



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Edital

Edital da Presidência nº 9, de 12 de agosto de 2014.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

Considerando o que dispõe os artigos 4º e 5º da citada Resolução, que determina os tribunais que constituam Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no seu âmbito de atuação, com a seguinte composição: 1 servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; 1 servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir da lista de inscrição; e, ainda, a indicação de 1 suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional;

I - Faz saber que estarão abertas as inscrições para os servidores, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, interessados em compor o Comitê Gestor Regional, nos termos dos incisos IV e V do artigo 5º da Resolução 194 do CNJ, pelo prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Os interessados deverão formular suas inscrições

mediante requerimento dirigido ao e-mail presidencia@trt10.jus.br, ou ao malote digital da Presidência.

II – Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

DESPACHO

AR-000417/2008-000-10-00-3

RELATOR: Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

REVISOR: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
- SERPRO

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

RÉU: IBRAHIM SERV E ARMELE (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADO: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E
OUTROS

RÉU: ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE
DIAS

ADVOGADO: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E
OUTROS

Visto.

Junte-se.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal que o depósito supra não foi sacado, bem como a petição do procurador dos Réus solicitando reconsideração de r. decisão de fls. 678 e a informação da impossibilidade de localizar e/ou identificar se o Alvará Judicial nº 10/2011 foi cumprido, torno sem efeito o Alvará Judicial STP nº 10/2011 e determino a expedição de um novo Alvará Judicial, no valor constante a fls. 18.

Intimem-se os Réus para o levantamento do Alvará e comprovação do efetivo cumprimento do mesmo, no prazo de 5 dias.

Oficie-se a CEF informando do cancelamento do Alvará Judicial STP nº 10/2011.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT 10ª. Região

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pauta

PAUTA

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/08/2014 ÀS
14:00

Exceção de Suspeição

Processo Nº ExcSusp-0008376-83.2014.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Excipiente	Fernandes Lima - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	Cleiber Pereira Lobo(OAB: 34155-N/DF)
Excepto	Juíza Susbtituta da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Terceiro Interessado	Fernanda Emanuelle Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume -2ª Seção Especializada -

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Secretário do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do dia 19/08/2014 às 14:00

Processo Nº MS-0000135-57.2013.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
IMPETRANTE	TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS LEONETTI(OAB: 278232)
AUTORIDADE COATORA	Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	HIGOR AECIO MOURA GERONIMO
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

Processo Nº MS-0000203-07.2013.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
IMPETRANTE	ANA LAURA BITTAR FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154)
IMPETRANTE	ANDRE LUIZ BITTAR FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154)
AUTORIDADE COATORA	Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Gurupi, Estado do Tocantins
AUTORIDADE COATORA	LANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

CUSTUS LEGIS

Ministerio Publico do Trabalho da 10
Região

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pela Desembargadora Presidente do Tribunal (art. 38, I, do RI), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada nos quadros de avisos do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000003-82.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
AGRAVANTE	DHONE BARBOSA HONORIO
ADVOGADO	Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366)
AGRAVANTE	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 0182174)
AGRAVADO	BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000003-82.2014.5.10.0802 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003) E RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR)

RECORRENTE/AGRAVANTE: DHONE BARBOSA HONORIO, LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

RECORRIDO/AGRAVADO: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, DHONE BARBOSA HONORIO

ADVOGADO DO RECORRENTE/AGRAVADO: CHARLITTA DA SILVA LOULY OAB/TO 4366

ADVOGADO RECORRIDO/AGRAVADO: ELTON ENEAS GONÇALVES OAB/SP 182174

RELATOR: JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

EMENTA

1. COMPROVAÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante dispõe o §1º do art. 789 da CLT e preconiza a súmula 245/TST, as custas e o depósito recursal devem ser pagos e comprovados os seus recolhimentos dentro do prazo recursal, sob pena de deserção. **2. EMPRESAS DE CRÉDITO E DE FINANCIAMENTO. EQUIPARAÇÃO A BANCOS APENAS PARA**

FINIS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que as empresas de crédito e de financiamento não são bancos na acepção legal da atividade, mas apenas a eles se equiparam para os fins do art. 224 da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Reinaldo Martini, da 2ª vara do Trabalho de Palmas-TO, julgou procedente em parte a presente ação, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao autor as parcelas de horas extras, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e diferenças de verbas rescisórias, com os reflexos devidos, além de determinar a retificação de anotação da CTPS obreira (id 240393).

Houve embargos declaratórios, sendo acolhidos em parte os do autor e rejeitados os da reclamada (id 240380).

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, para que sejam reconhecidos os direitos previstos nas normas coletivas aplicáveis aos economiários, bem como deferidas as comissões retidas e reconhecido o direito à indenização decorrente do uso do veículo, além do elastecimento do período de equiparação salarial e a condenação solidária das reclamadas em face do grupo econômico. A primeira reclamada também apresenta recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado nos pontos em que foi sucumbente, declinados na peça recursal.

Apresentadas contrarrazões pelas partes recorridas.

O MM. Juízo a quo recebeu o recurso ordinário do autor e denegou seguimento ao recurso das reclamadas por deserto, eis que não comprovadas as custas e o depósito recursal no prazo legal (id 240365)

A reclamada apresenta agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso, em relação ao qual contraminutou o agravado.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente agravo de instrumento foi apresentado tempestivamente contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela agravante.

Adequado o recurso, na forma da alínea "b" do art. 897 da CLT.

Dispensado o preparo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

O autor foi parcialmente sucumbente, sendo o recurso adequado e

tempestivo(id 240377).

O recorrente não foi condenado em custas processuais.

O advogado subscritor do recurso tem procuração nos autos(id 240462).

Contrarrazões tempestivas.

Proferi voto no sentido de não conhecer do recurso quanto ao tópico pertinente à responsabilidade solidária das reclamadas por ausência de ataque aos fundamentos da decisão, nos termos seguintes.

O MM. juiz de primeiro grau afastou a responsabilidade solidária da segunda reclamada, aduzindo que a empresa não mais pertence ao Grupo Sílvia Santos, nos termos seguintes:

"A prova dos autos é que, de fato, a 2ª ré foi vendida pelo Grupo Sílvia Santos, grupo ao qual continua pertencendo a 1ª. Todavia, como tomadora dos serviços deve responder como responsável subsidiária.."

Recorre o autor reafirmando a formação do grupo econômico alegada na exordial, nos termos seguintes:

"Quanto ao pedido de condenação SOLIDÁRIA das Reclamadas o MM. Juiz adotando entendimento contrário às provas produzidas nos autos, reconhecendo a responsabilidade apenas subsidiária em razão do indeferimento do pleito de reconhecimento do vínculo diretamente para com o Banco Panamericano S/A, real tomador e favorecido pela prestação dos serviços desempenhados pelo Recorrente, embora comprovado nos autos a ilicitude na terceirização da atividade-fim do BANCO em conteste, confirmado inclusive pela primeira Reclamada PERTENCEREM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, razão pela qual faz jus a da reforma da sentença."

No item II da conclusão do decisor o Magistrado "a quo" entendeu por não declarar a responsabilidade Solidária mesmo restando comprovada a formação de grupo econômico, o que não merece prosperar."

Como se vê, o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, a venda da segunda reclamada pelo Grupo Sílvia Santos, não foi objeto de ataque específico no recurso, que se limitou a repisar argumentos já lançados na exordial.

Desse modo, por não impugnar especificamente o fundamento que embasou a decisão recorrida, o recurso, no particular, não merece ser conhecido.

No entanto, outro foi o entendimento do Colegiado, que decidiu pelo conhecimento integral do recurso, nos termos da divergência lançada pelo Juiz Antônio Umberto, a seguir descrita:

"Ainda DIVIRJO, na condição de revisor, do juízo negativo de admissibilidade do recurso quanto ao tópico da responsabilidade solidária. Com efeito, o fundamento adotado para descartar a

solidariedade - venda da empresa pelo Grupo Sílvia Santos - foi contrastado, ainda que superficialmente, pelo reclamante, em suas razões recursais, ao asseverar que teria sido "confirmado inclusive pela primeira Reclamada PERTENCEREM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, razão pela qual faz jus a da reforma da sentença". Assim, sem avançar na consideração da procedência ou não da tese, vislumbro ataque e fundamento suficientes ao conhecimento do recurso."

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do autor.

Conclusão da admissibilidade

Conheço do agravo de instrumento da primeira reclamada e conheço do recurso ordinário do autor.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em relação à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela agravante, assim decidiu o MM. Juízo a quo:

"O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas atribuídas à Reclamada.

Melhor sorte não socorre à 1ª Reclamada. É que apesar de ter interposto o Recurso Ordinário de Id. 745554 (em triplicidade), deixou de colacionar no prazo legal (14/03/2014) as guias de recolhimento das custas e depósito recursal.

Portanto, RECEBO o recurso obreiro, e DENEGO seguimento ao apelo patronal.

Publique-se."

A agravante insurge-se contra a decisão, alegando que não juntou as guias de recolhimento com o recurso em razão de problemas no PJE, sendo que o fez por petição ato contínuo.

Aduz, ainda, que as custas e o depósito recursal foram recolhidos tempestivamente, conforme autenticações contidas nos comprovantes anexados aos autos.

Ressalta que a questão dos recolhimentos não foi sequer referida nas contrarrazões do autor, invocando, ainda, o disposto nos artigos 154 e 244, ambos do CPC, sustentando que o ato, ainda que defeituoso, atingiu a sua finalidade.

Requer, assim, o provimento do agravo e o consequente processamento do recurso.

Pois bem.

Inicialmente, há que se destacar que a admissibilidade recursal não tem qualquer relação com a questão das nulidades tratada pelo art. 244 do CPC.

A matéria tem contornos estritamente técnicos, sendo exigência legal o exame dos pressupostos para conhecimento de um recurso. Desse modo, descabido também invocar o disposto no art. 154 do

CPC, eis que a interposição de um recurso tem forma e requisitos previstos em lei.

O que ocorreu no caso vertente é que a agravante apresentou recurso ordinário no dia 14/03/2014, último dia do prazo, sendo que somente juntou os comprovantes dos recolhimentos das custas e do depósito recursal no dia 17/03/2014 (id 240369).

O §1º do art. 789 da CLT dispõe expressamente que, no caso de recurso, *"as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal"*.

No caso presente, muito embora recolhidas tempestivamente, não houve a comprovação do pagamento das custas dentro do prazo recursal.

Quanto ao depósito recursal, a questão já está sumulada pelo colendo TST, por meio da súmula 245, *verbis*:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Portanto, não basta recolher tempestivamente, cabendo a parte recorrente também comprovar no prazo do recuso o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Na hipótese, a comprovação pela agravante foi tardia, não havendo qualquer indício de problemas técnicos no PJE capaz de inviabilizar a observância do prazo legal.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Assim decidiu o MM. Juiz de primeiro grau:

"A prova dos autos é que, de fato, a 2ª ré foi vendida pelo Grupo Sílvia Santos, grupo ao qual continua pertencendo a 1ª. Todavia, como tomadora dos serviços deve responder como responsável subsidiária.."

Em recurso, o autor aponta os seguintes fundamentos:

"Quanto ao pedido de condenação SOLIDÁRIA das Reclamadas o MM. Juiz adotando entendimento contrário às provas produzidas nos autos, reconhecendo a responsabilidade apenas subsidiária em razão do indeferimento do pleito de reconhecimento do vínculo diretamente para com o Banco Panamericano S/A, real tomador e favorecido pela prestação dos serviços desempenhados pelo Recorrente, embora comprovado nos autos a ilicitude na terceirização da atividade-fim do BANCO em conteste, confirmado inclusive pela primeira Reclamada PERTENCEREM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, razão pela qual faz jus a da reforma da sentença.

No item II da conclusão do decisor o Magistrado "a quo" entendeu por não declarar a responsabilidade Solidária mesmo restando comprovada a formação de grupo econômico, o que não merece

prosperar."

Inicialmente, vale destacar que uma eventual ilicitude da terceirização não tem qualquer relação com questão atinente à responsabilidade solidária, para a qual se exige apenas a configuração de grupo econômico, na esteira do contido no §2º do art. 2º da CLT.

O outro fundamento do recurso é no sentido de que a primeira reclamada reconheceu em sua defesa que integrava o mesmo grupo econômico da segunda, argumento absolutamente falso, pois a empresa, em contestação, destaca de forma clara que não mais pertence ao mesmo grupo do Banco Panamericano. Vejamos:

"Entretanto, sem prejuízo da preliminar já arguida, considerando que a causa de pedir não sustenta a solidariedade das reclamadas, especialmente com fulcro no artigo 2º da CLT (condição de empregador ou de empresa do grupo econômico), caso entenda esse Nobre Juízo que o tema em destaque integra o mérito da demanda, partindo para a análise da responsabilidade sob o prisma da contratação de serviços terceirizados, legitimando o tomador de serviços a responder pela demanda em caráter solidário, ainda assim, não há falar em condenação do primeiro e segundo reclamados.

Destaca a contestante que não mais pertence ao grupo econômico da segunda reclamada, sendo certo que o Banco Panamericano, como é público e notório, teve seu controle acionário adquirido pelo Banco BTG-Pactual, situação que não se estendeu à contestante, que permanece noutro grupo empresarial.

No caso em tela, não se poderia transferir qualquer responsabilidade do Banco Panamericano à contestante, até mesmo por força de analogia extraída da Orientação Jurisprudencial 411 da SDI-1 do C. TST." (id 240408)

Portanto, ao contrário do aduzido no recurso, não há nenhuma prova nos autos no sentido da configuração de grupo econômico pelas reclamadas, razão pela qual deve prevalecer o julgado de origem pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A SEGUNDA RECLAMADA
Alega o autor na inicial ter sido contratado pela primeira reclamada, sendo que efetivamente prestava serviços para a segunda reclamada, atuando na sua atividade-fim.

Ressalta que as reclamadas são empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Invoca o contido na súmula 331 do TST, sustentando a ilicitude da terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, postulando, assim, o reconhecimento do vínculo diretamente com a segunda reclamada.

A sentença de primeiro grau indeferiu a pretensão sob o fundamento de que as atividades do autor não eram tipicamente bancárias, muito embora tenha reconhecido o seu enquadramento como financeiro para os fins do art. 224 da CLT, na esteira do contido na súmula 55 do TST.

Em recurso, renova o autor o argumento de que as suas atividades integram a atividade-fim do banco, o que impõe o reconhecimento do vínculo postulado na inicial.

Pois bem.

Em depoimento, o autor afirmou que as suas atividades consistiam na comercialização de financiamentos de veículos, seguros e cartão de crédito. Vejamos:

"01) comercializava financiamentos, seguros e cartão de crédito; 02) o cliente que fizesse o financiamento tinha direito, caso quisesse, a um cartão de crédito, que no caso também era vendido pelo depoente; 03) recebia seus salários da empresa Pan Service Prestadora de Serviço embora tenha sido contratado pelo banco; 04) prestava seus serviços na cidade de Redenção no Pará, embora contratado por Palmas; 05) em Redenção desempenhava seu trabalho dentro das lojas revendedoras de veículos; 06) o chefe do depoente era Orney que era gerente do banco em Palmas; [...]08) em Palmas trabalhava nas lojas de veículos e também ficava no banco; 09) no banco fazia os relatórios e entregava os processos dos clientes das concessionárias e então pegava novas ordens e retornava para as lojas; 10) além dos serviços elencados no item 1 fazia cobranças e nada mais; []"(id id 240394)

As testemunhas inquiridas, a respeito das atividades do autor, revelaram o seguinte (id 240394):

"[...] 01) trabalhou no Banco Panamericano e desconhece o nome Líder; [...] 07) encontrava com o autor no banco todos os dias em horário variável porque metade da jornada era externa e metade interna; [...] os produtos negociados eram financiamentos de veículos, seguros e cartões de créditos; 11) não vendia nenhum outro produto que não fosse do banco; [...]" (depoimento da primeira testemunha)

"01) não trabalhou para a Liderprime mas para a Panamericana Administradora de Cartões de janeiro de 2011 a janeiro de 2012; [] 10) trabalhos de banco que eram realizados eram a venda de cartão de crédito e recebimento de parcela, o que ocorreu até meados de 2012, quando deixou de existir caixa na filial; [...]" (depoimento da segunda testemunha)

Vê-se, pois, pelo depoimento do próprio autor, agregado pelo das testemunhas inquiridas, que as atividades desenvolvidas eram apenas de venda de financiamentos de veículos, de seguros e de cartão de crédito, atuando, inclusive, fora das

dependências do banco, geralmente nas concessionárias dos veículos.

A definição de instituição financeira encontra-se capitulada no art. 17 da Lei n. 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, e assim dispõe:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que as empresas de crédito e de financiamento não são bancos na acepção legal da atividade, mas apenas a eles se equiparam para os fins do art. 224 da CLT. É o que se extrai do contido na súmula 55 do TST, *verbis*:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT."

Desse modo, correta a decisão do MM. juiz de primeiro grau ao enquadrar o autor como financiário, equiparando-o aos bancários apenas para os fins de aplicação do art. 224 da CLT, na esteira da súmula 55 do TST.

Nego provimento ao recurso.

DIREITOS PREVISTOS NAS CCT'S DOS FINANCIÁRIOS

Em relação à extensão dos benefícios previstos nas convenções coletivas trazidas aos autos, assim decidiu o MM.

Juiz de primeiro grau:

"Entretanto, ao demandante não se aplica a convenção coletiva juntada nos IDs 565672 e 565673, uma vez que a categoria patronal representada é apenas a dos Bancos.

Tampouco lhe aproveita a convenção coletiva juntada no ID 565674, cujas categorias patronais possuem delimitação específica e não abrangem o Estado do Tocantins.

Assim, rejeito a pretensão estampada na exordial com relação ao pedidos de benefícios previstos nestas convenções coletivas mencionadas."

Inconformado, recorre o autor apontando os seguintes fundamentos:

"Pela ordem, quanto ao pleito do pagamento dos benefícios dispostos nas CCT'S dos FINANCIÁRIOS, não agiu acertadamente o Douto Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido elencado no item 5.1 do rol dos pedidos, sob a égide da ausência de abrangência territorial das respectivas CCT's, o que merece reforma pelas razões abaixo.

[] Temos ainda, quanto ao entendimento disposto na sentença

de que as Convenções Coletivas acostas sob DOC. ID565672 e 565673 respectivamente representarem a categoria dos Bancos e não das FINANCEIRAS, não condizendo tal entendimento com a realidade dos autos, haja vista que as CCT's adunadas tenham por representação também a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF, com abrangência nacional, fazendo constar inclusive o Estado do Tocantins entre os representados. [.]

Logo, por todo o exposto, pugna o Recorrente pela reforma do decisum prolatado para que este Egrégio Tribunal conceda a extensão de todos os direitos dispostos nas CCT's aplicáveis à categoria dos FINANCIÁRIOS acostadas aos autos, cuja aplicação restou prejudicada pelo entendimento adotado na sentença de primeiro grau, neste particular quanto aos benefícios de AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO REFEIÇÃO, DÉCIMA TERCEIRA CESTA, E ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL, conforme disposto nas CCT's, DOC.ID nsº 565.672, 565.673 e 565.674, e ACORDOS DE PLR, razão pela qual pugna pela reforma da sentença nos termos combatidos por esta via."

Sem razão o recorrente.

As normas coletivas trazidas aos autos (id's 240427 e 240426) não se aplicam ao autor, vez que não foram subscritas por entidade sindical que representa a categoria econômica da primeira reclamada (instituição financeira).

Desse modo, não sendo trazidas aos autos as CCT's aplicáveis ao âmbito das relações de trabalho nas instituições de crédito do Estado do Tocantins, correta a sentença de primeiro grau que indeferiu os benefícios convencionais postulados na inicial.

Nego provimento.

COMISSÕES RETIDAS

Na inicial o autor alegou que parte das comissões devidas eram retidas pela reclamada, conforme demonstrativo apresentado no bojo da petição.

Também alegou descontos indevidos das comissões na hipótese de inadimplência do cliente.

Requeru o pagamento dos valores retidos e indevidamente descontados a título de comissões e seus reflexos.

O MM. juiz de primeiro grau considerou não provadas as diferenças de comissões e os valores supostamente descontados e indeferiu as pretensões.

Em recurso, o autor pugna pela reforma do julgado, alegando a existência de prova nos autos, tanto documental quanto testemunhal.

Pois bem.

A defesa sustentou a ausência de qualquer pagamento por fora dos contracheques e a correção dos valores pagos, em conformidade com as suas vendas.

Aos autos foram trazidos os relatórios de vendas do autor no período do pacto (id's 240436 a 240448). A defesa não os impugnou especificamente, fazendo apenas uma alusão genérica, atraindo a aplicação do art. 372 do CPC.

Desse modo, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos documentos trazidos com a inicial, que, por sua vez, em cotejo com a planilha da petição de ingresso, revelam pagamentos a menor a título de comissões ao autor, o recurso, no particular, merece provimento.

Quanto aos estornos de comissões por conta de inadimplência de clientes, sequer houve contestação específica, presumindo-se verdadeira a alegação, na esteira do art. 302 do CPC.

Ademais, a prova testemunhal como bem pontuado no recurso, demonstrou que havia essa prática empresarial ilícita, sem demonstração nos contracheques, configurando ofensa frontal ao princípio da assunção dos riscos de que trata o art. 2º da CLT.

Recurso também provido no particular.

Ante ao exposto, deferem-se ao autor as diferenças de comissões que foram indevidamente retidas durante todo o pacto laboral, a serem apuradas em liquidação de sentença por meio de perícia contábil, tomando por base os relatórios de produção e os percentuais de comissões pactuados, conforme documentação que acompanha a inicial, com reflexos sobre férias, terço constitucional, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO

O autor alega na inicial que quando contratado foi compelido a adquirir um veículo para uso no trabalho, sendo-lhe assegurado que o banco lhe reembolsaria as despesas com combustíveis mediante a apresentação dos comprovantes de gastos.

Afirma ter financiado o veículo para pagamento em 48 parcelas de R\$917,00 e que gastava o equivalente a R\$852,00 por mês de combustível pelo uso do automóvel em serviço.

Relata que nunca recebeu qualquer valor pelo uso do veículo, razão pela qual pretende ser indenizado com o recebimento do valor de R\$ R\$1.769,00 por mês (917,00 + 852,00), durante todo o pacto.

A defesa refuta a alegação de uso obrigatório de veículo em serviço. Assevera que o empregado tinha a opção de fazer uso de qualquer outro meio de transporte e, ainda, que havia o fornecimento de auxílio combustível para aqueles que o

requeresses, como no caso do autor.

Sobre o tema, assim decidiu o MM. Juiz de primeiro grau:

"O autor pretende indenização por utilizar seu veículo em benefício do trabalho.

A ré afirma que o autor pela utilização de seu veículo recebia cartão ticket car como compensação.

Refere, entretanto, que o autor poderia se valer de transporte público para a realização de seu trabalho, caso em que teria as despesas reembolsadas.

É incontroverso que autor utilizava de seu veículo para a realização do trabalho percebendo reembolso de combustível. O autor não fez prova de que fora obrigado a utilizar seu veículo e tampouco de que o valor pago pela ré a título de combustível era insuficiente para cobrir as despesas realizadas. Rejeito."

Em seu recurso, o autor afirma que o valor recebido de R\$350,00 por mês para o combustível era insuficiente para cobrir os gastos com o veículo, inclusive manutenção e seguro, insistindo na tese de ter sido obrigado a ter veículo como condição para a contratação, e, por fim, fazendo referência à prova documental demonstrativa dos gastos com o uso do automóvel.

Pois bem.

Inicialmente, não logrou o reclamante comprovar a obrigatoriedade de uso de carro próprio como condição para a contratação, o que já afasta o pedido quanto ao reembolso dos valores pagos pelo financiamento do automóvel por ele adquirido.

Quanto ao combustível e manutenção, o próprio recorrente reconhece que percebia R\$350,00 por mês para esse fim, sendo que não há elemento nos autos suficiente para indicar gastos superiores exclusivamente em serviço.

A prova testemunhal, apesar de indicar a insuficiência do importe pago, não aponta qual teria sido o gasto médio, sendo que a documentação trazida com a inicial não oferece parâmetros para aferição desses valores exclusivamente em serviço.

Diante desse contexto, não há reparos na sentença de primeiro grau no particular.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em relação ao presente tópico, recorre o autor da sentença de primeiro grau apenas no que toca ao limite temporal do reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação.

O MM. juiz de primeiro grau deferiu as diferenças salariais

apenas a partir do ingresso da paradigma na empresa recorrida.

O autor insurge-se aduzindo que não há prova da admissão da paradigma, devendo ser considerado o período contado a partir do terceiro mês do pacto.

Não há reparos a fazer na sentença de primeiro grau que definiu como marco inicial para o direito às diferenças salariais o ingresso da paradigma à reclamada.

Entretanto, diante da negativa geral contida na defesa em relação à contratação da paradigma, apenas reconhecida na sentença em razão da confissão do preposto, poderá haver dificuldades na liquidação para fixação desse limite temporal. Desse modo, o recurso merece ser provido em parte para determinar que a reclamada, após o trânsito em julgado da decisão, comprove documentalmente a data de admissão da paradigma para fins de apuração das diferenças salariais deferidas, sob pena de prevalecer o período indicado no recurso, qual seja, três meses após a contratação do autor.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso do autor, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, deferindo as diferenças de comissões e determinando que a reclamada comprove documentalmente, após o trânsito em julgado, a data de admissão da paradigma apontada na peça de ingresso para fins de equiparação salarial, tudo nos termos da fundamentação.

Em face da majoração da condenação, fixo em R\$1.500,00 o novo valor das custas processuais, calculadas sobre o importe estimado de R\$75.000,00, pelas reclamadas.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir as diferenças de comissões e determinar que a reclamada comprove documentalmente, após o trânsito em julgado, a data de admissão da paradigma apontada na peça de ingresso para fins de equiparação salarial, tudo nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Fixado em R\$1.500,00 o novo valor das custas processuais, calculadas sobre o importe estimado de R\$75.000,00, pelas reclamadas. Ementa aprovada.

Participaram do julgamento deste processo os

Desembargadores Dorival Borges de Souza Neto, Maria Regina Machado Guimarães e os Juízes Convocados Antônio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ausentes, momentaneamente, a Desembargadora Flávia Falcão e, em licença médica, a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos.

Pelo MPT o(a) Dr(a). Adélio Justino Lucas.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (4ª feira).

Relator JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000005-86.2013.5.10.0802

Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	MINISTERIO DA FAZENDA
RECORRIDO	ARNOLDO FISCHER
ADVOGADO	Igor de Queiroz(OAB: 4498)
ADVOGADO	HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS(OAB: 3981)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000005-86.2013.5.10.0802 - ED-RO

RELATORA: Desembargadora Flávia Simões Falcão

EMBARGANTE : ARNOLDO FISCHER

ADVOGADO : HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS

EMBARGADO : MINISTERIO DA FAZENDA (UNIAO)

ADVOGADO : JOAQUIM MARCELO BARBOSA (AGU)

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrados os vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo sido manejados para atacar o conteúdo do que foi decidido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ARNOLDO FISCHER em face do acórdão exarado por esta Egr. Turma na ação de anulação de atos administrativo do Ministério da Fazenda (União).

Por meio do acórdão embargado, este Colegiado concluiu que a atividade de desmatamento da área referente à propriedade do Autor era preparatória para aquela principal desenvolvida por ele (cultivo de lavouras e pecuária) e que houve a terceirização, pois constatados empregados contratados pelo Sr. Odilon Andrade, procurador da empresa Carveg - Carvão Vegetal e Serviços Agrícolas Ltda. em benefício do Autor, empregados esses que se submeteram a condição equivalente a de escravos.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos, conheço dos embargos.

MÉRITO

Esta Egrégia Primeira Turma deu provimento ao recurso da União para que fosse julgado improcedente o pedido de anulação dos autos de infração, cassando-se a antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Assim decidiu-se no acórdão embargado:

O arrendamento rural é definido no art. 3º do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), em que estabelece que o contrato agrário é aquele pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural ou partes do mesmo, incluindo ou não outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Da leitura do contrato de arrendamento, depreende-se que o desmate de parte das terras (3 glebas, constituídas em mata nativa) era a finalidade do pactuado, que iria favorecer o proprietário, ao passo que o arrendatário iria, com a retirada das madeiras, realizar atividade de carvoejamento. Conclui-se, portanto, que o proprietário das terras terceirizou o desmate porque visava preparar o terreno para posterior plantio. Nesse passo, deveria fiscalizar o desenvolvimento do serviço feito pelo dito arrendatário, inclusive das condições de trabalho dos empregados, ainda que por aqueles contratados.

Acrescente-se que os auditores do trabalho, narrando o histórico para dar lastro à penalidade, narraram que a atividade de carvoejamento expôs os empregados a ambiente insalubre e degradante, com jornada excessiva, sem água potável, sem instalação sanitária, sem equipamentos de proteção individual, sem material de primeiros socorros, dormindo em estrutura de cama improvisada com madeira do cerrado e em rede a céu aberto, sem

proteção a animais peçonhentos, obrigados a comprar lanches e botinas para o trabalho.

Ficou devidamente demonstrado pelos depoimentos tomados pelos auditores do trabalho que o proprietário das terras fiscalizava o trabalho desenvolvido de desmatamento, testemunhando as péssimas condições a que se submetiam os empregados contratados pelo arrendatário sem tomar qualquer providência. Ademais, como bem pontuou o douto *Parquet*, "o contrato de arrendamento rural, que seria o motivo citado pelo Juízo de origem para não apenar o recorrido, sob alegação de que outro era o empregador, foi firmado em 15 de junho de 2010 (ID 115062), porém o contrato social da CARVEG Carvão Vegetal de Produtos Agrícolas Ltda. revela que a empresa somente foi criada quatro meses após, em novembro de 2010, dando-nos a compreensão de que a CARVEG nasceu da intenção preconcebida de seus sócios e do recorrido em efetivar a terceirização da atividade principal do Sr. Arnoldo Fischer."

Ante o exposto, entendo que houve terceirização e que cabia ao proprietário, diante desse quadro, fiscalizar a prestação do serviço. Frise-se que, a despeito do contrato civil entabulado, prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da primazia da realidade.

Nos presentes embargos, o Autor dispõe que o acórdão reconheceu que houve terceirização ilícita. Nesse passo, a relação de emprego restaria reconhecida com o tomador do serviço, nos termos da Súmula nº 331, I do TST, tese não explicitamente adotada. Sustenta que a ARRENDATÁRIA, CARVEG cumpriu ou se comprometeu a cumprir todas as obrigações que lhe foram imputadas coercitivamente pelo Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho análogo à escravidão, quando a promoveu a anotação das CTPS's e registro de todos trabalhadores sem registro, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias diversas de todos os trabalhadores, dentre outras providências. Logo, haveria que se concluir pela inaplicabilidade da citada Súmula. Explicita três razões para corroborar sua argumentação: a) a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente, de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra; b) a relação havida entre o Embargante e o ARRENDATÁRIO é de Arrendamento Rural definido e regulado no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). No r. contrato agrário o Embargante ARRENDADOR se obrigou a ceder ao ARRENDATÁRIO, por tempo determinado, o uso e gozo de parte do seu imóvel rural com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração de madeira e sua transformação em carvão, mediante certa retribuição, desta feita, legítimo; c) não foi constatada a submissão de trabalhadores à

condição análoga à de escravo pelo ARRENDADOR, ora Embargante, uma vez que a fiscalização reconheceu os vínculos de emprego com a ARRENDATÁRIA (que já cumpriu as obrigações que lhe foram impostas) e não com o Autor. Toda a ação fiscalizatória e suas consequências nas searas cível e penal apontam ARRENDATÁRIO como único responsável pela situação encontrada na área arrendada da Fazenda de propriedade do Embargante.

Assevera, por fim, que a atividade carvoeira nem de perto é atividade meio e jamais foi atividade-fim da empresa ARRENDADORA, ora Embargante. Para a abertura de área da Fazenda bastaria à Embargante promover o simples desmatamento, mecanizado, diga-se de passagem.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a discussão dos autos não passa pelo reconhecimento de vínculo empregatício, razão pela qual não há falar em aplicação da Súmula 331, I, do TST.

Quanto à alegação atinente a não ser a carvoeira atividade-fim ou meio do Autor, ficou registrado no acórdão que o proprietário das terras terceirizou o desmate porque visava a preparar o terreno para posterior plantio. Assim, não ficou asseverado que se tratava da atividade-fim, até porque a terceirização consiste na possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades que não constituem o objetivo principal da empresa tomadora. Mas nem por isso fica isenta a tomadora de fiscalizar o trabalho desenvolvido pela prestadora.

Busca o ora Embargante, na verdade, tentar reabrir a discussão em torno do contrato de arrendamento celebrado e seus efeitos, tecendo argumentos para afastar a terceirização reconhecida no acórdão. Todavia, a questão foi devidamente apreciada, não cabendo, pela via ora eleita, sua reapreciação, seja porque a entrega da prestação jurisdicional foi entregue de forma plena (CLT, art. 836), seja porque os embargos declaratórios não têm o caráter reformador pretendido. Se a decisão foi injusta ou incorreta, deve a Parte valer-se do remédio jurídico cabível, nos termos da lei.

Observe-se que a questão dos trabalhadores em condições análogas a escravos foi considerada com base na prova produzida e que se chegou à conclusão de que, embora empregados da CARVEG, o Autor sabia dessas circunstâncias e não tomou qualquer providência.

Ressalto, por derradeiro, que o prequestionamento é da matéria e não de preceitos legais (OJ 118 da SDI-I do TST).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Participaram do julgamento deste processo os Desembargadores Dorival Borges de Souza Neto, Flávia Falcão, Maria Regina Machado Guimarães e os Juizes Convocados Antônio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ausente, em licença médica, a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Pelo MPT o(a) Dr(a). Adélio Justino Lucas.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (4ª feira).

Relator(a) Desembargadora Flávia Simões Falcão

FSF/2/1 - 13/6/14

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000019-53.2014.5.10.0861

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	GECIVONE ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000019-53.2014.5.10.0861 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : GECIVONE ROCHA FERNANDES

ADVOGADO : ARCEDINO CONCESO PEREIRA FILHO

EMBARGADO : ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : ATAUL CORREIA GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS opõe embargos de declaração com o objetivo de sanar omissões, obscuridades e contradições que entende presentes no acórdão (ID 263244), tudo em conformidade com as alegações do ID 269820, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargos tempestivos.

Procuração e subestabelecimento nos IDs 240944, 236190 e 240909.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Aponta a Embargante a existência de omissões, contradições e dúvidas no v. Acórdão embargado quanto aos temas: não aplicação do art. 26 da Lei 8987/1995 ao caso; natureza da atividade de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica para o delineamento do conceito de atividade-fim; atividade-meio x atividade-fim; art. 25 da Lei 8987/95 e violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF; violação a princípios constitucionais da autonomia da vontade e da livre iniciativa, violação ao art. 5º, II, da CR/88; do reconhecimento pelo STF da repercussão geral em relação ao tema "terceirização" - ARE nº 713.211 e, por fim, princípio da cooperação entre os órgãos do poder judiciário.

Nenhuma razão assiste à Embargante.

A simples leitura dos embargos de declaração já evidencia que, na

verdade, a embargante pretende um novo pronunciamento sobre questões já decididas em decisão devidamente fundamentada, não havendo apontado de forma clara em que consistiriam os vícios do acórdão embargado.

Ademais, a embargante inova e acrescenta fundamentos que não constaram do seu recurso ordinário, como se vê do cotejo das razões constantes do ID 240912.

Reitero que o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os argumentos da parte, constantes dos itens IV e V do seu recurso ordinário, relativos à interpretação dos arts. 25 e 26 da Lei 8987/95, aplicabilidade da Súmula 331 do TST ao caso; significado de "inerente" e "essencial"; discussão acerca da natureza das atividades terceirizadas e licitude da terceirização.

No que toca aos demais argumentos deduzidos nos embargos, todos eles buscando o reconhecimento da licitude da terceirização levada a efeito pela reclamada, nada a acrescentar, na medida em que a embargante inova e deduz argumentos que não constaram do seu recurso.

Saliento apenas que os fundamentos da rejeição da tese de que o art. 25 da Lei 8987/95 autorizaria a terceirização de atividade-fim da concessionária encontram-se amplamente explicitados no acórdão embargado, como também encontra-se justificado o entendimento no sentido de que as atividades executadas pelo autor inseriam-se na atividade-fim da embargante.

Nesse contexto, acrescento que a parte não pode pretender ditar o conteúdo da prestação jurisdicional, bastando que as questões efetivamente relevantes sejam enfrentadas de forma fundamentada, como efetivamente ocorreu no caso em exame.

Assim, para que se configure a integralidade da prestação jurisdicional, preconizada nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, é necessário que o Juízo aprecie o debate proposto, demonstrando os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que, aliás, foi regularmente observado no caso concreto.

Acrescento, ainda, que os embargos não se prestam a rediscutir a matéria fática ou as razões de decidir do julgado, tendo em vista que o decisum não é um diálogo entre as partes e o julgador.

No caso, reitero que, como as matérias suscitadas pela embargante já foram devidamente enfrentadas e decididas no v. acórdão embargado, não restaram configuradas, pois, as hipóteses que legitimam o manejo da presente medida recursal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT).

Na verdade, as razões dos embargos traduzem o simples inconformismo da ré, bem como a nítida intenção da parte de impelir a reapreciação do tema, o que demonstra descompasso com a via eleita.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Assinatura

Relator(a) Gabinete do Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000160-91.2014.5.10.0111

Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 071933)
RECORRIDO	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 0024375)
RECORRIDO	K A CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000160-91.2014.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, K A CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO: ANDREIA SANTOS PILICERIO
RELATORA: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, visto ser beneficiário daquela força de trabalho. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A responsabilidade

prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas ao Obreiro.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. O pedido da Parte é o primeiro limite à atividade jurisdicional, sendo vedado ao Julgador deferir o pedido além do requerido. Portanto, havendo deferimento além do pleiteado, impõe-se a reforma da sentença para adequar o quanto deferido aos limites do pedido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Claudinei da Silva Campos, substituto na Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 270762, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial e condenou as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de emprego e em obrigações de fazer.

A Demandada DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. insurge-se contra a decisão pelas razões de ID 270758. Pugna, inicialmente, pela determinação de arquivamento do presente processo em razão da citação por edital da primeira Reclamada, porquanto se trataria de causa submetida ao rito sumaríssimo. Quanto ao mérito, argumenta que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas reconhecidas em Juízo. Afirma, ainda, que o Reclamante não provou a inadimplência da primeira Reclamada quanto às verbas rescisórias, ônus que lhe incumbia. Pugnou, sucessivamente, pela aplicação de juros de mora somente a partir do ajuizamento da ação, de correção monetária na forma do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e compensação da condenação com os valores já recebidos pelo Reclamante.

Contrarrazões ofertadas pelo Autor sob o ID 270752.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (ID 270762 e 270758), regular a representação (ID 270768 e 270767) e o preparo corretamente efetuado (ID 270757 e 270756).

Todavia, deixo de conhecer do tema relativo à compensação, sob pena de supressão de instância. O Juízo de Origem não examinou a questão, deixando a Parte de provocar seu pronunciamento por meio dos embargos de declaração.

Portanto, conheço parcialmente do recurso ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL

Sustenta a segunda Reclamada, em suas razões recursais, a preliminar de nulidade em razão de citação por edital da primeira Reclamada, porquanto o presente processo estaria submetido ao rito sumaríssimo. Pugna, portanto, pelo arquivamento da presente reclamação.

Sem razão.

Como se verifica pelo despacho de ID 270779, o rito processual foi convertido de sumaríssimo para ordinário antes da citação por edital justamente para que se pudesse realizar o ato processual pela forma editalícia, conforme requerido pelo Autor em sua inicial. Assim, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Recorrente renova a prefacial em epígrafe ao argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, visto não ter sido o Autor seu empregado ou jamais ter atuado como empreiteira ou subempreiteira.

O exame das condições da ação, entre elas a legitimidade para a causa, é dado segundo as proposições deduzidas na peça de abertura. Em tese, a Recorrente é apta a responder pelo direito que contra ela se invoca, exurgindo daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Narrou o Reclamante, em sua inicial, que foi contratado pela primeira Reclamada na função de servente de pedreiro, sendo a segunda Reclamada a empreiteira principal. Alegou que foi dispensado sem justa causa sem receber seus haveres trabalhistas. Pugnou, portanto, pela condenação solidária das Reclamadas ao pagamento dos seus direitos.

Citada por edital, a primeira Reclamada não apresentou contestação.

A segunda Reclamada, por sua vez, alegou em sua defesa que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que o Autor não prestou serviços em seu proveito, não podendo ser condenada subsidiariamente. Afirmou, também, que os valores informados pelo Reclamante são infundados. Aduziu, por fim, que no caso de eventual condenação, os valores já recebidos pelo Reclamante devem ser compensados com aqueles deferidos na condenação. O Julgador de Origem, em sua sentença, afastou a ilegitimidade *ad causam* arguida e condenou a segunda Reclamada de forma subsidiária nas verbas contratuais e rescisórias reconhecidas ao obreiro.

A segunda Reclamada interpõe o presente recurso ordinário alegando que o Autor era contratado da primeira Reclamada, não tendo jamais empregado, dispensado, fiscalizado ou tomado a prestação de serviços do Reclamante. Pugna, portanto, pela exclusão da sua responsabilidade subsidiária.

É incontroverso que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada para exercer a função de servente de pedreiro. Também

ficou comprovado pelos depoimentos testemunhais que o Reclamante prestou serviços para a segunda Reclamada (depoimento do Sr. José Pedro Lopes Ramos, ID 270763). A segunda Reclamada, conquanto não tenha celebrado ajuste direto com o Trabalhador, dirigiu sua atividade e dela se beneficiou, do que exsurge sua responsabilização pelos débitos decorrentes do não pagamento correto das verbas trabalhistas no caso de inadimplência da empregadora.

É cediço que não se está discutindo ilicitude do contrato de prestação de serviços firmado entre os Reclamados. A responsabilidade subsidiária decorre de interpretação analógica do art. 455 da CLT, com base nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência no recebimento dos créditos trabalhistas, consubstanciados nos arts. 2º, *caput*, da CLT e 100 da Constituição Federal.

Ainda que lícita a terceirização, o instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ser beneficiário daquela força de trabalho.

É esse o objetivo da Súmula 331, IV, do col. TST, *verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Cumprе ressaltar que esse entendimento sumular privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

Frise-se que não há nos autos qualquer elemento material que efetivamente demonstre que a primeira Reclamada fiscalizou a prestadora de serviço de forma a evitar a inadimplência do pagamento dos créditos obreiros. Assim, malgrado o Autor tenha seu vínculo empregatício formado apenas com a empresa contratada, permanece a responsabilidade subsidiária da contratante pelos créditos trabalhistas.

Registre-se, por oportuno, que a tomadora somente será executada após a tentativa frustrada em relação à prestadora, devedora principal.

Por fim, assinale-se que o prequestionamento é da tese e não de preceitos legais ou constitucionais invocados no recurso (OJ 118 da SDI-I do TST).

Nego provimento ao recurso.

INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sustentou o Reclamante que foi demitido sem justa causa e não recebeu saldo de verbas contratuais e as verbas rescisórias.

Defendeu-se a segunda Reclamada alegando que os valores apontados pelo Autor são aleatórios e não condizem com sua remuneração. Afirmou que não pode ser responsabilizada pelas verbas rescisórias porque não era empregadora do Reclamante, não tendo dado causa aos atrasos alegados pelo Autor. Aduziu, quanto à multa do artigo 467 da CLT, que houve fundada controvérsia nos autos, não cabendo sua aplicação.

O Juízo de Origem deu provimento à pretensão obreira para condenar a primeira Reclamada de forma principal e a segunda, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A segunda Reclamada interpõe o presente recurso ordinário e alega que o Reclamante não comprovou a inadimplência da primeira Reclamada quanto às verbas rescisórias, ônus que seria de sua competência. Afirma que não pode ser responsabilizada pelas verbas rescisórias porque seu dever de fiscalização estaria limitado à vigência do contrato de emprego. Pugna, ainda, pela absolvição quanto às indenizações substitutivas das guias de seguro desemprego e multas pelo descumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença, porquanto se tratariam de obrigações personalíssimas. Afirma, por fim, quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, que são descabidas porque as verbas rescisórias teriam sido pagas tempestivamente e teria havido fundada controvérsia quanto aos demais pedidos.

Sem razão.

Inicialmente, frise-se que a revelia da primeira Reclamada induziu a presunção relativa de veracidade das alegações deduzidas na inicial, no sentido de que não pagas as verbas rescisórias. Com efeito, não houve provas em sentido contrário, o que leva à confirmação dos fatos expostos na exordial.

Quanto à abrangência da responsabilidade, tem-se que a previsão da Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias, devidas ao Obreiro. Nesse sentido é o teor do Verbete 11 do TRT, publicado em 17/7/2008, que, embora faça alusão à Administração Pública, deve ser aplicado analogicamente para as instituições privadas:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador de serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do art. 467 e do §§ 8º do art. 477, ambos da CLT e §§ 1º do

art. 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais. Assim, tem-se que o responsável subsidiário funciona como verdadeiro garantidor das verbas previstas no título judicial em favor do Reclamante, não havendo falar em limitação da condenação por verbas de caráter personalíssimo.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, aplica-se ao caso a Súmula n.º 69 do C. TST, no seguinte sentido:

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Ante o exposto, nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

O Julgador de Origem condenou as Reclamadas ao pagamento de 13º salário proporcional na fração de 6/12 e de férias proporcionais mais 1/3 à razão de 6/12.

A segunda Reclamada interpõe recurso ordinário sob o fundamento de que o julgamento foi *ultra petita*, visto que o pedido do Reclamante teria sido de pagamento das referidas verbas à razão de 5/12.

Quanto ao tema, acolho a divergência apresentada pelo e. Juiz Antônio Umberto para adotar os fundamentos apresentados por Sua Excelência, nos seguintes termos:

Não houve, na minha visão, extrapolação no julgamento.

Ao especificar os pedidos, a inicial faz referência às férias e 13º proporcionais à razão de 5/12 "+ indenizado". Esta locução tem significado jurídico relevante equivalente ao adicional de 1/12 decorrente da projeção ficta do aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º).

O pedido, efetivamente, era de 6/12, não havendo excesso jurisdicional a podar.

Nego provimento ao recurso empresarial, neste ponto.

É como voto.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pleiteia a segunda Reclamada, em suas razões de recurso ordinário, a incidência de juros de mora somente a partir do ajuizamento da ação e cálculo da correção monetária apenas a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Postula, também, que os juros de mora e correção monetária cessem com o depósito total do valor da condenação por aplicação do artigo 9º, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980.

Inicialmente, registre-se que a incidência de juros de mora somente a partir do ajuizamento da ação já foi determinada em sentença, carecendo a Parte de interesse recursal.

Quanto à forma de contabilização da correção monetária, o C. TST já pacificou o entendimento jurisprudencial acerca da questão por meio da Súmula n.º 381, nos seguintes termos:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Portanto, deve ser mantido o comando sentencial nesse ponto.

Quanto à cessação de incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do depósito judicial do valor da condenação, o artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 refere-se a "efetivo pagamento" do valor como marco para a incidência dos juros moratórios. Nesse mesmo sentido, entende esta Corte por sua jurisprudência pacífica que os juros de mora e correção monetária devem incidir até o efetivo pagamento dos valores ao credor, não cessando apenas com o depósito judicial do valor. Nesse sentido, os seguintes julgados: 00654-2010-111-10-00-0 AP, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Julgado em: 04/06/2014, Publicado em: 13/06/2014 no DEJT; 01614-2010-009-10-00-1 AP, 3ª Turma, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Revisor: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Julgado em: 09/04/2014, Publicado em: 25/04/2014 no DEJT; e 00820-2010-003-10-00-6 AP, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, Revisor: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Julgado em: 09/10/2013, Publicado em: 25/10/2013 no DEJT.

Ante o exposto, nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, acolhendo a divergência apresentada pelo e. Revisor quanto ao tema julgamento *ultra petita*, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, acolhendo a divergência apresentada pelo e. Revisor quanto ao tema julgamento *ultra petita*, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000243-74.2014.5.10.0801

Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	ANA CRISTINA GAMA DE ARAUJO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000243-74.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ANA CRISTINA GAMA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MIGUEL TADEU LOPES LUZ

RELATORA: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

EMENTA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, pela sentença de ID 270320, pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 2/2/2005 em face da interrupção perpetrada pelo protesto ajuizado pela CONTEC e, no mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos relativos a horas extras e reflexos, reconhecendo que a Autora está enquadrada na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Outrossim, consignou que a Reclamante não indicou desde quando recebeu a parcela "porte" e, por ausência de prova de percepção por, no mínimo, dez anos, indeferiu sua incorporação.

Do assim decidido a Reclamante interpõe recurso ordinário (ID 270316) assente na tese de que não exercia função de fidúcia especial, fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras. Postula, ainda, a incorporação da parcela "porte", bem como horas extras além da 8ª

diária.

Contrarrazões pelo Banco (ID 270309).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Malgrado presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à representação (ID 270396) e à tempestividade (dia 20/5 foi feriado municipal em Palmas, a incidir a regra dos arts. 184 do CPC e 775 da CLT), conheço apenas parcialmente do recurso, visto que, quanto ao tema "CTVA - incorporação porte", a Recorrente inova sua argumentação.

O Julgador vestibular consignou que a Reclamante não indicou desde quando recebeu a parcela "porte" e, por ausência de prova de percepção por, no mínimo, dez anos, indeferiu sua incorporação, visto que a verba estava atrelada ao exercício da função de confiança gerencial.

No recurso, a Reclamante se limita a assegurar que, *verbis*:

Na verdade, restou claro ao compulsar os autos que em junho de 2010 o banco pagava à obreira R\$ 3.207,00 de CTVA, já em julho de 2010 essa verba caiu para R\$ 1.988,00 e foi acrescida da rubrica porte de unidade código 2279 no valor de R\$ 352,00, ou seja, o recorrido fez uma manobra para retirar parte da comissão/ctva que já pertencente a renda da obreira, inserindo em seu contexto a verba denominada porte. Nesta esteira de raciocínio, tem-se que o porte e todas as verbas denominadas do CTVA fazem parte da comissão da obreira e são devidas como verba salarial integrantes da remuneração, devendo a decisão a ter para essa situação, sob pena de ficar prejudicada a recorrente em seu direito adquirido.

Contudo, na inicial, a linha argumentativa da Reclamante foi no sentido de que, "após a retirada do Cargo em Comissão do empregado, a reclamada incorporou em sua remuneração um adicional exclusivamente da função, suprimindo arbitrariamente de sua renda parte do adicional de CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado(código 2005), como também as verbas de porte unidade - função gratificada assegurada (2282) e a função gratificada assegurada (2276)".

Observe-se que a Reclamante não pontuou, na exordial, que a parcela "porte" compunha o CTVA. Somente no recurso ventilou tal tese, em flagrante inovação. Logo, o recurso não logra ser conhecido quanto ao tema.

No mais, conheço do apelo.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS

A Autora, na inicial, narrou que ingressou nos quadros da Ré em 18/12/2000 como escriturária e que, de fevereiro/2005 a

dezembro/2013, exerceu os cargos de Gerente Júnior e Gerente de Atendimento. Consignou que, não obstante a previsão legal de jornada de trabalho de seis horas para os bancários - art. 224, *caput*, da CLT -, na verdade laborava em regime contratual de oito horas diárias. Assim, por entender não estar inserida na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que desempenhava atribuições meramente técnicas, vindicou o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas com o respectivo adicional.

O Banco alegou na defesa, em síntese, que a Reclamante era detentora de cargo de confiança e, portanto, inserida na hipótese do § 2º do aludido dispositivo celetário, não fazendo jus ao pagamento de quaisquer horas extraordinárias.

O Juízo *a quo* concluiu, pela análise da prova dos autos, que nas funções desempenhadas a Reclamante efetivamente detinha confiança especial, indeferindo as 7ª e 8ª horas como extra. Recorre a Reclamante alegando, em suma, que suas atribuições eram meramente técnicas.

Como é pacífico, o pleito de horas extras, por se constituir circunstância extraordinária ao contrato de trabalho, demanda a produção de robusto conjunto probatório, que, em princípio, constitui ônus do trabalhador, por ser fato constitutivo do seu direito - art. 818 da CLT, c/c o inc. I do art. 333 do CPC.

Todavia, a Reclamada, ao aduzir que a Autora estaria enquadrada na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, atraiu para si tal ônus, até porque a afirmação, implicitamente, tornou incontroversa a questão do labor por um período superior àquele previsto em lei para a categoria.

O preceito em foco se reporta aos exercentes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que ensejam uma certa fidúcia especial, capaz de distingui-los dos demais empregados. O dispositivo alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. Desta forma, a mera nomenclatura do cargo ou a indicação nos comprovantes de pagamento de recebimento de comissão (1/3 acima do salário), por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias.

Por outro lado, a assinatura de "termo de opção", por si só, não seria hábil a incluir a Autora naquela excepcionalidade pois, pelo princípio da primazia da realidade, ainda que se tivesse consciência de que estaria sujeito àquela jornada diária, se do efetivo exercício de suas funções não exsurgisse condição que a enquadrasse na hipótese do § 2º do art. 224 não seria um mero documento que cumpriria tal função.

O preceito em foco se reporta aos exercentes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que ensejam uma certa fidúcia especial, capaz de distingui-los dos demais empregados. O dispositivo alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. No aspecto, leciona Vólia Bonfim que tais empregados:

têm poderes restritos, com limitações ou alçadas, não importando a quantidade de afazeres relacionados com o cargo de confiança, mas sim a intensidade desta, que é limitada. Não é possível enumerar taxativamente os poderes ou atribuições destes empregados, pois só o caso concreto irá tipificá-los. Ato de empregado podem ocasionar enormes prejuízos, mas jamais colocam em risco a atividade do empregador e a sua existência. (Direito do Trabalho, 3ª Edição, Niterói, Editora Impetus, 2009, p. 534/535).

Na mesma linha, explica Maurício Godinho Delgado que:

A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. Nesta medida, não se confunde com a caracterização tipificada no art. 62 consolidado. Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). () Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, São Paulo, Editora LTR, p. 355).

Com efeito, diferentemente do art. 62, inciso II, da CLT, no cargo de confiança preconizado no art. 224, § 2º, da CLT pode haver a ocorrência de certo poder decisório, mas não absoluto, sendo plenamente aceitável que tais cargos sujeitem-se a outros de maior hierarquia. Isso porque, por se tratar de uma instituição bancária, o regime jurídico é distinto, previsto no já citado dispositivo. Por tal razão, a constatação da fidúcia inerente ao cargo dá-se pelo minucioso exame do caso concreto, mediante análise do nível de atribuições e responsabilidades do empregado, tendo como foco principal a atividade exercida pelo Reclamado.

No caso dos autos, há confissão da Autora que realmente exercia cargo de fidúcia especial. Confira-se com o teor respectivo:

...que a depoente não assinava cartão de ponto, nem outro tipo de controle de jornada; que, na agência em que a depoente trabalhava,

somente havia um superior hierárquico, que era o gerente geral; que a reclamante tinha técnicos bancários que integravam a equipe da autora, sendo a demandante a responsável por repassar as tarefas aos demais; que, na mencionada equipe, havia outros empregados que recebiam gratificação de funções, sendo que a reclamante recebia a gratificação de maior valor dentro da equipe; que a autora integrava o comitê de crédito da unidade em que trabalhava, podendo votar nas decisões a serem tomadas; que a autora tinha uma alçada para decidir sobre a liberação de operações, até um determinado valor (valores pequenos); que a autora já representou a CAIXA como preposta em demandas judiciais.

Com efeito, não há dúvidas de que a Reclamante, no exercício de suas funções, detinha grau de fidúcia especial do empregador, pois suas funções não possuíam natureza eminentemente técnica. O fato de possuir superior hierárquico em nada altera tal situação. Tem-se evidenciado, pelas afirmações feitas pela própria Autora (a afastar, inclusive, o exame da prova emprestada colhida) que suas atribuições eram diferenciadas daquelas desenvolvidas por um bancário comum. Isso porque admitiu ao depor que tinha subordinados; que recebia a gratificação de maior valor dentro da equipe; que integrava o comitê de crédito da unidade em que trabalhava, podendo votar nas decisões a serem tomadas; que tinha uma alçada para decidir sobre a liberação de operações, até um determinado valor (ainda que valores pequenos); que a autora já representou a CAIXA como preposta. Diante de tais elementos, não desnatura tal situação a alegação obreira de que não podia admitir ou demitir empregados, premissa essa alusiva ao cargo previsto no art. 62, II, da CLT e não àquele do art. 224, § 2º, da CLT, como é o caso.

Resta cristalino, destarte, que suas atribuições não se caracterizavam como inerentes a uma função comum na estrutura da Reclamada, tornando-se imprescindível que as atividades alhures descritas fossem executadas por empregado de confiança especial do empregador. Observe-se que a Reclamante chegou a exercer em determinada data a função de gerente geral, substituição esta que revela o grau de fidúcia nela depositada. Nessa quadra, a Reclamante não faz jus às 7ª e 8ª horas como extra.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA

O Juízo de origem consignou que, no período de abril/2008 a outubro/2012, a Reclamante limitou-se a indicar que cumpria em média três horas extras por dia, de segunda a sexta-feira, sem descrever, contudo, o horário cumprido. Nessa quadra, indeferiu o

pedido em epígrafe.

No recurso, alega a Reclamante que se equivocou o Julgador, porquanto delineou na inicial que sua carga horária era de 9h às 12h/13h até 18h. Faz alusão às testemunhas da prova emprestada. Sem razão.

Além de a jornada acima narrada ter sido feita na inicial quando a Reclamante se referia às 7ª e 8ª horas como extra (e não aquela dita trabalhada além da 8ª), não resta dúvida de que a indigitada jornada não supera as oito horas. Inócuo, portanto, o exame da prova oral emprestada, visto que a própria Autora não declinou o efetivo horário além da oitava.

Sob qualquer enfoque que se analise a questão, não logra êxito a Reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Participaram do julgamento deste processo os Desembargadores Dorival Borges de Souza Neto, Flávia Falcão, Maria Regina Machado Guimarães e os Juízes Convocados Antônio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ausente, em licença médica, a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Pelo MPT o(a) Dr(a). Adélio Justino Lucas.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (4ª feira).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000806-42.2013.5.10.0821

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A

ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 0000511)
RECORRIDO	JOSE FRANCUA DIAS BEZERRA
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000806-42.2013.5.10.0821 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR : Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

RECORRENTE: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A

ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO - OAB/TO 511

RECORRIDO : JOSÉ FRANQUÁ DIAS BEZERRA

ADVOGADO : GISELI BERNARDES COELHO - OAB/TO 678

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A opõe embargos de declaração, apontando irregularidades havidas no acórdão proferido, conforme razões incluídas no ID 260854.

Não antevendo efeito modificativo a impor, deixei de intimar a parte adversa.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÕES.

O embargante afirma que o acórdão hostilizado é contraditório e omissivo, aduzindo, ainda, interpretação equivocada dos dispositivos legais. Em verdade, o embargante revolve toda matéria, pretendendo o reexame processual.

Prefacialmente, convém salientar que a matéria suscitada em sede de embargos de declaração não se coaduna com o rol estabelecido

no artigo 535/CPC.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Observe-se que toda a matéria de fato foi detidamente apreciada em consonância com o contexto probatório e dos documentos carreados, sendo devidamente aplicada a legislação vigente. O acórdão hostilizado não apresenta irregularidades, tendo analisado o confronto de horas extras e a exceção do art. 62, II, da CLT (cargo de confiança), tendo ressaltado que:

"Pelo confronto das provas produzidas, deduz-se que os poderes gerenciais do reclamante eram mitigados, subordinando-se ao controle da alta gerência da reclamada para fazer valer eventuais deliberações.

O reclamado não logrou provar que o reclamante exercesse função de confiança com amplos poderes e com elevada contraprestação remuneratória, adequando-se à exceção contida no artigo 62, II, da CLT.

Por outro lado, restou amplamente evidenciada a prestação laboral em sobrejornada consoante as postulações obreiras, merecendo deferimento.

No que se refere à alegada suspeição das testemunhas, ao argumento de que os seus depoimentos são tendenciosos, há de se observar que as alegações patronais estão desacompanhadas de elementos que as corroborem.

Cabe esclarecer que não há falar em suspeição de testemunhas por serem autoras de outras reclamações trabalhistas propostas contra o mesmo reclamado, conforme inteligência da Súmula 357 do colendo TST, que dispõe:

"SÚMULA 357 - TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"(Texto em destaque).

Longe das insurgências recursais, o exame dos autos corrobora as razões de convencimento expostas na sentença hostilizada.

Interpretações pessoais versadas no recurso não alteram o contexto probatório acima retratado, tampouco há como reverter a valoração

dos depoimentos."

De mesmo modo, houve manifestação específica quanto ao trabalho aos domingos e ao alegado *bis in idem*, ressaltando-se que:

"Com a devida vênua às argumentações do recorrente, cabe salientar que as testemunhas não pautaram seus depoimentos apenas no fato de passarem na frente da loja e presenciarem o reclamante trabalhando, também restou clara a afirmação das testemunhas, Martin Alves da Silva e Eluilton Humberto da Silva, de "(...) que o reclamante trabalhava nesses domingos porque via as mercadorias novas na segunda-feira seguinte; que era apenas o reclamante quem recebia essas mercadorias na loja".

Portanto, nada de absurdo ao declarar a prestação laboral aos domingos.

Demonstrado o fato constitutivo de seu direito (artigos 818/CLT e 333/CPC), devida a parcela pleiteada."

Por fim, quanto ao pagamento dos domingos laborados, resta salientar que a questão, como aduzida em recurso, não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau. Todavia, cabe salientar que, em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidas da condenação as parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Quanto ao mais, como já asseverado no acórdão hostilizado, o Juiz dirigente da audiência tem melhores condições de avaliar as provas orais produzidas, sendo certo que as razões de convencimento expostas não destoam do conjunto probatório.

Saliente-se, ainda, que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta egrégia Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Embargos declaratórios que se acolhem apenas para prestar

esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os acolho apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Dorival Borges

Desembargador Relator

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001000-02.2013.5.10.0802

Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	Bianca Bassoa Reinstein(OAB: 58592)
RECORRIDO	ATILLAH DOS REIS SILVA
ADVOGADO	KELVIN KENDI INUMARU(OAB: 0004832)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001000-02.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Flávia Simões Falcão

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: BIANCA BASSOA REINSTEIN

RECORRIDO: ATILLAH DOS REIS SILVA

ADVOGADO: KELVIN KENDI INUMARU

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. Não prosperam embargos declaratórios opostos que não demonstram vícios no julgado, a teor do que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

RELATÓRIO

Esta Egr. Primeira Turma, por meio do acórdão de ID 200910, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, sem efeito modificativo, para, afastando a omissão apontada, incluir no bojo do acórdão o tema alusivo ao julgamento *ultra petita*.

Novos embargos são opostos pela Reclamada (ID 263677), alegando que há omissão quanto à análise do tópico impossibilidade de cumulação de horas extras e sobreaviso.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque tempestivos e regulares.

MÉRITO

Assevera a ora Embargante que há omissão quanto ao tema impossibilidade de cumulação de horas extras e sobreaviso, sob alegação de que, "embora o sobreaviso e as horas extras não se confundem, matematicamente não é isso que se conclui da condenação imposta. Liquidando a sentença nos moldes atuais HAVERÁ CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM SOBREAVISO" (ID 263677).

Sem razão.

Cumpra esclarecer que o tema em questão não foi conhecido quando da interposição dos primeiros embargos de declaração por ausência de sucumbência, tendo em vista que o juiz originário já havia esclarecido que inexistem horas extras e sobreaviso concomitantemente.

A embargante insiste em que, quando da liquidação dos cálculos, haverá a cumulação das referidas rubricas.

Observe-se, por oportuno, que já restou consignado pelo juiz originário quando da prolação do embargos declaratórios que não poderá haver concomitância de horas extras e sobreaviso. Vale ressaltar que os esclarecimentos realizados em sede declaratória integram o *decisum*.

Dentro dessa perspectiva, a d. contadoria, ao liquidar a sentença, o fará nos exatos moldes da *res judicata*. Assim, se houve determinação de inexistência de cumulação das referidas rubricas, nesses termos serão elaborados os cálculos.

Toda a questão foi examinada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egr. Primeira Turma, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001018-93.2013.5.10.0811

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
RECORRENTE	BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
RECORRIDO	EDUARDO SILVA RAMOS
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 0004029)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001018-93.2013.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE : BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA - ME

ADVOGADO : MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES

RECORRIDO : EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO : CARLENE LOPES CIRQUEIRA

ORIGEM : 1ªVARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REDATOR DESIGNADO: JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

EMENTA

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONSUMO DE JANTAR PELO EMPREGADO EM LOCAL INAPROPRIADO. Trabalho degradante é aquele que fere a dignidade do trabalhador, expondo-o a péssimas condições de trabalho, sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Comprovado nos autos que o autor consumia o seu jantar nas dependências da graxaria, setor de trabalho impróprio para alimentação, tem-se por evidenciada a submissão do autor a condições degradantes de trabalho, em violação aos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Constituição, sendo forçoso o reconhecimento do dever de indenizar da empregadora, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil." (Relatora Des. Maria Regina)

RELATÓRIO

Aprovado nos termos do voto da MM. Desembargadora Relatora:

"A instância de origem, por meio da r. sentença (id 258913) da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, aditada pela decisão de embargos declaratórios (id 258905) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id 258900) arguindo prefacial de julgamento *ultra petita*. No mérito pugna pela reforma do julgado no que tange à indenização por danos morais.

Depósito recursal e custas processuais comprovados (id 258898 e 258896).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (id 258888).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório."

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FERIADOS TRABALHADOS

A MM. Desembargadora Relatora propôs voto nos termos seguintes:

"O Juízo primário deferiu o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo, reconhecendo, ainda, os reflexos da parcela em horas extras pagas, aviso prévio indenizado, férias vencias e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. Deferiu, ainda, o Julgador o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e os respectivos reflexos em aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Em sede recursal o recorrente insurge-se contra o decidido, sustentando que o Juízo originário decidiu além dos limites da lide. Argumenta, no que tange ao adicional de insalubridade, que o autor postulou apenas diferenças sobre o aviso indenizado e, relativamente aos feriados, que não constou pedido expresso de reflexos em quaisquer parcelas. Assim, pugna por que sejam excluídas da condenação.

É sabido que a atividade jurisdicional é uma atividade secundária por excelência, regendo-se pelo denominado princípio da ação, ou da inércia. Esse princípio geral está anunciado no art. 2º do CPC, segundo o qual "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requer, nos casos e forma legais."

Desse princípio geral nascem outros dois, aos quais o Juiz vincula-se necessariamente na condução e julgamento da lide posta em juízo, são eles: 1º) princípio da vinculação do juiz aos fatos, contido no art. 128 do CPC, no sentido de que "O juiz decidirá a lide nos

limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lide exige a iniciativa da parte"; 2º) princípio da vinculação do juiz aos pedidos, descrito no art. 460 do CPC, segundo o qual "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Verifica-se da inicial, no que tange ao adicional de insalubridade, que o autor limitou-se a postular, tanto na *causa petendi*, como no rol dos pedidos "06 Diferença do adicional de insalubridade de 40%", assim como "02. Diferença do Aviso prévio indenizado com reflexos de horas e adicional de insalubridade e periculosidade", nada consignando acerca dos demais reflexos.

Relativamente aos feriados, observa-se que na exordial constou da fundamentação pleito de pagamento dos feriados em dobro, bem como de horas extras com adicional de 100%, consignando-se no rol dos pedidos a pretensão de pagamento dos feriados com "reflexos de 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS + 40%" (item 5), nada constando acerca dos reflexos em aviso prévio indenizado.

Como é sabido, cabe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença *extra, ultra* ou *citra petita* (art. 460 do CPC).

Assim, se o reclamante não formulou pedido expresso de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras pagas, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, bem como de reflexos dos feriados no aviso prévio indenizado, a sentença que defere tais verbas ultrapassa os contornos da lide posta em Juízo. Destarte, ao Tribunal compete decotar o que sobejou do pedido, excluindo da condenação o excesso praticado.

Desse modo, dou provimento ao recurso para extirpar da condenação os reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, bem como os reflexos dos feriados em aviso prévio indenizado.

Recurso provido, no particular."

No entanto, prevaleceu perante o Colegiado a divergência por mim apresentada nos termos seguintes:

O autor requereu diferenças de aviso prévio indenizado em razão do adicional de insalubridade (pedido 02 do rol da inicial).

Também postulou diferenças de 13º salário de todo o período laborado, diferenças de FGTS, diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (itens 07, 08 e 09 do rol da inicial), todas essas parcelas postuladas também em razão do adicional de insalubridade, como esclarecido na fundamentação da peça de ingresso.

Desse modo, salvo com relação às férias, há pedido de reflexos do adicional de insalubridade sobre as demais parcelas deferidas no julgado.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, por configurar julgamento *extra petita*.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONSUMO DE REFEIÇÃO EM LOCAL INAPROPRIADO

A MM. Desembargadora Relatora proferiu voto nos termos seguintes:

"Noticiou o reclamante na exordial que durante todo o pacto laborou em condições degradantes, estando em contato direto com carnes de bovinos em decomposição, sangue, gordura, estando o local de trabalho infectado por moscas, larvas, ratos, "com mau cheiro insuportável". Disse, ainda, que era obrigado a fazer suas refeições nesse local, "entre bichos e ratos", e que mesmo após tomar banho "o mau cheiro permanecia no seu corpo". Apontou, ainda, o não-fornecimento de EPI, bem como a submissão a jornada extenuante e supressão de intervalo intrajornada. Suscitando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), pretendeu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A reclamada negou as condições de trabalho apontadas pelo obreiro. Asseverou, em apertada síntese, que possui refeitório que atende as condições de saúde e higiene, onde o autor realizava as suas refeições; que inexistia na graxaria ou em qualquer setor da empresa carnes ou animais em estado de putrefação; que o cheiro exarado na graxaria é de queima de gordura, característico do setor; que a empresa disponibiliza banheiros e roupas adequados para os empregados fazerem a sua higiene.

O Magistrado originário considerou por comprovado que os empregados consumiam o jantar na graxaria por orientação da empresa, o que evidencia "o descaso da reclamada no fornecimento de condições adequadas de trabalho e de alimentação aos empregados", deferindo indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, reiterando que o consumo da alimentação pelos empregados era feito no refeitório da empresa. Assevera que a testemunha obreira faltou com a verdade ao declarar que o jantar era consumido na graxaria. O dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Na realidade, o que se impõe ficar evidenciado é o

fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

Por outro lado, trabalho degradante é aquele que fere a dignidade do trabalhador, expondo-o a péssimas condições de trabalho, sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

Na instrução do feito foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha obreira, Geovani Alves da Costa, ratificou a tese inicial de que o consumo do jantar ocorria na graxaria. É do seguinte teor o seu depoimento, na parte que interessa, *verbis*: "Que trabalhou para a reclamada de 2009 a setembro/2013; que trabalhou no mesmo setor do reclamante, cumprindo o mesmo horário;(…) **que a empresa fornecia almoço e jantar; que o almoço era tomado no refeitório, mas o jantar era no próprio setor de trabalho, na graxaria; que os próprios trabalhadores pediam para que o jantar fosse fornecido na graxaria, pois o gerente dizia que, se fossem até o refeitório, demoraria muito; que o jantar era normalmente servido por volta de 18h-19h; que o refeitório fecha às 18h; que o jantar era consumido dentro da própria graxaria, na escada, ou, quando não aguentavam, pois o cheiro era muito forte, na calçada fora da graxaria; que a empresa não fornecia mesa ou cadeira; que o chão da graxaria era muito sujo, com sebo, pedaço de pele, resto de carne;** que, no jantar, não era concedido nenhum intervalo para trocar de roupa ou se limpar; que todos os colaboradores terminam a jornada bem sujos (...)" (grifei)

Já a testemunha arrolada pela reclamada, Altair Bezerra da Silva, declarou que tanto o almoço, como o jantar eram tomados no refeitório, conforme se vê do seguinte trecho do seu depoimento, *litteris*:

"Que trabalha para a reclamada desde o começo de 2011; que trabalhou com o reclamante, no mesmo setor, cumprindo o mesmo horário de trabalho (...) **que a empresa fornece almoço e, quando ultrapassa o horário, jantar; que trabalhava na graxaria;** que os empregados da graxaria tomam banho e trocam de roupa depois do almoço, levando de 10 a 15 minutos; que batia o ponto na hora do almoço; que tomava banho, trocava de roupa e depois batia o ponto para ir almoçar; **que fazia suas refeições no refeitório, tanto o almoço quanto o jantar; que nunca ocorreu de o jantar ser servido na própria graxaria;** que o refeitório fecha às 19h; que já ocorreu do trabalho extrapolar às 19h, mesmo nesse caso o jantar era tomado no refeitório;(…) **que os trabalhadores não podem levar refeição para dentro dos ambientes fiscalizados pelo SIF; que a graxaria é fiscalizada pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal; que o horário de servir o jantar era variado, mas sempre depois das 17h;** que enquanto há produção o SIF e o controle de qualidade devem fiscalizar; **que não se recorda se o**

Sr. Geovani já realizou refeição dentro da graxaria; que a empresa fornecia o mesmo intervalo no jantar para que os trabalhadores trocassem de roupa(...)" (grifei)

Note-se que as declarações das testemunhas são antagônicas entre si. Assim, estando a prova dividida, o julgamento seria em desfavor daquele que detinha o ônus probatório - no caso, o reclamante.

Contudo, na espécie, o Julgador primário entendeu que o depoimento da testemunha do autor revelou-se mais convincente, porquanto a mesma narrou com riqueza de detalhes como o jantar era realizado, ao passo que a testemunha da reclamada relatou de forma genérica os fatos, utilizando duas vezes de evasivas. Consignou o Magistrado a esse respeito, *verbis*:

"(...)

O fato é que o depoimento da testemunha Geovani revelou-se mais convincente que o da testemunha Altair. Aquele narrou com detalhes as circunstâncias em que o jantar era realizado pelos funcionários. O Sr. Altair, por sua vez, relatou de maneira mais geral os fatos, como se verifica, por exemplo, de sua declaração de que os empregados não podem levar refeição para os ambientes fiscalizados pelo SIF. A existência da proibição (e a declaração mesma dessa existência) não prova per se que era observada. E, o que é mais decisivo, ao ser indagado de forma específica e direta sobre o reclamante, o Sr. Altair, por duas vezes, utilizou evasivas. Na primeira vez, disse que 'pelo que lembra o depoente o reclamante nunca tomou jantar na graxaria' e, na segunda, que 'não se recorda se o Sr. Geovani já realizou refeição dentro da graxaria'. Por óbvio que não se exigiria da testemunha o depoimento de fato do qual não se recorda. Ocorre que, neste caso, tomando-se o conjunto das declarações do Sr. Altair (que havia afirmado que 'nunca ocorreu de o jantar ser servido na graxaria'), nota-se que o recurso à lembrança e à recordação são subterfúgios que revelam o descompromisso com o dever de dizer a verdade em juízo.

Desconsidero, então, o depoimento da testemunha da ré, nesse ponto.

"(...)"

Importante frisar que não se pode deixar de prestigiar a impressão que somente o Julgador de origem pode obter em razão do contato direto com as partes e suas testemunhas podendo avaliar o grau de confiabilidade dos depoimentos prestados.

Nesses moldes, considero prevalente as declarações da testemunha do autor, razão pela qual tenho por comprovado que o jantar era consumido na graxaria, em ambiente impróprio para alimentação dos empregados.

Contrariamente ao sustentado em recurso, não invalida o depoimento da testemunha obreira, nem afasta a indenização

reconhecida, o fato de inexistir registro nos cartões de ponto de trabalho até às 22h, porquanto restou amplamente comprovado que o jantar era servido entre 18h e 19h.

Registre-se, ainda, que o fato da testemunha obreira declarar que os próprios empregados "pediam" para comer na graxaria em nada favorece à recorrente, porquanto tal afirmação veio seguida da declaração de que "*pois o gerente dizia que, se fossem até o refeitório, demoraria muito*", o que denota que havia, pelo menos, sugestão do encarregado do setor para que a alimentação fosse consumida ali mesmo no setor de trabalho, a fim de acelerar a prestação de serviço.

Evidenciado, pois, o descumprimento pela ré das normas de higiene e saúde do trabalho, conforme NR 24 da Portaria nº3.214/78 do MTE, a qual estabelece as "**Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho**". Para que não paira dúvida, transcrevo os seguintes itens do aludido normativo, a saber:

"24.3.1 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento. (124.062-5 / I2)

(...)

24.3.13 O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos. (124.074-9 / I1)

(...)

24.3.15 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições. (124.076-5 / I2)

24.3.15.1 As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) local adequado, fora da área de trabalho; (124.077-3 / I1)
- b) piso lavável; (124.078-1 / I1)
- c) limpeza, arejamento e boa iluminação; (124.079-0 / I1)
- d) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; (124.080-3 / I1)
- e) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local; (124.081-1 / I1)
- f) fornecimento de água potável aos empregados; (124.082-0 / I2)
- g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições. (124.083-8 / I1)

24.3.15.2 Nos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores deverão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto

para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável. (124.084-6 / I2)

(...)"

Desse modo, patente a submissão do autor a condições degradante de trabalho, em violação aos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Constituição, sendo forçoso o reconhecimento do dever de indenizar da empregadora, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral cumpre registrar que inexistente critério legal capaz de vincular a atuação do Juiz na fixação do *quantum* indenizatório pelo prejuízo moral, relegando-se ao seu prudente arbítrio.

A doutrina, contudo, tem elencado alguns critérios, entre os quais: a condição das partes; gravidade da lesão e sua repercussão; as circunstâncias fáticas; o potencial econômico social do lesante, entre outros.

No caso em apreço, considero excessivo o valor arbitrado na origem (R\$10.000,00), razão pela qual fixo a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dou, pois, provimento ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)."

No entanto, prevaleceu a divergência por mim apresentado no sentido de manter o valor da indenização fixado na origem, eis razoável e proporcional ao dano sofrido.

Recurso não provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Prevaleceu o voto da MM. Desembargadora Relatora:

"Insurge-se a recorrente contra a determinação de expedição de ofícios à SRT, MPT e MPF.

Constata irregularidades no que tange ao cumprimento das normas trabalhistas, bem como ocorrendo indícios de falso testemunho, escoreita a determinação originária de expedição de ofícios à SRT, MPT e MPF.

Nada a prover"

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, nos termos da fundamentação. Por compatível, mantenho o valor estimado para a condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, nos termos do voto do Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.
Brasília(DF), 06 de agosto de 2014

Assinatura

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ CONVOCADO - REDATOR

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002421-84.2013.5.10.0104

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	TICIANA LIMA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 39744)
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
ADVOGADO	CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 0032503)
RECORRIDO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME
RECORRIDO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0002421-84.2013.5.10.0104 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR : Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

RECORRENTE: OI S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - OAB: DF513

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - OAB: DF20702

RECORRIDO : VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

RECORRIDO : BTA - BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi

decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

OI S/A opõe embargos de declaração, apontando irregularidades havidas no acórdão proferido, conforme razões expostas pelo ID 256139.

Não antevendo efeito modificativo a impor, deixei de intimar a parte adversa.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÕES.

O embargante afirma que o acórdão hostilizado é contraditório e omissivo, aduzindo, ainda, interpretação equivocada dos dispositivos legais. Em verdade, o embargante revolve toda matéria, pretendendo o reexame processual.

Prefacialmente, convém salientar que a matéria suscitada em sede de embargos de declaração não se coaduna com o rol estabelecido no artigo 535/CPC.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Observe-se que o acórdão foi claro ao afirmar a responsabilidade subsidiária da embargante, tendo salientado que:

"No caso concreto, a primeira reclamada exercia papel de intermediadora entre a terceira reclamada e a clientela. Todavia, apesar da cláusula de não exclusividade (ID 217119 e 217120), insta salientar a latente vinculação laboral a que se sujeitava a reclamante à recorrente, mormente diante da declaração de que "No período em que trabalhou para a VELOXTER vendia telefone, internet e TV apenas da empresa OI S.A.

A contratação de terceiros para desenvolvimento de atividades

inerentes, acessórias ou complementares, prevista no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, não elide a responsabilização da empresa contratante.

Como se vê, admissível a aplicabilidade da Súmula 331 do TST".

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta egrégia Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

No que alude ao valor da condenação, não há nenhuma omissão a ser sanada, porquanto apesar de excluída a devolução de valores, o montante da condenação se mostra compatível quanto às demais verbas deferidas.

Embargos declaratórios que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os acolho apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Relator(a) Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003077-81.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
RECORRENTE	HELTON CALDAS LIMA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0003077-81.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : HELTON CALDAS LIMA

ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES

EMBARGADO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS opõe embargos de declaração com o objetivo de sanar omissões, obscuridades e contradições que entende presentes no acórdão (ID 263242), tudo em conformidade com as alegações do ID 269844, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargos tempestivos.

Procuração e substabelecimento nos IDs 229258 e 229232.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Aponta a Embargante a existência de omissões, contradições e dúvidas no v. Acórdão embargado quanto aos temas: decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 17477/TO; não aplicação do art. 26 da Lei 8987/1995 ao caso; natureza da atividade de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica para o delineamento do conceito de atividade-fim; atividade-meio x atividade-fim; art. 25 da Lei 8987/95 e violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF; violação a princípios constitucionais da autonomia da vontade e da livre iniciativa, violação ao art. 5º, II, da CR/88; do reconhecimento pelo STF da repercussão geral em relação ao tema "terceirização" - ARE nº 713.211 e, por fim, princípio da cooperação entre os órgãos do poder judiciário.

Nenhuma razão assiste à Embargante.

A simples leitura dos embargos de declaração já evidencia que, na verdade, a embargante pretende um novo pronunciamento sobre questões já decididas em decisão devidamente fundamentada, não havendo apontado de forma clara em que consistiriam os vícios do acórdão embargado.

Ademais, a embargante inova e acrescenta fundamentos que não constaram do seu recurso ordinário, como se vê do cotejo das razões constantes do ID 229235.

Reitero que o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os argumentos da parte, constantes dos itens IV.a e IV.a.1 do seu recurso ordinário, relativos à interpretação dos arts. 25 e 26 da Lei 8987/95, aplicabilidade da Súmula 331 do TST ao caso; significado de "inerente" e "essencial"; discussão acerca da natureza das atividades terceirizadas e licitude da terceirização. No que toca aos demais argumentos deduzidos nos embargos, todos eles buscando o reconhecimento da licitude da terceirização levada a efeito pela reclamada, nada a acrescentar, na medida em que a embargante inova e deduz argumentos que não constaram do seu recurso.

Saliento apenas que os fundamentos da rejeição da tese de que o art. 25 da Lei 8987/95 autorizaria a terceirização de atividade-fim da concessionária encontram-se amplamente explicitados no acórdão embargado, como também encontra-se justificado o entendimento no sentido de que as atividades executadas pelo autor inseriam-se na atividade-fim da embargante.

Nesse contexto, acrescento que a parte não pode pretender ditar o conteúdo da prestação jurisdicional, bastando que as questões efetivamente relevantes sejam enfrentadas de forma fundamentada, como efetivamente ocorreu no caso em exame.

Assim, para que se configure a integralidade da prestação jurisdicional, preconizada nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, é necessário que o Juízo aprecie o debate proposto, demonstrando os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que, aliás, foi regularmente observado no caso concreto.

Acrescento, ainda, que os embargos não se prestam a rediscutir a matéria fática ou as razões de decidir do julgado, tendo em vista que o decisum não é um diálogo entre as partes e o julgador.

No caso, reitero que, como as matérias suscitadas pela embargante já foram devidamente enfrentadas e decididas no v. acórdão embargado, não restaram configuradas, pois, as hipóteses que legitimam o manejo da presente medida recursal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT).

Na verdade, as razões dos embargos traduzem o simples inconformismo da ré, bem como a nítida intenção da parte de impelir a reapreciação do tema, o que demonstra descompasso com a via eleita.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Relator(a) Gabinete do Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota

VOTO

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0001173-04.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Direcional Engenharia S/A
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263-N/MG)
Recorrido	Joao Ribeiro de Souza
Advogado	Silvia de Fátima Prates Mendes(OAB: 26971-N/DF)

Vistos.

Determino a retificação da capa dos autos e do sistema, a fim de

que passe a constar como causídico da Reclamada o advogado Humberto Rossetti Portela, OAB-MG nº 91.263, na forma dos documentos de fls. 200/203.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação e expirado o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Relator

FSF/2 12/8/14

Despacho

Processo Nº ED-RO-0002129-97.2012.5.10.0019

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Donne Pisco(OAB: 22812-N/DF)
Embargado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Vistos etc.

No acórdão às fls. 159/160, esta 1ª Turma não conheceu do recurso interposto pela empresa Global Segurança Ltda por deserção, porquanto apresentada guia de recolhimento do depósito recursal em branco (fl. 146-verso), insuficiente para vincular o comprovante de pagamento à fl. 145-verso ao presente processo.

Em seus embargos de declaração às fls. 162/163, a empresa embargante informa o regular envio da GFIP, devidamente preenchida, "nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18/99 do TST" (fl. 162-verso).

Alega erro operacional da secretaria da vara na impressão dos documentos por ela anexados.

Diante de tais alegações, e das disposições inscritas no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que a secretaria certifique sobre a regularidade dos documentos enviados eletronicamente, destinados a comprovar o recolhimento do depósito recursal, e, se for caso, colacione aos autos a guia GFIP devidamente preenchida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2014.

Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

RELATOR

Pauta

PAUTA

028ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 20/08/2014 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000125-10.2014.5.10.0022

Complemento	22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Grantel Engenharia Ltda
Advogado	Jean Frederick Maschio(OAB: 41309-N/PR)
Recorrido	Gildo Ferreira Moreira
Advogado	Mario Alberto Campos(OAB: 2392-N/GO)
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)

Processo Nº RO-0000253-39.2014.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Jose Gomes de Abreu
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

Processo Nº RO-0000321-22.2014.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rcs Tecnologia Ltda
Advogado	Kleber Venancio de Moraes(OAB: 37599-N/DF)
Recorrido	Jose Aurino Sales da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)

Processo Nº RO-0000597-44.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Lgr Infinity Construcões e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Epp
Advogado	Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva(OAB: 36471-N/DF)
Recorrido	Maurilio Saldanha da Silva
Advogado	Jurandi Ferreira Santos(OAB: 31183-N/DF)

Processo Nº RO-0001242-27.2013.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rodrigo Eduardo Araujo
Advogado	Oswaldo Elias da Silva(OAB: 18031-N/DF)
Recorrido	Araújo Contabilidade

Advogado César Augusto Ribeiro Brito(OAB: 12667-N/DF)

Processo Nº RO-0001272-50.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Tatiane Silva de Sousa
 Advogado Jairo Rodrigues Bijos(OAB: 3875-N/DF)
 Recorrido Ana Caroline Pimentel de Oliveira
 Advogado Tamyres Pimentel de Araújo Raposo(OAB: 32479-N/DF)

Processo Nº RO-0001274-32.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente Esplanada Brasil S.A.
 Advogado Adriano Silva Huland(OAB: 17038-N/DF)
 Recorrido Laodeceas Oliveira Cruz Lima
 Advogado Lionides Gonçalves de Souza(OAB: 5493-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo Nº AIAP-0008523-12.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
 Agravado Massa Falida da Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria (Sindicato Olvanir Andrade de Carvalho)
 Advogado Maria de Fátima Rabelo Jácomo(OAB: 6222-N/GO)
 Agravado Pedro Paulo de Souza
 Agravado Marcos Antonio Borela
 Advogado Letícia Helena Pinto Meneghetti(OAB: 19140-N/DF)
 Agravado Rodrigo Dimas de Souza

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-0008525-79.2014.5.10.0000

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Agravante Federacao Nacional dos Terapeutas
 Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
 Agravado Sindicato dos Terapeutas Estado do Rio Grande do Sul - Sinter/RS
 Advogado Vinicius Silva Oliveira(OAB: 36428-N/DF)

Agravo de Petição

Processo Nº AP-0001583-40.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
 Agravado Gustavo Henrique Amorim Ramos
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000018-96.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Agência Nacional de Águas
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Hélio de Almeida Souza
 Advogado Francisco Assis Guida de Miranda(OAB: 10069-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
 Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Processo Nº RO-0000094-23.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente União
 Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
 Recorrido Elismar Ferreira Lopes
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000108-07.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
 Recorrido Daniel Pereira da Silva
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000138-76.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Adriane Maria Andrade
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000147-04.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

Recorrido Thais Boato Neves
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000215-91.2013.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
 Recorrente Fabio Souza dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000217-21.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
 Recorrido Ana Pereira de Araujo
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000238-16.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Facil Brasília Transporte Integrado
 Advogado André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
 Recorrente Roberto Carlos Barbosa
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Recorrente DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
 Advogado Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000275-24.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente União
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Eduardo Lobo Pontes
 Advogado Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000281-31.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
 Recorrido Luis Ocimar Barbosa
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000296-97.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
 Recorrido José Francisco Pires da Silva
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000304-74.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
 Recorrido Adriana Almeida Pereira
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000308-14.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente União - Tribunal Regional Federal das 1ª Região
 Advogado Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)
 Recorrido Cristovao Joao Gomes da Silva
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Processo Nº RO-0000393-79.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira(OAB: 9546 -N/DF)
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Andre Ricardo Brasileiro Vanderlei	Processo Nº RO-0000991-76.2013.5.10.0014	
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	James Correa Caldas(OAB: 13649-X/DF)	Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Processo Nº RO-0000400-07.2014.5.10.0006		Recorrente	Clx - Incorporadora Ltda
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Lusimar Volney Póvoa(OAB: 2453-N/DF)
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	José Airton Barbosa dos Santos
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)
Recorrente	Washington Luiz Souza Costa	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)	Processo Nº RO-0001088-61.2013.5.10.0019	
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Processo Nº RO-0000448-52.2013.5.10.0021		Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrido	Ludmilla Vieira Costa Campos
Recorrente	Aurilene de Jesus Pereira	Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-X/DF)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)	Recorrido	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Recorrente	Uniao (Hospital das Forças Armadas)	Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Procurador	Pedro Allemand(OAB: 1498-N/DF)	Processo Nº RO-0001169-25.2013.5.10.0014	
Recorrido	Os Mesmos	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-0000567-49.2013.5.10.0009		Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Recorrente	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao	Recorrente	Shirley Garcia Guedes
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)	Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido	Edson Claudio da Silva	Recorrido	Os Memos
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)	Processo Nº RO-0001258-33.2013.5.10.0019	
Processo Nº RO-0000703-28.2013.5.10.0015		Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Recorrente	Serv Car Derivados de Petroleo Ltda
Recorrente	Elisangela Alves do Rego	Advogado	Mauro Ferreira Roza Filho(OAB: 20862 -N/DF)
Advogado	Júlio Romário da Silva(OAB: 16777-N/DF)	Recorrido	Edvan Alves de Assis
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)
Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)	Processo Nº RO-0001279-36.2013.5.10.0010	
Processo Nº RO-0000874-15.2013.5.10.0102		Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Recorrente	União
Recorrente	Lmo Comercio de Alimentos Ltda	Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Advogado	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920-N/DF)	Recorrido	Itamar Vieira Meireles
Recorrente	Antonio Marcos de Jesus	Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)

Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp	Advogado	Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)
Processo Nº RO-0001348-68.2013.5.10.0010		Recorrido	Brasília Motors Ltda e Outras
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF)
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Recorrido	Pinus Automoveis Ltda
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Recorrido	Engemotors Veiculos e Pecas Ltda
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)	Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF)
Recorrido	Antonio Alves de Oliveira	Recorrido	Qualipneus Comercio e Recapagem de Pneus Ltda
Advogado	Leonardo Mendes Memoria(OAB: 36838-N/DF)	Advogado	Fabricio Rodovalho Furtado(OAB: 33785-N/DF)
Processo Nº RO-0001454-48.2013.5.10.0101		Recorrido	Comercial de Veiculos Df Ltda
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Real Expresso Limitada
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	Jocimar Moreira Silva(OAB: 11863-N/DF)
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Processo Nº RO-0001754-26.2012.5.10.0010	
Recorrente	Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participacoes e Outra	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)	Recorrente	Luciano Gomes de Jesus
Recorrido	Janio Campos Ferreira	Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB: 8297-N/DF)
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)	Recorrido	Grazielly Correa de Souza - Me
Recorrido	Castelo Construcoes e Servicos Ltda	Advogado	José Nilton Leite(OAB: 15036-N/DF)
Advogado	Leandro Mauro Munhoz(OAB: 221674-N/SP)	Processo Nº RO-0001792-74.2013.5.10.0019	
Processo Nº RO-0001459-73.2013.5.10.0003		Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Recorrente	Distrito Federal
Recorrente	União Federal - Ministério da Justiça	Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)	Recorrido	Enoque Ferreira Dutra
Recorrido	Kennya Emanuelle Mendes Bispo	Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)	Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda	Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)
Processo Nº RO-0001723-75.2013.5.10.0008		Processo Nº RO-0001811-95.2013.5.10.0014	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Ivoneide Fernandes da Silva	Recorrente	Watson Prado Araujo
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)	Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me	Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)	Processo Nº RO-0001835-29.2013.5.10.0013	
Processo Nº RO-0001749-58.2013.5.10.0013		Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Recorrente	Evangivaldo Santos da Silva	Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
		Recorrido	Cosme Jose da Rocha Neto

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Processo Nº RO-0001948-10.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Sheila de Oliveira Gomes
 Advogado Geraldo Marcene Pereira(OAB: 14038-N/DF)
 Recorrente Agencia Nacional de Telecomunicacoes
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Telco do Brasil Call Center Ltda
 Advogado Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)

Processo Nº RO-0001979-97.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
 Recorrente Antonio Marcio Fernando Tarquinio
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002075-37.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
 Recorrido Henrique Fonseca Elias de Oliveira
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Processo Nº RO-0002112-06.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
 Recorrido Joao Fontenele dos Santos
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Processo Nº RO-0002156-31.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente Udf- Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal
 Advogado João Paulo de Campos Echeverria(OAB: 21695-N/DF)
 Recorrente Adriano de Andrade Marrocos (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcene Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002253-04.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Brf S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrido Josefa Alves de Brito
 Advogado Euzimar Macedo Lisboa(OAB: 29527-N/DF)

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20 (vinte) processos a julgar, fica desde já designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 21/8/2014, às 14 horas.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, esses serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques
 Secretária da 1ª Turma

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 1ª Turma do dia 27/08/2014 às 14:00

Processo Nº Caulnom-0000145-67.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 REQUERENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADOGADO Valéria Santoro(OAB: 38662)
 REQUERIDO ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADO MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548)
 CUSTUS LEGIS Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

Processo Nº RO-0001201-64.2013.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRENTE MINERVA S.A.
 ADOGADO TACIANA PITA NUNES(OAB: 005.048)
 RECORRIDO ANTONIO RONALDO DOS REIS
 ADOGADO WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 0004167)
 ADOGADO ELCIO ERIC GOES SILVA(OAB: 0005434)
 ADOGADO FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 0004602)

Processo Nº AIRO-0003051-83.2013.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE	HERIBERTO HERMENEGILDO NOGUEIRA
ADVOGADO	Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992)
ADVOGADO	MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000006-14.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	José Antônio Alves de Abreu(OAB: 0017041)
RECORRIDO	HALEX CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO	Helio Gomes Carneiro(OAB: 5178)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000006-14.2013.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: José Antônio Alves de Avrru

RECORRIDO: HALEX CAVALCANTE COUTINHO

Advogado: Helio Gomes Carneiro e CINEY ALMEIDA GOMES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento do benefício do seguro desemprego por omissão da parte ré fere a dignidade do trabalhador, que emprega sua força de trabalho em benefício de uma empresa que nem ao menos respeita direitos mínimos assegurados pela Constituição, razão pela qual enseja reparação por danos morais. **Recurso conhecido e não provido.**

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença à ID nº 79020, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso (ID nº 79021). Pugna pelo indeferimento da indenização por danos morais, caso assim não se entenda, pela redução do valor arbitrado. Pretende também ver afastados os benefícios da justiça gratuita e a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Contrarrazões pelo reclamante à ID nº 79028.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

2.1. Dano moral - Seguro desemprego

O Exmo. Juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, ante a negativa do pagamento do seguro desemprego ao reclamante em virtude da ausência de informação do término do vínculo ao INSS pela reclamada, o que causou prejuízos ao autor, que dependia do recebimento das parcelas para quitar com as obrigações, no qual, teve cheque devolvido por insuficiência de fundos.

Pugna o reclamado pelo indeferimento da indenização sob o fundamento de ter cumprido com todas as determinações legais no ato da rescisão e de que o autor não se desincumbiu de provar o nexo causal entre o dano sofrido e a omissão do réu, não comprovou a culpa do reclamado na devolução do cheque. Alega ainda, que as elevadas quantias recebidas pelo autor em poucos meses antes do incidente, afasta a tese de que o obreiro passou por dificuldades financeiras no período. E, caso assim não se entenda, pugna pela redução do valor arbitrado à condenação para atender aos princípios da razoabilidade e da equidade e, eventualmente, seja observado a jurisprudência dominante que fixa o montante no valor da última remuneração.

Razão não lhe assiste.

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo no art. 5º, X, da CF e arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, e como tal deve decorrer de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador.

RODOLFO PAMPLONA FILHO, para além dos reflexos materiais do dano moral ou de conceitos relacionados com dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos, leciona que a lesão está ligada à violação dos direitos da personalidade objetivamente considerados, *verbis*:

...o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (O Dano Moral na Relação de Emprego, São Paulo: LTr, 3ª edição, p.52).

Do contexto delineado nos autos, entendo que o atraso no pagamento do seguro desemprego por não haver informação do término do vínculo empregatício ao INSS (ID nº 57416), por si só, configura dano aos direitos de personalidade do trabalhador, que emprega sua força de trabalho em benefício de um empregador que nem ao menos respeita direitos mínimos assegurados pela Constituição Federal.

E, como bem exposto pelo juízo de origem: "*A Reclamada, em que pese alegar ter solucionado o problema, não juntou a comprovação. O Autor só teve acesso ao benefício após expedição de alvará pelo Juízo, cuja entrega ocorreu em 25/02/2013 (ID 91349). A responsabilidade pela inserção das informações na base de dados do CNIS, sobre admissão e dispensa do empregado, é do empregador...*"(ID nº 79020).

Quanta a devolução do cheque no importe de R\$ 178,00, o fato de ter recebido os valores decorrentes da rescisão não afastam a alegação de que o autor não teve condições de arcar com o valor, já que recebeu as verbas em agosto de 2012 e o título foi apresentado em dezembro de 2012.

No tocante ao valor, o *quantum* fixado deve oferecer ao lesado compensação que possa atenuar o seu sofrimento e importar em montante razoável do patrimônio do ofensor que o desestimule de persistir na conduta ilícita, além de servir de exemplo aos demais empregadores para que não trilhem no mesmo caminho do ofensor. Não vislumbro nas alegações recursais elementos consistentes a desconstituir a avaliação do primeiro grau, cabendo frisar que levou-se em consideração a extensão do dano, bem como as situações econômicas da reclamada e do reclamante, além do caráter pedagógico da indenização.

Nego provimento.

2.2. Justiça gratuita e honorários assistenciais

O juízo de origem deferiu o pedido de gratuidade de justiça porque demonstrados os requisitos legais e condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O reclamado se insurge contra a sentença, alegando que a parte autora não estava em situação de debilidade financeira, inclusive por ter recebido valores expressivos no momento da rescisão do contrato. Assim, pugna pelo indeferimento da gratuidade de justiça e, por consequência, dos honorários assistenciais.

Sem razão.

A parte autora declarou a sua hipossuficiência econômica à ID nº 78984.

O art. 1º da Lei nº 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade *juris tantum*, cabendo ao *ex adverso* impugnar seu conteúdo se houver devida prova.

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários-mínimos, pois, efetivamente consideradas as condições sócio-econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, até porque a lei assim não o faz.

Quanto aos honorários assistenciais, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST, segundo o qual "*na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*". Faz-se necessário, portanto, o deferimento das benesses da justiça gratuita e a comprovação de que os advogados do autor estejam a serviço da entidade sindical.

Comprovado o preenchimento de ambos os requisitos, declaração de hipossuficiência econômica do autor, e que foi assistida por advogado representante de sindicato (Ids nº 78986 e 78987), devida é a condenação em honorários.

Nego provimento.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000009-09.2014.5.10.0861

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARCELO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECORRIDO	GR S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853)
RECORRIDO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 0017305)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000009-09.2014.5.10.0861

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : MARCELO NUNES BARBOSA

Advogado : Juarez Ferreira

RECORRIDO : GR S/A

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes

RECORRIDO : PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S/A

Advogado : Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Prolatora : Juíza Sílvia Mariózi dos Santos

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO: FALTA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA: HIPÓTESES.A busca da indenização equivalente ao seguro-desemprego deve vir, em regra, como sequência a um pedido frustrado de entrega de guia, mas há campo para o pedido direto indenizatório quando, como no caso sob exame, a guia, ainda que entregue, não poderia surtir efeito, à falta doutros requisitos legais inobservados pelo empregador, como a falta de oportuna anotação da CTPS e recolhimento do FGTS. Inteligência da OJ-211/TST-SDI-1. Precedentes do TRT da 10ª Região.

Recurso obreiro conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Sílvia Mariózi dos Santos, da MM. Vara do Trabalho de Guará-TO, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou parcialmente os

pedidos iniciais, recorre o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pretendendo ampliar a condenação em relação à indenização substitutiva do seguro desemprego.

A Reclamada apresentou contrarrazões ao apelo do Reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso obreiro é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2)MÉRITO:

- indenização substitutiva do seguro desemprego:

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego sob o seguinte fundamento:

"O reclamante formulou pleito de pagamento de indenização equivalente ao benefício do Seguro-Desemprego pelo fato da 1ª reclamada não lhe ter entregue as guias ao término do pacto. Primeiramente, há que se registrar que a lei garante ao empregado o benefício do Seguro-Desemprego, havendo necessidade do empregador fornecer as guias hábeis ao encaminhamento do requerimento. A indenização substitutiva não está prevista em lei, podendo ser determinada a expedição de alvará substitutivo quando do proferimento da sentença, como forma de garantir ao empregado o direito instituído por lei, no caso do empregador não fornecer as guias. Assim, não havendo previsão legal para tanto, não há que se falar em indenização.

Por outro lado, o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de 120 dias a que alude o art. 10 da Resolução CODEFAT nº 64/94. Gize-se que o Seguro-Desemprego foi instituído em nossa legislação para garantir ao empregado condições mínimas de sobrevivência nos casos de ruptura do pacto sem motivação, haja vista que ad abrupto deixa de contar com sua remuneração."

No apelo, o Reclamante aduz que *"faz jus à indenização, pela primeira reclamada, das parcelas do Seguro Desemprego, conforme pleiteado, em razão da relação empregatícia com ela mantida, e que por culpa exclusiva da empregadora não teve o reclamante acesso ao benefício do Seguro Desemprego."*

Pois bem.

O seguro-desemprego resulta de garantia por certo tempo, em razão de perda do emprego pelo trabalhador e falta de obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. Por isso, o CODEFAT delimita o tempo para verificação de tais requisitos legais.

No ensejo, ultrapassado tal prazo, há pronunciada, pela Justiça do

Trabalho, a improcedência do pedido pela inércia, à falta de impossibilidade de exame dos demais requisitos para a concessão do benefício, caso não haja questionamentos acerca da causa resilitória.

Nada obstante, no caso dos autos, o período de vínculo foi controvertido, tendo inclusive havido determinação do Juízo de baixa na CTPS, diante da inércia da Reclamada em fazê-lo.

Desse modo, não havia campo jurídico para a incidência do prazo decadencial previsto pelo CODEFAT de 120 dias, impondo-se a reforma da sentença, nesse particular.

Nesse desiderato, é certo que a carteira de trabalho apenas teve a anotação determinada por sentença judicial.

Logicamente, portanto, não havia como a obreira, então, postular a entrega das guias do seguro-desemprego, se sem a CTPS, e inclusive a regularização fundiária, não conseguiria levantar o benefício securitário.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional, quanto aos efeitos da inércia obreira em postular o benefício, ou o prazo para a busca da tutela jurisdicional, *verbis*:

"Ementa:

Seguro-desemprego. Decadência. Requerimento.

Nos termos do art. 10 da Resolução 64/94 da CODEFAT, o trabalhador, a partir do sétimo dia até o centésimo vigésimo dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o requerimento do seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias do Sistema Nacional de Emprego.

Todavia, para os trabalhadores que ajuizarem reclamação trabalhista por motivo de vínculo empregatício, justa causa ou controvérsia em torno da data e tipo de rescisão, o prazo será contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial. Isso porque a polêmica acerca de tais questões comprometerá a efetiva data de término do contrato, seja em face da ausência ou declaração de vínculo, seja em face da projeção do aviso prévio."

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relatora Des. Flávia Simões Falcão

RO 4045/2000

Acórdão publicado no DJU-3 de 27.04.2001

O Reconhecimento de período contratual em Juízo, além da determinação de liberação das guias de TRCT e seguro-desemprego impõe a quitação dos deveres do empregador, cuja omissão impede, por completo, a Reclamante de concluir o percebimento dos direitos trabalhistas a que fazia jus. O impedimento à fruição do benefício legal, pois, por ato que não se liga à mera falta da guia, mas outros que impediam que mesmo a guia tivesse efeito prático e eficaz, ocasiona a responsabilidade patronal pela indenização equivalente à obrigação, como exsurge

de jurisprudência deste Egrégia Tribunal Regional, inclusive desta Egrégia Segunda Turma.

No mesmo sentido, a Súmula 389/TST:

"SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)"

Apesar, pois, de certas ressalvas quanto à leitura mais genérica de tal posicionamento do Tribunal, eis que entendo que a busca da indenização deve vir, em regra, como sequência a um pedido frustrado de entrega de guia, há campo para o pedido direto indenizatório quando, como no caso sob exame, a guia, ainda que entregue, não poderia surtir efeito, à falta doutros requisitos legais inobservados pelo empregador.

Dou provimento ao apelo obreiro para reformar a sentença e deferir ao Autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego, devendo ser apurada pela contadoria do Juízo, quando da liquidação do julgado, segundo os critérios pertinentes vigentes à época da rescisão contratual.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso obreiro e dou-lhe provimento para deferir a indenização substitutiva do seguro-desemprego, a ser apurada pela contadoria do Juízo, quando da liquidação do julgado, segundo os critérios pertinentes vigentes à época da rescisão contratual, nos termos da fundamentação, mantido o valor da condenação arbitrado na origem, posto que comporta a majoração ora empreendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo o valor da condenação antes arbitrado por comportar a majoração empreendida, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000016-98.2014.5.10.0861

Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE SIMONE NOLETO DE SOUSA
ADVOGADO Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECORRIDO R. DE S. ASSIS - ME
ADVOGADO WYLLY FERNANDES DE SOUZA REGO(OAB: 0004837)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000016-98.2014.5.10.0861

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : SIMONE NOLETO DE SOUSA

ADVOGADO : Arcedino Concesso Pereira Filho

RECORRIDO : R. DE S. ASSIS - ME

ADVOGADO : Wyllly Fernandes de Souza Rego

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO

PROLATORA : Juíza Sílvia Mariozi dos Santos

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

ESTABILIDADE DA GESTANTE: EFEITOS: REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO: PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Recurso obreiro conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Sílvia Mariózi dos Santos, da MM. Vara do Trabalho de Guarái-TO, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais, recorreu a Reclamante requerendo a reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas pelo Reclamado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso obreiro é tempestivo e regular: conheço.

As contrarrrazões são tempestivas e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem julgou procedentes em parte os pedidos, nos termos seguintes:

"Alegou a reclamante que foi contratada pela reclamada em 07.10.2013, na função de secretária, sem registro na CTPS, sendo demitida sem justa causa e sem aviso prévio em 19.11.2013, mesmo após ter comunicado ao proprietário da reclamada que

estava no segundo mês de gravidez.

(...)

Pugnou pelo reconhecimento do vínculo de emprego e da estabilidade à gestante a que faz jus, com anotação na CTPS e, ante a incompatibilidade entre as partes, a conversão em indenização substitutiva, além dos consectários legais, inclusive horas extras e reflexos.

A reclamada contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a contratação da reclamante por prazo determinado de trinta dias, em período menor (de 14.10.2013 a 14.11.2013), por pessoa estranha à reclamada, Sr. "WILSON XIMENES", pugnando pelo acolhimento da preliminar com extinção do processo sem resolução de mérito ou julgamento improcedente da reclamação, condenando a reclamante por litigância de má-fé ou e, em último caso, o reconhecimento de contrato a termo por 30 dias entre a reclamante e o Sr. Wilson.

A reclamada também manifestou-se sobre a gravidez da reclamante afirmando que a autora já sabia de seu estado gravídico antes mesmo de começar a trabalhar, mas insistiu que a obreira teria sido contratada por prazo determinado, de apenas um mês, de forma a substituir o empregado Jonathan, contratado pelo Sr. WILSON.

Apenas a título de tentativa de acordo, registrou-se, na ata de audiência, que "A reclamada propõe o retorno ao emprego com o pagamento dos salários do período anterior, ou " (Id 670019), seja, desde a dispensa até a data da reintegração" tendo a autora recusado a proposta respondendo vagamente que o ambiente de trabalho não era mais o mesmo e também por faltar pouco tempo de gestação.

Da análise dos autos constata-se que a tese de defesa quanto à falta de responsabilidade na contratação pela reclamada não se sustenta, na medida em que a única testemunha inquirida, GONÇALO WILSON RODRIGUES XEMEMDES, confirmou "02) que o depoente é parceiro do proprietário da reclamada e quando o proprietário viaja é o depoente quem toma conta do negócio da reclamada; 03) que tem autorização para contratar e demitir funcionários da reclamada." (Id 670019). Logo a pessoa referida na contestação "Sr. WILSON XIMENES", que restou inquirida na qualidade de testemunha, de fato, detém poderes para contratar em nome da reclamada. Em havendo negativa geral da prestação de serviços de 07.10.2013 a 13.10.2013, bem como no período de 15.11.2014 a 19.11.2013, caberia à reclamante a prova de suas alegações, não tendo ela logrado êxito nessa comprovação, daí porque prevalece o período informado na defesa, de labor entre os dias 14.10.2013 e 14.11.2013.

Por outro lado, caberia à reclamada a prova de que no período de 14.10.2013 a 14.11.2013 efetivamente contratara a reclamante por

prazo indeterminado, com registro na CTPS e contrato de trabalho por tempo determinado por escrito, também não se desincumbindo do ônus que lhe estava afeto.

Comprovado o estado gravídico dentro do período de vínculo, em 21.10.2013 (Id 584645), bem como em face do princípio da continuidade laboral, a autora era detentora da estabilidade provisória gestante no momento de sua demissão, já que o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garante a permanência no emprego, em razão do estado gravídico. No caso dos autos, a reclamante afirmou em sua exordial a impossibilidade de retorno ao trabalho pelo fato de sua gravidez não agradar ao proprietário da empresa, além de mencionar que precisava de paz e de se restabelecer mentalmente para a chegada de seu filho. Não relatou nenhuma situação de conflito que justificasse a recusa em trabalhar nesse período, pois sequer se manifestou quanto à alegação patronal de que o proprietário estava viajando quando a autora fora contratada pelo Sr. WILSON, fato que por si só serve a comprovar que nem mesmo animosidade houve entre o dono da empresa e a trabalhadora, que não tiveram contato. Mas não é só. Em audiência percebeu-se a franca intenção do empregador em contar com os serviços da obreira durante seu período estável, tendo a reclamante se negado a continuar a trabalhar sem fazer qualquer prova de animosidade, por menor que fosse, frise-se, sequer alegada na peça de ingresso com fatos substanciais.

Impende, ainda, ressaltar, que a obreira fora avisada durante a audiência quanto à diferença entre de garantia ao emprego e garantia aos salários sem labor, lhe sendo esclarecido o verdadeiro intuito da norma constitucional e as consequências quanto à sua recusa em retornar ao labor sem a prova da animosidade relatada de forma vaga em sua peça inicial.

Nesse passo, resta reconhecido que autora renunciou à sua estabilidade quando recusou-se a voltar ao serviço, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento do direito à estabilidade e pagamento dos consectários daí decorrentes.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a anotar a CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias após intimada a fazê-la, constando admissão em 14.10.2013, função de secretária, salário mensal equivalente a um salário mínimo legal e demissão em 14.11.2013.

Deverá a reclamante trazer sua CTPS no prazo de 5 dias contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

Intimada a reclamada, esta deverá anotar a CTPS obreira e devolvê-la à Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias. Omitindo-se a cumprir

esta determinação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, oficiando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Por não comprovado o adimplemento das parcelas trabalhistas, também condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) 1/12 de férias proporcionais 2013/2014, acrescida de 1/3 (R\$ 75,33) e

b) 1/12 de 13º salário proporcional de 2013 (R\$ 56,50).

Indefiro o pedido de pagamento de aviso prévio em face da recusa da autora à sua estabilidade.

Condeno a reclamada a depositar em conta vinculada aberta em nome da reclamante as parcelas do FGTS relativas ao período de vínculo (14.10.2013 a 14.11.2013), indeferindo o pleito de depósito da indenização de 40% ante o fato da autora optar por não mais trabalhar para a reclamada."

Nas razões recursais, a Reclamante sustentou que a negativa em retornar ao trabalho no período restante da estabilidade porque, na data da audiência, já faltava pouco tempo para o bebê nascer e, também, porque o ambiente de trabalho não seria mais o mesmo, eis que fora demitida justamente por se encontrar grávida. Pleiteou a reforma do julgado.

Passo à análise.

Quanto indenização substitutiva da estabilidade, apesar das ressalvas deste Relator no sentido de que a renúncia ao emprego, configuraria renúncia à estabilidade da gestante, o objetivo da legislação aplicável à espécie, de cunho eminentemente social é o de preservar interesses gerais concernentes à maternidade. Portanto, objetiva-se à integridade física e psicológica da população do País. Com efeito, a norma visa à proteção do nascituro e da mãe.

A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de embargos a que se nega provimento. (TST-E-RR- 268400-18.2004.5.09.0018, Rel. Min. Lélío

Bentes Corrêa, DEJT 07/04/09).

Por vezes, a reintegração gera resultados contrários ao fim social da norma. E, por outro lado, a recusa da empregada em retornar ao trabalho não prejudica o recebimento da indenização compensatória relativa à estabilidade à gestante.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva, bem como o pagamento de 13º salário, férias, um terço constitucional, depósitos de FGTS e 40% de multa fundiária referente ao período da estabilidade, compensando-se com verbas eventualmente já pagas.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, majoro o valor arbitrado à condenação para R\$ 8.500,00, com custas ainda pela Reclamada, no importe de R\$ 170,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, majorando, em consequência, o valor arbitrado à condenação para R\$ 8.500,00, com custas ainda pela Reclamada, no importe de R\$ 170,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, DF, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000020-38.2014.5.10.0861

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)
RECORRIDO	HARIELITON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000020-38.2014.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

RECORRIDOS: HARIELITON RODRIGUES DE SOUSA E ENECOL, CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST.**

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, mediante a sentença proferida pela Exma. Juíza Silvia Mariózi dos Santos, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, condenando-a ao pagamento dos valores previstos em normas coletivas de trabalho para o mesmo cargo exercido pelo obreiro - eletricitista -(diferenças de salários, adicional de dupla função, reflexos das diferenças salariais em horas extras, auxílio alimentação, vale alimentação natalício, auxílio saúde, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, diferenças de férias, diferenças de 13º salários, diferenças de FGTS, reflexos das diferenças salariais e adicional de dupla função em férias, 13º salário e FGTS + 40%). Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos créditos deferidos ao autor, conforme Id 241572.

A segunda reclamada interpõe recurso ordinário (Id 241561).

Reitera a preliminar de litispendência e, no mérito, almeja ser absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante, Id 241559 .

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário. Não conheço do apelo quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", porque os argumentos recursais são inovatórios. Observe-se que referida reclamada, atendendo ao princípio da eventualidade, dirigiu-se às várias parcelas requeridas pelo autor. No entanto, não lançou uma linha sequer sobre a verba ora destacada. Incurrendo, portanto, a recorrente em clara inovação à lide, está precluso o direito de invocar o tema somente em sede recursal (revisional).

LITISPENDÊNCIA

Reitera a recorrente a preliminar de litispendência, ao argumento de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, discute-se exatamente a licitude da terceirização de serviços pela CELTINS. Diz que o objeto da referida ação é idêntico ao deste processo - decretação da ilicitude da terceirização dos serviços.

Não prospera a prefacial agitada.

Na forma da tranquila jurisprudência do col. TST, a ação civil pública não induz litispendência em relação às demandas individuais. Veja-se o seguinte precedente:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência para a ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva é certo que não induz litispendência para ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial."(RR nº 1876-47.2010.5.12.0012, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 9/9/2011.)

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE

A sentença recorrida por entender que a terceirização na contratação do reclamante foi ilegal, visto que se dera para a execução de atividade-fim da segunda reclamada, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada.

Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos haveres trabalhistas deferidos ao reclamante.

A segunda reclamada - CELTINS - investe contra a decisão, argumentando, em síntese, a licitude da terceirização efetuada. Invoca as disposições da Lei 8.987/1995 e da Lei 9.427/1996; que a atividade-fim da CELTINS - produção e distribuição de energia elétrica - não se confunde com a atividade desempenhada pelo reclamante, o qual *"atuava no desligamento/corte e religação de unidades consumidoras de energia elétrica (equipe 'liga e desliga')"*; que o trabalho despendido pelo reclamante era na atividade-meio da recorrente; empresta interpretação à Súmula 331 do col. TST para defender a licitude da terceirização; insiste na tese de que a terceirização implementada tem respaldo no artigo 25, § 1º, e 3º da Lei 8.987/1995, já que autoriza a terceirização de "atividades inerentes". Sucessivamente, defende a inexistência de terceirização de atividade-fim, trazendo à baila o artigo 21, inc. XII, "b", da CF. Afirma que *"as atividades realizadas pelo reclamante não envolvia o objeto da concessão, qual seja, produção e distribuição de energia elétrica, revelando-se meramente acessórias e de apoio a finalidade da empresa concessionária. Referidas atividades são todas [...] atividades-MEIO, vez que não se confundem com a DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SI."*(Id 241567).

Invoca, ainda, as disposições dos artigos 170, inc. VIII, e 175 da CF; do artigo 12, inc. IV, da Lei 8.666/1993. Junta jurisprudência e pede a reforma da sentença.

A matéria já é conhecida no âmbito deste Tribunal Regional e, não obstante os argumentos recursais, vejo que a reclamada/recorrente não tem razão.

Explico.

Exsurge dos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - ENECOL, CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - em 1º/11/2012, para trabalhar como eletricitista de manutenção (conforme TRCT, Id 241618), tendo prestado seus serviços diretamente para a segunda reclamada - CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - , exercendo as seguintes atividades: ligações de energia - novas instalações, desligamentos, cortes.

E mais. Diz a exordial que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram na área-fim da segunda reclamada e que o reclamante recebia ordens e estava subordinado diretamente a segunda reclamada, restando caracterizada a repudiada terceirização ilícita. Persegue a reclamante o reconhecimento do vínculo contratual diretamente com a segunda acionada.

Consta dos autos o contrato social da CELTINS Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (segunda reclamada), no qual se registra o objeto social da sociedade (Id 241596), bem como

o contrato social da ENECOL (Id 241591).

A discussão que permeia o presente litígio envolve simulação e fraude perpetradas pelas reclamadas no intuito de mascarar verdadeira relação de emprego. É o que ressaí da análise do objeto social da segunda reclamada, do objetivo da ENECOL, constante de seu contrato social, e da função desempenhada pelo reclamante - eletricitista de manutenção.

No caso sob exame, é incontroverso que o reclamante, no interregno de 05/01/2012 a 04/12/2013, prestou serviços à segunda reclamada como eletricitista de manutenção (Id 241618), exercendo as atividades declinadas na exordial; que os serviços prestados são inerentes sim à **atividade-fim** da segunda reclamada, consoante se observa de simples leitura do estatuto social da CELTINS (Id 241596), caracterizando flagrante ilicitude na terceirização perpetrada. Houve, indubitavelmente, exploração de mão de obra, o que não se admite, sob pena de ofensa ao artigo 9º da CLT.

Assim, as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, mormente o fato de os serviços prestados pelo reclamante acharem-se atrelados indubitavelmente à atividade-fim da segunda reclamada, sinalizam sim a ilicitude de verdadeira terceirização e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

O só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir ilicitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo à recorrente a invocação da Lei 8.987/1995 e da Lei 9.427/1996 e seus artigos, conforme inúmeros julgados do col. TST, envolvendo inclusive a CELTINS, como se vê:

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula

nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

Mais precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (ED-E-RR nº 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009.)

Em outras palavras, não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, ainda que se trate de concessão de serviço público, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, item I, do col. TST. Os argumentos recursais não permitem alterar a conclusão acerca

da ilicitude da terceirização, porque a Súmula 331 do col. TST estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa** de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta, não sendo este o caso dos autos.

Registro, por fim, que a prática adotada pelas reclamadas é incongruente com os direitos tuitivos garantidos ao trabalhador no ordenamento pátrio, denotando, outrossim, tendências à fraude sob contrato terceirizante que dissimula a verdadeira relação fático-jurídica mantida entre as partes.

Dessarte, não se poderia admitir que, sob o pálio da contratação de serviços terceirizados, ficasse o empregado excluído do rol dos direitos trabalhistas endereçados a CELTINS e, de outro lado, a real empregadora desincumbida dos encargos sociais correspondentes. E, nos termos do artigo 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, razão por que se considera ilícita a terceirização perpetrada (Súmula 331, item I, do col. TST). Saliente-se, por derradeiro, que a regular terceirização de serviços não se confunde com a mera intermediação de mão de obra, a qual se aproveita da força de trabalho despendida em atividade especializada da tomadora dos serviços com o só intuito de mascarar o vínculo de emprego.

Segundo ensina Rodrigo de Lacerda Carelli (*in* Terceirização e intermediação de mão de obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.), em didática exposição na qual esboça a distinção entre terceirização de serviços e intermediação de mão de obra, é elemento indicador da existência de intermediação de mão de obra a especialização da empresa contratada, a qual deverá ter um conhecimento específico na área objeto do contrato, que justifique a terceirização, e não se caracterize como mera empresa fornecedora de trabalhadores.

Na presente hipótese, foi cabalmente demonstrado que a especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade -fim preponderante da tomadora dos serviços, o que caracteriza o mero fornecimento de mão de obra.

Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a CELTINS, por certo que a anotação na CTPS do autor é medida que se impõe, aliás na forma exigida no artigo 29 da CLT, não havendo de se falar em inexistência de benefício para o empregado dispensado. O ex-empregado tem direito de ter as anotações em sua CTPS regularizadas.

Pelos motivos expostos, não vislumbro nenhuma ofensa aos textos constitucionais e legais invocados pela recorrente.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada CELTINS.

VANTAGENS NORMATIVAS. ISONOMIA.

A recorrente investe contra a sentença que a condenou ao pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre ela e o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado de Tocantins - STEET. Assevera ser *"incontroverso que o reclamante não exercia as mesmas funções dos funcionários da recorrente"* (Id 241567)

Pueril o argumento recursal diante do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Em face do decidido, por óbvio, que a aplicação das normas coletivas endereçadas aos empregados da recorrente abrangem também o reclamante, tal como decidido na Origem (Id 241572).

Assim sendo, nego provimento ao apelo, também nesta fração.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO E REFLEXOS

Pretende a recorrente a reforma da sentença para que seja afastada da condenação a parcela em epígrafe. Sustenta não ter o reclamante desincumbido-se de provar o exercício de dupla função de eletricitista e motorista.

Com efeito, a primeira reclamada, na peça defensiva, afirmou que o reclamante, para execução de seus serviços, utilizava veículo da empresa, o qual era um instrumento para tal mister.

Ademais, a própria recorrente admite, ao se defender, que admite que para o exercício da função de eletricitista é necessário dirigir veículos.

Portanto, ficou caracterizada a situação preconizada na cláusula convencional, segundo a qual, a gratificação deve ser paga *"aos empregados que dirijam carro ou moto em decorrência de suas atividades operacionais e credenciados para tal função"* (Id 241611). Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS X ASSISTENCIAIS

Afirma a recorrente que jamais fora empregadora do obreiro; logo, a ele nunca perpetrou qualquer prejuízo. Por isso pede a absolvição da condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios.

Sem razão a recorrente.

A sentença recorrida deferiu o pleito exordial de pagamento de honorários assistenciais, já que preenchidos os requisitos do inciso I, da Súmula 219, do TST. Ao contrário do que deixa transparecer o apelo, não houve deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso concreto, de fato o obreiro, além de ser beneficiário da Justiça gratuita (Id 241572), está representado pelo sindicato de sua categoria profissional (Id 241621) e declarou a sua pobreza jurídica

(Id 241622). Preenchidos estão os requisitos para o deferimento da verba honorária assistencial.

Além do mais, restou reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a recorrente.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a recorrente, bem como o deferimento das parcelas conferidas ao obreiro, há de se manter também a incidência de juros e correção monetária e a determinação sentencial de recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento id retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000021-42.2014.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	EDILEUSA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 0033888)
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
RECORRIDO	EDILEUSA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 0033888)

RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000021-42.2014.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EDILEUSA NEVES DOS SANTOS, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, EDILEUSA NEVES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA

1. TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O

col. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 357, firmou entendimento de que o simples fato de litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador e com o mesmo objeto não torna suspeita a testemunha.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O ônus da prova incumbe à parte que alega (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inc. I). Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia à autora demonstrar a ocorrência de acúmulo de funções, encargo do qual não se desincumbiu. Indevida, pois, a diferença salarial vindicada.

3. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA DA QUAL SE DESINCUMBIU A RECLAMANTE. DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DE SOBRELAVOR. APTIDÃO DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL.

Tendo a empregadora apresentado os cartões de ponto da reclamante e percebendo que os controles contam com variação de horário e possuem pré-assinalação do intervalo intrajornada ou apresentam assinalação do horário respectivo, era ônus da empregada demonstrar a invalidade dos registros contidos nas folhas de ponto carreados aos autos pela reclamada. Uma vez que ela conseguiu se desincumbir desse encargo, incide à hipótese vertente o disposto na Súmula 338, I, do col. TST. Dessa maneira e ante o princípio da aptidão da prova,

presume-se verdadeira a jornada de trabalho, sobretudo porque não foi elidida por prova em contrário. Assim há de ser invertido o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário. Como não se desvencilhou desse encargo, há de ser condenado o empregador nas desoras na forma pleiteada na inicial.

4. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A PERIGO. UTILIZAÇÃO DE FANTASIAS. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO EMPREGADO. ASSÉDIO MORAL. DANO IMATERIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. CRITÉRIOS. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. Tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, dos Princípios Fundamentais, art. 1.º, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. No presente caso, ficou comprovada que a reclamante, atuando no transporte de valores, fazia tal serviço de forma corriqueira e sem nenhum tipo de proteção. Além disso, restou demonstrada a coerção empresarial para que seus empregados usem vestimentas inadequadas com o exclusivo objetivo de aumentar o lucro. Não se pode compactuar com o entendimento de que usar peruca, vestir-se de palhaço, coelho, não possui gravidade. Ainda que a jocosa figura integre a cultura popular de nosso país, forçar o trabalhador a se vestir como tal, cuja função em nada se relaciona com a personagem, só pode causar ofensa, constrangimento ou humilhação ao trabalhador. Dessa forma, não se pode desconsiderar a antissocial e inadmissível conduta do empregador. Assim, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa, sendo, portanto, devida a reparação requerida. Acerca da quantificação do valor indenizatório, não se deve olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a sua situação econômica, a idade e o sexo da vítima. Além disso, há de o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, devendo ser acrescentado que a condenação não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva. Assim e diante das circunstâncias que permeiam a hipótese vertente, deveria ser majorada a quantia arbitrada na Origem. Todavia, ante a vedação da reforma para pior do recorrente, deve ser mantido o valor.

5. Recursos ordinários conhecidos. Provido em parte o apelo obreiro e desprovido o patronal.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho do Gama/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, conforme fundamentos Id 264665.

Interpõe recurso ordinário a reclamante (Id 264661). Almeja a condenação patronal ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, assim como requer horário extraordinário com os reflexos apontados.

De forma adesiva, o demandado pede seja reconhecida a suspeição de testemunha e pugna pela exclusão das condenatórias no que pertine ao pagamento de indenização por dano moral ou, em ordem sucessiva, a diminuição do quantum arbitrado (Id 264656).

Contrarrazões ofertadas apenas pelo acionado - Id 264658.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

Recurso do reclamado

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Em seu apelo, o demandado argumenta que não havia de ter sido denegada a contradita por ela suscitada em relação à primeira testemunha obreira, sr. Sandro Getúlio Facundes. Defende que a ausência de isenção de ânimo da testemunha restou demonstrada não só pelo fato de possuir ação em face de si como também pelos elementos extraídos do conteúdo de seu depoimento. Pugna pela declaração de suspeição da testemunha em questão a fim de tornar inválido o seu depoimento.

Na audiência de instrução, o MM. Juízo de origem indeferiu a contradita apresentada contra a testemunha destacada, ao fundamento de que o fato de ela possuir reclamação contra o demandado com idêntico objeto não a torna suspeita. Assim decidiu à luz da Súmula 357 da mais alta Corte Trabalhista.

Sinale-se que, em suas razões recursais, o reclamado não traz nenhum fundamento suficiente para abalar o entendimento jurisprudencial emanado da Súmula em referência.

Some-se a isso o fato de a testemunha ter firmado compromisso de dizer a verdade em Juízo, cabendo ao reclamado provar a contradita ofertada, evidenciando, de tal forma, o ânimo de suspeição dela em relação a si ou mesmo o depoimento tendencioso e em favor do demandante, o que não ocorreu. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o art. 131 do Diploma Processual Civil abriga o princípio do livre convencimento motivado

do Magistrado (persuasão racional), segundo o qual, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, o Juiz firmará seu convencimento livremente.

Portanto, plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial citado.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM

Pleiteou a reclamante o pagamento de indenização por dano moral ancorado em dois fatos:

a - transporte de valores recebidos pela reclamada até a agência bancária mais próxima, realizados de segunda a sexta-feira, sem o acompanhamento de qualquer segurança; e

b - ser obrigado a pintar o cabelo e o rosto, usar perucas, máscaras, chapéu de palhaço, com vistas a chamar a atenção dos clientes para compra de produtos. Acresce que a participação nessa dinâmica de venda era obrigatória.

Em defesa, a demandada negou a existência de qualquer lesão à moral obreira.

A r. sentença deferiu o pedido reparatório. Gizou que a conduta da reclamada, em expor a risco a empregada, determinando-lhe atividades próprias de profissionais ou empresas de segurança, devidamente habilitados para esse fim, em evidente desvio funcional, é passível de gerar direito a indenização requerida. Assinalou, outrossim, que restou comprovado que os empregados eram compelidos em determinadas datas como páscoa, promoções ou festas juninas, vestir-se caracterizados, o que demonstra as humilhações alegadas.

Sustenta a reclamada que a reclamante não fez prova de que existiu ilicitude apta a ensejar a indenização pelo suposto dano. Afirma que não se pode levar em consideração a prova oral quanto ao transporte de valores porque contraditória. Acerca desse, diz que o mero transporte de valores não enseja indenização, devendo haver evento danoso ao transportador para deferimento de eventual indenização, hipótese nunca ocorrida com a autora. Ademais, assevera que, na forma da Lei 7.102/83, há necessidade de mão de obra especializada somente para a condução de numerário acima de 7.000,00 (sete mil) UFIRs. Abaixo desse montante, argumenta, podem ser transportadas quantias de maneira comum. Aduz que pela média dos valores transportados pela obreira, não foram vulnerados os arts. 1º, III e 5º, V e X, da CRFB; 186 e 927, do CC; e art. 3º, da Lei 7.102/83.

No tocante ao outro tema, refere que a obreira sequer teve sua imagem prejudicada, sendo que o uso de vestimenta caracterizada contribuía para chamar a atenção dos clientes, aumentando, inclusive, a produtividade das vendas, o que acabava gerando um retorno financeiro ao vendedor que recebia as comissões pelas

vendas. Menciona que, em nenhum momento da contratualidade mantida entre as partes, a reclamante se mostrou constrangida ou contrariada em utilizar tais vestimentas, nem tampouco reclamou da existência delas com qualquer preposto da reclamada, apenas vindo a fazê-lo agora nesta demanda trabalhista.

Pede, portanto, a exclusão da condenação. Se mantida, roga seja minorado o importe deferido.

Em uma evolução da proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação. No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (art. 5º, inc. X).

No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou mobbing como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral.

De acordo com a pertinente lição de Márcia Novaes Guedes:

"No mundo do trabalho, mobbing significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima." (Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTR, 20 ed. p. 32) Dessarte, caracteriza o assédio moral a prática reiterada ou sistemática por parte de superiores hierárquicos ou colegas de trabalho de atos tendentes a minar a dignidade ou a integridade mental ou física do trabalhador, geralmente culminando no desligamento do trabalho.

Existe também o chamado assédio moral institucional, caracterizado por políticas mais agressivas de gestão, que podem muitas vezes reforçar a prática do terror psicológico. Nesse caso, todos os funcionários podem ser considerados vítimas e os assediadores também são diversos. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional,

também, dá ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil.

Sílvio Rodrigues, citado por José Affonso Dallegrave Neto, leciona que danos morais são todos aqueles que não têm repercussão de caráter patrimonial ou, no dizer de Paulo Netto Lobo, violam os direitos de personalidade (Responsabilidade Civil. São Paulo: LTR. 2005. p. 141).

Mas é certo que para a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo Código Civil (art. 927, parágrafo único), há necessidade da presença do dano, da ação ou omissão do autor do fato ou responsável e o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores.

De outro turno, impende assinalar que a prova das alegações incumbirá à parte que as fizer, recaindo sobre o reclamante, no caso presente, o ônus de demonstrar o alegado dano causado a bem imaterial seu, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC.

Cabe releva, ainda, que a simples prática de exigir o alcance de metas não constitui por si só um ato discriminatório, vexatório ou desmoralizante. Decorre puramente do exercício regular do poder de direção que compete ao empregador. Nessa quadra, a gestão direcionada ao cumprimento de metas pelos vendedores não deve ultrapassar os limites da razoabilidade.

No caso concreto, pertinente ao transporte de valores, segundo disse a preposta da reclamada não há contrato com empresa de transportes de valores.

Lado outro, ficou demonstrado que a reclamante, de forma rotineira, realizava esse transporte. Ressaí tal conclusão dos relatos das testemunhas. Consoante a primeira testemunha obreira, "ele fazia transporte de valores na reclamada desta para Bradesco e Casa Lotérica e vice-versa, por cerca de 3 vezes ao dia, transportando valores de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil em cada transporte; a reclamante fazia transporte de valores com uma frequência maior do que a depoente pelo fato de ser caixa" - Id 264670 -.

Do mesmo modo, a segunda depoente:

"fazia transporte de valores, umas 4 vezes por dia, da reclamada até a lotérica ou BRADESCO, não sabendo estimar a distância, fazendo isso sozinha e sem escolta; a reclamante fazia tal atividade umas 6 vezes por dia; retifica o depoimento para declarar que a reclamante fazia a atividade 3 vezes ao dia" - idem -

A testemunha Gisele Souza, outrossim, afirmou que "a reclamante fazia transporte de valores para a Lotérica e Bradesco, fazendo tal atividade cerca de 5 vezes por dia; a reclamante em cada transporte, das vezes que presenciou, viu a mesma transportar em dinheiro entre R\$ 5 mil e R\$ 8 mil".

Embora haja entendimento de não se poder considerar que o

transporte de valores sem proteção de guarda armada implique dano capaz de violar a intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, compartilha-se de vertente diversa.

Isso porque para a condenação do empregador em dano moral em casos como este que aqui se debate, não é necessário que ocorra algum sinistro com o empregado para que se experimente momentos de inegável apreensão. Nos termos do processo 00135-2008-015-10-00-5, publicado em 17/9/2009, conforme a judiciosa exposição das razões do Exmo. Desembargador Relator João Amílcar, a "inobservância das regras legais atinentes ao transporte de valores, aliada ao inarredável constrangimento imposto ao empregado" autoriza considerar a responsabilidade aquiliana do patrão.

Diga-se que se é veraz que não cabe aos entes privados promover a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. O empregador é quem deve assumir os riscos do empreendimento, não o empregado; aliás, nesse sentido é firmado o princípio da alteridade.

No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1.º, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos.

A reclamante tinha a atribuição de transportar rotineiramente e sem nenhum tipo de proteção, valores pertencentes à reclamada. Não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo físico e psicológico sofrido.

Dessarte, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa lato sensu, ao expor seus empregados a situação de risco potencial e elevado. Na presente hipótese, frise-se, a irregularidade é constatada pelo fato de atribuir ao empregado tarefa que, inegavelmente, o expõe a perigo frequente e iminente. Nos dias de hoje, exatamente por causa da insegurança que assola a sociedade, a maioria dos cidadãos comuns não ousaria circular pelas ruas portando pequenas quantias em dinheiro, ainda mais de forma sistemática e nos montantes patenteados nos depoimentos. Além disso, o nexo causal entre o fato ocorrido e a conduta da empregadora repousa exatamente na imposição ao empregado de tarefa imbuída de riscos, de tal modo que um simples empregado, para preservar o emprego, acaba aceitando tal atribuição muitas

vezes contra a sua própria vontade e ainda que acometido de medo.

Dentro dessa perspectiva, conclui-se que presente está a obrigação de indenizar na forma do art. 950 do Código Civil, haja vista que do incidente narrado é razoável crer que resultaram sequelas emocionais. É de afirmar, aliás, que, em relação ao dano moral - a dor, o abalo moral -, não precisa de prova, pois, uma vez provado o fato ensejador do dano e a culpa do agente, está configurada a obrigação de indenizar.

Quadrante outro, não se pode compactuar com o entendimento de que usar peruca, vestir-se de palhaço não possui gravidade. Mormente quando isso é imposto com o exclusivo objetivo de aumentar o lucro do empregador. Ainda que a jocosa figura integre a cultura popular de nosso país, forçar o trabalhador a se vestir como tal, cuja função em nada se relaciona com a personagem, só pode causar ofensa, constrangimento ou humilhação.

O caso concreto revela a coerção empresarial.

As testemunhas foram unânimes em delinear a obrigatoriedade de todos os vendedores a vestir-se com nariz de palhaço, usar peruca, pintar o rosto para fins promocionais de vendas. E isso não se dava apenas em datas comemorativas como em sábados comuns de trabalho.

Aflora, pois, que a reclamante foi repetidamente vítima de violência psicológica praticada pela demandada, a ponto de desestabilizá-lo emocionalmente, de forma acentuada e insistente, causando-lhe dano psíquico ensejador do reconhecimento de assédio moral (mobbing).

Deve ser dito que o fato de os empregados usarem as vestimentas por período prolongado não representa perdão tácito. No campo em que se está a analisar esses fatos, os requisitos da imediatez da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substantivas adequações. Na esteira da lição de Maurício Godinho Delgado, "é muito distinta a posição sociojurídica do obreiro no contrato em contraponto àquela inerente ao empregador: afinal, este tem os decisivos poderes de direção, fiscalização e disciplinar, por meio dos quais subordina, licitamente, o empregado [] a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família" (Curso de Direito do Trabalho. 2007. São Paulo: Ltr. 6ª ed., p. 1217/1218). Dessa maneira, a ausência de imediatez com respeito a infrações cometidas pelo empregador não necessariamente significa automática concessão do perdão tácito pelo trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a reclamante se desincumbiu do encargo probatório que sobre ela recaía, de modo que deve ser indenizada por dano moral (CRFB, art. 5.º, inc. X, e

7.º, inc. XXVIII; CC, arts. 186 e 927).

Quanto à quantificação do valor indenizatório, não se deve olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a sua situação econômica, a idade e o sexo da vítima. Além disso, há de o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, devendo ser acrescentado que a condenação não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva. Nesse passo, comungo do entendimento de que o salário não é o parâmetro mais adequado para a fixação da reparação. Ao se conceber o contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de supor que aquele que percebe maior remuneração sente mais dor em seu íntimo.

No caso concreto, o montante fixado pela instância de Origem (R\$8.000,00) deveria ser, isso sim, majorado, haja vista a gravidade dos fatos narrados. Ademais, tendo em conta o que se viu em outros processos, é reiterada a prática empresarial aqui noticiada. Por vedação à reforma em prejuízo ao recorrente, mantém-se o valor arbitrado.

Nego provimento.

Recurso da reclamante

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais. Sustenta que ficou comprovado que, além de exercer a função de caixa, também realizava empréstimos pessoal, trabalhava no estoque realizando entrega de mercadorias, fazia a limpava da loja, abria e fechava a loja quando o Gerente ia para as reuniões, fazia homologações no Sindicato, admitia funcionários, operava vendas de bilhetes de caminhão da sorte.

A autora assevera que, em seus assentos funcionais, constava o exercício da função de Assistente Administrativo, mas que sua CTPS havia o registro como Assistente de Check-out, referindo que, nos contracheques, havia o registro da função de Operadora de Caixa, o que comprova a confusão e o acúmulo de funções desempenhadas.

Nos termos da contestação, a demandante foi contratada para exercer a função de Caixa e que houve mudança de nomenclatura, passando a função a ser denominada "ASSISTENTE DE CHECKOUT". Relatou o polo patronal que todas as atividades enumeradas pela obreira eram atinentes a essa função. Invocou o art. 456/CLT, de modo que inviável o plus salarial.

Consoante o disposto no art. 456 da CLT, "A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito." O parágrafo único do mesmo

dispositivo legal reza que "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição social."

Há, assim, de se afirmar que o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, por si mesma, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional em relação ao empregado.

Consoante leciona Maurício Godinho Delgado, "É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetiva" (Curso de Direito do Trabalho. 2009. São Paulo: Ltr. 8.ª ed. p. 937).

Nesse sentir, assente-se que o ônus da prova competia à autora (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I) por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, embora não reste esclarecido o motivo por que houve alteração da nomenclatura, não se percebe a existência de elementos suficientes para o reconhecimento do acúmulo de funções.

Aliás, da própria narrativa inicial, extrai-se que a autora, exercendo a função de Caixa, desempenhava atividades diversas, o que, por si só, não tem o condão de concluir em seu favor.

Não há, por outra banda, comprovação de que as atribuições da reclamante restringiam-se àquelas indicadas na peça de ingresso para tal função, nem tampouco que as atividades mencionadas na defesa seriam incompetíveis com a sua condição pessoal.

Ademais, conforme bem observou o MM. Juízo de origem, acerca de algumas tarefas, como a de análise de crédito, não haveria como se estabelecer alteração funcional objetiva. Segundo o depoimento da sra. Gisele da Silva Sousa era ela quem cumpria essa atividade, substituindo-a a obreira em suas ausências. Em tal contexto, no máximo, seria o caso de pagamento de salário em substituição, nos moldes previstos na Súmula 159/TST. Ocorre que não houve pedido nesse sentido.

Nego, pois, provimento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A r. sentença, diante da prova testemunhal produzida, reconheceu a veracidade da anotação aposta nos cartões de ponto acostados aos autos e porque caberia à reclamante apresentar, no prazo de réplica, diferenças de horas extras em relação àquelas compensadas, ônus do qual não desincumbiu, indeferiu o pleito de pagamento de desoras e reflexos.

A demandante investe contra a decisão. Insiste na tese de que são inverídicos os horários lançados nos controles de frequência, fato confirmado pelos depoimentos testemunhais. Aponta como exemplo, as folhas de ponto relativas ao período de 04/02/2009 a

21/03/2009, 22/03/2009 a 21/04/2009, 22/04/2009 a 21/05/2009, 22/05/2009 a 21/06/2009, as quais trazem invariações no que tange ao horário para intervalo, o que caracteriza a imprestabilidade desses documentos como meio de prova. Remete-se ao teor das oitivas, segundo os quais, dada a firmeza com que se mostraram, comprovaram a realização da jornada na forma declinada na peça inicial.

Ao exame dos autos, verifica-se que a empregadora possui mais de 10 empregados, tendo apresentado os cartões de ponto da reclamante (Ids 264721 a 264710). Percebe-se, ainda, que os controles contam com variação de horário e ou possuem pré-assinalação do intervalo intrajornada ou apresentam assinalação do horário respectivo. É bem verdade que os cartões não contam com a assinatura da reclamante. Porém, apesar de apócrifos, não foram impugnados em réplica sob tal contexto.

Em assim sendo, era ônus da empregada demonstrar a invalidade dos registros contidos nas folhas de ponto carreados aos autos pela reclamada.

Com a devida vênia do entendimento originário, a recorrente consegue se desincumbir desse mister.

Do teor da prova testemunhal produzida chega-se à conclusão de que os horários trabalhados não eram efetivamente registrados.

À exceção da testemunha convidada pelo acionado, as testemunhas apresentadas pela obreira declararam que os empregados não tinham acesso aos registros de horários para registro e assinatura. Conforme sinalou a terceira depoente, ela "não tem acesso aos registros de horários para registro e assinatura, somente o Gerente, não repassando a informação aos demais funcionários" - Id 264670 -.

Por esse motivo, consideram-se inválidas as folhas de frequência como meio de prova, o que equivale à não apresentação, incidindo à hipótese o disposto na Súmula 338, I, do col. TST. Dessa maneira, presume-se verdadeira a jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário.

Assim e ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, há de ser invertido o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário.

Ocorre que, no caso, desse encargo o polo patronal não se desincumbiu. Inexiste nos autos elementos a corroborar sua tese. Em outra ponta, ela deveria demonstrar a existência da compensação noticiada.

Urge pontuar que o inc. XIII do art. 7.º Constitucional prevê a figura da compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tal preceito vem confirmado no art. 59, § 2.º, da CLT, que dispõe:

"Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias."

Conquanto haja nos autos instrumento coletivo de trabalho prevendo tal hipótese, a realidade que desponta dos depoimentos colhidos é a de inexistência de concessão compensatória. Novamente a não ser a testemunha patronal, as demais declinaram que não havia sistema de compensação.

Não tendo, pois, a demandada se desvencilhado de seu encargo, deve ser considerada verdadeira a jornada indicada na peça de ingresso, fazendo o autor jus às horas extras pleiteadas.

Nessa quadra é observado o pedido articulado na peça de ingresso, condena-se o reclamado ao pagamento de 5h (cinco) extras por cada dia trabalhado de segunda a sábado durante todo o período laborado, devendo as duas primeiras horas de trabalho excedentes ser acrescidas de 50% e as horas subsequentes com o adicional de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto na cláusula 9ª da CCT. O reclamado arcará, também, com o pagamento de 13h (treze) extras por cada domingo trabalhado, bem como por cada feriado, durante todo o pacto laboral, devendo as horas complementares ser acrescidas de 100%. Por habituais, repercutirão as desoras em 13º salário, férias e seu terço constitucional, descanso semanal remunerado, aviso prévio e verbas rescisórias, incluindo a indenização de 40% sobre o FGTS.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários. No mérito, nego provimento ao recurso patronal e provejo em parte o apelo obreiro para condenar o reclamado a pagar a reclamante 5 (cinco) horas extras por cada dia trabalhado de segunda a sábado durante todo o período laborado, devendo as duas primeiras horas de trabalho excedentes ser acrescidas de 50% e as horas subsequentes com o adicional de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto na cláusula 9ª da CCT, e, também, 13 (treze) horas extras por cada domingo trabalhado, bem como por cada feriado, durante todo o pacto laboral, devendo as horas complementares, nesses dias, serem acrescidas de 100%. Por habituais, repercutirão as desoras em 13º salário, férias e seu terço constitucional, descanso semanal remunerado (Súmula 172/TST), aviso prévio e verbas rescisórias, incluindo a indenização de 40% sobre o FGTS.

Deverá ser observada a evolução salarial da empregada, bem como o divisor 220.

Liquidação por cálculos.

Com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa da reclamante, determina-se a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, incidirá contribuição previdenciária sobre horas extras e reflexos destas em férias acrescidas de terço, salários trezenos e em repouso semanal remunerado.

Comprovados os recolhimentos pelo polo patronal, autoriza-se ao reclamado a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado não na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, como requerido em contestação, mas de acordo com a mais nova legislação vigente sobre o tema - Lei nº 12.350/2010, art. 44 e IN nº 1.127/2011. O reclamado comprovará tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal.

Incidência de correção monetária a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Juros moratórios de 1% ao mês na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação.

Arbitro novo valor à condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixo as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários. No mérito, negar provimento ao recurso patronal e prover em parte o apelo obreiro para condenar o reclamado a pagar a reclamante 5 (cinco) horas extras por cada dia trabalhado de segunda a sábado durante todo o período laborado, devendo as duas primeiras horas de trabalho excedentes ser acrescidas de 50% e as horas subsequentes com o adicional de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto na cláusula 9ª da CCT, e, também, 13 (treze) horas extras por cada domingo trabalhado, bem como por cada feriado, durante todo o pacto laboral, devendo as horas complementares, nesses dias, serem acrescidas de 100%. Por habituais, repercutirão as desoras em 13º salário, férias e seu terço constitucional, descanso semanal remunerado (Súmula 172/TST), aviso prévio e verbas rescisórias, incluindo a indenização de 40% sobre o FGTS. Deverá ser observada a evolução salarial da empregada, bem como o divisor 220. Liquidação por cálculos. Com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa da reclamante,

determina-se a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, incidirá contribuição previdenciária sobre horas extras e reflexos destas em férias acrescidas de terço, salários trezenos e em repouso semanal remunerado. Comprovados os recolhimentos pelo polo patronal, autoriza-se ao reclamado a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado não na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, como requerido em contestação, mas de acordo com a mais nova legislação vigente sobre o tema - Lei nº 12.350/2010, art. 44 e IN nº 1.127/2011. O reclamado comprovará tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. Incidência de correção monetária a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Juros moratórios de 1% ao mês na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000026-31.2014.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MANOEL LIMA BARROS
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
RECORRIDO	AMERICA DESPACHANTE E CONSTRUTORA LTDA - ME
RECORRIDO	JOSE DE AQUINO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000026-31.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MANOEL LIMA BARROS

RECORRIDO: AMERICA DESPACHANTE E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE DE AQUINO NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A narrativa inicial por si só afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, na medida em que o próprio reclamante reconheceu que era sócio da empresa e que pretendia transferir sua parte na sociedade.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante sentença proferida pelo Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, julgou improcedentes os pedidos exordiais, conforme fundamentos expendidos no Id 260656.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 260655). Almeja o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 11/11/2001 a 30/10/2012, registro na CTPS e verbas rescisórias decorrentes. Pretende ainda o deferimento de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id 260651).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA

O reclamante pleiteou na inicial o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada de 11/11/2002 a 30/10/2012. Alegou que trabalhou para a empresa Com. de Material de Construção Jazida Mosaico Ltda. como soldador, operador de draga e mecânico, mediante pagamento de um salário mínimo e dez metros de areia, acreditando ser sócio da empresa, uma vez que a alteração contratual, ocorrida em 11/11/2002, fez constar que ele possuía 0,5% da quotas e o Sr. José de Aquino Neto 99,5%. Sustentou que a empresa encerrou suas atividades em outubro/2012 e, em 09/01/2014, tomou conhecimento de que seu nome havia sido excluído, de forma fraudulenta, do contrato social, na segunda alteração contratual, na qual a empresa passou a ser denominada AMÉRICA DESPACHANTE E CONSTRUTORA LTDA - ME. Asseverou ser evidente a manobra da reclamada, em mantê-lo como sócio e não como empregado, a fim de burlar a legislação trabalhista, fazendo com que ele exercesse diversas funções e cumprisse horário, com subordinação, mediante salário mingüado. Notificada por edital (Id 260662), a reclamada não compareceu à audiência.

O Juízo singular declarou a revelia e aplicou os efeitos da confissão

ficta à reclamada (CLT, art. 844), no mérito propriamente dito, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Da própria petição inicial extrai-se sua irresignação com a sua exclusão da sociedade. Tanto é que registrou boletim de ocorrência policial.

O registro de boletim policial para apuração da alegada falsificação de sua assinatura no contrato social é elemento suficiente para comprovar que, no período alegado, reclamante era efetivamente sócio da empresa indicada. Extrai-se do boletim de ocorrência, juntado no ID 574555 pelo próprio reclamante, que ele se apresenta como sócio da empresa.

Portanto, o procedimento vai de encontro com o pleito de relação de emprego.

Assim, rejeito o pedido de relação de emprego e seus consectários." (Id 260656.)

Insiste o reclamante na existência de vínculo empregatício entre as partes. Alega que sempre foi tratado como empregado, sendo evidente a manobra de mantê-lo como sócio, para burlar a legislação trabalhista. Argumenta que o registro do Boletim de Ocorrência Policial era necessário em razão do crime de falsificação de assinatura e não porque foi excluído da sociedade. Assevera que o Juízo singular deixou de analisar as provas dos autos, principalmente a cota que possuía da sociedade (0,5%), bem como deixou de aplicar os efeitos da revelia. Requer a reforma do *decisum*, para que seja reconhecido o vínculo empregatício e deferidas as verbas trabalhistas pleiteadas.

Diversamente do que alega o recorrente, a ausência da reclamada à audiência designada implicou na declaração pelo Juízo singular da revelia, além da aplicação dos efeitos da confissão, quanto à matéria de fato. Nada obstante, a prova pré-constituída nos autos deve ser considerada para enfrentamento dos pedidos exordiais. Nesse contexto, assim como o Juízo de origem, considero que a narrativa inicial por si só afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Isso porque o autor disse que possuía percentual, ainda que mínimo, de cotas da empresa e recebia um salário mínimo e 10 metros de areia "*acreditando ser sócio da empresa*" (Id 260698).

Além disso, a empresa encerrou suas atividades em outubro/2012 e somente em janeiro/2014, quando "*pretendia transferir sua parte na sociedade*" (conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial - Id 260691), tomou conhecimento de que foi retirado da sociedade, mediante alteração contratual fraudulenta.

Ora, o próprio reclamante reconheceu que era sócio da empresa e que pretendia transferir sua parte na sociedade, sendo certo que o fato de ter ocorrido uma manobra ilícita para retirá-lo da empresa

não afasta a sua condição de sócio antes do encerramento das atividades empresariais.

Desse modo, correta a Instância originária que conclui pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes, de acordo com elementos probatórios pré-constituídos nos autos.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000027-70.2014.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	NORBERTO FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 0007926)
RECORRIDO	DANIEL BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO GOMES(OAB: 0036561)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000027-70.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: NORBERTO FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECORRIDO: DANIEL BERNARDES DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. DATA DE ADMISSÃO.INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Ante a confissão ficta da preposta da reclamada a respeito da data de admissão do autor e da ausência de pagamento da

indenização de 40% sobre o FGTS, deve ser mantida a sentença que deferiu o pagamento desta verba e reconheceu a data de contratação indicada na inicial, porquanto inexistente prova pré-constituída nos autos capaz de desconstituir as teses exordiais.

2. REMUNERAÇÃO. VENDEDOR. PARTE FIXA E VARIÁVEL. A prova testemunhal demonstrou, diversamente do alegado na defesa, ter sido pactuado entre as partes o pagamento de salário fixo mais comissões. Assim, porque nunca paga a parte fixa da remuneração, esta é devida durante todo o pacto laboral.

3. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Em observância ao princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460, *caput*), a condenação imposta na sentença deve se limitar ao importe total declinado na peça inicial referente a todo o pacto laboral.

4. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante a sentença proferida pela Exma. Juíza Idalia Rosa da Silva, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais (Id 272363), complementada em sede de aclaratórios (Id. 272358).

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 272351). Pretende a reforma da sentença no tocante à data de início do contrato de trabalho, reconhecimento de pagamento de salário, condenação ao pagamento de indenização pelo uso do seu veículo particular no exercício da função e de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (Id 272347).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DATA DE ADMISSÃO

O reclamante narrou na inicial que foi admitido pela reclamada em 21/12/2012, na função de vendedor, mas teve sua CTPS anotada apenas em 14/02/2013. Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior ao registrado na carteira de trabalho.

Em contestação, a reclamada negou o labor em data anterior à assinatura da CTPS.

A julgadora de primeiro grau considerou como início do vínculo empregatício a data lançada na exordial, em face do desconhecimento dos fatos pela preposta, bem como o depoimento da testemunha autoral.

Pugna a reclamada pela reforma desta decisão. Sustenta a inexistência nos autos de elementos de prova a corroborar a tese autoral. Assevera que o fato de sua representante legal não saber precisar a data de admissão do reclamante não se reveste de confissão ficta, pois, em face ao exíguo tempo entre as datas, não teria a obrigação em precisá-las. Alega que o depoimento testemunhal e o documento referente ao e-mail enviado pelo laborista são imprestáveis para confirmar as alegações exordiais. De acordo com o § 1º do art. 843 da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, sob pena de se considerar confessa a parte representada quanto àquela matéria. Nesse passo, seu desconhecimento dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia gera os efeitos da confissão ficta, importando na presunção de veracidade das alegações do autor. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser mitigada por prova em contrário, desde que tal prova se encontre pré-constituída no processo (Súmula 74, item II, do col. TST).

Em seu depoimento pessoal, a preposta declarou (Id 272364):

"[...] que a depoente não sabe informar se o reclamante prestou serviços na empresa reclamada em dezembro de 2012, nem acerca do email constante do ID 552075, enviado pelo reclamante ao gerente de vendas em dezembro de 2012; [...]."

Observe que a representante da empresa demonstrou não conhecer o verdadeiro termo inicial do contrato de trabalho do autor, inclusive nada soube informar a respeito do documento vindo com a inicial referente ao e-mail sobre vendas enviado pelo reclamante, em dezembro de 2012, para o gerente de vendas da empresa.

Logo, presume-se que o contrato havido entre as partes teve início em 21/12/2012.

Além disso, o depoimento da testemunha ouvida, trazida pelo laborista, confirma a data de admissão indicada na inicial, ao aduzir que "*o reclamante também foi admitido na reclamada em dezembro de 2012, na mesma função do depoente*" (Id 272364).

A testemunha patronal nada informou acerca da data de admissão do acionante.

Portanto, ante a ausência de elementos a elidir o desconhecimento dos fatos pelo preposto e, ainda, a afirmação da testemunha apresentada pelo autor, deve ser mantida a data de admissão reconhecida na sentença.

Cumprе ressaltar que, no momento oportuno, a reclamada não contraditou a testemunha convidada pelo reclamante, tampouco impugnou o documento citado, não podendo agora fazê-lo, ante o instituto da preclusão.

Diante do exposto, mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

REMUNERAÇÃO

O autor, na peça inicial, afirmou que, embora acordado entre as partes, quando de sua contratação, o pagamento de salário fixo mais comissões, somente recebeu esta parte variável da remuneração, mas nunca a fixa.

Em defesa, a demandada assevera ter pactuado com o autor tão somente o pagamento de comissões.

A sentença recorrida, com fulcro no depoimento da testemunha do autor, reconheceu que a remuneração pactuada entre as partes era composta de salário fixo (piso da categoria - nunca pago) e comissões. Desse modo, deferiu o pagamento do parte fixa em relação a todo o contrato de trabalho, bem como integrações consecutórias.

A reclamada, em sede recursal, reitera a tese defensiva. Diz que a prova testemunhal produzida pelo recorrido não tem o condão de infirmar a contratação efetuada, mediante negócio jurídico perfeito e acabado entre as partes. Invoca os artigos 5º e 7º da Constituição da República.

Nada obstante a insurgência patronal, no Direito do Trabalho, aplica-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual prefere a prática concreta às formalidades inerentes aos instrumentos escritos e registros do empregado.

No caso, a testemunha convidada pelo reclamante, admitido também como vendedor, confirmou a assertiva exordial quanto à remuneração pactuada entre as partes (Id 272364):

"[...] que o reclamante também foi admitido na reclamada em dezembro de 2012, na mesma função do depoente; que no ato da admissão do depoente e reclamante a reclamada pactuou verbalmente com estes remuneração mensal composta por salário fixo (piso comercial), mais comissão sobre as vendas (percentual médio de 2% a 7%), mais ajuda combustível (inicialmente no valor fixo de R\$ 300,00 mensal), mais aluguel dos veículos do reclamante e depoente (R\$ 400,00), sendo que todavia a reclamada pagou apenas as comissões e a ajuda combustível, não tendo pago o salário fixo e nem o aluguel do veículo; [...]".

Por sua vez, consoante registrado na decisão a quo, a testemunha trazida em Juízo pela reclamada nada soube esclarecer a respeito da remuneração ajustada entre esta e o acionante.

Nesse contexto, tenho por correta a decisão de origem.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante alegou na inicial que, no período em que trabalhou para a reclamada, utilizou diariamente o veículo particular para o exercício de suas funções. Almejou indenização no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por todo o pacto laboral; R\$ 1.919,50 pelo gasto na manutenção do carro e R\$ 1.348,21 pelo gasto com combustível.

Em contestação, a reclamada admitiu o uso do veículo do auto na prestação de serviço a ela. Alegou, contudo, não ter sido pactuado nenhum aluguel a tal título, mas apenas o pagamento de combustível. Assim, não reconhece devido as parcelas vindicadas. O MM. Juízo originário, com espeque do depoimento da preposta, condenou a reclamada ao pagamento de indenização ao autor em razão do uso do seu próprio veículo no exercício da função, no importe de R\$ 400,00 mensais, durante todo o pacto laboral. Indeferiu, todavia, os pedidos de reembolso dos valores de R\$ 1.919,50 pelo gasto na manutenção do carro e R\$ 1.348,21 a título de combustível pelo gasto com combustível, em face de o reclamante não ter comprovado satisfatoriamente os respectivos gastos mensais supostamente despendidos.

A reclamada, em sede recursal, afirma que a condenação ultrapassou o limite do pedido, porquanto determinou o pagamento de R\$ 400,00 por mês, o que corresponde a R\$ 3.200,00 durante todo o pacto, enquanto na peça inicial foi indicado o valor de R\$ 1.915,50 com manutenção do veículo. Requer que seja a condenação limitada a esta importância.

Não procede a alegação recursal no sentido de que a condenação em questão deve se restringir à importância de R\$ 1.915,50, pois consoante já registrado, esta, requerida sob fundamento diverso, foi indeferida na sentença.

Entretanto, em observância ao princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460, caput), a condenação imposta de R\$ 400,00 mensais deve se limitar ao total de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por todo o pacto laboral, conforme o pedido autoral.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a condenação ao pagamento de indenização por uso de veículo próprio se restrinja ao valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) indicado na peça inicial.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS

O MM. Órgão Julgador de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Em razão da preposta não saber informar se o autor teve que devolver para a reclamada o valor de tal verba, entendeu que, na hipótese, novamente incide o disposto no artigo 345 c/c art. 343, §2º, ambos do CPC.

Pugna a demandada pela reforma dessa decisão ao argumento de que a rescisão contratual foi realizada no âmbito do sindicato profissional, sem qualquer ressalva no TRCT quanto a parcela em questão. Diz que a sua representante processual não está compelida a produzir provas contra si mesma. Invoca o princípio da boa-fé objetiva.

Consoante já registrado alhures, o preposto deve ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, sob pena de se considerar

confessa a parte representada quanto àquela matéria, a teor do § 1º do art. 843 da CLT.

A preposta da acionada, quando inquirida em Juízo, declarou que "*não sabe informar se o reclamante teve que devolver para a reclamada o valor da multa de 40% do FGTS*" (Id 272364).

Dessa forma, demonstrando a preposta o total desconhecimento dos fatos efetivamente trazidos a juízo, não há outra solução senão considerar como verdade processual os fatos alegado pelo autor na inicial, não havendo necessidade de apreciação de outras provas para solucionar a controvérsia.

Nesse passo, deve ser mantida a condenação imposta na Origem.

Nada a reparar.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para registrar que a condenação a título de indenização por uso de veículo próprio deve se limitar ao importe total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por todo o pacto laboral. Mantenho o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para registrar que a condenação a título de indenização por uso de veículo próprio deve se limitar ao importe total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por todo o pacto laboral. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade. Tudo termos do voto do Desembargador Relator.

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000029-83.2014.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JANIO CESAR SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RENATA GRANER CREMONINI(OAB: 0287223)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000029-83.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JANIO CESAR SOUSA OLIVEIRA

Adv.: Renata Graner Cremonin

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ORIGEM: 1ª VARA DE PALMAS/TO

(Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ECT. PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR-PIE. O direito à Progressão de Incentivo Escolar-PIE previsto no PCCS/1995 foi estendido para o PCCS/2008, limitando-se contudo à data de 31/3/2011, a partir de quando o benefício não mais seria devido pela reclamada. Implementadas as condições necessárias à concessão da progressão apenas em junho/2012, quando já extinta pela empresa, não há de se falar em direito adquirido nem em aplicação da Súmula nº 51, item I, do TST. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A exma. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em sentença proferida sob id 264490, julgou improcedentes os pedidos deduzidos à exordial.

O reclamante interpõe recurso ordinário sob id 264486, insistindo no pedido de pagamento da progressão por incentivo escolar-PIE.

Contrarrazões pela reclamada (id 264483), pugnando pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Dispensada a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, por entender satisfatoriamente impugnados pelo recorrente os fundamentos adotados na sentença.

MÉRITO

Pugna o reclamante pelo pagamento da progressão por incentivo escolar-PIE, prevista no PCCS/1995. Alega que, além de permanecer enquadrado no PCCS/1995 (não aceitando o seu enquadramento ao PCCS/2008), todos os requisitos para a concessão da PIE foram por ele preenchidos ainda antes da implantação do Plano de 2008, razão pela qual lhe deve ser garantido tal benefício.

Em contestação (id 264499), a reclamada impugna o pedido. Relata que referida parcela deixou de estar vigente na ECT a partir do PCCS/2008, mas que, após discussões entre ECT e FENTECT acerca do tema, foi firmado um documento de atualização do PCCS/2008 e a PIE (progressão de incentivo escolar) passou a constar do subitem 5.4.11 do PCCS/2008, nos seguintes termos: 5.4.11 A Progressão de Incentivo Escolar será mantida até 31 de março de 2011, nos moldes que estavam previstos no Plano anterior - PCCS/1995, devendo a comprovação da nova escolaridade e o requerimento serem apresentados à Empresa até a data limite.

Esclarece que tal documento foi questionado no TST e que, em 19/8/2010, aquela colenda Corte julgou pela regularidade da implantação do PCCS/2008 (DC-1956566-24.2008.5.00.0000) e, assim, a partir de 1º/7/2008, a progressão de incentivo escolar-PIE passou a ser regulamentada na forma acima transcrita.

A instância de origem indeferiu o pleito, ao fundamento de que "O autor somente faria jus à mencionada progressão caso tivesse concluído o curso superior até março/2011, comprovando essa conclusão e requerendo a verba até a 'data limite', ou seja até 31/03/2011. O demandante, no entanto, somente concluiu a graduação em 2012 (ID 574.828)". Ressaltou não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 51 do TST, "eis que o autor, na data limite indicada no PCCS/2008, não havia adquirido o direito à progressão de incentivo escolar, havendo mera expectativa de direito" (id 264497).

De fato.

O Dissídio Coletivo nº 1956566-24.2008.5.00.0000, citado pela reclamada, tratou do impasse havido entre a ECT e os seus empregados em relação aos termos no PCCS/2008, o qual, dentre outras questões, não mais previu o direito dos empregados à progressão de incentivo escolar. Determinou-se então a aplicação dos exatos termos da petição firmada pelos litigantes que estabeleceu o PCCS/2008, com as alterações oferecidas pela ECT em audiência e confirmadas em razões finais no tocante aos itens

4.8.1.1, 5.4.4, e 8.9.1. Quanto ao tema, o PCCS/2008 ficou assim redigido:

5.4.11 A Progressão de Incentivo Escolar será mantida até 31 de março de 2011, nos moldes que estavam previstos no Plano anterior - PCCS/1995, devendo a comprovação da nova escolaridade e o requerimento serem apresentadas à Empresa até a data limite.

O PCCS/1995, por sua vez, assim dispunha:

8.2.11 - PROGRESSÃO INCENTIVO ESCOLAR (PIE)

8.2.11.1 - A Progressão de Incentivo Escolar (PIE) caracteriza-se pela concessão de uma referência salarial, ao empregado que oficialmente concluir nível escolar imediatamente superior àquele exigido pela carreira/cargo em que estiver enquadrado, não podendo ser reincidente."

8.2.11.2 - A progressão incentivo escolar (PIE) será concedida aos empregados enquadrados em cargo de nível básico e médio, no mês subsequente à apresentação pelo empregado do comprovante de conclusão de nível escolar, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas no subitem 8.2.11.1.

8.2.11.3 - A progressão incentivo escolar (PIE) será concedida aos empregados enquadrados em cargos de nível básico e médio, no mês subsequente à apresentação pelo empregado do comprovante de conclusão de nível escolar, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas no subitem 8.2.11.1.

8.2.11.4 - O empregado que já detiver grau de escolaridade superior ao exigido para o provimento na carreira/cargo, por ocasião da sua admissão não fará jus à PROGRESSÃO INCENTIVO ESCOLAR.

8.2.11.5 - Aplica-se às situações geradas com a Progressão de Incentivo Escolar as disposições do subitem 8.2.7.4.

Conforme comprovado pelo certificado juntado sob id 264506, o autor concluiu o curso de graduação em Administração somente em junho/2012, quando não mais vigente na reclamada o benefício. Dessa forma, não há de se falar em direito adquirido nem em aplicação da Súmula nº 51, item I, do TST, a qual teria incidência apenas na hipótese de o empregado haver implementado as condições necessárias à concessão da progressão de incentivo escolar ainda na vigência do PCCS/1995.

Caso semelhante foi analisado pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal, tendo o Colegiado indeferido o pleito justamente pela mera expectativa de direito a que tinha o empregado. Assim fundamentou a decisão:

PROGRESSÃO POR INCENTIVO ESCOLAR

O autor postulou à inicial o pagamento da parcela referente a título de progressão salarial por incentivo escolar na forma do item 8.2.6, alínea "c", itens 8.2.11 e seus subitens, todos do Mod I, do

PCCS/95 (fl. 17). Nesse sentido, asseverou que concluiu em 2010 o Curso de Pós-Graduação de Especialização em criptografia e segurança em redes, além de outros de segurança em redes em computadores e cursos de aperfeiçoamento entre 2007 e 2012 e, em que pese ter requerido e comprovado junto ao órgão administrativo o preenchimento desse requisito não recebeu a Progressão de Incentivo Escolar - PIE a que faz jus.

A reclamada em contestação afirmou que não prospera a postulação com base no PCCS de 1995, uma vez que o normativo já foi derogado pelo advento do PCCS de 2008, além disso a PIE somente se destina aos empregados ocupantes de cargos de nível básico e médio, na forma do subitem 8.2.11.2, do PCCS/1995. Assim, sendo o reclamante ocupante de cargo de nível superior, não faz jus ao benefício.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, expendendo na oportunidade os seguintes fundamentos: "Também postula o autor as progressões por incentivo escolar previstas no item 8.2.6, alínea "c" e item 8.2.11 e seus subitens, todos do PCCS/1995, a partir de abril/2003 e os reflexos financeiros a partir de 29/04/2010. Ressalta o reclamante que em 2010 concluiu curso de pós-graduação em criptografia e, no mesmo ano, curso de segurança de redes de computadores, além de vários cursos de aperfeiçoamentos e treinamentos. Pois bem. Inicialmente, vale destacar que a progressão de incentivo escolar, na vigência do PCCS/1995, somente passava a ser devida após o requerimento administrativo formulado pelo empregado, conforme item 8.2.11.2 do aludido regulamento (fls. 61), o que não se verificou na hipótese. O PCCS/1995 foi substituído pelo PCCS/2008, com vigência a partir de 01/07/2008, e que importou nas progressões horizontais por mérito concedidas ao autor em 2009 e 2011 e no seu reenquadramento no cargo de Analista de Correios Júnior. O curso de pós-graduação foi concluído pelo autor em 2010 (fls. 38), quando já não mais vigente o PCCS/1995 que previa a progressão por incentivo escolar. O argumento obreiro de que o PCCS/2008 somente entrou em vigor em fevereiro/2012, quando transitou em julgado a sentença proferida nos autos do DC 1956566-24.2008, não tem procedência, visto que o reconhecimento judicial da validade do plano de carreira produziu efeitos retroativos à data de sua implantação. Também não prospera a tese de que o PCCS/2008 assegurou os direitos adquiridos pelos empregados durante a vigência do PCCS/1995, visto que, no caso presente, quando derogado o PCCS/1995 o autor ainda não havia adquirido o direito à progressão por incentivo escolar. Por todo o exposto, improcedente o pedido obreiro quanto à progressão por incentivo escolar e seus reflexos".

Conforme se verifica dos fundamentos acima transcritos, o Juízo de

origem analisou o tema referente à progressão por incentivo escolar - PIE - com absoluta acuidade, quer no que diz respeito ao regulamento aplicável, quer no que se refere ao preenchimento dos requisitos originalmente previstos para a obtenção do benefício. Nesse contexto, à míngua de outros fundamentos, despidendo discorrer outra vez sobre a matéria, razão pela qual, peço vênias ao colegiado para adotar os fundamentos acima como causa de decidir, ao tempo em que nego provimento ao recurso, também no que se refere ao pleito de progressão por incentivo escolar. 9RO 00018-2013-003-10-00-9, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, DEJT 18/10/2013)

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 31 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000030-68.2014.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ADRIANI DOS SANTOS(OAB: 128759)
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)
RECORRENTE	JEONYS DOS REIS GOVEIA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECORRIDO	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ADRIANI DOS SANTOS(OAB: 128759)
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)
RECORRIDO	JEONYS DOS REIS GOVEIA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000030-68.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTES: JEONYS DOS REIS GOVEIA, TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDOS: JEONYS DOS REIS GOVEIA, TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A PERIGO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1.º, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. O reclamante, atuando no transporte de valores, fazia tal serviço de forma corriqueira e sem nenhum tipo de proteção. Dessa forma, não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo psicológico sofrido. Assim, no caso, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa por negligência em expor seu empregado à situação de risco potencial e elevado.

2. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Versando a presente discussão em torno da ocorrência ou não de suposto ato praticado pelo autor a embasar sua dispensa por justa causa, sobre a reclamada recai o encargo de prová-la (CLT, artigo 818, c/c CPC, artigo 333, II), devendo fazê-lo de forma precisa e inequívoca, porquanto se trata da mais severa penalidade aplicada ao empregado no curso do contrato. No caso, não comprovado o comportamento faltoso do empregado, deve ser convertida a dispensa por justa causa em dispensa imotivada.

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (Id 244707).

Interpõem recurso ordinário ambas as partes.

O reclamante almeja a reforma da sentença a fim de que seja afastada a justa causa e reconhecida a dispensa imotivada como forma da ruptura contratual (Id 244704).

Pretende a reclamada que se exclua da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado e que os juros moratórios incidam a partir do reconhecimento do evento danoso e a correção monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor (Id 244703).

Contrarrazões pelo demandante (Id 244694) e pela demandada (Id 244693).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

MODALIDADE DO ROMPIMENTO CONTRATUAL (recurso do reclamante)

O reclamante narrou, na peça inicial, que foi admitido pela reclamada em 16/2/2012, na função de motorista, sendo dispensado por justa causa sob a alegação de desídia, em 17/10/2013, em razão de engradados de cerveja do caminhão que dirigia terem despencado e caído no chão, sendo alguns ficado imprestáveis. Disse que tá fato ocorreu no dia 15/10/2013 e que fez Boletim de ocorrência. Asseverou não ter tido culpa no ocorrido, pois não foi ele quem empilhou os engradados no caminhão; não estava com excesso de velocidade; não cometeu nenhuma infração de trânsito; e não descumpriu nenhum normativo da empresa. Destacou que o risco do empreendimento é do empregador (CLT art. 2º). Asseverou que se houve culpa, esta é exclusiva da reclamada, haja vista que os caminhões eram liberados para entrega sem revisão periódica, sendo que aquele que conduzia constantemente apresentava defeitos, jamais reparados pela empresa. Por tais razões, vindicou o afastamento da justa causa aplicada, com a condenação da reclamada no pagamento de todas as verbas resilitórias devidas na modalidade dispensa imotivada.

Em defesa, a demandada confirmou a dispensa do autor na modalidade indicada na exordial. Assinalou que ao longo do contrato o reclamante teve comportamentos desidiosos que implicaram em uma advertência e 3 suspensões. Aduziu que o que culminou com a dispensa por justa causa foi o fato de o autor "ter deixado a baía do caminhão aberta (compartimento onde ficam as

bebidas) com o veículo em movimento, o que ocasionou a queda de 07 (sete) caixas de vasilhames cheios" (Id 244725). Disse que tal atitude do laborista além de atentar contra a expressa orientação da empresa, trouxe a ela prejuízos pela avaria em seus produtos. Afirmou que o caminhão encontrava-se em perfeitas condições de uso.

O MM. Juízo originário, com supedâneo no depoimento da testemunha patronal, acolheu a tese defensiva e julgou improcedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos: "[...].

Extraí-se, do depoimento acima que o reclamante deixou a porta do baú do caminhão aberta e os produtos caíram na rua, fato que causou prejuízo ao reclamado e, por sorte, não atingiu terceiros. Ainda, do depoimento acima, verifico que não havia nenhum defeito no baú, pois o caminhão foi liberado logo após, pela testemunha acima, para realizar as demais entregas do dia. Se fosse por defeito, o veículo não seria liberado para realizar as outras entregas. Tal fato, portanto, caracteriza a desídia nas atividades e é suficiente para a rescisão contratual por justa causa.

Demais, as advertências e suspensões recebidas pelo reclamante não foram desconstituídas por prova oral.

Portanto, proporcional a punição aplicada pelo reclamado ao fato ocorrido."

Em sede recursal, sustenta o reclamante que o Juiz sentenciador se amparou apenas no depoimento da testemunha da reclamada, desconsiderando a prova testemunhal por ele produzida, a qual comprova que o fato gerador da justa causa ocorrera em face da ausência de manutenção dos caminhões da empresa. Assevera que não ficou comprovado o ato desidioso.

A dispensa por justo motivo, por macular a vida profissional, manchando a reputação do trabalhador e suprimindo do laborista direitos que lhe seriam reconhecidos em se tratando de dispensa imotivada, há de ser firmemente demonstrada.

Versando a presente discussão em torno da ocorrência ou não de ato de desídia praticado pelo autor a embasar sua dispensa por justa causa, sobre a reclamada recai o encargo probatório (CLT, artigo 818, c/c CPC, artigo 333, II). Isso porque se trata da mais severa penalidade aplicada ao empregado no curso do contrato, não podendo haver nenhuma dúvida a respeito.

É incontroverso nos autos que, do caminhão conduzido pelo reclamante, houve a queda de caixas de vasilhames cheios que se danificaram.

Todavia, da análise do conjunto fático probatório produzido nos autos, vislumbro não ter logrado êxito a reclamada em sua missão de provar, de forma satisfatória, a efetiva ocorrência de conduta desabonadora e reprovável do reclamante.

O reclamante, em depoimento pessoal declarou (Id 244708):

"[...]02) como a carga já estava pronta, não conferia o veículo na empresa, mas conferia no momento da entrega das mercadorias para o cliente 03) leu e assinou as normas internas do reclamado 04) **já saiu com as baias(laterais) do caminhão com defeito, com pneu careca, sem travamento das baias**05) é o motorista o responsável pelo caminhão do momento em que recebe até quando devolve 09) foi suspenso por 02 vezes e advertido por 02 vezes e não as assinou por não concordar com elas 10) não foi excedendo refrigerantes no seu caminhão [...]"

A primeira testemunha do reclamante, ADENILSON DOS SANTOS AIRES, declarou (Id 244708):

"01) Trabalha no reclamado desde janeiro de 2011, nas funções de ajudante de entrega 02) já trabalhou com o reclamante, no mesmo veículo [...] 05) **às vezes os caminhões saem sem cinto de segurança, com maçaneta quebra, falta engraxamento, mal conservados por excesso de serviço; acontece, por causa da trepidação do asfalto, as baias(baú) de destravar e abrir o baú** [...] 08) o local onde reclamante trabalhava não era possível ocorrer excesso de velocidade [...]13) **já presenciou o reclamante reclamando com o reclamado sobre os defeitos dos caminhões**[...]"

A segunda testemunha autoral, JALES ALVES FERREIRAS, afirmou (Id 244708):

"01) Trabalhou no reclamado de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, nas funções de ajudante de entrega 02) Trabalhou com o reclamante 03) reclamante obedecia o limite de velocidade [...] 08) **quando as baias estão estragadas, elas ficam estragadas por muito tempo, porque se retirar o caminhão da rota, as entregas atrasam muito** [...]"

A testemunha trazida pela reclamada, ERIK LEONARDO ALVES BORGES DA SILVA PIMENTEL, a qual foi quem dispensou o autor, aduziu (Id 244708):

"01) trabalha no reclamado desde fevereiro de 2012, nas funções de supervisor de distribuição 02) trabalhou com o reclamante 03) os veículos não saem com defeito para entrega 04) reclamante foi demitido porque já estava não querendo realizar entregas em alguns casos e **o motivo preponderante foi porque caiu umas 10 caixas de cerveja da baia(baú) do seu caminhão e ele não assumiu o prejuízo** 05) depoente foi no momento em que caiu a mercadoria e verificou que a baia não estava com problemas; no mesmo dia, o caminhão continuou trabalhando após o acidente com o reclamante e o depoente retornou com as caixas danificadas para empresa[...]"

Com efeito, nenhuma das testemunhas arroladas confirmou a assertiva de defesa no sentido de que a queda dos engradados do

caminhão ocorreu em razão do autor "**ter deixado a baía do caminhão aberta** (*compartimento onde ficam as bebidas*) com o veículo em movimento".

Ademais as suas testemunhas convidadas pelo laborista afirmaram que os caminhões da reclamada costumavam rodar em mau estado de conservação.

Ressalte ainda ter a segunda testemunha do autor declarado que "*acontece, por causa da trepidação do asfalto, as baías(baú) de destravar e abrir o baú*".

Logo, ante tais elementos de prova, não se pode concluir que o autor teve culpa no incidente ocorrido.

Portanto, ante a ausência de provas robustas a confirmar a tese patronal em relação ao fato ensejador da justa causa, reformo a decisão a *quo* para converter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada. Em consequência, defiro o pagamento de 13º salário e férias proporcionais, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, bem como liberação das guias para levantamento do FGTS.

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL (recurso da reclamada)

O reclamante aduziu, na inicial, que, durante todo pacto laboral, na função de motorista, transportava cerca de R\$10.000,00 a R\$ 15.000,00, entre cheques e dinheiro recebidos dos clientes, sem qualquer segurança à sua integridade física, em toda viagem que fazia. Pleiteou o recebimento de indenização por dano moral.

Em contestação, a reclamada asseverou que o reclamante nunca transportou nenhum valor em espécie e tampouco recebia numerário nos pontos de entrega, já que sua única atribuição era realizar o transporte de mercadorias. Salientou que, ao chegar no ponto de entrega, o motorista entrega a nota fiscal ao comerciante, recebe o comprovante de pagamento, boleto cheque e/ou numerário (no limite de 30% do valor da nota fiscal) e o deposita no cofre "boca de lobo" que todo veículo possui. Referiu que tal equipamento só tinha condições de ser aberto na sede da empresa e, portanto, dava total segurança ao funcionário que o transportava. A MM. instância de origem, com base na prova testemunhal, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ R\$9.000,00, pelos seguintes fundamentos (Id 244707):

"[...].

Certo é que, a mera existência de cofre dentro do veículo, objeto que tem o significado de "caixa ou móvel de metal reforçado, que se pode trancar e onde se guardam dinheiro, joias, etc"(Dicionário Aurélio), é atrativo para assaltantes e indica risco de vida a que submetem os entregadores, motoristas e ajudantes, do reclamado. Vê-se, portanto, que o reclamado se utilizou da mão de obra do

reclamante, este sem qualquer proteção, para se beneficiar da recepção e guarda de numerário.

O reclamado, ao submeter o reclamante ao transporte de numerário, colocou em risco sua integridade física, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo 927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o transporte de numerário sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física do reclamante, sendo passível de indenização.

O risco à integridade física do reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele ser vítima de um assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida.

[...]."

Em recurso, insiste a recorrente na tese defensiva de que o reclamante não sofreu abalos de índole moral, uma vez que não transportava dinheiro, mas apenas mercadorias. Sucessivamente, pede a redução do valor para patamar que não seja superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nos termos do artigo 5º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

No plano infraconstitucional, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, assim dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por sua vez, o artigo 186 do mesmo diploma legal, estabelece que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Na esteira dos dispositivos legais alhures referidos, a reparação por dano moral ou material decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. É, contudo, imprescindível que se comprove a existência do elemento objetivo do dano ou prejuízo. Sobre o dano moral, Rodolfo Pamplona Filho assim o define, *in verbis*:

"O dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a

dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*in* O Dano Moral na Relação de Emprego. p. 42).

No caso dos autos, pela própria dinâmica relatada pela reclamada, o reclamante, de forma rotineira, realizava transporte de valores efetuava a entrega das mercadorias e o transporte dos valores arrecadados, sendo estes depositados na denominada "boca de lobo" do caminhão.

Tal fato foi comprovado pela prova oral (Id 244708).

O reclamante, em depoimento pessoal disse que "*transportava dinheiro, em média de R\$10.000,00 a R\$15.000,00, e era fornecido cofre com boca de lobo sem a possibilidade de abertura pelo motorista*".

As testemunhas convidadas pelo autor corroboraram tal assertiva. Além disso, não era fornecido pela empregadora nenhum treinamento específico para essa função.

Salienta-se, ademais, que a primeira testemunha autoral ressaltou que "*Em janeiro de 2014 houve um assalto ao caminhão do reclamado, com o motorista baleado, sr. Antônio; a rota do assalto sofrido é a mesma que o reclamante realizava*." Estas afirmativas foram confirmadas pela segunda testemunha trazida pelo reclamante (Id 244708).

Embora haja entendimento de não se poder considerar que o transporte de valores sem proteção de guarda armada implique dano capaz de violar a intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, deve-se concluir, todavia, que a hipótese versada nestes autos alcança outra conclusão.

E assim se faz, tendo em conta que, quando do julgamento do RO n.º 00135-2008-015-10-00-5, publicado em 17/9/2009, conforme a judiciosa exposição das razões do Exmo. Desembargador João Amílcar, ficou consignado que para a condenação do empregador em dano moral, em casos como este que aqui se debate, não é necessário que ocorra algum sinistro com o autor, para que "*ele vivencie momentos de pronunciada apreensão*". Isso porque a "*inobservância das regras legais atinentes ao transporte de valores, aliada ao inarredável constrangimento imposto ao empregado*", autoriza considerar a responsabilidade aquiliana do patrão.

Diga-se que se é veraz que não cabe aos entes privados promover a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. O empregador é que assume os riscos do empreendimento, não o empregado; aliás, nisso se consagra o princípio da alteridade.

No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do

empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1º, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos.

O reclamante tinha a atribuição de transportar rotineiramente, e sem nenhum tipo de proteção, valores pertencentes à reclamada.

Não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo físico e psicológico sofrido.

Dessarte, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa *lato sensu*, ao expor seus empregados a situação de risco potencial e elevado. Na presente hipótese, frise-se, a irregularidade é constatada pelo fato de atribuir ao empregado tarefa que, inegavelmente, o expõe a perigo frequente e iminente. Nos dias de hoje, exatamente por causa da insegurança que assola a sociedade, a maioria dos cidadãos comuns não ousaria circular pelas ruas portando quantias em dinheiro, ainda mais de forma sistemática.

Além disso, o nexos causal entre o fato ocorrido e a conduta da empregadora repousa exatamente na imposição ao empregado de tarefa imbuída de riscos, de tal modo que um simples empregado, para preservar o emprego, acaba aceitando tal atribuição muitas vezes contra a sua própria vontade e ainda que acometido de medo.

Dentro dessa perspectiva, conclui-se que presente está a obrigação de indenizar, haja vista que do incidente narrado é razoável crer que resultaram sequelas emocionais. Há, assim, a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo Código Civil (arts. 186 e 927, parágrafo único), além da culpa do empregador e, também, do nexos de causalidade.

É de afirmar, aliás, que, em relação ao dano moral - a dor, o abalo moral -, não precisa de prova, pois, uma vez provado o fato ensejador do dano e a culpa do agente, está configurada a obrigação de indenizar.

Assim, há de ser mantida a condenação imposta à recorrente.

A respeito da quantificação da indenização, o valor a ser arbitrado pelo juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa do ofensor, a situação econômica do ofensor.

Não se deve olvidar que, ao quantificar a reparação, o magistrado deva ter em mente o desestímulo da conduta. Acentue-se que o

nível econômico da vítima não é elemento definidor do valor da indenização.

Nesse passo, comungo com o entendimento de que o salário não é o parâmetro mais adequado para a fixação da reparação. Ao se conceber o contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de supor que aquele que percebe maior remuneração sente mais dor em seu íntimo.

No caso concreto, o montante fixado pela instância de origem condiz com as particularidades envolvidas neste feito.

Portanto, nego provimento ao recurso.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Quando da apuração dos valores devidos a título de indenização por danos morais, observar-se-á a diretriz da Súmula 349 do col. TST.

Dou provimento, no particular.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para converter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, bem como liberação das guias para levantamento do FGTS. Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para registrar que em relação a indenização por danos morais deferidos ao obreiro, quando da apuração dos valores devidos, observar-se-á a diretriz da Súmula 349 do col. TST.

Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, declaro que a parcela 13º salário deferida detém natureza salarial.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, bem como liberação das guias para levantamento do FGTS. Conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para registrar que em relação a indenização por danos morais deferidos ao obreiro, quando da apuração dos valores devidos, observar-se-á a diretriz da Súmula 349 do col. TST. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, a parcela 13º deferida detém

natureza salarial. Arbitra-se à condenação o novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000042-16.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	Dayana Afonso Soares(OAB: 2136)
ADVOGADO	Bianca Basso Reinsteim(OAB: 58592)
RECORRIDO	FLAVIO SARAIVA LEAL
ADVOGADO	EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE(OAB: 0005059)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000042-16.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN

RECORRIDO: FLAVIO SARAIVA LEAL

ADVOGADO: EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.Verificada a existência de omissão no julgado, impõe-se sanar o vício a fim de assegurar a prestação jurisdicional plena.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (Id 147356) contra o acórdão proferido por esta egr. Turma Regional (Id 75132), que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto.

Em suas razões, a embargante aponta ser omisso o acórdão regional quanto a limitação da condenação do adicional de periculosidade.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos (certidão de Id 145091 e petição de Id 147356) e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 47791 - pág. 8). Ademais, apontam a existência de omissão no acórdão regional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

OMISSÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sustenta a embargante que o acórdão regional foi omisso quanto à limitação da condenação deferida pelo juízo de origem nos seguintes aspectos: a) para o período em que o reclamante exerceu a função de operador de equipamentos (01/02/2007 a 14/01/2008); b) pela prescrição quinquenal acolhida e c) pela proporcionalidade do tempo de exposição ao perigo.

O Colegiado manteve a decisão proferida pelo juízo de origem que deferiu o adicional de periculosidade e não houve insurgência das partes quanto à prescrição acolhida em sentença. Assim, a prescrição quinquenal prevalece como parâmetro de limitação da condenação imposta. Não há omissão no particular.

Quanto aos demais aspectos abordados pela reclamada - período em que o reclamante exerceu a função de operador de equipamentos e proporcionalidade do tempo de exposição ao perigo - tais questionamentos não foram objeto da defesa, razão pela qual não houve exame pelo juízo sentenciante. Portanto, o recurso ordinário não merece ser conhecido quanto a esses temas, porque inovam a lide, o que acarretaria supressão de instância.

Dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada e sano a omissão apontada para não conhecer do recurso ordinário da reclamada quanto à limitação da condenação do adicional de periculosidade em razão do período de exercício da função de operador de equipamentos e da proporcionalidade do tempo de exposição, por inovação à lide.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada quanto à limitação da condenação pelo período de exercício da função de operador de equipamentos e da proporcionalidade do tempo de exposição, por inovação à lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial

provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada quanto à limitação da condenação pelo período de exercício da função de operador de equipamentos e da proporcionalidade do tempo de exposição, por inovação à lide, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000050-92.2014.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	AMANTINO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171)
RECORRIDO	ALIMENTA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE SOUZA(OAB: 0025714)
RECORRIDO	JODA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE SOUZA(OAB: 0025714)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000050-92.2014.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: AMANTINO GONCALVES DA FONSECA

RECORRIDO: JODA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,

ALIMENTA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR:DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO x EMPREGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO.Não tendo emergido dos autos elementos suficientes a demonstrar que as atividades do reclamante eram exercidas de forma subordinada, nos moldes descritos pelo art. 3.º da CLT, não há que se falar em reconhecimento de liame empregatício.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, Dr. Claudinei da Silva Campos, após rejeitar a prescrição suscitada, julgou improcedentes os pedidos exordiais de reconhecimento de vínculo de emprego, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, conforme fundamentos Id 247708 e Id 247703.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 247699), almeja o afastamento da declaração da prescrição bienal, o reconhecimento do vínculo empregatício e o consequente pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, inclusive comissões.

Foram apresentadas contrarrazões pelas reclamadas, Id 247696.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário. Não conheço do apelo quanto ao tema da prescrição, por ausência de interesse, já que a decisão alvejada afastou a prescrição suscitada.

MÉRITO

A sentença recorrida, em face da prova testemunhal produzida nos autos, não reconheceu o vínculo de emprego pretendido na exordial, por entender que restou patenteado que o reclamante era trabalhador autônomo - representante comercial dos produtos das reclamadas. Indeferiu, por conseguinte, o pagamento das verbas inerentes à relação de emprego, inclusive comissões.

O reclamante investe contra a decisão. Assevera que está demonstrado nos autos a presença da subordinação. Que as reclamadas não comprovaram a inexistência de vínculo de emprego, ônus que lhes competia. Afirma que a prova documental dos autos comprova a existência de todos os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º, da CLT). Diz que no interregno de 01/08/2008 a 05/01/2012, laborou habitualmente para as reclamadas, diretamente subordinado aos proprietários das reclamadas, com evidente dependência financeira e cumpria rotas previamente estabelecidas. Conclui aduzindo que as reclamadas simularam "contrato de representante comercial". Junta jurisprudência e pede a reforma da decisão para que seja reconhecido o vínculo de emprego e deferido o pagamento das verbas atreladas ao vínculo de emprego (contratuais e rescisórias). Quanto as comissões, afirma que a parcela é devida independentemente do reconhecimento ou não do liame de emprego, porque devidamente acordada entre as partes, tendo as

reclamadas reconhecido em contestação que é devido o valor de R\$ 8.549,54 a título de comissões. Afirma que não houve comprovação de que houve inadimplência de venda no importe de R\$ 13.894,62, ante a impugnação obreira em réplica. Diz que não pode ser responsabilizado pelo risco do negócio.

Acena com violação aos artigos 2º, 3º, 9º, 29 e 818, todos da CLT, e artigo 333, inciso II, do CPC.

Não vejo como alterar a decisão recorrida.

A relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos fático-jurídicos, verdadeiros pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício. São eles: trabalho não-eventual, prestado por pessoa física, de forma pessoal, sob subordinação e onerosidade. Conquanto necessária a ocorrência de todos os requisitos, hodiernamente a subordinação é considerada o principal elemento a diferenciar a relação de emprego das demais formas de prestação de serviços, mormente aquelas realizadas de maneira autônoma. Nesse sentido, a subordinação deve ser vista não sobre a pessoa do trabalhador, mas sobre o modo de realização dos serviços, ou seja, a forma pela qual os serviços são prestados.

A respeito do representante comercial, preceitua a a Lei 4.886, de 09/09/1965, modificada pela Lei 8.420, de 08/05/1992, em seu art. 1.º, que representante comercial autônomo é a "*pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*"

O contrato de representação comercial apresenta pontos de convergência com o contrato de trabalho, já que em ambos há a prestação pessoal de serviços, de forma habitual e com a devida contraprestação pecuniária. Além disso, a referida legislação autoriza certa interferência do representado na atividade do representante, sem que, com isso, venha a ser tolhida a autonomia na prestação de serviços, por se tratar de meras orientações, e não propriamente determinações.

Esclareça-se, ademais, que a ausência de aspectos formais (contrato escrito e inscrição no conselho profissional) mostra-se irrelevante caso demonstrado que a realidade vivenciada pelas partes constituiu típico contrato autônomo de representação comercial.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado no tocante à diferenciação entre o trabalho autônomo e a relação de emprego, como segue:

"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego

essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a pessoalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação de trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da pessoalidade. A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho." (**Curso de Direito do Trabalho**. 5.ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 334.)

Dessa forma, verifica-se a existência de uma tênue linha divisória que separa o representante comercial autônomo do vendedor empregado submetido ao vínculo de emprego, o que torna difícil, muitas vezes, considerar configurada ou não a existência do contrato de trabalho.

Feitas tais observações, passa-se à análise da prova coligida aos autos.

Com o intuito de comprovar sua tese, as reclamadas apresentaram cópia dos dois instrumentos de contrato de representação comercial devidamente firmado com o autor (Id 247724 Id 247723); comprovante de que o obreiro era inscrito no conselho de classe - CORE (Id 247721). Juntou ainda recibos de pagamento de comissões (Id 247720, 247716) e comprovante de pedidos efetuados pelo autor (Id 247719) .

Os mencionados documentos juntados com a defesa, não infirmados por outros elementos de provas juntados revelam a existência de contrato autônomo de representação comercial. Por sua vez, a prova oral dos autos (Id 247709) soterra definitivamente a pretensão obreira de reconhecimento de vínculo de empregos. Senão vejamos.

A primeira testemunha indicada pelas reclamadas, Sr. Leonardo dos Santos Aguiar, declarou:

"[...]presta serviços como Representante Comercial; o depoente trabalha em outra empresa no regime de 12x36, e presta serviços à

reclamada quando não está trabalhando para essa empresa; o depoente faz seu próprio horário, chegando 8h/8h30min na rota; o depoente cobre a área de Jardim Ingá e Luziânia/GO, terça e quinta ou segunda, quarta e sexta, a depender da escala da outra empresa em que trabalha; a reclamada não exige comparecimento em reuniões; as vezes há reuniões para tratar de produtos novos; não há Supervisor; não há fiscalização de horário; o roteiro de visitas das empresas, clientes da reclamada é feito pelo depoente; normalmente quando o depoente precisa se ausentar para uma viagem, ou antecipa a rota ou liga avisando que vai se ausentar; as vezes o depoente delega a atividade de ligar para as empresas, clientes da reclamada para pesquisa de preços ou para tirar pedidos de materiais; o depoente ficou uma época junto com o reclamante, mas não se lembra exatamente quando; [...] o depoente estava sujeito a metas, as quais variavam de acordo com as metas; não há penalidade pelo não alcance de metas; depois de dezembro de 2013 o depoente recebe um auxílio de R\$60,00 que gasta com combustível; o depoente não é obrigado a comparecer na reclamada por qualquer motivo que seja; [...] o depoente tem conhecimento que em parte do período em que o reclamante prestou serviços, este revendeu produtos para empresas do mesmo ramo: frimelo, mas não sabe declinar exatamente o período; como Representante Comercial, o depoente não faz Relatórios; o representante comercial envia os dados dos pedidos para a reclamada via palm-top; a reclamada não manifestou óbice ao depoente ter emprego concomitante; o depoente esclarece que, se precisasse ausentar não ligava para a reclamada, mas sim para o cliente, informando que se ausentaria e, se fosse o caso, se queria antecipar uma venda."(grifei).

A segunda testemunha das reclamadas, Sr. Walter da Silva, afirmou que:

"o depoente é representante comercial da primeira reclamada desde 2012 e foi representante comercial da segunda reclamada de 2008 a 2011 []; o reclamante foi representante comercial da segunda reclamada de 2008 a 2010, por mais ou menos um ano, sem se recordar os meses; teve uma interrupção de mais ou menos um ano, sem se recordar os meses, quando o reclamante passou a prestar serviço para a primeira reclamada como representante comercial; na época da segunda reclamada, o depoente somente prestava serviço para esta empresa e atualmente o depoente acumula a prestação de serviço para a primeira reclamada com atividade empresarial, no ramo de agropecuária; as reclamadas não exigem cumprimento de horário; tinha reuniões que, se pudessem vir, era bom, mas não era exigido; existem metas, mas não são cobradas a rigor; o depoente tem um região geográfica específica de atuação, porém o roteiro é o próprio depoente que faz; o

depoente não tem supervisor; o depoente não elabora relatório como Representante Comercial; o Representante Comercial fazia a cobrança de clientes inadimplentes; não havia prestação de contas; atualmente, uns dez representantes comerciais prestam serviços para a primeira reclamada; a primeira reclamada não tem vendedores registrados."(grifei).

Já a testemunha do autor, Sr. Cristian Correa Coelho, soube dizer que :

"o depoente prestou serviço para as reclamadas, por um ano e 3 meses, por aí, de 05 de janeiro de 2012 para trás, como Representante Comercial; era o comparecimento em reuniões que ocorriam na reclamada para tratar de vendas e questões práticas da reclamada e se não viessem havia reclamação verbal; []; a reclamada exigia cumprimento de trabalho no horário comercial; os Supervisores, que não lembra os nomes exigiam cumprimento de horário por telefone; o reclamante trabalhou em comum com o depoente durante todo período que prestou serviços para as reclamadas, ressaltando que o reclamante era mais antigo; o reclamante não revendia produtos para outras empresas, senão para a reclamada; não tinha exigência de cumprimento de metas; o depoente desconhece a razão da saída do reclamante; não havia prestação de contas; os pedidos de vendas eram passadas para as reclamadas via e-mail e fax; algumas vezes o representante fazia entrega de materiais, ressaltando que normalmente quem fazia tal atividades era as reclamadas; além das comissões recebia uma ajuda de custo geral, que o depoente usava para combustível, na época R\$90,00 por semana; não era estipulado número mínimo de pedidos de clientes por dia; o depoente fazia relatório de rota, com os pedidos e repassava para as reclamadas; para receber as comissões o depoente emitia nota fiscal; o roteiro das visitas ficava a critério do representante comercial." (grifei).

Como se vê, as testemunhas ouvidas, inclusive a indicada pelo autor, não deixam dúvida acerca da inexistência de subordinação. Tal como esclarecido pelo Sr. Cristian "*o roteiro de visitas ficava a critério do representante comercial*" e que não havia número mínimo de pedidos de clientes por dia. O próprio representante comercial fazia o seu horário sem fiscalização pelas reclamadas.

Ainda ressaí claro da prova oral a inexistência de exclusividade, na medida em que o representante comercial poderia acumular a prestação de serviço com outra atividade empresarial.

Assim sendo, não se pode antever subsídios nos autos suficientes a comprovar a existência do vínculo empregatício.

Mantida a sentença quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício, nada é devido a título de verbas trabalhistas, sejam contratuais, sejam rescisórias.

Por fim, quanto ao tema das comissões, de fato as reclamadas, em

sede de contestação, admitem que o autor tinha direito a receber o valor de R\$8.549,54 a título de diferenças de comissão. Entretanto, explicam que "*as comissões são calculadas e pagas somente após os compradores quitarem as aquisições, o que leva cerca de 20 dias ou mais depois da efetivação da venda. De acordo com o relatório das vendas feitas pelo reclamante, o pagamento das faturas foi feito até final de janeiro/2012. Ao contrário do alegado, o reclamante não compareceu na sede das reclamadas para o acerto final somente por um motivo: sabia da inadimplência de um seu cliente - CENTRO NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - no total de R\$ 13.894,62 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme apontam os registros de protesto ora juntados e o doc. 10/1 juntado por ele. (ID736848). E, conforme acordo contratual, o representante comercial é responsável pelo recebimento de suas vendas. Sabedor disso, pois ao contrário de receber deveria pagar, já que o risco do negócio era seu, optou por propor as reclamações trabalhistas, alterando de forma ignóbil a verdade dos fatos.*"(Id 247713).

Realmente nos dois contratos de prestação de serviços autônomos firmados entre as partes, há expressa previsão de que o representante comercial é responsável pela inadimplência da venda por ele intermediada, cabendo-lhe efetuar a devida cobrança e nada recebendo a título de comissões em tais casos (Id 247724 e Id 247723). Portanto, diante do que fora livre e legitimamente entabulado entre as reclamadas e o autor, pueril o argumento recursal de que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo risco do negócio. Tal afirmativa prevaleceria caso tivesse sido reconhecido o vínculo de emprego, não sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, os documentos aportados aos autos (Id 247714) atestam a versão defensiva de inadimplência de cliente do autor, com títulos levados a protesto no exato valor de R\$ 13.894,62, os quais não foram impugnados pelo autor, conforme se vê na réplica oral constante da ata de audiência Id 247709.

Portanto, nada é devido também a título de diferenças de comissões, em face dos termos contratuais firmados entre as partes e a ocorrência de inadimplência de cliente intermediado pelo autor.

Em face dos termos decisórios, assinalo a inexistência de vulneração aos textos legais invocados.

Nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000051-14.2013.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	HUGO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	TIAGO RICARDO DE ARAUJO(OAB: 0039329)
RECORRIDO	MARCA BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000051-14.2013.5.10.0111 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: Marcos Gustavo de Sá e Drumond

RECORRIDO: HUGO OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: TIAGO RICARDO DE ARAÚJO

RECORRIDO: MARCA BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME

ORIGEM : 1ªVARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ GUSTAVO CARVALHO CHEHAB)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Da análise da decisão censurada, não se observa nenhuma irregularidade capaz de legitimar a arguição patronal, uma vez que o juízo decidiu sobre as matérias trazidas a exame, apresentando os fundamentos que embasavam sua decisão, cabendo frisar que a circunstância da controvérsia ter sido resolvida de forma contrária ao pretendido pela parte não significa que a prestação jurisdicional tenha sido incompleta. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE**

SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa *in vigilando* da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.** O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Gama/DF, por meio da sentença (id 86837), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. O Distrito Federal interpõe o presente recurso ordinário (id 86846), por meio do qual requer a decretação de nulidade da sentença. Caso assim não entenda esse colegiado, insiste em afastar a sua condenação subsidiária e sucessivamente sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS e por fim, a redução dos juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não foram apresentadas contrarrazões (id 86849). Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

PRELIMINARES

O DF requer a decretação da nulidade da sentença porque reconheceu a responsabilidade do ente público sem qualquer fundamentação, violando o artigo 93, IX da Constituição Federal. Sem razão.

O juízo a quo condenou o segundo reclamado de forma subsidiária nos seguintes termos:

Comprovada a prestação de serviço em favor da segunda

reclamada, que deveria agir com cautela e vigilância, é devida sua condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Ao contrário do que alega a reclamada, a lei 8666/93 não tem o condão de restituir a irresponsabilidade do Estado por seus atos e administração ou gestão. A regra constitucional e de direito comum tem incidência sobre os contratos de trabalho em que figura como beneficiário da prestação de serviço, respondendo pela culpa in vigilando e in elegendo.

Condeno a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelas obrigações pecuniárias deferidas nesta sentença.

Da leitura dessa decisão originária, não observo nenhuma irregularidade capaz de legitimar a arguição patronal, uma vez que o juízo decidiu sobre as matérias trazidas a exame, apresentando os fundamentos que embasavam sua decisão, prestando a jurisdição mediante decisão motivada, conquanto contrária à pretensão da segunda reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 93, IX da CF, não havendo motivo para a decretação de nulidade da sentença.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Recurso da parte

3.1.Responsabilidade subsidiária

Conforme já decidi no Excelso STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A Suprema Corte, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, portanto, não impediu a condenação subsidiária da Administração; ressaltou, apenas, a necessidade de que o magistrado trabalhista investigue com mais rigor se a inadimplência decorreu efetivamente de culpa *in vigilando* o órgão público contratante.

O deslinde da controvérsia limitou-se, assim, unicamente ao campo fático, cabendo à instância ordinária trabalhista reanalisar a conduta da administração em cada caso concreto, de modo a eximi-la ou não da obrigação de, como tomadora de serviços, arcar subsidiariamente com os débitos trabalhistas provenientes do contrato mantido entre a empresa prestadora e seus empregados. Nesse contexto está a atual redação dos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do TST:

SÚMULA 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
(...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O entendimento encontra fundamento nos princípios da dignidade e do valor social do trabalho (CF, arts. 1º, III, e 170), bem como nas regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil, segundo a qual "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Ressalte-se que o próprio ordenamento jurídico cria parâmetros e condições para a efetiva fiscalização das empresas prestadoras de serviços. A IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao dispor sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, prevê expressamente, em seu art. 34, o dever da Administração de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5º, a forma como se dará tal fiscalização. Aliás, já mesmo na licitação, a administração pública pode estabelecer medidas de segurança que permitam não sofrer prejuízos no caso de inadimplência do contratado.

Logo, se a Administração não fiscalizou a fiel execução do pacto, zelando pela solvência das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, embora detendo, ao contrário do que afirma, plenas condições para tanto, inclusive diante da possibilidade de rescisão unilateral que caracteriza os contratos pactuados por entes públicos, agiu culposamente e, como corolário, deve arcar com as consequências jurídicas pelo cometimento deste ato ilícito. Por outro lado, provando a Administração que cumpriu fielmente o seu dever de fiscalizar, na forma como determina a lei, aí a culpa, que lhe é presumida, será elidida e não lhe será imputada a responsabilidade subsidiária.

Diante disso, nada mais razoável que o reconhecimento da responsabilidade subjetiva do Poder Público nos casos de terceirização, que, na qualidade de tomador de serviços, por não

ser o agente direto do dano, responderá subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo real empregador. E, também neste aspecto, nada mais legítimo, porque à Administração incumbe, ainda mais contundentemente do que ao particular, velar pela observância dos direitos trabalhistas, não podendo, também, valer-se do empenho da força de trabalho de outrem sem a devida contraprestação.

Na hipótese dos autos, é incontroverso o contrato de prestação de serviços celebrado entre as pessoas reclamadas, bem como a prestação de serviços da parte reclamante ao ente integrante da administração pública.

Todavia, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa *in vigilando* da Administração.

A reclamada não trouxe elementos de prova para convencer que, durante o contrato de prestação de serviço, observou e fiscalizou a empresa terceirizada, acompanhando relatórios, fichas e documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado, no dia a dia da relação. Também não restou demonstrado o ajuste de seguro ou depósitos compulsórios, nos termos permitidos em lei.

Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, de sorte a responsabilizar, subsidiariamente, a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora, primeira reclamada. E, nesse contexto, inaplicável a vedação contida no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não sendo hipótese de incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF, inexistindo, tampouco, desrespeito ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97).

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST (inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS).

No tocante à observância do art. 100 da Constituição Federal, assinalo não ser aplicável uma vez que a condenação foi em face da primeira reclamada e não da recorrente, que responde a ação de forma subsidiária.

Sem êxito as alegações recursais relacionadas com as regras de distribuição dos ônus da prova, pois os elementos colacionados aos autos são suficientes a embasar a condenação imposta em primeiro grau. As disposições dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC têm aplicação na hipótese em que o juiz tem de julgar mesmo na ausência de provas, hipótese inespecífica nestes autos.

Mantenho a sentença em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração pública.

Nego provimento ao recurso.

3.2 Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Atualização do débito. Lei nº 11.960/2009

Acerca do tema, assim decidiu o juízo de origem " *Apurem-se os juros e atualização monetária, na forma da lei e da jurisprudência consolidada do TST*" (ID 86837).

A reclamada reitera seu pedido no sentido de serem aplicados juros reduzidos, diante da previsão para o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com aplicação de juros de 6% ao ano.

Embora entendesse pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 aos débitos da Fazenda quando responsável subsidiária em razão da inadimplência do empregador, ressaltava meu entendimento para acompanhar o posicionamento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de se efetuar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que o devedor subsidiário for citado para satisfazer a obrigação original.

No entanto, o excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013, entendeu ser inconstitucional a aplicação de juros diferenciados à Fazenda Pública por ferir o princípio da isonomia. Fundamentou, em síntese, que "***A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia(CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º,CTN)***", incorrendo na mesma inconstitucionalidade o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública.

Ainda que assim não fosse, e admitindo-se apenas teoricamente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, retorno ao meu posicionamento anterior no sentido de que a aplicação dos juros diferenciados guarda pertinência apenas na hipótese de condenação principal da Fazenda Pública, nos exatos termos da OJ nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual "*A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*".

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar de nulidade

e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000078-58.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro
RECORRIDO	ELETRO HIDRO LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000078-58.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : JOSE SILVA SANTOS

Advogado : Reges Henrique Pallaoro

RECORRIDO : EHL-ELETRO HIDRO LTDA

Advogado : Eder Mendonça de Abreu

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: MUDANÇA PROVISÓRIA: DEVIDO.**

- **DANO MORAL: TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES: DEVIDO.**

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorre o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária.

O Reclamado não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

Tempestivo e regular o recurso: **conheço.**

(2) MÉRITO:

a) adicional de transferência:

O Reclamante requereu o pagamento do adicional de transferência. Disse que a Reclamada o transferiu de forma unilateral de Palmas para a obra de Moraes de Almeida, no município de Itaituba-PA. Afirmou que a transferência deu-se no período de 6/2/2012 A 30/6/2012.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o argumento de que *"é da própria essência da atividade preponderante da ré (construção civil) a transferência de seus empregados (§1º do art. 469 da CLT); "que o o autor não comprovou a necessidade de transferência de seu domicílio/residência (parte final do "caput" do art. 469 da CLT)".*

O Reclamante sustenta em seu recurso ordinário que comprovou a necessidade de transferência para execução do trabalho.

O adicional previsto no artigo 469 da CLT só é devido se da transferência provisória resultar, necessariamente, a mudança do domicílio do empregado.

Com efeito, a prova demonstra que o Reclamante foi transferido por tempo determinado, para se ativar provisoriamente na obra de Moraes de Almeida, no município de Itaituba-PA, no período de 6/2/2012 A 30/6/2012.

Logo tratou-se de transferência para atender necessidade imediata e transitória da Reclamada, estando incontroverso nos autos a transitoriedade do trabalho.

Por isso, o caráter de provisoriedade da mudança emerge dos autos, sendo que o obreiro persistiu com domicílio em Palmas-TO mesmo após a rescisão, como se verifica na inicial, no TRCT e na CTPS do Reclamante.

Nesse sentido, a OJ nº 113/TST-SDI-1:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Dou provimento.

b) dano moral:

O Reclamante requereu na inicial o pagamento de indenização a título de danos morais tendo em vista ter laborado em condições

subumanas de trabalho. Disse que não havia no local de trabalho água potável; que tinha que pagar por água potável; que foi acometido de diarreia. Requereu indenização no importe de R\$ 25.000,00.

A Reclamada em contestação negou as afirmações do Reclamado.

O dano moral exige: 1) a demonstração da conduta omissiva ou comissiva do empregador; 2) a indicação do resultado danoso suportado pela vítima, que abalou sua confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública do obreiro, com perturbação psíquica inequívoca; e 3) a imputação do nexo de causalidade entre o ilícito e o dano sofrido.

A causa de pedir do pleito obreiro de indenização por danos morais posta na peça exordial consiste exatamente na existência de trabalho em condições insalubres. Admitida a prestação de serviços em outra localidade, cabia ao empregador propiciar-lhe as condições mínimas de trabalho, sendo portanto de sua responsabilidade demonstrar que cumpriu tais obrigações. Vejamos, então, a prova produzida.

Testemunha do Reclamante, Sr. LUIZ SANTOS FILHO:

"depoente trabalhou junto com os reclamantes; depoente já se encontrava no Pará quando da chegada dos reclamantes; não sabe informar se os reclamantes trabalharam em Palmas antes de viajar; ficavam em um alojamento; no alojamento onde havia uma mobília comprada pelos empregados; a reclamada só forneceu uma cama para cada com um colchão muito ruim, de pouquíssima espessura; **que a água de consumo era armazenada em um freezer adaptado com torneiro, o qual era abastecido com água canalizada de uma caixa d'água, a qual era abastecida por um caminhão pipa**; o depoente ouviu dizer que houve um incêndio no alojamento, mas posterior à sua saída, não sabendo as dimensões da destruição; **que a água fornecida pelo caminhão era captada de um rio; que o caminhão era abastecido com uma bomba, a qual encontra-se no id 73698**; que a caixa d'água e o freezer encontram-se na imagem do id 73706; **que não havia filtro para a água; que os bebedouros mostrados no id 68039 e outros, e o filtro mostrado no id 68047 não existiam no local à época**; que, se eles existem no local **foram instalados após a saída do depoente em março de 2012; que o alojamento era do tipo mostrado no id 68044**, sendo que ficava cerca de oito camas no quarto e os ventiladores eram adquiridos pelos próprios empregados; **as camas eram do tipo mostrado na fotografia**; que nenhum empregado instalou aparelho de ar condicionado; **que o local onde ficavam não possuía qualquer relação com a fotografia do id 68035**; se a fotografia for do local isso só pode acontecer se tiver ocorrido mudança após a saída do depoente; que o freezer a que se refere encontra-se nos ids 60620 e 60621 do

processo 81/12; **que a água para consumo era a mesma utilizada nos banhos; quando o dinheiro sobrava os empregados compravam água mineral**, mas consumiam mais era a do freezer; todos os empregados registravam controle de horário; **os empregados teriam que comprar os produtos de higiene pessoal, inclusive papel higiênico**; o depoente era contratado pelo consórcio CEFF; que os empregados da reclamada e do consórcio ficavam todos juntos e nenhum recebia roupas de cama; não sabe informar se a EHL registrava ponto dos motoristas; que o banheiro era coletivo; que as dependências eram muito pequenas e apenas havia um vaso, mas quando chovia tinham que se socorrer de locais arborizados para as necessidades já **que os banheiros eram alagados; que o acampamento ficava muito longe da cidade**; que trabalhavam nos finais de semana, sem tempo de ir à cidade; depoente trabalhou o tempo todo com o Sr. Marcos, e menos tempo com o Sr. José, mas não se recorda; depoente não sabe se o Sr. José recebia horas extras; indeferida pergunta sobre se o reclamante fazia horas extras, sob protestos".

Testemunha do Reclamado, Sr. Jailson de Almeida Lima:

"depoente trabalhou junto com os reclamantes no Pará; o depoente dirigia veículos da reclamada, mas pelo consórcio; que o depoente já conhecia os reclamantes da empresa em Palmas; que os reclamantes já trabalhavam na empresa em Palmas antes de viajarem para o Pará, mas não junto com o depoente; que os reclamantes foram para o Pará primeiro que o depoente; os reclamantes eram motoristas; que os motoristas registravam cartão na entrada e saída; os reclamantes também batiam cartão; os trabalhadores ficavam em alojamentos; que depois da saída do depoente do local, este ficou sabendo da ocorrência de um incêndio no local, não sabendo o que foi destruído; a reclamada fornecia cama, com lençol, travesseiro e ventilador; que se tratava de colchão, salvo engano D 33; **que havia um rapaz que pegava água nos britadores, em galões de água e abastecia o freezer, já que a bomba d'água apresentava problemas frequentes; a água para banho era carregada em caminhão pipa, retirada de um córrego próximo; não tinha conhecimento se havia canalização entre a caixa d'água e o freezer, porque ficava pouco no local**; que havia muitos banheiros, com chuveiros, elétricos e frios e os vasos ficavam em outra ala; que nunca viu inundação na área dos banheiros; que os banheiros eram equipados com papel higiênico; que não sabe informar se havia ar condicionado no quarto do Sr. Marcos, pois não trabalhou com ele; que, ao que parece a foto do id 73706 era a cantina; depoente **não chegou a conhecer o equipamento do id 68047 e 68049, só se foi instalado depois; depoente não conheceu os bebedouros do id 68041**".

Ora, a simples leitura do depoimento confirma as alegações de faltas de condições mínimas de trabalho, especialmente a falta de água potável. A prova da existência de condições adequadas de trabalho era da Reclamada (art. 818/CLT e 333, inciso II, do CPC), no entanto, ratificou as alegações do Reclamante. No mais, as afirmações da testemunha do Reclamante reforçam a existência de trabalho degradante, emergindo do contexto probatório que os documentos trazidos pela Reclamada em contestação não refletem o momento em que o ilícito foi praticado.

Com efeito, tais fatos não suficientes para caracterizar o dano moral, inclusive pelo fato de terem se perpetuado durante longo período de tempo. Portanto, caracterizado o dano moral, tendo em vista a ausência de trabalho decente, o qual possui intensidade suficiente para acarretar lesões psicológicas no trabalhador, segundo parâmetro objetivo (homem médio).

Ainda a ação ou omissão lesiva do empregador não foi episódica, mas sim prolongada no tempo, de modo que a permanência do constrangimento produziu efeitos lesivos a direito da personalidade do Reclamante, causando-lhe dano à saúde física e mental.

Contudo, o valor pretendido pelo obreiro obreiro apresenta-se excessivo, exigindo moderação no arbitramento judicial do valor indenizável do dano moral.

Assim sendo, por estarem configurados os requisitos próprios à responsabilização civil da Ré, devida a indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento em parte.

CONTUDO, prevaleceu a divergência da Revisora para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Provido em parte.

c) multa do artigo 467/CLT:

Requer o Reclamante seja reconhecida a multa do art. 467/CLT. Considerando o quanto decidido no tópico anterior, e com isso a existência de parcelas rescisórias devidas ao obreiro, não adimplidas na primeira audiência, porém, propriamente contraditadas, resulta ser indevida a multa prevista pelo artigo 467/CLT.

Nego provimento.

d) multa do artigo 477/CLT:

Requer o Reclamante seja reconhecida a multa do art. 477/CLT. Sem razão o Reclamante.

Reconhecido o adicional de transferência somente a partir do pronunciamento judicial, não há que se falar em mora no pagamento de verbas rescisórias, exceto, quando há nítida simulação da situação de fato para inibir a incidência legal devida, o que não foi constatado. As verbas rescisórias foram pagas a tempo próprio, inclusive antes do desligamento, pouco antes da efetivação

da rescisão, no curso do cumprimento do aviso prévio dado.

Nego provimento ao apelo interposto.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao valor da indenização por dano moral, em que prevaleceu o voto da Revisora, arbitrando novo valor à condenação, no importe de R\$ 16.000,00, com custas processuais de R\$ 320,00, pela Reclamada; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000088-08.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DALCIONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes
RECORRIDO	FRIBOISO - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000088-08.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : DALCIONE VIEIRA DA SILVA

Advogado : Newton César da Silva Lopes

RECORRIDA : FRIBOISO - INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA - ME

Advogada : Edneusa Márcia de Moraes

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

TRCT: VERBA INCONTROVERSA: PAGAMENTO NÃO EFETUADO: EFEITO: PROCEDÊNCIA .

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorreu a Reclamante, beneficiária da gratuidade judiciária, requerendo a reforma do julgado, especificamente em relação às verbas rescisórias e às multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

O Reclamado apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela Autora revela-se tempestivo e regular: **conheço**.

As razões de contrariedade apresentadas pela parte Ré, do mesmo modo, são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

A r. decisão recorrida reconheceu como injustificada a ausência do Reclamante à audiência de instrução, aplicando-lhe a pena da confissão ficta quanto à matéria de natureza fática, e, assim, julgando improcedentes os pedidos de saldo salarial, aviso prévio indenizado, liberação de FGTS com multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, férias, remuneração "por fora", horas extras e reflexos.

No recurso, a parte Reclamante aduziu que realmente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, entretanto, tinha direito às verbas rescisórias, posto que a Reclamada reconheceu que "*Vale ressaltar que o Reclamante insistia em não comparecer com a sua CTPS para que fosse efetuada a rescisão e o pagamento, por isso a empresa não o fez nos moldes legais*". Sustentou que o TRCT não está assinado e que, portanto, não houve quitação das verbas rescisórias. Pretendeu, também, o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, já que o pagamento não se perfez no prazo legal nem em audiência. Insistiu, ainda, que fora demitido, e que tem direito a férias vencidas.

Assiste razão à Reclamante, como bem observado pela Desembargadora Revisora Elke Doris Just.

A parte que negligencia quanto ao comparecimento à audiência, na hora designada pelo Juízo, sob as penas do art. 844 da CLT, atrai para si os efeitos da confissão ficta que apenas pode ser elidida por meio de outras provas já constituídas e não impugnadas.

No presente caso, no entanto, a Reclamada assim narrou na peça contestatória:

"O Reclamante realmente foi admitido pela Reclamada, para serviços gerais na data de 01/02/2007, mas jamais foi dispensado

sem justa causa, e sim pediu demissão na data de 31/08/2012, e após essa data não retornou mais a empresa para formalizar o acerto rescisório.

(...)

Vale ressaltar que o Reclamante insistia em não comparecer com a sua CTPS para que fosse efetuada a rescisão e o pagamento, por isso a empresa não o fez nos moldes legais." (grifo nosso)

Na sequência, o preposto da Ré assim informou em audiência:

"(...) 08) o reclamante não chegou a receber essa bonificação 09) o reclamante pediu demissão, e depois não mais procurou a empresa para fazer o acerto 10) a empresa procurou o autor mas não encontrou 11) foi mandada uma notificação para que o reclamante comparecesse a empresa para fazer o acerto (...)"

Registro, ainda, que o TRCT acostado aos autos pela empresa, no valor de R\$ 2.056,35, não está assinado e não há qualquer comprovante dessa quitação nos autos.

Como se vê, são verbas incontroversas e não quitadas. Assim, devidas, também, como pleiteado pela Reclamante, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, eis que não fora pago em audiência o montante incontroverso e face ao pagamento extemporâneo.

Dou provimento ao apelo obreiro para, reformando em parte a decisão originária, condenar a Reclamada ao pagamento do valor descrito no TRCT (R\$ 2.056,35), bem como ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, inverte os ônus de sucumbência e fixo o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas, pela Reclamada, de R\$ 80,00 (oitenta reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento, invertendo, em consequência, os ônus de sucumbência e fixando o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas, pela Reclamada, de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, DF, 24 de julho de 2014.

(data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AI-0000090-19.2014.5.10.0000

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	BELMIRO CATELAN
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 0025584)
AGRAVADO	UNIÃO -
AGRAVADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000090-19.2014.5.10.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320))

AGRAVANTE: BELMIRO CATELAN

AGRAVADO: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

EMENTA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. "LISTA SUJA". EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CADASTRO. MARCO INICIAL DA INSCRIÇÃO. A concessão de pedido liminar *inaudita altera pars* tem como pressupostos a aparência da fumaça do bom direito e o perigo na demora. Assim, empreendida a avaliação dos autos pelo Magistrado, cabe a ele aquilatar a presença concomitante dos requisitos ensejadores da concessão liminar(art. 804 do CPC); se presentes, defere-se o pleito; ausente qualquer deles, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. No caso dos autos, não restou evidenciada a fumaça do bom direito, na medida em que, conforme jurisprudência deste egr. 2ª Turma, o marco inicial para o ente público efetuar a inscrição do empregador enquadrado na Portaria Interministerial 2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, não é a data em que lavrados os autos de infração, como defendido pelo agravante, mas a do final do processo administrativo. Escorreita a decisão que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança.

2. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELMIRO CATELAN, em face da decisão exarada pela Juíza da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que denegou pedido liminar requerido nos autos do mandado de segurança 0000207-98.2014.5.10.0003, para que fosse determinada a imediata exclusão do nome do impetrante da denominada "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego (Id 200999).

Por meio da decisão Id 208297, indeferi a liminar pretendida, por entender que a decisão alvejada está em perfeita harmonia com a Portaria Interministerial 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo identificado situação de fato ou de direito capaz de evidenciar a relevância do fundamento do pedido de revogação do ato judicial que se impugna.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 216234); citada, a agravada ofertou contrarrazões (Id 224374).

Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo regimental (Id 216348), o qual não foi conhecido (Id 216441). Transitada em julgado o não conhecimento do agravo regimental (Id 225375), os autos digitais foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Id 225590).

O *parquet*, por meio do parecer do Procurador Adélio Justino Lucas, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo interposto (Id 231872 e Id 253841).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em contrarrazões, a União suscita a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que o agravo pretende rever decisão que indeferiu liminar na impetração de mandado de segurança e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo contra o qual investe o impetrante/agravante.

Não prospera a prefacial.

Há possibilidade jurídica do pedido quando a providência pretendida pelo autor é admissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, inexistente qualquer proibição expressa no direito material positivo que impossibilite o pleito do agravante relacionado à discussão acerca da aplicabilidade da Portaria Interministerial 2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Rejeita-se.

MÉRITO

Consoante registrado na decisão Id 208297, narra o agravante, em síntese, que está com seu nome incluso na denominada "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego.

Explica que sofreu fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em 12/03/2010, tendo sido nesta oportunidade lavrado o auto de infração 01925868-2 CIF 01758-2, o qual acarretou a inclusão no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, com a seguinte descrição e ementa: *"manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho"*, capitulando a infração no art. 444 da CLT.

Diz que no histórico descrito no auto de infração restou consignado: *"foi verificado que o empregador mantinha empregados em condições degradantes de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico"*. (Id 200999).

Informa que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, comprometendo-se o agravante a sanar as irregularidades descritas no auto de infração e não reincidir em tais condutas.

Nada obstante, mesmo tendo sanada todas as irregularidades observadas na ação fiscal do MTE, no mesmo dia da autuação (12/03/2010), na presença da autoridade administrativa, bem como ter havido o cumprimento do TAC firmado sem qualquer notícia de nova irregularidade, no que tange a existência de trabalhadores laborando em supostas condições análogas as de escravos, o agravante foi surpreendido no dia 31/12/2013 com a inclusão do seu nome na malfadada "lista suja" do MTE.

Esclarece que a medida traz inúmeros prejuízos ao agravante e a sociedade de um modo geral, ante a restrição de créditos bancários públicos e privados experimentada pelo o agravante, além da rescisão e cobrança antecipada de contratos já firmados e a impossibilidade de venda da colheita.

Realça que a decisão agravada indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança, que objetivava a determinação imediata de exclusão do nome do impetrante da "lista suja" do MTE, pelos seguintes fundamentos: *"a legalidade e constitucionalidade da portaria 540/2004 revogada pela portaria 2/2011, que manteve a mesma disposição acerca do período de 2 anos para a retirada no nome do infrator após a inclusão, de modo que não há falar em extemporaneidade; a ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência em razão da independência da esfera penal com a administrativa; a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos intentados pelos fiscais do MTE; que o cadastro popularmente denominado "lista suja" tem caráter meramente informativo, não constituindo penalidade, prescindindo, por isso, de previsão legal, de modo que não há ofensa ao disposto no inciso XXXIX do art. 5º, da CF, nem tampouco ao inciso II, parágrafo único, do art. 87, também da Carta Magna."* (Id 200999).

Assevera o desacerto da decisão vergastada, quanto ao entendimento de que a Portaria 2/2011 do MTE não determina prazo para que a Administração Pública inclua os empregadores no aludido cadastro após a realização da fiscalização, mas prazo para a exclusão, uma vez levada a efeito a inclusão. Isto porque, *"além de não razoável e desproporcional, fere de morte a busca incessante da estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica"* (Id 200999).

Entende que está demonstrado o direito líquido e certo do agravante, diante do fato de que teve seu nome incluso na "lista suja" do MTE (31.12.2013), medida levada a efeito pela administração pública passados mais de 3 anos e meio da ocorrência do evento (12.03.2010), ou seja, 1 ano e meio a mais do que preceitua o caput do art. 4º, o que atrai a aplicação do seu § 1º, Portaria 540/04 do MTE. Qualifica o ato impugnado de extemporâneo, desarrazoado e desproporcional.

Requer a imediata exclusão do seu nome do cadastro de empregadores, que mantiveram trabalhadores em condições análogas a escravo, diante da alegada extemporaneidade e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida levada a efeito, pelo ente público quando já passados mais de 3 anos e meio do evento fiscalizatório.

Ressai claro dos autos que o presente agravo de instrumento objetiva a reversão da decisão proferida pela Juíza da primeiro grau, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravante nos autos do mandado de segurança acima mencionado.

Pois bem.

Guardo entendimento no sentido de que a concessão de liminar não constitui faculdade do Juiz, quando estiverem presentes todos os requisitos para a sua concessão, mas autêntico direito da parte. E, caso se façam presentes os pressupostos legais concessivos da liminar requerida, a negação do pleito pelo Magistrado constitui ato ilegal.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade nos ensinam que:

"Embora a expressão 'poderá', constante do CPC 273, *caput*, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou denegá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131): a)convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b)caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o ato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal e, portanto, corrigível por

MS." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, São Paulo: RT, 2010, p. 549). Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro nenhum desacerto no ato judicial agravado. Isto porque não restou demonstrado nos autos do mandado de segurança a plausibilidade do direito invocado. Conforme antes registrado, a decisão alvejada está em perfeita harmonia com a Portaria Interministerial 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Toda a interpretação dada à Portaria Interministerial pela Juíza de primeiro grau, atrela-se aos exatos termos do referido regulamento. Senão vejamos.

Os artigos 2º e 4º da Portaria Interministerial 2, de 12/5/2011, que sucedeu a Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecem que:

"Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

□

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários."(grifei)

Como se vê, ainda que o agravante tenha cumprido todas as exigências impostas pelo órgão fiscalizador, tal circunstância não impede a consequência prevista no artigo 2º da mencionada Portaria Interministerial, quando constatada a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Em relação ao tempo transcorrido entre a fiscalização realizada e a inclusão do nome do agravante na lista "suja", os elementos dos autos não permitem concluir que houve a propalada falta de razoabilidade ou de proporcionalidade. Isto porque, conforme entendimento prevalecente, quando do julgamento nesta egr. 2ª Turma do RO 0001387-32.2013.5.10.0021, Rel. Des. Elke Doris Just, DEJT 09/05/2014, *"deve ser observado que o marco inicial não é a data em que lavrados os autos de infração, mas a do final do processo administrativo, conforme se extrai do art. 2º da Portaria 2/2011."* Também neste mesmo sentido outro precedente desta egr. 2ª Turma: RO 000642-22.2012.5.10.0010, Rel. Des. Mário Fernandes Caron, DEJT 16/08/2013.

No presente caso, não há nos autos qualquer informação sobre a data em que ocorreu o final do processo administrativo. Incumbia ao impetrante/agravante comprovar que, a partir da conclusão do processo administrativo, tal como fixado na regência legal da matéria, houve extrapolação demasiada pelo ente público para a inscrição de seu nome no cadastro, já que se trata de mandado de segurança, cuja análise é perfunctória e a cognição é sumária.

Assim sendo, diante da tranquila jurisprudência desta egr. 2ª Turma, quanto o termo inicial para a inclusão do nome do infrator no cadastro da Portaria Interministerial 2, de 12/5/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, e, ante a inexistência de prova de que tenha havido extrapolação pelo ente público, para o cumprimento da regra contida no artigo 2º da citada Portaria, exteriorizada está a ausência do requisito indispensável ao deferimento da liminar requerida: fumaça do bom direito.

Portanto, tenho por escorreita o indeferimento da liminar requerida em mandado de segurança, já que ausente o requisito da fumaça do bom direito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do agravo de instrumento, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da erg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT Processo Nº RO-0000114-03.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA
RECORRENTE	EDILSON ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO	PARAISO COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000114-03.2013.5.10.0802 ()
RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : EDILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MURILO BRAZ VIEIRA
RECORRIDO : PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : EDNEUSA MARCIA DE MORAIS
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

No processo do trabalho, de ordinário, os honorários são devidos apenas em razão da assistência prestada pelo sindicato representativo da categoria profissional, aos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita. A prestação dessa assistência não exige a outorga de mandato do ente sindical aos procuradores do obreiro, bastando a prova de que eles atuam nos moldes previstos na Lei nº 5.584/1970. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO julgou procedentes em parte os pedidos formulados, e na fração de interesse rejeitou o alusivo aos honorários assistenciais (ID-18954).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (ID- 18953), defendendo a presença dos requisitos legais para a concessão dos honorários, estes no índice de 15% do valor da condenação.

A reclamada produziu contrariedade ao apelo, acenando, preliminarmente, com a não admissão do recurso, na forma do art. 557, do CPC. No mérito, pede o seu desprovimento (ID-18951).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Ventila a reclamada, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a r. sentença está em harmonia com a jurisprudência deste TRT e do TST; logo, o cenário atrairia a previsão do art. 557 do CPC. Contudo, o núcleo da pretensão revisional diz com a presença de requisitos para a concessão de honorários, sob o exclusivo prisma da necessidade da entidade sindical outorgar procuração em favor dos advogados que defendem o recorrente. Ora, não há a mínima pertinência na

arguição, à falta de reiterados julgados cônsonos com o decidido na instância de origem. E exatamente por tal motivo o processo é submetido à elevada deliberação da eg. 2ª Turma, não havendo, também, espaço para o julgamento monocrático almejado pelo autor.

No mais o recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, rejeito a prefacial e dele conheço.

MÉRITO

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, de ordinário, os honorários são apenas os devidos em razão da assistência prestada pelo ente sindical representativo da categoria aos beneficiários da justiça gratuita. Há, nos litígios que decorram da relação de emprego, a necessidade de preenchimento dos pressupostos exigidos pela Lei nº 5.584/1970 (súmulas nº 219 e 329 do TST). Este é, *data venia* da r. decisão recorria, exatamente o caso dos presentes autos.

Os documentos colacionados aos autos eletrônicos - procuração do autor e o termo de designação elaborado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins (ID-18965) - deixam evidente que o sindicato está assistindo o obreiro por meio dos procuradores ali indicados. Registro que o termo de designação dos advogados ali citados tem por fundamento os arts. 15 e 16 da Lei 5.584/70. Por outra face, a declaração de pobreza (ID-18964) comprova o estado de miserabilidade jurídica do empregado.

Desse modo, a r. sentença exigiu a demonstração de circunstância inexistente e desnecessária, pois os procuradores do obreiro atuam na defesa dos interesses de seu constituinte, e não do ente sindical que, por força de lei, a ele disponibiliza os meios necessários à concretizar a assistência judiciária.

Por outro lado, analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba pode experimentar, como compatível à atuação do procurador, fixação equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Provejo o recurso, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual arbitrado.

Conclusão do recurso

Afasto a preliminar suscitada em contrarrazões, conheço do recurso ordinário e no mérito dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) do valor apurado em favor do empregado, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, afastar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000135-76.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	MINISTERIO DA FAZENDA
RECORRIDO	ESPECIALISTA MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000135-76.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES

RECORRIDO: ESPECIALISTA MAO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA - ME, MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

(Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindiou o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na

IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa *in vigilando*.

Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença (ID 244489), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e afastou a responsabilidade subsidiária da União, excluindo-a da lide.

A reclamante interpõe recurso ordinário (ID 244428). Insiste na condenação subsidiária da União e na sua legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito.

Não foram oferecidas contrarrazões pela reclamada.

Não houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte

1. Legitimidade passiva

A reclamante alega que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito.

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pela parte autora na inicial.

No caso dos autos a autora afirma que foi contratada pela primeira reclamada e prestou serviços para a segunda reclamada. Assim, a segunda reclamada é parte legítima para responder ao pedido de responsabilização subsidiária.

A relação jurídica processual não se confunde, portanto, com a relação material.

Assim, dou provimento ao recurso obreiro para incluir a União no pólo passivo.

2. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Ausência de fiscalização

Reside a controvérsia na configuração, *in casu*, da culpa *in vigilandoda* União, apta a ensejar a sua responsabilidade subsidiária.

Relevante frisar que a segunda reclamada não contesta a possibilidade de a Administração ser responsabilizada subsidiariamente pela condenação. Esclarece, apenas, que tal responsabilidade não decorre pura e simplesmente do inadimplemento contratual da empregadora, mas depende da efetiva conduta culposa do ente público, o que, segundo alega, não

se configurou.

Aliás, essa questão encontra-se superada pelo julgamento da ADC nº 16, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou ser possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

O próprio ordenamento jurídico cria parâmetros e condições para a efetiva fiscalização das empresas prestadoras de serviços.

Dispõe o art. 34 da IN 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que os órgãos públicos tomadores de serviços deverão acompanhar e fiscalizar regularmente a execução dos contratos de prestação de serviços, dispondo de instrumentos de controle aptos a verificar, dentre outros vários aspectos ali previstos, o cumprimento das obrigações e encargos trabalhistas decorrentes do contrato.

O § 4º do referido dispositivo prevê, por sua vez, que "*O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993*".

Vê-se, portanto, que a rescisão contratual deve ser a última opção conferida ao administrador público, cabendo, antes disso, sempre que possível, e mediante as ferramentas previstas em lei (inclusive mediante sanções administrativas), acompanhar e fiscalizar os contratos, de modo a garantir a sua execução.

O § 5º do já mencionado art. 34, com algumas alterações advindas pela IN 3/2009, estabelece o modo como se dará tal fiscalização. Dispõe:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de

férias, na forma da Lei;

- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;
- i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Observa-se, assim, uma preocupação atual real com as terceirizações, de modo que também a Administração Pública, quando (e porque) beneficiária da mão-de-obra de terceiros, assuma a responsabilidade pelo cumprimento e adimplemento efetivo dos contratos mantidos entre eles e seus reais empregadores. Aliás, já mesmo na licitação, a administração pública pode estabelecer medidas de segurança que permitam não sofrer prejuízos no caso de inadimplência do contratado, inclusive quando da rescisão contratual.

Logo, se a Administração não fiscalizou a fiel execução do pacto, zelando pela solvência das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, embora detendo, ao contrário do que afirma, plenas condições para tanto, inclusive diante da possibilidade de rescisão unilateral que caracteriza os contratos pactuados por entes públicos, agiu culposamente e, como corolário, deve arcar com as consequências jurídicas pelo cometimento deste ato ilícito. Por outro lado, provando a Administração que cumpriu fielmente o seu dever de fiscalizar, na forma como determina a lei, aí a culpa, que lhe é presumida, será elidida e não lhe será imputada a responsabilidade subsidiária.

Isso não quer dizer que a Administração tenha a mesma obrigação do empregador, não; significa apenas que, na qualidade de tomadora dos serviços prestados, deve ela zelar (acompanhando e fiscalizando, nos moldes da IN 2/2008 e IN 3/2009) pelo correto cumprimento dos contratos, em respeito, antes de mais nada, à moralidade e dignidade desses próprios trabalhadores que lhe prestam serviços.

Na hipótese dos autos, é incontroverso o contrato de prestação de serviços celebrado entre as pessoas reclamadas, bem como a prestação de serviços da parte reclamante ao ente integrante da administração pública.

Todavia, não há elementos produzidos que demonstrem a efetiva e eficaz fiscalização do ente público à prestadora dos serviços,

irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa *in vigilando*.
Conforme análise dos documentos colacionados pela União, verifico que a aplicação de multa contratual pelo não cumprimento das obrigações pactuadas, tais como: não fornecimento de uniformes aos empregados terceirizados, não fornecimento dos vales transporte e alimentação por parte da empresa prestadora de serviços não demonstram a efetiva fiscalização da administração pelo cumprimento das obrigações trabalhistas; comprovam, a meu ver, apenas a atitude acertada da União de rescindir unilateralmente o contrato administrativo até então mantido com a ESPECIALISTA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA-ME e tentar evitar maiores prejuízos aos empregados terceirizados.

As medidas adotadas não foram suficientes a assegurar a fiel execução do contrato de prestação de serviços, nem mesmo eliminou a mora da prestadora de serviços no cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, tanto que deferidos salários retidos, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%.

Dessa forma, é preciso atuar de forma preventiva, evitando prejuízo dos trabalhadores, acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado desde o início do pacto, com a demonstração de relatórios, fichas e documentos relativos ao dia a dia da relação, o que não restou demonstrado.

Tratam-se de pendências, repiso, que a tomadora de serviços desconhecia, pela falta de fiscalização acerca do objeto do contrato. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula 331, V, do TST, de sorte a responsabilizar, subsidiariamente, a segunda reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora, primeira reclamada. E, nesse contexto, inaplicável a vedação contida no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não sendo hipótese de incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF, inexistindo, tampouco, desrespeito ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97).

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST.

Dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito preliminar de ilegitimidade e, no mérito, dou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000159-07.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROMULO ALAN RUIZ(OAB: 3438)
RECORRENTE	EUDILA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)
RECORRIDO	LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROMULO ALAN RUIZ(OAB: 3438)
RECORRIDO	EUDILA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000159-07.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBAGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RELATORA : DESEMBAGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado : Romulo Alan Ruiz

RECORRENTE : EUDILA GOMES FERREIRA (RECURSO ADESIVO)

Advogado : Domingos Esteves Lourenço

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

EMENTA:

- ESTÁGIO: IRREGULARIDADE NO CONTRATO: AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO: DESCONFORMIDADE COM O CURRÍCULO ESCOLAR: FRAUDE LEGAL: VÍNCULO DE EMPREGO

RECONHECIDO.

Recurso adesivo da empregada consignada conhecido e parcialmente provido.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: RELAÇÃO DE EMPREGO: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 219/TST.

Recurso da empresa consignante conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou improcedentes os pedidos presentes na ação consignatória proposta pela empresa e parcialmente procedentes aqueles constantes da reconvenção, complementados por embargos declaratórios, recorre a empresa/consignante/reconvinda pretendendo a reforma do julgado, recorrendo adesivamente a Reclamante consignada reconvinte. Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões ofertadas pelas partes.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo e regular o recurso interposto pela empresa/consignante, assim como as contrarrazões: conheço. O recurso adesivo da empregada consignada é tempestivo, nada obstante parcialmente regular. A recorrente não ataca os termos da sentença no tocante à fixação do pagamento do salário após o 5º dia útil fixado no art. 459; férias do período aquisitivo de 20/7/2009 a 19/7/2010 e 20/7/2010 a 19/7/2011 e respectiva antecedência legal de 30 dias; intervalo intrajornada e horas extras e indenização relativa à Súmula 315/TST. Observa-se apenas mera repetição dos termos da reconvenção, motivo que enseja a aplicação do entendimento da Súmula 422/TST: conheço parcialmente. No entanto, na sessão dessa Eg. Turma, realizada no dia 21/5/2014, por maioria, entendeu-se que o recurso adesivo da Reclamante consignada deveria ser integralmente conhecido. Por isso, conhece-se, integralmente do recurso da Reclamante.

(2) MÉRITO:

RECURSO EMPRESARIAL:

a) da improcedência da consignatória:

A r. decisão recorrida considerou que não houve recusa da consignada em receber as verbas rescisórias que seriam devidas pela Consignante, rejeitando o pleito inicial.

Nas razões recursais, a empresa reitera que envidou esforços para que a consignada comparecesse ao local das homologação da rescisão e recebimento das verbas salariais devidas.

Sem razão a Consignante. A Empregada foi instada a comparecer à Federação Empregados Turismo Hospitalidade Estado de Goiás e Tocantins (FETHEGO), no dia 24/01/2013, às 16h (pág. 487/502 - pdf). No entanto, a declaração constante do documento da pág. 491/502 - pdf consigna que a empresa consignante compareceu ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO, local diverso do informado.

Ademais, percebe-se que no documento de pág. 487/502 - pdf não há sequer indicação do endereço do sindicato FETHEGO, não havendo qualquer menção ao fato de que a homologação da rescisão ocorreria no SINTECAP/TO.

Assim, não há como se caracterizar a relutância da Empregada em receber as verbas rescisórias.

Nego provimento.

b) multa do artigo 477/CLT:

Requer a Consignante recorrente seja afastada a multa do art. 477/CLT.

Considerando ainda não ter havido o pagamento das verbas rescisórias conferidamente devidas, a discussão de ausência do empregado no sindicato para mera homologação perde relevo se reconhecido atraso no adimplemento, ainda sequer efetivado, sendo devida, portanto, a multa do art. 477/CLT, pertinente ao atraso por dia em apresentação de revisão a sindicato e ao pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Nego provimento ao apelo interposto.

c) honorários advocatícios:

Sustenta a empresa consignante que são indevidos honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se a presente demanda de relação de emprego e não estarem presentes os requisitos legais exigidos.

Com razão.

Apesar de a ação inicial ser uma consignação em pagamento, ela visa o pagamento de verbas oriundas da relação de emprego, de onde emerge o entendimento consignado da Súmula 219/TST. Assim, não estando a empregada consignada assistida por sindicato de sua categoria profissional, não há falar em pagamento de honorários.

Dou provimento.

- RECURSO DA RECLAMANTE (ADESIVO):

a) da fraude ao estágio:

O MM. Juízo de origem entendeu pela inexistência de fraude no contrato de estágio.

Sustenta a empregada consignada que a empresa consignante não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar a regularidade do estágio.

A Reclamante Reconvinte foi contratada em 15/02/2008 e dispensada em 15/01/2013 e diz que desde o início da relação de trabalho quando atuou como estagiária laborou de 8 à 18 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados de 8 às 12 horas, sem intervalo intrajornada, recebendo R\$ 450,00 por mês. Disse que a paradigma Eudimaria Rodrigues que exercia as mesmas tarefas, com igual produtividade e perfeição técnica, percebia o salário de R\$ 700,00. Afirmou que foi contratada em 19/07/2007, 17 meses após o início do estágio. Pede as diferenças salariais em relação à paradigma, além dos demais direitos trabalhistas relativos ao período em tela.

É fato incontroverso que a Reclamante iniciou suas atividades no Reclamado por meio de contrato de estágio, celebrado nos termos da Lei 6.494/1977, conforme se depreende do Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio firmado entre as partes e com intermediação da Instituição de Ensino.

Contudo, não foi carreado aos autos o "Plano de Estágio", inexistindo menção às atividades oferecidas pela empresa que pudessem propiciar experiência prática atrelada ao conteúdo do curso frequentado pela Autora, o que demonstra a irregularidade formal do contrato de estágio, sendo suficiente para a comprovação do vínculo de emprego.

Nesse desiderato, a legislação de regência do estágio exige planejamento, execução e acompanhamento das atividades e avaliação curricular, adequação aos programas e calendários escolares (Lei 6.494/1977, art. 1º §§ 2º e 3º). Assim, conquanto a Reclamada tenha comprovado a existência de contrato de estágio, não comprovou a existência de planejamento do estágio, inexistindo um rol das atividades oferecidas pelo concedente ao estagiário que pudessem autorizar a ilação de complementação curricular própria do contrato de estágio.

Da mesma forma, a inexistência de planejamento do estágio inviabiliza o acompanhamento, a avaliação e adequação curricular do estagiário, desnaturando esse condição para relação de emprego.

A segunda testemunha da empresa consignante César da Silva Pinho prova afirmou que os estágios eram acompanhados segundo as previsões legais, nada obstante restou consignado também *"que os documentos eram elaborados em duas vias, sendo que uma ficava na empresa e a outra encaminhada para a instituição; que a prova da entrega era a ausência de cobrança da instituição, já que estas não emitiam recibo ou protocolo"*.

Ora, a empresa não pode querer beneficiar-se de sua própria

torpeza para auferir benefício próprio, especialmente em face de parte hipossuficiência. Não é aceitável a alegação da empresa, já que era seu dever legal guardar a documentação relativa à estágio da empregada, ou ainda, poderia requerê-la à instituição de ensino, visando comprovar suas alegações.

Aliás, a própria carga horária comprida pela Empregada se afasta da previsão legal de 30h semanais, tendo restado explícito no contrato aditivo de estágio firmado em 15/02/2008 (Pág. 355/502 - pdf) que as partes deveriam seguir a Lei 11.788/08. Inclusive, não vieram aos autos as folhas de ponto do período de estágio, ônus que cabia à empresa consignada.

Nesse contexto, não comprovada a existência de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio em conformidade com o currículo escolar, forçoso é concluir pela nulidade do contrato de estágio por mascarar verdadeira relação empregatícia, a teor do art. 9º, da CLT, art. 166, IV, VI e VII do CC/2002.

Sendo assim, **dou provimento ao recurso da empregada consignada** para reconhecer a relação de emprego havida entre as partes no período de 15/02/2008 a 19/07/2007, determinando retificação da CTPS obreira, deferindo ainda o pagamento das verbas consectárias pleiteadas referentes às diferenças salariais, contribuições previdenciárias sobre os salários dos períodos reconhecidos de trabalho, utilizando como base de cálculo o salário da paradigma de R\$ 700,00, tudo conforme o pedido "1" (Pág. 434/502 - pdf).

b) equiparação salarial:

A Reclamante, na inicial, alegou que exercia a mesma função que o paradigma indicada (Eudimara Rodrigues) requerendo equiparação salarial. Alegou que ambas executavam as mesmas tarefas, com igual produtividade, perfeição técnica, nos termos do art. 461 da CLT e seus parágrafos, pelo que pleiteou o pagamento das diferenças salariais, décimos terceiros salários, férias vencidas em dobro, terço constitucional sobre as férias, depósitos mensais do FGTS e a multa de 40%.

No caso, a prova produzida revela que tanto a Reclamante quanto a paradigma desempenhavam, de fato, funções diferentes. Inobstante a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial competir à Reclamada, conforme pacificado pela jurisprudência do TST (Súmula n. 6, item VIII), a primeira testemunha da Reclamante Wilma Marcondes dos Santos afirmou que *"Eudemara era responsável pelo financeiro, totalmente diferente do setor da consignada"* o que confirma as alegações da Reclamada no sentido de que o exercício das funções ocorriam no departamento de administração de condomínio.

Com efeito, o depoimento demonstram que a Reclamante não se

ativou na mesma função da paradigma.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

c) jornada de trabalho: intervalo intrajornada: horas extras:

Sustenta a Reclamante que *"a jornada de trabalho no período de 20.07.2009 a 15.01.2013 era de 2ª feira a 6ª feira, das 08:00 hs. às 18:00 hs. e aos sábados das 08:00 hs. às 12:00 hs., não havendo intervalo de descanso e almoço, nos termos do art. 71, § 4º, contrariando o estabelecido no inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.788/2008, bem como em três dias da semana os trabalhos excediam até às 20:00 horas, ou seja laborava 60 horas semanais, havendo um excesso na jornada semanal de 5 horas extras com o percentual de 60% (sessenta por cento) e de 11 horas extras com o percentual de 80% (oitenta por cento), conforme previsto nas CCT's".*

A Reclamada disse na contestação que *"que o período de estágio da reconvinte teve início em 15 de fevereiro de 2008 sob a vigência da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1977, razão pela qual, a jornada de estágio do período de 15/02/2008 a 14/02/2009 era das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min de segunda a sexta feira. E prorrogado o estágio através do Aditivo em anexo, este passou a ser regido pela Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, consequentemente a jornada fora reduzida para 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, a qual fora cumprida das 12h00min as 18h00min de segunda a sexta feira, desde a data de 14/02/2009, e findou em 14/07/2009 a pedido da reconvinte, conforme documento em anexo, a qual fora trabalhar na empresa Iparaty Imobiliária, situada ao lado da reconvinda. Frisa-se que a reconvinte nunca trabalhou acima da jornada de estágio informada na presente".*

Sem razão a Reclamada.

A simples análise das folhas de ponto juntadas pela Reclamada (Pág. 285/502 - pdf) comprovam o exercício do labor acima das 6h legais permitidas pelo art. 10, inciso II, da Lei 11.788/08, bem como inobservância do intervalo intrajornada, sendo explícito, ainda, nos contracheques juntados que a Reclamada manteve contrato de trabalho com a Reclamante até dezembro/2012 (Pág. 280/502 pdf). Portanto, devidas tantas horas extras quanto aquelas que ultrapassarem 30h semanais, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerando-se o percentual de 60% (sessenta por cento) para as 2 primeiras horas extras diárias e 80% (oitenta por cento) ao que exceder de 2 horas, conforme cláusula sexta da CCT 2013/2014 (Pág. 420/502 - pdf), observando-se, ainda, os termos da Súmula 437/TST, a prescrição quinquenal (Súmula 308/TST), bem como os devidos reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.

Dou Provimento.

d) das férias:

Sustenta o Reclamante o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 20.07.2009 a 19.07.2010 as quais não foram gozadas. Afirma, ainda, que o período das férias do período aquisitivo de 20.07.2010 a 19.07.2011 não foram participadas com antecedência de 30 dias, nos termos do art. 135 da CLT, pelo que pleiteia o seu pagamento.

A Reclamada diz que as férias do período aquisitivo de 20/07/2009 a 19/07/2010 foram devidamente gozadas entre o período de 01/10/2010 a 30/10/2010, conforme documento em anexo titulado como 'Aviso e Recibo de Férias'. Afirma, ainda, que não assiste direito algum à Reclamante quanto ao período de férias de 20/07/2010 a 19/07/2011, pois o Aviso de Férias em anexo, comprovaria que a Reclamante foi devidamente comunicada na data de 20/04/2012 e o gozo das férias teria ocorrido entre 01/06/2012 a 30/06/2012. Diz que o documento datado em 29/05/2012.

Sem razão a Reclamada, já que tais documentos não constam dos autos, ou ainda, não é possível a sua identificação, diante da grande quantidade de documentos colacionados de forma aleatória.

Dou provimento ao recurso para deferir férias do período aquisitivo de 20.07.2009 a 19.07.2010 e férias do período aquisitivo 20.07.2010 a 19.07.2011, ambas com o terço constitucional.

e) do aviso prévio indenizado:

Requer a Reclamante o pagamento de aviso prévio indenizado tendo em vista ter sido demitida sem justa causa.

Sem razão.

Conforme comprova documento juntado com a defesa à reconvenção (Pág. 431/502 - pdf) a Reclamante pediu demissão, motivo pelo qual é indevido o aviso prévio indenizado, bem como não cabe o pedido de indenização do seguro desemprego, não havendo falar em justa causa conforme TRCT (Pág. 488/502 - pdf).

Nego Provimento.

f) indenização da Lei 6.708/79: data base:

Sustenta a Reclamante que ocorreu a rescisão contratual no trintídio que antecede a data-base da categoria, razão pelo qual, deve receber a indenização estabelecida nas leis nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Sem razão.

A Súmula n. 314/TST consolidou o entendimento de que:

"Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984."

O art. 9º da Lei 6.708/1979 e o art. 9º da Lei 7.238/1984, dispõem em textos idênticos que:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a **um salário mensal**, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Havendo rescisão contratual em 2/1/2013, mesmo estando a data-base da categoria prevista para 01/02/2013, conforme cláusula primeira da CCT 2013/2014 (Pág. 418/502 - pdf), indevida a indenização de um salário mensal à Reclamante a título de indenização, já que houve pedido de demissão.

Nego provimento.

g) correção monetária - art. 459/CLT:

Requer a Reclamante o pagamento da multa do art. 459/CLT, tendo em vista o pagamento de salários ocorreu após o 5º dia útil do mês. Não há falar em multa, mas incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, o que fica determinado (Súmula 381/TST). No entanto, quanto ao pedido de multa, há que se indeferir o pleito.

Nego provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela empresa consignante, conhecer o recurso interposto pela empregada consignada, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Relator e Elke Doris Just que não o conheciam, e, no mérito, dar provimento parcial aos apelos, devendo a empresa suportar as custas processuais no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000163-47.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)

AGRAVADO	MARLENE WELTER
ADVOGADO	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 0004657)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO 0000163-47.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado : Erion Schlenger de Paiva Maia

AGRAVADA : MARLENE WELTER

Advogado : Nereu Ribeiro Soares

RECORRENTE : MARLENE WELTER

Advogado : Nereu Ribeiro Soares

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado : Erion Schlenger de Paiva Maia

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolatora : Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO: UNITINS: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: BENEFICIÁRIA DOS PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI 779/1969: DISPENSA DE DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DESERÇÃO AFASTADA.**

- **APELO DA RECLAMADA: GRATIFICAÇÃO DE PESQUISADOR: EXISTÊNCIA: COMPROVADA: DECORRÊNCIA DO ESPECÍFICO LABOR DE PESQUISA EXECUTADO: SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO: DEVIDA NA HIPÓTESE DE NULIDADE CONTRATUAL: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 363/TST.**

- **RECURSO DO OBREIRO: GRATIFICAÇÃO DE PESQUISADOR: NATUREZA DE SALÁRIO-CONDIÇÃO: LIMITAÇÃO TEMPORAL À PROVA DOS AUTOS.**

Agravo de instrumento em recurso ordinário conhecido e, no mérito, provido para dar seguimento ao apelo.

Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, em atuação na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que rejeitou as preliminares arguidas, afastou a prefacial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreram ambas as partes, sendo a Reclamada com relação ao alcance da nulidade do contrato de trabalho declarada e afastamento da condenação patronal ao adimplemento do adicional de pesquisa e projetos, enquanto que a Reclamante relativamente ao termo final do trabalho, com o consequente pagamento da referida gratificação até a data da rescisão contratual.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Reclamada.

O MM. Juízo de primeira instância negou seguimento ao recurso da Ré, por deserto, cuja decisão fora objeto de agravo de instrumento. A Reclamada interpôs agravo de instrumento.

Determinei a intimação da Reclamante para ofertar contraminuta ao agravo de instrumento patronal e contrarrazões ao recurso ordinário denegado, na forma do artigo 897, parágrafo 6º, da CLT, tendo ela permanecido inerte.

Determinei, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento interposto pela UNITINS, oficiando, ainda, pelo prosseguimento do feito em relação aos recursos ordinários das duas partes.

Após, retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade do Tocantins se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

"Vistos os autos.

Verifico que a Reclamada interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário (ID 197.213), contudo, no ato de interposição do recurso, a demandada não comprovou o recolhimento do depósito recursal. A sentença de ID 163.843, dispensou somente o recolhimento das custas judiciais em R\$ 400,00, mas não concedeu à reclamada as demais prerrogativas da Fazenda Pública, como a dispensa do depósito recursal.

O recolhimento correto do depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, indispensável ao conhecimento do recurso. Por conseguinte, o Recurso Ordinário revela-se deserto, razão pela qual DENEGO o seu seguimento.

()"

No agravo de instrumento, a UNITINS discorre sobre sua natureza jurídica, especificamente de pessoa jurídica de direito pública, considerando-se que fora instituída e é integrante do Poder Público Estadual do Tocantins, consoante se denota das Leis nºs 1.160/2000, 2.425/2011, 896/1997, 2.317/2010, 1.812/2007, 2.678/2012 e 1.950/2008. Transcreveu jurisprudência e citou doutrina no sentido da sua tese. Argumentou que atende todos os requisitos caracterizadores da Fundação Pública, previstos no Decreto-Lei 200/1967. Afirmou que, tendo caráter público, faz jus às vantagens inerentes às instituições públicas, inclusive processuais, estatuídas no Decreto-Lei 779/1969, Alegou que o artigo 1º, inciso IV, do referido diploma legal dispensa a obrigatoriedade do depósito recursal, assim não havendo que se falar em deserção na espécie. Pugnou pelo provimento do apelo, para que seja recebido o seu recurso ordinário.

Assiste razão à Agravante.

Incontroverso que a Reclamada (UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins) é uma fundação pública estadual, integrante da Administração Pública Indireta, fato reconhecido pela própria magistrada de primeiro grau, e tanto é assim que lhe dispensou do recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, por ser a parte Ré pessoa jurídica de direito público definida como fundação pública, tem incidência o Decreto-lei 779/1969, cujo artigo 1º, caput e inciso IV, dispõe que:

"Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

()

IV - a dispensa de depósitos para interposição de recurso;

()"

Não estava a Reclamada (ora Agravante), pois, obrigada a efetivar o depósito recursal, dado o privilégio processual que lhe é assegurado pela legislação de regência.

Afasto a deserção que foi declarada na origem, razão porque **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, reformando a r. decisão agravada.

Passo ao exame do recurso ordinário patronal e também do recurso da Reclamante, o qual já havia sido admitido na instância originária.

RECURSOS ORDINÁRIOS

(1) ADMISSIBILIDADE:

- recurso da Reclamada:

O recurso ordinário interposto pela UNITINS se mostra tempestivo e

regular, considerando que a deserção do apelo restou suplantada ao decidir-se o agravo de instrumento e que se fazem presentes os demais pressupostos recursais: **conheço**.

- recurso da Reclamante:

Do mesmo modo, o recurso ordinário obreiro é tempestivo e regular: **conheço**.

- razões de contrariedade:

As contrarrazões patronais estão aptas a ultrapassar o campo da admissibilidade: **conheço**.

(2) MÉRITO:

Considerando-se o caráter de prejudicialidade que possui o recurso ordinário interposto pela Reclamada, tal será apreciado em primeiro lugar.

- recurso da Reclamada:

O MM. Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da contratação da parte Autora, face o desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, que encontra previsão no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e assim, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990 e da Súmula nº 363/TST, apenas tendo direito aos depósitos do FGTS e ao salário do período trabalhado, o qual (salário) abrange a nominada "gratificação de pesquisador", entendimento este fundado no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT e, também, na jurisprudência pátria, salientando que a prova testemunhal demonstrou a existência da gratificação pretendida pela Reclamante e seu labor como pesquisadora, não tendo a Reclamada se desvencilhado do ônus que lhe era próprio para comprovar as suas alegações, inclusive aquela de erro de digitação. Em consequência, entendeu que a Reclamante faz jus à gratificação de pesquisador, no valor mensal de R\$ 1.207,50. No seu recurso ordinário, a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS insiste que, em decorrência de ser nulo o seu contrato de emprego, diante da ausência de concurso público, somente seria devido o saldo salarial e depósitos fundiários, os quais já foram adimplidos. Discorreu sobre artigos das Constituições Federal e Estadual. Transcreveu jurisprudência e doutrina que encamparia sua tese. Alegou que o adicional de R\$ 1.207,50 não poderia ser enquadrado no conceito de salário estrito. Ainda, afirmou que a Reclamante jamais foi contratada para a função de pesquisadora, não tendo em momento algum exercido o referido mister, sequer apresentando projetos. Argumentou ter ocorrido um erro de digitação na lavratura do contrato de trabalho nº 31/2008, ao fazer constar a citada gratificação como sendo componente da remuneração obreira, assim como na respectiva anotação da sua CTPS, até porque seria patente a inexistência da mesma no âmbito da Ré. Aduziu a existência de termo aditivo ao contrato de trabalho comprovando o alegado erro de digitação. Pugnou, portanto, pelo

provimento do apelo, nada sendo devido a título de gratificação.

Não assiste razão à Reclamada.

É incontroversa a nulidade do contrato de trabalho havido entre a Autora e a parte Ré, porque assim já referido na própria petição inicial e reconhecido na sentença primária, sendo que a controvérsia está em saber se a gratificação de pesquisador seria devida nesse caso, de contrato nulo, por seus efeitos.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que a tese trazida pela UNITINS de inexistência da nominada gratificação de pesquisador no âmbito da instituição de ensino referenciada não encontra guarida nos autos, considerando-se o que consta do depoimento da própria testemunha patronal, Sra. Albertania Pessoa de Sousa:

"(...) que a depoente viu o documento sobre o projeto de pesquisa apresentado pela autora junto à Universidade; que, na época da reclamante, a reclamada contratava professores para atuarem exclusivamente na pesquisa e outros que atuavam apenas na graduação; que, atualmente, não há mais essa distinção, e todos os professores podem atuar na pesquisa e graduação ao mesmo tempo; que a reclamada pagava uma gratificação chamada gratificação de proventos de projetos, destinada a remunerar os trabalhos extras do professor, sendo tarefas que estava fora das suas atribuições normais; que, entre tais tarefas, poderiam ser incluídos projetos de pesquisa aprovados pela Universidade, desde que o projeto não estivesse incluído na carga horária do docente."

(Grifei)

Extraí-se do referido depoimento, também, o trabalho da Acionante como pesquisadora.

Além disso, como bem consignado pela magistrada de origem na r. sentença prolatada, a rubrica gratificação de pesquisador constou tanto do contrato de trabalho celebrado pelas partes como da CTPS obreira, sendo que esta possui a presunção *juris tantum* de veracidade, e a Reclamada não produziu nenhuma prova em sentido contrário, ônus este que lhe incumbia, não sendo suficiente para tanto o termo aditivo àquele contrato de emprego, retificando-o nesse aspecto em particular, porque sequer conta com a assinatura da obreira.

Assim considerando, tenho que a Reclamante laborou para a parte Ré também na condição de pesquisadora, sendo a gratificação respectiva inerente à tal mister.

Ante os termos do parágrafo 1º, do artigo 457, da CLT, e ainda por ser patente que essa gratificação (de pesquisador) decorre do trabalho desenvolvido pela Autora para a então empregadora, tal efetivamente se caracteriza como salário em sentido estrito, e assim é devida ainda que declarada a nulidade contratual por ausência de concurso público, a teor da Súmula 363/TST, que aplico com

ressalvas de entendimento pessoal, que não considero efeitos salariais pendentes resultantes de contrato nulo à luz do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse cenário, **nego provimento** ao recurso da Reclamada.

- recurso da Reclamante:

O MM. Juízo originário condenou a Reclamada ao adimplemento da gratificação de pesquisador desde a data de admissão (01.04.2008) e apenas até 24.03.2009, considerando o tempo necessário para estudo e elaboração do projeto e a data de entrega deste, sob o fundamento de que essa específica gratificação tem natureza jurídica de salário-condição, assim somente devida enquanto a Autora realizava sua pesquisa, inexistindo alegação ou prova do desenvolvimento de uma outra após a apresentação do projeto "Laboratório Contábil Virtual".

Irresignada, a Reclamante alega ser devida a nominada gratificação de pesquisador por todo período que perdurou o vínculo empregatício. Para tanto, vem argumentando que, a partir de 2009, o projeto teve sua validade restabelecida para tempo contínuo, assim desnecessária a elaboração de novo projeto, porquanto aquele/outro alcançava os objetivos definidos na temática proposta para a formação acadêmica profissional. Portanto, entende que permaneceu sempre na qualidade de pesquisadora, coordenadora e docente do projeto "Laboratório Contábil Virtual".

Irrepreensível a sentença primária.

Documentação acostada aos autos pela Reclamada, especialmente o Despacho nº 018/2009 da Diretoria de Gestão de Pessoal da UNITINS e aquelas informações prestadas pela Câmara de Extensão, não impugnada pela Reclamante, demonstram que o projeto de extensão "Laboratório Virtual" fora indeferido e assim rejeitado.

Diante disso, e considerando-se que efetivamente da gratificação de pesquisador somente é devida enquanto pesquisas eram devolvidas, a Reclamante faz jus à gratificação referenciada apenas até 24.03.2009, data da apresentação do projeto "Laboratório Contábil Virtual", inclusive porque, como salientou a magistrada de piso, não houve alegação ou prova da elaboração de nenhum outro projeto.

Nego provimento ao apelo obreiro.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento da Ré, afastando a deserção declarada na origem, **conheço** os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Ré, assim para afastar a deserção declarada na origem, conhecer os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000170-76.2013.5.10.0821

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	WANDER DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 0021740)
RECORRIDO	Fazenda Sacipan
ADVOGADO	CLAUDINEIA MIAN CARDOSO(OAB: 0000613)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000170-76.2013.5.10.0821

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : WANDER DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PASCOTTO

RECORRIDO : FAZENDA SACIPAN

ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR)

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS.

Admitida a prestação dos serviços, mas negado o vínculo de emprego, à demandada incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Satisfeito o encargo, prevalece a versão posta em defesa, com a consequente improcedência dos pedidos. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 01ª Vara do Trabalho de Gurupi-TO afastou a existência de vínculo empregatício entre as partes, julgando improcedentes os pedidos formulados. De resto, concedeu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita (ID-49212).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Após tecer considerações sobre os elementos dos autos, defende a existência da relação de emprego com a parte contrária e, por conseguinte, a procedência dos pedidos. Nesses termos, pugna pelo provimento do apelo (ID-49215).

A reclamada produziu contrarrazões (ID-49187).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual (ID-49192). Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

Deixo, todavia, de admitir as contrarrazões produzidas, pois elas foram firmadas por procuradora que não conta com poderes para a prática do ato - o termo de substabelecimento que a habilitaria foi passado por advogado investido pela parte via mandato tácito (ID-49205 e ID-49211), contexto a atrair a compreensão da OJSBDI-1 200, a qual aplico com absoluta ressalva de ponto de vista..

Conheço do recurso ordinário, mas não das contrarrazões da empresa.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Afirmou o reclamante que foi admitido em 08/02/2012, como carpinteiro, mediante a percepção de remuneração diária de R\$80,00 (oitenta reais), mas o contrato nunca foi formalizado. Sustentou, assim, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e o recebimento das parcelas que indica.

A reclamada, por sua vez, admitiu a prestação remunerada de serviços. No entanto, pontuou a existência de trabalho autônomo, afirmando que o autor atuava como empreiteiro, recebendo pela tarefas realizadas. Aduziu que não havia horário determinado, ou qualquer fiscalização distinta da aferição dos resultados, bastando que o reclamante realizasse a obra contratada em regime de empreitada. Por último, afirmou as relações contratuais entre as partes não ocorreram de forma contínua e ininterrupta, mas sim de acordo com as suas necessidades reais e efetivas.

A CLT, em seu art. 818, dispõe incumbir o ônus da prova à parte que deduzir as alegações objeto do litígio. O art. 333, do CPC, é

meramente explicativo daquele preceito genérico e ao contrário do que possa aparentar, os seus incisos I e II; mais que isto, revelam complementariedade, tudo com o fito de propiciar ao julgador meios hábeis à composição da controvérsia. Salvo nas estritas exceções legais, nenhum dos litigantes está dispensado de provar o alegado, pois de ordinário inexistente regra, quer de ordem lógica ou jurídica, que dessa forma disponha.

O ônus do autor reside exatamente no de provar os fatos entendidos como fundamento da relação jurídica em controvérsia, a qual pretende ver reconhecida, para a seguir gerar o vínculo obrigacional em face da parte contrária (BETTI).

A inexistência do fato gerador da ação não é objeto de prova, por parte do réu. Mas se este, sem excluir o contexto fático descrito pelo litigante adverso, ventila outro, que no seu entender elide os efeitos buscados pelo último, aí sim, o encargo da prova é deslocado para o polo passivo da angularidade processual (CHIOVENDA).

Estabelecidos tais parâmetros, à ora recorrida incumbia demonstrar a pertinência de sua tese, e a moldura fática ratifica a versão posta em defesa.

No caso concreto não paira dissensão sobre a presença da personalidade e da onerosidade na prestação de serviços. Diante disso, a controvérsia se restringe à existência ou não da eventualidade e subordinação jurídica, requisitos esses imprescindíveis à configuração do vínculo de emprego. Nesse contexto, passo à análise da prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal o reclamante informou que, contratado como carpinteiro, realizava o serviço sob o comando do Sr. Welio, empregado da reclamada, recebendo o pagamento diário no valor informado na petição inicial, reconhecendo, todavia, a inexistência de controle de horário, nem acompanhamento diário da execução do serviço (ID-49211).

Já a testemunha arrolada pelo reclamante, que era a pessoa referida no depoimento da parte, esclareceu que contratava trabalhadores para fazer serviços específicos que a reclamada necessitava, como cercas, porteiros e lances para curral. Estimava o tempo necessário para a realização da obra, dividindo o valor global em diárias, além de verificar se o serviço era realizado na forma ajustada. De resto, ratificou a ausência de fiscalização do cumprimento de horário (ID-49211).

Por outro lado, a testemunha da ora recorrida, que desde 1º/06/2012 atua como empregado da parte, revelou que os serviços eram combinados por um preço predeterminado. Aduziu que assumiu a função de contratar empreiteiros, após a demissão do Sr. Welio, afirmando, ainda, haver trabalhado junto com o reclamante, realizando a mesma função, mas que não havia fixação de

quantidade de dias para a realização dos serviços empreitados (ID-49211).

Nesse cenário, e ainda que a construção de cercas, porteiras e currais em propriedade rural, destinada a criar gado de corte, seja essencial ao seu funcionamento, trata-se, à evidência, da formação da infraestrutura básica para o negócio. As declarações colhidas no curso da instrução processual, revelam, de forma clara, que o contrato entre as partes não exibiu, como objeto central, a força de trabalho despendida pelo recorrente. De forma diversa, ela residia na entrega de produto certo, mediante a paga de preço anteriormente ajustado, ou seja, a típica *locatio operis* dos romanos. A atuação do obreiro, na realidade, estava vinculada a eventos determinados, que superados não mais demandariam a sua atuação no empreendimento. Ainda que nada impedisse a sua realização por empregados, no caso concreto emerge serena a típica figura da empreitada rural, mesmo sob o prisma da forma de divisão do preço global em diárias.

É oportuno frisar a inexistência da antinomia ventilada nas razões de recurso. Muito embora a testemunha da demandada tenha admitido o exercício de funções similares às do autor, tal quadro esteve presente quando ela atuou antes da sua admissão na condição de empregado. Conforme claramente extraível de seu depoimento, houve duas situações distintas, a saber, a primeira ligada à construção das estruturas das cercas, porteiras e currais, enquanto a última delas na condição de administrador do imóvel rural.

A prova oral, em suma, desvelou a consistência da tese da recorrida, ainda mais considerando que o próprio reclamante admitiu a ausência da fiscalização dos serviços por ele prestados, o que denota a inexistência da subordinação jurídica à reclamada.

Entendo, pois, pela adequação da r. sentença, não divisando espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício ou a a presença de elementos a evidenciar a fraude suscitada nas razões de recurso - o trabalho do autor não era aproveitado como um fim em si mesmo, mas de sorte a alcançar objetivo comum às partes. Invoco, ainda, o princípio da razoabilidade, elemento apto a fornecer meios para a adequada solução da questão. No oportuno dizer de PLÁ RODRIGUEZ, "... o critério da racionalidade pode servir como critério distintivo - ou como meio de aplicar critérios distintivos - em situações limites nas quais se deva distinguir a realidade da simulação." (Princípios de Direito do Trabalho, LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, SP, 1978, pág. 251).

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, mas não das contrarrazões produzidas, para

no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não das contrarrazões produzidas, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília(DF), de 2014(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000177-68.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	WILMA MARIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 0021740)
RECORRIDO	Fazenda Sacipan
ADVOGADO	CLAUDINEIA MIAN CARDOSO(OAB: 0000613)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000177-68.2013.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: WILMA MARIA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO PASCOTTO

RECORRIDO: FAZENDA SACIPAN

ADVOGADO: CLAUDINEIA MIAN CARDOSO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ Almiro Aldino de Sáteles Júnior)

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. A incontrovérsia sobre o labor praticado pela reclamante em prol da reclamada torna o vínculo empregatício *a priori* presumível. Tal presunção, todavia, possui caráter meramente relativo, podendo ser elidida por prova em contrário, produzida pela reclamada, a partir da análise de qual característica mais desponta

do cenário contratual que exsurge dos autos. Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, de molde a infirmar a presunção de veracidade da tese exordial, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juíz Almiro Aldino de Sateles Júnior, em exercício da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória (id 49176).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 49179), por meio do qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas e ao cumprimento das obrigações decorrentes.

Foram ofertadas contrarrazões pela reclamada (id 49150), nas quais suscita preliminar de não seguimento do apelo conforme art. 557 do CPC.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no artigo 102 do RITRT.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Suscita a reclamada preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que as alegações recursais estão em confronto com a jurisprudência do TST, nos termos do art. 557 do CPC.

O art. 557 do CPC confere ao magistrado uma mera faculdade e não uma imposição, além do que a discussão quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício demanda ampla análise de questões fáticas, não havendo possibilidade de aplicação do dispositivo legal referido.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

Vínculo empregatício

A reclamante afirmou que foi admitida pela reclamada em 4.1.2012 para laborar como cozinheira, tendo sido dispensada sem justa causa em 20.8.2012. Denunciou que o reclamado não formalizou o vínculo empregatício e não quitou as verbas rescisórias, as horas extras praticadas e o labor em feriados.

Em defesa o reclamado aduziu que jamais contratou a reclamante, que na verdade cozinhou para seu marido, um irmão, amigos e parentes que realizaram algumas empreitadas no local.

O juiz da instância percorrida julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o depoimento pessoal da autora noticia que a

ela foi contratada pelo seu irmão e que inexistia subordinação jurídica da autora com o proprietário da fazenda reclamada. Fundamentou, mais, que a prova testemunhal produzida pela própria reclamante confirmou que a cantina na qual eram produzidas as refeições eram de propriedade do irmão da reclamante, Sr. Welio, a quem incumbia fornecer a alimentação aos trabalhadores contratados para a execução de obras determinadas. No recurso aduz a reclamante que o seu irmão não era empreiteiro mas sim empregado da reclamada, de modo que as obras realizadas da fazenda eram realizadas por trabalhadores contratados pelo proprietário do local e não pelo Sr. Welio. Conforme se depreende dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação empregatícia é aquela na qual uma pessoa física presta serviço de natureza não eventual a um empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Estabelecidos, portanto, os requisitos dessa modalidade de relação de trabalho, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica, valendo frisar que tais pressupostos deverão coexistir, ou seja, ausente algum deles, a relação de trabalho não será regida pelas regras do Direito do Trabalho.

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante laborava como cozinheira na fazenda reclamada, em prol dos trabalhadores que ali prestavam seus serviços, o que torna a *priori* presumível a sua contratação pelo proprietário do imóvel. Tal presunção, todavia, possui caráter meramente relativo, podendo ser elidida por prova em contrário, a partir da análise de qual característica mais desponha do cenário contratual que exsurge dos autos.

A reclamada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, de molde a infirmar a presunção de veracidade da tese exordial, sendo que os elementos de prova constantes do processo confirmaram a presença dos requisitos celetistas ensejadores do vínculo empregatício.

A testemunha arrolada pela ré, Sr. Romildo Pereira Siriano, disse que se alimentava na cantina existente na fazenda reclamada e que dele nada era cobrado a tal título. Também afirmou que todas as pessoas que trabalhavam nas empreitadas alimentavam-se na própria fazenda e que a reclamante trabalhava de segunda a sábado na referida cantina. Está nítido que ao contratar os serviços de empreitada o proprietário da fazenda já incluía o valor da alimentação, cuja preparação era de responsabilidade da reclamante.

Não há a possibilidade de se imaginar que os referidos empreiteiros "*trabalhavam para o Sr. Welio*", conforme dito pela referida testemunha, pois este era empregado da fazenda em que os serviços eram efetuados, conforme afirmado pela testemunha arrolada pela autora, Sr. Íris de Jesus Mendonça, e pela conciliação

judicial promovida nos autos da RT nº **00158-62.2013.5.10.0821**. Impositivo concluir, portanto, que o Sr. Welio fazia as contratações a mando do proprietário do imóvel, na qualidade de preposto, inclusive aquelas alusivas ao fornecimento de alimentação dos trabalhadores.

E tanto isso é verdade que o recibo de pagamento acostado ao processo (id. 49153) noticia o recebimento de R\$ 600,00 *"proveniente a [sic] 30 dias de trabalho, de serviços prestados na Fazenda do Sr. HERMES MARTINS DA COSTA JÚNIOR, , proprietário do Imóvel Rural denominado FAZENDA SACIPAN..."*. Demonstrada, pois, a existência de todos os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, dou provimento ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e a contratação da reclamante como cozinheira.

Do período contratual. Da remuneração. Da rescisão contratual.

Das verbas rescisórias. Do salário *in natura*

Quanto ao período do vínculo, em defesa o reclamado genericamente afirmou que *"não reconhece as datas de suposta contratação e demissão declinadas na vestibular"*(id. 49172, pág. 3), razão pela qual reconheço como verdadeiro o período declinado na petição inicial (4.1.2012 a 20.8.2012).

A teor da Súmula nº 212 do col. TST tem-se que a reclamante foi dispensada imotivadamente, fazendo jus a aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional; repouso semanal remunerado; FGTS e multa rescisória de 40%.

Condena-se a reclamada a expedir guia de seguro desemprego sob pena de pagar indenização substitutiva, conforme Súmula nº 389, II, do col. TST.

Não há falar em reconhecer a reclamante como empregada doméstica, conforme pretendido na defesa, pois a prova dos autos não revelou que a autora prestasse serviços de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (artigo 1º da Lei nº 5.859/1972). Aliás, a própria reclamada afirmou que a autora despendia o seu labor para trabalhadores da fazenda demandada e não à família do proprietário que, inclusive, sequer ali residia.

A reclamante afirmou que percebia remuneração mensal composta de R\$ 600,00 mais R\$ 200,00 a título de salário *in natura*, pois residia na fazenda reclamada. Requereu a consideração desse valor para fins de integração no salário base e cálculo das verbas que entende faz jus.

Em defesa o reclamado afirmou que a reclamante e seu marido moravam em assentamento de terras localizado na região, jamais tendo o proprietário do imóvel reclamado fornecido-lhe moradia.

Em depoimento a reclamante confirmou possuir residência no

assentamento, mas disse que *"necessitava da residência fornecida pela fazenda para poder executar os serviços, na medida em que morava distante;...; que a depoente morava junto com o seu esposo na fazenda reclamada;...; 20) que a depoente tem três filhos que viviam com ela na fazenda reclamada,"* (id. 49175).

Além do depoimento obreiro, a prova testemunhal produzida por ambas as partes também sinalizam no sentido de que a reclamante necessitava morar no local de trabalho para cumprir suas atividades de cozinheira, sendo que as máximas da experiência assim também orientam.

Assim definido, não há falar em integração do valor da habitação ao salário da reclamante, incidindo à hipótese a diretriz contida no item I da Súmula nº 367 do col. TST no sentido de que *"A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares"*.

Fixo, portanto, a remuneração da reclamante em R\$ 600,00, com esteio no recibo de pagamento coligido ao processo (id. 49153).

Condeno, pois, a reclamada, a anotar a CTPS da autora com data de admissão em 4.1.2012, data de saída em 20.9.2012, consoante diretriz contida na OJSBDI-I nº 82 do col. TST, com a remuneração acima definida e na condição de cozinheira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da egr. Vara (artigo 39, § 1º da CLT).

Das horas extras

A reclamante afirmou na exordial que laborava das 7h às 19h, sem intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado e também em feriados, mas em depoimento pessoal disse que trabalhava das 4h às 21h, com 1h de intervalo, de domingo a domingo. A reclamada nada disse a esse respeito, limitando-se a negar o horário declinado na peça de ingresso.

A testemunha arrolada pela autora, não soube indicar o horário de trabalho da obreira, dizendo apenas que esta laborava de segunda a sábado e que *"não sabe dizer o que a reclamante fazia depois de preparar os alimentos"* (id. 49175).

Em se tratando de cumprimento de jornada extraordinária incumbiria à reclamante comprovar aquela declinada na petição inicial, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.

A prova testemunhal produzida pela reclamante, como visto acima, não é suficiente ao deferimento do pleito de horas extraordinárias e de trabalho em dias feriados, restando indeferida a pretensão.

Recurso desprovido.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Indefiro a multa do artigo 467 da CLT, ante a controvérsia instalada.

Considerando que nada foi pago à reclamante a título de verbas rescisórias, tem-se por descumprido o prazo previsto no § 6º do

artigo 477 da CLT, sendo-lhe devida a multa descrita no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se que o reconhecimento do vínculo apenas em Juízo não afasta o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao Judiciário não é causa impeditiva do cumprimento da lei, que prevê como única exceção para que o empregador se livre da referida multa a comprovada mora do trabalhador, hipótese ausente nos autos.

Assim, devida a multa do artigo 477 da CLT.

Juros e correção monetária. Contribuições previdenciárias e fiscais

Juros de mora e correção monetária na forma dos artigos 883 da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, Súmula nº 200 e OJSBDI-I nº 302 ambas do col. TST.

Em face do caráter salarial, incidem contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário (Lei nº 8.212/1991, 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996). Descontos fiscais na forma da Lei nº 12.350,2010 e IN nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá a reclamada fazer o recolhimento alusivo as quotas-partes patronal e obreira, ficando autorizada a dedução desta última (OJSBDI-I nº 363 do col. TST).

Conclusão do recurso

Posto isso, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar contidas na fundamentação, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixo custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

É o meu voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egr. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar contidas na fundamentação, nos termos de voto de Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000179-38.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	OSWALDO BRASIL NOGUEIRA GAETI
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA BOQUEIRAO E BONITO LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 0004008)
ADVOGADO	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 0004997)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000179-38.2013.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: OSWALDO BRASIL NOGUEIRA GAETI

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAUJO

RECORRIDO: AGRO PECUARIA BOQUEIRAO E BONITO LTDA. - EPP

ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI e THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - **Rito Ordinário**

(JUIZ ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR)

EMENTA

CONTRACHEQUES NÃO IMPUGNADOS. PROVA DOCUMENTAL

VÁLIDA. Os recibos de pagamento devem prevalecer por falta de impugnação e também porque não infirmados por outros elementos de prova. Portanto, a remuneração do autor corresponde ao total dos vencimentos deles constante. **FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2011/2012. NÃO USUFRUÍDAS. INDENIZAÇÃO INTEGRAL.**

Não havendo o autor usufruído das férias relativas ao período aquisitivo de 2/10/2011 a 1º/10/2012, a condenação ao seu pagamento deve considerar o período de 30 dias, não os 16 dias deferidos. **MULTA DO ART. 467. INDEVIDA.** A reclamada não se defendeu alegando simplesmente que pagou as parcelas rescisórias, sem nada provar, como afirma o recorrente. Sim que as pagou no valor de R\$ 57.016,00, do qual, tendo o juízo *a quo* determinado a sua dedução da condenação, o demandante recorreu apenas parcialmente. Não há que se falar, assim, em

parcelas incontroversas no caso concreto.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR reconheceu que o reclamante foi contratado pela reclamada em 2/10/2008, para laborar na função de gerente, com salário inicial de R\$ 4.150,00, e demitido sem justa causa em 17/12/2012. E julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário insurgindo-se apenas em relação ao valor fixado como último salário, ao entendimento judicial quanto às férias deferidas e ao indeferimento da multa do art. 477 da CLT.

Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões, defendendo a correção da fixação do último salário recebido pelo autor, da condenação relativa às férias e do indeferimento daquela multa. Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por atenderem aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e também das contrarrazões.

MÉRITO

CONTRACHEQUES NÃO IMPUGNADOS. PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA

O autor afirmou em sua reclamação que recebeu como último salário o valor de R\$ 7.173,93.

Consignou o juízo de primeiro grau, no entanto, que é "certo que o último salário pago foi no importe de R\$ 6.220,00 (ID 87342)". Mas o recorrente pede que seja fixado como seu último salário o valor de R\$ 7.173,93, que constaria no campo "total dos vencimentos" nos recibos de 2012.

O autor acostou com a inicial os seus contracheques relativos aos anos de 2008 a 2012, em relação aos quais a defesa alegou apenas que: "em verdade o Reclamante percebia mensalmente o valor correspondente a oito salários mínimos, sendo os valores apontados nos recibos correspondentes aos salários, e também ao aluguel de um veículo de sua propriedade".

Assim, a reclamada não impugnou a validade de tais holerites, nos quais, quanto ao último ano de trabalho do demandante, consta como "SALÁRIO EMPREGADO" o valor de R\$ 6.220,00 e como "DIFERENÇA DE SALÁRIO" o montante de R\$ 953,97. Sendo o "Total de Vencimentos 7.173,97".

Nesse contexto, os recibos de pagamento devem prevalecer por falta de impugnação e também porque não infirmados por outros

elementos de prova.

Desse modo, relativamente ao particular, dou provimento para fixar como último salário do reclamante o valor de R\$ 7.173,93.

FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2011/2012. NÃO GOZADOS. INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Consta da inicial que o reclamante jamais teria gozado ou recebido férias. Sendo que a reclamada defendeu-se afirmando que ele sempre as usufruiu saindo de viagem no mês de dezembro.

Mas, reconhecendo que ele gozava anualmente de 14 dias de férias, sem receber o 1/3 constitucional, o juízo primeiro condenou aquela a pagá-lo nos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, além do dobro das férias mais 1/3, referentes aos 16 dias não gozados de cada um dos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Com o que discordou parcialmente o reclamante, nos termos do recurso ordinário.

Verifico, então, o autor declarou em audiência que as partes combinaram que ele podia visitar a sua família no Estado de São Paulo no período de 20/12 do ano anterior a 2/1 do ano seguinte, à título de compensação pelos trabalhos que realizava em domingos e em feriados durante todo ano.

Quanto à questão, o preposto confirmou o gozo desses dias pelo trabalhador, mas não àquele título; que nunca lhe pagou férias; e "que no acerto final feito com o reclamante, foi considerada a indenização dos períodos de férias".

A primeira testemunha patronal, seu contador, aduziu que o autor, que era o responsável por pegar em seu escritório os recibos de pagamento, o qual era feito por volta do dia 5 e 7 de cada mês, não compareceu no mês de janeiro, em duas ocasiões, por estar viajando. A segunda disse que o obreiro tirava também outro período de férias.

Nesse contexto, tenho que é certo que o autor viajava de 20 de dezembro a 2 de janeiro de cada ano, mas à título da compensação alegada; que não reclamou pagamento de salários; que firmou um termo de transação no valor de R\$ 57.016,00 "destinados a quitar todas as supostas verbas rescisórias trabalhista a que tinha direito". Quanto à reclamação de que não gozava férias anuais - a reclamada contestou afirmando que ele sempre as usufruía saindo de viagem no mês de dezembro -, o próprio autor atestou em audiência que realmente viajava de 20 de dezembro a 2 de janeiro de cada ano, confirmando, assim, que as usufruía parcialmente.

Além do que, tenho que a declaração do preposto de que nunca lhe pagou férias, tendo-as indenizado no acerto final, não tem o condão de anular a quitação dos 14 dias de férias anuais que o reclamante tirava, constante dos próprios contracheques que anexou.

Mas o recorrente alega com razão que, relativamente ao período

aquisitivo de 2/10/2011 a 1º/10/2012, não poderia ter viajado em 20/12/2012, pois foi demitido antes, em 17/12/2012. E, por isso, não tento o autor usufruído das férias relativas a esse período aquisitivo, a condenação ao seu pagamento deve considerar o período de 30 dias.

Além disso, argumenta, ainda, que a reclamada teria confessado que no valor transacionado de R\$ 57.016,00 estaria embutido o pagamento de 30 dias de férias anuais. E, assim, pede para que se determine "que seja compensado o valor correspondente a R\$ 57.016,00 menos o valor de 14 dias de cada período aquisitivo de férias".

No entanto, não se comprova nos autos que a reclamada teria confessado que no valor transacionado ao final da relação empregatícia, de R\$ 57.016,00, estaria embutido o pagamento de 30 dias de férias anuais. A afirmação do preposto de que "que no acerto final feito com o reclamante, foi considerada a indenização dos períodos de férias", não afasta a realidade dos autos de que o autor usufruiu e recebeu 14 dias de férias relativos aos períodos aquisitivos de 2008/9, 2009/10 2010/11

Ora, o recorrente quer fazer crer que mesmo tendo usufruídos do descanso e recebido os valores relativos àqueles dias, transacionou com a empregadora, ao final do contrato de trabalho em questão, recebê-los novamente.

Dou parcial provimento, portanto, para determinar que os dias que férias do período aquisitivo de 2011/2012 sejam de 30 dias.

MULTA DO ART. 467. INDEVIDA

Pedi o autor a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas incontroversas não pagas na primeira audiência, que foi indeferida na primeira instância. Mas insiste o recorrente com o seu deferimento, alegando que não há parcelas rescisórias controversas.

Entretanto, tenho que as parcelas rescisórias foram efetivamente controvertidas pela reclamada, que não se defendeu alegando simplesmente que pagou as pagou, sem nada provar, como afirma o recorrente. Sim que as pagou no valor de R\$ 57.016,00, do qual, tendo o juízo *a quo* determinado sua dedução da condenação, o demandante recorreu apenas parcialmente.

Não há que se falar, assim, em parcelas incontroversas no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fixar o valor de R\$ 7.173,93, como último salário do reclamante, e para determinar que sejam de 30 dias as férias relativos ao período aquisitivo de 2011/2012, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos

os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fixar o valor de R\$ 7.173,93, como o último salário do reclamante, e para determinar que os dias de férias relativos ao período aquisitivo de 2011/2012 sejam de 30 dias, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000183-75.2013.5.10.0821

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	GUMERCINO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000183-75.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: GUMERCINO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECORRIDO: CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP

ADVOGADO: GISELI BERNARDES COELHO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT. AUSÊNCIA DE DATA.

PRESUNÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. MULTA ART. 477, § 8º.

INDEVIDA. O pagamento recebido pelo credor presume-se feito a tempo e modo. Aquele que pretende extrair penalidades do ato jurídico deve demonstrar a irregularidade. A mora não é presumida.

No caso, o TRCT não tem data de pagamento e não houve mora comprovada. Consequentemente, é indevida a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Alcir Kenupp Cunha da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 143175, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada, Construtora Klockner Ltda - EPP ao pagamento das seguintes parcelas: a) horas extras e *in itinere*, com reflexos; b) restituição de descontos e c) indenização por perdas e danos.

Recurso ordinário do reclamante (Id 143172), no qual pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento da multa do art. 477 da CLT.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamada, conforme Id 143167, pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

O valor dado à causa é de R\$ 28.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procuradora constituída nos autos (Id 143178). As custas processuais são de responsabilidade da reclamada, sucumbente na demanda.

As contrarrrazões ofertadas pela reclamada são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 143191). Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das contrarrrazões da reclamada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O juízo de origem indeferiu a multa do art. 477 da CLT, porque considerou ser impossível aferir a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias, ante a ausência de registro de data no TRCT (Id 143173, pág. 3).

Insurge-se o reclamante contra a decisão recorrida. Sustenta que foi contratado pela reclamada em 03/09/2012 e dispensado sem justa causa em 09/01/2013, com aviso prévio trabalhado. Alega que as verbas rescisórias foram pagas na data de 11/01/2013, portanto, fora do prazo legal previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Afirmar ser ônus da reclamada a comprovação acerca do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, nos termos do art. 818, da CLT, e 333, II do CPC. Reporta-se, ainda, ao art. 464 da CLT.

Não assiste razão ao reclamante.

O pedido foi contestado pela reclamada (Id 143203, pág. 5) ao argumento de que houve tempestivo pagamento das verbas rescisórias em 10/01/2013, nos termos da alínea "a", § 6º, art. 477 da CLT, conforme programação registrada no aviso prévio dado ao empregado (Id 143193).

Dispõe o art. 320 do Código Civil:

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

De fato, no TRCT de Id 143204 não consta a data em que foi realizado o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante, mas não há controvérsia acerca do cumprimento da obrigação pela reclamada.

Assim, a alegação de intempestividade no pagamento das verbas rescisórias é fato a ser comprovado pelo reclamante, porque compete ao credor demonstrar a mora no cumprimento da obrigação pelo devedor de forma a justificar a aplicação da penalidade postulada.

No caso, o reclamante não produziu prova acerca do alegado pagamento a destempo das verbas rescisórias. Considero, portanto, que a obrigação rescisória foi cumprida no prazo previsto na alínea "a", § 6º do art. 477 da CLT, razão pela qual é indevida ao autor a multa prevista no § 8º do referido.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000189-11.2014.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	GUSTAVO BRANDAO LEMOS
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO RÉPRES. E PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000189-11.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: GUSTAVO BRANDAO LEMOS

ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO

RECORRIDO: CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRES. E PRÉ-MOLDADOS LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE

RECORRIDO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. A segunda reclamada, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, mas concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. A obra contratada é a de construção de linha de transmissão de energia elétrica. Dessa forma, não há responsabilidade subsidiária pelas parcelas pecuniárias de condenação. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da MMª 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 246269, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, Construct - Construções, Indústria, Comércio,

Repres. e Pré-Moldados Ltda, ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas ao autor. Quanto à segunda reclamada Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, porque rejeitada a responsabilidade subsidiária postulada na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (Id 246265). Pretende a reforma da decisão recorrida para que seja a segunda reclamada, Celtins, condenada de forma subsidiária pelas parcelas pecuniárias deferidas ao autor.

Intimadas as reclamadas (Id 246263), apenas a Celtins ofertou contrarrazões, conforme Id 246261. Alega ser parte ilegítima e requer o conhecimento e desprovemento do apelo. Caso deferida a responsabilidade subsidiária, requer a limitação da condenação a abril/2012.

O valor dado à causa é de R\$ 24.334,60 e o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 246308). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

As contrarrazões ofertadas pela segunda reclamada são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 246296).

Todavia, a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela reclamada em contrarrazões não merece ser conhecida, porque a matéria é de natureza recursal.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e conheço parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada, Celtins.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA

O juízo de origem rejeitou o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Celtins, por considerar aplicável ao caso a OJ 191 da SDI-1, pois, conforme relato da inicial, as reclamadas celebraram contrato para construção de redes elétricas (Id 246269, pág. 2).

Insurge-se o reclamante contra a decisão recorrida ao argumento de que responde o empreiteiro principal pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo subempreiteiro. Afirma que o art. 455 da CLT se amolda ao entendimento da Súmula/TST 331. Alega que houve culpa *in vigilando* da Celtins.

Examinando, inicialmente, a natureza do contrato celebrado entre a

primeira e segunda reclamadas para, posteriormente, decidir sobre a existência ou não de responsabilidade subsidiária.

Consta da inicial que:

"No exercício da sua função o reclamante laborava como técnico de segurança do trabalho em obra empreitadas para a 1ª reclamada, na construção de redes elétricas da 2ª reclamada, que deverá ser condenada na forma subsidiária, por ser a real tomadora da mão de obra desenvolvido pelo reclamante, ou seja, a construção de redes elétricas." (sic, Id 246312, pág. 2).

Assim, a descrição dos fatos pelo reclamante, na própria petição inicial, já aponta para a existência de contrato de empreitada firmado entre as reclamadas. Para tanto, de um lado, a primeira reclamada, como contratada, possui dentre seus objetos sociais, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (Id 246286, pág. 4) e, de outro, a segunda reclamada, contratante, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Celtins, por sua vez, ratificou a alegação da inicial de que a primeira reclamada atuou em obra para construção de linha de transmissão de energia elétrica (Id 246303, pág. 2 e 3).

Assim, observados os limites da lide, considero que as reclamadas celebraram contrato de empreitada para execução de obra certa. Não há, portanto, a terceirização de que trata a Súmula/TST 331, específica para os contratos de prestação de serviços de vigilância, conservação ou demais serviços ligados à atividade meio do tomador.

Neste caso, a Celtins é somente a dona da obra necessária para o fim específico da concessionária de serviço público, qual seja, distribuição de energia elétrica. E, dada essa condição, aplica-se-lhe a OJ 191 da SDI-1 do TST, cuja redação é a seguinte:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

A Celtins, segunda reclamada, na condição de dona da obra na qual o reclamante prestou serviços, não é empresa construtora ou incorporadora, mas sim concessionária de serviço público.

Portanto, descabe a aplicação da Súmula/TST 331 e não há responsabilidade subsidiária da Celtins pelas parcelas pecuniárias de condenação.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-

lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000189-08.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CLIMARCOS REINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 5290)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000189-08.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: CLIMARCOS REINALDO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. NULIDADE CONTRATUAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (inteligência da Súmula 363 do TST.)

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, consoante sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, declarou a nulidade contratual e, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, julgou improcedentes os pleitos exordiais (Id 209111).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 209107). Almeja o deferimento das horas extraordinárias e diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada (Id 209104).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho **Soraya Tabet Souto Maior**, oficiou pelo prosseguimento do feito (Id 221082).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363 DO TST. ALCANCE

Conforme adiantado, o Juízo singular declarou a nulidade contratual e, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, julgou improcedentes os pleitos exordiais, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"O autor afirma ter sido contratado por prazo determinado após submissão a processo seletivo simplificado para a função de auxiliar de hidrometrista.

O Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a ré e o Ministério Público do Trabalho (TAC/TO 037/2005), apenas autorizou a contratação de pessoal através de processo seletivo simplificado exclusivamente para fazer frente às necessidades decorrentes da implantação de dois novos cursos de graduação (Pedagogia e Serviço Social) e de duas novas turmas de cursos já existentes (Administração e Ciências Contábeis), sendo, portanto, inaplicável à hipótese, já que o autor fora contratado no ano de 2008 em situação diversa.

Assim, inexistindo respaldo legal para a contratação por meio de processo seletivo simplificado, em caráter excepcional e temporário, forçoso o reconhecimento da nulidade do contrato mantido entre o autor e a ré, sendo devidos ao trabalhador apenas os salários em sentido estrito e o FGTS, consoante entendimento sedimentado na súmula TST 363, que, aliás, não são objetos do pedido.

Assim, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia da presente, para apuração da responsabilidade dos gestores."

Recorre o autor alegando que o reconhecimento da nulidade do

contrato de trabalho não pode prejudicar o direito adquirido, sob pena de causar enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que houve dispêndio da força de trabalho, que não pode ser ressarcido. Assevera que mesmo a contratação irregular assegura ao empregado os mesmos direitos sociais previstos na Constituição Federal a todo trabalhador, nos termos do art. 39, §3.º. Requer o deferimento das horas extras e das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função.

Diversamente do que alega o recorrente, atraídos ao caso concreto os efeitos da Súmula 363 do col. TST, por se tratar de contrato nulo, assegura ao laborista tão somente o saldo salarial respectivo, além dos depósitos fundiários relativos ao período de vigência do pacto laboral, tal como decidido na origem.

Ressalte-se que a própria jurisprudência do col. TST citada pelo recorrente não reconhece o direito a horas extras, se não vejamos: "RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É entendimento pacífico desta Corte que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, **a decisão regional que entendeu que o contrato nulo produz efeitos, podendo resultar devidas as parcelas remuneratórias devidas e não satisfeitas ao empregado, como é o caso de horas extras, deve ser reformada para se adequar ao entendimento desta Corte.** Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 4500-43.2000.5.04.0012 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2009.) Grifei.

Em face do exposto, não se sustenta o pleito do recorrente de deferimento de horas extras e diferenças salariais pelo desvio de função.

Portanto, irreparável a decisão de origem que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe, nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000204-11.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RECORRENTE	ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO	ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000204-11.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA,

ADVOGADO: Newton Cesar da Silva Lopes

RECORRENTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

RECORRIDO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,

ADVOGADO: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

RECORRIDO: ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO: Newton Cesar da Silva Lopes

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO -

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - rito: ordinário

(Juiz: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO PATRONAL). Ainda que norma convencional desobrigue o vigilante de assinalar o horário do intervalo efetivamente cumprido, permanece o dever de a

empresa juntar os controles de ponto com a pré-assinalação de tal interregno, conforme preceitua o art. 71, §2º, da CLT. No caso dos autos, no entanto, os controles juntados não trazem a pré-assinalação referida, cabendo frisar haver períodos do contrato de trabalho dos quais a empresa nem sequer juntou os registros de frequência respectivos. De todo modo, o depoimento do próprio preposto evidencia que o empregado não gozava do repouso de forma regular, razão por que impõe-se a manutenção da condenação, mas, considerando haver prova de que o empregado recebeu pagamento sob a rubrica "REPOSIÇÃO INTRAJORNADA CLAS. 5ª DA CCT", devida a pretensão recursal de que sejam compensados os valores comprovadamente recebidos a tal título.**HORA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. NÃO OBSERVÂNCIA.**

HORAS EXTRAS (RECURSO OBREIRO). "Mesmo sendo realizado o trabalho na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do art. 73, § 1.º, da CLT, a qual visa garantir a higidez física e mental do trabalhador, conforme atual e iterativa jurisprudência no âmbito da SBDI-1 do col. TST. Desse modo, e constatada a existência de diferenças de horas extras não pagas, em razão da não redução da hora ficta noturna e do fato de que a jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante perdurava das 19h às 7h do dia seguinte, deve ser a reclamada condenada ao respectivo pagamento" (RO nº 0001729-62.2012.5.10.0802, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT de 05/04/2013).

REMUNERAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS. LEI 12.740/2012. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (RECURSO OBREIRO). A Lei nº 12.740/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT, é vigente desde 8/12/2012, tendo o término do contrato de trabalho do autor ocorrido em período posterior à vigência da referida norma, e, assim, o adicional de periculosidade deveria compor a remuneração do empregado para fins rescisórios. É certo que o art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas assim o são "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". No entanto, o autor era empregado de empresa de vigilância e transporte de valores, desenvolvendo, em seu labor, atividade concernente à vigilância patrimonial e pessoal em estabelecimento público, conforme art. 10, I, da Lei nº 7.102/1983, que regulamenta a constituição e o funcionamento de empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Assim, a caracterização da atividade do autor, considerando sua natureza e métodos de trabalho, como perigosa, na forma do art. 193, II, CLT, é independente de norma regulamentar, sendo desarrazoado que, em razão da inexistência desta, não se dê aplicação imediata ao preceito legal em comento.
Recursos patronal e obreiro conhecidos e parcialmente

providos.

RELATÓRIO

O juízo da MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de ID 27731, complementada pela decisão de ID 27740, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de prêmio assiduidade, e, na parte remanescente, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a reclamada ao pagamento de indenização pelo intervalo intrajornada não usufruído, férias integrais e proporcionais, diferença de salário de dezembro de 2012, multa do artigo 477 da CLT e multa convencional.

Por outro lado, indeferiu os pleitos obreiros relativos às obrigações de fazer da empresa, à indenização da Lei nº 7238/84, à incidência da Lei nº 12.740/12, às férias 2010/2011, às horas extras pela não redução ficta da hora noturna, ao dano moral, ao 13º salário de 2013, ao saldo de salário de janeiro/2013 e à multa do art. 467 da CLT, bem como a compensação pretendida pela demandada.

Reclamada e reclamante interpõem recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado naquilo em que lhes foi desfavorável, conforme razões de ID nº 27746 e 27745 respectivamente.

Comprovantes do preparo recebidos sob o ID 27742 - Págs. 1/2.

Embora ambas as partes tenham sido regularmente intimadas dos recursos (ID 27746 - Pág. 2), apenas a parte demandante apresentou contrarrazões (ID 27658).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos patronal e obreiro, deles conheço, bem como das contrarrazões apresentadas, pois regulares.

Conclusão da admissibilidade

Recurso conhecido.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO PATRONAL)

O juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora por dia de efetivo labor, como se extra fosse, com adicional de 50%, com a incidência de reflexos sobre o RSR, férias + 1/3, trezeno, FGTS e multa de 40%. Consignou que o intervalo intrajornada, por dizer respeito à saúde e higiene do trabalhador, não seria matéria passível de negociação coletiva, registrando, ainda, que os recibos de pagamento não demonstravam a quitação *"de eventuais inobservâncias do período em discussão e, quando o fazem, não possibilitam verificar se a quantidade devida foi devidamente quitada"* (ID 27731 - Pág. 3).

Pugnando pela reforma da decisão, a ré sustenta que ficou comprovado que o reclamante gozava de intervalo intrajornada e que, conforme CCT aplicável à categoria, não havia necessidade de assinalar tal período, aduzindo que tal norma tem respaldo no art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Defende, ainda, que seria do reclamante o ônus de provar que não gozou do intervalo, pontuando que a única testemunha obreira admitiu que não trabalhou no mesmo turno do reclamante. Por outro lado, diz que houve o pagamento da reposição do intervalo intrajornada quando este passou a ser normatizado, a partir de maio de 2011, argumentando que os recibos de pagamentos juntados estão todos nítidos e que é possível identificar a quitação da parcela sob a rubrica "REPOSIÇÃO INTRAJORNADA CLAS. 5ª DA CCT", destacada de forma perceptível, bastando observar cada um dos recibos.

Pois bem.

Uma vez alegada a ausência de regular concessão de intervalo intrajornada, e possuindo a empresa quadro funcional que ultrapasse o número de 10 empregados, a ela compete a juntada de documentos aptos a possibilitar a aferição da jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. E, ainda que a CCT desobrigue o vigilante de assinalar o horário do intervalo efetivamente cumprido, permanece o dever de a empresa juntar os referidos documentos com a pré-assinalação de tal interregno, conforme preceitua o art. 71, §2º, da CLT.

No caso dos autos, no entanto, os controles de frequência juntados pela ré (ID's 27720 e 27708) não trazem a pré-assinalação referida, cabendo frisar que, em relação aos períodos de 21/6 a 20/7/2010 e de 21/4/2012 até o final do contrato laboral, a empresa nem sequer tratou de juntar os respectivos controles de frequência.

Por sua vez, observe-se que o preposto, em seu depoimento, declarou que, durante o intervalo para alimentação *"o reclamante não poderia sair do prédio"*, circunstância que evidencia que o empregado não gozava do repouso de forma regular, pois, mesmo no interregno que lhe era concedido para alimentar-se, permanecia à disposição do empregador, já que não podia se ausentar do local em que prestava serviço, o que evidencia desobediência à norma de higiene do trabalho que dispõe ser de no mínimo 1 hora o período destinado ao descanso e alimentação do empregado que labore por mais de 6 horas diárias, caso do reclamante.

Assim, impõe-se a manutenção da condenação, porquanto irregular a concessão do intervalo intrajornada, inclusive no tocante aos reflexos, ante o teor da Súmula nº 437, item III, do TST.

No entanto, data vênica do registrado pelo juízo originário, verifico que os documentos de ID's 27724 (págs. 1 a 3), 27721 (págs. 1 a 3), 27721 (págs. 4 a 6 e 7 a 9), 27728 (págs. 1 a 3), 27722 (pág. 1), 27722 (págs. 3 e 4), 27702 (págs. 1 a 3), 27703 (págs. 1 a 3) e

27709 (págs. 3 e 4) permitem visualizar que o empregado recebeu pagamento sob a rubrica "REPOSIÇÃO INTRAJORNADA CLAS. 5ª DA CCT" e, assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante, procede a pretensão recursal de que seja compensado o valor recebido pelo autor a tal título, conforme ID's já indicados.

Recurso parcialmente provido.

HORA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS (RECURSO OBREIRO)

O juízo originário indeferiu o pleito de pagamento de horas extras decorrentes da não observância da redução ficta da hora noturna. Consignou ser indevida sua incidência na jornada 12x36, uma vez que esta seria vantajosa ao trabalhador.

Em seu recurso, o obreiro alega que ficou incontroverso que o reclamante passou a exercer suas atividades no período noturno com jornada 12x36 e que é nula cláusula convencional que exclua o direito à hora noturna reduzida, uma vez ser este irrenunciável. Assim, pugna pela reforma da sentença para que lhe seja deferido o pleito de horas extras em decorrência da não observância da redução da hora noturna.

A presente discussão já foi examinada por esta 2ª Turma, de forma percuciente, nos autos do RO nº 0001729-62.2012.5.10.0802, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador Brasilino Santos Ramos (DEJT de 05/04/2013). Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, peço vênha ao eminente Relator para ora os adotar como razões de decidir, *verbis*:

"(...) a empregadora não aplicava a ficção prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Dispõe o preceito que o trabalho noturno - assim entendido aquele executado entre as 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte - será remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Prevê, ainda, em seu § 1º, a redução da hora do trabalho noturno, cuja duração será de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

As convenções coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato, contudo, possuem a seguinte redação:

'Parágrafo 1º - Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do intervalo para repouso/alimentação, e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas' (...).

Perfilho o entendimento de que não há incompatibilidade entre a redução da hora noturna e a jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, firmando a conclusão de que, assim, no período trabalhado em horário noturno, deve ser aplicada a norma que determina a redução da hora para 52 minutos e 30 segundos. Portanto, mesmo nos trabalhos iniciados no período noturno e estendido no turno diurno, há direito do trabalhador ao recebimento de remuneração diferenciada e, ainda, a prorrogação das horas trabalhadas após às 5 horas da manhã.

Salutar trazer à lume as palavras do Ministro do col. TST, Renato de Lacerda Paiva, que sobre o tema assim se manifestou:

'Américo Plá Rodrigues, ao examinar os aspectos do princípio da razoabilidade e sua aplicação na interpretação das normas trabalhistas, ressalta-lhe o caráter subjetivo, sem contudo descartar sua natureza de técnica hermenêutica distintiva em situações limites, que atua como critério adicional, complementar, confirmatório, suficiente quando não há outros elementos de juízo. Baseia-se no pressuposto de que o homem comum atua normalmente de acordo com a razão, e enquadrado em certos padrões de conduta, que são os que corretamente se preferem e se seguem, por serem os mais lógicos (Princípios do Direito do Trabalho, 3ª Edição, São Paulo, Editora LTr, 2000). Neste diapasão, impende considerar-se que a interpretação da norma em exame artigo 73, parágrafo 5º, da CLT não pode dissociar-se da realidade em que se insere, nem do componente de razoabilidade com o qual deve ser aplicada, pelo que mostra-se imperiosa a sua apreciação de acordo com parâmetros teleológicos, para que efetivamente seja concretizada a intenção do legislador. Nestes termos, insta reconhecer-se que a jornada laborada pela autora, entre 19hs e 7hs do dia seguinte, conquanto mista, não tem o condão de afastar a aplicação de tratamento diferenciado ao obreiro, ante a efetiva existência do desgaste provocado pelo labor noturno, seja sob o ponto de vista biológico, familiar ou social. Acresça-se a esta consideração, o fato de que a doutrina entende consubstanciar-se este tratamento diferenciado, essencialmente, em um favorecimento compensatório na remuneração do trabalhador, por meio do pagamento do adicional noturno. Tanto que a própria redução ficta da hora noturna já reflete a vontade do legislador por garantir uma remuneração indireta ao obreiro, como compensação. Com efeito, a principiologia referente a esta compensação financeira é denominada, por Maurício Godinho, de direção ampliativa das vantagens jurídicas, em relação aos efeitos jurídicos do trabalho noturno (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, 2004. Editora LTR. 3ª Edição, página 913). Salienta: O trabalho noturno urbano recebe duplo efeito da ordem jurídica: no tocante à própria extensão da jornada e no tocante à remuneração

do período laborado ou à disposição. No tocante à extensão da jornada, sabe-se que a CLT instituiu a denominada hora ficta noturna, composta de 52 minutos e 30 segundos, como medida componente da jornada noturna urbana. Esta regência especial, instituidora da hora noturna reduzida, já produz uma conseqüente sobre-remuneração sobre o efetivo período noturno trabalhado, em comparação a idêntico período laborado durante o dia. Ao lado dessa sobre-remuneração indireta, a ordem jurídica prevê, ainda, uma sobre-remuneração direta e distintiva, consubstanciada em um adicional incidente sobre cada hora ficta ou fração laborada à noite. Assim, considerando-se que, em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando as horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Ora, por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Com efeito, não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Efetivamente, não foi esta a mens legis do artigo 73, da CLT. Ora, se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno. O que faz extremamente razoável a consideração de que a hipótese dos autos é, mesmo, de prorrogação da jornada noturna.' (TST-RR-126.596/2004-900-04-00.2, Ac. 2ª T, DJ de 16/2/2007).

Consigne-se que a atual e iterativa jurisprudência no âmbito da SDI-1 do col. TST é no sentido de que, mesmo diante da existência de norma coletiva autorizando a realização de trabalho na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do art. 73, § 1.º, da CLT, a qual visa garantir a higidez física e mental do trabalhador. Podem ser citados os seguintes precedentes:

'RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O entendimento do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, a SDI-1, é no sentido de que, mesmo diante da existência de norma coletiva autorizando a realização de trabalho na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do art. 73, § 1º, da CLT. Quanto à prorrogação de jornada, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 380 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.' (RR-227800-98.2009.5.12.0016, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Ac. 8ª T., publicação no DEJT de 23/3/2012.)

'RECURSO DE REVISTA. (...) REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. REGIME 12x36. O entendimento desta Corte, através de reiteradas decisões, é de que não há incompatibilidade entre a jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso e a redução da hora noturna. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.(...).' (RR-85700-75.2008.5.03.0091, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., publicado no DEJT de 2/3/2012.)

'RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prevista em norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública (art. 73, §1º, CLT), não podendo ser suprimido pela vontade das partes. Apenas se a negociação coletiva fixasse adicional noturno mais elevado, compensando o cálculo econômico da hora ficta do art. 73, §1º, da CLT, é que seria viável a regra coletiva negociada. Não é o que informa, porém, o TRT, não se podendo, em recurso de revista, reexaminar o quadro fático dos autos (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.' (RR-29900-33.2007.5.15.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 6ª T., publicado no DEJT de 9/12/2011.)

Desse modo, o mero fato de a jornada ser 12x36 horas não tem o condão de afastar a pretensão obreira, bastando para tanto haver a demonstração da existência de diferenças de horas extras não pagas, em razão da não redução da hora ficta noturna.

No caso em apreço, incontroverso que o autor laborava em regime de compensação, na escala de 12 horas de trabalho mediadas por 36 horas de descanso e, conforme folhas de ponto juntadas (ID 27720), cumpria jornada das 19:00 às 07:00 horas, e a empregadora pagava as horas noturnas sem a redução ficta. Diante disso, devida a reforma da sentença, no particular, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, a partir de fevereiro de 2011.

Recurso provido.

REMUNERAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS. LEI 12.740/2012. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (RECURSO OBREIRO)

O reclamante alegou que, por ocasião do encerramento do pacto laboral, já fazia jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012, em vigor desde 8/12/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT. Diante disso, requereu que tal adicional fosse observado na base de cálculo a ser utilizada para fins rescisórios.

O juízo *a quo* entendeu indevida a incidência imediata da Lei nº 12.740/2012, consignando que esta ainda não teria sido regulamentada pelo Poder Executivo.

Em seu recurso, o autor insiste na tese de que a citada lei já era plenamente vigente quando da rescisão contratual e que seu texto não traz qualquer referência à necessidade de regulamentação pelo executivo. Requer, assim, a reforma da sentença para que se determine que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012 seja observado na base de cálculo a ser utilizada para fins de pagamento das parcelas rescisórias.

A Lei nº 12.740, vigente desde 8/12/2012, alterou a redação do art. 193 da CLT, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

No caso em exame, o término do contrato de trabalho do autor ocorreu em 9/1/2013 (ID 27713 - Pág. 1), ou seja, em período posterior à vigência da referida norma, e, assim, o adicional de periculosidade deveria compor a remuneração do empregado para fins rescisórios.

É certo que o *caput* do art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas assim o são "*na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*". No entanto, observe-se que o autor era empregado de empresa de, como a própria denominação indica, vigilância e transporte de valores, e, em seu labor, desenvolvia atividade concernente à vigilância patrimonial e pessoal em estabelecimento público, conforme art. 10, I, da Lei nº 7.102/1983, que regulamenta a constituição e o funcionamento de empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Assim, tenho que a caracterização da atividade do autor, considerando sua natureza e métodos de trabalho, como perigosa, na forma do art. 193, II, CLT, é independente de norma regulamentar, sendo desarrazoado que, em razão da inexistência desta, não se dê aplicação imediata ao preceito legal em comento.

Diante disso, dou provimento ao recurso, no particular, para determinar que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº

12.740/2012 seja considerado na base de cálculo a ser utilizada para fins de pagamento das parcelas rescisórias do empregado.

Recurso provido.

FÉRIAS 2010/2011 (RECURSO OBREIRO)

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de pagamento das férias 2010/2011, entendendo que o autor não logrou demonstrar a ausência de gozo. Assentou que o período da respectiva fruição estava indicado no recibo de ID 84163 e que o controle de ponto referente a tal período - ID 84199 - revelava a ausência de registro de frequência, pontuando que os documentos colacionados pelo obreiro, devidamente impugnados pela demandada, não se prestavam como prova por não ostentar qualquer signo, marca ou estampa que vinculasse o empregador ao seu conteúdo.

O demandante alega que, embora tenha recebido o valor descrito no recibo, provou que não gozou das férias ali consignadas, tendo cumprido plantão normalmente no período a ela concernente, ressaltando que o documento invocado nesse sentido não sofreu impugnação específica.

No entanto, diferente do alegado pelo autor, a ré impugnou sim os documentos juntados pelo autor, argumentando que, além de serem cópias incompletas, não tinham indicação de sua origem nem apresentavam sequência lógica, aduzindo que, de todo modo, não havia qualquer anotação que comprovasse que o autor laborou durante todo o período de abril de 2012.

E, como pontuado na origem, tais documentos nada trazem no sentido de vincular o seu conteúdo à empresa demandada, não se prestando, portanto, a comprovar o alegado pelo autor.

Por sua vez, o recibo de férias 2010/2011 (ID 27706 - pág. 1), assinado pelo autor, indica como período do respectivo gozo 5 a 24/4/2012 e na folha de frequência correspondente a tal interregno não há registro de ponto do autor (ID 27720 - Pág. 12), nada havendo a reformar, portanto, na decisão atacada.

Recurso não provido.

PARCELAS RESCISÓRIAS (RECURSO PATRONAL)

Na instância originária condenou-se a ré ao pagamento de férias integrais de 2011/2012 e 7/12 do período 2012/2013, além da diferença de salário de dezembro/2012, sob o fundamento de que, embora tenha havido depósito de valores na conta corrente do empregado, o autor não saberia o que efetivamente recebeu em razão da não ocorrência da homologação da rescisão.

A empresa recorrente sustenta que o TRCT comprova a quitação das férias integrais e proporcionais e que a não homologação do TRCT decorreu de recusa injustificada do sindicato e da Delegacia do Trabalho, não podendo ser imputado à empresa o

desconhecimento das parcelas pelo autor. Aduz que comprovou que o valor respectivo foi devidamente depositado na conta corrente do autor e bastaria confrontar tal quantia com o TRCT para se constatar a que se refere o valor depositado.

Quanto à diferença salarial de dezembro/2012, alega que o empregado confessa que recebeu o valor de R\$640,32 a tal título e que a diferença pleiteada pelo reclamante diz respeito ao adicional de periculosidade.

Requer, assim, seja excluída a condenação da reclamada ao pagamento de férias integrais de 2011/2012 e proporcionais de 2012/2013, bem como de diferenças de salário de dezembro/2012. Pois bem.

O TRCT de ID 27713 - Pág. 1, em que se indicou como valor líquido para pagamento a quantia de R\$1.557,44, consigna valores a título de férias vencidas (R\$1.127,67), de 7/12 avos de férias proporcionais (R\$657,81) e do terço constitucional (R\$595,16). Por sua vez, o documento de ID 27713 - Pág. 4, não impugnado pelo autor, demonstra que o valor líquido constante do TRCT foi depositado na conta corrente do autor.

Assim, data vênha do entendido na origem, tenho que, a despeito da ausência de homologação do TRCT, o autor recebeu o pagamento dos valores ali consignados, entre eles os indicados a título de férias integrais e proporcionais, mais um terço.

No entanto, é incontroverso que, em tal pagamento, a reclamada não observou a incidência do adicional de periculosidade na remuneração para fins rescisórios, a qual seria devida, conforme examinado em tópico recursal anterior e, nesse passo, impõe-se não a exclusão da condenação, mas apenas a dedução, por ocasião dos cálculos de liquidação, dos valores consignados no TRCT a título de férias vencidas (R\$1.127,67), de 7/12 avos de férias proporcionais (R\$657,81) e do terço constitucional (R\$595,16).

No tocante à diferença salarial de dezembro/2012, verifica-se da inicial que o autor efetivamente apresentou tal pleito amparado tão somente na alegação de que não se observou no pagamento do salário de dezembro/2012 o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012 (ID 27670 - Pág. 4), não podendo seu deferimento, em que pese o princípio do livre convencimento motivado, ser fundado em causa completamente desvinculada, qual seja, a ausência de homologação do TRCT, como ocorrido no caso concreto e, nesse passo, entendendo ser devido o afastamento da condenação da reclamada no aspecto.

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso, no particular, para se determinar que, por ocasião dos cálculos de liquidação, sejam deduzidos os valores consignados no TRCT a título de férias vencidas (R\$1.127,67), de 7/12 avos de férias proporcionais

(R\$657,81) e do terço constitucional (R\$595,16) - ID 27713, Pág. 1 - bem como se excluir da condenação aquela relativa ao pagamento de diferença de salário de dezembro/2012.

Recurso parcialmente provido.

DAS MULTAS (RECURSO PATRONAL)

O juízo originário julgou procedente o pleito de incidência da multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que o depósito efetuado na conta do autor não especificava a que se referia, bem como o relativo à multa convencional, em razão da incorreção no pagamento de algumas horas extras praticadas.

A empresa recorrente pugna para que seja excluída a condenação quanto às multas do art. 477 da CLT e convencional. Quanto à primeira, argumenta que a ausência de homologação do TRCT não decorreu de sua culpa, aduzindo que depositou o pagamento respectivo tempestivamente.

Em relação à multa convencional, defende que a empresa teria comprovado que pagou todas as horas extras, não existindo, assim, violação à cláusula 49ª da CCT e, ademais, para incidência da multa seria exigível a prévia notificação da parte infratora pela parte prejudicada, o que não ocorreu, além de configurar *bis in idem*, uma vez que já houve pedido de pagamento de horas extras.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, o documento de ID 27713 - Pág. 4, não impugnado pelo autor, demonstra que o valor líquido constante do TRCT foi depositado na conta corrente do autor em 10/1/2013. Assim, considerando que o afastamento do autor ocorreu em 9/1/2013, é de se concluir que o pagamento ocorreu no prazo legal, sendo indevida a incidência da multa do art. 477 da CLT.

No tocante à multa convencional, conforme examinado em tópicos recursais anteriores - concernentes ao intervalo intrajornada e à redução ficta da hora noturna -, ficou constatado que a reclamada não procedeu corretamente o pagamento de algumas horas extras praticadas, o que resultou em infringência à Cláusula 9ª da CCT aplicável às partes (ID 27687 - Pág. 5) e, conseqüentemente, na incidência da multa convencional prevista na Cláusula 49ª, "a" (ID 27687 - Pág. 19).

Frise-se que a prévia notificação da parte infratora pela parte prejudicada se configurou no momento da notificação da empresa quanto à reclamação trabalhista ajuizada, ocorrida, conforme admitido pela reclamada, em 13/2/2013 (ID 27718 - Pág. 18), restando cumprido o requisito quanto à prévia notificação para a exigibilidade da multa.

Por fim, não há falar em *bis in idem*, considerando que as condenações ao pagamento de multa convencional e de horas extras tem origens diversas. A primeira, na infringência à Cláusula

9ª da CCT aplicável às partes. A segunda, na não observância das normas legais quanto ao intervalo intrajornada e à redução ficta da hora noturna.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, no particular, para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Recurso parcialmente provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos patronal e obreiro e, no mérito: **1)** dou parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar a compensação do valor recebido pelo autor sob a rubrica "REPOSIÇÃO INTRAJORNADA CLAS. 5ª DA CCT", bem como para se determinar que, por ocasião dos cálculos de liquidação, sejam deduzidos os valores consignados no TRCT a título de férias vencidas (R\$1.127,67), de 7/12 avos de férias proporcionais (R\$657,81) e do terço constitucional (R\$595,16), além de se excluir da condenação aquelas relativa ao pagamento de diferença de salário de dezembro/2012 e ao pagamento da multa do art. 477 da CLT; **2)** dou parcial provimento ao recurso do reclamante a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, a partir de fevereiro de 2011, bem como determinar que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012 seja considerado na base de cálculo a ser utilizada para fins de pagamento das parcelas rescisórias do empregado. Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro e, no mérito: **1)** dar parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar a compensação do valor recebido pelo autor sob a rubrica "REPOSIÇÃO INTRAJORNADA CLAS. 5ª DA CCT", bem como para se determinar que, por ocasião dos cálculos de liquidação, sejam deduzidos os valores consignados no TRCT a título de férias vencidas (R\$1.127,67), de 7/12 avos de férias proporcionais (R\$657,81) e do terço constitucional (R\$595,16), além de se excluir da condenação aquelas relativa ao pagamento de diferença de salário de dezembro/2012 e ao pagamento da multa do art. 477 da CLT; **2)** dar parcial provimento ao recurso do reclamante a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, a partir de fevereiro de 2011, bem como determinar que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012 seja considerado na base de cálculo a ser

utilizada para fins de pagamento das parcelas rescisórias do empregado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000207-86.2014.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	WELLINGTON CORREA ALVES
ADVOGADO	ISAAC VARELA VELOSO(OAB: 39274)
RECORRIDO	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 0007480)
ADVOGADO	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 0000870)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000207-86.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: WELLINGTON CORREA ALVES

RECORRIDO: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatado que o advogado que subscreveu eletronicamente o recurso ordinário não possuiu procuração nos autos, resta caracterizada a irregularidade de representação.

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante a sentença proferida pela Exma. Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT (Id 263814).

O reclamante interpõe recurso ordinário, almejando a reforma da sentença (Id 263809).

Regularmente intimada (Id 263804), a reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Embora tempestivo e adequado, o recurso ordinário interposto não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a notória irregularidade de representação. Isto porque o advogado que subscreveu eletronicamente o apelo, Dr. Isaac Varela Veloso (Id 263809), não possuiu procuração nos autos.

Também não restou caracterizado o mandato tácito, vez que na única audiência realizada no processo as partes não compareceram, tampouco seus advogados (Id 263814). Assim sendo, não conheço do apelo por irregularidade de representação.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, não conheço do recurso ordinário por irregularidade de representação, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000211-43.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 073162)
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)
RECORRENTE	IRISVALDO MILHOMENS MARINHO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 073162)
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)
RECORRIDO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO(OAB: 4044)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000211-43.2013.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: IRISVALDO MILHOMENS MARINHO, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECORRENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO e outro

RECORRIDO: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

RECORRIDO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO e outro

ORIGEM : Vara de Gurupi/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZAELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL)

EMENTA:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. Rejeita

-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a verificação da existência ou não de responsabilidade da segunda ré é questão relativa ao próprio fundo do direito, ultrapassando o juízo de verificação das condições da ação, para referir-se, antes, a matéria meritória. **RO. SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO NO**

SETOR PRIVADO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações"(TST, súmula 331, IV). **RO. RECLAMANTE.**

ENQUADRAMENTO SINDICAL - Há de se reconhecer o

enquadramento sindical na categoria das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, pois "a tarefa primordialmente desempenhada pelo obreiro era de contato permanente com os botijões de gás, já que descarregava os botijões dos caminhões, colocava-os na esteira para enchimento e quando retornavam, carregava-os de volta nos caminhões. Evidente, portanto, que o reclamante, se não envasava diretamente os botijões, fazia parte do processo de enchimento e manutenção deles, atividades que não podem ser terceirizadas segundo a CCT supra-referida"

(Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS). **Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. Recurso do**

reclamante conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A Exmª juíza do trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor as verbas constantes da fundamentação, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e indeferiu os pedidos relacionados às CCT's firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Tocantins com o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Liquefeito de Petróleo, como também a indenização por dano moral, além dos honorários advocatícios.

Inconformados, interpõem respectivos recursos ordinários a segunda reclamada e o reclamante. Aquela arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade subsidiária e esse pedindo a condenação daquelas a lhe pagar, nos termos das CCT's e dos ACT's firmados pela segunda reclamada, durante todo o vínculo empregatício, vale gás, vale cesta básica/vale alimentação, multas, diferenças de 10% no adicional das horas extras pagas, estabelecidos em CCT's, e participação nos lucros e resultados, conforme ACT's.

O reclamante apresenta contrarrazões suscitando o não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por falta de ataque aos fundamentos da sentença e, sucessivamente, a manutenção da sua responsabilidade subsidiária.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Como já exposto, o reclamante suscita, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, ao fundamento de que a segunda reclamada não ataca os fundamentos da sentença recorrida.

Mas, diversamente do que alega o recorrido, a segunda reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, apresentando alegações aptas, em tese, a infirmar os fundamentos decisórios. Ainda que no recurso a recorrente repise a tese esposada na defesa, esse fato não tem o condão de ensejar o não conhecimento do apelo, dada a natureza de direito das matérias em análise.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e das contrarrazões do reclamante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente alega a sua ilegitimidade passiva, sustentando a inaplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

A legitimidade de parte diz respeito à aferição abstrata da pertinência subjetiva entre a relação processual estabelecida com a citação e a relação de direito material alegada pelo autor.

No presente caso, o reclamante afirma que prestou serviços à segunda demandada, por intermédio da primeira reclamada, e requer a condenação subsidiária daquela. Portanto, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada.

A verificação da existência ou não de responsabilidade da segunda ré é questão relativa ao próprio fundo do direito, ultrapassando o juízo de verificação das condições da ação, para referir-se, antes, a matéria meritória.

Nada a prover.

MÉRITO

Recursos das partes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (recurso da segunda reclamada)

A segunda reclamada, que "foi adquirida pela Petrobras Distribuidora S.A. (BR) em agosto de 2004 e, em novembro de 2012, após uma reorganização societária, passou a ser subsidiária direta da Petrobras S.A.", como consta do portal www.liquigas.com.br, pretende isentar-se de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhista deferidos.

Mas, conforme pacificado no item IV da Súmula 331 do Colendo TST, primeira parte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações".

O entendimento encontra fundamento nos princípios da dignidade e do valor social do trabalho (CF, art. 170), bem como nas regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso dos autos, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda, na função de operador de carga e descarga em favor desta última.

Todavia, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do tomador à prestadora dos serviços, inércia esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando.

Os documentos anexados pela reclamada não demonstram a efetiva fiscalização pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, tanto que deferidas diferenças no recolhimento do FGTS em vários meses do contrato. O que se comprova é que não havia uma efetiva fiscalização, como confessado em audiência pela própria recorrente, como se constata

no depoimento do seu preposto a seguir transcrito:

"Que a primeira reclamada apresentava mensalmente à segunda os comprovantes de recolhimentos previdenciários e de FGTS dos empregados que prestavam serviços à liquigás; que não é feita uma investigação para a conferência da efetividade dos recolhimentos; que não sabe informar se em todos os meses de prestação de serviços do reclamante fora entregue os comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS à liquigás; que não havia fiscalização quanto ao pagamento de salários aos prestadores de serviços; que não há fiscalização da liquigás no que tange ao pagamento das verbas rescisórias aos empregados que prestaram serviços à liquigás; atualmente a primeira reclamada ainda presta serviços à liquigás, mas a ICTUS solicitou uma rescisão contratual na semana passada no prazo de 60 dias; que a alegação da ICTUS para a rescisão foi prejuízo financeiro, uma vez que, conforme afirmou a ICTUS o valor pago pela Liquigás não é suficiente para cobrir as despesas; que as reclamadas estão em tratativas de acordo visando diminuir o prazo de 60 dias para a rescisão contratual. Nada mais foi dito nem perguntado".

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST, inclusive aquelas alusivas às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e aos depósitos de FGTS impagos.

Nego provimento para manter a responsabilidade subsidiária pronunciada na origem.

ENQUADRAMENTO SINDICAL (recurso do reclamante)

O Reclamante alegou que foi contratado pela primeira reclamada em 5/9/2011 para exercer a função de operador de carga e descarga na segunda reclamada, ou seja, carregava botijões para enchimento, transportava-os para o caminhão de entrega, bem como os descarregava no retorno, sem o que não se realiza o enchimento e entrega dos produtos; e que foi demitido com aviso prévio indenizado e com baixa na carteira em 7/2/2013.

Aduziu, ainda, que tem direito à aplicação das CCT's e dos ACT's firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Tocantins com o Sindicato nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Liquefeito de Petróleo. E pleiteou, por isso, o recebimento das vantagens ali descritas. Mas o juízo *a quo* entendeu que "o Reclamante não faz jus aos benefícios previstos na CCT da categoria da tomadora dos serviços".

Contudo, entendo que as atividades do reclamante estavam inseridas naquelas típicas da LIQUIGÁS, embora contratado pela primeira reclamada.

A cláusula 33 da CCT celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do

Estado do Tocantins e o Sindicato Nacional das Empresas de Gás Liquefeito de Petróleo, dispõe que : *"as Empresas ficam impedidas de contratar terceiros para a execução de serviços de enchimento, entrega automática domiciliar e industrial e manutenção. No caso de Máquinas e/ou equipamentos em garantia não haverá impedimento para a contratação de serviços de manutenção de terceiros"*.

Entendo, pela redação da cláusula, que todas as tarefas relacionadas diretamente com o manuseio dos botijões quando do enchimento estão inseridas na vedação de terceirização. Apenas está ressalvada a atividade de manutenção de máquinas e equipamentos.

Ainda que não houve previsão neste sentido em CCT, a terceirização da atividade-fim do empreendimento é vedada, a teor da Súmula nº 331, I, do Colendo TST.

Quanto ao enquadramento das tarefas do autor na atividade-fim da tomadora, adoto como razões de decidir os fundamentos externados pelo Exmo. Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, no julgamento do ROPS 587-2005-821-10-00-1, DEJT de 2/12/2005:

Em análise aos elementos constantes dos autos, observo, inicialmente, ser incontroversa a ocorrência da terceirização dos serviços prestados pelo reclamante. É fato também que a primeira demandada, Agip Liquigás, foi a tomadora dos serviços durante todo o pacto, onde desempenhava o autor a função de ajudante de carga e descarga de botijões de gás.

Resta, portanto, proceder-se à exegese da cláusula convencional que proíbe a terceirização de certas atividades desenvolvidas no âmbito da primeira ré, para se chegar à solução da controvérsia que remanesce no presente feito relativamente à legalidade da relação trabalhista terceirizante.

A Convenção Coletiva de Trabalho carreada aos autos a fls. 37/53 estabelece, em sua cláusula 39, o seguinte: CLÁUSULA 39.^a - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. As empresas ficam impedidas de contratar terceiros para a execução de serviços de enchimento, entrega automática domiciliar e industrial e manutenção. No caso de Máquinas e/ou Equipamentos em garantia não haverá impedimento para a contratação de serviços de manutenção de terceiros.

Como se infere da disposição normativa supra- transcrita, e em observância à interpretação restritiva que se confere a tais inserções, apenas são passíveis de terceirização os serviços prestados para manutenção de máquinas e equipamentos. Em outras palavras, a norma coletiva é clara ao vedar expressamente a locação de mão-de-obra para aquelas atividades ligadas à área-fim da empresa, concernentes em enchimento, entrega e manutenção de botijões de gás.

Ora, a tarefa primordialmente desempenhada pelo obreiro era de

contato permanente com os botijões de gás, já que descarregava os botijões dos caminhões, colocava-os na esteira para enchimento e quando retornavam, carregava-os de volta nos caminhões. Evidente, portanto, que o reclamante, se não envasava diretamente os botijões, fazia parte do processo de enchimento e manutenção deles, atividades que não podem ser terceirizadas segundo a CCT supra-referida.

Nada obstante, ainda que não houvesse previsão normativa para a citada vedação, a jurisprudência hodierna vem firmando posicionamento no sentido de considerar ilícita a terceirização dos serviços inerentes à atividade-fim da empresa, formando-se o vínculo diretamente com a tomadora.

A circunstância versada nos autos, com efeito, revela que a segunda demandada era apenas empregadora aparente do autor, sendo a primeira reclamada, Agip Liquigás, a empregadora oculta. Essa prática, entretanto, é incongruente com os direitos tuitivos garantidos ao trabalhador no ordenamento pátrio, denotando, outrossim, tendências à fraude sob contrato terceirizante que dissimula a verdadeira relação fático-jurídica mantida entre as partes.

Em verdade, exsurge nítida, na hipótese vertente, a tentativa da primeira reclamada de burlar a legislação trabalhista visando a desincumbir-se por completo dos encargos decorrentes de um regular contrato de trabalho, os quais passariam apenas para a empresa que formalmente contratou o reclamante. Tal realidade restou constatada pelo Ministério Público do Trabalho que considerou ilícita a terceirização perpetrada no setor de descarregamento de botijões, tendo havido proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme se depreende da Ata de Audiência juntada a fls. 32.

Dessarte, não se poderia admitir que, sob o pálio da contratação de serviços terceirizados, ficasse a empregada excluída do rol dos direitos trabalhistas e, de outro lado, a real empregadora desincumbida dos encargos convencionais correspondentes. E, nos termos do artigo 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, razão porque considera-se ilícita a terceirização perpetrada, devendo ser reconhecido o vínculo trabalhista do obreiro diretamente com a tomadora dos serviços (Súmula 331, I, do col. TST).

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso do reclamante para deferir os benefícios previstos nas CCT's firmadas pela categoria dos empregados em empresas distribuidores de gás liquefeito de petróleo, quais sejam: cesta básica/vale alimentação, vale gás e a diferença de 10% do adicional de horas extras, durante todo o período do vínculo empregatício, como previsto nas

respectivas cláusulas convencionais, exemplificativamente, 11ª, 15ª e 26ª.

Mas indefiro a multa normativa, pois é "revertida a mesma a favor do sindicato profissional", conforme previsto na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA, e o pedido de participação nos lucros e resultados, que supostamente estaria estabelecido nos ACT's não acostados ao feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, nego provimento ao recurso da segunda reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante para deferir os benefícios previstos nas CCT's firmadas pela categoria dos empregados em empresas distribuidores de gás liquefeito de petróleo, relativos à cesta básica/vale alimentação, ao vale gás e à diferença de 10% do adicional de horas extras, durante todo o período vínculo empregatício, como previsto nas respectivas cláusulas convencionais, exemplificativamente, 11ª, 15ª e 26ª.

Tendo em vista o acréscimo, fixo custas em R\$ 260,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação - R\$ 13.000,00.

Em observância do que dispõe o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que não há incidência de INSS relativamente à cesta básica/vale alimentação e vale gás, tendo em vista a natureza indenizatórias das parcelas deferidas.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para deferir os benefícios previstos nas CCT's firmadas pela categoria dos empregados em empresas distribuidores de gás liquefeito de petróleo, relativos à cesta básica/vale alimentação, ao vale gás e à diferença de 10% do adicional de horas extras, durante todo o período do vínculo empregatício. Majorar as custas processuais para R\$ 260,00, calculadas sobre R\$ 13.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Divergência para afastar o enquadramento e a terceirização postulada, por envolver-se o reclamante em mero trabalho de carga e descarga de botijões para distribuição no varejo, quando a atividade da Liquigás envolve distribuição de gás por atacado e não a venda direta ao consumidor, em fundamentos que assim emento: -ENQUADRAMENTO SINDICAL: ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE BOTIJÕES DO CAMINHÃO PARA A ESTEIRA: INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO TOCANTINS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E LIQUEFEITO DE PETRÓLEO: IMPROCEDÊNCIA. -TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000218-31.2013.5.10.0111

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ANDREIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECORRIDO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 36386)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000218-31.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: ANDREIA SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NOVA CASA BAHIA S/A

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

EMENTA

PRÊMIO RECEBIDO. DESCONTOS. Os descontos lançados nos recibos de pagamento referentes aos prêmios recebidos não foram justificados e tampouco se adequam à previsão contida no art. 462 da CLT. É devida a restituição dos valores descontados sob a rubrica prêmio recebido à falta do comprovante do respectivo crédito pago à autora.

Recurso ordinário da reclamante conhecido parcialmente e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Juiz Rubens Curado Silveira da MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de Id 102601, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos. Recurso ordinário da reclamante (Id 102600), no qual pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) domingos trabalhados; b) devolução de valores descontados de férias e adicional de 1/3 e c) restituição dos descontos de prêmios recebidos.

Intimada (Id 102605), a reclamada não apresentou contrarrazões ao apelo.

O valor dado à causa é de R\$ 70.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 102569). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, não conheço do apelo quanto aos domingos trabalhados, uma vez que as razões recursais divergem da alegação apresentada na inicial. Isto porque, a reclamante requereu o pagamento de 7 horas extras para os dois domingos trabalhados por mês, com adicional de 150%, nos termos da norma convencional (Id 102562, pág. 3 e 5), e, em recurso, argumenta que os domingos trabalhados, não compensados, devem ser remunerados em dobro, conforme Súmula/TST 146. Houve, portanto, inovação à lide.

De igual forma, não conheço do apelo quanto à restituição dos descontos dos abonos de férias, porque não há pedido formulado na inicial e, por consequência, não foi objeto de exame pelo juízo sentenciante.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamante, dele não conhecendo quanto aos domingos trabalhados e à restituição dos descontos dos abonos de férias.

FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

O juízo de origem indeferiu o pedido de restituição dos descontos efetuados de férias e adicional de 1/3 ao fundamento que os contracheques dos meses de setembro e outubro de 2010 (Id 102566, pág. 3 e 4) comprovam o pagamento das férias e respectivo adicional ("férias pagas" e "1/3 de férias pagas"), bem

como desconto compatível na rubrica "férias recebidas" (Id 102601, pág. 6).

Insurge-se a reclamante contra a decisão recorrida. Sustenta que a reclamada não comprovou a alegação formulada em defesa de que o pagamento das férias era efetuado em recibo próprio, fora da folha de pagamento. Questiona o exame da prova documental pelo juízo de origem, porque os contracheques apenas comprovam a existência dos lançamentos de créditos e débitos, cujos descontos requer a autora a devida restituição.

Examino.

De fato, a reclamante gozou apenas um período de férias, conforme ficha de empregado de Id 102589, pág. 1, no período de 13/09/2010 a 12/10/2010. De igual forma, os contracheques de Id 102566, pág. 3 e 4, respectivamente dos meses de setembro e outubro de 2010, demonstram o lançamento das rubricas "férias pagas" (R\$ 586,26 e 390,84) e "1/3 férias pagas" (R\$ 195,41 e R\$ 130,27), bem como dos descontos dos valores de férias recebidas (R\$ 711,47 e R\$ 474,06).

Entretanto, não comprovou a reclamada ter efetuado o pagamento das férias do período aquisitivo 2009/2010 e do adicional de 1/3, em recibo individualizado de férias, tal como alegado em defesa.

Ademais, o lançamento dos valores em contracheque não comprova, por si só, o pagamento das férias e do respectivo adicional, que deveria ocorrer de forma antecipada, nos termos do art. 145 da CLT, e em uma única parcela, inclusive porque houve desconto praticado de forma concomitante ao crédito pago à autora. Assim, é devida a restituição dos valores de R\$ 711,47 e R\$ 474,06, descontados no contracheque dos meses de setembro e outubro/2010, sob a rubrica "férias pagas". Quanto ao adicional de 1/3 não há descontos registrados nos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro/2010, razão pela qual não há restituição a ser deferida.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir a restituição dos valores de R\$ 711,47 e R\$ 474,06, descontados sob a rubrica "férias pagas" nos meses de setembro e outubro/2010.

PRÊMIO RECEBIDO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Recorre a reclamante, ainda, contra o indeferimento do pedido de restituição dos descontos efetuados em contracheque da rubrica "prêmio recebido". Alega que a reclamada não comprovou, mediante recibos/vales, o pagamento antecipado dos prêmios que justificariam os descontos realizados nos demonstrativos de pagamento.

Também neste tópico, com razão a reclamante.

A alegação da defesa foi a de que o valor dos prêmios era pago fora da folha de pagamento mediante recibos/vales descontados nos caixas das lojas, o qual era lançado nos demonstrativos de

pagamento, como crédito e débito, para fins de reflexos em outras verbas salariais (Id 102580, pág. 19 e 20).

Ocorre que a reclamada não apresentou os alegados recibos/vales para comprovar a adequação dos valores dos prêmios debitados nos contracheques sob a rubrica "prêmio recebido" e que teriam sido pagos à reclamante.

Assim, os descontos lançados nos recibos de pagamento sob a rubrica "prêmios recebidos" não foram justificados e tampouco se adequam à previsão contida no art. 462 da CLT.

É devida, assim, a restituição dos descontos lançados em contracheque sem a devida comprovação pela reclamada acerca do crédito pago à autora, observada a rubrica "prêmio recebido".

Dou provimento ao recurso da reclamante para deferir a a restituição dos valores descontados em contracheque sob a rubrica "prêmio recebido".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir a restituição dos valores de R\$ 711,47 e R\$ 474,06, bem como dos descontos efetuados em contracheque sob a rubrica "prêmio recebido".

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a restituição dos valores de R\$ 711,47 e R\$ 474,06, bem como dos descontos efetuados em contracheque sob a rubrica "prêmio recebido", nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000229-87.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 0000497)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 0004770)
RECORRIDO	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 0000497)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 0004770)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000229-87.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE : AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
(RECURSO ADESIVO)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

ORIGEM : 2.ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. O cerceamento de defesa ocorre quando há limitação na produção de prova de uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Não vislumbro, no julgado, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, a ensejar a declaração de nulidade dos atos processuais, uma vez que foi assegurado a parte o direito do contraditório e da ampla defesa.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo empregatício, incumbe à ré o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II, e CLT, artigo 818). No caso em exame, não tendo a demandada se desincumbido satisfatoriamente do encargo que lhe competia, irreparável a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

REQUISITOS. A configuração do dano moral, apto a ensejar a devida indenização, exige a comprovação da presença concomitante de três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexos causal entre eles. No caso dos autos, não foi demonstrada a conduta antijurídica da reclamada. Não é devida, portanto, nenhuma indenização a título de danos morais.

4. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

A MM 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença da lavra do Exmo. Juiz Reinaldo Martini, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, consoante fundamentação (Id 230063).

A reclamada interpõe recurso ordinário(Id 230060). Requer que seja afastado o vínculo de emprego reconhecido pela instância de primeiro grau. Em ordem sucessiva, pugna pela redução do valor do salário reconhecido para fins rescisórios.

O reclamante, por sua vez, recorre de forma adesiva,(Id 230055), postula o pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo demandante(Id 230056) e pela demandada(Id 23005).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (recurso da reclamada)

Suscita a acionada a preliminar em destaque, ao argumento de que foi cerceado seu direito de defesa uma vez, que embora o Juiz de primeira Instância tenha "desprezado os depoimentos das testemunhas da reclamada" utilizou-se dos mesmos depoimentos para fundamentar a sentença condenatória, prejudicando, assim, a sua tese de defesa. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença.

Esclareça-se, inicialmente, que as razões expostas pela recorrente não configuram efetivamente cerceio ao direito de defesa, capaz de gerar nulidade processual. Seus argumentos condizem mais especificamente com o plano de valoração da prova (art. 131 do CPC).

Verifica-se, ademais, não haver nenhum registro de indeferimento de prova a ser produzida por esta ou aquela parte, e é certo que a instrução processual foi encerrada, tendo as partes declarado que não havia outras provas a serem produzidas.

Ressalte-se, outrossim, que o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. No presente caso, o Magistrado prolator da decisão originária assentou sua decisão baseada em todas as provas produzidas nos autos, inclusive na oitiva do depoimento das testemunhas da reclamada, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

Urge pontuar, também, que foram assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a elas inerentes, tendo os argumentos dos litigantes sido apreciados por juiz natural, e a jurisdição foi prestada dentro dos contornos entregues pelas partes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Não há, pois, nenhuma lesão ao art. 5.º, *caput*, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que a matéria como posta se confunde com o mérito e assim será analisada.

Rejeito a prefacial.

3. MÉRITO

3.1 VÍNCULO DE EMPREGO (recurso da reclamada)

Na inicial, o autor informou que foi contratado pela reclamada em 13/04/2013, para trabalhar na plantação de soja, recebendo o valor inicial de R\$ 45,00(quarenta e cinco reais) por dia de trabalho, devendo, portanto, ser considerado para fins rescisórios o salário de R\$ 1.350,00(um mil trezentos e cinquenta reais). Diz que foi dispensado, sem justa causa, no dia 16/01/2014. Assevera que embora tenha preenchidos os pressupostos contidos no art. 3.º da CLT, a acionada não reconheceu o contrato de trabalho entre as partes.

A demandada, em defesa, admitiu que o autor lhe prestou serviços. Contudo, disse que o labor se dava de forma autônoma e insubordinada. Afirma que o reclamante era contratado por Osvaldo Tolentino de Souza através de empreitada.

O MM. Juízo de origem, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, rechaçou a tese de defesa e reconheceu o liame empregatício e o termino do contrato por iniciativa do empregador. Em consequência, deferiu ao obreiro aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS do período com a multa de 40%, guias do seguro-desemprego. Em sede de recurso, a demandada insiste na tese de que não restou demonstrado o requisito "subordinação", necessário para a caracterização do vínculo. Sustenta que os depoimentos de suas testemunhas demonstram que o recorrido não estava subordinado nem recebia ordens da empresa.

Em ordem sucessiva, postula a redução do salário mensal de R\$1.350,00(um mil e trezentos e cinquenta reais), reconhecido para fins rescisórios, para R\$1.080,00(um mil e oitenta reais).

Como é cediço, a relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos fático-jurídicos, verdadeiros pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício. São eles: trabalho não-eventual, prestado por pessoa física, de forma pessoal, sob subordinação e onerosidade.

A personalidade deve ser considerada pelo enfoque da impossibilidade de o prestador de serviços se fazer substituir por

outra pessoa.

O requisito da não-eventualidade é traduzido pela exigência de que os serviços sejam necessários à atividade normal do empregador.

Quanto à subordinação, insta registrar que hodiernamente é considerada elemento principal a diferenciar a relação de emprego das demais formas de prestação de serviços, mormente aquelas realizadas de maneira autônoma. Nesse sentido, a subordinação deve ser vista, não sobre a pessoa do trabalhador, mas sobre o modo de realização dos serviços, ou seja, a forma pela qual os serviços são prestados.

Oportuno trazer à colação os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado no tocante à diferenciação entre o trabalho autônomo e a relação de emprego, *in verbis*:

"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a personalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação de trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da personalidade. A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho." (In Curso de Direito do Trabalho, 5.ª Edição, São Paulo: LTr, 2006, pág. 334.)

Admitida em contestação a existência de outra que não a relação de emprego, subsiste à empregadora o encargo de produzir prova do fato impeditivo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II; CLT, artigo 818), devendo comprovar a alegada prestação de serviços na condição autônoma.

Todavia, a demandada não se desvencilhou de seu encargo probatório.

Destaque-se que a eventual existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por si só, não têm o condão de comprovar que os serviços foram prestados de forma autônoma. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual prefere a prática concreta às formalidades inerentes aos instrumentos escritos e registros do empregado.

Não há nos autos prova documental a corroborar a tese defensiva. Outrossim, a prova oral produzida nos autos não socorre a demandada.

Comungo do mesmo entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo* de que o Sr. Osvaldo citado pela empresa como sendo o empregador do obreiro, na verdade trata-se de *"interposta pessoa, ou seja, "gato" utilizado para a utilização de mão-de-obra barata no preparo da terra e cultivo de soja."* (Id 230063).

Nesse mesmo sentido a primeira testemunha do reclamante, sr. Edmundo Freitas de Sousa, (prova emprestada da ata de audiência dos autos 227/2014), é clara ao consignar:

"[...] que **conheceu Osvaldo e o mesmo apenas carregava os trabalhadores e o mesmo ficava por lá e trabalhava para a fazenda como diarista e ficava no meio da turma; 03) o serviço que Osvaldo fazia era catar raiz e pedra; 04) depoente trabalhava catando raiz e pedra também, sendo que às vezes o serviço variava e mexia com adubo; 05) foi contratado por Macelino; 06) viu a fazenda contratando Bartolomeu** e a mesma pagava R\$65,00 a diária; 07) Bartolomeu começou a trabalhar no mês de abril; 08) não sabe quando Fernando, Renato e Edmilson começaram a trabalhar para a reclamada; [...] 10) **presenciou a fazenda despedindo todos os trabalhadores**"(Id 23007)

Note-se que as afirmações dessa testemunha demonstram que de fato o reclamante era empregado da acionada. Embora a reclamada alegue que o obreiro era contratado por Osvaldo Tolentino de Souza, por meio de empreitada, depreende-se dos depoimentos acima transcritos que na verdade quem contratou e despediu o obreiro foi a reclamada.

Dos elementos constantes nos autos resta claro que o trabalho do reclamante era habitual e subordinado aos comandos da empregadora. Evidenciando, ainda, a onerosidade (pagamento diário) e não eventualidade (comparecimento diário à empresa). Diga-se, ademais, que, consoante bem frisado pelo i. Magistrado sentenciante: *"Não é crível que Osvaldo administre um negócio próprio assumindo os riscos de um negócio inexistente. Na verdade sua única atividade era a de angariar trabalhadores para o labor na fazenda."*(Id 230063).

Por outro lado, a prova oral produzida pela demandada mostra-se frágil. Como bem observou o MM. Juízo de primeira Instância, os

depoimentos das testemunhas trazidas pela acionada são contraditórios e demonstram a intenção de beneficiar a empresa. Outrossim, não prospera o argumento recursal de que embora o Juiz sentenciante tenha "desprezado os depoimentos das testemunhas da reclamada" utilizou-se dos mesmos depoimentos para fundamentar a sentença condenatória, prejudicando, assim, a sua tese de defesa.

Salienta-se que não se pode menosprezar o convencimento do MM. Juízo *a quo*, ante a relevância do princípio da imediatidade, que valoriza o contato do juiz com os sujeitos processuais e suas declarações, permitindo-lhe *"examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela"* (MARCATO, Antônio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389).

Assim, cumpre ao julgador avaliar as provas como instrumento de verificação da realidade dos fatos (princípio da primazia da realidade). Nesse passo, a valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada, porquanto, sendo o dirigente da instrução, possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Em relação ao pleito sucessivo para redução do salário fixo mensal de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) para R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), também não há como atender a pretensão recursal. Isso porque a recorrente não indicou na defesa e tampouco em audiência qual deveria ser o salário do recorrido para fins rescisórios para que fosse analisado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Ademais, é incontroverso que o obreiro percebia diárias no valor de R\$45,00, que multiplicado pelo número de dias trabalhados na semana, incluindo o RSR (repouso semanal remunerado) totalizam R\$ 1.350,00 mensal, tal qual deferido na Origem.

Desse modo, considerando que a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que sobre si recaiu, não merece reparos a sentença recorrida também neste aspecto.

Nego provimento, no particular.

3.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (recurso do reclamante)

O autor, na peça preambular, afirmou ter sido vilipendiado na sua dignidade, porquanto sofreu diversas ofensas de ordem moral, durante o período em que laborou para a reclamada. Sustenta que era tratado de forma subumana, sofrendo vários tipos de humilhações, discriminações, constrangimentos e assédio moral. Requereu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Em defesa, sustenta a demandada, em síntese, a inexistência de ato ilícito praticado por ela, sendo, portanto indevida a reparação

vindicada.

A sentença julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que "[...]a contraditória prova oral não respalda a condenação em indenização por danos morais, já que, nesta hipótese, a prova oral produzida pelo empregador é mais consistente, seja em razão da quantidade, seja em razão de sua qualidade." (Id 230063).

Insurge-se o reclamante contra a decisão sustentando que a prova testemunhal por ele coligida aos autos demonstra o tratamento humilhante e degradante a ele dispensada, no ambiente de trabalho, o que causou-lhe abalo passível de reparação civil. Nos termos do art. 5.º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

O dano moral, como é cediço, resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis.

A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último.

No plano infraconstitucional, artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Na presente hipótese, a prova produzida pelo recorrente não foi hábil a corroborar a tese exordial. Isso porque não convenceu o Juízo quanto à alegada conduta por parte da empregadora, entendimento que deve ser prestigiado em homenagem ao princípio da imediatidade.

Nesse passo, a valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada, porquanto, sendo o dirigente da instrução, possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Logo, encontra-se escorregia a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais por não comprovado de forma robusta o ato ilícito praticado pela reclamada. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id) retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000230-72.2014.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENATO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 0004770)
RECORRENTE	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 0000497)
RECORRIDO	RENATO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 0004770)
RECORRIDO	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 0000497)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000230-72.2014.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : AGROBRAZIL AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado : Roberval Aires Pereira Pimenta

RECORRENTE : RENATO RIBEIRO DA ROCHA (RECURSO ADESIVO)

Advogada : Marluy Dias Ferreira

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

RELAÇÃO DE TRABALHO: PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS: EXISTÊNCIA DO LIAME EMPREGATÍCIO: PERÍODO

**DO PACTO E VALOR DO SALÁRIO REDUZIDOS:
PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA DO EMPREGADOR NÃO
DEMONSTRADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

**Recurso da Reclamada conhecido, preliminar rejeitada e, no
mérito, provido em parte.**

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Reinaldo Martini, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial, recorreu a Reclamada arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceio de defesa, pretendendo, quanto ao mérito, a reforma da sentença acerca do vínculo de emprego reconhecido, período do pacto e valor do salário, recorrendo também o Reclamante, adesivamente, pugnando pelo deferimento do pedido para pagamento de indenização por danos morais. Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

As partes apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os recursos interpostos são tempestivos e regulares: **conheço**.

As contrarrazões apresentadas são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) PRELIMINAR DE NULIDADE:

A Reclamada suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao fundamento de que o MM. Juízo de origem desprezou os depoimentos das testemunhas da Reclamada, utilizando-os, posteriormente, como fundamento para decidir em desfavor da empresa no que diz respeito às condições em que era realizado o trabalho.

A preliminar suscitada não prospera, pois nítido o caráter único de descontentamento com a r. decisão que lhe foi desfavorável em razão de suposta análise equivocada da prova oral produzida, não havendo qualquer pretensão quanto à inviabilidade de produção de prova ou vício naquela produzida que acarretasse a nulidade do julgado e que deveria ser analisado em sede preliminar.

No caso, a matéria deverá ser analisada em sede meritória.

Rejeito.

(3) MÉRITO:

- RECURSO DA RECLAMADA:

a) vínculo de emprego:

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido para

reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, entendendo que restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da relação empregatícia, nos seguintes termos:

"O autor pretende o reconhecimento do liame empregatício no período de 09/08/2013 a 16/01/2014, na função de trabalhador rural. A ré(u), por seu turno, nega o liame empregatício e afirma que o autor prestou-lhe serviços contratado por Osvaldo Tolentino de Souza através de empreitada, sendo que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório.

A prova dos autos é no sentido de que Osvaldo se trata de pessoa humilde, analfabeta, que percebia tão somente a importância de R\$200,00/dia, para contratar os trabalhadores, realizar o pagamento de diárias a estes, mediante valor que lhe era repassado pela reclamada, bem como fazer o transporte dos mesmos, por sua conta, pela diária já paga.

É evidente que estamos diante de hipótese de interposta pessoa, ou seja, "gato" utilizado para a utilização de mão-de-obra barata no preparo da terra e cultivo de soja.

Não é crível que Osvaldo administre um negócio próprio assumindo os riscos de um negócio inexistente. Na verdade sua única atividade era a de angariar trabalhadores para o labor na fazenda.

Atente-se que o reclamante não apenas trabalhou na catação de raízes, mas também, no plantio, após o período em que supostamente teria laborado para Osvaldo, como se vê do depoimento do preposto (itens 5 e 6).

Assim, resta evidente que as testemunhas da reclamada vieram a juízo tão somente com o intuito de beneficiar a empresa, seja, em razão das mesmas se contradizerem em si mesma, caso da 2ª testemunha que afirma que anteriormente a 4/11/13 não tinha contato com os trabalhadores de Osvaldo, mas em seguida, informa a forma em que Osvaldo fora contratado (anteriormente à sua admissão), o horário dos trabalhadores deste, o valor pago a Osvaldo e os trabalhadores, quem anotava a frequência dos trabalhadores e como, se estes trabalhavam ininterruptamente ou não, seja por quebra de transporte ou de maquinário, enfim, a testemunha veio preparada para a audiência, o que lhe retira toda a credibilidade.

O mesmo ocorreu com as demais testemunhas da ré.

Desprezados os depoimentos das testemunhas da reclamada, a inexistência de contrato formal demonstrando a empreitada, a manifesta incapacidade intelectual e econômica de Osvaldo de gerir qualquer negócio, ainda mais administrando a contratação, frequência, pagamentos de cerca de 30 trabalhadores, arcando com os custos do negócio.

Tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus da

prova, a teor do disposto na CLT, art. 818, CPC, 333, II.

Assim, a ré deverá providenciar a anotação do contrato na CTPS do autor, sob pena de fazê-lo a secretária da Vara, nas datas constantes da prefacial, com salário mensal último de R\$ 1.950,00."

No apelo, a Reclamada insiste na inexistência de subordinação jurídica, sustentando a desqualificação indevida do depoimento do preposto e das testemunhas por ela trazidas e constantes da prova emprestada, impugnando ainda o período em que foi reconhecido o pacto, bem como o valor do salário fixado.

De certa forma, prospera o inconformismo da empresa pois se retirada a credibilidade dos depoimentos, devem ser desconsideradas todas as declarações prestadas e não apenas certos aspectos, como fez a decisão recorrida.

No entender do Julgador primário, o preposto veio a juízo com o intuito de beneficiar a empresa, o que retira a credibilidade das informações prestadas, declarando que tal fato aconteceu inclusive em relação às demais testemunhas trazidas pela Reclamada.

Neste aspecto, a análise dos depoimentos prestados requer uma certa cautela, pois apenas o Reclamante foi ouvido em audiência, sendo os demais depoimentos colhidos no processo 0000227-20.2014.5.10.0802, movido por Bartolomeu Rodrigues dos Reis em face da Reclamada, o que por vezes pode gerar uma interpretação equivocada quanto às informações prestadas, já que dizem respeito, na maioria das vezes, ao Sr. Bartolomeu, reclamante naquela ação, não guardando relação direta com o contrato ou as atividades exercidas pelo Sr. Renato, autor nesta ação.

Feita esta consideração, entendo que os depoimentos que vieram aos autos mediante prova emprestada não possuem qualquer vício que os desqualifiquem como meio de prova, pois o fundamento para a desconsideração das declarações prestadas pelo preposto se mostra insuficiente, já que ele deve apenas ter conhecimento dos fatos e não presenciá-los, quanto mais se considerar a função de gerência exercida por ele na fazenda, sendo que quanto aos demais depoimentos, sequer apresenta o magistrado um motivo para rejeitá-los como prova válida, pelo que integralmente legítima a prova produzida.

Considerando os esclarecimentos prestados, de todo modo, não prosperam as alegações patronais acerca da inexistência de relação empregatícia entre as partes, pois não comprova a Reclamada a contratação do Reclamante pelo Sr. Osvaldo, nem tampouco a assinatura de contrato de empreitada com este, já que não veio aos autos qualquer documento que ateste o acerto, devendo, ainda, ser levado em conta a incapacidade intelectual e econômica do suposto empreiteiro para a gestão de negócios, situação comprovada pelo teor dos depoimentos prestados e reconhecida pelo Juízo originário.

Ademais, o próprio preposto da empresa, Sr. Marcelino Claudino de Souza, afirma que era gerente da fazenda e que nunca viu o Renato trabalhando com o Osvaldo, o que desqualifica as razões recursais trazidas pela Reclamada.

Assim, quanto ao aspecto da existência de contrato de trabalho entre as partes, **nego provimento** ao apelo patronal.

b) período do pacto:

Quanto ao período do pacto, declarou o Reclamante em seu depoimento que trabalhou para a Reclamada catando raízes desde o início de agosto até 16.01.2014, afirmando que o plantio iniciou por volta do mês de outubro/novembro, ao passo que a Reclamada, em sua contestação, assevera que contratou o Sr. Osvaldo mediante empreitada para a "destoca/catação de raízes", ressaltando que o tempo de labor total do Reclamante chegaria a 45(quarenta e cinco) dias.

Admitida a prestação de serviços, competia à Reclamada a comprovação quanto ao prazo do pacto alegado na contestação, ônus do qual se desincumbiu.

A sentença recorrida considerou o período indicado na exordial, por desqualificados os depoimentos das testemunhas da Reclamada quanto a este aspecto.

Extraí-se do depoimento do preposto, acostado como prova emprestada, que o Reclamante foi contratado no dia 25.11.2013, tendo trabalhado até o Natal, sendo que a testemunha da Reclamada, Sr. Osvaldo Tolintino de Souza afirma que o Sr. Renato trabalhou com ele apenas em janeiro/2014.

As demais testemunhas desconhecem o período em que o Reclamante prestou serviços à Reclamada.

Assim, **dou provimento ao apelo patronal**, neste aspecto, para reconhecer o início do pacto em 25.11.2013 e término em 16.11.2014.

c) valor do salário:

No que diz respeito ao valor do salário, entendo que razão assiste à Reclamada, pois a sentença levou em conta o valor do salário dia (R\$ 65,00), importância essa informada pelo Reclamante e confirmada pelo preposto em seu depoimento, sendo que o labor não se dava em todos os trinta dias do mês, o que resultaria na importância de R\$ 1.950,00, já que incontroverso o cumprimento da jornada de segunda a sábado e em dois domingos no mês, o que reduz o valor para R\$ 1.820,00.

Cabe registrar, de todo modo, que a suposta variação alegada diz respeito aos dias em que não houve prestação de serviços, seja por motivo pessoais, seja por motivos técnicos, fatos não comprovados nos autos e que, portanto, não interferem na fixação do salário mensal.

Dou parcial provimento.

- RECURSO DO RECLAMANTE:

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais, por ser a prova oral contraditória, aduzindo ser a prova produzida pela empresa mais consistente, seja por razão da quantidade, seja em razão da qualidade.

Nas razões recursais, o Reclamante se fundamenta no depoimento de sua testemunha para comprovação do labor em condições degradantes (labor debaixo de chuva, transporte inadequado, fornecimento de água para consumo e almoço perto do local de armazenamento de veneno), laborando sob regime de tensão nervosa.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Com efeito, em relação ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com perturbação psíquica inequívoca. Ainda, imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexo de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

O dano moral exige: 1) a demonstração da conduta omissiva ou comissiva do empregador; 2) a indicação do resultado danoso suportado pela vítima, que abalou sua confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública do obreiro, com perturbação psíquica inequívoca; e 3) a imputação do nexo de causalidade entre o ilícito e o dano sofrido.

No caso sob exame, o que se verifica de fato é que a prova oral produzida se mostra contraditória quanto às reais condições de trabalho, mormente no que diz respeito ao contato com veneno, considerando o período em que era pulverizada a lavoura, quando já finalizada a preparação da terra ou mesmo o plantio; a pausa do trabalho durante às chuvas, declarando as testemunhas que havia uma lona para proteção; transporte inadequado, extraindo-se da maioria dos depoimentos que os próprios empregados levavam sua água para consumo em garrafas térmicas.

Também merece registro o fato de ser o local de trabalho uma fazenda, imóvel rústico e afastado, o que justifica certos contratempos no modo como são prestados os serviços, o que, no caso, não gera o dano indenizável.

Entendo, portanto, que não restou comprovada a existência de humilhação ou qualquer ato que comprovasse ofensa à direitos da personalidade do Reclamante. A indenização por danos morais exige a exposição da vítima a situações humilhantes e constrangedoras capazes de desestabilizá-la emocionalmente. No ambiente do trabalho necessária é a sujeição do trabalhador ao longo da jornada, durante período considerável, a situações humilhantes e constrangedoras.

Ademais, exige-se a vontade do empregador dirigida ao incômodo sofrido por seu empregado. Por fim, é preciso que haja o resultado danoso, ou seja, que a conduta patronal repercuta causando danos extra-patrimoniais ao trabalhador.

No caso dos autos, não há a comprovação de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, nem da submissão do Reclamante a condutas negativas, desumanas e aéticas de longa duração, a ponto de produzir efeitos lesivos nas pessoas em geral. Não foi demonstrado que o Reclamante fora sistematicamente perseguida ou submetido a dor psicológica.

Evidente que qualquer pessoa possa vir a se desapontar com algumas situações ocorridas no ambiente de trabalho, inclusive aquela que veio a gerar a presente reclamação. Observa-se, assim, a existência de dor psicológica pelos problemas ambientais, mas insuficientes para causar dano ao patrimônio imaterial ou ofensa à honra, imagem e dignidade a ponto de ser ressarcida com indenização, no caso inócorrentes.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os recursos interpostos pelas partes, rejeito a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao apelo patronal para declarar o pacto como havido de 25.11.2013 a 16.01.2014, mediante salário mensal de R\$ 1.820,00, reduzindo-se o valor da condenação para R\$ 4.000,00, com custas no importe de R\$ 80,00, ainda pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao apelo patronal, reduzindo-se o valor da condenação para R\$ 4.000,00, com custas no importe de R\$ 80,00, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000236-82.2014.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	REINALDO TAVARES DE FRANCA
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO MARTINS FARIAS 63281473334
ADVOGADO	THULYO CESAR SEVERINO BARROS(OAB: 6057)
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000236-82.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: REINALDO TAVARES DE FRANCA

RECORRIDO: MARCOS AURELIO MARTINS FARIAS 63281473334

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O reconhecimento do vínculo empregatício demanda a presença de seus elementos caracterizadores, nos termos do art. 3º da CLT. O reclamante não logrou demonstrar a existência de habitualidade, subordinação e de contraprestação salarial, logo, não faz jus ao recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé caracteriza-se quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, procede de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. O presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabré Quiroga (Id 245856), julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário, no qual pede o pagamento de verbas trabalhistas (Id 245851).

O reclamado apresentou contrarrazões (Id 245842).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante, na inicial, afirmou que trabalhou para o reclamado como técnico de informática no período de 01/05/2013 a 28/01/2014, sem anotação na CTPS. Sustentou que ao longo do pacto laboral não lhe foram pagos 13º salário e férias, nem recolhido o FGTS. Alegou que foi dispensado sem justa causa e sem o recebimento das respectivas verbas rescisórias. Pediu o pagamento das parcelas inadimplidas. Em aditamento à exordial, requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado, em defesa, negou a existência de vínculo empregatício. Aduziu que o reclamante lhe prestava serviços entre 2 a 3 vezes por semana quando havia acúmulo de trabalho na sua empresa, e que recebia 50% do valor cobrado por cada serviço prestado.

O MM. Juízo sentenciante assim decidiu a demanda (Id 245856):

Narrou o reclamante que laborou para o reclamado como técnico de informática, com remuneração comissionado em média de R\$700,00 por mês, sem anotação da CTPS. Pretende anotação da CTPS, parcelas trabalhistas e indenização por danos morais.

O reclamado, na audiência, apresentou defesa oral, no sentido de que o reclamante recebia 50% dos valores de cada serviço prestado.

Inquirido, o reclamante confirmou a alegação acima.

De plano, verifico que se encontra ausente um dos requisitos da relação de emprego, quer seja, o salário.

Extraí-se da defesa e depoimento pessoal do reclamante que ele recebia, como contraprestação do seu trabalho, o percentual de 50% sobre os valores pagos por cada serviço.

Portanto, diante do percentual de repasse do reclamado para o reclamante do trabalho realizado, de 50%, conclui-se que ele, o reclamante, participava dos riscos do negócio, o que afasta um dos requisitos contidos no artigo 2º, da CLT, a assunção dos riscos do

negócio.

Assim, rejeito o pedido de declaração de relação de emprego e seus consectários.

O reclamante, em seu recurso, renova o pedido da inicial quanto ao pagamento das verbas trabalhistas ali declinadas. Afirmo estarem presentes a pessoalidade e a habitualidade na prestação dos serviços, o que caracteriza o vínculo empregatício.

Por considerar bem decidida a matéria, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Acrescento à fundamentação que o reclamante não logrou demonstrar a existência de habitualidade e subordinação. Portanto, estão ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º, da CLT.

Nego provimento.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em contrarrazões, o reclamado postula a aplicação de multa ao reclamante a título de litigância de má-fé.

A litigância de má-fé caracteriza-se quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, procede de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. O presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais insculpidas no art. 17 do CPC, capaz de ensejar a incidência da penalidade pretendida. Divisa-se que o reclamante apenas se utilizou dos meios colocados a sua disposição pelo ordenamento jurídico para ver reconhecidos os seus direitos, não se vislumbrando nenhuma intenção de causar dano à parte contrária.

Indefiro.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000298-22.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LUIZ VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA(OAB: 4355)
RECORRIDO	AUTO MECANICA JR LTDA - ME
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	JCAR COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GILSIMAR CURSINO BECKMAN(OAB: 0005512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000298-22.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: LUIZ VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JCAR COMERCIAL LTDA - ME, AUTO MECANICA JR LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDEVIDA. Não tendo o reclamante comprovado que sofreu acidente de trabalho, a ele não é endereçada a estabilidade acidentária, sendo, por consequência, indevida sua reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização substitutiva.

2. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. Se o reclamante não comprovou que percebia a remuneração declinada na inicial, deve ser adotado, para fins de cálculo das parcelas deferidas na sentença, o valor apostado nos contracheques apresentados pela reclamada.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini (Id 236112), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado na inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 236109), no qual pede o reconhecimento de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e o pagamento de indenização substitutiva. Requer, ainda, que seja adotado como o valor da sua remuneração aquele

apontado na inicial, para fins de cálculo das parcelas que lhe foram deferidas.

A primeira e a segunda reclamada apresentaram contrarrazões (Id 236104 e Id 236105, respectivamente).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Não admito, porém, as razões de contrariedade ao recurso apresentadas pela segunda reclamada (JCAR Comercial Ltda) Consoante se extrai, a r. sentença a excluiu do polo passivo da lide por inoccorrência de sucessão empresarial.

MÉRITO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O autor, na inicial, alegou que sofreu acidente automobilístico no trajeto de casa para o trabalho, o qual o deixou incapacitado para suas atribuições laborais. Disse que em razão desse infortúnio, recebeu auxílio-doença até 06/12/2013. Assentou que ao retornar ao trabalho após o término do benefício, foi despedido pela primeira reclamada. Pediu o reconhecimento da estabilidade acidentária, com fulcro no art. 118 da Lei 8.213/91, e o pagamento de indenização equivalente ao período de estabilidade, em razão do encerramento das atividades da empregadora e de verbas rescisórias.

A primeira reclamada, em sua defesa, alegou que o local em que ocorreu o sinistro não corresponde ao trajeto percorrido pelo autor entre sua residência e o local de trabalho. Afirmou que o horário do acidente, registrado no boletim de ocorrência, não se aproxima do horário de entrada do reclamante no trabalho.

O MM. Juízo sentenciante indeferiu o pedido, ao fundamento de que não ficou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho.

Em seu apelo, o autor renova o pleito da exordial. Acrescenta que a empregadora não emitiu o CAT, induzindo o INSS ao erro ao não deferir o auxílio-doença acidentário.

Incontroverso é que o reclamante recebeu o auxílio-doença de maio/2012 a 05/12/2013 (Id 236120).

Todavia, os documentos apresentados com a inicial (Id 236152 a 236163) apenas atestam a ocorrência do acidente e os procedimentos médicos aos quais o empregado foi submetido. Ao autor recaía o ônus de provar que o acidente ocorreu no trajeto entre sua residência e local de trabalho, nos termos dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, do qual, contudo, ele não se desvencilhou.

Não tendo, portanto, o reclamante comprovado que sofreu acidente de trabalho, a ele não é endereçada a estabilidade acidentária, sendo indevido, por consequência, o pagamento de indenização substitutiva.

Nego provimento.

REMUNERAÇÃO

O reclamante, na inicial, indicou que percebia como remuneração mensal o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Juntou recibos de pagamento.

A primeira reclamada impugnou o valor do salário declinado pelo reclamante. Afirmou que a remuneração do obreiro, na verdade, correspondia ao valor médio mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) até outubro de 2011, passando para R\$ 900,00 (novecentos reais) a partir de novembro de 2011, e para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em novembro de 2012. Apresentou contracheques de todo o período laboral.

Quanto ao tema, assim decidiu o MM. Juízo de origem (Id 236112):

2.3Da remuneração

O salário deduzido na vestibular se encontra impugnado, sendo que a ré afirma que autor percebia como salário mensal aquele indicado nos recibos de pagamento.

Os documentos juntados nos Ids 657731, 657741, 657756 e 657761 tiveram sua autoria negada pela reclamada, cumprindo o autor demonstrar sua veracidade. Atente-se que o autor afirma, em depoimento pessoal, que os mesmos foram emitidos todos conjuntamente, após o acidente, com o intuito de comprovar sua remuneração para fins de obter benefícios melhores da pessoa causadora do acidente automobilístico.

Assim, não demonstrada a efetiva percepção da remuneração declinada na inicial, os cálculos observarão os valores apontados nos recibos de pagamento juntados com a defesa.

Em seu recurso, o reclamante afirma que a CTPS foi assinada com salário inferior ao que efetivamente recebia. Alega que todos os pagamentos eram efetuados por fora e em espécie, bem como que os documentos apresentados na inicial, indicando o real salário, foram fornecidos pela reclamada após seu acidente.

A r. sentença não merece reparos.

Acrescento aos fundamentos adotados na Origem que os contracheques apresentados pela reclamada, todos assinados pelo reclamante (Ids 236122, 236123, 236124, 236125 e 236126), indicam remuneração inferior à declinada na inicial.

Novamente, o reclamante não comprovou que recebia o salário apontado na exordial, tampouco que havia pagamento por fora de quantia superior, ônus que sobre ele recaía (CLT, 818; CPC, art. 333, inc. I).

Portanto, nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000318-94.2013.5.10.0851

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	J RODRIGUES FERREIRA & CIA LIMITADA
ADVOGADO	INDIANO SOARES E SOUZA(OAB: 0005225)
RECORRIDO	EDIMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000318-94.2013.5.10.0851

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : J. RODRIGUES FERREIRA & CIA LIMITADA

Advogado : Indiano Soares e Souza

RECORRIDO : EDIMAR RIBEIRO COSTA

Advogado : Clóvis Teixeira Lopes

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Prolatora : Juíza Sandra Nara Bernardo Silva

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- SÚMULA 330/TST: QUITAÇÃO QUANTO AOS VALORES E NÃO ÀS VERBAS DESCRITAS NO TRCT: POSSIBILIDADE DE

RECÁLCULO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS POR REFLEXOS OU INCIDÊNCIA NÃO QUITADA.

- INTERVALO INTRAJORNADA: CONTROLES DE FREQUÊNCIA DESCONSTITUÍDOS: JORNADA DESCRITA NA INICIAL RECONHECIDA.

MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS: INCIDÊNCIA.

- MULTA DO ART. 477/CLT: INDEVIDA.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas reconhecidas, recorreu a Reclamada. A Reclamada recolheu custas e efetuou o depósito recursal.

O Reclamante não ofertou contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

Não conheço o recurso quanto ao pedido formulado de exclusão da condenação do pagamento de feriados durante o período em que o Reclamante ficou afastado recebendo o benefício de auxílio-doença, por ausência de sucumbência, já que restou consignado na sentença originária que fossem observados "*os dias efetivamente trabalhados*" e os "*afastamentos do reclamante para gozo de auxílio-doença*". No mais, o recurso ordinário interposto é tempestivo e regular, bem assim as contrarrazões: conheço em parte.

(2) MÉRITO

a) quitação: súmula 330:

A Recorrente vem sustentando que o Reclamante, ao assinar o TRCT, não fez as devidas ressalvas quanto às parcelas referentes a diferenças de verbas rescisórias, diferença de recolhimento de FGTS e à multa do art. 477/CLT, dando plena quitação às verbas ali descritas, nos termos da Súmula nº 330/TST, devendo assim, as parcelas referidas serem excluídas da condenação.

Não prospera a irrisignação patronal.

A Súmula nº 330 do C. Tribunal Superior do Trabalho dispõe que:

"QUITAÇÃO. VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

A quitação a que alude a Súmula 330 do Colendo TST diz respeito aos valores consignados no TRCT, e não às verbas ali referidas, nem impede o recálculo das parcelas adimplidas por conta de reflexos ou incidência não quitada.

E isto com base na situação de que direitos ainda não reconhecidos não poderiam ensejar qualquer ressalva no ato da dissolução do contrato.

A ausência de ressalva expressa e objetiva no TRCT, a propósito de direito devido ao longo de todo pacto laboral, não impede sua integração reflexa sobre as verbas rescisórias, considerando que não havia, ao tempo da homologação sindical, a obrigação de solvê-lo.

Nego provimento ao recurso neste tópico.

b) intervalo intrajornada: feriados:

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de 01 hora extra, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído com os respectivos reflexos, como também ao pagamento de feriados trabalhados, fundamentado nas declarações do preposto e da testemunha do Reclamante..

Em seu apelo, alega a empresa que o Reclamante sempre usufruiu de uma hora de intervalo, insurgindo-se contra a determinação para pagamento de 1 hora de intervalo diário. Alegou também, que as folhas de ponto revelam que o Reclamante não trabalhava em feriados.

Na audiência de instrução, o preposto assim afirmou:

"que o reclamante trabalhava das 6h às 09h, e de 14h às 18h, de segunda a sábado; com folga aos domingos; e de 22h às 6h, depois do retorno da previdência, com folga aos sábados ou domingos; e que a reclamada tinha controle de frequência; que a reclamada funciona também aos feriados; que a reclamada não realiza abastecimentos após as 22h; que o reclamante trabalhava de 22h às 6h e que o reclamante não tinha nenhuma atividade a ser desenvolvida".

A testemunha do Reclamante, sr. JARDELINO QUIRINO DOS SANTOS, corroborou com a tese inicial quando afirmou em seu depoimento:

"que trabalhou para o reclamado de 13/12/1999, até 01/02/2013, na função de vigilante; trabalhando das 22h às 6h, com folgas as quintas-feiras; que o mesmo ocorrendo com o reclamante, que a reclamada contrata um terceiro para trabalhar às quintas-feiras; que

o reclamante já trabalhou durante o dia como faxineiro; que começou a trabalhar à noite no mês de abril de 2003; que as folgas eram sempre nas quintas, trabalhando inclusive domingos e feriados; que o reclamante começou a trabalhar em 2003; que não sabe informar se o reclamante fez um acordo de 2003 a 2005; que a carteira do reclamante foi assinado em 01/04/2005; que em 2012 o depoente passou a trabalhar como frentista, de 16h às 22h ou de 15h às 21h, em semanas alternadas; que o reclamante passou a substituir o depoente no serviço noturno; que o reclamante trabalhou no período diurno das 6h às 10h, e em outra jornada à noite, completando as 8h diárias; que o reclamante ficou muito tempo afastado".

No caso dos autos, verifico que as folhas de ponto juntadas pela Reclamada, no período após o retorno do Reclamante da previdência, trazem horários totalmente diversos daqueles reconhecidos pelo preposto em audiência de instrução, já que os cartões informam jornada diurna e o Reclamante se ativou no horário noturno, revelando sua total imprestabilidade e conseqüentemente invalidação sobre todos os aspectos da jornada de trabalho do Reclamante.

Ainda que assim não fosse, no que pertine ao trabalho em feriados a Reclamada reconheceu o seu funcionamento em feriados, assim como afirmou a testemunha do Reclamante sobre o trabalho desenvolvido naqueles dias, corroboraram com as assertivas da inicial.

Assim, em razão da imprestabilidade dos cartões de ponto, da confissão do preposto e das afirmativas da testemunha do Reclamante, mantenho a decisão originária que deferiu uma hora extra a título de intervalo intrajornada, assim como o pagamento dos feriados trabalhados.

Nego provimento.

c) recolhimento de FGTS:

O MM. Juiz de origem condenou a Reclamada ao pagamento de FGTS acrescido de 40%, em razão de não ter sido comprovado o recolhimento por todo período durante a relação de emprego, observando-se o período em que o Reclamante gozou de licença doença, dos meses de janeiro a fevereiro/2009.

A Reclamada, em seu recurso, alega que quitou integralmente os valores inerente à multa de 40%, assim como que foram efetuados os depósitos do FGTS em sua integralidade.

Sem razão a Reclamada.

Analisando os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do Reclamante, verifico que não houve recolhimentos em sua integralidade, não havendo comprovação nos autos de seu pagamento, ainda que excluídos os períodos em gozo de licença doença.

Mantenho a decisão originária por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

d) multa convencional:

O MM. Juízo de origem, face ao descumprimento das cláusulas referentes ao PLR (18ª), pagamento integral de auxílio-alimentação (20ª) e ainda pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal (23ª), deferiu a multa convencional prevista na cláusula 46ª da CCT juntada aos autos, observando-se o respectivo período de vigência.

A Reclamada, em seu recurso, alega que sempre honrou com o cumprimento de dos deveres trabalhistas, sendo indevida a multa convencional.

Também não prospera o apelo patronal no que pertine à multa convencional, haja vista que condenação se pautou na falta de pagamento do PLR, integralidade de pagamento do auxílio-alimentação e pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal e a pretensão do apelo seria de demonstrar que foram compensados ou pagos, o que não ocorreu, devendo ser mantida a sentença também no que pertine a multa convencional.

Nego provimento ao apelo, no particular.

e) multa do art. 477/CLT:

O MM. Juízo de origem deferiu o o pagamento da multa prevista no artigo 477/CLT, considerando que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal.

Recorreu a Reclamada asseverando que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal não havendo que se falar em pagamento da multa do art. 477/CLT.

Sem razão a Reclamada.

A multa prevista no artigo 477 da CLT, tem por finalidade específica compelir o empregador a pagar no prazo legal o valor a que fizer jus o empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho.

No caso dos autos, comprovado no TRCT que o Reclamante fora demitido 20.01.2013 e que as verbas rescisórias somente foram pagas em 30.01.2013, extemporaneamente, devida a multa.

Nego provimento.

f) honorários assistenciais:

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada a pagar honorários assistenciais no percentual de 15% do valor da condenação.

A Reclamada recorre postulando a exclusão dos honorários assistenciais alegando serem indevidos.

O valor atribuído aos honorários assistenciais, conforme dispõe a Súmula nº 219/TST, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

O Juiz, para arbitrar o percentual dos honorários assistenciais, deve avaliar o desempenho do profissional, bem como a complexidade e a natureza da causa.

Dado a complexidade da causa, mantenho os honorários assistenciais em 15% do valor da condenação fixados na r. sentença primária.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000318-13.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000318-13.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: GILSON BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o pagamento de adicional noturno, com observância da hora reduzida, e de horas extras eventualmente prestadas, bem como o usufruto de intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, nada é devido ao autor.

2. REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO. A Lei 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, autoriza às empresas cadastradas efetuar o desconto de até 20% do salário de seus empregados a título de contribuição. Diante da autorização legal, não é devido nenhum reembolso pelos descontos efetuados.

3. CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, recai sobre o reclamante o ônus de provar a realização dos cursos fora do horário regular de trabalho (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), do qual, contudo, não se desincumbiu.

4. DANOS MORAIS. Para a caracterização do dano moral, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude do demandado tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA.

No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

6. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública. De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às

benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros (Id 264886), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id 264814), acolheu a preliminar suscitada, para reconhecer as prerrogativas da Fazenda Pública em relação à segunda reclamada, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 264878). Almeja o deferimento das seguintes verbas: salário integral do mês de dezembro/2013; salário do mês de janeiro/2014; horas extras; horas extras pela redução da jornada noturna; horas extras pela realização de curso; adicional noturno; reembolso de descontos a título de vale-alimentação; vale-alimentação dos meses de dez/2013, jan/2014 e período de aviso prévio; integração de vale-transporte e vale-alimentação para o cálculo das horas extras e do adicional noturno; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais e condenação subsidiária da Infraero.

A segunda litisconsorte passiva apresentou contrarrazões (Id 264866). A primeira reclamada, apesar de intimada, não apresentou razões de contrariedade, conforme certidão (Id 264816).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, porém de modo parcial.

Não o admito nos seguintes tópicos:

- pagamento da integralidade do salário de dezembro/2013 por ausência de interesse recursal. O MM. Juízo, em sede de embargos de declaração (Id 264814), reconheceu a existência de erro material na sentença e deferiu a parcela, tal como requerido pelo obreiro. Logo, inexistente sucumbência nesse tópico;
- integração de vale-transporte e vale-alimentação no cálculo das horas extras e do adicional noturno, haja vista que não houve pronunciamento do MM. Juízo de origem quanto à matéria, não sendo possível a análise do tema por esta Corte, sob pena de

supressão de instância.

c) integração de vale-transporte e vale-alimentação para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, haja vista que, tal como no tópico anterior, também não houve pronunciamento do MM. Juízo de origem quanto à matéria, não sendo possível a análise do tema por esta Corte;

d) multas dos arts. 467 e 477, §8.º da CLT por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Restou indevida a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia formada pela defesa e a sanção do art. 477 da CLT porque a rescisão indireta foi resolvida em Juízo;

Em razões recursais, o reclamante assim fundamentou seu pedido: É descomunal tal decisão, pois fere o princípio da legalidade, onde é claro o disposto no artigo que verbas incontroversas e tenho que este Tribunal entende como verbas incontroversas as obrigatórias por lei, como 13º salário, Férias, Salário dez e Janeiro, depósito fundiário, vales refeição e alimentação, os quais ou estão pagos, ou não, não havendo controvérsia quanto ao direito ou não, o que requer-se a modificação da decisão proferida, condenando a reclamada a multa do referido artigo celetista

Assim, restou inobservado o art. 514, II, do CPC, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do col. TST.

e) vale-alimentação dos meses de dez/2013, jan/2014 e período de aviso prévio, porquanto, não obstante o autor tenha oposto embargos de declaração para sanar a omissão, não houve pronunciamento do MM. Juízo sentenciante em torno do tema, que se restringiu a manifestar-se relativamente ao pedido de restituição dos descontos efetuados a título de vale-refeição, o que obsta sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante, na inicial, afirmou que trabalhava em escala de 6x12h, em diversos turnos (6h às 12h, 12h às 18h, 18h às 24h e 24h às 6h), e que não gozava de intervalo intrajornada. Alegou que laborava uma hora a mais em todas as jornadas para a entrega de turno. Pediu o pagamento de horas extras, indenização pela ausência de intervalo intrajornada e diferenças de adicional noturno. Em defesa, a primeira reclamada afirmou que as horas extras e o adicional noturno foram devidamente pagos e que o reclamante gozava do intervalo para descanso e refeição.

O Juízo de origem indeferiu o pleito por entender que a reclamada apresentou documentos comprovando o pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, os quais não foram impugnados pelo autor, nem houve indicação de eventuais diferenças devidas.

Em seu recurso, o recorrente renova o pedido formulado na inicial e afirma que a reclamada não apresentou as folhas de ponto e não comprovou a quitação das parcelas pleiteadas.

Ao contrário do que afirma a recorrente, foram apresentadas nos autos as folhas de ponto e os contracheques correspondentes ao pacto laboral (Id 264879, 264830, 264871 e Id 264865, 264804, 264830, 264871).

Tais documentos comprovam o regular pagamento de adicional noturno, com observância da hora reduzida, tal como determinado pela CLT e pela norma coletiva da categoria nas Cláusulas 10 e 12 (Id 264881), além das horas extras eventualmente prestadas pelo autor, durante todo o pacto laboral. Todos os documentos estão assinados pelo reclamante e não houve impugnação em réplica. Além disso, os controles de ponto apresentados indicam o regular usufruto do intervalo legal de 15 minutos.

Portanto, nada é devido ao reclamante a esses títulos.

Nego provimento.

REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO

O recorrente pede o reembolso dos descontos feitos a título de vale-alimentação.

A decisão de origem indeferiu o pleito por ser a primeira reclamada participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), razão pela qual os descontos efetuados tem respaldo no §1.º do art. 2.º do Decreto 5/1991.

Tal como consignado pelo MM. Juízo sentenciador, verifico que empregadora está devidamente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (Id 264834). O Decreto 5/1991, que regulamenta a Lei 6.321/1976, instituidora do benefício, autoriza a participação do trabalhador em 20% do custo direto da refeição.

Logo é indevido o reembolso dos descontos efetuados, haja vista a autorização legal.

Nego provimento.

SALÁRIO DE JANEIRO/2014

O Juízo singular indeferiu o pedido em destaque, esclarecendo na decisão em sede de embargos declaratórios que não houve omissão no particular, já que "a sentença se encontra absolutamente dentro dos limites objetivos da lide, estampados no rol de pedidos da peça de ingresso, que nada refere sobre o salário de janeiro/2014" (Id 264814).

Alega o recorrente ser devido o salário do mês de janeiro/2014, por questão de lógica, já que não foi pago saldo do 13º salário, salário de dezembro. Argumenta que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento do salário de janeiro. Sustenta que houve pedido na exordial.

Diversamente do que alega o recorrente, na inicial o autor sustenta

tão somente a ausência do pagamento do salário de dezembro/2013, não tecendo nenhuma consideração ou pedido relacionado mês de janeiro/2014.

Portanto, ante a ausência de pedido, improcede o pleito recursal.
Nego provimento.

CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

A reclamante, na inicial, pediu o deferimento de horas extras pela realização de cursos fora do horário de expediente, os quais, afirmou, serem de participação obrigatória, nos termos da Cláusula 14ª da CCT da categoria.

O Juízo singular indeferiu o pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou que o curso foi realizado em horário extra jornada. Em razões recursais, o autor renova o pleito e alega que a primeira reclamada não contestou as afirmações da inicial.

De fato, não houve impugnação específica da primeira reclamada quanto ao tema. No entanto, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, recaía sobre o reclamante o ônus de provar a realização dos cursos fora do horário regular de trabalho (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), encargo do qual ele não se desvencilhou.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Na inicial, o autor pediu indenização por danos morais, em razão da ausência de pagamento de salário, 13º salário, férias, verbas rescisórias e vale-transporte.

A primeira reclamada, em contestação, aduziu ser indevida a indenização, porque não comprovado o dano sofrido, nexo de causalidade e culpa empresarial (Id 264823).

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido por entender que a situação experimentada pelo autor não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano.

O recorrente alega que sofreu constrangimentos pela ausência de pagamento de tais parcelas.

Nos termos do art. 5.º, incs. V e X, da CRFB, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque tais atributos subjetivos constituem o patrimônio inviolável do indivíduo.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intrapessoal, atingindo aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana.

Para a caracterização do dano dessa natureza, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo empregado, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e

o dano.

Consoante dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante provar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude da demandada tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador. O simples atraso no pagamento das parcelas rescisórias e a ausência de pagamento de salário por dois meses e de férias não se traduzem em motivo suficiente para ensejar a indenização por danos morais pelo empregador.

Saliente-se que o pagamento a destempo de tais verbas não pode ser qualificado como conduta reiterada da empregadora.

Portanto, é indevida a indenização por danos morais.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO

O reclamante, na inicial, alegou que a Infraero não acompanhou a execução do contrato pela primeira reclamada e pediu sua condenação subsidiária.

A Infraero, em defesa, negou a existência de culpa. Afirmou que o crédito disponível à empresa contratada está bloqueado, em razão de determinação judicial. Aduziu, ainda, que para resguardar os direitos dos trabalhadores fez um seguro para garantir os débitos trabalhistas, com vencimento em 15/05/2014.

O Juízo singular, por entender inexistentes a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público, negou o pleito autoral.

O recorrente renova o pedido. Imputa à empresa pública a ausência do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

Cabe relevar que, nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5.º, caput e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender

esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos tomadores de serviços, sejam entes públicos, sejam privados, por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareço que, não obstante o julgamento da ADC 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está - se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na

ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou "ser juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada". No entanto, "ênfaticamente declarou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo' ou 'in vigilando' do Poder Público" (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

[...] que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação, consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27), mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).

Conforme ressaí, mesmo após o resultado da ADC 16 permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres devidos ao laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando*, quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, pouco importa que o dano se origine diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos

pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso dos autos, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada. É fato também que o autor prestou serviços para segunda reclamada (Infraero). A Infraero tomou as seguintes providências na supervisão do contrato: aplicou penalidades de multa e advertência pelo descumprimento de cláusulas contratuais, rescindiu o ajuste unilateralmente e aplicou sanção de suspensão do direito de com ela contratar pelo prazo de um ano (Id 264853); e cobrou da empresa, mensalmente, a apresentação de documentos para a prestação de contas (Id 264854).

Contudo, a tentativa de fiscalização não surtiu efeito, haja vista o descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa, ficando patenteada a culpa do contratante. Veja-se que ficaram cristalizados irregularidades como: o não pagamento de férias e de verbas rescisórias; e o ausência de recolhimento do FGTS de nov/2013 a fev/2014, parcelas deferidas ao obreiro.

A empresa pública não cumpriu a obrigação de fiscalizar *pari passu* o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. O descumprimento de normas trabalhistas exsurgiu claro na hipótese vertente.

Portanto, ficou comprovada a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3.º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Ademais, a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, prevê, em seu art. 34, o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5.º, a forma como se dará tal fiscalização.

Ainda no campo dessa Instrução, resta assentado o dever de se verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do

contrato de trabalho (Art. 35), revelando o parágrafo único do preceito que "Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa".

Como se percebe, tais condutas não foram efetivamente tomadas pela Infraero.

Dessarte, constatado que a empresa pública descuidou da fiscalização do contrato, por certo que deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços.

Por todo o exposto, não havendo incompatibilidade entre o artigo 71 da Lei 8.666/93 e a orientação contida na Súmula 331, IV e V, do col. TST, a Infraero deve responder, na forma subsidiária, pelo pagamento das verbas pecuniárias deferidas na sentença.

Dou provimento.

JUROS DE MORA

A Infraero, em contestação, pediu a aplicação dos juros reduzidos, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, caso condenada subsidiariamente.

Cabe relevar que, dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública.

De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, passa-se ao exame do tema.

O regramento contido na Lei 11.960 de 29/6/2009, artigo 5º, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, deu nova roupagem à matéria referente aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, consoante o qual, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

Entretanto, posteriormente à publicação da referida Lei, o col. Tribunal Superior do Trabalho, editou a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1, cuja diretriz sinaliza que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confira-se a sua redação:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Assim sendo, doravante, na linha do entendimento da col. Corte trabalhista, considero que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos. Indefiro.

Conclusão

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a Infraero a responder de forma subsidiária por todas as parcelas deferidas ao autor. Mantenho o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Infraero a responder de forma subsidiária por todas as parcelas deferidas ao autor. Manter o valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000324-57.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	TIAGO COSTA FRANCA
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)
RECORRIDO	TIAGO COSTA FRANCA
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000324-57.2013.5.10.0801 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: TIAGO COSTA FRANCA

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADO: ERION SCHLENGER DE PAICA MAIA

RECORRIDOS: TIAGO COSTA FRANCA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por deter a reclamada personalidade jurídica de direito público, está dispensada do preparo recursal e possui prazo em dobro para recorrer.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA/TST 450. "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Observado o limite previsto na Súmula 219/TST, inciso I, considero devidos os honorários assistenciais no percentual de 15%, tendo em vista que o sindicato cumpriu com zelo sua função na prestação de assistência jurídica ao reclamante.

Recurso ordinário da reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

Recurso ordinário do reclamante conhecido parcialmente e provido.

RELATÓRIO

A Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes proferiu sentença (ID. 53064) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para deferir o pagamento da remuneração de dois dias referentes às férias de 2008/2009 e, cinco dias referentes às férias de 2009/2010, bem como honorários assistenciais em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recorre o reclamante (ID 53067), buscando a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento integral do dobro das férias e o aumento do percentual dos honorários assistenciais.

Recurso ordinário da reclamada (ID 53070), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento deferido na sentença.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso obreiro (ID 53074); o reclamante também apresentou contrarrazões ao apelo da reclamada (ID 53075).

Ao recurso ordinário da reclamada foi negado seguimento por deserção (ID 53078), tendo a reclamada interposto agravo de instrumento contra essa decisão (ID 53031).

O reclamante apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 53028).

O valor da causa é de R\$ 15.981,32 e o feito tramita no rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

O agravado requer o não conhecimento do recurso por deserção e intempestividade. Alega que a agravante é regida pelo direito privado e, por isso, não faz jus às prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, incluídas neste conceito somente as entidades de direito público, razão pela qual não estaria dispensada do preparo, nem teria direito ao prazo em dobro para recorrer.

Essa matéria confunde-se com o próprio mérito do agravo de instrumento, visto que envolve também o depósito específico para agravo de instrumento a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT.

NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA

Com base no art. 790-A, I, da CLT, o Juízo de origem dispensou a reclamada do recolhimento das custas por entender que se trata fundação pública estadual, integrando a administração pública indireta (ID 53.064, pág. 5). Não obstante, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (ID 53.076).

A agravante argumenta que é Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo o direito à isenção das custas e à dispensa do depósito recursal, nos termos do referido art. 790-A, I, da CLT, bem como do Decreto-lei 779/69.

A Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, foi instituída por meio da Lei 1.160/2000 do Estado do Tocantins, prevendo-se que seria mantida por entidades públicas e particulares (ID 53.044, pág. 1). O § 3º do art. 11 dessa lei dispõe que "No caso de extinção, os bens e direitos patrimoniais da UNITINS serão incorporados ao Estado". (ID 53.044, pág. 5). A Lei Estadual 2.425/2011, que dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo daquele Estado, em seu art. 1º, alínea b, item 3, incluiu a UNITINS na

administração indireta (ID 53.058, pag. 2).

Trata-se, pois, de fundação pública, como, aliás, consta da sentença ao isentá-la do pagamento das custas. Como tal, detém não só a prerrogativa prevista no art. 790-A, I, da CLT quanto à isenção das custas, mas também a estabelecida no art. 1º, IV, do DL 779/69 quanto à dispensa do depósito recursal.

Tal dispensa alcança igualmente o depósito específico para agravo de instrumento a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT.

Em face do enquadramento no DL 779/69, também tem direito ao prazo em dobro para recorrer, nos termos do inciso III do art. 1º desse diploma legal. Por isso, rejeita-se a alegação do recorrido também quanto a esse aspecto.

Assim, rejeito a preliminar e, estando regular a representação (ID 53057), conheço do agravo, dou-lhe provimento e passo ao exame do recurso ordinário da reclamada em conjunto com o recurso do autor.

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSIBILIDADE

2.1.1 Superada a questão do preparo, sendo tempestivo o recurso e com regular representação processual (ID 53057), conheço do recurso ordinário da reclamada, porém de forma parcial. Por ausência de interesse, não conheço do pedido para que, se mantida a condenação ao pagamento por férias, a recorrente deverá pagar o valor apenas uma única vez e não de forma dobrada (ID 53070, pág. 5, final). Ocorre que o Juízo já determinou o pagamento de forma simples (ID 53064, pág. 4).

2.1.2 O recurso obreiro é tempestivo e com regular representação processual (ID 53043). Todavia, também merece conhecimento apenas parcial. Não conheço da alegação e do requerimento respectivo quanto ao não recebimento do valor integral das férias, mas apenas do terço constitucional (ID 53067, págs. 5 e 9), uma vez que o autor não enfrenta o fundamento da sentença quanto a essa matéria.

Ocorre que o Juízo rejeitou a alegação com fundamento em que "Os recibos de férias juntados pelo autor comprovam que foram pagas integralmente as férias do demandante, e não apenas o terço constitucional, não havendo que se falar em pagamento incorreto (IDs 85.237, p. 02 e 85.234, p. 02)." (ID 53064, pág. 7). Porém, o recorrente nada diz sobre esses recibos de férias, limitando-se a alegar a quitação apenas do terço constitucional.

Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada, não conhecendo do tema "pagamento de forma simples" e conheço parcialmente do apelo obreiro, não conhecendo do tema "não recebimento do valor integral das férias".

PAGAMENTO DE FÉRIAS (RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA)

O autor alegou na inicial que recebeu o pagamento das férias referentes aos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 em data posterior ao determinado no art. 145 da CLT. Com base no art. 137 da CLT, pediu o pagamento dessas férias em dobro.

O Juízo de origem concluiu que a reclamada não respeitou o prazo previsto no art. 145 da CLT. A princípio, rejeitou a aplicação da penalidade prevista no art. 137 da CLT, mas, com ressalvas de entendimento, aplicou ao caso a Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1/TST. Determinou, contudo, a observação das mesmas regras traçadas na Súmula nº 81 do TST para aplicação do art. 137 da CLT quando parte das férias são concedidas fora do prazo legal. Assim, considerando que as férias do autor de 2008/2009 e 2009/2010 foram pagas, respectivamente, com dois e cinco dias de atraso, deferiu o pagamento apenas desses dias, de forma simples. A reclamada insurge-se contra a aplicação da OJ 386 da SDI-1/TST e alega que, mesmo que tenha ocorrido pagamento das férias fora do prazo legal, o recorrido não teria direito ao recebimento dobrado das férias, pois a UNITINS poderia, no máximo, ser penalizada administrativamente.

O reclamante argumenta que, por aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, o atraso no pagamento das férias dá direito ao recebimento em dobro do total do valor respectivo, independentemente do período de mora, e não apenas do valor referente aos dias de atraso.

Dispõe o art. 145 da CLT: *"O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias."*

Esse texto legal não vem acompanhado de sanção específica. A multa aplicável pelo seu descumprimento é aquela de caráter geral prevista no art. 153 da CLT, de natureza administrativa, que incide em caso de infração a qualquer norma do capítulo celetista referente às férias.

Por sua vez, o art. 137 da CLT estabelece penalidade apenas pelo atraso na concessão das férias. Porém, a jurisprudência recentemente sedimentada na Súmula/TST 450, adota a diretriz do art. 137 da CLT para o caso de atraso no pagamento das férias:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Em um dos precedentes que subsidiariam a referida súmula, consta como fundamento para esse entendimento:

O artigo 7º, XVII, da Constituição da República prevê o pagamento das férias com o acréscimo de, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. Resulta daí que o escopo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem desfrutar desse período de descanso - o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento em desacordo com o prazo estipulado no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho frustra a finalidade do instituto, afigurando-se correta a aplicação, em tal hipótese, da sanção prevista no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. (E-ED-RR - 280700-13.2001.5.02.0050. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. DEJT - 19/03/2010)

Decisão mais recente daquela Corte Superior reforça esse posicionamento:

(...) 2. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. A gênese do instituto das férias está vinculada à necessidade de eliminar a fadiga ocasionada pelo trabalho, possibilitando a recuperação da integridade física, mental e emocional do trabalhador e a sua inserção nos ambientes familiar e social. Para tanto, o art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias com antecedência mínima de dois dias de seu início. A quitação antecipada das férias, em verdade, propicia condições para a prática de atividades (culturais, recreativas, religiosas etc.) que restabeleçam tal equilíbrio e possibilitem um maior convívio familiar e comunitário. O pagamento a destempo desvirtua o objetivo do instituto. Assim, a inobservância do prazo a que alude o art. 145 da CLT enseja a dobra das férias, na forma do art. 137 daquele Texto, aplicado analogicamente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 101100-62.2012.5.21.0003 Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014.)

Ou seja, a irregularidade quanto ao prazo do pagamento também acarreta prejuízo ao trabalhador, tal como a irregularidade no prazo da concessão das férias. Ambos impedem o empregado de planejar e usufruir adequadamente o período destinado ao benefício.

Transcrevo precedente da 2ª Turma deste Regional:

1. FÉRIAS. ARTIGO 145 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 386 DA SBDI-1 DO TST. A inobservância da regra prevista no artigo 145 da CLT, ainda que o empregado tenha efetivamente gozado as férias e recebido a remuneração respectiva, acarreta o pagamento em dobro da remuneração, conforme diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1 do col. TST. 2. Recurso conhecido em parte e provido. (RO 01687-2012-802-10-00-6. Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos. DEJT: 25/1/2013)

Portanto, sem razão a reclamada.

Quanto à alegação obreira, entendo procedente. Ocorre que, diversamente do usufruto das férias, que ocorre ao longo de um certo lapso temporal, o pagamento consiste em ato único. Assim, o descumprimento da norma sobre o período de concessão pode ser parcial, visto ser possível que parte das férias seja usufruída dentro do período concessivo e parte fora desse período. Porém, se o pagamento das férias for efetuado após os dois dias que antecedem o gozo, ocorre o total descumprimento da norma respectiva. Por essa razão, qualquer que seja o tempo de mora na quitação, o pagamento em dobro abrange o valor integral das férias.

No item, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao do reclamante para deferir novo pagamento integral das férias referentes a 2008/2009 e 2009/2010, de forma simples.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

O Juízo de origem fixou os honorários em 10% sobre o valor líquido da condenação. Requer o reclamante a majoração do percentual para 15%.

Observado o limite previsto na Súmula 219/TST, inciso I, considero devidos os honorários assistenciais no percentual de 15%, tendo em vista que o sindicato cumpriu com zelo sua função na prestação de assistência jurídica ao reclamante.

Portanto, dou provimento para fixar os honorários em 15% sobre o valor líquido da condenação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário da reclamada; conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao do autor para deferir novo pagamento integral das férias referentes a 2008/2009 e 2009/2010, de forma simples, e para fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor líquido da condenação. Redefino as custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, novo valor que arbitro à condenação, dispensada do recolhimento nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário da reclamada; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento

ao do autor para deferir novo pagamento integral das férias referentes a 2008/2009 e 2009/2010, de forma simples, e para fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor líquido da condenação. Redefinir as custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, novo valor que arbitro à condenação, dispensada do recolhimento nos termos do art. 790-A, I, da CLT, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000326-87.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MARCELO GOMES TAVARES
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIO
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000326-87.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MARCELO GOMES TAVARES

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE SALÁRIO.

AUSÊNCIA. PARCELA DEVIDA. Demonstrada a prestação de serviços e a ausência de pagamento do salário respectivo, é devida a parcela ao obreiro.

2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E

INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o pagamento de adicional noturno, com observância da hora reduzida, e de horas extras eventualmente prestadas, bem como o usufruto de intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, nada é devido ao autor.

3. REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO. A Lei 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, autoriza às empresas cadastradas efetuar o desconto de até 20% do salário de seus empregados a título de contribuição. Diante da autorização legal, não é devido nenhum reembolso pelos descontos efetuados.

4. CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, recai sobre o reclamante o ônus de provar a realização dos cursos fora do horário regular de trabalho (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. DANOS MORAIS. Para a caracterização do dano moral, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude do demandado tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA *IN VIGILANDO*. EXISTÊNCIA.

No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

7. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública. De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col.

TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

8. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros (Id 258363), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id 258411), estendeu à segunda reclamada as prerrogativas de Fazenda Pública e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário, no qual pede o pagamento de salário e da 2ª parcela do 13º; horas extras e diferenças de adicional noturno; reembolso de descontos a título de vale alimentação; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; danos morais; e condenação subsidiária da Infraero (Id 258402).

A segunda litisconsorte passiva apresentou contrarrazões (Id 258415). A primeira reclamada, apesar de intimada, não apresentou razões de contrariedade, conforme certidão de Id 258407.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, mas de modo parcial.

Não o admito nos seguintes tópicos:

a) pagamento da 2ª parcela do 13º salário por ausência de interesse recursal. O MM. Juízo de origem reconheceu que o trezeno de 2013 foi pago parcialmente e deferiu a diferença. Logo, inexistiu sucumbência nesse tópico;

b) pagamento de vale-transporte e vale alimentação nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, pois tais parcelas também foram deferidas ao autor, inexistindo interesse em recorrer;

c) pagamento do salário de janeiro/2014, uma vez que o pleito somente foi ventilado em sede de embargos de declaração, não havendo pronunciamento do MM. Juízo sentenciante em torno do tema. Assim, a análise do requerimento em sede recursal implica supressão de instância;

d) integração de vale-transporte, vale alimentação e gratificação de função para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, haja vista que, tal como no tópico anterior, também não houve

pronunciamento do MM. Juízo de origem quanto à matéria, não sendo possível a análise do tema por esta Corte; e

e) multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Restou indevida a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia formada pela defesa e a sanção do art. 477 da CLT porque a rescisão indireta foi resolvida em Juízo.

Em razões recursais, o reclamante assim fundamentou seu pedido: É descomunal tal decisão, pois fere o princípio da legalidade, onde é claro o disposto no artigo que verbas incontroversas e tenho que este Tribunal entende como verbas incontroversas as obrigatórias por lei, como 13º salário, Férias, Salário dez e Janeiro, depósito fundiário, vales refeição e alimentação, os quais ou estão pagos, ou não, não havendo controvérsia quanto ao direito ou não, o que requer-se a modificação da decisão proferida, condenando a reclamada a multa do referido artigo celetista

Assim, restou inobservado o art. 514, II, do CPC, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do col. TST.

MÉRITO

PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2013

O MM. Juízo sentenciante declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, ocorrida em 23/01/2014, conforme acordo feito em audiência pelas partes, e deferiu, entre outras parcelas, o pagamento de saldo de salário de dezembro/2013.

O reclamante, em seu recurso, afirma ser devido o pagamento integral do salário de dezembro/2013, uma vez que a reclamada somente comprovou o pagamento da primeira parcela do 13º salário, realizado em novembro, não demonstrando, em momento algum, a quitação do salário pretendido.

Restou comprovada nos autos a prestação de serviços pelo reclamante durante todo o mês de dezembro/2013. Contudo, não há prova de que ele tenha recebido algum pagamento pelos dias trabalhados. A primeira reclamada, lado outro, não impugnou as alegações do autor nesse tópico.

Portanto, é devido o pagamento integral do salário do mês de dezembro/2013.

Dou provimento.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante, na inicial, afirmou que trabalhava em escala de 6x12h e que não gozava de intervalo intrajornada. Alegou que laborava uma hora a mais em todas as jornadas para a entrega de turno. Aduziu que não era observada a redução da hora noturna. Pediu o pagamento de horas extras, indenização pela ausência de intervalo intrajornada e diferenças de adicional noturno.

Em defesa, a primeira reclamada afirmou que as horas extras e o

adicional noturno foram devidamente pagas e que o reclamante gozava do intervalo para descanso e refeição.

A decisão de origem indeferiu o pleito por entender que a reclamada apresentou documentos comprovando o pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, os quais não foram impugnados pelo autor.

Em seu recurso, o recorrente renova o pedido da inicial e afirma que a reclamada não apresentou as folhas de ponto e não comprovou a quitação das parcelas pleiteadas.

Ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, foram apresentadas nos autos as folhas de ponto e os contracheques correspondentes a pacto laboral.

Tais documentos comprovam o regular pagamento de adicional noturno, com observância da hora reduzida, tal como determinado pela CLT e pela norma coletiva da categoria nas Cláusulas 10ª e 12ª (Id 258379), além das horas extras eventualmente prestadas pelo autor, durante todo o pacto laboral (Id 258364, 258374 e 258422). Todos os documentos estão assinados pelo reclamante e não houve impugnação em réplica.

Além disso, os controles de ponto apresentados indicam o regular usufruto do intervalo legal de 15 minutos (Id 258390 e 258447). Contra tais documentos também não houve insurgência do reclamante.

Portanto, nada é devido ao reclamante a esses títulos.

Nego provimento.

REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO

O recorrente pede o reembolso dos descontos feitos a título de vale alimentação.

A decisão de origem indeferiu o pleito por ser a primeira reclamada participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), razão pela qual os descontos efetuados tem respaldo no §1º do art. 2º do Decreto 5/1991.

Tal como consignado pelo MM. Juízo sentenciante, verifico que empregadora está devidamente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (Id 258383). O Decreto 5/1991, que regulamenta a Lei 6.321/1976, instituidora do benefício, autoriza a participação do trabalhador em 20% do custo direto da refeição.

Logo, haja vista a autorização legal, é indevido o reembolso dos descontos efetuados.

Nego provimento.

CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

O reclamante, na inicial, pediu o deferimento de horas extras pela realização de cursos fora do horário de expediente, os quais, afirmou, serem de participação obrigatória, nos termos da Cláusula 14ª da CCT da categoria.

A r. sentença indeferiu o pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou que o curso foi realizado em horário extra jornada.

Em razões recursais, o autor renova o pleito e alega que a primeira reclamada não contestou as afirmações da inicial.

De fato, não houve impugnação específica da primeira reclamada quanto ao tema. No entanto, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, recaía ao reclamante o ônus de provar a realização dos cursos fora do horário regular de trabalho (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), do qual, contudo, não se desvencilhou.

Além disso, o instrumento coletivo apresentado nos autos, invocado pelo reclamante para a percepção das horas a mais, não abrange o período em que os cursos foram realizados (Id 258428, 258418 e 258379).

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Na inicial, o autor pediu indenização por danos morais, em razão da ausência de pagamento de salário, 13º salário, férias, verbas rescisórias e vale-transporte.

A primeira reclamada, em contestação, aduziu ser indevida a indenização, porque não comprovado pelo autor o dano sofrido.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido por entender que a situação experimentada pelo autor não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano.

O recorrente alega que sofreu constrangimentos pela ausência de pagamento de tais parcelas.

Nos termos do art. 5.º, incs. V e X, da CRFB, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque tais atributos subjetivos constituem o patrimônio inviolável do indivíduo.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intrapessoal, atingindo aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana.

Para a caracterização do dano dessa natureza, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo empregado, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o dano. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante provar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude do demandado tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador.

O simples atraso no pagamento das parcelas rescisórias e a

ausência de pagamento de salário por dois meses e de férias, por si sós, não se traduzem em motivo suficiente para ensejar a indenização por danos morais pelo empregador.

Saliente-se que o pagamento a destempo de tais verbas não pode ser qualificado como conduta reiterada da empregadora.

Portanto, é indevida a indenização por danos morais.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO

O reclamante, na inicial, alegou que a Infraero não acompanhou a execução do contrato pela primeira reclamada e pediu sua condenação subsidiária.

A Infraero, em defesa, negou a existência de culpa. Afirmou que o crédito disponível à empresa contratada está bloqueado, em razão de determinação judicial. Aduziu, ainda, que para resguardar os direitos dos trabalhadores fez um seguro para garantir os débitos trabalhistas, com vencimento em 15/05/2014.

A d. sentença, por entender inexistentes a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público, negou o pleito autoral.

O recorrente renova o pedido. Imputa à empresa pública a ausência do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

Cabe relevar que, nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos

tomadores de serviços, sejam entes públicos, sejam privados, por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública ou privada tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareço que, não obstante o julgamento da ADC 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está-se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou 'ser juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos

trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada'. No entanto, 'ênfatisou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo' ou 'in vigilando' do Poder Público' (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

[...] que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação, consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27), mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).

Conforme ressaltou, mesmo após o resultado da ADC 16 permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres devidos ao laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando*, quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, pouco importa que o dano se origine diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso dos autos, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada (Id 258439). É fato também que o autor prestou serviços para segunda reclamada (Infraero).

A Infraero tomou as seguintes providências na supervisão do contrato: aplicou penalidades de multa e advertência pelo

descumprimento de cláusulas contratuais, rescindiu o ajuste unilateralmente e aplicou sanção de suspensão do direito de com ela contratar pelo prazo de um ano (Id 258436); e cobrou da empresa, mensalmente, a apresentação de documentos para a prestação de contas (Id 258372).

Contudo, a tentativa de fiscalização não surtiu efeito, haja vista o descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa, ficando patenteada a culpa do contratante. Veja-se que ficaram cristalizados irregularidades como: o não pagamento de férias e de verbas rescisórias; e o incorreto recolhimento de FGTS, parcelas deferidas ao obreiro.

A empresa pública não cumpriu a obrigação de fiscalizar *pari passu* o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. O descumprimento de normas trabalhistas exsurgiu claro na hipótese vertente.

Portanto, ficou comprovada a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3.º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Ademais, a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, prevê, em seu art. 34, o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5.º, a forma como se dará tal fiscalização.

Ainda no campo dessa Instrução, resta assentado o dever de se verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho (Art. 35), revelando o parágrafo único do preceito que 'Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto

no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.'

Como se percebe, tais condutas não foram efetivamente tomadas pela Infraero.

Dessarte, constatado que a empresa pública descuidou da fiscalização do contrato, por certo que deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços.

Por todo o exposto, não havendo incompatibilidade entre o artigo 71 da Lei 8.666/93 e a orientação contida na Súmula 331, IV e V, do col. TST, a Infraero deve responder, na forma subsidiária, pelo pagamento das verbas pecuniárias deferidas na sentença.

Dou provimento.

JUROS DE MORA

A Infraero, em contestação, pediu a aplicação dos juros reduzidos, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, caso condenada subsidiariamente.

Cabe relevar que, dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública.

De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, passa-se ao exame do tema.

O regramento contido na Lei 11.960 de 29/6/2009, artigo 5.º, que alterou o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, deu nova roupagem à matéria referente aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, consoante o qual, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

Entretanto, posteriormente à publicação da referida Lei, o col. Tribunal Superior do Trabalho, editou a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1, cuja diretriz sinaliza que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confira-se a sua redação:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Assim sendo, doravante, na linha do entendimento da col. Corte trabalhista, considero que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos.

Indefiro.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da integralidade do salário de dezembro/2013, sendo a Infraero de forma subsidiária e por todas as demais parcelas deferidas ao autor nesta ação. Mantenho o valor arbitrado à condenação, porque preservada a devida proporcionalidade, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da integralidade do salário de dezembro/2013, sendo a Infraero de forma subsidiária e por todas as demais parcelas deferidas ao autor nesta ação. Manter o valor arbitrado à condenação, porque preservada a devida proporcionalidade, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000331-12.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ROSIANE PORTUGAL SOARES
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE(OAB: 0023560)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000331-12.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ROSIANE PORTUGAL SOARES

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o pagamento de adicional noturno com observância da hora reduzida e das horas extras eventualmente prestadas, bem como o usufruto de intervalo intrajornada durante todo o pacto laboral, nada é devido ao autor a esses títulos.

2. REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, devem ser restituídos à empregada os valores descontados a título de vale alimentação.

3. CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 74/TST. A ausência de impugnação específica quanto a determinado tema atrai a confissão ficta. Cumpre referir, porém, que a presunção é somente *juris tantum* de verdade, admitindo-se, por consequência, provas a elidí-la, nos moldes da Súmula 74 do col. TST. Nesses termos e tendo em conta que, no presente caso, as provas apresentadas não demonstram a obrigatoriedade de realização dos cursos, tampouco sua realização fora do horário regular de trabalho, não há como deferir o pagamento das horas extraordinárias pretendidas.

4. DANOS MORAIS. Para a caracterização do dano moral, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude do demandado tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA.

No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela

inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

6. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública. De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Recurso ordinário da reclamante parcialmente conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros (Id 259041), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id 258883), estendeu à segunda reclamada as prerrogativas de Fazenda Pública e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamante interpõe recurso ordinário, no qual pede o pagamento de salário e da 2ª parcela do 13º; horas extras e diferenças de adicional noturno; reembolso de descontos a título de vale alimentação; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; danos morais; e condenação subsidiária da Infraero (Id 258940).

A segunda litisconsorte passiva apresentou contrarrazões (Id 258893). A primeira reclamada, apesar de intimada, não apresentou razões de contrariedade, conforme certidão de Id 258929.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, mas de modo parcial.

Não o admito nos seguintes tópicos:

a) pagamento da integralidade do salário de dezembro/2013 por

ausência de interesse recursal. O MM. Juízo, em sede de embargos de declaração, reconheceu a existência de erro material na sentença e deferiu a parcela, tal como requerido pela obreira. Logo, inexistente sucumbência nesse tópico;

b) pagamento de vale-transporte e vale alimentação nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, pois tais parcelas também foram deferidas à autora, inexistindo interesse em recorrer;

c) pagamento do salário de janeiro/2014, uma vez que o pleito somente foi ventilado em sede de embargos de declaração, não havendo pronunciamento do MM. Juízo sentenciante em torno do tema. Assim, a análise do requerimento em sede recursal implica supressão de instância;

d) integração de vale-transporte e vale alimentação para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, haja vista que, tal como no tópico anterior, também não houve pronunciamento do MM. Juízo de origem quanto à matéria, não sendo possível a análise do tema por esta Corte; e

e) multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Restou indevida a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia formada pela defesa e a sanção do art. 477 da CLT porque a rescisão indireta foi resolvida em Juízo.

Em razões recursais, a reclamante assim fundamentou seu pedido: É descomunal tal decisão, pois fere o princípio da legalidade, onde é claro o disposto no artigo que verbas incontroversas e tenho que este Tribunal entende como verbas incontroversas as obrigatórias por lei, como 13º salário, Férias, Salário de 1º e Janeiro, depósito fundiário, vales refeição e alimentação, os quais ou estão pagos, ou não, não havendo controvérsia quanto ao direito ou não, o que requer-se a modificação da decisão proferida, condenando a reclamada a multa do referido artigo celetista

Assim, restou inobservado o art. 514, II, do CPC, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do col. TST.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante, na inicial, afirmou que trabalhava em escala de 6x12h e que não gozava de intervalo intrajornada. Alegou que laborava uma hora a mais em todas as jornadas para a entrega de turno. Aduziu que não era observada a redução da hora noturna. Pediu o pagamento de horas extras, indenização pela ausência de intervalo intrajornada e diferenças de adicional noturno.

Em defesa, a primeira reclamada afirmou que as horas extras e o adicional noturno foram devidamente pagos e que a reclamante gozava do intervalo para descanso e refeição.

A decisão de origem indeferiu o pleito por entender que a reclamada

apresentou documentos comprovando o pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, os quais não foram impugnados pela autora.

Em seu recurso, a recorrente renova o pedido da inicial e afirma que a reclamada não apresentou as folhas de ponto e não comprovou a quitação das parcelas pleiteadas.

Ao contrário do que foi afirmado pela recorrente, foram apresentadas nos autos as folhas de ponto e os contracheques correspondentes ao pacto laboral.

Tais documentos comprovam o regular pagamento de adicional noturno, com observância da hora reduzida, tal como determinado pela CLT e pela norma coletiva da categoria nas Cláusulas 10ª e 12ª (Id 258882), além das horas extras eventualmente prestadas pela autora durante todo o pacto laboral (Id 258958 e 258915). Todos os documentos estão assinados pela reclamante e não houve impugnação em réplica.

Além disso, os controles de ponto apresentados indicam o regular usufruto do intervalo legal de 15 minutos (Id 258946 e 258962). Contra tais documentos também não houve insurgência da reclamante.

Portanto, nada é devido à reclamante a esses títulos.

Nego provimento.

REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE VALE

ALIMENTAÇÃO

A recorrente pede o reembolso dos descontos feitos a título de vale alimentação.

A decisão de origem indeferiu o pleito por ser a primeira reclamada participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), razão pela qual os descontos efetuados tem respaldo no §1º do art. 2º do Decreto 5/1991.

Não há nos autos prova de inscrição da reclamada no mencionado programa.

Assim, inexistente autorização apta a ensejar o desconto de alimentação na forma do art. 462 da CLT. Logo, considerando o princípio da intangibilidade salarial, é devido o reembolso à reclamante.

Dou provimento.

CURSOS REALIZADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

A reclamante, na inicial, pediu o deferimento de horas extras pela realização de cursos fora do horário de expediente e para os quais há participação obrigatória, nos termos da Cláusula 14ª da CCT da categoria.

A r. sentença indeferiu o pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou que o curso foi realizado em horário extra jornada.

Em razões recursais, a autora alega que a primeira reclamada não contestou as afirmações da inicial.

De fato, não houve impugnação específica da primeira reclamada quanto ao tema, o que atrai a confissão ficta, no particular.

Cumprido referir, porém, que a presunção é somente *juris tantum* de verdade, admitindo-se, por consequência, provas a elidi-la, nos moldes da Súmula 74 do col. TST. Sendo reputada a parte confessa quanto à matéria fática, alçam-se ao patamar de verdade processual as alegações da parte contrária, de modo que esta fica liberada do ônus de prova que lhe competia.

No presente caso, as provas apresentadas não demonstram a obrigatoriedade de realização dos cursos, tampouco sua realização fora do horário regular de trabalho.

Logo, diante da inexistência de elementos que corroborem as alegações da reclamante, não há como deferir o pagamento das horas extraordinárias.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Na inicial, a autora pediu indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de salário, 13º salário, férias, verbas rescisórias e vale-transporte.

A primeira reclamada, em contestação, aduziu ser indevida a indenização porque não comprovado pela autora o dano sofrido. O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido por entender que a situação experimentada pela autora não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano.

A recorrente alega que sofreu constrangimentos pela ausência de pagamento de tais parcelas.

Nos termos do art. 5.º, incs. V e X, da CRFB, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque tais atributos subjetivos constituem o patrimônio inviolável do indivíduo.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intrapessoal, atingindo aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana.

Para a caracterização do dano dessa natureza, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo empregado, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o dano. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus da reclamante provar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a atitude da demandada tenha realmente acarretado constrangimentos à vida pessoal, familiar e social do trabalhador. O simples atraso no pagamento das parcelas rescisórias e a

ausência de pagamento de salário por dois meses e de férias, por si sós, não se traduzem em motivo suficiente para ensejar a indenização por danos morais pelo empregador.

Saliente-se que o pagamento a destempo de tais verbas não pode ser qualificado como conduta reiterada da empregadora.

Portanto, é indevida a indenização por danos morais.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO

A reclamante, na inicial, alegou que a Infraero não acompanhou a execução do contrato pela primeira reclamada e pediu sua condenação subsidiária.

A Infraero, em defesa, negou a existência de culpa. Afirmou que o crédito disponível à empresa contratada está bloqueado, em razão de determinação judicial. Aduziu, ainda, que para resguardar os direitos dos trabalhadores fez um seguro para garantir os débitos trabalhistas, com vencimento em 15/05/2014.

A d. sentença, por entender inexistentes a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público, negou o pleito autoral.

O recorrente renova o pedido. Imputa à empresa pública a ausência do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

Cabe relevar que, nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos

tomadores de serviços, sejam entes públicos, sejam privados, por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública ou privada tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareço que, não obstante o julgamento da ADC 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está - se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou 'ser juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos

trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada'. No entanto, 'ênfatisou que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo' ou 'in vigilando' do Poder Público' (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

[...] que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação, consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27), mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).

Conforme ressaltou, mesmo após o resultado da ADC 16 permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres devidos ao laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando*, quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, pouco importa que o dano se origine diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso dos autos, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre a reclamante e a primeira reclamada (Id 258897). É fato também que a autora prestou serviços para segunda reclamada (Infraero).

A Infraero tomou as seguintes providências na supervisão do contrato: aplicou penalidades de multa e advertência pelo

descumprimento de cláusulas contratuais, rescindiu o ajuste unilateralmente e aplicou sanção de suspensão do direito de com ela contratar pelo prazo de um ano (Id 258906).

Contudo, a tentativa de fiscalização não surtiu efeito, haja vista o descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa, ficando patenteada a culpa do contratante. Veja-se que ficaram cristalizados irregularidades como: o não pagamento de férias e de verbas rescisórias; e o incorreto recolhimento de FGTS, parcelas deferidas à obreira.

A empresa pública não cumpriu a obrigação de fiscalizar *pari passu* o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. O descumprimento de normas trabalhistas exsurtiu claro na hipótese vertente.

Portanto, ficou comprovada a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3.º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Ademais, a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, prevê, em seu art. 34, o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5.º, a forma como se dará tal fiscalização.

Ainda no campo dessa Instrução, resta assentado o dever de se verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho (Art. 35), revelando o parágrafo único do preceito que 'Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.'

Como se percebe, tais condutas não foram efetivamente tomadas pela Infraero.

Dessarte, constatado que a empresa pública descuidou da fiscalização do contrato, por certo que deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços.

Por todo o exposto, não havendo incompatibilidade entre o artigo 71 da Lei 8.666/93 e a orientação contida na Súmula 331, IV e V, do col. TST, a Infraero deve responder, na forma subsidiária, pelo pagamento das verbas pecuniárias deferidas na sentença.

Dou provimento.

JUROS DE MORA

A Infraero, em contestação, pediu a aplicação dos juros reduzidos, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, caso condenada subsidiariamente.

Cabe relevar que, dada a natureza da reclamada, empresa pública, a ela não se estenderiam as prerrogativas dirigidas à Fazenda Pública.

De todo modo, a sentença declarou que ela faz jus às benesses previstas no Decreto-Lei 779/69. Assim, passa-se ao exame do tema.

O regramento contido na Lei 11.960 de 29/6/2009, artigo 5.º, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, deu nova roupagem à matéria referente aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, consoante o qual, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

Entretanto, posteriormente à publicação da referida Lei, o col. Tribunal Superior do Trabalho, editou a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1, cuja diretriz sinaliza que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confira-se a sua redação:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Assim sendo, doravante, na linha do entendimento da col. Corte trabalhista, considero que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos. Indefiro.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento em parte para condenar as reclamadas, sendo a Infraero de forma subsidiária, a reembolsar à autora os descontos efetuados a título de vale alimentação e por todas as demais parcelas deferidas à reclamante nesta ação. Mantenho o valor arbitrado à condenação porque preservada a devida proporcionalidade. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas, sendo a Infraero de forma subsidiária, a reembolsar à autora os descontos efetuados a título de vale alimentação e por todas as demais parcelas deferidas à reclamante nesta ação. Manter o valor arbitrado à condenação, porque preservada a devida proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000347-36.2013.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JOSE MAURICIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 0037487)
RECORRIDO	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000347-36.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE MAURICIO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO: LIVIA ALVES DE LIMA

RECORRIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DF

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ RUBENS CURADO SILVEIRA)

EMENTA

DA MODALIDADE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. VINCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que a relação mantida entre as partes não tinha natureza de relação de emprego, mas de típica parceria com benefícios recíprocos, na qual o autor prestava seus serviços de forma autônoma, impõe-se a manutenção da r. sentença em que nesse sentido se decidiu. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O juízo da MMª Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 102815, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, rejeitando os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e de condenação da reclamada ao adimplemento de obrigações trabalhistas correlatas, deferindo apenas o pedido relativo à gratuidade da justiça.

A parte reclamante interpõe recurso ordinário em que pugna pela reforma do julgado para que seja reconhecido que a relação de trabalho se deu na modalidade empregatícia e sejam deferidas todas as obrigações postuladas na inicial.

Embora regularmente intimada (ID 102817), a parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 102787).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Conclusão da admissibilidade

Recurso conhecido.

MÉRITO

DA MODALIDADE DE RELAÇÃO DE TRABALHO

O juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre os litigantes, ao fundamento de que ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, indicando ser nesse sentido o próprio depoimento do autor.

Em seu recurso, o obreiro insiste na existência de vínculo de emprego. Nesse sentido, alega, em síntese: que a atividade exercida esteve intimamente relacionada à atividade fim da reclamada; que, conforme admitido pela representante da recorrida, o autor comparecia diariamente à Associação, permanecendo ali

parte do dia; que, embora ausente contraproposta formal à sua proposta de prestar seus serviços pelo salário de R\$5.000,00, a ré não se opôs ao trabalho, mas sim cedeu todo o aparato necessário ao seu labor em benefício da ré; que, ainda que parcialmente, recebia salário; que havia ingerência da reclamada sobre os valores cobrados dos Associados e, por fim, que a empresa RH Brasil, da qual é sócio, está inativa há mais de 10 anos, não tendo qualquer vinculação com a situação ora trazida aos autos.

Entendo que a discussão foi bem examinada e decidida com acerto no primeiro grau, razão porque mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir transcritos:

"Conforme se extrai dos autos, notadamente dos depoimentos das partes, praticamente não há controvérsia fática a dirimir. Afinal, restou incontroverso que no período indicado na inicial o autor de fato ocupou uma sala dentro da sede da reclamada, onde realizava cursos sobre gestão empresarial (um curso por mês, em média, com 3 dias de duração - 2 horas por dia) e prestava consultorias e outros serviços a empresários interessados, como abertura de contas, alvará de funcionamento, etc.

A discussão, portanto, é iminentemente jurídica, consistindo sem saber se o desempenho da mencionada atividade gera ou não vínculo de emprego entre as partes.

A análise detida do depoimento pessoal do autor, contudo, já evidencia a inexistência do liame empregatício. Vale a sua transcrição:

'que em maio de 2011 procurou a Presidente da associação quando fez uma proposta de trabalho que consistia na realização de cursos e orientações a associados, mediante salário mensal de R\$5.000,00; que a Presidente lhe disse que não tinha condições de pagar o salário proposto, mas pensaria em uma contra proposta, salientado que ele poderia ir trabalhando enquanto isso; que a partir de então o depoente passou a ocupar uma sala dentro da associação e a ali trabalhar permanentemente de segunda a sexta, no horário comercial; que essa contra proposta nunca foi feita e o depoente nunca a cobrou pois "ficou esperando"; que a partir de então realizou cursos de gestão empresarial, uma vez por mês, com duração de 3 dias(duas horas em cada dia), como também consultorias aos associados que procuravam a Associação ou que eram abordados em visitas realizadas pelo depoente; que nunca recebeu nenhuma remuneração diretamente da associação, sendo que durante todo período sobreviveu com os valores cobrados para entrega de certificados de cursos e pelas consultorias realizadas; que cobrava R\$29,90 para entrega de certificado dos cursos; que os cursos tinham de 18 a 25 pessoas e cerca de 80% solicitavam o certificado; que o depoente geralmente cobrava R\$50,00 por

consultoria, valor que negociava diretamente com o empresário; que também cobrava dos empresários pela prestação de serviços específicos, como abertura de contas, alvará de funcionamento, etc, em valores de R\$100,00/R\$150,00, dependendo do caso, o que também era objeto de negociação entre o depoente e o empresário; que o depoente ficava com todo o valor cobrado do empresário, ou seja, não precisava passar nenhum valor à Associação; que muitas vezes informava os valores recebidos dos empresários à Presidente da Associação, mas isso não se deu em 100% dos casos; que as vezes também a Presidente perguntava sobre o que estava sendo cobrado aos empresários; que o depoente é sócio da empresa RH Brasil Consultoria de Recursos Humanos, constituída a cerca de 13 anos, mas ela está inativa há mais de 10 anos; que o depoente foi eleito Diretor Presidente Setorial do Comércio da Associação, salvo engano novembro de 2012; que as atribuições do depoente não mudaram a partir da eleição, pois na prática já desenvolvia as atribuições desse Diretor antes da eleição; que as atribuições desse Diretor consistiam em síntese em trabalhar no desenvolvimento empresarial; que o depoente não era responsável pela administração financeira da Associação; que as próprias secretárias poderiam receber as mensalidades dos associados; que apenas a Presidente autorizava as despesas; que no final de janeiro de 2013 a Presidente e o Diretor procuram o depoente e passaram a questionar as cobranças que ele fazia dos associados pelos serviços que ele prestava, acima descritos; que não recebeu nenhum pedido de prestação de contas, tendo ficado posteriormente sabendo que entregaram uma solicitação nesse sentido para a Secretária Daniela Nascimento, conforme documento juntado com a defesa; que neste mesmo dia colocaram uma outra pessoa para trabalhar na Associação e o depoente percebeu que não daria mais para continuar; que cerca de 2 dias depois o depoente esteve na Associação pegou 2 computadores da sua propriedade que tinha levado para a entidade, como também diversos talões de recibos de serviços e mensalidades, e não mais compareceu na Associação; que não avisou a ninguém que estava deixando a Associação; que o depoente entregava recibo da Associação aos empresários para os quais prestava os mencionados serviços de consultoria, abertura de contas, alvará de funcionamento, etc, a exemplo dos recibos juntados com a inicial; que não havia um valor fixo por esses serviços, sendo que sempre eram negociados entre o depoente e os empresários; que após deixar a Associação, tendo em vista o conhecimento adquirido, o depoente passou a auxiliar empresários interessados em financiamentos no Banco do Brasil, cobrando diretamente por esses serviços; que não houve aumento nos ganhos do depoente nos últimos 3 meses, mas apenas no mês de janeiro de 2013 em

que o depoente recebeu R\$2.300,00/R\$2.500,00 dos empresários, mesmo não tendo havido cursos; que até dezembro de 2012 esse ganho era de aproximadamente de R\$650,00 de curso e R\$1.350,00 de serviços a empresários, totalizando cerca de R\$2.000,00; que levou os referidos documentos da Associação porque entendeu que precisaria deles para eventuais comprovações; que o depoente prestava pessoalmente o serviço combinado com os empresários, ou seja, ia pessoalmente na Administração de Santa Maria e na AGFIS para requerer alvará de funcionamento, ia pessoalmente aos bancos para abertura de conta; que o depoente permanecia na Associação 60% do tempo e os demais 40% eram gastos nesses serviços externos.' Nada mais. Note-se, em primeiro plano, que o reclamante nunca recebeu nenhum pagamento da reclamada. Conforme ele próprio confessou, recebia os seus ganhos diretamente dos "alunos" dos cursos de gestão empresarial que realizava, como também dos empresários aos quais dava consultorias ou prestava algum tipo de serviço, como abertura de contas, alvará de funcionamento etc.

Também vale notar que o autor não repassava nenhum importe à associação, ou seja, ficava com 100% dos valores auferidos pelos serviços que prestava diretamente aos empresários/associados.

Registre-se, ainda, que ao contrário do exposto na inicial, não houve pactuação para pagamento de salário mensal de R\$ 5000,00. O próprio autor reconheceu que fez essa proposta, mas a presidente da ré de plano não concordou com tal pagamento. Diante disso, impõe-se reconhecer que a combinação entre as partes (tácita ou expressa) foi exatamente nos termos da realidade fática que perdurou ao longo de toda a relação (princípio da primazia da realidade): o autor auferiria (como de fato auferiu) apenas os valores dos cursos e consultorias que negociava, prestava e recebia diretamente dos empresários.

Vale lembrar que, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, considera-se :

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(.)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim, não tendo havido combinação ou pagamento de salário, requisito essencial à caracterização do liame de emprego, de plano já se percebe a impossibilidade do seu reconhecimento.

Também vale notar que o autor tinha total e absoluta liberdade para fixar o preço dos serviços que prestava, como também de negociar tais valores diretamente com os empresários, conforme reconhecido

no seu depoimento, sem nenhuma ingerência da reclamada, a evidenciar que desenvolvia a sua atividade com absoluta autonomia.

O depoimento do autor deixou evidente que também não tinha obrigação real de prestar contas dos valores que recebia dos empresários, tanto que reconheceu que não o fazia em muitas ocasiões, a confirmar que não havia ingerência da ré no "negócio" por ele desenvolvido.

Soma-se a isso o fato do reclamante ser sócio da empresa RH Brasil Consultoria de Recursos Humanos Ltda, conforme reconheceu em depoimento e registrado na ata de eleição da nova diretoria da associação, datada de 19/09/2012 (ID 264997, pág. 2). Com efeito, o que se extrai dos autos é que a reclamada, de fato, apenas cedeu espaço físico para que o reclamante exercesse o seu negócio dentro da associação, numa típica parceria com benefícios recíprocos: o reclamante se valia de espaço gratuito e do fluxo natural de empresários/associados no local; e a reclamada, em contrapartida, via aumentar o número de pretensos associados na sua sede, movidos pelos cursos e serviços de consultoria ofertados. Por fim, restou incontroverso que em setembro de 2012 o autor foi eleito Diretor Presidente Setorial Comércio da associação-reclamada (vide ata e eleição ID 264997). E de acordo com o Estatuto da entidade (ID 264978), a associação não tem fins lucrativos e 'não remunera os membros de cargos eletivos' (vide § 2º do artigo 1º do Estatuto). Trata-se, a toda evidência, de um típico trabalho facultativo e voluntário, a exemplo do que ocorre em inúmeras outras associações de classe .

A propósito, o reclamante reconheceu que 'as atribuições do depoente não mudaram a partir da eleição, pois na prática já desenvolvia as atribuições desse Diretor antes da eleição'.

Ora, como o cargo de Diretor, por previsão estatutária expressa, não é remunerado e, também por isso não enseja vínculo de emprego com a associação, o exercício dessa atribuição, 'na prática', antes mesmo da eleição, também sem remuneração, não tem o condão de transmutar a realidade fática de modo a caracterizar um típico vínculo de emprego. Ao contrário, isso confirma que a relação, antes e depois da eleição, nunca se deu sob a égide do contrato de emprego.

Ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Logo, improcede *in totum* o pedido."

Registre-se que, conforme arts. 2º e 3º da CLT, são requisitos da relação empregatícia a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica, valendo frisar que tais pressupostos deverão coexistir, ou seja, ausente algum deles, a relação de

trabalho não será regida pelas regras do Direito do Trabalho.

No caso concreto, conforme registrado na sentença atacada, o próprio autor tratou de afastar a configuração da relação de emprego, uma vez que admitiu nunca ter recebido nenhum pagamento da reclamada, percebendo seus ganhos diretamente das pessoas/empresas a quem prestava seus serviços e com as quais ele negociava diretamente os valores que seriam cobrados, sem necessidade de repassar qualquer valor à reclamada.

Observe-se que o autor tinha total liberdade para fixar o preço dos seus serviços, sem qualquer ingerência da reclamada, evidenciando a ausência de subordinação, desenvolvendo suas atividades com total autonomia, tanto que, como bem pontuado na origem, "*não tinha obrigação real de prestar contas dos valores que recebia dos empresários, tanto que reconheceu que não o fazia em muitas ocasiões, a confirmar que não havia ingerência da ré no negócio por ele desenvolvido*" (ID 102815 - Pág. 6).

Diante do exposto, **nego provimento**

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000354-55.2014.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADAILTON ROBERTO CRUZ
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)
RECORRIDO	ADAILTON ROBERTO CRUZ
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000354-55.2014.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

Advogado : Flávio Cardoso Gama

RECORRENTE : ADAILTON ROBERTO CRUZ

Advogado : Reges Henrique Pallaoro

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

-ENQUADRAMENTO SINDICAL: ATIVIDADE PREPONDERANTE: APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS TRAZIDAS PELO AUTOR.

-DANOS MORAIS: AJUDANTE DE MOTORISTA: TRANSPORTE DE VALORES: INDENIZAÇÃO DEVIDA (vencido o Relator).

-HORAS EXTRAS: IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: PROVA ORAL PRODUZIDA: PAGAMENTO DEVIDO.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido em parte.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, recorreram as partes, sendo o obreiro adesivamente, requerendo a reforma do julgado. O Reclamado insurgiu-se contra o enquadramento sindical do Autor, pagamento de horas extraordinárias e de indenização por danos morais. Por sua vez, o Reclamante pleiteou a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e insistiu na restituição dos descontos. As custas processuais foram recolhidas e efetivado o depósito recursal.

Contrarrazões ofertadas pelo Autor e pelo Réu, cada um pugnando pelo desprovidimento do apelo interposto pela parte adversa.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Deixo de conhecer o recurso empresarial quanto à incidência da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras, porque a sentença de origem nada definiu acerca do modo de liquidação das horas extras deferidas e a parte não opôs embargos para suprir eventual omissão. Ainda que assim não fosse, o Autor não é comissionista puro: **conheço em parte**.

O recurso adesivo do Reclamante é tempestivo e regular: **conheço**.

As razões de contrariedade ofertadas são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- recurso do Reclamado:

a) enquadramento sindical:

Narrou o autor na exordial que fora contratado em 20/09/2010 para exercer a função de ajudante de motorista, sendo imotivadamente demitido em 14/10/2013. Sustentou que a Reclamada atua no ramo do comércio de bebidas no Estado do Tocantins e, portanto, entende estar vinculado ao Sindicato do Comércio de Palmas. O MM.Juízo de origem deferiu o pedido do Autor quanto ao enquadramento sindical, nos termos seguintes:

"2.1 Da Categoria do Autor

O contrato social da reclamada (Coca-Cola) juntado no ID 716202, cláusula 4ª indica seu objeto: "fabricar, envasar, comercializar bebidas e refrigerantes em geral, além da compra e venda de matérias-primas em geral, vasilhames e embalagens e prestação de serviços em geral", subordinando-se no Estado do Tocantins à categoria do Comércio, em razão de apenas explorar a distribuição de seus produtos, aplicando-se-lhe a convenção coletiva dos comerciários celebrada junto à Federação do Comércio do Tocantins, especialmente porque o autor era motorista entregador de bebidas.

A ré não confere validade à convenção invocada pelo autor o que vale dizer, não a aplicava. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência do Tocantins."

Em razões recursais, a Reclamada alegou que a atividade preponderante da empresa é fabricação e envasamento de bebidas, sendo que o centro de distribuição de Palmas é apenas uma extensão da fábrica. Aduziu que a Ré não é obrigada a cumprir convenção coletiva da qual não participou. Pleiteou que seja mantido o enquadramento sindical do Autor ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal. E, acaso mantida a decisão originária, que sejam compensadas as verbas já pagas e os reajustes já firmados.

Sem razão a empresa.

Anoto inicialmente que o enquadramento sindical do empregado se dá, geralmente, pela atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa, com a ressalva da exceção prevista no § 3.º do artigo 511 consolidado. De outro lado, a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, artigo 511, § 1º).

No caso sob exame, verifico que a Reclamada, em Palmas-TO, dedica-se à atividade apenas de comercialização dos seus produtos, incluídas vendas e distribuição, sendo essas as atividades preponderantes naquela localidade, e não a industrialização, como descrito na cláusula quarta do contrato social da empresa:

"CLÁUSULA QUARTA - O objetivo da sociedade é fabricar, envasar, comercializar bebidas e refrigerantes em geral, além da compra e venda de matérias-primas em geral, vasilhames e embalagens e prestação de serviços em geral."

Como antes registrado, o enquadramento sindical do empregado observa, geralmente, a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Essa é a regra. Assim, mantenho a decisão originária.

Analisando o pedido alternativo da Reclamada, defiro a compensação de eventuais verbas ou reajustes já concedidos com base em CCT diversa daquela pertinente ao enquadramento do Reclamante.

Dou parcial provimento, no particular.

b) transporte de valores: indenização: dano moral:

O MM. Juiz de primeira instância condenou a empresa Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, sob o fundamento de que restou configurado no caso ato ilícito praticado pelo Réu, nos termos seguintes:

"2.4 Da indenização por danos morais.

2.4.1 Pelo transporte de valores e cobrança de mercadorias

É evidente que o transporte e guarda de valores de terceiros gera instabilidade emocional (medo de assaltos e receio de perdas e erros a gerar descontos salariais), apesar de não ser o autor o responsável pelos valores, retirando-lhe o sossego necessário à uma vida tranquila e salutar configurando-se dano moral passível de reparação em razão de atingir valores ligados ao espírito do trabalhador.

O sistema de reparação do dano moral pátrio é aberto (atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente). Na fixação do valor, o julgador subordina-se a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado e do que lesou, intenção do autor do dano, como meio de ponderar o mais objetivamente possível direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A

situação patrimonial de quem vai pagar a indenização também costuma ser levada em conta. O critério será subjetivo, porquanto não existe uma honra média. A reparação não haverá que ser meramente simbólica, mas tendo sentido de sanção, há que deixar clara a ideia de pena ao infrator.

Assim, arbitro em R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais."

No seu recurso, o Reclamado insurgiu-se contra essa condenação imposta. Alegou que o transporte de valores, por si só, não enseja dano moral, porquanto não importaria violação a qualquer direito da personalidade, eis que não houve assalto ou situação de risco. Afirmou que o Autor não se desincumbiu do seu ônus de provar ato ou comportamento ilícito empresarial, bem como o dano sofrido, imprescindíveis para a reparação pretendida. Caso não sejam acolhidas estas razões, pugnou para seja reduzido o valor fixado a tal título para o patamar de R\$ 2.000,00.

Assiste razão ao Réu.

No caso dos autos, o Autor desempenhava a função de ajudante de motorista e, segundo alega, manuseava valores ao entregar mercadorias a clientes da empresa.

Não obstante, inexistiu conduta da empresa a ensejar a reparação por danos morais.

Com devida vênia, o dever do empregador não alcança os limites alegados pelo Acionante, pois não cabe à Reclamada ser responsabilizada por ato que não ocorreu, apenas prevendo a possibilidade de infortúnio que poderia ter vitimado a parte Autora. Não se há como responsabilizar a empresa, no presente caso, eis que não foi o Reclamante vítima de assalto ou então de qualquer agressão a justificar a indenização pretendida. Assim, não há fato danoso concreto e nem ao menos o empregado esteve em situação de risco.

Não prospera, na hipótese, o pedido de indenização por danos morais dirigido à empresa, visto que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da indenização.

Consequentemente, **dou provimento** ao apelo patronal, assim afastando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando prejudicado o apelo obreiro no tópico em que pretendia majorar o valor arbitrado a tal título.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST:

"O juízo de origem deferiu ao reclamante, ajudante de motorista de caminhão, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, por considerar que o mero transporte de numerário nos caminhões "gera instabilidade emocional, retirando do autor o sossego necessário à uma vida tranquila e salutar", o que caracteriza "dano

moral passível de reparação em razão de atingir valores ligados ao espírito do trabalhador" (Id 738339 - Pág. 3).

Recorrem as partes. O reclamado alega que não restou comprovado qualquer dano, ato ilícito ou mesmo nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e qualquer conduta culposa ou dolosa da empresa. Sustenta, ainda, que não pode arcar com dano inexistente porque o autor não foi submetido a qualquer situação de risco. Requer a improcedência do pedido e, caso mantida a condenação, a redução do valor deferido.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração da indenização para R\$ 25.000,00.

O transporte de numerário nos caminhões da reclamada, sem o acompanhamento de uma vigilância especializada, é fato incontroverso e expõe, desnecessariamente, a vida dos empregados a risco, independentemente da função por eles exercidas, se motorista ou ajudante de motorista.

No caso, a exposição da vida e da integridade do autor pelo transporte de numerário em veículo da reclamada é fator suficiente para gerar-lhe apreensão e constrangimento, sendo dispensável a ocorrência de algum infortúnio para que se caracterize o efetivo dano. Nisso reside a afronta ao direito de personalidade.

Esta egr. Turma Regional tem precedente quanto ao deferimento de indenização por dano moral a empregado que realize o transporte de numerário. Para exemplificar, cito o seguinte julgado:

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores com frequência, ainda que representados por cheques ou cartões de crédito, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada. (Processo 01641-2012-013-10-00-5 RO, Acórdão 2ª Turma, Relator: Desembargador João Amílcar, Julgado em 19/03/2014)

Portanto, é devida a indenização por dano moral, tal como consignado pelo juízo sentenciante.

Quanto ao valor de R\$ 5.000,00, arbitrado pelo juízo de origem, considero-o adequado para compensar o dano causado ao autor e, ao mesmo tempo, constituir uma medida pedagógica à empresa. Estabelecido esse equilíbrio, mantenho o valor já fixado no primeiro grau.

Desta forma, nego provimento aos recursos da reclamada e do reclamante.

c) horas extras:

Na exordial, o Autor declinou a seguinte jornada de trabalho:

1) setembro de 2010 a agosto de 2011: de segunda-feira a sábado, das 6:30 às 22h, com intervalo de 1h;

2) setembro de 2011 a novembro de 2012: de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h, com intervalo de 1h;

3) dezembro de 2012 a 14/10/2013: de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h, com intervalo de 1h.

Pleiteou o pagamento de horas extras excedentes à 44ª hora semanal com adicional de 50%.

O MM. Juízo originário reconheceu o direito obreiro às horas extras, em sentença que possui o seguinte teor:

"2.2 Da Duração da Jornada

O autor pretende horas extras. Refere labor nos horários variáveis indicados no Item II da inicial, ID 670602. Em réplica busca invalidar as anotações indicadas nos registros de ponto.

O autor deveria assinar mensalmente os espelhos de horário. O repostor informa que quando o autor realizava viagens o mesmo lançava anotações manuais que eram enviadas ao RH e estes é que

adentravam no sistema e lançavam os horários, ou seja, denunciando a fragilidade do sistema que admite lançamentos fraudulentos à revelia do trabalhador. Atente-se para a considerável anotação de horário britânico nos controles juntados.

Não bastasse tal circunstância, os espelhos vêm aos autos noticiando falta de marcação, sendo que a ré é useira e vezeira nesta situação com praticamente todos os empregados. No entanto, em momento algum se dispôs a colacionar aos autos as anotações manuais afim de demonstrar a correção dos lançamentos ou mesmo os documentos denominados Comave, afim de confirmar sua tese. Não é crível que quase a totalidade dos motoristas e ajudantes esqueçam seus crachás, deixem de assinalar o ponto, sem que a empresa tome qualquer providência a respeito. É evidente a conduta maliciosa do empregador.

Assim, acolho a jornada indicada na inicial, em sua integralidade.

Os recibos de pagamento noticiam a quitação de horas extras. Assim, somente são devidas diferenças, como se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em dsr's, férias do período + 1/3, 13ºs salários do período, aviso prévio e FGTS + 40%."

Inconformado, o Reclamado alegou que a obrigação de assinar os cartões de ponto era do obreiro. Aduziu que o magistrado não delimitara os dias em que o obreiro estava afastado por atestado médico, licenças ou que faltou ao trabalho sem justificativa. Requereu que seja analisada a prova testemunhal e que seja aplicada a Súmula 340/TST no cálculo de apuração das horas extras, eis que o Autor era comissionista misto.

Por partes.

A constatação pelo MM. Juízo de primeira instância, com base em inúmeras reclamações em curso contra o Reclamado com o mesmo objeto acerca da imprestabilidade dos controles de horário pela

possibilidade de alteração dos registros é forte e deverá ser mantida diante das meras alegações trazidas pela parte em seu recurso sem qualquer comprovação efetiva. Nesse sentido o depoimento do preposto da Reclamada:

"01) quando autor trabalhava em rota de viagem fazia anotação do ponto manualmente; 02) o ponto manual é enviado para o departamento de RH em Goiânia para inserção no horário eletrônico da anotação feita pelo colaborador; 03) quando consta falta de marcação é quando o colaborador deixa de anotar o ponto; 04) a reclamada adverte verbalmente o colaborador que deixa de anotar o ponto mas desconhece se reclamante chegou a ser punido por escrito em razão deste motivo; 05) no contrato consta todas as atribuições da função do reclamante e é devidamente assinado; 06) 07) não é comum assaltos sendo que não sabe precisar quantos ocorreram; 08) a reclamada não contratou profissional para dá apoio psicológico ao empregado assaltado; 09) dependendo da gravidade do problema indicado no check list há ou não a troca do caminhão; 10) reclamante quando promovido foi para motorista entregador. Nada mais".

A constatação pelo MM. Juízo, com base em inúmeras reclamações em curso contra a Reclamada com o mesmo objeto acerca da imprestabilidade dos controles de horário pela ausência de assinatura do empregado, facilitando a produção unilateral do documento, ou mesmo pela possibilidade de alteração dos registros é forte e deve ser mantida diante das meras alegações trazidas pela parte em seu recurso sem qualquer comprovação efetiva.

A prova oral produzida ou colacionada serve de fundamento para o reconhecimento da jornada estendida e quanto ao horário de saída as testemunhas não são uníssonas, além disso, trata-se de empresa que entrega mercadorias na capital e no interior, pelo que mantenho a jornada declinada na exordial e deferida na origem, observando-se os dias efetivamente trabalhados.

Nego provimento.

d) multa do art. 477/CLT:

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos seguintes termos:

"Restou comprovado nestes autos que a ré não realizou o correto pagamento das horas extras, ensejando o pagamento da multa convencional em razão desta infração, bem como da multa da CLT, art. 477."

A Reclamada recorreu pleiteando a exclusão da referida multa, tendo em vista que o deferimento de horas extras deu-se apenas em sede judicial.

A multa prescrita no § 8º, do art. 477 da CLT é devida sempre que ocorrer mora na quitação de verba rescisória devida ao trabalhador e tem a finalidade de evitar a postergação infundada na quitação de

parcelas efetivamente reconhecidas pelo empregador, impondo-lhe a quitação total das verbas rescisórias, evitando maliciosas manobras de pagamento de qualquer valor ínfimo para se desobrigar do pagamento da multa. Contudo, o pagamento de verbas rescisórias reconhecidas apenas em Juízo não autoriza a aplicação da multa, mesmo ante o cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST.

Dou provimento ao apelo, no particular, para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT.

e) INSS de terceiros:

A Reclamada busca a exclusão da condenação da parcela previdenciária denominada "INSS Terceiros", sob o fundamento de que carece à Justiça Laboral competência para executar tal parcela, nos termos dos artigos 114, inciso VIII c/c o 195, incisos I, alínea "a", e II, da vigente Constituição Federal, e de que possui a prerrogativa de isenção que é prevista na Instrução Normativa RFB nº 03, de 24.11.1999, assim não podendo responder pelo recolhimento referido.

Não assiste razão à Reclamada.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência para executar tal parcela, mas não sobre a possibilidade de condenar as empresas ao pagamento da cota INSS Terceiros, eis que essa parcela advém de condenação decorrente de relação de trabalho.

Nego provimento.

- recurso do Reclamante (adesivo):

- gratificação de caixa e devolução de descontos:

O magistrado de primeiro grau indeferiu a pretensão de pagamento de gratificação de caixa e de devolução de descontos, nos termos a seguir:

"2.3 Da gratificação por acúmulo de função e devolução de descontos.

O autor pretende o pagamento de salarial em razão de acumular as funções de plus ajudante com as de caixa, em razão de realizar cobranças e recebimentos, quando das entregas de mercadorias. Todavia, era o motorista que realizava o fechamento e o acerto de contas, bem como, sofria descontos por diferenças no caixa, rejeito a pretensão, já que o autor era ajudante e não produziu qualquer prova no sentido de que laborasse com caminhões freteiros e assumisse a função de caixa. Rejeito."

No apelo interposto, aduziu o Reclamante que fazia o serviço de caixa e que eram descontadas diferenças que ocorriam no fechamento do caixa.

Em seu depoimento, no entanto, o Autor assim informou:

"01) trabalhou tanto em Palmas quanto fazendo viagens; 02) nunca aconteceu de chegar antes das 17h; 03) as vezes acompanhava o motorista nos acertos porque tinha que falar alguma coisa; 04) as

vezes tinha que ficar até o final do acerto;05) a reclamada não fazia acompanhamento do trabalho do depoente quando estava na rua; 06) o motorista que pedia para depoente ficar junto quando havia falta de dinheiro ou problema com a carga para depoente servir de prova; 07) caso contrário depoente estava dispensado. Nada mais".

Assim, o Reclamante não admitiu que realizava fechamento e acerto de contas, pelo contrário, mencionou que "às vezes acompanhava o motorista nos acertos porque tinha que falar alguma coisa; 04) as vezes tinha que ficar até o final do acerto". As testemunhas também nada mencionam a esse respeito.

Assim, **nego provimento** ao apelo obreiro.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário do Reclamado, conhecer o recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso empresarial e negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico do dano moral, em que prevaleceu o voto da Revisora, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 20.000,00, com as custas de R\$ 400,00 ainda pelo Réu, mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000357-91.2013.5.10.0851

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE DORIE TE ALVES DAS NEVES MENDES
ADVOGADO	AUGUSTO DE ANDRADE SENA NETO(OAB: 0030077)
RECORRIDO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000357-91.2013.5.10.0851

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : JOSE DORIE TE ALVES DAS NEVES MENDES

ADVOGADO : Augusto de Andrade Sena Neto

RECORRENTE : MCE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

PROLATORA : Juíza Sandra Nara Bernardo Silva

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO: DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERII: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90/TST: PROCEDÊNCIA (vencido o Relator).

Recurso patronal conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, que julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, recorreram o Reclamante e a Reclamada, comprovando os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais.

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: conheço.

O recurso interposto pela Reclamada é tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

RECURSO DO RECLAMANTE:

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função, porque considerou insuficiente a prova produzida pelo Reclamante:

"não vejo consistência no depoimento da testemunha do autor, pois a mesma disse que trabalhou para a reclamada por apenas um mês e dez dias, não sabendo precisar a época, nem especificar o material utilizado e as tarefas realizadas.

O fato constitutivo direito obreiro sustentado na exordial, trabalho idêntico e de igual valor, não restou ratificado em Juízo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por desvio funcional e seus consectários, bem como a retificação na CTPS do autor."

No recurso, o Reclamante insistiu no pedido, argumentando que comprovou a jornada diária com o depoimento da primeira testemunha:

"Neste contexto, ressaltamos que a única testemunha ouvida nos autos, onde fora enfática e firme em afirmar que o recorrente exercia a função de eletricista, como também, a testemunha fora categórica em dizer que o recorrente exercia a função de eletricista, e que consistia em fazer aterramento, e fora além, quando disse que exercia a função de ajudante do recorrente.

Ainda, devemos lembrar que a testemunha ouvida pelo juízo de primeiro grau, deixou claro que fora contratado para exercer a função de ajudante de eletricista, e mais adiante fora enfático em afirmar que laborou com o recorrente, sendo ajudante deste, onde demonstra que além de ser ajudante do recorrente, a testemunha fora a única que presenciou as atividades do recorrente, o que em momento algum fora feita contra prova dos fatos."

A decisão recorrida não merece reparo, pois a prova produzida não é suficiente para demonstrar as alegações obreiras.

O Reclamante afirmou que não fez curso para função de eletricista e que não possui o certificado NR 10 que habilita para o exercício da função. Por fim, afirmou, apenas, que fazia aterramentos.

A testemunha inquirida declarou que era ajudante de eletricista, auxiliava o Reclamante, eletricista, e fazia aterramentos, assim como os demais eletricistas.

Contudo, o mero fato de a testemunha inquirida declarar-se ajudante de eletricista não faz do Reclamante eletricista.

Ademais, a testemunha declarou que não trabalhavam com cabos energizados.

Por fim, não foi demonstrado que o Reclamante executava as mesmas atribuições (além do aterramento) que os eletricistas. Por isso, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

RECURSO DO RECLAMADO:

O Reclamante pediu o pagamento de horas pelo deslocamento casa-trabalho-casa alegando que *"o local de trabalho era de difícil acesso e o reclamante, despendia de 2:40 horas 'in itinere' diárias para ir e retornar ao local de trabalho."*

A Reclamada, em resistência, negou a dificuldade de acesso, assegurou que o local de trabalho é servido por transporte público regular compatível com os horários de trabalho do Reclamante e confirmou o fornecimento de condução por pura comodidade.

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido, fundamentando que *"em audiência as partes declararam que o percurso do Município de Combinado ao site da empresa reclamada é de 01h na ida e 01h no retorno"*.

O pagamento das horas de deslocamento é devido, em princípio,

quando o empregado é transportado por conta do empregador, em decorrência da falta de transporte público regular ou por dificuldade de acesso do local de trabalho, e ainda, quando há incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 90/TST.

Por serem fatos constitutivos do direito ao percebimento das horas de deslocamento, coube ao empregado o ônus de demonstrar a dificuldade de acesso, a inexistência de transporte público regular e a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada. No caso dos autos, o que se verifica é que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, pois não demonstrou que o posto de serviço encontra-se em local de difícil acesso ou servido por transporte público incompatível com os horários de início e término da jornada.

Por isso, não é devido o pagamento pelo trajeto casa-trabalho e trabalho-casa.

Dou provimento ao recurso.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. DESEMBARGADORA REVISORA ELKE DORIS JUST:

"Dirijo apenas no tema das horas in itinere para negar provimento ao recurso da reclamada. É incontroverso que a reclamada fornecia o transporte para deslocamento do empregado ir e voltar do serviço. A "declaração de transporte" que acompanhou a defesa informa que o transporte é fornecido "face ao desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transportes coletivos municipais" (id 405750). A situação descrita atrai a aplicação da Súmula/TST 90 especialmente à vista da ausência de qualquer outra prova nos autos. Mantenho a sentença.

Em resumo, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento."

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator e negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto da Revisora; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000382-89.2014.5.10.0101

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JUCENILDA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 0036156)
RECORRIDO	COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADO	TAMARA KELLY LUCENA QUIXABEIRA(OAB: 0030359)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000382-89.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: JUCENILDA MAGALHAES SILVA
RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA

1. LABOR EM SOBREJORNADA. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Com o registro de jornada variável nos controles de frequência e assentamento prévio da fruição do intervalo intrajornada, cumpria à autora elidir tais anotações mediante prova contrária (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I). Não tendo, porém, desincumbido-se desse encargo, prevalece a jornada descrita em defesa.

2. COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. A coação, vício de consentimento, por gravíssima, deve ser solidamente comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Diga-se que inexistia prova testemunhal ou documental que corrobore a existência de coação para a assinatura do documento em que consta ela pede demissão. Desse modo, a assertiva obreira quanto à existência do vício de vontade não ultrapassa o campo da alegação.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, por meio de r. sentença, julgou improcedentes os pedidos exordiais consoante fundamentos adotados no Id 274082.

Interpõe recurso ordinário a reclamante - Id 274081. Almeja a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da demandada ao pagamento dos haveres consectários, além de horas extras e intervalo intrajornada, ambas

repercutindo sobre as parcelas indicadas. Pede, também, seja compelido o polo patronal a recolher o FGTS referente a todo pacto laboral acrescido da indenização de 40%, sob pena de multa substitutiva, assim como requer as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Oferta de contrarrazões - Id 274076.

Dispensada a intervenção do Ministério do Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a demandada verte pedido de não conhecimento do apelo sem trazer, porém, os fundamentos para tanto. Desse modo, deixo de apreciá-lo.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. FGTS

Insurge-se a reclamante em relação ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras, intervalo para descanso e refeição e de determinação de recolhimento de FGTS. Argumenta que os depoimentos foram prestados de forma coerente, não deixando a menor dúvida que não desfrutava do seu intervalo de forma integral e laborava além do horário ordinário. Refere que as folhas de ponto não revelam de forma fidedigna a jornada trabalhada. Diz que, durante todo pacto laboral, a reclamada não procedeu ao recolhimento integral dos depósitos fundiários.

Acerca das desoras e do intervalo intrajornada, impende assinalar que a reclamada trouxe aos autos controles de frequência referentes ao pacto laboral (Id 274089). Verifica-se que os cartões registram horários variáveis, de modo a afastar o disposto na Súmula 338/TST. Ademais, conta a prova documental com pré-assinalação do intervalo na forma determinada no art. 74, § 2º, da CLT.

Nesse passo, cumpria ao autor infirmar os horários de trabalho ali registrados.

Para tanto, convidou única testemunha, a qual prestou informações que desservem ao deslinde da questão, visto que despidas da necessária robustez.

Segundo disse:

"depoente e reclamante trabalhavam das 07 às 17 horas, de segunda a sábado, com intervalo de 20 minutos, e em 3 domingos por mês, em média, no mesmo horário declinado, com intervalo de 20 minutos; que batia cartão de ponto, mas nem sempre os horários ali registrados eram os verdadeiramente trabalhados; que acontecia mais vezes de a depoente bater o ponto, às 17 horas, e continuar

trabalhando; que havia pessoas na recepção fiscalizando o registro de ponto; que, algumas vezes, também, batia cartão após às 17 horas" - Id 274083.

Consoante recai, o depoente afirmou realidade sequer aventada pela reclamante, nem em sua peça de ingresso, nem nos acréscimos apresentados em seu depoimento. Consoante se nota, declarou a testemunha que com a obreira laboravam "*três domingos por mês das 7h às 17h*", sendo que a autora relatou que trabalhava apenas dois domingos por mês e que, neste dia, saía às 14h. Conforme bem pontuou o MM. Juízo singular, "*as declarações da testemunha visaram claramente beneficiar a autora*".

Nessa quadra, não consegue a obreira desconstituir os cartões de ponto. Nem demonstra incorreção nos recibos de pagamento no que pertine ao pagamento de horas extras.

Saliente-se, lado outro, que não se pode desprezar o convencimento do MM. Juízo a quo sobre a conduta testemunhal ante a relevância do princípio da imediatidade que valoriza o contato do juiz com os sujeitos processuais e suas declarações, permitindo-lhe "*examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela*" (MARCATO, Antônio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389).

Assim, cumpre ao julgador avaliar as provas como instrumento de verificação da realidade dos fatos (princípio da primazia da realidade). Nesse passo, a valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada, porquanto, sendo o dirigente da instrução, possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Nesse contexto e considerando que a reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que sobre si recai (CLT, art. 818; CPC; CPC, art. 333, inc. I), não merece reparos a r. sentença recorrida.

Sobre os depósitos do FGTS, a recorrente não aponta onde reside o desacerto da r. sentença. As razões recursais sugerem que a errônea estaria no fato de sua remuneração não ter sido paga corretamente. Mas, em nenhum outro momento, essa circunstância foi assentada neste processo. A não ser, repete-se, no apelo. Dessa maneira, a aritmética constante no recurso nem merece análise.

Desse modo e tendo em conta o salário da autora e a duração do contrato de trabalho, considera-se correto o valor constante em extrato R\$ 847,63 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) - Id 274109 - concernente aos depósitos referentes a ela.

Nego provimento.

2.2. RESCISÃO INDIRETA

O MM. Juízo originário indeferiu o pedido de ver reconhecida a

culpa patronal, afastando-se o pedido de demissão, vazado nos seguintes fundamentos - Id 274082:

"Quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, a pretensão é manifestamente improcedente. É que a obreira, como já pontuado, pediu dispensa do serviço em 06/01/2014 (Id 833897), não havendo prova da existência de coação, que somente foi noticiada quando do depoimento pessoal. Destarte, restam indeferidos os pedidos de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como o pleito de liberação das guias do FGTS e do seguro-desemprego".

Em seu recurso, a reclamante argumenta que sofreu pressão psicológica para pedir demissão. Diz que isso se dava sempre que exigia o pagamento integral das horas extras ou quando solicitava seu descanso no intervalo intrajornada.

Aduz que, além disso, foram descumpridas várias obrigações do contrato de trabalho por parte do empregador - pagamento de direitos simples como horas extras, não proporcionar a integralidade do descanso intrajornada, não recolhimento para FGTS, ausência de segurança - o que autoriza ser rescindido o pacto. Indigita violado o art. 483, "d", da CLT.

Pede, assim, seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante e, conseqüentemente, o pagamento dos haveres apontados.

Consoante se viu, não restou demonstrado o suposto reiterado descumprimento patronal pertinente às obrigações contratuais. Veja-se que o tema de segurança do ambiente do trabalho ou mesmo da pessoa da autora somente agora foi tocado.

No remanescente, diga-se que inexistente prova testemunhal ou documental que corrobore a existência de coação para a assinatura do documento constante do Id 274088, cuja inautenticidade sequer foi assinalada pela autora.

Deve ser pontuado que tal vício de consentimento, por gravíssimo, deve ser solidamente comprovado. No caso dos autos, a assertiva obreira quanto à existência do vício de vontade não ultrapassa o campo da alegação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e em parte das contrarrazões. No mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e em parte das contrarrazões. No mérito, negar provimento ao apelo,

nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº Caulnom-0000397-07.2013.5.10.0000

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
REQUERENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
ADVOGADO	DIEGO CAMPOS GOES COELHO(OAB: 21047)
REQUERIDO	MARCIO DE ASSIS BORGES
ADVOGADO	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000397-07.2013.5.10.0000 (AG-Caulnom)

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -
TOCANTINS

ADVOGADO: DIEGO CAMPOS GÓES COELHO

AGRAVADO : MARCIO DE ASSIS BORGES

ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Ausente o requisito do perigo da demora, em razão da possibilidade de reversão dos efeitos do ato que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, não há falar no empréstimo de efeito suspensivo a recurso ordinário. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora, à r. decisão que, em sede de ação cautelar incidental, indeferiu a concessão liminar da medida (ID-175330). Acena a recorrente com a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito, entendendo haver demonstrado o perigo da demora, além da consistência da pretensão ventilada em seu recurso ordinário. Requer, nesses termos, o provimento do apelo (ID-175883).

Mantido o ato impugnado, o processo foi remetido à pauta de julgamento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Verificados os pressupostos da tempestividade, adequação, regularidade de representação e interesse, de par com a presença dos demais exigidos em lei, conheço dos embargos.

MÉRITO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.

A matéria de fundo versada no processo principal não é inédita, cabendo esclarecer, de forma concisa, o seu conteúdo.

A Caixa Econômica Federal implementou, no ao de 2013, plano de cargos e salários denominado de Nova Estrutura Salarial - NES/2013, facultando a adesão de seus empregado mediante o cumprimento de determinados requisitos. Na fração de interesse, eles deveriam, dentre outros aspectos, desistir de ações judiciais ou renunciar ao direito nas quais elas se fundam, quando relacionado a planos anteriores.

A r. sentença, além de afastar tal exigência e reconhecer o direito do autor a aderir ao novo sistema, procedeu à antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, assinando à ora recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob o feito de pagar multa da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A empresa interpôs recurso ordinário e ajuizou a presente ação incidental, sendo indeferida a concessão de medida liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

"Ao largo de todas as considerações tecidas pela autora, em ordem a justificar a presença do requisito da fumaça do bom direito, entendo estar ausente o do perigo da demora.

Efetivamente a r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, possibilitando a imediata adesão do empregado à denominada NES - Nova Estrutura Salarial 2013 ,além de dispensar a parte de atender às exigências inscritas nos itens 3.4, incisos I e II, 9.1 e 9.2 da norma CS DEPES/SURBE/SUSEC 001/2013. E a irreversibilidade do comando, ou a sua difícil reversão, estaria assentada em dois aspectos básicos, quais sejam, o eventual óbice à restituição de diferenças salariais, pelo seu caráter alimentar, assim como a distorção da carreira que é una, em detrimento ao princípio da isonomia.

Sucedo que a r. decisão foi expressa a afastar, no aspecto, qualquer obrigação de pagar diferenças salariais, protraindo tal efeito para momento posterior ao seu trânsito em julgado (Num. 159820, pág. 18). E assim sendo, sobejam apenas aspectos jurídicos, fora da realidade concreta, os quais podem, sem qualquer transtorno ou perplexidade, retornar ao status quo ante.

Inexistindo, pois, elemento a revelar o potencial dano suscitado pela empresa, nego a medida liminar requerida."

Nas razões do agravo a parte suscita o caráter definitivo da ordem de cumprimento imediato da decisão, impossibilitando a restituição

de valores pagos ao empregado, na hipótese de reforma da r. sentença. Pontua que a prevalecer o estado atual das coisas haveria o cerceio ao seu direito de defesa, com a distorção na estrutura de carreiras que implantou. Frisa, ao final, que a r. sentença não determinou a produção futura de seus efeitos, conforme exceto que transcreve.

Efetivamente a r. sentença determinou o seu imediato cumprimento, sob o efeito da parte demandada arcar com cominação pecuniária. Mas de forma clara também delimitou a clientela dessas obrigações, dela excluindo as eventuais diferenças salariais e repercussões, *ad litteram*:

"É concedida, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, dada a certeza do direito postulado e o risco da demora processual, para os pedidos acima deferidos, salvo quanto as diferenças salariais decorrentes, se for o caso, que deverá aguardar o trânsito em julgado e a fase de cumprimento da sentença."(ID-159820, pág. 18)

Nesse contexto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional produzirá consequências apenas na será jurídica, possibilitando ao autor o exercício da opção pelo seu ingresso no plano denominado de NES/2013, dentro do prazo exigido pela norma, mas sem que do ato aflore o recebimento de qualquer importância daí decorrente. Como posto na r. sentença, a tradição de valores entre as partes ocorrerá, se for o caso, após o seu trânsito em julgado.

Ora, assim sendo inexistente espaço para divisar a figura do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mesmo à luz do caráter alimentar dos salários. Da mesma forma, não há falar na inobservância da cláusula do devido processo legal ou a garantia ao contraditório, porque também observadas as normas que materializam o princípio, além do exercício do amplo direito de defesa não assegurar resultado favorável a qualquer litigante.

De resto, o sob o tom da gênese de distorção na estrutura ou carreira de empregos e salários, a questão é afeta ao próprio mérito discutido na ação principal, sendo inadequado esgotar o tema em sede do mero juízo de delibação. E mais, o ventilado ferimento do princípio da isonomia vem fundado em premissa falsa, qual seja, a equiparação de aparentes desiguais.

Consignando, pois, a ausência dos requisitos legais, de par com a aparente higidez dos preceitos invocados pela ora agravante, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000399-19.2014.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ANDRE SHENAYDER COSTA SOUZA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 0029591)
RECORRIDO	RRBR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000399-19.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATOR: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANDRE SHENAYDER COSTA SOUZA

Adv.: Júlio Cesar da Silva Alves

RECORRIDO: RRBR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

(Juíza ELAINE MARY ROSSE DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

A despeito da revelia operada, a instância de origem considerou válido o pedido de demissão assinado pelo autor, ao fundamento de que não restou configurado o vício de vontade. Isso porque a ameaça de dispensa motivada supostamente feita pela empresa não se caracteriza como coação, mas mero exercício normal de um direito, nos termos do art. 153 do CC (id 282489).

Insurge-se o reclamante, insistindo em que seja declarado nulo o pedido de demissão e reconhecida a rescisão do contrato sem justo motivo, por iniciativa da empregadora. Alega que, sendo a ré confessa quanto à matéria fática em razão da revelia, impõe-se a presunção de veracidade dos fatos deduzidos à exordial e, por

consequente, o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão em vista da coação alegada. Requer, assim, seja reconhecida a rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa da reclamada, e deferidos os pedidos de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e guias para liberação do FGTS e do seguro desemprego (id 282488). Com razão.

Uma vez aplicada a confissão, forçoso reconhecer verídica a coação alegada na petição inicial, ou seja, forçoso interpretar a ameaça de dispensa por justa causa efetivamente como tal. Desse modo, não vejo como se dizer que os fatos apontados pelo autor não constituiriam ameaça por se tratar de regular exercício de direito, pois implicaria adentrar nas razões da reclamada, o que não é possível em vista da revelia operada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a rescisão do contrato sem justa causa, por iniciativa da empresa, condená-la ao pagamento do aviso prévio com sua projeção ao tempo de serviço, 1/12 de 13º salário/2004, 1/12 de férias proporcionais 2013/2014, multa de 40% do FGTS e, ainda, à liberação da chave de conectividade para saque do FGTS e das guias para habilitação do seguro desemprego.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a rescisão do contrato sem justa causa, por iniciativa da empresa, condená-la ao pagamento do aviso prévio com sua projeção ao tempo de serviço, de 1/12 de 13º salário/2004, 1/12 de férias proporcionais 2013/2014 + 1/3 e multa de 40% do FGTS e, ainda, à liberação da chave de conectividade para saque do FGTS e das guias para habilitação do seguro desemprego.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a rescisão do contrato sem justa causa, por iniciativa da empresa, condená-la ao pagamento do aviso prévio com sua projeção ao tempo de serviço, de 1/12 de 13º salário/2004, 1/12 de férias proporcionais 2013/2014 + 1/3 e multa de 40% do FGTS e, ainda, à liberação da chave de conectividade para saque do FGTS e das guias para habilitação do seguro desemprego, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas ora deferidas.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília/DF, 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000402-84.2013.5.10.0111

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918)
ADVOGADO	Joao Gomes Varjao Filho
RECORRIDO	EDVALDO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 0027283)
RECORRIDO	A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Joao Gomes Varjao Filho(OAB: 0019095)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000402-84.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A

ADVOGADO: DANIEL BATTIPALIA SGAI - OAB/SP 214918

RECORRIDO: EDVALDO RODRIGUES ARAÚJO

ADVOGADO: SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA - OAB/DF 27283

RECORRIDO: A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: JOÃO GOMES VARJÃO FILHO - OAB/DF 19095

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

EMENTA

RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. EMPRESA INCORPORADORA. A segunda reclamada, dona da obra, é empresa incorporadora e beneficiou-se da prestação de serviços do reclamante. Dessa forma, há responsabilidade da tomadora dos serviços pelas parcelas pecuniárias de condenação. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 e do item IV da Súmula/TST 331. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A responsabilidade da empresa incorporadora abrange todas as parcelas pecuniárias de condenação.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido parcialmente e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Juiz Leador Machado, da MMª 1ª Vara do Trabalho do Gama/DF,

por meio da sentença de Id 102727, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, A. M. Acabamentos Ltda - ME, e subsidiariamente a segunda reclamada, Brookfield Incorporações S.A., ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas ao autor.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário (Id 102728), no qual se insurge contra a condenação subsidiária e seu alcance quanto às verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e FGTS com multa de 40%. Pretende, ainda, questionar a incidência do recolhimento previdenciário cota parte do empregador e a retenção da cota parte do empregado, bem como delimitar os parâmetros de apuração da correção monetária, respeitados os limites pecuniários dos pedidos formulados na inicial.

Intimado (Id 102731), o reclamante ofertou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do apelo interposto, conforme Id 102733.

O valor dado à causa foi de R\$ 30.877,22 e o feito tramitou sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da segunda reclamada é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 102730, pág. 1/3). Recolhidas, tempestivamente e em valores adequados, as custas processuais e o depósito recursal (Id 102729, pág. 1/2).

Todavia, não conheço do recurso quanto ao pedido de limitação pecuniária dos pedidos formulados na inicial, pois o juízo sentenciante determinou o "pagamento de verbas rescisórias, de FGTS e multas nos valores indicados na inicial por não contestados de forma específica e por não apontados outros valores pela empresa." Assim, já foi determinada a limitação da condenação pretendida pela recorrente, razão pela qual não há interesse recursal.

As contrarrazões ofertadas pelo reclamante são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 102733). Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada, Brookfield Incorporações S.A., dele não conhecendo quanto à limitação pecuniária da condenação aos pedidos formulados na inicial. Conheço, ainda, das contrarrazões do reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado pela primeira

reclamada, como ladrilheiro (Id 102705, pág. 1), e prestou serviços à segunda reclamada, Brookfield Incorporações S.A., em canteiros de obras localizadas em Águas Claras e no Gama. Requereu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas postuladas na inicial, nos termos da Súmula/TST 331 (Id 102707, pág. 3/4).

A segunda reclamada, por sua vez, em defesa, sustentou que contratou a primeira reclamada para a execução de uma etapa de seu empreendimento, esclarecendo que tal etapa não se confundia com sua atividade fim (Id 102690, pág. 2 e 6). Requereu, ainda, caso acolhida a sua responsabilidade subsidiária, a limitação da condenação ao período da prestação dos serviços, sendo do autor o ônus da prova.

O juízo sentenciante condenou subsidiariamente a segunda reclamada no cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada (A. M. Acabamentos Ltda - ME), uma vez que aquela foi a tomadora dos serviços do reclamante, nos termos da Súmula/TST 331.

Recorre a tomadora dos serviços, Brookfield Incorporações S.A., renovando os argumentos de defesa. Sustenta que o reclamante não comprovou a prestação de serviços, ônus que lhe competia. Alega que, embora tenha celebrado contrato de empreitada com a primeira reclamada, não houve ingerência sobre os empregados da empresa prestadora de serviços. Aponta não existir relação entre a sua atividade fim e a área de atuação da primeira reclamada, o que exclui a incidência da Súmula/TST 331 que visa resguardar a intermediação ilícita de mão de obra. Por fim, afirma que a responsabilidade decorre da lei ou do contrato, razão pela qual a jurisprudência consolidada não pode criar ou estabelecer ônus dessa natureza.

Ante o conjunto fático-probatório dos autos, considero, assim como o juízo sentenciante, caracterizada a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às parcelas pecuniárias de condenação, nos termos postulados pelo autor.

Examino.

O objeto social da primeira reclamada (A.M. Acabamentos Ltda - ME) é a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos nas áreas internas e externas das edificações, conforme cláusula terceira do contrato social de Id 102716, pág. 2.

A prestação dos serviços pelo reclamante como ladrilheiro ocorreu em obra da recorrente, conforme fazem prova os cartões de ponto de Id 102715, pág. 2, e é incontroverso que a empresa atua como empresa de engenharia e incorporação imobiliária, conforme assim relatado na peça recursal (Id 102728, pág. 3).

Considero, portanto, comprovada a prestação de serviços pelo

reclamante em benefício da segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços e dona da obra, conforme prova documental que não foi elidida por outro elemento probatório.

Assim, no caso, a relação mantida entre as reclamadas foi de empreitada, já que o autor foi contratado pela construtora empreiteira (primeira reclamada, A.M. Acabamentos) na função de ladrilheiro e prestou serviços à empresa dona da obra (segunda reclamada, Brookfield).

Tal situação autoriza a reclamação do empregado contra a subempreiteira e a empreiteira principal, tal como expressamente previsto no caput do art. 455 da CLT:

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Trata-se de previsão legal de solidariedade, já que conferido, ao credor, o direito de postular contra o empreiteiro e/ou contra o subempreiteiro. Esse é o entendimento adotado por esta Egrégia Turma, conforme os seguintes precedentes: Processo 00239-2012-013-10-00-3 RO, Relator: Desembargador João Amílcar, publicado em: 21/09/2012 no DEJT; Processo 01134-2011-009-10-00-1 RO, Relatora Desembargadora: Elke Doris Just, publicado em 19/10/2012 no DEJT.

Ademais, o caso se amolda à exceção prevista na OJ 191 do TST, cuja redação é a seguinte:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (sublinhei)

Assim, os limites da lide apontam para a responsabilidade direta da recorrente, incorporadora, seja pela ocorrência de intermediação de mão de obra, seja pelo regime do art. 455 da CLT.

Por tais motivos, não há qualquer óbice à responsabilização da recorrente quanto ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas ao reclamante. Contudo, uma vez que a condenação foi em caráter subsidiário, nos termos pedido formulado pelo autor na inicial, e não sendo possível agravar a situação processual do recorrente, mantenho a condenação subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, está autorizada a incidência da Súmula/TST 331, inciso IV, cujo teor é o seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

De outro lado, a responsabilidade subsidiária não depende da ilicitude da terceirização e tampouco do estabelecimento de relação empregatícia com o tomador dos serviços. Tal responsabilidade está fundamentada no fato de que o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante e, por isso, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empregadora, deve responder por aqueles direitos, uma vez que livremente escolheu a empresa que lhe prestou serviços, em substituição da sua própria mão de obra.

O caso se ajusta ao disposto no item IV da Súmula/TST 331, de modo que a segunda reclamada é responsável subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias objeto de condenação nesta ação.

Nego, no particular, provimento ao recurso.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pretende a recorrente a limitação da sua responsabilidade subsidiária quanto às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e ao FGTS com multa de 40%.

Sustenta que as verbas rescisórias são de responsabilidade exclusiva do empregador, assim como o FGTS e a multa de 40%. Quanto à multa do art. 477 da CLT, reporta-se ao princípio da personificação das penas (art. 5º, XLV da CF) e aos arts. 131 a 134 do CTN e art. 279 do CC, razão pela qual não está autorizada a extensão das penalidades decorrente da culpa nas obrigações solidárias/subsidiárias.

Razão não lhe assiste.

No caso, não se trata de transferir penalidades ao tomador dos serviços, por ser mera obrigação civil, sem traços penais. Nesse aspecto, a aplicação do preceito constitucional (art. 5º, XLV da CF) e dos dispositivos legais mencionados pela recorrente (arts. 131 a 134 do CTN) encontram-se dissociados do ordenamento trabalhista. De igual forma, o conceito de perdas e danos do art. 279 do CC não se ajusta à previsão de incidência de multa pela mora no pagamento das verbas rescisórias.

No que diz respeito ao FGTS, a parcela é trabalhista prevista na Lei nº 8.036/90.

Assim, a responsabilidade da segunda reclamada (Brookfield) abrange todas as parcelas pecuniárias derivadas do contrato de trabalho e devidas ao reclamante, inclusive as verbas rescisórias, a multa do art. 477 da CLT e o FGTS com a multa de 40%.

Nesse sentido, o inciso VI da Súmula 331 do TST, que assim dispõe:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à pretendida limitação da responsabilidade subsidiária.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Pretende a recorrente que seja determinada a exclusão da sua responsabilidade quanto aos encargos previdenciários cota parte do empregador, nos termos da redação dada pela Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 128 do CTN. Sustenta que a alteração legislativa limitou a responsabilidade tributária do tomador dos serviços à retenção do percentual de 11% do valor da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços. Requer, ainda, a retenção da cota parte do empregado a partir do seu crédito, nos termos da Súmula/TST 368.

O juízo sentenciante determinou que "as verbas previdenciárias e fiscais ficariam a cargo da primeira reclamada e subsidiariamente a segunda em face do inadimplemento" (Id 102727, pág. 3).

A matéria recorrida diz respeito à liquidação de sentença, razão pela qual decorre da condenação subsidiária imposta à segunda reclamada, o que exclui a interpretação pretendida pela recorrente ao art. 31 da Lei nº 8.212/91. Isto porque, os encargos previdenciários decorrem de diferenças a serem recolhidas sobre as parcelas salariais objeto de condenação e não aquelas pagas na constância do contrato de empreitada.

No mais, será observada a Súmula/TST 368 para o cálculo dos recolhimentos previdenciários, ficando autorizada a dedução da cota-parte do empregado, conforme item III da referida orientação jurisprudencial.

Dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada, Brookfield, para determinar a observância do item III da Súmula/TST 368 para o cálculo dos recolhimentos previdenciários.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer a recorrente, por fim, a incidência da Súmula/TST 381, com apuração da correção monetária das parcelas pecuniárias de condenação a partir do mês subsequente ao de referencia, ocasião na qual se tornam devidos efetivamente os pagamentos de salário e demais verbas de cunho trabalhista, bem como o limite pecuniário dos pedidos formulados na inicial.

Não há na decisão recorrida parâmetros para a correção monetária, tendo o juízo de origem declarado precluso o prazo para oposição de embargos de declaração, após indagadas as partes sobre a existência de dúvidas ou dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Examino.

Quanto às verbas rescisórias, incide correção monetária a partir do 11º dia após a ruptura contratual ocorrida em 28/02/2013, conforme registro efetuado em audiência pela primeira reclamada na CTPS do autor (Id 102727, pag. 2).

Para as diferenças de FGTS, a correção monetária incide a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381; OJ SDI-1 302 do TST).

Dou provimento ao recurso da segunda reclamada para fixar os parâmetros da correção monetária quanto às parcelas pecuniárias de condenação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Brookfield Incorporações S.A. e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a observância do item III da Súmula/TST 368 para o cálculo dos recolhimentos previdenciários e fixar a correção monetária das verbas rescisórias de condenação a partir do 11º dia após a ruptura contratual ocorrida em 28/02/2013 e quanto às diferenças de FGTS a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Brookfield Incorporações S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância do item III da Súmula/TST 368 para o cálculo dos recolhimentos previdenciários e fixar a correção monetária das verbas rescisórias de condenação a partir do 11º dia após a ruptura contratual ocorrida em 28/02/2013 e quanto às diferenças de FGTS a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT **Processo Nº RO-0000418-65.2014.5.10.0802**

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIONE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857)
RECORRIDO	COMERCIAL DE CARNES BRASIL LTDA. (FRIGORÍFICO JATOBÁ)
ADVOGADO	luiz antonio monteiro maia(OAB: 0000868)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000418-65.2014.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE
OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : ARIONE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado : Jonathan Reggiori Almeida

RECORRIDA : COMERCIAL DE CARNES BRASIL LTDA
(FRIGORÍFICO JATOBÁ)

Advogado : Luiz Antonio Monteiro Maia

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

**- SOBREJORNADA NÃO DEMONSTRADA: HORAS EXTRAS
INDEVIDAS.**

**-SEGURO-DESEMPREGO: FALTA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA: HIPÓTESES.**

A busca da indenização equivalente ao seguro-desemprego deve vir, em regra, como sequência a um pedido frustrado de entrega de guia, mas há campo para o pedido direto indenizatório quando, como no caso sob exame, a guia, ainda que entregue, não poderia surtir efeito, à falta doutros requisitos legais inobservados pelo empregador, como a falta de oportuna anotação da CTPS e recolhimento do FGTS. Inteligência da OJ-211/TST-SDI-1. Precedentes do TRT da 10ª Região.

Recurso obreiro conhecido em parte e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou procedentes em parte os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pugnando pela reforma do julgado.

A Reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Conquanto pedidos, os reflexos decorrentes do adicional noturno deferido não foram examinados, a qualquer modo, pela sentença, que se limitou, no particular, a deferir o principal:

"Acolho.

A alegação defensiva de que o valor do adicional noturno se encontrava embutido no valor do salário pago (salário acima do piso), além de afrontar à lei, não restou sequer evidenciada, vez que a ré não comprova o valor do piso da categoria profissional do autor.

Assim, tendo em vista que a jornada de trabalho se estendia entre 1 hora e 7 horas, condeno a ré ao pagamento do adicional noturno sobre o salário combinado (R\$1.200,00 - valor descrito no recibo de pagamento das verbas rescisórias), durante todo o vínculo reconhecido".

Nesse sentido, não tendo a parte oposto os devidos embargos de declaração para sanar a omissão que se revela, não pode, no apelo, pretender que o Tribunal aprecie tema não examinado em sentença, sob pena de supressão de instância.

Não conheço o recurso no tópico dos reflexos do adicional noturno. No mais, o recurso ordinário ora interposto é tempestivo e regular: **conheço em parte.**

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

a) verbas rescisórias:

O MM. Juízo indeferiu o pagamento de verbas rescisórias assim fundamentando:

"Rejeito.

A ré, por meio do recibo de pagamento id760991, comprova que efetuou, na data de 6/2/2014, o pagamento da importância de R\$2.300,0, a título de verbas rescisórias, não tendo o autor impugnado, em réplica (que sequer foi apresentada, diga-se) nem o documento, nem o valor nele estampado".

Recorre o Autor alegando que faz jus a diferenças de verbas rescisórias em razão dos reflexos das horas extras, devendo ser considerado o salário de R\$ 1.720,00 como base de cálculo e não o salário de R\$ 1.200,00.

Sem razão o Autor

Por meio de recibo restou comprovado o pagamento de verbas rescisórias no importe de R\$ 2.300,00, quais sejam aviso prévio, férias proporcionais (10/12) e décimo terceiro salário de 2014 (1/12 - base 10.03.2013), sendo observado como base de cálculo o salário de R\$ 1.200,00.

O Autor não impugnou os valores, nem tão pouco as parcelas.

Assim, correta a sentença originária que deu por quitadas as parcelas rescisórias com base no recibo acostado, considerando o salário de R\$ 1.200,00 como base de cálculo, em razão de que não houve reflexos de horas extras nas parcelas rescisórias.

Nego provimento.

b) horas extras:

O MM. Juízo originário indeferiu o pedido de horas extras, intervalo

intrajornada e reflexos, ao fundamento de que não restam comprovadas pela prova produzida a jornada descrita na exordial:

"DAS HORAS EXTRAS, DOS INTERVALOS E DE TODAS AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Rejeito.

As jornadas descritas na peça de ingresso não restaram comprovadas pela prova produzida, razão pela qual há de prevalecer, no particular, a versão defensiva, mormente porque não se cogita da necessária existência de controle de ponto (mais de 10 empregados)".

Irresignado, recorre o obreiro alegando que "a jornada de trabalho compreendia o horário de 01h às 09h, de segunda a quinta-feira, e das 19hs às 9hs, de sexta/sábado", sem intervalo para refeição. Alegou que o depoimento apresentado pela testemunha da Reclamada corroborara com a sua tese. Postula as horas extraordinárias com respectivos reflexos, bem como uma hora extraordinária a título de intervalo intrajornada pela jornada de oito horas, com reflexos nos termos da inicial.

A r. sentença primária não está a merecer reforma.

O ônus da prova incumbe às partes, na conformidade do artigo 818 consolidado, secundado pela regra distributiva do artigo 333 do CPC.

Nesse sentido, tem-se que ao autor cabe demonstrar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele.

Especificamente em relação às horas extras, dado o caráter extraordinário do trabalho, necessária a produção de prova robusta por quem alega a jornada excedente, considerando que o ordinário se presume enquanto o extraordinário se deve provar.

É de se notar que não há campo para a inversão do ônus da prova na espécie.

Em consequência, postulando horas extraordinárias, pertence ao Reclamante o ônus de demonstrar o sobrelabor no caso em exame, porquanto fato positivo, assim constitutivo do direito.

A testemunha trazida pelo Reclamante assim consignou:

"depoente jamais trabalhou na reclamada; não conhece a empresa reclamada e nem sabe onde funciona; que conheceu o reclamante na cidade de Paraíso onde o via entregando carne, em um pequeno caminhão; via o reclamante dirigindo o veículo; não se recorda o nome dos estabelecimentos em que o reclamante fazia as entregas; que o depoente via o reclamante fazendo entrega aproximadamente entre 7:00 e 9:00hs; não se recorda o período em que isso ocorreu". Por outro lado, a testemunha trazida pela Reclamada assim afirmou:

"o depoente é representante da reclamada, em Paraíso, onde vende os seus produtos; o reclamante trabalhava para a empresa, cujo

contrato foi intermediado pelo depoente; o reclamante era motorista, e conduzia veículo da reclamada; que o salário do reclamante era de R\$1.020,00 aproximadamente; o depoente acompanhava as entregas feitas pelo o reclamante; as entregas eram feitas de 1:00 às 7:00hs; a reclamada fazia cerca de seis ou sete entregas na cidade de Paraíso - TO; que o reclamante foi desligado da empresa porque começou a faltar; a última entrega era feita no Comercial Ouro Branco que abria por volta de 7:00hs; a limpeza do veículo era feita em um lava jato; a lavagem era feitas de 7:30 ou 8:00hs, em diante; que era o reclamante quem levava o veículo para lavagem; que às vezes o rapaz do lava jato estava ocupado e o reclamante fazia a lavagem".

Com efeito, no caso dos autos, os depoimentos prestados não corroboram com a tese inicial, não restou demonstrado o labor além das 6 horas reconhecidas, a demandar o pagamento de horas extraordinárias, bem como de uma hora a título de intervalo intrajornada pela jornada de oito horas.

Nego provimento ao recurso, mantenho incólume a r. sentença primária.

c) indenização substitutiva do seguro desemprego:

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego sob o seguinte fundamento:

"Rejeito.

O direito obreiro é quanto à entrega das guias SD/CD, havendo espaço para eventual indenização apenas se a condenação à obrigação de fazer não for cumprida pelo ex-empregador.

Não havendo sequer pedido de entrega de guias, não se cogita de descumprimento de obrigação, descabendo, por óbvio, falar antecipadamente em indenização."

No apelo, o Reclamante aduz que faz jus à indenização das parcelas do Seguro Desemprego, em razão de não ter a Reclamada assinado a CTPS, não ter realizado a rescisão do contrato de trabalho e, por consequência não ter entregue as guias a tempo, impossibilitando desta forma, o acesso ao benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Pois bem.

O seguro-desemprego resulta de garantia por certo tempo, em razão de perda do emprego pelo trabalhador e falta de obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. Por isso, o CODEFAT delimita o tempo para verificação de tais requisitos legais.

No ensejo, ultrapassado tal prazo, há pronunciada, pela Justiça do Trabalho, a improcedência do pedido pela inércia, à falta de impossibilidade de exame dos demais requisitos para a concessão do benefício, caso não haja questionamentos acerca da causa resilitória.

Nada obstante, no caso dos autos, o período de vínculo foi controvertido, tendo inclusive havido determinação do Juízo de baixa na CTPS, diante da inércia da Reclamada em fazê-lo.

Desse modo, não havia campo jurídico para a incidência do prazo decadencial previsto pelo CODEFAT de 120 dias, impondo-se a reforma da sentença, nesse particular.

Nesse desiderato, é certo que a carteira de trabalho apenas teve a anotação determinada por sentença judicial.

Logicamente, portanto, não havia como a obreira, então, postular a entrega das guias do seguro-desemprego, se sem a CTPS, e inclusive a regularização fundiária, não conseguiria levantar o benefício securitário.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional, quanto aos efeitos da inércia obreira em postular o benefício, ou o prazo para a busca da tutela jurisdicional, *verbis*:

"Ementa:

Seguro-desemprego. Decadência. Requerimento.

Nos termos do art. 10 da Resolução 64/94 da CODEFAT, o trabalhador, a partir do sétimo dia até o centésimo vigésimo dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o requerimento do seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias do Sistema Nacional de Emprego.

Todavia, para os trabalhadores que ajuizarem reclamação trabalhista por motivo de vínculo empregatício, justa causa ou controvérsia em torno da data e tipo de rescisão, o prazo será contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial. Isso porque a polêmica acerca de tais questões comprometerá a efetiva data de término do contrato, seja em face da ausência ou declaração de vínculo, seja em face da projeção do aviso prévio."

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relatora Des. Flávia Simões Falcão

RO 4045/2000

Acórdão publicado no DJU-3 de 27.04.2001

O reconhecimento de período contratual em Juízo, além da determinação de liberação das guias de TRCT e seguro-desemprego impõe a quitação dos deveres do empregador, cuja omissão impede, por completo, a Reclamante de concluir o percebimento dos direitos trabalhistas a que fazia jus. O impedimento à fruição do benefício legal, pois, por ato que não se liga à mera falta da guia, mas outros que impediam que mesmo a guia tivesse efeito prático e eficaz, ocasiona a responsabilidade patronal pela indenização equivalente à obrigação, como exsurge de jurisprudência deste Egrégia Tribunal Regional, inclusive desta Egrégia Segunda Turma.

No mesmo sentido, a Súmula 389/TST:

"SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)"

Apesar, pois, de certas ressalvas quanto à leitura mais genérica de tal posicionamento do Tribunal, eis que entendo que a busca da indenização deve vir, em regra, como sequência a um pedido frustrado de entrega de guia, há campo para o pedido direto indenizatório quando, como no caso sob exame, a guia, ainda que entregue, não poderia surtir efeito, à falta doutros requisitos legais inobservados pelo empregador.

Dou provimento ao apelo obreiro para reformar a sentença e deferir ao Autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego, devendo ser apurada pela contadoria do Juízo, quando da liquidação do julgado, segundo os critérios pertinentes vigentes à época da rescisão contratual.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço em parte o recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo, para deferir ao Autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data de julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000421-71.2013.5.10.0861

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ROLNEY JOSE FAZOLATO(OAB: 1369)
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000421-71.2013.5.10.0861

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogada : Ciney Almeida Gomes

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rolney José Fazolato

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO

Prolator : Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA: IMPROCEDÊNCIA:

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da MM. Vara do Trabalho de Guará/TO, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, recorre o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo indenização por danos morais tendo em vista a existência de assédio moral.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo e regular o recurso, assim como as contrarrazões: **conheço.**

MÉRITO:

- dano moral:

A r. decisão recorrida julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, a partir do conjunto probatório juntado aos autos, principalmente o depoimento pessoal do Reclamante.

Sustenta o Reclamante em seu recurso ordinário a existência de assédio moral, tendo em vista a existência de prova de que foi reintegrado na função de supervisor de forma velada. Diz que ficou 4 meses "encostado" até ser demitido, fato que lhe teria gerado danos morais.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do

empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Com efeito, em relação ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com perturbação psíquica inequívoca. Ainda, imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexos de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

Vejamos o depoimento do Reclamante:

"passou por constrangimento por sair da função de chefia para função de técnico e não possuía acesso ao sistema e, por conhecer todo mundo na cidade, as pessoas brincavam que ele não estava trabalhando."

Constata-se pelo depoimento do próprio Reclamante que ele passou a exercer a função de técnico, o que afasta a tese exordial e recursal de que era supervisor administrativo.

No mais, o conjunto probatório dos autos não autoriza a conclusão de que o Reclamante era tratado com excesso de rigor, nem submetido a situações humilhantes, desumanas, vexatórias, repetitivas e prolongadas não condizente com o ambiente laboral, nem com respeito mínimo devido entre patrões e empregados.

A reversão ao cargo efetivo se insere no poder diretivo do patrão e não enseja, por si, dano moral.

Ademais, o Reclamante não fez prova da alegação de que vinha sendo vítima de comentários maldosos na sociedade local em virtude da função que passou a exercer na Reclamada após sua reintegração o que afasta a relação causal.

Por fim, não há prova de que a função que passou a exercer na Reclamada necessitaria de acesso ao sistema.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000427-61.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)
RECORRIDO	ALAEI VIANA CHAVES
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000427-61.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

REVISOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS e outros

RECORRIDO: ALAEI VIANA CHAVES

Advogado: Leonardo Meneses Maciel

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juiz Francisco Rodrigues de Barros)

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O adicional de insalubridade é a contraprestação devida pelo trabalho executado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, daí resultando a inevitável conclusão de que, embora tenha denominação de adicional, é uma parte indissociável do próprio salário de quem trabalha nessas circunstâncias. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, titular da MM. 2ª Vara de Palmas/TO, em sentença proferida sob a id 79395, complementada à id 79406, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id 79420), pugnando pela reforma do julgado no tocante ao deferimento do adicional de

insalubridade e sua integração ao salário para efeito de férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio.

Não houve oferecimento de contrarrazões pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Adicional de Insalubridade e Reflexos

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pautando-se para tanto no laudo pericial (id 79393 e 79394), e no fato de ser disponibilizado ao autor o uso de EPIs e estar a reclamada em dia com o PCMSO e PPRA, além de manter serviço completo de segurança e medicina do trabalho.

Insurge-se a reclamada. Argumenta que as atividades da reclamante, na qualidade de auxiliar de farmácia, eram meramente administrativas/intelectuais, sendo que o uso de máscaras e luvas descartáveis, no seu caso, já garantiam a sua segurança, deixando-a a salvo de quaisquer agentes químicos, físicos e/ou biológicos nocivos à saúde.

Segundo narrado à inicial, o autor trabalhava como assistente administrativo na farmácia do pronto socorro (salas vermelha, amarela, azul e UCI) do Hospital Geral de Palmas (id 79385). Incontroverso o local de trabalho da reclamante.

Em perícia técnica realizada nos autos do proc. 00270-88.2013-5-10-0802, utilizada aqui como prova emprestada, foi constatado que o autor, em sua atividade laboral como assistente administrativo, expunha-se de forma habitual e permanente à ação nociva de agente biológicos, como fungos, bactérias, vírus e outros.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou o i. perito que o autor tinha contato com medicamentos/materiais vindos de outros setores, sendo possível a contaminação por agentes biológicos, e que também ocorria de o reclamante limpar aparelho de glicemia que voltava para a farmácia sujo de sangue dos pacientes.

Explicou que, em face da contínua movimentação no ambiente hospitalar, a exposição a agentes insalubres se dava de forma global (tanto em razão das tarefas por ele desempenhadas, como pelo próprio ambiente de trabalho), independentemente da utilização de EPI.

Correta, portanto, a condenação da reclamada ao adicional de insalubridade pleiteado.

Correta também a sua integração ao salário para fins dos reflexos deferidos. Isso porque o adicional de insalubridade é a contraprestação devida pelo trabalho executado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, daí resultando a inevitável conclusão de que, embora tenha denominação de adicional, é uma parte indissociável do próprio salário de quem trabalha nessas circunstâncias.

Nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000431-67.2014.5.10.0801

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	FABRICYO TEIXEIRA NOLETO(OAB: 2937)
RECORRIDO	ISMAEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000431-67.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATOR: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADO: Fabrycio Teixeira Noleto

RECORRIDO: ISMAEL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: Rogério Gomes Coelho

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga)

I- RELATÓRIO

Por tratar-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório (CLT, art. 852, I).

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

A reclamada, pessoa jurídica de direito público, é isenta do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como de depósito recursal, a teor do DL 779/1969, não havendo que se falar em deserção.

2. MÉRITO

Recurso da parte

2.1- Pagamento em dobro das férias. Aplicação da OJ 386 da SDI1 do Col. TST.

Com base nos documentos presentes às id's nºs 246358, 246357 e 246356, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização do art. 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT, *verbis*:

Postula o reclamante o pagamento em dobro das férias 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, sob o argumento de que sempre recebeu o pagamento das férias em valor inferior e em data posterior ao previsto em Lei. Indicou o pagamento das férias além da data prevista na CLT.

O reclamado afirmou que o reclamante sempre gozou suas férias no período concessivo e que os pagamentos sempre foram realizados da forma devida. Aduziu, ainda, que, mesmo que o pagamento fosse feito fora do prazo descrito na CLT, o reclamante não teria direito ao recebimento dobrado, porquanto se trata de penalidade administrativa.

O reclamante, na sua manifestação, ID 803938, não cuidou de indicar o pagamento a menor das férias. Portanto, tem-se que os valores pagos encontram-se corretos.

O reclamado não contestou a alegação obreira, de quitação das férias fora do prazo previsto na legislação trabalhista. Portanto, tem-se que as férias dos períodos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 foram pagas após os dois dias antes do gozo das férias.

Quanto ao prazo para pagamento das férias fora do prazo legal, assiste razão ao reclamante. O TST, na seguinte Orientação

Jurisprudencial, já pacificou a interpretação contida nos artigos 137 e 145, da CLT, que determinam, também, o pagamento em dobro das férias que foram adimplidas além do prazo legal, vejamos:

"386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Assim, diante da OJ 386, da SDI I, do TST, e como o reclamado já quitou as férias, embora fora do prazo legal, faz jus o reclamante ao pagamento, de forma simples, das férias dos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, a serem apurados sobre a última remuneração contida nos autos.

Diante do descumprimento de obrigação legal, oficiem-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, com cópias da petição inicial, contestação e sentença para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

Logo, nego provimento.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização do art. 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000456-84.2012.5.10.0111

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
ADVOGADO	César Almeida Pereira
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA
RECORRIDO	FABIO LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	JONAS RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000456-84.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

RECORRIDO: FABIO LIMA DE SANTANA

ADVOGADO: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Dentro de seu poder diretivo, o empregador pode estimular as vendas de seus produtos e até mesmo estipular metas a serem cumpridas pelos empregados. O que não se pode admitir é que os empregados sejam constrangidos/intimidados na execução do seu mister, o que se verificou nos autos.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho do Gama (DF), em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Ledor Machado (id-5783), pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/06/2005, salvo em relação aos direitos previdenciários e fundiários, e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) horas extras, adicional de horas e horas de intervalo com integração e repercussão, reflexos dos pagamentos não contabilizados com integração e repercussão; b) férias acrescidas de 1/3; c) prêmio recebido; d) multas previstas na cláusula 13ª da CCT e e) indenização por danos morais.

Recurso ordinário da reclamada pela reforma da sentença em relação aos seguintes pedidos do autor: a) horas extras; b) intervalo intrajornada; c) descontos a título de prêmio e férias; d) pagamento "por fora"; e) indenização por dano moral e f) inaplicabilidade do art. 600 do CPC (id-5787).

Estão comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais (id-5786).

Contrarrazões do reclamante pelo não provimento do recurso (id-5720).

O valor da causa é de R\$ 130.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos e apresenta regular preparo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Por regulares, também conheço das contrarrazões do reclamante.

Conheço do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões do reclamante.

JORNADA LABORADA. CARTÕES DE PONTO. HORAS

EXTRAS. COMISSIONISTA PURO.

O MM. Juízo de origem considerou a invalidade dos cartões de ponto, reconhecendo que o autor cumpria a jornada de trabalho descrita na inicial. Diante disso, condenou a reclamada ao pagamento do adicional das horas previsto na CCT pelo trabalho excedente da oitava diária e a quadragésima quarta semanal (Súmula 340) e horas extras com adicional previstos na CCT para o tempo de trabalho destinado às reuniões e reflexos, além de dedução das horas pagas a idêntico título.

Insurge-se a reclamada contra a condenação, pugnando pela consideração do valor probante dos cartões de ponto. Afirma que estes não demonstram horários rígidos e retratam fielmente a jornada de trabalho, inclusive quando esta foi elástica. Aduz, ainda, que o recorrido não produziu prova contundente que afastasse o valor dos registros, inclusive quanto ao trabalho nos dias de domingo. Argumenta que as horas destinadas à reunião também devem ser remuneradas com base na Súmula 340/TST uma vez que o autor era comissionista puro.

Vejamos.

Na inicial (id-5725), o reclamante disse que embora contratado para trabalhar de segunda-feira à sábado das 08:00 às 17:20hs, com 02:00hs para refeição e descanso, num total de 44 horas semanais, na realidade cumpria a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira, de 7h30min às 20h30min, com 30minutos de intervalo para almoço e descanso; dois sábados ao mês, das 7h às 21h e nos outros dois, das 8h às 21h, em todos usufruindo de apenas 30min de intervalo intrajornada. Trabalhava, ainda, em dois domingos do mês, das 8h30min às 15h30min, sem intervalo para refeição e descanso.

No mês de dezembro, disse que cumpria a seguinte jornada especial: a) de 04/12 a 09/12, das 8h às 21h; b) de 11/12 a 23/12, das 8h às 22h, sem registro para descanso e refeição.

Disse, também, que os cartões de ponto não espelhavam a real jornada de trabalho e que não havia compensação de horas extras e tampouco o respectivo pagamento.

Em defesa (id-5749), a reclamada limitou-se a sustentar a validade dos controles de ponto, informando que a jornada de trabalho praticada na empresa era, dentre outras, de 7h às 15h20mn; de 7h20min às 15h40min; de 8h às 16h20min; de 9h às 17h20min; de 10h às 18h20min; de 11h às 19h20min e de 12h às 20h20min; que sempre concedeu intervalo de 1h e uma folga semanal, sendo que as reuniões ocorriam durante o expediente. No entanto, não declinou qual seria o horário efetivamente cumprido pelo autor. O reclamante, em réplica (id-5779), impugnou especificamente os cartões de ponto juntados, seja porque não retratavam a real jornada laborada, seja porque não era permitido o seu correto preenchimento.

A despeito da ausência de marcação de horários rígidos nos cartões de ponto, não há como conferir-lhes credibilidade, haja vista que não informam os mesmos horários declinados na contestação ou na inicial.

A prova testemunhal, por sua vez, também não favorece a reclamada. Foram tomadas emprestadas as atas de audiência dos processos 197-2010-111-10-00-4 e 829-2009-111-10-00-8.

O preposto da reclamada nos autos do processo 197-2010-111-10-00-4 declarou não ter trabalhado com o reclamante na loja do Gama e que desconhecia os horários de trabalho ali praticados.

A testemunha do reclamante no mencionado feito, Sr. Claudinei Francisco da Silva, informou que o horário cumprido pelo reclamante de 2ª a 6ª feira era de 7h30min às 20h30min, e em dois sábados por mês, de 7h às 21h e os outros dois de 8h à 21h. Disse, também, "que havia no mínimo duas reuniões por mês, sem dia certo para acontecer, sempre uma hora e meia antes de abrir a loja ou uma hora e meia depois de fechar a loja; que se a loja fechasse às 21h a reunião era depois desse horário; que sempre havia pequenas reuniões de 30 minutos; que se a loja abrisse às 07h teriam que chegar uma hora antes para a reunião; que antes do horário de trabalho tinham que assistir a vídeos com o dono da loja falando;" (id-5782)

A testemunha do reclamado, por sua vez (Sr. João Pereira da Silva) declarou que há cerca de 1 ano ou mais a loja do Gama funcionava de 8h às 20h e nas épocas festivas de 7h às 22h. Disse que há mais ou menos dois anos existem duas turmas nos seguintes horários: de 9h às 17h e de 11h30min às 20h. Acrescentou "que atualmente as reuniões são feitas no horário de trabalho, mas antigamente as reuniões eram feitas antes da abertura da loja, mas poderia acontecer dos cartões serem batidos somente depois das reuniões, mas isso não era exigência da empresa".

Já o preposto nos autos do processo 829-2009-111-10-00-8 afirmou que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, de 8h40min às 17h ou até 17h20min e aos domingos de 9h às 15h. A testemunha

do reclamante naquele feito disse que de segunda a sexta-feira o reclamante trabalhava de 7h30min às 20h; aos sábados, de 7h30min às 21h e em domingos alternados, de 9h às 15h. A testemunha da reclamada disse que trabalhava de segunda a sábado de 12 às 17h20min, com 1h de intervalo e em domingos alternados, de 9h às 15h (id-5781).

Observa-se que nenhum dos horários informados pelos prepostos e pelas testemunhas da reclamada correspondem àqueles informados pela defesa.

De outra parte, as testemunhas do reclamante prestaram declarações seguras e convergentes às alegações do autor de que a jornada descrita na inicial era a efetivamente cumprida pelo empregado.

Conforme bem consignado pelo Juízo de origem, além da inconfiabilidade do conteúdo, os controles de frequência não registram a concessão de folgas a título de compensação do banco de horas e tampouco o total de horas compensadas, nada podendo ser considerado em relação à compensação de horas extras trabalhadas.

Também não merece acolhida o pedido de que as horas destinadas à reunião recebam a incidência da Súmula 340/TST, haja vista a comprovação de que ocorriam fora da jornada de trabalho do autor. Deste modo, correto o juízo ao considerar a jornada descrita na inicial, motivo pelo qual o recurso da reclamada não merece provimento.

Mantenho a sentença e nego provimento ao recurso da reclamada.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Insurge-se a reclamada contra o deferimento da hora extra pela supressão do intervalo, alegando que em muitos dias havia gozo superior a 1 hora. Entende, ainda, que o empregado comissionista se beneficia do labor do intervalo, pois pode efetuar vendas. Aduz, por fim, que diante do gozo parcial do intervalo, não deve haver condenação na hora integral.

Conforme já ressaltado, os cartões de ponto colacionados não se prestam ao fim de comprovar a efetiva jornada. Ademais, a prova oral revelou o gozo de apenas trinta minutos de intervalo.

O intervalo para descanso tem por objetivo resguardar a saúde do empregado, cumprindo ao empregador fiscalizar o seu gozo efetivo. Sua supressão, além de violar norma protetiva expressa, importa tempo à disposição do empregador.

Nessa esteira de entendimento, A Súmula n.º 437 do col. TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a

concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Nego provimento ao recurso da reclamada.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Na inicial, alegou o reclamante que a reclamada submetia os vendedores a atingir cotas de vendas de serviços de seus produtos, sob pena de punições/humilhações. Disse que se não atingisse as metas de venda era chamado de "pangaré", dentre outros termos pejorativos perante os seus colegas em reuniões, na frente de clientes e recados em mural da loja. Como castigo, disse que a reclamada o obrigava a assistir diversas fitas de vídeos sobre vendas de seguro e garantia e ainda, de ficar o dia inteiro de pé na "boca do caixa" oferecendo vendas. Postulou, assim, indenização por danos morais em face do assédio sofrido.

A reclamada, em sua defesa, negou a ocorrência dos fatos alegados pelo obreiro, ressaltando que a estipulação de metas decorre do poder legítimo da empresa e dentro dos limites da lei. Negou, ainda, qualquer tipo de pressão ou tratamento rude/agressivo.

O Juízo a quo reconheceu a existência de assédio moral e deferiu a indenização pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 10.000,00, fundamentando que "A prova coletada anuncia que a empresa exercia uma série de pressões sobre seus trabalhadores com o objetivo de alcançarem metas de difícil alcance. A pressão consistia na obrigação de assistir à vídeos sobre propaganda e vendas e em ficar de castigo na "boca do caixa". O castigo da "boca de caixa" é

admitido inclusive pelo preposto da empresa (8871-2). A pressão sobre os trabalhadores resta clara também nos documentos e divulgação interno da empresa colhidos nos autos da prova emprestada (fls. 34-6). Não bastasse isto, àqueles que não cumprissem com as cotas era atribuído o apelido pejorativo de "pangaré". O que corresponde à comparação do trabalhador com um cavalo, mas não um cavalo qualquer, um cavalo sem qualidades, reles, na definição do Dicionário Aurélio. Tal procedimento é amplamente exposto na prova testemunhal (fls. 326/335), sendo que a testemunha CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA narra ter presenciado o gerente da reclamada chamando o reclamante de "pangaré". A testemunha CLAUDEVAM OLIVEIRA LIMA diz que existia um mural preenchido como o nome do funcionário que não atingisse a meta proposta, onde constava a inscrição: "pangaré do dia" (fl. 330).

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, aduzindo que nunca houve pressão ou tratamento agressivo por parte dos superiores hierárquicos, requerendo, ainda, caso mantida a indenização, a redução do seu valor.

Para a classificação do assédio moral, é necessário analisar se a empregadora, ou seus prepostos, praticaram atos geradores de violência psicológica contra o empregado.

Na ata utilizada como cópia emprestada do Processo n.º 197-2010-111-10-00-4, assim declarou a testemunha do reclamante, Sr. Claudinei Francisco da Silva (id-5782):

"que as metas nem sempre eram fáceis de serem alcançadas, eram muito difíceis; que a maioria dos vendedores não alcançavam as metas; que tanto o depoente quanto o reclamante deixaram de alcançar metas; que nas reuniões antes da abertura da loja os vendedores que não batiam a cota era ameaçados de serem demitidos; que o depoente já foi ameaçado; que o reclamante também foi ameaçado, dizendo que se não batesse a cota do próximo mês ou teria que participar do boca de caixa; que eram chamados de "pangaré" os piores vendedores e ameaçados para ir ao boca de caixa; que o depoente já foi chamado de "pangaré" pelo gerente Márcio; que já presenciou o gerente Márcio chamando o reclamante de "pangaré"; que entre os vendedores existia essa prática de chamar um ao outro em razão de não bater a cota; que o boca de caixa é quando o vendedor não bate a cota e tem que ficar na boca (sic) do caixa falando aos cliente sobre as promoções e só podia vender para cliente que estava pagando carnê e às vezes saíam sem vender nada, não podiam vender para outros clientes; que era um castigo, inclusive presenciou mulheres chorando por estarem na boca de caixa; que a quase totalidade dos vendedores ficaram na boca de caixa;"

Mencionada prática abusiva também restou comprovada pelo

depoimento das próprias testemunhas da reclamada nos autos da RT n.º 197-2010-111-10-00-4 e RT 829-2009-111-10-00-8.

É certo que o empregador, dentro do seu poder diretivo, pode estimular as vendas de seus produtos e até mesmo estipular metas a serem cumpridas pelos empregados. O que não se pode admitir é que os empregados sejam constrangidos/intimados na execução do seu mister, o que se verificou nos autos.

Deve o empregador preservar as normas de respeito e de conduta civilizada nas relações de trabalho. E, nesse sentido, a postura do reclamado resulta em ofensa à dignidade do empregado e enseja a reparação por danos morais.

Precedente deste Regional em caso análogo:

"RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas de gestão da empresa direcionadas ao cumprimento de metas pelos empregados, estão caracterizadas por políticas mais agressivas de gestão, que reforçam a prática do terror psicológico e, portanto, ultrapassaram os limites da razoabilidade, mister reconhecer a existência de dano moral ao empregado. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido". (RO 0118.2008.009, Relatora Des. HELOISA PINTO MARQUES, julgado em 08/10/2008).

Entendo que no presente caso o valor fixado na sentença apresenta-se adequado para compensar o sofrimento do empregado e ainda se apresenta equilibrado como medida pedagógica para a empresa. Nego provimento.

PAGAMENTO "POR FORA". INCIDÊNCIA NAS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

O MM. Juízo de origem reconheceu o pagamento extracontábil de 50% das comissões relativas à "garantia complementar" e "seguro" determinando a incidência de tais parcelas anotadas nos contracheques sobre RSR, horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e 40% do FGTS e aviso prévio. Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de pagamento "por fora", aduzindo que o recorrido, por ser comissionista, sempre recebia remuneração variável, mas que todos os importes constavam do contracheque. Alega que a prova produzida pelo reclamante não foi robusta e inequívoca.

Os contracheques juntados atestam o recebimento das comissões relativas às vendas de "garantia compl." e "seguro". Contudo, as testemunhas do reclamante ouvidas na prova emprestada foram contundentes em declarar que recebiam comissões "garantia" e "seguro" 50% nos contracheques e 50% na boca do caixa, ressaltando o Sr. Claudinei que isso ocorreu até setembro de 2009. A testemunha trazida a juízo pela reclamada não trouxe

informações a respeito.

Deste modo, restou devidamente comprovado nos autos o pagamento de comissões "por fora", fazendo-se devidos os pertinentes reflexos sobre as demais parcelas salariais.

Nego provimento.

DESCONTOS. FÉRIAS. PRÊMIO ANTECIPADO.

O Juízo de origem considerou ausente o pagamento a título de férias, acrescida de 1/3 e prêmio antecipado uma vez que a reclamada anotava os respectivos pagamentos em um mês e os descontava no mês seguinte.

A reclamada alegou que a movimentação de crédito e débito nos contracheques se dava somente para fins contábeis, sendo tais pagamentos efetuados em recibos próprios, fora da folha de pagamento. No entanto, não comprovou suas alegações, haja vista não ter apresentado os respectivos comprovantes de pagamento.

Nos termos do art. 464 da CLT, o pagamento do salário, e por consequência, das férias e prêmio, deve se dar por meio de recibo, o que não se verificou no caso em apreço.

Nego provimento.

ART. 600-I DO CPC. INAPLICABILIDADE.

O Juízo de origem determinou a aplicação das disposições dos arts. 600 e 601 do CPC sob os seguintes fundamentos:

"Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando -se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. Arts;832, § 1º, CLT e 600-601, CPC)."

A reclamada se insurge aduzindo que a decisão é extra petita. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos referidos dispositivos na execução trabalhista.

Ao contrário do que argumenta a recorrente, o Juízo de origem apenas lembrou à recorrente acerca dos dispositivos aplicáveis na fase de execução trabalhista por força do art. 769/CLT. Assim, não houve provimento judicial mas apenas reprodução de declaração de lei, o que não possui eficácia decisória. Portanto, não há decisão extra petita.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da

fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000467-60.2013.5.10.0861

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 0224675)
AGRAVADO	MARINALVA NAZARIO DE SOUSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000467-60.2013.5.10.0861 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

AGRAVANTE : PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCURADOR : RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO

AGRAVADO : MARINALVA NAZARIO DE SOUSA

ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA

ORIGEM : 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

(JUIZ DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. As causas cujo valor não exceda da dobra do mínimo legal são de exclusiva alçada das Varas do Trabalho, comportando recurso apenas se tratarem de matéria constitucional (Lei nº 5.584, de 1970, art. 2º, § 4º). Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, à falta de alçada. Ela acena, em síntese, com ofensa ao princípio da instrumentalidade, decorrendo a inadmissão de seu recurso de formalismo excessivo. Defende, ainda, que o processo está enquadrado na exceção prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, dada a garantia do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Requer, assim, o provimento do apelo (ID-133.956).

A agravada produziu contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada (ID-133.952).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo próprio, tempestivo, ostentando regular preparo, além da parte sucumbente deter boa representação processual. Compõe o agravo de instrumento as peças produzidas no PJe e, por presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. O juízo de origem negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela demandada, por se tratar de dissídio da exclusiva alçada dos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Todavia, a parte interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que seu recurso comporta análise, dada a instrumentalidade das formas processuais e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 1970, dispõe ser incabível qualquer recurso quando o valor atribuído à causa não superar a dobra do salário mínimo, este vigente à época do ajuizamento da ação. Excepciona, todavia, as hipóteses onde a lide comporta matéria constitucional.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/07/2013, oportunidade em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.126,50 (um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), o qual permaneceu inalterado no curso regular do processo (ID-133.964). E o o salário mínimo vigente à época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Já as questões postas no recurso ordinário, sob o ângulo da hierarquia das normas jurídicas, são fundadas exclusivamente no direito infraconstitucional, tanto é assim que a parte invocou expressamente a ofensa aos artigos 818 da CLT; 267, inciso VI e 333, inciso I, do CPC, além da Lei nº 8.666/1993.

Na realidade, em ordem a atrair a exceção prevista no art. 2º, § 4º,

da Lei nº 5.584/70, a ora agravante ventila o formalismo do ato denegatório em referência, emergindo a violação do 5º, inciso LV, da Constitucional Federal. Ora, no primeiro aspecto o magistrado de primeiro grau de jurisdição apenas aplicou o direito vigente à espécie, sendo próprio do sistema recursal a exigência de pressupostos de admissibilidade. No segundo, e desses decorrentes, entendo incólume o art. 5º, inciso LV, da CF, porquanto foram devidamente preservadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, até porque o processo não reuniu condições de avançar para a fase recursal, conforme já devidamente esclarecido. Aliás, não é outra a compreensão reiterada do TST, conforme espelha a sua Súmula 356.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília(DF), (data do julgamento)

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000472-82.2013.5.10.0861

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 0017305)
RECORRIDO	JOSENILTON SANTOS LIMA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000472-82.2013.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

Advogado: Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior

RECORRIDO: JOSENILTON SANTOS LIMA

Advogado: Juarez Ferreira

Origem: Vara de Guaraí/TO

Classe originária: Ação trabalhista - rito ordinário

(Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga

EMENTA

TRANSPORTE PARCIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. DESCONTO INDEVIDO. Não se responsabilizando a empresa, em determinado período, pelo transporte integral dos seus funcionários, mas apenas à parte dele, valendo-se o empregado de veículo próprio em determinado trecho do percurso residência-trabalho, tenho por ilegítimo o desconto havido a título de "vale transporte", devendo a empresa restituir ao empregado tal valor. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR.** O art. 71 da CLT tem por finalidade propiciar ao trabalhador a oportunidade de alimentar-se, descansar e repor suas energias para iniciar o segundo turno de trabalho. Trata-se de medida inerente à medicina e segurança do trabalho e, portanto, não podem ser minimizadas, de modo a permitir que uma parte do tempo destinado ao repouso seja suprimida e concedida por meio de remuneração. Nesse contexto, uma vez não respeitado o intervalo integral destinado ao repouso e alimentação, devida é a condenação da empresa ao pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, conforme entendimento já pacificado por meio do item I da Súmula nº 437 do TST. **Recurso ordinário conhecido em parte e não provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na MM. Vara de Guaraí/TO, proferiu sentença sob a id 101100, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id 101091), requerendo a reforma do julgado no tocante à restituição dos valores descontados a título de vale transporte, à condenação ao pagamento correspondente a 1 hora de intervalo intrajornada, bem como à integração da parcela denominada "stay bônus" ao salário.

O reclamante apresentou contrarrazões (id 101086), pugnando pelo não provimento do apelo.

Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do

Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, à exceção do tópico concernente ao "Stay Bônus".

O recurso apresenta-se inovatório, no particular. Em contestação, a reclamada defende-se do pedido pautando tão somente na alegação de quitação da parcela (id 101123). Em recurso, por sua vez, sustenta a natureza indenizatória de tal rubrica; diz tratar-se de benesse temporária, paga por liberalidade, que, da mesma forma como ocorre com a gratificação semestral (Súmula nº 253/TST), não deve integrar o salário obreiro (id 101091).

Tal argumentação inova a lide, razão pela qual deixo de conhecer do recurso neste item.

MÉRITO

Vale transporte

Insurge-se a reclamada contra sua condenação à restituição dos valores descontados do reclamante a título de vale transporte no período de março/2011 até a rescisão do contrato. Alega ser regular o desconto havido, pois o deslocamento do empregado em veículo próprio se dava apenas até a cidade de Tupirama, ponto a partir do qual o transporte ocorria por conta da empresa.

Sem razão.

De fato, segundo declarou o reclamante em sua petição inicial, de Tupirama até o local da prestação de serviços o transporte ainda era fornecido pela empresa. Contudo, restou incontroverso que, desde março/2011, o percurso Guaraí-Tupirama ficou a cargo dos próprios empregados, sendo feito, na hipótese dos autos, em moto de propriedade do autor.

É dizer, não se responsabilizava a empregadora pelo transporte integral do reclamante, o que, a meu ver, torna ilegítimo o desconto mensal efetuado pela empresa a título de vale transporte, diante da literalidade do art. 8º da Lei nº 7.418/85 (lei que instituiu o vale-transporte): "*Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento **integral** de seus trabalhadores*" (destaque meu).

Ressalte-se que a dedução realizada pela reclamada mesmo após março/2011 seguiu no mesmo patamar de quando o transporte era integralmente custeado pela empresa, o que reforça a sua ilegalidade.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Intervalo intrajornada

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído

no período de 10/5/2010 a 7/3/2011.

A empresa recorre. Diz que os cartões de ponto revelam a concessão regular do intervalo. Caso assim não se entenda, requer seja a condenação limitada à parte suprimida.

Ambas as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram a concessão irregular de intervalo intrajornada durante parte do vínculo. Segundo a testemunha José Sérgio Dias Melo, nesse período, a empresa pagava o valor equivalente aos 30 minutos restantes mediante contracheques.

Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de , no mínimo, uma e no máximo duas horas.

A norma tem a finalidade de propiciar ao trabalhador a oportunidade de alimentar-se, descansar e repor suas energias para iniciar o segundo turno de trabalho. Conforme lição de ALICE MONTEIRO DE BARROS, sua manutenção é indispensável, na medida em que o trabalho realizado em jornadas prolongadas contribui para a fadiga física e psíquica, conduzindo à insegurança no ambiente de trabalho.

Por tais razões, trata-se de medida inerente à medicina e segurança do trabalho e, portanto, não podem ser minimizadas, de modo a permitir que uma parte do tempo destinado ao repouso seja suprimida e concedida por meio de remuneração.

Nesse contexto, uma vez não respeitado o intervalo integral destinado ao repouso e alimentação, devida é a condenação da empresa ao pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, conforme entendimento já pacificado por meio do item I da Súmula nº 437 do TST.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000490-52.2014.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635)
RECORRENTE	ADISSON GOMES DA LUZ
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)
RECORRIDO	TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635)
RECORRIDO	ADISSON GOMES DA LUZ
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000490-52.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATOR - DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR - DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente: ADISSON GOMES DA LUZ

Advogado: DAMIEN ZAMBELLINI

Recorrente: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado : SILSON PEREIRA AMORIM

Recorrido: Os mesmos

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo

origem: 2ª Vara do Trabalho de Palmas- Tocantins

Juiz: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RELATÓRIO

Por tratar-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório (CLT, art. 852, I).

ADMISSIBILIDADE

Em sede de contrarrazões (ID 272946), o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso da reclamada por ausência de interesse recursal, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Não conheço do recurso da reclamada por falta de interesse.

O autor, já na inicial, deixou claro que trabalharia até o dia da primeira audiência trabalhista, diante da falta grave patronal que permitiria a "rescisão indireta" do contrato de trabalho. Na mencionada audiência ainda propôs retornar à linha que permite o pernoite com a família, em Divinópolis, o que não foi aceito pela

parte demandada.

Assim, embora não conste qualquer registro nos autos, presume-se que a extinção do ajuste ocorreu, de fato, no dia da primeira assentada.

O juiz da instância originária, afastando a tese da "rescisão indireta" - e sem qualquer outra abordagem, julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos discriminados na peça de ingresso. Não há sucumbência e, assim, interesse recursal em mera declaração de iniciativa de ruptura de ajuste trabalhista. Não conheço do recurso patronal, acolhendo a preliminar trazida nas contrarrazões do trabalhador.

Consequentemente, também não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, a teor da orientação contida no inciso III do artigo 500 do CPC.

Em suma, não conheço de ambos os recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Ante o exposto, não conheço dos recursos interpostos, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000517-72.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
RECORRIDO	EDUARDO HENRIQUE AIRES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 000517-72.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Pompilio Lustosa Messias Sobrinho

RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE AIRES FERREIRA

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

EMENTA:

PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO: LEI Nº 4.950-A/1966: PISO SALARIAL: NÃO OBSERVÂNCIA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrado pelo conjunto probatório que o empregado efetivamente ingressou no BASA via concurso público para o desempenho de atividades privativas de Médico Veterinário, como previsto no edital, mas que não foi observado, para o pagamento de sua remuneração, o piso profissional disposto na Lei nº 4.950-A/1966, são devidas ao reclamante as diferenças salariais deferidas.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para acolher o pedido de pagamento de diferenças salariais entre o piso profissional dos médicos veterinários, previsto na Lei 4.950-A/66, complementada por embargos declaratórios recorre o Réu, recorre o Reclamado.

Contrarrazões pelo Reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) MÉRITO:

- convenção coletiva: categoria diferenciada:

Segundo relato do Juízo monocrático o qual adoto "*pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais entre o salário recebido e o salário fixado na Lei 4950-A, de 1966, sob o argumento de que exerce profissão de médico veterinário e que o reclamado não observou esta norma. afirmou que no edital do concurso, o reclamado exigiu, como requisito, o curso superior de Medicina Veterinária, devidamente registrado no Órgão de classe*

competente. Postula o pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei 4.950-A/66 e seus corolários.

O reclamado se defendeu, alegou que o reclamante encontra-se enquadrado na categoria profissional correspondente à preponderante na empresa, que é de bancário, não fazendo jus à diferença salarial."

O Juízo de origem julgou procedente o pedido adotando como razões de decidir o acórdão relativo ao processo n. 1269-2012-801-10-00-2, da 1ª Turma, com relatoria do Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, na 3ª Sessão Ordinária do dia 06/02/2013, assim ementado:

"PROFISSIONAL ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/1966. PISO SALARIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrado pelo conjunto probatório que o empregado efetivamente ingressou no BASA via concurso público para o desempenho de atividades privativas de Engenheiro Civil, como previsto no edital, mas que não foi observado, para o pagamento de sua remuneração, o piso profissional disposto na Lei nº 4.950-A/1966, são devidas ao reclamante as diferenças salariais deferidas"

Recorre o Reclamado renovando as razões trazidas em contestação.

No presente caso, constata-se que o direito do Reclamante advém de preceito legal, vejamos:

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, regulamentou a remuneração dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária:

"Art.1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art.2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art.3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art.4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art.5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º." A Lei nº 5.194/66 estipulou a remuneração básica dos engenheiros, arquitetos, e engenheiros-agrônomos, em seu artigo 82: "Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região."

Com efeito, faz jus o Reclamante ao piso legal dos médicos veterinários, conforme previsão trazida pela Lei 4.590-A, não podendo ser reconhecido de forma geral como técnico científico bancário, já que prestou concurso público para cargo que exigia formação específica em medicina veterinária.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000519-42.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
RECORRIDO	EVANDRO SILVA AIRES
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000519-42.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

RECORRIDO: EVANDRO SILVA AIRES

ADVOGADO: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EMENTA

MÉDICO-VETERINÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. O reclamante foi contratado para exercer atividades privativas de médico-veterinário, não impedindo essa caracterização os fatos de a nomenclatura do cargo ser de técnico-científico e das atividades serem exercidas em uma entidade bancária. Assim, o autor não se enquadra na categoria dos bancários, mas em categoria diferenciada, porque exerce profissão regulamentada por lei específica. Logo, tem direito ao salário na fixado na Lei 4950-A/66.

Recurso do reclamado conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS-TO, proferiu sentença declarando prescritas todas as pretensões de crédito anteriores a 12.03.2008 e julgando parcialmente procedentes os pedidos (ID 52958 e 52967). Recurso ordinário pelo reclamado, buscando a reforma da sentença quanto à determinação de pagamento do piso salarial profissional ao reclamante (ID 52924).

A reclamante apresentou contrarrazões (ID 52919).

O valor dado à causa é de R\$ 253.150,65 e o feito tramita no rito ordinário.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme normativo regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, com regular representação processual (ID 52968) e preparo adequado (ID 52922 e 52923). Conheço do recurso.

PISO SALARIAL PROFISSIONAL

O reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais entre o

salário recebido e o salário fixado na Lei 4950-A/66, sob o argumento de que exerce profissão de médico veterinário e que o reclamado não observou o piso salarial referido nessa norma. Afirmou que no edital do concurso, o reclamado exigiu, como requisito, o curso superior de Medicina Veterinária, devidamente registrado no órgão de classe competente.

A defesa do reclamado consistiu em que o reclamante encontra-se enquadrado na categoria profissional correspondente à preponderante na empresa, que é de bancário, e que a Lei 4.950-A/66 é inconstitucional por atrelar pisos salariais ao salário mínimo. Com base em precedente deste Regional, o Juízo de origem acolheu o pedido e de terminou o pagamento de diferença salarial entre o piso profissional dos médicos veterinários, previsto na Lei 4.950-A/66, de seis salários mínimos, e o vencimento básico pago pelo reclamado, bem como os reflexos.

O recorrente reitera as alegações defensivas referentes ao enquadramento profissional do autor e à inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66.

Na inicial, o autor informou que foi contratado em 12/1/2005 após aprovação em concurso público para o exercício do cargo de Técnico Científico - I na área de Medicina Veterinária. Consta no edital do concurso do qual o autor participou (ID 52942):

2.1.10 Área: Medicina Veterinária

REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Medicina Veterinária.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Analisar, fiscalizar, avaliar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de pecuária; identificar nichos de mercado em sua área.

JORNADA DE TRABALHO: Trinta horas semanais.

O Decreto Nº 64.704/69 regulamentou a Lei 5.517/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. De acordo com a alínea "p" do art. 2º do referido decreto

É da competência privativa do médico-veterinário

[...]

p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Portanto, o reclamante foi contratado para exercer atividades privativas de médico-veterinário, não impedindo essa caracterização os fatos de a nomenclatura do cargo ser de técnico-científico e das atividades serem exercidas em uma entidade bancária. De se observar que o reclamado em momento algum nega que o reclamante exerce as atividades especificadas no edital ou outras próprias à medicina veterinária. Assim, forçoso concluir que o autor não se enquadra na categoria dos bancários, mas em categoria

diferenciada, porque exerce profissão regulamentada por lei específica. Logo, tem direito ao salário previsto em lei para a profissão.

Esse entendimento já foi expresso por este Regional em casos idênticos:

MÉDICO VETERINÁRIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 4.950-A/1966. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reclamante, ao ser admitido via concurso público para o exercício de atividades próprias de médico veterinário, ainda que empregado de instituição bancária, enquadra-se nas disposições contidas na Lei 4.950-A, de 22.4.1966, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, sendo-lhe devidas as diferenças salariais almejadas. (RO 00099-2013-851-10-00-6. 1ª Turma. Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Julgado em: 18/09/2013. Publicado em: 27/09/2013 no DEJT)

MÉDICO VETERINÁRIO. LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Estabelece o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 a remuneração mínima dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Assim, restando demonstrado que o empregado, na condição de médico veterinário, percebe remuneração inferior ao mínimo estabelecido em lei, correta a r. sentença de primeiro grau em que determinado o pagamento das diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RO 00354-2013-812-10-00-8. 3ª Turma, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em: 09/10/2013. Publicado em: 25/10/2013 no DEJT).

No que se refere à constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, a matéria é pacífica no âmbito do TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2. NÃO PROVIMENTO. A fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelece a Lei nº 4.950-A/1966, não contraria o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal ou a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. O que o referido preceito da Constituição Federal veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo geral, o que não ocorreu na hipótese. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 775-49.2011.5.08.0109 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.950-A/66. À luz da jurisprudência desta Corte, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7.º, inciso IV, da Constituição da República, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 492-42.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012)

Com efeito, aquela Corte Superior sedimentou a jurisprudência sobre a matéria na Orientação Jurisprudencial nº. 71 da SBDI-2: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000574-87.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)
RECORRIDO	LUZIRENE BARROS LIMA
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000574-87.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

RECORRIDO: LUZIRENE BARROS LIMA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS. NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da CLT. Inexistindo, porém, no acórdão Regional nenhum vício e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A opõe embargos de declaração (Id 263263). Acena com a existência de omissão no acórdão proferido (Id 51045). Pretende o prequestionamento da matéria. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Sustenta o embargante que os presentes aclaratórios "*não estão centrados em demonstrar, a priori, só ausência do exercício de atividades de Médico Veterinário e a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66. A postulação reside, também, no fato de que a Turma Julgadora, com a devida vênia, deveria ter se aprofundado no caso em concreto, sobretudo, de conformidade com a consolidada jurisprudência do TST e STF*". Assim, pretende, para fins de prequestionamento, que seja sanada omissão quanto às alegações das atividades desempenhadas pela autora, típicas da categoria dos bancários, bem como manifestação expressa a respeito da inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, em confronto com o disposto art. 7º, IV, da Constituição da República, e da jurisprudência emanada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal; e aplicação da Súmula Vinculante 4 do STF.

Inicialmente, insta destacar que os embargos de declaração visam a esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos existentes no julgado. Também são meio apto a corrigir meros erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). A omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de questão relevante para a solução da controvérsia. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no julgado entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa.

Por sua vez, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada, sob pena de supressão de instância. Não adotando tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. Em não o fazendo, obstada está de renová-la em grau superior de jurisdição. A Súmula 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

Feitas tais considerações, inafastável a conclusão de, na hipótese vertente, não haver nenhum vício a ser sanado e se mostrar desnecessária a oposição destes declaratórios a fim de que seja permitido o prequestionamento.

O acórdão regional se pronunciou de forma completa e fundamentada, livre de vícios, acerca das questões suscitadas nas razões de recurso ordinário, concluindo, com base nos elementos dos autos, que a reclamante laborou como médica veterinária e não percebia o salário profissional previsto na Lei 4.590-A/66, fazendo, portanto, jus às diferenças salariais e reflexos nas demais verbas trabalhistas. Quanto à incompatibilidade da lei mencionada com o dispositivo constitucional e jurisprudências do TST e STF, ficou expressamente registrado na decisão embargada:

"Quanto à alegação de incompatibilidade entre a Lei 4.950-A/66 e a Constituição da República, perfilho entendimento de que inexistente, porque a lei que fixa o salário mínimo de uma determinada categoria profissional, visa tão somente proteger o direito dos trabalhadores que desempenham trabalho diferenciado, com a necessária proporcionalidade entre a extensão e a complexidade dos trabalhos desempenhados e a remuneração percebida conforme prevê o art. 7º, V, da Carta Magna."

Inclusive, transcreveu a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista no mesmo sentido do decidido por esta Segunda Turma:

"1. SALÁRIO PROFISSIONAL DOS VETERINÁRIOS. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66. A estipulação do salário profissional dos veterinários adotando-se múltiplos do salário-mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da CF, o qual proíbe somente a automática correção do salário profissional baseando-se no reajuste do salário-

mínimo. Ou seja, o piso salarial de contratação é o da Lei nº 4.950-A, de 1966, porém não sendo mais viável, juridicamente, a correção automática (indexação) do salário profissional do veterinário toda vez que for reajustado o salário mínimo (Súmula Vinculante 4/STF). Inteligência da OJ 71 da SBDI-2/TST. Recurso de revista não conhecido, no aspecto." (RR - 23400-42.2008.5.04.0029 Data de Julgamento: 07/08/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012.) "REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.950-A/66. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECHAÇOU A EXEGESE DE INDEXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A O.J. Nº 71 DA SBDI-2/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência firmada no âmbito desta Eg. Subseção, consubstanciada na O.J. nº 71, segue no sentido de que -a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo-. A matéria se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 4. No caso em exame, como a decisão rescindenda rechaçou a interpretação de indexação do salário mínimo profissional aos reajustes do salário mínimo, conferiu exegese ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 que se harmoniza com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes.Reexame necessário e recurso ordinário não providos." (Processo: ReeNec e RO - 34900-28.2009.5.16.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013.)

Malgrado assinala a existência de omissão e procure levar o processo ao col. TST, percebe-se que, em verdade, a parte se utiliza da pretensa existência dos aludidos vícios apenas com o intuito de reanálise de tema, objetivo impróprio em sede de embargos de declaração, os quais não se constituem remédio processual hábil a alterar a decisão para ajustá-la ao seu entendimento.

Há de se considerar que, no caso, de fato, o embargante opõe resistência injustificada ao andamento do processo, revelando-se a natureza protelatória dos embargos, no que se aplica a ele multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Nego provimento, pois, ao apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, aplico ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF) 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000584-34.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
RECORRIDO	D JAN ALVES MARINHO
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO 0000584-34.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogada : Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres

AGRAVADA : D JAN ALVES MARINHO

Advogado : Vézio Azevedo Cunha

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ADOTADO NA

SENTENÇA.

Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário, por falta de impugnação ao fundamento adotado na sentença para deferir o pedido de indenização por danos morais, interpôs a Reclamada o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, visando destrancar o apelo.

Mantida a decisão, o processo é colocado em mesa para exame colegiado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

Tempestivo e regular o agravo: conheço.

(2) MÉRITO

Utilizando-me da disposição prevista no artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 769 da CLT, neguei seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por falta de impugnação ao fundamento adotado na origem para deferir o pedido de indenização por danos morais.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou procedentes em parte os pedidos exordiais (id. 40779), recorreu a Reclamada, requerendo a reforma do julgado no que diz respeito à sua responsabilidade no acidente de trabalho, com a exclusão da condenação da indenização por danos morais e honorários advocatícios (id. 40782).

A Reclamante apresentou contrarrazões (id. 40785).

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado o apelo não merece seguimento por falta de impugnação ao fundamento adotado na sentença.

O MM. Juízo de origem, deferiu o pedido de estabilidade provisória, fundamentando que o descumprimento pela empresa Reclamada dos limites de valores dentro da agência, atraiu a responsabilidade pelo o evento concernente ao assalto ocorrido, no qual o Reclamante foi agredido, resultando sequelas:

"Tenho em casos semelhantes ao ora analisado entendido que a segurança pública é tema que respeita à alçada do Poder Público, não se podendo cogitar, em razão da complexidade da matéria, de impor à população que cuide de atuar diretamente no controle da criminalidade.

O presente caso, contudo, me parece merecer do Poder Judiciário

atuação enérgica no sentido de reconhecer responsabilidade à ré quanto à segurança de seus empregados.

De pronto, esclareço que tal guinada de entendimento não decorre do fato de a ré prestar serviços por meio do Banco Postal. Desde muito tempo e em inúmeras outras ações, tenho decidido que o convênio firmado entre a ECT e os bancos varejistas não a elevam à condição de instituição financeira.

Apesar disso, verifico que na data do assalto (de um deles) o montante de numerário havido na agência era em muito superior ao autorizado pela direção da ECT (limite determinado por Brasília-DF), conforme depoimento do preposto.

Tal fato me leva a reconhecer responsabilidade da ré quanto aos assaltos que foi vítima o obreiro, porque o só descumprimento do limite de valores dentro da agência se constitui, a meu juízo, em (forte) fator de atração de responsabilidade.

A permanência de vultosa soma de dinheiro dentro de uma agência dos Correios (mesmo que nela não seja prestado o serviço de Banco Postal), que para tanto não se encontrava preparada, já que seu aparato de segurança não foi planejado para tal situação irregular, colocou os empregados que ali trabalhavam (e os clientes) em situação de risco acentuado, porque a ação criminosa mais se avulta na medida em que o resultado do crime mais valha a pena. Assim, tendo em vista a conduta da ré, que não observa as regras previstas em seu plano de segurança, dentro das quais seu aparato de segurança poderia eventualmente funcionar, tendo em vista a ocorrência de assaltos na agência onde laborava o autor, tendo em vista a lesão psíquica (e física) provocada pela ação dos criminosos e o nexo de causalidade entre ambos, condeno-a ao pagamento de uma compensação a título de dano moral ao autor."

Nas razões recursais, a Reclamada, apenas, repetiu os termos da contestação, mas nada falou acerca do fundamento adotado na origem ao qual imputou-lhe a responsabilidade quanto à segurança de seus empregados, em razão do descumprimento do limite de valores dentro da agência, em dia de notório, movimento bancário, atraindo marginais sem haver a correspondente contrapartida de vigilância na agência em que, então, preponderava o aspecto bancário decorrente das atividades de banco postal aos Correios, como correspondente autorizado pelo Banco Central.

Assim, a Reclamada não se insurgiu contra o fundamento adotado na decisão recorrida ou sequer indicou erro na sentença primária, limitando-se a reiterar alegações rejeitadas na origem.

Nesse contexto, a parte desprezou os fundamentos do ato judicial e, portanto, não demonstrou o desacerto da decisão recorrida, inviabilizando o exame do recurso pelo Tribunal.

Por isso, ao caso, deve ser aplicada a Súmula 422/TST.

Assim, por falta de ataque ao fundamento utilizado na decisão

recorrida, não conheço o recurso interposto pela Reclamada.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível, por não atacado o fundamento da decisão recorrida, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela Reclamante com esteio na Súmula 422/TST, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT."

Nas razões do agravo, afirmou a Reclamada que "argumentou sim acerca da questão da responsabilidade, no caso em debate. "

Sem razão a Agravante.

Como dito na decisão agravada, o MM. Juízo originário "imputou-lhe a responsabilidade quanto à segurança de seus empregados, em razão do descumprimento do limite de valores dentro da agência, em dia de notório, movimento bancário, atraindo marginais sem haver a correspondente contrapartida de vigilância na agência em que, então, preponderava o aspecto bancário decorrente das atividades de banco postal aos Correios, como correspondente autorizado pelo Banco Central".

No recurso ordinário, entretanto, não há qualquer irrisignação contra o fundamento utilizado na origem para deferir o pedido de indenização por danos morais, em razão do descumprimento pela empresa Reclamada dos limites de valores dentro da agência, motivo pelo qual atraiu a responsabilidade pelo o evento concernente ao assalto ocorrido, no qual o Reclamante foi agredido. Dessa forma, estando demonstrado à exaustão que o recurso não atacou os fundamentos da r. sentença de origem, não merece provimento o agravo interposto com esteio no parágrafo 1º do artigo 557, do CPC.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, **conheço e nego provimento ao agravo interposto pela Reclamada**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, DF, 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000610-72.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	Marcos Guimarães de Castro
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 0002795)
RECORRIDO	ELPIDIO JOSE CAETANO
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000610-72.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: MARCOS GUIMARÃES DE CASTRO

Adv.: Dulce Elaine Coscia

RECORRIDO: ELPIDIO JOSE CAETANO

Adv.: Anderson Luiz Alves da Cruz

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior)

EMENTA

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO. Em vista do princípio da continuidade do vínculo empregatício, incumbe ao empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho (Súmula nº 212 do TST). *In casu*, não produzindo o reclamado prova a respeito, presume-se rescindido o contrato sem justa causa, conforme alegado pelo reclamante na petição inicial. **REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA.** De acordo com o princípio da aptidão da prova (o ônus de produzi-la incumbe a quem tenha os melhores meios e condições para fazê-lo), caberia sim ao reclamado o encargo probatório quanto à remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, haja vista que, nos termos do art. 464 da CLT, "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo". Não se desincumbindo o reclamado deste ônus, correta a instância de origem ao considerar válida a remuneração indicada à exordial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, proferiu sentença sob a id 142307, por meio da qual extingui o feito, sem resolução de mérito, em relação ao reclamado Paulo Amaral e, em relação ao reclamado Marcos Guimarães de Castro, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O reclamado Marcos Guimarães Castro interpôs recurso ordinário (id 142285), por meio do qual pugna pelo reconhecimento da rescisão por iniciativa do empregado e pelo indeferimento das verbas rescisórias, do seguro desemprego e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Refuta ainda o salário adotado pela instância de origem e requer seja reconhecida a importância de um salário mínimo, mais 20% adicional de insalubridade, como a remuneração mensalmente percebida pelo empregado.

Contrarrazões pelo reclamante sob a ID 142280.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Vínculo empregatício. Motivo da rescisão

Insurge-se o reclamado contra o reconhecimento da rescisão contratual sem justa causa. Diz que a iniciativa do término do contrato foi do próprio reclamante, que retornou a sua cidade natal, não mais comparecendo à carvoaria, nem mesmo para receber os acertos rescisórias.

Não há nos autos prova alguma (oral ou documental) acerca do suposto intuito de autor de pôr fim ao contrato de trabalho.

Assim, tendo em vista que a continuidade do vínculo de emprego é presunção favorável ao trabalhador (Súmula nº 212 do TST), tenho por correto o Juízo *a quo* ao reconhecer a rescisão contratual sem justa causa, havida em março/2013, com o deferimento do aviso prévio indenizado, férias simples 2012/2013 e proporcionais 2013 (1/12), ambas acrescidas de 1/3, 13ºs salário de 2012 (10/12) e 2013 (4/12), FGTS + 40%, inclusive multas dos arts. 467 e 477 da CLT, pois, conforme exposto na sentença, o reclamado também não comprovou a culpa do reclamante pela não quitação das verbas rescisórias. Nego provimento ao apelo.

Remuneração

Impugna o reclamado a remuneração reconhecida em

sentença. Alega que sempre pagou ao reclamante o equivalente a um salário mínimo acrescido de 20% a título de adicional de insalubridade e que incorreu em erro a instância de origem ao considerar válido o salário indicado pelo autor, pois, uma vez negada a remuneração alegada na petição inicial, caberia ao reclamante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Sem razão.

De acordo com o princípio da aptidão da prova (o ônus de produzi-la incumbe a quem tenha os melhores meios e condições para fazê-lo), caberia sim ao reclamado o encargo probatório quanto à remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, haja vista que, nos termos do art. 464 da CLT, "*O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo*".

Não trouxe o reclamado comprovante algum do salário pago ao autor. Também não produziu prova testemunhal à comprovação da sua tese.

Correto, portanto, o Juízo *a quo* ao considerar válida a remuneração indicada na petição inicial, pelo que nego provimento ao apelo, também neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000656-84.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MAGNO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)

ADVOGADO BARBARA DANYELLE PINTO DA
SILVA SOARES(OAB: 0005787)
RECORRIDO FUSO ENGENHARIA
EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000656-84.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MAGNO BATISTA DE ARAUJO

RECORRIDO: FUSO ENGENHARIA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. Conquanto o valor da causa não seja superior a quarenta salários mínimos, registre-se que não viola o artigo 852-B, II, §1.º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, a fim de que se proceda à citação por edital da reclamada, em face da impossibilidade de sua localização e da necessidade de ser assegurada a prestação jurisdicional ao litigante de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença do Exmo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 852-B, II, §1º, da CLT, porque o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme fundamentos Id. 260245.

O obreiro interpõe recurso ordinário (Id. 260240), almejando a reforma da decisão para que seja afastada a extinção declarada, bem como a alteração do rito sumaríssimo para o ordinário, já que evidenciada a necessidade de citação da reclamada por edital.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Conforme relatado, o Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 852-B, II, §1º, da CLT porque o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Entendeu que, como o processo corre no rito sumaríssimo, incumbia ao obreiro a correta indicação do endereço

da demandada, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a notificação encaminhada ao endereço da FUSO ENGENHARIA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME foi devolvida pelos Correios com a informação de que o endereço é inexistente.

O reclamante investe contra a decisão. Aduz que o endereço fornecido está em conformidade com a certidão proferida pela Receita Federal (órgão oficial referente à pessoa jurídica). Argumenta que, conforme a jurisprudência, em casos tais, o processo não deve ser extinto sumariamente, mais sim submetê-lo à conversão do rito, a fim de possibilitar a citação por edital. Pede que seja afastada a extinção bem como a conversão do rito para que a reclamada seja citada por edital, com o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Tem razão o recorrente.

Conforme disposto no inciso II do artigo 852-B da CLT, cabe ao autor fornecer a correta indicação do nome e do endereço do reclamado, não se admitindo, no procedimento sumaríssimo, a citação por edital. Por outra parte, o inciso III, do referido texto legal constitui óbice à determinação de emenda, prevista no artigo 284 do CPC. Mais adiante, estabelece o § 1.º daquele artigo que o não-atendimento à disposição acima mencionada importa o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento de custas processuais.

No caso, foi expedida a notificação, via postal, para a reclamada e o Correio devolveu a notificação sob o argumento de que o endereço apontado é inexistente.

É certo que o reclamante indicou, na peça inicial, o endereço da reclamada e, como sustentado em sede de recurso, é o endereço que ele dispõe e que consta na certidão proferida pela Receita Federal.

Nesse contexto, ressalte-se que, conquanto o valor da causa não seja superior a quarenta salários mínimos, não viola o artigo 852-B, II, §1.º, da CLT, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, a fim de que proceda à citação por edital da primeira demandada, em face da impossibilidade de sua localização e da necessidade de ser assegurada a prestação jurisdicional ao litigante de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República.

Portanto, por não se harmonizar a citação por edital com rito sumaríssimo e sendo esta imprescindível para formação da angularidade processual, impõe-se a conversão do rito para o ordinário, mormente porque não se pode obstar o direito constitucional do laborista de provocar a tutela jurisdicional do Estado em razão de desconhecer o paradeiro da ex-empregadora.

A respeito do tema, leciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

"[...]Diz a norma em exame, com surpreendente empáfia, que não

se admitirá a citação por edital. *Data vênia*, estamos diante de um texto legal absurdo, surrealista, para dizer o mínimo. Ora, a citação por edital é absolutamente indispensável quando: a) for desconhecido ou incerto o réu; b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que este se encontrar; c) nos demais casos previstos em lei, como declara o art. 231 do CPC, incisos I a III, respectivamente." (*In*O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, 1.ª ed., 3.ª tiragem São Paulo: Ltr, 2000, pág. 57).

Nesse sentido, trago à colação a reiterada jurisprudência do col. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. []" (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000, Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT de 16/05/2011.)

Outrossim, é este o entendimento desta egrégia 2.ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDICAÇÃO CORRETO DO ENDEREÇO DA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO E CITAÇÃO DA RECLAMADA POR EDITAL. A citação por edital não se coaduna com o rito sumaríssimo dada a celeridade própria desse rito, determinando o art. 852-B, inciso II, da CLT, incumbir ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. No entanto, o autor indicou o endereço correto da reclamada constante dos órgãos oficiais referentes às pessoas jurídicas, comprovando, inclusive, mediante certidões, a correção de sua indicação. E não tendo sido encontrada a reclamada no endereço indicado, não tendo o autor localizado outro, não há meios de se fazer a citação do réu senão por edital, pois encontra-se em local incerto e não sabido. A conversão do rito sumaríssimo em ordinário não acarreta qualquer prejuízo para a demandada, não se podendo interpretar o art. 852-B, II, da CLT como privilégio ou prerrogativa do réu, mas sim como norte a ser seguido pelo autor, sempre que possível. Estando o réu em local incerto e não sabido, deverá o julgador converter o rito para o ordinário, ainda que o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos, determinando a citação por edital, ao invés de apenas e tão-somente proceder ao arquivamento da ação, sob pena de negativa de acesso ao Poder Judiciário vedado constitucionalmente. Recurso ordinário provido." (RO 01382-2011-021-10-00-6, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DEJT de 02/03/2012).

Nesse contexto, encontrando-se a reclamada em local incerto e não sabido, dou provimento ao recurso para anular a r. decisão (Id. 260245) e determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, procedendo-se a sua citação via edital, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para anular a decisão (Id. 260245) e determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário e a citação da reclamada por meio de edital, tudo nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão (Id. 260245) e determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário e a citação da reclamada por meio de edital, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/6

VOTOS

Acórdão DEJT	
Processo Nº RO-0000697-28.2013.5.10.0821	
Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI(OAB: 4988)
RECORRENTE	MARCOS GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	MARCOS GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI(OAB: 4988)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000697-28.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO)

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: MARCOS GOMES SIQUEIRA

Adv.: Ildete França de Araújo

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Wesley Monteiro de Castro Neri

RECORRIDO: OS MESMOS

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista Rito Ordinário

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

(Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL)

EMENTA

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM VEÍCULOS. Utilizando o reclamante veículo próprio para o cumprimento de suas funções laborais e havendo no CRM norma interna no sentido de ressarcir o empregado que prestasse serviço em seu próprio veículo, devido é o ressarcimento postulado, a partir da data em que formulado o pedido ao reclamado. **DIÁRIAS DE VIAGENS.** A Resolução CREMETO nº 70/2009, publicada em 21/8/2009, estabeleceu aos seus empregados diárias correspondentes a 80% do valor estabelecido a mesmo título para os conselheiros (art. 6º), no entanto, em seu art. 17, dispôs, de forma expressa, que *"O médico fiscal, os agentes de fiscalização e o motorista terão diárias, ressarcimentos e gratificações tratadas em resolução específica"*, excetuando estes profissionais portanto da disposição contida no art. 6º da Resolução. Não havendo nos autos documentos que comprovem pagamentos de diárias em período anterior a 25/9/2009 (data da Resolução CREMETO nº 71/2009, aplicável ao autor), não vislumbro alteração ilícita do contrato, já que o valor das diárias recebidas pelo reclamante não sofreu redução nominal durante o vínculo de emprego. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FISCAL.** Segundo apurado na perícia, ao fazer as vistorias/fiscalizações in loco, adentrava o reclamante em áreas de risco no ambiente hospitalar sem portar os equipamentos de proteção adequados, sujeitando-se de forma habitual e intermitente a riscos ocupacionais por agentes biológicos. Constatou o Perito, ainda, que nenhuma medida de prevenção e sistema de gestão de saúde e segurança foi implementada pelo CRM-TO - não foram fornecidos EPIs nem elaborados e efetivados programas como PCMSO e PPRA. Devida, portanto, a condenação do CRM ao pagamento de insalubridade em grau médio e reflexos pertinentes. **DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA.** Conforme extrai-

se dos autos, ao autor não era exigido o serviço de limpeza do posto onde trabalhava. Tal atividade era cumprida dentro do seu horário de trabalho, juntamente com outra colega, e apenas de modo a manter a higiene do local. Desse modo, não há de se falar em acúmulo de funções, sendo indevidas as diferenças salariais postuladas. **JUSTIÇA GRATUITA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 304 do Col. TST, *"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"*. Assim, apenas quando não declarada a situação econômica pelo advogado na petição inicial é que se fará necessária a declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor. Nos autos, contudo, houve declaração do próprio advogado, como se constada no item E) dos pedidos (pág. 13 da exordial): *"Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais, conforme declara neste ato"*. Nesse contexto, preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao recurso para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Recursos do reclamado e do reclamante conhecidos e parcialmente providos.**

RELATÓRIO

A exma. Juíza Elysângela de Souza Castro Dickel, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, proferiu sentença sob id 614988, complementada sob id 816818, por meio da qual declarou prescrita a pretensão referente a créditos anteriores a 17/6/2008 e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos à exordial.

O reclamado interpõe recurso ordinário sob id 848832, pugnando pela reforma do julgado no tocante ao ressarcimento dos valores despendidos com veículo, às diárias de viagens, ao adicional de insalubridade e às diferenças de FGTS + 40%.

O reclamante também recorre da decisão (id 888113), insistindo no deferimento de horas extras e diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, bem como na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões pelo reclamante e pelo reclamado, respectivamente, sob ids 888101 e 922720.

Dispensada a oitiva prévia do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

Ressarcimento das despesas com veículo (recurso do reclamado)

Com base no princípio da intangibilidade salarial e, ainda, considerando o repúdio ao enriquecimento sem causa, a instância de origem condenou a reclamada ao ressarcimento dos valores gastos pelo reclamante com combustível.

Inconformado, o reclamado alega que o ressarcimento só é possível com a autorização prévia para a utilização de veículo próprio e a demonstração efetiva dos gastos realizados, conforme Resolução nº 70/2009, procedimento não observado pelo autor. Diz ainda que o reclamante realizava constantes viagens em veículo disponibilizado pelo CRM-TO com motorista, que duravam por vezes até um mês, o que impossibilita um gasto mensal fixo e constante com combustível a serviço do réu.

Em audiência de instrução (id 248391), o preposto do reclamado declarou que o CRM não tinha conhecimento de que o autor utilizava-se de veículo próprio para as fiscalizações e confirmou haver parecer da assessoria jurídica do Conselho no sentido de ressarcir o empregado que prestasse serviço em seu próprio veículo.

Tal desconhecimento não prevalece em vista do documento trazido sob id 248294 em que o reclamante encaminha ao Primeiro Secretário pedido de indenização dos valores gastos com transporte. Aliás, em contestação, fica claro que o Conselho sabia da utilização de veículo próprio pelo autor, tanto que justifica o indeferimento do pedido de ressarcimento das despesas no fato de o autor não ter observado o procedimento adequado para tanto, argumento reiterado em suas razões de recurso.

Ressalto, ainda, que em seu parecer (id 248292), a assessoria jurídica do CRM-TO informa que *"nem todos os locais para onde os agentes devem se deslocar são servidos por transporte público, principalmente nas cidades de Gurupi e Araguaína"*.

Nesse contexto, entendo devido o ressarcimento postulado.

Contudo, com razão o reclamado ao postular a limitação da condenação ao período de 5/4/2010 até a rescisão do contrato. Isso porque o pedido de ressarcimento das despesas tidas com combustível, encaminhado pelo reclamante ao Primeiro Secretário (id 248294) data de 5/4/2010; não há nos autos documentos que comprovem outras solicitações e o próprio autor, em depoimento pessoal, declara que *"já comunicou previamente ao CRM que iria utilizar o veículo próprio para fiscalização, mas que isso não acontecia rotineiramente; que não se recorda quando foi feita essa comunicação..."* (id 248391).

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso e limito a

condenação ao ressarcimento das despesas com veículo, no importe de R\$ 146,00 mensais, ao período de 5/4/2010 até a rescisão do contrato.

Diferença de diárias de viagem e integração ao salário (recurso do reclamado)

O Juízo *a quo* condenou o reclamado a pagar diferenças de diárias, no valor de R\$ 244,00 cada, de 25/9/2009 a 6/7/2011, e, no valor de R\$ R\$ 184,00 cada, no período de 7/7/2011 até o fim do vínculo empregatício. Fundamentou que, de forma discriminatória e prejudicial, o CRM-TO, por meio das Resoluções CREMETO nºs 71/2009 e 79/2011, diminuiu o valor das diárias antes pagas aos agentes de fiscalização, o que implicou alteração ilícita do contrato, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do TST. Determinou a integração dos respectivos valores ao salário, na forma do art. 457, § 2º, da CLT.

Insurge-se o reclamado, ao argumento de que o reclamante jamais recebeu diárias no valor de R\$ 384,00, já que, quando de sua admissão em 1/6/2007, vigorava a Resolução CREMETO nº 63/2006, que fixava a diária do agente fiscal no valor de R\$ 120,00. Afirma que todas as outras Resoluções advindas foram benéficas ao autor e que o art. 17 da Resolução CRM-TO nº 70/2009 estipulava que os agentes de fiscalização teriam diárias tratadas em resolução específica, que é justamente a Resolução CREMETO nº 71/2009, depois alterada pela Resolução CREMETO nº 79/2011.

Com razão.

A Resolução CREMETO nº 70/2009, publicada em 21/8/2009, de fato estabeleceu aos seus empregados diárias correspondentes a 80% do valor estabelecido a mesmo título para os conselheiros (art. 6º), qual seja, R\$ 480,00 (id 248281). No entanto, em seu art. 17, dispôs, de forma expressa, que *"O médico fiscal, os agentes de fiscalização e o motorista terão diárias, ressarcimentos e gratificações tratadas em resolução específica"*, excetuando estes profissionais portanto da disposição contida no art. 6º da Resolução. Não há documentos nos autos que comprovem pagamentos de diárias em período anterior a 25/9/2009 (data da Resolução CREMETO nº 71/2009), impossibilitando assim aferir se o autor chegou, ou não, a receber diária no importe de R\$ 384,00. A prova oral nada esclarece a respeito.

Diante desse quadro, não vislumbro alteração ilícita do contrato, já que o valor das diárias recebidas pelo reclamante não sofreu redução nominal durante o vínculo de emprego.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de diárias de viagens e sua integração ao salário.

Adicional de insalubridade (recurso do reclamado)

Requer o reclamado seja afastada sua condenação ao pagamento

do adicional de insalubridade. Alega que o contato do reclamante com agentes biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou de material infecto contagiante era eventual, já que, no exercício de suas funções, limitava-se a *"verificação do registro de médicos, instituições médicas e condições mínimas (insumos, equipamentos, etc) para o exercício da medicina"*, sem contato direto com pacientes ou suas excreções, bem como com materiais contaminados (id 248241).

Sem razão.

Inicialmente, convém registrar que, em vista da similaridade das atividades de vistoria executadas pelo autor em clínicas, IML, unidades de saúde, hospitais particulares etc, a perícia foi realizada apenas no HRG (Hospital Regional de Gurupi-TO), um dos locais onde o reclamante desenvolvia seu trabalho, por consenso dos próprios participantes da perícia (reclamante, assistente técnico do reclamado e perito).

Pois bem.

Diversamente do que alega o recorrente, as atribuições dos agentes fiscais não se restringiam a análises de documentos e registros fotográficos. Apontou o reclamante as seguintes atividades quando da fiscalização realizada no HRG: a) verificação de conformidades administrativas; b) verificação de equipes e comissões médicas; c) verificação e revisão de prontuários; d) verificação *in loco* de todo o estabelecimento hospitalar: pronto socorro, farmácia satélite, enfermarias, clínica médica, posto de enfermagem, carrinhos de emergência, centro cirúrgico, clínica cirúrgica, salas de prescrição, setor de nutrição, centro de obstetrícia, UTI, com atribuições, ainda, de entrevistar, conferir equipamentos, instrumentos, estoques de remédios e quantidade de pacientes, de verificar a conformidade de normas e analisar as condições físicas dos ambientes e equipamentos.

A reclamada não indicou preposto para acompanhar a perícia, prevalecendo, assim, a descrição feita pelo autor.

Segundo apurado na perícia (id 248262), ao fazer as vistorias/fiscalizações *in loco*, adentrava o reclamante em áreas de risco no ambiente hospitalar sem portar os equipamentos de proteção adequados, sujeitando-se de forma habitual e intermitente a riscos ocupacionais por agentes biológicos. Constatou o Perito, ainda, que nenhuma medida de prevenção e sistema de gestão de saúde e segurança foi implementada pelo CRM-TO - não foram fornecidos EPIs nem elaborados e efetivados programas como PCMSO e PPRA. Profissionais entrevistadas na perícia, como a coordenadora de enfermagem sra. Juliana Dias Pinheira e a médica obstetra Dra. Fayer confirmaram acontecer de profissionais entrarem sem obedecer critérios de segurança e saúde do trabalho. E concluiu:

Após a análise dos resultados das avaliações em que foram estudados os riscos potenciais à saúde e fixado todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego e ainda, acima de tudo, considerando que Laudo Pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras, com a metodologia expressa no seu corpo, concluímos sob o ponto de vista de Higiene Ocupacional e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal que:

As atividades da função de **AGENTE DE FISCALIZAÇÃO** desenvolvidas pelo **Sr. MARCOS GOMES SIQUEIRA** são consideradas **INSALUBRES em condições e/ou exposto aos efeitos de INSALUBRIDADE**, em todo o período analisado, **conferindo o adicional de INSALUBRIDADE Grau Médio (20%)**, Portaria 3.214 de 08 de janeiro de 1978.

Como bem ressaltou a instância de origem, o laudo pericial mostrou-se coerente e coeso, não havendo nos autos elementos a afastar as conclusões ali expostas.

Por tais fundamentos, mantenho a condenação do réu ao pagamento de insalubridade em grau médio e reflexos pertinentes, conforme fixado em sentença.

Diferenças de FGTS + 40% (recurso do reclamado)

Em relação à multa de 40%, esta mostra-se indevida, uma vez que a rescisão contratual se deu a pedido do empregado, fato incontroverso nos autos.

Assim, e em vista do provimento do apelo para excluir da condenação as diferenças de diárias e sua integração ao salário, dou provimento ao recurso, também neste particular, para manter os reflexos do FGTS tão somente em relação ao adicional de insalubridade acima deferido, excluindo-se qualquer diferença a título de multa de 40%.

Horas extras (recurso do reclamante)

Pugna o reclamante pelo pagamento de horas extras laboradas no exercício de fiscalizações. Afirma que, nessas ocasiões, cumpria jornada das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, gastava aproximadamente 4 horas para o retorno a Gurupi.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido por entender que o autor não comprovou o cumprimento de jornada extraordinária, ônus que lhe competia, não só por contar o estabelecimento onde laborava o reclamante com menos de 10 empregados, como em face da presunção de que o labor externo não se sujeita a fiscalização de jornada.

Inicialmente, registro o meu entendimento no sentido de considerar "estabelecimento", para fins do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, não apenas o posto de trabalho do empregado, mas o empregador como um todo, a pessoa jurídica para a qual trabalha, no caso, o

Conselho Regional de Medicina de Tocantins. Assim, considerando-se a declaração do preposto de que "*o CRM-TO tem 19 empregados atuando em todo o Estado*" (id 248391), tenho que era obrigação do reclamado o registro dos horários de entrada e saída dos seus funcionários, estando eles lotados no mesmo posto, ou não.

Na hipótese em apreço, contudo, as horas extraordinárias postuladas pelo autor não se referem ao trabalho cumprido em Gurupi, mas a trabalho externo, realizado quando deslocado para fiscalizações fora do seu domicílio, sobre o qual, teoricamente, não há controle de jornada. Neste caso, transfere-se ao empregado o ônus da prova, cabendo a ele comprovar que, embora exercido o trabalho "longe dos olhos do empregador", este exercia efetivo controle sobre o seu horário ou mesmo demonstrar que, em vista do volume de tarefas, era impossível cumpri-las dentro do limite legal da jornada.

Em depoimento pessoal informou o reclamante que o cronograma de fiscalização era elaborado por ele, pelo coordenador e por mais 2 agentes fiscais (1 da região norte, outro da região sul) e que o CRM estipulava uma média de 3 a 4 cidades a serem atendidas por dia. Inquirido, o preposto não soube dizer quantas cidades eram visitadas diariamente, mas confirmou que o cronograma de fiscalização era feito pelo coordenador, junto com os agentes fiscais e que havia um prazo para ser cumprido. Informou, ainda, que os cronogramas deveriam passar para análise da diretoria, que normalmente os acatava.

Não vejo tais cronogramas, a despeito da forma como elaborados, como efetivos controles de jornada, como argumenta o reclamante. Também não vejo como aferir, por meio deles, as horas gastas pelos agentes na execução das fiscalizações; há neles especificações das cidades a serem atendidas em cada dia, mas não há registros de horários nem do tempo despendido em cada localidade (id 248301, 248306, 248307, 248308). Também não foi produzida prova oral a respeito.

Desse modo, não comprovada a jornada suplementar alega, não há como deferir as horas extras postuladas.

Nego provimento ao recurso.

Acúmulo de funções (recurso do reclamante)

Alega o reclamante ter acumulado, durante todo o vínculo empregatício, também a função de faxina/limpeza do posto do CRM em Gurupi, onde laborava. Requer, assim, a remuneração correspondente.

Sem razão.

Segundo extrai-se dos autos, ao autor não era exigido o serviço de limpeza do posto onde trabalhava. Tal atividade era cumprida dentro do seu horário de trabalho, juntamente com outra colega, e

apenas de modo a manter a higiene do local.

Não enxergo tal situação como acúmulo de funções. E peço vênia para também transcrever aqui os fundamentos adotados pelo exmo. Des 0142600-40.2007.5.04.009, já citados pela juíza sentenciante: Se o empregado trabalha em diversas funções, dentro da jornada de trabalho pactuada, tal fato não autoriza o pagamento de um acréscimo salarial, mesmo não tendo sido previstas algumas dessas funções na pactuação ocorrida entre as partes no momento da admissão. Poderia até o empregado negar-se a praticá-las, entendendo que tal fato caracterizaria alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho, devendo aí ser discutido se as alterações contratuais situavam-se dentro da razoabilidade, decorrentes de variação aceitável nas condições de trabalho e do poder de comando do empregador. Somente se ocorre situação na qual o empregado - exercendo cargo menos qualificado - realiza também funções compatíveis com cargo mais qualificado e, portanto, melhor remunerada, pode-se admitir o pagamento de diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções, exatamente porque as funções acumuladas exigem maior responsabilidade, diligência e qualificação técnica e, portanto, deveriam ser mais bem remuneradas. Sinala-se que a lei não fixa salário por função, salvo em excepcionalíssimos casos, não se justificando o deferimento de duplo salário para o exercício de funções diversas. Ademais, ainda que se pudesse cogitar tivesse a reclamante realizado, em algumas oportunidades, as atividades antes mencionadas, mesmo assim não se poderia cogitar do pagamento de plus salarial.

Nego, pois, provimento ao apelo.

Benefícios da justiça gratuita (recurso do reclamante)

Insiste o reclamante no pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferido pela instância de origem ao fundamento de que tal pedido não veio acompanhado da declaração de hipossuficiência, elemento essencial à concessão do benefício, conforme entendimento recente do Col. TST.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 304 do Col. TST, "*Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)*".

Assim, apenas quando não declarada a situação econômica pelo advogado na petição inicial é que se fará necessária a declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor. Nos autos, contudo, houve declaração do próprio advogado, como se constada no item E) dos pedidos (pág. 13 da exordial): "*Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais, conforme*

declara neste ato".

Nesse contexto, preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao recurso para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao ressarcimento das despesas com veículo, no importe de R\$ 146,00 mensais, ao período de 5/4/2010 até a rescisão do contrato, excluir da condenação as diferenças deferidas a título de diárias de viagens e sua integração ao salário, bem como para manter os reflexos do FGTS tão somente em relação ao adicional de insalubridade, excluindo-se qualquer diferença a título de multa de 40%. Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao ressarcimento das despesas com veículo, no importe de R\$ 146,00 mensais, ao período de 5/4/2010 até a rescisão do contrato, excluir da condenação as diferenças deferidas a título de diárias de viagens e sua integração ao salário, bem como para manter os reflexos do FGTS tão somente em relação ao adicional de insalubridade, excluindo-se qualquer diferença a título de multa de 40%; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Mantida a condenação conforme arbitrada pela instância de origem.

Brasília/DF, 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000737-06.2013.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 36386)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 0185139)
RECORRENTE	ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 36386)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 0185139)

RECORRIDO
ADVOGADO

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000737-06.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO

ADVOGADO : CÉSAR ALMEIDA PEREIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados. O procedimento reiterado da reclamada de pressionar e ofender os empregados que não alcançassem metas é comportamento que não pode ser admitido como estratégia legítima de vendas. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.** O valor fixado a título de indenização por danos morais deve oferecer ao lesado compensação que possa atenuar o seu sofrimento e importar em montante razoável do patrimônio do ofensor que o desestimele a persistir na conduta ilícita, além de servir de exemplo aos demais empregadores para que não trilhem no mesmo caminho. **RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO.** Constatado que as guias referentes ao recolhimento de custas processuais e de depósito recursal indicam número de processo e nome de reclamante diversos, tem-se por configurada a deficiência no preparo apta a conduzir à deserção do recurso. **Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recursos da reclamada não conhecidos.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em exercício na

MM. Vara do Trabalho de Gama/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada à restituição dos valores descontados mediante as rubricas "PRÊMIOS RECEBIDOS" e "PR. ESPECIAL REC", bem como ao pagamento de comissões, diferenças de adicional de horas extras, remuneração pela não concessão de intervalo intrajornada e reflexos (id. 130776).

Recurso ordinário interposto pela reclamante por meio do qual requer a condenação da reclamada à restituição de valores descontados a título de férias e terço constitucional, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (id. 130777).

Recurso ordinário interposto pela reclamada em que requer a improcedência da reclamatória (id. 130778 e id. 130780).

Contrarrazões pela reclamante, na qual suscita preliminar de não conhecimento do recurso (id. 130713).

Não foram oferecidas contrarrazões pela reclamadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no artigo 102 do RITRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pela reclamante, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A reclamante pugna em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso patronal, ao argumento de que a reclamada não juntou as guias de depósito recursal e de custas processuais.

Da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que a reclamada juntou guias de depósito recursal e de custas processuais relativas a outros processos. Aquelas carreadas ao id. 130779 referem-se à RT nº 738.88-2013-5.10.0111, ajuizada por Francisco Clélio Barbosa Santos, enquanto aquelas contidas no id. 130781 aludem a reclamação trabalhista oriunda da egr. 3ª VT de São Caetano do Sul/SP, ajuizada por Ilson Luiz Gomes.

Assim, assiste razão à reclamante quando afirma que a reclamada não juntou as guias relativas ao preparo desta reclamatória e, por esta razão, não conheço do recurso ordinário da reclamada, id. 130780, porquanto deserto.

Quanto ao recurso ordinário patronal id. 130778, vê-se que se refere a outro processo, pois traz reclamante e matéria diversos dos presentes autos.

Não conheço, pois, dos recursos interpostos pela reclamada.

MÉRITO

Das férias e do terço constitucional

A reclamante afirmou que a reclamada procedia ao pagamento de férias e, no mesmo contracheque, descontava o valor respectivo.

Quanto ao terço constitucional aduziu a reclamante que assinava o recibo de pagamento como se tivesse recebido a parcela, sendo que a reclamada não promovia o crédito a favor do empregado. A reclamada negou a prática denunciada, defendendo-se ao argumento de que as férias e o terço constitucional sempre foram regularmente pagos à reclamante.

O juiz da instância percorrida indeferiu os pleitos exordiais, ao fundamento de que os documentos dos autos revelam legalidade no pagamento das férias e do terço correspondente.

Insurge-se a reclamante sob a alegação de que a reclamada alegou, mas não provou, o pagamento antecipado de férias mediante recibos apartados, de molde a justificar o desconto levado a efeito nos contracheques em que eram registrados os créditos.

Com razão a reclamante.

Em relação aos valores relativos às férias mais um terço, a empresa adotava o sistema de pagamento e desconto, conforme se observa, por amostragem, do id. 130724, fl. 13; id. 130725, fl. 3 e 4 e id. 130749, fl. 9. Feita tal constatação, conclui-se que o procedimento levado a efeito pela reclamada, de creditar e debitar valores de férias, não está correto, salvo se a demandada lograsse comprovar documentalmente o pagamento antecipado de férias, em recibos apartados, situação não verificada.

Embora em defesa tenha a reclamada aduzido que o pagamento das férias e do terço constitucional eram feitos *"uma única vez mediante recibos próprios...sendo apenas lançados uma segunda vez na folha de salários, como crédito e débito, apenas para fins contábeis"*(id. 130737, fl. 25), não há no feito notícia de tais recibos apartados.

Assim, os contracheques não comprovam pagamento de férias, já que eram pagas e posteriormente descontadas.

Dou, pois, provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, observado o período prescrito.

Da indenização por danos morais

A reclamante aduziu que caso não conseguisse alcançar as metas estipuladas pela reclamada era obrigada a permanecer o dia inteiro na "boca do caixa", sendo impedida de efetuar vendas a clientes que não estivessem na fila para pagamento de carnês. Também denunciou excessiva pressão para o atingimento dessas metas. A reclamada negou as alegações exordiais.

O juiz da instância vestibular indeferiu a indenização pleiteada ao fundamento de que a prática denunciada pela reclamante cessou em julho/2009, tendo a testemunha ouvida a convite da autora declarado que poderiam ser vendidos quaisquer produtos da reclamada. Quanto às alegadas pressões para alcance de metas, o magistrado entendeu que não restou provado que ultrapassavam os

limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

No recurso aduz a reclamante que a prova testemunhal comprovou os fatos resultantes do dano moral alegado.

O dano, para MARIA HELENA DINIZ "*pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral*" (Curso de Direito Civil, volume 7, Saraiva, 10ª edição, p. 49).

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

RODOLFO PAMPLONA FILHO, para além dos reflexos materiais do dano moral ou de conceitos relacionados com dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos, leciona, em sua obra O Dano Moral na Relação de Emprego (LTr, 3ª edição, p.52), que a lesão está ligada à violação dos direitos da personalidade objetivamente considerados:

...o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Entende a jurisprudência que é devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar, ainda que subjetivamente, sua reputação. Necessário, para tanto, o nexo causa-efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido.

No caso dos autos, a prova oral revelou que o tratamento dirigido pela reclamada extrapolou os limites do poder diretivo do empregador, conforme depoimento:

os vendedores que não atingisse as metas do dia de seguro e garantia, no dia seguinte eram escalados para trabalhar na boca do caixa, oferecendo quaisquer produtos da reclamada a clientes que estavam efetuando pagamentos; na opinião da depoente, tal determinação soava como punição; quando estava escalada na boca de caixa não efetuava as vendas fora dessa condição; se o cliente da boca do caixa se interessasse pelo produto, poderia fazer a venda; o procedimento de boca do caixa foi até julho de 2009, cessando a partir de então (id. 130788, fl. 2)

Já examinei questão similar quando do julgamento do RO 00096-2011-111-10-00-4. A respeito do ambiente de trabalho na loja da reclamada, a prova oral daquele processo revelou os mesmos fatos constatados neste: o procedimento reiterado da reclamada de pressionar e ofender os empregados que não alcançassem as metas estabelecidas, comportamento que não pode ser admitido

como estratégia legítima de vendas.

Nas palavras do Juiz LEADOR MACHADO - prolator da sentença naqueles autos - ao "*colocar seu trabalho à disposição da empresa o trabalhador não põe junto sua dignidade, sua honra, seu brio. O trabalho é um meio de dignificação e não um meio de espoliação, de achincalhe daquele que sobrevive do suor do seu rosto*".

Diante do contexto e da constatação em outros processos da conduta reiterada da reclamada em submeter o trabalhador a meio ambiente de trabalho ofensor da sua dignidade, impõe-se o deferimento do pleito indenizatório.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado de acordo com, entre outros fatores, a gravidade da falta, a intensidade e a repercussão da ofensa, a condição social da vítima, a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, a capacidade econômica do ofensor e o seu comportamento após o fato.

Frise-se que o valor fixado deve oferecer ao lesado compensação que possa atenuar o seu sofrimento e importar em montante razoável do patrimônio do ofensor que o desestimule de persistir na conduta ilícita, além de servir de exemplo aos demais empregadores para que não trilhem no mesmo caminho do ofensor. A gravidade da falta é incontestável, assim como a reiteração da conduta, conforme anteriormente afirmado. No tocante à capacidade econômica do ofensor, é notória a sua atuação em âmbito nacional.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que a testemunha afirmou que a prática relativa à "boca do caixa" cessou em julho/2009 o que demonstra, em princípio, ter a reclamada deixado de persistir na conduta ilícita, tendo sido a prescrição pronunciada a contar de julho/2008.

Levando-se em conta tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se perfeitamente compatível com a extensão do dano moral sofrido, assim como mostra-se apto a oferecer ao lesado compensação que atenuar seu sofrimento.

Recurso parcialmente provido.

Dos juros e da correção monetária. Das contribuições previdenciárias e fiscais

Juros de mora e correção monetária na forma dos artigos 883 da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, Súmula nº 200 e OJSBDI-I nº 302 ambas do col. TST.

Em face do caráter indenizatório das parcelas, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

À condenação por dano morais aplica-se o disposto na Súmula nº 439 do TST, segundo a qual "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o*

ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamante, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões e não conheço dos recursos da reclamada; no mérito, dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, observado o período imprescrito, e de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o importe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixo custas processuais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da reclamada.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer dos recursos da reclamada; no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, observado o período imprescrito, e de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o importe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixam-se custas processuais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da reclamada.

BRASÍLIA (DF), 17 de julho de 2014. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000768-90.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GERALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000768-90.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : GERALDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado : Vézio Azevedo Cunha

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogada : Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

Prolatora : Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE: REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES (EXISTÊNCIA DE LUCRATIVIDADE E DECURSO TEMPORAL): REQUISITO SUBJETIVO INEXIGÍVEL (DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA: INTELIGÊNCIA DA OJT-71/TST-SDI-1): CONCESSÃO DE PROGRESSÃO POR CONTA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA VANTAGEM: EXPRESSA CONDIÇÃO CONTIDA NA NORMA COLETIVA: IMPROCEDÊNCIA.

O PCCS/1995-ECT definiu critérios objetivos da apuração de lucro empresarial e do tempo de serviço para a progressão por antiguidade, sendo irrazoável a exigência de prévia deliberação da Diretoria para sua efetivação, sendo devida a progressividade funcional por conta de antiguidade dos empregados da empresa. Contudo, não pode ser desconsiderada a negociação coletiva que resultou na concessão da vantagem a par da discussão acerca das exigências para a progressão por antiguidade, sobretudo quando se fez estabelecida a necessária compensação da vantagem assim deferida com outra sob mesmo título ou fundamento, sem maior relevo para o fato de ter base em plano de carreira, cargos e salários ou na discussão existente sobre sua aplicabilidade por parte da empresa, cujo direito de resistência, suplantado quando do acordo coletivo, não impede outras.

Improcedência do pedido de progressão por antiguidade.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO: REQUISITO OBJETIVO PRESENTE (EXISTÊNCIA DE LUCRATIVIDADE): REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGÍVEIS (DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA E AFERIÇÃO DE DESEMPENHO: PRECEDENTES DO TST): IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO POR CONTA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE DE

REPETIÇÃO DA VANTAGEM: EXPRESSA CONDIÇÃO CONTIDA NA NORMA COLETIVA: IMPROCEDÊNCIA.

O PCCS/1995-ECT definiu o critério objetivo da apuração de lucro empresarial e os critérios subjetivos da apuração de desempenho funcional e de necessária deliberação da Diretoria para sua efetivação, considerada razoável pelo C. TST e não ocorrida, sendo, assim, indevida a progressividade funcional por conta de merecimento dos empregados da ECT, não servindo como desoneração de tal requisito a ocorrência de negociação coletiva excepcional que resultou na concessão da vantagem a par da discussão acerca das exigências para a progressão por merecimento, sobretudo quando se fez estabelecida a necessária compensação da vantagem assim deferida com outra sob mesmo título ou fundamento, como no caso, ainda que tenha havido então o exame do desempenho funcional, porque insuficiente a afastar a exigência remanescente contida na norma regulamentar, ainda que, em caráter excepcional, tenha sido afastada para permitir o acordo coletivo. Improcedência do pedido.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, apelo obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma Sra. Juíza Substituta Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que rejeitou as preliminares arguidas, declarou prescritos os direitos anteriores à 30/03/2008 e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pleiteando o deferimento das progressões horizontais e honorários assistenciais. A Reclamada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo obreiro por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão recorrida.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Reclamada arguiu preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante, por falta de ataque aos fundamentos da sentença, alegando serem as razões recursais mera cópia da contestação apresentada.

A preliminar não prospera.

Analisando os exatos termos do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, observo que tal impugnou de forma específica a fundamentação contida na decisão primária, sendo as razões declinadas em cada um dos seus tópicos, caso acolhidas, suficientes à reforma do julgado.

Ademais, o Recorrente postulou a este E. Regional o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença primária, assim julgando procedentes os pedidos exordiais, o que, por óbvio, se faz por meio de nova decisão.

Preliminar que rejeito.

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: **conheço.**

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido exordial de progressões horizontais por antiguidade e merecimento.

No apelo, a parte Autora insiste nas postulações exordiais.

A análise para a concessão da pretendida progressão funcional se funda, sobretudo, nos efeitos do PCCS/1995 da ECT:

"As progressões Horizontais por Mérito e por antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

Por partes.

A discussão acerca do requisito da deliberação da Diretoria da Reclamada para permitir a progressão resta suplantada pelo C. TST no sentido de ser inexigível em relação à progressão por antiguidade e necessária em relação à progressão por merecimento.

Neste aspecto, afasto o óbice subjetivo para concessão das progressões funcionais por antiguidade e exijo o exame subjetivo na análise do merecimento, conforme OJT-71/TST-SDI-1 e precedentes delineadores do tema:

"OJT-71/TST-SDI-1:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

"EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007.EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR

ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA.

Esta Corte uniformizadora tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchido pelo empregado o requisito relativo ao tempo de serviço necessário para alcançar a promoção por antiguidade, conforme instituído no Plano de Cargos e Salários da empresa, o fato de o empregador deixar de deliberar acerca da lucratividade auferida no respectivo período não pode constituir obstáculo à pretendida promoção. Recurso de embargos conhecido e não provido."

TST - SDI-1

Relator Ministro Lélío Bentes Correa

E-RR-1035276-56.2003.504.0900

Acórdão publicado em 12.03.2010

"EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA.

A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. É imprópria a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo, qual seja, a deliberação da diretoria.

Recurso de Embargos conhecido e não provido."

TST - SDI-1

Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

E-RR-000603/2004-023-12-00.1

Acórdão publicado em 06.02.2009

"EMENTA:

PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REQUISITOS DO PCCS PREENCHIDOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. NECESSÁRIA APENAS QUANDO SE TRATAR DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

No tocante à progressão pelo critério antiguidade, esta Corte possui o entendimento segundo o qual a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no

Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento dessa progressão aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1.

Entretanto, no que se refere à progressão horizontal pelo critério merecimento, a deliberação da Diretoria da empresa faz-se necessária. Precedentes desta colenda Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

TST - 2ª Turma

Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos

RR-059400-65.2009.5.08.0006

Acórdão publicado em 11.02.2011

"EMENTA:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PCCS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

A promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de dois requisitos: a deliberação da diretoria da empresa ECT e a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado da ECT, em termos comparativos, podendo o funcionário que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros funcionários à promoção por mérito. Observa-se, portanto, que, nos termos do regulamento da empresa, resultados satisfatórios dos níveis de desempenho só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

TST - 6ª Turma

Relator Ministro Maurício Godinho Delgado

RR-035700-27.2010.5.23.0000

Acórdão publicado em 25.02.2011

Não houve, em nenhum momento, deliberação da Diretoria acerca das progressões previstas no PCCS/1995.

A prova colacionada aos autos denota, ainda, a lucratividade da empresa Reclamada no período questionado, pelo que não se pode ter o requisito regulamentar como não auferido.

Com relação à progressão por antiguidade, se é certo que o requisito da deliberação da Diretoria da ECT restou suplantado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, doutro lado não houve a desoneração do exame do requisito da disponibilidade financeira e do requisito temporal.

Com relação ao requisito temporal remanescente, percebe-se

possível a contagem dos interstícios exigidos de três anos entre uma e outra progressão salarial, dado o tempo da relação de emprego havida entre as partes.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos exigíveis, haver-se-ia que deferir a progressão por antiguidade como prevista no PCCS/1995.

Ocorre que, à conta de normas coletivas posteriores, em várias situações houve regularização da situação obreira alusiva às progressões por antiguidade, de modo a suplantam, excepcionalmente, as exigências que a empresa estava a fazer e que acabaram por ruir segundo a orientação jurisprudencial superior, mas sem que o efeito da concessão mediante norma coletiva possa descaracterizar o nítido efeito de resolver o problema que decorria, então, da aplicação ou não do PCCS/1995, percebendo-se, assim, identidade entre a progressão por antiguidade fundada no PCCS/1995, objeto da pretensão exordial, e a progressão por antiguidade havida com base nas normas coletivas posteriores.

Repito, as normas coletivas posteriores, ao estabelecerem a concessão excepcional de progressões por antiguidade, apenas ajustaram interesses ocasionais da categoria profissional e da empresa, inclusive com o efeito de suplantam discussão alusiva aos períodos pretéritos, como se perfez inscrito nas cláusulas terceiras dos acordos coletivos firmados que, em suma, traduzem a necessária compensação de benefícios ou vantagens concedidas por lei ou pela empresa em relação a idênticas outras que tenham a mesma base para a percepção, assim evitando o cômputo ou acúmulo pecuniário sob o mesmo título ou por idêntico fundamento, no que amergeria inequívoco bis in idem.

Por isso, embora cumpridos os requisitos exigíveis para a progressão por antiguidade, assim o decurso de tempo e a disponibilidade financeira da empresa, por afastada como requisito a deliberação da Diretoria da ECT para o fim específico dessa progressão, a ocorrência de negociação coletiva envolvendo a mesma parcela, assim logrando os empregados progressão por antiguidade sob os mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, não se há como deferir a repetição da vantagem, inclusive à conta da expressa exclusão regulada em cada acordo coletivo, a inibir a progressão por antiguidade, pelo que merece desprovimento o apelo obreiro.

No sentido da inviabilidade da progressão pretendida à conta do recebimento da mesma vantagem mediante acordo coletivo, precedentes deste Egrégio Tribunal Regional:

"EMENTA:

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Entabulado no Acordo Coletivo de Trabalho a compensação de parcelas recebidas pelo empregado sob a mesma rubrica, torna-se inviável o recebimento da progressão estabelecida no Plano de Cargos e Salários da categoria quando já concedida sob o mesmo título.

Recurso operário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido."

TRT - 10ª Região - 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RO-00706-2010-013-10-00-3

Acórdão publicado em 10.06.2011

Com relação à progressão por merecimento, conquanto afastado o requisito da disponibilidade financeira da empresa e, no caso, inclusive a aferição de desempenho, persiste incorrida a necessária deliberação da Diretoria da Reclamada como requisito essencial a resultar inadmissível a vantagem exigida.

Cabe notar, no particular, que a ocorrência de progressões por merecimento à conta de acordos coletivos de trabalho denotam, nitidamente, a suplantação excepcional dessa exigência, sem estabelecer uma liberação da exigência regulamentar para outras progressões anteriores ou posteriores, assim a persistir como requisito essencial à apuração do merecimento e quanto aos efeitos que dela decorreriam, ainda quando presentes os requisitos do lucro auferido pela empresa e da análise de desempenho funcional. No sentido da inviabilidade da progressão pretendida à conta do recebimento da mesma vantagem mediante acordo coletivo, precedentes deste Egrégio Tribunal Regional:

"EMENTA:

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Entabulado no Acordo Coletivo de Trabalho a compensação de parcelas recebidas pelo empregado sob a mesma rubrica, torna-se inviável o recebimento da progressão estabelecida no Plano de Cargos e Salários da categoria quando já concedida sob o mesmo título.

Recurso operário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido."

TRT - 10ª Região - 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RO-00706-2010-013-10-00-3

Acórdão publicado em 10.06.2011

Nesse sentido, mantenho a sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos, pelo que nego provimento ao apelo obreiro.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conheço o apelo obreiro e, no mérito, nego-lhe

provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer o apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000777-49.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ROSANGELA NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000777-49.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ROSANGELA NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Débora do Rosário Franco Dias Figueiredo

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no inciso II do art. 514 do CPC e na Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso que não ataca um dos fundamentos da sentença cuja reforma se pretende e que, por si, é suficiente para manter a improcedência do pedido. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz titular FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio sentença proferida sob a ID nº 45664, rejeitou as preliminares, declarou prescritos as pretensões anteriores a 30/03/2008 e, na parte remanescente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio da ID nº 45667, no qual requer a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada apresenta as contrarrazões por meio da ID nº 45632, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso interposto pelo reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conforme arguido em contrarrazões pela reclamada.

Isso porque, compulsando-se a sentença, vê-se que o juiz vestibular após rejeitar as preliminares e julgar prescritos os direitos anteriores a 30/03/2008, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor por três fundamentos autônomos: que ao autor já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré (impossibilidade do *bis in idem*), pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para despesas com progressão e o fato de que o autor já atingiu o teto salarial do cargo, consignando:

Também se mostra obstada a concessão de qualquer progressão quando do atingimento do teto salarial do cargo, sendo certo a inequívoca disposição contida nos ACT's firmados quanto à compensação entre os benefícios concedidos, impedindo-se, mais uma vez, o "bis in idem". Ressalte-se que, apesar de se poder argumentar que o (a) obreiro (a) ainda não teria atingido o teto salarial (veja-se que nem na peça de ingresso, nem em réplica, ele

(a) informa qual seria sua efetiva remuneração, ou pelo menos qual é o teto que não teria sido atingido), há outros vários argumentos acima referidos que impedem o acolhimento da pretensão posta em Juízo. Assim, quer seja pelo atingimento do teto salarial; quer seja pela impossibilidade do "bis in idem"; quer seja pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro para despesas com progressão (Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), o (a) autor (a) não faz "jus" ao direito vindicado;

Assim, ainda que se acolhessem as alegações recursais sobre a incidência de que já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento ou pela possibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para as despesas com essas progressões, restariam mantidos os fundamentos contidos na sentença em relação ao atingimento do teto salarial, porquanto suficientes para manter a sentença de improcedência.

No apelo, o reclamante não dedica uma linha sequer a infirmar acerca do atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: a impossibilidade da compensação com as progressões concedidas nos acordos coletivos, uma vez que as promoções previstas nos ACT s não possuem a mesma natureza jurídica das progressões instituídas pelo PCCS, em nada se assemelhando, que a previsão insere no artigo 1º da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na qual limita a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento, não atinge o seu direito, pois nesse mesmo preceito foram ressalvados os direitos adquiridos, que a ausência de deliberação da Diretoria da empresa não serve como justificativa para que a Reclamada se abstenha de conceder as progressões por merecimento e por fim, o descumprimento pela ECT das disposições fixadas no PCCS/1995. Assim, à míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, nos termos em que fora proposta, não há como conhecer do recurso, nesse particular, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do Colendo TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Conclusão da admissibilidade

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000779-19.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JONEY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000779-19.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JONEY MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Fabio Lacerda Machado

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO (JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no inciso II do art. 514 do CPC e na Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso que não ataca um dos fundamentos da sentença cuja reforma se pretende e que, por si, é suficiente para

manter a improcedência do pedido. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz titular FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da id 45623, rejeitou as preliminares, declarou prescritos as pretensões anteriores a 30/03/2008 e, na parte remanescente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio do id 45626, no qual requer a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada apresenta as contrarrazões por meio do id 45590, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso interposto pelo reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conforme arguido em contrarrazões pela reclamada.

Isso porque, compulsando-se a sentença, vê-se que o juiz vestibular após rejeitar as preliminares e julgar prescritos os direitos anteriores a 30/03/2008, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor por três fundamentos autônomos: que ao autor já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré (impossibilidade do *bis in idem*), pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para despesas com progressão e o fato de que o autor já atingiu o teto salarial do cargo, consignando:

Também se mostra obstada a concessão de qualquer progressão quando do atingimento do teto salarial do cargo, sendo certo a inequívoca disposição contida nos ACT's firmados quanto à compensação entre os benefícios concedidos, impedindo-se, mais uma vez, o "bis in idem". Ressalte-se que, apesar de se poder argumentar que o (a) obreiro (a) ainda não teria atingido o teto salarial (veja-se que nem na peça de ingresso, nem em réplica, ele (a) informa qual seria sua efetiva remuneração, ou pelo menos qual é o teto que não teria sido atingido), há outros vários argumentos acima referidos que impedem o acolhimento da pretensão posta em Juízo. Assim, quer seja pelo atingimento do teto salarial; quer seja pela impossibilidade do "bis in idem"; quer seja pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro para despesas com progressão (Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), o (a) autor (a) não faz "jus" ao

direito vindicado;

Assim, ainda que se acolhessem as alegações recursais sobre a incidência de que já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento ou pela possibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para as despesas com essas progressões, restariam mantidos os fundamentos contidos na sentença em relação ao atingimento do teto salarial, porquanto suficientes para manter a sentença de improcedência.

No apelo, o reclamante não dedica uma linha sequer a infirmar acerca do atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: a impossibilidade da compensação com as progressões concedidas nos acordos coletivos, uma vez que as promoções previstas nos ACTs não possuem a mesma natureza jurídica das progressões instituídas pelo PCCS, em nada se assemelhando, que a previsão inserta no artigo 1º da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na qual limita a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento, não atinge o seu direito, pois nesse mesmo preceito foram ressalvados os direitos adquiridos, que a ausência de deliberação da Diretoria da empresa não serve como justificativa para que a Reclamada se abstenha de conceder as progressões por merecimento e por fim, o descumprimento pela ECT das disposições fixadas no PCCS/1995. Assim, à míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, nos termos em que fora proposta, não há como conhecer do recurso, nesse particular, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do Colendo TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000785-26.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ADAO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000785-26.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ADAO PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Débora do Rosário Franco Dias Figueiredo

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no inciso II do art. 514 do CPC e na Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso que não ataca um dos fundamentos da sentença cuja reforma se pretende e que, por si só, é suficiente para manter a improcedência do pedido. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz titular FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da id

45797, rejeitou as preliminares, declarou prescritos as pretensões anteriores a 30/03/2008 e, na parte remanescente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio do id 45802, no qual requer a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada apresenta as contrarrazões por meio do id 45765, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso interposto pelo reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conforme arguido em contrarrazões pela reclamada.

Isso porque, compulsando-se a sentença, vê-se que o juiz vestibular após rejeitar as preliminares e julgar prescritos os direitos anteriores a 30/03/2008, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor por três fundamentos autônomos: que ao autor já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré (impossibilidade do *bis in idem*), pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para despesas com progressão e o fato de que o autor já atingiu o teto salarial do cargo, consignando:

Também se mostra obstada a concessão de qualquer progressão quando do atingimento do teto salarial do cargo, sendo certo a inequívoca disposição contida nos ACT's firmados quanto à compensação entre os benefícios concedidos, impedindo-se, mais uma vez, o "bis in idem". Ressalte-se que, apesar de se poder argumentar que o (a) obreiro (a) ainda não teria atingido o teto salarial (veja-se que nem na peça de ingresso, nem em réplica, ele (a) informa qual seria sua efetiva remuneração, ou pelo menos qual é o teto que não teria sido atingido), há outros vários argumentos acima referidos que impedem o acolhimento da pretensão posta em Juízo. Assim, quer seja pelo atingimento do teto salarial; quer seja pela impossibilidade do "bis in idem"; quer seja pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro para despesas com progressão (Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), o (a) autor (a) não faz "jus" ao direito vindicado;

Assim, ainda que se acolhessem as alegações recursais sobre a incidência de que já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento ou pela possibilidade de ultrapassagem

do limite de 1% do lucro da empresa para as despesas com essas progressões, restariam mantidos os fundamentos contidos na sentença em relação ao atingimento do teto salarial, porquanto suficientes para manter a sentença de improcedência.

No apelo, o reclamante não dedica uma linha sequer a infirmar acerca do atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: a impossibilidade da compensação com as progressões concedidas nos acordos coletivos, uma vez que as promoções previstas nos ACTs não possuem a mesma natureza jurídica das progressões instituídas pelo PCCS, em nada se assemelhando, que a previsão insere no artigo 1º da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na qual limita a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento, não atinge o seu direito, pois nesse mesmo preceito foram ressalvados os direitos adquiridos, que a ausência de deliberação da Diretoria da empresa não serve como justificativa para que a Reclamada se abstenha de conceder as progressões por merecimento e por fim, o descumprimento pela ECT das disposições fixadas no PCCS/1995. Assim, à míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, nos termos em que fora proposta, não há como conhecer do recurso, nesse particular, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do Colendo TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000793-73.2012.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)
RECORRIDO	RONIVALDO CORREA FURTADO
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000793-73.2012.5.10.0111 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

ADVOGADA: CAMILA DA CRUZ LOPES TIAEN

RECORRIDO: RONIVALDO CORREA FURTADO

Advogado: Rogério Alves de Oliveira

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ LEADOR MACHADO)

EMENTA

HORAS EXTRAS. Ante a observância do Princípio da Primazia da Realidade, não prevalecem as informações registradas em controles de frequência quando a prova oral revela jornada diversa.

INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 307 da SDI 1 do Colendo TST, "*a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)*". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Leador Machado, em exercício na MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, proferiu sentença sob o id 17698, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id 17693), alegando preliminar de julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma do julgado no tocante à prescrição do FGTS, às horas extras, ao intervalo intrajornada, à Súmula nº 340 do TST e à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC.

O reclamante apresenta contrarrazões (id177757), suscitando preliminar de intempestividade. No mérito, requer seja negado

provimento ao apelo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Alega o reclamante, em contrarrazões, a intempestividade do recurso interposto pela reclamada, haja vista a intimação da decisão dos embargos de declaração em 13/12/20012 e a interposição do apelo tão somente em 15/1/2013.

Sem razão.

Não há nestes autos eletrônicos registro da data em que efetivamente a reclamada tomou ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Dispõem os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial):

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a realização.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Desse modo, ante a inexistência de certificado acerca da data em que a reclamada de fato tomou ciência da decisão, presumo-a ocorrida no dia 8/1/2013 (§ 3º), em vista da suspensão do prazo processual no recesso forense. Contados daí o prazo de 8 dias para a interposição de recurso ordinário, tenho por efetivamente tempestivo o apelo apresentado em 15/1/2013.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Julgamento *extraultra petita*

Suscita a reclamada julgamento *extraultra petita* substanciado na aplicação dos arts. 475-J, 600 e 601 do CPC pela instância de origem. Argumenta que nada nesse sentido foi requerido à exordial e que a legislação trabalhista tem normas próprias a serem aplicadas em fase executória.

Sem razão.

A aplicação dos dispositivos em apreço independe de qualquer requerimento da parte. Decorre do poder diretivo do juiz e está em consonância com o art. 832, 1º, da CLT e com os princípios que regem o processo do trabalho.

Particularmente em relação ao art. 475-J do CPC, referida multa foi instituída no processo civil para dar efetividade à execução de título judiciais que contemplam pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Ora, o procedimento só reforça as providências adotadas nesta Justiça Especializada, que não são poucas, para

dar efetividade aos nossos comandos judiciais.

Não vejo neste procedimento violação ao devido processo legal trabalhista.

Neste sentido, precedentes desta Eg. 2ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSO DO TRABALHO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. O reclamado defende ser o preceito em tela incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual postula a reforma da r. sentença no particular. A norma disciplina que o devedor condenado à satisfação de quantia certa, ou já fixada em liquidação, deverá efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob o efeito do acréscimo, à condenação, de multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu valor. Ora, informam o processo do trabalho os princípios da celeridade e da economia processual. Inclusive a temática ganhou contorno constitucional quando asseguradas às partes, como direito fundamental, a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVII). Por outro lado, o processo do trabalho de ordinário visa à efetivação de créditos de natureza alimentar. Sendo assim, revela-se no mínimo razoável a aplicação da norma processual mais célere e efetiva, porque subsiste resguardada a compatibilidade exigida no art. 769, da CLT. Entendo perfeitamente compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475-J do CPC já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença(RO 01093-2010-003-10-00-4, Relator Desembargador JOÃO AMÍLCAR, DEJT de 1/4/2011)

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Prescrição

Insurge-se a reclamada contra a decisão por meio da qual se afastou a prescrição quinquenal relativamente ao FGTS, em vista do entendimento consolidado na Súmula nº 362 do TST. Alega que os recolhimentos do FGTS pleiteados são parcelas acessórias, reflexos sobre outras verbas, razão pela qual devem seguir à sorte do principal, sujeitando-se de igual modo à prescrição quinquenal. Da leitura da petição inicial, observo que o FGTS pleiteado, de fato, refere-se a reflexos sobre outras verbas pleiteadas.

Dessa forma, com razão a recorrente.

Logo, dou provimento ao apelo, para afastar a prescrição trintenária antes reconhecida e declarar a prescrição do FGTS segundo o entendimento constante da Súmula nº 206 do TST.

Horas extras

Com base na prova oral produzida nos autos, o Juízo *a quo* afastou a veracidade dos cartões de ponto juntados pela empresa, considerou verídica a jornada de trabalho deduzida à exordial (Súmula nº 338 do TST) e deferiu ao reclamante as horas extras

pleiteadas, a serem pagas nos moldes da cláusula 9ª e 13ª das CCTs. Esclareceu que deverão ser pagas como extras as horas destinadas às reuniões; as demais horas excedentes deverão ser remuneradas apenas com o adicional, conforme Súmula nº 340 do TST. Por fim, deferiu como extras, ainda, as horas correspondentes ao intervalo intrajornada.

Insiste a reclamada na validade dos cartões de ponto. Diz que não há razão para serem desconsiderados como meio de prova, pois, além de serem a forma legalmente prevista para registro da jornada (art. 74, § 2º, da CLT), trazem em alguns momentos horários mais elásticos que os indicados nos próprios depoimentos, fato que só vem a comprovar sua autenticidade. Alega, ainda, que a utilização de depoimentos prestados em outros processos não servem ao caso, pois não tratam da situação noticiada nestes autos.

Do cotejo das provas constantes dos autos, verifico que os cartões de ponto não retratam de fato a real carga horária cumprida pelo reclamante.

Reexaminando os autos, observo que a prova oral revelou jornada diversa daquela registrada nos controles de frequência, situação que lhes retira a presunção de veracidade, ante a observância do Princípio da Primazia da Realidade.

Importa acentuar que a valoração subjetiva dos depoimentos testemunhais pelo juízo originário, na condição de motivo formador do seu convencimento (art. 131/CPC), convém ser exposta na decisão, consagrando-se o princípio da persuasão racional e merece, desta feita, ser preservada no reexame do julgado, pois, não é sem razão que, no campo probatório, vigora o princípio da imediação: justamente para enobrecer o contato pessoal do magistrado com a prova oral, que, frente à testemunha, pode avaliar as suas manifestações psíquicas e físicas e, sob compromisso, prestar depoimento, critério evidentemente importante para a aferição da veracidade das informações concedidas e inegavelmente mais justo do que simplesmente a leitura da declaração.

Irrelevante o fato de depoimentos mencionados pelo juiz sentenciante não terem sido prestados nestes autos, pois da mesma matéria, da mesma realidade fática, não havendo por que não considerá-los, ainda mais quando prestados por preposto da própria empresa.

Improcede o pedido para que os cartões de ponto sejam utilizados na apuração dos domingos trabalhados. Isso porque, como bem fundamentou a instância de origem, tais registros contrastam com a declaração do próprio preposto, que afirmou haver labor em dois domingos por mês.

Mantenho a sentença.

Intervalo intrajornada

Com base nos depoimentos testemunhais, que atestaram o trabalho no horário do intervalo, a instância de origem deferiu à autora ainda o valor correspondente a 1 hora de intervalo intrajornada, conforme § 4º do art. 71 da CLT.

A reclamada não se conforma. Argumenta que o § 4º do art. 71 da CLT determina o pagamento apenas do período em que não houve descanso e não do tempo integral legalmente constituído. De outro lado, defende a regular concessão do intervalo conforme cartões de ponto.

Quanto à alegação de efetivo gozo do intervalo, a tese não se sustenta diante da prova oral produzida nos autos que desconstituiu a prova documental, ante a incidência do Princípio da Primazia da Realidade.

Também não procede a alegação patronal de que, por ser comissionista, era interesse do próprio empregado o trabalho no período destinado ao intervalo intrajornada. Isso porque as regras destinadas ao descanso são normas atinentes à saúde e segurança do trabalhador, têm caráter cogente e é obrigação da empresa fiscalizar não apenas o cumprimento das leis trabalhistas, como também zelar por um meio ambiente de trabalho seguro e sadio. A outra pretensão da reclamada, no sentido de pagamento apenas da parcela do descanso não aproveitada pelo trabalhador, trata-se de tese há muito superada na jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI 1 do colendo TST, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nego provimento ao recurso, também neste particular.

Súmula nº 340 do TST. Reuniões

Requer a reclamada que as horas extras porventura deferidas sejam pagas na forma da Súmula nº 340 do TST. Argumenta que "a hora extraordinária já se encontra remunerada em atividade cuja remuneração é feita à base de comissões, pois o labor 'a mais' lhe propicia também maior ganho, face ao maior número de vendas ou negócios concluído".

Sem razão.

Ao comissionista puro é pago somente o adicional em relação ao labor executado em sobrejornada porque consideram-se já remuneradas as horas normais pelo recebimento das comissões decorrentes das vendas realizadas no respectivo período.

Tal raciocínio não pode ser aplicado às horas atinentes a reuniões, pois, logicamente em tais situações, o empregado não realizava

vendas, não recebendo portanto remuneração alguma por este tempo despendido em benefício do empregador.

Mantenho a sentença, também neste particular.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000794-88.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DENISE VIEIRA MARANHÃO
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECORRIDO	B. W. COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA(OAB: 014500/)
RECORRIDO	NAPTON INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA(OAB: 014500/)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO 0000794-88.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : DENISE VIEIRA MARANHÃO

Advogado : Murilo Braz Vieira

EMBARGADA : BW COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME

Advogado : Felipe Cardoso de Souza Higa

EMENTA:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que negou provimento ao recurso

ordinário, opôs a Reclamante embargos de declaração sem apontar vícios no julgado, requerendo, apenas, o pronunciamento do Colegiado para fins de prequestionamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos e formalmente regulares: conheço.

(2)MÉRITO

O acórdão embargado restou assim ementado:

"ADIANTAMENTO SALARIAL: DESCONTO LÍCITO.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido."

A Reclamante, sem apontar vícios no julgado, pediu novo pronunciamento do Colegiado para fins de prequestionamento. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omissos, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

No caso, não há vícios no julgado, pois houve pronunciamento claro e regular sobre toda a matéria posta para a apreciação do Colegiado.

O Colegiado indeferiu o pedido de restituição do desconto, porque concluiu que o valor retido decorreu de adiantamento.

Noutra senda, manteve a sentença recorrida, indeferindo o pedido de comissões, porque não demonstrado o ajustamento de parcela variável na remuneração obreira.

Na verdade, a Reclamante buscou, com a oposição dos embargos, a rediscussão do julgado.

Ocorre que os embargos declaratórios não são a via para rediscutir matéria já decidida e o julgar de modo diverso do pretendido pela parte não importa vício no acórdão, se restaram os temas trazidos a julgamento devidamente apreciados.

Assim, o v. acórdão embargado não reclama esclarecimento ou complementação.

Registro que o recurso eleito não se presta a corrigir a injustiça da decisão e mesmo com o intuito de prequestionamento da matéria, é indispensável o enquadramento nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Prestada a função jurisdicional de modo completo, indicados os motivos e fundamentos do livre convencimento do Juiz, os embargos de declaração que se limitam a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada não merecem provimento.

Ante a ausência de vícios e por evidenciarem as alegações da parte apenas o inconformismo com o conteúdo da decisão, rejeito os embargos de declaração opostos.

(3) CONCLUSÃO:

Conheço e rejeito os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000803-20.2012.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARIANA NUNES SCANDIUZZI
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO
RECORRIDO	TATIANA GOMES DE SOUZA
RECORRIDO	SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000803-20.2012.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: TATIANA GOMES DE SOUZA, SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos de declaração devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos de declaração (Id 268974) , alegando a existência de obscuridade no acórdão regional Id 256149. Almeja o prequestionamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

OBSCURIDADE

A embargante alega que a d. decisão turmária ficou obscura, ao utilizar os termos da Instrução Normativa MPOG nº 2/2008 como um dos fundamentos para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária para responder pelos créditos obreiros. Assevera, em síntese, que referida instrução se aplica aos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, ao qual ela não pertence.

Deve ser esclarecido que a responsabilidade subsidiária da embargante foi mantida porquanto se reconheceu a presença, no caso, da culpa *in vigilando*. Apontou-se no v. acórdão, inclusive sublinhando-se a assertiva, que restou consubstanciada a ausência de efetiva fiscalização por parte da empresa pública, litisconsorte passiva, quanto ao desenvolvimento do contrato laboral, sobretudo no tocante à inadimplência dos vários haveres devidos à reclamante, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora.

Restou consignado que, conquanto a segunda acionada/embargante tenha constatado o iterativo inadimplemento da primeira litisconsorte passiva quanto aos haveres trabalhistas de seus empregados, não tomou efetivas providências para que isso não ocorresse.

Esclareça-se que o v. acórdão trouxe à lume artigos da Lei nº 8.666/93 (27 a 37, art. 44, § 3º, 55, incs. VI, XII e XIII, 56 e §§ e 67), que colocam aos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato.

Partiu-se desses parâmetros para só então acrescer como fundamento de decisão a previsão contida na Instrução Normativa MPOG nº 2/2008, expedida pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Cumpre asseverar que a sua referência no bojo da minuta do voto condutor não resvala na figura da obscuridade. De modo algum, mesmo porque a embargante se

equipara à Fazenda Pública em suas prerrogativas, não havendo motivo para excluí-la da incidência da aludida Instrução. Deve ser notado, aliás, que esse normativo lança diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Consoante afirmou a Exma. Desembargadora Elke Just, no bojo do EDRO-00530-2012-008-10-00-6:

"Neste aspecto, a Instrução Normativa MPOG nº 2, foi expedida com fulcro no Decreto-Lei nº 6.081/2007 [] A competência prevista naquele Decreto-lei foi mantida pelo Decreto nº 7.675/2012, que atualmente disciplina o tema. Ademais, a IN MPOG 2/2008 também está embasada no Decreto nº 2.271/1997, o qual dispõe, em seu art. 6º, que 'A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato'. Tal determinação, contudo, não se verificou neste feito" (Ac. 2ª T, Publicado em 13/9/2013 no DEJT.)

Nessa quadra, aplicou-se à hipótese vertente os termos da Súmula 331 do col. TST.

Dou, pois, parcial provimento aos aclaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PREQUESTIONAMENTO

Almeja a embargante prequestionar matéria, mas apenas apontando os arts. 61, 67, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, e 93, inc. IX, todos da CRFB; 8º e 626 da CLT; e Súmula 331, itens IV e V, do col. TST.

Aqui se renova a lembrança da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-I/TST. Revela-se, aliás, impertinente o aludido malferimento ao art. constitucional 93, inc. IX, pois, como se disse, encontra-se fundamentada a conclusão adotada no v. acórdão.

Com efeito, toda a matéria foi tratada explicitamente, tendo-se, ademais, feito clara referência no v. acórdão aos dispositivos legais e constitucionais vertidos. Leitura rasa da decisão permite concluir nesse sentido, de modo que é desnecessário renovar qualquer tese a esse respeito.

De mais a mais, mesmo com o intuito de prequestionar matéria é indispensável que a parte se atenha aos comandos insertos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Vale observar que a manifestação jurisdicional operou-se de forma completa e fundamentada, livre de vícios a respeito do responsabilização subsidiária.

Na verdade, observa-se que os argumentos trazidos evidenciam descontentamento da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Pretende, na realidade, revolver a apreciação da matéria para obter nova decisão, objetivo impróprio em sede de embargos de declaração, os quais não se constituem remédio processual hábil a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte (CLT, artigo 897-A, e CPC, artigo 535).

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/6

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000865-87.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	LARICE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	CASA SAO PAULO CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000865-87.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: LARICE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

RECORRIDO: CASA SAO PAULO CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

EMENTA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA.CERCEIO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. O relato contraditório da testemunha da reclamante sobre o fato de conhecer ou não a autora denota a imprecisão do seu depoimento em aspecto pontual para a instrução da contradita. Observado o contexto processual e probatório, considero que não houve violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e tampouco o alegado cerceio de defesa.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini da 2ª Vara de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 60066, rejeitou a arguição de litigância de má-fé e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. No mais, deferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id 60033), no qual alega ter sido cerceado o seu direito de defesa porque acolhida a contradita da testemunha sem a observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Questiona a instrução feita para a contradita da testemunha e requer a nulidade dos atos praticados a partir da audiência de instrução processual.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamada, conforme Id 60031, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O valor dado à causa é de R\$ 31.897,79 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 60039, pág. 1). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

As contrarrrazões da reclamada são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 60031).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante e das contrarrrazões da reclamada.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA

Insurge-se a reclamante contra o acolhimento da contradita da testemunha por ela apresentada. Sustenta que as informações prestadas pela testemunha da reclamada e que instruiu a contradita são equivocadas, ante o cotejo dos dados registrados nas CTPS da

reclamante e da testemunha contraditada. Questiona a instrução feita para a contradita da testemunha e requer a nulidade dos atos praticados a partir da audiência de instrução processual. Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A partir dos registros feitos na ata de audiência de Id 60060, constato que a contradita da testemunha da reclamante foi acolhida pelo juízo sentenciante porque ela, inicialmente, relatou desconhecer a reclamante para depois retificar seu depoimento e declarar que "*não conheceu a reclamante naquela local*" (Id 60060, pág. 2).

O relato contraditório da testemunha da reclamante sobre o fato de conhecer ou não a autora denota a imprecisão do seu depoimento em aspecto pontual para a instrução da contradita.

Assim consignou o juízo sentenciante o fundamento para o acolhimento da contradita da testemunha da reclamante:

"Este juízo, pelo depoimento da testemunha acima, se convenceu de que a testemunha apresentada pela autora faltou com a verdade ao afirmar que não conhecia a reclamante anteriormente, razão pela qual acolhe a contradita. Com efeito, se a testemunha, por ocasião do compromisso já faltou com a verdade é porque é manifesto o seu interesse na causa e sua suspeição." (Id 60060, pág. 2)

De outro lado, as informações registradas nas CTPS da reclamante e da testemunha por ela apresentada em nada alteram os registros feitos em audiência, porque são alheios ao fundamento da contradita acolhida.

Observado o contexto processual e probatório, considero que não houve violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e tampouco o alegado cerceio de defesa, inclusive porque deferido à reclamante prazo para juntada das CTPS, ainda que o acolhimento da contradita da testemunha tenha como elemento de prova a contradição constatado no depoimento daquela.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento).

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000869-63.2013.5.10.0111

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AURES RUANISSON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	KARINY MIRANDA PESSOA(OAB: 0038218)
RECORRIDO	COMERCIAL DE ALIMENTOS SHEYKINA LTDA - ME
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000869-63.2013.5.10.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
RECORRENTE : AURES RUANISSON BORGES RODRIGUES
Advogada : Kariny Miranda Pessoa
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS SHEYKINA LTDA - ME
ADVOGADO : Karina Aguiar Lopes
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF
Prolator : Juiz Claudinei da Silva Campos
CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO x AUTONOMIA: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Claudinei da Silva Campos, da MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, que, após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, e acatar em parte a preliminar de competência do Juízo de Recuperação Judicial, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorreu o Reclamante pretendendo a reforma do julgado para que seja reconhecido o liame empregatício pretendido, bem como o pagamento das parcelas decorrentes do vínculo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na origem. Contrarrazões apresentadas pela Reclamada. Dispensada a remessa para parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é regular e tempestivo, assim como as contrarrazões apresentadas: **conheço**.

(2) MÉRITO:

vínculo de emprego:

O Reclamante afirmou na inicial que manteve vínculo de emprego com a Reclamada, como locutor, no período de 01.07.2010 a 01.08.2013, percebendo o valor de R\$ 75,00 por dia de trabalho, tendo sido imotivadamente demitido sem receber aviso prévio ou parcelas rescisórias. Pugnou pelo reconhecimento de vínculo de emprego no período e pagamento das verbas decorrentes.

A Reclamada, por outro lado, contestou as afirmações da exordial, afirmando que o Reclamante fora contratado por diária, como locutor comercial, comparecendo apenas esporadicamente na empresa-Ré e que inexistia nos seus quadros a função alegada, pugnando, assim, pela improcedência do pleito.

O Juízo primário julgou improcedentes os pleitos exordiais, entendendo não estarem presentes todos os requisitos para caracterização do vínculo empregatício.

O Reclamante recorreu pretendendo a modificação do julgado, aduzindo que estão presentes os requisitos necessários à configuração do vínculo, eis que recebia ordens do supervisor do supermercado, que o horário de trabalho foi fixado pela gerente, que se faltasse ao serviço teria que informar, obedecia ordens e era responsabilizado por eventuais erros. Aduziu, ainda, que acumulava a função de locutor com outras atividades, de acordo com a necessidade da empresa.

A decisão recorrida não merece reparo.

Inicialmente, ressalto que o Autor era locutor propagandista de produtos das lojas da Reclamada.

O ônus da prova incumbe às partes, na conformidade do artigo 818 da CLT, e à conta da regra distributiva do artigo 333 do CPC. Por isso, ao autor cumpre demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele. Negado o vínculo de emprego, mas reconhecida a relação de trabalho, inverte-se o ônus, devendo a Reclamada provar o modo pelo qual se deu a prestação de serviços, se sob o manto da CLT ou sob regência da legislação cível.

No caso, a Reclamada desvencilhou-se do ônus que lhe competia, eis que o depoimento da testemunha da Reclamada implica no reconhecimento de autonomia na prestação dos serviços:

"o depoente trabalhou com o reclamante por aproximadamente um ano na loja da Cidade Ocidental, a partir de meados de 2012; o depoente cumpria jornada de trabalho das 12h às 21h de segunda a

sábado; reclamante prestava serviços na área de locução, por 1 ou 2 dias na semana; quando o reclamante ia fazer locução chegava às 11h, tinha 2 horas de intervalo e trabalhava até às 17h/17h30min; o Gerente da loja entrava em contato com o reclamante para dizer-lhe os dias em que iria fazer locução; tinha ocasiões em que o reclamante acompanhava o pessoal que fazia panfletagem na rua com o carro de som; o áudio do carro de som era previamente gravado; o reclamante anunciava promoções relâmpago na frente da loja; o reclamante lhe disse que prestava serviços para outras empresas em outras empresas, mas o depoente não presenciou; o reclamante recebia diária no valor de R\$75,00; o depoente não presenciou nenhum tipo de acerto para o reclamante deixar o som na loja, o que o depoente ouviu falar era que o som estava incluso no valor da diária; a reclamada não pagava nem fornecia alimentação para o reclamante, era somente pago o valor da diária; o depoente trabalhou junto com o reclamante na loja do Setor Sul do Gama por pouco tempo."

Observo, ainda, que o Autor, em seu depoimento, informou que era seu o som usado para anunciar os produtos no interior da loja, ou seja, o meio de produção lhe pertencia, confirmando a autonomia na prestação de serviços.

Por outro lado, em relação ao depoimento da testemunha do Reclamante, sr. Antônio Francisco Barbosa de Sousa, tenho que o mesmo revelou-se contraditório. Vejamos:

"o depoente trabalhou por 9 meses na loja da Cidade Ocidental, de novembro de 2011 a junho de 2012; o depoente cumpria jornada de trabalho das 13h às 21h de segunda a sábado, com 1h de intervalo; o reclamante fazia atividade de locução para a reclamada de segunda a sábado; o depoente quando dobrava o horário de trabalho presenciou o reclamante chegar entre 08h/9h e saía entre 18h/19h com 1h de intervalo, de segunda a sábado; o reclamante fazia locução na loja e no carro de locução na rua; o depoente não sabe qual a forma de pagamento do reclamante; o reclamante fazia entregas, tanto em carro pequeno como em carro grande e ajudava o pessoal na panfletagem; o depoente já trabalhou em domingos, mas não presenciou o reclamante trabalhar neste dia da semana; o depoente já trabalhou em feriados e já presenciou reclamante trabalhar em alguns, mas não lembra quais; o depoente não presenciou o reclamante ser punido por nenhum motivo na reclamada; o trabalho do reclamante era fiscalizado pelo Gerente e pelo Tesoureiro da loja; o Tesoureiro da loja era o Sr. Luciel; os profissionais autônomos de panfletagem eram selecionados pelo reclamante; o reclamante as vezes ia com o carro de som acompanhado os panfleteiros, mas não sabe estimar quantas vezes isso ocorria; o depoente era Fiscal de loja; o reclamante não fazia "bicos" para outras empresas da região de locução; só o reclamante

fazia atividade de locução na loja em que trabalhava; o depoente não recebia auxílio e nem vale transporte; o depoente não presenciou o reclamante receber ordem ou determinação do Gerente; o reclamante fazia locução, entregas quando não tinha motorista e saía para fazer propaganda e fazer transferência, pegando mercadoria de uma loja para outra, mas esclarece que o o reclamante fazia mais locução; o depoente não sabe estimar quantas vezes o reclamante fazia anúncios na loja; o depoente não tem conhecimento a respeito de acerto feito entre reclamante e reclamada acerca de seu aparelho de som; o depoente não tem conhecimento a respeito da saída do reclamante da reclamada; o horário de trabalho do reclamante não era fiscalizado".

Primeiramente, o depoente informa que o trabalho do Reclamante era fiscalizado pelo gerente e pelo tesoureiro da loja, para, na sequência, afirmar que nunca presenciou o Autor receber ordem ou determinação do gerente, bem assim mencionando que o horário de trabalho do Reclamante não era fiscalizado, colidindo, assim, com o que antes declarado. Logo, restou comprometido o valor probante do seu depoimento, não servindo como meio de prova.

Cabe, ainda, o registro de que na própria inicial o Reclamante noticiou o pagamento de R\$ 75,00 por dia de trabalho, contraprestação pouco convencional em se tratando de vínculo de emprego.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, porque a Reclamada demonstrou a prestação do serviço autônomo, fato impeditivo à caracterização da relação de emprego.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000882-26.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JOSE EDIVAN ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO	Nádia Aparecida Santos Aragão(OAB: 2834)
RECORRIDO	DAGNESE & CIA LTDA
ADVOGADO	RENAN FOCESATTO(OAB: 0083028)
RECORRIDO	MJ MONTAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DEON CAMARGO(OAB: 77628)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000882-26.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE EDIVAN ARAGAO DA SILVA

Advogado: NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO

RECORRIDO: MJ MONTAGEM LTDA - EPP, DAGNESE & CIA LTDA

Advogado: RODRIGO DEON CAMARGO

RECORRIDO: DAGNESE & CIA LTDA

Advogado: RENAN FOCESATTO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo de oito dias, estipulado no inciso I do artigo 895 da CLT, considerando-se as regras do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 para o processo judicial eletrônico. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO julgou improcedentes os pedidos da inicial (ID 78110).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 220327). Argui preliminares de nulidade por cerceamento de defesa. Insiste nos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, além de horas extras, salário *in natura*, adicional de periculosidade, FGTS e retificação nas anotações apostas na CTPS.

As reclamadas apresentaram contrarrazões.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A primeira reclamada (MJ MONTAGEM LTDA) sustenta a intempestividade do recurso da reclamante.

Com razão.

A sentença foi assinada eletronicamente e disponibilizada no sistema no dia 27/5/2013 - 2ª feira (ID 78110).

Não há registro de acesso dos advogados do reclamante ao sistema, situação que faz incidir a regra do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No mesmo sentido a orientação da Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 20. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Nesse contexto, tem-se como dia da consumação da intimação da sentença nestes autos o dia 6/6/2013 - 5ª feira, 10 dias após a disponibilização da sentença no sistema (27/5/2013 - 5ª feira).

A ciência da sentença em 6/6/2013 - 5ª feira faz iniciar o prazo peremptório para interposição de recurso ordinário previsto no art. 895, "a", da CLT, o qual decorreu no dia 14/6/2013 - 6ª feira.

Assim, o recurso ordinário interposto pelo autor no dia 16/6/2013 (ID 220327) não comporta juízo positivo de admissibilidade porque intempestivo.

Registro que a indisponibilidade do sistema PJE no intuito de atualização para a versão 1.4.7.2 entre as 23h do dia 7/6/2013 (6ª

feira) e as 21h50 do dia 8/6/2013 (sábado) em nada altera a conclusão, pois ocorreu em final de semana, não produzindo qualquer efeito em relação aos prazos processuais em curso, a teor do art. 10, § 1º, da Resolução nº 94 do CSJT, *verbis*:

Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.
Não conheço do recurso porque intempestivo.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000941-54.2013.5.10.0821

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	DEUDET DOS SANTOS MILHOMEM
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	Jaelita Moreira de Oliveira(OAB: 0014795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000941-54.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: DEUDET DOS SANTOS MILHOMEM

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAUJO

RECORRIDO: TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA

ADVOGADO: Jaelita Moreira de Oliveira

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

EMENTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa prevista no art. 467 da CLT é consequência do não pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias na primeira audiência. A controvérsia instaurada sobre as verbas rescisórias deve ser razoável e sincera para excluir a aplicação da multa do art. 467 da CLT, o que não ocorreu no caso. A alegação de pagamento de verbas rescisórias sem a devida comprovação não é controvérsia sincera. Incide, pois, a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias de condenação.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da MMª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 190986 e complementada pela decisão de Id 190982, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (Id 190978), no qual requer o deferimento da multa do art. 467 da CLT com incidência sobre os saldos de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Intimada (Id 190976), a reclamada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de Id 190975.

O valor dado à causa é de R\$ 50.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procuradora constituída nos autos (Id 190991). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O juízo de origem indeferiu o pedido da multa do art. 467 da CLT por considerar que houve controvérsia instaurada a partir da defesa apresentada (Id 190986, pág. 6).

Insurge-se o reclamante contra a decisão recorrida ao argumento

de que a reclamada, em audiência (Id 191016), reconheceu que a dispensa ocorreu sem justa causa. Sustenta que a alteração dos fatos alegados em defesa tornou incontroversas as verbas rescisórias postuladas na inicial, razão pela qual é devida a multa de 50% prevista no art. 467 da CLT sobre os saldos de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Examino.

A multa prevista no art. 467 da CLT é consequência do não pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias na primeira audiência. A controvérsia instaurada deve ser razoável e séria para afastar a aplicação da multa do art. 467 da CLT, o que não ocorreu no caso.

A reclamada, em defesa, admitiu que desde maio de 2013 encerrou suas atividades por dificuldades financeiras e informou sobre o ajuizamento de ações trabalhistas pelos ex-empregados para recebimento das obrigações rescisórias (Id 191021, pág. 2). Assim, o reconhecimento em audiência da rescisão contratual pela dispensa sem justa causa do reclamante apenas confirma a situação descrita em defesa de que houve efetivo rompimento do contrato de trabalho sem o devido acerto rescisório.

De outro lado, apesar de contestados os pedidos de salários retidos, férias vencidas com adicional de 1/3, verbas rescisórias e FGTS com multa de 40%, a reclamada não apresentou qualquer documento que comprovasse a quitação das parcelas pecuniárias postuladas na inicial.

Considero, portanto, que as verbas rescisórias deferidas ao autor não sofreram sincera controvérsia. Incide, portanto, a multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas rescisórias de condenação.

Dou, portanto, provimento ao recurso do reclamante para deferir a multa do art. 467 da CLT a incidir sobre: salários retidos (maio a agosto/2013), saldo de salário (cinco dias de setembro/2013), aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais com adicional de 1/3, 13º proporcional e diferenças de FGTS e respectiva multa de 40%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT a incidir sobre: salários retidos (maio a agosto/2013), saldo de salário (cinco dias de setembro/2013), aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais com adicional de 1/3, 13º proporcional e diferenças de FGTS e respectiva multa de 40%. Fixo as custas processuais no importe de R\$ 1.100,00, calculadas sobre R\$ 55.000,00, novo valor arbitrado para a condenação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT a incidir sobre: salários retidos (maio a agosto/2013), saldo de salário (cinco dias de setembro/2013), aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais com adicional de 1/3, 13º proporcional e diferenças de FGTS e respectiva multa de 40%. Fixo as custas processuais no importe de R\$ 1.100,00, calculadas sobre R\$ 55.000,00, novo valor arbitrado para a condenação, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000941-14.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDIWARDES PINTO XAVIER
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
RECORRIDO	EDIWARDES PINTO XAVIER
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000941-14.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Rodrigo de Souza Silveira

RECORRENTE : EDIWARDES PINTO XAVIER (RECURSO ADESIVO)

Advogado : Reges Henrique Pallaoro

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- DANOS MORAIS: AJUDANTE DE MOTORISTA: TRANSPORTE DE VALORES: INDENIZAÇÃO DEVIDA (vencido o Relator).

-HORAS EXTRAS: IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: PROVA ORAL PRODUZIDA: PAGAMENTO DEVIDO.

-DESCONTOS SALARIAIS: PREVISÃO EM NORMA COLETIVA ASSIM COMO NO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS CASOS DE DOLO OU CULPA DOS EMPREGADOS E DE INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DA EMPRESA: EXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA O ABATIMENTO SALARIAL: COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na MM. 02ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, recorreram as partes, sendo o obreiro adesivamente, requerendo a reforma do julgado. O Reclamado insurgiu-se contra a sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias e de indenização por danos morais. Por sua vez, o Reclamante insistiu na restituição dos descontos. As custas processuais foram recolhidas e efetivado o depósito recursal.

Contrarrazões ofertadas pelo Autor e pelo Réu, cada um pugnando pelo desprovidimento do apelo interposto pela parte adversa.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Réu e o recurso adesivo do Reclamante são tempestivos e regulares: **conheço**.

As razões de contrariedade ofertadas na espécie são tempestivas e regulares:

(2) MÉRITO:

- recurso do Reclamado (principal):

a) transporte de valores: indenização: dano moral:

O MM. Juiz de primeira instância condenou a empresa Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$

12.000,00, sob o fundamento de que restou configurado no caso ato ilícito praticado pelo Réu, precisamente por submeter o obreiro à cobrança, guarda e transporte de numerário, assim colocando em risco sua integridade física, o que é corroborado pelos documentos acostados aos autos, passível, nesse sentido, de reparação, na forma do artigo 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, salientando que o risco referido gerou nele um dano psicológico, podendo ser vítima de assalto a qualquer momento.

No seu recurso, o Reclamado insurgiu-se contra essa condenação imposta. Alegou que o transporte de valores, por si só, não enseja dano moral, porquanto não importaria violação a qualquer direito da personalidade. Afirmou não ter incidência a Lei nº 7.102/1983, pois restrita às instituições bancárias, o que não é o caso da empresa Demandada, não sendo permitido ao julgador a função legislativa. Ainda, sustentou que o Autor não se desincumbiu do seu ônus de provar ato ou comportamento ilícito empresarial, bem como o dano sofrido, imprescindíveis para a reparação pretendida. Argumentou que sempre adotou os meios necessários para que o trabalho transcorresse de forma segura, pois todos os caminhões possuem cofre, tacógrafo, além do que aos motoristas são disponibilizados celulares para fins de imediata comunicação, somente sendo permitido, atualmente, a venda por boleto naquelas rotas de interior. Fez referência ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.619/2012, afirmando ser direito dos motoristas profissionais receber a devida proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício efetivo da profissão. Caso não sejam acolhidas estas razões, pugnou para seja reduzido o valor fixado a tal título, assim para um patamar mais razoável, com o fito de se evitar o enriquecimento ilícito.

Assiste razão ao Réu.

No caso dos autos, muito embora a função do obreiro fosse ajudante de motorista, não resta a menor dúvida de que o mesmo manuseava valores, tanto assim que a empresa descontava dos seus salários diferenças decorrentes das entregas feitas, inclusive defendendo a licitude dos descontos.

Não obstante, inexistiu conduta da empresa a ensejar a reparação por danos morais.

Com devida vênia, o dever do empregador não alcança os limites alegados pelo Acionante, já que a segurança pública é dever do Estado, não cabendo à Reclamada, nesse sentido, ser responsabilizada por ato que não dependa de suas atitudes. Ainda quando autorizado, ou mesmo exigido o serviço de vigilância armada, assim como outros aparatos de segurança, não se tem como aceitar que as empresas passem a constituir milícias que substituam o Estado no seu dever de providenciar a segurança pública, nem que constituam forças paralelas de segurança além

dos limites traçados pelo próprio Estado, sob pena de se estabelecer premissa equivocada na atuação estatal e descambar-se para o Estado sem Lei, em que cada qual passa a regular sua autodefesa nos limites que entenda razoáveis para suprir as deficiências estatais.

Logo, a premissa obreira não pode prosperar, porque é do Estado o dever de assegurar a segurança pública e, assim, é indevida a conclusão sentencial de que a empresa permitiu a possibilidade de infortúnio que poderia ter vitimado a parte Autora.

Como salientei noutros casos similares, o Estado se mostra incapaz de gerir a Segurança Pública e não me parece razoável descrever a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas por tal atividade, sob pena de se estabelecer, nesse campo, em breve a adoção de milícias e a justificativa de atos de autodefesa, nem desencadear novas violências até que seja instaurada anarquia, ocasião em que o Estado já não conseguirá distinguir os bons dos maus sujeitos, posto que aqueles já não importarão com as diferenças que os separam se for necessário agir com violência para protegerem suas famílias e respectivos patrimônios.

Não se há como responsabilizar a empresa por algo que não poderia prever ou evitar, tanto mais pelo fato de não ter praticado qualquer ato que colocasse o empregado em risco, além do que não foi o Reclamante vítima de assalto ou então de qualquer agressão a justificar a indenização pretendida.

Resumindo: a insuficiência do aparato da Segurança Pública não pode transferir responsabilidades às empresas por infortúnios de que também seja vítima. Não se pode, com isso, permitir que a omissão, descaso ou incapacidade estatal acabe por estabelecer milícias de empresas para, assim, evitar tais ocorrências, se nos exatos limites em que permitido agir com segurança armada não se perdez capaz de impedir o uso abusivo de violência pelos efetivos responsáveis pelo infortúnio, não prosperando o pedido de indenização por danos morais dirigido à empresa.

Consequentemente, **dou provimento** ao apelo patronal, assim afastando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. DESEMBARGADORA REVISORA ELKE DORIS JUST:

"Dirijo quanto ao tema de danos morais. Nego provimento ao recurso da reclamada. O reclamante estava exposto a risco criado pela empresa no transporte de numerário. O tempo de serviço (desde 2008 e vigente o contrato quando do ajuizamento da ação) autoriza o arbitramento da indenização em R\$ 12.000,00.

Nego provimento a ambos os recursos."

b) horas extras:

O MM. Juízo originário reconheceu o direito obreiro às horas extras, considerada a prova oral colhida nestes autos e em várias outras reclamatórias movidas contra o Reclamado em que se analisou o mesmo objeto, tendo rejeitado a validade dos controles de frequência acostados aos autos e também limitado a jornada àquela prova produzida oralmente, com os parâmetros específicos que estabelece, em sentença que possui o seguinte teor:

"(...)

O preposto do reclamado disse, em seu depoimento pessoal, ID 177459, que: 'não sabe se o reclamante trabalhou com o ajudante José Bonfim, podendo ter ocorrido'. Diante da confissão ficta, tem-se que o reclamante trabalhou com este ajudante.

Como o depoimento do sr. José Bonfim foi colhido nos autos n. 746-29.2013.5.10.0802 (ID 176693) e nos autos 2086-2012-802-10-00-0 (ID 147500), ambos juntados como prova emprestada pelo reclamante, este depoimento será considerado para análise da questão. Extrai-se, do mencionado depoimento, que os controles de ponto não refletem a realidade: 'o cartão de ponto era registrado na entrada; quando à saída, nunca espelhava a realidade, pois, embora registrando cerca de 21 ou 22 horas, quando iam assinar no final do mês não constavam tais horários; que acredita que alguém alterava o horário, pois reclamavam disso, e nunca mudavam; que, quando pernoitavam era feito lançamento manual'.

Portanto, tem-se por inválidos os registros de ponto apresentados pelo reclamado.

Em relação à jornada de trabalho, a testemunha ouvida a rogo do reclamado, sr. Edson da Silva Lima, não se recordou se aconteceu de o reclamante chegar após 18h20min. Portanto, este depoimento não pode ser considerado.

Extrai-se, do depoimento da testemunha sr. José Bonfim Alves Rodrigues, constante da prova emprestada, que o reclamante, que laborou junto com o reclamante, cumpria a seguinte jornada: 'que, no início, começavam a trabalhar às 5:45hs e junho de 2010 passou para 6:30 e setembro de 2011, para 7:00hs; que o retorno ocorria entre 21:30 e 22:00hs; que, caso retornassem mais cedo, saíam novamente com outra carga para outra cidade, onde pernoitavam; que nunca paravam de trabalhar mais cedo;'.

Como os registros de ponto foram desconstituídos, conforme transcrito acima, e, com suporte no depoimento da testemunha sr. José Bonfim Alves Rodrigues fixo a jornada de trabalho do reclamante da admissão até junho de 2010, das 05h45min às 21h30min e, a partir de junho de 2010, das 06h30min às 21h30min, a partir de setembro de 2011, das 7h às 21h30min, com 01h de intervalo, de segunda à sábado.

Não há falar em compensação de jornada por banco de horas, pois os controles de ponto foram desconstituídos.

Assim, considerando a jornada acima fixada, acolho o pedido de pagamento de horas extras laboradas além da 44ª semanal, que deverão ser apuradas com o adicional de 50% sobre o salário e, sobre as comissões, será devido apenas o adicional de 50%, porquanto percebeu ele comissões quando do labor extraordinário, conforme Súmula 340, do TST.

As horas extras acima deferidas integram a remuneração do obreiro, gerando reflexos em rsr's, aviso prévio, 13º salários (súmula 45, do TST), férias + 1/3 (art. 142, da CLT, e súmula 328, do TST), adicional noturno, quando laborou no período noturno, e FGTS + 40%. Será considerado o divisor 220, pois submetido à jornada constitucional de 44 horas semanais. Para fins de cálculo, deverá ser considerada a remuneração mensal mais comissões, e deduzidas as horas extras adimplidas e já comprovadas nos autos. Não serão apuradas horas extras nas férias e períodos de licença.

Rejeito o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados, por ausência de prova de labor nestes dias.

(...)"

Inconformado, o Reclamado alega que as horas extras não são devidas na espécie. Insistiu na validade dos registros de jornada efetuados, não havendo nada que os descaracterizem, devendo tais serem adotados inclusive para fins de compensação com folgas através de banco de horas, que encontra previsão em ACT. Argumentou que quando o relógio de ponto não funcionava, o registro dos horários de trabalho era feito por apontamento manual, sendo depois passado ao sistema. Alegou que quando foi consignado "ponto não registrado" ou "falta de marcação", tais decorreram de inércia do obreiro, sendo considerado o horário normal. Afirmou, ainda, que o magistrado de piso não analisou os apontamentos manuais colacionados aos autos, e que estão em consonância com os cartões de ponto, os quais demonstram ser inverídica a jornada inicial. Ademais, sustentou que o próprio depoimento tomado como prova emprestada denota estar correto o registro do horário de entrada. Pugnou, pois, pelo provimento do apelo interposto, para julgar improcedente o pleito obreiro de horas extras e assim também dos reflexos respectivos.

Irrepreensível a sentença prolatada.

A constatação pelo MM. Juízo de primeira instância, com base em inúmeras reclamações em curso contra o Reclamado com o mesmo objeto acerca da imprestabilidade dos controles de horário pela possibilidade de alteração dos registros é forte e deverá ser mantida diante das meras alegações trazidas pela parte em seu recurso sem qualquer comprovação efetiva.

Acrescente-se que o Réu deixou de acostar aos autos os controles de frequência do Reclamante atinentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo que o contrato de trabalho ainda está em vigência, o

que atrai a própria aplicação da Súmula nº 338 do Colendo TST nesse particular aspecto, até porque os poucos apontamentos manuais do período que foram juntados não servem para substituí-los.

Na verdade, aqueles apontamentos manuais acostados não são suficientes para comprovar a tese patronal de validade dos controles de ponto, quando toda prova oral que se colheu, inclusive em outros processos (prova emprestada) demonstram o contrário. Note-se que o depoimento considerado para este fim pelo magistrado de origem fora prestado pelo Sr. José Bonfim, que trabalhou diretamente com o obreiro, devendo tal fato ser salientado.

Dessa forma, a prova oral produzida ou colacionada serve de fundamento para o reconhecimento da jornada cumprida pelo obreiro, prova esta não impugnada ou mesmo destacada pela empresa, tendo havido a devida adequação ao exato teor daquela prova, assim não merecendo a sentença nenhuma alteração em tal sentido.

Nego provimento.

- recurso do Reclamante (adesivo):

O magistrado de primeiro grau indeferiu a pretensão de devolução de descontos efetivados no salário do Reclamante, fundamentando-se no fato de que o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes autoriza o ressarcimento dos prejuízos causados, documento este não desconstituído pela prova oral, e assim plenamente válido. No apelo interposto, aduz o Reclamante a existência de cláusula convencional que apenas autoriza a efetivação dos descontos em caso de dolo ou culpa, assim no mesmo sentido do contrato de trabalho, o que inexistiu na espécie, até porque o Réu não produziu prova alguma para tanto, não se desincumbindo do seu ônus. Ainda, sustentou que foi contratado como ajudante de motorista, não para fazer cobranças, não percebendo nenhuma gratificação a tal título. Insiste no deferimento do pedido.

Não assiste razão ao Autor.

A possibilidade de descontos salariais tem previsão expressa no artigo 462 consolidado, o qual prevê que nos casos de adiantamento salarial, previsão legal ou convencional fica autorizado o empregador a efetivar descontos nos salários dos seus empregados, acrescendo-se ainda em seu parágrafo primeiro a viabilidade de descontos também em caso de dano causado pelo empregado, desde que acordado previamente, ou na ocorrência de dolo do empregado.

Muito embora seja inviável transferir os riscos do empreendimento ao empregado, entendo que também o empregador deva se precaver relativamente aos danos provocados por seus colaboradores, devendo, porém, analisar a existência de culpa, ou

mesmo dolo, na conduta para que se viabilize os descontos salariais.

Nesse mesmo sentido a previsão contida na cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 aplicável à espécie, que encontra correspondência nas CCTs anteriores, nos seguintes termos:

"(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE PREJUÍZO

Fica vedada aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques sem provisão de fundos ou outra modalidade de pagamentos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou preposto; de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - (...)

(...) (Grifei)

No caso, os documentos acostados aos autos denotam a existência de justificativas para o desconto de valores dos salários pagos (a utilização de numerário para fins próprios, a adoção de procedimento em desacordo com o regramento do Réu, dentre outros), sendo que nas poucas ocasiões em que não houve justificativa, assim se deu pela própria recusa do obreiro.

Cabe notar que essa específica prova documental não fora desconstituída por nenhum outro meio probatório, ônus que incumbia ao Reclamante, assim prevalecendo.

Nego provimento ao apelo obreiro (adesivo).

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Reclamado e o recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da indenização por dano moral, em que prevaleceu o voto da Revisora, consequentemente arbitrando à condenação o valor de R\$ 80.000,00, com as custas de R\$ 1.600,00 pelo Réu; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000942-39.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	LECIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	Jaelita Moreira de Oliveira(OAB: 0014795)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000942-39.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: LECIANO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECORRIDO : POSTO TINS LTDA

ADVOGADO : Jaelita Moreira de Oliveira

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR)

EMENTA

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ART. 467 DA CLT. A teor do art. 467 da CLT, a confissão ou ausência de impugnação específica por parte do empregador em relação às verbas rescisórias atrai a incidência do acréscimo de cinquenta por cento sobre as verbas não controvertidas e não quitadas até a primeira audiência na Justiça do Trabalho. Hipótese em que admitida pela reclamada em audiência a dispensa sem justa causa e justificada a mora em dificuldades financeiras. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (ID 186124 e 186118).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID nº 186116) para insistir na aplicação do art. 467 da CLT.

Não há contrarrazões.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINARES

Item de preliminar

Conclusão das preliminares

PREJUDICIAIS

Item de prejudicial

Conclusão das prejudiciais

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Incidência do art. 467 da CLT

O Exmo. Juiz prolator da sentença indeferiu o pedido relacionado com o art. 467 da CLT porque verificou controvérsia nos autos a respeito das verbas rescisórias.

O autor não se conforma. Argumenta que houve contestação, mas em audiência a reclamada admitiu a demissão sem justa causa e a ausência de quitação rescisória, apresentado justificativas para sua inadimplência.

A teor do art. 467 da CLT, *"em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"*.

A regra tem pertinência com o dever de impugnação específica sobre os fatos narrados na exordial (CPC, art. 302). O acréscimo remuneratório previsto no dispositivo legal tem incidência sobre as parcelas não controvertidas, ou seja, que não foram contestadas pela reclamada em sua peça de defesa.

Examinando os autos verifico que a razão está com o reclamante.

Na ata que relata a audiência inaugural (ID 186147, pág. 1), consta - antes mesmo da entrega da defesa escrita - manifestação expressa da reclamada no sentido de reconhecimento da dispensa sem justa causa.

No mesmo ato, a reclamada apresentou proposta de acordo mediante o pagamento das verbas rescisórias e liberação das guias para habilitação no programa do seguro desemprego.

Diante da tentativa frustrada de conciliação, a Exma. Juíza que conduziu aquela audiência inaugural deferiu liminar, determinando a expedição de alvará para o levantamento do FGTS e inscrição no seguro desemprego.

Nesse contexto, não se instaurou controvérsia a respeito das circunstâncias da ruptura do contrato. Também a inadimplência quanto ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa restou incontroverso.

A reclamada não se insurgiu quanto a tais fatos. Ao contrário, os reforçou quando em contestação informou *"que a reclamada está desativada e sem combustível, devido a problemas financeiros"* (ID 186151, pág. 1).

Ante a ausência de resistência da reclamada às verbas rescisórias pleiteadas na exordial, dou provimento ao recurso para deferir a incidência do acréscimo remuneratório previsto no art. 467 da CLT sobre os valores que vierem a ser apurados a título de saldo de salários, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

Deixo de deferir o pedido em relação ao FGTS (principal) em razão da liminar deferida na audiência inaugural e que equivale ao adimplemento.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT.

Não há incidência de INSS.

Não vejo necessidade de alterar o valor arbitrado à condenação no primeiro grau.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000959-38.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	DOURIVAN PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000959-38.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva Miguel Tadeu Lopes Luz

RECORRIDO: DOURIVAN PINHEIRO SANTANA

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZA ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL)

EMENTA

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A alegação de lesão ao direito do autor veiculada na exordial não tem pertinência com as normas empresariais de criação da CTVA e sim com a alegação de não consideração de seu valor quando do cálculo do adicional de incorporação. Trata-se de lesão continuada que atrai, em tese, a incidência da prescrição parcial. **CEF. CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO COLENDO TST.** "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais..." (TRT 10, Verbete nº 43, I). Assim e ante à efetividade do exercício das funções de confiança pela parte autora pelo tempo a que se refere a Súmula nº 372 do Colendo TST, deve ser incorporada à sua remuneração, juntamente com a gratificação do cargo comissionado. A sua desconsideração no cálculo da parcela incorporada viola o princípio da estabilidade financeira que constitui o fundamento da edição da Súmula nº 372 do Colendo TST. **HORAS EXTRAS.** ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST). **DIVISOR.** Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista a previsão em normas coletivas. Nego provimento ao recurso patronal e o dou ao obreiro. **JUSTIÇA GRATUITA.** O artigo 1º da Lei 7.115/83 autoriza a mera declaração de hipossuficiência para efeito de pedido de gratuidade judiciária. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sintetizada nas Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST, devidos os honorários assistenciais em favor da

entidade sindical representante da obreira. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença (id 88731), rejeitou a preliminar de prescrição total e acolheu a prejudicial de mérito referente a prescrição quinquenal arguida em defesa pela reclamada e julgou procedentes em parte os pedidos da inicial.

A Caixa Econômica Federal se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso (id 88769). Insiste na prescrição total, improcedência da natureza salarial e incorporação da parcela CTVA, ilegalidade da jornada de 8 horas para os empregados ocupantes de cargos comissionados da caixa, pretende afastar a condenação em horas extras (7ª e 8ª e além da 8ª), que determine o indeferimento dos reflexos. Requer, ainda, reforma do julgado quanto para que seja aplicado os divisores 180 e 220, respectivamente, em relação às jornadas de 6 e 8 horas, juros e correção monetária, bem como a exclusão da justiça gratuita e honorários assistenciais deferidos em sentença.

Os recolhimentos das custas e do depósito recursal estão comprovados por meio das id's 88698 e 88767, respectivamente. Contrarrazões apresentadas sob a id 88772.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte

2.1 Prescrição total

A reclamada renova a tese da prescrição total, ao argumento de que o entendimento da SDI1 do TST é no sentido de ser aplicável à espécie a Súmula nº 294, devido a parcela de CTVA ser ato único do empregador, não estando assegurada por lei.

Sem razão.

Nos termos do art. 7ª, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador dispõe do direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho com prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Colendo TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito

de lei".

Trata-se de lesão continuada pela não incorporação da parcela CTVA, situação que atrai, em tese, a incidência da prescrição quinquenal a atingir apenas as parcelas vencidas até cinco anos do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a alegação de lesão ao direito do autor veiculada na exordial não tem pertinência com a criação da CTVA e sim com a supressão do pagamento em março de 2012, conforme já pontuado no primeiro grau, situação que afasta as pretensões da reclamada tanto no que se relaciona com a prescrição total como com a parcial.

Inespecífica a Súmula nº 294 do Colendo TST.

Nego provimento.

2.2 CTVA. Natureza. Incorporação de função. Súmula nº 372 do Colendo TST

A instância de origem condenou a reclamada a integrar a parcela denominada CTVA ao salário do reclamante, a partir de fevereiro de 2012, nos moldes do entendimento pacificado pela Súmula nº 372 do TST, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas da gratificação até a sua efetiva incorporação, e reflexos decorrentes. Pontuou que a CTVA tem natureza acessória à função de confiança exercida por mais de dez anos e deveria compor o cálculo da gratificação incorporada.

Insurge-se a reclamada contra a decisão, ao argumento de que a parcela CTVA é percebida de forma eventual (variável) e apenas nos casos em que os ocupantes de cargos em comissão percebam remuneração em valores inferiores aos do piso de mercado, sendo parcela complementar ao valor da remuneração mensal e, na medida em que a remuneração do empregado aumenta, ocorre um decréscimo do valor da complementação.

Conforme art. 457 da CLT, compreendem-se *"na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber"*, sendo esclarecido no parágrafo primeiro do dispositivo que integram *"o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"*.

De acordo com o que se infere do item 3.3.2 do RH 115 da CEF, o *"Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado"* - CTVA - corresponde a um valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado efetivo ou assegurado quando tal remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado para tal nível de responsabilidade.

3.3.2 COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA (rubrica 005) - valor que que complementa a

remuneração do empregado ocupante de FG/CC, efetivou ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor de Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos, XII, XIII, XIV, XV e XVI. 3.3.2.1 O CTVA é calculado pela fórmula: $CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG)$. 3.3.3 CTVA CARGO EM COMISSÃO NÃO EFETIVO (RUBRICA 140)- valor correspondente ao exercício não efetivo de FG/CC, pago de acordo com o número de dias de exercício de FG/CC não efetivo no mês (fl 102).

Verifica-se, portanto, que tal parcela, ainda que transitória, nas ocasiões em que é paga ao empregado corresponde a uma fração da remuneração pelo exercício do cargo comissionado, que, como se viu, é composta de uma parte fixa e de um valor variável - a parcela em exame -, a demonstrar a natureza salarial da CTVA, uma vez que efetivamente representa contraprestação pelo exercício do cargo comissionado.

Ocorre que a CEF, no item 9.2 do seu Plano de Cargos Comissionados, embora esclarecendo que a CTVA integrava a remuneração base do empregado, incidindo sobre ela todos os encargos sociais, excluiu tal parcela da base de cálculo do salário de contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, ao fundamento de tratar-se de matéria constante do regulamento de benefício específico.

No entanto, a CN DIBEN nº 18/98, que procedeu alteração do salário de contribuição, define as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF, constando dentre estas a "Função de Confiança", tanto em caráter de titularidade como em substituição e, frise-se, sem haver expressa exclusão da parcela CTVA.

No mesmo sentido, o Estatuto e Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), o plano do autor até 2006, estabelece em seu item 5.1 que *"Salário de contribuição é a soma das seguintes parcelas que constituem a remuneração mensal do filiado: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada"*. Como já registrado, a CTVA representa uma parte da remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado, paga pelo empregador e, no período em que foi paga, deveria compor o salário de contribuição.

Vale dizer, a parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, pago em periodicidade mensal aos empregados da Caixa que exercer função comissionada, tem a mesma natureza jurídica da gratificação de função de que trata o art. 457, § 1º, da CLT.

Nesse sentido orienta o item I do Verbete de Jurisprudência nº 43 do Eg. Tribunal Pleno, na fração de interesse para a presente demanda, *verbis*:

O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função,

compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais...

Em razão da natureza jurídica do CTVA e ante à efetividade do exercício das funções de confiança pelo autor pelo tempo a que se refere a Súmula nº 372 do Colendo TST, deve ser incorporada à sua remuneração, juntamente com o cargo comissionado.

Pois bem.

A Súmula nº 372 do Colendo TST dispõe, *in verbis*:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

Discordava, anteriormente, desse posicionamento. Entendia que a percepção de gratificação pelo exercício de função de confiança, por sua própria natureza, não deveria integrar o contrato de trabalho do empregado, pois é essencial que o dono do negócio tenha liberdade e autonomia para poder dispensar o empregado deste cargo, quando achar oportuna e conveniente tal medida.

Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento por mim até então adotado e sigo, sem qualquer restrição, a Súmula nº 372 do TST e o Verbete nº 12 do Pleno deste Tribunal, os quais, aliás, sempre foram adotados integralmente por este Colegiado.

Tal entendimento não infringe o art. 468, parágrafo único, da CLT. Importante lembrar que nenhuma regra é absoluta e tem de ser interpretada e aplicada segundo os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. E, no caso sob análise, é justamente o princípio protetivo e o princípio da estabilidade econômica que autorizam a mitigação da regra acima citada, nas situações previstas na Súmula nº 372 do c. TST.

Nesse sentido, a Súmula buscou proteger o empregado de uma súbita redução salarial por reversão ao cargo efetivo, sem motivo justo, o que encontra amparo nas disposições do art. 7º, VI, da CF/88, não havendo, pois, afronta ao princípio da legalidade.

No caso dos autos, a reclamada observou o entendimento pacificado por meio da súmula nº 372 do Colendo TST e, a partir da destituição do autor do exercício de função de confiança, providenciou o pagamento de parcela denominada "*adicional de incorporação*".

Todavia, para o cálculo daquela parcela considerou apenas o valor das gratificações de funções percebidas pelo autor e deixou de observar os valores pagos a título da rubrica "CTVA".

A sua desconsideração no cálculo da parcela incorporada viola o princípio da estabilidade financeira que constitui o fundamento da

edição da Súmula nº 372 do Colendo TST.

Assim, nego provimento para manter a condenação imposta no primeiro grau.

2.3 DAS HORAS EXTRAS e DAS 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS

A exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT reclama que o trabalhador desenvolva efetivamente atividades que requeiram especial fidúcia no âmbito da empregadora, ou seja, tarefas que exijam o depósito de uma confiança peculiar, além daquela ínsita a qualquer relação de emprego.

A exigência legal para a hipótese exceptiva da jornada do bancário impõe a conjugação de dois fatores: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de uma gratificação nos moldes legais. A menção a "*outros cargos de confiança*" na parte final do dispositivo tem pertinência com a possibilidade de outras nomenclaturas que não exatamente as expressas no dispositivo (diretor, gerente, fiscal, chefe), de modo a evitar interpretação taxativa. Mas, afastar o bancário da proteção especial quanto à jornada só se justifica quando o empregado é destacado dos demais, quanto à remuneração e tarefas, a teor da Súmula nº 102 do Colendo TST.

E não é a relevância da atividade dentro do empreendimento que define a figura jurídica do cargo de confiança. A fidúcia exigida deve equivaler a uma transferência de responsabilidade do empregador para o empregado, ou seja, uma delegação imposta pela necessidade de descentralização administrativa.

No caso dos autos, as tarefas exercidas pela parte autora revelam o caráter técnico da prestação de serviços, não havendo como se atribuir às funções exercidas por ela no período vindicado ("Gerente de Atendimento") a característica de função de confiança, por faltarlhes o caráter fiduciário.

Observe que os depoimentos das duas testemunhas apresentadas pelo reclamante, expressos na Ata de Audiência (id 88717) são suficientes para o convencimento do juízo a respeito do caráter técnico da prestação de serviços: " () *que o reclamante exercia a função de gerente de pessoa jurídica não sabendo informar a data de início nesta função; que que nesta função o reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir empregados (...).*" E : " () *que trabalhou com o reclamante na mesma agência desde de 2008 ou 2009 não se recordando precisamente; que o reclamante exercia a função de gerente de atendimento de pessoa física; que a depoente e alguns estagiários trabalhavam sob o comando do reclamante; que o reclamante não poderia sozinho sem a autorização do gerente geral aplicar punições ou retirar funções de seus comandados (...).*" .

Em suma, não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas

tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo).

Ressalto, por oportuno, que a despeito do alegado pela reclamada em contestação (id 88742) e RO (id 88769), a livre manifestação de vontade da parte autora na opção pelo cargo de 8 horas, a qual configuraria, a seu ver, ato jurídico perfeito, boa fé objetiva e o princípio da "reserva mental", neste caso específico não se sustentam, pois no Direito do Trabalho as alterações do pactuado, ainda que por mútuo consentimento, não são lícitas quando causem prejuízo ao trabalhador, a teor do art. 468 da CLT.

Nego provimento ao recurso.

2.4 DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORAS DIÁRIAS

O juízo originário, embasado no que consta dos autos e no depoimento das testemunhas do reclamante (id 88717), entendeu não evidenciado o exercício de função de confiança pelo reclamante (ônus do qual a recorrente não teria se desincumbido), condenando a reclamada no pagamento da horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas excedentes à oitava hora diária e reflexos. O caso é por demais conhecido neste Regional e o encargo probatório é de responsabilidade da reclamada, pois opõe ao alegado direito do autor ao pagamento de horas extras, fato impeditivo consubstanciado no exercício de função de confiança (CLT, art.818 e CPC, art. 333,II).

Nesse passo, observo que consta da ata da audiência (id 88717) que o advogado da reclamada não tinha outras provas a produzir; e que, além de citar nominalmente as funções comissionadas exercidas pelo autor, a demandada nem mesmo descreveu nos autos as atividades atinentes a cada um daqueles cargos.

Ora, a formalidade da prova documental apresentada pela reclamada nos casos em discussão não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança alegado, impondo, na quase totalidade, a análise do contrato sob à luz do princípio da primazia da realidade, isto é, a forma real e concreta em que se dá a prestação dos serviços.

No caso em exame, a reclamada não apresentou ao juízo testemunhas, resumindo-se a prova oral ao depoimento das testemunhas do demandante.

Prevalece, portanto, a tese da parte autora de desempenho de funções eminentemente técnicas, sem qualquer poder de gestão e no horário fixado pelo juízo *a quo*, a saber: 9 às 20:30, conforme declinado em sentença(id 88731).

Assim examinado, mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento.

2.5 DIVISOR

O juízo de origem determinou a aplicação do divisor 150 para o

cálculo das horas extras.

A reclamada pugna pela utilização do divisor 180 e 220.

De plano, afasto a pretensão do reclamado no sentido de adoção dos adicionais 180 e 220, pois a parte autora é trabalhador bancário, sujeito a regime especial de duração do trabalho o que afasta do divisor utilizado para o trabalhador sujeito a jornada de 44 horas semanais. O labor em sobrejornada, ainda que alcance aquele patamar rotineiramente, não tem o condão de alterar o modo de cálculo do salário-hora.

O entendimento majoritário desta Egrégia 2ª Turma é no sentido de acolher o divisor 150, ao fundamento de que as normas coletivas aplicáveis à espécie são expressas no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados.

Nego provimento ao recurso patronal.

2.6 DOS REFLEXOS

O juízo de origem determinou que as horas extras repercutam em RSR(sábados, domingos e feriados), FGTS, 13º salários e férias acrescidas de 1/3.

A reclamada, em suas razões recursais, requer a exclusão dos reflexos das horas extras no RSR ao argumento de que novos reflexos sobre os mesmos significa pagamento duplicado, conforme fundamentado nas súmulas 347 e 376 do TST. Esclarece, ainda, que a RB dos empregados da Caixa é estabelecida de forma mensal, que já incluem os sábados, domingos e feriados, cuja média é calculada e paga quando da realização das horas extraordinárias, espelhadas nas rubricas 057 e 058 dos financeiros mensais.

Assim, por expressa previsão contida nos acordos coletivos de trabalho, são devidos reflexos das horas extras sobre o RSR, inclusive sábados e feriados.

Nego provimento ao recurso.

2.7 Juros de mora e correção monetária

A reclamada requer reforma quanto a aplicação da correção monetária e ao juros de mora, este último nos moldes aplicáveis à Fazenda Pública.

Não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.194/1997, uma vez tratar-se de empresa pública, a qual não possui as prerrogativas da Fazenda Pública.

Juros de mora e correção monetária na forma dos artigos 883 da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, Súmula nº 200, 381 e OJSBDI-I nº 302 todas do col. TST.

Nego provimento ao apelo, também neste tópico.

2.8 Benefícios da justiça gratuita. Honorários Assistenciais

Insurge-se a reclamada, ainda, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que o reclamante percebe

renda mensal muito superior ao dobro do mínimo legal, o que não lhe ensejaria o deferimento do pedido, e quanto ao deferimento dos honorários assistenciais.

Sem razão.

A autora declarou a sua hipossuficiência econômica na petição inicial (id 88715).

O art. 1.º da Lei n.º 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade *juris tantum*, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova.

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários-mínimos, pois, efetivamente, consideradas as condições sócio-econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, até porque a lei assim não o faz.

Uma vez que a reclamada não impugna o conteúdo da declaração feita pelo obreiro, não há que se falar em falsidade daquele documento.

Quanto aos honorários advocatícios, a matéria está pacificada na Súmula de nº 219 do TST, cujo teor é o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II (...)

Nego provimento, pois o recorrido está assistido pelo seu sindicato, conforme as id's 88701 e 88734, como também é beneficiário da justiça gratuita (id 88731).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000976-74.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MANOEL ALVES PERES JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000976-74.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : MANOEL ALVES PERES JÚNIOR

Advogado : Vézio Azevedo Cunha

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

Prolatora : Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE: REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES (EXISTÊNCIA DE LUCRATIVIDADE E DECURSO TEMPORAL): REQUISITO SUBJETIVO INEXIGÍVEL (DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA: INTELIGÊNCIA DA OJT-71/TST-SDI-1): CONCESSÃO DE PROGRESSÃO POR CONTA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA VANTAGEM: EXPRESSA CONDIÇÃO CONTIDA NA NORMA COLETIVA: IMPROCEDÊNCIA.

O PCCS/1995-ECT definiu critérios objetivos da apuração de lucro

empresarial e do tempo de serviço para a progressão por antiguidade, sendo irrazoável a exigência de prévia deliberação da Diretoria para sua efetivação, sendo devida a progressividade funcional por conta de antiguidade dos empregados da empresa. Contudo, não pode ser desconsiderada a negociação coletiva que resultou na concessão da vantagem a par da discussão acerca das exigências para a progressão por antiguidade, sobretudo quando se fez estabelecida a necessária compensação da vantagem assim deferida com outra sob mesmo título ou fundamento, sem maior relevo para o fato de ter base em plano de carreira, cargos e salários ou na discussão existente sobre sua aplicabilidade por parte da empresa, cujo direito de resistência, suplantado quando do acordo coletivo, não impede outras.

Improcedência do pedido de progressão por antiguidade.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT:
PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO: REQUISITO OBJETIVO PRESENTE (EXISTÊNCIA DE LUCRATIVIDADE):
REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGÍVEIS (DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA E AFERIÇÃO DE DESEMPENHO: PRECEDENTES DO TST): IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO POR CONTA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA VANTAGEM: EXPRESSA CONDIÇÃO CONTIDA NA NORMA COLETIVA: IMPROCEDÊNCIA.

O PCCS/1995-ECT definiu o critério objetivo da apuração de lucro empresarial e os critérios subjetivos da apuração de desempenho funcional e de necessária deliberação da Diretoria para sua efetivação, considerada razoável pelo C. TST e não ocorrida, sendo, assim, indevida a progressividade funcional por conta de merecimento dos empregados da ECT, não servindo como desoneração de tal requisito a ocorrência de negociação coletiva excepcional que resultou na concessão da vantagem a par da discussão acerca das exigências para a progressão por merecimento, sobretudo quando se fez estabelecida a necessária compensação da vantagem assim deferida com outra sob mesmo título ou fundamento, como no caso, ainda que tenha havido então o exame do desempenho funcional, porque insuficiente a afastar a exigência remanescente contida na norma regulamentar, ainda que, em caráter excepcional, tenha sido afastada para permitir o acordo coletivo. Improcedência do pedido.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, apelo obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que rejeitou as preliminares arguidas, declarou

prescritos os direitos anteriores à 03/05/2008 e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pleiteando o deferimento das progressões horizontais e honorários assistenciais. A Reclamada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo obreiro por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão recorrida.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Reclamada arguiu preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante, por falta de ataque aos fundamentos da sentença, alegando serem as razões recursais mera cópia da contestação apresentada.

A preliminar não prospera.

Analisando os exatos termos do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, observo que tal impugnou de forma específica a fundamentação contida na decisão primária, sendo as razões declinadas em cada um dos seus tópicos, caso acolhidas, suficientes à reforma do julgado.

Ademais, o Recorrente postulou a este E. Regional o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença primária, assim julgando procedentes os pedidos exordiais, o que, por óbvio, se faz por meio de nova decisão.

Preliminar que rejeito.

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido exordial de progressões horizontais por antiguidade e merecimento.

No apelo, a parte Autora insiste nas postulações exordiais.

A análise para a concessão da pretendida progressão funcional se funda, sobretudo, nos efeitos do PCCS/1995 da ECT:

"As progressões Horizontais por Mérito e por antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

Por partes.

A discussão acerca do requisito da deliberação da Diretoria da Reclamada para permitir a progressão resta suplantada pelo C. TST no sentido de ser inexigível em relação à progressão por antiguidade e necessária em relação à progressão por merecimento.

Neste aspecto, afasto o óbice subjetivo para concessão das

progressões funcionais por antiguidade e exijo o exame subjetivo na análise do merecimento, conforme OJT-71/TST-SDI-1 e precedentes delineadores do tema:

"OJT-71/TST-SDI-1:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

"EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007.EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Esta Corte uniformizadora tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchido pelo empregado o requisito relativo ao tempo de serviço necessário para alcançar a promoção por antiguidade, conforme instituído no Plano de Cargos e Salários da empresa, o fato de o empregador deixar de deliberar acerca da lucratividade auferida no respectivo período não pode constituir obstáculo à pretendida promoção. Recurso de embargos conhecido e não provido."

TST - SDI-1

Relator Ministro Lélío Bentes Correa

E-RR-1035276-56.2003.504.0900

Acórdão publicado em 12.03.2010

"EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA.

A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo -

critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. É imprópria a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo, qual seja, a deliberação da diretoria".

Recurso de Embargos conhecido e não provido."

TST - SDI-1

Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

E-RR-000603/2004-023-12-00.1

Acórdão publicado em 06.02.2009

"EMENTA:

PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REQUISITOS DO PCCS PREENCHIDOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. NECESSÁRIA APENAS QUANDO SE TRATAR DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

No tocante à progressão pelo critério antiguidade, esta Corte possui o entendimento segundo o qual a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento dessa progressão aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1.

Entretanto, no que se refere à progressão horizontal pelo critério merecimento, a deliberação da Diretoria da empresa faz-se necessária. Precedentes desta colenda Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

TST - 2ª Turma

Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos

RR-059400-65.2009.5.08.0006

Acórdão publicado em 11.02.2011

"EMENTA:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PCCS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

A promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de dois requisitos: a deliberação da diretoria da empresa ECT e a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado da ECT, em termos comparativos, podendo o

funcionário que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros funcionários à promoção por mérito. Observa-se, portanto, que, nos termos do regulamento da empresa, resultados satisfatórios dos níveis de desempenho só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

TST - 6ª Turma

Relator Ministro Maurício Godinho Delgado

RR-035700-27.2010.5.23.0000

Acórdão publicado em 25.02.2011.

Não houve, em nenhum momento, deliberação da Diretoria acerca das progressões previstas no PCCS/1995.

A prova colacionada aos autos denota, ainda, a lucratividade da empresa Reclamada no período questionado, pelo que não se pode ter o requisito regulamentar como não auferido.

Com relação à progressão por antiguidade, se é certo que o requisito da deliberação da Diretoria da ECT restou suplantado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, doutro lado não houve a desoneração do exame do requisito da disponibilidade financeira e do requisito temporal.

Com relação ao requisito temporal remanescente, percebe-se possível a contagem dos interstícios exigidos de três anos entre uma e outra progressão salarial, dado o tempo da relação de emprego havida entre as partes.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos exigíveis, haver-se-ia que deferir a progressão por antiguidade como prevista no PCCS/1995.

Ocorre que, à conta de normas coletivas posteriores, em várias situações houve regularização da situação obreira alusiva às progressões por antiguidade, de modo a suplantar, excepcionalmente, as exigências que a empresa estava a fazer e que acabaram por ruir segundo a orientação jurisprudencial superior, mas sem que o efeito da concessão mediante norma coletiva possa descaracterizar o nítido efeito de resolver o problema que decorria, então, da aplicação ou não do PCCS/1995, percebendo-se, assim, identidade entre a progressão por antiguidade fundada no PCCS/1995, objeto da pretensão exordial, e a progressão por antiguidade havida com base nas normas coletivas posteriores.

Repito, as normas coletivas posteriores, ao estabelecerem a concessão excepcional de progressões por antiguidade, apenas ajustaram interesses ocasionais da categoria profissional e da empresa, inclusive com o efeito de suplantar discussão alusiva aos períodos pretéritos, como se perfez inscrito nas cláusulas terceiras dos acordos coletivos firmados que, em suma, traduzem a necessária compensação de benefícios ou vantagens concedidas

por lei ou pela empresa em relação a idênticas outras que tenham a mesma base para a percepção, assim evitando o cômputo ou acúmulo pecuniário sob o mesmo título ou por idêntico fundamento, no que amergeria inequívoco bis in idem.

Por isso, embora cumpridos os requisitos exigíveis para a progressão por antiguidade, assim o decurso de tempo e a disponibilidade financeira da empresa, por afastada como requisito a deliberação da Diretoria da ECT para o fim específico dessa progressão, a ocorrência de negociação coletiva envolvendo a mesma parcela, assim logrando os empregados progressão por antiguidade sob os mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, não se há como deferir a repetição da vantagem, inclusive à conta da expressa exclusão regulada em cada acordo coletivo, a inibir a progressão por antiguidade, pelo que merece desprovidimento o apelo obreiro.

No sentido da inviabilidade da progressão pretendida à conta do recebimento da mesma vantagem mediante acordo coletivo, precedentes deste Egrégio Tribunal Regional:

"EMENTA:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Entabulado no Acordo Coletivo de Trabalho a compensação de parcelas recebidas pelo empregado sob a mesma rubrica, torna-se inviável o recebimento da progressão estabelecida no Plano de Cargos e Salários da categoria quando já concedida sob o mesmo título.

Recurso operário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido."

TRT - 10ª Região - 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RO-00706-2010-013-10-00-3

Acórdão publicado em 10.06.2011

Com relação à progressão por merecimento, conquanto afastado o requisito da disponibilidade financeira da empresa e, no caso, inclusive a aferição de desempenho, persiste inócrida a necessária deliberação da Diretoria da Reclamada como requisito essencial a resultar inadmissível a vantagem exigida.

Cabe notar, no particular, que a ocorrência de progressões por merecimento à conta de acordos coletivos de trabalho denotam, nitidamente, a suplantação excepcional dessa exigência, sem estabelecer uma liberação da exigência regulamentar para outras progressões anteriores ou posteriores, assim a persistir como requisito essencial à apuração do merecimento e quanto aos efeitos que dela decorreriam, ainda quando presentes os requisitos do lucro auferido pela empresa e da análise de desempenho funcional.

No sentido da inviabilidade da progressão pretendida à conta do percebimento da mesma vantagem mediante acordo coletivo, precedentes deste Egrégio Tribunal Regional:

"EMENTA:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Entabulado no Acordo Coletivo de Trabalho a compensação de parcelas recebidas pelo empregado sob a mesma rubrica, torna-se inviável o recebimento da progressão estabelecida no Plano de Cargos e Salários da categoria quando já concedida sob o mesmo título.

Recurso operário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido."

TRT - 10ª Região - 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RO-00706-2010-013-10-00-3

Acórdão publicado em 10.06.2011

Nesse sentido, mantenho a sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos, pelo que nego provimento ao apelo obreiro.

Conclusão do recurso

Concluindo, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conheço o apelo obreiro e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer o apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000979-29.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JOSE MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000979-29.2013.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA CONTRA AS RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO COLEGIADA. CONHECIMENTO.

Afigura-se inviável o conhecimento dos embargos declaratórios que não investem de forma lógica e fundamentada contra as razões constantes do v. acórdão por ausência do requisito ditado pelo ar. 514, inc. II, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração (Id 267219) por meio dos quais alega a existência de omissão no v. acórdão - Id 255954 - . Pretende o prequestionamento de matéria.

Resumidamente, é o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os declaratórios carecem do pressuposto subjetivo de admissibilidade por ausência de fundamentação lógica, não merecendo ser admitidos.

A d. decisão colegiada deixou de admitir o tópico "RECÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO", constante do recurso ordinário interposto pelo obreiro, em que ele pediu o pagamento de diferenças salariais relativas ao referido Adicional com os reflexos apontados, ao fundamento de que o recorrente apresentou argumentos inovatórios.

Todavia, os embargos declaratórios passam ao largo dessa razão de decidir. Cinge-se o embargante a afirmar que há a necessidade de delinear claramente a matéria fática, tocando no princípio da aplicação da norma mais benéfica ao empregado e nos arts. 9º e 468 da CLT, bem como 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88. Como se nota, olvidando o não conhecimento da fração de interesse, procura adentrar no mérito da matéria que sequer foi analisada.

É cediço que não se conhece de recurso que não possui coerência entre os termos recursais e os fundamentos adotados na decisão atacada, porquanto impede ao julgador a concepção necessária à prestação jurisdicional.

Em assim sendo, evidenciada a desconexão entre as razões dos

aclaratórios e o conteúdo adotado na d. decisão atacada, resta manifestamente inadmissível o apelo por ausência do requisito da fundamentação sediado no inc. II do art. 514 do CPC, motivo pelo qual dele não conheço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000981-96.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO GOULART
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000981-96.2012.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST:

RECORRENTE : CLÁUDIA FERREIRA RIBEIRO GOULART

Advogado : Kelen Cristina Weiss Scherer

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado : Miguel Tadeu Lopes Luz

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolatora : Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDAMENTE ENTREGUE NA ORIGEM.

- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: ADESÃO: DECADÊNCIA

PRONUNCIADA POR SENTENÇA PRIMÁRIA: MANTIDA.

- MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS: EXCESSO RECURSAL NÃO CONFIGURADO: MULTA EXCLUÍDA.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido em parte, apenas para excluir a multa por oposição de embargos protetatórios.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Tocantins/TO, que extinguiu o processo com resolução de mérito, recorreu a Reclamante, beneficiária de gratuidade judiciária.

A Reclamada ofereceu contrarrazões.

Dispensado parecer ministerial na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela Reclamante é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

2) PRELIMINAR:

- nulidade por negativa de prestação jurisdicional:

A Reclamante alegou que o MM. Juízo primário, ao julgar os embargos de declaração, deixou de enfrentar questões tratadas pela embargante, violando, assim, os artigos 93, IX, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Por isso, pediu a anulação da r. sentença originária. Não há nulidade a ser pronunciada.

Nos embargos de declaração, a Reclamante afirmou que a decisão proferida na origem continha omissão por falta de exame "quanto a existência de duas defesas (contestação). Sendo que a segunda não pode ser aceita em razão da preclusão consumativa, bem como não pode o Julgador escolher ao seu livre arbítrio qual defesa pretende valer". Alegou que a segunda contestação trazia alegações diferentes da primeira contestação apresentada. O MM. Juízo de origem consignou na sentença:

"A autora alegou que houve o protocolo de duas contestações, sob os IDs 207.305 e 209.184, e requereu que seja considerada apenas a primeira, desentranhando a segunda defesa apresentada.

As duas peças indicadas foram apresentadas na mesma data, qual seja: 07/06/2013. Acolho a defesa constante no ID 209.184, independentemente do horário de envio, porquanto assim foi denominada pela parte, sendo inserida no Processo como 'contestação', o que qualifica a peça como tal, ressaltando que isso não ocorreu com a peça de ID 207.305, inserida como documento e sob a denominação de 'RT-Cláudia Ferreira Ribeiro Goulart'".

Logo, restou claro e evidente que o MM. Juízo não deixou de

analisar as questões opostas pela embargante.

Por isso, não ocorreram as violações apontadas.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

a) decadência:

O MM. Juízo de origem, pronunciou a decadência do direito da Reclamante, em razão da ausência de manifestação de vontade para adesão ao novo plano de Cargos e Salários dentro do prazo definido, *in verbis*:

"A demandada invocou a aplicação da decadência, sustentando que o Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008 fixou o prazo de 60 dias, contados a partir de 07/07/2008, para adesão à Nova Estrutura Salarial da requerida.

A reclamante não se manifestou sobre a prejudicial referida.

Segundo a peça vestibular, "a reclamada promoveu uma Estruturação Salarial Unificada no ano de 2008, o que nada mais é do que o novo Plano de Cargos e Salários de 2008".

A reclamante não aderiu ao Novo Plano de Cargos e Salários e, em 03/05/2013, ajuizou a presente reclamação trabalhista postulando a declaração de adesão ao mencionado Plano, com efeitos a partir de 05/09/2008. A demandante pretende não ser submetida às condições traçadas pela ré àquela época, nem renunciar aos direitos que adquiriu nos Planos de Cargos e Salários datados de 1989 e 1998.

Como leciona a jurista Maria Helena Diniz, "a decadência é a extinção de um determinado direito em decorrência do decurso de tempo aliado à inércia do seu titular, que não o exerceu no prazo estabelecido". (in Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 259).

No caso dos autos, as vantagens decorrentes do Novo Plano somente podem ser atribuídas ao empregado que, no prazo definido pelas partes em negociação coletiva, realizou a opção. Referido prazo tem a natureza jurídica decadencial e atinge o direito de aderir ao mencionado plano e de ver aplicadas suas regras.

Sobre a natureza jurídica do prazo para adesão ao PCS 2008 da reclamada, o TRT da 4ª Região já se pronunciou, como se observa do trecho da decisão proferida nos autos AIRR-132100-45.2008.5.04.0019, literalmente:

"(...) De fato, trata-se de prazo decadencial, que abre interregno para exteriorização da manifestação de vontade, vontade essa, que por deter caráter constitutivo de direito, é de natureza potestativa. Dispõe o Código Civil vigente, acerca da decadência que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a esta as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207)". (Nona Turma, Relatora: Carmem Gonzalez, acórdão publicado em 11/01/2011, g.n.).

Não cabe ao judiciário alterar prazo definido pelos contratantes, sob pena de se imiscuir no direito potestativo das partes. Neste sentido, pela impossibilidade de dilação desse prazo, peço vênia para transcrever parcialmente as razões de decidir expostas por nosso E. TRT da 10ª Região nos autos do RO 00948-2011-015-10-00-0, *in verbis*:

"(...) No que diz respeito ao pedido sucessivo, condenação da reclamada à concessão de prazo para adesão ao novo plano, pela mesma razão acima exposta, validade da norma, tampouco prospera a pretensão exordial. Isso porque, com base no poder diretivo do empregador e com respaldo na negociação coletiva, o período para tanto consta de normativo interno, não podendo ser dilatado por decisão judicial". (Terceira Turma, Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior, Revisor: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, acórdão publicado em 16/11/2012, g.n.). Destarte, tendo em vista a ausência de manifestação de vontade da reclamante no prazo decadencial definido para opção ao Novo Plano, decido extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

No apelo, a Reclamante pediu a reforma insistindo na inexistência de decadência já que a Reclamada abriu duas oportunidades para a Reclamante aderir a nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sendo a primeira de 07/07/2008 a 05/09/2008 e a segunda em 01/04/2010 a 30/04/2010 e que ainda que haja prazo decadencial este só venceria em 30/04/2015. Alegou que o seu prejuízo se renova a cada dia, não havendo que se falar em prescrição, nem tão pouco em decadência.

Sem razão a Reclamante.

Como bem fundamentou o MM. Juízo de origem, as vantagens decorrentes do Novo Plano só poderiam ser implementadas ao empregado, mediante a opção voluntária e no prazo definido em negociação coletiva.

Restou estabelecido das negociações entre a empresa pública federal e o próprio Sindicato Profissional da categoria, para implantação da Nova Estrutura salarial da carreira administrativa da CAIXA, que "**o período de adesões será de sessenta dias a contar de 07 de julho de 2008, com vigência a partir de 1º de julho de 2008**".

Como a Reclamante não aderiu ao Novo Plano dentro do prazo estabelecido, operou-se a decadência.

Com isso, mantenho, nos exatos termos, a r. sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

b) multa por embargos protelatórios:

No julgamento dos embargos declaratórios opostos à r. sentença prolatada, o MM. Juízo condenou a Reclamante ao pagamento da

multa prevista no art. 538/CPC, por entender protelatório o apelo. Busca a Reclamante seja afastada tal penalidade impostas pelo Juízo originário, afirmando o seu direito de ver esclarecido os termos da sentença, sendo legítima a oposição dos embargos. A conduta descrita no artigo 538, § 1º, do CPC é especial frente àquelas genericamente consideradas como litigância de má-fé no artigo 17 do mesmo diploma legal. Assim, conquanto os recursos sejam reconhecidamente desdobramentos do direito de ação consagrado na Carta Política, a parte que opõe embargos de declaração manifestamente protelatórios incorre na conduta repelida pelo ordenamento jurídico, consoante dispositivo específico, abuso do direito de recorrer que atrai a multa de 1% sobre o valor da causa ainda que não haja correspondência com qualquer dos incisos do art. 17 do CPC.

No caso, entendo que não ficou evidenciado o abuso da prerrogativa recursal em virtude da oposição de embargos declaratórios solicitando esclarecimentos acerca da decadência, já que a Reclamada abriu duas oportunidade de adesão à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, situação que merecia os devidos esclarecimentos por parte da MM. Juízo originário e que não configuram o excesso recursal reconhecido.

Assim, entendo que a decisão atacada foi excessiva ao aplicar as sanções previstas no artigo 538, § 1º do CPC, devendo, portanto ser excluída da condenação.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a multa assim aplicada.

4) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela Reclamante, **rejeito a preliminar arguida** e, no mérito, **dou parcial provimento** para excluir a multa de 1% aplicada por embargos declaração protelatórios e, em razão da ínfima alteração, mantenho o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, com custas no importe de R\$ 600,00, ainda pela Reclamante, dispensadas na forma da lei, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento para excluir a multa de 1% aplicada por embargos declaração protelatórios e, em razão da ínfima alteração, manter o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, com custas no importe de R\$ 600,00, ainda pela Reclamante, dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000981-36.2013.5.10.0821

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECORRIDO	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	Jaelita Moreira de Oliveira(OAB: 0014795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000981-36.2013.5.10.0821 (RECURSO
ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECORRIDO: POSTO TINS LTDA - EPP

ADVOGADO: Jaelita Moreira de Oliveira

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. É intempestivo o recurso ordinário interposto pela parte nos casos em que os embargos de declaração não são conhecidos porque não apontada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em tais situações, não há interrupção do prazo recursal.

Recurso ordinário do reclamante não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior da MMª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 272700, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de salários retidos, verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras e reflexos, cesta básica e participação nos lucros.

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram conhecidos, porque irregulares, conforme decisão de Id 272695. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, no qual requer a reforma do julgado para ampliar a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre a totalidade das parcelas rescisórias de condenação (Id 272690).

Intimada (Id 272689), a reclamada não ofertou contrarrazões ao apelo, conforme certidão de Id 272685.

O valor dado à causa é de R\$ 35.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso ordinário do reclamante porque intempestivo.

Em 30/01/2014, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a sentença de Id 272700, conforme certidão de Id 272697. O reclamante, em 02/02/2014, opôs embargos declaratórios (Id 272696), cuja decisão de Id 272695 foi publicada em 24/03/2014 (Id 272692). Desta decisão, o autor interpôs recurso ordinário em 27/03/2014 (Id 272690).

Ocorre que o juízo de origem não conheceu dos embargos declaratórios, porque não indicado pelo reclamante a existência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, os embargos declaratórios opostos pelo reclamante não interromperam o prazo recursal.

Neste sentido, cito precedentes desta egr. Turma Regional, bem como da egr. 1ª Turma:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS. Os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." (Verbete nº 13 da 1ª Turma) Agravo de instrumento conhecido e provido.[...]" (Processo 08201-2013-000-10-00-3 AIRO, Acórdão 2ª Turma, Relator: Juiz Convocado Paulo

Henrique Blair, Revisor: Desembargador João Amílcar, Julgado em: 28/06/2013, Publicado em: 12/07/2013 no DEJT)

"RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal, visto que embargos de declaração não conhecidos por falta de indicação dos requisitos da omissão, contradição e obscuridade, não interrompem o prazo recursal. Recurso não conhecido." (Processo 01383-2011-812-10-00-5 RO, Acórdão 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, Revisor: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Julgado em: 31/10/2012, Publicado em: 16/11/2012)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência da Turma, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." (Processo 00308-2013-009-10-00-0 RO (ED), Acórdão 1ª Turma, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Julgado em 26/03/2014)

Desse modo, publicada em 30/01/2014, sexta-feira, a decisão de Id 272700, o prazo recursal fluiu de 31/01/2014 (sexta-feira) a 07/02/2014 (sexta-feira). Interposto o recurso ordinário pelo reclamante somente em 27/03/2014, é intempestivo o apelo, porque transcorrido o prazo legal.

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque intempestivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso do reclamante, porque intempestivo.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Brasilino Santos Ramos, que dele conhecia, nos termos do voto que fará juntar. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BRASILINO SANTOS RAMOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não vislumbro a intempestividade anunciada no voto condutor. Isso porque os embargos de declaração opostos na instância originária não mereceram conhecimento, com espeque no Verbete 13 da egr. 1ª Turma deste Tribunal Regional, ao fundamento de que o embargante deixou de indicar qual das hipóteses legais, previstas no artigo 535 do CPC, respaldaria a medida manejada (Id 688397). Ocorre que é entendimento majoritário da egr. 2ª Turma deste Regional que o não-conhecimento dos embargos de declaração, o qual não produz o efeito de interromper o fluxo recursal, somente ocorre em se tratando de embargos intempestivos (os atos processuais somente produzem os efeitos que lhe são próprios se praticados no prazo fixado em lei para a sua prática) ou quando houver vício de representação (o vício de representação torna o ato processual inexistente). Não é esse o caso dos autos.

Aliás, nessa mesma linha de entendimento é o escólio de Cleber Lúcio de Almeida, na obra Direito Processual do Trabalho, Ed. Del Rey, 2006, pág. 719/720.

Dessa forma, considerando as razões esposadas pelo juiz sentenciador, que ensejaram o não-conhecimento dos declaratórios e o entendimento jurisprudencial mencionado, forçoso reconhecer que houve sim a interrupção do prazo recursal.

Assim, tenho por superado o pressuposto recursal da tempestividade, uma vez que a publicação da sentença proferida nos embargos de declaração deu-se em 24/03/2014 (Id 742634), e o apelo foi protocolizado em 27/03/2014 (Id 792505).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador do Tribunal

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000996-65.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARCONI CARDOSO NESTOR PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA CARDOSO FONTES PEREIRA(OAB: 0036474)
RECORRIDO	GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 0044625)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 996-65.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : MARCONI CARDOSO NESTOR PEREIRA

Advogada : Marília Cardoso Pereira

RECORRIDA : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE

TRANSAÇÕES H.U.A. S/A

Advogada : Rejane Cristina Rossini Martins

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Erasmo Messias de Moura Fé

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

HORAS EXTRAS: TRABALHADOR EXTERNO.

O trabalhador externo não faz jus ao recebimento de horas extras quando desempenha atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante.

A Reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e parcialmente regular.

O MM. Juízo de origem indeferiu pedido de pagamento de diária pelo uso do veículo, fundamentando que o Reclamante anuiu com as condições contratuais e também utilizava o automóvel para fins próprios:

"De outro lado, o reclamante concordou com as condições contratuais impostas, além do que usava o mesmo veículo para fins particulares.

Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de pagamento de diárias, como se o veículo fosse alugado, nem de quilômetro rodado, já que o uso não era exclusivo em serviço."

No recurso, entretanto, o Reclamante deixou de impugnar os fundamentos adotados na origem, limitando-se a argumentar que a Reclamada transferiu o ônus da atividade econômica.

Assim, por falta de impugnação específica aos fundamentos adotados na origem, deixo de conhecer o recurso no aspecto. Conheço parcialmente o recurso ordinário.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

a) iniciativa pela rescisão contratual:

O Reclamante pediu a conversão de pedido de demissão que fez de próprio punho para despedida sem justa causa, alegando que foi submetido "a condição excessivamente onerosa a ponto de tornar insuportável" a manutenção do contrato de trabalho.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o Reclamante confessou a iniciativa de romper o vínculo de emprego:

"RESCISÃO CONTRATUAL - CONVERSÃO DA DISPENSA A PEDIDO EM RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA - PLEITO IMPROCEDENTE

No depoimento o reclamante confirmou que pediu demissão ('Eu pedi demissão'). Fê-lo de próprio punho em caráter definitivo e irrevogável (ID 210930). Antes já havia solicitado a dispensa via e-mail. Veja-se:

'Prezados, tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. (Eclesiastes 3 v. 1). Venho, por meio desta, comunicar formalmente a decisão me desligar da empresa, por motivos de ordem pessoal.

Solicito, ainda, se possível à dispensa do cumprimento do aviso prévio, bem como o valor deste a ser pago pelo colaborador, encerrando-se de imediato o contrato de trabalho. Atenciosamente. Marconi C N Pereira. (164173).'

Assim, desnaturado o pleito de reversão da dispensa a pedido em dispensa imotivada. Indefiro."

No recurso, sustentou o Reclamante que a utilização do veículo estava vinculada ao pedido de demissão.

A decisão recorrida não merece reparo, porque não demonstrou o Reclamante que fora submetido a condição excessivamente onerosa a ponto de tornar insuportável a manutenção do contrato de trabalho.

Ademais, a utilização do veículo foi condição lícitamente ajustada entre os contratantes.

Assim, apesar da insatisfação obreira com o relacionamento mantido com a Reclamada, deve prevalecer intacto o pedido de demissão.

Nego provimento.

b) horas extras:

O Reclamante requereu o pagamento de horas extras e reflexos sob o fundamento de que, durante todo o pacto, extrapolava a jornada legal sem receber pelo excesso de labor.

O MM. Juízo de primeiro grau, ao analisar a prova dos autos, concluiu que o Autor não era submetido a controle de jornada e que era abrangido pela exceção prevista no artigo 62, I, da CLT:

"No depoimento o autor confirmou a tese defensiva de labor

externo, incompatível com a fixação de horário de trabalho ("eu exercia atividade totalmente externa"). Como dito na inicial, sua atividade consistia em fazer visitas diárias (como consultor comercial) aos clientes da Reclamada em diversos Municípios e em horários indeterminados. Incide a exceção contida no inciso I do artigo 62 da CLT. Ademais, depreende-se dos depoimentos colhidos que havia possibilidade de adequar a jornada de trabalho aos limites legais diário, semanal e mensal. Portanto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos (letra 'h')."

O Reclamante recorreu, afirmando que era submetido a controle de jornada.

Restou incontroverso que o Reclamante desempenhava atividade externa de visitação de clientes em diversos municípios distantes da sede da Reclamada e que na CTPS foi feita a anotação prevista no artigo 62, I, da CLT.

O Reclamante, portanto, cumpria grandes rotas, cujas distâncias entre origem e destino tornam a fixação de horário de trabalho inviável.

Ao depor, o Reclamante confirmou que "exercia atividade totalmente externa".

Nessas condições, o Reclamante encontra-se atingido pela exceção ao regime ordinário de duração de trabalho, na forma do artigo 62, I, da CLT.

Demonstrado que o trabalhador exercia atividade externa incompatível com o controle e fixação de jornada, é correta a decisão que indeferiu horas extras com reflexos.

Mantenho, portanto, a r. sentença recorrida.

Nego provimento ao apelo.

c) diferença salarial pelo acúmulo de funções:

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, fundamentando que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram relacionadas à atividade original contratada:

"Ademais, depreende-se dos depoimentos colhidos que as atividades relacionadas a manutenção de máquinas eram de pequena monta, como trocar um cabo ou substituir um equipamento, o mesmo ocorrendo com a venda ou entrega de chip de telefone ou a afixação de cartaz, tudo relacionado com sua atividade original de consultor comercial (CLT, art. 456). Indefiro os pedidos de salários por acúmulos de funções (letras 'e' e 'f')."

No recurso, o Reclamante pediu a reforma, argumentando que "a venda de chip de telefonia celular está fora da atividade fim da empresa" e a cobrança não foi pactuada.

Restou incontroverso que o Reclamante foi contratado como consultor comercial.

Na inicial, declarou o Autor que como consultor comercial fazia visitas que *"deveriam ter como objetivo a consultoria, o credenciamento de produtos, a prospecção de novos clientes e fechamento de novos contratos"*

Em continuação, ainda na inicial, sustentou o obreiro que *"além destas atribuições, o Reclamante fazia a manutenção nas máquinas, afixava banners de propaganda fornecia bobinas, fazia cobrança de inadimplentes e até vendia chips de telefonia celular."*

Todas as atribuições descritas pelo Reclamante são tipicamente desempenhadas por vendedores ou consultores comerciais, por isso, não se há que falar em acúmulo de funções, mas em desempenhos das funções para o qual fora o obreiro contratado. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT *"a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

Nego provimento ao recurso, por não demonstrado o acúmulo de funções, mas o exercício de atribuições inerentes ao cargo de consultor comercial.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

I.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001000-69.2013.5.10.0812

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	UMUARAMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECORRIDO	JOSE ANISIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HALLAN SOUSA OLIVEIRA(OAB: 5533)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001000-69.2013.5.10.0812

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : UMUARAMA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada : MÔNICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : JOSÉ ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : HALLAN SOUSA OLIVEIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

Prolator : Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO: FRUSTRAÇÃO POR ATO IMPRÓPRIO DE TERCEIRA EMPRESA IDENTIFICANDO O OBREIRO COMO EMPREGADO NO CAGED: PREJUÍZO DE ORDEM MORAL RECONHECIDO: INDENIZAÇÃO DEVIDA: PRECEDENTE REGIONAL (vencido parcialmente o Relator apenas quanto ao valor arbitrado à indenização).

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais recorreu a Reclamada, comprovando o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O Reclamante requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que teve atrasado o recebimento do seguro-desemprego, por culpa da Reclamada que, indevidamente, cadastrou-o como empregado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O MM. Juízo de origem concluiu que o Reclamante teve violado o patrimônio imaterial e deferiu R\$ 3.000,00 para reparar o dano.

A Reclamada pediu a reforma por falta de prova da culpa patronal na realização do equivocado cadastramento.

Acerca da demonstração da culpa patronal, o MM. Juízo de origem consignou "que não há como acolher a assertiva da ré. O CNIS de id 292881 efetivamente indica a existência de registro, junto à reclamada, com data de início em 3.10.2005, sem informação de término. Não há como entender que a informação tenha outra fonte que não a ré."

Pelo mesmo fundamento, concluo que a Reclamada causou o dano. O seguro-desemprego tem por finalidade assegurar a manutenção do trabalhador e respectiva família após o rompimento do contrato de trabalho.

Assim, ao atrasar o recebimento do benefício pelo trabalhador, a Reclamada violou-lhe o patrimônio imaterial e, por isso, deve reparar o dano.

Deve ser observado, contudo, que a indenização por dano moral no trabalho não pode resultar de simples atos gerais e isolados. É imprescindível que decorra de um processo contínuo e doloroso para a vítima, infligindo-lhe abalo psicológico.

Logo, a violência impingida deve possuir intensidade suficiente para acarretar lesões psicológicas no trabalhador, segundo parâmetro objetivo (homem médio).

No caso, não foi demonstrado que o Reclamante fora perseguido.

Na verdade, evidencia-se que o erro foi involuntário e não houve a sujeição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras de longa duração, pois foi noticiado, apenas, pequeno atraso no recebimento do benefício e o problema foi sanado com mera declaração do obreiro informando que não manteve vínculo de emprego com a Reclamada.

Assim, por razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o grau de culpa da empresa foi mínimo, o pequeno atraso no recebimento do seguro-desemprego e o modo singelo como sanado o erro, reduzo a indenização para R\$ 500,00.

Dou provimento parcial ao recurso.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST:

"Dirijo no tema da indenização por dano moral para negar provimento ao recurso. A lesão moral é séria. O reclamante ficou sem poder receber, por meses, o seguro-desemprego por negligência da empresa que lançou incorretos dados cadastrais, obstruindo o acesso do reclamante a benefício social e absoluta necessidade. O valor fixado em sentença, R\$ 3.000,00, é módico. Nego provimento ao recurso da empresa."

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao valor da indenização por danos morais, em que prevaleceu o voto da Exma. Desembargadora Elke Doris Just, mantendo o valor originalmente arbitrado à condenação; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001004-42.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	PEDRO EVANGELISTA NETO
ADVOGADO	VANESSA CEZAR(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001004-42.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : PEDRO EVANGELISTA NETO

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteadada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o

FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001004-12.2013.5.10.0811

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)

ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403)
RECORRIDO	GLEISSON JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001004-12.2013.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 178403

RECORRIDO: GLEISSON JOSÉ MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO - OAB/TO 2895

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
EMENTA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA E SEM FINS LUCRATIVOS. É necessária a comprovação inequívoca da dificuldade financeira na qual se assenta o pedido de gratuidade judiciária, inclusive para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Porque não demonstrada tal condição, a reclamada não tem direito aos benefícios da justiça gratuita. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Cabe à parte zelar pela correta comprovação da regularidade do preparo recursal. Ausente a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP), não é possível aferir a adequação do preparo recursal. Ausente o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do recurso interposto porque deserto (§§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, IN nº 20 do TST e Súmula/TST 426).

Recurso da reclamada não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz Rafael de Souza Carneiro, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, por meio da sentença de Id 248170, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% e reflexos, bem como dos honorários periciais. Recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 248166), no qual requer a reforma do julgado quanto aos seguintes itens: a) adicional de insalubridade e reflexos; b) concessão da justiça gratuita; e c) imunidade tributária para o recolhimento da cota parte do

empregador devida à Previdência Social.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (Id 248158).

O valor dado à causa foi de R\$ 5.532,63 e o feito tramita pelo rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (Id 248177 e 248176) e a parte requereu como, matéria de mérito, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por ser instituição beneficente e possuir caráter filantrópico e sem fins lucrativos. Todavia, a reclamada apresentou os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Quanto à gratuidade da justiça no processo do trabalho, o pedido pode ser deferido em qualquer instância, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, que assim dispõe:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ao que se extrai do mencionado dispositivo legal, a gratuidade judiciária tem como principal destinatário a pessoa física, desde que comprovado o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal ou firmada declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada pelos demais Tribunais pátrios, firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido desde que ela comprove, de forma inequívoca, sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, embora a recorrente seja entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, condição essa que não pode ser apenas presumida.

A mera declaração da pessoa jurídica, de que não dispõe de meios

econômicos para pagar as despesas do processo, não supre a necessidade de comprovação inequívoca da dificuldade financeira na qual se assenta o pedido de gratuidade judiciária.

Cito precedente desta egr. 2ª Turma sobre o tema:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. A garantia tratada no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, encerra clientela abrangente, mas em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da assistência judiciária é condicionada à demonstração da ausência de capacidade da parte para arcar com as despesas do processo. Precedentes. (AIRO08704-2013-000-10-00-9, Relator: Desembargador João Amílcar, julgado em 29/01/2014, DEJT: 07/02/2014)

A matéria foi objeto de recente julgamento desta egr. Turma Regional, de minha relatoria e no qual a reclamada figurava como recorrente: Processo 00403-2013-812-10-00-2 RO, julgado em 09/04/2014.

Indefiro, portanto, o pedido da reclamada de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e prossigo no exame da adequação do preparo recursal.

As custas processuais foram recolhidas tempestivamente e em valor adequado, conforme guia GRU Judicial de Id 248165 e comprovante de pagamento de Id 248164.

Contudo, quanto ao depósito recursal, verifico que a reclamada não apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP), limitando-se a trazer aos autos o comprovante eletrônico do seu recolhimento, mediante Convênio FGTS Arrecadação, no valor de R\$ 2.000,00, conforme informação SISBB de Id 248165 e 248164. Tal documento, entretanto, não identifica as partes e o número do processo, entre outros dados que se faziam necessários para a comprovação do adequado preparo.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, havendo recurso do empregador, este deverá comprovar o recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado. Neste sentido, a Súmula/TST 426 dispôs que:

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Ressalto, ainda, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 20 do TST, cabe à parte zelar pela correta comprovação da regularidade do preparo.

Considero, portanto, estar deserto o recurso porque não se pode

aferir o adequado recolhimento do depósito recursal, ante a ausência da guia GFIP.

Porque não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do adequado preparo, não conheço do recurso ordinário da reclamada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e não conheço do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, indeferir o pedido de gratuidade da justiça e não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001007-94.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	DIEGO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA CEZAR(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001007-94.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : DIEGO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedendo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de

periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001016-56.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	MANOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO	VANESSA CEZAR(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001016-56.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : MANOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO
SUMARÍSSIMO
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteadada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e

provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do

autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analizado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001020-93.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	EDINALDO OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001020-93.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : EDINALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO
SUMARÍSSIMO
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a

tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de

primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001021-78.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	ERISMAR DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001021-78.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : ERISMAR DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. **2.** Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. **3.** A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam

a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. **4. Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das

parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001023-18.2012.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GABRIEL LIMA ABREU
ADVOGADO	Clauber Magdureira Guedes da Silva(OAB: 26492)
RECORRIDO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
ADVOGADO	Vanessa Dumont Bonfim Santos(OAB: 29276)
RECORRIDO	HOSPITAL RENASCER S/A
ADVOGADO	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 0011707)
ADVOGADO	ADEMIR COELHO ARAUJO(OAB: 0018463)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001023-18.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: GABRIEL LIMA ABREU

RECORRIDOS: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A, HOSPITAL RENASCER S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Tendo em vista que o recorrente não investiu contra os fundamentos constantes da r. sentença no tocante aos temas unicidade contratual, pagamento dos valores referentes às despesas com deslocamentos e vales-transportes, salário retido, artigos 467 e 477 da CLT e adicional de insalubridade, afigura-se inviável o conhecimento de recurso neste particular, consoante o disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula 422 do col. TST.

2. MEMBRO DA CIPA. AUSÊNCIAS ÀS REUNIÕES. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estabelece o item 5.6, da NR 5 do MTE que "*O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa*". No caso, ressaí dos autos que o autor, sem justificativa, nunca participou da reunião da CIPA. Portanto, não faz jus à estabilidade provisória pretendida.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz Claudinei da Silva Campos, julgou improcedentes os pedidos da ação principal e da Reconvenção (Id 209701 e 209705).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 209700). Almeja a reforma da sentença para que sejam deferidos os pleitos formulados na inicial: reconhecimento da estabilidade provisória e pagamento das verbas decorrentes, reconhecimento da unicidade contratual, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, salário retido, despesas com deslocamento e vale-transporte, bem como adicional de insalubridade

Foram apresentadas contrarrazões (Id 209689).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a segunda reclamada, Hospital Renascer S/A, suscita a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação no tocante aos pedidos de pagamento

diferenças de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, salário retido, vale-transporte e adicional de insalubridade, bem como reconhecimento da unicidade contratual.

Assiste-lhe razão em parte.

Os pleitos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias, insertas nos itens 5, 6, 7 e 8 da peça recursal, correspondem aqueles contidos nos itens "F", "G", "H" e "I" da exordial. E foram indeferidos na sentença porque decorriam somente de reflexos da indenização da estabilidade vindicada (devidas da rescisão até o final do período de Estabilidade), porquanto as verbas rescisórias devidas até o rompimento contratual foram quitadas.

Portanto, tendo em vista que o reclamante, nas razões recursais, ataca os termos decisórios quanto ao não reconhecimento da estabilidade provisória (pedido principal), merecem conhecimento os pedidos de diferenças de verbas rescisórias por se tratarem de acessórios.

Contudo, no pertinente às demais pretensões indeferidas pela sentença (unicidade contratual, pagamento dos valores referentes às despesas com deslocamentos e vales-transportes, salário retido, artigos 467 e 477 da CLT e adicional de insalubridade), o recorrente não lança qualquer ataque à referida decisão a qual busca desconstituir. Limita-se a enumerar os pedidos, conforme consta do rol da inicial.

O Colendo TST, por meio da Súmula 422, sobre esse assunto já se posicionou, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da orientação jurisprudencial nº 90 da SDI- II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 -inserida em 27.05.2002)."

Assim, o recurso não enseja conhecimento, no tocante aos aludidos temas, por absoluta ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, nos termos em que fora proposta, em desatenção ao que dispõe o inciso II do artigo 514 do CPC e ao entendimento consubstanciado na Súmula 422 do TST.

Nesse passo, acolho em parte a preliminar.

Dessarte, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso somente quanto ao tema estabilidade provisória e consectários legais.

MÉRITO

O MM. Juízo originário, por entender que, em depoimento pessoal, o autor admitiu nunca ter participado das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, da qual era membro,

julgou improcedente o pedido exordial de reconhecimento de estabilidade provisória (item "C"). Em consequência, indeferiu as pretensões de projeções da indenização decorrente da estabilidade provisória na verbas rescisórias e FGTS+40%, contidas nos itens F", "G", "H" e "I" da inicial.

Em sede recursal, sustenta o reclamante que a sentença merece ser reformada, porquanto ficou comprovado que foi eleito membro titular da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidente. Assevera que as reclamadas não demonstraram sua convocação para as reuniões da referida Comissão, tampouco a deliberação dos demais componentes nas supostas reuniões no sentido de substituí-lo pelo suplente. Transcreve aresto para amparar sua tese.

Inicialmente, cumpre destacar estar preclusa a oportunidade de o autor impugnar a documentação vinda com a defesa, haja vista que deixou de fazê-la no momento oportuno, qual seja, quando apresentou sua réplica (Id 209761).

A NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, dispõe em seu item 5.30: *"O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa"*.

No caso, quando inquirido em Juízo, o reclamante confirma a tese defensiva de que jamais compareceu em uma reunião ou justificou suas ausências:

"[...] que nunca participou da reunião da Cipa já que jamais fora avisado de ditas reuniões; que como foi transferido para o hospital Renascer procurou saber a respeito da existência das reuniões, todavia, o Sr. Gabriel teria dito ao depoente a respeito da inexistência das reuniões; que não participou das reuniões posto que passou a prestar serviços no hospital Renascer; [...]."

Portanto, consoante bem pontuou o Magistrado sentenciador, a afirmativa do reclamante de que nunca foi avisado das reuniões não justifica seu dever legal de procurar saber, com o Presidente da Comissão, os dias e horários das reuniões, haja vista que estas efetivamente ocorriam, conforme documentos colacionados aos autos (Id 209763). Assim, porque bem analisada a questão, adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos sentençiais: "[...]."

Chega a ofender o princípio da boa-fé objetiva requerer em Juízo Indenização pela Estabilidade de uma Comissão da qual nunca participou e nem pode mais juridicamente participar. A alegação de que nunca foi avisado não justifica seu dever legal de procurar saber junto ao Presidente dia e horário das reuniões, as quais efetivamente ocorriam, conforme documentos juntados no ID 90568. A Estabilidade prevista na CIPA não se trata de um benefício pessoal assegurado ao empregado, mas objetiva assegurar a

observância efetiva das Normas de Saúde e Segurança, somente se justificando quando seu Integrante dela participa, ao contrário de outras Estabilidades, cujo foco é o(a) empregado(a), como a Estabilidade Gestante e a Estabilidade Acidentária."

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. Merece reforma a decisão do Tribunal Regional que conferiu indenização por garantia provisória de emprego a membro da CIPA que deixou de comparecer a mais de cinco reuniões consecutivas, sem justificativa, o que causou a sua substituição, conforme a NR-5. Tal estabilidade não se trata de vantagem pessoal, mas decorrência do exercício pleno das atividades dos membros da CIPA em seu mandato. De tal maneira, àquele que não desempenha as suas atividades não deve ser conferida a garantia da estabilidade. Recurso de revista do reclamado de que se conhece e a que se dá provimento." (AIRR e RR - 110600-16.2008.5.12.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

"RECURSO. SENTENÇA FAVORÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INVERSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL.

1. Indeferimento de intimação de testemunhas. Recurso ordinário da Reclamada. Ausência de recurso adesivo do Autor. Reforma da sentença no Tribunal Regional do Trabalho para julgar improcedente o pleito, com base na ausência de justificativa das faltas do Autor às reuniões da CIPA, o que extingue a estabilidade provisória."

[...](AIRR - 4841900-98.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005) Cumpra acrescentar, inexistir nos autos qualquer elemento a comprovar ter as acionadas atuado de forma dissimulada para inviabilizar o comparecimento do reclamante às reuniões da CIPA. Logo, mantenha intacta a sentença que indeferiu o pedido autoral de reconhecimento de estabilidade provisória.

Nego provimento.

Mantida a decisão *a quo* que julgou improcedentes os pleitos exordiais, não há que se falar em condenação das reclamadas em pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer em parte do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001027-82.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	JOSENIR TEIXEIRA(OAB: 125253)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA SOARES PESSOA
ADVOGADO	VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4.895)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001027-82.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado : Hamilton de Paula Bernardo

RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA SOARES PESSOA

Advogado : Vidal Gonzalez Mateos Júnior

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO SOBRE A NORMA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (CF, art. 7º, inciso XXVI).**

- **INTERVALO INTRAJORNADA: INDENIZAÇÃO DEVIDA: CLT, ARTIGO 71, § 4º: CÁLCULO: OJ-307/TST-SDI-1.**

Recurso da Reclamada conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorreu a Reclamada pretendendo a reforma do julgado quanto ao deferimento de adicional de insalubridade e ao pagamento do intervalo intrajornada. A Ré efetuou o depósito recursal, sendo isenta do recolhimento das custas.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso da Reclamada é tempestivo e regular: conheço.

As contrarrazões apresentadas são tempestivas e regulares: conheço.

(2) PRELIMINAR:

Arguiu a Recorrente a preliminar de nulidade da sentença por ausência de perícia para averiguar as condições de insalubridade. No entender do Julgador primário, havia nos autos elementos probatórios bastantes para autorizar o encerramento da fase instrutória e embasar a sentença, principalmente em razão das cláusulas contidas nas CCT's da categoria relativas ao adicional de insalubridade para o labor em farmácias localizadas no interior do hospital.

Essa liberdade do Juiz na apreciação das provas, quando fundamentada, encontra respaldo no princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, adotado pelo pátrio ordenamento jurídico e consagrado no art. 131 do CPC.

Tal procedimento, por não alcançar o julgador a conclusão de uma ou de ambas as partes, não constitui deficiência na prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa, mas somente indica a possibilidade do magistrado formar livremente a convicção, nos limites autorizados pela lei, considerados os efeitos das provas antes apresentadas e a valoração em relação às que poderiam vir depois, assim dispensáveis.

Assim, não há nulidade a ser declarada, por desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, as partes convencionaram em audiência que as provas produzidas "no processo nº 1008/13" seriam utilizadas no presente feito, embora sem terem trazido as peças aos autos.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

a) adicional de insalubridade:

Narrou a Reclamante na inicial que fora contratada em 15/11/2011,

função de assistente administrativo, no regime de plantão 12 x 36, iniciando as 19:00 as 07:00, laborando na farmácia satélite da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e, quando necessário, nas farmácias satélites do Pronto Socorro e Centro Cirúrgico, todas dentro do Hospital Geral de Palmas, ambiente com diversos riscos de contaminação. A reclamante exercia suas funções conforme as rotinas e Instruções de Trabalho do serviço de Farmácia do HGP. Sustentou que a própria Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, em sua cláusula 12ª, item 12.2 e 12.3, previu que aos empregados que trabalhassem em farmácia seria devido o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o menor salário da referida convenção, sendo em 2011 e 2012, respectivamente, R\$ 550,00 e R\$ 627,00.

O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, nos termos seguintes:

"I-DA INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS.

Acolho.

As CCT's que regem as relações de emprego mantidas entre as partes envolvidas nesta lide preveem o pagamento do adicional em epígrafe, no percentual de 20% sobre o salário àqueles que se ativam na labuta em farmácias (além de outros profissionais).

Essa era a condição do (a) autor (a), conforme comprova a testemunha ouvida em Juízo (id180941).

Assim, condeno a ré ao pagamento do adicional de epígrafe, em grau médio, cuja base de cálculo é o salário base (previsto em CCT), com reflexos sobre aviso, trezenos, férias, terços, FGTS e sua multa.

Incidem contribuições previdenciárias, exceto sobre o FGTS e sua multa.

(pedidos descritos nas alíneas B e parte da alínea D do rol de pedidos)."

Em razões recursais, a Reclamada alegou que, na função de auxiliar de farmácia, a Reclamante não manteve qualquer contato com agentes insalubres que pudessem ensejar direitos, uma vez que apenas passava breves informações aos beneficiários da prestação de serviço da Reclamada. Aduziu também que se a obreira tivesse contato com agentes nocivos, o que não é o caso, por óbvio que seria em caráter eventual e em pequena quantidade, e isto não daria ensejo ao direito vindicado. Aduziu, ainda, que o adicional não integra a remuneração e deve ser calculado com base no salário mínimo.

Não assiste razão à Recorrente.

As Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SINDESSTO-TO - Sindicato dos Hospitais E Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Tocantins e o SINTRAS-TO -

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins, anos 2011/2012 e 2012, assim dispõem:

"CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Aos técnicos e auxiliares de radiologia é devido o adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o salário base.

12.1. Aos empregados que trabalham nos setores de UTI (fixa ou móvel), CTI, UI, Hemodinâmica, e aos que manuseiam equipamentos e medicamentos quimioterápicos, o adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento).

12.2. Aos empregados que trabalham em laboratório de análises clínicas, pronto socorro, Centro Cirúrgico, nutrição, lavanderia, farmácia, limpeza e manutenção, o percentual de insalubridade será de 20% (vinte por cento).

12.3. Os percentuais previstos nos subitens desta Cláusula serão calculados sobre o menor piso salarial desta CCT.

12.4. Caberá à Comissão Intersindical criada pela CCT anterior, avaliar e validar os LTCAT's - Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho. Após validação pela Comissão, os Laudos serão objetos de aditivo a este instrumento."

Portanto, resta claro que ficou acordado entre as partes convenientes o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% por cento para aqueles empregados que desempenham suas atividades nas farmácias do hospital. Provado nos autos por testemunha que a Autora trabalhava na farmácia, sem oposição da Reclamada, é devido o adicional pleiteado.

Tem-se, então, que o Sindicato - entidade responsável pela defesa dos direitos e interesses da categoria - pactuou com a empresa-ré a fixação do adicional de insalubridade, presumindo-se, portanto, que tal acordo foi elaborado no interesse da categoria, devendo prevalecer os critérios ali estabelecidos. A própria Constituição Federal impõe no art. 7º, XXVI, o *"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*. Assim, há que ser respeitado o que fora legitimamente pactuado pelo órgão representante da classe a que pertence a Reclamante.

Em relação ao valor sobre o qual incide o percentual, também ficou ajustado nas CCT's que *"Os percentuais previstos nos subitens desta Cláusula serão calculados sobre o menor piso salarial desta CCT."* Assim, como requerido na exordial e deferido na origem, o adicional de insalubridade no percentual de 20% incide sobre o menor salário da referida convenção, sendo em 2011 e 2012, respectivamente, R\$ 550,00 e R\$ 627,00, gerando os respectivos reflexos.

Assim, mantenho a sentença de piso.

Nego provimento ao apelo, no particular.

b) intervalo intrajornada: horas extras:

O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, nos termos seguintes:

"II-DO INTERVALO INTRAJORNADA E SEUS REFLEXOS.

Acolho.

Sendo certo que a ré possui mais de 10 empregados (art. 74, §2º, da CLT), é seu o ônus probatório sobre temas referentes à jornada de trabalho cumprida, aí entendido o gozo do intervalo intrajornada. A defesa, apesar de referir ao cumprimento do lapso de descanso, é frontalmente contraposta pelo depoimento da testemunha VERA LÚCIA T. ARANTES, que ecoa a versão posta na exordial quanto ao descumprimento do intervalo.

Assim, condeno a ré ao pagamento de 1 hora/dia (de efetivo labor), como se extra fosse, com adicional de 50% e reflexos, pela habitualidade, sobre aviso, trezenos, férias, terços, FGTS e sua multa.

Incidem contribuições previdenciárias, exceto sobre o FGTS e sua multa.

(pedidos descritos na alínea C e parte da alínea D do rol de pedidos)."

A Reclamada alegou que, durante todo o pacto laboral, a obreira sempre usufruiu do intervalo de 01 (uma) hora para descanso e refeição, conforme se comprovou pelos cartões de ponto juntados aos autos, e que, de toda forma, a supressão do intervalo intrajornada não gera horas extras, pois possui natureza indenizatória, não havendo, assim, que se falar em reflexos desta hora nas verbas rescisórias como deferido na r. sentença de origem.

Não assiste razão à Recorrente.

A r. decisão recorrida, com base no depoimento da testemunha ouvida, reconheceu que a Reclamante não usufruía de intervalo para descanso e alimentação, deferindo o pagamento de uma hora diária, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

A testemunha Vera Lucia Trein Arantes informa que:

"depoente trabalhava no HGP onde também trabalhavam os reclamantes; que embora não trabalhando nas mesmas farmácias que os reclamantes, era comum o contato diário, já que existe sempre movimentação entre uma farmácia e outra, na busca de medicamentos; depoente trabalhava de 19:00 às 7:00hs; que apenas trabalhava um funcionário em cada farmácia; que era impossível o gozo de intervalo, já que as farmácias mesmo durante a noite são bastante movimentadas e apenas permanecia um funcionário em cada uma delas; que, efetivamente a depoente não gozava qualquer intervalo e nem os reclamantes; que no hospital havia quatro farmácias, além do almoxarifado; que apenas a farmácia do os, diante da grande movimentação, possui dois

funcionários; que os mesmos medicamentos existem nas diversas farmácias, o mesmo não ocorrendo com os materiais."

Restou evidenciada a ausência de intervalo. Como se vê, descumbiu a parte Autora de seu ônus probatório satisfatoriamente, devendo ser mantida a decisão recorrida, no particular.

Assim, incide na espécie a OJ 307 da SDI-I/TST, no sentido de que a não concessão ou concessão parcial do intervalo implica no pagamento total do período correspondente, mediante acréscimo de 50%.

Com relação aos reflexos da remuneração do intervalo intrajornada, tenho entendimento pessoal de que a verba tem caráter indenizatório.

No entanto, a Colenda 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ-354/TST-SDI-1 que denota a natureza salarial da verba:

"OJ-354-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art.71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Mantidos, portanto, os reflexos deferidos na origem.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o recurso interposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	MARCIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001028-70.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : MÁRCIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. **2.** Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. **3.** A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. **4.** Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as

Acórdão DEJT
Processo Nº RO-0001028-70.2013.5.10.0801

preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular

recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedendo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos

honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001029-55.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	SELMO SOARES MENDES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001029-55.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : SELMO SOARES MENDES

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedendo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já

adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001037-02.2012.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
ADVOGADO	DIOGO SANTOS BERGMANN
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA
RECORRENTE	LUCIANO MOREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Claudio Guitton
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001037-02.2012.5.10.0111 ()

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DIOGO SANTOS BERGMANN E OUTRO
RECORRIDO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA NO PARTICULAR. NÃO CONHECIMENTO. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não despende uma linha sequer a infirmar, no particular, os fundamentos da decisão que pretende ver reformada, limitando-se a repetir os termos da inicial, circunstância que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 422 do TST, que orienta no sentido de não se conhecer do recurso, por inobservância ao previsto no art. 514, II, do CPC, "*quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta*". **INCIDÊNCIA DA MULTA DA CLÁUSULA 19ª, §8º, DA CCT. PEDIDO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Embora deduzido na inicial, o pedido de incidência da multa da Cláusula 19ª, §8º, da CCT da categoria obreira não foi apreciado pelo Juízo a quo, o qual não foi instado a fazê-lo por meio dos necessários embargos de declaração, operando-se a preclusão no aspecto, cabendo frisar que a análise da matéria pela primeira vez em sede de recurso caracterizaria supressão de instância. **DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para o reconhecimento do desvio de função é necessário que o empregado tenha exercido

efetivamente aquela para a qual alega ter sido desviado e não apenas desempenhado algumas atividades relativas a tal função. No caso concreto, o conjunto probatório revela que o autor não exercia a função de Almojarife em sua plenitude, apenas executava algumas atribuições a ela conexas, em caráter auxiliar e em conjunto com os demais empregados que laboravam no seu setor, não de forma isolada. **Recurso parcialmente conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, atuando na MMª Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 28912, retificada, de ofício, pelo despacho de ID 28916, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, indeferindo os pleitos de equiparação salarial e acúmulo/desvio de função e diferenças salariais decorrentes, bem como de incidência da multa do art. 477 da CLT.

O reclamante interpõe recurso ordinário de ID 28919, em que pugna pela reforma do julgado para que se reconheça o desvio funcional alegado, com o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes mais reflexos, bem como para que se condene a reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da Cláusula 19ª, §8º, da CCT aplicável à categoria obreira.

Embora regularmente intimada (ID 28920 - Pág. 2), a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* prazo para oferecer contrarrazões (ID 28875 - Pág. 2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, mas apenas em parte, não o fazendo em relação aos tópicos referentes às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da Cláusula 19ª, §8º, da CCT da categoria obreira.

Quanto às duas primeiras, tem-se, da leitura da sentença, que o fundamento adotado para o indeferimento foi, respectivamente, que era inexistente parcela incontroversa e que a transferência bancária de ID 92722 - Pág. 1 comprovava a quitação do valor indicado no TRCT dentro do prazo do art. 477, §6º, da CLT. Em suas razões recursais, no entanto, a parte recorrente não despende uma linha sequer a infirmar os fundamentos da decisão que pretende ver reformada, limitando-se a repetir os termos da inicial, circunstância que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 422 do TST, que orienta no sentido de não se conhecer do recurso, por inobservância ao previsto no art. 514, II, do CPC, "*quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida,*

nos termos em que fora proposta".

Quanto à incidência da multa da Cláusula 19ª, §8º, da CCT da categoria obreira, embora deduzido na inicial, tal pedido não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, que não foi instado a fazê-lo por meio dos necessários embargos de declaração, operando-se a preclusão no aspecto, cabendo frisar que a análise da matéria pela primeira vez em sede de recurso caracterizaria supressão de instância.

Conclusão da admissibilidade

Recurso parcialmente conhecido.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Na inicial (ID 28877), o reclamante alegou que laborou para a reclamada de 7/6/2010 a 19/10/2012, quando terminou o aviso prévio trabalhado. Disse que foi registrado inicialmente como Servente, mas que exerceu as atividades de tal função por apenas 15 dias, passando a realizar as atribuições de Almoхарife. Relatou que, no entanto, a empresa alterou seu registro para Auxiliar de Almoхарife e somente em outubro de 2010, mesmo ele exercendo, desde 22/6/2010, todas as funções próprias de Almoхарife sem perceber a remuneração correspondente.

Ao final, requereu o reconhecimento da existência de desvio funcional da função de Servente para a de Almoхарife no período de 22/6 a 1º/10/2010 e, entre 1º/10/2010 e 19/10/2012, da função de Auxiliar de Almoхарife para a de Almoхарife, com o pagamento das diferenças salariais pertinentes mais reflexos que indicou.

Em contestação (ID 28897), a reclamada sustentou a inexistência de desvio de função. Disse que o autor foi inicialmente contratado como Servente e que laborou apenas nas atividades inerentes a tal função, como *"demolir edificações de concreto, alvenaria e outras estruturas, preparar canteiro de obras, limpar a área e compactar os solos. Efetuar manutenção de primeiro nível, limpar máquinas e ferramentas, verificar condições de equipamentos e reparar eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizar escavações, preparar massas de concreto e outros materiais"* (ID 28897 - Pág. 4). Ressaltou, de todo modo, que o Servente, numa obra, pode trabalhar em qualquer setor, pois seria da própria natureza da função servir como um apoio às demais profissões.

A reclamada sustentou também que o obreiro, após treinamento específico, passou de Servente a Auxiliar de Almoхарife, recebendo remuneração condizente com esse cargo. Disse, ainda, que as funções de Auxiliar de Almoхарife e Almoхарife propriamente dito possuíam atribuições comuns, pois uma auxiliava a outra, mas que a primeira estaria subordinada à segunda, ressaltando, de todo modo, ser manifesta a possibilidade de o empregado exercer função diversa daquela pactuada, desde que observadas as

compatibilidades e condições pessoais do empregado.

O juízo *a quo*, tecendo referências aos institutos da equiparação salarial, do acúmulo e do desvio de função, indeferiu o pleito obreiro. Consignou que o depoimento da primeira testemunha do autor evidenciou que o paradigma apontado efetivamente desempenhava atividade diferenciada e com maior exigência técnica, observando que tal depoente teria inclusive mencionado que o Auxiliar de Almoхарife estava subordinado ao Almoхарife. Assentou, ainda, que não ficou provado que o autor exercesse, desde o início do contrato, atribuições diversas daquelas pertinentes à sua função ou que tenha desenvolvido atividades além daquelas que lhe eram próprias.

Em seu recurso, o autor alega que o depoimento do Sr. Klecio Amorim corroborou a tese da existência de identidade de funções entre o Almoхарife e o Auxiliar de Almoхарife e que a subordinação narrada pela citada testemunha foi mal interpretada pelo juízo *a quo*, pois diria respeito à mera nomenclatura de cargos. Diz, ainda, que ficou evidenciado que a ordem de compra não era realizada por meio eletrônico, mas por requerimento de qualquer Auxiliar de Almoхарife, inclusive o reclamante, ao setor de compras, sem necessidade de utilização da tal senha a que se referiu o Sr. Klécio Amorim, aduzindo que o depoimento da segunda testemunha é nesse sentido.

Com base nisso, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de desvio funcional, no período de 22/6 a 1º/10/2010, da função de Servente para a de Almoхарife e, no intervalo de 1º/10/2010 a 19/10/2012, da função de Auxiliar de Almoхарife para a de Almoхарife, com o pagamento das diferenças salariais pertinentes mais reflexos em férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS mais multa de 40%, contribuições previdenciárias, horas extras e DSR (ID 28919 - Pág. 8).

De início, observo que, a despeito do autor fazer referência a um paradigma e tecer considerações relativas à equiparação salarial, instituto utilizado para o reconhecimento da isonomia salarial entre empregados específicos, tem-se, da leitura da inicial, que o autor questiona, na verdade, suposto desvio de função - em que a argumentação é a de que, contratado para uma função de remuneração menor, o obreiro desempenha efetivamente as atribuições de função com remuneração maior, percebendo, no entanto, o salário relativo à primeira -, tanto que, apesar de ter afirmado no tópico "DO DIREITO" fazer jus à equiparação salarial (ID 28877 - Pág. 4), a pretensão registrada no tópico "DOS PEDIDOS" é a de reconhecimento de desvio funcional (ID's 28877 - Pág. 5, e 28889 - Pág. 1), sendo sob tal prisma que o recurso será analisado.

Pois bem.

A doutrina sobre a matéria destaca que o desvio de função "*implica modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao empregado, destinando-lhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem a paga correspondente*" (Cf. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Ltr, 2010, p. 842), situação que resulta em infringência do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e em enriquecimento ilícito do empregador, gerando para o empregado o direito às diferenças salariais concernentes ao período em que ocorrido tal desvio.

Necessário esclarecer que a inexistência de um quadro de carreiras organizado na empresa não é óbice ao reconhecimento do desvio funcional. Para tanto, é suficiente que a empregadora classifique, minimamente, funções e salários e que o empregado exerça função mais bem remunerada que aquela para a qual foi contratado, conforme pontuado em precedente desta Turma, de lavra do Exmo. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho (TRT-10ª, 2ª Turma, RO 01118-2010-811-10-00-0, DEJT em 29/4/2011).

Assim, para o reconhecimento do desvio funcional é necessário tão somente a comprovação de que, contratado para uma função de remuneração menor, o empregado desempenhe efetivamente as atribuições de função com remuneração maior, percebendo, no entanto, o salário relativo à primeira.

Destaque-se, no entanto, que é necessário que o empregado tenha efetivamente exercido a função para a qual alega ter sido desviado e não apenas desempenhado algumas atividades relativas à referida função ou que tenha se ativado em atribuições diversas da originária.

No caso concreto, os depoimentos colhidos (ID 28907) revelam que o autor não exercia a função de Almoхарife em sua plenitude, mas apenas algumas atribuições próprias ou conexas a tal função e o fazia em caráter auxiliar, como seria inerente ao cargo por ele ocupado, o que se percebe até pela própria denominação, tendo o cargo de Almoхарife hierarquia e grau de responsabilidade superiores, tanto que a ele era atribuído o acesso à senha do sistema de compras da empresa; ao Auxiliar de Almoхарife, não. Ademais, o reclamante executava as atribuições que entende serem próprias do Almoхарife não isoladamente, mas de forma conjunta com o Assistente, os demais Auxiliares de Almoхарife e até com o próprio Almoхарife.

É o que se verifica das declarações da testemunha Klécio Amorim da Trindade, que, apesar de dizer que, no seu entender, o autor exercia a função de Almoхарife, também declarou, *verbis*:

"que o reclamante laborava na área externa recebendo e despachando materiais; (); que o Almoхарife recebe o material,

conforme ordem de compra, confere, assina a nota correspondente, é responsável pela organização, controle de estoque e armazenamento; que o auxiliar de almoхарife estava subordinado ao almoхарife; (...); que havia um almoхарife, um assistente e vários auxiliares; que alguns auxiliares de almoхарife executava as mesmas tarefas do reclamante; (...); que as funções exercidas pelo auxiliar de almoхарife e almoхарife são parecidas; (...); que o almoхарife necessitava de senha para acessar o sistema de compras; que os auxiliares de almoхарife não tinham acesso a tal senha; (...); que as compras eram efetuadas eletronicamente e arquivadas em pastas próprias e que as senhas eram acessadas apenas pelo almoхарife e o assistente; () - Grifo nosso.

É certo que a testemunha Renilton Vieira Dias também afirmou que o Auxiliar de Almoхарife executava todas as tarefas do almoхарife, entre estas a de compra de material, mas observe-se que, conforme se extrai do depoimento da primeira testemunha obreira, Sr. Klécio Amorim, o que era feito pelo reclamante, na verdade, era a "*solicitação para compra de material*", pois ele tinha "*acesso às pastas onde eram arquivadas as solicitações de compra e, a par disso, percebendo a necessidade de compra de algum produto requeria a compra do mesmo*" (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que tal atividade tinha caráter auxiliar àquela da compra em si, pois a atribuição da compra efetiva de material, realizada apenas eletronicamente, cabia aos ocupantes das funções em que era permitido o acesso ao sistema próprio, efetuado por meio de senhas, as quais "*eram acessadas apenas pelo almoхарife e o assistente*".

Quanto à alegação obreira de que ficou demonstrado pela segunda testemunha que a ordem de compra não era realizada por meio eletrônico, mas por simples requerimento de qualquer Auxiliar de Almoхарife, sem necessidade de utilização da senha a que se referiu o Sr. Klécio Amorim, pontue-se que, no aspecto, o afirmado pela testemunha Renilton Dias foi tão somente que a "*solicitação para compra de material*" (grifo nosso) não era feita por via eletrônica, não tendo tal depoente, portanto, referido-se ao ato efetivo da compra, que, como declarado pela primeira testemunha ouvida, repita-se, somente era realizada eletronicamente, mediante acesso ao sistema próprio, o qual se dava por meio de senhas e das quais somente o almoхарife e o assistente era autorizado o conhecimento.

Pontuo que, em relação ao alegado desvio funcional em período no qual o reclamante permaneceu registrado como Servente, os depoimentos colhidos oferecem indícios de que o autor efetivamente exerceu atividades totalmente diversas daquelas indicadas em defesa como próprias a tal função (ID 28897 - Pág. 4). No entanto, a pretensão obreira também em relação a esse período

é de reconhecimento de desvio para a função de Almoxarife, o qual, conforme já exposto, não ficou configurado.

Diante disso, **nego provimento ao recurso.**

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

ACORDAMos Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001040-84.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	VANDERLAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001040-84.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : VANDERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedendo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já

adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001045-46.2013.5.10.0821

Relator

MARIO MACEDO FERNANDES
CARON

RECORRENTE	VALDIMIRO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CLARA ALVES RIBEIRO(OAB: 0005696)
ADVOGADO	DENISE ROSA SANTANA FONSECA(OAB: 1489)
RECORRIDO	FARAILDES SOARES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO(OAB: 3311)
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 0000053)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001045-46.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: VALDIMIRO ANTONIO DE CARVALHO

Adv.: Ana Clara Alves Ribeiro

Adv.: Denise Rosa Santana Fonseca

RECORRIDO: FARAILDES SOARES FARIA DE CARVALHO

Adv.: Sabrina Renovato Oliveira de Melo

Adv.: Henrique Pereira dos Santos

ORIGEM: Vara do Trabalho de Gurupi/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

JUÍZA: (ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

EMENTA

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA. O ônus da prova quanto à presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício é distribuído, via de regra, a partir do conteúdo estampado na contestação. No caso dos autos, a reclamada alega fato impeditivo, contudo não se desincumbiu de prová-lo por todo o período, restando reconhecido o vínculo empregatício no período de junho de 1986 a abril de 2002.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza substituta **ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL**, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença à id nº 231630, complementada à id nº 231624, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O reclamante se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso (Id nº 231611). Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das parcelas como pleiteado na inicial.

Contrarrazões pelos reclamados à id nº 231615.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Os reclamados, em contrarrazões, suscitam preliminar de não conhecimento do recurso obreiro por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, a qual rejeito, uma vez que o recurso encontra-se devidamente fundamentado, tendo o recorrente atacado satisfatoriamente os termos da sentença.

2. MÉRITO**Recurso da parte****2.1. Vínculo empregatício**

A Exma. Juíza de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e os reclamados por entender, com amparo na prova documental produzida, que entre eles havia a celebração de um contrato de comodato e diante da ausência de remuneração e subordinação.

O reclamante reitera o pedido de reconhecimento do vínculo, alega a nulidade do contrato de comodato realizado. Afirmar que as vias do contrato de comodato acostadas aos autos não possuem validade jurídica, do mesmo modo os documentos que compuseram o processo de aposentadoria do autor, que também não possuem assinatura do recorrente ou de procurador.

Pois bem.

Alega a parte autora que trabalhou para os reclamados no período de 30/06/1986 até 03/08/2012, que foi contratado sem registro na CTPS. Afirmar que prestava serviços de vaqueiro, roçagem de pasto, entre outros.

Conforme se depreende dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação empregatícia é aquela na qual uma pessoa física presta serviço de natureza não eventual a um empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Estabelecidos, portanto, os requisitos dessa modalidade de relação de trabalho, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica, valendo frisar que tais pressupostos deverão coexistir, ou seja, ausente algum deles, a relação de trabalho não será regida pelas regras do Direito do Trabalho.

O requisito da pessoalidade se revela na circunstância de que o

empregado deve executar suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir, a menos que, em caráter esporádico, com a anuência do seu empregador, resultando, de tal requisito, que empregado é sempre pessoa física.

A não-eventualidade traduz-se no fato de que o serviço seja necessário à atividade normal do empregador, valendo frisar que esse pressuposto *"diverge da exclusividade, a qual é dispensável no Direito do Trabalho"* (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Ltr, 2010, p. 266).

Com relação ao requisito do salário, tal representa a contraprestação devida e paga ao empregado em razão do contrato de trabalho.

Por fim, o requisito da subordinação se faz presente nas situações *"(...) em que o trabalhador deve se curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio."* (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Forense, 1994. p. 131).

Registre-se que alguns dos citados requisitos também podem estar presentes em outras relações de trabalho, a aproximá-las, de forma tênue, da figura da relação de emprego. Daí é que, por vezes, torna-se árdua a tarefa de especificação da verdadeira natureza da prestação de serviços. Em tais circunstâncias, é a análise criteriosa dos elementos probatórios, em cada caso concreto, que revelará a genuína natureza da relação de trabalho trazida ao exame do julgador.

O ônus da prova quanto à presença de tais requisitos é distribuído, via de regra, a partir do conteúdo estampado na contestação.

No caso dos autos, os reclamados alegam que o autor, que é primo do proprietário já falecido, permaneceu na posse do imóvel, na condição de comodatário, usufruindo de suas pastagens, além do cultivo de lavouras para o consumo e que, em julho de 2008, não havendo mais interesse na manutenção do comodato por parte do Reclamante e sua esposa estes devolveram o imóvel. Afirmam ainda que, com a devolução da posse da Fazenda Vão da Serra, a filha da primeira Reclamada contratou o filho do reclamante para exercer a função de caseiro para que a fazenda não ficasse abandonada. No tocante ao período em que o autor permaneceu na Fazenda, os réus alegaram que de junho/1986 a abril/2002 as partes mantiveram parceria na criação de bovino, participando os reclamados com a propriedade rural e o reclamante com a execução dos serviços, além disso, o reclamante utilizava-se da propriedade para sua moradia, criação de animais para sua própria manutenção e cultivos de pequenas lavouras para o consumo próprio.

Já a partir de 2003, o gado pertencente aos reclamados foi alienado, e o autor e sua esposa ficaram usufruindo da totalidade da Fazenda cedida gratuitamente.

A prova dos autos é frágil e contraditória. Vejamos:

A segunda testemunha do reclamante apenas soube informar que *"...presenciou o Reclamante trabalhando na fazenda vizinha, até o ano de 2012..."* (id nº 231664).

A terceira testemunha do reclamante também não soube informar detalhes a respeito da situação do reclamante na fazenda dos reclamados. Afirmou que *"...o Reclamante deixou de prestar serviço para a Reclamada em agosto de 2012..."*. Em que pese afirmar que o autor permaneceu na fazenda até 2012, declarou também que quando o autor deixou a fazenda o seu filho continuou trabalhando no lugar do Reclamante. Ocorre que, consta nos autos a CTPS do filho do autor em que a data de sua contratação foi no dia 01/09/2008. Por fim, esclareceu:

...que não sabe informar a jornada de trabalho do Reclamante, uma vez que, quem trabalha em fazenda, não tem horário certo; **16)** que nunca presenciou o Reclamante trabalhando da fazenda antes da 8h da manhã, nas vezes em que visitava a fazenda, sendo que nunca visitou a fazenda antes deste horário; **17)** que já foi na fazenda em dia de domingo, sendo que o Reclamante não estava trabalhando nesses dias;...(id nº 231664).

A segunda testemunha dos reclamados afirma:

...2) que conhece o Reclamante, sendo que o depoente morava vizinho à fazenda da Reclamada, onde o Reclamante morava; 3) que o Reclamante prestou serviços na fazenda da Reclamada, até 2008, época em que se mudou da fazenda juntamente com sua esposa, sendo que o filho do Reclamante continuou trabalhando na fazenda; 4) que depois de 2008, não viu mais o Reclamante trabalhando na fazenda; 5) que depois de 2008, não viu mais criação de gado ou outros animais na fazenda, ou mesmo qualquer plantação; 6) que o filho do Reclamante continua morando na fazenda, não sabendo o depoente informar o que este faz na fazenda...(id nº 231664).

Nos documentos acostados pelo INSS consta declaração de exercício de atividade rural (id nº 231662), no qual o reclamante informou que trabalhava em regime de economia familiar, como trabalhador rural, comodatário, autônomo, safrista, documento assinado pelo representante sindical dos trabalhadores rurais da região.

Já na entrevista realizada junto ao INSS, o reclamante declarou que *"..trabalhou de vaqueiro de 87 a 2000, digo até março de 2000 era assalariado e de abril até a presente data trabalha de roça devido o dono ter vendido o gado, planta arroz, milho, mandioca para consumo..."* (pág. 1, id nº 231660).

Vale ressaltar que os servidores públicos têm fé pública, o que significa dizer que, por lei, os documentos emitidos e assinados por eles no exercício da função contêm informações que presumem-se verdadeiras até prova em contrário. No mais, consta a assinatura a rogo do reclamante na documentação acostada pelo INSS(id nº 231660, Pág. 04).

A testemunha ouvida no processo de aposentadoria, Rômulo de Sousa Alencar, afirmou que era motorista (id nº 231660, pág 9), contudo o documento constante nos autos à id nº 23164, no qual demonstra ser a testemunha político da região, consta como profissão pecuarista o que, no mínimo, fragiliza as declarações feitas por ele.

No contrato de comodato juntado pelo autor à id 231678 consta apenas a assinatura da reclamada, com a data do dia 27/11/2003, o acostado pelo INSS possui a assinatura da reclamada, de duas testemunhas e reconhecido firma no tabelionato de notas de Dueré no dia 25/01/2005 (id nº 231661). Em que pese as pequenas divergências entre as duas cópias, ressalto que a existência ou não de contrato formalmente firmado também não invalida comodato celebrado entre as partes, pois a forma escrita não é da essência destes contratos.

Assim, ponderando o conjunto probatório dos autos, entendo que no período de 1987 a março de 2000 não se desincumbiu a reclamada de afastar o vínculo expressamente alegado pelo autor, como vaqueiro. Da mesma forma, não se desincumbiu de comprovar sua alegação de que de junho/1986 a abril/2002 as partes mantiveram parceria na criação de bovino.

No tocante ao período acima mencionado, o ônus da prova da inexistência do vínculo recaiu sobre a reclamada(CLT, art. 818 e CPC, art. 333) e a fragilidade da prova, nessa toada, só os prejudica. Há de observar que para haver parceria rural há se demonstrar no mínimo partilha dos riscos e lucros, o que sequer há notícia nos autos.

Entretanto, de abril de 2002 a agosto de 2012, demonstrou caracterizado típica relação de caráter não oneroso e sem subordinação, elevando à condição de verdade a alegação de que o imóvel no qual residia o reclamante e sua família foi-lhe cedido gratuitamente, já que evidenciada a ausência de qualquer ingerência dos reclamados nas atividades desempenhadas pelo autor, detendo este total autonomia no modo como realizava o seu trabalho, podendo inclusive contar com a colaboração de membros da família.

Logo, dou parcial provimento ao recurso obreiro para declarar o vínculo empregatício com a reclamada no período de junho de 1986 a abril de 2002.

Prejudicada a análise das parcelas pleiteadas bem como do pedido

de indenização por danos morais ante a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88 e parte final da Súmula 362 do Col. TST.

Em consequência, a reclamada deverá anotar na CTPS do autor a relação de emprego para o período de junho de 1986 a abril de 2002.

Oficie-se ao INSS.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de junho de 1986 a abril de 2002.

Inverto o ônus da sucumbência para fixar custas no importe de R\$ 2.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa na petição inicial.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de junho de 1986 a abril de 2002, nos termos do voto Relator. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que lhe negava provimento. Brasília(DF), 31 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001049-46.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	WESILEI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO

LUIZ CARLOS LACERDA
CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001049-46.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : WESILEI SILVA COSTA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO
SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua

realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer

elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor

correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001051-13.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	APARECIDO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001051-13.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : APARECIDO DE SOUZA REZENDE

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS

RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS

ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o

status de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Dou parcial provimento ao recurso apenas para explicitar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, explicitar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001056-08.2012.5.10.0111

Relator	ELKE DORIS JUST
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA
RECORRENTE	MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECORRIDO	SAMARA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001056-08.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO: VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA

RECORRIDO: SAMARA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA

EMENTA

OBRIGAÇÕES. CUMPRIMENTO. Comprovado que a reclamada já cumpriu as obrigações a que foi condenada na sentença, esta deve ser reformada.

Recurso da reclamada conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, da Vara do Trabalho do Gama-DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e os valores referentes ao FGTS do pacto laboral, bem como a fornecer a guia de levantamento do FGTS (ID 29778) .

Recorre a reclamada, alegando que depositou o valor rescisório no prazo legal, que entregou a guia do FGTS, fez os depósitos e que a autora não comprovou a ausência dos depósitos (ID 29789).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O valor da causa é de R\$ 5.149,51 e o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, com regular representação (ID 29782) e preparo adequado (ID 29788).

Conheço do recurso .

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando que o desligamento ocorreu em 06/10/2011 e a reclamada somente efetuou a rescisão contratual em 27/10/2011, o Juízo teve por violado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT e deferiu a multa prevista no § 8º desse artigo celetista.

A recorrente alega que o valor da rescisão foi depositado na conta da autora no prazo legal.

Conforme consta do TRCT, o valor rescisório foi de R\$ 531,20 (ID 29774 - Pág. 1). O extrato bancário da conta da reclamada mostra transferência *on line* para a reclamante de R\$ 682,50, efetuado no dia 07/10/2011 (ID 29777 - Pág. 3). Não obstante essa diferença nos valores, ao manifestar-se em audiência sobre os documentos apresentados pela reclamada, disse a autora: "O extrato bancário juntado aos autos não exime a reclamada de pagar a multa do art. 477 da CLT, pois não houve a devida comunicação à reclamante do

depósito." (ID 29771 - Pág. 1). A declaração indica que o valor chegou à conta da reclamante no prazo legal. Essa era a obrigação da reclamada, não lhe sendo exigível o dever de comunicar à autora o depósito.

Também não implica ferimento ao § 6º do art. 477 da CLT o fato de que rescisão foi assinada somente em 27/10/2011, conforme consta do TRCT, visto que a causa da multa é apenas o pagamento fora do prazo legal.

Considero efetuado o pagamento rescisório no prazo legal, razão pela qual é indevida a multa do art. 477da CLT.

Dou provimento, no item, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

FGTS

Tendo por não comprovado os depósitos para o FGTS, o Juízo condenou a reclamada ao pagamento dos valores respectivos e a fornecer as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada,garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva, nos termos da Súmula nº 389, II do TST.

A recorrente alega que a reclamante fez saque dos valores depósitos em sua conta vinculada e não apresentou em Juízo extrato informado saldo negativo ou falta de depósito.

O extrato da conta vinculada da autora trazido pela reclamada com a defesa mostra os depósitos efetuados referentes aos meses do contrato, bem como o saque dos valores em 21/10/2011 (ID 29775 - Pág. 3). O documento mostra que a obrigação foi cumprida regularmente pela empresa e que a obreira já sacou os valores. Dou provimento para excluir as obrigações de pagar e de fornecer a guia para levantamento referentes ao FGTS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, à exceção da justiça gratuita. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 102,99, calculadas sobre o R\$ 5.149,51, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para para julgar improcedentes os pedidos iniciais, à exceção da justiça gratuita. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 102,99, calculadas sobre o R\$ 5.149,51, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da gratuidade judiciária, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001065-97.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	MISAEAL ALVES PINTO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001065-97.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : MISAEAL ALVES PINTO

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. **2.** Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. **3.** A fixação dos honorários é norteadada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam

a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. **4. Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das

parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001065-94.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	IVON NUNES VIANA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001065-94.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : IVON NUNES VIANA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. **2.** Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. **3.** A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. **4.** Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu

contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veni*ado entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Sucedendo que, inobservando o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analizado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001066-79.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	JEAN CARLOS SIQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001066-79.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : JEAN CARLOS SIQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas

de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veni*ado entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril

de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Dou parcial provimento ao recurso apenas para explicitar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, explicitar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),

aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001066-82.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	OTILIAN COELHO NEGRI
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001066-82.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : OTILIAN COELHO NEGRI

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteadada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o

FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001067-64.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	JOAO CARVALHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001067-64.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : JOÃO CARVALHO MACHADO

ADVOGADO : FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. **2.** Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. **3.** A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. **4.** Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em

convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013 (ID-70044).

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo (id 70049).

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões (id 70054).

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo a certidão digitalizada sob o código ID-161522.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor (ID-70039). O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu

fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado (ID- 70020, pg. 3).

A remuneração considerada pela própria empregadora, para o cálculo das férias proporcionais do obreiro, equivale a R\$ 1.267,58 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) - o valor principal da parcela, constante do TRCT, emitido é de R\$ 528,16 (quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) para a fração de 5/12 avos (ID-70040).

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que apenas 02 (dois) recibos mensais constam dos autos (ID-70032), inviabilizando, assim, uma completa aferição do valor médio da remuneração do autor. De todo modo, desses 02 (dois) únicos documentos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a remuneração no valor de R\$ 1.267,58 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais.

Brasília(DF), de 2014 (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001070-22.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	CLEYBER DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001070-22.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : CLEYBER DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo,

além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 05/06/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veniendi* entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedendo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15%

(quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001077-11.2013.5.10.0802

Relator

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN

RECORRENTE	MAIRLON BATISTA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	VANESSA CEZAR(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001077-11.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : MAIRLON BATISTA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013. Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril

de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001086-73.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	MOISES LOPES CHAVES
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001086-73.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : MOISES LOPES CHAVES

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na referida audiência há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido

na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001094-47.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	FLAVIO JUNIOR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001094-47.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : FLÁVIO JÚNIOR BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso

prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veniendi* entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu

fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a erronia dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucedo que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001097-02.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	CLEITON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001097-02.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : CLEITON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litigio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 29/05/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veniendi* entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observo, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Sucede que, inobservando a prova dos autos e o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analizado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze

por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT **Processo Nº RO-0001124-55.2013.5.10.0811**

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE CAMPOS(OAB: 0005523)
RECORRIDO	ROSIVALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
ADVOGADO KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 002663A)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001124-55.2013.5.10.0811

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME

Advogado : Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

RECORRIDO : ROSIVALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Advogada : Mary Ellen Oliveti Aguiar

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

JUSTA CAUSA. FATOS RELATADOS EM DEFESA.

JULGAMENTO ADEQUADO. O julgamento proferido atende ao que foi relatado em defesa pela reclamada, porque ausentes documentos e relatos de outras circunstâncias.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Rafael de Souza Carneiro, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a Reclamada para que seja reconhecida a justa causa aplicada. A Reclamada recolheu as custas e efetuou o depósito recursal.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Também conforme o voto do Desembargador Relator:

"O recurso ordinário é tempestivo e regular, bem assim as contrarrazões: conheço."

JUSTA CAUSA

O voto do Desembargador Relator foi no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para acolher a justa causa aplicada ao reclamante e excluir as parcelas pecuniárias condenação deferidas pelo juízo de origem.

Contudo, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora Revisora no sentido de negar provimento ao apelo e manter a decisão recorrida.

O texto aspeado consiste em trecho do voto do Desembargador Relator que contextualiza o caso examinado. Em seguida, constam os fundamentos por mim adotados.

"O MM. Juiz de origem afastou a justa causa utilizada para a demissão, nos termos seguintes:

'Pois bem. É sabido que a justa causa constitui a pena máxima da relação de emprego, por meio da qual se manifesta o poder disciplinar inerente à figura do empregador, cuja atuação deve-se balizar pelos princípios da imediatividade, proporcionalidade, legalidade e gravidade da conduta, competindo-lhe o ônus de provar cabalmente os fatos que a ensejaram, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Desse ônus, a meu ver, a reclamada não se desincumbiu a contento.

De início, verifica-se que a defesa menciona a existência de três advertências aplicadas ao reclamante e, numa ordem de sucessividade, invoca uma suposta agressão verbal deste em face do seu superior no dia 19.07.2013 para fundamentar a aplicação a penalidade da justa causa.

Ocorre que, consoante se extrai do documento ID 591546, o autor, em virtude da referida agressão verbal, ocorrida no dia 19.07.2013, foi apenado com uma suspensão disciplinar de 3 dias, que foi cumprida até o dia 24.07.2013, causando perplexidade o fato de que a mesma falta, após mais de um mês (26.08.2013), tenha sido novamente invocada para fundamentar a aplicação de uma outra e mais rigorosa penalidade (justa causa), em nítida afronta aos princípios da imediatividade, singularidade (non bis in idem) e inalteração da punição.

(...)

No caso concreto, a preposta da reclamada confessou, em depoimento pessoal, que o fato que ensejou a aplicação da justa causa foi uma discussão entre o reclamante e o seu encarregado, nos seguintes termos: "que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de uma discussão com o encarregado Sr. Joci". Já a testemunha ouvida a convite da reclamada, Sr. Jocy Pereira da Silva, envolvida na discussão, confirmou que o mesmo fato ensejou a suspensão e a aplicação da justa causa, nos seguintes termos "que aplicou uma advertência no reclamante, em razão da desídia no exercício de sua função; que ao fazer isso, o reclamante arremessou o papel no ar em direção da representante do RH Sra. Isaeth, e mandou o depoente enfiar o papel "naquele lugar"; que em razão disso o reclamante foi apenado com uma suspensão disciplinar; que em razão desse mesmo fato o reclamante foi

dispensado por justa causa".

Nesse contexto, constata-se que a reclamada não possui qualquer critério na aplicação de penalidades disciplinares, passando ao largo da observância dos princípios da imediatividade, da singularidade e da inalteração da pena na utilização do seu poder disciplinar.

Assim, levando-se em consideração a ausência dos mencionados requisitos na aplicação da penalidade da justa causa no caso concreto, reputo-a absolutamente inválida, pelo que acolho o pleito autoral para converter a modalidade de rescisão contratual para dispensa sem justo motivo, fazendo jus o autor ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- 26 dias de saldo de salário(agosto/2013);
- aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional.'

Nas razões recursais, a Reclamada aduziu que "basta analisarmos atentamente os documentos produzidos nos autos e principalmente os depoimentos das testemunhas para se verificar o equívoco em que incidiu o juízo eis que a suspensão se deu no mesmo dia da demissão no qual verificou-se um ato imediatamente seguido do outro, ou seja, logo após ser suspenso o reclamante se recusou a assinar os papéis da suspensão, os jogou no rosto de um seu superior e ainda bradou inúmeros palavrões de baixo calão a outro pessoa igualmente seu superior que no recinto se encontrava quando então foi demitido por justa causa (...)". Sustentou que o fato que ocasionou a suspensão em 19.07.2013 não foi o mesmo utilizado para a demissão em 26.08.2013. Postula que seja reconhecida a justa causa aplicada."

A defesa da empresa parece não ter abordado a integralidade das ocorrências. Não cabe, contudo, emenda da defesa após a sentença.

Disse a reclamada em defesa apenas que o "Reclamante foi por 03 (três) vezes advertido (documento em anexo), sobras as faltas injustificadas reiteradas e constantes ocasionando um prejuízo no andamento da obra. Sendo que o Reclamante ainda assim no dia 19 de Julho de 2013, voltou a praticar a falta grave ofendendo a superior com agressões verbais e incidindo continuamente em insubordinação, elementos que levaram a torna situação insuportável não tendo condições do RECLAMANTE continuar presente no canteiro de obras pois oferecia riscos a saúde e a integridade físicas dos demais colaboradores da empresa. Diante de tal situação o RECLMADO viu se com apenas uma alternativa realiza a rescisão do RECLAMANTE com JUSTA CAUSA, conforme estabelece o artigo 482 "b" e "j" da CLT."

Não há na defesa nenhuma menção a fatos posteriores ao dia 19

de julho de 2013. Se há documentos e relatos, inclusive graves, em outras circunstâncias, estas não foram relatadas na defesa. O julgamento proferido atende ao que foi relatado.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, foi-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, por maioria, negar -lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001137-54.2013.5.10.0811

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	VERONILSON DA PAZ SANTOS
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001137-54.2013.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO: VERONILSON DA PAZ SANTOS

ADVOGADO: Arcedino Concesso Pereira Filho

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO)

EMENTA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. **ELETRICISTA E MOTORISTA. CCT FIRMADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. DEVIDO.** As cláusulas décima quarta do ACT 2008/2010 e quinta do ACT 2010/2012, vigentes no período vindicado, trazem previsão no sentido de que será pago abono salarial por dupla função aos empregados da CELTINS que dirijam carro ou moto em razão de suas atividades operacionais e credenciados para tal função, sendo incontroverso que os empregados eletricitistas da 1ª Reclamada dirigem carro para o exercício de sua função. Assim, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** É devido o pagamento de participação nos lucros e resultados quando tais fatos não foram objeto de impugnação específica quando da contestação da segunda reclamada, situação que os eleva à condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC. **Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO**, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e litispendência, acolheu a prescrição de eventuais créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 17.09.2008 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas **ENECOL, CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** e **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS** ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, vale-alimentação, vale-alimentação natalício, gratificação de férias, PLR, adicional de horas extras, adicional por dupla função e reflexos e honorários advocatícios (ID 234957).

A segunda reclamada CELTINS interpõe recurso ordinário (ID

234956). Renova a preliminar de litispendência e, no mérito, pugna para que seja declarada a litude da terceirização empreendida e que seja julgada improcedentes os pedidos da inicial. Bem como, pugna pelo indeferimento do reconhecimento de vínculo de emprego, assinatura na CTPS, diferenças salariais, exclusão do adicional de dupla função e reflexos, participação nos lucros e resultados, honorários advocatícios e obrigações fiscais e previdenciárias.

Os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal estão comprovados no ID 234953.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID 234944).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto pela segunda reclamada (CELTINS).

MÉRITO

Recurso da parte

1. Litispendência

Renova a segunda reclamada, em sede de recurso, a preliminar de litispendência, sob o argumento de que a existência de ação civil pública em trâmite obsta o ajuizamento de ação individual.

Sem razão.

No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que dispõe, expressamente, que a existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, como transcrito supra, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os autos não dão notícia de requerimento de suspensão naquela ação quanto ao ajuizamento de ação individual. Assim, não há de se falar em litispendência.

Leciona PEDRO LENZA neste sentido:

Assim, na hipótese de não terem requerido a suspensão da ação individual (desde que cientificados nos autos sobre a ação coletiva), não poderão se beneficiar da extensão subjetiva do julgado

secundum eventum litis, em caso de procedência da ação coletiva. Por outro lado, caso tenham requerido a suspensão da ação individual (ou, como visto caso a ação individual ainda não tenha sido proposta, é claro) a eles aproveitará a decisão favorável proferida na ação coletiva (extensão subjetiva do julgado *inutilibus*) (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªEd.Pág. 256)

Neste sentido, precedentes do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O artigo 104 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, tem aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Referido preceito dispõe que **as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.**

Recurso de revista não conhecido (RR-4.075/2000-006-09-00.7 RENATO DE LACERDA PAIVA, 2ª Turma, DEJT de 20/11/2009)

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte, ao se orientar no sentido de que o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, conclua, por essa razão, que a igualdade de partes estabelece-se no plano material, na presente hipótese, todavia, **cuida-se de reclamação individual, em relação à qual pretende o reclamado o reconhecimento de litispendência com Ação Civil Pública anteriormente promovida pelo Ministério Público e ainda pendente de julgamento.** 2. **A se adotar aquele entendimento, in casu, implicaria concluir que o reclamante desta ação é também parte (no sentido material) naquela Ação Civil Pública, porque dela poderá beneficiar-se. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, é de se considerar a disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa, verbis: As ações coletivas (...) não induzem litispendência para as ações individuais. E assim o é porque o mesmo artigo dispõe que a coisa julgada a ser formada naquela Ação Civil Pública não beneficiará o autor desta reclamação trabalhista se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela ação coletiva**, o que, de certo, não ocorreu, haja vista o presente Recurso de Revista interposto pelo reclamante. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2.430/2002-900-09-00.0, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª Turma, DJU de 24/3/2006).

Rejeito a preliminar.

2. Concessionária de serviços públicos. Terceirização de serviços compreendidos na atividade-fim. Ilícitude.

Tendo o demandante postulado o reconhecimento do vínculo de

emprego diretamente com a segunda reclamada, ao argumento de que teria havido terceirização ilícita entre as empresas réis; o juízo de 1º grau, entendendo-a ser ilícita, considerou nula a relação empregatícia mantida com o empregador formal, ante a fraude evidenciada e, por isso, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CELTINS, condenando as reclamadas solidariamente pelos débitos trabalhistas.

Defende, então, o recorrente a tese de que a terceirização que empreendeu seria lícita, postulando que seja declarada, afastando assim a responsabilidade solidária, reconhecimento do vínculo empregatício, condenação de anotação da CTPS e diferenças salariais e demais vantagens previstas no ACT.

Pois bem.

Não nego a importância que as terceirizações tomaram no mercado empresarial.

Diferentemente da ideia inicial - otimização da produção, em que cada empresa assume as especialidades (atividade-fim) a que se propuseram -, o que mostra o cenário atual é uma verdadeira precarização do trabalho humano, uma forma simples, e eficiente muitas vezes, de baratear a mão de obra, desrespeitar direitos trabalhistas e não se responsabilizarem pelos riscos da atividade econômica que desenvolvem.

Nenhuma ferramenta de gestão empresarial pode suplantiar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III e IV).

O que se vê hoje em dia é uma mera transferência de responsabilidades. A tomadora contrata outras empresas, estas arcam com os custos de pessoal, mas os trabalhadores são subordinados à própria tomadora. É dizer, a prestadora não passa de uma empregadora aparente e os seus empregados, na prática, estão vinculados diretamente à tomadora, contudo sem o respaldo jurídico e os benefícios trabalhistas decorrentes até mesmo da representação sindical que o vínculo empregatício firmado com a tomadora de serviços lhes proporcionaria.

Exemplo recente desse abuso são as terceirizações praticadas pela montadora VOLKSWAGEN, condenada a um milhão de reais por contratar empresas prestadoras para a realização de serviços ligadas à sua atividade-fim.

São inúmeras as reclamações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relatando irregularidades e abusos oriundos de terceirizações "*formalmente lícitas*". O Exmo. Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO analisa com muita perspicácia o problema gerado com a forma desmedida como vêm-se firmando contratos de terceirização. Peço licença para transcrever alguns fundamentos por ele expendidos na sentença proferida nos autos

da reclamação trabalhista nº 01481-2011-019-10-00-1:

É inadmissível, por conseguinte, que esse tipo especial de contratação seja concebido e utilizado como via de acesso fácil à precarização das relações de trabalho, à terceirização desenfreada, à propagação da fraude e da irresponsabilidade social.

Lamentavelmente, sob essa ótica debate sobre a terceirização nos serviços vinculados a qualquer atividade-meio quase não se percebe nenhum questionamento por parte dos senhores advogados. E se deve lamentar porque a herança deixada pela terceirização é perversa para as relações de trabalho, para o conjunto da classe trabalhadora e para o movimento sindical. Por outro lado, é relevante, para a caracterização da figura jurídica antes mencionada a forma da cessão que, no caso concreto dos autos, é igual ao que se faz no conjunto das empresas terceirizantes de serviços.

Já não basta deixar de ser responsável direto, como empregador, interessando, na verdade, o modo de agir. Idêntico o modo do fornecimento da mão de obra, a solução passa a ser a mesma. Ao menos para o empregado, deve ser reiterado, não houve nenhuma diferença, no que se refere à utilização da sua força de trabalho.

() Há de ser afirmado, outrossim, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º).

() Necessário ter em mente que o ordinário no Direito do Trabalho é a contratação direta, nos termos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A terceirização é forma excepcional de utilização de mão de obra e, por tal razão, deve ser adotada com parcimônia, a fim de não se tornar apenas mais uma forma de se burlar a lei e se negar aos trabalhadores direitos e garantias mínimas assegurados em razão do que eles têm de mais precioso: sua dignidade e força de trabalho.

O ponto nevrálgico reside na análise da terceirização a fim de averiguar se houve ou não ilegalidade.

No caso dos autos, a inicial relata que o autor tinha a mesma jornada dos funcionários da CELTINS, executando as mesmas tarefas (cortes, religações e recuperação de energia elétrica).

A tese defensiva é de que houve expressa previsão legal para a terceirização (Lei nº 8.987/95) para atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O diploma administrativo em epígrafe não trata de matéria

trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma em outro plano de eficácia.

Neste sentido, o entendimento na SBDI 1 do Colendo TST:

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido".- (Processo: E-RR 586341/1999 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Designado Ministro: VIEIRA DE MELLO FILHO, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT - 16/10/2009.)

Entender que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.989/95 autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão inerentes não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a segunda reclamada.

O estatuto social da CELTINS descreve o objeto da sociedade:

- a) produção, distribuição, transmissão e transformação de energia elétrica, destina a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular;
- b) o respectivos sistemas;
- c) a colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no território do Estado do Tocantins

A especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade-fim preponderante da tomadora dos serviços, a ensinar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante, considerando que ambas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 942 do CCB.

Como bem aponta o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS (processo n.º 01386-2010-821-10-00-9 RO), *"o só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo as reclamadas a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos"*.

Inevitável, na hipótese, o reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada.

Nego provimento.

Resta prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico relacionado com *"Diferenças salariais"* e *"Isonomia na terceirização"* pois, nestes autos, a insurgência se funda no êxito da tese da segunda reclamada quanto à legalidade da terceirização.

3. Eletricista e motorista. CCT firmada pela tomadora de serviços. Adicional por dupla função.

O juízo de origem deferiu ao reclamante o adicional de dupla função por dirigir veículo (carro/moto) em decorrência de suas atividades operacionais (cláusulas 14ª do ACT 2008/2010 e 5ª do ACT 2010/2012) e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Diante disso, insiste a recorrente que, no item VIII de seu recurso, a oposição à percepção do adicional de dupla função, pois caberia ao reclamante o ônus da prova, do que não se desincumbiu. Pelo que, pediu para que seja excluído da sentença tal condenação.

Vejamos, então.

Na inicial, alegou o reclamante que *"dirigia veículo da primeira reclamada para realização dos serviços determinados pela segunda reclamada"* e que não recebia o adicional de dupla função que todos os funcionários da segunda reclamada que dirigem veículo recebem.

Em sua defesa, alegou a segunda reclamada que inexistia em seus quadros funcionais a função de motorista, não tendo o reclamante direito ao acúmulo de função/dupla função, porque há somente uma única atribuição, qual seja, de eletricista, tendo em vista que para o exercício dessa função faz-se necessário dirigir veículos.

A cláusula quinta da ACT 2009/2010 (ID 234992) e a cláusula décima da ACT 2010/2012 (ID 235004), vigentes no período vindicado, trazem a seguinte previsão, respectivamente:

CLÁUSULA QUINTA: Aos empregados que em decorrência de suas

atividades operacionais e credenciados para tal função, quando em efetivo exercício estejam dirigindo carro ou moto da CELTINS, será atribuído no período, abono salarial por dupla função equivalente a 15% (quinze por cento) do salário inicial do Motorista, cujo valor é de R\$ 664,73 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA: A CELTINS pagará abono salarial por dupla função equivalente a 15% (quinze por cento) do salário inicial de Motorista, cujo valor é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos empregados que dirijam carro ou moto, em decorrência de suas atividades operacionais e credenciados para tal função.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante, no período não prescrito, exerceu as funções de eletricista e que, em decorrência desta atividade, necessitava atuar também como motorista, dirigindo o veículo da empresa para o desempenho de suas atribuições.

Nesse passo, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função, conforme concluído na origem, razão por que mantenho a sentença, no particular.

Recurso não provido.

4. Participação nos lucros e resultados

O Juízo de origem, ante o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, deferiu o pagamento da participação nos lucros e resultados (cláusulas 15ª do ACT 2008/2010 e 15ª do ACT 2010/2012 e instrumentos próprios de fls. 69/71 e 107/139).

A Celtins não se conforma. Pugna pelo indeferimento do pleito, alegando que o autor não se desincumbiu de provar os valores relativos a verba em análise.

Pois bem.

Tais fatos não foram objeto de impugnação específica quando da contestação (ID 234979), situação que os eleva à condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC.

Nego provimento.

5. Honorários Assistenciais

O Juízo de origem fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (OJ 348 da SBDI-1 do TST), por tratar-se de demanda patrocinada por advogado vinculado ao Sindicato da categoria.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada alegando que *"jamais fora empregadora do Recorrido, não havendo que se falar em prejuízo perpetrado pela mesma, devendo a sentença a quo ser reformada também nesse sentido"*.

Conforme consignado em tópico anterior (item 2.2), restou mantida a sentença quanto à responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a segunda reclamada ser responsável

também pelos honorários assistenciais.

Nego provimento.

6. Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários

O Juízo de origem deferiu juros de mora em 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST e imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

A segunda reclamada não se conforma. Alega que *"inexistindo vínculo empregatício entre a Recorrente e o Recorrido, e sendo lícita a terceirização atacada, inexistem correções ou juros moratórios a ser deferidos"*, bem como inexistência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as diferenças das parcelas deferidas. Repita-se, ante a responsabilidade solidária mantida entre as reclamadas, são devidos os pagamentos de todas as verbas deferidas, inclusive quanto aos juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília(DF), 31 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001143-88.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	PAULO ERNANE CABRAL NOLETO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001143-88.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : PAULO ERNANE CABRAL NOLETO

ADVOGADO : FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do

FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 03/06/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data* *veni*ado entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor

utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que apenas 02 (dois) recibos mensais constam dos autos, inviabilizando, assim, uma completa aferição do valor médio da remuneração do autor. De todo modo, desses 02 (dois) únicos documentos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente.

Sucedendo que, inobservando o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001163-79.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	WTIALYS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001163-79.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : WTIALYS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 03/06/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veni*ado entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Sucede que, inobservando o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de

assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT **Processo Nº RO-0001164-64.2013.5.10.0802**

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	DOUGLAS RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO

LUIZ CARLOS LACERDA
CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001164-64.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : DOUGLAS RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO
SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua

realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevivendo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS.

O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 03/06/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data veni*ado entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer

elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Sucedendo que, inobservando o parâmetro adotado pela própria empregadora no termo de rescisão, o juízo de primeiro grau equivocadamente declarou que a base de cálculo compreenderia apenas o salário acrescido do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso para determinar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR.

Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001166-37.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CLAUDIMAR PEREIRA REIS
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS PORTO(OAB: 0002351)
RECORRIDO	Construtora J Couto Incorporadora e Terraplanagem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001166-37.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CLAUDIMAR PEREIRA REIS

ADVOGADO: DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO

RECORRIDO: CONSTRUTORA J COUTO INCORPORADORA E TERRAPLANAGEM,

ADVOGADO:ADRIANO ELIAS PORTO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADRIANO ELIAS PORTO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ)

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INVIABILIDADE. DONO DA OBRA (OJ Nº 191 DA SDI-1). Verificando-se do conjunto fático dos autos tratar-se de contrato de empreitada firmado pelo poder público, destinado à construção de obra certa, afigura-se inviável a condenação subsidiária de Palmas, aplicando-se à hipótese o entendimento já consolidado por meio da OJ nº 191 da SDI-1 do Col. TST. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por meio da sentença (id 80783),

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em relação à primeira reclamada e afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

O reclamante interpõe o recurso ordinário (id 80788). Reitera o pedido de responsabilidade subsidiária do 2ª reclamado.

Não houve oferecimento de contrarrazões (id 80768).

Desnecessária a oitiva prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

A instância de origem afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado nos seguintes termos:

Como dito na exordial, o segundo demandado era dono da obra de construção civil na qual o autor laborou. Assim, aflora a hipótese da prestação de serviço em obra de construção civil do tomador, ente público municipal. Com isso, aplica-se o contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que diz:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (DEJT, 31/05/2011).

Obviamente, o Município de Palmas não tem como finalidade a construção ou a incorporação de obras. Logo, não se aplica o enunciado exerto na Súmula nº 331, inciso IV do TST, com sua nova redação. Portanto, indefiro o pleito de responsabilidade subsidiária do segundo demandado.

O autor, nas razões recursais, busca afastar a aplicabilidade da OJ 191 CTST. Para isso, fundamenta dizendo que o Município de Palmas "*beneficiou do trabalho do obreiro*" e por isso deve responder em caráter subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O autor, nas razões recursais, busca afastar a aplicabilidade da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Para isso, fundamenta dizendo que o Município de Palmas se "*beneficiou do trabalho do obreiro*" e por isso deve responder em caráter subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O segundo reclamado (Município de Palmas) apresentou contestação alegando que o reclamante prestava serviço em obra

de construção civil deste ente público federado, sendo o dono da obra, não ensejando qualquer responsabilização subsidiária.

A primeira reclamada não compareceu à audiência inicial, bem como não apresentou defesa, sendo considerada revel pelo juízo primário.

Pois bem.

Diz o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada para exercer a função de operador de máquina compactadora, tendo sido admitido em 14/04/2012 e demitido em 02/08/2012. Alega que prestou serviços em obras empreitadas pelo segundo reclamado, considerando-o como "real tomador de serviços" e "dono da obra". Entende que o Município de Palmas deve responder de forma subsidiária em decorrência do princípio da moralidade pública e por sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*, na forma da Súmula nº 331 do TST.

Compulsando os documentos trazidos pelas partes, verifico que não foi trazido o contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamadas.

A meu ver, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior Trabalho - TST não incide no caso concreto, pois nela cuida-se das hipóteses de contratações de pessoal por intermédio de empresas interpostas para executar tarefas habituais da tomadora dos serviços, distinta do caso do dono da obra.

In casu, o Município de Palmas/TO ostenta a condição de dono da obra e não de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331/TST. Aliás, o próprio autor afirmou isso em sua petição inicial. Na verdade, trata-se apenas de contrato de empreitada civil celebrado entre as reclamadas em que o dono da obra contrata uma empresa especializada para construção de suas obras.

Somando-se a isso, o Município de Palmas (pessoa jurídica de direito público interno), por óbvio, não explora economicamente o ramo da construção civil nem possui por objetivo social a construção ou incorporação de obras, conforme bem salientado pelo juízo de origem.

Assim, deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por meio da OJ nº 191, a seguir transcrita, *ipsis literis*:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação)

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (grifo nosso).

Nesse sentido já se posicionou esta Eg. Turma, conforme se verifica pelos seguintes arestos, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA: Havendo entre as Reclamadas contrato de empreitada de construção civil, inexistente a figura da prestação de serviços entre tomador e prestador, não se aplica o entendimento da Súmula 331/TST, que pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária. Incidência da OJ-191/TST-SDI1. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido. (RO 02285-2011-103-10-00-7, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, julgado em 13/03/2013, publicado no DJET em 05/04/2013)

(...).2. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Em se tratando de dono da obra, aplica-se ao caso a OJ 191 da SBDI-1 do TST: "OJ-SDI1-191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido. (RO 00136-2012-019-10-00-1, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, julgado em 06/02/2013, publicado no DEJT em 08/03/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. A compreensão encerrada na Súmula 331 do TST, apenas experimenta campo de aplicação naquelas hipóteses onde os serviços prestados estão inseridos nas atividades ou necessidades usuais do tomador, ainda que na área-meio. Contrato de empreitada, cujo objeto reside na construção de obra certa, não rende ensejo à incidência do elevado precedente. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira. Inteligência dos arts. 455 da CLT e 896 do CCB, com a dicção dada OJSBDI-1 nº 191. (RO 01028-2011-811-10-00-0, Relator: Desembargador João Amílcar, julgado em 30/05/2012)

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. Atuando o ente público como dono da obra e não se enquadrando ele na exceção prevista na OJ n.º 191 da SBDI-I do col. TST, haja vista não exercer atividade na área da construção civil, não há de ser responsabilizado solidariamente nem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas deferidos ao operário da empreiteira. Ressalva de entendimento deste Desembargador Relator quanto à responsabilização subsidiária em casos como tais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO 00064-2009-009-10-00-0, Relator: Brasilino Santos Ramos, publicado em

07/08/2009)

Ante o exposto, nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001173-26.2013.5.10.0802

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001173-26.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA, EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A incontrovérsia sobre a ausência de recolhimento do FGTS, em determinado período, impõe a correspondente realização. 2. Adotando a própria empregadora a base de cálculo das verbas rescisórias, nos termos postulados pelo empregado, ela há de prevalecer. 3. A fixação dos honorários é norteada pelos critérios do art. 20, §3º, do CPC, os quais autorizam a sua majoração, para melhor adequar o importe postulado ao trabalho de assistência ao empregado. 4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda delas de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º proporcionais, multa incidente sobre o saldo do FGTS, as cominações previstas no art. 477, §8º, da CLT e em convenção coletiva de trabalho, além de honorários assistenciais na ordem de 10% (dez por cento). Todavia, e na fração de interesse, rejeitou o pleito relativo ao depósito do FGTS em abril de 2013.

Irresignado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Defende ser credor de depósito do FGTS, pois incontroversa a ausência de sua realização, devendo ser adotado, no cômputo das verbas rescisórias, o valor indicado na petição inicial. Ventilando, ainda, a necessária majoração dos honorários assistenciais, requer, ao final, o provimento do seu apelo.

Conquanto intimados, apenas a segunda reclamada produziu contrarrazões.

Verificando a impossibilidade de aferir, no sistema PJE, a tempestividade do recurso, determinei a realização de diligência, sobrevindo certidão emitida pela MM. Vara de origem.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual.

Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA. EFEITOS. O reclamante alegou que a empregadora deixou de depositar o FGTS relativo ao mês de abril de 2013. Tal alegação não foi impugnada por nenhuma das demandadas, alcançado o fato o *status* de verdade processual. Mas ainda assim a r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a questão fora superada em audiência pelos litigantes.

Recorre o autor, aduzindo que somente o litígio envolvendo o levantamento dos depósitos realizados foi resolvida, restando pendente a pretensão referente ao depósito do mês de abril de 2013.

De fato, na audiência realizada em 03/06/2013 há notícia apenas da liberação, mediante alvará, do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor. O esclarecimento prestado naquela assentada, pelos litigantes, realmente não pôs fim ao litígio envolvendo o depósito que deveria ser efetivado no mês de abril de 2013, *data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, e dada a incontrovérsia acerca da ausência do seu regular recolhimento, provejo o recurso para incluir, nas condenatórias, o valor correspondente ao depósito do FGTS não realizado em abril de 2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O autor requereu fosse adotado, como base de cálculo das verbas rescisórias, o valor utilizado pela empregadora quando elaborou o termo de rescisão contratual, para alcançar o valor do 13º salário proporcional do empregado.

Apesar de segunda litisconsorte passiva ter impugnado tal pretensão, não logro extrair, de seus argumentos, qualquer elemento capaz de sugerir a errônea dos valores lançados pela própria empregadora no documento em tela.

Observe, ainda, que dos recibos mensais constantes dos autos é possível extrair a pertinência da tese do ora recorrente acerca do valor médio de sua remuneração.

Dou parcial provimento ao recurso apenas para explicitar que, no cômputo das verbas rescisórias, seja considerada a mesma base de cálculo já adotada pela empresa no TRCT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Busca o reclamante a majoração da verba, fixando-a em 15% (quinze por cento).

Analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, a verba efetivamente deve experimentar, como compatível à atuação do procurador, o equivalente a 15% (quinze por cento) do *quantum* apurado em favor do autor.

Ainda que o objeto da lide venha sendo apreciado por reiteradas vezes, nesta eg. Corte, tal circunstância não minimiza ou facilita o trabalho dos procuradores designados para a prestação de

assistência ao empregado, pois eles realizaram trabalho compatível com o importe postulado.

Dou provimento ao apelo da reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Ainda que provido o recurso do empregado, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das parcelas concedidas à parte.

Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, explicitar a base de cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS do mês de abril de 2013, retificar o valor da remuneração obreira para o cálculo das verbas rescisórias e elevar o valor dos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Brasília(DF), (data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001174-78.2013.5.10.0812

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WEKSLEY FERREIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	ELCIO ERIC GOES SILVA(OAB: 0005434)
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 0004602)
ADVOGADO	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 0004167)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001174-78.2013.5.10.0812

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : WEKSLEY FERREIRA FERREIRA DA SILVA MIRANDA

Advogado : Wanderson Ferreira Dias

RECORRIDO : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado : José Alberto Couto Maciel

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

Prolator : Juiz Edisio Bianchi Loureiro

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL: JUSTA CAUSA COMPROVADA: DEMISSÃO MOTIVADA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Edisio Bianchi Loureiro, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, recorre o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pugnando pela modificação do julgado relativamente à justa causa reconhecida.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso obreiro é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço.**

(2) MÉRITO:

- justa causa:

O Reclamante narrou na inicial que foi demitido por justa causa pela Reclamada, sob a alegação de que teria agredido física e verbalmente seu o colega de serviço sem justificativa.

A Reclamada apresentou defesa argumentando que o Reclamante foi dispensado no dia 13 de junho de 2013, justificadamente, por ato lesivo da honra ou da boa fama, ofensas físicas ou verbais contra colega.

O MM. Juízo primário reconheceu a justa causa aplicada, nos seguintes termos:

"Pois bem, de início permito-me afirmar que no contexto relatado pelas testemunhas, em que o centro das atenções residia na

discussão entre o Reclamante e o Sr. Ailton, é perfeitamente possível que alguma circunstância fática acessória tenha passado despercebida pelas testemunhas, como a presença ou não da testemunha do Autor no ambiente em que os fatos ocorreram, razão pela qual entendo desnecessária a adoção de outras medidas, como a oitiva de testemunhas pelo Juízo, a fim de discernir se essa testemunha presenciou ou não os fatos ensejadores da justa causa aplicada ao Autor.

Todavia, em que pese a consideração acima, a testemunha do Autor não se mostrou com a isenção de ânimo imprescindível para a validade de suas declarações, haja vista ter declarado espontaneamente como verdade fatos de que teve conhecimento apenas por declarações do Autor, como a afirmação de que o Sr. Ailton teria dito algo ofensivo por telefone ao Autor, além de ter se apressado a afirmar, antes mesmo de perguntado, de que não houve agressão nem ameaça, o que revela um intento de favorecer seu ex-colega de trabalho.

Por outro lado, as testemunhas da parte Reclamada se mostraram mais convincentes e souberam relatar a evolução dos fatos com riqueza de detalhes, sem que em momento algum perdessem a serenidade na condução de suas assertivas. Merece especial credibilidade a segunda testemunha da Reclamada, que se mostrou extremamente segura e comprometida com a elucidação dos fatos; segundo essa testemunha, o Autor, em razão de uma pendência na vistoria de seu veículo (pendência esta que inviabilizava alguns benefícios, como a utilização da cota de abastecimento a cargo da Reclamada), perdeu completamente o controle emocional e desrespeitou seu colega de trabalho, chegando ao ponto de ameaçá-lo de agressões físicas, conforme descrição minuciosa no depoimento dessa testemunha acima transcrito.

Ora, o trabalhador possui todo o direito de questionar eventuais procedimentos adotados pelo empregador no curso do contrato de trabalho, devendo ser respeitado nesse direito, sob pena de se caracterização de ato ilícito a ensejar indenização por dano moral, todavia, esse direito deve ser exercido com urbanidade e respeito; no presente caso, a reação de descontentamento do Reclamante extrapolou o limite a que o seu agir deveria ter observado, chegando perto do uso arbitrário das próprias razões, o que não se compatibiliza com o direito, não pode ser tolerado e acabou por inviabilizar por completo a continuidade da prestação laboral.

Nesse contexto, a Reclamada valeu-se de forma adequada de seu poder diretivo, sob pena de comprometimento da própria autoridade de seus prepostos e da harmonia no ambiente de trabalho.

Restou, portanto, caracterizada uma conduta apta a fundamentar a justa causa, por "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa"(art. 482, "j", parte inicial, da CLT) a

ensejar a aplicação da pena demissional respectiva, pela quebra do elemento fidúcia da relação de emprego. A conduta do reclamante é incompatível com as obrigações e deveres inerentes ao contrato de trabalho, o qual, em sendo firmado em caráter intuitu personae, necessita, para sua manutenção entre as partes, da fidúcia depositada no empregado. Sem este vínculo especial não há como manter a relação jurídica de emprego.

Assim, pelos fundamentos supra, INDEFIRO o pedido de reversão da rescisão por justa causa para dispensa sem justa causa e, corolariamente, INDEFIRO os seguintes pleitos autorais, que guardam relação direta com o seu pedido de declaração da nulidade da demissão por justa causa, ora indeferido, quais sejam: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, liberação do FGTS mais a multa de 40%, indenização referente ao seguro desemprego e indenização por danos morais."

O Reclamante, nas razões do recurso, sustenta equívoco na análise das provas.

Sem razão o obreiro.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, fica claro o comportamento desrespeitoso do Reclamante com seu colega de trabalho, o elevado descontrole emocional e a ameaça de agressões físicas.

A tentativa do Reclamante em alterar a análise probatória é infrutífera, já que a análise do Juízo de origem centrou-se corretamente naqueles depoimentos mais convincentes que retrataram de forma imparcial o fato ocorrido.

Com efeito, o comportamento inadequado do Reclamante configura a pena infligida, ainda que a ato praticado tenha ocorrido uma única vez, já que de natureza grave, configurando, assim, o justo motivo para a ruptura do pacto, com base no art. 482, "j", da CLT.

Entendo, portanto, que deva ser mantida a justa causa aplicada ao obreiro, não merecendo a sentença recorrida qualquer reparo, quanto a este aspecto.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data de julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001183-70.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	VALTEILDE LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001183-70.2013.5.10.0802 RITO SUMARÍSSIMO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : VALTEILDE LEONARDO DA SILVA

Advogada : Clóvis Teixeira Lopes

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA

Advogado : Luiz Carlos Lacerda Cabral

RECORRIDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS - CELTINS

Advogado : Sérgio Fontana

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

FGTS. MÊS DA RESCISÃO. Considerando que não houve controvérsia acerca da ausência de recolhimento do FGTS no mês da rescisão e tendo em vista a ausência de acordo específico quanto aos recolhimentos faltantes, é devido o pagamento do FGTS do mês de abril/2013. **VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.** O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado com base nas verbas salariais habitualmente recebidas pelo emprego, tais como horas extras e adicional de sobreaviso. Devida a retificação da base de cálculo fixada em sentença.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na peça exordial, condenando as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao adimplemento daquelas parcelas deferidas, recorreu o Reclamante requerendo a reforma do julgado, assim para que seja depositado o valor do FGTS alusivo ao mês de abril de 2013, utilizada como base de cálculo para as verbas rescisórias aquela adotada pela primeira Ré no TRCT e majorado o valor dos honorários advocatícios de 10% para 15%. O Recorrente teve deferido na instância de origem os benefícios da gratuidade judiciária.

Contrarrazões ofertadas somente pela segunda Reclamada, tendo a primeira Ré permanecido inerte.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Também conforme o voto do Desembargador Relator:

"O recurso obreiro se mostra tempestivo e regular: conheço.

As razões de contrariedade ofertadas pela segunda Reclamada, do mesmo modo, são tempestivas e regulares: conheço."

MÉRITO

O voto do Desembargador Relator era no sentido de manter a decisão que indeferiu o pedido de pagamento do FGTS do mês da rescisão contratual e que não acolheu a base de cálculo das verbas rescisórias informada na inicial.

Entretanto, em sessão, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora no sentido de dar provimento ao apelo do reclamante, conforme exposto a seguir.

FGTS. MÊS DA RESCISÃO

O juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do FGTS do mês de abril/2013, por considerar que o tema foi resolvido em audiência e o obreiro não denunciou qualquer diferença impaga. Insurge-se o reclamante contra a decisão. Alega que o tema resolvido em audiência se referia à liberação do saldo do FGTS já recolhido. Aduz que a primeira reclamada, em defesa, não negou a ausência de recolhimento, já que apenas sustentou a ocorrência de força maior.

Razão assiste ao reclamante.

Na inicial, o autor alegou que foi dispensado pela primeira reclamada em abril de 2013, sem receber o pagamento das verbas rescisórias respectivas. Disse ainda que o FGTS de abril não tinha sido recolhido.

Pediu, assim, o pagamento do depósito do FGTS do mês da rescisão (item "c" da inicial) e da multa de 40% sobre o saldo

integralizado (item "d"), além da liberação da guia de TRCT e da chave de conectividade (item "f1").

Em defesa, a primeira reclamada (Comando Norte) apenas reiterou a tese da ocorrência de força maior, conforme relatado em sentença (Id 219094, pág. 2).

Na audiência inicial, foi pago ao reclamante o importe de R\$ 3.000,00, a título de adiantamento de eventual condenação, ficando registrado ainda em ata que:

"As partes esclarecem que o FGTS e o seguro desemprego já forma liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802" (ata de Id 201206).

Verifica-se que não houve discussão acerca dos depósitos não efetivados, ficando esclarecido apenas que houve a devida expedição de alvará para liberação do FGTS.

Desse modo, considerando que não houve controvérsia acerca da ausência de recolhimento do FGTS no mês da rescisão e tendo em vista a ausência de acordo específico quanto aos recolhimentos faltantes, é devido o pagamento do FGTS do mês de abril/2013. Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de origem fixou como base de cálculo das verbas deferidas o salário e o adicional de periculosidade (sentença Id 219094 - pág. 4).

Pretende o reclamante que seja considerada a base de cálculo indicada na inicial, no valor de R\$ 2.198,67 (Id172882 - pág. 3).

Os contracheques de Id 198738 comprovam que o reclamante recebia, além do salário fixo e do adicional de periculosidade, horas extras e adicional de sobreaviso. O TRCT de Id 198745 aponta o valor de R\$2.198,67 para pagamento de férias vencidas. Devida, portanto, a retificação da base de cálculo fixada em sentença, nos termos postulados na inicial.

Assim, a base de cálculo das verbas rescisórias deve observar o valor de R\$ 2.198,67, que consta no TRCT.

Dou provimento ao recurso do reclamante para fixar como base de cálculo das verbas rescisórias a remuneração de R\$ 2.198,67.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL

Conforme fundamentos do Desembargador Relator:

"O Reclamante postulou a majoração dos honorários assistenciais de 10% para 15% da condenação, argumentando que a complexidade da matéria e o zelo profissional autorizariam a fixação no percentual máximo previsto em lei.

A Egrégia 2ª Turma Regional tem estabelecido, para os honorários assistenciais, o patamar de 15% como razoável, ainda quando se trate de causas repetitivas.

Dou provimento ao apelo, no particular, para majorar os honorários

assistenciais para 15% da condenação, devendo serem descontados R\$ 150,00 que foram liberados a tal título do valor bloqueado nos autos do processo nº 938-59.2013.5.10.0802, em trâmite na MM. Vara de origem, conforme restou consignado na audiência realizada em 03.06.2013."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi conhecido o recurso do reclamante e, no mérito, foi dado provimento ao apelo para: a) condenar as reclamadas ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013; b) fixar como base de cálculo das verbas rescisórias a remuneração de R\$ 2.198,67; c) majorar os honorários assistenciais para 15% da condenação, observada a dedução do valor de R\$ 150,00.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido, parcialmente, o Desembargador relator que lhe dava provimento apenas quanto ao tópico relativo aos honorários assistenciais.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001184-32.2012.5.10.0821

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	RITA DE CASSIA PINHEIRO GUIMARAES CANDIDO
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 0002795)
RECORRIDO	MARIA DOS ANJOS MARINHO SOARES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001184-32.2012.5.10.0821 (RITO ORDINÁRIO)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: RITA DE CASSIA PINHEIRO GUIMARÃES

CANDIDO

ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA

RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS MARINHO SOARES

ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. PROVA. É da empregadora a prova do pagamento do acerto rescisório. Não demonstrada a quitação, correta a condenação ao pagamento das verbas respectivas. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALCIR KENUPP CUNHA proferiu sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, condenando a reclamada a retificar a CTPS da autora e pagar as verbas rescisórias (ID 49861).

Recorre a reclamada, buscando a reforma da sentença quanto ao pagamento das verbas rescisórias (ID 49858).

A reclamante apresentou contrarrazões (ID 49853).

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, nos termos do art., 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, com regular representação (ID 49872) e preparo adequado (ID 49856 e 49857). Conheço do recurso.

VERBAS RESCISÓRIAS

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias porque o documento apresentado pela demandada não era recibo, mas apenas declaração de terceiro no sentido de que havia repassado certo valor ao marido da autora, e não veio acompanhado de qualquer prova que o convalidasse, tal como extrato bancário que demonstrasse o saque do valor ou cópia de cheque. Registrou, também, que por ter o contrato de trabalho vigorado mais de um ano, era necessária a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), o que não ocorreu.

A recorrente alega que a reclamante não provou as alegações iniciais. Afirma que a autora declarou em Juízo que assinou o TRCT, o que implica que recebeu as verbas ali descritas. Argumenta que o fato de ter apresentado documento intitulado recibo, mas assinado terceiro, é mero formalismo. Diz tratar-se de erro material, porque pelo teor do documento observa-se que, na verdade, se trata de uma declaração feita pelo sr. Rodrigo de Sá, declarando que pagou ao esposo da Reclamada o valor do acerto rescisório, comprovando, assim, o pagamento das rescisão.

Competia à devedora a prova do pagamento do acerto rescisório.

Quanto ao depoimento da autora, esta disse *"que o esposo da reclamada foi até sua residência apresentando documentos que deveriam ser assinados para que fosse dada a baixa na sua carteira; que assinou os documentos, mas informa que era a primeira vez que trabalhava com carteira assinada, não tendo familiaridade com os procedimentos de rescisão..."* (ID 49886). A declaração é plausível por tratar-se de trabalhadora doméstica.

O documento trazido como prova do pagamento não tem valor de recibo porque, além de tratar-se de declaração de terceiro, não da autora, faz referência apenas à comissão de intermediação de venda de um imóvel (ID 49885), mas nada diz quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Ademais, o valor expresso no documento (R\$ 3.800,00) é diferente que consta no TRCT (R\$ 2.792,71) (ID 49873).

Por fim, embora o local da homologação pelo sindicato no TRCT esteja datado, não contém assinatura do representante sindical (ID 49873), mais um motivo para que seja mantida a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001220-74.2012.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	GURUFER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	fabricio de melo barcelos costa
ADVOGADO	Jaiana Milhomens Gonçalves
RECORRENTE	JOSE RONALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	fabricio de melo barcelos costa
RECORRIDO	GURUFER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

RECORRIDO JOSE RONALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO Jaiana Milhomens Gonçalves

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001220-74.2012.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE RONALDO ALVES DA COSTA

Advogado: Jaiana Milhomens Gonçalves

RECORRENTE: GURUFER IND E COM DE PRODUTOS
SIDERURGICOS LTDA

Advogado: Fabricio de Melo Barcelos Costa

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

EMENTA: FORMA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, mas, considerando a presunção favorável ao empregado em face do princípio da continuidade da relação empregatícia, é da reclamada o ônus de provar o abandono, o qual deve ser provado de forma robusta, a afastar quaisquer dúvidas sobre a forma de rescisão contratual, hipótese não verificada no caso concreto, impondo-se, assim, a manutenção da sentença.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Considerando que o empregador tem a obrigação de quitar todas as parcelas devidas ao obreiro nos prazos mencionados no parágrafo 6º do art. 477 da CLT e que a ré não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, devida a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Recurso do reclamante conhecido e provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz substituto ALCIR KENUPP CUNHA, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença à ID nº 34083, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

O reclamante apresenta recurso ordinário à ID nº 34081. Pugna pelo deferimento da multa prevista no art. 477, § 8, da CLT.

Contrarrazões pela reclamada à ID 34072.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de

recurso à ID nº 34077. Alega preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Pretende o reconhecimento da dispensa por justa causa, com o indeferimento das verbas rescisórias. Pugna ainda pelo indeferimento da indenização substitutiva do seguro desemprego e, por fim, requer que o salário a ser observado seja o contratual, no montante de R\$ 660,00.

Contrarrazões pelo reclamante à ID nº 34066.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

2. PRELIMINARES

Item de preliminar

2. Preliminar de cerceamento de defesa (recurso da reclamada)

A reclamada aponta nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante ao acolhimento da contradita da única testemunha da reclamada, pugna pela reabertura da instrução processual com a oitiva do Sr. Aléssio, como testemunha.

Razão não lhe assiste.

Instruindo a contradita, o juízo *a quo* entendeu que as declarações da testemunha Aléssio "...*demonstram que possui grande confiança por parte da reclamada, comprometendo sua isenção. Além disso, está diretamente envolvido com os fatos controvertidos*" (ID nº 34121).

É dizer que a contradita foi acolhida pela manifestação de interesse da testemunha arrolada na vitória da parte que a convidou.

A oitiva de testemunha não como tal, mas como mero informante, não induz o cerceamento de defesa, inclusive com base na informação das duas testemunhas contraditadas foi que o juízo de origem embasou seu convencimento.

Cabe lembrar que o Código de Processo Civil rege-se também pelo princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre na apreciação das provas, desde que fundamentada a sua decisão. Foi o que ocorreu, na hipótese.

Rejeito a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

Recurso da parte

3.1. Salário (recurso da reclamada)

O Exmo. Juiz de origem, com base na prova documental, reconheceu como última remuneração do obreiro o valor de R\$ 846,20.

Alega a reclamada que o salário a ser observado é o contratual, no

montante de R\$ 660,00, como demonstrado nos contracheques.

Razão não lhe assiste.

Consta nos autos o contracheque do mês de agosto, no qual o valor da remuneração do autor, assim como apontado pelo juízo, foi de R\$ 846,20 (ID nº 34089).

No mais, no cálculo das verbas rescisórias, deve-se observar a remuneração como um todo, todas as parcelas, e não apenas o vencimento, intitulado no contracheque como "horas normais".

Nego provimento.

3.2. Término do vínculo empregatício. Verbas rescisórias (recurso da reclamada)

O Exmo. Juiz de origem, com base nas informações das testemunhas contraditadas, concluiu que o reclamante foi dispensado pela Ré.

Reitera a reclamada a alegação de que o autor abandonou o serviço. Afirma que solicitou ao autor que retornasse à empresa e que este fato foi confirmado pelo reclamante em seu depoimento. Inicialmente, cumpre salientar que por resultar implicações bastante nocivas ao empregado, a justa causa há de ser demonstrada de maneira robusta, a evitar qualquer sombra de dúvida. Nesse sentido, o ônus probatório recai sobre o empregador, tendo em vista constituir fato impeditivo do direito ao recebimento das verbas rescisórias (art. 818, da CLT e 333, II, do CPC). Não se desincumbindo desse encargo, *"presume-se injusta a dispensa, porquanto o empregado tem a seu favor a presunção gerada pelo princípio da continuidade da relação de emprego"* (ALICE MONTEIRO DE BARROS, in Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., Ed. LTr).

Nos termos do art. 482, "i", da CLT, o abandono de emprego constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. E isso porque a prestação de serviço é elemento básico do contrato de trabalho, resultando a falta contínua e sem motivo justificado em relevante descumprimento da principal obrigação contratual. Considerando a presunção favorável ao empregado em face do princípio da continuidade da relação empregatícia, é da reclamada o ônus de provar o abandono de emprego.

No caso dos autos o autor alega que foi demitido pela ré no dia 12/09/2012 e que esta, após quase um mês, fraudou uma suposta demissão por justa causa, enviando notificação ao seu endereço. Constam nos autos notificações encaminhadas ao autor com AR (Ids nº 34106 e 34094) datadas do dia 12/11/12 e 06/11/2012 e publicações de convocações feitas no jornal local nos dias 20/11/2012 (id nº 34107), 21/11/2012 (id nº 34095) e 22/11/2012 (id nº 34108).

O TRCT anexado pela reclamada, em que consta como data do

afastamento o dia 26/11/2012 encontra-se apócrifo.

A primeira testemunha do reclamante, ouvida como informante, narra que *"no diálogo entre o autor e o Sr. Aléssio, o Sr. Aléssio expressamente disse que o autos estava demitido, e não mais precisava retornar..."* (Id nº 34121).

O fato ocorrido entre o autor e o Senhor Aléssio no dia 12/09/12 é incontroverso nos autos. E a reclamada não trouxe provas capaz de comprovar o abandono. Ora, a reclamada afirma, em sua contestação, que após o fato procurou o autor por diversas vezes para que retornasse ao emprego, contudo anexa aos autos notificações que efetuou apenas em novembro.

Sobre o tema, leciona ainda a doutrinadora Alice Monteiro de Barros:

A invocação de abandono de emprego, ainda que por meio de eufemismo, sob a forma de "deixou o serviço", deverá ser comprovada pelo empregador de modo insofismável, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. É igualmente comum o empregador pretender comprovar em juízo essa falta, juntando aos autos convocações de retorno ao trabalho publicadas na imprensa e dirigidas ao empregado. Entendemos que a convocação por esse meio é medida extrema e só servirá como prova quando dirigida a trabalhadores com endereço incerto e indeterminado, desconhecido pelo empregador e, ainda assim, deverá ser ratificada pela prova testemunhal, em face do caráter unilateral do documento (Curso de Direito do Trabalho, LTr, pág. 716).

Assim, nego provimento.

3.3. Seguro desemprego (recurso da reclamada)

O Reclamante pleiteou em sua inicial que fossem as guias de seguro desemprego apresentadas em audiência inaugural, sob pena de pagamento de indenização, nos termos da súmula 389 do Col. TST.

O Juízo de origem, ante ao reconhecimento da dispensa sem justa causa e ausência de entrega das guias em momento oportuno, deferiu o pedido de indenização do valor equivalente ao que seria devido a título de seguro desemprego.

Pretendendo o afastamento da condenação, a reclamada alega, não ser devido a condenação imediata ao pagamento da indenização substitutiva ante a controvérsia acerca da dispensa do autor, devendo primeiro condenar a reclamada a entrega e liberação das guias e caso assim não fizesse, ao pagamento da indenização.

Razão não lhe assiste.

A Súmula nº 389, II, do Col. TST, dispõe que o *"não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização"*.

No caso dos autos, como mencionado, o pedido da inicial foi a

liberação da guia para o recebimento ou indenização substitutiva. Entendo ainda, que esta modificação pode ser feita até mesmo de ofício, na execução, quando o executado não cumpre a obrigação de fazer fixada no título (art. 633 do CPC).

Assim, nego provimento.

3.4. Multa do art. 477 da CLT (recurso do reclamante)

O Exmo. Juiz de origem indeferiu o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT ante a controvérsia sobre a forma da dispensa.

Alega a parte autora ser devido a incidência da multa em comente ante ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, afirma que a reclamada não comprovou o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e o TRCT não foi homologado pelo sindicato da categoria.

Nesta Eg. 2ª Turma, com ressalvas deste relator, prevaleceu o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 CLT incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, efetuado o pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 6º.

No caso dos autos, o TRCT anexado pela reclamada encontra-se apócrifo e não qualquer comprovação de quitação das verbas rescisórias.

Assim, ante a ausência de comprovação de que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, devida é a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

III- Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001223-25.2013.5.10.0811

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 005.048)
RECORRIDO	JOAO PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELCIO ERIC GOES SILVA(OAB: 0005434)
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 0004602)
ADVOGADO	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 0004167)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001223-25.2013.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: MINERVA S.A.

Adv.: Ticiania Pita Nunes

RECORRIDO: JOAO PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Adv.: ELCIO ERIC GOES SILVA

Adv.: FERNANDA SOUZA BONTEMPO

Adv.: WANDERSON FERREIRA DIAS

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ: RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO)

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há reparo na sentença em que deferidas diferenças salariais por equiparação quando o paradigma percebia remuneração superior ao reclamante e ambos realizavam a tarefa de pesagem de carnes, a teor do art. 461 da CLT.

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. Não concedidos regularmente os intervalos para recuperação térmica previstos no art. 253 da CLT, há de ser mantida a sentença em que deferidas horas extras correspondentes àqueles períodos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fornecimento de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao adicional de insalubridade quando não eliminar as condições nocivas ao trabalhador, ante a prova pericial conclusiva pelo ambiente insalubre (CLT, art. 195). **DANO MORAL.** O controle exercido pela empresa quando da utilização do sanitário destinado às necessidades físicas dos trabalhadores ofende sua dignidade, ensejando à condenação em pagamento por dano moral.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. É dever de toda autoridade pública comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização qualquer irregularidade de que tome conhecimento. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (ID259516).

A reclamada MINERVA S.A interpõe recurso ordinário (ID 259512). Requer a reforma da sentença quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, intervalo de recuperação térmica, equiparação salarial, dano moral/quantificação do dano moral, honorários periciais e expedição de ofícios à DRT e MPT.

Os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal estão comprovados (ID 259510).

O reclamante apresentou contrarrazões (ID 259505).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de não admissão do recurso, arguida em sede de contrarrazões, com fundamento no art. 518, § 1º do CPC, pois as questões ora debatidas passam pela análise de fatos e provas a serem consideradas quando discutidas no mérito.

MÉRITO

Recurso da parte

2.1 Equiparação Salarial

O juízo de primeiro grau aplicou a confissão ficta à reclamada em razão do desconhecimento dos fatos por parte do preposto ouvido em juízo e reconheceu a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma José de Sousa Lima Filho, nos seguintes termos:

preposta da reclamada não soube dizer se o reclamante já trabalhou na balança, nem quais eram as atribuições do paradigma José de Sousa Lima Filho, ou se esse exercia as mesmas funções que o autor. Como a ré se fez presente por preposto que não tinha conhecimento dos fatos, inobservando o art. 843, § 1º, da CLT, aplico-lhe a penalidade de confissão ficta, reputando verdadeiros os fatos que a preposta não soube esclarecer. Assim, reconheço a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma José de Sousa Lima Filho.(ID 259516)

Assim, após análise dos contracheques juntados, o sentenciante deferiu o pedido de equiparação salarial do reclamante (auxiliar de

produção) com o paradigma José de Sousa Lima Filho (balanceiro), condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas, desde 1º/2/2011, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

A reclamada impugna a condenação. Argumenta que a confissão do reclamante se sobrepõe à confissão ficta em razão do depoimento do preposto. Insiste que o reclamante trabalhava na desossa e o paradigma no setor de embalagem secundária, conforme depoimento pessoal do próprio autor. Com isso não há identidade entre as funções desempenhadas e nem mesmo trabalho de igual valor, aduzindo, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Sem razão.

Não vislumbro no depoimento pessoal do autor confissão em sentido contrário a sua tese. Como bem pontuado no primeiro grau, o autor declarou em juízo que ele e o paradigma realizam a pesagem de carnes e que "*o setor de desossa e embalagem secundária é uma coisa só*" (ID 259517, pág. 1).

De qualquer modo, o paradigma percebia remuneração superior ao reclamante e ambos realizavam a tarefa de pesagem de carnes. Este é o contexto fático delineado nos autos e suficiente a ensejar a aplicação do princípio da isonomia. Ainda que as tarefas fossem desempenhadas em setores diferentes, tal circunstância não impede a aplicação do art. 461 da CLT, pois as tarefas se equiparavam no âmbito do estabelecimento.

A equiparação salarial encontra amparo no art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição Federal c/c o art. 461 da CLT, e tem como fim a concretização do Princípio da Isonomia, de modo a afastar tratamentos discriminatórios arbitrários.

Conforme preceitua o art. 461 da CLT, "*Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*", entendendo-se, por igual valor, o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Cabe destacar que, no exame do pedido de equiparação salarial, o julgador deve considerar todas as circunstâncias que, no caso concreto, determinam a diversidade de tratamento, devendo ser decretada a equiparação apenas nas situações em que tal diferenciação é oriunda de ato infundado e discricionário do empregador. Caso contrário, tem-se como efeito uma intervenção imprópria do Judiciário no poder regulamentar do empregador. Explica VALENTIN CARRION que:

A isonomia inspira-se na filosofia da institucionalização da empresa; ao empresário, por não ser senhor absoluto e pelos fins sociais da

propriedade, não assistiria o direito de preferir um empregado, pagando-lhe menos que a outro; esta igualdade é objetiva, em face do trabalho executado; presume-se que o empregador, em seu próprio interesse, incumbe este ou aquele serviço ao colaborador mais apto; essa opção é um direito empresarial, mas a serviço igual deve corresponder remuneração igual, sem caprichos patronais. A equiparação, assim, não deve ser decretada judicialmente quando houver razões alheias àqueles caprichos que justifiquem maior salário para certo empregado, apesar de executar o mesmo trabalho. (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 29ª ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 315) Nego provimento.

2.2 Ciclos de pausa para recuperação térmica. Art. 253 da CLT. Horas extras.

O Exmo Juiz prolator da sentença deferiu horas extras relacionadas com as pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT, com base no conjunto probatório, o qual " ... *efetivamente indica que não havia fruição dos intervalos. Isso foi constatado no próprio laudo pericial*" (ID 259516).

A reclamada impugna a condenação neste aspecto. Argumenta que a prova caberia ao reclamante e este não se desincumbiu de seu ônus, de forma satisfatória. Alega, também, que o recorrido usufruía de 5 a 10 minutos de intervalo, conforme afirmado em depoimento pessoal. Por fim aduz que "*eventual condenação em horas extras, por ausência de pausa térmica, não é tempo à disposição, razão pela qual, não deverá incidir adicional de horas extras nem reflexos*" (ID 259512).

Sem razão.

Também aqui não vislumbro confissão do autor. O seu depoimento relata a ausência de pausa térmica, mas apenas um intervalo para utilização do banheiro de 5 a 10 minutos pela manhã e de 5 minutos na parte da tarde (ID 259517, pág. 1), circunstância que não atende ao art. 253 da CLT.

A teor do art. 253 da CLT, é assegurado aos trabalhadores submetidos a baixa temperatura um período de vinte minutos de repouso a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, "computado esse intervalo como de trabalho efetivo".

O ambiente frio artificial é prejudicial à saúde do trabalhador em virtude da temperatura inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Trata-se, portanto, de condição gravosa ao empregado.

A expressão "computado esse intervalo como de trabalho efetivo" no final do caput do art. 253 da CLT indica tratar-se de interrupção do contrato de trabalho, intervalo remunerado e essa circunstância torna impossível acolher a tese da reclamada no sentido de aplicar

o tratamento adotado para os intervalos intrajornada em geral, que não são remunerados e nem integram a jornada.

Neste sentido, as lições do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

As normas jurídicas que regulam os intervalos intrajornada são imperativas, como se sabe. Seu desrespeito na prática contratual implica, no mínimo, em falta administrativa, por conspirar a infração contra critérios de preservação da saúde pública no ambiente de trabalho (art. 75, CLT).

Contudo, além disso, outra importante repercussão pode resultar desse desrespeito, em conformidade como tipo de intervalo afrontado.

a) Desrespeito a Intervalo Remunerado - Tratando-se de desrespeito a intervalo remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período, como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Tendo esse lapso temporal natureza de componente da própria remuneração, de tempo de serviço para todos os fins (trata-se de interrupção contratual, lembre-se), tal desrespeito ensejará o pagamento do período correspondente como se fosse hora (ou fração desta) efetivamente laborada.

Esclareça-se que, caso o acréscimo do intervalo venha produzir a suplantação da jornada regular, o pagamento será feito, evidentemente, com o adicional de horas extras cabível. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, p. 921)

Desrespeitado o ciclo de pausas de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo em ambiente frio, devidas são as horas extras correspondentes.

Por fim, no caso dos autos, não há de se falar em aplicação de regras de distribuição dos ônus da prova, pois a prova foi realizada. A prova pericial constatou que o autor laborava, de forma permanente, em ambiente considerado frio

Nego provimento.

2.3 Adicional de insalubridade.

O Exmo. Juiz prolator da sentença deferiu adicional de insalubridade, em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo (art. 192 da CLT), durante todo o período contratual e enquanto permanecerem as condições laborais constatadas.

A reclamada impugna a condenação sob o argumento de que o adicional de insalubridade não se confunde com o intervalo de recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT. Aduz que a eliminação da insalubridade está vinculada à utilização dos EPI's, os quais foram fornecidos pela reclamada. Traz entendimento do TRT 18ªR que corrobora com seus argumentos.

Em observância do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da

lei.

Na forma do art. 192 da CLT o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de adicional de 40% para a classificação em grau máximo, 20% para médio e 10% para mínimo.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a inspeção pelo engenheiro do trabalho é o meio hábil para se verificar a caracterização e classificação da insalubridade.

É certo que a teor do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Todavia, a constatação alcançada por meio da prova técnica (CLT, art. 195) para ser desconstituída exige elementos substanciais em sentido contrário.

No caso dos autos, restou incontroverso que o reclamante labora no setor de desossa, o perito designado pelo juízo vistoriou o local de trabalho do autor e constatou temperatura do ar em torno de 8,9°C, concluindo que *"a temperatura na Sala de Desossa é estabilizada abaixo de 15°C temos que o Reclamante laborou exposto a condições insalubres em Grau Médio pela exposição ao frio durante todo o pacto laboral"* (ID 25522).

Observo, conforme já examinado em item anterior, o reclamante não usufruía das pausas previstas no art. 253 da CLT para recuperação térmica.

Conforme a Tabela da FUNDACENTRO, pertinente à zona climática quente, em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 253 da CLT, é insalubre o trabalho em ambiente com temperatura inferior a 15º por mais de seis horas e quarenta minutos, sendo quatro períodos de uma hora e 40 minutos alternados com vinte minutos de repouso e recuperação térmica, fora do ambiente frio. E essa é a hipótese dos autos, conforme conclusão do laudo pericial. Por fim, não se sustenta a alegação do reclamante quanto a comparação entre o adicional de insalubridade e o intervalo de recuperação térmica, tendo em vista que o deferimento do adicional, em primeira instância, foi pautado pela prova pericial e demais provas acostadas aos autos, nos seguintes termos:

Assim sendo, não havendo razão para deixar de acolher a conclusão do laudo pericial, concluo ter restado demonstrado o trabalho em condições insalubres, em grau médio, por todo o período contratual, pela exposição ao frio, na forma do art. 189 da CLT.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

2.4 Valor dos honorários periciais

No juízo a quo, os honorários periciais foram fixados em R\$ 3.200,00, conforme sugerido pelo perito.

A reclamada impugna tal valor. Argumenta que foram arbitrados com exorbitância e pretende sejam os honorários reduzidos.

A fixação dos honorários periciais encontra-se dentro do poder discricionário do julgador, no qual se leva em conta não apenas a qualidade e complexidade do trabalho realizado, mas também as despesas feitas com locomoção e impressão, além, é claro, do zelo técnico do profissional incumbido da sua confecção.

Nesse contexto, tenho que as alegações da reclamada não têm força para afastar ou reduzir o valor dos honorários periciais fixados, pois a especialista realizou um trabalho bem elaborado e minucioso, razão pela qual tenho por razoável o valor fixado na origem.

Nego provimento.

2.5 Danos Morais. Uso do banheiro.

Na inicial, o autor declarou assédio moral por parte da reclamada e que estava exposto a tratamento rigoroso, sobre forte pressão, pois se precisasse ir ao banheiro "teria de aguardar o horário imposto pela empresa, e ainda que surgisse nova necessidade não seria possível, uma vez que o uso é limitado a uma vez por período do dia, uma vez de manhã e uma vez à tarde, que se limitava ao prazo de cerca de 10(dez) minutos cada, e caso o empregado se dirigisse ao banheiro mais de uma vez era repreendido pelo chefe do setor, às vezes, na frente de outros obreiros, com o risco de assinar advertência" (ID 259570).

O juízo a quo deferiu a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (ID 259516).

A reclamada requer a reforma da sentença, nesse tópico, ao argumento de que não houve comprovação de conduta ofensiva a dignidade do reclamante, ou exposição a constrangimentos, vexame ou humilhação. Assim, se insurge quanto ao deferimento da parcela em epígrafe, bem como ao valor arbitrado, nos seguintes termos (ID 259512):

a reclamada não restringe o uso do banheiro, apenas solicita ao colaborador comunique ao encarregado do setor, e este coloque outro no lugar, para que a cadeira produtiva não pare, e isto não se trata de ofensa à dignidade da pessoa humanas, mas, meio necessário de controle da produção, nos estritos limites do poder diretivo da empresa.

(...)

Caso os ilustres Desembargadores, eventualmente, não deem provimento ao recurso quanto ao dano moral, reconhecidos em instância singela, o que se admite apenas por argumentar, os mesmos devem ser reduzidos, eis que o valor arbitrado ofende, substancialmente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

O dano, para MARIA HELENA DINIZ "*pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral*"(Curso de Direito Civil", volume 7, Saraiva, 10ª edição, p. 49)

RODOLFO PAMPLONA FILHO, para além dos reflexos materiais do dano moral ou de conceitos relacionados com dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos, leciona, em sua obra O Dano Moral na Relação de Emprego (LTr, 3ª edição, p.52), que a lesão está ligada à violação dos direitos da personalidade objetivamente considerados:

...o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Entende a jurisprudência que é devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar, ainda que subjetivamente, sua reputação. Necessário, para tanto, o nexo causa-efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido.

No caso dos autos, as alegações postas na exordial no tocante à limitação por parte da reclamada ao uso do banheiro por parte do reclamante foram demonstradas, configurando excesso no exercício do poder diretivo por parte do empregador.

O preposto afirmou que "é necessário comunicar o líder da equipe para que o empregado possa ir ao banheiro; que não há proibição para a ida ao banheiro; que a comunicação serve apenas para que o líder tenha controle de quem está no local de trabalho" (ID 259517).

A testemunha, SR. ROGÉRIO FERNANDES DE SOUZA, que laborou com o reclamante durante todo o período contratual, na mesma função, disse que "*que não existe pausa térmica mas apenas um intervalo de 08 a 10 minutos para ir ao banheiro; que tem que comunicar ao encarregado ou líder, quando o empregado quer ir ao banheiro, para que seja colocado outro no lugar, porque é muito rápido, a carne fica passando na esteira; que, às vezes, quando está muito apertado o serviço, o encarregado pede para aguardar um pouco para o empregado ir ao banheiro; que o empregado não pode ir ao banheiro sem autorização do encarregado, senão o empregado "pega" advertência; que há um*

intervalo na parte da manhã e outro na parte da tarde para ir ao banheiro, mas às vezes não tem intervalo na parte da tarde; que fora desses intervalos só poderia ir ao banheiro com autorização do encarregado" (ID 259517).

Do exposto, tenho que o depoimento da testemunha trazida pelo reclamante reflete que as pausas para idas ao sanitário eram controladas e dificultadas pelo supervisor, que ordenava que se aguardasse o retorno da ida ao sanitário de um operador para que outro pudesse também ir e que as cobranças de produção eram extremamente rígidas.

A prova oral deixa patente a restrição ao uso restrito do banheiro, pois o empregado precisava aguardar outro funcionário para substituí-lo, em que pese a necessidade fisiológica urgente. Ora, a NR-36, integrante da Portaria MTE n.º 555/2013, que trata da segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, objetivando estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, estabelece, no item 36.13.9, que "*as saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas*".

De outra banda, conforme consignado pelo juízo de origem:

É sabido que, na atividade econômica explorada pela ré (frigorífico), há uma dinâmica produtiva bastante acelerada (cf., a propósito, o documentário Carne e Osso. Direção de Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros. Repórter Brasil, 2011). O trabalhador é inserido, na estrutura produtiva, num ritmo veloz. A própria testemunha ouvida nesse processo indica ser muito rápida a velocidade com que a carne passa na esteira.

A organização produtiva da empresa, porém, não pode implicar violação à intimidade do empregado. A inserção na dinâmica de produção do empregador não pode significar uma renúncia a direitos fundamentais do trabalhador. Se a necessidade econômica impõe um ritmo mais acelerado, isso deve ser realizado com o integral respeito aos direitos trabalhistas.

O tipo de prática ora constatada nos autos evidencia o não atendimento do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV). Decerto, não há cumprimento desse valor quando a exploração da atividade econômica é acompanhada da violação a direitos trabalhistas.

O controle do uso do banheiro, pelo empregador, é conduta que ofende o direito à intimidade do empregado. E o argumento da organização produtiva não é suficiente para mitigar o referido direito fundamental. (ID 259516)

Por fim, entendo razoável a quantia fixada na origem, considerando a gravidade do ato e a capacidade econômica da empregadora (Minerva S.A).

Nego provimento.

2.6 Expedição de ofícios

Em razão das irregularidades constatadas, o Exmo. Juiz prolator da sentença, determinou a expedição de ofícios, à SRT e ao MPT (ID 259516, pág. 10).

A reclamada pretende afastar a determinação, argumentando que as irregularidades não ocorreram.

Conforme examinado nos tópicos anteriores, as conclusões alcançadas por esta EG. 2ª Turma se alinham ao exame do primeiro grau no tocante às irregularidades constatadas e objeto de denúncia. De outro lado, é dever de toda autoridade pública comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização qualquer irregularidade de que tome conhecimento.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não admissão do recurso, arguida em sede de contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não admissão do recurso, arguida em sede de contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. BRASÍLIA (DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001266-29.2013.5.10.0821

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CIMENTEC - COM. DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
ADVOGADO	fabricio de melo barcelos costa(OAB: 4168)
RECORRENTE	NIVAILTON VIEIRA BORGES - ME

ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
ADVOGADO	fabricio de melo barcelos costa(OAB: 4168)
RECORRIDO	LEONEL MATCIULEVICZ
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001266-29.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: NIVAILTON VIEIRA BORGES - ME

Adv.: Lucywaldo do Carmo Rabelo -

Adv.: Fabricio de Melo Barcelos Costa -

RECORRENTE: CIMENTEC - COM. DE CIMENTO LTDA - ME

RECORRIDO: LEONEL MATCIULEVICZ

Adv.:

ORIGEM: Vara do Trabalho de Gurupi/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ: RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO)

EMENTA

PRELIMINAR DE NULIDADE. OJ 142 DO COL. TST. Como disposto na OJ 142, II, do Col. TST, em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, não se aplica a nulidade arguida quando à ausência de intimação da parte contrária se dê sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

DIFERENÇAS SALARIAIS "POR FORA". Demonstrado o pagamento de valores não registrados nos recibos, há de se deferir a repercussão em outras parcelas de natureza salarial. **Recursos das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.**

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz substituto RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença à id. nº 266635, complementada à id. nº 266624, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A primeira reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso, id nº 266621. Alega preliminar de nulidade e, no mérito, pugna pelo reconhecimento do segundo vínculo de 01/12/2010 a 13/08/2013, pelo indeferimento das diferenças salariais decorrentes do pagamento "por fora", das férias e do décimo terceiro. Por fim, pugna pelo indeferimento da transferência

do veículo ao autor.

Contrarrazões pelo reclamante à id nº 266616.

A segunda reclamada também interpõe recurso ordinário (id nº 266620). Pretende o reconhecimento do segundo vínculo de 01/12/2010 a 13/08/2013, o indeferimento das diferenças salariais decorrentes do pagamento "por fora", das férias e do décimo terceiro.

Contrarrazões pelo reclamante (id nº 266617).

Os recolhimentos do depósito recursal e das custas estão comprovados à id nº 266619.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

2. PRELIMINARES

Preliminar de nulidade. OJ 142 do Col. TST (recurso da primeira reclamada)

Pugna a primeira reclamada, com amparo na OJ 142 do COL. TST, pela nulidade da sentença de embargos de declaração, por ausência de intimação das reclamadas para se manifestarem acerca da sentença.

Razão não lhe assiste.

Como disposto na OJ nº 142, II, do Col. TST mencionada pela recorrente, em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, não se aplica a nulidade arguida quando à ausência de intimação da parte contrária se dê sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

Logo, rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

Recurso da parte

3.1. Período do vínculo (recurso das reclamadas)

O reclamante alega vínculo com as reclamadas em dois períodos: de 01/11/2005 a 10/07/2009 e de 01/01/2010 a 13/08/2013.

O Exmo. Juiz de origem, ante a prova testemunhal dos autos, reconheceu como correto o início do primeiro vínculo em 01/11/2005 e em 01/02/2010 o do segundo vínculo.

Pugnam as reclamadas pelo reconhecimento do segundo vínculo no período de 01/12/2010 a 13/08/2013, alegam ser ônus do reclamante comprovar o trabalho sem registro na CTPS, já que inexisti confissão da preposta relativa ao segundo contrato.

Vejamos.

A segunda testemunha do reclamante em seu depoimento afirma que trabalhou para a reclamada "...de março de 2010 a fevereiro de

2011 e de fevereiro de 2012 até março 2013; que não sabe dizer quando o reclamante começou a se ativar porque ali já trabalhava quando o depoente ingressou..."(id nº 266636). Ou seja, como já mencionado pelo juízo de origem, "...restando patente que o reclamante já se ativava em período muito anterior à data de registro...".

E a testemunha do reclamado não soube dizer quando o reclamante começou a trabalhar.

Assim, importa acentuar que a valoração subjetiva dos depoimentos testemunhais pelo juízo originário, na condição de motivo formador do seu convencimento (art. 131/CPC), convém ser exposta na decisão, consagrando-se o princípio da persuasão racional e merece, desta feita, ser preservada no reexame do julgado, pois, não é sem razão que, no campo probatório, vigora o princípio da imediação: justamente para enobrecer o contato pessoal do magistrado com a prova oral, que, frente à testemunha, pode avaliar as suas manifestações psíquicas e físicas ao, sob compromisso, prestar depoimento, critério evidentemente importante para a aferição da veracidade das informações concedidas e inegavelmente mais justo do que simplesmente a leitura da declaração.

Logo, mantenho a sentença de origem.

3.2. Pagamento "por fora" (recurso das reclamadas)

O Exmo. Juiz de origem reconheceu como remuneração do autor o valor de R\$ 3.500,00, por terem as testemunhas do reclamante confirmado a prática da empresa em realizar pagamentos feitos à margem dos contracheques.

As reclamadas alegam não ter o reclamante se desincumbido de comprovar o pagamento "por fora".

Pois bem.

A primeira testemunha do reclamante declara que:

...que não sabe dizer qual o valor mensal percebido pelo reclamante; que nem todos os valores recebidos pelo depoente constavam no contracheque; que melhor esclarecendo todos os valores recebidos pelo depoente eram consignados no contracheque desde que não ultrapassasse o limite de "dois mil e poucos reais"; que não sabe dizer se o reclamante recebia além deste valor, mas acredita que sim porque o reclamante era maior do que o do depoente... (id nº 266636).

A segunda testemunha do reclamante informa que "...que recebia em média R\$ 3.500,00 por mês; que nem todos os valores eram consignados nos contracheques; que não sabe dizer quando recebia reclamante, mas acredita que girasse em torno no mesmo valor...".

Pode se extrair ainda dos depoimentos colhidos nos autos da reclamação 000122I-59.2012.5.10.0821, acostada aos autos como

prova emprestada (id nº 266637), que a média de salários dos trabalhadores, na função de motorista, era de R\$ 3.500,00. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, já que a r. sentença está em consonância com o pleiteado à inicial, tendo a Exmo. Juiz de origem decidido em observância ao princípio do livre convencimento motivado, no qual, tem ampla liberdade na apreciação das provas quando da sentença.

Diante disso, tenho por comprovado a prática da reclamada em realizar pagamentos à margem do contracheque, assim como alegado pelo reclamante.

Logo, nego provimento.

3.2. Férias e 13º salário (recurso das reclamadas)

O juízo de origem deferiu ao reclamante férias e 13º salários, integrais e proporcionais de todo o segundo contrato por não terem as reclamadas comprovado o pagamento das parcelas.

Aduz as recorrentes constar nos autos os comprovantes de pagamento de férias e recibos do pacto laboral e 13º salários, e os demais foram pagos quando da rescisão do autor.

Vejamos.

Consta à id nº 266646 aviso e recibo de férias referente apenas ao período aquisitivo de 12/2011 a 11/2012 e à id nº 266657 consta TRCT com o pagamento de férias proporcionais no importe de R\$ 1.211,86 e terço constitucional de férias no valor de R\$ 403,95. Documentos impugnados pelo reclamante, por não retrataram a realidade.

A primeira testemunha do autor afirma que já assinou recibos sem que lhe fosse pago o valor consignado. A segunda testemunha também declara que as férias e os 13º salários eram assinados mas não eram pagos. Assim, tenho que a prova testemunhal mostra-se suficiente a afastar a validade dos recibos anexados pelas reclamadas.

Contudo, os valores pagos no TRCT a título de férias e 13º salário devem ser deduzidos da condenação, já que não há nos autos provas capazes de afastá-lo.

Logo, dou parcial provimento ao recurso para que se deduza da condenação os valores pagos no TRCT a título de férias e 13º salário.

3.3. Transferência do veículo (recurso da primeira reclamada)

O Exmo. Juiz de origem, em sentença de embargos de declaração, determinou que a reclamada proceda a transferência do veículo, como pleiteado à inicial, por ausência de impugnação específica, já que não tratada a matéria em sede de contestação.

Pugna a primeira reclamada pelo indeferimento da transferência do veículo ao autor, alegando que, apesar de não ter se manifestado acerca do tema, não há sequer indícios de provas que coadunem com as alegações do autor.

Vejamos.

Pleiteia o reclamante em sua inicial, como obrigação de fazer, que *"...a reclamada proceda a transferência do veículo (PAS/MOTOCICLO/PLACA MXA 5275/TO) ao obreiro, sendo que esta foi dada ao mesmo como gratificação no final de 2011 ao obreiro pelos bons serviços prestados naquele ano..."*(id nº 266662). E, como bem mencionado pelo juízo de origem em sentença de embargos de declaração, não há impugnação das reclamadas quanto ao tema. Assim, a ausência de impugnação específica nas contestações faz presumir verdadeiro o alegado pelo autor na exordial, a teor do art. 302 do CPC.

Logo, nego provimento.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento aos recursos das reclamadas para que se deduza da condenação os valores pagos no TRCT a título de férias e 13º salário.

Arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 7.500,00 e fixo as custas processuais no valor de R\$ 150,00 a cargo das reclamadas.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos das reclamadas para que se deduza da condenação os valores pagos no TRCT a título de férias e 13º salário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF),31 de julho de 2014. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001267-71.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)
RECORRIDO	EWALD BITENCOURT
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001267-71.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Procurador : Erion Schlenger de Paiva Maia

RECORRIDO : EWALD BITENCOURT

Advogado : Rogério Gomes Coelho

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

FÉRIAS PAGAS EXTEMPORANEAMENTE: INCIDÊNCIA DO ARTIGO 145 DA CLT C/C A OJ-386/SDI-1/TST.

Preliminar rejeitada, recurso patronal conhecido e no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Reinaldo Martini, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que, em feito sob rito sumaríssimo, julgou parcialmente procedentes o pedidos exordiais, recorreu a Reclamada pleiteando a reforma da r. sentença para que não seja compelida a pagar, em dobro, a remuneração das férias do Reclamante, por ofensa à OJ-386/TST.

O Reclamante apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso patronal por deserto.

O Ministério Público do Trabalho oficiou por considerar desnecessário opinativo, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Reclamada argui preliminar de não conhecimento por entender que o recurso patronal encontra-se deserto, eis que não comprovou o recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, sob o fundamento de que "a administração pública pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de Direito Privado, no desempenho normal de suas atividades. Em tais casos ela se nivela ao particular, abrindo mão de sua supremacia de poder desnecessária para aquele negócio jurídico".

A preliminar não prospera.

A Reclamada por ser fundação pública estadual encontra-se amparada pelo disposto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 que dispensa do recolhimento de depósito recursal, entre outros, as

fundações federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem como o art. 790, A, da CLT isenta do recolhimento de custas processuais.

Preliminar que rejeito.

O recurso ordinário interposto pela Reclamada é tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

férias:

O MM. Juízo originário deferiu ao Autor a dobra das férias dos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, porque o pagamento das mesmas se deu extemporaneamente, incidindo na hipótese o disposto na OJ- 386/TST.

Nas razões recursais, a Reclamada vem argumentando que "o Reclamante sempre gozou suas férias dentro do período concessivo, não fazendo jus a nenhum pagamento dobrado. Os inclusos documentos por ele juntados, bem como os juntados pela reclamada dão conta da prova da alegação realizada por esta, ou seja, que os pagamentos sempre foram realizados da forma devida (férias + terço constitucional). Por amor a argumentação e necessidade ao debate, mesmo que o pagamento fosse feito fora do prazo descrito na CLT, o reclamante não teria direito ao recebimento dobrado das férias, pois, segundo restou consignado, a UNITINS poderia, no máximo, ser penalizada administrativamente pelo Ministério do Trabalho, mas nunca com o pagamento direto ao reclamante ou a qualquer outro empregado de seu quadro funcional".

A r. sentença primária não merece reforma.

O vínculo transcorreu de 04.04.2008 a 22.04.2013.

Compulsando os autos, verifica-se através dos documentos juntados que as férias do período de 2008/2009 foram gozadas entre 04.05.2009 a 02.06.2009, mas somente tendo sido pagas na data de 04.05.2009, conforme demonstrativo de pagamento.

O Reclamante teve as férias do período 2009/2010 gozadas entre 01.02.2011 a 02.03.2011, mas somente tendo sido pagas na data de 03.02.2011, conforme demonstrativo de pagamento e, por fim, o obreiro teve as férias do período 2010/2011 gozadas entre 02.01.2012 a 31.01.2012, mas somente tendo sido pagas na data de 02.01.2012, conforme demonstrativo de pagamento.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o pagamento da remuneração das férias do Reclamante foi efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, qual seja, dois dias antes do início do respectivo período. Por sua vez, o entendimento contido na OJ-386/SDI-1/TST estabelece que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, ainda que gozadas na época própria.

Nesse mesmo sentido a egrégia Segunda Turma Regional já se

pronunciou em caso similar no qual a Reclamada era a Fundação Universidade do Tocantins - Unitins:

"EMENTA:

FÉRIAS. ARTIGO 145 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 386 DA SBDI-1 DO TST.

A inobservância da regra prevista no artigo 145 da CLT, ainda que o empregado tenha efetivamente gozado as férias e recebido a remuneração respectiva, acarreta o pagamento em dobro da remuneração, conforme diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 do col. TST.

2. Recurso conhecido em parte e provido".

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

RO-01687-2012-802-10-00-6

Acórdão publicado em 25.01.2013.

Assim, **nego provimento** ao recurso patronal e mantenho incólume a r. sentença primária.

É o voto.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data de julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001277-18.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	CHARLES DOMINGOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	PMW ELETRICA E DADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LOURENCO CORREA BIZERRA(OAB: 3182)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001277-18.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)) - RITO SUMARÍSSIMO

RELATORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: CHARLES DOMINGOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO - OAB/TO 2.557

RECORRIDO : PMW ELETRICA E DADOS LTDA ME

ADVOGADO : LOURENÇO CORREA BIZERRA - OAB/TO 3.182

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. FORMA DE DISPENSA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. 1. Pelo princípio da continuidade do emprego, a justa causa para a dispensa deve ser provada de modo seguro. **2.** Comprovados os fatos alegados pela reclamada para justificar a dispensa por justa causa, impõe-se a manutenção da sentença.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO), por meio da sentença de id 121745, julgou improcedentes os pedidos da inicial. Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Recurso ordinário do reclamante pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a justa causa para a dispensa e deferidos os pedidos de aviso prévio e multa do art. 477/CLT (id 121746).

A reclamada não ofertou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

A ação tramitou sob o rito sumaríssimo.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MÉRITO

CONVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA EM RESCISÃO INDIRETA

O juízo sentenciante acolheu a dispensa por justa causa do reclamante e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial ao fundamento de que o autor, embora com apenas três dias de trabalho, demonstrou a intenção de não continuar trabalhando e que a reclamada comprovou ter diligenciado para que o empregado retornasse ao trabalho.

Recorre o reclamante. Afirma que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o abandono de emprego; que foi contratado a prazo indeterminado; que não houve o decurso de 30 dias de faltas e que, embora o TRCT informe a dispensa em 25/04/2013, o pagamento das parcelas em audiência ocorreu somente em 04/06/2013. Diante disso, requer o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477/CLT.

Examino.

Na inicial, o reclamante disse ter sido contratado como ajudante em 22/04/2013, com o salário de R\$ 900,00 e que foi injustamente dispensado em 25/04/2013 sem o recebimento de saldo salarial e aviso prévio. Pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes aos três dias de trabalho, aviso prévio e multas dos arts. 467 e 477/CLT.

A reclamada defendeu-se alegando que o autor trabalhou por apenas três dias e abandonou o emprego e que enviou-lhe um telegrama convocando-o para retornar ao trabalho, o que de fato ocorreu (id 121733, pp. 2/6). Admitiu ser o reclamante credor do saldo salarial de três dias.

O ônus de provar a ocorrência de falta grave, capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho, é do empregador (CLT, art. 818 e 333, II, do CPC).

Na audiência inaugural (id 121742), a reclamada reconheceu e pagou ao reclamante o valor de R\$ 110,00 pelos três dias trabalhados. Foram colhidos os depoimentos das partes:

Disse o autor (id 121742, p.1):

01) foi despedido 3 dias após ter sido contratado em razão de ter pedido o uniforme; 02) informaram que a carteira não havia sido registrada e queriam pagar apenas R\$70,00; 03) neste dia pegaram sua CTPS e de outra pessoa e pediram para voltar no dia seguinte; 04) quando depoente retornou foi dito que o mesmo estava registrado e que se quisesse que pedisse as contas; 05) mandaram depoente trabalhar e depoente disse que não e que iria buscar seus direitos; 06) é do depoente as assinaturas constantes do ID202376, mas não recebeu todo material constante do documento; 07) não retornou mais na empresa depois que depoente disse que iria buscar seus direitos; 08) recebeu apenas o vale transporte. Nada mais".

O preposto da reclamada declarou (id 121742, pp. 1/2):

"01) reclamante deixou de comparecer ao trabalho sendo que depoente foi comunicada pelo encarregado de que o mesmo e Michael não estavam mais indo; 02) reclamante trabalhou 3 dias, faltou mais uns 3 e a empresa entrou em contato, sendo que reclamante e Michael foram lá no dia seguinte e disseram que a reclamada tinha que pagar R\$990,00 para cada um, sendo que a empresa disse que não condizia e não queria mais que os mesmos

trabalhassem, mas estes disseram que não se adaptaram com o pessoal da obra; a empresa forneceu 03) uniforme e o autor não pediu mais uniforme além daquele já fornecido; 04) o último dia que autor trabalhou foi dia 24/04/13; 05) não lembra a data em que foi expedido o telegrama para o autor; 06) foi enviado um telegrama para o autor com 3 tentativas de entrega, um para autor e outro para Michael; 07) tudo o que se disse com relação ao Charles também se aplica para Michael; 08) reclamante pediu R\$60,00 e disse que não voltaria lá mais e não assinaria os papeis. Nada mais".

Verifica-se que o reclamante confessou que a ruptura do contrato de trabalho decorreu de sua própria iniciativa: "*mandaram o depoente trabalhar e depoente disse que não e que iria buscar seus direitos*" e que "*não retornou mais na empresa depois que depoente disse que iria buscar seus direitos*".

As declarações do preposto, por sua vez, confirmam a tese da contestação.

Na audiência de instrução (id 121744) foram ouvidas duas testemunhas da reclamada. A primeira informou que o reclamante trabalhou por apenas três dias e que não houve qualquer problema no período. A segunda testemunha não soube informar quantos dias o reclamante trabalhou e nem o motivo pelo qual deixou de prestar serviços.

Os fatos relatados pelas partes, os documentos apresentados com a defesa e as declarações da testemunha da reclamada são suficientes para comprovar o abandono de emprego, cuja falta é considerada grave e apta a ensejar a dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT.

Assim, indevido o aviso prévio.

Considerando que não há atraso no pagamento de parcelas rescisórias atribuível à reclamada, indevida a multa do art. 477/CLT. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001290-91.2012.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
ADVOGADO	Marques Elex Silva carvalho
RECORRENTE	JOSE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001290-91.2012.5.10.0821 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Marques Elex Silva carvalho

RECORRIDO: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ROGÉRIO MONTEIRO GOMES E DONATILA RODRIGUES RÊGO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. REPETIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, V, CPC). NULIDADE. Conforme preceitua o § 2º do art. 162 do CPC, o reconhecimento de incompetência territorial, pelo juízo de primeira instância no processo anterior, que foi arquivado, é uma decisão interlocutória sobre uma questão incidente, que não faz coisa julgada material, submetendo-se tão somente ao fenômeno da preclusão e impossibilitando a rediscussão da matéria pelas partes no mesmo feito, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Sendo nula a decisão, nesta reclamação, que reconhece a existência de coisa julgada quanto à competência territorial para a presente repetição daquela ação e extingue o feito sem exame de mérito. **Conheço do recurso e lhe dou provimento.**

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho ALCIR KENUPP CUNHA reconheceu a existência de coisa julgada em relação à competência territorial e extinguiu o processo sem exame de mérito, nos exatos termos do art. 267, V, do CPC.

Inconformado com essa decisão, o reclamante interpõe recurso ordinário requerendo o conhecimento do recurso e o provimento para "cassar a sentença vergastada, fixando a competência para o conhecimento da causa para a cidade e comarca de Gurupi/TO".

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estando preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. REPETIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, V, CPC). NULIDADE

Verificando que na reclamação trabalhista anteriormente movida pelo reclamante no foro de Gurupi-TO, com o mesmo objeto da presente ação, o reclamado arguiu a exceção de incompetência territorial oportunamente acolhida pelo juízo, que determinou a remessa dos autos ao juízo que entendeu ser o competente; e que dessa decisão não houve recurso, o juízo a quo, acatando a tese defensiva nestes autos, concluiu que aquela decisão havia transitado em julgado e extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do Art. 267, inciso V, do CPC.

Diante disso - admitindo que "o advogado do Recorrente à época dos fatos, em aparente deficiência técnica concordou com a suposta exceção de incompetência" -, o recorrente alega e comprova que aquela ação foi arquivada, pois não compareceu à audiência inaugural na vara do trabalho para a qual foi remetido aquele feito em Paracatu-MG, e que, assim, não teria ocorrido a coisa julgada material, que somente ocorre quando o processo é julgado extinto sem resolução de mérito, e também porque a decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial não comporta recurso. Pediu, por isso, que o recurso fosse conhecido e provido, para cassar a sentença, e determinar que seja devidamente instruído.

Pois bem, eis os termos da decisão anterior: "Considerando os termos da manifestação do reclamante, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para determinar a remessa dos autos para a Jurisdição trabalhista do Município de Paracatu-MG". Como também os da proferida pelo juízo originário neste feito: "entendo que, ausente recurso do Autor, a decisão deste Juízo relativa exceção de

incompetência fez coisa julgada, fixando a competência territorial da Vara do Trabalho de Paracatu-MG para exame da presente ação. Assim, reconheço a existência de coisa julgada em relação à competência territorial para a presente ação e extingo o feito sem exame de mérito (art. 267, V, do CPC).

Contudo, tenho que aquela primeira decisão é uma interlocutória, que não se sujeita, à coisa julgada material.

Primeiro porque o primeiro processo não foi extinto nos termos previstos no art. 267, nem nos do art. 269, do CPC, e sim arquivado, conforme o art. 844 da CLT.

Não se alcançou o fim do conflito, conforme o disposto no § 2º do art. 162 do CPC, tratando-se aquela de uma decisão incidente - interlocutória -, um ato processual praticado pelo juiz no processo, na qual se decidiu uma questão incidente sem resolver o mérito da lide proposta em juízo e sem extingui-lo, que geralmente se dá por meio de sentença. É uma pendência, um pressuposto, a ser examinado, que condiciona a análise da questão principal - o mérito -, cuja decisão e extinção do feito normalmente se dá por meio de sentença.

Confirma esse entendimento a doutrina a seguir *ipsis litteris* transcrita do Cód. de Proc. Civil Comentado, 9ª ed. rev., atual. e ampliada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ed. Revista dos Tribunais, SP/SP, 2006, pág 375:

§ 2º: 17. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também a finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas uma decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de de *mérito* ao se reconhecer a decadência (CPC 269 IV). Admitindo decisão interlocutória com *conteúdo* de sentença: Nery, Recursos, n. 3.3, p. 239: Mendonça Lima, RP 41/15: Rosa, *Litis*1/65.

Nesse sentido também é o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 214, na qual estabeleceu que, embora seja interlocutória, enseja recurso imediato a decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado. Assinalando-se que a eventual ausência de recurso, não tem o condão de transmutar tal decisão interlocutória numa sentença, pois nem mesmo é terminativa do feito.

Em segundo lugar decisão interlocutória por si só não se sujeita à coisa julgada material, pois até mesmo a concessão de tutela antecipada (eminentemente interlocutória), em que pese decidir sobre o mérito, como previsto no § 4º do art. 273 do CPC, pode ser revogada a qualquer momento, uma vez que não ocorre a preclusão *pro judicato*. Somente se sujeitam à coisa julgada material as decisões que, nos termos do art. 269 do CPC, resolvem o mérito da lide proposta em juízo extinguido o processo.

Nesse sentido é a doutrina a seguir também transcrita do Cód. de Proc. Civil Comentado, 9ª ed. rev., atual. e ampliada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ed. Revista dos Tribunais, SP/SP, 2006, pág 453:

Tutela antecipatória e julgamento antecipado da lide. Além de ser medida distinta das cautelares, a tutela antecipatória também não se confunde com o julgamento antecipado da lide (CPC 330). Neste, o juiz julga o próprio mérito da causa, de forma definitiva, proferindo sentença de extinção do processo com apreciação da lide (CPC 269). Nos casos do CPC 273 o juiz antecipa os efeitos da sentença de mérito, por meio de decisão interlocutória, provisória, prosseguindo-se no processo. No julgamento da lide há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material; na tutela concedida antecipadamente há decisão interlocutória, impugnável por agravo e não está sujeita à coisa julgada material [...]

Desse modo, as decisões interlocutórias não recorridas, fazem coisa julgada formal, i. é., submetem-se tão somente ao fenômeno da preclusão máxima, impossibilitando a rediscussão da matéria pelas partes no mesmo feito, sem impedir, contudo, que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

Destacando que o exame primeiro por este Tribunal das outras questões recursais relativas a este processo constituiria supressão de instância, dou provimento, para anular a decisão que extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

Conclusão

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para anular a decisão que extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento do processo como se entender de direito, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no

mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão que extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento do processo como se entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001296-64.2013.5.10.0821

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	RENILDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRENTE	RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE MATTOS(OAB: 0010099)
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 0000053)
RECORRIDO	RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 0000053)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE MATTOS(OAB: 0010099)
RECORRIDO	RENILDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001296-64.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: RENILDO DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECORRENTE: RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO)

EMENTA

DO SALÁRIO MARGINAL (RECURSO PATRONAL). Diante da expressa admissão do preposto quanto à percepção pelo reclamante de parcela não constante dos contracheques - salário marginal, portanto -, configura-se a confissão real da empregadora no aspecto, que gera, porque não pode ser elidida por prova em contrário, a presunção absoluta de veracidade quanto ao alegado pagamento "por fora", devendo ser mantida a sentença no particular. **HORAS EXTRAS. DOS REFLEXOS NO RSR (RECURSO OBREIRO).** Verificada a existência de horas extras prestadas, mas não pagas, deferiu-se ao reclamaante o correspondente pagamento, sendo que, inclusive conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 172 do TST, "*Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas*", sendo devida a reforma da sentença, no aspecto, para deferir ao reclamante o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o RSR. **Recurso patronal conhecido e não provido. Recurso obreiro conhecido e provido.**

RELATÓRIO

O juízo da MMª 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de ID 753400, declarou prescritas as pretensões condenatórias vencidas anteriormente a 24/10/2008 e reconheceu a ocorrência de pagamento de salário "por fora" ao reclamante, condenando a empregadora a pagar ao obreiro diferenças resultantes da integração de tal parcela ao salário e sua consequente repercussão em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e seguro desemprego. Por outro lado, indeferiu os reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado.

Reclamada e reclamante interpõem recurso contra a decisão, pretendendo a reforma da sentença naquilo em que lhes foi desfavorável, conforme razões de ID 813847 e 820153 respectivamente.

Comprovantes do preparo recebidos sob os ID's 813849 e 813854. Embora regularmente intimadas ambas as partes recorridas (ID 848513), apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 880883) .

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos patronal e obreiro.

Conclusão da admissibilidade

Recursos patronal e obreiro conhecidos.

MÉRITO

DO SALÁRIO MARGINAL (RECURSO PATRONAL)

O juízo de origem declarou prescritas as pretensões condenatórias vencidas anteriormente a 24/10/2008 e reconheceu a ocorrência de pagamento de salário "por fora" ao reclamante, sendo no valor de R\$500,00 até 31/08/2011 e, de R\$700,00, a partir de 01/09/2011, condenando a empregadora a pagar ao obreiro diferenças resultantes da integração de tal parcela ao salário e consequente repercussão de tal parcela em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e seguro desemprego.

A reclamada se insurge contra tal decisão. Argumenta que o obreiro não produziu qualquer prova no particular, aduzindo que seu depoimento pessoal não daria margem ao reconhecimento de pagamento "por fora", sustentando que o preposto, quando declarou que o pessoal da produção recebia prêmio produção e que o reclamante recebia tal parcela no importe de R\$200,00, estaria se referindo à gratificação em tal valor paga no contracheque. Alega, ainda, que a condenação não poderia ter como elemento de convicção a presunção absoluta de veracidade, fazendo digressões no sentido da incoerência de tal expressão.

No entanto, sem razão.

O preposto, em seu depoimento, foi expresso em relatar a existência de pagamento ao reclamante a título de prêmio produção e, a despeito de dizer que tal se dava mediante consignação em contracheque, destes não se verifica o registro de qualquer pagamento a esse título, a se concluir pela confissão patronal quanto ao alegado pagamento "por fora", não se podendo simplesmente supor, diante da clareza de expressão do preposto em seu depoimento, que ele se referia à quantia paga em contracheque sob título diverso - o de gratificação.

E, diante da expressa admissão do preposto quanto à percepção pelo reclamante de parcela não constante dos contracheques - salário marginal, portanto -, configura-se a confissão real da empregadora no aspecto, que gera, porque não pode ser elidida por prova em contrário, a presunção absoluta de veracidade quanto ao alegado pagamento "por fora".

Diante disso, **nego provimento**.

HORAS EXTRAS. DOS REFLEXOS NO RSR (RECURSO

OBREIRO)

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado, ao argumento de que a decisão viola o art. 7º, "a", da Lei nº 605/1949, que estabelece que, sobre as horas extras habituais, deve incidir o RSR.

Com razão.

A teor do disposto no art. 7º, "a", da Lei nº 605/1949, a remuneração do RSR, para os mensalistas, corresponderá a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

No caso, verificada a existência de horas extras prestadas, mas não pagas, deferiu-se o correspondente pagamento, sendo que, inclusive conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 172 do TST, "*Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas*".

Nesse passo, devida a reforma da sentença, no particular, para deferir ao reclamante o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado.

Recurso provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para lhe deferir o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Em que pese o provimento do recurso obreiro, mantém-se o valor arbitrado na origem para a condenação, pois compatível, tendo em vista o pequeno impacto da parcela deferidas sobre o valor considerado na sentença.

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que a parcela deferida tem natureza salarial.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para lhe deferir o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado. Em que pese o provimento do recurso obreiro, mantém-se o valor arbitrado na origem para a condenação, pois compatível, tendo em vista o pequeno impacto da parcela deferidas sobre o valor considerado na sentença. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que a

parcela deferida tem natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001298-91.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VILSON KLINGER
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO 0001298-91.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : VILSON LINGER

Advogada : Kelen Cristina Weiss Scherer

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado : Miguel Tadeu Lopes Luz

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu o recurso, rejeitou as preliminares suscitadas e negou-lhe provimento, o Reclamante opôs embargos de declaração, alegando omissão/contradição no julgado. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos de declaração são tempestivos e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

O Reclamante afirma em seus embargos declaratórios que "é indispensável a manifestação expressa sobre a confissão expressa na defesa, pois o Reclamante não era gerente geral, mas GERENTE DE RELACIONAMENTO/ATENDIMENTO" (Pág. 7/1811 - pdf).

O acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA:

BANCÁRIO: CARGO DE GESTÃO: JORNADA DE TRABALHO: CONFIANÇA HAVIDA: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: CASO ESPECÍFICO DE CONFISSÃO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA: ALCANCE: INDEVIDAS AS HORAS EXTRAS PLEITEADAS: INCIDÊNCIA DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.

Recurso obreiro conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido."

Os embargos de declaração têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omissis, obscuro ou contraditório na decisão que proferir, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC ou para reparar erro material.

A parte, sob o argumento da omissão, limita-se a atacar o entendimento meritório consignado no acórdão o qual foi contrário à sua tese recursal.

Portanto, as alegações contidas nos embargos de declaração demonstraram, apenas, o inconformismo da parte, que, na realidade, buscou com a oposição dos embargos a rediscussão de matéria cujo julgamento lhe fora desfavorável.

Friso que os embargos de declaração não são a via para rediscutir matéria já decidida e o julgar de modo diverso do pretendido pela parte não importa vício no acórdão, se restaram os temas trazidos a julgamento devidamente apreciados.

Prestada a função jurisdicional de modo completo, indicados os motivos e fundamentos do livre convencimento do Magistrado, os embargos de declaração que se limitam a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada não merecem provimento.

Cabe notar que o decidido se baseou em prova oral, sobretudo com prova do próprio Reclamante, quando disse ter exercido função de gerente desde julho de 2007 a março de 2009, e, de 2010 em diante, a de gerente de atendimento e de relacionamento.

Assim, o v. acórdão embargado não reclama esclarecimento ou complementação.

Necessário salientar que o C. Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento no sentido de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas. Assim dispõe a OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Por fim, assinale-se que, nos termos do item III da Súmula nº 297/TST, a simples interposição do presente recurso,

independentemente do resultado deste, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Ante a inexistência dos vícios apontados e, ainda, por evidenciarem as alegações da parte somente o inconformismo com o conteúdo da decisão, rejeito os embargos declaratórios.

(3)CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data de julgamento).

Desembargador Alexandre Nery de Oliveira - Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001331-84.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CLEYDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 0004251)
RECORRIDO	PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
RECORRIDO	TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001331-84.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CLEYDO GOMES DE LIMA

Advogado: ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA

RECORRIDO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA,

Advogado:

RECORRIDO: TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RITO ORDINÁRIO

(JUIZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

EMENTA: REVELIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DEVIDA. É explícito o art. 467 da CLT ao determinar o pagamento das parcelas incontroversas acrescidas de 50% à data do comparecimento, pelo empregador, à Justiça do Trabalho. Hipótese dos autos em que as verbas rescisórias não foram pagas pela empregadora. Não obstante tal norma ostente viés de penalidade, não é razoável concluir que sempre que o empregador for revel, será beneficiado por se eximir de pagar a referida multa, visto que não compareceu à Justiça do Trabalho. A questão encontra-se pacificada no âmbito trabalhista à luz da Súmula 69 do TST.

Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença (id 80300), julgou procedentes em parte os pedidos da inicial e indeferiu o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

O reclamante interpõe o presente recurso ordinário (id 80304), por meio do qual requer a reforma parcial da sentença a *quo*, para reconhecer e condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões (id 80322).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte

Revelia. Multa art. 467 da CLT. DEVIDA

O Juízo de origem indeferiu a multa em epígrafe porquanto, não havendo o comparecimento dos empregadores da autora à audiência, faltava um dos requisitos para a concessão da parcela, uma vez que a norma de regência, ao ostentar caráter penal, deveria ser interpretada restritivamente.

o reclamante, no recurso, aduz que todas as parcelas são incontroversas porquanto não houve pagamento das parcelas rescisórias, considerando-se, inclusive, que a empregadora foi revel.

A esse respeito consignou a juíza de origem : *"As requeridas foram regularmente citadas (IDs 236.750 e 239.248), mas não compareceram em juízo. Destarte, declaro a revelia das demandadas, aplicando-lhe a confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, artigo 319)".* E, ainda: *" (...) e inexistindo comprovantes de pagamento, condeno a reclamada a pagar as seguintes verbas (...)".*

Não se pode olvidar que a norma de regência determina o pagamento das parcelas incontroversas acrescidas de 50% à data do comparecimento, pelo empregador, à Justiça do Trabalho.

Em que pese tal norma ostentar viés de penalidade, não é razoável, *data venia*, concluir que sempre que o empregador for revel, será beneficiado por se eximir de pagar a referida multa, visto que não compareceu à Justiça do Trabalho. Aliás, nesse sentido o C. TST editou a Súmula 69, assim vazada:

"A partir da Lei nº 10.272, de 5/9/2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50%."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a multa prevista no art. 467 da CLT à reclamante.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001340-46.2013.5.10.0801

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
AGRAVANTE	DELTA CONSTRUÇÕES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)
AGRAVADO	ISAIAS MILHOMEM DA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001340-46.2013.5.10.0801 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

AGRAVANTE: DELTA CONSTRUÇÕES SA

Adv.: Cezer de Melo Pinho

AGRAVADO: ISAIAS MILHOMEM DA SILVA

Adv.: Reges Henrique Pallaoro

ORIGEM: MM 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORDINÁRIA: Ação Trabalhista - Agravo de Petição

(Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incide correção monetária sobre os débitos de empresas em recuperação judicial. O art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 não proibiu a incidência da correção monetária a partir do pedido de recuperação judicial, tão somente determinou que a habilitação ocorresse tomando-se por base o crédito apurado até então. De mais a mais, trata-se a correção monetária de simples atualização do débito, não enseja aumento do valor da condenação, não sendo plausível limitar-se sua incidência à data do pedido de recuperação judicial em prejuízo do exequente. **Agravo de petição conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Delta Construções S/A (id 246017) em face da r. decisão (id 246020) por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução por ela opostos. Alega que, tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, a atualização do débito deve limitar-se à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, *caput* e inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

O exequente apresentou contraminuta sob id 246013.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Sem razão a agravante.

Dispõe o art. 9º, *caput* e inc. II, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 9ºA habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - (...)

II - o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Extraí-se desse dispositivo não determinação no sentido de se proibir a correção monetária a partir do pedido de recuperação judicial, mas tão somente no sentido de a habilitação ocorrer tomando-se por base o crédito apurado até aquela data. Tanto é que o art. 124 dessa mesma lei, ao pretender excluir a incidência de juros de mora dos créditos apresentados contra a massa falida, assim o fez expressamente:

Art. 124Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Ademais, como bem pontuou a instância de origem, a correção monetária refere-se à atualização do débito, não enseja aumento do valor da condenação, não sendo razoável acolher-se a restrição postulada pela empresa em prejuízo do exequente.

A conta de liquidação se mostra absolutamente correta, não havendo de se falar em excesso de execução.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por maioria, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida, em parte, a Desembargadora Elke Doris Just que lhe dava provimento.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001365-92.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA(OAB: 313565)
RECORRENTE	ALINE SALES DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)
RECORRIDO	ALINE SALES DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA(OAB: 313565)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001365-92.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: ALINE SALES DOS SANTOS NASCIMENTO, VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ALINE SALES DOS SANTOS NASCIMENTO, VIA VAREJO S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, ITEM I, DO TST. Consoante dispõe a Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2º), a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. A apresentação de cartões de ponto inválidos equivale a não apresentação, incidindo à hipótese o disposto na súmula em referência. Portanto, ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, inverteu-se o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário ou a compensação noticiada. Não tendo a demandada se desvencilhado de seu encargo, deve ser considerada verdadeira a jornada indicada na peça de ingresso, fazendo a autora jus às horas extras pleiteadas.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A FÉRIAS E PRÊMIOS. Tendo em vista que a demandada não comprovou sua alegação defensiva de que os descontos de férias e prêmios referiam-se a pagamentos feitos de forma adiantada, correta a sentença que determinou a restituição à obreira dos respectivos valores.

3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Não comprovada pela demandada a quitação das verbas rescisórias, é devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. Descumprida a cláusula convencional referente ao labor aos domingos, é devida a multa prevista nas normas coletivas.

5. Recursos ordinários conhecidos, embora apenas parcialmente o apelo patronal, e desprovidos.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho do Gama/DF, mediante a sentença proferida pelo Exmo. Juiz Almiro Aldino de Sateles Junior, após pronunciar a prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito, quanto à pretensão das parcelas anteriores a 29/11/2008, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial (Id 206030).

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 252627). Requer a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, a fim de que seja reduzida a jornada fixada. Busca, ainda, que se exclua o pagamento do abono pecuniário de férias, férias em dobro, devolução de descontos e multas convencionais. Pugna, por fim que seja afastada a determinação para retificar a CTPS do autor no tocante à data do término do contrato de trabalho.

De forma adesiva, a demandante requer que se acresça às condenatórias as horas extras realizadas nos meses de dezembro das reuniões (Id 252622).

Contrarrazões ofertadas apenas pela obreiro (Id 252623).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso patronal parcialmente e, integralmente do recurso adesivo da obreira.

Não passa pelo crivo do Juízo de admissibilidade ante a patente ausência de interesse recursal, os pedidos para que se exclua da condenação: o pagamento do abono pecuniário de férias, conforme trazido no item intitulado "DAS FÉRIAS REGULARMENTE USUFRUÍDAS"; e a determinação de retificação da CTPS da autora. Isso porque não consta da sentença tal determinação, tampouco das condenatórias a parcela referida.

Outrossim, não conheço da alegação de que os prêmios eram pagos por mera liberalidade da reclamada, pois tal argumento não constou da peça defensiva, constituindo, assim, inovação à lide.

MÉRITO

HORAS SUPLEMENTARES (recurso da reclamada e recurso da reclamante)

A d. decisão de origem, em face da reclamada não ter juntado aos autos, injustificadamente, os controles de jornada da autora,

presumiu como verdadeira a jornada indicada na peça inicial, nos termos do item I da Súmula 338 do col. TST. Assim, deferiu o pagamento, como horas suplementares, daquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal por todo o pacto laboral, com os reflexos apontados, conforme a seguinte jornada reconhecida: 1) da admissão da autora até julho de 2009 - das 7h30 às 20h30, com intervalo de 30min, de segunda-feira a sábado e, em 2 domingos no mês, das 8h30 às 15h30, sem intervalo; 2) a partir de agosto de 2009 até a dispensa - das 8h30 às 20h30, com intervalo de 30min, de segunda-feira a sábado e, em 2 domingos no mês, das 8h30 às 15h30, sem intervalo.

Pretende a acionada a reforma da sentença para que seja reduzida a jornada fixada, conforme a realidade e as possibilidades humanas. Sustenta ainda não ter a reclamante produzido qualquer prova da jornada alegada, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A reclamante, por sua vez, assevera que o Magistrado sentenciado se equivocou ao considerar o seu depoimento pessoal para julgar improcedentes os pedidos de pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho nos meses de dezembro e nas reuniões realizadas pela demandada. Assevera que, quando inquirida em juízo, em nenhum momento negou que havia reuniões e jornada elástica no mês mencionado; afirma que se nada disse a respeito é porque nada foi perguntado. Acrescenta ainda que, ante a ausência de juntada dos cartões de ponto pela reclamada, deve ser reconhecida a jornada apontada na exordial.

Ao exame dos autos, observo que a empregadora, embora conte com mais de dez empregados, não trouxe aos autos os cartões de ponto da autora. Nessas circunstâncias, com espeque na Súmula 338, I, do col. TST, "A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Portanto, invertido o ônus da prova, cabia à demandada demonstrar jornada diversa daquela apontada na exordial. Todavia, não há nos autos outras provas capazes de elidir os efeitos da presunção mencionada no tocante ao labor de segunda-feira a sábado, inclusive aos domingos.

Logo, correta a sentença que, considerando a jornada declinada na exordial neste particular, consoante acima registrado, deferiu o pagamento de horas extras.

Contudo, no pertinente às alegadas horas extraordinárias decorrentes das reuniões realizadas pela reclamada e nos meses de dezembro, consoante bem entendeu o juiz prolator da sentença, tais pleitos devem ser indeferidos, "porquanto a jornada de trabalho declarada pela Reclamante em seu interrogatório não contempla o reconhecimento de horas de trabalho destinadas a reuniões nem

jornada distinta para o mês de dezembro".

Nego provimento a ambos os recursos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT (recurso da reclamada)

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe. Argumenta ter a laborista recebidos seus haveres rescisórias dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, mediante depósito em conta corrente.

À análise dos autos, observo que o comprovante de depósito bancário, aludido pela acionada, não vieram aos autos.

Logo, mantenho a condenação imposta na Origem.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NOS

CONTRACHEQUES (recurso da reclamada)

O MM. Órgão Julgador de origem julgou procedente o pedido de restituição dos descontos efetuados nos contracheques da autora a título de férias recebidas, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, em dobro, bem como sob a rubrica "PREMIO RECEBIDO". Isso porque a reclamada não demonstrou a alegação defensiva de que os descontos referiam-se a pagamentos feitos de forma adiantada. Aduz a recorrente que todos os descontos efetuados são lícitos. Quanto aos descontos efetuados sob as rubricas "ABONO FÉRIAS RECEB" e "FÉRIAS RECEBIDAS", sustenta ter a autora recebido suas férias em recibos próprios. Diz que os referidos descontos estão corretos, pois lançava-se as aludidas verbas uma segunda vez nas folhas de pagamento.

Reitera a recorrente que os descontos efetuados sob as rubricas "ABONO FÉRIAS RECEB" e "FÉRIAS RECEBIDAS" se encontram em perfeita sintonia com as determinações legais, lícitos. Reitera a reclamada o argumento defensivo de que a autora recebia suas férias fora das folhas de pagamento, em recibos próprios e os prêmios eram pagos mediante recibos/vales, descontados nos caixas das lojas. Assevera que lançava-se as aludidas verbas uma segunda vez nas folhas de pagamento, como créditos e débitos somente para fins contábeis. Quanto ao pagamento de forma dobrada das férias, diz que a hipótese somente é permitida quando não usufruídas as férias, o que inoconcorreu.

Contudo, consoante bem pontuado na decisão *a quo*, não comprovou a acionada a regularidade dos descontos efetuados, porquanto não trouxe aos autos os mencionados recibos de pagamento por fora dos contracheques das férias e dos aludidos prêmios.

Cumprido destacar que a dobra prevista no art. 137 da CLT não é devida apenas quando as férias são concedidas e pagas no momento oportuno. No caso, embora incontestado a concessão as férias no momento oportuno, não há provas nos autos de que estas

foram quitadas. Assim, incide a dobra estabelecida no mencionado comando legal.

Nesse passo, não merece reparos a sentença que condenou a reclamada à devolução dos valores descontados a título de férias acrescidas de 1/3 relativas aos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, de forma dobrada, bem como da rubrica "PREMIO RECEBIDO".

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS (recurso da reclamada)

O MM. Juízo originário deferiu o pagamento das multas convencionais previstas na Cláusula 13ª, alínea "e", das Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas aos autos, em razão do labor da autora em dois domingos por mês sem a respectiva compensação ou pagamento de horas extra.

Pugna a reclamada pela reforma desta decisão sob o argumento de que não descumpriu qualquer norma coletiva capaz de ensejar o pagamento da multa convencional que refere-se à obrigação de fazer.

Mantida a sentença em relação ao pagamento dos domingos trabalhados, por certo resta caracterizado o descumprimento de cláusula convencional pela reclamada.

Logo, devida a multa convencional prevista na alínea "e" da Cláusula 13 (Regulamentação do Trabalho dos Comerciantes nos dias de domingos) que determina o pagamento da penalidade "para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula".

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e, em sua totalidade, do adesivo da reclamante. No mérito, nego provimento a ambos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, em sua totalidade, do adesivo da reclamante. No mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001373-69.2013.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ATALAIA INSTALACOES DE GLP LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: null)
RECORRIDO	RENAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001373-69.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: ATALAIA INSTALACOES DE GLP LTDA - ME
ADVOGADO : Rafael Britto Funayama - OAB: DF19765-A
RECORRIDO : RENAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Ronaldo Pinheiro De Almeida - OAB: DF7764

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR)

EMENTA

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO (RECURSO PATRONAL). "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, item III, TST). No caso, o empregador não se desincumbiu do seu encargo, pois a prova oral que produziu não confirmou a jornada defendida pela empresa, mas sim apontou carga laboral diversa da exposta na contestação, circunstância que, de início, faz presumir verdadeira a jornada indicada na inicial. No entanto, o próprio autor indicou, em seu depoimento, carga horária laboral menos elastecida que a apontada na exordial, circunstância que foi devidamente observada pelo juízo

ordinário ao fixar a jornada laboral obreira e, com base nela, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. **DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (RECURSO OBREIRO).** Para o reconhecimento do desvio de função é necessário que o empregado tenha exercido efetivamente aquela para a qual alega ter sido desviado e não apenas desempenhado algumas atividades relativas a tal função. No caso concreto, o conjunto probatório revela que o autor não exercia a função de Instalador em sua plenitude, apenas executava algumas atribuições a ela conexas, em caráter auxiliar, sob prévia orientação do empregado efetivamente competente para o serviço. **Recursos patronal e obreiro conhecidos e não providos.**

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 240810, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a empregadora ao pagamento de horas extras mais reflexos. Por outro lado, negou o pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função.

A reclamada interpõe recurso ordinário em que pugna pela reforma do julgado para que seja afastada tal condenação, conforme razões de ID 240808.

Comprovantes do preparo recebidos sob o ID 240807.

O reclamante também interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o alegado desvio funcional e deferidas as parcelas daí decorrentes, conforme razões de ID 240806.

Embora regularmente intimadas ambas as partes recorridas (ID 240805 e 240802), o reclamante não apresentou contrarrazões (ID 240803). A reclamada, por sua vez, apresenta razões de contrariedade sob o ID 240801, pelas quais defende o não provimento do recurso obreiro.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas, pois também regulares.

Conclusão da admissibilidade

Recursos patronal e obreiro conhecidos.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS (RECURSO PATRONAL)

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, mais reflexos destas sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Em seu recurso, a reclamada pugna pela reforma da decisão. Argumenta que, no exame do depoimento da única testemunha ouvida, a fundamentação do juízo foi contraditória, não sendo apta a desqualificar as declarações prestadas. Nesse sentido, argumenta que o juízo, à luz do item III da Súmula 338 do TST, considerou inválidos os cartões de ponto, mas entendeu que o depoimento da única testemunha ouvida não o convencia porque era divergente da jornada registradas em tais cartões. Sustenta que tal testemunha foi imparcial em suas declarações quanto à jornada, mas que o juízo decidiu de forma contrária às provas constantes dos autos.

No entanto, sem razão.

Conforme a própria reclamada reconhece (ID 240808 - Pág. 5), os registros de ponto que juntou são inválidos como meio de prova, uma vez que a jornada laboral neles indicada é britânica.

Nesse contexto, a teor da Súmula 338, item III, do TST, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, que, no caso, dele não se desincumbiu, pois a prova oral que produziu não confirmou a jornada defendida pela empresa, mas sim apontou carga laboral diversa daquela exposta na contestação, circunstância que, de início, faz presumir verdadeira a jornada indicada na inicial.

Na hipótese, no entanto, tal presunção foi mitigada pelo teor das declarações do próprio autor, que indicou, em seu depoimento, carga horária laboral menos elastecida que a apontada na exordial, circunstância que foi devidamente observada pelo juízo ao fixar a jornada laboral do autor e, considerando esta, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras mais reflexos.

Nesse passo, **nego provimento**.

DO DESVIO DE FUNÇÃO (RECURSO OBREIRO)

A instância originária julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função. Entendeu que o fato do reclamante, por algumas vezes, executar o serviço sozinho, mas com a orientação prévia do instalador, não configura desvio de função apto a ensejar pagamento de diferenças salariais, tratando de registrar que, do depoimento do próprio reclamante, extraia-se que ele não possuía qualificação técnica para desempenhar a função de Instalador.

Em seu recurso o reclamante insiste na tese do desvio funcional e consequente direito às diferenças salariais pretendidas, alegando que a prova oral produzida corrobora que o obreiro exercia as atividades de Instalador, conforme alegou na inicial.

Pois bem.

A doutrina sobre a matéria destaca que o desvio de função "*implica modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao empregado, destinando-lhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem a paga correspondente*" (Cf. BARROS, Alice

Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Ltr, 2010, p. 842), situação que resulta em infringência do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e em enriquecimento ilícito do empregador, gerando para o empregado o direito às diferenças salariais concernentes ao período em que ocorrido tal desvio.

Necessário esclarecer que a inexistência de um quadro de carreiras organizado na empresa não é óbice ao reconhecimento do desvio funcional. Para tanto, é suficiente que a empregadora classifique, minimamente, funções e salários e que o empregado exerça função mais bem remunerada que aquela para a qual foi contratado, conforme pontuado em precedente desta Turma, de lavra do Exmo. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho (TRT-10ª, 2ª Turma, RO 01118-2010-811-10-00-0, DEJT em 29/4/2011).

Assim, para o reconhecimento do desvio funcional é necessário tão somente a comprovação de que, contratado para uma função de remuneração menor, o empregado desempenhe efetivamente as atribuições de função com remuneração maior, percebendo, no entanto, o salário relativo à primeira.

Destaque-se, no entanto, que é necessário que o empregado tenha efetivamente exercido a função para a qual alega ter sido desviado e não apenas desempenhado algumas atividades relativas à referida função ou que tenha se ativado em atribuições diversas da originária.

No caso concreto, os depoimentos colhidos (ID 240811) revelam que o autor não exercia a função de Instalador em sua plenitude, mas apenas algumas atribuições próprias ou conexas a tal função e o fazia em caráter auxiliar, como seria inerente ao cargo por ele ocupado, o que se percebe até pela própria denominação, tendo o cargo de Instalador hierarquia e grau de responsabilidade superiores, como admitido pelo próprio reclamante em seu depoimento (ID 240811 - Pág. 1, item 13 do depoimento). É certo que a única testemunha ouvida, Sr. Natanael Neves Silva, relatou que o reclamante, em algumas situações, que ocorriam de 2 a 3 vezes por mês, chegou a executar sozinho o serviço de instalação de gás, mas registrou que tal acontecia sob a prévia orientação do Instalador, ao qual cabia, entre outras atribuições, a leitura do projeto de instalação, capacidade que o próprio reclamante, ao depor, admitiu não possuir (ID 240811, item 11 do depoimento), conforme bem observado pelo juízo de origem.

Diante disso, **nego provimento ao recurso**.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 31 de julho de 2014. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001382-92.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)
RECORRENTE	CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001382-92.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA,

ADVOGADO : Reges Henrique Pallaoro

RECORRENTE: DELTA CONSTRUÇOES SA

ADVOGADO: CEZER DE MELO PINHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ Daniel Izidoro Calabré Queiroga)

EMENTA

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A falsidade dos controles de frequência impõe a inversão do encargo probatório à reclamada. *In casu*, não bastasse a presunção da jornada declinada à exordial, a testemunha ouvida confirmou expressamente os horários de entrada e saída indicados pelo autor. **AVISO PRÉVIO.**

ADMISSÃO IMEDIATA EM NOVO EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não há de se falar em pagamento de aviso prévio, se houve a aquisição imediata de um novo trabalho pelo empregado (o que cumpre a finalidade da verba em análise) e inexistente norma convencional impondo à ex-empregadora o pagamento de aviso prévio caso a contratação dos ex-empregados pela empresa sucessora se dê a termo. **VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Já se posicionou esta Eg. Turma no sentido de que diferenças de verbas rescisórias verificadas em juízo não ensejam a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, se efetuado o pagamento pelo empregador dentro do prazo legal. Ressalvas deste Relator. **Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sentença sob o id 87864, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id 87870), requerendo sejam excluídos da condenação as horas extras, a multa convencional e o intervalo intrajornada deferidos.

O reclamante também recorre da decisão (id 87874), pugnando pelo deferimento do aviso prévio, com os reflexos pertinentes e a retificação da CTPS, e da multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões pelo reclamante e pela reclamada, sob os id 87873 e id 87872, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Deixo de conhecer da alegação de contrariedade à Instrução Normativa SRT nº 3/2001 do MTE, veiculada no recurso obreiro no tópico atinente à multa do art. 477 da CLT, por inovação à lide, haja vista que tal argumentação não foi levada à instância de origem.

Conclusão da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, sendo o do reclamante apenas de forma parcial.

MÉRITO

Horas extras (recurso da reclamada)

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras. Argumenta que o reclamante não só não comprovou a inveracidade dos cartões de ponto colacionados

com a defesa, como também não apontou qualquer diferença entre o horário registrado e o valor pago a título de horas extras, ônus que lhe competia.

Sem razão.

A imprestabilidade dos cartões de ponto nos autos restou evidenciada pelo depoimento da testemunha João Carlos Marques Barbosa, segundo a qual tais documentos eram assinados em branco pelos funcionários e não retratavam a jornada por eles efetivamente cumprida (id 87888).

Diante disso, não há de se falar em ônus do reclamante, pois a falsidade dos controles de frequência impôs a inversão do encargo probatório à reclamada. E, não bastasse a presunção da jornada declinada à exordial, *in casu*, a testemunha ouvida confirmou expressamente os horários de entrada e saída indicados pelo autor. Correta a sentença, portanto, ao reconhecer a jornada de trabalho do reclamante das 18h45 às 7h, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sábado.

Nego provimento ao apelo.

Intervalo intrajornada (recurso da reclamada)

Uma vez reconhecida a invalidade dos cartões de ponto, perde efeito também as anotações relativas ao intervalo intrajornada ali consignadas, não havendo de se falar em presunção de gozo.

Assim, correta a instância de origem ao reconhecer como usufruídos apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, conforme exposto na inicial e não infirmado por prova em sentido contrário, condenando a reclamada ao pagamento de uma hora correspondente ao intervalo irregularmente concedido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Nego provimento ao recurso, também neste tópico.

Multa convencional (recurso da reclamada)

O Juízo a *quodeferiu*, ainda, multa convencional em razão do não pagamento das horas extras.

Alega a reclamada ser indevida tal multa, já que os cartões de ponto registram inúmeras horas extras realizadas pelo reclamante, as quais foram devidamente quitadas, conforme denotam os recibos constantes dos autos.

Os cartões de ponto foram considerados inválidos, conforme acima fundamentado, não valendo como prova da jornada efetivamente cumprida pelo autor.

Assim, ainda que algumas horas extras tenham sido pagas pela empresa, verificou-se que o autor trabalhou em jornada suplementar período bem superior ao considerado (e remunerado) pela reclamada.

Dessa forma, patente o descumprimento da convenção coletiva em relação às horas extras, pelo que mantenho a condenação patronal ao pagamento da multa convencional (cláusula 42ª), pelo que nego

provimento ao recurso.

Aviso prévio (recurso do reclamante)

Pugna o reclamante pelo pagamento do aviso prévio e sua consequente projeção no tempo de serviço. Diz que tal direito ficou prejudicado porque, embora tenha sido contratado pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA tão logo extinto o vínculo com a reclamada, tal empresa o demitiu 45 dias depois, quando do término do contrato de experiência, não lhe sendo concedido aviso prévio. Aduz, ainda, haver afronta ao princípio da isonomia, haja vista que alguns empregados dispensados sem justa causa pela mesma LITUCERA receberam aviso prévio.

Sem razão.

Conforme fundamentou a instância de origem, a convenção coletiva aplicada às partes determina que não será devido aviso prévio ao empregado absorvido pela empresa sucessora. Ressaltou, ainda, que a cláusula convencional não prevê a forma de contratação do sucessor, se a termo, ou não.

Desse modo, não há realmente de se falar em pagamento de aviso prévio, haja vista a aquisição imediata de um novo trabalho pelo empregado (o que cumpre a finalidade da verba em análise) e a inexistência de norma convencional impondo à ex-empregadora o pagamento de aviso prévio caso a contratação dos ex-empregados pela sucessora se dê a termo.

Não vislumbro, na hipótese, fraude às leis trabalhistas, tampouco violação ao princípio da isonomia, mesmo porque, quanto a este último, não ficou provada nem a percepção do aviso prévio pelo paradigma indicado pelo autor nem a sua recontração pela empresa sucessora.

Mantenho a sentença. Nego provimento ao apelo.

Multa do art. 477 da CLT (recurso do reclamante)

Por fim, requer o reclamante a reforma da sentença a fim de que lhe seja deferida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em face do pagamento a destempo e incorreto das verbas rescisórias. Alega que, conquanto demitido em 16/8/2012, o pagamento concernente à rescisão ocorreu tão somente em 10/9/2012.

Sem razão.

O extrato bancário trazido sob o id 87862 comprova o depósito do valor relativo às parcelas rescisórias efetivamente em 24/8/2012. Assim, considerando-se a rescisão em 16/8/2012, sem a concessão do aviso prévio, tenho que o prazo previsto no § 6º, *b*, do art. 477 da CLT de fato foi respeitado.

Quanto à alegação de que a multa se faz devida em razão do pagamento incorreto das verbas rescisórias, há muito tenho a opinião de que, havendo diferenças rescisórias a favor do ex-empregado, devida é a multa em apreço. Entendo que o § 4º do art. 477 da CLT, ao determinar que o "*pagamento a que fizer jus o*

empregado" deva ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, leva à conclusão de que todas as parcelas devidas ao empregado devem ser satisfeitas, obrigatoriamente, naquela oportunidade.

No entanto, esse não é o entendimento desta Eg. Turma, que já se posicionou no sentido de que diferenças rescisórias verificadas em Juízo não dão direito à multa em apreço (RO 01747-2011-101-10-00-6, Rel. Juíza Elke Doris Just, DEJT 8/2/2013).

Nesse contexto, respeitado o prazo de quitação das verbas rescisórias, não há de se falar na multa do § 8º do art. 477 da CLT. Ressalvo meu entendimento a respeito e, mantendo a sentença neste tópico, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada, conheço parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF) 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001382-31.2013.5.10.0111

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	VERONICA VILAR DE MEDEIROS(OAB: 0041023)
RECORRIDO	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ(OAB: 12469)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001382-31.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: VERONICA VILAR DE MEDEIROS - OAB: DF0041023

RECORRIDO: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: PAULA CANHEDO AZEVEDO - OAB: DF21514

ORIGEM: Vara do Trabalho do Gama/DF

Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR)

EMENTA

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por ser a justa causa medida extrema para ruptura do vínculo, deve ser provada de forma robusta, o que não ocorreu no caso dos autos, impondo-se a reforma da sentença para afastar a justa causa aplicada ao trabalhador e convertê-la em dispensa imotivada. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O juízo da MMª Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 244902, complementada pela decisão de ID 244898, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado a fim de que seja afastada a justa causa aplicada ao autor e deferidas as parcelas rescisórias, bem como a indenização por danos morais, conforme razões de ID 244900.

A parte recorrida apresenta as contrarrazões de ID 244895, pelas quais defende preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de ataque à sentença e, no mérito, o seu não provimento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a parte recorrida suscita a preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que ausente ataque aos fundamentos da sentença em que se decidiu pela manutenção da aplicação da justa causa ao reclamante.

No entanto, a rejeito, uma vez que o recurso encontra-se devidamente fundamentado, tendo o recorrente atacado satisfatoriamente os termos da sentença.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Conclusão da admissibilidade

Recurso conhecido.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

O juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da justa causa aplicada ao reclamante em demissão sem justa causa, bem como os pleitos daí decorrentes, por entender demonstrado que o reclamante se apropriou de numerário da ré, ato de improbidade passível de demissão por justa causa, conforme art. 482, "a", da CLT. Nesse sentido, consignou que o reclamante admitiu que os boletos dos quais ausentes os respectivos depósitos eram de quando o obreiro retornou de férias, bem como que se propôs a pagar o valor referente aos boletos depositados sem o respectivo numerário, tendo o juízo destacado que as testemunhas patronais afirmaram que não houve qualquer tipo de ameaça ou agressão para tal restituição, concluindo, assim, que, se o obreiro *"assumiu o pagamento dos montantes que não havia acompanhado os boletos é porque apropriou-se dos respectivos numerários"*.

Ressaltou, ainda, o depoimento da testemunha Paulo Sérgio da Silva, que informou *"que o dinheiro que faltou no caixa foi sempre no horário que ele pegava o caixa do Reclamante e que somente poderia ter ocorrido o desfalque pela própria testemunha ou pelo Autor, tendo em vista o horário do depósito dos boletos"*, bem como que o lapso temporal entre o início dos desfalques e a demissão do reclamante deu-se em virtude do procedimento de investigação da ré para apuração do fato e que, tão logo apurada a responsabilidade, o reclamante foi demitido, entendendo, nesse passo, não se cogitar de ausência de imediatidade.

Em seu recurso, a parte alega que o juízo "a quo" considerou apenas os depoimentos prestados pelo funcionário e pelo gerente da reclamada, aduzindo que o Sr. Paulo, em seu depoimento, declarou que a letra referente ao preenchimento dos comprovantes de depósito era dele, não tendo justificado, em momento algum, porque os deixava assinados. Insiste na alegação de que o gerente fez ameaça de demissão caso o autor dos supostos furtos não aparecesse e que foi por medo de perder o emprego que resolveu pagar o valor questionado. Alega, ainda, que a recorrida teria admitido, por meio de seu gerente, que sabia que todos os recibos foram assinados pelo Sr. Paulo, mas que, em razão do reclamante ter se submetido a pagar os valores furtados, concluiu que ele foi o autor dos furtos.

Pois bem.

A justa causa, por gerar implicações nocivas ao empregado, deve ser robustamente provada pela empregadora, de forma a não pairar quaisquer dúvidas sobre a forma de rescisão contratual. E, do exame dos autos, julgo que a reclamada não logrou se desvencilhar do seu encargo.

Observe-se que a demandada alegou o seguinte, verbis (ID 244935 - Págs. 5/6):

"Em outubro de 2013, o gerente do posto AUTO SHOPPING, durante conferência de comprovantes de depósitos no cofre da empresa relativos ao período de 14/08/2013 a 08/10/2013, constatou a diferença de caixa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivalentes a 6 comprovantes de depósitos de nºs 338180, 338781, 130412, 121566, 128122 e 128867, nos quais consta o nome do funcionário PAULO (PAULO SERGIO DA SILVA), em anexo.

Procurou então o funcionário para obter explicações sobre os valores que deveriam estar no cofre, juntamente com a via de depósito branca. O mesmo informou não haver efetuado nenhum dos referidos depósitos, mas reconheceu como sua a assinatura neles constante. Ainda, afirmou não ser sua a letra de preenchimento dos valores e datas, os quais poderiam ter sido preenchidos a partir de comprovantes previamente assinados por ele.

Buscando esclarecer o ocorrido, o gerente indagou o Reclamante, o qual negou saber sobre o destino do dinheiro, bem como o preenchimento dos comprovantes de depósitos. No entanto, concordou em pagar o valor faltante no caixa, apesar de alegar não ser de sua responsabilidade.

Em virtude do fato apurado, a Reclamada realizou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa."

Por ocasião do comunicado de dispensa, a ré indicou que a demissão se dava nos termos do art. 482, alínea "b", da CLT (ID 244941 - Pág. 1) - "incontinência de conduta ou mau procedimento". No entanto, na contestação ao pleito de indenização por danos morais, a reclamada sustentou que teria chamado o reclamante para uma conversa amigável e que *"o fato foi assumido pelo reclamante, que se propôs a devolver a quantia furtada fato este que não ocorreu ensejando a demissão do Reclamante por justa causa"* (ID 244935 - Pág. 8), do que se extrai a admissão da reclamada de que o real motivo para a dispensa do obreiro foi o fato dele não ter ressarcido a quantia resultante do suposto desfalque.

Até porque, a teor do depoimento da testemunha Paulo Sérgio da Silva, convocado pela ré, verifica-se que, na reclamada, a constatação de diferença de caixa não resultava, de ordinário, em demissão do eventual responsável, pois, conforme relatado por tal testemunha, a prática empresarial é a de *"que quando falta dinheiro no caixa o funcionário tem que pagar o montante faltante"* (ID 244903 - Pág. 2).

Por sua vez, observa-se da própria tese exposta para amparar a justa causa, que a empregadora nem sequer tinha certeza quanto à efetiva autoria das supostas ausências de depósitos que resultaram

na diferença de caixa, tendo questionado dois empregados, mas optado por punir apenas o reclamante, tanto que, na ocorrência policial, indicou como suspeito não apenas o autor, mas também um outro funcionário (244927 - Pág. 1), que, diversamente do demandante, permanece laborando na empresa e inclusive atuou nestes autos como testemunha patronal (244903 - Pág. 2).

Frise-se que, de forma contrária ao exposto na contestação quanto à indenização por danos morais, a demandada, ao defender-se do pleito de reversão da justa causa, afirmou, conforme já registrado, que o reclamante concordou em pagar o valor faltante no caixa, mas alegou não ser o responsável pelo desfalque, o que foi reafirmado pelo preposto, em seu depoimento, ao declarar que *"apesar de dizer que iria pagar os valores dos boletos, o reclamante não admitiu ter se apropriado do dinheiro relacionado nos já mencionados boletos"* (ID 244903 - Pág. 2).

Registre-se, ainda, que a empresa afirmou que a conferência quanto aos supostos desfalques dizia respeito aos depósitos relativos ao período de 14/8 a 8/10/2013, mas, entre os dias 14 e 24/8, o obreiro nem sequer se fez presente ao local de trabalho, pois, conforme se observa de sua folha de ponto, ou se encontrava de férias ou suspenso (ID 244911 - Págs. Pág. 42/43), não se podendo dizer, com certeza, portanto, quanto ao envolvimento do autor com a alegada diferença de caixa.

Diante disso, de forma diversa do entendido na origem, julgo não haver falar em justa causa para a dispensa do obreiro, razão por que, reformando a sentença, a converto em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

DOS DANOS MORAIS

O juízo originário, considerando reconhecido que o reclamante praticou ato de improbidade e que não se comprovou que a ré tenha praticado qualquer ato ilícito em relação ao autor, indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Em seu recurso, o reclamante alega que o depoimento da própria recorrida confirma que o reclamante não assumiu ter furtado a reclamada, a qual teve como único intuito punir alguém, mas sem apurar os fatos com a devida cautela, acusando o autor sem nenhuma prova cabível.

Observe que a reclamada alegou que houve uma apuração para verificação da suposta diferença de caixa e, logo após, o reclamante foi demitido.

Como já mencionado no tópico acima, a reclamada nem sequer tinha certeza quanto à efetiva autoria das supostas ausências de depósitos que resultaram na diferença de caixa, mas optou por

atribuí-la ao autor, conforme se infere dos termos de sua contestação, em que afirma que o autor *"realmente praticou o crime de furto"* (ID 244935 - Pág. 8).

Ora, entendo ao menos como temerária a atitude da reclamada em atribuir ao obreiro a prática de ilícito penal sem acostar aos autos prova cabal e contundente de tais alegações, o que já demonstra o excesso praticado.

Assim, entendo que atitude tomada pela ré, ao imputar ao reclamante a prática de ilícito sem a necessária comprovação dos fatos, demonstra o dano sofrido pelo obreiro, que teve sua honra e honestidade atingidas.

Segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil, *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. O artigo 927 do mesmo diploma legal, por sua vez, orienta que, *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Uma vez demonstrado o ato ilícito praticado pela reclamada exsurge o dever de indenizar o reclamante, na forma dos dispositivos legais mencionados.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, julgo que o valor de R\$5.000,00 atende ao princípio da reparação integral, é suficiente a dissuadir o causador do dano em eventos futuros e permite à vítima algum bem estar capaz de minorar os efeitos maléficos da lesão à sua dignidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para converter a justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS, bem como para deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Diante da reforma da sentença, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em R\$12.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$240,00.

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que, à exceção da multa do FGTS e da indenização por danos morais, as parcelas deferidas tem natureza salarial.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS, bem como para deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Diante da reforma da sentença, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em R\$12.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$240,00. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que, à exceção da multa do FGTS e da indenização por danos morais, as parcelas deferidas tem natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), Brasília, 31 de julho de 2014. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001466-96.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	MC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMAR KAESKI(OAB: 5021)
RECORRIDO	CLEITON GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO	MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001466-96.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: MC SERVICOS LTDA

ADVOGADO: SILMAR KAESKI

RECORRIDO: CLEITON GOMES DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCELO NETTO DE RESENDE
ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

(JUÍZA: ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL)

EMENTA

CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. JORNADA DE TRABALHO

INDICADA NA INICIAL NÃO ELIDIDA. HORAS EXTRAS PROVADAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Não sendo válidos os cartões de ponto acostados e não sendo elidida por prova em contrário a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, a qual foi inclusive confirmada parcialmente pelo preposto, que também a desconhecia parcialmente, correta é a sentença, que reconheceu aquela jornada e condenou a recorrida a pagar ao recorrido as horas extraordinárias trabalhadas excedentes à oitava hora diária e à 44a semanal, bem como uma hora de intervalo intrajornada. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EXISTENTE.** O simples indeferimento de pedidos exordiais não significa litigância de má-fé, da mesma forma que o não provimento do recurso patronal não expressa litigância de má-fé da recorrente. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A Exmª juíza do trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pelo reclamante na inicial.

Inconformada, a reclamada apresenta recurso ordinário requerendo a reformada da sentença nos tópicos que tratam de sua condenação.

Contrarrazões foram acostadas ao feito pelo autor.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por preencherem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada e as contrarrazões do reclamante.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada

CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA INICIAL NÃO ELIDIDA. HORAS EXTRAS PROVADAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO.

Reclamou o autor que foi admitido pela reclamada em 8/3/2010, como auxiliar de operações, cumprindo jornada das 7h30 às 20h30 de segunda a sexta-feira, com intervalo de vinte minutos para almoço e das 7h30 às 13h aos sábados; que em 1º/8/2010 foi promovido a atendente, cumprindo jornada das 22h às 7h dia sim dia não, usufruindo parcialmente o intervalo intrajornada, mas que em 30/11/2011 passou a laborar todas as noites, sem folgas, permanecendo nesta escala por noventa dias, até 30/02/2012; e que a partir de 1º/3/2012 passou a laborar alternadamente uma

semana no período da noite e uma semana no período da manhã e outra semana no período da tarde, cumprindo as seguintes jornadas: das 07h às 13h, das 13h às 19h ou das 22h às 7h, sempre de segunda-feira a domingo, com folga de 1 domingo por mês, sendo que no domingo em que não estivesse de folga laborava nas três jornadas indicadas. Sem nunca ter recebido horas extras.

Considerando, então, o que consta dos autos o juízo a quo fixou a jornada de trabalho do autor como sendo:

07h30min às 19h, sem intervalo intrajornada, de março/2010 a julho/2010, segunda a sexta-feira e aos sábados, 07h30min às 14h, sem intervalo;

22h às 07h, sem intervalo intrajornada, de agosto/2010 a novembro/2011, em dias alternados;

22h às 07h, com 01h de intervalo, de 30/11/2011 a 15/01/2012, de segunda-feira a sábado;

07h às 13h, das 13h às 19h e das 22h às 07h, sem intervalo, de segunda-feira a domingo, alternando os horários semanalmente, de 16/01/2012 ao final do contrato de trabalho, com 02 folgas no período.

Condenada a pagar ao autor as horas extraordinárias trabalhadas excedentes à oitava hora diária e à 44a semanal, com mais 50% nas laboradas em dias úteis e mais 100% nas trabalhadas em domingos e feriados, divisor 220 e reflexos no repouso semanal, FGTS, 13º salários, e férias acrescidas de 1/3. Compensando-se as já pagas. Além de uma hora de intervalo intrajornada e consequente reflexo em RSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%, de todo o período laborado, exceto o período de 30/11/2011 a 15/01/2012, a recorrente insiste que:

O Recorrido sempre laborou em jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, senão vejamos:

De 03/2010 à 08/2010 - o Recorrido iniciava sua jornada as 07:30h e encerrava as 17:30h, desfrutando de 02:00h intrajornada destinada a alimentação e descanso.

De 08/2010 à 02/2012 - nesse período o Recorrido passou a laborar no período noturno, iniciando sua jornada as 22:30h e encerrando as 07:00h, desfrutando de 02:00h intrajornada destinada a alimentação e descanso.

[...]

No que se refere ao período compreendido entre os meses de 11/2011 à 02/2012, as alegações do Recorrido não condizem com a verdade. Sempre ocorreu na empresa revezamento de funcionários quando desenvolviam a atividade no período noturno.

[...]

De 03/2012 à 09/2012 - nesse período o Recorrido passou a laborar

em períodos alternados, cumprindo, nos horários diurnos uma jornada continua de 06:00h com 15min de descanso (07:00h às 13:00h ou das 13:00h às 19:00h). Quando desenvolvia jornada noturna, seguia os horários realizados pela empresa naquele período, qual seja: 22:30h à 07:00h, com 02:00h intrajornada destinada a alimentação e descanso.

Ademais, as folhas de ponto em anexo comprovam de uma vez por todas que o Recorrido sempre cumpriu sua jornada de trabalho normalmente, respeitando os intervalos intrajornadas e interjornadas, conforme determina nossa legislação vigente. [...]

Portanto, improcede a informação de que o Recorrido não possuía gozava de intervalo intrajornada, e ainda não recebia pelo pagamento das horas extras eventualmente laboradas, uma vez que restou amplamente comprovado pelos fatos acima narrados e pelos cartões de pontos, ora juntados, e ainda pelos depoimentos e testemunhos, que o autor gozava de duas horas de intervalo intrajornada destinada à alimentação e descanso, e quando cumpria jornada extraordinária esta era devidamente indenizada.

Pois bem, de início já observo que as supostas jornadas de trabalho do reclamante registradas nos cartões de ponto anexados, geralmente, destoam daquelas indicadas na contestação e também no recurso patronal. Como também, que há meses indicados como não trabalhados, mas que foram pagos integralmente, como por exemplo os meses de maio, junho e julho/2010. E, por isso, tenho que os referidos apontamentos não se referem à efetiva jornada de trabalho desenvolvida pelo demandante e, assim, não são válidos para comprovar as jornadas de trabalho em questão.

Por outro lado, tendo a reclamada alegado que possui em seus quadros mais de 30 empregados e não sendo válidos os cartões de ponto, que acostou com a intenção de comprovar a jornada diária de trabalho do obreiro, nos termos previstos na Súmula nº 338 do TST, inverte-se o ônus da prova relativo às horas extras e ao intervalo intrajornada, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada indicada na inicial se dele não se desincumbir.

Relativamente aos trechos dos depoimentos que interessam ao deslinde da questão, verifico que o preposto confessou em audiência que:

[...] que a partir de agosto o reclamante foi trabalhar na agência do Aeroporto como atendente, [...] que de agosto a outubro de 2010, havia um outro atendente, trabalhando no mesmo horário que o reclamante, porém alternando os dias com este, ou seja, o reclamante trabalhava dia sim outro não; que depois que o atendente saiu o reclamante ficou por aproximadamente 45 dias trabalhando todos os dias, por 06 dias na semana; que nesta época

era a depoente quem cobria o 7º dia da semana; que a partir desse período não sabe informar a jornada de trabalho do reclamante; [...]
A testemunha do reclamante, que trabalhou para a reclamada somente até novembro/2011 e, portanto, quanto a esse período declarou:

Que trabalhou para a reclamada de maio de 2010 a novembro de 2011, sendo que os dois primeiros meses não foram registrado na CTPS, inicialmente como assistente de frota e, quatro a seis meses após, como coordenador de frotas até a sua saída; que trabalhava tanto na agência centro quanto na agência do Aeroporto, contudo, na maior parte do tempo na agência do centro; que trabalhou junto com o reclamante; que o reclamante era subordinado ao depoente quando este passou a ser coordenador de frota; que o reclamante, no início do seu contrato, trabalhou na agência centro e sua jornada era das 07h30min às 19h/20h30min, com apenas 10min/15min de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados, 07h30min às 13h/14h/14h30min, sem intervalo; [...]; que depois do 8º mês o Reclamante passou a trabalhar na agência do Aeroporto, com jornada de trabalho das 22h às 07h30/08h/08h30min, sem intervalo uma vez que não havia tempo para isso; que trabalhava junto com o reclamante um auxiliar no Aeroporto; [...]; que essa jornada do Aeroporto era em escala de dias alternados, porém sempre no mesmo horário; [...]

Quanto à testemunha do reclamado, que trabalha para a reclamada desde 23/6/2010 cumprindo sua jornada de trabalho no aeroporto das 8h às 18h, comparecendo à agência centro apenas pontualmente para trazer ou buscar veículos e malotes, tenho que o seu depoimento desserve para comprovar as jornadas diárias efetivamente trabalhadas pelo autor na agência centro e as noturnas efetivamente desenvolvidas no próprio aeroporto. Posto isso, relativamente à jornada diurna trabalhada pelo autor no aeroporto, observo que a testemunha patronal declarou genericamente em audiência:

que cumpre sua jornada de trabalho na agência do Aeroporto, porém costuma vir na agência centro, quando necessário, para trazer ou buscar veículos, trazer malotes, etc; que o horário de trabalho do depoente é das 08h às 18h; que em média de três a quatro vezes por semana, o intervalo para almoço é menor que 01h, sendo que nos demais dias pode chegar até 01h30min; [...]; que a jornada de trabalho do Reclamante, na agência do Aeroporto, [...]; que a agência do Aeroporto funciona 24 horas por dia; que não sabe informar se havia dias em que o Reclamante tinha menos tempo de intervalo; que trabalhava junto com o Reclamante um auxiliar de operações; que não sabe informar se o reclamante teve auxiliar durante todo o período em que trabalhou na agência do Aeroporto; que o auxiliar não poderia abrir contrato com cliente,

apenas o atendente; que durante a jornada de trabalho do reclamante havia só ele como atendente; que o reclamante trabalhava no Aeroporto de segunda a sexta-feira no horário das 22h às 07h; que não sabe informar o horário de trabalho do sábado mas o reclamante também trabalhava no sábado; que em dias de domingos e feriados havia escala entre os atendentes; que o reclamante trabalhava também em domingo alternados; que o reclamante as vezes também trabalhava em feriados, não sabendo o depoente informar em quantos feriados ele teria trabalhado; que a escala é feita com antecedência ao dia de domingo e feriado que será trabalhado; que quando o reclamante trabalhava em dia de domingo ou feriado havia sempre uma folga compensatória durante a semana; que quando o reclamante trabalhava em dias de domingo ou feriados, sua jornada era a mesma; [...] que nos dias de folga do reclamante ficava no Aeroporto outro atendente ou mesmo a supervisora, Sra. Vanessa; que não acontecia do reclamante ser chamado para trabalhar fora do horário de expediente; que nunca presenciou o reclamante gozando do intervalo intrajornada; que sabe informar sobre esse intervalo porque é a norma da empresa; que não sabe afirmar com certeza se o reclamante realmente tirava essas 03 horas de intervalo.

Ante o exposto, tenho que a recorrente não elidiu por prova em contrário a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Sua testemunha nem mesmo se referiu especificamente às jornadas diárias diurnas de trabalho desenvolvidas pelo recorrido no aeroporto. Sendo que o preposto até mesmo confirmou parcialmente a alegação autoral de que trabalhou todos os dias no período noturno numa determinada época. Além de ter confessado que a partir desse período não sabia informar a jornada de trabalho do reclamante.

Portanto, correta está a sentença ao fixar a jornada das 22h às 7h, com 1h de intervalo, de 30/11/2011 a 15/01/2012, de segunda-feira a sábado, como confessado pelo preposto, e das 7h às 13h, das 13h às 19h e das 22h às 7h, sem intervalo, de segunda-feira a domingo, alternando os horários semanalmente, de 16/1/2012 ao final do contrato de trabalho, com 2 folgas no período, pois, nos termos do § 2º do art. 343 do CPC, aplica-se a pena de confissão ficta à reclamada, que se fez representar em audiência por preposto que desconhece os fatos relativos a questão posta em juízo, pois isso equivale à recusa em depor.

Em relação aos períodos anteriores, cabe destacar que a recorrente não se desincumbiu de elidir por prova em contrário as jornadas de trabalho indicadas na inicial, o que as elevaram à condição de verdade processual, as quais, no entanto, foram confirmadas pela testemunha laboral.

Correta, portanto, a sentença, que condenou a recorrida a pagar ao

recorrido as horas extraordinárias trabalhadas excedentes à oitava hora diária e à 44a semanal, com mais 50% nas laboradas em dias úteis e mais 100% nas trabalhadas em domingos e feriados, mais reflexos, compensado-se as pagas nos contracheques do autor. Além de uma hora de intervalo intrajornada e consequentes reflexos, em todo o período laborado, exceto o período de 30/11/2011 a 15/01/2012.

Nego provimento.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EXISTENTE

A recorrente suscita a aplicação da multa em epígrafe alegando que o autor pleiteia valores que não faz jus, além de outros que jamais teve qualquer direito, mas assim não entendo, pois ele pediu, entre outros, a condenação da reclamada a lhe pagar horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada, que lhe foram deferidos, não significando o simples indeferimento de outros litigância de má-fé, da mesma forma que o não provimento deste recurso também não expressa litigância de má-fé da recorrente.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001469-51.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	VANUSA RESPRANDES DE SOUZA CAMARA
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001469-51.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: VANUSA RESPRANDES DE SOUZA CAMARA

ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO

RECORRIDO: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: TIAGO SOUSA MENDES

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. JORNADA SIMILAR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Ante a identidade na jornada descrita na inicial e aquela registrada nos cartões de ponto apócrifos, era da reclamante o ônus de demonstrar a realização de jornada de trabalho diversa, do qual não se desincumbiu. Observada a jornada descrita nos cartões de ponto e porque pagas horas extras nos contracheques, deveria a reclamante ter apontado onde residem as diferenças que entende serem devidas. Não o fazendo, são consideradas regularmente quitadas as horas de sobrelabor para os meses com controle de frequência apócrifos. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.** A confissão da parte sobre fato controvertido corresponde ao dever de lealdade processual. A reclamante, ao admitir ter cumprido jornada de trabalho inferior àquela relatada na inicial, não agiu com má-fé, cabendo ao juiz a adequação dos fatos alegados com os demais elementos de prova.

Recurso ordinário da reclamante conhecido parcialmente e provido parcialmente.

RELATÓRIO

A Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, da MMª 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 111299, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras do mês de junho/2012 e reflexos, bem como depósitos do FGTS para os meses de abril e maio/2011 com multa de 40%.

A reclamante interpôs recurso ordinário (Id 111269). Pretende a reforma da decisão recorrida quanto aos seguintes tópicos: a) multa do art. 477 da CLT; b) indenização do Seguro Desemprego; c) diferenças de horas extras; d) reflexos de horas extras sobre repouso semanal remunerado; e) condenação por litigância de má-fé.

Intimada (Id 111298), a reclamada não ofertou contrarrazões ao apelo, conforme certidão de Id 111267.

O valor dado à causa é de R\$ 30.792,87 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 111292). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais.

Todavia, não conheço do recurso quanto à indenização do Seguro Desemprego por inovação à lide.

Isto porque a reclamante alegou na inicial que não obteve o benefício pela demora na entrega da chave de conectividade (Id 111270, pág. 3) e, em recurso, sustenta não ter a reclamada comprovado a entrega do documento à reclamante (Id 111269, pág. 2 e 3).

Ademais, a reclamante não atacou o fundamento da sentença, uma vez que o juízo sentenciante consignou que a chave de conectividade não é documento exigido para a obtenção do Seguro Desemprego (Id 111300, pág. 2).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamante, dele não conhecendo quanto ao pedido de indenização do Seguro Desemprego.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT ao argumento de que o pagamento das verbas rescisórias não ocorreu no prazo legal.

O juízo de origem considerou tempestivo o pagamento das verbas rescisórias, conforme recibo apresentado com a inicial (Id 111293). A reclamante foi dispensada em 26 de junho de 2012, com aviso prévio indenizado (Id 111277), e o recibo que acompanhou a inicial, datado de 10 de maio de 2013, englobou o pagamento das verbas rescisórias, conforme demonstrativo de Id 111294, no valor de R\$ 2.845,70, tal como apurado no TRCT de Id 111285.

Assim, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu quase um ano após a dispensa da reclamante.

Dou provimento ao recurso da reclamante para deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R\$ 791,62, conforme lançado no TRCT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Na inicial, a reclamante apontou como jornada cumprida aquela desempenhada das 7h às 18h, de segunda-feira à sábado, com uma hora de intervalo. Alegou, ainda, que o cartão de ponto era registrado de acordo com a determinação do encarregado. Requeru, assim, o pagamento de diferenças de horas extras. O pedido foi indeferido pelo juízo de origem porque a reclamante não apontou diferenças entre as horas extras pagas e aquelas lançadas nos cartões de ponto e porque acolhidos como verdadeiros os registros neles efetuados, ante a ausência de impugnação pela reclamante. Consignou, ainda, que a impugnação aos cartões de ponto dos meses de agosto/2010, agosto/2011 e de janeiro a maio/2012 restringiram-se à ausência de assinatura e não ao conteúdo dos registros (Id 111300, pág. 2/3).

Recorre a reclamante. Sustenta que a ausência de assinatura nos cartões de ponto invalidam os registros neles lançados porque a reclamante desconhecia o teor de tais documentos (Id 111269, pág. 3).

Examino.

De fato. Caso a jornada identificada nos controles de frequência fosse diversa daquela descrita na inicial, a falta de assinatura pela reclamante nos cartões de ponto invalidariam o seu teor, porque não concedida à autora a oportunidade para conferência dos horários registrados. Entretanto, tal não é a situação dos autos, pois há identidade na jornada descrita na inicial e aquela registrada nos cartões de ponto.

Assim, competia à reclamante demonstrar a realização de jornada de trabalho diversa daquela anotada nos controles de frequência, ônus do qual não se desincumbiu, porque ausente prova neste sentido.

De outro lado, à vista da jornada descrita nos cartões de ponto e porque pagas horas extras nos contracheques, deveria a reclamante ter apontado onde residem as diferenças que entende serem devidas. Não o fazendo, considero, assim como o juízo sentenciante, regularmente quitadas as horas de sobrelabor para os meses com controle de frequência apócrifos.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Renova a reclamante, em recurso, o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, indeferido pelo juízo de origem ao fundamento de que a orientação contida na Súmula/TST 172 não se aplica aos empregados mensalistas, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Com razão a reclamante, conforme divergência apresentada pelo Desembargador Mário Macedo F. Caron e por mim acolhida em sessão.

A condição da autora de empregada mensalista não impossibilita a integração das horas extras ao descanso remunerado. De fato, no caso de empregados mensalistas já está incluído na remuneração o valor correspondente ao repouso semanal e aos feriados, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas (art. 7º, "b", da Lei nº 605/49). Contudo, no cálculo salarial da reclamante não estava contemplada sua efetiva remuneração, já que foram desconsideradas as horas extras prestadas e não pagas no mês de junho/2012, objeto de condenação em sentença. Logo, concluo que em sua remuneração não havia a integração de tal parcela no repouso semanal remunerado.

Portanto, cabem os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado postulados pela reclamante para o mês de junho/2012.

Dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos das horas extras do mês de junho/2012 no repouso semanal remunerado.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pretende a reclamante que seja excluída a multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta na decisão recorrida. Sustenta que observou os limites éticos e processuais e que não alterou a verdade dos fatos.

O juízo de origem considerou que a reclamante distorceu os fatos quanto à jornada de trabalho, porque, em seu depoimento, declarou que, após dois anos de sua contratação, encerrava sua jornada às 17h20, enquanto que a alegação da inicial era de encerramento às 18h. Condenou-a, portanto, ao pagamento de multa de 0,1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, II do CPC, ante a divergência dos fatos relatados.

Considero que a confissão da parte sobre fato controvertido corresponde ao dever de lealdade processual. Assim, a reclamante não agiu com má-fé, pois apenas admitiu o cumprimento de jornada de trabalho inferior àquela relatada na inicial, cabendo ao juiz a adequação dos fatos alegados com os demais elementos de prova. Dou provimento ao recurso para excluir a multa por litigância de má-fé aplicada à reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R\$ 791,62, bem como os reflexos das horas extras do mês de junho/2012 sobre o repouso semanal e excluir a multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme

certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R\$ 791,62, os reflexos das horas extras do mês de junho/2012 sobre o repouso semanal e excluir a multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001639-20.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	GESSY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001639-20.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: GESSY ALVES FERREIRA

Advogado: Vézio Azevedo Cunha

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO - Juiz

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RITO ORDINÁRIO

EMENTA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no inciso II do art. 514 do CPC e na Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso que não ataca um dos fundamentos da sentença cuja reforma se pretende e que, por si, é suficiente para manter a improcedência do pedido. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da

MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da id 97927, rejeitou as preliminares, declarou prescritos as pretensões anteriores a 28/6/2008 e, na parte remanescente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário por meio do id 97894, no qual requer a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada apresenta as contrarrazões por meio do id 97892, nas quais argui o não conhecimento do recurso obreiro.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso interposto pela reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conforme arguido em contrarrazões pela reclamada.

Isso porque, compulsando-se a sentença, vê-se que o juiz vestibular após rejeitar as preliminares e julgar prescritos os direitos anteriores a 28/06/2008, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora por três fundamentos autônomos: que à autora já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré (impossibilidade do *bis in idem*), pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para despesas com progressão e o fato de que a autora já atingiu o teto salarial do cargo, consignando:

Também se mostra obstada a concessão de qualquer progressão quando do atingimento do teto salarial do cargo, sendo certo a inequívoca disposição contida nos ACTs firmados quanto à compensação entre os benefícios concedidos, impedindo-se, mais uma vez, o "bis in idem".

Ressalte-se que, apesar de se poder argumentar que o (a) obreiro (a) ainda não teria atingido o teto salarial (veja-se que nem na peça de ingresso, nem em réplica, ele (a) informa qual seria sua efetiva remuneração, ou pelo menos qual é o teto que não teria sido atingido), há outros vários argumentos acima referidos que impedem o acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Assim, quer seja pelo atingimento do teto salarial; quer seja pela impossibilidade do "bis in idem"; quer seja pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro para despesas com progressão (Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), o (a) autor (a) não faz "jus" ao direito vindicado.

Assim, ainda que se acolhessem as alegações recursais sobre a

incidência de que já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento ou pela possibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para as despesas com essas progressões, restariam mantidos os fundamentos contidos na sentença em relação ao atingimento do teto salarial, porquanto suficientes para manter a sentença de improcedência.

No apelo, a reclamante não dedica uma linha sequer a infirmar acerca do atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: a impossibilidade da compensação com as progressões concedidas nos acordos coletivos, uma vez que as promoções previstas nos ACTs não possuem a mesma natureza jurídica das progressões instituídas pelo PCCS, em nada se assemelhando, que a previsão inserta no artigo 1º da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na qual limita a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento, não atinge o seu direito, pois nesse mesmo preceito foram ressalvados os direitos adquiridos, que a ausência de deliberação da Diretoria da empresa não serve como justificativa para que a Reclamada se abstenha de conceder as progressões por merecimento e por fim, o descumprimento pela ECT das disposições fixadas no PCCS/1995. Assim, à míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, nos termos em que fora proposta, não há como conhecer do recurso, nesse particular, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do Colendo TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001814-14.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ONEILDO LOPES VALADARES
ADVOGADO	VIVIANE DE BRITO VALADARES(OAB: 0005263)
RECORRENTE	VALADARES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE BRITO VALADARES(OAB: 0005263)
RECORRIDO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
CUSTUS LEGIS	Ministério Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001814-14.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : ONEILDO LOPES VALADARES

Advogada : Viviane de Brito Valadares

RECORRENTE : VALADARES COMERCIAL LTDA.

Advogada : Viviane de Brito Valadares

RECORRIDA : UNIÃO

Procurador : Carlos Vitor de Oliveira Pires

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

CLASSE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA

- **ESCRAVATURA: ABOLIÇÃO E O CONCEITO MODERNO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO: FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL: ATUAÇÃO INIBITÓRIA DO PODER PÚBLICO: NOTÍCIA DE SITUAÇÕES IRREGULARES: REGULAMENTAÇÃO.**

- **ATO CONCRETO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO CONHECIDO POR LISTA NEGRA DO TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO: EXCLUSÃO: REQUISITOS: NECESSÁRIA CONJUGAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA: INSCRIÇÃO MANTIDA.**

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO.**

Recurso dos Autores conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que, depois de rejeitar a medida liminar, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreram os Autores requerendo a

reforma do julgado, especificamente para que os seus nomes sejam excluídos daquele Cadastro de Verificação de Regularidade das Condições de Trabalho (Lista Suja do Trabalho Escravo). Fora efetivado o depósito e recolhidas custas.

Contrarrrazões apresentadas pela parte Ré (União), postulando pelo desprovemento do apelo interposto.

Determinei a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto, bem como as contrarrrazões ofertadas na espécie, se mostram tempestivos e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo originário julgou improcedente o pedido para que os Autores tenham seus nomes excluídos da Lista Suja do Ministério do Trabalho, sob o fundamento de que as Portarias 540/2004 e 02/2011 são plenamente válidas e de que não restou atendido um dos requisitos imprescindíveis para tanto, precisamente aquele temporal, não sendo suficiente a só quitação das multas, a regularização das condições de trabalho e o pagamento dos direitos trabalhistas.

No seu recurso, a União sustenta a inconstitucionalidade da Portaria MTE-540/2004, atual Portaria Interministerial nº 02/2011. Insistem na incorreção da inscrição dos seus nomes na denominada Lista Suja do Trabalho Escravo, porque cumpriram com todas aquelas condições para que tal ocorresse (regularização das condições de trabalho, adimplemento das multas, não reincidência), salientando, em relação ao prazo de 02 anos, que este consiste em mero prazo de monitoramento, além do que configurada a inclusão tardia na referida lista, considerando o decurso de, aproximadamente, 07 anos entre a ocorrência da fiscalização e a efetivação da inclusão. Entende-se, pois, caracterizada a atuação abusiva da União.

a) da constitucionalidade das Portarias MTE-540/2004 e MTE-02/2011:

As Constituições republicanas, desde 1891 até a atual de 1988, todas estabeleceram a dignidade ao trabalho humano e invocaram, expressamente, que as leis do período imperial eram admitidas se não conflitassem com o regime de igualdades republicanas, como emerge claro da Lei Áurea.

O Governo brasileiro subscreveu as normas internacionais que repelem, sob qualquer espécie, a escravidão. Assim: (1) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU; (2)

a Convenção nº 29/OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24/1956 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 41.721/1956); (3) a Convenção sobre a Escravatura, firmada em Genebra no ano de 1926, pela Liga das Nações; o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Escravatura, firmado em Genebra no ano de 1953, pela ONU, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra no ano de 1965, pela ONU (aprovados pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgados pelo Decreto Executivo nº 58.563/1966); (4) a Convenção nº 105/OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 58.822/1966).

Não bastasse isso, também a Consolidação das Leis do Trabalho conceitua o trabalho livre como primado social e a outorgar ao Estado a defesa das condições dignas devidas a todos os trabalhadores, que no artigo 626 e seguintes estabelece diretrizes para *"a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"*, inclusive admitindo a denominada *"dupla visita"* quando houver alteração de qualquer norma constitucional, legal ou regulamentar a respeito.

No âmbito penal, o conceito moderno de trabalho escravo emerge à conta do artigo 149 do Código Penal vigente, permitindo vislumbrar como repudiada a conduta que envolva a submissão de qualquer sujeito por outro *"a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto"*, igualando a tais condutas, também, *"o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho"* ou a prática de *"vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera(r) de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho"*, além das regras inscritas nos artigos 197, 203 e 207 do Código Penal brasileiro.

Não bastasse a própria Constituição Federal a inibir o trabalho escravo ou análogo, o ordenamento jurídico infraconstitucional permite vislumbrar conceitos, princípios e normas que visam à abolição ou a repelir a prática de qualquer conduta escravocrata ou análoga, ou mesmo a mera tendência à prática de trabalho degradante que possa conduzir à condição proibida.

A escravidão não se admite no Brasil desde maio de 1888.

Sem que descrevesse o que era a escravidão, tão claro seu conceito, a Lei Áurea revolucionou as relações de trabalho à época de sua edição e, não por menos, encontrou na História mais que a mera libertação dos escravos, significando passo significativo para o

aflorar de novos ideais que culminaram, depois, na consagração dos princípios republicanos que vinham coligados à ideia da dignidade absoluta devida ao Ser Humano.

Nos tempos modernos, sem que precisasse de novas normas para repelir a escravidão, o conceito de condição análoga à de escravo fez emergir as situações dissimuladas, em que a suposta regularidade do trabalho em verdade esconde afronta à dignidade do Ser Humano.

Ao contrário do escravo da época imperial, o novo escravo ganha salário e se denomina empregado, mas não pode usufruir do que percebe à conta de dívidas contraídas para ser mantido em submissão constante, sob vigilância para que persista devendo mais que recebe, inibido de ir e vir, sob as condições degradantes de alimentação, moradia e transporte, postos à disposição pelo próprio tomador dos serviços e por vezes cobrados, de modo a perdurar a vinculação espúria.

O escravo moderno não tem, por vezes, grilhões que os prenda fisicamente a um lugar, mas a algema da dívida eterna, da ignorância em saber seus direitos e da destruição de possibilidades, inclusive a de retornar a seu lugar de origem, a de conviver com familiares e amigos, a de ser alguém. O escravo moderno não padece mais apenas pela cor de sua pele, mas pela condição sócio-econômica de que desfruta.

A escravidão moderna encontrou, pois, outros conceitos, que vieram em normas diversas, emanadas sempre dos princípios constitucionais, a compor um ordenamento firme a repelir tal prática, ainda que dissimulada ou aparentemente consentida.

Portanto, as Portarias Ministeriais 540/2004 e 2/2011 do MTE nada mais fizeram que regulamentar um conjunto pré-existente de normas legais que abominam, no âmbito da Nação brasileira, qualquer condição igual ou análoga à de escravo.

Não criou o ato administrativo impugnado direitos nem obrigações novas, mas apenas deu os contornos à própria atuação ministerial e dos demais órgãos do Governo Federal para cumprirem com mandamentos advindos da Constituição Federal e das leis que cabem velar e fazer executar.

Não há, pois, vício de origem na norma regulamentar questionada, nem se pode considerar que a mera inclusão do nome de quem seja declarado em afronta a todos os preceitos proibitivos da prática escravocrata, a qualquer modo, possa ser considerada, assim, ilegal, porque necessária ao controle do Poder Público para a devida fiscalização do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não há vício, sequer, na comunicação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a outros órgãos governamentais, da inclusão de qualquer sujeito ou empresa na denominada *"lista de trabalho escravo"*,

porque a unicidade governamental conduz que a devida fiscalização do trabalho e a proteção dos preceitos constitucionais e legais proibitivos da escravidão não se encerram apenas na atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo também contar com a atuação coordenada de outros órgãos que, à conta disso, possam estabelecer restrições aos que forem autuados pelos Fiscais do Trabalho por conta de trabalho escravo ou análogo.

Seria inócua a regulamentação se, no âmbito interno do Governo Federal, aquele autuado por trabalho escravo ou análogo, servindo-se de benefícios de exploração indevida do trabalho humano, pudesse contratar com o Poder Público ou dele obter benefícios em detrimento de quem observa as normas protetivas do trabalho.

Como mera regulamentação, não se há que falar que os atos ilegais praticados anteriormente por quaisquer sujeitos, assim verificados pela Fiscalização do Trabalho, não pudessem ser inscritos no cadastro decorrente, já que meramente informativo, ainda que disso possa decorrer inibição de direitos noutras searas governamentais. Na verdade, não envolvem as Portarias MTE-540/2004 e MTE-2/2011 qualquer pena ao infrator escravocrata, mas mera declaração de situação verificada pela Fiscalização do Trabalho, para o fim de informação à sociedade e aos demais órgãos governamentais. Como não estabelece pena, não se há que falar em anterioridade do ato em relação à pena como inibitória do cadastramento, inclusive porque absurdo considerar que não houvesse, já antes da referida portaria ministerial, como alhures dito, a conceituação da escravidão, efetiva ou dissimulada, como vedada pela legislação brasileira.

Há que se notar, apenas, se a inscrição no cadastro declaratório dos sujeitos e empresas considerados escravocratas se emite em acordo com as próprias normas que regulamentam o cadastro, já que não se pode admitir a perpetuação da inscrição, manchando aqueles que passam a submeter-se às normas de proteção ao trabalho do mesmo modo como os que ignoram a atuação estatal e persistem no erro ou dele não se rememoram, deixando penas aplicadas como se fossem dirigidas a ninguém.

Afinal, a própria Constituição Federal emite princípios que inibem pena inespecífica ou não delimitada no tempo (artigo 5º, XXXIX e XLVII).

Noto que a Portaria MTE-540/2004 estabeleceu critérios lógicos e razoáveis para a inscrição e permanência da inscrição do nome do sujeito ou da empresa autuados por prática de trabalho escravo ou análogo, ao descrever que *"A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro"*, ficando, contudo, tal

exclusão, *"condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários"* (art. 4º, caput § 1º).

As normas internacionais subscritas pelo Estado brasileiro, assim como aquelas do próprio ordenamento interno, permitem inibir práticas espúrias de exploração humana e dão campo à atuação do Governo na instituição de regulamentos específicos de conduta interna, como a inscrição do nome dos sujeitos e empresas que hajam explorado trabalhadores como escravos ou em situações análogas: constitucionalidade e legalidade, assim, das Portarias MTE-540/2004 e 2/2011, que instituíram o Cadastro conhecido por "lista negra do trabalho escravo".

Com relação, por fim, à discussão do amplo direito de defesa no processo administrativo, cabe perceber que a norma regulamentar expressamente previu que a inscrição apenas ocorreria *"após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo"* (Portaria MTE-540/2004, artigo 2º), exigindo, assim, o que se tem denominado por "coisa julgada administrativa" - no caso, a declaração final pelo Delegado do Trabalho de correção do auto de infração, após julgados os eventuais recursos administrativos, ou não havendo qualquer alteração de tal entendimento interno por outra via.

Por isso, e nessas condições, tenho as Portarias MTE-540/2004 e MTE 2/2011 como constitucionais e legais, exigindo-se a análise de caso concreto quanto ao cumprimento das condições para exclusão dos nomes dos Autores da denominada Lista Suja.

(b) caso concreto: lista suja: inscrição irregular: condições para exclusão: não cumprimento: manutenção:

Em primeiro lugar, cabe assinalar que não há nenhuma discussão relativamente à atuação dos fiscais do trabalho e à existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo na fazenda do Autor Oneildo Lopes Valadares.

A controvérsia diz respeito à irregularidade da sua inscrição na "lista negra do trabalho escravo" e necessária exclusão, posto que, sob sua ótica, já teria cumprido, há muito, todos os pressupostos para tanto.

Postos estes parâmetros, passo à análise.

A inscrição dos nomes dos Autores na Lista Suja do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) se mostra regular, porque efetivamente havia a submissão de trabalhadores à condição análoga àquela de escravo.

Assinale-se que, contrariamente ao que alegam os ora Recorrentes, não existiu a inscrição tardia na lista referenciada.

Dispõe o artigo 2º da Portaria nº 02/2011, e que substituiu a Portaria

nº 540/2004 do Ministério do Trabalho:

"Art. 2º. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo."

Em sua manifestação para subsidiar a contestação apresentada pela União, o Ministério do Trabalho e Emprego prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Com efeito, decorrente da operação realizada - e para a qual o número 080/2006 foi designado como forma de identificá-lo no âmbito administrativo, foram lavrados 29 (vinte e nove) Autos de Infração os quais resultaram em 29 (vinte e nove) processos administrativos. A relação dos autos segue em anexo; contudo, o teor dos mesmos já é de conhecimento do empregador desde a operação, o qual os recebeu quando da operação em debate e exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se imperioso asseverar, por fundamental para a inteligência da inclusão do nome do empregador no Cadastro e à guisa de didática, que os 29 autos transitaram em julgado; e os nucleares, os quais caracterizam a submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo, com decisões desfavoráveis ao autuado. Dessa forma, o autuado exerceu de maneira plena o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, somente após o último autos de infração restar com decisão final irrecorrível é que o seu nome restou apto a ser incluído no Cadastro.

Cumprê ressaltar, então, que o ato de incluir o nome do Senhor Oneildo no Cadastro é consectário lógico de sua condenação administrativa em instância final não mais sujeita a recurso. O ato administrativo em questão é um ato meramente material, sendo automático (plenamente vinculado), inexistindo qualquer juízo de valor posterior ao processo administrativo de imposição de multa relativo a cada auto de infração.

Percebe-se, então, que, em respeito aos termos da Portaria que disciplina a matéria, a avaliação de inclusão do nome do empregador no Cadastro somente poderá ocorrer após a última decisão de auto de infração lavrado na operação, não interessando o tempo em que se materializou a ação fiscal.

(...)"

(Grifei)

Efetivamente o que importa, como assinalado, é a denominada coisa julgada administrativa, que ocorre com a decisão final em relação ao último auto de infração, e não a data da ocorrência da fiscalização propriamente dita, porque assim se está assegurando o direito do autuado ao contraditório e à ampla defesa, não se

admitindo, na verdade, a demora injustificada da União para a inclusão do nome no respectivo cadastro após todo esse trâmite. Extraí-se do presente processo a existência de uma multa, alusiva ao Processo nº 46016.018256/2006-07, no valor de R\$ 3.354,05, acerca da fiscalização aqui retratada, cujo pagamento ocorreu em 24.06.2011, a depreender que o autuado utilizou todos os meios e recursos admitidos na seara administrativa para sua defesa no caso .

Nesse cenário, e reafirmando ainda que a inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido os trabalhadores à condições análogas à de escravo apenas pode ocorrer depois da decisão definitiva da Administração acerca da autuação fiscal, tenho por não caracterizada a inércia da União, considerando a inclusão dos nomes dos Autor na lista referenciada no ano de 2013.

Doutro lado, como bem delineado pelo magistrado de piso, são 05 os requisitos para a exclusão do nome do empregador da denominada Lista Suja, e que deverão ser atendidos conjuntamente: a regularização das condições de trabalho, o pagamento da multa, a quitação dos direitos trabalhistas, o decurso do prazo de 02 anos e a ausência de reincidência dentro do prazo.

É o que prevê o artigo 4º, e parágrafos, da Portaria Interministerial nº 02/2011:

"Art. 4º. A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar regularidade das condições de trabalho. § 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo a reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º (...)"

Nos exatos termos da disposição normativa, então, o prazo referido de 02 (dois) anos é contado da inclusão do nome do infrator no Cadastro.

No caso, como a inclusão dos nomes dos Autores na Lista Suja se deu junho/2013, tal condição temporal, de fato, não restou atendida. Diante disso, o pleito de exclusão deduzido na exordial efetivamente não merece procedência, portanto correta a r. sentença primária.

Nego provimento.

c) valor dos honorários advocatícios:

Insurgem-se os Autores, também, contra o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau aos honorários advocatícios, de R\$ 3.000,00 com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, argumentando, para tanto, que o mesmo corresponde ao triplo do valor dado à causa, que não se considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da

prestação dos serviços e a natureza e importância da causa, o trabalho que foi realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, além do que não se observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST que *"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

Na forma do próprio artigo 20/CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na exegese do CPC não podendo ultrapassar o valor da causa.

Não tendo havido condenação, e avaliando ainda o desempenho do profissional, bem como a complexidade e a natureza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa.

No particular, pois, **dou provimento** ao presente recurso, reduzindo o valor arbitrado aos honorários advocatícios para 20% do valor dado à causa.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelos Autores e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para reduzir o valor arbitrados aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelos Autores e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). BRASILINO SANTOS RAMOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

O MM. Juízo originário arbitrou a verba honorária em R\$ 3.000,00, tendo por base o § 4º do art. 20 do CPC.

O voto condutor acolhe o apelo na fração para reduzir o importe na ordem de 20% do valor dado à causa, em observância, presumo, ao disposto no § 3º do mesmo preceito.

Ocorre que, além de o valor dado à causa ser de pequena monta,

no caso, não houve condenação. A pretensão formulada nesta ação é constitutiva em sua essência. Nesse sentir, não se lhe aplica o § 3º, mas o § 4º do art. 20 do Codex. Fixando-se, pois, os honorários com equidade, não há vedação legal para que se fixe a verba em percentual superior aos limites mínimo e máximo previstos.

Desprovimento, pois, total do apelo.

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001822-88.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
AGRAVANTE	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVOGADO	SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO(OAB: 3311)
AGRAVADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
AGRAVADO	CONSORCIO CONSTRUTOR U.H.E LAJEADO
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 0000053)
AGRAVADO	ABRAO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLLES PITA DE ARRUDA(OAB: 4658)
ADVOGADO	ANTONIA DE KÁSSIA SILVA DE SOUSA PINHO(OAB: 5253)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001822-88.2013.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

AGRAVADO: ABRAO DANTAS DE SOUZA, CONSORCIO CONSTRUTOR U.H.E LAJEADO, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ORIGEM:

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Agravo de Petição
(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

CORRESPONDÊNCIA DO RECLAMADO AO RECLAMANTE. DATA PRÓXIMA À DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO DOCUMENTO. ENTREGUE PELOS CORREIOS. VALIDADE. É válida a notificação do reclamado no endereço indicado por seu representante ao reclamante para o envio de correspondências ao demandado, e apontado na exordial para a notificação do seu empregador, onde foi entregue pelos

CORREIOS, presumindo-se recebida nos termos da Súmula nº 16 do C. TST, pois cabia à agravante, representante do reclamado, comprovar o alegado domicílio diverso daquele na data constante do site da ECT como a da notificação, ônus do que não se desincumbiu. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.** Não houve cerceamento de defesa e nem há necessidade de dilação probatória, pois foi oportunizado tempestivamente ao agravante manifestar-se sobre o que consta neste processo. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho REINALDO MARTINI, por meio da sentença sob o ID 228360, julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução pela segunda executada, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, ID 228365, incluída no polo passivo da execução, ID 228428, uma vez que é sócia representante do executado, CONSORCIO CONSTRUTOR U.H.E LAJEADO, em nome de quem a ordem de bloqueio BACENJUD resultou infrutífera, por inexistência de saldo bancário, ID 228425. Inconformada, a segunda executada interpõe recurso de agravo de petição sob o ID 228346, contraminutado pelo exequente sob o ID 228342 e pelo primeiro executado sob o ID 228335.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sua contraminuta o exequente sustenta que o agravo não preencheu os requisitos de admissibilidade insculpidos no § 1º do art. 897 da CLT, pois unicamente repete a matéria constante de sua exceção de preexecutividade, dos embargos à execução e dos seus embargos de declaração, já rejeitos pelo juízo *a quo*.

Mas assim não entendo, pois a agravante pretende reformar a sentença do juízo monocrático, submetendo ao órgão Colegiado impugnações à sentença por que entende que a notificação do primeiro reclamado seria nula, como se verá abaixo.

Por atenderem aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição e das contraminutas apresentadas pelo exequente e pelo primeiro executado.

MÉRITO

Recurso da segunda executada

CORRESPONDÊNCIA DO RECLAMADO AO RECLAMANTE. DATA PRÓXIMA À DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO DOCUMENTO. ENTREGUE PELOS CORREIOS. VALIDADE

Os pedidos formulados pela 2ª executada em seus embargos à execução foram julgados improcedentes, nos termos que peço

venia para transcrever a seguir, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO

A Embargante inquina nulo o ato notificatório, visto que o Embargado teria indicado para citação endereço diverso daquele que consta em seu TRCT, atos constitutivos e cadastro junto a Receita Federal (CNPJ) do Reclamado originário (Consórcio Construtor UHE Lajeado).

Além disso, sustenta que o endereço para o qual restou enviada a correspondência notificatória consiste em antiga sede da empresa Embargante. Entretanto o Consórcio Reclamado jamais teve sede no endereço apontado na petição inicial.

Por fim, elenca o atual endereço das empresas fundadoras do Consórcio, as quais atualmente encontram-se estabelecidas em endereços distintos da proemial.

O Embargado contrariou o remédio apresentado, sob o fundamento de que por diversas vezes manteve contato com o Consórcio no endereço declinado na petição inicial, havendo, inclusive, solicitação de responsável pelo departamento de pessoal a fim de que os todos os documentos deveriam ser enviados àquele endereço.

Inexiste razão à Embargante.

As correspondências enviadas ao Consórcio Construtor UHE Lajeado (Id. 270666 e 333207) foram suficientemente entregues pelo serviço de correio, serviço este que goza de presunção de veracidade, a qual não restou afastada pela Embargante, nos termos da Súmula nº 16 do C. TST.

Entendo, por outro lado, que a apresentação do Cartão de CNPJ não se revela suficiente para comprovar a inexistência de representantes da integrante do consórcio no endereço da inicial, visto que, tanto as correspondências juntadas pelo Embargante, quanto as enviadas no decorrer do processo, foram suficientemente recebidas pelo Consórcio, ou se não por ele, por prepostos da Embargante que o integra.

DISPOSITIVO

CONHEÇO dos Embargos à Execução oposto e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Como já exposto, a agravante pretende reformar essa sentença, suscitando a nulidade do processo a partir da audiência inaugural com a designação de nova assentada e regular instrução processual, ante a ocorrência de nulidade por notificação irregular e cerceamento do direito de defesa, com notificação do reclamado, Consórcio Construtor UHE Lajeado, na Estrada que liga Miracema/TO a UHE Lajeado, s/nº km 22, zona rural, município de Miracema do Tocantins (TO), endereço que consta no TRCT, no Instrumento Particular de Constituição do Consórcio e no comprovante de Inscrição e de situação cadastral junto a Receita

Federal, devolvendo, assim, ao reclamado a oportunidade de apresentar defesa.

Vejamos, então o que consta dos autos quanto aos fatos.

O reclamante apresentou em 23/7/2013 reclamação trabalhista em face do "**CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 02.529.379/0001-57, estabelecida na Rua das pampas, nº 568, subsolo, bairro prado, Belo Horizonte, Cep: 30.411-030, fone (31) 3295-5507". E, para comprovar o endereço para notificação do reclamado, anexou com a inicial a correspondência sob o ID 228402, emitida pelo Consórcio Construtor UHE Lajeado, datada em 30/1/2013, sob a firma de José de Anchieta Garcia, que a própria agravante confirma ser seu funcionário, na qual solicitou ao reclamante que enviasse sua CTPS para ser registrada a baixa, como também uma via do TRCT assinada, para o endereço o endereço que se vê ao pé da folha, qual seja, Rua dos Pampas, 568, bairro Prado - subsolo, Belo Horizonte, CEP 30411-30.

Além disso, sob o ID 228406 encartou também o TRCT, identificando o empregador do reclamante, Consórcio Construtor UHE Lajeado, domiciliado na EST MIRACEMA DO NORTE, KM 23, S/N, Bairro ZONA RURAL, MIRACEMA DO TOCANTINS, TO, CEP 77650-000.

Diante disso, a 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO notificou o reclamado por meio do AR sob o ID 228415 remetido para o "**DESTINATÁRIO: CONSORCIO CONSTRUTOR U.H.E LAJEADO** Rua dos Pampas, 568, Subsolo, fone 31-3295-5507, Prado, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30411-030", com certificação de recebimento pelo juízo *a quo*, por meio de consulta ao site dos CORREIOS.

No instrumento particular de constituição e consórcio sob o ID 228393, a Construtora Andrade Gutierrez SA e a Construtora Norberto Odebrecht SA constituíram em 16/2/1998 o Consórcio Construtor UHE lajeado, CNPJ 02.529.379/0001-57, com sede na Estrada Miracema do Norte à Usina Hidrelétrica do Lajeado, Km 23 - Miracema do Norte - TO - CEP 77650-000, conforme também consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral na data de 15/4/2000 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Observando-se que a Construtora Andrade Gutierrez SA, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, Rua dos Pampas, 484, Prado, naquela data, na qualidade de líder, representa o consórcio em todos os assuntos pertinentes ao contrato.

Contudo, o mesmo Consórcio Construtor UHE Lajeado - CCL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.529.379/0001-57, com sede no canteiro de obras da Hidrelétrica do Peixe, s/nº, zona rural, no Município de Peixe - TO, outorgou em 10/7/2007 procuração aos seus advogados, que o representa neste

feito, ID 228394, como também a própria agravante.

Observa-se, de início, que a agravante pretende comprovar nos dias atuais o domicílio do reclamado com uma cópia de documento de inscrição e de situação cadastral daquele em 15/4/2000 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e não com um documento atualizado, no qual conste o endereço que afirma ser o do demandado.

Como se verifica, não se sustenta a tese de nulidade do ato notificador, por conter endereço diverso daquele que consta no TRCT, no ato constitutivo firmado em 1998 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/MF do reclamado originário, certificado em 15/4/2000, pois o Consórcio Construtor UHE Lajeado - CCL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.529.379/0001-57, que em 16/2/1998 tinha sede na Estrada Miracema do Norte à Usina Hidrelétrica do Lajeado, Km 23 - Miracema do Norte - TO - CEP 77650-000, conforme também consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral na data de 15/4/2000, em 10/7/2007 já tinha sede no canteiro de obras da Hidrelétrica do Peixe, s/nº, zona rural, no Município de Peixe - TO. Por outro lado, a agravante, representante do consórcio reclamado para todos os fins, não impugnou o documento encartado pelo autor com a inicial, em que o seu empregado José de Anchieta Garcia solicitou, em nome do primeiro reclamado, ao reclamante que enviasse a CTPS para baixa, como também uma via do TRCT assinada, para o endereço o endereço que se vê ao pé daquela folha, qual seja: Rua dos Pampas, 568, bairro Prado - subsolo, Belo Horizonte, CEP 30411-30.

Além disso, como disse o juízo exequente "As correspondências enviadas ao Consórcio Construtor UHE Lajeado (Id. 270666 e 333207) foram suficientemente entregues pelo serviço de correio, serviço este que goza de presunção de veracidade, a qual não restou afastada pela Embargante, nos termos da Súmula nº 16 do C. TST".

Com fundamento nesse contexto, nego provimento, pois é válida a notificação do reclamado no endereço indicado por seu representante ao reclamante para o envio de correspondências ao demandado, e apontado na exordial para a notificação do seu empregador, onde foi entregue pelos CORREIOS, presumindo-se recebida nos termos da Súmula nº 16 do C. TST, pois cabia à agravante, representante do reclamado, comprovar o alegado domicílio diverso daquele na data constante do site da ECT como a da notificação, ônus do que não se desincumbiu.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA

Vale, ainda, pedir licença para transcrever a fundamentação da sentença dos embargos de declaração interposto pela agravante,

ipsis litteris:

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos Declaratórios.

A decisão proferida não falece dos vícios mencionados pela Embargante, visto que todas as questões postas foram claramente apreciadas. Em verdade, a Embargante pretende o reexame da tese sustentada.

Além disso, vale registrar que os documentos juntados pelo Embargado não foram coligidos em contrarrazões dos Embargos, mas em momento anterior, ou seja, quando o Exequente contrariou a exceção de preexecutividade apresentada pela Executada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (Id. 420752). Logo, se a juntada dos documentos data de termo anterior à oposição dos Embargos à Execução, não há falar em vista à Embargante.

Por conseguinte, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo da Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame da matéria decidida.

Diz agora a agravante que o exequente apresentou impugnação aos seus embargos à execução, com fundamento em documento novos, mas que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre ela, pois foram anexados com a impugnação à exceção de preexecutividade, ajuizada pelo Consórcio Construtor UHE Lajeado, que foi rejeitada sob fundamento de que a nulidade arguida demanda dilação probatória, mas que não lhe foi oportunizado falar sobre eles, uma vez que houve julgamento antecipado, e foram oferecidos documentos sem o devido contraditório, restando afrontada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, pois tais documentos foram acostados antes da apresentação dos embargos à execução e, além disso, não são novos, a correspondência anexada em 4/11/2012 com a impugnação à exceção de preexecutividade sob o 228381, já havia sido encartada com a inicial, na qual consta o mesmo endereço constante da correspondência também enviada pelo primeiro reclamado ao reclamante, ID 228939, igualmente anexada com a exordial, sem impugnação alguma nos embargos à execução. Nesse contexto, tenho que não houve cerceamento de defesa e nem há necessidade de dilação probatória, pois foi oportunizado tempestivamente ao agravante manifestar-se sobre o que consta neste processo.

Nego provimento.

Pedido do exequente em contraminuta

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTENTE

Diz o exequente em sua contraminuta que o agravo de petição é meramente procrastinatório, ensejando, assim, a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 601, em face do art. 600,

inciso II, ambos do CPC.

Vejamos.

Nos termos do pedido, afirma o exequente que a agravante "se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos".

Entretanto, tenho que o recurso da parte sucumbente não constitui oposição maliciosa à execução, sendo, ao contrário, um direito legalmente previsto, pois declarada revel e confessa ficta pelo juízo monocrático, pretende reverter essa decisão submetendo o caso concreto ao julgamento do Colegiado, como previsto no art. 897, 'a', da CLT.

Afasto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento. Afasto o pedido em contraminuta de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, como também afastar o pedido em contraminuta de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001857-48.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JOAB SALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 0001654)
RECORRIDO	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	alessandro de paula canedo(OAB: 1334)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001857-48.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : JOAB SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ

RECORRIDO : UTC ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

EMPREGADO MENSALISTA X EMPREGADO HORISTA. O ajuste da remuneração do empregado com base nas horas efetivamente laboradas causa-lhe prejuízo porquanto nessa hipótese não há pagamento do intervalo intrajornada. Uma vez contratado o reclamante com parâmetro na jornada de 44 horas semanais e 220 mensais, deve o empregado ser considerado mensalista, notadamente quando se verifica que o obreiro ficava integralmente à disposição da reclamada no tempo em que permanecia na empresa. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Incumbe ao reclamante o encargo probatório acerca da existência de horas extras pagas a menor pela reclamada. Sendo possível aferir, pelos elementos constantes do processo, o pagamento incompleto do labor em sobrejornada, resta impositivo o deferimento das diferenças postuladas a tal título. **Recuso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, julgou improcedentes os pedidos da inicial (id. 127361).

O reclamante se insurge contra a sentença, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, horas *in itinere*, adicional de insalubridade e horas extras (id. 127358).

Contrarrazões pelo reclamado (id. 127356).

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

2.1. Diferenças salariais

O reclamante afirmou na petição inicial que a reclamada impôs o pagamento de sua remuneração como empregado horista, embora laborasse 220 horas mensais, deixando de pagar pelo tempo em que efetivamente ficava à disposição da empresa. Requereu a

condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais com base no salário mensal de R\$ 992,21, conforme norma coletiva da categoria.

A reclamada defendeu-se ao argumento de que o reclamante foi contratado para laborar 44 horas semanais, percebendo R\$ 3,99 por hora efetivamente trabalhada, totalizando R\$ 877,00 conforme contrato de trabalho firmado, e que a contratação na condição de horista é prevista na norma coletiva da categoria.

O juiz da instância vestibular indeferiu a pretensão, ao fundamento de que a modalidade de contratação do reclamante como horista e o pagamento do salário da forma como feita pela reclamada, em nada prejudicaram o autor, na medida em que os recibos de pagamento demonstram que além das horas efetivamente laboradas, era pago em apartado o valor do descanso semanal remunerado, totalizando mais de 220 horas mensais.

No recurso aduz o reclamante que o pagamento do salário por hora ocasionou perdas salariais, razão pela qual deveria ter recebido pelas 220 horas mensais que ficou à disposição da empresa.

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante foi contratado para laborar por 44 horas semanais e 220 mensais, sendo que, segundo a reclamada afirmou na defesa, percebia apenas pelas horas trabalhadas.

Da maneira como o trabalho era desenvolvido pelo reclamante, ou seja, com jornada fixa de segunda à sexta- feira e em alguns sábado como registram os controles de ponto juntados pela demandada, sempre com uma hora de intervalo para refeição, não há dúvida de que o autor realmente se enquadrava como empregado mensalista e não meramente horista.

A afirmação de que inexistiu prejuízo para o autor relativamente à remuneração ajustada não se sustenta porquanto, se de fato a base de cálculo para a remuneração mensal do empregado era a quantidade de horas efetivamente laboradas, conclui-se pela lógica que não lhe era pago o valor correspondente ao intervalo intrajornada, restando nítido o prejuízo.

O documento acostado ao id. 127379, pág. 11, noticia que ao reclamante foi solicitada a *"liberação da marcação do Cartão de Ponto no intervalo das refeições, entre 12:00 às 13:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira"*, tendo ainda declarado o obreiro *"que fará gozo do intervalo de uma hora para refeição e descanso, nada tendo a reclamar sobre horas extras..."*, situação que não se coaduna com o empregado horista. A realidade demonstra, repita-se, que o autor tinha jornada fixa com intervalo intrajornada, o qual não era pago ao autor, uma vez que remunerado por hora trabalhada.

Não basta apenas somar o valor do número de horas pagas com o valor do repouso semanal remunerado pago em apartado. A prova

coligida ao processo deixa nítido o fato de que o autor ficava integralmente à disposição da reclamada no tempo em que permanecia na empresa, não havendo razão plausível para o ajuste da remuneração apenas pelo número de horas efetivamente trabalhadas.

Além disso, o empregado horista tem alterada a sua remuneração quando o mês, por exemplo, tiver menos de 30 dias, restando evidenciado, novamente, prejuízo em relação ao empregado mensalista. Outro ponto diz respeito ao repouso semanal remunerado, em que este último possui maior vantagem em relação ao empregado horista, a teor do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 605/1949.

Dessa forma, tenho por correta a irresignação obreira, devendo o reclamante ter por base de cálculo de sua remuneração o piso salarial estabelecido para a função de auxiliar de almoxarifado, conforme normas coletivas da categoria juntadas ao processo e no valor máximo indicado na petição inicial.

Dou, pois, provimento ao recurso do reclamante para deferir diferenças salariais conforme parâmetro acima definido, as quais terão incidência reflexa em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%, devendo a reclamada retificar a CTPS do reclamante para nela fazer constar a sua condição de empregado mensalista, conforme requerido.

Recurso provido.

2.2. Jornada *in itinere*

O reclamante requereu o pagamento da verba em epígrafe, ao argumento de que laborava em local de difícil acesso.

A reclamada defendeu-se sob a alegação de que para se deslocar até a frente de trabalho o reclamante utilizava-se de transporte público regular que perfazia o trajeto residência-trabalho-residência. O juiz indeferiu o pleito ao fundamento de que o autor confessou que recebia vale-transporte para o seu deslocamento; que podia inclusive efetuar o pagamento em dinheiro; que outras pessoas, fossem trabalhadores ou moradores, também se utilizavam daquele transporte mediante pagamento de passagens.

No recurso aduz o reclamante que o juiz vestibular se apegou às palavras de um trabalhador sem levar em conta que a prova produzida corrobora a alegação de que a reclamada é quem fornecia o transporte para o reclamante; também afirma que se quisesse se deslocar no horário do intervalo não poderia fazê-lo quando melhor lhe aprouvesse em razão da escassez do transporte.

Foi do seguinte teor o depoimento do reclamante:

depoente recebia vale-transporte; que o pagamento no deslocamento ao trabalho era feito com tais vales; que se esquecesse o vale, o pagamento poderia ser feito em dinheiro; que

algumas pessoas efetuavam pagamento em dinheiro, principalmente na volta; que às vezes empregados de outras empresas usavam o mesmo transporte, com pagamento de passagem; moradores da região também utilizavam a mesma condução; (id. 127405).

A testemunha ouvida a convite do reclamante também confirmou que o local de trabalho era servido por transporte regular:

trabalhou na reclamada de junho de 2012 a março de 2013; reclamante e depoente ingressavam no ônibus com destino ao trabalho às 6:30hs; depoente e reclamante saíam da obra às 17:30hs, chegando à cidade por volta de 18:20/18:30hs; que havia uma média de sete ônibus que faziam o transporte, com diferenças entre cinco e dez minutos; na hora do almoço não havia disponibilidade de transporte...que os ônibus ficavam em um pátio em frente à empresa; a empresa depositava os valores das passagens em um cartão; que, quem quisesse pagar do bolso, poderia viajar, mesmo que não tivesse cartão (id. 127405)

Além da confissão do reclamante e do depoimento da testemunha por ele arrolada, a reclamada carrou declarações de opção para utilização de vale-transporte (id. 127379, págs. 6/7; id. 127387 e id. 127389) e declaração do Governo do Estado de Tocantins que noticia a existência de transporte público na linha Palmas/Ferrovia Norte Sul/Palmas (id. 127393)

Não está, pois, caracterizada a hora *in itinere*, segundo a dicção do item I da Súmula nº 90 do col. TST, valendo ressaltar ao reclamante que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

Assim, mantenho a sentença.

2.3. Do adicional de insalubridade

O juízo de origem indeferiu o pleito de pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que a perícia não reconheceu a exposição do reclamante a agente insalubre.

Aduz o recorrente que manejava tintas, gasolina, tinner, diesel, fazendo jus ao adicional de insalubridade na forma nas NR 15,16, 19 e 20.

Da análise do laudo pericial confeccionado vê-se que o Sr. Perito concluiu que o autor, no desempenho de trabalhos auxiliares de recebimento, conferência e estocagem de materiais; limpeza; estocagem e manuseio dos materiais e equipamentos; arquivo de notas fiscais, requisições e demais documentos do almoxarifado, não estava exposto a nenhum agente insalubre (id. 127007).

Também concluiu o *expert* que o reclamante sempre utilizou os EPI descritos no laudo, situação também comprovada pelo documentos juntados ao processo (id. 27376 e 127386).

A despeito de intimado (id. 127409) o reclamante não ofertou manifestação de molde a infirmar os termos do laudo pericial

confeccionado. Embora o magistrado não esteja adstrito unicamente à prova técnica, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos, os autos não apresentam outras provas capazes de desconsiderar a conclusão a que chegou o Perito. Logo, nego provimento.

2.4. Horas extras

O reclamante afirmou que laborou das 7h30m à 17h30m com 1h de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 7h30m às 16h30 minutos. Disse que a reclamada quitou horas extras em valor a menor e por isso requereu a sua condenação ao pagamento das diferenças e reflexos que entente fazer jus.

A reclamada afirmou que todas as horas extras laboradas foram regularmente anotadas e pagas; que não houve trabalho aos sábados conforme norma coletiva; que o labor em sobrejornada não era habitual.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que em depoimento pessoal o reclamante confessou a regularidade dos controles de ponto, os quais desmentiriam a versão exordial.

No recurso afirma o reclamante que o juiz originário "*se apega na boa fé do reclamante*" e que a prova testemunhal confirmou o trabalho aos sábados.

Tanto o reclamante quanto a testemunha por ele arrolada confirmaram a regularidade dos cartões de ponto (id. 1274050), inclusive quanto à jornada desenvolvida em dias de sábado. Da análise dos controles de frequência (id. 127381) nota-se que descrevem exatamente a jornada indicada na petição inicial, inclusive em relação ao labor desenvolvido em alguns sábados, diversamente de como afirmado na sentença.

Os documentos coligidos ao processo confirmam a alegação exposta na petição inicial, no sentido de que a reclamada pagava horas extras, mas em valor não condizente com a realidade, porquanto a menor. A título ilustrativo, observa-se que no mês de janeiro/2012 os controles de frequência registraram a realização de 10h59m extras (id.127381, págs. 1 e 2), montante esse, inclusive, indicado na petição inicial (id. 127363, pág. 7). O contracheque do referido mês, todavia, registra pagamento de 9h08m extras (id. 127382, pág. 1), restando diferenças a favor do reclamante; de igual modo vê-se que no mês de dezembro/2012 (id. 127381, págs. 12 e 13) o controle de frequência registra número de horas extras superior ao efetivamente pago (id. 127383, pág. 3).

Assim, os elementos de prova constantes do processo corroboram a versão descrita na petição, no depoimento do autor e no de sua testemunha, sendo devidas as diferenças de horas extras postuladas.

Dou, pois, provimento ao recurso nesse particular para condenar a

reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, as quais deverão ser calculadas com parâmetro nos cartões de ponto e contracheques constantes do processo, assim como reflexos em férias e terço constitucional, 13ª salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40% (alínea "h", id. 127363, pág. 8), tendo-se como limite o valor indicado na petição inicial (artigos 128 e 460 do CPC).

2.5. Juros e correção monetária. Contribuições previdenciárias e fiscais

Juros de mora e correção monetária na forma dos artigos 883 da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, Súmula nº 200 e OJSBDI-I nº 302 ambas do col. TST.

Em face do caráter salarial, incidem contribuições previdenciárias sobre diferenças salariais, horas extras e décimo terceiro salário, bem como sobre reflexos das horas extras em férias + 1/3 e salários trezenos (Lei nº 8.212/1991, 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996). Descontos fiscais na forma da Lei nº 12.350,2010 e IN nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá a reclamada fazer o recolhimento alusivo as quotas-partes patronal e obreira, ficando autorizada a dedução desta última (OJSBDI-I nº 363 do col. TST).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, horas extras e reflexos, bem como à retificação da CTPS do reclamante para nela fazer constar a sua condição de empregado mensalista, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixo custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, horas extras e reflexos, bem como à retificação da CTPS do reclamante para nela fazer constar a sua condição de empregado mensalista, nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixam-se custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001931-05.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ELDER PAULO ZANFRA
ADVOGADO	BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 0005098)
RECORRIDO	ALIPIO GAZINA VEIGA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001931-05.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE : ELDER PAULO ZANFRA

ADVOGADO : BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA

AGRAVADO : ALIPIO GAZINA VEIGA

ADVOGADO : NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. VULNERAÇÃO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. Conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do

CPC, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo

sentença, quando, tratando-se a matéria de direito e de fato, não

houver necessidade de produzir prova em audiência. Frente ao

conteúdo da prova documental ofertada, e considerando a ausência

de pedido específico quanto à produção de outras provas, por certo

que ao juiz é lícito julgar antecipadamente a lide, na forma do

dispositivo legal mencionado. Observado que a produção de provas,

para além daquelas já jungidas ao feito com a petição inicial, mostra

-se absolutamente desnecessária, não há falar em violação ao

princípio do devido processo legal ou em cerceamento do direito de

produzir prova. **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O

inciso II do art. 593 do CPC considera em fraude de execução a

alienação de um bem quando ao tempo da alienação corria contra o

devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Constatado o

registro de escrituras públicas de compra e venda datado de

período bastante anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista

originária, não há falar em fraude à execução, notadamente quando

há no processo documento emitido pelo Juízo executório

certificando a existência de inúmeros outros bens de propriedade

dos executados. **Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou improcedentes os embargos de terceiros ajuizados por Elder Paulo Zanfra (id. 126462).

Os embargos declaratórios interpostos pelo terceiro embargante foram julgados parcialmente procedentes para deferir-se o benefício da justiça gratuita (id. 126447).

Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante por meio do qual suscita preliminar de cerceamento de defesa e requer a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082, bem como a exclusão dos honorários advocatícios (id. 126445).

Contraminuta pelo agravado, na qual suscita preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recorrido pugna em contraminuta pelo não conhecimento do recurso, por inovação à lide, na parte em que o agravante afirma que em 2012 houve nova matrícula do bem penhorado para se adequar à nova legislação, não podendo tal marco temporal ser levado em consideração para fins de se aferir o real momento de registro de propriedade perante o Cartório de Imóveis.

Não assiste razão ao recorrido.

Conforme se observa do agravo de petição, o recorrente busca demonstrar o desacerto do magistrado a *quorelativamente* à interpretação do documento cartorário juntado ao processo (id. 126457) e não simplesmente suscitar tese nova. Não há falar em inovação à lide, portanto.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

2.1. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa

O agravante suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o Juízo originário não lhe franqueou prazo para que houvesse manifestação acerca da Certidão de Imóvel juntada pelo agravado quando da apresentação da defesa. Aduz violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e requer a nulidade da decisão recorrida, notadamente porque com base em tal documento o magistrado teria julgado improcedentes os embargos de terceiro. Não assiste razão ao recorrente.

Conforme se observa da decisão recorrida, o juiz originário valeu-se da Certidão de Inteiro Teor juntada pelo próprio agravante (id. 126457), para então concluir que somente em 9.1.2012 foi

registrada a transmissão da propriedade do imóvel em apreço - Fazenda Cheguei - ao agravante.

Logo, ainda que o magistrado não tenha aberto vista para que o agravante se manifestasse sobre o documento juntado pelo embargado quando da apresentação da defesa, não se verifica prejuízo ao ora recorrente a ensejar a declaração de nulidade da decisão recorrida, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 249 do CPC. Preliminar que se rejeita, não se cogitando de violação ao dispositivo constitucional invocado.

2.2. Ausência de audiência de instrução

Aduz o agravante que a decisão recorrida é nula porque o magistrado originário não designou audiência de instrução para a produção de provas, conforme determina o parágrafo único do artigo 803 do CPC. Requer seja oportunizada a produção das provas que entende necessárias, conforme requerido na petição inicial dos embargos.

Discute-se nos presentes autos a propriedade do bem levado à penhora nos autos da RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082, situação somente aferível por meio de prova documental, cuja juntada competiria às partes proceder a teor do que dispõe o artigo 396 do CPC.

Conforme sabido, incumbe às partes, no momento da apresentação da petição inicial e da defesa, procederem à juntada das provas documentais que embasam suas alegações, relegando para momento posterior apenas aquelas cuja produção necessariamente dependam de fatores outros, alheios ao comando das partes. Tal é a dicção do artigo 1.050 do CPC.

No caso dos autos, o embargante juntou a Certidão de Inteiro Teor do imóvel em discussão (id. 126457) com o fito de comprovar suas alegações, pugnando na petição inicial, de forma altamente genérica, pela "ulterior juntada de novos documentos" (id. 126450). No recurso o embargante mantém a mesma pretensão genérica, não identificando quais provas deveriam ter sido por ele produzidas, por imprescindíveis, novamente lançando requerimento com teor evasivo.

Conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do CPC, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando, tratando-se a matéria de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Frente ao conteúdo da prova documental apresentada, e considerando a ausência de pedido específico quanto à produção de outras provas, por certo ao juiz era lícito julgar antecipadamente a lide.

Conforme visto, no caso concreto, a oportunidade para produção de provas, para além daquelas já jungidas ao feito com a petição inicial, mostrou-se absolutamente desnecessária, não havendo falar

em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

À míngua de demonstração de que o juiz vestibular incorreu em violação ao direito do agravante de produzir provas, bem como de eventual prejuízo, impõe-se a rejeição das alegações recursais.

Preliminar que se rejeita, não havendo violação aos dispositivos invocados.

MÉRITO

Penhora. Bem de terceiros

O juiz vestibular julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados. Fundamentou o magistrado que a certidão juntada pelo embargante, apesar de efetivamente esclarecer que o bem constrito na RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082 pertence ao terceiro embargante por força dos contratos de compra e venda entabulados nos anos de 2007 e 2010, não teria o condão de albergar a sua tese na medida em que o registro do título transmissivo ocorrera somente em 9.1.2012, após ajuizada a ação trabalhista em 2011. Também fundamentou o julgador que a ausência de qualquer outro bem de propriedade do executado, aliada ao fato de este ostentar o mesmo sobrenome do embargante, autorizaria a conclusão pela fraude à execução.

No recurso aduz o agravante que em 9.1.2012 ocorrera apenas a abertura de nova matrícula do imóvel e não o registro da transferência da propriedade do bem penhorado; que os documentos coligidos ao processo confirmam que em 2007 foi efetuada a transferência de 72,5% da área total da propriedade rural constrita e que em 2010 foi efetuada a transferência de 27,5% do imóvel, razão pela qual o agravante passou a ser o único proprietário do bem em momento anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.

O inciso II do art. 593 do CPC considera em fraude de execução a alienação de um bem quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Daí decorrem critérios puramente objetivos para a configuração da fraude em questão: o ato de alienação ou oneração do bem e a existência de uma demanda (cognitiva ou executória, já que a lei não especifica) capaz de comprometer o patrimônio do devedor, frustrando a solvência dos créditos reclamados.

No caso dos autos, o agravante juntou ao processo a Certidão de Inteiro Teor do imóvel penhorado, a qual noticia que a sua propriedade fora registrada, finalmente, em seu nome, no Cartório competente em 9.1.2012 (id. 126457). Entretanto, do referido documento vê-se que houve o registro de escrituras públicas de compra e venda datadas de 19.10.2007 e de 23.11.2010 (R-03 e M-2062/R-04 e M-2062), por meio das quais se procedeu à venda de 72,5% e de 27,5% da área total do imóvel, respectivamente. A RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082 foi ajuizada no ano de 2011.

O procedimento formal levado a efeito está de acordo com o necessário para o reconhecimento de que a aquisição do bem ocorrera em época pretérita ao início do processo cognitivo, consoante jurisprudência do col. TST, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. A Corte Regional entendeu que, em face do disposto nos artigos 1245, § 1º, do Código Civil e 129 da Lei nº 6.015/73, somente com o registro em cartório do contrato de compra e venda do imóvel é que a sua transferência se concretizava e surtia efeitos para terceiros, de modo que devia ser mantida a constrição sobre o bem adquirido pelo recorrente da empresa executada, já que não cumprido o mencionado requisito formal de cessão de domínio. Nesse contexto, a discussão acerca dos princípios da legalidade e do direito de propriedade previstos no artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal ganham contorno nitidamente infraconstitucional, porquanto o Tribunal Regional decidiu a matéria à luz de dispositivos de lei, in casu, com base nos artigos 1245, § 1º, do Código Civil e 129 da Lei nº 6.015/73, os quais regulam a transferência da propriedade imóvel e dos efeitos do contrato de compra e venda com reserva de domínio para terceiros, sendo que o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 exigem ofensa direta e literal ao texto constitucional para admissibilidade do recurso de revista na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-187100-66.2008.5.15.0102, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, DEJT 28/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. DESPROVIMENTO. Diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-468-36.2010.5.02.0000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 3/6/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. A admissibilidade de recurso de revista em execução de sentença, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o Tribunal Regional decidiu

que o contrato de compra e venda de bem imóvel celebrado entre a executada e a terceira embargante não surtiu efeito perante terceiros, à falta da necessária inscrição no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 530, I, e 531, do CCB/16 e 167 da Lei de Registros Públicos). Logo, trata-se de decisão regional proferida ao rés da prova e da legislação ordinária de regência, não restando configurada a violação da literalidade do art. 5º, XXIII e LIV, da Constituição Federal. O direito de propriedade não é absoluto, pois os bens imóveis integram o rol de bens penhoráveis constantes do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT, e seu modo de aquisição se sujeita ao cumprimento das formalidades legais, sob pena de a alienação configurar fraude à execução, como se verifica na espécie. Correta, pois, a decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-130240-84.2007.5.10.0016, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/9/2010)

Essa constatação, alidada ao teor da certidão/conclusão extraída da reclamação trabalhista originária, a qual noticia que os executados possuem vários bens, conforme diligência levada a efeito por meio dos convênios RENAJUD e INFOJUD (exercício 2012), fazem concluir pela não configuração da fraude à execução, porquanto não caracterizado comprometimento do patrimônio do devedor (id. 126463).

O fato de embargante e executado possuírem o mesmo sobrenome constitui, em princípio, presunção *juris tantum* de fraude, conforme salientado na origem. Entretanto, entendo que os elementos contidos no processo são capazes de infirmar tal presunção relativa. Acrescento ainda o fundamento apresentado pelo Exmo. Desembargador Relator Brasileiro Rantos Ramos: "Ainda que o título transmissivo tenha sido levado a registro somente em 9/1/2012, após ajuizada a ação trabalhista em 2011, verifica-se a existência de contratos de compra e venda entabulados nos anos de 2007 e 2010. Ainda que assim o tenha sido e sem desconsiderar as judiciosas considerações do voto condutor, ao caso pode incidir, outrossim, os termos da Súmula 84/STJ, a qual reza que "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Desse modo, haveria como dar guarida ao terceiro, também, por esse motivo."

Dou, pois, provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos da RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082 sobre o imóvel em apreço (Fazenda Cheguei).

Em face da presente decisão inverte os ônus quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contraminuta, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos da RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082 sobre o imóvel em apreço (Fazenda Cheguei), nos termos da fundamentação. Inverto os ônus quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos da RT nº 0001745-50.2011.5.10.0082 sobre o imóvel em apreço (Fazenda Cheguei), nos termos do voto do Desembargador Relator. Invertem-se os ônus quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

BRASÍLIA (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002044-16.2013.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 0142452)
ADVOGADO	Claudio Guitton(OAB: 37129)
ADVOGADO	BIRON CARDOSO LEITE
RECORRIDO	FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643)
RECORRIDO	FATOR 4 CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 0003631)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002044-16.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

RECORRIDO: FATOR 4 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE

RECORRIDO: FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

CABIMENTO. A segunda reclamada, na condição de dona da obra, é empresa construtora e beneficiou-se da prestação de serviços do reclamante. Dessa forma, há responsabilidade da tomadora dos serviços pelas parcelas pecuniárias de condenação. Aplicação da OJ 191, SDI-1 do TST e item IV da Súmula/TST 331. HORAS EXTRAS. A não apresentação dos registros de ponto pelo empregador gera presunção favorável ao autor acerca da jornada de trabalho declinada na inicial e que não foi elidida por prova em contrário (item I, Súmula/TST 338). São devidas ao autor as horas extras para o período sem controle de frequência.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior da MMª 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de Id 177162, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, Fator 4 Construções e Reformas Ltda., e subsidiariamente a segunda reclamada, MRV Engenharia e Participações, ao pagamento de horas extras e reflexos no período de setembro a dezembro/2012.

Recurso ordinário da segunda reclamada, MRV (Id 177159). Renova a arguição de ilegitimidade passiva. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de responsabilidade subsidiária, ante a inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Súmula/TST 331. No mérito, requer a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, e, caso mantida, que seja limitada a condenação ao período de prestação dos serviços pelo reclamante a seu favor. Questiona o deferimento das horas extras postuladas e a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante.

Intimados, o reclamante e a primeira reclamada não ofertaram contrarrazões ao apelo.

O valor dado à causa é de R\$ 40.415,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da segunda reclamada é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 177206 e 177207). Recolhidas, tempestivamente e em valores adequados, as custas processuais e o depósito recursal (Id 177158).

Todavia, não conheço do apelo quanto ao tema da compensação de horas extras pagas em contracheque, porque a decisão recorrida já autorizou a dedução de tais valores ao período de condenação (Id 177162, pág. 4). Não há, portanto, interesse da segunda reclamada quanto a tal matéria.

Assim, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada, MRV, dele não conhecendo quanto ao pedido de compensação das horas extras.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente renova a arguição de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque cumpriu com as obrigações contratuais devidas à empresa prestadora de serviços, sem causar prejuízos ao reclamante.

No caso, a segunda reclamada é apontada pelo reclamante como responsável subsidiária pelas parcelas postuladas na inicial, porque se beneficiou dos serviços prestados pelo autor, nos termos da Súmula/TST 331.

Não há, portanto, erro no endereçamento da ação e o cabimento ou não da responsabilidade subsidiária é questão que desafia o exame do mérito da demanda.

Nego provimento ao apelo neste aspecto.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a si, ao argumento de que a Súmula/TST 331 afronta o inciso II do artigo 5º da CF, o que acarretaria a impossibilidade jurídica do pedido pela condenação subsidiária. O tema é de ordem pública e, por isso, está autorizado o seu exame em sede revisional.

O teor da Súmula/TST 331 expressa interpretação do ordenamento jurídico, composto em sua integralidade pelo resultado do exercício da função jurisdicional. Referida interpretação está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, no qual se faz presente a obrigatoriedade de reparação por aquele cujo comportamento causar dano a outrem.

A súmula tem por objetivo a aplicação dos parâmetros legais para os casos de descumprimento dos direitos trabalhistas para evitar que, em detrimento do trabalhador, o ilícito redunde em

favorecimento daquele que foi beneficiado pelo dispêndio da força de trabalho. Assim, concretiza o preceito constitucional da legalidade.

Nego provimento ao recurso também neste item.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a segunda reclamada, MRV Engenharia e Participações S/A, contra a condenação subsidiária ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas ao autor. Sustenta que não havia vínculo direto entre si e o reclamante e que as tarefas realizadas por ele foram objeto de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada para o exercício de atividade-meio da tomadora. Nega a existência de culpa in eligendo e in vigilando e requer a limitação da condenação ao período de prestação dos serviços pelo reclamante a seu favor. Afirma, ainda, que não deve ser responsabilizada pelos atos da empregadora, porque foram observados os preceitos legais para a sua contratação.

Sem razão, todavia.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada (Id 177213) para prestar serviços à segunda reclamada em empreendimento de sua propriedade denominado MRV Prime Silco Taguatinga, conforme fazem prova os recibos salariais de Id 177172 e que abarcam o período de outubro/2011 a outubro/2012.

Assim, restou comprovado que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação de serviços do reclamante, na condição de tomadora dos serviços e dona da obra, em período contemporâneo ao da relação de emprego (19/10/2011 a 20/12/2012), o que exclui a limitação da responsabilidade subsidiária pretendida pela recorrente.

Ao caso, aplica-se a exceção contida na parte final da OJ 191 da SDI-1 do TST, conforme a seguir:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Autorizada está, portanto, a incidência da Súmula/TST 331, inciso IV, cujo teor é o seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade subsidiária não depende da ilicitude da terceirização e tampouco do estabelecimento de relação empregatícia com o tomador dos serviços. Tal responsabilidade

está fundamentada no fato de que o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante e, por isso, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empregadora, deve responder por aqueles direitos, uma vez que livremente escolheu a empresa que lhe prestou serviços, em substituição da sua própria mão de obra.

O caso se ajusta ao disposto no item IV da Súmula/TST 331, de modo que a segunda reclamada é responsável subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias objeto de condenação nesta ação.

Nego, no particular, provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS

A recorrente requer que seja reformada a sentença quanto ao pagamento de horas extras. Sustenta que, nas ocasiões em que o reclamante laborou em sobrejornada, tais horas extras eram registradas no controle de frequência e devidamente quitadas ou compensadas. Alega, ainda, que o ônus da prova do trabalho extraordinário era do reclamante, que dele não se desincumbiu. Por fim, afirma que a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante encontra-se fielmente consignada nas folhas de ponto.

Não assiste razão à recorrente.

No caso, o juízo de origem deferiu o pagamento ao autor de horas extras para os meses de setembro a dezembro de 2012, porque a primeira reclamada não apresentou os cartões de ponto de tal período.

Nos termos consignados pelo juízo sentenciante, a não apresentação dos registros de ponto pelo empregador gera presunção favorável ao autor acerca da jornada de trabalho indicada na inicial, conforme item I da Súmula/TST 338, e que não foi elidida por prova em contrário.

Assim, correta a sentença que, ao acolher a jornada declinada na inicial, condenou as reclamadas ao pagamento das horas extras no período de setembro a dezembro/2012.

Nego provimento ao recurso neste aspecto.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Recorre a segunda reclamada quanto aos reflexos deferidos para as horas extras, em especial sobre o descanso semanal, por ser o empregado mensalista.

Acolhido pelo juízo sentenciante o fato de que o autor laborou de forma extraordinária, diariamente, no período de setembro a dezembro/2012, resta configurada a habitualidade necessária para a integração das horas extras nas demais parcelas trabalhistas.

Nesse sentido o contido na Súmula/TST 372, II do TST:

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

Por outro lado, a remuneração do dia de descanso semanal

corresponde a um dia de salário, ou seja, equivale a 1/6 do valor da remuneração da semana. É por isso que as horas extras laboradas pelo empregado durante a semana repercutem na remuneração do seu descanso semanal.

Se o empregado é mensalista, ele já tem remunerado o dia do descanso com base no valor do seu salário-dia de jornada ordinária. Este é o sentido dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 605/49, que assim dispõem:

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Tal é o raciocínio que inclusive orienta o teor da Súmula/TST 225 ao estabelecer que:

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Ocorre que o reclamante, embora mensalista, não recebeu as horas extras e, conseqüentemente, também não recebeu a diferença no cálculo da remuneração do descanso semanal. E as horas extras são valores de "horas" e não valores mensais. É por isso que o cálculo do repouso semanal inclui as horas extras, nos estritos termos do disposto no art. 7º, "a" da Lei 605/49:

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

[...]

É neste sentido que se encontra, há décadas, sedimentada a jurisprudência na forma da súmulas/TST 172:

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Por tais motivos, possui o reclamante direito às diferenças reflexas das horas extras sobre a remuneração do descanso semanal.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada, MRV Engenharia e Participações S/A. e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, MRV Engenharia e Participações S/A. e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002119-55.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MARQUENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 0009336)
RECORRENTE	FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 0031587)
ADVOGADO	CLAUDIA DA ROCHA(OAB: 0030098)
RECORRIDO	MARQUENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 0009336)
RECORRIDO	FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DA ROCHA(OAB: 0030098)
ADVOGADO	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 0031587)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002119-55.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTES: MARQUENE DE SOUSA SILVA, FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME

RECORRIDAS: MARQUENE DE SOUSA SILVA, FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA)

EMENTA

1. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 12/TST. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELA PREPOSTA PATRONAL. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA. TESE AUTURAL CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS. As anotações apostas na CTPS do empregado possuem presunção juris tantum (Súmula 12/TST), podendo, portanto, serem elididas por meio de outras provas. Nessa senda, caberia à autora o encargo probatório de demonstrar o quanto asseverado na peça de ingresso. Impende relevar, todavia, que, no caso, a preposta da acionada não soube informar qual foi a data de admissão da reclamante. É de sinalar que o desconhecimento de fato relevante da causa atraiu os efeitos da confissão ficta (CPC, art. 343, §1.º), importando na presunção de veracidade das alegações exordiais. Saliente-se que ao mesmo tempo em que faculta ao empregador se fazer substituir por preposto, o § 1º do do art. 843 da CLT exige que seu representante tenha conhecimento dos fatos objeto da reclamatória. É de relevo anotar, lado outro, que o cotejo do depoimento das testemunhas autoriza conceber que a reclamante foi admitida em período anterior ao anotado. Devem, portanto, ser retificados os registros funcionais e pagas as verbas consectárias.

2. SUSPEITA DE FURTO. ACUSAÇÃO INDEVIDA. ATO ABUSIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. Os princípios norteadores do Direito do Trabalho e, bem assim, do contrato de trabalho encontram arrimo no princípio da boa-fé, devendo ele sempre ser observado a fim de que não sejam cometidos abusos e desvios de poder no exercício do poder empregatício. Não se duvida, porém, que esse poder encontra limites, inclusive previstos em âmbito constitucional (art. 5º, caput, inc. II, LIII, LIV e X). Dessarte, é defeso a prática de atos que importem em lesão aos direitos da personalidade do empregado. Nesse contexto, é indubitável que, no caso concreto, a demandada praticou ato abusivo e ilícito ao atribuir à reclamante a prática de furto quando ela havia doado o referido bem (agenda). Desse modo, constatado o dano, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica da empregadora e o dano experimentado pela reclamante, surge o dever de indenização. Quanto a seu valor,

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

A MM. 4.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no de interesse, consoante fundamentos - Id 245460 - reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes no período sem registro na CTPS obreira, de modo a condenar o polo patronal nas parcelas discriminadas. Concluiu, ainda, que a ré atentou contra a dignidade da autora, motivo por que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

Interpõem recurso ordinário ambas as litigantes.

A acionada - Id 245453 - requer seja reconhecida a inexistência de liame empregatício na forma imposta, bem como excluída a reparação cominada por ausente lesão ao patrimônio imaterial da reclamante. Em ordem sucessiva, requer seja minorado o valor fixado e determinada a extração de cópia de parte da agenda onde estão gravadas as informações técnicas da empresa recorrente. Busca a demandante a majoração do montante arbitrado por dano moral (Id 245454).

Contrarrrazões ofertadas pela acionada (Id 245442). A acionante não as apresentou - Id 245441

Não foram enviados os autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A análise dos apelos será conjunta por versarem matéria comum.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

MÉRITO

2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE DURAÇÃO (recurso da reclamada)

A reclamante, na peça de ingresso, sustentou que foi contratada pela reclamada em 23/06/2012, conquanto conste em sua CTPS admissão apenas em 2/1/2013. Requereu o reconhecimento do período sem registro com o pagamento das verbas decorrentes. Na contestação, a aciona assegurou que a reclamante foi admitida efetivamente em 2/1/2013.

O MM. Juízo originário, com lastro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu que a reclamante foi admitida em período anterior ao registro da CTPS (23/06/2012 a 01/01/2013), no que condenou o polo patronal nas obrigações de fazer (retificação da CTPS) e pagar férias proporcionais e terço constitucional, gratificação natalina proporcional e FGTS acrescida da indenização de 40%.

As razões recursais alegam que não restou demonstrado que a relação mantida entre reclamante e reclamada durou conforme registrado. Aduzem que era ônus da obreira comprovar suas alegações, do qual não se desincumbiu. Invoca os arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC.

Cumpram pontuar que as anotações apostas na CTPS do empregado possuem presunção juris tantum (Súmula 12/TST), podendo, portanto, serem elididas por meio de outras provas.

Nessa senda, caberia à autora o encargo probatório de demonstrar o quanto asseverado na peça de ingresso.

Impende relevar, todavia, que, no caso, a preposta da acionada não

soubesse informar qual foi a data de admissão da reclamante - Id 245461 -.

É de sinalar que o desconhecimento de fato relevante da causa atraiu os efeitos da confissão ficta (CPC, art. 343, §1.º), importando na presunção de veracidade das alegações exordiais. Saliente-se que ao mesmo tempo em que faculta ao empregador se fazer substituir por preposto, o § 1º do art. 843 da CLT exige que seu representante tenha conhecimento dos fatos objeto da reclamatória. É de relevo anotar que o cotejo do depoimento das testemunhas autoriza conceber que a reclamante foi admitida em período anterior ao anotado. Disse o depoente obreiro que a sra. Tatiane, gerente, "saiu da empresa em dezembro de 2012", acrescentando a testemunha patronal que "quando a reclamante foi admitida a gerente era a sra Tatiane" - Id 245461 -.

Nesse contexto, consoante bem entendeu a Magistrada sentenciadora, na época em que era gerente a sra. Tatiane, a reclamante já se encontrava trabalhando para a reclamada, "o que comprova prestação de serviços antes da data registrada em CTPS".

Logo, conseguiu a demandante se desvencilhar a contento do encargo probatório que sobre si recaía, de sorte que irreparável a decisão de origem que declarou como termo inicial do pacto laboral em data anterior ao registro na CTPS obreira. Incólumes os preceitos legais invocados.

Nego provimento.

2.2. DANO MORAL. QUANTUM (recurso de ambas as partes)

Noticiou a reclamante que a reclamada, de má-fé e em claro crime de denúncia caluniosa, fez registro de ocorrência policial perante a 24ª Delegacia de Polícia do DF, ocorrência nº 4.045/2013-0, acusando-a de ter se apropriado indevidamente de uma agenda que continha informações privilegiadas. Relatou que foi intimada e, de forma bastante constrangedora, compareceu perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos, onde confirmou que a agenda é pessoal e não da empresa que e nela não há informações privilegiadas. Salientou que, por conta disso, a reclamada teve o intuito prejudicá-la e de macular a sua imagem perante a sociedade, inclusive prestando informações negativas a futuros empregadores. Ofertou defesa a reclamada, em que sustentou que a agenda em questão lhe pertence, tendo sido apropriada indevidamente pela reclamante.

O MM. Juízo originário, conforme apurou do contexto probatório, consignou que a demandada fornece agendas para seus empregados, as quais podem ser utilizadas para fins pessoais, concluindo que, ao lavrar comunicação policial, acusando a autora de se apropriar de objeto pertencente à empresa, a ré excedeu em suas prerrogativas e submeteu a ex-empregada "injustamente à

situação humilhante e vexatória perante à autoridade policial, tendo sido forçada a explicar que não é uma ladra e que a agenda em questão lhe pertence". Assim e com respaldo no art. 186 c/c art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, deferiu à reclamante indenização por dano morai no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em recurso, a demandada alega que não houve produção de prova do referido dano. Assenta que a simples comunicação de algum fato à autoridade policial não enseja e não causa dano a ninguém. Diz que na mencionada agenda continha também informações da empresa relativas a dados técnicos para confecção de mobiliário militar, utilizados na fábrica no seu dia a dia. Refere que, por vingança, a obreira não devolveu a referida caderneta ou pelo menos forneceu uma cópia das informações técnicas necessárias à produção. Pede, pois, a exclusão da condenação ou a minoração do importe fixado, bem como seja determinado que a reclamante autorize produzir fotocópia de parte do documento.

De sua parte, a acionante requer seja majorado o montante arbitrado. Argumenta, em síntese, que o quantum fixado não corresponde à gravidade da situação.

Pontue-se que os princípios norteadores do Direito do Trabalho e, bem assim, do contrato de trabalho encontram arrimo no princípio da boa-fé, devendo ele sempre ser observado a fim de que não sejam cometidos abusos e desvios no exercício do poder empregatício.

Referido poder é definido por Maurício Godinho Delgado como sendo *"o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços"* (**Curso de Direito do Trabalho**. 2009. São Paulo: LTR, 8ª ed. p. 590).

Não se duvida, porém, que esse poder encontra limites, inclusive previstos em âmbito constitucional. Com efeito, o Texto Fundamental (art. 5º, caput, inc. II, LIII, LIV e X) protege a privacidade, a honra e a imagem, impedindo condutas que violem a dignidade da pessoa humana.

Dessarte, autoriza-se afirmar ser defesa a prática de atos que importem em lesão aos direitos da personalidade do empregado. Alexandre Agra Belmonte sobre o tema pondera:

"[...] conclui-se que o direito à propriedade do empregador, do qual resulta o poder diretivo, de um lado, e o direito à intimidade do empregado, de outro, têm por limite a dignidade do empregado. Mas ambos precisam, diante das características próprias e especiais das relações de trabalho, ser exercidos conforme as necessidades do serviço, o que justifica a harmonização ou a prevalência diante da máxima operacionalidade, conforme as circunstâncias." (O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, vol. 68, n.º 9, p.

1.034/1.035.)

Na hipótese vertente, o ato ilícito imputado à ex-empregadora diz com a subtração de agenda, que, segundo a defesa, pertence à reclamada e deveria ser devolvida quando da rescisão contratual. É, lado outro, incontroversa a lavratura de comunicação de furto à autoridade policial, pelo qual foi atribuída a autoria à reclamante.

Ainda que se possa entender, apenas para fins argumentativos, que o simples registro policial pelo empregador de crime ocorrido estaria amparado no poder diretivo, o caso concreto releva circunstância grave, que com ela não se pode compactuar.

Malgrado a tentativa empresarial em afastar a tese lançada na peça de ingresso, é possível concluir a reclamante foi indevidamente constrangida quando da apuração do furto de noticiado.

Disse a preposta que a reclamada fornece agendas para os funcionários, sendo que *"são adquiridas pela empresa reclamada para ser fornecida como brindes a clientes; que as agendas fornecidas aos funcionários podem ser utilizadas por estes para fins pessoais; que existem certas agendas que são utilizadas pelo funcionários para anotações de interesse do escritório da reclamada, sendo que tais agendas são de uso individual de cada funcionário; que a empresa forneceu uma agenda para a reclamante, não sabendo informar a depoente se tal se deu para uso pessoal da reclamante"* - Id 245461 -.

Sobre esse contexto, o MM. Juízo condutor da instrução deixou assim consignado - Id 245641 -

"Neste momento a reclamante apresenta ao Juízo duas agendas verdes, com o nome da reclamada na capa, sendo que em ambas as agendas possuem anotações de caráter pessoal da reclamante. A preposta da reclamada confirma que as duas agendas (2012 e 2013), ora apresentadas, foram oferecidas à reclamante pela reclamada, sendo que uma delas foi objeto de Boletim de Ocorrência".

Consoante ressaltou, a demandada, mesmo ciente de que a agenda era pessoal e foi doada à reclamante, levou falsa notícia à autoridade policial. Não se duvida que, ao assim proceder, praticou ato abusivo, submetendo ex-empregada, sem prova de qualquer culpa, a constrangimentos e humilhações.

Indubitável é que tal conduta fez com que a reclamante se sentisse humilhada, com evidente afetação a sua honra.

Não há como negar que, diante da situação que se constata, qualquer pessoa se sentiria constrangida, diminuída em maior ou menor proporção, além de abalada do ponto de vista psicológico. Assinala-se que o dano moral em si não é passível de prova. Basta que se demonstre o fato ensejador da lesão e a culpa do agente, a fim de que reste configurada a obrigação de indenizar.

No caso, o ato patronal não observou parâmetros de

proporcionalidade e razoabilidade.

Patenteada, na hipótese vertente, a existência concomitante de ato comissivo, do dano e do nexa causal entre eles, resta caracterizada a responsabilidade civil da empregadora, capaz de ensejar o direito à indenização.

Quanto ao arbitramento da quantia da reparação, não pode o Magistrado olvidar certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a sua situação econômica. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa. Deve, ainda, o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano. Acrescente-se que a condenação imposta pelo dano moral não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva.

Levando em consideração todos esses parâmetros, considera-se que o montante arbitrado na decisão de origem se reputa razoável. Por derradeiro, por ter sido a multi citada agenda cedida à reclamante para seu uso pessoal e em razão de não demonstrar a acionada que existem anotações pertinentes ao negócio, não há falar em fotocópia de trecho do documento.

Nego, pois, provimento a ambos os apelos nessa fração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002283-60.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	Juliano Augusto Carvalho de Castro(OAB: 162461)
RECORRIDO	MANOEL NASCIMENTO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUCARA CARMELIN(OAB: 3412)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002283-60.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : SE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO : MANOEL NASCIMENTO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : ELISANRA JUÇARA CARMELIN E MURILO BRAZ VIEIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso na hipótese em que o advogado subscritor não detém em seu nome instrumento de mandato válido a conferir regularidade de representação à parte recorrente. **Recuso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o reclamado ao pagamento de multa do artigo 477 da CLT, multa convencional e honorários advocatícios (id. 138538).

Recurso ordinário pelo reclamado por meio do qual requer a improcedência da reclamatória (id. 138534).

Contrarrazões pelo reclamante, nas quais suscita o não conhecimento do recurso por ausência de alçada (id. 138530). Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante suscita, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso, ao argumento de que o valor dado à causa não supera dois salários mínimos e não há matéria constitucional a ser discutida.

Não assiste razão ao recorrido. Isso porque ao tempo em que ajuizada a reclamação trabalhista (setembro/2013) o salário mínimo correspondia a R\$ 678,00, sendo a sua dobra equivalente a R\$ 1.356,00. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 1.908,67, não há falar em aplicação do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970.

Rejeito.

Entretanto, deixo de conhecer do recurso por irregularidade de representação.

Consoante se observa dos autos, o advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Juliano Augusto Carvalho de Castro - OAB/SP nº 162.461 - não possui poderes regulares para representar o reclamado judicialmente.

Isso porque a procuração por meio da qual se outorgou poderes ao advogado Eduardo Luiz Brock (id. 138535), que os substabeleceu ao Dr. Juliano Augusto Carvalho de Castro, data de 3.10.2013, sendo posterior ao substabelecimento passado em 13.5.2013 (id. 138540). A situação atrai a orientação contida no item VI da Súmula nº 395/TST, no sentido de que *"Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente"*.

Observe que não há nos autos a figura do mandato tácito, porquanto os advogados referidos não compareceram à audiência realizada (id. 138546).

Nesse contexto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e contrarrazões e não conheço do recurso por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida e contrarrazões e não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002337-83.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Fujioka Eletro Imagem S/A
ADVOGADO	LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428)
RECORRIDO	NELSON MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 0026360)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002337-83.2013.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.

Advogado : Licínio Eleutério Pacini Leal

RECORRIDO : NELSON MALTA DE OLIVEIRA

Advogado : Wilson Borges Júnior

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

Prolator : Juiz Almiro Aldino de Sáteles Junior

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS: INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO: JORNADA LABORAL COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL: VALIDADE.

- INTERVALO INTRAJORNADA: REMUNERAÇÃO DEVIDA: CLT, ARTIGO 71, § 4º: CÁLCULO: SÚMULA 437/TST.

- PREMIAÇÃO: HABITUALIDADE: SALÁRIO "POR FORA" DOS CONTRACHEQUES: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.

- DESCONTOS ILEGAIS: RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Almiro Aldino de Sáteles Júnior, em atuação na MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que afastou a impugnação ao valor da causa, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, para declarar prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 10.10.2008, extinguindo o processo nesse aspecto em particular com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na peça exordial, recorreu o Reclamado requerendo a reforma do julgado, especialmente para que seja afastada a sua condenação em horas extras, intervalo intrajornada, descontos salariais sob as rubricas "adiantamento extra" e "adiantamento salarial" e, ainda, salário por fora

(premiações). Depósito recursal e custas processuais recolhidas. Embora intimado, o Reclamante deixou de apresentar contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela empresa Reclamada revela-se tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

a) horas extras:

O MM. Juízo originário deferiu parcialmente a postulação obreira de horas extraordinárias, sob a fundamentação e nos termos que se seguem:

"(...)

Em face do depoimento das referidas testemunhas, reconheço que os controles de jornada não refletiam a efetivamente laborada e que o Reclamante laborou, de 19.6.2008 a 31.7.2010, das 9h às 19h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga semanal, sendo duas por mês aos domingos, salvo nas duas semanas que antecedem ao natal, quando a jornada se encerrava às 21h. Reconheço, ainda, que o Reclamante laborava nas terças, quintas e sábados a partir das 8h30min, quando participava de reuniões (terça e sábado) e na quinta-feira da informática, gastando 30 minutos em cada um dos dias da semana (terça, quinta e sábado) com tais atividades. Por não comprovada a dobra em vésperas de datas comemorativas assim como de tempo gasto com balanço, deixo de admitir a ocorrência de tais fatos. Admito, por fim, que eventuais feriados laborados eram compensados com folgas.

(...)

Em face do depoimento das referidas testemunhas, reconheço que os controles de jornada não refletiam a efetivamente laborada e que o Reclamante laborou, a partir de 1.8.2010, das 10h às 20h, às segundas e quartas-feiras, iniciando a jornada às 8h, nas terças, quintas e sábados, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga semanal, sendo duas por mês aos domingos. Reconheço, ainda, que o Reclamante laborava nas terças, quintas e sábados a partir das 8h, porque participava de reuniões, balanços e cursos até o horário das 10h. Por não comprovada a dobra em vésperas de datas comemorativas assim como o labor em dias de feriados, deixo de admitir a ocorrência de tais fatos, no referido período do vínculo empregatício.

Diante das jornadas acima reconhecidas, no período laborado na loja de Samambaia e do interregno laborado na loja de Ceilândia,

julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

- a) hora extra com o respectivo adicional para o tempo reconhecidamente gasto pelo Reclamante com reuniões, treinamentos e balanços, quando o Reclamante estava à disposição da Reclamada e não estava efetuando vendas;
- b) adicional de horas extras previsto nas normas coletivas anexadas aos autos (50% para as duas primeiras horas extras, 100% para as que excederem as duas primeiras e 150% para os domingos laborados), consideradas como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, bem como o fato de que o Autor era comissionista puro, incidindo à hipótese os termos da Súmula 340/TST;
- c) uma hora extra por dia efetivamente laborado, com adicional de 50%, considerando a ausência de gozo do intervalo intrajornada de uma hora, com fundamento no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 437/TST;
- d) reflexos das horas extras e do adicional de horas extras acima deferidos para cálculo de aviso prévio, repouso semanal remunerado (no percentual de 20%), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

(...)"

(Grifo original)

O Reclamado sustenta que o deferimento das horas extras mostra-se incompatível com o conjunto probatório presente nos autos, sustentando a validade dos registros efetivados nos controles de ponto, a demonstrar que as extraordinárias prestadas foram devidamente anotadas e compensadas com folga. Argumenta que o Autor está a alterar a verdade dos fatos. Citou jurisprudência que encamparia a sua tese.

Sem razão a Reclamada.

Por partes.

Em primeiro lugar, passo a analisar o interstício de 19.06.2008 até 31.07.2010, em que a Reclamante trabalhou na loja do Réu em Samambaia.

Assevere-se que efetivamente os controles de jornada colacionados aos autos não refletiam aquela jornada de fato laborada, pois a primeira testemunha obreira, Rafael Romualdo dos Reis, afirmou textualmente *"que o horário de entrada e saída registrados no controle de frequência não correspondiam aos horários de efetivo início e de término da jornada, uma vez que somente era autorizado fazer o registro de forma que não resultasse em horas extras"*, enquanto que a primeira testemunha patronal, Rejane Chaves Correia, apesar de dizer o contrário, declarou ao final do respectivo depoimento que *"(...) não sabe dizer se a reclamante anotava corretamente seus horários de trabalho nos seus controles de ponto"*.

Ademais, o magistrado de origem bem analisou os depoimentos das testemunhas referenciadas, procedendo à devida adequação para fixar a jornada de trabalho do Reclamante, o fazendo considerando-se os seguintes aspectos: a média dos horários declinados; a existência de uma folga semanal, sendo que duas vezes por mês coincidia com os domingos; a extensão do trabalho em duas horas na duas semanas que antecedem o natal; o tempo despendido, de 30 minutos, com reuniões (terças e sábados) e com a quinta-feira da informática; e a efetiva compensação dos eventuais feriados laborados com folgas.

Assim, correto considerar que: o Reclamante laborou, de 19.6.2008 a 31.7.2010, das 9h às 19h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga semanal, sendo duas por mês aos domingos, salvo nas duas semanas que antecedem ao natal, quando a jornada se encerrava as 21h, reconhecendo, ainda, que o Reclamante laborava nas terças, quintas e sábados a partir das 8h30min, quando participava de reuniões (terça e sábado) e na quinta-feira da informática, gastando 30 minutos em cada um dos dias da semana (terça, quinta e sábado) com tais atividades e que os eventuais feriados laborados eram compensados com folgas.

No período compreendido entre 01.08.2010 e a rescisão contratual em 07.11.2012, quando o Reclamante laborou na loja da Reclamada localizada em Ceilândia Centro, melhor sorte não socorre a parte Recorrente.

O depoimento dado pela segunda testemunha trazida pela Ré, João Marcos Ferreira de Moraes, deverá ser desconsiderado nesse aspecto em particular, porquanto declarou expressamente não saber dizer qual era o horário de trabalho do Autor, e nem mesmo se este anotava corretamente a hora de entrada e de saída nos controles de frequência ou gozava regularmente seu intervalo intrajornada, inclusive porque reconheceu não ter muito contato com o obreiro.

Nesse cenário, deve prevalecer aquilo que declarou Hudson Lopes Teixeira, segunda testemunha arrolada pelo Reclamante, no respectivo depoimento, no sentido de que a jornada de trabalho de ambos, dele e do obreiro, era das 10h às 20h/20h30 nos dias de segunda e quarta-feira e das 8h às 20h30 nas terças, quintas e sábados, com intervalo para repouso e alimentação de 30 minutos e uma folga por semana, sendo que pelo menos em dias de domingo, de que a loja fechava às 19h, mas ainda assim os vendedores continuavam trabalhando nas atividades de balanço e organização, de que no mês de dezembro a jornada laboral também se encerrava às 20h/20h30 e de que ocorriam treinamentos nas terças, quintas e sábados, assim os controles de ponto também não refletiam a real jornada trabalhada.

Como bem consignado na sentença: o Reclamante laborou, a partir

de 1.8.2010, das 10h às 20h, às segundas e quartas-feiras, iniciando a jornada as 8h, nas terças, quintas e sábados, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga semanal, sendo duas por mês aos domingos, assim reconhecendo que a parte Autora laborava nas terças, quintas e sábados a partir das 8h, porque participava de reuniões, balanços e cursos até o horário das 10h.

Em sendo mantidas as jornadas laborais já reconhecidas pelo MM. Juízo originário, a manutenção da condenação imposta na r. sentença prolatada, nos seus exatos termos, é medida que se impõe.

Consequentemente, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

b) intervalo intrajornada:

Considerando a jornada de trabalho acima reconhecida, o Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento do período concernente ao intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos respectivos, porque usufruído apenas parcialmente.

No recurso, o Reclamado renova a sua argumentação no sentido de que, por possuir mais de 10 (dez) empregados, havia a pré-assinalação do período de repouso, na forma do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, sendo desnecessário o seu registro diário. Nesse sentido, configurada a presunção favorável ao empregador, o ônus de provar a supressão do intervalo intrajornada pertence ao Autor, do qual não se desincumbiu a contento. Reafirma que o Reclamante gozava de 1h40 de intervalo para repouso e alimentação. Transcreveu jurisprudência que lhe favorece. Não assiste razão ao Recorrente.

O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT dispõe que quando o intervalo intrajornada "não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente" - ao intervalo previsto na lei - "com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento" da hora normal de trabalho.

Considerando a jornada de trabalho do Reclamante já reconhecida no tópico anterior, que ressaí da prova testemunhal produzida, tanto no que se refere ao labor executado na loja de Samambaia como aquel'outro que foi prestado na loja de Ceilândia Centro, o Autor gozava apenas de 30 minutos de intervalo intrajornada, cabendo ressaltar a invalidade das marcações consignadas nos controles de ponto, já declarada.

Assevere-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Réu não se prestaram para a finalidade pretendida, comprovando que o Reclamante gozava regularmente do intervalo para repouso e alimentação, haja vista que ambas declararam expressamente em audiência não saber dizer se o obreiro efetivamente usufruía do intervalo intrajornada de 1h40.

Consequentemente, no cenário delineado, ainda que a supressão

do intervalo não tenha sido completa, deverá o período correspondente ser remunerado na totalidade, com o adicional respectivo e reflexos, nos termos da Súmula 437/TST.

Nego provimento.

c) salário "por fora": premiação:

O magistrado de origem reconheceu, com fundamentação na prova oral produzida, que o Autor recebia, durante todo pacto laboral, premiações (gueltas) no importe médio mensal de R\$ 300,00, que devem integrar a remuneração obreira, e assim deferiu a sua repercussão em FGTS mais 40%, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, horas extras pagas em contracheque, repouso semanal remunerado e verbas rescisórias.

Inconformado, a empresa Ré argumenta que a condenação imposta contraria os elementos probatórios, haja vista que a premiação se dava em produtos ou tíquetes e apenas esporadicamente em dinheiro, sendo que a testemunha sequer sou mencionar o valor. Irrepreensível a sentença prolatada.

Depreende-se da prova oral que o Reclamante recebia premiações, seja a título de produtos ou tíquetes para troca de mercadorias (consoante afirmam as testemunhas empresariais) ou então também em dinheiro (conforme declaram as testemunhas obreiras). De qualquer modo, os valores respectivos das premiações deveriam constar dos contracheques, o que efetivamente não ocorria na espécie, como ressaí dos depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelo Acionante.

Assim em razão da periodicidade da premiação, que se caracterizou como habitual, a denotar a natureza salarial da parcela, nos exatos termos do artigo 457, parágrafo 1º, consolidado, devendo gerar os reflexos correspondentes naquelas verbas citadas na sentença.

Ademais, o valor que fora considerado para tal fim, de R\$ 300,00 por mês, está em consonância com o conjunto probatório, pelo que se mantém.

Diante disso, **nego provimento** ao apelo interposto, nesse particular aspecto.

d) descontos indevidos:

Deferiu a r. decisão recorrida a devolução dos valores descontados irregularmente do salário obreiro, comprovados pela prova testemunhal, referentes aos valores dos prejuízos apurados nos balanços, não se tratando de adiantamento salarial como alega a empresa.

Recorreu o Réu sustentando que não restaram comprovados que os referidos descontos eram realizados em decorrência da falta de mercadorias e que o desconto havido, se existente, fora realizado em consonância com o artigo 462/CLT. Pugnou pela reforma do julgado.

Entendo que a sentença não merece reparos, já que as

testemunhas obreiras comprovam as alegações do Autor acerca da irregularidade dos descontos, afirmando que quando havia a falta de mercadorias no estoque, independentemente do motivo, o Reclamado procedia ao rateio do prejuízo com todos os vendedores, assinando os empregados um recibo comum como se eles estivessem percebendo um adiantamento salarial, além do que a própria segunda testemunha patronal, Sr. João Marcos Ferreira de Moraes, declara que a parte Ré não concede adiantamento salarial, fazendo ruir a tese trazida pela empresa.

Comprovada a existência de descontos sob a rubrica "adiantamento salarial" ou "adiantamento extra" nos contracheques acostados, deverão os valores serem restituídos, como bem decidiu a sentença prolatada.

Nego provimento ao recurso do Reclamado.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. sentença prolatada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Réu e, no mérito, negar -lhe provimento, assim mantendo íntegra a r. sentença prolatada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002361-14.2013.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	MAYARA NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECORRIDO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME
RECORRIDO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002361-14.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: OI S/A

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: MAYARA NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

RECORRIDO: BTA - BRASIL TELEAGENTE LTDA ME

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. A ingerência administrativa da empresa contratante nas empresas contratadas, inclusive quanto ao pessoal empregado destas, descaracteriza o contrato civil entre as empresas, gerando efeitos trabalhistas para a contratante. No caso, postulada a responsabilidade subsidiária da contratante, está correta a sentença que a deferiu.

Recurso ordinário da terceira reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

A Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, da MMª 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de Id 214789, julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar a primeira e a segunda reclamadas, Veloxter Telecomunicações Ltda - ME e BTA Brasil Teleagente Ltda - ME, de forma solidária, e a terceira reclamada, OI S/A, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas à autora.

A terceira reclamada, OI S/A, interpôs recurso ordinário (Id 214782). Pretende a reforma da decisão recorrida para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária e, caso mantida a condenação, requer a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e segunda reclamadas antes do direcionamento da execução contra ela, devedora subsidiária.

A reclamante apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela terceira reclamada (Id 214772).

Intimadas a primeira e segunda reclamadas (Id 214779 e 214777), não ofertaram contrarrazões ao apelo, conforme certidão de Id 214764.

O valor dado à causa foi de R\$ 41.687,66 e o feito tramitou sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da terceira reclamada é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 214812 e 214811). Recolhidas, tempestivamente e em valores adequados, as custas processuais e o depósito recursal (Id 214781, pág 1 e 2).

Todavia, não conheço do apelo quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da primeira e segunda reclamadas antes do direcionamento da execução contra ela, devedora subsidiária, porque o tema, apesar de ter sido apresentado em defesa, não foi examinado pelo juízo sentenciante, o que impede a sua análise por este órgão revisional, sob pena de supressão de instância.

As contrarrazões ofertadas pela reclamante são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 214840). Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da terceira reclamada, dele não conhecendo quanto ao tema da desconsideração da personalidade jurídica da primeira e segunda reclamadas. Conheço, ainda, das contrarrazões ofertadas pela reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante pediu a condenação subsidiária da terceira reclamada, nos termos da Súmula 331/ do TST.

Em defesa, a terceira reclamada admitiu ter firmado com a primeira e segunda reclamadas contrato de parceria comercial para distribuição e fornecimento de seus produtos e serviços, conforme contratos celebrados com a primeira e segunda reclamadas (Id 214802 e 214803). Negou, assim, a existência de terceirização, pois as empresas contratadas seriam unidades autônomas de negócio, sem exclusividade. Destacou, ainda, que não foi beneficiária da mão de obra da reclamante.

O juízo de origem acolheu o pedido de condenação subsidiária formulado pela reclamante (Id 214789, pág. 6/11). Consignou que a contratação de terceiro para a comercialização de produtos de telefonia comporta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ao fundamento de que "o sucesso ou o desenvolvimento da OI não seria possível sem a comercialização de seus produtos" e que a Lei nº 9.472/97 não exclui a orientação jurisprudencial da Súmula/TST 331.

A recorrente renova as alegações defensivas. Salaria que não houve terceirização de serviços, pois ausentes a intermediação de

mão de obra ou a alocação de empregados da primeira e segunda reclamadas por parte da recorrente e que o contrato de parceria comercial entre as reclamadas é regular.

Esta relatora já teve a oportunidade de se pronunciar em voto que guarda similaridade com o presente tema, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da Vivo S.A., cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. Constatado que nos contratos denunciados pelo MPT há efetiva interposição de pessoa desvirtuando o vínculo trabalhista, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a se abster de contratar trabalhadores por interposta pessoa, assim considerados os contratos firmados na área comercial e de relacionamento com o consumidor com as características constatadas nesta ação. Recurso conhecido e provido. (Processo 0000554-60.2012.5.10.0017 RO, Acórdão 2ª Turma, Redatora Designada: Desembargadora Elke Doris Just, Julgado em 11/09/2013)

No caso, a recorrente é empresa do ramo de telecomunicações, sendo detentora de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. A exploração de um serviço mediante concessão envolve não só a etapa da essência do serviço, mas também a sua viabilização no mercado, sob pena de não ser efetivamente uma atividade empresarial, tal como consignado pelo juízo de origem. Por ser a recorrente empresa de telecomunicação, o seu ramo de negócio é exatamente o fornecimento de tal serviço e isso significa a prestação deste ao consumidor, destinatário final do serviço direto ofertado pela concessionária. Não há, portanto, intermediários na prestação dos serviços.

Diferentemente, os produtores de bens materiais podem transferir os de mão em mão, em cadeia de transferência negocial. Com essa distinção, pretendo expressar minha percepção de que no serviço de telecomunicação a relação da concessionária com o consumidor é direta.

Assim como a teoria da aparência é relevante para o direito do consumidor, também o é para o direito do trabalho. Nesse caso, na medida em que não há empresas autênticas no ramo de vendas e de atendimento a clientes, mas meras empresas interpostas absolutamente conduzidas pela concessionária e com apresentação ao público sem identidade própria, mas aparentando ser a própria empresa de telecomunicações, tem-se que a contratante age por si mesma.

No caso, a autora, na inicial, afirmou que comercializava produtos da Oi e o relato do preposto da recorrente ratifica tal alegação. Ademais, o desconhecimento do preposto acerca da venda exclusiva pela reclamante de produtos da Oi acarretou a confissão da recorrente sobre o fato alegado em defesa (Id 214790).

De outro lado, a ingerência administrativa da terceira reclamada na empresa contratada pode ser percebida pelo teor das obrigações do agente credenciado que constam da cláusula quinta do contrato celebrado com a segunda reclamada, BTA, (Id 214803, pág. 7/11). Em especial destaco as cláusulas 5.1.5 e 5.1.22:

"CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO AGENTE CREDENCIADO

[...]

5.1.5. No que tange ao cumprimento do objeto do presente Contrato, o Agente Credenciado deverá manter seu pessoal uniformizado, provido de crachá de identificação funcional com a frase "A Serviço da Oi", fiscalizar o seu uso e inutilizar os crachás e as peças do uniforme, quando do encerramento do objeto contratual e/ou afastamento de qualquer profissional..."

[...]

5.1.22. O AGENTE CREDENCIADO se compromete a não utilizar terceirizados, cooperados, estagiários e menores aprendizes na execução dos serviços"

De igual forma, a ingerência da recorrente na primeira reclamada, Veloxter, restou configurada nos termos da cláusula 3.1.29 que assim dispôs:

"3.1.29. A(s) CONTRATANTE(S) poderá(ão) solicitar a substituição de qualquer profissional da CONTRATADA, que por alguma razão apresente comportamento julgado inconveniente ou inadequado ao desenvolvimento dos serviços ora contratados, arcando a CONTRATADA, exclusivamente com os ônus decorrentes dessa substituição, sendo certo que a necessidade de substituição aqui prevista não implica demissão ou pedido de demissão pela CONTRATANTE(S) do referido profissional à CONTRATADA;" (Id 214802, pág. 9)

A ingerência da contratante nas empresas contratadas, inclusive quanto ao pessoal empregado destas, descaracteriza o contrato civil entre as empresas, gerando efeitos trabalhistas para a contratante.

Considero que o caso comportaria até mesmo a responsabilidade solidária, mas diante dos limites do pedido, correta a sentença que condenou a terceira reclamada subsidiariamente. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta 2ª Turma nos seguintes processos que trataram de situações similares: 00540-2013-017-10-00-3 RO, julgado em 19/02/2014 e 01761-2012-102-10-00-7 RO, julgado em 06/11/2013.

Assim, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, Oi S/A e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, OI/SA. Vencido o Desembargador Brasilino Santos Ramos que não admitia o recurso. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundam. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002390-64.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NSA CONSTRUÇÕES LTDA ME
RECORRENTE	Construtora Termoeste Ltda
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 0008328)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002390-64.2013.510.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CONSTRUTORA TERMOESTE LTDA

Advogado : Glaicon Cortes Barbosa

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO SILVA

Advogado : Sérgio Luiz dos Santos

RECORRIDO : NSA CONSTRUÇÕES LTDA ME

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Prolator : Juiz Alexandre Azevedo Silva

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

CONFISSÃO DA RECLAMADA: VERDADE PROCESSUAL: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Alexandre Azevedo Silva, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou

parcialmente procedente o pedido exordial, recorreu a segunda Reclamada, comprovando o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

O Reclamante não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular: conheço.

Os documentos que instruíram o apelo, entretanto, não merecem conhecimento, porque intempestivamente juntados. Antes de encerrada a instrução processual, poderia a Reclamada juntar o traslado de tantos documentos quanto julgasse necessário para influir na formação da convicção judicial.

Mas, na fase recursal, a juntada de documentos só se justifica quando provada a ausência de culpa da parte pelo impedimento para a oportuna apresentação ou se se referir a fato posterior à sentença (Súmula 8/TST).

Sendo assim, não conheço o documento colacionado pela Recorrente.

(2) PRELIMINAR:

ilegitimidade passiva:

A segunda Reclamada arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, dizendo que jamais manteve vínculo jurídico com a primeira Reclamada e com o Reclamante.

Não assiste razão à Reclamada.

Considerando que as condições da ação, tal qual a legitimidade das partes, é aferida em abstrato, ou seja, à vista do afirmado na petição inicial, e que o Autor da reclamação trabalhista alegou que a segunda Reclamada subempreitou a obra na qual trabalhou para a primeira Reclamada e pediu a condenação com esteio no artigo 455 da CLT, não há ilegitimidade passiva a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

O Reclamante, dizendo que houve contrato de subempreitada entre as Reclamadas, com esteio no artigo 455 da CLT, pediu a condenação da segunda Reclamada como empreiteira principal.

A segunda Reclamada, na contestação, negou que tivesse subempreitado obra à primeira Reclamada, com quem negou qualquer relacionamento.

O MM. Juízo de origem, em face da ausência das Reclamadas na audiência para a qual foram intimadas para prestar depoimento, sob pena de confissão, considerou verdadeiras as

alegações exordiais e deferiu parcialmente os pedidos.

A segunda Reclamada, insistindo que não manteve relacionamento com as demais partes e dizendo ser incoerente a condenação cumulada ao pagamento de horas extras e a remuneração pela execução de tarefas, pediu a reforma.

A segunda Reclamada, embora regularmente notificada, absteve-se de comparecer a audiência ou de justificar a ausência, atraindo os efeitos da revelia e confissão, os quais acarretam a caracterizar como verdade processual os fatos narrados na exordial.

Com efeito, alegou o reclamante na inicial que:

"laborou para o 2º Reclamado a mando do 1º/Empregador.

Portanto, tendo o 2º Reclamado contratado o 1º (...)

O Reclamante foi admitido em na Função de Armador, cumprindo, 12/09/11 compulsoriamente, jornada laboral das 07h00 às 19h00 de Segunda-feira aos Domingos, com 01h00 de intervalo.

Em 26/10/11 foi dispensado e não foi pago corretamente as parcelas de direitos.

Faz jus 33hs extras semanais durante o pacto, bem como sua integração nos demais direitos.

Devido o pagamento da Tarefa retida de R\$ 2.300,00 referente ao serviço feito de toneladas de armação de ferro para fazer a laje do piso.

Faz jus a Indenização do Aviso Prévio, por força do art.487/CLT, ficando desde já impugnado suposto Contrato Experimental.

O FGTS não foi recolhido regularmente durante o pacto.

Teve Salário de R\$ 950,40 por mês."

Assim, em razão dos efeitos da revelia, considerando os fatos elencados na inicial como verdadeiros, não há incoerência na condenação ao pagamento de horas extras, pelo excesso de jornada, com o pagamento de tarefas realizadas e não remuneradas, devendo ser mantida na íntegra a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002411-40.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	MARCIA REJANE LIMA RIBEIRO(OAB: 0030428)
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 0013398)
RECORRENTE	ENILDA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848)
ADVOGADO	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579)
RECORRIDO	PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	MARCIA REJANE LIMA RIBEIRO(OAB: 0030428)
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 0013398)
RECORRIDO	ENILDA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579)
ADVOGADO	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002411-40.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: PRIME EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRENTE: ENILDA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADOS: MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PRIME EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, ENILDA MONTEIRO PEREIRA

ORIGEM: QUARTA VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinária

(Juíza do trabalho Elaine Mary Rossi de Oliveira)

EMENTA

EMENTA: DA INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ART. 5º, LV, CF. INEXISTENTE. Em que pese não se ter expressado na inicial o nome do paradigma, mostrou-se a sua existência, o valor da remuneração que ele recebia e a diferença salarial pretendida, revelando-se assim a causa de pedir e o pedido, além de se poder perceber que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, situação real, que foi ignorada pela reclamada em sua defesa, mas, ainda que nominado o modelo após a notificação, foi novamente oportunizado à reclamada contradizer e a defender-se amplamente, como efetivamente se defendeu quando quis, ID 252873, pelo que a inicial preencheu os requisitos previstos no art. 282 do CPC e também não ocorreu no feito o alegado cerceamento de defesa em relação à pretendida equiparação salarial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONHECIDA.** Provado no feito que ambos, reclamante e paradigma, trabalharam 49,50 horas mensais na função de coordenador de unidade em setembro/2011; e que receberam praticamente o mesmo salário mensal pelo desempenho da função de diretor de unidade, mas somente o paradigma recebeu pelo desempenho da função de coordenador de unidade, é devida tal remuneração à reclamante, a qual deve recebê-la a partir daquele mês. **Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e provido parcialmente.**

RELATÓRIO

A Exmª juíza do trabalho Elaine Mary Rossi de Oliveira, por meio da sentença sob o ID 252857, complementada com a sob o ID 252851, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, deferindo "a diferença mensal postulada, de R\$ 1.724,58 a partir da data em que o paradigma passou a recebê-la, ou seja, de novembro de 2011 e até o termo final do contrato da Autora", mais reflexos.

Inconformadas, ambas as partes recorrem, a reclamada sob o ID 252847 e a reclamante sob o ID 252842.

Contrarrazões da reclamante sob o ID 252834 e da reclamada sob o ID 252833.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estando atendidos os pressupostos processuais objetivos e

subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões, mas apenas parcialmente o da reclamante.

Exceto em relação à alegada captação de alunos, pois o juízo primeiro indeferiu o pedido de pagamento, entendendo que os documentos apresentados pela reclamante não tem força probante quanto ao alegado pacto, compromisso de pagamento ou o próprio valor suscitado como devido, uma vez que são imprecisos ou de produção impugnada. Além do que, a própria autora ao depor, não soube dizer quantos alunos teria captado e, ainda, manifestou sua dúvida quanto ao pagamento do suposto incentivo.

Mas a recorrente, apenas requer que seja deferido o pedido relativo à captação de alunos, nos termos dos documento que anexou, sem impugnar os fundamentos da rescisão recorrida, nos termos em que foi proposta, ou seja, que tais documentos não tem força probante quanto ao alegado pacto, compromisso de pagamento ou o valor suscitado como devido, uma vez que são imprecisos ou de produção impugnada e, ainda, ao depor, a reclamante não soube dizer quantos alunos teria captado e manifestou sua dúvida quanto ao pagamento do suposto incentivo.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada

DA INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ART. 5º, LV, CF. INEXISTENTE

Quanto ao tema *permissa venia* para transcrever a decisão do juízo *a quo*:

Diante do pleito de diferenças salariais por acúmulo de função ou equiparação salarial, argui a Recda a presença de inépcia da exordial, principalmente porquanto não indicado paradigma.

A Recte ofertou emenda à exordial, indicando o colega Marcos Luis Grams como paradigma.

A questão, na forma como foi proposta, não dificulta a defesa e o julgamento.

Os fatos foram lançados de forma esclarecedora, não havendo dúvida quanto à pretensão obreira.

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses constantes do parágrafo único do art. 295 do Cód. de Proc. Civil a ensejar a inépcia da exordial.

Rejeito a preliminar.

Contudo, a reclamada insiste com a tese de que a inicial teria sido emendada quando já havia sido citada, "apresentado defesa e o processo encontrava-se em fase de instrução, estando o prazo para esse tipo de manifestação já precluso", com o que não concordou, pois "a emenda foi apresentada fora do prazo legal, agindo o Reclamante com extrema má-fé e violação ao direito de defesa da

Reclamada", devendo, por isso, ser reformada a sentença, para se considerar inepta a petição inicial.

Pois bem, como bem observado pelo Exmº Desembargador Brasilino Santos Ramos, "em verdade, a parte suscita duas vertentes. Uma, cerceio de defesa; duas, almeja a declaração da inaptidão da peça de ingresso", as quais serão a seguir examinadas.

Quanto ao fatos, observo que, sob o título "Da Equiparação Salarial", a reclamante, coordenadora e diretora, indicou na inicial a diferença salarial recebida na reclamada pelo paradigma, outro coordenador e diretor, no valor de R\$ 1.724,58 mensais, devendo, por isso, recebê-lo, pois tal valor não lhe era pago. E, em que pese não se ter expressado o nome do paradigma, mostrou a sua existência, o valor da remuneração que ele recebia e a diferença salarial pretendida, revelando assim a causa de pedir e o pedido, podendo-se perceber que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Cabe lembrar, nesse passo, que a questão, na forma como foi proposta, não dificultava a defesa da reclamada, a qual, em que pese ter entendido que a autora pretendia equiparação salarial com o outro coordenador, como se não existisse outro empregado desempenhando as mesmas funções da autora e recebendo remuneração maior que ela, em sua defesa limitou-se a alegar que o "pleito não merece amparo jurisdicional, em razão de sua total desfundamentação", ante a ausência de indicação de paradigma. Como se constata, preferiu não exercer na oportunidade o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente e, assim, se preclusão houvesse foi da oportunidade de se defender, pois embora não se tenha citado nominalmente o paradigma na inicial, indicou-se a sua existência e o valor que a reclamada pagava ao outro coordenador, como efetivamente consta nos autos que pagava, mas não à reclamante pelo desempenho de semelhante função, conforme alegado por ela.

Portanto, em que pese não se ter expressado na inicial o nome do paradigma, mostrou-se a sua existência, o valor da remuneração que ele recebia e a diferença salarial pretendida, revelando-se assim a causa de pedir e o pedido, além de se poder perceber que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, situação real, que foi ignorada pela reclamada em sua defesa, mas, ainda que nominado o modelo após a notificação, foi novamente oportunizado à reclamada contradizer e a defender-se amplamente, como efetivamente se defendeu quando quis, ID 252873, pelo que a inicial preencheu os requisitos previstos no art. 282 do CPC e também não ocorreu no feito o alegado cerceamento de defesa em relação à pretendida equiparação salarial.

Nego provimento.

Recurso de ambas as partes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONHECIDA

Como já dito: julgou-se na primeira instância parcialmente procedentes os pedidos exordiais, deferindo-se "a diferença mensal postulada, de R\$ 1.724,58 a partir da data em que o paradigma passou a recebê-la, ou seja, de novembro de 2011 e até o termo final do contrato da Autora", mais reflexos.

A reclamada alega que julgou-se procedente a diferença salarial entre a reclamante e o paradigma sem se atentar para a diferença de carga horária entre eles, qual seja, o paradigma laborava por 19 horas na função de diretor e, assim, não há diferença salarial a ser concedida, uma vez que a carga horária entre a reclamante e o paradigma eram totalmente diferentes, sendo remunerados pela total de carga horária efetivamente trabalhada.

Verifico, então, que sob o ID 252873 a reclamada defendeu-se alegando que promoveu em setembro/2011 o paradigma, que exercia em agosto/2011 a função de professor mestre (recebendo, por 54 horas mensais a R\$ 29,21/hora, R\$ 1.577,34/mês), para exercer a função de coordenador de curso (recebendo, por 11 horas semanais e 49,50 horas trabalhadas mensalmente horas a R\$ 33,06, R\$ 1.636,47) e de diretor de unidade (recebendo, por 19 horas trabalhadas semanalmente, o salário mensal R\$ 3.266,92), como vejo constar nos contracheques acostados.

Quanto à autora, professora mestre, disse que a promoveu em fevereiro/2011 para exercer a função de coordenadora de cursos com carga horária de 11 horas semanais e para concomitantemente ativar-se como diretora de unidade com carga horária de 9 horas semanais, sendo que em setembro/2011 lhe pagou R\$ 1.891,31/Mês, por 11 horas de trabalho semanal como coordenadora de cursos, mais R\$ 1.547,44/mês, por 9 horas ativas na função de diretora de unidade, totalizando os R\$ 3.438,85/mês (30 dias), que vejo constar exclusivamente no contracheque 9/2011 anexado.

Ora, o que está provado no feito é que ambos, reclamante e paradigma, trabalharam 49,50 horas mensais na função de coordenador de unidade em setembro/2011; e receberam praticamente o mesmo salário mensal pelo desempenho da função de diretor de unidade, mas somente o paradigma recebeu pelo desempenho da função de coordenador de unidade, que reconheço como devido também à reclamante

Já a reclamante insiste em receber a diferença deferida a partir de fevereiro/2011, em que passou a desempenhar a função de coordenadora concomitantemente à de diretora.

Contudo, tenho que até agosto/2011 não há diferença alguma a lhe ser paga, pois a diferença pleiteada somente surgiu em setembro/2011, quando o paradigma nomeado passou a recebê-la.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso patronal e o dou parcialmente ao da reclamante, para determinar que a diferença concedida seja paga a partir de setembro/2011 até o termo final do contrato de trabalho.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, conheço parcialmente o da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar que a diferença concedida seja paga a partir de setembro/2011 até o termo final do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer parcialmente o da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a diferença concedida seja paga a partir de setembro/2011 até o termo final do contrato de trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0002472-41.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE	MINISTERIO DA FAZENDA
AGRAVADO	ADAIL VIANA SANTANA FILHO
AGRAVADO	PAVITEC PAVIMENTACAO TERRAP E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002472-41.2013.5.10.0801 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA

AGRAVADO : PAVITEC PAVIMENTACAO TERRAP E
CONSTRUCAO CIVIL LTDA

AGRAVADO : ADAIL VIANA SANTANA FILHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Execução Fiscal

(JUIZ RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, pela Fazenda Pública, não há suporte na norma aplicável (art. 40, § 2º, da LEF) para sua intimação do correspondente arquivamento, o qual é consequência direta do ato. Findo o prazo de suspensão, tem início a contagem do prazo prescricional. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa promovida pela Fazenda Nacional, decorrente de multas administrativas por infração a preceitos da legislação trabalhista, remetida pela MM. 1ª Vara Federal de Palmas-TO, em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, às fls. 57/60, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com base nos arts. 40 da Lei nº 6.830/1980 e 269, inciso IV, do CPC (id 171632).

A União (Fazenda Nacional) interpõe o agravo de petição. Defende que não foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, tomando ciência do ato quando já decorridos cinco anos de sua prolação. Ventilando que não deu causa à paralisação do processo, requer o provimento do recurso (ID-171630).

Os executados não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

VOTO

Item de recurso

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

REQUISITOS. Para melhor compreensão da controvérsia, procedo a uma retrospectiva dos fatos apurados no processo.

A Fazenda Nacional ingressou, em 14/12/2000, com ação de execução fiscal de dívida ativa na Justiça Federal, buscando cobrar dos executados multa por infrações à legislação trabalhista, consoante certidão de dívida ativa juntada (ID-171644), sendo a devedora citada por edital (ID-174641), mas não foram localizados bens passíveis de penhora.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo

por 120 dias, o que foi deferido em 09/10/2001 (ID-171639 e ID-171640).

Os autos ficaram no arquivo da Justiça Federal até 25/09/2013, quando só então o juízo intimou a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (ID-171639). E na ocasião a exequente limitou-se a ventilar a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar o feito (id 171638, pg. 1).

Os autos foram remetidos em à MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas -TO, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004 (ID-171638), quando reiterada a ordem de intimação da União para pronunciamento sobre a prescrição (ID-171636). A exequente, contudo, apresentou petição sem cogitar do tema, requerendo apenas novo arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ID-171634).

A MM. Vara de origem aplicou a prescrição intercorrente, considerando que após o pedido de arquivamento, ainda na Justiça Federal, decorreram mais de 05 (cinco) anos sem a prática de ato processual tendente a impulsionar a execução, ou a indicação de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva válida do prazo prescricional (ID-171631).

A credora recorre, aduzindo que a fluência do prazo prescricional somente tem início a partir do arquivamento dos autos, sendo que após a suspensão do processo é necessária a sua nova intimação, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Tal procedimento, em seu entender, é indispensável para que tenha conhecimento da data exata do arquivamento, pois se trata do termo a quo da prescrição intercorrente.

No direito brasileiro sempre imperou a compreensão sobre a impossibilidade do pronunciamento ex officio da prescrição de pretensões versando sobre direitos patrimoniais. A fratura desse postulado, no ordenamento jurídico, veio com a Lei nº 11.051/2004, que deu a atual redação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. Foi outorgado ao juiz tal potestade, em se tratando de prescrição intercorrente nas execuções fiscais. A norma estampa o seguinte teor, *in verbis*:

"§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Ora, se por um lado tornou-se possível a decretação do instituto, por outro ressaltamos o estabelecimento de dupla condição - o arquivamento do processo e a oitiva da exequente. A razão de ser da exigência reside, além da natureza pública dos créditos e a sua própria origem - o descumprimento das regras trabalhistas -, que protege a própria sociedade, na oportunização à Fazenda Pública

de suscitar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, afastando assim o império da surpresa, que é contrário ao direito. In casu, o procedimento restou observado, não tendo a exequente suscitado nenhum óbice viável ao acolhimento da prescrição.

Como visto, a União requereu, em outubro de 2001, a suspensão do processo, o que foi deferido pelo juízo então competente. Portanto, o processo foi inicialmente suspenso e ficou arquivado provisoriamente até 25/09/2013, ou seja, por quase 12 (doze) anos. Após tal data, foi a União intimada duas vezes a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição.

Sendo a própria autora a responsável pela providência, não há motivo para intimá-la da suspensão, muito menos do arquivamento, por se tratar de consequência lógica daquela. A norma aplicável não prevê tal prerrogativa; na realidade, findo o prazo de suspensão, terá início automaticamente o arquivamento, quando tem início a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta eg. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. O § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 determina que, decorrido o prazo da suspensão da execução, o Juiz deve ordenar o arquivamento dos autos, não prevendo intimação do final do prazo de suspensão e do arquivamento do feito." (AP 08183-2005-021-10-00-0, Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, 2ª Turma, DEJT 05/04/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. Não se apresenta nos autos a premissa recursal de que os autos não foram arquivados provisoriamente. Ao contrário, a decisão de fl. 21 comprova o arquivamento provisório dos autos. O prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos. Arquivado o processo na forma do art. 40, § 2.º, da Lei 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional, deve ser ouvida a Fazenda Nacional. Não tendo esta apresentado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, tendo utilizado premissa recursal errada, não há como dar guarida a sua pretensão. Agravo conhecido e não provido." (AP 08323-2005-021-10-00-0, Relatora Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, 3ª Turma, DEJT 19/04/2013).

O TST, de igual forma, assim tem compreendido, ad litteram:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. De início, não há falar em violação do artigo 205 do Código Civil, porque às ações para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a teor das normas inscritas nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99. Por outro lado, nos termos do art. 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº

6.830/80, não encontrados bens do devedor passíveis de penhora, o Juiz suspenderá o curso da execução pelo prazo de um ano. Findo esse prazo, será determinado o arquivamento do feito, momento a partir do qual terá início a contagem da prescrição intercorrente. Nesse contexto, a determinação de arquivamento pelo julgador, nos termos do § 2º do citado dispositivo, é mera formalidade, sem conteúdo decisório, cujo descumprimento não é capaz, por si só, de impedir o início da contagem do prazo prescricional. Assim, transcorrido um ano a partir da suspensão da execução fiscal, sem nenhuma providência do credor tributário, automaticamente tem início a contagem do quinquênio prescricional, independentemente de despacho do juiz determinando o arquivamento do feito e de intimação do exequente quanto a esse despacho. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 314 e em precedentes daquela Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-8102-43.2006.5.10.0019, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 25/5/2012)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. O motivo que ensejou o arquivamento da execução fiscal não pode servir de fundamento para se aplicar ou não a prescrição intercorrente, porquanto, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, extrai-se que o arquivamento não é causa suspensiva do fluxo prescricional. Ao contrário, constitui-se no fator que deflagra a contagem do lapso prescricional, sendo que após o decurso de cinco anos e após a oitiva da Fazenda Pública pode o juiz aplicar de ofício a prescrição intercorrente, conforme autorizado no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-172200-86.2005.5.03.0112, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

O STJ também ratifica a ausência de amparo legal para a exigência de intimação da Fazenda Pública do arquivamento do processo, conforme demonstram os arestos ilustrativos que trago à colação: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do

transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 192552/RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0127462-3, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 05/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 225152, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, Primeira Turma, DJE 18/12/2012)

Demonstrada a regularidade do procedimento adotado na origem e evidenciada a paralisação do feito por prazo muito superior a cinco anos do arquivamento, por inércia da Fazenda Pública, correta a r. sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, na forma da legislação aplicável à espécie.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília(DF),(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002538-75.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DYANA GRAZIELA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 0035300)
RECORRIDO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002538-75.2013.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DYANA GRAZIELA FERREIRA

Advogado : Gustavo Henrique Carvalho Vieira da Cunha

RECORRIDA : MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado : Thiago Taborda Simões

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

Prolatora : Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL: EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DIVERSOS POR INTERMÉDIO DE TERCEIRIZAÇÃO: VINCULAÇÃO PATRONAL AOS SINDICATOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: ATIVIDADE ESPECÍFICA EXERCIDA PELA RECLAMANTE (PROMOTORA DE VENDAS): VINCULAÇÃO OBREIRA AO ESPECÍFICO SINDICATO PRÓPRIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DESEMPENHADA: SITUAÇÃO PECULIAR DECORRENTE DA TERCEIRIZAÇÃO: EFEITOS.

A vinculação sindical se perfaz segundo a atividade preponderante da empresa, inclusive em relação ao empregado, exceto quando se caracteriza categoria profissional diferenciada.

Situação distinta, contudo, resta estabelecida em relação àquelas empresas ditas de terceirização de mão de obra, em que existe a multiplicidade e pulverização da atividade econômica, sem emergir efetiva atividade preponderante ou sem que eventual preponderância de alguma atividade possa perturbar efeitos a empregados de atividades distintas não propriamente consideráveis, para tais fins, como diferenciada, caso em que a vinculação sindical se opera em face de cada atividade a qual empresta mão de obra terceirizada, tanto em relação à categoria econômica quanto em relação à categoria profissional.

Com efeito, a terceirização não é atividade, mas modo de realização

do trabalho, diretamente ou intermediado, assim não constituindo ramo econômico ou profissional próprio, mas ensejando, em verdade, a multiplicidade dos ramos econômicos aos quais vinculados a empresa terceirizante e assim seus empregados em relação ao ramo profissional pertinente.

Recurso da Reclamante conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Elaine Mary Rossi de Oliveira, da MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a parte Reclamante requerendo a reforma do julgado, especificamente em relação ao seu enquadramento sindical, e as diferenças salariais decorrentes de reajustes fixados em convenções coletivas e seus reflexos, e à multa do artigo 477/CLT. A Recorrente teve deferido na instância de origem os benefícios da gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Reclamada, postulando o desprovisionamento do apelo obreiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Acionante se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas na espécie são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2)MÉRITO:

a) enquadramento sindical obreiro: normas coletivas aplicáveis: reajustes: diferenças salariais e reflexos:

O MM. Juízo de primeira instância indeferiu a pretensão obreira para pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes não concedidos, sob o fundamento de que as convenções coletivas de trabalho trazidas com a exordial não são aplicáveis à Autora, considerando o disposto nos artigos 511, 570 e seguintes e 611 da CLT e o objeto social da empresa, com sua atividade preponderante.

No recurso, a parte Reclamante vem argumentando que devem ser reconhecidas as normas coletivas acostadas com a petição inicial, entendendo que o seu correto enquadramento se daria no SEMPREVIAJAVEND, assim o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Indústria, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal. Para tanto, afirmou que, a despeito do critério da atividade preponderante do empregador previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, deve prevalecer o princípio trabalhista de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Ademais, sustentou que fora contratada para exercer o

cargo de promotora de vendas, assim estando regida pela norma coletiva do SEMPREVIAJAVEND. Alegou que vendia os produtos da ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, inclusive trabalhando alocado junto ao referido cliente. Aduziu, também, que houve má-fé da Reclamada ao enquadrá-la no SINDISERVIÇOS, quando é comparado o âmbito de abrangência da CCT deste sindicato e do SEMPREVIAJAVEND. Argumentou, por fim, que a homologação do seu TRCT fora feito perante o sindicato correto (SEMPREVIAJAVEND). Transcreveu jurisprudência que encamparia sua tese. Pleiteou, portanto, pelo deferimento dos reajustes salariais postulados e os reflexos respectivos.

A sentença prolatada está a merecer reforma.

Inicialmente, ressalto que, nos termos do que dispõe o artigo 570 consolidado, os sindicatos constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas, com a possibilidade exceptiva prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, de sindicalização pelo critério das categorias similares ou conexas.

Já o enquadramento sindical do empregado se dá, geralmente, pela atividade preponderantemente desempenhada pela empresa, com a ressalva da exceção prevista no parágrafo 3º, do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto que a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade dos interesses econômicos dos que empreendem atividades que sejam idênticas, similares ou conexas (CLT, artigo 511, parágrafo 1º).

Normalmente, portanto, a vinculação sindical se perfaz segundo a atividade preponderante da empresa, inclusive em relação ao empregado, exceto quando se caracteriza categoria profissional diferenciada.

Situação distinta, contudo, resta estabelecida em relação àquelas empresas ditas de terceirização de mão de obra, em que existe a multiplicidade e pulverização da atividade econômica, sem emergir efetiva atividade preponderante ou sem que eventual preponderância de alguma atividade possa perturbar efeitos a empregados de atividades distintas não propriamente consideráveis, para tais fins, como diferenciada, caso em que a vinculação sindical se opera em face de cada atividade a qual empresta mão de obra terceirizada, tanto em relação à categoria econômica quanto em relação à categoria profissional.

Com efeito, a terceirização não é atividade, mas modo de realização do trabalho, diretamente ou intermediado, assim não constituindo ramo econômico ou profissional próprio, mas ensejando, em verdade, a multiplicidade dos ramos econômicos aos quais vinculados a empresa terceirizante e assim seus empregados em relação ao ramo profissional pertinente.

Note-se que a cláusula Segunda da 40ª re ratificação da alteração do contrato social da empresa Ré, acerca do seu objeto, dispõe que:

"(...)

Artigo 2º - A Sociedade tem por objeto prestação de serviços: (I) administrativos, de recursos humanos, de suporte operacional em telecomunicações, engenharia, arquitetura, informática, biotecnologia, biomedicina; (II) de mão de obra temporária nos termos da Lei 6.019/74; (III) correspondente no País; (IV) de asseio e conservação; (V) de recrutamento e seleção de pessoal; (VI) de portaria, recepção ou ascensorista; (VII) de promoção e eventos; (VIII) de telefonia e telemarketing; (IX) de agente de integração; (X) de distribuição de jornais e outros periódicos.

"..."

Nesse sentido, tenho que a Reclamada se configura como empresa de múltiplas atividades, assim não se podendo concluir que a prestação de serviços na área de Asseio e Conservação seja sua atividade preponderante, razão porque inaplicáveis as normas coletivas firmadas pelo Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação (SEAC), enquanto aplicáveis as normas do Sindicato das Empresas de Representação de Agentes Comerciais Distribuidores, Representantes e Agentes Comerciais Autônomos, dada a atividade exercida, ainda que dentre outras.

Por outro lado, é patente a representação sindical da Reclamante pelo SEMPREVIAJAVEND, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Indústria, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, considerando-se ser incontroverso que se ativou nas funções de promotora de vendas, junto à ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, empresa tomadora dos serviços terceirizados.

Resumindo: tendo sido aquela atividade de promotora de vendas empreendida por meio de empresa terceirizante, aplicam-se as normas coletivas firmadas pelos Sindicatos das categorias econômica e profissional das empresas de promoção de vendas e dos trabalhadores promotores de vendas, pelo efeito lógico decorrente da terceirização, ainda que a empresa não seja propriamente promotora de vendas, ao instante em que assume tal condição para qualificar os empregados colocados à disposição de outrem.

Em consequência, são aplicáveis as normas coletivas colacionadas pela Autora.

Não bastasse essa argumentação, soma-se a circunstância de que a homologação da rescisão contratual havida, relativamente à parte Reclamante, ocorreu perante o SEMPREVIAJAVEND, conforme demonstra a documentação dos autos, a denotar o próprio

reconhecimento da Ré acerca da representação sindical obreira pelo sindicato referido.

Incontroverso nos autos que a Reclamante não recebeu os reajustes salariais previstos nas CCTs 2011/2012 e 2012/2013, inclusive considerando a tese defensiva deduzida na peça contestatória, procede a pretensão obreira referente ao pagamento das diferenças salariais respectivas, com reflexos em salários trezenos, nas férias acrescidas de 1/3, no FGTS e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários. Não há que se falar, todavia, em reflexos sobre o repouso semanal remunerado, por se tratar de empregada mensalista.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da parte Reclamante no particular, porquanto não conferida toda a extensão pretendida.

b) multa do artigo 477 da CLT:

O MM. Juízo primário julgou improcedente o pleito obreiro alusivo à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, fundamentado no fato de que o acerto rescisório fora feito no prazo legal, estado o pagamento comprovado documentalmente.

Inconformada, a Reclamante alega fazer jus à multa referenciada, já que a empresa Ré não teria efetuado o pagamento dos direitos rescisórios em sua integralidade, restando, assim, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previstos pela lei. Afirmou que a Reclamada tinha o total conhecimento de que devia sanar suas pendências relacionadas aos reajustes salariais estatuídos em CCT, considerando a ressalva havida no Termo Rescisório, sendo tais incontroversas. Citou jurisprudência no sentido da sua tese.

Irrepreensível a sentença de piso.

A multa prevista no artigo 477 da CLT tem por finalidade específica compelir o empregador a pagar, no prazo legal, o valor a que fizer jus o empregado em face da rescisão do contrato de trabalho.

Assim sendo, quando o empregador paga tempestivamente o que julga devido pelo extinta relação empregatícia, a aplicação da penalidade mostra-se injusta.

Nos autos, incontroverso que o rompimento do vínculo empregatício operou-se em 23.04.2013 (terça), com o seu afastamento nesse mesmo dia.

Nesse diapasão, em sendo indenizado o aviso prévio, a empresa Ré tinha até o décimo dia útil, contado da demissão havida, para efetuar o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, na forma exata da alínea "b", do parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT.

As verbas rescisórias devidas à Acionante, no valor de R\$ 1.631,73, foram pagas pela Reclamada na data de 26.04.2013 (sexta-feira), através de crédito em sua conta corrente.

A multa do artigo 477 celetário, pois, revela-se indevida na espécie.

Importante assinalar que eventuais diferenças reconhecidas apenas

judicialmente não são suficientes, por si só, para acarretar a condenação patronal ao pagamento da penalidade mencionada. Isto posto, **nego provimento** ao recurso obreiro quanto ao tema.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, assim no particular aspecto do enquadramento sindical obreiro, deferindo as diferenças salariais respectivas, nos exatos termos da fundamentação.

Com isso, inverte o ônus da sucumbência e arbitro à condenação o valor de R\$ 1.500,00, com as custas processuais de R\$ 30,00 a cargo da Ré.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no particular aspecto do enquadramento sindical obreiro, deferindo as diferenças salariais respectivas, com isso invertendo o ônus da sucumbência e arbitrando à condenação o valor de R\$ 1.500,00, com as custas de R\$ 30,00 a cargo da Ré, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002574-20.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)
RECORRIDO	UESLEI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002574-20.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Adv.: Victor Russomano Junior

RECORRIDO: UESLEI DE SOUZA CRUZ

Adv.: Clever Rodrigo Fernandes de Souza

ORIGEM: MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF - RITO ORDINÁRIO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERÍSTICAS. São três os requisitos que incluem o empregado na posição de confiança: a) função e poderes elevados de gestão com respeito à dinâmica da empresa; b) função e poderes de representação; c) inequívoca distinção remuneratória a seus detentores, em face dos demais empregados da mesma organização. Comprovado nos autos que o gerente geral não possui poder diretivo algum, apenas maiores responsabilidades administrativas em relação aos demais funcionários, sem autonomia gerencial ou poder de decisão, não há como enquadrá-lo na exceção do inc. II do art. 62 da CLT.

DESCONSTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA CULPA. A autorização a que alude o § 1º do art. 462 consolidado não pode implicar transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado. Desse modo, além da prévia autorização, é necessário que haja culpa do empregado para que o desconto seja lícito. Na hipótese dos autos, contudo, a culpa obreira nem sequer foi apurada, foi simplesmente presumida em razão de ser o reclamante, na qualidade de gerente geral, o responsável pelo recebimento das mercadorias e a conferência das notas fiscais. Tal conduta se mostra ilícita, devendo a reclamada efetuar a restituição dos valores ilegalmente descontados. **DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.** O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por vigilantes profissionais. A realização de transporte de numerários pelo reclamante sem o preparo adequado e sem nenhuma escolta, sujeita-o à situação de risco e insegurança, passível de indenização por danos morais. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença sob id 238941, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos

à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário, sob id 238930, requerendo a reforma do julgado no tocante ao deferimento de horas extras, restituição de descontos indevidos e indenização por danos morais. Contrarrazões pelo reclamante, sob id 238920.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pelo recorrido, por considerar que as razões trazidas pelo recorrente impugnaram satisfatoriamente os fundamentos da sentença.

MÉRITO

Cargo de confiança

Entendeu a instância de origem que o cargo ocupado pelo reclamante não poderia ser enquadrado como "de confiança", por estar o empregado sujeito a controle de jornada e não possuir poderes de gestão, como para admitir e dispensar empregados. Assim, afastou a aplicação da regra prevista no art. 62, II, da CLT e deferiu as horas extras postuladas na inicial.

A reclamada insurge-se contra a condenação. Insiste em que o reclamante era o gerente geral da loja, "*exercendo as atividades atinentes a tal cargo de modo efetivo*", e argumenta que o fato de sua jornada de trabalho estar vinculada ao horário de funcionamento da loja só demonstra a fidúcia depositada no empregado e as responsabilidades a ele confiadas. Diz ainda que todos os funcionários estavam subordinados a ele e dele dependiam para a operacionalização de inúmeras tarefas. De acordo com as lições de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, os cargos ou funções de confiança são aqueles existentes na alta hierarquia administrativa da empresa, hábil a conferir a seu ocupante amplos poderes de decisão acerca da dinâmica e interesses empresariais, além de poderes de sua representação. Como entende o jurista MARIO DE LA CUEVA, as funções de confiança seriam aquelas cujo exercício colocasse em jogo a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade.

São três, portanto, os requisitos que incluem o empregado na posição de confiança: a) função e poderes elevados de gestão com respeito à dinâmica da empresa; b) função e poderes de representação; c) inequívoca distinção remuneratória a seus detentores, em face dos demais empregados da mesma

organização.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos três elementos.

Enumera a reclamada inúmeras prerrogativas exclusivas do gerente geral: abrir e fechar a loja; não possuir controle de ponto; ser a maior autoridade da loja, subordinado apenas ao gerente regional; aplicar punições, admitir e demitir funcionários, dependendo apenas da "palavra final" do gerente regional; receber gratificação de mais de 40% do seu salário; conceder descontos; receber remuneração bem superior aos demais.

De fato, havia hierarquia e diferença remuneratória entre reclamante e demais empregados. No entanto, as funções a ele atribuídas não se revestem da fidejussão e autonomia necessárias aos cargos de confiança. Não possuía o reclamante poderes de gestão; apenas maiores responsabilidades, inclusive administrativas (como por exemplo, abrir e fechar a loja), em comparação aos outros empregados.

Segundo declarou a testemunha Pedro de Ancântara Portilho Espíndola (id 238949), o reclamante era o responsável por abrir e fechar a loja e não possuía nem sequer liberdade para tirar folgas compensatórias. Também não poderia, de forma autônoma, demitir funcionários, cabendo ao gerente regional a decisão final a respeito. Ressaltou, ainda, que *"os procedimentos de contratação de empregados eram feitos pelo RH e pelo gerente regional; até mesmo advertências e suspensões tinham que passar pela apreciação do gerente regional"* e que qualquer problema na loja deveria ser comunicado ao gerente regional.

Tais fatos foram confirmados pela testemunha Janildo Dias Lima e, parcialmente, também pelo sr. Edson de Paiva Rodrigues, que declarou não poder o gerente dispor livremente sobre seu horário de trabalho nem admitir e dispensar empregados.

Vê-se, portanto, que o gerente geral não possui poder diretivo algum, apenas maiores responsabilidades administrativas em relação aos demais funcionários, o que justifica a gratificação percebida. Tais responsabilidades, contudo, não lhe conferem autonomia gerencial ou poder de decisão aptos a enquadrá-lo na exceção do inc. II do art. 62 da CLT.

Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, conforme decidido pela instância de origem.

Descontos indevidos

Com base no art. 462 da CLT, o juízo *a quo* determinou a devolução dos descontos procedidos na remuneração do autor a título de 'DESC ADIANTAMENTO'. Fundamentou que *"A atuação da Recda, de efetuar descontos por extravio/falta de mercadorias, sem qualquer apuração de culpa, revela comportamento inadmissível, de transferência para os empregados dos riscos da atividade"*.

A reclamada recorre da decisão, ao argumento de que, além de ser da responsabilidade do gerente geral o controle das mercadorias, a cláusula 9ª do contrato de trabalho autoriza expressamente a realização de descontos salariais, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT.

Sem razão.

A autorização a que alude o § 1º do art. 462 consolidado não pode implicar transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado. Desse modo, além da prévia autorização, é necessário que haja culpa do empregado para que o desconto seja lícito. Tanto é assim que a própria cláusula contratual mencionada pela ré prevê, como condição para que se possa proceder aos respectivos descontos salariais, que o dano ou prejuízo sofrido pela empresa tenha decorrido de dolo, imprudência, negligência ou imperícia do empregado (id 238991).

Na hipótese dos autos, contudo, a culpa obreira nem sequer foi apurada, foi simplesmente presumida em razão de ser o reclamante, na qualidade de gerente geral, o responsável pelo recebimento das mercadorias e a conferência das notas fiscais. Tal conduta se mostra ilegal, devendo a reclamada efetuar a restituição dos valores ao reclamante.

Mantenho a sentença.

Danos morais. Transporte de valores

A instância de origem condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de que a prova testemunhal comprovou o alegado transporte de valores pelo reclamante.

Aduz a reclamada que os depósitos eram ínfimos, no valor máximo de R\$ 2.500,00, e que não há, na instrução processual, nem menção a possível angústia, estresse ou apreensão sofrida pelo reclamante em razão de tais transportes.

O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por vigilantes profissionais. Não era o que ocorria no caso dos autos, em que o reclamante, sem o preparo adequado e sem nenhuma escolta, dirigia-se ao banco, várias vezes ao dia, para o depósito de numerários.

É inquestionável o risco e a insegurança por que passava o reclamante na realização desse transporte. O fato de a empresa limitar a quantia a ser transportada a R\$ 2.500,00 não afasta nem minimiza o perigo, mesmo porque esse transporte era efetuado várias vezes por dia, conforme demonstrou a prova oral. Dessa forma, restando comprovado que o empregado sujeitava-se à situação de risco e insegurança na realização do transporte, sem resguardo de vigilante e em substituição a serviço próprio para a execução dessa atividade, o reconhecimento do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Eg. Turma:

(...) TRANSPORTE DE VALORES DANO MORAL INDENIZAÇÃO.

O irregular transporte de valores expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada. (RO 00500-2010-802-10-00-5, Rel. Des. JOÃO AMÍLCAR, DEJT 14/1/2011)

TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. AUSÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS EM LEI. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. O transporte rotineiro de valores do Banco e de seus clientes, em espécie ou por meio de títulos, configura-se como atividade perigosa para o empregado que realiza a tarefa. E assim o é pelo risco existente no desempenho dessa função, a ponto de o trabalhador colocar em xeque a sua vida e a sua integridade física, diante do planejamento sistemático de ações criminosas voltadas para a subtração, mediante violência física e moral de quantias monetárias em poder do sistema financeiro. É normal que na execução de tarefa tão perigosa, colocando a sua vida em risco constantemente, sem o mínimo de segurança oferecido pelo Banco demandado, o empregado sinta-se ofendido do ponto de vista moral. Ao desempenhar tal atividade de maneira reiterada, o empregado que não está preparado para exercê-la é submetido a constrangimento, humilhação e pressão exagerada, merecendo, por isso mesmo, ser indenizado. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente." (Ementa do Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO) (RO 01527-2009-005-10-00-5, Rel. Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio, DEJT 15/10/2010).

Quanto ao montante da indenização, mantenho o valor arbitrado pela instância de origem, por julgá-lo compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nego provimento ao apelo, não se cogitando de violação ao art. 5º, II, da CF.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores desta Eg Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília/DF, 31 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002649-02.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
ADVOGADO	ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO(OAB: 0000064)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002649-02.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A Súmula/TST 372 visa impedir o empregador de reverter o empregado ao cargo efetivo sem garantir-lhe o pagamento da gratificação que recebeu por dez ou mais anos. A essência do entendimento sumulado é a preservação da estabilidade financeira do empregado. É devida a pretensão do autor porque não houve prova pelo reclamado acerca da alegada transferência a pedido do autor como justo motivo para a sua reversão ao cargo de técnico bancário. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Declarando-se pobre o reclamante, nos termos da lei, e estando assistido pelo sindicato representante da categoria profissional, estão preenchidas as condições para o cabimento dos honorários (Súmula 219/TST).

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 163146, julgou improcedentes os pedidos da inicial e concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso ordinário do reclamante (Id 163143), no qual pretende a reforma da sentença para que lhe seja deferido: a) o restabelecimento da gratificação de função de Caixa Executivo, nos termos da Súmula/372, a partir de agosto/2013, com pagamento de

parcelas vencidas e vincendas e reflexos; b) a incorporação ao salário do adicional de função; e c) honorários assistenciais.

Contrarrrazões ofertadas pelo reclamado, conforme Id 163141, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procuradora constituída nos autos (Id 163188). Porque beneficiário da justiça gratuita, o reclamante está dispensado de recolher as custas processuais.

As contrarrrazões ofertadas pelo reclamado são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 163159 e 163158).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das contrarrrazões do reclamado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO

O reclamante, admitido em 28/6/1999 como técnico bancário, alegou que desde 2002 passou a exercer, de forma contínua, a função de Caixa Executivo, bem como de outros cargos comissionados. Sustentou que em agosto/2013 o reclamado determinou a sua reversão ao cargo efetivo e suprimiu a gratificação de função recebida ao longo de mais de dez anos. Diante disso, pleiteou a incorporação e o restabelecimento da gratificação de Caixa Executivo, nos termos da Súmula/TST 372, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de reflexos (Id 163189). O reclamado, em defesa, contestou o pedido formulado ao argumento de que o reclamante solicitou a sua transferência da agência de Tocantinópolis para a de Paraíso do Tocantins para concorrer à vaga de Operativo, ciente, ainda, da inexistência da função de caixa naquela unidade bancária. Afirma que a reversão do reclamante ao cargo efetivo está justificada, por ser dele a iniciativa na transferência de unidade de lotação. Aponta, por fim, que o não exercício do cargo de confiança retira do empregado o direito à percepção da gratificação de função. Alega que não houve contrariedade aos arts. 7º, VI da CF e 468 da CLT e tampouco à orientação jurisprudencial sobre a matéria (Id 163160).

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por considerar adequada a interrupção do pagamento da gratificação de função pela reclamada, ante a ausência de

impugnação pelo reclamante ao fato apontado em defesa como óbice à pretensão formulada na inicial, qual seja, o pedido de transferência de agência (Id 163146, pág. 3/4).

Recorre o reclamante. Sustenta que não houve prova pelo reclamado quanto ao alegado pedido de transferência do autor, razão pela qual o fato não comprovado sequer admite impugnação. Examino.

Em princípio, a definição do posto de trabalho do empregado e a nomeação para exercício de função de confiança são atos determinados pelo empregador, de modo a organizar seu pessoal às demandas dos serviços. Desse modo, a mudança de setor de trabalho ou o descomissionamento de função constitui exercício do poder diretivo do reclamado na gestão de seus interesses. É essa a interpretação que se extrai do contido no art. 468, parágrafo único, da CLT.

O reclamante exerceu diversos cargos comissionados a partir de 26/12/2002, de forma contínua. O histórico funcional de Id 163155 discrimina os cargos de confiança ocupados nos períodos respectivos e demonstra o exercício de cargos em comissão pelo reclamante por mais de dez anos, com supressão da gratificação de função em 16/08/2013, como caixa executivo, o que acarretou drástica redução salarial, conforme contracheques de Id 163154, pág. 158 e 163.

Aplica-se, pois, ao reclamante a situação descrita na Súmula/TST 372, cujo teor é o seguinte:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

A súmula em questão visa impedir o empregador de reverter o empregado ao cargo efetivo sem garantir-lhe o pagamento da gratificação que recebeu por dez ou mais anos. A sua essência é a preservação da estabilidade financeira do empregado, de modo a garantir-lhe o mesmo padrão salarial com o qual habituou-se durante tanto tempo, em respeito aos princípios da inalterabilidade do contrato individual de trabalho (art. 468 da CLT) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/1988).

No caso, o reclamado apontou fato impeditivo para a continuidade do pagamento ao autor da gratificação de função ao alegar que o reclamante foi transferido, a pedido, para agência bancária que não

possuía a função de caixa executivo. Entretanto, não veio aos autos a prova do pedido de transferência do autor, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II do CPC.

Desta forma, porque não comprovado pela reclamada que a perda da gratificação de função ocorreu pela transferência de agência requerida pelo autor, prevalece a alegação da inicial de supressão injustificada da gratificação de função, o que atrai a aplicação da Súmula/TST 372.

Todavia, a orientação jurisprudencial não autoriza a recondução do empregado à função anteriormente ocupada, sendo, portanto, indevido o pedido de restabelecimento da gratificação de função de caixa executivo, com adicional de 1/3.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado a incorporar na remuneração do reclamante o valor da gratificação de função pelo valor médio atualizado dos últimos dez anos, a partir de agosto/2013, com rubrica destacada na composição remuneratória, bem como a pagar os reflexos da gratificação de função sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS a ser recolhido, porque vigente o contrato de trabalho.

Caberá ao reclamado promover a inclusão da gratificação de função ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimado a partir da publicação deste acórdão. O termo final para cálculo das parcelas vencidas será a data da efetiva incorporação.

Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação.

Os recolhimentos previdenciários serão calculados sobre as parcelas de condenação, exceto sobre o terço constitucional de férias e o FGTS.

Para a dedução do imposto de renda, será observada a IN nº 1.127/2011 da Receita Federal e, ainda, a OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

Recurso do reclamante parcialmente provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante requer, ainda, que o reclamado seja condenado ao pagamento de honorários assistenciais.

A Súmula 219 do TST condiciona a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à assistência sindical e à comprovação de pobreza da parte, nos seguintes termos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou

encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família [...]"

No caso dos autos, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (Id 163146, pág. 4) e está assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, haja vista os documentos de Id 163188 e 163186.

Logo, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar o reclamado a incorporar na remuneração do reclamante o valor da gratificação de função pelo valor médio atualizado dos últimos dez anos, a partir de agosto/2013, com rubrica destacada na composição remuneratória, bem como a pagar os reflexos da gratificação de função sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS a ser recolhido e honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação. Caberá ao reclamado promover a inclusão da gratificação de função ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimado a partir da publicação deste acórdão. O termo final para cálculo das parcelas vencidas será a data da efetiva incorporação. Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação. Os recolhimentos previdenciários serão calculados sobre as parcelas de condenação, exceto sobre o terço constitucional de férias e o FGTS. Para a dedução do imposto de renda, será observada a IN nº 1.127/2011 da Receita Federal e, ainda, a OJ nº 400 da SDI-1 do TST. Inverto a sucumbência e fixo as custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, valor arbitrado à condenação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado a incorporar na remuneração do reclamante o valor da gratificação de função pelo valor médio atualizado dos últimos dez anos, a partir de agosto/2013, com rubrica destacada na composição remuneratória, bem como a pagar os reflexos da gratificação de função sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS a ser recolhido e honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação. Caberá ao reclamado promover a inclusão da gratificação de função ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando

intimado a partir da publicação deste acórdão. O termo final para cálculo das parcelas vencidas será a data da efetiva incorporação. Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação. Os recolhimentos previdenciários serão calculados sobre as parcelas de condenação, exceto sobre o terço constitucional de férias e o FGTS. Para a dedução do imposto de renda, será observada a IN nº 1.127/2011 da Receita Federal e, ainda, a OJ nº 400 da SDI-1 do TST. Inverto a sucumbência e fixo as custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002655-66.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	KELLEN RUBIA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
RECORRIDO	A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 0034654)
RECORRIDO	VELOZ COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 0034654)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002655-66.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: KELLEN RUBIA DE OLIVEIRA LEAL

RECORRIDAS: VELOZ COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA

- ME, A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

EMENTA

1. EMENTA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. MULTA INDEVIDA.

O ônus de comprovar o alegado descumprimento da cláusula convencional, de modo a ensejar a incidência da multa prevista no item "e" da referida cláusula, é da reclamante porquanto fato constitutivo do direito vindicado (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818). Todavia, desse ônus não se desvencilhou. Logo, correta a decisão de Origem que indeferiu a respectiva multa.

2. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 4.ª Vara de Taguatinga/DF, mediante a sentença proferida pela Exma. Juíza Idália Rosa da Silva, julgou procedentes em parte os pedidos autorais, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento das verbas deferidas nos termos da fundamentação(Id 238853) e (Id 238848).

A reclamante interpõe recurso ordinário(Id 238844) Renova seu pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de multa convencional prevista no inciso V, alínea "e", da cláusula 13 da CCT. Assevera que a aplicação da multa é devida pelo não cumprimento das vantagens pertinentes aos trabalhadores que laboram aos domingos, como no presente caso.

As reclamadas apresentaram contrarrazões(Id 238839).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

MULTA CONVENCIONAL

Na inicial informou a reclamante que laborava 2 domingos ao mês, sem perceber quaisquer das vantagens elencadas no inciso V, da cláusula 13 da CCT, em anexo. Assim requereu o pagamento da multa convencional prevista na alínea "e", da aludida cláusula, referente a 24 domingos trabalhados.

As reclamadas negam os argumentos autorais e diz que pagou corretamente os trabalhos aos domingos, as comissões com o devido acréscimo de 50%, como também todos os benefícios previstos na CCT da categoria obreira.

O MM. Juízo de Origem indeferiu a penalidade em tela, ao fundamento de que a reclamante não conseguiu comprovar labor em horários diversos daqueles registrados nos controles de ponto,

motivo pelo qual indeferiu o pagamento dos pleitos para pagamento das multas previstas em CCT.

Insiste a recorrente na condenação das acionadas ao pagamento da multa prevista no inciso V, alínea "e", da cláusula 13 da CCT anexada. Assevera que a aplicação da multa é devida pelo não cumprimento das vantagens pertinentes aos trabalhadores que laboram aos domingos, como no presente caso.

À análise dos autos, observa-se que a cláusula 13, da norma coletiva vigente no período de 2012/2013 (Id 238910), que regulamenta o trabalho dos comerciários nos dias de domingo, no inciso V, assim dispõe:

"V - Os empregados que laborarem aos domingos terá ainda as seguintes vantagens:

- a) Comissão acrescida de 50% (cinquenta por cento) aos comissionistas, assegurando-se um mínimo de R\$ 32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) pelo dia trabalhado caso as vendas realizadas não permita a remuneração correspondente à 1/30 (um trinta avos) da garantia constante da Cláusula Segunda;
- b) Para aqueles que recebem salário fixo, o valor do dia será acrescido de 50%, garantido o valor mínimo de R\$ 32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) pelo dia trabalhado;
- c) Fica garantido o valor de R\$ 11,24 (onze reais e vinte e quatro centavos) para refeição, para os empregados que laboram em jornada superior a 6 horas, sendo vedado o desconto;
- d) Vale transporte ou valor equivalente em dinheiro, sendo vedado o desconto;
- e) Multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso no valor de R\$ 392,50 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula, valor esse que deverá ser pago ao empregado prejudicado;[...]"

O ônus de comprovar o alegado descumprimento do cláusula convencional, de modo a ensejar a incidência da multa prevista no item "e" da referida cláusula, é da reclamante porquanto fato constitutivo do direito vindicado (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818). É incontroverso que houve labor aos domingos. Contudo, a prova oral nada menciona a respeito de descumprimento das vantagens elencadas no inciso V, da cláusula em comento.

Por outro lado, os contracheques colacionados pela empregadora (Id 238899/238904) demonstram pagamento de gratificações, bem como de vales transportes e outros benefícios. Dos referidos documentos não se percebe que houve descumprimento dos itens previstos no inciso V, da referida cláusula 13 da CCT em tela.

Desse modo, não tendo a reclamante se desonerado satisfatoriamente de seu encargo probatório de demonstrar de forma efetiva o direito a receber diferenças sobre as alegadas

vantagens pagas pelo trabalho aos domingos, além daquelas já deferidas, improcede o pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id) retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002678-09.2013.5.10.0105

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 35289)
RECORRIDO	RAPHAEL DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS DA SILVA(OAB: 28848)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002678-09.2013.5.10.0105 - RITO SUMARÍSSIMO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

Advogada : Andréa Ribeiro de Almeida

RECORRIDO : RAPHAEL DE CARVALHO CARDOSO

Advogado : Marcelo Santos da Silva

ORIGEM : 05ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

Prolatora : Juíza Luciana Maria Rosário Pires

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. Não comprovada pela reclamada a dispensa por justa causa do autor, prevalece a dispensa imotivada e as verbas rescisórias. Desta forma, as verbas rescisórias já eram devidas ao reclamante, ou seja, o crédito das verbas rescisórias não emergiu na sentença. É devida ao reclamante a multa do §8º do art. 477 da CLT.

Recurso da Reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Luciana Maria do Rosário Pires, titular da MM. 05ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a empresa Reclamada requerendo a reforma do julgado, notadamente no que se relaciona aos seguintes temas: modalidade rescisória (justa causa) e verbas decorrentes, horas extras e seus reflexos, parcelas denominadas prêmios e multa do artigo 477 da CLT. As custas processuais foram recolhidas e o depósito recursal efetivado.

Contrarrazões ofertadas pelo obreiro, pugnando pelo desprovemento do apelo interposto.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Também conforme o voto do Desembargador Relator:

"- recurso:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que pese ser tempestivo e subscrito por advogada com procuração nos autos, revela-se regular apenas em parte.

Passo a analisar cada uma das matérias deduzidas no recurso, que não merecem conhecimento.

a) modalidade rescisória: justa causa: verbas decorrentes:

Não conheço recurso patronal relativamente à sua argumentação envolvendo a modalidade rescisória havida, no exato sentido da impossibilidade de reversão da justa causa aplicada, considerando-se a inexistência de impugnação específica a um dos fundamentos adotados pela magistrada de origem para assim declarar a demissão imotivada do obreiro e, consequentemente, condenar a Ré ao pagamento das verbas respectivas.

O MM. Juízo de primeiro grau decidiu converter a justa causa em dispensa imotivada, com base em quatro fundamentos distintos: a) rigor excessivo na aplicação da demissão por justo motivo, haja vista ter sido o Reclamante punido por fato alheio à sua vontade, decorrente de terceiros; b) inobservância à gradação das penalidades, pois o obreiro contava com três anos no emprego e

um único ato isolado fora capaz de encerrar a relação de emprego; c) ocorrência de perdão tácito, porquanto a dispensa apenas se deu mais de cinco meses depois do suposto fato e dezoito dias após a solicitação do procedimento investigatório; d) existência de uma dupla punição na espécie, porque o Autor já tinha sido impedido de registrar as suas vendas.

No recurso, a Reclamada defendeu a correção na aplicação da justa causa ao obreiro, tendo em vista a caracterização de fraude praticada por ele na loja do Taguatinga Shopping, conforme comprova procedimento administrativo realizado, Alegou que a comprovação dos fatos ocorridos configura ato de improbidade, assim a sua conduta se enquadra no disposto na alínea "a", do artigo 482, da CLT. Afirmou que não houve rigor excessivo, já que a conduta do Reclamante naquele específico episódio é de extrema gravidade, atingindo a própria confiança necessária para que se possa manter o vínculo empregatício, não havendo que se falar em gradação das penalidades. Ainda, rechaçou a ocorrência de perdão tácito, por conta da existência de todo um processo investigatório, somada à circunstância de que o Autor estava de férias.

Cotejando o teor da sentença primária e os exatos termos do recurso ordinário interposto pela Ré, observo que o mesmo não procedeu ataque direto a um pilar específico adotado no julgado para a reversão da justa causa aplicada, que é a ocorrência de dupla punição.

Cabe asseverar que não se tem no apelo patronal uma linha sequer sobre essa questão específica, envolvendo a dupla punição, capaz de, por si, obstar a aplicação da justa causa na demissão obreira.

Note-se, portanto, que o fundamento referenciado constitui um pilar independente e autossuficiente para a manutenção da decisão de primeira instância, nesse aspecto em particular.

Nesse contexto, a linha de raciocínio desenvolvida pela Reclamada não abalou a conclusão consignada na r. sentença originária, porquanto ainda que o recurso tivesse êxito no quanto alega, aquela (sentença), apesar da derrocada dos demais fundamentos, ainda permaneceria sustentada por aquel'outro.

Caracterizada, pois, a desfundamentação do apelo.

Consequentemente, não estando demonstrado o desacerto do ato judicial prolatado, resta inviabilizado o seu reexame pelo Egrégio Tribunal.

Aplicação da orientação contida na Súmula 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões de recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida,

nos termos em que fora proposta."

b) horas extras e reflexos:

Não conheço o apelo em relação à discussão envolvendo as horas extras e reflexos respectivos, considerado o patente erro de alvo, haja vista que a impugnação empresarial é dirigida em face das duas horas extraordinárias por dia que teriam sido concedidas, quando, na verdade, a magistrada originária assim não procedeu, posto que a condenação a tal título se deu somente para além da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, levando-se em conta o horário apontado na petição inicial (das 13h40 às 22h, com uma hora de intervalo e uma folga semanal).

c) prêmios:

Também por ausência de impugnação específica a um fundamento que fora adotado no julgado prolatado para condenar a Reclamada ao pagamento dos prêmios "celular LG Optimus L5" no valor de R\$ 529,00 e "missão TIM" no valor de R\$ 5.000,00, não conheço o recurso empresarial acerca desse tema (parcelas denominadas de prêmio).

A magistrada originária impôs a condenação referenciada à empresa Ré, sob duplo fundamento: a) apresentação de contestação genérica, elevando ao patamar de verdade processual os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC; e b) confissão ficta da Reclamada, diante do desconhecimento dos fatos por parte do preposto, na forma do artigo 345 do CPC.

Em sede recursal, a parte Reclamada restringe-se a argumentar que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório que lhe era próprio, assim de provar a existência daquelas promoções, de quais produtos devidos em decorrência das mesmas e que não os recebeu em momento algum, não sendo suficiente para a condenação a confissão do preposto em não saber precisar se o Reclamante bateu a meta para conseguir tais prêmios.

Em consequência, ressei claro que o recurso da Ré não atacou, de forma direta, como exigido, o primeiro fundamento judicial consignado na sentença, concernente à contestação genérica, para deferir a premiação postulada.

Não há no apelo nada acerca dessa específica fundamentação, que se caracteriza como pilar independente e autossuficiente para manter a sentença de primeiro grau, com relação à matéria posta. A linha de raciocínio desenvolvida no recurso não abala a conclusão contida no julgado.

Não tendo a parte Demandada demonstrado onde residiria o erro da r. sentença primária, por não atacar diretamente um dos fundamentos adotados na origem, resta inviabilizado o reexame dessa matéria na seara recursal.

Aqui, restou configurado igualmente a desfundamentação do apelo,

com aplicação também da Súmula 422/TST, antes transcrita.

Nos demais aspectos, o recurso ordinário da Reclamada está apto a ultrapassar o campo da admissibilidade: conheço parcialmente.

- contrarrazões:

As razões de contrariedade apresentadas na espécie pelo Autor se mostram tempestivas e regulares: conheço."

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT

O voto do Desembargador Relator foi no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Contudo, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora no sentido de negar provimento ao apelo e manter a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O texto aspeado consiste em trecho do voto do Desembargador Relator que contextualiza o caso examinado. Em seguida, constam os fundamentos por mim adotados.

"O MM. Juízo originário julgou procedente o pedido correspondente à multa do artigo 477 consolidado, fundamentado no fato de que o Autor contava com mais de 01 (um) ano de trabalho e o Termo Rescisório não fora homologado perante o Sindicato que o representa, ainda que a rescisão tenha sido por justo motivo e o TRCT tenha constado com valor zerado.

Irresignada, a Reclamada vem sustentando que referido dispositivo legal, em seu parágrafo 8º, estipula o pagamento da penalidade ali prevista em caso de atraso no adimplemento das verbas rescisórias devidas, e não quando do atraso da homologação sindical ou da não ocorrência de homologação. Postulou para que seja afastada a condenação imposta a tal título."

Mantenho a condenação quanto à multa do art. 477 da CLT.

O empregador afirmou ter despedido o reclamante por justa causa e que nada lhe devia. Contudo, não houve prova da dispensa por justa causa e, por isso, prevalece a dispensa imotivada. Desta forma, as verbas rescisórias já eram devidas ao reclamante, ou seja, o crédito das verbas rescisórias não emergiu na sentença. Porque não efetuado o tempestivo pagamento das verbas rescisórias é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi conhecido parcialmente o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, foi-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator que lhe dava provimento.

Brasília/DF, sala de sessões, 24 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002726-68.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030)
RECORRIDO	LAELSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 0029591)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002726-68.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME

RECORRIDO: LAELSON SILVA DE SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da justa causa na rescisão do contrato de trabalho demanda a apresentação de prova robusta da falta cometida pelo empregado. Não comprovado o abandono de emprego, deve ser revertida a justa causa aplicada.

2. SALDO DE SALÁRIO. FÉRIAS. EXCLUSÃO. Não é devido o pagamento de saldo de salário, quando comprovado o pagamento de férias e do terço constitucional, bem como o gozo regular de férias no mês em que se pleiteia o pagamento de saldo de salário.

3. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga, em sentença proferida pela Exma. Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira (Id 265892), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id 265890), julgou procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário, no qual pede seja reconhecida a justa causa na rescisão do contrato do reclamante, por abandono de emprego, e, se mantida a condenação requer a

exclusão da parcela deferida a título de saldo de salário (Id 265886).

O reclamante apresentou contrarrazões (Id 265877).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

O reclamante, na inicial, afirmou que foi demitido injustamente sem receber verbas rescisórias e indenizatórias. Pediu o pagamento dessas parcelas e baixa na CTPS.

A reclamada, em contestação, alegou que demitiu o empregado por justa causa por abandono de emprego, haja vista que, após o término das férias, o obreiro não retornou ao trabalho, apesar de convocado para tal.

A d. sentença deferiu o pedido da inicial.

A reclamada, em seu recurso, aduz ter ficado comprovado nos autos o ânimo do reclamante em abandonar o emprego, pois mesmo após convocado para trabalhar permaneceu inerte.

O MM. Juízo sentenciante assim decidiu a demanda (Id 265892):

2- DA FORMA DE TÉRMINO DO VÍNCULO / PARCELAS DEVIDAS

Ao tempo em que o Recte alega dispensa imotivada em 21.10.2013, a Recda aduz que houve abandono de emprego, não tendo o obreiro retornado ao trabalho após o gozo de suas férias em outubro de 2013, ao que foi fixado término do vínculo em 5.11.2013, após as consecutivas faltas ao trabalho.

Tendo alegado fatos impeditivos/modificativos do direito do Autor, o ônus da prova recai sobre a Recda, na forma prevista no art. 333, II, do Cód. de Proc. Civil.

A justa causa, para ser reconhecida, deve estar cabalmente demonstrada, não podendo deixar dúvida ao julgador de que a falta apontada realmente ocorreu. Isto porque o término do vínculo motivado pelo empregado é condição excepcional, contrária ao princípio da continuidade da relação empregatícia.

A Recda não apresentou provas robustas que atestem o abandono, ou o desinteresse do obreiro na continuidade do vínculo.

Segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes, são três os elementos materiais imprescindíveis para a caracterização do abandono de emprego: a subsistência da obrigação de prestar serviço, a ausência ininterrupta e a ausência prolongada, que devem coexistir. Existe, ainda o elemento intencional ou psicológico que é o ânimo, a intenção de abandonar.

O abandono de emprego é forma excepcional de rompimento contratual, porquanto o princípio da continuidade do vínculo constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212 do TST). Da análise da prova oral, concluo pela verossimilhança das afirmações da parte autora.

Afirmou o obreiro, sem seu depoimento, que foi dispensado pelo Sr. Carlito no dia em

que retornou das férias, ocasião em que sequer foi permitido que entrasse no local de trabalho. Afirmou também que referido encarregado geral lhe disse que havia uma lista de empregados para serem dispensados.

Todas essas afirmações foram confirmadas pela testemunha Paulo dos Passos Romeiro da Silva, outro empregado que foi dispensado na mesma ocasião, também pelo Sr. Carlito.

A única testemunha da Recda, outro encarregado, muito embora tenha afirmado que ninguém dispensou o Recte, não soube sequer dizer se houve dispensa de empregados no mês de outubro e admitiu que o Recte também estava subordinado ao Sr. Carlito. A folha de ponto com o registro das faltas e o telegrama de convocação do Recte para retornar ao trabalho são elementos insuficientes para referida comprovação.

Ante a fragilidade da prova produzida pela Recda, fixo o término do vínculo por dispensa imotivada, em 21.10.2013.

(...)

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no particular.

Nego provimento.

SALDO DE SALÁRIO

O reclamante, na inicial, pediu o pagamento de saldo de salário do mês de outubro/2013, correspondente a 21 dias.

Em contestação, a reclamada afirmou que no período de 01/10/2013 a 18/10/2013 o autor estava de férias, não fazendo jus à parcela pleiteada.

O MM. Juízo, deferiu o pagamento.

Em sede de embargos declaração, assim decidiu o Juízo de origem quanto ao pedido de exclusão da condenação do saldo de salário: '(...) Na medida em que não houve comprovação de pagamento das férias que foram gozadas, parte delas, ou seja, do salário do período de outubro, é o que teve a remuneração deferida'.

A reclamada recorre e pede a exclusão da condenação por ter efetuado o pagamento das férias gozadas pelo empregado.

A empregadora apresentou o recibo de férias, assinado pelo reclamante (Id 265899), e o contracheque do mês de outubro/2013 indicando o pagamento de férias e do terço constitucional (Id 265899). Não houve impugnação específica do obreiro quanto aos documentos.

O período de descanso foi regularmente usufruído, como afirmado pelo próprio reclamante em depoimento (Id 265895).

Portanto, é indevido o pagamento de saldo de salário do mês de outubro/2013, no período correspondente ao gozo de férias (01/10/2013 a 18/10/2013). Mantenho a condenação, contudo, no lapso entre o fim das férias e a rescisão do contrato de trabalho (19/10/2013 a 21/10/2013).

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento a título de saldo de salário de outubro/2013, no período correspondente ao gozo de férias (01/10/2013 a 18/10/2013), tudo nos termos da fundamentação.

Em face da alteração parcial da decisão recorrida, arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 5.100,00 e fixo custas de R\$102,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento a título de saldo de salário de outubro/2013, no período correspondente ao gozo de férias (01/10/2013 a 18/10/2013). Em face da alteração parcial da decisão recorrida, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 5.100,00 e fixar custas de R\$102,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002860-92.2013.5.10.0105

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	Delcídes Domingos do Prado(OAB: 20392)
RECORRIDO	GUILHERME GARCIA PARREIRA
ADVOGADO	LOURILENE RODRIGUES SOARES(OAB: 0030333)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002860-92.2013.5.10.0105 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RECORRENTE: NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Delcides Domingos do Prado

RECORRIDO: GUILHERME GARCIA PARREIRA
LOURILENE RODRIGUES SOARES

ORIGEM: 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. A negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo. E, no caso dos autos, a norma está em consonância com o previsto no art. 118 da lei nº 8.213/91. **Recurso conhecido e não provido.**

I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, titular da MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença à id nº 254637, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso (id nº 254634). Pugna pelo indeferimento da indenização pelo período de estabilidade e da multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões pelo reclamante à id nº 254624.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Alega o reclamante, em contraminuta, o não conhecimento do

recurso por intempestividade.

Razão não lhe assiste.

A sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (id nº 254637), no qual constou estarem cientes as partes e houve ainda a intimação no dia 11/04/2014 (id nº 254636). Por qualquer das datas que se observe, a ré teria até o dia 22/04/2014 para apresentação do apelo, como assim o fez (id nº 254634), haja vista o recesso da semana santa na justiça trabalhista ter sido do dia 16/04/2014 a 21/04/2014. Portanto, dentro do prazo legalmente oferecido para interposição do recurso. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Recurso da parte

2.1. Acidente de trabalho. Estabilidade provisória

O Juízo de origem, considerando válida a cláusula 32ª da CCT da categoria e ausente a possibilidade de reintegração, deferiu o pedido de indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade.

A reclamada, em suas razões de recurso, insiste na ilegalidade da cláusula Trigésima Segunda da Convenção coletiva acima por ferir tanto a Constituição Federal, quanto a lei 8.213/91.

Pois bem.

A cláusula 32ª da CCT da categoria prevê que:

Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente ou por doença de qualquer natureza, tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, voltar ao trabalho, desde que não ocorra falta injustificável (id nº. 254668). Norma que está em consonância com o previsto no art. 118 da lei nº 8.213/91 "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Assim, tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo.

Mais ainda, no capítulo dos Direitos Sociais, no qual o reconhecimento de acordos e convenções coletivos vem estampado, surge expressamente como objetivo à melhoria da condição social do trabalhador, pouco importando a hierarquia das leis, abrindo-se, com isto, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*).

E, como bem exposto pelo juízo de origem, *"tais normas não são inválidas por acrescentarem direitos aos empregados, o que não poderia fazer era reduzir o prazo da estabilidade ou ainda extirpar o direito estabilidade provisória..."*.

Logo, nego provimento

2.2. Multa do art. 477 da CLT

A Exma. Juíza de origem deferiu o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT sob o fundamento de que *"...a rescisão contratual aconteceu em 05/09/2013, com aviso prévio trabalhado, não constando nos autos o recibo de quitação das verbas rescisórias..."* (Pág. 6, id nº 254637).

A reclamada pugna por afastar ao condenação ao argumento de que efetuou o pagamento das verbas rescisórias no dia 03/09/2013. Entendo, como no primeiro grau, que o § 4º do art. 477 da CLT determina que o *"pagamento a que fizer jus o empregado"* deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, o que leva à conclusão de que todas as parcelas devidas ao empregado devem ser satisfeitas naquela oportunidade. Do contrário, não houve quitação rescisória.

Entretanto, nesta Eg. 2ª Turma prevaleceu o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, efetuado o pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 6º.

No caso dos autos, o reclamante foi demitido sem justa causa em 05/09/2013 (id nº 254648), sem o cumprimento do aviso prévio e, como exposto pelo juízo de origem, não há comprovante de quitação das verbas rescisórias nos autos.

O documento presente à pág 01 da id nº 254651 não demonstra a efetividade do pagamento, já que não comprova que o depósito tenha sido feito na conta do reclamante.

Logo, mantenho a sentença de origem.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), 31 de julho de 2014. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002863-50.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	AUTO POSTO NM 16 LTDA
ADVOGADO	VICTOR COSTA ADJUTO(OAB: 0032310)
RECORRIDO	RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 0026360)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002863-50.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: AUTO POSTO NM 16 LTDA

RECORRIDO: RAIMUNDA DE JESUS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

EMENTA

1. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO INOVATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando a parte deixa de apresentar os fundamentos de fato e de direito com os quais almeja a modificação do julgado (CPC, art. 514, II) ou quando verte motivação inovatória.

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

A MM. 4.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante sentença - Id 252432 -, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 252426). Almeja a exclusão das condenatórias do pagamento de diferenças salariais advindas da integração das comissões pagas sem contabilização, do acúmulo de função e do vale-alimentação. Insurge-se, ainda, contra o deferimento de horário extraordinário, devolução de descontos e indenização prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas - Id 252420.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso.

A r. sentença deferiu o pagamento da integração das comissões pagas por fora (R\$120,00 por mês) nas verbas do pacto e

rescisórias, sob o fundamento de que o preposto empresarial, em depoimento prestado em prova emprestada, confessou *"que havia pagamento de comissões à reclamante por vendas de gasolina VPOWER, fato corroborado pela testemunha MARLY SOUSA DE ALBUQUERQUE"*- Id 252432.

Em razões recursais, limita-se a reclamada a dizer que não houve prova nos autos de *"que houve pagamento feito 'por fora', mesmo porque, o Recorrente nunca pagou à Recorrida valores que não constasse expressamente de contra cheque"*.

Consoante se observa, deixa a parte de atacar as razões de decidir atinentes à confissão real do preposto.

Devido ao mesmo motivo, não admito o tópico relativo ao horário extraordinário. O MM. Juízo originário condenou o polo patronal a pagar a parcela destacada, ante à ausência injustificada dos controles de ponto em parte do período laborado, a qual gerou presunção de veracidade da jornada apontada na exordial quanto ao período (outubro, novembro e dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012 e de maio a outubro de 2013), *"presunção essa não elidida por nenhuma outra prova produzida nos presentes autos. Inteligência da Súmula 338, I, do C.TST"*.

Esses fundamentos sequer foram tangenciados no apelo. Cinge-se a recorrente a afirmar que não restou demonstrada a realização de sobrelabor. Além disso, em evidente erro de alvo, a reclamada requer seja negado provimento ao pedido de pagamento das horas extras deferidas por conta da participação obreira em reuniões e treinamentos, os quais eram realizados dentro do horário de trabalho. Cabe relevar que o pleito exordial não teve por arrimo essas circunstâncias, motivo por que a r. sentença, consoante se percebe, não deferiu a verba sob tal prisma.

Quanto ao pleito de exclusão de pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT, a r. sentença dirimiu a questão com estes fundamentos, *in verbis*:

"No que respeita à multa do artigo 477 da CLT, restou comprovado o pagamento intempestivo das parcelas rescisórias, conforme se extrai do TRCT de ID 592802.

Ademais, faz jus a reclamante a diferenças de parcelas rescisórias não pagas.

Registre-se que o reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias não elide o pagamento da multa, uma vez que a controvérsia instalada em Juízo não pode ser vista como fator impeditivo ao cumprimento da norma legal. Nessa direção o verbete de jurisprudência nº29, da Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região".

Ressaí que a d. decisão atacada resolveu o tema sob dois fundamentos: demonstração de pagamento intempestivo das parcelas rescisórias; e o reconhecimento judicial do direito às

parcelas rescisórias não elide o pagamento da multa. Esse os motivos para o deferimento do pleito exordial.

O apelo, contudo, dirige-se a apenas um alicerce decisório. Como se verifica, a insurgência recursal endereça ataque unicamente à questão da tempestividade do ato de quitação dos haveres rescisórios. Em momento algum, a recorrente atacou o outro aspecto esboçado na r. sentença, o que se fazia essencial. Consoante disposto no art. 514, inc. II, do Diploma Processual Comum, o recurso interposto deve deduzir irresignação em face dos motivos lançados na r. sentença recorrida, de modo que, se o julgado proferido amparou-se em mais de um fundamento, independentes entre si, para indeferir o pleito exordial, todos deveriam ter sido objeto de recurso. Isso porque, no caso de a r. sentença não resistir ao primeiro ataque, por outro fundamento poderia subsistir.

No que se refere ao tópico "descontos indevidos", são inovatórios os argumentos trazidos a exame. Diz a recorrente que havia certo procedimento para apuração dos valores recebidos no final do expediente referente a cada bomba de abastecimento, assim como havia previsão em instrumento coletivo autorizando abatimentos em razão de "furos de caixa". Segundo a contestação, foram lícitos os descontos efetuados na remuneração da reclamante por se tratar de adiantamentos.

Também por inovação à lide, não ultrapassa a barreira do conhecimento a matéria pertinente ao acúmulo de função. Na defesa, a acionada alegou que era da reclamante o ônus da prova referente a tais alegações, sendo indevida a parcela, ainda, *"porque, em momento algum a Reclamante acumulou funções durante o período em que vigorou o pacto laboral firmado com a Reclamada"*. No recurso, porém, aduz que o serviço de limpeza em geral no estabelecimento encontra amparo em instrumento coletivo de trabalho.

A análise desses temas sob tais prismas acarretaria a defesa supressão de instância.

É forçoso concluir, pois, a ausência de satisfação de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002883-38.2013.5.10.0105

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	LUCIENE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205)
RECORRIDO	TAGUATINGA MOTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

**PROCESSO nº 0002883-38.2013.5.10.0105 (RECURSO
ORDINÁRIO (1009))**

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: TAGUATINGA MOTOS LTDA - CNPJ:
03.044.878/0001-17

ADVOGADO: VIRGINIA MOTTA SOUSA - OAB: GO24233

RECORRIDO: LUCIENE PEREIRA DE CASTRO - CPF:
044.659.321-46

ADVOGADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - OAB: DF26205

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

(JUIZ ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA)

EMENTA

**GARANTIA DE EMPREGO DA TRABALHADORA GESTANTE NO
CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** A trabalhadora
gestante tem direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, "b",
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na
hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado,
hipótese destes autos (TST, Súmula nº 244, III). **Recurso
conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O juízo da MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da
sentença de ID 235155, julgou parcialmente procedentes os
pedidos deduzidos na inicial, condenando a reclamada a pagar à
demandante indenização equivalente aos salários do período de

estabilidade provisória, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º
salários proporcionais e indenização relativa aos depósitos de
FGTS do período estabilitário + multa de 40%. Condenou a
empresa, ainda, a proceder a liberação das guias do seguro-
desemprego, sob pena de pagar a indenização respectiva.

A reclamada interpõe recurso ordinário, em que impugna o
reconhecimento da estabilidade da gestante em face do contrato de
experiência, pretendendo a reforma do julgado, conforme razões de
ID 235154.

Comprovantes do preparo recebidos sob o ID 235153.

A parte recorrida apresenta as contrarrazões de ID 235150, pelas
quais defende preliminarmente o não conhecimento do recurso
interposto e, no mérito, o seu não provimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,
na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a reclamante suscita a preliminar de não
conhecimento do apelo, invocando o teor do art. 557 do CPC, ao
argumento de que o recurso está em confronto com a jurisprudência
consolidada tanto nesta Corte como no TST.

É certo que o artigo 557 do CPC, em consonância com o princípio
da celeridade processual, dispõe que "O relator negará seguimento
a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado
ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do
respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal
Superior".

Entretanto, o art. 557 do CPC confere ao magistrado uma mera
faculdade e não uma imposição. Mesmo em se tratando de tema
sumulado pelo col. TST, esse fato por si só não enseja, de plano, a
negativa de seguimento do apelo da reclamada.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do
recurso.

Conclusão da admissibilidade

Recurso conhecido.

MÉRITO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRABALHADORA GESTANTE.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O juízo *a quo*, ressaltando a jurisprudência do STF no sentido de
que as empregadas gestantes, inclusive em contrato de
experiência, têm direito à licença maternidade e à estabilidade
provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o
parto, bem como que as orientações jurisprudenciais não possuem
força de lei, "não estando sujeita às regras de direito intertemporal"

(ID 235155 - Pág. 9), registrando, por fim, que a jurisprudência admite que a empregada opte diretamente pelo pagamento da indenização substitutiva à estabilidade provisória, condenou a reclamada a pagar à reclamante indenização equivalente aos salários do período estável, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais e indenização relativa aos depósitos de FGTS do período estável + multa de 40%, bem como a proceder a liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar a indenização respectiva.

Em seu recurso, a reclamada, repisando os termos da inicial, alega que a reclamante não faz jus à estabilidade provisória deferida. Argumenta que a demissão ocorreu não em razão da gravidez, mas pelo término do período do contrato de experiência, no qual a reclamante não correspondeu às expectativas da empresa, sendo pagas todas as verbas devidas. Defende, ainda, que a empresa agiu de acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso na data da demissão - 15/5/2012, ao argumento de que vigorava o entendimento pacificado na Súmula nº 244, item III, do TST, segundo o qual, em contrato de experiência, a empregada gestante não teria direito à estabilidade provisória, sendo tal jurisprudência alterada apenas em setembro de 2012, aduzindo que a pretensão obreira implicaria na retroação dos efeitos da referida súmula e em total desrespeito aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias dispõe acerca da vedação da dispensa sem justa causa da empregada gestante:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Conforme a Súmula nº 244, item III, do Colendo TST, a trabalhadora gestante tem direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi contratada pela reclamada em 16/02/2012, mediante contrato de experiência, e dispensada, sem justa causa, em 15/05/2012, quando estava grávida.

A decisão de primeiro grau está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Colendo TST por meio da Súmula nº 244, III, não havendo margem para a sua reforma.

A proteção constitucional não tem o condão de apenar o empregador, mas de preservar o nascituro e toda a sociedade no que toca à dignidade da pessoa humana, a concretização do direito

à vida e a proteção da infância.

A função social da propriedade justifica a responsabilização do empregador em prol de toda a coletividade.

Não se sustenta a tese da reclamada no sentido de irretroatividade da lei, pois à alteração do verbete sumular em comento não se aplicam as regras relativas à produção legislativa ordinária. Trata-se do constante trabalho judiciário no sentido de aplicar a legislação da melhor forma possível, alcançando a interpretação mais consentânea com a Constituição Federal e a concretização da Justiça.

Também não há falar em proteção do ato jurídico perfeito, ante a nulidade do ato demissional da trabalhadora grávida.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002945-24.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	PRÓ - SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	BRUNA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002945-24.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: PRÓ - SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP

RECORRIDO: BRUNA LOPES PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. O chamamento ao processo é a faculdade atribuída ao acionado de fazer com que os demais coobrigados venham a integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes, com a finalidade de submetê-los aos efeitos da sentença e, dessa forma, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe. Verifica-se que a condição do Estado do Tocantins não se coaduna com tal hipótese. Deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de chamamento do ente público para compor o polo passivo da demanda.

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO SALARIAL. O atraso salarial reiterado autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d", da CLT. Ressalte-se que, no caso, a ausência de repasses de verba pública não pode ser considerada imprevisível. A reclamada possui personalidade jurídica própria e, embora seja entidade filantrópica, assume os riscos de sua atividade ao contratar empregados.

3. ADICIONAL INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE BIOLÓGICO. A verificação das condições danosas de trabalho experimentadas pelo empregado dá-se por intermédio de perícia técnica (art. 195 da CLT). Dessa forma, se a prova pericial aponta no sentido da existência de labor em condições de insalubridade, inexistindo nos autos outros elementos a elidi-la (arts. 131, 335 e 436 do CPC), é devido o pagamento do adicional respectivo. Assinale-se que o contato com o agente insalubre, mesmo que de forma não habitual, assegura ao trabalhador exposto a tal condição o pagamento do correspondente benefício (Súmula 47 do col. TST).

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO SALARIAL. O dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. O atraso reiterado no pagamento de salários configura o descumprimento do dever do empregador mais relevante ao contrato de trabalho, implicando, assim, violação dos direitos da personalidade do empregado, com destaque para o da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, comprovada essa realidade, deve ser mantida a sentença que deferiu a indenização

postulada.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. CLT, ART. 71, CAPUT E §4.º. Ante a aplicação dos efeitos da confissão ficta ante o desconhecimento do preposto quanto a efetiva fruição do intervalo intrajornada pela autora, incumbia à reclamada demonstrar o contrário. Todavia, não tendo se desvencilhado deste encargo, é devido o período correspondente, com acréscimo de 50%, consoante dispõe o art. 71, caput e §4.º, da CLT, bem como os reflexos em outras parcelas salariais, nos termos do item III da Súmula 437 do TST.

6. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Tendo em vista que a reclamada não comprovou o preenchimento de todos os requisitos listados no art. 29 da Lei 12.101/2009, mas somente comprovou a sua condição de entidade beneficente de assistência social, não faz jus à isenção do recolhimento da cota patronal referente à contribuição previdenciária.

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante a sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, rejeitou o chamamento ao processo do Estado do Tocantins e julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (Id 230364).

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 230361). Almeja a reforma da sentença para seja o Estado de Tocantins chamado ao feito. Requer ainda que se afaste o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, bem como a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e indenização por danos morais. Pede por fim que seja reconhecida a sua imunidade da cota previdenciária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Insurge-se a recorrente contra a sentença que indeferiu o pedido de chamamento ao feito do Estado de Tocantins. Renova as alegações defensivas no sentido de que, tratando-se de entidade filantrópica, firmou com o Estado do Tocantins contrato de gestão para administrar hospitais públicos estaduais. Diz, todavia que, a partir de meados de 2013, o ente público deixou de repassar os recursos,

fato que o impossibilitou de arcar com seus compromissos financeiros, inclusive verbas trabalhistas. Desse modo, requer a integração do Estado de Tocantins no polo passivo da demanda. Invoca os artigos 396 do CCB; 77, III, e 78 do CPC.

Não prospera o inconformismo do recorrente.

Dispõe o art. 77, III, do CPC:

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

[...].

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

O chamamento ao processo é a faculdade atribuída ao acionado de fazer com que os demais coobrigados venham a integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes, com a finalidade de submetê-los aos efeitos da sentença e, dessa forma, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe.

No caso, consoante bem pontuou o Juízo *a quo*, a inadimplência da demandada, empregadora da reclamante, não torna o Estado do Tocantins solidário para com o cumprimento da obrigação trabalhista pactuada entre a reclamada e a reclamante.

Assim, mesmo que o descumprimento da obrigação não seja em razão da vontade ou concorrência da empregadora, isso não afasta seu dever ou mesmo o direito da autora, o qual não se suspende pela ausência de repasse de verba pública à acionada.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Na inicial, a autora alegou como motivo para a despedida indireta a ausência, desde setembro de 2013, do recebimento de salários, vale-alimentação, vale-refeição, bem como recolhimento dos depósitos do FGTS.

A reclamada, em defesa, admitiu o atraso reiterado no pagamento de salário à autora desde setembro/2013. Todavia, alegou que isso se deu por culpa do Governo do Estado de Tocantins, mediante a Secretaria de Saúde, que não repassou o numerário necessário à quitação da folha de pagamento. Disse que os referidos pagamentos estão suspensos até que seja efetuado o devido repasse.

O MM. Juízo de primeiro grau reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do descumprimento da acionada de suas das obrigações contratuais. Pontuou ser *"evidente que o trabalhador vive de seu salário e, portanto, não pode ficar a mercê de políticos ou empresários, ou mesmo de uma máquina estatal falida"*. Assim, deferiu o pagamento de salários de setembro a dezembro/13, aviso prévio indenizado, férias vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário 2013, vale-alimentação, liberação do FGTS do período garantida a integralidade, multa de 40% sobre o

FGTS.

Em sede recursal, a demandada renova as alegações defensivas de que a mora no pagamento dos salários ocorreu por força maior, em face do inadimplemento do ente público.

A rescisão indireta do contrato de trabalho implica o cometimento de falta grave pelo empregador de modo a tornar inviável a continuidade do contrato de trabalho (art.483 da CLT).

No caso, ficou incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários à reclamante.

A mora contumaz, que ocorre na inadimplência quanto às irregularidades no pagamento salarial, é motivo suficiente para a ensejar a rescisão indireta, uma vez que a impontualidade de maneira repetida do empregador provoca enorme instabilidade ao empregado, consubstanciando-se, sem dúvida, em infração de forte intensidade.

Acerca do alegado motivo de força maior para a ausência de pagamento de salários, dispõe o art. 501 da CLT que:

"Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo."

Como se observa do dispositivo supracitado, a imprevidência do empregador exclui a força maior.

É certo, ainda, que as dificuldades econômicas e financeiras experimentadas pela empregadora estão inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser invocada para eximi-la das obrigações trabalhistas. Nesse contexto, a ausência de repasses de verba pública não pode ser considerada imprevisível.

A reclamada possui personalidade jurídica própria e, embora seja entidade filantrópica, assume os riscos de sua atividade ao contratar empregados.

Assim, o acolhimento da tese levantada pela reclamada transferiria o risco do empreendimento ao empregado, subvertendo as disposições estabelecidas no art. 2º da CLT.

Logo, incontestado o atraso reiterado no pagamento salarial, mantenho a sentença.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O MM. Juízo de Origem, com supedâneo no laudo pericial, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o pacto laboral.

Objetiva a reclamada a reforma da sentença, asseverando, em

síntese, que as atividades desempenhadas pela autora, na função de assistente administrativo, não se enquadram como insalubres. Acrescenta que a laborista não tinha contato permanente com agentes insalubres, o que não enseja o pagamento do respectivo adicional. Afirma ter ocorrido a neutralização da insalubridade, nos termos da Portaria 3.2114/78, NR-15, item 15.4.1. Inicialmente, impende esclarecer que o ônus de prova acerca do trabalho em condições insalubres é da reclamante, pois fato constitutivo do direito pretendido (CLT, art. 818 c/c 333, I, do CPC).

De outro lado, em se tratando de circunstância laboral que envolva insalubridade, estabelece o dispositivo sediado no art. 195 da CLT a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração.

Nesse diapasão, determinou-se a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se a fls. 266/281.

Diga-se, ainda, que há insalubridade, geradora do direito ao mencionado adicional, quando o empregado se submete a agentes físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (critério quantitativo). Quando se relaciona a agentes biológicos o critério se dá de modo qualitativo.

Esclareça-se que, como a legislação estabelece quais os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. É preciso que a atividade apontada como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15 do MTE.

No caso concreto, a prova técnica, com base inclusive no depoimento da Gerente de Recepção do Hospital e Maternidade Dona Regina - Palmas-TO, onde laborou a autora, descreveu as atividades diárias desenvolvidas por esta, as quais consistiam em recepção dos pacientes e familiares; realização dos procedimentos de internação com recolhimento da assinatura dos pacientes; conferência do Censo - mapa de Leitos. Este era realizado duas vezes por dia, diariamente, nas dependências do Hospital (leitos das enfermarias, pré-parto, UTI neo natal e Unidade Intermediária, enfermaria de alto risco).

Foi ainda pontuado no laudo que "A Reclamante e a representante do Hospital alegam que não era disponibilizado EPI pela Reclamada". (Id 230371).

Por sua vez, comentou o expert quanto ao labor autoral:

"4. A Autora apesar de não ser um profissional de saúde, em sua atividade laboral como Assistente Administrativo no Hospital e Maternidade Dona Regina em Palmas estava envolvida com esses agentes em face de sua atividade se desenvolver em ambiente hospitalar.

5. Sua atividade exercida em ambiente hospitalar, conforme discriminada tanto **pela Reclamante quanto pela Gerente da Recepção** em ambiente hospitalar do Hospital e Maternidade Dona Regina em Palmas, ficou exposta a agentes insalubres, preenchendo, assim, critérios da NR-15 Anexo 14 para caracterizar atividade com risco para insalubridade." (Negrito no original)

Nesse passo, concluiu:

"Em conclusão, do que foi exposto neste Laudo Pericial, este Perito entende que de acordo com as disposições da NR 15 e seus Anexos, da Portaria 3.214, de 08/06/1978 Lei 6.514/77, e com base na informações recebidas, nos elementos apurados pode-se concluir que a reclamante em sua atividade de Assistente Administrativo, exercia funções de Auxiliar de Farmácia, **ficando exposta a trabalhos habituais e permanentes** em contato com agentes insalubres, caracterizando condições insalubres para as atividades exercidas no período em que trabalhou no Hospital e Maternidade Dona Regina em palmas, durante a gestão da Reclamada." (Destaquei)

Como se verifica, segundo a prova técnica, havia contato com agente insalubre de forma habitual.

Ressalte-se que, data vênica de entendimentos diversos, não se confunde a atividade eventual decorrente de acontecimento incerto, casual e fortuito, com a atividade intermitente, que é contínua e habitual, embora não seja diária ou se prolongue durante toda a jornada.

Nesse sentir, o contato com o agente insalubre, ainda que de forma não habitual, assegura ao trabalhador exposto a tal condição o pagamento do respectivo adicional de insalubridade. Na dicção da Súmula 47 do col. TST, *"O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."*

E no caso concreto, compreende-se que a reclamante mantinha contato intermitente com os pacientes, os quais poderiam (qualquer um deles) ser portadores de doenças infectocontagiosas.

Cabe pontuar que o magistrado tem ampla liberdade para desconfigurar e julgar de modo contrário ao resultado sugerido pelo perito, desde que assim disponha de elementos consistentes para tanto.

No caso, escoreita a sentença que deferiu o pedido de adicional de insalubridade, com espeque na prova técnica produzida, já que não desconstituída por outros elementos probatórios dos autos.

Nesse sentir, considera-se que a reclamante, exposta a agente biológico, já que laborava em hospital destinado aos cuidados da saúde humana, em contato intermitente, tem direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio (conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78).

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante, na peça exordial, informou ter laborado das 19hs às 07hs, em um regime de escala 12x36, sem intervalo de uma hora para refeição e descanso, porquanto somente podia se alimentar e imediatamente tinha de retornar aos trabalhos.

A reclamada, ao se defender, sustentou que a autora sempre usufruiu uma hora de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto devidamente registrados e assinados.

O MM. Juízo de primeiro grau, aplicando o entendimento contido na Súmula 338, III, do TST, julgou procedente o pedido autoral, inclusive deferiu reflexos em dsr's, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Em sede recursal, a reclamada renova a assertiva de que os controles de frequência demonstram a fruição de uma hora para descanso e refeição. Insurge-se ainda contra os reflexos deferidos sob a alegação que a parcela principal é de natureza indenizatória. No caso, os controles de frequência vindos com a defesa revelam horários homogêneos, inclusive em relação ao intervalo intrajornada (Id 230405), incidindo o disposto na Súmula 338, III, do TST.

Como se vê, no caso dos autos, houve a inversão do ônus probatório, passando o encargo para a reclamada.

Todavia, o que se verifica nos autos é que o preposto, quando inquirido em Juízo, declarou não poder precisar se efetivamente a reclamante gozava do intervalo, pois não laborava no local (Id 230375).

Nesse passo, o desconhecimento pelo preposto dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia gera os efeitos da confissão ficta, importando, também, na presunção de veracidade das alegações do autor (art. 343, §1º, CPC c/c art. 843, § 1º).

Logo, inexistindo nos autos elementos a elidir a tese autoral, deve ser mantida a sentença que deferiu o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, inclusive reflexos, já que a parcela possui natureza salarial nos termos do entendimento contido no item III da Súmula 437 do TST.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença recorrida deferiu o pagamento de indenização por danos morais pelos seguintes fundamentos (Id 230364):

"A submissão do autor à risco de vida em virtude de sua exposição a contato com pacientes que poderiam ser portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como cadáveres, sem o fornecimento de qualquer EPI, conduz à evidente dano moral ao trabalhador pela considerável ameaça.

Também, deve ser considerado o dano em razão do não

pagamento dos salários da autora desde setembro/2013, o que o expõe tanto a risco de não poder manter-se e à sua família, como à risco de exposição social pelo descumprimento de obrigações financeiras corriqueiras.

Assim, reconheço o direito do autor a indenização, que arbitro em R\$10.000,00."

A reclamada, pugna pela reforma da sentença ao argumento de que, em razão da reclamante não fazer jus ao adicional de insalubridade, não há que se falar em reparação por danos morais. O dano moral, como é cediço, resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis.

Nos termos do art. 5º, incs.V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do CC dispõe que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Relevo, outrossim, que a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último.

No caso, observo que a reclamante pediu o pagamento de indenização moral somente com fulcro na ausência de recebimento de salário no período da licença maternidade (a partir de setembro de 2013 a 02/11/2013).

Portanto, em observância ao princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460, *caput*), indevida, na presente hipótese, a condenação de pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de fornecimento de EPI à autora pela reclamada.

Todavia, no caso, deve ser mantida a conclusão exposta na sentença. Isso porque, além de não haver insurgência recursal em relação ao segundo motivo que ensejou o deferimento da indenização por danos morais, qual seja, a ausência de pagamento dos salários à laborista desde setembro de 2013, tal fato configura o descumprimento do dever do empregador mais relevante ao contrato de trabalho, implicando, assim, violação dos direitos da personalidade da empregada, com destaque para o da dignidade da pessoa humana.

Logo, mantenho a condenação imposta na origem.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA

Objetiva a recorrente a isenção do recolhimento da cota patronal referente à contribuição previdenciária, sob a afirmativa de que preencher os requisitos necessários que a enquadram como entidade filantrópica.

Com efeito, o § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que *"São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que **atendem às exigências estabelecidas em lei**".*

Portanto, o dispositivo constitucional confere a benesse às referidas entidades desde que preencham as exigências estabelecidas na legislação ordinária.

A Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências, estabelece em seu art. 29 os requisitos para fazer jus à isenção pretendida pela recorrente: "Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação

tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

No caso, a reclamada juntou documento que comprova sua condição de entidade filantrópica, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inclusive a "Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde" referente ao triênio 2013, 2014 e 2015 (Id 230406). Todavia, tal documento é insuficiente para o reconhecimento da isenção, porquanto não demonstrou nos autos o preenchimento de todos os requisitos legais acima transcritos.

Nesse sentido, a jurisprudência do col. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. Tendo o Tribunal Regional consignado que a executada não preencheu os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR 51300-89.2007.5.01.0070, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014).

Também nesse sentido, há precedente desta segunda Turma: RO 00467-2013-007-10-00-2, Relator: Desembargador João Amílcar, Publicado em: 09/05/2014 no DEJT.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002984-78.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	OSVALDO PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 0009036)
ADVOGADO	Beatriz Tude de Souza Reis(OAB: 0036501)
RECORRIDO	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002984-78.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: OSVALDO PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
(JUÍZA DO TRABALHO ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos legais e regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por atender aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte requerida, OSVALDO PONTES DE CARVALHO, e das contrarrazões da parte autora, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL.

MÉRITO

Recurso da parte requerida

FAZENDA CRUZETAS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDA

Permissa venia para transcrever a seguir os fundamentos da

sentença, *in verbis*:

II- FUNDAMENTOS

1- ILEGITIMIDADE PASSIVA

A presente Ação busca a cobrança da contribuição Sindical Rural de quatro imóveis rurais dos exercícios 2008, 2009 e 2010.

Pugna o Requerido pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não é mais proprietário dos imóveis discriminados na exordial, que são:

- a) Cruzetinha, localizado no Município de Barras/PI, com área de 218 hectares;
- b) Fazenda Lagoa Seca, localizado no Município de Barras/PI, com área de 1.215 hectares;
- c) Fazenda Boca da Mata, localizado no Município de Barras/PI, com área de 2.025,80 hectares; e
- d) Fazenda Cruzetas, localizado no Município de Barras/PI, com área de 136 hectares.

Aduz o Requerido que as fazendas Cruzeta, Lagoa Seca e Cruzetinha foram desapropriadas pelo INCRA anteriormente a 2008.

A fazenda Boca da Mata foi desapropriada em parte, e a metade que restou ao Requerido, foi vendida em 2007.

Colacionou prova documental.

Consta do ID 625876 a escritura de venda do imóvel denominado Boca da Mata, em 20.12.2007 e no ID 625876 a certidão de desapropriação pelo INCRA.

Está no ID 716158 a comprovação da desapropriação do imóvel denominado Lagoa Seca.

Assim comprovado, acolho parcialmente a preliminar, para declarar a ilegitimidade passiva do Requerido, quanto ao pleito de cobrança de contribuição sindical dos imóveis Lagoa Seca e Boca da Mata, ficando **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no particular, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Cuida a presente Ação da cobrança de contribuição sindical prevista nos arts. 579 e 580, ambos da CLT, que é de natureza compulsória, independentemente de filiação, *relativamente aos exercícios 2008, 2009 e 2010, do imóveis denominados CRUZETAS e CRUZETINHA, de propriedade do Requerido, posto que não comprovou desapropriação dos mesmos.*

A competência desta Justiça Especializada para o exame da questão está fixada no art. 114, inciso III da Constituição Federal. Para validar sua pretensão, a Requerente apresentou declaração de ITR e Editais de convocação dos contribuintes rurais para o recolhimento (exigência contida no art. 605 da CLT).

Como dito acima, a contribuição sindical é obrigatória para todos que participem de determinada categoria econômica ou profissional,

sendo devida para o sindicato representativo da mesma categoria, no presente caso para a Confederação Requerente (art. 591 da CLT), mesmo que a filiação não tenha sido feita e mesmo que referido produtor rural não possua empregados.

As disposições contidas no arts. 578 e seguintes da CLT, estão convalidadas na Constituição Federal, conforme disposto no art. 8º, IV.

Cumpra ainda registrar a regulamentação contida no § 2º, do art. 10 do ADCT e art. 149 da CF, normas que estabelecem a cobrança da contribuição postulada.

O enquadramento do Requerido como contribuinte, ou seja, sua condição de empresário ou empregador rural, está respaldada pelo Decreto Lei nº 1.166/71, art. 1º, alínea "c", ante a nova redação da Lei nº 9.701/98.

Essas circunstâncias são acolhidas, posto que não impugnadas especificamente.

A forma de cálculo está disciplinada no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei 1.166/1971, sendo que no presente caso, foi apurada com base no valor do imóvel rural lançado para a cobrança do ITR.

Esse fato também está abarcado pela ausência de impugnação.

Ante os fundamentos acima, **acolho o pedido, em parte, e condeno o Requerido a pagar à Requerente as contribuições sindicais dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativamente aos imóveis rurais denominados CRUZETAS E CRUZETINHA, no valor postulado, constante dos demonstrativos de ID 560437.**

Pois bem, a parte requerida recorre e, assim, observo que contestou alegando que as fazendas Cruzetas, Lagoa Seca, Cruzetinha e parte da Boca da Mata foram desapropriadas pelo INCRA, que a parte restante da Boca da Mata foi vendida em 2007, anteriormente às contribuições sindicais rurais requeridas, conforme comprovam os documentos que anexou ao feito; e que recorreu afirmando que as áreas correspondentes às fazendas Cruzetas e Cruzetinha encontram-se compreendidas na área relativa às fazendas Lagoa Seca e Boca da Mata.

Verifico, então, nos documentos sob Id 238804 que o réu possuía registrado em seu nome no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barras, Estado do Piauí:

- no Livro 2-G, fls. 202, R-3-1.452, a propriedade Boca da Mata com área total de 1.990,00,53 (hectares, ares e centiares), certidão de ônus reais emitida em 14/3/2002 (tela 150);

- no Livro 2-N, fls. 85V, R-1-3.049, a propriedade Cruzetinha com área total de 218,05,00 (hectares, ares e centiares), certidão de ônus reais emitida em 14/3/2002 (telas 151/152);

- no Livro 2-A, fls. 66, R-6-263, a propriedade Lagoinha com área de 37,00,00 (hectares, ares e centiares), certidão de ônus reais emitida

em 14/3/2002 (telas 151/152); e

- no Livro 2-F, fls. 67, R-1-137, a propriedade Lagoa Seca, Capas, Folha Larga, Ovos Demas, Touro. Datas Taquari Matas de São Bento Boca da Mata, com área total de 977,22,52, certidão de ônus reais emitida em 14/3/2002 (tela 155).

Verifico, ainda, no auto de imissão de posse sob o Id 238799, e na certidão de cumprimento de emissão de posse sob o Id 238798, que em 19/9/2003 foi dada a posse provisória daqueles imóveis ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão da ação de desapropriação, processo 20034206-0/classe 05118, em que o expropriante é o INCRA, apresentado na 5ª Vara Federal, Seção Judiciária no Estado do Piauí - 1ª Região.

Constato também no laudo agrônômico sob os Id's 230803 e 230802, integrante do processo de desapropriação em tela, que o perito judicial incluiu no "item 7.1 - BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS" a localidade de Cruzeta entre outras não constantes dos registros cartorários, quais sejam, Muriçoca, Pelonha e Tabocas (telas 171/173).

Quanto ao imóvel rural Cruzetas, o requerido faz meras alegações, mas nada comprova.

Nesse contexto, em que pese constar no cadastro do ITR que o requerido seria o proprietário do imóvel rural Cruzetinha até o ano de 2009, desde 19/9/2003 dito bem, como também as propriedades Lagoa Seca e Boca da Mata, encontram-se na posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão de ação de desapropriação, não havendo motivo para se condenar o requerido a pagar à requerente as contribuições sindicais dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativamente ao imóvel rural denominado cruzetinha.

Quanto ao mais, tenho que a requerida desincumbiu-se da exigência editalícia prevista no art. 605 da CLT, publicando nos anos de 2008 a 2010 no DOU, no DODF, no Jornal de Brasília e no Correio Braziliense, por três dias consecutivos, editais concernentes aos recolhimentos das contribuições sindicais sob exame. Até mesmo porque é incontroverso no feito que enviou ao requerido, que as recebeu, as Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS, com os vencimentos respectivos, pois tal alegação não foi contestada especificamente, como também lhe enviou o AR às telas 15/16 em 25/4/2012, por meio da A/C Service Solução em Recuperação de Crédito Ltda.

Dou, portanto, parcial provimento ao recurso para excluir da sentença a condenação do requerido a pagar à requerente as contribuições sindicais dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativamente ao imóvel rural denominado Cruzetinha.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial

provimento, para excluir da sentença a condenação em pagar as contribuições sindicais dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativamente ao imóvel rural denominado Cruzetinha.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM**os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a condenação em pagar as contribuições sindicais dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativamente ao imóvel rural denominado Cruzetinha, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002998-08.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GILDEZIO BEZERRA FERRARI
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002998-08.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: GILDEZIO BEZERRA FERRARI

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. O direito às progressões por antiguidade, previstas no PCCS da empresa, resta suplantado quando observada a sua satisfação por meio de acordos coletivos de trabalho (Ressalva do Relator)

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO COL. TST.

O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do artigo 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por mérito quando atendidos os requisitos da lucratividade da empresa, deliberação pela Diretoria e avaliação de desempenho. Desse modo, tratando-se de progressão horizontal por merecimento, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, conforme análise empreendida pela SBDI-1 do col. TST sobre o tema. Inaplicabilidade da diretriz traçada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dra. Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, após rejeitar as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição da pretensão obreira em relação às parcelas exigíveis anteriores a 13/12/2008. No mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, Id 261028.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 261024), almejando a concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, conforme previsto no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da reclamada, com reposicionamento no nível salarial e carreira, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos indicados.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 261021.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a reclamada suscita preliminar de não conhecimento do apelo, porque desfundamentado.

Não prospera a prefacial.

Ao contrário do que alega a recorrida, o recurso ordinário interposto investe de forma certa contra os fundamentos sentençiais que indeferiu o pleito exordial, mormente quando sustenta a impossibilidade de compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva com aquelas previstas no PCCS.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade processual, conheço do apelo.

MÉRITO

O reclamante pleiteou, na exordial, com arrimo no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada, em vigência desde 1995, a concessão de vinte níveis de progressões horizontais por mérito, referentes ao interregno de 2003 a 2013 (maior grau), e reflexos; e de três progressões horizontais por antiguidade e reflexos, com o devido reposicionamento. Sustentou fazer jus às progressões, pois preenchidos todos os requisitos objetivos previstos na norma interna, levando-se em conta o interstício de efetivo exercício entre cada progressão e a lucratividade da empresa.

O MM. Juízo singular indeferiu o pleito exordial por entender que o obreiro recebeu as promoções por antiguidade em conformidade com as normas coletivas e PCCS vigente; quanto as progressões por mérito, frisou que a concessão do benefício depende de deliberação da diretoria da empresa e que, no caso concreto, não ocorreu.

Em recurso, o autor reitera os termos exordiais, além de sustentar a impossibilidade de compensação entre as promoções concedidas por normas coletivas e aquelas previstas no PCCS, por deterem objetivos diversos.

Sinala que aquelas progressões concedidas com base em ACT não obstaculizam a concessão das progressões ora pretendidas, ante a falta de embasamento legal para tanto. Inexiste, a seu ver, a compensação ressaltada na defesa.

Acena com desnecessidade de deliberação da diretoria, para ver deferida a sua pretensão quanto as progressões por merecimento. Pois bem.

Esclareça-se que, conforme relatado, fora declarada a prescrição dos direitos obreiros em relação as pretensões exigíveis anteriormente a 13/12/2008 e que não houve insurgência recursal quanto ao tema. Assim sendo, caso seja reconhecido o direito pleiteado pelo reclamante, observar-se-á o período imprescrito. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 da reclamada assim dispõe a respeito da progressão horizontal por antiguidade:

"8.2.10- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1- A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e/ou mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em

conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4- A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade.

8.2.10.5- A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém deverão acontecer em exercícios distintos.

8.2.10.6- Na Progressão Horizontal por Mérito poderá ser concedida até 2 (duas) referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS em normas complementares

□

8.2.10.9- A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

□

9.1- Constituem princípios de remuneração na ECT: a) política salarial fixada pelo governo federal para as Empresas Públicas, legislações e normas complementares; b) disponibilidade orçamentária e financeira da empresa; □" .

De acordo com a norma em destaque, ressaí o empregado da ECT faria jus à progressão por antiguidade e merecimento nos meses de março e setembro, desde que atendidos o requisito do interstício temporal (3 anos) para aquela e o destaque em avaliação para esta, ambas com o pressuposto de lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria.

Destaco que o PCCS é norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios e tampouco afastar os requisitos estabelecidos.

Nesse sentido, inclusive, foi editado por esta egr. Corte o Verbetes n.º 34/2008, nestes termos:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu

plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa." Assim, a progressão horizontal por antiguidade e por mérito não se dariam de modo automático, devendo se ater aos critérios normativos.

Nesse contexto, em julgados anteriores, esbocei entendimento no sentido de que o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual rejeitava a nulidade desse requisito pretendida pela parte autora.

Todavia, o col. TST considerou inválida a necessidade de deliberação da diretoria para a concessão da promoção por antiguidade, entendimento esse convertido na Orientação Jurisprudencial Transitória 71, da SBDI-1, nos seguintes termos: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Desse modo, em homenagem à paz social e à celeridade processual, curvo-me à mais recente jurisprudência firmada no col. TST.

Passo, doravante a considerar que para fazer jus ao benefício da progressão funcional por antiguidade devem ser observados os critérios objetivos definidos no Plano de Cargos e Salários da reclamada, quais sejam, lucratividade, disponibilidade financeira e interstício temporal, além das avaliações objetivas adquiridas pelo trabalhador no curso do contrato especificamente quanto à última. Cumpre esclarecer que nos termos do subitem 8.2.10.2 do PCCS/1995, as progressões horizontais por mérito e antiguidade serão concedidas nos meses de março e setembro.

Na situação em exame, quanto à lucratividade da empresa, foi indicado na exordial o endereço eletrônico da reclamada como fonte de informação sobre o crescimento do lucro patrimonial da empresa pública reclamada, dando conta da sua capacidade econômica, a

qual possibilitava a concessão das progressões horizontais.

De outro lado, o autor foi admitido pela reclamada em 06/02/2003 e o contrato de trabalho continua em vigor (conforme ficha cadastral Id 261058). Logo, ele detém o direito à progressão horizontal por antiguidade a partir de 03/2006.

Vejo, ainda, da sua ficha cadastral, o recebimento das seguintes promoções: progressão especial II - ACT 2003/2004; progressão especial III - ACT 2003/2004; promoção por antiguidade - ACT 2004/2005; promoção por antiguidade - ACT 2005/2006; promoção horizontal por mérito - PCCS/2008; promoção horizontal por antiguidade - PCCS/2008 e promoção horizontal por mérito - PCCS/2008 (Id 261058).

Todavia, prevalece tanto no âmbito do col. TST e da 2ª Turma deste egr. Regional o entendimento de que deve ser considerada a norma coletiva, valendo ressaltar que, segundo o PCCS, a progressão horizontal *"caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial de seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito"*, impondo-se, assim, a sua dedução para que não se incorra em *bis in idem* em enriquecimento sem causa do obreiro.

Nesse contexto, o obreiro não faz jus a qualquer progressão horizontal por antiguidade, em face das concessões efetuadas por força dos ACTs.

No que diz respeito as progressões por mérito, a discussão gravita em torno de um dos requisitos previstos no PCCS para a exigibilidade da progressão horizontal por mérito: deliberação da Diretoria da Empresa.

Neste aspecto, melhor analisando o tema, peço vênias para restabelecer o entendimento primeiramente esposado quanto a validade do requisito "deliberação da Diretoria da Empresa" em relação a progressão horizontal por merecimento, tendo em conta que a matéria já foi apreciada pela SBDI-1 do col. TST, nos autos do E-RE 694-17.2010.5.24.0101, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUBMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA AOS DITAMES IMPOSTOS PELO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS-CCE (ATUAL DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST) - CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO IMEDIATA DO PEDIDO - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL -

INAPLICABILIDADE - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Não se aplica ao pedido de progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, tratada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. O critério merecimento é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS no tocante à necessidade de prévia deliberação da diretoria da Empresa para que se apure a pertinência das promoções a serem concedidas, pressupostos de cunho eminentemente subjetivos, relacionados não só ao desempenho profissional do empregado, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis diante das limitações impostas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais-CCE, todos pressupostos que somente podem ser avaliados pela empregadora. A pretensão deduzida em juízo, com base no art. 122 do Código Civil, ainda que se entendesse não escrita a condição, não se resolveria pela automática progressão do empregado, diferentemente da promoção por antiguidade, mas com exame da responsabilidade civil do empregador e com respaldo na -teoria da perda de uma chance- (perte d'une chance), diante da constatação de ilicitude do ato do empregador que resultasse na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, o que exige, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que -se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada- (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). Tem-se, ainda, tratar-se de condição simplesmente potestativa e, portanto, válida juridicamente, o caso de o empregado ser avaliado satisfatoriamente e, também, escolhido entre os demais concorrentes à promoção, bem como o aspecto de o gasto com todas as promoções somadas não ultrapassar o limite de 1% estabelecido para essa finalidade. Recurso de embargos conhecido e desprovido."(E-RR 694-17.2010.5.24.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/01/2013).

Como se vê, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST apenas é aplicável às progressões horizontais por antiguidade, não abrangendo as progressões por merecimento. Tal como registrado na decisão alvejada, não há nos autos demonstração de deliberação da Diretoria da Empresa acerca das pretendidas progressões por merecimento, circunstância a acarretar a improcedência do pleito.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dominante na egr. 2ª Turma, a qual ressalvo entendimento pessoal para acompanhá-la, caminha no sentido de que não configura inércia da reclamada, quanto a concessão das progressões funcionais dos seus empregados, quando eles foram contemplados com promoções por antiguidade e merecimento. E, mesmo que muitas delas tenham decorrido de negociação coletiva, tal cenário sinaliza para a satisfação do direito, ainda mais porque os próprios instrumentos normativos expressamente estampam que os benefícios neles concedidos substituem os já mantidos pela empresa sob idêntico título ou finalidade (RO 01361-2011-008-10-00-0, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 05/10/2012).

No caso em apreço, a Ficha Cadastral juntada Id 261058 comprova que o reclamante obteve progressões horizontais(antiguidade e merecimento), nada mais lhe sendo devido a tal título.

Em face do que fora decidido, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do recurso ordinário.

No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002999-90.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LEANDRO LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002999-90.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: LEANDRO LUIZ DA PAIXÃO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO COL. TST.

O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do artigo 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por mérito quando atendidos os requisitos da lucratividade da empresa, deliberação pela Diretoria e avaliação de desempenho. Desse modo, tratando-se de progressão horizontal por merecimento, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, conforme análise empreendida pela SBDI-1 do col. TST sobre o tema. Inaplicabilidade da diretriz traçada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dra. Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, após rejeitar as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição da pretensão obreira em relação às parcelas exigíveis anteriores a 13/12/2008. No mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, Id 260564.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 260561), almejando a concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, conforme previsto no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da reclamada, com reposicionamento no nível salarial e carreira, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos indicados.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 260557.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a reclamada suscita preliminar de não conhecimento do apelo, porque desfundamentado.

Não prospera a prefacial.

Ao contrário do que alega a recorrida, o recurso ordinário interposto investe de forma certa contra os fundamentos sentenciais que indeferiu o pleito exordial, mormente quando sustenta a impossibilidade de compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva com aquelas previstas no PCCS.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do apelo.

Não conheço do recurso quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE", vez que o tema foi analisado e o pleito indeferido na decisão recorrida sob o seguinte fundamento: "*sendo concedidas as referidas progressões/promoções pelos ACT, entendendo indevida a concessão de novas progressões, ainda que com base em outro dispositivo normativo (PCCS), fazendo jus a postulante apenas ao benefício já usufruído.*"(Id 260564). Ocorre que, conforme ficha cadastral carreada aos autos digitais (Id 260572), o reclamante não foi beneficiado com nenhuma concessão de progressão por força de acordo coletivo de trabalho, exurgindo claro o equívoco dos fundamentos sentenciais. O reclamante, por outro lado, nem sequer opôs embargos de declaração para ver seu pedido analisado sob a única ótica cabível no caso: PCCS/1995.

Assim sendo, dada a impertinência dos fundamentos sentenciais e a omissão obreira em opor embargos de declaração, para ver analisada a sua pretensão sob o correto enfoque, resta obstada a atuação revisional deste Regional.

MÉRITO

O reclamante pleiteou, na exordial, com arrimo no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada, em vigência desde 1995, a concessão de quatorze níveis de progressões horizontais por mérito, referentes ao interregno de 2006 a 2013 (maior grau), e reflexos. Sustentou fazer jus às progressões, pois preenchidos todos os requisitos objetivos previstos na norma interna, levando-se em conta o interstício de efetivo exercício entre cada progressão e a lucratividade da empresa.

O MM. Juízo singular indeferiu o pleito exordial por entender que as progressões por mérito depende de deliberação da diretoria da empresa e que, no caso concreto, não ocorreu.

Em recurso, o autor reitera os termos exordiais, acena com desnecessidade de deliberação da diretoria, para ver deferida a sua pretensão quanto as progressões por merecimento.

Pois bem.

Esclareça-se que, conforme relatado, fora declarada a prescrição dos direitos obreiros em relação as pretensões exigíveis anteriormente a 13/12/2008 e que não houve insurgência recursal quanto ao tema. Assim sendo, caso seja reconhecido o direito pleiteado pelo reclamante, observar-se-á o período imprescrito. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 da reclamada assim dispõe a respeito da progressão horizontal por antiguidade e por mérito:

"8.2.10 - PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1- A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e/ou mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4- A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade.

8.2.10.5- A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém deverão acontecer em exercícios distintos.

8.2.10.6- Na Progressão Horizontal por Mérito poderá ser concedida até 2 (duas) referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS em normas complementares

[]

8.2.10.9- A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

[]

9.1- Constituem princípios de remuneração na ECT: a) política salarial fixada pelo governo federal para as Empresas Públicas,

legislações e normas complementares; b) disponibilidade orçamentária e financeira da empresa; []" .

De acordo com a norma em destaque, ressaltou o empregado da ECT fazer jus à progressão por antiguidade e merecimento nos meses de março e setembro, desde que atendidos o requisito do interstício temporal (3 anos) para aquela e o destaque em avaliação para esta, ambas com o pressuposto de lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria.

Destaco que o PCCS é norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios e tampouco afastar os requisitos estabelecidos.

Nesse sentido, inclusive, foi editado por esta egr. Corte o Verbete 34/2008, nestes termos:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, junta à deliberação da diretoria da empresa.' Assim, a progressão horizontal por antiguidade e por mérito não se dariam de modo automático, devendo se ater aos critérios normativos.

Nesse contexto, em julgados anteriores, esbocei entendimento no sentido de que o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual rejeitava a nulidade desse requisito pretendida pela parte autora.

Todavia, o col. TST considerou inválida a necessidade de deliberação da diretoria para a concessão da promoção por antiguidade, entendimento esse convertido na Orientação Jurisprudencial Transitória 71, da SBDI-1, nos seguintes termos: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por

antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Desse modo, em homenagem à paz social e à celeridade processual, curvo-me à mais recente jurisprudência firmada no col. TST.

Passo, doravante a considerar que para fazer jus ao benefício da progressão funcional por antiguidade devem ser observados os critérios objetivos definidos no Plano de Cargos e Salários da reclamada, quais sejam, lucratividade, disponibilidade financeira e interstício temporal, além das avaliações objetivas adquiridas pelo trabalhador no curso do contrato especificamente quanto à última. Cumpre esclarecer que nos termos do subitem 8.2.10.2 do PCCS/1995, as progressões horizontais por mérito e antiguidade serão concedidas nos meses de março e setembro.

O autor foi admitido pela reclamada em 1º/12/2006 e o contrato de trabalho continua em vigor (conforme ficha cadastral Id 260572). Logo, ele detém o direito à progressão horizontal por mérito a partir de 03/2008.

Vejo, ainda, da sua ficha cadastral, o recebimento das seguintes promoções: 01/11/2009 promoção horizontal por mérito - PCCS/2008; 01/10/2010 progressão incentivo escolar; 01/10/2011 promoção horizontal por antiguidade - PCCS/2008; e 01/11/2012 promoção horizontal por mérito - PCCS/2008 (Id 260572).

Ocorre que, em relação as progressões por mérito, a discussão gravita em torno de um dos requisitos previstos no PCCS para a exigibilidade da progressão horizontal por mérito: deliberação da Diretoria da Empresa.

Neste aspecto, melhor analisando o tema, peço vênias para restabelecer o entendimento primeiramente esposado quanto a validade do requisito "deliberação da Diretoria da Empresa" em relação a progressão horizontal por merecimento, tendo em conta que a matéria já foi apreciada pela SBDI-1 do col. TST, nos autos do E-RE 694-17.2010.5.24.0101, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUBMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA AOS DITAMES IMPOSTOS PELO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS-CCE (ATUAL DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST) - CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO IMEDIATA DO PEDIDO - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL -

INAPLICABILIDADE - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Não se aplica ao pedido de progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, tratada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. O critério merecimento é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS no tocante à necessidade de prévia deliberação da diretoria da Empresa para que se apure a pertinência das promoções a serem concedidas, pressupostos de cunho eminentemente subjetivos, relacionados não só ao desempenho profissional do empregado, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis diante das limitações impostas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais-CCE, todos pressupostos que somente podem ser avaliados pela empregadora. A pretensão deduzida em juízo, com base no art. 122 do Código Civil, ainda que se entendesse não escrita a condição, não se resolveria pela automática progressão do empregado, diferentemente da promoção por antiguidade, mas com exame da responsabilidade civil do empregador e com respaldo na -teoria da perda de uma chance- (perte d'une chance), diante da constatação de ilicitude do ato do empregador que resultasse na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, o que exige, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que -se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada- (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). Tem-se, ainda, tratar-se de condição simplesmente potestativa e, portanto, válida juridicamente, o caso de o empregado ser avaliado satisfatoriamente e, também, escolhido entre os demais concorrentes à promoção, bem como o aspecto de o gasto com todas as promoções somadas não ultrapassar o limite de 1% estabelecido para essa finalidade. Recurso de embargos conhecido e desprovido."(E-RR 694-17.2010.5.24.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/01/2013).

Como se vê, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST apenas é aplicável às progressões horizontais por antiguidade, não abrangendo as progressões por merecimento. Tal como registrado na decisão alvejada, não há nos autos demonstração de deliberação da Diretoria da Empresa acerca das pretendidas progressões por merecimento, circunstância a acarretar a improcedência do pleito.

Em face do que fora decidido, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço parcialmente do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer parcialmente do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003083-88.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616)
RECORRENTE	AURILIA SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003083-88.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: AURILIA SOUTO DOS SANTOS, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, inciso III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria concernente à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo réu perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. No caso, não tendo os reclamados se desincumbido do encargo que lhes competia, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso.

2. LABOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Em razão da presunção de que o labor externo não se sujeita a controle de jornada, recai, no caso, sobre a empregada o ônus de demonstrar de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido estava sujeito a mecanismos diretos ou indiretos de controle e fiscalização do horário de serviço por parte da empresa. Não tendo ela se desvincilhado desse encargo, o enquadramento da laborista na regra do art. 62, I, da CLT, é medida que se impõe.

3. PAGAMENTO DE COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FRAUDE. Comprovado nos autos que a verba concedida à obreira não se tratava propriamente da participação nos lucros prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, mas sim de comissões decorrentes, entre outros fatores, da produção alcançada pela empregada, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela (arts. 9ª e 457 da CLT).

4. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA E UTILIZADO PARA FINS PARTICULARES. SALÁRIO IN NATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

"UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo

empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares."(Inteligência da Súmula 367 do TST).

5. SÁBADO. INTEGRAÇÃO AO DSR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva, os sábados devem integrar o DSR, para fins de pagamento dos reflexos das horas extras.

6. Recursos ordinários conhecidos parcialmente. Provido em parte o obreiro e desprovido o patronal.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, rejeitou as preliminares suscitadas e declarou prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 11/12/2008. No mais, excluiu o Banco do Brasil S/A da lide, encerrando o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) e julgou procedentes em parte os pedidos formulados na pela de ingresso, condenando solidariamente a primeira reclamada, BF Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e o segundo reclamado, Banco Votorantim S/A, ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboras como extras, observado o período entre a contratação e o início do labor externo, ocorrido em abril/2010, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13.º salário, FGTS e multa de 40%, observada a evolução salarial e os dias de efetivo labor, consoante fundamentação constante no Id 229339, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (Id 229329).

A primeira e o segundo reclamados interpõem recurso ordinário (Id 229324). Insurgem-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Sucessivamente, requerem a que o sábado não seja equiparado aos dias de repouso para fins de pagamento das horas extras, nos termos da Súmula 113 do TST.

A autora recorre ordinariamente (Id 229321). Sustenta a inaplicabilidade da regra do art. 62, I, da CLT e, por conseguinte, requer o deferimento das horas extras além da oitava laborada. Pleiteia ainda integração dos valores pagos "por fora" a título de PLR e do salário utilidade em sua remuneração e diferenças decorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamante (Id 229317) e pelos reclamados (Id 229315).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, porém de modo parcial. Deixo de conhecer do apelo autoral relativamente ao pedido de horas extras pelo labor aos sábados e domingos.

Isso porque o Juízo singular indeferiu o pedido ao fundamento de que, no período em que a autora atuou como gerente de relacionamento (de abril/2010 até a dispensa), o trabalho era externo e havia compensação de jornada, já que não ficou comprovada a exigência de comparecimento nas agências todos os dias, o que impediria a compensação. Entendeu ainda o Órgão de origem que os recibos de pagamento registram a quitação de horas extras com adicional de 100%, *"permitindo concluir, em razão da imprecisão quanto aos dias de sábado e domingos laborados, que tais horas já foram quitadas integralmente"*.

Ocorre que no apelo, a autora pretende ver afastada a incidência do art. 62, I, da CLT, argumentando que possuía rígido controle de jornada, sem, contudo, insurgir-se contra os fundamentos da sentença de que os sábados e domingos laborados foram compensados ou quitados.

Desse modo, o apelo obreiro não enseja conhecimento quanto ao pedido de horas extras pelo labor aos sábados e domingos, por ausência de ataque aos fundamentos sentençiais.

Por sua vez, o recurso patronal também enseja conhecimento apenas parcial.

O Juízo de origem declarou nula a pré-contratação de horas extras, nos termos da Súmula 199 do TST, e deferiu o pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboradas como extras, observado o período entre a contratação e o início do labor externo, ocorrido em abril/2010, com adicional de 50% e reflexos, ao fundamento de que a negociação coletiva não contempla a região do Tocantins e que *"o ACT firmado não autoriza, como sugere a defesa, a pré-estipulação de horas suplementares, visando, por exemplo adequar a jornada de trabalho dos empregados absorvidos em razão da compra das empresas BV Serviços e BV Promotora"*.

Em suas razões recursais, os reclamados cingem-se a renovar os termos defensivos no sentido de que as horas extras pagas nos contracheques decorrem de reenquadramento sindical ocorrido em razão da primeira reclamada, BV Financeira S/A, ter sucedido, por incorporação outras duas empresas, BV Promotora e BV Serviços, em junho/2004; que essa situação necessitou de ajustes, na medida em que os empregados passaram a pertencer a categoria dos financeiros, sendo celebrado Acordo Coletivo com a CONTIF - Confederação dos Trabalhadores em Instituições Financeiras e com o Sindicato dos Bancários e dos Empregados em Instituições Financeiras com vistas a conceder tratamento isonômico a todos os empregados, no qual ficou acordado que todos os empregados

receberiam as horas extras em função da mudança da jornada de 6 para 8 horas, inclusive os exercentes de cargo de confiança; que a incorporação das 42 horas extras decorreu da sucessão das empresas em razão do reenquadramento sindical, o que não implicou em pré-contratação de horas extras e não afasta a hipótese de incidência do art. 62 da CLT. Todavia, não impugnaram o fundamento da decisão recorrida de que a negociação coletiva referida não contempla a região do Tocantins, razão pela qual, não conheço do recurso patronal, no particular.

Consoante disposto no art. 514, inc. II, do Diploma Processual Comum, o recurso interposto deve deduzir irresignação em face dos motivos lançados na sentença recorrida, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do col. TST.

Pelo expendido, conheço apenas parcialmente dos recursos interpostos pelas partes.

MÉRITO

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8.ª LABORADA. ART. 62, I, DA CLT (recurso obreiro)

A autora narrou na inicial que foi admitida pela primeira reclamada em 24/09/2008 e dispensada imotivadamente em 04/09/2012, quando exercia a função de operadora de financiamento. Alegou que sempre laborou de segunda a sexta-feira das 8h às 20h, com uma hora de intervalo. Pleiteou o pagamento das horas extras a partir da 8.ª hora diária e 40.ª semanal e reflexos.

Em defesa, os reclamados impugnaram os horários de trabalho indicados na inicial, sustentando que, do período não prescrito até 30/04/2010, a jornada de trabalho era registrada nos controles de frequência e o labor extraordinário era devidamente remunerado, conforme comprovantes de pagamento e cartões de ponto eletrônico, que registram horários variados, com a assinalação integral da jornada de trabalho. Refutaram a existência de labor além da 8.ª diária, mas que eventual prorrogação de horário era devidamente compensada.

Sustentaram que, a partir de 1.º/05/2010, a autora passou a realizar trabalho externo, nos termos do art. 62, I, da CLT, tendo em vista as atribuições do cargo de Gerente de Relacionamento Veículo I, com liberdade irrestrita da jornada, podendo sair direto de sua residência para atender clientes e não retornar à empresa após a visita. Salientaram que tal condição foi registrada na CTPS e registro da empregada.

O Juízo singular indeferiu o pedido obreiro de deferimento das horas laboradas além da 8.ª diária, ao fundamento de que a reclamante exercia labor externo, sem sujeição a controle de jornada e, ainda que o labor nos horários indicados na inicial somente poderiam ocorrer após abril de 2010, quando a obreira foi promovida ao cargo de gerente de relacionamento, não se

cogitando o cumprimento desses horários no cargo de analista.

Alega a reclamante que ficou provado, ao longo da instrução processual, que ela possuía rígido controle de jornada e, inclusive, comparecia à sede da empresa no início e final da jornada, o que afasta a incidência do disposto no art. 62, I, da CLT. Acena com a imprestabilidade dos cartões de ponto, por registrarem marcação britânica e pelo fato de ser obrigada a assinar os cartões e continuar laborando. Argumenta que os recorridos, ao sustentarem a incidência do art. 62 da CLT, atraíram o ônus probatório e dele não se desincumbiram.

No caso em exame, é incontroverso que a autora trabalhou internamente até 30/04/2010, com registro de frequência, passando a laborar externamente a partir de 1.º/05/2010.

No Direito do Trabalho, vige o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, ao aspecto meramente formal sobrepõe-se ao que ocorre no dia a dia da relação jurídica.

A aferição da efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado pressupõe, necessariamente, a possibilidade de que a prestação de serviços ou o período de disponibilidade perante a empresa sejam controlados e fiscalizados pelo empregador. Assim sendo, as jornadas não passíveis de controle não ensejam o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que não se pode aferir qual era o período de efetiva prestação laboral.

O cerne da questão não é o labor em atividade externa, mas a existência de controle de horário que possibilite a aferição da efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado e, consequentemente, a apuração das horas extras prestadas. Assim, em razão da presunção de que o labor externo não se sujeita a controle de jornada, recai, no caso, sobre a empregada o ônus de demonstrar de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido estava sujeito a mecanismos diretos ou indiretos de controle e fiscalização do horário de serviço por parte da empresa. Mormente considerando que, diversamente do que alega a recorrente, a ficha de registro da empregada (Id 229368) indica a isenção de controle de horário, a partir de 1.º/05/2010, pelo exercício de atividade externa.

Na lição de Maurício Godinho Delgado:

"A ordem jurídica reconhece que a aferição de uma efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado supõe um **mínimo** de fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta dos serviços ou sobre o período de disponibilidade perante a empresa. O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. (*In Curso de Direito do Trabalho*,

LTr, 5.ª Edição, páginas 874/875) (grifos ausentes no original.)

Logo, mesmo em labor externo, se estiver subordinado a horário, deve o empregado receber horas extraordinárias. Impõe-se, assim, a aplicação da regra geral de duração do trabalho mesmo que não haja o controle direto do empregador sobre atividades do empregado. Basta a real possibilidade de o empregador conhecer o habitual e efetivo tempo a ele dedicado com exclusividade pelo empregado.

No período em que laborou internamente, os cartões de ponto dos anos de 2008 (Id 229365), 2009 (Id 229364) e do mês de abril de 2010 (Id 229363) registram horários inflexíveis, incidindo, em relação a esse período, o disposto na Súmula 338, III, do TST. Portanto, o ônus da prova, relativo à horas extras, passa a ser encargo do empregador, devendo prevalecer a jornada indicada na peça de ingresso, caso dele não se desincumbir.

Contudo, nos meses de janeiro a março de 2010, os controles de horário foram registrados eletronicamente, com variação de horário, em média das 9h às 18h, com 1 hora de intervalo, permanecendo sobre a autora, nesses meses, o encargo de demonstrar o alegado labor extraordinário (CPC, art. 333, I).

Vejamos o que disse a autora sobre a matéria:

"trabalhou de 2008 a abril de 2010, trabalhou internamente na parte administrativa e cobrança; a partir de então a depoente passou a trabalhar externamente como operadora, atendendo concessionárias e lojas, na venda de produtos; quando do trabalho interno havia controle de ponto, tendo um limite para marcar; o ponto era encerrado às 18:00hs, mas trabalhava até 19:00 ou 20:00hs; não havia pagamento de horas extras e nem compensação pelo que ultrapassava de 18:00hs; que, quando do trabalho externo era solicitado que a depoente sempre passasse na agência pela manhã e no final do dia; a partir de 2010 não havia ponto de apoio, sendo que o local onde trabalhavam era nas lojas em que prestavam os serviços; que o monitoramento era feito mais por telefone, inclusive para saber onde estavam; diretamente não havia punição em caso de não cumprimento de horários, mas depoente sabia que isso não era bem visto, nem havia desconto salarial por isso; [...]" (Id 229340.)

O depoimento do preposto dos reclamados e das testemunhas foram aproveitados da prova emprestada extraída do processo n.º 3085/2013, que versa sobre matéria idêntica, nos seguintes termos:

"Depoimento pessoal do preposto do primeiro e segundo reclamado: inicialmente a reclamante era analista de crédito, na área administrativa e depois gerente de relacionamento; acredita que ficou como gerente cerca de dois anos; como analista ela cumpria jornadas internas e como gerente de relacionamento cumpria jornadas externas; não havia qualquer obrigatoriedade de

comparecimento à agência; que ela comparecia para entregar os processos, mas não era obrigatório; que os processos podem ser entregues em um só dia da semana ou dois; não havia horário determinado para a entrega dos processos; como analista a reclamante cumpria, assinando controle de ponto e cumprindo jornadas de 9:00 às 18:00hs; esporadicamente, poucos vezes, pode ter ocorrido de ultrapassar o horário, cerca de até uma hora e meia; quando isso ocorria era feito o registro no controle, com o respectivo pagamento; não havia compensação de horas; o banco pagava duas horas extras fixas, durante todo período; gerente de relacionamento é o mesmo que operador de financiamento; a reclamante não recebia comissões, mas apenas PLR; a PLR era calculada sobre a produtividade, cobranças e produtos, individual; havia metas; as metas eram individuais, não podendo a depoente precisar a meta de cada um; a meta é produtividade e influencia na PLR; a empresa fornecia veículo para a reclamante; o veículo ficava à inteira disposição da reclamante, mesmo fora do trabalho; havia trabalho aos sábados de 9:00 às 12:00hs e não havia aos domingos; não havia feirões, exceto no período de analista; os feirões ocorriam, em média, a cada três meses, ocasião em que a jornada era estendida até às 17:00hs ao sábados e de 9:00 às 14:00hs aproximadamente, em concessionárias; por ocasião dos feirões havia pagamento de horas extras; era feito o registro nos controles de horários e pagas nos contra-cheques; todas as informações acima narradas aplicam-se à Sra. Aurília, com a única diferença de que a reclamante foi analista de crédito e depois gerente de relacionamento, enquanto a Sra. Aurília foi analista administrativo e depois gerente de relacionamento, tendo ocorrido a mudança na mesma época, ou seja, por ocasião do fechamento da filia; Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: MONIZE ARAÚJO FONSECA CABRAL, identidade nº 755399, divorciado(a), nascido em 06/08/1986, ESTUDANTE, residente e domiciliado(a) na Q 403 Sul, Alameda 29, Lote 13, QI 27, Palmas-TO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "trabalhou no reclamado de março de 2010 a abril de 2012, como operadora de crédito o mesmo que gerente de relacionamento, interno e externo; a depoente exercia a mesma função que as reclamantes; quando a depoente iniciou, as reclamantes já exerciam as funções de gerente de relacionamento; internamente havia trabalho de cobrança, pagamento de contratos e formalização de processos; que o horário de fazer cobranças era às 8:00hs e em seguida iam para as ruas (lojas) e retornavam ao final do dia, por volta de 19:00/20:00hs para formalizar os contratos; que havia um horário para cada atividade e um prazo para entrega dos processos, de três dias, salvo engano; aos sábados o trabalho ocorria de 9:00 às 15:00hs; também havia trabalho aos domingos

nos feirões, que iniciavam ao meio dia de sábado, permanecendo até 17:00hs de domingo; que isso ocorria cerca de dois ou três finais de semana por mês; sábado de feirão o horário poderia encerrar por volta de 19:00hs, iniciando no domingo às 8:00hs, sem intervalo; não havia pagamento de comissões; as comissões eram pagas ao final de seis meses; que a denominação era de PLR, mas na verdade, era resultado da produção; que havia meta a ser cumprida todos os meses, estipulada pela filial; as comissões da depoente representavam uma média de R\$7.000,00 por mês, não sabendo informar em relação às reclamantes, por se tratar de valores individuais, podendo apenas afirmar que a Sra. Deiliana Cunha recebia aproximadamente o mesmo valor que a depoente e a Sra. Aurilia, um pouco mais; existia um sistema de RH *on line*, sistema de acesso em que se tinha acesso a toda documentação do empregado, não sendo possível ver o valor das comissões; que a depoente recebia fiscalização visual da gerente, e também por telefone, quando controlava e fiscalizava horários; não havia cartão de ponto; depoente e reclamantes ficavam, por dia, uma média de cinco ou seis horas dentro da filial em trabalho interno; geralmente ficava de 9:00 ou 10:00 às 16:30 ou 17:00hs no trabalho externo, na rua e na captação de clientes; que havia obrigatoriedade de comparecer à agência às 8:00hs e em caso de atraso poderia haver advertência; a depoente foi advertida verbalmente várias vezes, inclusive por telefone e também por correspondência eletrônica; nunca sofreu descontos de salário; depoente e reclamantes eram subordinadas à Sra. Carla, gerente comercial da filial de Palmas; não havia compensação de jornadas; não havia pagamento de horas extras; Nada mais.

Primeira testemunha do **reclamado(a)**: SELMA DA SILVA BARROS MATOS, identidade nº 234746634, casado(a), nascido em 08/05/1972, BANCÁRIA, residente e domiciliado(a) na 207 SUL AL 02, QI 03 CASA 17. Advertida e compromissada.

Depoimento: "depoente trabalha na reclamada desde 2007; no início a Sra. Deiliane era analista de crédito e Aurília era do administrativo; posteriormente passaram para o cargo de gerente de relacionamento; não se recorda quando isso aconteceu; que a função que consta da carteira é gerente de relacionamento, mas exercem o cargo de operadora de crédito; a depoente sempre foi gerente de relacionamento; quando trabalhavam internamente as reclamantes laboravam de 8:00 às 18:00hs, não sabendo se havia intervalo, não sabendo se registravam controle de horário nem se havia compensação de horas, não sabendo também se ultrapassavam tais horários; como gerente de relacionamento o trabalho é externo; quanto havia um ponto da reclamada havia necessidade de comparecer à quele ponto cerca de três vezes por semana; esse ponto não existe desde o início de 2012; a partir de

então, são ligadas a uma filial que fica em Brasília, não havendo nenhum ponto de apoio em Palmas; que os processos, cobranças e processos, são todos enviados pelo Correio; não há fiscalização das jornadas; as reclamantes eram subordinadas à Sra. Carla Macedo; que a Sra. Carla ligava diariamente, normalmente para falar sobre o trabalho e acabava tendo que saber onde estavam, sempre fazendo contato diário; depoente nunca sofreu punições em razão de atrasos, não sabendo em relação às reclamantes; havia pagamento de PLR semestral; o PLR era referente à produção de cada um, ou seja, encima do que cada um fazia e entrega o resultado ao banco e encima das cobranças de cada um; cada um recebia um valor individualizado de acordo com a sua produção; a produção era calculada durante o semestre; também havia um pagamento mensal referente ao lucro de produção do mês anterior; que todos os meses havia um adiantamento da PLR; Nada mais". (Id 229340.)

Segundo a autora, no trabalho interno, o horário de saída era registrado às 18h, mas trabalhava até 19h ou 20h. Em relação ao trabalho externo, ela acaba por confessar que não havia controle de horário, porquanto revela que, a partir de 2010, não havia mais ponto da reclamada em Palmas e, portanto, trabalhava diretamente nas lojas em que prestava serviços, sendo o monitoramento feito por telefone para saber onde estava, não havendo punição em caso de descumprimento de horários, nem desconto salarial.

Essa situação foi corroborada pela testemunha patronal, Selma da Silva Barros Matos, que informou que a partir da retirada do ponto de apoio da reclamada da cidade de Palmas, os contatos passaram a ser feitos por meio da filial de Brasília e todos os processos e cobranças passaram a ser enviados pelo correio. Referida testemunha informou ainda que não havia fiscalização de jornada. Por sua vez, o preposto dos reclamados confirmou a tese defensiva de que havia liberdade no trabalho externo, pois não havia obrigação de comparecimento diário na agência, podendo os processos serem entregues em um só dia da semana ou dois, bem como que o trabalho interno era cumprido na jornada de 9h às 18h, mas confessou que podia esporadicamente ultrapassar o horário em até 1h30, o que era registrado e quitado, e ainda que não havia compensação de horas.

A inexistência de obrigação de comparecimento diário na empresa foi confirmado pela testemunha Selma que declarou que, mesmo quando havia ponto na cidade de Palmas, a necessidade de comparecimento naquele ponto era cerca de três vezes na semana. A testemunha Monize Araújo Fonseca Cabral foi contraditória, pois primeiro declarou que o horário de fazer cobranças era às 8h e sem seguida saíam para as lojas e retornavam no final do dia, por volta de 19h/20h, para depois informar que ficavam, tanto ela quanto as reclamantes, por dia, em média de cinco ou seis horas dentro da

filial em trabalho interno, entre 9h/10h e 16h30/17h. Portanto, diante da fragilidade de seu depoimento, deixo de aproveitá-lo para fins de comprovação da jornada de trabalho.

Por fim, a testemunha Selma, embora tenha informado que as reclamantes laboravam internamente de 8h às 18h, não soube dizer se havia controle de horário, compensação de horas, extrapolação de jornada. Portanto, ela não se mostrou apta a demonstrar a jornada defendida pelos reclamados, em relação ao labor interno. Além disso, os contracheques (Ids 229367 e 229366) registram apenas as 7.^a e 8.^a horas pré-contratadas e não a esporádica prorrogação confessada pelo preposto de 1h30.

Nesse contexto, considero que os reclamados não se desvincilharam de seu encargo probatório, devendo ser considerada verdadeira a jornada indicada na peça de ingresso, qual seja, das 8h às 19h/30 (média diante da confissão obreira), com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, fazendo a reclamante jus às horas excedentes a 8.^a diária, do período não prescrito de 11/12/2008 a 31/12/2009 e no mês de abril de 2010, com adicional de 50% e parcelas reflexas, conforme parâmetros estabelecidos na origem para as horas extras já deferidas.

No tocante aos meses de janeiro a março de 2010, a autora não logrou comprovar a invalidade dos registros de ponto, nem sua tese de que registrava o ponto e permanecia trabalhando, razão pela qual nada é devido a título de horas extras nesse período.

Relativamente ao período em que laborou externamente, diante da confissão da autora e demais elementos probatórios constantes nos autos, dentre eles a ficha de registro da empregada (Id 229368) que indica a isenção de controle de horário, a partir de 1.^o/05/2010, pelo exercício de atividade externa, considero correto o seu enquadramento na regra do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras pleiteadas.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso obreiro, para deferir as horas excedentes a 8.^a diária, do período não prescrito de 11/12/2008 a 31/12/2009 e no mês de abril de 2010, com adicional de 50% e parcelas reflexas, conforme parâmetros fixados na sentença.

PAGAMENTO DE COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FRAUDE (recurso obreiro)

O Juízo de origem indeferiu o pedido autoral de integração da parcela paga a título de PLR na remuneração da reclamante, por considerar que a reclamante não demonstrou que essa parcela era, na verdade, comissões e que o procedimento adotado encontra previsão legal.

Alega a recorrente que ficou comprovado que o valor pago sob a rubrica PLR se referia a comissões que eram retidas e pagas semestralmente, de forma acumulada, mascarando a sua

verdadeira natureza jurídica (salarial). Assevera que o preposto confessou que a suposta PLR dependia da produção mensal e individual do empregado. Requer o deferimento do pedido de integração da parcela para todos os fins.

A parcela participação nos lucros e resultados empresariais é sempre dependente do lucro empresarial e está desvinculada da remuneração, na forma do art. 7.^o, inc. XI, da CF).

Alice Monteiro de Barros ensina que:

"A participação nos lucros ou resultados (art. 7.^o, XI da Constituição Vigente) constitui instrumento de integração entre capital e trabalho, bem como um incentivo à produtividade (Lei 10.101, de 2000). A apuração do seu valor está relacionada com o resultado obtido pela empresa em decorrência do trabalho desenvolvido por todos os seus empregados em um determinado ano". (In: Curso de direito do trabalho. São Paulo, LTR, 2005, pág. 754).

Maurício Godinho Delgado adverte, porém, que:

"apenas a real participação nos lucros é que se desveste de natureza salarial: parcela periódica paga pelo empregador sem qualquer relação com os resultados alcançados pela empresa (paga inclusive em exercícios contábeis negativos, por exemplo) não se afasta da figura jurídica da gratificação habitual, ainda que batizada com o epíteto eufemístico de participação nos resultados" (In: Curso de Direito do Trabalho, 2009, p. 652)

As comissões, por sua vez, tratam-se de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada no contexto do trabalho, ou seja, é salário pago por unidade de obra ou serviço. Detém, assim, natureza eminentemente salarial (art. 457, § 1.^o, da CLT).

Nesse particular, peço vênia para transcrever as lições de José Martins Catharino acerca da diferenciação ente as duas figuras jurídicas acima citadas, *in verbis*:

DISTINÇÃO ENTRE COMISSÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CÁLCULO DAS PRIMEIRAS. A comissão também não se confunde com a participação nos lucros, embora ambas sejam formas participativas de remuneração variável.

As comissões são estipuladas em função do valor das vendas realizadas por intermédio do empregado ou por sua influência, pouco importando o maior ou menor lucro obtido pelo empregador, ou até sua inexistência, o que, diga-se de passagem, reforça o caráter salarial das comissões. Enfim, nestas é considerado o preço bruto obtido pelo empregador; nas participações nos lucros tem-se em conta o líquido resultante de inúmeras operações indiscriminadas, para o qual concorreram anonimamente por assim dizer, empregados e dirigentes, e, ainda, fatores simplesmente ocasionais, externos e objetivos." (In: Tratado jurídico do salário. São Paulo, LTr, 1994, pág. 526/527).

No caso dos autos, os próprios reclamados confessam, na contestação, que a parcela em análise não se trata de legítima PLR, uma vez que atestam o fato de que o valor da verba leva em conta a produtividade do empregado. E mais, expressam a forma do pagamento da PLR ao dissertar que **"pagava PLR, de forma semestral, sendo certo que para fazer jus a este valor, a reclamante era avaliada (qualitativa e quantitativamente), e, se obtivesse um bom resultado, receberia um valor correspondente"**. Disseram, ainda, que a legislação da PLR autoriza a **"estipulação de atingimento de resultados para que seja auferido o valor da PLR devido"**.

Nesse particular, cabe pontuar que o art. 2.º, § 1.º, I, da Lei 10.101/2000 cuida de índices de produtividade da empresa e não do empregado, razão pela qual rejeita-se a afirmação patronal de que a lei arrola a produtividade do empregado (produção), como elemento de fixação da participação nos lucros.

Frise-se, outrossim, que a prova oral, atesta a atitude fraudulenta dos recorrentes ao denominar a parcela como participação nos lucros com intuito de mascarar a real natureza salarial da parcela. Com efeito, em depoimento pessoal o preposto dos reclamados confessou que a **"a PLR era calculada sobre a produtividade, cobranças e produtos, individual; havia metas; as metas eram individuais, não podendo a depoente precisar a meta de cada um; a meta é produtividade e influencia na PLR;"** (Id 229340).

A própria testemunha indicada pelos reclamados também sinaliza a fraude perpetrada, ao esclarecer que:

"havia pagamento de PLR semestral; o PLR era referente à produção de cada um, ou seja, em cima do que cada um fazia e entrega o resultado ao banco e em cima das cobranças de cada um; cada um recebia um valor individualizado de acordo com a sua produção; a produção era calculada durante o semestre; também havia um pagamento mensal referente ao lucro de produção do mês anterior; que todos os meses havia um adiantamento da PLR;" (Id 229340.)

Na mesma direção foi o depoimento da testemunha autoral, **"que a denominação era de PLR, mas na verdade, era resultado da produção; que havia meta a ser cumprida todos os meses, estipulada pela filial"** (Id 229340).

Diga-se, nesse contexto, que as provas dos autos comprovam que os eventuais empréstimos efetuados pelos recorrentes correspondiam, na verdade, a artifícios fraudulentos utilizados para quitação de PLR mensal.

Dessa forma, verificado que a verba concedida à obreira não se tratava propriamente da participação nos lucros prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, mas sim de comissões decorrentes, entre outros fatores, da produção alcançada pela

empregada, não há como afastar a natureza salarial reconhecida à parcela.

Neste mesmo sentido, cito precedente desta egr. 2ª Turma, no qual atuei como Relator, envolvendo a BV Financeira: RO 0000564-56.2011.5.10.0012, DEJT 16/02/2012.

Dou provimento ao recurso para deferir a integração da parcela paga a título de PLR na remuneração obreira e pagamento de reflexo em aviso prévio, 13.º salários integrais e proporcionais, férias com acréscimo de 1/3, RSR e FGTS com indenização de 40%, conforme se apurar nas fichas financeiras da obreira, além de determinar que o valor das comissões deve ser utilizado na base de cálculo das horas extras (itens 9 e 10 do rol dos pedidos).

SALÁRIO UTILIDADE (recurso obreiro)

Almeja a recorrente que o veículo utilizado para fins particulares seja considerado salário utilidade para efeito de pagamento das parcelas especificadas na inicial.

Ao contrário do que alega a recorrente, o veículo fornecido pela empresa, ainda que utilizado para fins particulares não pode ser considerado salário *in natura*, consoante entendimento consolidado na Súmula 367, I, do TST, *in verbis*:

"UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares."

Nego provimento.

SÁBADO. INTEGRAÇÃO AO DSR. (recurso dos reclamados)

Insurgem-se os recorrentes contra a inclusão dos sábados nos DSRs, sustentando que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula 113 do TST, não podendo ser equiparado aos dias de repouso para fins de pagamento de horas extras/reflexos.

Diversamente do alegado, os instrumentos coletivos colacionados aos autos, consideram, em sua cláusula 4.7.3 (Id 229394), que o sábado integra o repouso semanal remunerado, assim como os domingos e feriados. Assim, correta a decisão de origem que determinou a sua integração no RSR, para fins de pagamento de reflexo das horas extras.

Nego provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao apelo patronal e dou provimento parcial ao apelo obreiro, para deferir as horas excedentes a 8.ª diária, do período não prescrito de

11/12/2008 a 31/12/2009 e no mês de abril de 2010, com adicional de 50% e parcelas reflexas, conforme parâmetros fixados na sentença, bem como para deferir a integração da parcela paga a título de PLR na remuneração obreira e pagamento de reflexo em aviso prévio, 13.º salários integrais e proporcionais, férias com acréscimo de 1/3, RSR e FGTS com indenização de 40%, conforme se apurar nas fichas financeiras da obreira, além de determinar que o valor das comissões deve ser utilizado na base de cálculo das horas extras, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Mantenho o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao apelo obreiro, para deferir as horas excedentes a 8.ª diária, do período não prescrito de 11/12/2008 a 31/12/2009 e no mês de abril de 2010, com adicional de 50% e parcelas reflexas, conforme parâmetros fixados na sentença, bem como para deferir a integração da parcela paga a título de PLR na remuneração obreira e pagamento de reflexo em aviso prévio, 13.º salários integrais e proporcionais, férias com acréscimo de 1/3, RSR e FGTS com indenização de 40%, conforme se apurar nas fichas financeiras da obreira, além de determinar que o valor das comissões deve ser utilizado na base de cálculo das horas extras. Manter o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003093-72.2012.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima
RECORRENTE	EMERSON DA SILVA HORTEGAL
RECORRIDO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	ELIANA MARIA CALO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003093-72.2012.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: EMERSON DA SILVA HORTEGAL

ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

RECORRIDO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO: ELIANA MARIA CALO MENDONÇA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

DANO MORAL. Pedido de indenização em razão do despedimento. No caso não houve alegação de acidente do trabalho ou de infortúnio a este equiparado, nem de existência de garantia de emprego quando do retorno ao serviço de afastamento com percepção de auxílio-doença comum. Não houve, no caso, violação de garantia que pudesse gerar dano moral. Correto o indeferimento do pleito de pagamento de indenização por dano moral.

Recurso ordinário do reclamante conhecido parcialmente e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de ID 13031, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 30/10/2007 e julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário do reclamante de ID 13029. Postula o deferimento da indenização por dano moral e adicional de periculosidade, além dos benefícios da justiça gratuita.

Regularmente intimada, a reclamada não ofertou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

O valor da causa é de R\$ 67.419,80 e o feito tramita sob o rito ordinário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso do reclamante, regulares a representação (ID 13050) e o preparo (recolhimento das custas dispensado).

Contudo dele conheço em parte, exceto quanto ao pedido de justiça gratuita, por ausência de sucumbência. Tal vantagem já foi deferida na sentença.

DANO MORAL

Insurge-se o autor contra a sentença em que se indeferiu a postulação inicial de indenização por dano moral, deduzida sob o argumento de que o autor foi dispensado no período de estabilidade de um ano após o retorno do gozo de auxílio-doença.

Ocorre que não há na petição inicial narrativa de nenhum fato que pudesse configurar acidente de trabalho.

Ademais a legislação pátria não assegura garantia de emprego quando do retorno ao serviço de afastamento com percepção de auxílio-doença, situação que não obsta a dispensa sem justa causa. Não havendo alegação de acidente do trabalho ou infortúnio a este equiparado, nem de garantia de emprego quando do retorno ao serviço de afastamento com percepção de auxílio-doença comum, não havia óbice para dispensa sem justa causa. Não houve, portanto, conduta patronal irregular, geradora de dano moral. Correto, portanto, o indeferimento do pleito de pagamento de indenização por dano moral.

Nego provimento ao apelo no aspecto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Objetiva o autor a reforma da sentença que indeferiu o pleito de adicional de periculosidade. Fundamenta que a Lei nº 12.740/2012 prevê a parcela para o trabalho como vigilante.

Ocorre que, como bem pontuado na sentença, não há na petição inicial alegação de que o autor tenha desenvolvido trabalho em condições de risco, derivado do contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Além disso, na época da prestação de serviços, o trabalho de vigilante não era contemplado com referido adicional.

De fato, o pleito em questão abrange o período de 22/11/2006 a 02/08/2012.

Porém a Lei nº 12.740, que assegura adicional de periculosidade em caso de "II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" (CLT/art. 193), iniciou vigência somente em 8/12/2012, portanto após extinto o pacto laboral.

Assim nego provimento ao apelo no aspecto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Brasília(DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003259-07.2012.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JOSE RODRIGUES LIMA FILHO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: 2316)
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)
ADVOGADO	ALMIR SOUSA DE FARIA(OAB: 1705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003259-07.2012.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES LIMA FILHO

Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ)

EMENTA:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.

CARACTERIZAÇÃO. O conceito legal de acidente de trabalho encontra-se tipificado no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, sendo necessário à caracterização do infortúnio que a doença adquirida ou produzida tenha sido desencadeada pelo trabalho executado ou pelas condições em que realizado. Tendo a prova médico pericial concluído pela ausência de nexo de causalidade entre as doenças de que sofre o autor e o labor desenvolvido em prol do empregador, não há falar em acidente de trabalho apto a ensejar a condenação deste último ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pronunciou a prescrição do direito de ação do reclamante quanto aos créditos anteriores a 14 de novembro de 2007 e julgou improcedentes os pedidos exordiais (id. 80890).

O reclamante interpõe recurso ordinário no qual suscita preliminar de nulidade e, no mérito, pretende a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho (id. 80881).

Contrarrazões pelo reclamado pela manutenção da sentença (id. 80893).

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MATÉRIA PRELIMINAR

Nulidade da prova pericial

Aduz o reclamante que a decisão originária deve ser anulada e reaberta a instrução processual para que nova perícia médica seja produzida. Afirma que o laudo pericial está eivado de vícios e totalmente sem nexos com o conjunto probatório.

Compulsando-se os autos observa-se que após confeccionado o laudo pericial o reclamante ofertou impugnação (id. 80836), sendo que na audiência em prosseguimento o autor requereu a realização de nova perícia ou que o Perito fosse intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela CASSI.

A despeito de indeferir a produção de nova prova pericial, o magistrado deferiu a complementação do laudo com vistas a que o *expert* se manifestasse sobre o prontuário médico do reclamante produzido ao longo do contrato de trabalho, juntado aos autos pela CASSI (id. 80868).

Em manifestação o Perito manteve a conclusão anterior, ao argumento de que os exames juntados após a confecção do laudo não subsidiariam novo entendimento (id. 80883), tendo o reclamante insistido no pedido de nulidade da prova (id. 80879). Conforme visto, o trâmite processual foi regularmente levado a efeito pelo magistrado *a quo*, tendo o laudo pericial esgotado os pontos relevantes ao estabelecimento acerca do direito perseguido pelo autor, não havendo que se falar em nulidade.

Conforme se observa das razões recursais, o reclamante reitera o teor de sua manifestação anterior (id. 80836), vindo a suscitar

elementos alusivos ao próprio mérito do acidente de trabalho arguido (nexo de causalidade) e não, propriamente, vícios formais ou procedimentais ensejadores da nulidade da prova pericial produzida.

Assim, acaso existentes os defeitos imputados pelo reclamante ao laudo pericial, a consequência jurídica não seria a declaração de nulidade da referida prova, mas sim a desconsideração de sua conclusão, ante o que dispõe o artigo 436 do CPC.

Preliminar de nulidade que se rejeita.

MÉRITO

Na petição inicial o reclamante disse ser portador das doenças artrose acrômio-clavicular, peritendinopatia calcárea do supraespinhoso e bursite subcoracoidea, quadro de saúde que decorreu da carga excessiva de trabalho ao longo do período em que laborou na função de caixa bancário.

O reclamado negou o nexo de causalidade entre as doenças e o trabalho desenvolvido, assim como sua culpa na aquisição das enfermidades.

O juiz da instância percorrida indeferiu a pretensão, ao fundamento de que a prova pericial conclui no sentido da existência de nexo causal entre as anomalias e a atividade de caixa bancário. Fundamentou, mais, que tal como esclarecido no laudo, as doenças de que sofre o reclamante tem como órgãos afetados o ombro e o braço direitos, sendo que como caixa o reclamante usava basicamente as mãos e os punhos direitos e esquerdos. No recurso o reclamante insiste na existência de nexo de causalidade e afirma que os demais elementos de prova constantes do processo são suficientes ao deferimento da indenização postulada.

O conceito legal de acidente de trabalho encontra-se tipificado no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Conforme se observa do dispositivo legal transcrito, a norma de regência cuidou de exigir que a doença adquirida ou produzida tenha sido desencadeada pelo trabalho executado ou pelas condições em que ele é realizado, sendo necessário que com ele se relacione diretamente. Assim, para que se conclua acerca da

existência de doença ocupacional, impõe-se definir no processo que a moléstia de que aduz ser vítima o empregado teve sua gênese ou piora relacionadas com o trabalho desenvolvido em prol do empregador.

O Perito concluiu que as queixas e os exames apresentados pelas partes não têm nexos com o trabalho executado pelo reclamante, inexistindo causa acidentária (id. 80835). Segundo o *expert*, as enfermidades indicadas pelo autor apenas têm origem no ambiente de trabalho "em associação com exposições a movimentos repetitivos dos braços, elevação e abdução de braços acima da altura dos ombros, principalmente se associados ao uso de força por tempo prolongado e elevação do cotovelo. Sendo assim, como acima descrito as queixas, os exames apresentados não tem nexos com o trabalho executado pelo reclamante"(sic, id. 80835).

Da análise do Decreto nº 6.042/2007, que trata do nexo técnico epidemiológico alusivo às doenças relacionadas com o trabalho, vê-se que as doenças que acometem o ombro, tais como a bursite e a síndrome do supraespinho, têm como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional os seguintes: as posições forçadas e gestos repetitivos, o ritmo de trabalho penoso e as vibrações localizadas (Grupo XIII da Lista B do Anexo II).

No caso dos autos, o reclamante não esteve sujeito a ritmo de trabalho penoso e a vibrações localizadas. Quanto às posições forçadas e aos gestos repetitivos, impõe-se destacar que o reclamante, tal como salientado pelo Perito, não executava movimentos repetitivos com os braços (elevação, abdução e uso de força) de molde a propiciar o aparecimento das doenças descritas na petição inicial, porquanto ocupante da função de caixa bancário. Daí porque se conclui pela ausência de nexo de causalidade, pois tais doenças somente poderiam ser consideradas ocupacionais caso verificado algum daqueles agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

Os exames médicos trazidos pelo reclamante dizem respeito a doenças no ombro direito, incompatíveis com o trabalho desenvolvido, segundo a prova médica pericial. Já o exame ultrassonográfico do punho direito do reclamante foi conclusivo no sentido da ausência de alteração ecográfica no túnel do carpo e, embora tenha apresentado impressão diagnóstica de aspecto ecográfico compatível com "tenossinovite do 1º compartimento extensor (De Quervain)" (id. 80840), há que se ressaltar que essa doença sequer foi utilizada como causa de pedir na petição inicial. Mas ainda que se concluísse pela existência de nexo de causalidade, a pretensão indenizatória não subsistiria.

É que, quanto à culpa do reclamado no evento danoso, não há uma única prova nesse sentido. O reclamante não colacionou ao feito ou nele produziu qualquer elemento probatório que demonstrasse a

negligência patronal no que tange ao cuidado com as condições de trabalho a ele oferecidas

Não há prova de que período em que laborou como caixa bancário, o reclamante estivesse sujeito ao cumprimento de metas arrojadas, ao elastecimento da jornada de trabalho, à inexistência de intervalo intrajornada, a mobiliário deficiente em relação às normas de ergonomia ou a qualquer outro fator que demonstrasse ter o banco concorrido, sob qualquer modalidade, para o acometimento da enfermidade de que é vítima o autor.

Assim, seja porque não comprovado o nexo de causalidade, seja porque não demonstrado que o banco empregador negligenciou no seu dever legal quanto às normas de medicina e segurança do trabalho, inaplicáveis os artigos 187 e 927 do Código Civil para fins de atribuir-lhe responsabilidade pela doença relatada pelo autor.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003259-04.2012.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA
RECORRIDO	CELTINS CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	Sergio Fontana
RECORRIDO	CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003259-04.2012.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: Eduardo Nelson Luis Chaves Franco

RECORRIDO: CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA,

ADVOGADO: ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE

CELTINS CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS

ADVOGADO: CRISTIANE GABANA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

HORAS EXTRAS. Na esteira da Súmula nº 338, I, do Colendo TST, há de se presumir verdadeira a jornada descrita na exordial quando a reclamada não apresenta os controles de frequência do período em que há controvérsia a respeito da prestação de jornada suplementar, pois o registro por empresa que conta com mais de dez empregados é obrigatório, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações"(TST, súmula nº 331, IV).

Recurso do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (ID 35068).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 39484). Insiste nos pedidos de horas extras e na responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

A segunda reclamada apresentou contrarrazões (ID 35049).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A segunda reclamada alega inovação à lide no tocante ao pedido sucessivo de responsabilização subsidiária, posto que a inicial só trata de responsabilidade solidária.

Sem razão.

Examinando os autos, verifico que na inicial o autor alegou a contratação pela primeira reclamada e a prestação de serviços em prol da segunda, requerendo a condenação desta em relação às verbas a que fazia jus:

No exercício da sua função o reclamante laborava como encarregado, em obras empreitadas para a 1ª reclamada, na construção de redes elétricas da 2ª reclamada, que deverá ser condenada na forma solidária, por desenvolver atividade meio preponderante ao labor desenvolvido pelo reclamante, ou seja, a construção de redes elétricas. (pág.2 ID 35075)

Nesse contexto, entendo que o pedido de responsabilidade solidária abarca a subsidiária. Não havendo alteração na causa de pedir, a obrigação menor está inserida na maior.

Rejeito a preliminar.

Conclusão da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Horas extras.

Na inicial, o autor alegou que "*cumpria jornada de trabalho, em média, das 07:00 as 18:00, com intervalo de 01:00 para as refeições, de segunda a sexta-feira. Sábado laborava das 07:00 as 12:00. Perfazia, portanto, jornada semanal de 55:00*". Além disso "*em média, 2 (dois) domingo por mês, com jornada de trabalho das 06:00 as 12:00. Perfazia, portanto, jornada diária de 06:00*" (pág.2 ID 35075).

A primeira reclamada (CONSTRUCT), em contestação, alegou que o autor laborava oito horas diárias das 7h às 17h com intervalo de uma hora para refeição conforme os cartões de ponto, respeitando-se as 44 horas semanais, e que jamais houve trabalho aos domingos.

A segunda reclamada (CELTINS) impugnou o pedido ao argumento de que "*ao contrário do relatado na exordial, reclamante laborava das 08 às 18 horas com 02 horas para intervalo e alimentação, de segunda à sexta-feira; aos sábados, a jornada era das 08 às 12 horas*" e que "*se eventualmente reclamante veio a laborar fazendo horas extras, essas foram quitadas à época própria*" (pág. 6 ID 35090).

O Exmo. Juiz prolator da sentença indeferiu o pedido de horas extras consignando que "*a jornada de trabalho declinada na peça de ingresso não restou comprovada. Aliás, os controles de ponto ostentam horários diametralmente opostos ao que afirma o autor,*

não havendo sequer indícios de que eles não representem a realidade dos fatos".

O reclamante não se conforma. Alega que a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto apenas dos meses junho e julho de 2011 e agosto de 2012, mas tinha mais de dez empregados. E que mesmo nestes poucos três meses os cartões corroboram a jornada declinada na inicial e que extrapolam o limite de 44 horas por semana.

Examinando os autos, verifico que de fato, os controles de frequência digitalizados sob ID 35071 e 35072 tratam dos períodos 11/7 a 10/8/2011, agosto/2012 e 16/9 a 15/10/2012, inexpressivos ante o período contratual de mais de oito anos (contrato vigente de 1/2/2004 a 31/5/2012).

Neste contexto, aplica-se o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 338, I, do Colendo TST, a ensejar a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial, ante a não apresentação injustificada dos controles de frequência por empresa que conta com mais de dez empregados, cujo registro da jornada em documentos é obrigatório, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

Aliás, os poucos cartões de ponto acostados corroboram a tese obreira revelando horário bem diferente daquele identificado na contestação.

Assim, dou provimento ao recurso para deferir horas extras, a apurar-se em liquidação de sentença por simples cálculos, com base na jornada declinada na inicial para o período de 13/11/2007 (marco prescricional declarado na sentença - ID 35068, pág. 3) até a rescisão em 1/5/2012: 7h à 18h com uma hora de intervalo de segunda a sábado; 7h às 12h sem intervalo aos sábados e, em dois domingos por mês, das 6h às 12h sem intervalo.

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras no mesmo período e já comprovados nos autos.

Ante a habitualidade do trabalho suplementar, defiro reflexos em RSR, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Terceirização no setor privado. Tomador dos serviços.

Responsabilidade subsidiária.

O juízo de origem indeferiu o pedido de condenação solidária da segunda reclamada por entender que a solidariedade depende de previsão legal ou contratual, nos termos do art. 265 do CCB e que nenhuma dessas hipóteses está demonstrada nos autos.

O reclamante não se conforma. Alega que a primeira reclamada prestava serviços à segunda e que elas não trouxeram o contrato celebrado no intuito de obstar o pedido de responsabilização, o que não pode lhe prejudicar. Sucessivamente, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Ficou configurada nestes autos a prestação de serviço do autor em prol da segunda reclamada, embora empregado contratado pela

primeira.

A segunda reclamada admite a contratação de prestação de serviços com a primeira reclamada em sua contestação:

A 2ª reclamada esclarece que firmou Contrato de Prestação de Serviços com a empresa "Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representação e Pré-Moldados Ltda", 1ª reclamada, com o escopo de prestação de serviços de mão de obra, fornecimento de equipamentos e veículos necessários para os serviços de construção de linha de transmissão entre Paraíso/Porto Nacional. (ID 35090, pág. 3)

O contexto atrai a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços para a hipótese de inadimplemento do empregador, a teor da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações*".

O entendimento encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), bem como nas regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Nos termos do art. 170 também da CF, "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*".

No Direito do Trabalho, a atividade econômica é empreendida ordinariamente mediante a utilização de mão de obra dos trabalhadores contratados pelo empresário.

A necessidade de especialização, as mudanças tecnológicas, dentre outros interesses não tão idôneos, fizeram surgir outro modo de relação laboral - a terceirização.

Conforme leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

Não há óbice no ordenamento jurídico. Contudo, por ser a terceirização um desvio à regra geral de contratação direta do trabalho, deverá o tomador de serviços, ao se utilizar desta forma excepcional de contrato, observar os estritos limites da lei, de modo a não prejudicar o trabalhador.

Dá a responsabilização do tomador dos serviços na prestação de serviços terceirizados, a teor da Súmula nº 331, IV, do Colendo

TST.

A meu ver, esta é a fórmula capaz de conciliar os interesses do capitalismo e os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da ordem econômica fundada nos ditames da justiça (CF, arts. 1º, incisos III, IV e 170).

Alega, ainda, a segunda reclamada que no contrato celebrado ficou expressamente prevista a responsabilidade única da CONSTRUCT pelas dívidas trabalhistas devendo prevalecer a cláusula *pacta sunt servanda*.

As regras relacionadas com o contrato civil entre as duas empresas não podem prejudicar terceiro que não participou daquele ajuste.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em face do crédito obreiro reconhecido nesta reclamação trabalhista.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir horas extras (com reflexos em RSR, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%) e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Fixo novo valor para custas processuais, ainda a cargo da reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em observância do que dispõe o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que haverá incidência de INSS sobre os valores apurados a título de horas extras, repouso, 13º salário, férias e aviso prévio ante a natureza salarial de tais parcelas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas extras (com reflexos em RSR, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%) e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Custas processuais, pela reclamada, de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00. Incidência de INSS sobre horas extras, repouso, 13º salário, férias e aviso prévio ante a natureza salarial de tais parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003304-11.2012.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	DOURIVAN GAMA DOS REIS
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECORRIDO	COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003304-11.2012.5.10.0801 (Rito Ordinário)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: DOURIVAN GAMA DOS REIS

ADVOGADO: ANETTE DIANE RIVEROS LIMA

RECORRIDO: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No caso ficou demonstrado que o reclamante prestou serviços para empresa contratada pela reclamada.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES proferiu sentença (ID. 49000) rejeitando as preliminares, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao adicional de insalubridade e julgando improcedentes os demais pedidos, à exceção da gratuidade judiciária.

Recorre o reclamante (ID 49005), buscando a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID. 49010).

Desnecessária a manifestação do Ministério público, conforme art. 102 do Regimento Interno.

O feito tramitou sob o rito ordinário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, com regular representação e dispensado o pagamento das custas.

Porém, não conheço da alegação de cerceamento de defesa (pag. 5 do recurso). O recorrente nada pede como consequência dessa alegação, de modo que não se justifica a análise do tema.

O recurso também não pode ser conhecido quanto à matéria da responsabilidade solidária/subsidiária. O Juízo de origem rejeitou a pretensão ao fundamento de que "...a alegação de responsabilidade

do empregado principal e eventual tomador dos serviços, suscitada apenas em réplica, constitui inovação à lide e não pode ser reconhecida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa." (pag. 3)

Apesar de transcrever esse fundamento (pag. 3 do recurso), o recorrente não o enfrenta, limitando-se a insistir no direito ao reconhecimento da responsabilidade da reclamada (pags. 4-6). Ausente, pois, a necessária contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida quanto ao tema.

Também não conheço do pedido pelo benefício da justiça gratuita (pag. 11, final), uma vez que já foi deferido na sentença. Logo, não há interesse recursal quanto ao tema.

Conheço, pois, parcialmente do recurso, não conhecendo dos temas cerceamento de defesa, responsabilidade solidária/subsidiária e justiça gratuita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando que, intimado para manifestar-se sobre o interesse na manutenção ou desistência do pedido por adicional de insalubridade, o reclamante manteve-se inerte, o Juízo de origem extinguiu a reclamação quanto ao pleito, sem resolução de mérito. O recorrente alega que não desistiu do pedido e que a inércia de manifestação não pode acarretar a extinção do processo.

Sem razão. Verificando que inexistiam elementos suficientes para o julgamento da matéria, o Juízo reabriu a instrução processual e intimou o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a manutenção ou desistência do pedido de pagamento do adicional. Ressaltou que, em caso de manutenção, o postulante deveria emendar a petição inicial, apresentando a causa de pedir para referido pleito, e destacou a necessidade de produção de prova pericial caso mantido o pedido. Registrou que o silêncio do autor no prazo assinalado acarretaria a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à pretensão (ID 48997).

O autor deixou fluir o prazo sem manifestação (ID 48999). Logo, correta a extinção quanto ao pedido, ante a previsão extintiva contida na intimação.

Nego provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alegou ter laborado para a ré no período de 01/09/2010 a 30/11/2010, sendo dispensado sem justa causa. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais.

A reclamada negou a prestação de serviços pelo reclamante e disse que o autor era empregado da empresa JOSÉ DO NASCIMENTO, O GOIANO (CNPJ 03.343.465/0001-33). Narrou que contratou essa empresa para prestação de serviços e que o reclamante foi

contratado pela referida empresa.

O Juízo de origem rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Fundamentou-se em que

"o reclamante declarou que o serviço foi prestado para o subempregado José do Nascimento. Em depoimento pessoal, o demandante afirmou que foi contratado pelo Sr. Nascimento, com quem combinou o valor do salário, reconhecendo o documento de ID 53.431, página 07, inclusive quanto ao recebimento do valor nele descrito.

O autor não impugnou o citado documento, nem a alegação de que o reclamante era empregado de outrem. Assim, à vista da prova documental citada e do depoimento pessoal do autor, considero que este laborou para a empresa JOSÉ DO NASCIMENTO O GOIANO, inexistindo pacto laboral entre reclamante e reclamada."

O recorrente alega que não impugnou o documento, porque a prova oral deixou claro que o Sr. José do Nascimento era apenas empregado da Recorrida, responsável pela contratação. Aduz que no ato da contratação o Sr. José do Nascimento apresentou-se como empregado da empresa recorrida e encarregado de realizar contratações, conforme demonstrado em audiência. Acrescenta que o depoimento da testemunha corrobora essa alegação, uma vez que a testemunha afirmou "Que o depoente prestou serviços para a reclamada, sendo contratado pelo Sr. Nascimento, sendo que este dizia que prestava serviços para a COCENO".

Argumenta que, em da busca da verdade real, conforme do art. 765 da CLT e o art. 131 do CPC, tendo o juiz liberdade para formar seu convencimento, deve decidir conforme o direito existente nos autos, independentemente de alegação das partes.

Os cinco primeiros recibos apresentados pela reclamada (ID 48989), referem-se a pagamento para outros trabalhadores que foram recebidos pelo autor em nome daqueles. A reclamada alegou que, ante o não pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa JOSÉ DO NASCIMENTO - O GOIANO que lhe prestaram serviços, resolveu pagar esses trabalhadores, sendo o reclamante quem repassava os valores aos demais empregados da prestadora. Os dois recibos seguintes referem-se a pagamento dos direitos do próprio autor.

Em todos esses documentos consta declaração de que esses trabalhadores, inclusive o reclamante, prestavam serviço para a empresa contratada. Todos os recibos estão assinados pelo reclamante e alguns contêm homologação pelo sindicato.

Na réplica (ID 4899), o reclamante não impugnou tais documentos. O fato do autor não tê-los impugnado implica que os referendou nos termos aduzidos pela reclamada. Ademais, em seu depoimento afirmou ter recebido o valor descrito no recibo de seus direitos trabalhistas.

Além disso, corroborou as alegações da reclamada no sentido de que prestara serviços por meio de empresa contratada pela ré ao dizer que "A parceria entre empresa terceirizada e contratante não se restringe ao lucro. A responsabilidade em relação aos direitos do trabalhador também deve ser dividida. Os contratantes de serviços terceirizados são co-responsáveis pela mão-de-obra [sic] terceirizada em suas dependências perante reclamações trabalhistas. Isto significa, que poderão responder por dívidas trabalhistas e previdenciárias de empregados que trabalhem em suas instalações, embora vinculados a empresas de prestação de serviços."

Por fim, a testemunha disse que foi "contratado pelo Sr. Nascimento, sendo que este dizia que prestava serviços para a COCENO (...) que o depoente somente recebeu uma única vez, sendo que a quantia foi paga pelo Sr. Nascimento;..." (ID 48995). A declaração da testemunha não prova que o Sr. Nascimento era empregado reclamada, mormente porque o fato de que recebeu pagamento dessa pessoa é indicativo de que este era o verdadeiro empregador da testemunha.

Ante todo o exposto, deve ser mantida a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada. Resta prejudicada a análise dos demais itens recursais porque se referem a direitos relacionados ao vínculo de emprego.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento para manter a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília(DF) , sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003333-58.2012.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDILSON FARIA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 313423)
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	EDILSON FARIA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRIDO	SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 313423)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0003333-58.2012.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS - CELTINS

Advogada : Cristiane Gabana

RECORRENTE : EDILSON FARIA

Advogado : Luciwaldo do Carmo Rabelo

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : SELVAT - SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.

Advogada : Eliania Alves Faria Teodoro

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- TERCEIRIZAÇÃO: SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS: ILICITUDE: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A

TOMADORA: DIREITOS DECORRENTES.

Recurso da segunda Reclamada (principal) conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Recurso do Reclamante (adesivo) não conhecido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues Barros, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que rejeitou as preliminares arguidas, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritos os direitos patrimoniais anteriores a 31.10.2007, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a segunda Reclamada (CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins) e adesivamente o Reclamante. As custas processuais foram recolhidas e o depósito recursal efetivado.

A primeira Ré (SELVAT - Serviços de Eletrificação Ltda.) também interpôs recurso ordinário em face da sentença, porém tal não fora recebido na origem porque não recolhidas as custas e não efetuado o depósito recursal, não tendo a empresa se insurgido contra a decisão de inadmissibilidade por meio do recurso próprio (agravo de instrumento), assim não será objeto de análise.

Contrarrazões ofertadas pelo obreiro e pela segunda Reclamada.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

- recurso da segunda Reclamada (principal):

O recurso ordinário interposto pela da segunda Ré é tempestivo e regular: **conheço**.

- recurso do Reclamante (adesivo)

O recurso adesivo obreiro, não obstante tempestivo e subscrito por advogado habilitado, **não merece ultrapassar o campo da admissibilidade**, diante da inexistência de impugnação específica à fundamentação judicial.

Na seara dos embargos declaratórios, o MM. Juízo de origem esclareceu que *"o pedido feito no item 3 não especifica quais seriam as diferenças, reflexos e integrações a que se referem"*, não havendo como se deferir tal pretensão formulada pelo obreiro.

No recurso ora interposto, o Reclamante cingiu-se a alegar que o deferimento desse pedido específico, inclusive em relação ao FGTS e indenização fundiária, decorreria do fato de ter sido declarada a nulidade contratual da parte Autora com a primeira Ré (SELVAT) e o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS), com consequente recebimento de

diferenças salariais em decorrência da adequação do salário ao piso da categoria segundo as normas coletivas pertinentes.

Analisando os exatos termos da r. sentença primária e o teor do apelo do Reclamante, tenho que este não configurou ataque direto e específico ao fundamento que fora adotado pelo magistrado originário para indeferir o pedido, precisamente a falta de especificidade do pedido.

Não existiu no recurso ordinário do Autor uma linha sequer a tal respeito, assim para dizer que são específicos os pedidos, não bastando, para tanto, mera referência ao contido na petição inicial. Nesse diapasão, a linha de raciocínio desenvolvida no presente apelo não abala a conclusão contida no julgado, de modo que **não está apto ao conhecimento**.

- contrarrazões:

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas na espécie são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:

O MM. Juízo de primeira instância afastou a alegada litispendência entre o presente feito e a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em que se discute a amplitude da interpretação ao artigo 25 da Lei nº 8.975/1995, por se tratarem de partes diversas e objetos distintos, ainda salientando que não existe nas decisões proferidas na referida ACP definição acerca da extensão dos seus efeitos.

A segunda Reclamada (CELTINS) insiste na declaração de litispendência com a ação civil pública que versa acerca da licitude da terceirização de seus serviços, a qual encontra-se aguardando julgamento de recurso de embargos perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo assim idêntico objeto ao processo em tela, em que o Reclamante vem buscando exatamente o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida. Alegou, outrossim, que a ACP mencionada está sendo analisada inclusive sob o enfoque das atividades desempenhadas pelo obreiro. Assim sendo, entende caracterizada a litispendência, eis que, apesar de não haver igualdade entre as partes, são idênticos o pedido e a causa de pedir. Transcreveu jurisprudência que encamparia a sua tese. Pugnou, pois, pela extinção do processo, na forma do inciso V, do artigo 267, do CPC.

A preliminar suscitada não prospera.

Ante o óbice do artigo 104 do CDC (Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme permissivo contido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em litispendência entre reclamação trabalhista ajuizada por um empregado específico e ação civil pública proposta pelo MPT. Ademais, ausente a necessária identidade de partes e de pedido,

porquanto na ACP é Autor o Ministério Público do Trabalho e tem por objeto a condenação da CELTINS a abster-se de contratar mão de obra por intermédio de empresa interposta nas suas atividades-fim, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, ao passo que o presente feito ajuizado pelo obreiro pretende, por conta da ilicitude da terceirização havida, o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora dos serviços.

Rejeito.

(3) MÉRITO:

- recurso da segunda Reclamada (principal):

a) terceirização: atividade-fim: ilicitude:

O MM. Juízo de primeiro grau declarou a ilicitude da terceirização e, consequentemente, reconheceu a relação de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS), que deverá proceder o registro na Carteira de Trabalho obreira, sendo a primeira Ré (SELVAT) solidariamente responsável pelas verbas devidas ao Reclamante, sob o fundamento de que este desempenhava a função de eletricitista, fato incontroverso, e de que a referida função se enquadra entre aquelas de natureza essencial da segunda Ré (CELTINS), considerando que o Colendo TST já definiu, com base na Portaria 3.214/1978 (NR 10), como atividades essenciais do setor de energia elétrica a geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo aquelas etapas do projeto, de construção, montagem, operação e manutenção.

No seu recurso, a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (segunda Reclamada) vem argumentando que a terceirização de serviços empreendida na espécie se revela por demais lícita, pois amparada na Lei nº 8.987/1995, artigo 25, considerando-se, inclusive, sua natureza de concessionário de serviços públicos. Afirmou que este dispositivo legal autoriza a terceirização de atividades inerentes, alcançando, assim, as essenciais. Transcreveu jurisprudência no sentido da sua tese. Alegou que, ainda que assim não se entenda, a terceirização no caso atendeu os ditames da Súmula 331/TST, eis que as funções do Reclamante estão ligadas à atividade-meio do tomador, e não à sua atividade-fim, levando-se em conta o objeto da concessão contratada com a União e os termos dos artigos 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, 2º, inciso II, 4º, 7º-A e 14 da Lei nº 8.987/1995 e 3º, inciso II, da Lei nº 9.427/1996. Assim sendo, entende que a atividade do Autor de colheita de leituras de baixa tensão não se confunde com a finalidade inerente CELTINS assim de produção e distribuição de energia elétrica, sendo meramente acessórias e de apoio. Pleiteia pela reforma da sentença, assim julgando improcedentes os pedidos exordiais. Não assiste razão à ora Recorrente.

Efetivamente a parte Reclamante exerceu a função de eletricitista e

tinha por atribuições, consoante se depreende da própria defesa ofertada pela primeira Reclamada, a instalação e suspensão de fornecimento de energia elétrica do sistema de distribuição para consumidores, assim abarcando as atividades: de instalação e substituição de ramal de ligação, de religação de energia do consumidor, manutenção em rede de distribuição aérea secundária (BT) desenergizada, de manutenção em rede de distribuição aérea primária (MT) desenergizada, de manobra em chave seccionadora unipolar, em chave porta-fusível, em chave a óleo, em regulador de tensão e em religadores, de instalação e substituição de trato monofásico até 15 KVA em rede urbano rural.

Em casos que tais, envolvendo a CELTINS, a Egrégia 2ª Turma do TRT da 10ª Região possui o entendimento pacífico de que os serviços referidos, executados pelo Acionante, estão relacionados à atividade-fim daquela empresa concessionária de serviços públicos na área de energia elétrica, em consequência sendo ilícita a terceirização e estabelecendo-se o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços.

Esses os precedentes regionais:

"Ementa: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

Não houve contratação de um serviço específico que complementasse o objetivo principal da CELTINS. O que ocorreu foi a contratação de mão de obra, por meio de empresa interposta, para realização de atividade que integra a conclusão do serviço da empresa tomadora. Constatada a ilicitude da terceirização perpetrada, procede o pedido de reconhecimento do vínculo com a segunda reclamada - CELTINS -, nos termos do inciso I da súmula 331 do TST. Recurso do reclamante conhecido e provido."

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relatora Desembargadora Elke Doris Just

RO 02045-2012-802-10-00-4

Publicado em 26.04.2013

"EMENTA:

(...)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.

A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. Nego provimento.

(...)"

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Mário Macedo F. Caron

RO 00333-2012-801-10-00-8

Publicado em 19.10.2012

"Ementa:

1. **TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST.**

A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de personalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST -.

2. (...)”

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

RO 01386-2010-821-10-00-9

Publicado em 11.11.2011

Consequentemente, **nego provimento** ao recurso, nesse aspecto em particular.

b) anotação da CTPS:

O magistrado de piso declarou nulo o registro feito pela primeira Ré (SELVAT) na CTPS do obreiro, determinando que assim proceda a segunda Reclamada (CELTINS), com as anotações pertinentes.

Insurge-se a segunda Demandada (CELTINS) contra tal determinação judicial, para tanto alegando que a alteração do registro na Carteira de Trabalho não traz nenhum benefício ao Acionante e a manutenção das anotações prejuízo algum, além do que estaria configurado o *bis in idem* enriquecimento ilícito da União, considerando-se não se questiona a regularidade dos recolhimentos previdenciários efetivados pela primeira Ré.

As alegações recursais não prosperam.

Consequência lógica do reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS), não com a primeira Ré (SELVAT), impõe-se a retificação das anotações consignadas na CTPS obreira, a ser efetuada pela real empregadora, cabendo ainda salientar que as contribuições previdenciárias que foram determinadas certamente estão relacionadas às verbas objeto da condenação, porque, de fato, existiu o respectivo recolhimento por todo pacto laboral, ainda que pela primeira Ré (SELVAT).

Nego provimento.

c) diferenças salariais: isonomia com os empregados da CELTINS:

Considerando-se que toda alegação deduzida no apelo sobre esse tema diz respeito ao fato de que eram distintas as funções exercidas pelo Autor e pelos funcionários da segunda Ré, assim

não sendo aplicável àquele as normas coletivas que beneficiam estes últimos, e que no tópico anterior se decidiu pela ilicitude da terceirização, inclusive com reconhecimento da relação empregatícia com a tomadora dos serviços (CELTINS), se impõe, por tais fundamentos, a manutenção da r. sentença de primeira instância, até porque não se pode admitir que alguns dos seus empregados tenham direito às vantagens normativas e outros não, o que efetivamente ofende o princípio da isonomia.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (CELTINS), **não conheço** o apelo adesivo do Reclamante, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **nego provimento** ao recurso empresarial, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da segunda Reclamada - CELTINS, não conhecer o recurso adesivo interposto pelo Autor, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo empresarial, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, DF, 24 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003337-95.2012.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	NAIRO JORDAN DA SILVA MOTA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 313423)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECORRIDO	NAIRO JORDAN DA SILVA MOTA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)

RECORRIDO COMPANHIA DE ENERGIA
ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)

ADVOGADO ANDRE RIBEIRO
CAVALCANTE(OAB: 4277)

ADVOGADO FABRICIO TRINDADE DE
SOUSA(OAB: 313423)

ADVOGADO Cristiane Dalle Carbonare Andrade
Gentil(OAB: 24097)

ADVOGADO Sergio Fontana(OAB: 701)

RECORRIDO SELVAT SERVICOS DE
ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADO ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003337-95.2012.5.10.0802 ()

RELATOR: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

REVISOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, NAIRO JORDAN DA SILVA
MOTA

ADVOGADO: CRISTIANE GABANA

RECORRIDO: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA,

ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS, NAIRO JORDAN DA SILVA MOTA

ADVOGADO: Sergio Fontana

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. Recurso do reclamante não conhecido. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO julgou parcialmente

procedentes os pedidos da inicial (ID 39451, 39509, 39513, 39515 e 39516).

A reclamada CELTINS interpõe recurso ordinário (ID 39484). Renova a preliminar de litispendência; insiste na legalidade da terceirização; impugna a determinação de assinatura da CTPS obreira e a condenação em diferenças salariais.

Os recolhimentos do depósito recursal e das custas estão comprovados (ID 39479 e 39480).

A reclamada SELVAT também interpõe recurso ordinário (ID 39511). Argui a nulidade do processo por cerceamento de defesa e pretende afastar a condenação em diferenças salariais com reflexos. O reclamante apresentou contrarrazões (ID 39519).

O reclamante interpõe recurso adesivo (ID 39520) para insistir nos reflexos das diferenças salariais em adicional de periculosidade, horas extras, sobreaviso, DSR, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40% (letra a item 2 dos pedidos).

A segunda reclamada apresentou contrarrazões (ID 39527).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto pela segunda reclamada (CELTINS).

Registre-se que o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (SELVAT) não foi recebido no primeiro grau porque deserto (ID 39528) e, neste particular, não houve interposição de agravo de instrumento.

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante por ausência de sucumbência.

Em suas razões de recurso é o seguinte o pedido do reclamante:

Desta forma, declarada a nulidade contratual do Autor com a 1ª Ré, e sendo reconhecido o vínculo empregatício dele com a 2ª Recorrida, tendo direito ao recebimento das diferenças salariais em razão da sua adequação ao salário de piso dos ACTs do STEET, **nada mais certo, justo e coerente, que deferir ao Recorrente o direito em receber as diferenças em adicional de periculosidade, horas extras, sobreaviso, DSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa fundiária oriundas das diferenças salariais deferidas pelo Magistrado a quo (letra A do item 2 dos pedidos).**(pág. 3 ID 39520)

Todavia, verifico na sentença de primeiro grau que os reflexos decorrentes das diferenças salariais forma deferidos. As diferenças indeferidas foram aquelas relacionadas com a repercussão em outras verbas decorrentes das parcelas PPR e auxílio alimentação (pág. 4 ID 39501).

2. MÉRITO

2.1. Litispendência (recurso da segunda reclamada - CELTINS).

Renova a segunda reclamada, em sede de recurso, a preliminar de litispendência, sob o argumento de que a existência de ação civil pública em trâmite obsta o ajuizamento de ação individual.

Sem razão.

No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que dispõe, expressamente, que a existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, como transcrito supra, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os autos não dão notícia de requerimento de suspensão naquela ação quanto ao ajuizamento de ação individual. Assim, não há de se falar em litispendência.

Leciona PEDRO LENZA neste sentido:

Assim, na hipótese de não terem requerido a suspensão da ação individual (desde que cientificados nos autos sobre a ação coletiva), não poderão se beneficiar da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis*, em caso de procedência da ação coletiva. Por outro lado, caso tenham requerido a suspensão da ação individual (ou, como visto caso a ação individual ainda não tenha sido proposta, é claro) a eles aproveitará a decisão favorável proferida na ação coletiva (extensão subjetiva do julgado *inutilibus*) (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªEd. Pág. 256)

Neste sentido, precedentes do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O artigo 104 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, tem aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Referido preceito dispõe que **as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.**

Recurso de revista não conhecido (RR-4.075/2000-006-09-00.7 RENATO DE LACERDA PAIVA, 2ª Turma, DEJT de 20/11/2009) RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.

Conquanto a jurisprudência desta Corte, ao se orientar no sentido de que o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, conclua, por essa razão, que a igualdade de partes estabelece-se no plano material, na presente hipótese, todavia, **cuida-se de reclamação individual, em relação à qual pretende o reclamado o reconhecimento de litispendência com Ação Civil Pública anteriormente promovida pelo Ministério Público e ainda pendente de julgamento. 2. A se adotar aquele entendimento, *in casu*, implicaria concluir que o reclamante desta ação é também parte (no sentido material) naquela Ação Civil Pública, porque dela poderá beneficiar-se. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, é de se considerar a disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa, *verbis*: **As ações coletivas (...) não induzem litispendência para as ações individuais. E assim o é porque o mesmo artigo dispõe que a coisa julgada a ser formada naquela Ação Civil Pública não beneficiará o autor desta reclamação trabalhista se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela ação coletiva**, o que, de certo, não ocorreu, haja vista o presente Recurso de Revista interposto pelo reclamante. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2.430/2002-900-09-00.0, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª Turma, DJU de 24/3/2006).**

Rejeito a preliminar.

2.2 Concessionária de serviços públicos. Terceirização de serviços compreendidos na atividade-fim. Ilícitude. (recurso da segunda reclamada - CELTINS).

Tendo o demandante postulado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, ao argumento de que teria havido terceirização ilícita entre as empresas rés; o juízo de 1º grau, entendendo-a ser ilícita, considerou nula a relação empregatícia mantida com o empregador formal e, por isso, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CELTINS, na função de eletricista.

Defende, então, o recorrente a tese de que a terceirização que empreendeu seria lícita, postulando que seja declarada, afastando assim a responsabilidade solidária, do reconhecimento do vínculo empregatício, da condenação de anotação da CTPS e do recolhimento do FGTS.

Pois bem.

Não nego a importância que as terceirizações tomaram no mercado empresarial.

Diferentemente da ideia inicial - otimização da produção, em que cada empresa assume as especialidades (atividade-fim) a que se propuseram -, o que mostra o cenário atual é uma verdadeira

precarização do trabalho humano, uma forma simples, e eficiente muitas vezes, de baratear a mão de obra, desrespeitar direitos trabalhistas e não se responsabilizarem pelos riscos da atividade econômica que desenvolvem.

Nenhuma ferramenta de gestão empresarial pode suplantar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III e IV).

O que se vê hoje em dia é uma mera transferência de responsabilidades. A tomadora contrata outras empresas, estas arcam com os custos de pessoal, mas os trabalhadores são subordinados à própria tomadora. É dizer, a prestadora não passa de uma empregadora aparente e os seus empregados, na prática, estão vinculados diretamente à tomadora, contudo sem o respaldo jurídico e os benefícios trabalhistas decorrentes até mesmo da representação sindical que o vínculo empregatício firmado com a tomadora de serviços lhes proporcionaria.

Exemplo recente desse abuso são as terceirizações praticadas pela montadora VOLKSWAGEN, condenada a um milhão de reais por contratar empresas prestadoras para a realização de serviços ligadas à sua atividade-fim.

São inúmeras as reclamações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relatando irregularidades e abusos oriundos de terceirizações "*formalmente lícitas*". O Exmo. Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO analisa com muita perspicácia o problema gerado com a forma desmedida como vêm-se firmando contratos de terceirização. Peço licença para transcrever alguns fundamentos por ele expendidos na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01481-2011-019-10-00-1:

É inadmissível, por conseguinte, que esse tipo especial de contratação seja concebido e utilizado como via de acesso fácil à precarização das relações de trabalho, à terceirização desenfreada, à propagação da fraude e da irresponsabilidade social.

Lamentavelmente, sob essa ótica debate sobre a terceirização nos serviços vinculados a qualquer atividade-meio quase não se percebe nenhum questionamento por parte dos senhores advogados. E se deve lamentar porque a herança deixada pela terceirização é perversa para as relações de trabalho, para o conjunto da classe trabalhadora e para o movimento sindical. Por outro lado, é relevante, para a caracterização da figura jurídica antes mencionada a forma da cessão que, no caso concreto dos autos, é igual ao que se faz no conjunto das empresas terceirizantes de serviços.

Já não basta deixar de ser responsável direto, como empregador, interessando, na verdade, o modo de agir. Idêntico o modo do fornecimento da mão de obra, a solução passa a ser a mesma. Ao

menos para o empregado, deve ser reiterado, não houve nenhuma diferença, no que se refere à utilização da sua força de trabalho.

() Há de ser afirmado, outrossim, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º).

() Necessário ter em mente que o ordinário no Direito do Trabalho é a contratação direta, nos termos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A terceirização é forma excepcional de utilização de mão de obra e, por tal razão, deve ser adotada com parcimônia, a fim de não se tornar apenas mais uma forma de se burlar a lei e se negar aos trabalhadores direitos e garantias mínimas assegurados em razão do que eles têm de mais precioso: sua dignidade e força de trabalho.

O ponto nevrálgico reside na análise da terceirização a fim de averiguar se houve ou não ilegalidade.

No caso dos autos, a inicial relata que o autor tinha a mesma jornada dos funcionários da CELTINS, executando as mesmas tarefas (cortes, religações e recuperação de energia elétrica, leituras, retiradas e instalações de medidores, realização de manobras em redes de distribuição e subestações).

A tese defensiva é de que houve expressa previsão legal para a terceirização (Lei nº 8.987/95) para atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O diploma administrativo em epígrafe não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma em outro plano de eficácia.

Neste sentido, o entendimento na SBDI 1 do Colendo TST:

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de

outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido".- (Processo: E-RR 586341/1999 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Designado Ministro: VIEIRA DE MELLO FILHO, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT - 16/10/2009.)

Entender que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.989/95 autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão inerentes não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a segunda reclamada.

O estatuto social da CELTINS descreve o objeto da sociedade:

a) produção, distribuição, transmissão e transformação de energia elétrica, destina a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular;

b) o respectivos sistemas;

c) a colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no território do Estado do Tocantins

A especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade-fim preponderante da tomadora dos serviços, a ensinar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante, considerando que ambas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 942 do CCB.

Como bem aponta o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS (processo n.º 01386-2010-821-10-00-9 RO), "o só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo as reclamadas a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos".

Inevitável, na hipótese, o reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada.

Nego provimento.

Resta prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico relacionado com a "isonomia na terceirização. Diferenças salariais" (pág. 17 ID 39484) pois, nestes autos, a insurgência se funda no êxito da tese da segunda reclamada quanto à legalidade da terceirização.

III- Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo do reclamante; conheço do recurso da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo do reclamante; conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 17 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003469-55.2012.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962)
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0003469-55.2012.5.10.0802 (RECURSO
ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO)**

RELATORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REVELIA. O reclamado foi revel. Porque incontroversa, considera-se verdadeira a descrição contida na petição inicial das atribuições do cargo dos substituídos. No caso, a descrição não contém elementos de fidejussão diferenciada. Assim, correta a sentença ao considerar que o cargo "Analista B em Unidade de Apoio" não se enquadra na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT e condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

Recurso ordinário do reclamante não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO), em sentença proferida (doc. 15092), complementada pela decisão dos embargos de declaração (doc. 15091), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar o reclamado (Banco do Brasil S/A) ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com adicional de 50% e divisor 180 e reflexos em RSR, férias, 13º salário e FGTS a cada um dos empregados substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins. Indeferiu o pedido de redução da jornada de trabalho para 6 horas, sem redução do salário.

Recurso ordinário do reclamado (doc. 15072) pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: nulidade da sentença por cerceamento de defesa; b) ilegitimidade do sindicato autor para a defesa de direitos individuais heterogêneos; c) prescrição total das horas extras além da 6ª hora diária trabalhada; d) redução da jornada com redução proporcional da gratificação de função; e) compensação das horas extras com a gratificação de função; f) dedução e compensação das parcelas comprovadamente pagas a qualquer título; g) exclusão da gratificação de função da

base de cálculo das horas extras ou redução proporcional da gratificação de função; h) compensação das horas extras com folga ou descanso nas agências com mais de 20 funcionários, nos termos do ACT; i) juntada de documentos na fase de liquidação da sentença; j) justiça gratuita e k) honorários advocatícios.

Recolhimento das custas processuais e depósito recursal comprovados (doc. 15070/15071).

Contrarrazões do reclamante (doc. 15100).

Recurso do reclamante requerendo a reforma da sentença quanto à redução da jornada para 6h sem redução da remuneração percebida (doc. 15103).

Contrarrazões do reclamado pelo não provimento do recurso (doc. 15107).

O valor dado à causa é de R\$ 40.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e ostenta regular preparo. No entanto, as matérias "redução da jornada sem redução da remuneração" e justiça gratuita não serão conhecidas, por ausência de sucumbência.

Também não conheço dos temas: a) compensação das horas extras com a gratificação de função; b) dedução e compensação das parcelas comprovadamente pagas a qualquer título; c) exclusão da gratificação de função da base de cálculo das horas extras ou redução proporcional da gratificação de função; d) compensação das horas extras com folga ou descanso nas agências com mais de 20 funcionários, nos termos do ACT e e) pedido de dedução/compensação de parcelas pagas a qualquer título, uma vez que a ausência de manifestação do Juízo acerca dessas matérias impossibilita o reexame por parte do Colegiado, por configurar supressão de instância.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do reclamado, não conhecendo dos temas:

a) redução da jornada com redução da remuneração" e b) "justiça gratuita", por ausência de sucumbência e dos tópicos: a) compensação das horas extras com a gratificação de função; b) dedução e compensação das parcelas comprovadamente pagas a qualquer título; c) exclusão da gratificação de função da base de cálculo das horas extras ou redução proporcional da gratificação de função; d) compensação das horas extras com folga ou descanso nas agências com mais de 20 funcionários, nos termos do ACT e e)

pedido de dedução/compensação de parcelas pagas a qualquer título, por supressão de instância.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recurso do reclamante é tempestivo e com regular representação processual. No entanto, não enseja conhecimento por encontrar-se desfundamentado.

O reclamante pediu a redução da jornada de 8h para 6h, sem redução de salário, de todos os empregados do reclamado no Estado do Tocantins que estejam no exercício do cargo de "Analista B em Unidade de Apoio".

O pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento (doc. 15091):

"A jornada extraordinária de trabalho, mormente aquela que não ultrapassa a quantidade prevista no "caput" art. 59 da CLT, não pode ser, frente à absoluta inexistência de qualquer infração à Legislação laboral vigente, proibida, abstratamente, pelo Juízo."

Em seu recurso, o reclamante não ataca os fundamentos da sentença. Alega, apenas, inexistir óbice à redução da jornada nos moldes pretendidos uma vez que os empregados não se enquadram na previsão do art. 224, § 2º da CLT. Ainda que se verifique no recurso breve referência ao fundamento no qual se valeu a sentença, deixou de declinar as razões do inconformismo com a razão de decidir do magistrado sentenciante.

Ao assim proceder, o recorrente nada devolveu ao reexame do Colegiado impossibilitando, assim, o conhecimento do recurso, conforme se extrai das disposições do art. 514, inciso II, do CPC, e Súmula 422/TST.

Não conheço do recurso do reclamante, por ausência de fundamentação.

CONTRARRAZÕES

Próprias e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

Prejudicadas as contrarrazões do reclamado.

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DO RECLAMADO).

O recorrente alega que a ação ajuizada a título de defesa de direito coletivo o impediu de produzir as provas necessárias para comprovar as reais funções de cada um dos substituídos, haja vista que eles atuam em setores distintos e possuem vida funcional própria. Sustenta que a demanda versa sobre direitos heterogêneos, não se enquadrando na previsão do art. 8º, III/CF. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV/CF.

A pretensão cinge-se ao correto enquadramento dos empregados substituídos nas disposições do art. 224, caput, da CLT e o pagamento das horas correspondentes às 7ª e 8ª horas diárias

trabalhadas como extras, sob a alegação de que as funções exercidas pelos substituídos - Analista B em Unidade de Apoio - não detém a fidúcia necessária para o enquadramento na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT.

Portanto, o pedido tem origem em fato comum e alcança todos os "Analistas B em Unidade de Apoio" ora substituídos. A descrição feita pela petição inicial das circunstâncias fáticas é única e não houve defesa tempestiva contestando a uniformidade fática, ou seja, a característica homogênea, tipicamente fática no caso.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA (RECURSO DO RECLAMADO)

O reclamado alega que o sindicato autor não detém legitimidade para substituir os empregados representados nesta ação uma vez que os interesses defendidos se enquadram como individuais heterogêneos.

Argumenta que a qualidade de substituto processual do autor somente pode ser aferida após a análise das reais atribuições de cada empregado substituído, o que inviabiliza a via eleita pelo recorrido.

Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de violação às disposições do art. 8º, III/CF.

Como dito acima, o pedido declinado nesta ação tem origem em fato comum - o réu promove o enquadramento dos "Analistas B em Unidade de Apoio" nas exceções do art. 224, § 2º da CLT sem que as atribuições do mencionado cargo configurem função de confiança. Trata-se, portanto, de interesses individuais homogêneos. Assim, o pedido de pagamento de horas extras pelo trabalho realizado além da 6ª hora diária alcança a todos os "Analistas B em Unidade de Apoio", ora substituídos.

O sindicato detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa de interesses individuais homogêneos, noção processual pioneira da CLT (arts. 195 e 872) e sedimentada na Constituição (art. 8º, III) e pela LACP (Lei 7.347/1985) e pelo CDC (Lei 8.078/1990). A homogeneidade aparente declinada na inicial preenche o pressuposto da legitimidade.

A revelia ocorrida no caso, autoriza concluir pelo aspecto fático da homogeneidade.

Rejeito.

RECURSO DO RECLAMADO

PRESCRIÇÃO TOTAL

O reclamado alega a ocorrência de prescrição total porque o ato de nomeação para cargo comissionado, que se reputa lesivo, ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação para diversos empregados. Alega que, por tratar-se de ato único e referente a parcela cujo direito não é previsto em lei, aplica-se a Súmula 294/TST.

Não há prescrição total decorrente de alteração contratual instaurada a partir de quando os substituídos iniciaram o cumprimento de jornada de oito horas. Isso porque não se trata de ato único mas de situação em que a lesão se renova permanentemente ao amparo da lei.

Portanto, estão prescritos somente os pedidos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Nego provimento ao apelo do reclamado neste tópico.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

O reclamado requer a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de horas extras além da 6ª hora diária trabalhada por considerar que o desempenho das funções de "Analista B em Unidade de Apoio" não configura função de confiança.

O recorrente tece vasta argumentação para demonstrar que os exercentes do cargo "Analista B em Unidade de Apoio" detinham fidedúcia diferenciada e recebiam gratificação de função superior a 1/3. Descreve o rol de atribuições do referido cargo e afirma que não houve qualquer vício de vontade na opção para o desempenho da função comissionada em apreço.

O conteúdo da peça recursal quanto à descrição fática apresenta-se com conteúdo de defesa que não veio no momento processual próprio. O recurso não remedia a defesa não produzida.

Diante da revelia aplicada ao reclamado, foram elevadas à condição de verdade processual as alegações da inicial, o que dispensa a produção de prova nos estritos termos do disposto no art. 334, III, do CPC.

Assim, correta a sentença ao considerar que, no caso, as atribuições do cargo "Analista B em Unidade de Apoio" pelos substituídos não se enquadram na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT. Consequentemente é correta a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50% e reflexos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo sentenciante deferiu ao sindicato recorrido honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. O reclamado recorre pretendendo que seja reformada a sentença sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais. Sem razão o recorrente.

Nos termos da Súmula 219, III, do col. TST, os honorários advocatícios também são devidos nos casos em que o sindicato figura como substituto processual.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento. Não conheço do recurso do

reclamante, por ausência de fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso do reclamante, por ausência de fundamentação, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília(DF), sala de sessões, 31 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003497-26.2012.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
RECORRENTE	MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR
ADVOGADO	Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
RECORRIDO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
RECORRIDO	MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR
ADVOGADO	Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003497-26.2012.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR,

ADVOGADO: Charlitta da Silva Louly

RECORRENTE: CP PROMOTORA DE VENDAS S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT DOS FINANCIÁRIOS.

Prevaleceu nesta Eg. 2ª Turma, com as ressalvas deste Relator, o entendimento no sentido de que a equiparação das empresas financeiras aos estabelecimentos bancários (TST, Súmula nº 55) limita-se à jornada reduzida e não se estende ao enquadramento sindical. Assim, as convenções coletivas dos financeiros alcançam os trabalhadores que atuam na atividade fim das empresas financeiras (CLT, art. 511). **COMISSÕES x PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A participação nos lucros e resultados (CF, art. 7º, XI) assemelha-se aos dividendos dos sócios. É o repasse de parcela do lucro do empregador com aqueles que contribuíram para o balanço positivo da empresa, realizando o seu fim social. Não se trata de PLR os valores pagos mês a mês (sob a roupagem de adiantamento por empréstimo), calculados de acordo com a produtividade e desempenho do empregado e sem relação direta com a lucratividade do empregador de PLR não se trata, mas de contraprestação pelo serviço prestado dotada de natureza salarial (CLT, art. 457, § 1º). **ANOTAÇÕES NA CTPS. MULTA.** O ordenamento jurídico claramente prioriza a tutela específica das obrigações de fazer, a teor do art. 461 do CPC. A reparação da violação dos direitos do trabalhador por meio do Judiciário, a despeito de configurar exercício de cidadania, tem sido compreendida no meio social brasileiro como sinal de discriminação do trabalhador do mercado de trabalho. Nesse contexto mostra-se apropriada a determinação de anotação da CTPS por parte do próprio empregador mediante a imposição de multa como medida coercitiva. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso das reclamadas conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou procedentes, em parte, os pedidos da inicial (ID 51880 e 51894). A reclamante interpõe recurso ordinário (ID 51898). Insiste no enquadramento como financeira e nos reflexos das comissões em RSR. Pugna, ainda, por afastar a multa por litigância de má-fé. As reclamadas também interpuseram recurso ordinário (ID 51899). Pretendem afastar a condenação relativa às comissões, a multa por anotações na CTPS e impugnam a concessão de justiça gratuita. Custas e depósito recursal comprovados (ID 51900).

A reclamante apresentou contrarrazões (ID 51905).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

MÉRITO

Coisa julgada (recurso da reclamante)

O juízo de origem reconheceu a existência de coisa julgada (ID 51880, págs. 3 e 4) com relação ao pedido de enquadramento, uma vez que o pleito foi julgado em reclamação trabalhista anterior, ajuizada pela reclamante em face das mesmas reclamadas - proc. Nº 1102-52.2012.5.10.0802.

Naquele outro processo o pedido foi julgado improcedente porque a autora não informou minimamente quais eram suas funções, atividades, tarefas ou as atividades empreendidas pelas reclamadas (ID 51862). Tal sentença transitou em julgado ante a ausência de interposição de recurso ordinário.

A autora não se conforma. Argumenta que os pedidos são diversos, que ingressou à época com pedido de rescisão indireta vindo a ser dispensada no curso do processo, restando julgado improcedente o pedido principal e os demais constantes daquela ação. Aduz que o pedido de enquadramento pleiteado nos autos do proc. Nº 1102-52.2012.5.10.0802 era como bancária pugnando pela aplicação do art. 224, *caput*, da CLT, e demais benefícios previstos nas CCTs dos bancários, enquanto o pedido disposto nestes autos refere-se aos financeiros. Insiste no deferimento dos pedidos deduzidos no item 5.a da inicial: "*o pagamento dos auxílios devidos à categoria dispostos na cláusula 4.4.1 - que trata do auxílio refeição, e da cláusula 4.4.2 - que regulamenta o Cesta Alimentação e ainda a aplicação da cláusula 4.4.2.1 - que dispõe acerca da décima terceira cesta alimentação*" (ID 51803, pág. 25).

Examinando os autos, não encontro cópia da petição inicial da ação pretérita. Contudo, verifico que na sentença prolatada no proc. Nº 1102-52.2012.5.10.0802 o juiz consignou que o pedido referia-se à aplicação das normas coletivas dos bancários:

Acresça-se que o pedido formulado fala em concessão de "*todos os direitos previstos nas CCT's dos Bancários juntadas aos autos, para fins das verbas de rescisão do TRCT*" (sic), sendo certo que também não cabe ao Juízo prospectar sobre os direitos eventualmente estipulados em CCT. (ID 51862, pág. 3) Nesta reclamação trabalhista, além da pretensão relacionada com a jornada dos bancários, a autora alega que foi contratada pela primeira reclamada (CP PROMOTORA DE VENDAS), mas prestava

serviços diretamente à segunda reclamada (BV FINANCEIRA). Assim, no item 5.1 do rol dos pedidos, pretende o enquadramento na categoria dos financeiros, considerando-se a atividade preponderante do tomador dos serviços e que, no seu entender, era a verdadeira empregadora.

Nesse contexto, entendo que especificamente quanto ao pedido 5.1 (ID 51803, pág. 25) não se trata de renovação da ação anterior. Os pedidos não são os mesmos. Naquela primeira reclamação trabalhista, a autora pleiteava a aplicação das normas coletivas dos bancários e nesta os pedidos deduzidos no item 5.1 da inicial dizem respeito a benefícios previstos na categoria dos financeiros.

Assim, afasto a extinção do feito sem resolução do mérito declarada no primeiro grau e passo ao exame de mérito do pedido, a teor do art. 515, § 3º, do CPC.

Enquadramento sindical. Normas coletivas dos financeiros (recurso da reclamante)

Relata a autora na inicial que laborava para as reclamadas conduzindo equipe de captação de clientes para contratação de empréstimo pessoal, crédito consignado, financiamento de veículos, CDC e créditos em geral, sendo responsável por cobrar o cumprimento das metas impostas pela BV FINANCEIRA, acompanhando volumes de negociações. Aduz que a segunda reclamada exercia atividade típica de financeira. Assim, pretende o enquadramento na categoria dos financeiros, considerando-se a atividade preponderante da tomador dos serviços, que no seu entender era a verdadeira empregadora.

As reclamadas apresentam contestação em uma mesma peça (ID 51839), na qual sustentam que a real empregadora da reclamante era a primeira reclamada (CP PROMOTORA), que não atua no ramo de financiamento mercantil e sim na promoção de vendas. Afirmam que ela jamais exerceu qualquer função na atividade fim da segunda reclamada ou desta recebeu ordens, que a reclamante apenas realizava o atendimento e estabelecia as tratativas da possível "venda" dos produtos, pois a aprovação de crédito e outras providências inerentes à conclusão do negócio somente poderiam ser realizados pelos empregados da segunda reclamada (BV FINANCEIRA).

As convenções coletivas são aplicáveis no âmbito dos convenientes (CLT, art. 611). Vale dizer, a CCT exige a participação das categorias econômica e profissional, sob pena de não produzir efeitos em relação àquela categoria não representada no instrumento.

O enquadramento sindical define-se pelo artigo 511 da CLT, estabelecendo o parágrafo primeiro a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, como o vínculo social básico que define a categoria

econômica e, de igual modo, a similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, a expressão social que determinar a categoria profissional.

A associação, de regra, dá-se pela atividade preponderante do empregador (CLT, art. 511, § 1º) ou, ainda, pelos trabalhadores integrantes de categoria diferenciada (CLT, art. 511, §§ 2º e 3º), podendo haver sindicalização pelo critério das categorias conexas ou similares (CLT, art. 570, parágrafo único).

Examinando os autos, verifico que as convenções coletivas digitalizadas sob o ID 51809 foram negociadas para vigência de 2010/2011 e 2011/2012 pelos sindicatos das sociedades de crédito, financiamento e investimento dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, limite territorial que não abarca o contrato de trabalho entre as partes.

As demandadas negaram o enquadramento sindical pretendido na exordial, mas não indicam qual seria o correto enquadramento sob a ótica patronal.

As alegações relacionadas com a negativa de atuação da reclamante na atividade fim da BV FINANCEIRA não se sustentam diante da prova dos autos.

As partes concordaram no aproveitamento da prova oral produzida na reclamação trabalhista nº 1341-2010-801-10-00, na qual o preposto da primeira reclamada declarou que a CP PROMOTORA funciona no prédio da BV FINANCEIRA "*presta serviços exclusivamente para a segunda reclamada no preenchimento de cadastro, captação de clientes, cobranças... que se a loja não fosse cadastrada, os empregados da primeira reclamada tem liberdade para fechar financiamentos*" (ID 51877, pág. 2).

A captação de clientes, a conclusão de financiamentos e a cobrança é (cada uma delas de *per si*) da essência do negócio da atividade econômica preponderante da empresa financeira.

Acerca dos contornos jurídicos da expressão "atividade-fim", MAURÍCIO GODINHO DELGADO ensina que abarca as tarefas que se ajusta ao núcleo da dinâmica empresarial, contribuindo para a essência de seu negócio:

Atividades-fim podem ser conceituadas como funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

(Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, p. 436)

Neste particular, vale registrar que prevaleceu nesta Eg. 2ª Turma, com as ressalvas deste Relator em sentido contrário, o

entendimento no sentido de que a equiparação das empresas financeiras aos estabelecimentos bancários (TST, súmula nº 55) limita-se a aplicação da jornada reduzida dos bancários e não se estende ao enquadramento sindical de modo a beneficiar aqueles empregados com as vantagens previstas nas normas coletivas dos bancários.

Nessa linha de raciocínio, bem andou a categoria dos financeiros ao estabelecer em instrumento específico itens para a "*melhoria da condição social*" (CF, art. 7º, *caput*) - para além do patamar mínimo de proteção já previstos na legislação cogente - dos trabalhadores das empresas financeiras.

Nesse contexto e ante a constatação de que a reclamante atuava na área fim da segunda reclamada, realizando tarefas diretamente ligadas à concessão de crédito ao consumidor oferecido pela BV FINANCEIRA, consentânea é a conclusão de que as CCTs dos financeiros acostadas aos autos alcança a reclamante, valendo registrar que nenhuma controvérsia foi estabelecida em relação ao limite territorial daquela negociação.

Assim, dou provimento ao recurso para deferir a partir de 1º de junho de 2010 (ID 51809, pág. 2) até o final do contrato, o auxílio refeição previsto na cláusula 4.4.1 (em valor mensal equivalente a 22 de R\$ 18,87); ajuda alimentação (cláusula 4.4.2 no valor mensal de R\$ 297,65), que deve ser concedido cumulativamente com o primeiro benefício e, ainda, a décima terceira cesta alimentação (cláusula 4.4.2.1 no valor anual de R\$ 297,65).

Comissões pagas "por fora" ou Participação nos lucros e resultados da empresa (recurso das reclamadas)

A Exma. Juíza prolatora da sentença entendeu que os valores pagos ao autor sob a denominação de PLR, na realidade, referiam-se a comissões sobre vendas. Consignou:

Restou claro que a reclamada alterou a denominação das comissões, verba que é paga de forma clássica aos empregados da área de vendas e com o intuito de melhor remunerar o empenho dos trabalhadores, o que acaba por gerar maior volume de lucro ao empregador.

Registro, também, que a parte ré não comprovou o atendimento aos requisitos da Lei 10.101/00, a qual dispõe que a Participação nos Lucros e Resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante convenção ou acordo coletivos ou através de comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (art. 2º da citada Lei).

Saliento que os acordos juntados aos autos (IDs 69.333, 69.331, 69.329, 69.325/27 e 69.323) aplicam-se tão somente aos trabalhadores do Estado de São Paulo e, portanto, não produzem efeitos jurídicos na relação laboral mantida entre as partes neste

Estado do Tocantins. Além disso, a verba em destaque era calculada sobre a produtividade de cada empregado e paga de forma individualizada, contrastando com a norma invocada, a qual prevê que a PLR deve ser apurada sobre índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, ou mediante programas de da empresa metas, resultados e prazos, pactuados previamente (art. 2º, § 1º, da Lei 10.101/00). Esses fatos, por si sós, evidenciam a natureza salarial da parcela paga sob rubrica de PLR durante o contrato de trabalho da autora.

Por isso, considero que as parcelas pagas a título de "PLR" eram, na verdade, comissões, cuja natureza jurídica é salarial e integra a remuneração obreira (art. 457, § 1º, da CLT).

(ID 51880, pág. 4)

Quando do julgamento dos embargos declaratórios, o juízo de origem concedeu efeito modificativo para, respeitando os limites do pedido, deferir diferenças de horas extras e reflexos decorrentes da consideração dos valores pagos "por fora" a título de comissões:

Reconhecido o pagamento camuflado de comissões, defiro o pedido de pagamento de diferenças de horas extras já pagas e comprovadas nos contracheques juntados aos autos ula 340 do TST). Diante dahabitualidade na prestação das horas extras, defiro também o pagamento de reflexos nas seguintes verbas: a) aviso prévio; b) férias acrescidas de 1/3; c) gratificações natalinas; d) FGTS e indenização de 40%; e) indenização da garantia de emprego; f) repouso semanal remunerado pago e comprovado nos recibos de pagamento. Quando da liquidação da sentença, as comissões serão consideradas como base de cálculo apenas para o adicional de horas extras, devendo ser observados os critérios fixados na Súmula 340 e na OJ 397 da SDI-I, do C. TST, com reflexos, no RSR, do adicional sobre as comissões.

(ID 51895, pág. 2)

Em recurso, as reclamadas argumentam que os valores não diziam respeito a comissões e sim participação nos lucros e resultados, paga semestralmente conforme acordo coletivo. Explicam o critério de cálculo da parcela, apurada através dos critérios quantitativos que levará em consideração a quantidade de negócios gerados e dos qualitativos que levará em consideração a qualidade dos negócios gerados. Insistem na validade dos acordos coletivos juntados com a defesa, os quais - ao contrário do que se entendeu na sentença - têm abrangência nacional nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000 e art. 7º, XXVI, da CF.

A parcela denominada PLR - participação nos lucros e resultados (CF, art. 7º, XI) não se confunde com comissões ou quaisquer outros percentuais em retribuição à venda de produtos ou negócios do empregador. Ao contrário, assemelha-se aos dividendos dos sócios. É o repasse de parcela do lucro do empregador com

aqueles que contribuíram para o balanço positivo da empresa. É a realização do fim social da propriedade e valorização do trabalho humano.

A Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prescreve que as regras devem ser estipuladas com participação paritária (empresa e trabalhadores) e que o pagamento deve ocorrer no mínimo de seis em seis meses:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

Art. 3º ()

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Assim como entendido no primeiro grau, não é esse o contexto dos autos.

O preposto da primeira reclamada (prova emprestada) declarou em juízo *"que o PLR foi criado pela empresa, com a aprovação do sindicato, considerando a produtividade do empregado, desempenho, capacidade etc.; que o cálculo é complexo, envolvendo uma ampla avaliação do funcionário; que em 2009, o empregado podia optar pela abertura de uma conta garantida no Banco Votorantim...que mensalmente a reclamante assinava uma autorização para o Banco Votorantim, autorizando o repasse do valor do empréstimo para a sua conta pessoal; que os juros cobrados pelo Banco Votorantim eram menores do que os de mercado; que mensalmente o RH fornecia para o empregado optante uma margem que ele poderia solicitar de empréstimo; que essa margem era calculada com base na produtividade do empregado para fins de PLR, mas sem levar em conta os outros fatores qualitativos dessa participação em lucros"* (ID 51877, pág. 2).

O mecanismo explicitado pelo preposto é suficiente para

compreender a manobra.

A suposta PLR era paga mensalmente em proporção direta ao desempenho e produtividade do empregado no mês anterior.

De participação nos lucros não se tratava, mas de contraprestação pelo serviço, na forma do art. 457, §1º, da CLT.

Essa fraude já foi constatada em outras reclamações trabalhistas nesta Região em face das reclamadas, a exemplo da sentença prolatada pela Exma. Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS no processo nº 1104-35.2010.5.10.0014, cujos fundamentos repiso e adoto como razões de decidir:

O doutrinador JOSÉ MARTINS CATHARINO ao cuidar da distinção entre comissões e participações afirmou que:

"DISTINÇÃO ENTRE COMISSÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CÁLCULO DAS PRIMEIRAS. A comissão também não se confunde com a participação nos lucros, embora ambas sejam formas participativas de remuneração variável.

As comissões são estipuladas em função do valor das vendas realizadas por intermédio do empregado ou por sua influência, pouco importando o maior ou menor lucro obtido pelo empregador, ou até sua inexistência, o que, diga-se de passagem, reforça o caráter salarial das comissões. Enfim, nestas é considerado o preço bruto obtido pelo empregador; **nas participações nos lucros tem-se em conta o líquido resultante de inúmeras operações indiscriminadas, para o qual concorreram anonimamente por assim dizer, empregados e dirigentes**, e, ainda, fatores simplesmente ocasionais, externos e objetivos". (Não há grifos no original).(2)

A magistrada ALICE MONTEIRO DE BARROS ensina que:

"A participação nos lucros ou resultados (art. 7.º, XI da Constituição Vigente) constitui instrumento de integração entre capital e trabalho, bem como um incentivo à produtividade (Lei 10.101, de 2000). A apuração do seu valor está relacionada com o resultado obtido pela empresa em decorrência do trabalho desenvolvido por todos os seus empregados em um determinado ano". (Não há grifos no original).(3)

As transcrições demonstram que a parcela paga em virtude da produção do empregado, seja em seu caráter quantitativo ou qualitativo, é retribuição pelo trabalho, constitui comissão (salário por produção) e a parcela paga em razão do lucro obtido é participação nos lucros. A análise da própria contestação revela que de PLR não se trata, haja vista que a reclamante possuía metas a cumprir num determinado espaço de tempo e recebia de acordo com a produção dentro do tempo determinado. O fato de a produção ser analisada quantitativa e qualitativamente apenas realça a natureza jurídica do salário condicionado à produção (comissões). **Configura-se claramente aqui a conjugação dos**

salários por unidade de tempo e unidade de obra, tornando mais clara ainda a natureza salarial e contraprestativa da parcela.

Com efeito, o art. 2.º, § 1.º, I da Lei 10.101/2000 cuida de índices de produtividade da empresa e não do empregado, logo, rejeita-se expressamente a afirmação contestatória de que a lei arrola a produtividade do empregado (produção), como elemento de fixação da participação nos lucros. A lei efetivamente estabelece que o programa de metas, resultados e prazos da empresa devem ser pactuados previamente, contudo, esse requisito não foi cumprido pela reclamada, porque não se verifica isso na farta documentação trazida. Aliás, a previsão de pagamento definitivo, independente do resultado de outro semestre, já ressaltada em linhas anteriores é indicativo de que os pagamentos não se atrelavam ao lucro anual da empresa.

Também ao expressar a forma de cálculo da PLR a contestação afirma no item 5.7 de fl. 134 que "O valor da PLR a ser distribuído a cada colaborador da área comercial corresponde ao resultado obtido através da aplicação das regras abaixo". Evidencia-se aqui que a PLR da reclamada não era paga a todos os empregados, mas apenas aqueles da área comercial.

Os lucros e resultados são produzidos por todos os empregados, logo, a restrição de pagamento da parcelas apenas aos colaboradores da área comercial também evidencia a natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, portanto, salário.

Observe, ainda, que o **"resultado" do empregado estava adstrito ao cumprimento de metas, ao volume dos negócios, à qualidade dos negócios, recebendo cada um na proporção de sua produção e não do lucro real obtido pela reclamada.**

Além da contestação e da documentação trazida pela reclamada evidenciar que a parcela paga sob a rubrica PLR possui natureza de comissões, a prova oral demonstra que a utilização da conta garantida, apresentada pomposamente em contestação, nada mais é que expediente utilizado para pagar as comissões mensalmente, fraudando a regra do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.101/2000 que não permite pagamento da PLR de forma mensal.

A mesma conclusão alcanço diante dos elementos destes autos: a previsão de pagamento definitivo, independente do resultado de outro semestre, indica que os pagamentos não se atrelavam ao lucro anual da empresa; a reclamante possuía metas a cumprir num determinado espaço de tempo e recebia de acordo com a produção dentro do tempo determinado; a apuração estava atrelada diretamente à produtividade individual e não à lucratividade da empresa; era utilizado expediente de supostos adiantamentos da PLR com o desconto de juros para dissimular a periodicidade

mensal; o suposto resultado do empregado estava adstrito ao cumprimento de metas, ao volume dos negócios, à qualidade dos negócios, recebendo cada um na proporção de sua produção e não do lucro real obtido pela reclamada.

Tais elementos indicam que a reclamada efetuava o pagamento de retribuição por serviços prestados, comissões por produtividade sob o rótulo de PLR.

Por fim, não há de se falar em violação do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000 ou do art. 7º, XXVI, da CF, porque os autos não tratam de pagamento de participação nos lucros e sim comissões sobre vendas.

Vale lembrar que o Direito do Trabalho tem como norte o Princípio da Primazia da Realidade, ou seja, devem prevalecer os fatos revelados em juízo em detrimento do contexto formal do contrato; é decorrência do Princípio da Proteção e tem aplicação para proteger o hipossuficiente, para demonstrar suas alegações, pois o empregador tem a seu favor a possibilidade e a obrigação de elaborar, emitir e guardar os documentos relativos às operações empresariais.

Nego provimento ao recurso das reclamadas.

Reflexos das diferenças de horas extras (comissões) no repouso semanal (recurso da reclamante)

Consignou-se na sentença de embargos declaratórios que não havia na petição inicial pedido de reflexos das comissões na apuração do descanso semanal remunerado (ID 51894, pág. 3). A reclamante insiste nos reflexos das diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado. Ampara-se na simplicidade do Processo do Trabalho, sustentando que à pág. 11, item "V.1", reiterado à pág. 25, primeiro parágrafo, pediu a integração das comissões para todos os fins e reflexos nas demais verbas. Sem razão.

O informalismo que cerca o Processo do Trabalho não tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo, a teor do art. 840 da CLT.

Os reflexos em repouso semanal remunerado exigem pleito explícito, de modo a preservar o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV). Não vislumbro possibilidade de vir a ser reconhecido como pedido implícito na expressão genérica "demais verbas" ou "para todos os fins".

Nego provimento.

Retificação da CTPS. Multa (recurso das reclamadas)

O juízo de origem impôs às reclamadas obrigação de fazer relacionada com a retificação das anotações apostas na CTPS obreira quanto à remuneração percebida:

1) retificar a CTPS obreira quanto à remuneração recebida pela empregada, fazendo constar o recebimento de comissões,

conforme descrito acima, no prazo de 08 dias a contar da intimação para esse fim, sob pena de pagar multa no valor de R\$1.000,00, hipótese na qual o registro deverá ser feito pela Senhora Diretora de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO.

As reclamadas impugnam a condenação sob o argumento de que o art. 39 da CLT não prevê multa mas apenas a realização da anotação pela Secretaria da Vara. Sucessivamente, requerem a limitação do valor da multa conforme arts. 412 e 413 do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico claramente prioriza a tutela específica das obrigações de fazer, a teor do art. 461 do CPC, subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da CLT.

De outro lado, os juízes observaram que a busca de reparação da violação dos direitos do trabalhador por meio do Judiciário, a despeito de configurar exercício de cidadania, tem sido compreendida no meio social brasileiro como sinal de discriminação do trabalhador do mercado de trabalho. Assim, a aposição de registros na CTPS por órgão da Justiça do Trabalho não é a melhor medida de proteção do hipossuficiente.

Nesse contexto mostra-se apropriada a determinação de anotação da CTPS por parte do próprio empregador mediante a imposição de multa como medida coercitiva.

Quanto ao valor fixado no primeiro grau, também não prospera o recurso, pois guarda proporcionalidade com o direito material em questão. Ademais, as reclamadas nem sequer apontam o arbitramento adequado segundo sua ótica.

Nego provimento.

Litigância de má-fé (recurso da reclamante)

A Exma. Juíza prolatora da sentença registrou o descompromisso da requerente com a verdade dos fatos, porquanto, na exordial, apontou jornada superior à efetivamente cumprida, como se observa do depoimento pessoal da reclamante (ID 100.086), especialmente quanto aos domingos e intervalo intrajornada. Assim, condenou a reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), quantia que será deduzida de seu crédito.

A reclamante pretende afastar a penalidade. Argumenta que na inicial (tópico X, pág. 20) não há informação sobre a quantidade de domingos trabalhados. Assim, seu depoimento no sentido de que não trabalhava todos os domingos não se contrapõe àquela peça. Da mesma forma, na inicial informou o intervalo médio usufruído, ao passo que no depoimento declarou a possibilidade de usufruir de uma ou duas horas de intervalo e que a divergência não demonstra intenção de faltar com a verdade pois nem há nos autos pedido de pagamento pela ausência do intervalo intrajornada. Assim, requer seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Data venia, entendo que as divergências entre o depoimento da parte e a narrativa da exordial nestes autos não caracterizam propriamente litigância de má-fé, conforme rol do art. 17 do CPC. O pedido relacionado com as horas extras foi indeferido porque se entendeu que a autora não estava sujeita a fiscalização de jornada, já que exercia atividade externa nos moldes do art. 62, I, da CLT (ID 51880, pág. 7), situação que tornou despiendo o exame do processo quanto aos dias e horários laborados. Assim, as informações conflitantes com relação ao horário e intervalo intrajornada - lamentáveis do ponto de vista do princípio da cooperação - não prejudicaram a prestação jurisdicional ou causaram dano processual à parte contrária.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação em multa por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso das reclamadas e dou provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a multa por litigância de má-fé e deferir auxílio refeição, ajuda alimentação e décima terceira cesta alimentação.

Não vejo necessidade de alterar o valor (R\$ 80.000,00) arbitrado provisoriamente no primeiro grau para a condenação.

Em observância do que dispõe o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que não haverá incidência de INSS sobre as parcelas ora acrescidas à condenação em razão da natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso das reclamadas e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a multa por litigância de má-fé e deferir auxílio refeição, ajuda alimentação e décima terceira cesta alimentação.

Não há necessidade de alterar o valor (R\$ 80.000,00) arbitrado provisoriamente no primeiro grau para a condenação.

Em observância do que dispõe o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que não haverá incidência de INSS sobre as parcelas ora acrescidas à condenação em razão da natureza indenizatória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, 17 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0000070-56.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante Dinomar Joaquim Resende
Advogado Edmundo José Modesto Gonzaga(OAB: 10455-N/DF)
Agravado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB: 26169-N/DF)

:

Contra a decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta do Trabalho Odélia França Noletto, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou os embargos de terceiro, mantendo a constrição judicial sobre o veículo (fls. 62/62-v), agravou de petição o Embargante pugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 65/77).

O Agravado não ofereceu contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

Relatados.

Decido.

O agravo de petição, conquanto tempestivo e regular, desmerece seguimento por manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem rejeitou os embargos de terceiro, onde se pretendia o cancelamento da penhora de veículo que seria de propriedade do Autor, decorrente da execução havida nos autos do Processo nº 1320/2011 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pelos seguintes fundamentos:

"Afirma o embargante ser o legítimo possuidor e proprietário do veículo MARCOPOLO/VOLARE, cor prata, placa JFG-5262/DF, ano de fabricação 2000/2000, chassi nº 93PB03A2MYC001697, Diesel, Renavam 734272766, objeto de restrição nos autos de n.º 1320/2011, em que pese constar no registro oficial do Departamento de Trânsito o nome da embargada como proprietária.

Assevera que adquiriu o veículo no dia 17.05.2011, ocorrendo a tradição do bem na mesma data da aquisição. Pugna, assim, pela desconstituição da penhora.

Razão não assiste ao embargante.

Em que pese a existência nos autos do contrato de compra e venda de fls. 14/17, entendo que a real condição de proprietário do veículo não foi provada pelo embargante.

Primeiramente é de se ressaltar que a Lei dos Registro Públicos (Lei 6.015/73), em seu art. 129, § 7º, determina que:

"Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...) 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam."

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), dispõe que a aquisição de propriedade de veículo automotivo somente irá se aperfeiçoar com o devido registro junto ao respectivo Departamento de Trânsito estadual, in verbis:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: (...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Assim, extrai-se das determinações do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Lei de Registros Públicos, que a propriedade de veículo automotivo somente só será oponível a qualquer terceiro através do competente registro do contrato de compra e venda do automóvel perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou da transferência da propriedade junto ao Departamento de Trânsito estadual.

Neste sentido é a jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. A propriedade de veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do documento único de transferência de propriedade (DUT), conforme determinação dos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) e do item 7º do artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973). Não comprovada pelo Agravante a transferência da propriedade do bem, subsiste a restrição determinada pelo Juízo. Processo: 00784-2013-012-10-00-4 AP (Acórdão 1ª Turma). Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão. Julgado em: 25/09/2013

Assim, inexistindo prova legalmente aceita de que o veículo em debate é de propriedade do embargante, há de ser rejeitada a pretensão deduzida na exordial.

Julgo improcedente." (fls. 62/62-v).

Como se percebe, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica nos Tribunais, inclusive

deste Regional:

"E M E N T A:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. A propriedade de veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do documento único de transferência de propriedade (DUT), com base nos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Assim, não comprovada pelo Agravante a transferência da propriedade do bem, subsiste a restrição determinada pelo Juízo".

TRT 10 - 1ª Turma

Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão

AP 01568-2012-010-10-00-2

Publicado em 05/07/2013

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. TITULARIDADE. PROVA. 1. Nos termos do art. 129, item 7º, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 123, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, a alteração da propriedade de veículo deverá ser registrada junto ao órgão competente. 2. Ainda que admitida a prova do ato por outros meios, eles não de revelar, de forma clara, a aquisição da coisa por terceiro, sendo imprestável, para essa finalidade, documento capaz de ser elaborado a qualquer tempo. Indemonstrada a transferência do bem, antes da realização da penhora, subsiste a constrição que sobre ele recaiu".

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargado João Amílcar

AP-02236-2012-102-10-00-9

Acórdão publicado em 17/05/2013

"E M E N T A:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Alienado veículo pela Executada para a Agravante quando, ao tempo da venda ou oneração, corria contra a Devedora demanda capaz de reduzi-la à insolvência, fica reconhecida a ocorrência do instituto da fraude à execução, nos moldes delineados no artigo 593, II, do CPC, razão pela qual nego provimento ao agravo de petição, reconhecendo válida a penhora efetivada sobre o bem

indigitado."

TRT 10ª Região 3ª Turma

Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira

AP-01025-2007-019-10-00-5

Acórdão publicado em 17.10.2008.

Noto que o veículo consta como registrado em nome do Executado, AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA(fl. 13) e, ainda que conste dos autos o contrato de compra e venda o veículo (fl.14/15), a aquisição de propriedade de veículo somente se aperfeiçoa com o registro junto ao DETRAN.

Dessa forma, convergindo a decisão agravada para a jurisprudência majoritária e dominante deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, não merece seguimento o apelo.

Concluindo, restando manifestamente improcedente o apelo, por contrário a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela Embargante, na conformidade do art. 557, caput, do CPC c/c os artigos 789, § 1º, da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília(DF), 05 de agosto de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000096-45.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	José Roberto Barbosa
Advogado	Fillipe Guimarães de Araújo(OAB: 23825-N/DF)
Embargado	v.acórdão

Embargado Viação Novo Horizonte Ltda
Advogado Pedro Risério da Silva(OAB: 9906-N/BA)

Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Vistos.

À empresa, para manifestação sobre os embargos opostos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2014.

DONO DE OBRA: APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1/TST: RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE: PROVIMENTO SINGULAR PELO RELATOR (CPC, ARTIGO 557).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000141-49.2013.5.10.0005

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social
Advogado Clesival Matos da Silva(OAB: 25623-N/DF)
Embargado V. ACÓRDÃO
Embargado Marcela Gomes da Nobrega
Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a primeira Reclamada e em caráter subsidiário a segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações deferidas (fls. 200/211), pugna a segunda Reclamada (União) pela reforma da r. sentença originária (fls. 213/227). Dispensada dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas somente pelo Reclamante (fls. 231/241).

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo legal.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 245/249).

Publique-se.

Relatados.

Brasília(DF), 04 de agosto de 2014.

Decido:

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

O recurso interposto pela segunda Reclamada (União) é tempestivo e regular, tenho que no mérito prospera a irresignação recursal, por manifestamente procedente.

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000207-74.2014.5.10.0011

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido Luis Henrique da Silva Viana

Narrou o Reclamante na exordial que fora contratado pela primeira Reclamada (Engefort Construtora Ltda) na função de carpinteiro oficial para prestar serviços na segunda Reclamada (União Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Aduziu, ainda, que a União foi beneficiária direta dos seus serviços, pelo que deve constar no polo passivo da lide.

Em defesa, a segunda Reclamada (União) refutou tais alegações sob o argumento de que não pode ser responsabilizada no caso

vertente, eis que se trata de contrato de obra, incidindo na espécie a OJ 191 da SDI-1/TST.

O MM. Juízo de origem entendeu que "Entendo desarrazoada a aplicação da OJSBDI-1 191/TST ao presente caso, considerando que a contratação de serviços pela União à primeira ré nada difere dos demais contratos de terceirização por ela patrocinados".

A segunda Reclamada, em razões recursais, insistiu na aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, entendendo que a contratação do Reclamante foi para a realização da obra, cujas atividades não se relacionam com as atividades finalísticas da parte que ora recorre. Requerendo, também, a exclusão das parcelas de caráter personalíssimo, multa do art. 477/CLT, FGTS e juros de mora reduzidos.

A decisão originária merece reforma.

Consoante se extrai das cópias dos contratos colacionados (fls. 68/73), celebraram as Reclamadas contrato de empreitada para a prestação de serviços de engenharia, compreendendo a execução de obra de engenharia necessária à complementação das fundações e dos elementos estruturais da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havendo que se falar em terceirização de serviços.

O Enunciado 331/TST pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."

Assim, havendo entre as Reclamadas contrato de empreitada, em que o empregado presta serviços exclusivamente à empreiteira, sem se relacionar com a dona da obra, deve-se afastar o entendimento do Enunciado 331/TST, porque esse pressupõe a existência de intermediação de mão de obra com as figuras do prestador e do tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária.

Deste modo, não há como se responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada com fundamento na Súmula 331/TST.

A jurisprudência dominante do C. TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo

empreiteiro, tanto que nesse sentido se firmou a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Dessa forma, a r. decisão originária merece reforma por não estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. TST.

Porquanto, afastada a responsabilidade subsidiária da Recorrente restam prejudicados os demais pedidos.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, DOU SEGUIMENTO ao apelo da segunda Reclamada (União) por manifestamente procedente e em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000216-36.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Edy Carlos Batista Queiroz
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperaçao Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

DONO DE OBRA: APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1/TST:
RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE: PROVIMENTO
SINGULAR PELO RELATOR (CPC, ARTIGO 557).

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a primeira Reclamada e em caráter subsidiário a segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações deferidas (fls. 256/267), pugna a segunda Reclamada (União) pela reforma da r. sentença originária (fls. 268/283). Dispensada dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (fls. 287/297).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 301/306).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela segunda Reclamada (União) é tempestivo e regular: conheço:

A segunda Reclamada renovou arguição de inépcia da petição, argumentando que os Reclamantes limitaram-se a arrolar a União

no polo passivo da demanda.

A inépcia, conforme jurisprudência desta Corte, pressupõe o vício formal contido na própria petição inicial que impeça ou prejudique a apresentação de defesa e assim a análise do mérito:

"Ementa:

A inépcia da inicial, na Justiça do Trabalho, deve observar o ângulo da informalidade que preside a regra adjetiva de seu processo, não devendo ser proferida se o pedido é compreensível e possibilita à parte contrária formulação de sua defesa."

TRT 10ª Região 1ª Turma

Relator Desembargador Herácio Pena Júnior

RO 1696/92

Acórdão publicado em 27.01.1993

Ademais, a inicial traz pedido explícito de condenação subsidiária da União (fl. 7).

Assim, não havendo a presença de vício que prejudique a apresentação de defesa, não merece acolhimento a preliminar.

Logo, a petição inicial atende os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, decorrendo os pedidos logicamente das causas de pedir, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada e o exame do mérito pelo magistrado.

Rejeito a preliminar.

Suscita, ainda, a segunda Reclamada sua ilegitimidade passiva para responder subsidiariamente pelos débitos da primeira Reclamada. Ocorre que tal alegação tem contornos meritórios e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, prospera a irresignação recursal, por

manifestamente procedente.

Narrou o Reclamante na exordial que fora contratado pela primeira Reclamada na função de carpinteiro oficial para prestar serviços na segunda Reclamada. Aduziu, ainda, que a União foi beneficiária direta dos seus serviços, pelo que deve constar no polo passivo da lide.

Em defesa, a segunda Reclamada (União) refutou tais alegações sob o argumento de que não pode ser responsabilizada no caso vertente, eis que se trata de contrato de obra, incidindo na espécie a OJ 191 da SDI-1/TST.

O MM. Juízo de origem entendeu que "desarrazoada a aplicação da OJSBDI-1 191/TST ao presente caso, considerando que a contratação de serviços pela União à primeira ré nada difere dos demais contratos de terceirização por ela patrocinados" (fl. 264)

A segunda Reclamada, em razões recursais, insistiu na aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, entendendo que a contratação da Reclamante foi para a realização da obra, cujas atividades não se relacionam com as atividades finalísticas da parte que ora recorre. Requerendo, também, a exclusão das parcelas de caráter personalíssimo, multa dos arts. 467 e 477/CLT, FGTS e juros de mora reduzidos.

A decisão originária merece reforma.

Consoante se extrai das cópias dos contratos colacionados (fls. 71/83), celebraram as Reclamadas contrato de empreitada para a prestação de serviços de engenharia, compreendendo a execução de reforma geral e recuperação de áreas comuns e externas de imóveis funcionais do TRF 1ª Região, não havendo que se falar em terceirização de serviços.

O Enunciado 331/TST pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."

Assim, havendo entre as Reclamadas contrato de empreitada, em que o empregado presta serviços exclusivamente à empreiteira, sem se relacionar com a dona da obra, deve-se afastar o entendimento do Enunciado 331/TST, porque esse pressupõe a existência de intermediação de mão de obra com as figuras do

prestador e do tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária.

Deste modo, não há como se responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada com fundamento na Súmula 331/TST.

A jurisprudência dominante do C. TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, tanto que nesse sentido se firmou a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Dessa forma, a r. decisão originária merece reforma por não estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. TST.

Provido o apelo para afastar a responsabilidade da União por mera dona de obra, restam prejudicados os demais pedidos recursais.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, rejeito as preliminares suscitadas e DOU SEGUIMENTO ao apelo da segunda Reclamada (União) por manifestamente procedente e em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000274-39.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Edmício Martins de Oliveira
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

DONO DE OBRA: APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1/TST: RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE: PROVIMENTO SINGULAR PELO RELATOR (CPC, ARTIGO 557).

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a primeira Reclamada e em caráter subsidiário a segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações deferidas (fls. 194/205), pugna a segunda Reclamada (União) pela reforma da r. sentença originária (fls. 207/223). Dispensada dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (fls. 226/232).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 237/241).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela segunda Reclamada (União) é tempestivo e regular: conheço:

A segunda Reclamada renovou arguição de inépcia da petição, argumentando que os Reclamantes limitaram-se a arrolar a União no polo passivo da demanda.

A inépcia, conforme jurisprudência desta Corte, pressupõe o vício formal contido na própria petição inicial que impeça ou prejudique a apresentação de defesa e assim a análise do mérito:

"Ementa:

A inépcia da inicial, na Justiça do Trabalho, deve observar o ângulo da informalidade que preside a regra adjetiva de seu processo, não devendo ser proferida se o pedido é compreensível e possibilita à parte contrária formulação de sua defesa."

TRT 10ª Região 1ª Turma

Relator Desembargador Herácio Pena Júnior

RO 1696/92

Acórdão publicado em 27.01.1993

Ademais, a inicial traz pedido explícito de condenação subsidiária da União (fl. 7).

Assim, não havendo a presença de vício que prejudique a apresentação de defesa, não merece acolhimento a preliminar.

Logo, a petição inicial atende os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, decorrendo os pedidos logicamente das causas de pedir, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada e o exame do mérito pelo magistrado.

Rejeito a preliminar.

Suscita, ainda, a segunda Reclamada sua ilegitimidade passiva para responder subsidiariamente pelos débitos da primeira Reclamada. Ocorre que tal alegação tem contornos meritórios e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, prospera a irresignação recursal, por manifestamente procedente.

Narrou o Reclamante na exordial que fora contratado pela primeira Reclamada na função de carpinteiro oficial para prestar serviços na segunda Reclamada. Aduziu, ainda, que a União foi beneficiária direta dos seus serviços, pelo que deve constar no polo passivo da lide.

Em defesa, a segunda Reclamada (União) refutou tais alegações sob o argumento de que não pode ser responsabilizada no caso vertente, eis que se trata de contrato de obra, incidindo na espécie a OJ 191 da SDI-1/TST.

O MM. Juízo de origem entendeu que "desarrazoada a aplicação da OJSBDI-1 191/TST ao presente caso, considerando que a contratação de serviços pela União à primeira ré nada difere dos demais contratos de terceirização por ela patrocinados" (fl. 202)

A segunda Reclamada, em razões recursais, insistiu na aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, entendendo que a contratação da Reclamante foi para a realização da obra, cujas atividades não se relacionam com as atividades finalísticas da parte que ora recorre. Requerendo, também, a exclusão das parcelas de caráter personalíssimo, multa dos arts. 467 e 477/CLT, FGTS e juros de mora reduzidos.

A decisão originária merece reforma.

Consoante se extrai das cópias dos contratos colacionados (fls. 62/74), celebraram as Reclamadas contrato de empreitada para a prestação de serviços de engenharia, compreendendo a execução de reforma geral e recuperação de áreas comuns e externas de imóveis funcionais do TRF 1ª Região, não havendo que se falar em terceirização de serviços.

O Enunciado 331/TST pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."

Assim, havendo entre as Reclamadas contrato de empreitada, em que o empregado presta serviços exclusivamente à empreiteira, sem se relacionar com a dona da obra, deve-se afastar o entendimento do Enunciado 331/TST, porque esse pressupõe a existência de intermediação de mão de obra com as figuras do prestador e do tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária.

Deste modo, não há como se responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada com fundamento na Súmula 331/TST.

A jurisprudência dominante do C. TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, tanto que nesse sentido se firmou a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Dessa forma, a r. decisão originária merece reforma por não estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. TST.

Provido o apelo para afastar a responsabilidade da União por mera dona de obra, restam prejudicados os demais pedidos recursais.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, rejeito as preliminares suscitadas e DOU SEGUIMENTO ao apelo da segunda Reclamada (União) por manifestamente procedente e em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 31 de julho de 2014.

AO RECURSO: ART. 557, CPC.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0001540-68.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga Rosa(OAB: 20358-N/DF)
Recorrido	Furtunata da Silva Febrônio
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)

Vistos.

À autora, para manifestação sobre os documentos de fls. 139/145.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2014.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº AIAP-0008490-22.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-N/DF)
Agravado	Casa das Calcinhas Comercio e Representações Ltda
Agravado	Rosa Maria Nogueira

:

AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAS: DENEGADO SEGUIMENTO

Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Gustavo Carvalho Chehab, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que denegou seguimento ao agravo de petição, recorreu a União via agravo de instrumento, requerendo provimento para dar seguimento ao apelo trancado (fl. 70).

Contraminuta não apresentada.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de instrumento não merece conhecimento pela ausência de peças essenciais à sua formação.

A Agravante ao promover a formação do instrumento, deixou de juntar cópia da decisão que denegou seguimento ao agravo de petição, bem como da certidão de sua publicação.

O artigo 897, "b", § 5º, I, da CLT, com as alterações da Lei nº 12.275, de 29.06.2010, dispõe que o agravo de instrumento deve ser formado com todas as peças necessárias ao eventual julgamento do recurso trancado na origem, sendo obrigatória, dentre outras, a cópia da decisão agravada.

Vale ressaltar que a correta formação do instrumento é incumbência das partes, impossibilitada inclusive a conversão em diligência para suprir-se eventuais deficiências, nos termos do Item X, da Instrução Normativa 16/TST. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso.

Assim, não cuidando a Agravante de proceder à juntada de peças necessárias, em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, nego seguimento ao recurso por inadmissível.

Neste sentido são diversos precedentes das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não observada pela Agravante a correta formação do instrumento com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, da CLT, impossível o conhecimento do agravo".

TRT 10ª Região 1ª Turma

AI-RO 00353-2012-000-10-00-7

Rel (a). Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Acórdão publicado em 29.06.2012

"E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. A ausência de peças essenciais obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por impedir o julgamento da matéria de fundo nele versada. A exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, apanha o recurso como um todo, ainda que haja cumulação objetiva encerrando matérias cujo reexame não dependa da peça faltante. Agravo interno desprovido".

TRT 10ª Região 2ª Turma

AI-RO 03391-2011-000-10-00-0

Rel. Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Acórdão publicado em 20.04.2012

"E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Cabe à parte zelar pela regularidade da formação do agravo com vistas a atender a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A constatação nos autos da falta de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a teor do dispositivo no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/TST, é circunstância que inviabiliza o exame de tal arrazoado. Recurso não conhecido."

TRT 10ª Região 3ª Turma

AI-AP 00142-2012-000-10-00-4

Rel (a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Acórdão publicado em 27.04.2012

No mesmo sentido são diversos precedentes: AIRO 00740-2002-016-10-01, Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU3- em 25.04.2003; AIRO 00970-2005-004-10-01-1, Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU-3 em 26.05.2006; AIRO 00478-2003-001-10-01-2, Rel. Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Ac. 2ª Turma Publicado no DJU-3 em 07.05.2004, entre outros.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente inadmissível face à jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**GABINETE DO JUIZ CONVOCADO FRANCISCO
LUCIANO DE AZEVEDO FROTA**

Despacho

Decisão

Processo Nº MS-0000264-28.2014.5.10.0000

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
IMPETRANTE	GIROFLEX SOLUCOES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO(OAB: 143483)
IMPETRANTE	AURUS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO(OAB: 143483)
IMPETRANTE	GIROSERVICES SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO(OAB: 143483)
IMPETRANTE	AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO(OAB: 143483)
IMPETRANTE	AURUS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO(OAB: 143483)
AUTORIDADE COATORA	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	PAULA BRITO CAVALCANTI MACHADO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURUS INDUSTRIAL S/A, AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, GIROSERVICES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, AURUS PARTICIPAÇÕES S/A e GIROFLEX SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da ação trabalhista nº 1050-48.2014.5.10.0018, movida por PAULA BRITO CAVALCANTI MACHADO DE ARAÚJO, ora litisconsorte passiva necessária, autorizou o levantamento de valores bloqueados em valor superior ao incontroverso.

Narram as impetrantes que a autoridade dita coatora, após rejeitar a exceção de incompetência em razão do lugar oposta em audiência,

determinou a liberação imediata em favor da autora do importe de R\$58.176,00, bloqueado nos autos de uma ação cautelar preparatória, sendo que em sua defesa as impetrantes apenas admitiram como incontroverso o valor de R\$40.106,74.

Informam que o valor liberado pelo MM. Juiz de primeiro grau representa a quantia bruta reconhecida no TRCT, sendo que há vários descontos que estão sendo objeto de controvérsia na ação. Além disso, ressaltam que o levantamento do valor bruto impede os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre o crédito reconhecido.

Pretendem a concessão de liminar para que o valor a ser levantado pela autora fique limitado ao importe líquido reconhecido de R\$40.106,74.

Decido.

A decisão censurada por meio da presente ação foi proferida nos seguintes termos:

"Face à incontrovérsia (sic) no tocante a causa de extinção do contrato de trabalho, tenho por preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual defiro antecipação dos efeitos da tutela para fim de autorizar o soerguimento dos depósitos fundiários e dos valores incontroversos decorrentes da extinção contratual, os quais reputo como sendo aqueles apurados pela reclamada no TRCT apresentado junto à defesa (R\$ 43.836,00), acrescido da multa de 40% do FGTS, calculadas sobre o valor do saldo da conta vinculada da reclamante estampado no extrato de fl. 26 (R\$ 35.850,00) no importe de R\$ 14.340,14.

Expeça-se Alvará em favor da reclamante para o levantamento do importe de R\$ 58.176,00 daqueles constantes no processo de nº 955-85.2014.5.10.0018.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS." (id 4750a53)

A cópia do TRCT apresentado na ação trabalhista (id 2d5640a) informa como valor bruto devido à empregada o importe de R\$43.836,00.

Aponta, ainda, o mencionado documento descontos a título de "equipamentos de informática" (R\$1.784,69) e "bônus 2014 (R\$14.040,00), além de contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais, totalizando um valor líquido de R\$25.766,60.

Em contestação, as impetrantes apenas reconheceram com o devidos os valores de R\$25.766,60 (líquido do TRCT) e R\$14.340,14 (multa de 40% sobre o saldo do FGTS), totalizando R\$40.106,74.

Examinando a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, acima reproduzida, verifica-se que a liberação do valor como incontroverso considerou o importe bruto descrito no TRCT,

olvidando de eventual discussão quanto aos descontos indicados no TRCT, inclusive aqueles atinentes às contribuições fiscais e previdenciárias a cargo da empregada.

O artigo 467 da CLT determina que o empregador pague ao empregado, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de multa.

A liberação do valor bruto à empregada, antes da análise probatória, desprezando os descontos por força de lei e aqueles objeto de eventual controvérsia, revela-se temerária, eis pode vir a comprometer parte do crédito empresarial bloqueado, ainda objeto de debate judicial.

Mesmo que saudável o bloqueio para assegurar o resultado prático da ação, a liberação em valor superior ao incontroverso, antes da sentença, traz o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, contrariando a própria regra do §2º do art. 273 do CPC.

Além de tudo isso, se o fundamento utilizado pelo MM. Juiz de primeiro grau para autorizar a liberação do numerário bloqueado em favor da empregada foi exatamente a ausência de controvérsia, o levantamento de quantia superior a que foi reconhecida em contestação mostra-se incompatível com a própria fundamentação da decisão, a qual se vincula.

Por fim, não se pode perder de vista que as impetrantes têm o direito líquido e certo de receber o que sobejar de seu crédito bloqueado ao final da ação, e que esse direito, irrefutável, pode ficar comprometido em razão da liberação de valor além do incontroverso, antes da sentença de mérito.

Aliás, como já mencionado, o legislador agiu com sabedoria ao vedar a antecipação de tutela quando a decisão trouxe perigo de irreversibilidade (art. 273, §2º, do CPC).

Por todo o exposto, em face das evidências apresentadas, que podem se traduzir em ofensa a direito líquido e certo das impetrantes, impõe-se a limitação do levantamento pela autora apenas ao importe líquido incontroverso, em atendimento ao disposto no §2º do art. 273 do CPC.

Ante ao exposto, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, defiro a liminar, para revogar parcialmente a decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação trabalhista nº 1050-48.2014.5.10.0018, determinando que seja liberado em favor da empregada apenas o valor incontroverso de R\$40.106,74.

Comunique-se à autoridade coatora, com urgência, sobre o deferimento da liminar, notificando-a, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a litisconsorte passiva necessária para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014

**FRANCISCO LUCIANO DE
AZEVEDO FROTA
JUIZ CONVOCADO
RELATOR**

Decisão

Processo Nº Caulnom-0000265-13.2014.5.10.0000

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084)
REQUERIDO	AMANDA CAMPANATI DE SOUZA COUTO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra AMANDA CAMPANATI de SOUZA, postulando a concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação trabalhista 581-72.2014.5.10.0017, mais especificamente na parte do julgado proferido pelo MM. Juiz de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Afirma a requerente que houve o deferimento da antecipação de tutela na sentença de mérito, determinando que o banco contrate a autora da ação para o cargo de escriturário, sob pena de multa diária de R\$R1.000,00, além da indenização por danos morais. Decido.

Examinando a documentação que acompanha a inicial, mais precisamente a sentença de primeiro grau impugnada mediante recurso ordinário, verifico que não houve a concessão de

antecipação de tutela para que o banco contrate imediatamente a autora da ação.

Ressalto que a única tutela deferida foi no início da ação, e não por ocasião da sentença, determinando apenas a reserva da vaga da autora, sem qualquer cominação de contratação imediata (id 99dc6d0).

A decisão de mérito objeto da sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, como já dito, não teve o seu provimento antecipado na forma do art. 273 do CPC.

Sendo esse o objeto da presente ação cautelar, carece o requerente de interesse processual.

Assim, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557 do CPC, extensivamente aplicável, decido **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por falta de interesse processual, na esteira do inciso III do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do CPC.

Custas pela requerente no valor de R\$10,64, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0213000-64.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-02130/2009-002-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Comércio de Roupas e Acessórios Marcia Kolanian Ltda. (Massa Falida de) n/p do administrador Dr.Alexandre Urid Ortega
Executado	Daniel Kolanian
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO(OAB: 20047/SP)

SENTENÇA DE FLS. 401-406 (PARTE): "ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a execução fiscal em relação a todos os executados, nos termos dos arts. 267, IV, e 580 do CPC, por ausência de exigibilidade do título extrajudicial. Transitada em julgada a decisão, DESCONSTITUA-SE a penhora realizada por meio da carta precatória nº 306-93.2012.5.02.0057, que se encontra na contracapa dos autos. Remetam-se os autos à PGFN para ciência. A massa falida da empresa executada deverá ser intimada na pessoa do síndico Alexandre Urid Ortega, via postal, no endereço Rua Jaboatão, nº20, Casa Verde, São Paulo-SP(fl.163). O corresponsável por

publicação no DEJT. Brasília-DF, 09 de dezembro de 2013. Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto."

DESPACHO DE FLS. 426: "1. Vistos os autos. 2. Inconformada com o despacho deste juízo que negou seguimento a agravo de petição interposto, a União interpôs agravo de instrumento. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Forme-se o instrumento. 5. Os executados deverão ser intimados para responderem o agravo de instrumento e o agravo de petição, instruindo-os com as peças que entenderem necessárias. A massa falida será intimada na pessoa do síndico Alexandre Urid Ortega, via postal, no endereço de folha 414. O corresponsável por publicação no DEJT. 6. Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos do instrumento deverão ser remetidos ao eg. TRT com nossas homenagens. 7. Os autos dos principais ficarão sobrestados neste juízo até o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento. 8. Este despacho deverá ser impresso em duas vias. Uma será aposta nos autos principais e a segunda nos autos do agravo de instrumento a ser remetido à Segunda Instância desta Corte. Brasília, 22 de julho de 2014. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000005-64.2013.5.10.0001

Reclamante	Gilson Alves Brandao
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Turqueza Tecidos e Vestuários S/A
Advogado	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Vistos os autos. Abro vista ao exequente para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000011-08.2012.5.10.0001

Reclamante	Jesiel Valente Lima
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

J.Convolo em penhora o depósito recursal à fl.123 e tenho por garantido o Juízo. Diante da concordância da executada com os valores da execução, abro vista ao exequente dos cálculos, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000042-91.2013.5.10.0001

Reclamante	Antonio Luis Harada
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos. Convolo em penhora o depósito recursal à fl. 114. Homologo os Cálculos de fls. 176/182. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 49.523,76, atualizado até 30/07/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000097-47.2010.5.10.0001

Reclamante Sergio Mario Gomes Rodrigues
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 26002-D/PE)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intime-se a PREVI para receber a guia de fl.691, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000102-98.2012.5.10.0001

Reclamante Aneline Silva Rodrigues
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 00855/A/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos os autos. Uma vez que a Exequente e a 2º Executada concordaram com os cálculos, conforme manifestações às fls. 401 e 403, libere-se o crédito da Exequente, intimando-a ao recebimento. Exclua-se a 1ª Executada do BNDT. Retire-se a restrição RENAJUD de fl. 372.

Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais 3920-042-04987782-3 e 3920-042-00011503-2, observando os seguintes VALORES :

- 1) INSS empregado, no importe de R\$ 103,70, recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador + SAT, no importe de R\$ 285,23, recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros, no importe de R\$ 75,20, recolher no código 2917;
- 4) Custas, no importe de R\$ 141,64, recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) O saldo remanescente dos depósitos, a título de crédito líquido da exequente, deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JADIR SANTOS FERREIRA, OAB Nº 00855/A/DF, CPF Nº 25841718649, zerando-se a(s) referida(s) conta(s).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000114-49.2011.5.10.0001

Reclamante Michell Marques Santos
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Emv - Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de atualização de fls. 637/638. Em 06/08/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do

valor bloqueado junto ao BCO BRASIL, no importe de R\$ 2.305,29, conforme fl. 643. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo, devendo a Secretaria registrar tal situação no cadastro da 1ª executada junto ao BNDT. Abro vista às partes para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente. Publique-se. Intime-se a 1ª executada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-0000141-27.2014.5.10.0001

Reclamante Eliete Fernandes Vogado
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Condominio Civil do Hotel Alvorada

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.51, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-0000193-57.2013.5.10.0001

Reclamante David Daniel Gomes
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA(OAB: 04993/DF)
Reclamado Fh Materiais e Transportes Ltda - Me
Advogado SERGIO PRAZERES DE LIRA(OAB: 27282/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 57/61 e fixo a execução em R\$ 935,98, com atualização até 31/07/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000298-34.2013.5.10.0001

Reclamante Laine Vieira Ferreira
Advogado LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 27754/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - Fub

Vistos os autos. A decisão é definitiva em relação à 1ª Reclamada, e o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista noticiado nos autos discute apenas a responsabilidade subsidiária da FUB, devendo, assim, prosseguir o feito. Assim, intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS para fins de anotação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000312-52.2012.5.10.0001

Reclamante Marleide Francisca Pereira
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vista ao exequente dos cálculos, para os fins do art.884/CLT, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000383-20.2013.5.10.0001

Reclamante Lucelia Carolina Gomes
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda

Reclamado União(Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel)

Apresentado o documento, proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS obreira, na forma determinada às fls. 306/311, intimando-a para recebê-la, prazo 05 (cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000393-30.2014.5.10.0001**

Reclamante Daniel de Oliveira Noronha

Advogado BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado ERIKA RODRIGUES ROCHA(OAB: 29068/DF)

J. Vista ao reclamante da proposta de acordo apresentada pela reclamada, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000494-67.2014.5.10.0001**

Reclamante Cristiane de Oliveira Morgental

Advogado ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE(OAB: 38345/DF)

Reclamado Plannejar Solucoes Empresariais S/S - Epp

Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Vistos os autos. Intime-se a reclamante ao recebimento da sua CTPS, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000498-41.2013.5.10.0001**

Reclamante Marlene Pereira do Nascimento

Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me(np Gilberto Araujo Lemos Filho)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-0000599-83.2010.5.10.0001**

Reclamante Paulo Jorge de Paiva Fonseca

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos os autos. Abro vista à exequente e 2ª executada dos embargos à execução opostos pelo 1º executado, bem como para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª Executada.

Despacho**Processo Nº RT-0000599-49.2011.5.10.0001**

Reclamante Edio Schwalm

Advogado LUISA ISaura MARTINS(OAB: 06107/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

Vista ao executado da impugnação aos cálculos, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000647-37.2013.5.10.0001**

Reclamante Lafaite Passos de Oliveira

Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)

Reclamado Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

Reclamado Viacao Central Bahia de Transportes Ltda

Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

Vista aos reclamados dos embargos declaratórios, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000654-29.2013.5.10.0001**

Reclamante Luciana Alves Santos

Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Reclamado Sindsaúde

Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

Vistos os autos. Vista à exequente da manifestação da executada à fl. 109, prazo de 10 dias. A proposta de acordo deve ser apresentada ao Juízo em petição conjunta, assinadas pelas partes e procuradores. A executada deverá regularizar a sua representação processual.

Despacho**Processo Nº RT-0000703-70.2013.5.10.0001**

Reclamante Antonio Ribas Padilha

Advogado VALTER FERREIRA XAVIER FILHO(OAB: 3137/DF)

Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília Terracap

Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Vistos os autos. Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela Reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-0000884-71.2013.5.10.0001**

Reclamante Edson dos Santos Reis

Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)

Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda. - Me

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal - Agência Dom Bosco

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 159/164 e a atualização de fls. 165/166 fixando o valor devido em R\$ 7.398,97, atualizado até 31/08/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-0001053-92.2012.5.10.0001**

Reclamante Ubirajara Almeida Azevedo

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 271/278, e fixo a execução em R\$ 2.539,91, com atualização até 31/07/14, ressalvadas posteriores atualizações.

Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 196 e 232 e tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada.

Despacho

Processo Nº RT-0001061-35.2013.5.10.0001

Reclamante Elizabeth Alves dos Santos Prado
Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos. Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para que seja efetuada a baixa, prazo de 05 dias. A reclamante deverá, ainda, comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001158-40.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Donizeti Cardozo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

"Vistos os autos. Diante da comprovação da movimentação determinada à fl.721, pela instituição financeira, intime-se o perito Hamilton Rafael de Oliveira, ao recebimento de seu crédito, devendo ser liberada a guia de fl.733. Intime-se. Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em conta o depósito efetuado pelo Banco do Brasil à fl.736, DETERMINO a expedição de Autorização Judicial para recolhimento do débito remanescente do INSS empregador + SAT, utilizando-se para tanto o numerário existente na conta de fl.736. Julgo extinta a execução em relação a parcela do INSS empregador + SAT, nos termos do art.794, I, do CPC. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, comprovada a movimentação supra e entregue a guia ao i. Perito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, 07/08/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001193-29.2012.5.10.0001

Reclamante Andreza Francisca dos Santos Pontes
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado Minimercado Jj Ltda - Epp
Advogado LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
Reclamado Supermercado Vale Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Gileade Ltda ME
Advogado LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Epp
Advogado LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)

Convolto em penhora o depósito recursal à fl. 154. Homologo os Cálculos de fls. 221/227. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 11.218,63, atualizado até 31/07/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intimem-se as Executadas para fins de pagamento, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001228-52.2013.5.10.0001

Reclamante Maria Ferreira de Souza
Advogado FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO(OAB: 29580/DF)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de atualização de fls. 147/148. Em 06/08/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BCO BRB, no importe de R\$ 7.838,33, conforme fl. 150. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001334-48.2012.5.10.0001

Reclamante Marialva Maria do Amaral
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Eglê Maia Dias
Advogado RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Vistos os autos. Vista à exequente da manifestação da executada às fls. 112/113, prazo de 10 dias. A proposta de acordo deve ser apresentada ao Juízo em petição conjunta, assinadas pelas partes e procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0001355-24.2012.5.10.0001

Reclamante Wagner Kennedy Vieira da Silva
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Cleidiana Pereira de Souza

Vistos os autos. Intime-se o exequente ao recebimento da guia de fl. 163, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001375-83.2010.5.10.0001

Reclamante Eliton Silva Santos
Advogado FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)
Reclamado Ivanicelia A.R Marques Auto Som Me (Ferrari auto som)
Advogado ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ(OAB: 08856/DF)
Reclamado PAR Marques Me

Vistos os autos. Ante as certidões negativas do Leiloeiro às fls. 170 e 171, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001408-68.2013.5.10.0001

Reclamante Ulysses Costa Pereira dos Santos
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 201,00 (2% de R\$ 10.053,00, valor da causa), isento na forma da lei. Partes intimadas na forma da Súm 197 do TST. Brasília, 04/08/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001413-90.2013.5.10.0001

Reclamante Juliete Iasmin Martins de Oliveira Araujo
Advogado OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37175/DF)
Reclamado South Wings Idiomas Ltda - Me
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 98/102 e fixo a execução em R\$ 1.067,88 com atualização até 31/07/14, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001535-06.2013.5.10.0001

Reclamante Sebastiao Prates
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado L M Conservação e Obras Ltda. - EPP

"Vistos. Compulsando os autos, verifico que à reclamada não foi dada a oportunidade para manifestação sobre o laudo pericial, razão pela qual retiro o feito de pauta. Assim, determino que a Secretaria intime a reclamada para esse fim, concedendo o prazo de 5 dias. Cumpra-se via mandado. Designo nova audiência de encerramento de instrução para o dia de 02/10/2014, às 13h54min, sendo facultada a presença das partes e procuradores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001597-46.2013.5.10.0001

Reclamante Luiz Afonso Ferreira dos Santos
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Vivian Kato Rapchan Estrela - Me
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)
Reclamado Cyrela Brazil Realty
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Diante do teor da certidão à fl.43, reabro o prazo de 8 dias para manifestação do 2º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0001646-58.2011.5.10.0001

Reclamante Claudio de Barros Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos para, no mérito, julgar procedentes em parte os embargos à execução e procedente a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo a conta pericial de fls.609/612 e a respectiva consolidação dos cálculos de fls. 614/623, exceto quanto ao valor dos honorários periciais, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada a presente decisão, à Secretaria para redução dos honorários periciais, conforme acima decidido, bem

como para atualização dos cálculos, com vista à liberação dos créditos, observando o depósito de fl. 576, restituindo eventual saldo ao executado.

Despacho

Processo Nº RT-0001651-46.2012.5.10.0001

Reclamante Rafael Barbosa Pissarra
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A
Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Vistos os autos. Ante a certidão supra e tendo em vista a concordância do autor com os cálculos, conforme manifestado à fl. 406, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-00011504-0 e 042-00003301-0, observando os seguintes VALORES :

- 1) INSS empregado, no importe de R\$ 1.723,30, recolher no código 1708;
 - 2) INSS empregador + SAT, no importe de R\$ 3.928,79, recolher no código 2909;
 - 3) Custas, no importe de R\$ 522,71, recolher em guia GRU, no código 18740-2;
 - 4) O crédito líquido do exequente, no importe de R\$ 23.881,69 + saldo remanescente,
- deverá ser liberado ao(à) Dr. ALDEMIO OGLIARI, OAB Nº 4373/DF, CPF Nº 12089133015, zerando-se as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001711-19.2012.5.10.0001

Reclamante Franklin Candido Bezerra
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 116/122 e fixo a execução em R\$ 29.534,76, com atualização até 31/07/14, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001722-48.2012.5.10.0001

Reclamante Tallys Rangel Alves da Cruz
Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
Reclamado De Olho 24hs Seguranca Eletronica Ltda - Me

Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se o Exequente para informar o correto endereço para citação da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001958-63.2013.5.10.0001

Reclamante Haroldo Ferreira de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos os autos. Vista à Reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls.

92/107, prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0035700-21.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-00357/2009-001-10-00.6

Reclamante Adivaldo Costa Gomes
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)
Reclamado Previ Caixa dos Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

J.Vista ao exequente e 1º executado (BB), do agravo de Petição, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0044000-45.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-00440/2004-001-10-00.0

Reclamante Sandra Feltrim
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado CASAMAIAS CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA(OAB: 14741/DF)
Reclamado Fabiano Fernandes

Vistos os autos. Vista à exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 224, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0104600-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-01046/2009-001-10-00.4

Reclamante Wilson Ferreira Telles
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
Reclamado Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Homologo os cálculos atualizatórios de fls.1030/1031.Libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento.Cumpra-se na forma da Lei.Publique-se.CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001095-73.2014.5.10.0001

Reclamante Juliane Kessia dos Santos Silva
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União (Imprensa Nacional)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - DATA E HORA

DA AUDIÊNCIA: 16/12/2014 14h30. O Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADA a RECLAMADA Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/12/2014 14h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Técnico Judiciário, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2014. ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR - Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-0001611-30.2013.5.10.0001

Reclamante Cleuza Alves Marques
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO - O Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: III- DISPOSITIVO: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 29/01/2014. Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Técnico Judiciário, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2014. ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR - Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-0001621-74.2013.5.10.0001

Reclamante Neide Aires de Sirqueira Carvalho
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO - O Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência da DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: DISPOSITIVO: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado). Reclamante intimada na forma da Súm 197 do TST. Intimem-se as partes. Brasília, 29/01/2014. Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Técnico Judiciário, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2014. ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR - Técnico Judiciário

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000046-91.2014.5.10.0002

Reclamante	Antoniell de Sousa Rosa
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 08390/DF)
Reclamado	Federal Logística e Transportes Ltda - Me
Advogado	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)
Reclamado	Jamef Encomendas Urgentes
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIEL DE SOUSA ROSA em desfavor de FEDERAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME e JAMEF ENCOMENDAS URGENTES, DECIDO: rejeitar as preliminares de inépcia da petição e de carência de ação; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo reclamante. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 409,12, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 20.456,00, pelo reclamante, dispensadas nos termos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000051-16.2014.5.10.0002

Reclamante	Paulo Thiago Martins Trindade
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda
Advogado	LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA(OAB: 26242/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o

presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para juntar aos autos procuração/substabelecimento original (não cópia) conferindo poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-0000062-45.2014.5.10.0002

Reclamante	Nildo Braga Paraense
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NILDO BRAGA PARAENSE em desfavor de DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, DECIDO: declarar, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão de condenação à comprovação dos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho e, no ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; declarar, de ofício, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e de anotação da CTPS, na forma do art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de férias de 12 dias proporcionais + 1/3, bem como a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, após ser intimada a tanto, comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e da indenização de 40%, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 1.500,00.

A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pelo reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora e atualização monetária nos termos da fundamentação.

Ante a natureza indenizatória das parcelas reconhecidas (art. 832, § 3º, da CLT), não há falar em recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas, no importe de R\$ 30,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000123-03.2014.5.10.0002

Reclamante	Lee Haney de Oliveira Themoteo
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos

por Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE para, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000152-53.2014.5.10.0002

Reclamante Joseane Araujo Silva
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 07626/DF)
Reclamado Sobradinho Pocos Artesianos Ltda - Epp
Advogado ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO(OAB: 24303/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSEANE ARAÚJO SILVA em desfavor de SOBRADINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para, reconhecendo a rescisão contratual, sem justa causa, em 25.11.2013, com aviso prévio projetado até 25.12.2013, condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

- a. aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% (assegurada a integralidade dos depósitos);
- b. indenização pelo não fornecimento do café da manhã, no valor de R\$ 2,50 por dia trabalhado.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que, no prazo subsequente de cinco dias, após ser intimada para tanto, a reclamada proceda à anotação da data de dispensa, fazendo constar 25.12.2013, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 1.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pela reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%; e indenização pelo não fornecimento de café da manhã.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas, em particular do montante de R\$ 516,99 (fl. 78).

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Custas, no importe de R\$ 42,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.100,00, pela ré.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, com cópia desta sentença, à SRT e à CEF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000191-89.2010.5.10.0002

Reclamante Alcides Mesquita Alves
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 07029/DF)
Reclamado Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)

Reclamado Elias Alves Pereira
Advogado GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado Ednalva de Paula Braga
Reclamado Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado Eusebio Pereira Dutra

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o exequente para vista e manifestação à petição de fl. 528/529 no prazo de 10 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000204-83.2013.5.10.0002

Reclamante Hipolito Araujo Silva
Advogado FERNANDA DAVIM DE MELO(OAB: 34053/DF)
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Ante o decurso do prazo concedido à executada para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 348, bem como o decurso do prazo concedido ao exequente para Impugnação aos Cálculos de liquidação, determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 800111655832, junto a BANCO DO BRASIL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 2.192,04

INSS Reclamante....: 61,96

INSS Reclamado.....: 170,43

Custas Art.789.....: 11,27

Custas do Processo: saldo remanescente da conta judicial

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). FERNANDA DAVIM DE MELO, OAB Nº 34053/DF, CPF Nº 2133787100, (procuração/substabelecimento às fls. 262);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;
- 6) Zerar a conta judicial citada.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0000219-86.2012.5.10.0002

Reclamante Juliana Soares Pereira Gomes

Advogado BRUNO ULISSES DA SILVA
CARNEIRO(OAB: 27236/DF)
Reclamado RBX Rio Comercio de Roupas Ltda
Advogado JULIANO MARTINS MANSUR(OAB:
113786/RJ)

Vistos.

Diante do acima certificado, libero o saldo existente nos presentes autos ao exequente.

Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a liberação do saldo existente nas contas judiciais (...)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). BRUNO

ULISSES DA SILVA CARNEIRO, OAB Nº 27236/DF, CPF Nº 762967170,

(procuração/substabelecimento às fls. 15);

02) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, intime-se o exequente

para, no prazo de 30 dias, indicar novos meios de prosseguimento da execução,

sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Despacho

Processo Nº RT-0000302-73.2010.5.10.0002

Reclamante Edson Cutrim Mendanha
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB:
6371/DF)
Reclamado Corpservice- Cooperativa de Servicos
Ltda
Advogado CARLOS JUNIOR GUILHERME DE
CASTRO(OAB: 116573/MG)
Reclamado Politec Serviços Ltda
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS
SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do
Distrito Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES(OAB:
14642/PR)

Considerando que o AIRR interposto pelos segundo e terceiro reclamados ainda não foi analisado pelo C. TST, bem como o fato de que, nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória somente é permitida até a penhora, sobresto o andamento do feito e a análise dos embargos à execução até o trânsito em julgado da referida decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000340-46.2014.5.10.0002

Reclamante Jose Ernandes dos Reis da Cruz
Advogado GERCILENIO MENEZES DE
SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste
Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado JOAO RENATO BORGES
ABREU(OAB: 42120/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por

JOSÉ ERNANDES DOS REIS DA CRUZ em desfavor de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., DECIDO, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. acréscimo remuneratório, pelo acúmulo de função, no importe de 30% do salário básico mensal, a partir de 12.9.2010, com os reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%;

b. horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, ao longo de todo o contrato de trabalho;

c. domingos laborados, com acréscimo de 100%, diante da previsão em norma coletiva (fl. 6), da admissão até 30.11.2012;

d. reflexos das horas extras e dos domingos laborados em aviso prévio indenizado (art. 487, § 5º, da CLT), DSRs (Súm. 172/TST), 13º salário proporcional (art. 1º, § 1º, Lei nº 4.090/1962), férias proporcionais + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT) e FGTS + 40% (Súm. 63/TST);

e. diferenças nas parcelas do seguro desemprego, adotando-se como salário médio o importe de R\$ 2.524,59.

No prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, deverá o reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que, no prazo subsequente de cinco dias, após ser intimada para tanto, a reclamada proceda à anotação do exercício da função de "encarregado", a partir de 12.9.2010, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Na apuração da sobrejornada, serão observados o divisor 220, os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do autor e a base de cálculo prevista na Súmula 264/TST.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: reflexos de acréscimo remuneratório e de horas extras em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS + 40%; diferenças das parcelas de seguro desemprego.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos legais.

Custas, no importe de R\$ 1.200,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000381-81.2012.5.10.0002

Reclamante Maria Aparecida de Jesus Azevedo
Advogado GENESCO RESENDE
SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda -
Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB:
11336/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o exequente para juntar aos autos procuração/substabelecimento original (não cópia) conferindo poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-0000382-95.2014.5.10.0002

Reclamante	Rosangela Vasconcelos Ferreira
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROSÂNGELA VASCONCELOS FERREIRA em desfavor de VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, DECIDO: rejeitar a preliminar de coisa julgada; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho em 20.3.2014, condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

- saldo de salário de 20 dias, aviso prévio indenizado e proporcionais a 33 dias, e, com a projeção do aviso, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% (assegurada a integralidade);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- vale alimentação de março de 2014, no importe de R\$ 300,00.

No prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, a reclamante entregará, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que a reclamada faça os correspondentes registros, fazendo constar a rescisão contratual em 16.4.2014, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

No mesmo prazo acima, a reclamada entregará, também na Secretaria da Vara, as guias CD/SD, para recebimento do seguro desemprego pela reclamante, sob pena de indenização do equivalente (artigos 186 e 927 do CCB e Súmula 389, II, do TST). A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo reclamante.

Deverá a autora, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, após ser intimada para tanto, entregar, na Secretaria da Vara, uniforme composto de duas calças e, sob pena de pagamento da multa normativa, devolva também o crachá da empresa

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; e vale alimentação.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos legais.

Custas, no importe de R\$ 120,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 6.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000405-12.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Carlos Ribeiro da Rocha
Advogado	BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Devidamente comprovados os depósitos referentes às RPVs nº 01/2014 e 02/2014, conforme guias de fls. 356/357, determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.00004152-7 e 3920/042.00004154-3, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente....: 9.016,88

INSS Reclamante....: 358,93

INSS Reclamado....: 759,08

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. GENESCO RESENDE SANTIAGO, OAB Nº 11.746/DF, (procuração/substabelecimento às fls. 06);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000437-46.2014.5.10.0002

Reclamante	Jose Bonifacio Pereira Souza
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Mcm Pintura Eireli - Epp
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO(OAB: 592/A/DF)

Considerando o retorno dos CE's de fls. 36v e 38v, referente à intimação das testemunhas, CALISMA BONFIM SANTOS e RONALDO GONÇALVES ABREU, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o correto endereço das referidas testemunhas, sob pena de preclusão, sem prejuízo do seu comparecimento espontâneo.

Despacho

Processo Nº RT-0000516-25.2014.5.10.0002

Reclamante	Francisca Rejane Gomes da Silva
Advogado	CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Agosto de 2014

Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCA REJANE GOMES DA SILVA em desfavor de APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pela frustração da expectativa de admissão, em R\$ 5.000,00, e, pela retenção da CTPS, em R\$ 3.000,00.

Juros de mora e atualização monetária nos termos da fundamentação. Não há incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que as parcelas deferidas não possuem natureza salarial.

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos legais.

Custas, no importe de R\$ 160,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000533-95.2013.5.10.0002

Reclamante Alexsander Oliveira Santos
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcões Eireli
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Reclamado União Federal

Considerando que até a presente data as partes não finalizaram a conciliação firmada às fls. 186/187, inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 17/12/2014 às 14h30min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Conforme ressaltado na ata de fl. 107, as testemunhas das partes comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a União por remessa.

Despacho

Processo Nº RT-0000669-29.2012.5.10.0002

Reclamante Gilson Alves Bispo
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
 Reclamado Jcs Construção Aguas Lindas Ltda
 Reclamado Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Reclamado Jose Cicero dos Santos
 Reclamado Josyanne Mayara Lima de Sousa dos Santos

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à primeira executada e seus representantes legais, inclusive no que concerne às pesquisas junto ao BACEN-JUD, RENA JUD, direciono a execução ao devedor subsidiário.

Assim, intime-se a segunda executada, para que, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R\$ 18.313,75 correspondente ao débito abaixo especificado, já abatido os valores existentes nos autos, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Total da execução R\$ 26.377,21 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente....: 23.090,45
 INSS Reclamante....: 555,19
 INSS Reclamado....: 1.989,91
 INSS Terceiros....: 501,80
 Custas do Processo: 121,64
 Custas Art.789....: 118,22

Decorrido in albis o prazo, proceda-se à realização de penhora, via Bacen-Jud.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000761-41.2011.5.10.0002

Exequente Tarcisio Souza de Mesquita
 Advogado VITOR DOS PRAZERES FONSÊCA(OAB: 29823/DF)
 Executado Br Mg Restaurante Ltda
 Executado Vilani de Carvalho Leitao

Indefiro a penhora do imóvel indicado pelo exequente, ante a ausência de registro em cartório de imóveis, na medida em que se trata de edificação irregular, o que impede a adoção de atos de constrição por este Juízo.

Assim, ante a ausência de indicação de novos meios para o prosseguimento da execução, arquivem-se provisoriamente, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000789-04.2014.5.10.0002

Reclamante Jacqueline de Souza Gino
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
 Reclamado Uniao Fedral (Hospital Das Forças Armadas)
 Advogado LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA(OAB: 32720/DF)

Considerando os termos da petição de documentos de fls. 182/190, inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 03.11.2014 às 14h29min, facultada a presença das partes e de seus procuradores.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador e a reclamada por REMESSA.

Despacho

Processo Nº RT-0000823-76.2014.5.10.0002

Reclamante Sonia Maria dos Santos
 Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
 Reclamado Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda - Me
 Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Sônia Maria dos Santos para, no mérito, rejeitá-los integralmente, prestando os esclarecimentos supra, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000840-15.2014.5.10.0002

Reclamante Fabio da Silva Veloso
 Advogado FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
 Reclamado R. Rodrigues da Silva - Me

Aceito a emenda à exordial de fl. 15.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/10/2014 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000859-21.2014.5.10.0002

Impetrante	Federacao dos Trabalhadores Nas Industrias do Vestuario
Advogado	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO(OAB: 5595/DF)
Aut. Coatora	Chefe Gabinete Ministro do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	União - Advocacia Geral da Uniao
Aut. Coatora	Federacao dos Trabalhadores Nas Industrias de Calçados, Chapéus, Confeccoes e do Vestuario do Estado de Sao Paulo

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, incluindo como Litisconsorte Passivo a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CHAPÉUS, CONFECÇÕES E DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar e sem audiência da parte contrária, a suspensão do registro sindical concedido ao Litisconsorte, ao argumento de ser a única representante da categoria no Estado de São Paulo, tendo em vista decisão proferida nos autos de nº 874-56.2010.5.02.0065.

A autoridade inquinada de coatora, apesar de regularmente intimada, não prestou as informações devidas.

Pois bem.

Tendo em conta o caráter sumário e precário em que se dá a análise ora encetada, entendo não configurados os pressupostos ensejadores da providência liminar desejada, em especial a fumaça do bom direito, porquanto agiu o órgão ministerial sob o manto da presunção de legitimidade que permeia toda atuação administrativa. Agiu assim o impetrado, a priori, dentro dos limites legais e administrativos traçados, razão pela qual o ato de concessão do registro sindical à Federação Litisconsorte deve prevalecer. Indefiro assim, pelos fundamentos antes declinados, a providência liminar requerida.

Cientifique-se o sindicato impetrante mediante publicação regular.

Remetam-se os autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse de ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0000906-97.2011.5.10.0002

Reclamante	Joanes Bezerra Goncalves
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado	Embratel Tvsat Telecomunicacoes Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado	Paulo Henrique Stanislawski
Reclamado	Marco Aurelio dos Santos Russo

Vistos.

A terceira executada foi condenada de forma subsidiária.

Considerando que este Juízo promoveu as medidas executórias necessárias para excussão de bens das executadas solidárias e dos sócios, entretanto, não se obteve êxito nas diligências adotadas.

Assim, redireciona a execução contra a terceira executada, uma vez que inexistem bens livres e desembaraçados da devedora principal e dos seus sócios.

Atualizados os cálculos pela Secretaria, fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.513,62 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 5.077,80

INSS Reclamante....: 77,34

INSS Reclamado.....: 202,99

Custas Art.789.....: 4,68

Diversos.....: 150,81

Tendo em vista que a execução já se encontra garantida pelo depósito de fl.205, intem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-0000920-13.2013.5.10.0002

Reclamante	Clailton Nunes Reis
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Nacional Import Boat'S Ltda - Me
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

Ato Ordinatório. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS acostada aos autos no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001014-24.2014.5.10.0002

Autor	Alex Araujo Vieira
Advogado	ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO(OAB: 64618/MG)
Réu	Unimix Tecnologia Ltda

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 08/08/2014 às 16h01min.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por ALEX ARAÚJO VIEIRA em face de UNIMIX TECNOLOGIA LTDA, objetivando o bloqueio de créditos da requerida. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Instado o requerente a fim de emendar a exordial para indicar o valor da causa compatível com o benefício patrimonial perseguido, não logrou ele êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação solicitada no despacho de fl. 09.

Assim, não cumprindo a determinação do despacho de fl. 09,

INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001016-91.2014.5.10.0002

Impetrante	Federacao dos Tras Nas Industrias do Estado do Parana
Advogado	CARLOS ROBERTO STEUCK(OAB: 18366/PR)
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Advocacia Geral da Uniao
Aut. Coatora	Federacao dos Trabalhadores Nas Industrias de Calçados, Couro, Vestuario e Textil do Estado do Parana - Fetraccovestt-Pr

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ - FETIEP impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, incluindo como Litisconsorte Passivo a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COURO, VESTUÁRIO E TÊXTIL DO ESTADO DO PARANÁ - FETRACCOVESTT, objetivando, em sede liminar e sem audiência da parte contrária, a suspensão do registro sindical concedido ao Litisconsorte, ao argumento de ser a única representante da categoria no Estado do Paraná, encontrando-se a representação sub-judice, conforme autos de nº 05473-2014-129-09-00-8 que tramita junto à MM. 8ª Vara do Trabalho de Londrina PR. A autoridade inquinada de coatora, apesar de regularmente intimada, não prestou as informações devidas. Pois bem.

Tendo em conta o caráter sumário e precário em que se dá a análise ora encetada, entendo não configurados os pressupostos ensejadores da providência liminar desejada, em especial a fumaça do bom direito, porquanto agiu o órgão ministerial sob o manto da presunção de legitimidade que permeia toda atuação administrativa. Agiu assim o impetrado, a priori, dentro dos limites legais e administrativos traçados, razão pela qual o ato de concessão do registro sindical à Federação Litisconsorte deve prevalecer. Indefiro assim, pelos fundamentos antes declinados, a providência liminar requerida.

Cientifique-se o sindicato impetrante mediante publicação regular. Remetam-se os autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse de ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0001080-04.2014.5.10.0002

Reclamante	Luis Felipe Santo da Silva
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Considerando a grande quantidade de feitos que tramitam nesta Justiça Especializada em face da reclamada, defiro o pedido de liberação do FGTS.

Expeça-se ALVARÁ em nome do reclamante, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/1990 veda o saque por meio de procurador.

Tendo em vista que em vários outros feitos que tramitam nessa

Vara a reclamada não encontrada para notificação, considero que ela encontra-se em local incerto e não sabido.

Por fim, indefiro o pedido de reserva de créditos da reclamada junto à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF por não haver prova da existência de recursos disponíveis.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/09/2014 às 13:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se a reclamada, por EDITAL.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001098-25.2014.5.10.0002

Reclamante	Rafael da Silva Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Gtech Montagens Industriais - Eireli - Me
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 08/08/2014 às 16h09min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por RAFAEL DA SILVA PEREIRA em face de GTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI ME e PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$6.029,00.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço das reclamadas, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da primeira reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 15v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$120,58, calculadas sobre R\$6.029,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia

04/09/2014 às 13h40min.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001099-10.2014.5.10.0002

Reclamante Antonio Moreira dos Santos Lima
Advogado CAREN BECKER ALVES DE SOUSA(OAB: 78070/MG)
Reclamado Aci Informática

Aceito a emenda à exordial de fl. 13. Dê-se vista à reclamada. Retifique-se o polo passivo da demanda para constar como reclamada apenas a empresa ACI INFORMÁTICA LTDA. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2014 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial e da emenda apresentada.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001106-02.2014.5.10.0002

Reclamante Leandro Macedo Ribeiro
Advogado MARLUCIA SOUZA CHAVES(OAB: 27445/DF)
Reclamado Defesa Servicos de Vigilancia e Seguranca Privada Ltda - ME

Considerando os termos do CE de fl. 41v, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, informado o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001110-78.2010.5.10.0002

Reclamante Geraldo Ferreira de Aquino
Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizados pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, determinando o retorno dos autos à Contadoria para retificação da conta no que tange a exclusão do INSS Terceiros e retificação da parcela SAT, conforme definido na fundamentação.

Após a juntada da nova conta e não havendo recurso, libere-se o crédito líquido do exequente e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Com a presente decisão tornam-se preclusas as discussões acerca do cálculo de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001110-39.2014.5.10.0002

Reclamante Rozileide Ferreira da Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Master Restaurante Ltda - ME

Considerando os termos do CE de fl. 20v, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, informado o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0001120-83.2014.5.10.0002

Reclamante Patricia Lopes Vieira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Nasser e Rodrigues Comercio de Relogios, Oculos e Acessorios Ltda - Me

Considerando os termos do CE de fl. 52v, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, informado o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001124-23.2014.5.10.0002

Reclamante Heliny de Sousa Silva
Advogado LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO(OAB: 36837/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ministerio da Justica

Considerando que em vários outros feitos que tramitam nessa Vara a primeira reclamada não encontrada para notificação, considero que ela encontra-se em local incerto e não sabido.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/10/2014 às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. As Reclamadas poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por EDITAL e a segunda por REMESSA.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. As reclamadas deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001135-52.2014.5.10.0002

Reclamante Mauricio Freitas Rayol
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Considerando que em vários outros feitos que tramitam nessa Vara a reclamada não encontrada para notificação, considero que ela encontra-se em local incerto e não sabido.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2014 às 14:29 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se a reclamada, por EDITAL.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001138-07.2014.5.10.0002

Reclamante	Marley da Silva Monteiro
Advogado	CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO(OAB: 24081/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 08/08/2014 às 16h19min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por MARLEY DA SILVA MONTEIRO em face de VIAÇÃO SATÉLITE LTDA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$20.789,89

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço do reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 31v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$415,78, calculadas sobre R\$20.789,89, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 11/09/2014 às 13h40min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001181-41.2014.5.10.0002

Reclamante	Wildon Marinho Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - ME
Reclamado	Fundação Universidade de Brasilia

Considerando que não há nos autos comprovação de que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, indefiro a sua notificação por EDITAL.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido ou indique um endereço válido da pessoa jurídica ou de seus sócios, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001182-26.2014.5.10.0002

Reclamante	Sueli Ferreira de Borba
Advogado	REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
Reclamado	Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante pleiteia, em sede liminar, pela declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com a reclamada, ante o atraso nos pagamentos de salário, bem como pela penhora de bens de propriedade da parte ré.

Isso é o essencial para exame do pedido formulado.

Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Pois bem.

O pagamento de salários deve ser comprovado por meio de prova documental. Nesse sentido, impossível o deferimento da antecipação de tutela para declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho sem a oitiva da parte contrária.

No que tange ao pedido de penhora dos bens, entendo não haver verossimilhança das alegações, eis que o autor afirma que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo sua citação por edital e, ao mesmo tempo, indica máquinas de propriedade da empresa ré para constrição.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e de citação da reclamada por edital, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/10/2014 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por MANDADO, na pessoa de seu responsável Ricardo Gerlier Sampaio Alves enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001198-77.2014.5.10.0002

Reclamante	Jose Romildo Andrade
Advogado	VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
Reclamado	Empreza com Z (Empreza Gestao de Pessoas e Servicos Ltda.)

Reclamado OI Telecomunicações S. A.

Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial, abro vista ao autor para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, declinando de forma objetiva o fundamento jurídico da inclusão dos dois reclamados no polo passivo da demanda, bem como o pedido em relação a eles, se na forma subsidiária ou solidária, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001199-62.2014.5.10.0002

Reclamante	Josimar Martins Angelo
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	IBGE-Instituto Brasileiro Geografia e Estatística

O patrono do reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$273,86 calculadas sobre R\$13.693,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001200-47.2014.5.10.0002

Reclamante	Cristian Duthevicz
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

O patrono do reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$288,70 calculadas sobre R\$14.435,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001201-32.2014.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Nonato de Sousa Santos
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado	IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

O patrono do reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$588,66 calculadas sobre R\$29.433,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001202-17.2014.5.10.0002

Reclamante	Bruno Ferreira de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado	IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

O patrono do reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$583,82 calculadas sobre R\$29.191,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001203-02.2014.5.10.0002

Reclamante	Anizio Alves de Araujo
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado	IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

O patrono do reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$287,02 calculadas sobre R\$14.351,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001220-09.2012.5.10.0002

Reclamante	Edna Costa Correa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Moura Transportes Ltda Epp
Advogado	VANESSA BRAGA MASCARENHAS MARTINS DE MOURA(OAB: 24197/DF)
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado da Educação
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamado para anotar a CTPS acostada aos autos no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001267-46.2013.5.10.0002

Reclamante	Jose Maria Ribeiro da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos S.A.
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Recebo o recurso do reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de nova determinação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001388-74.2013.5.10.0002

Reclamante	Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS(OAB: 5373/DF)
Reclamado	Capital Clube de Futebol S/C Ltda
Advogado	FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 34488/DF)

Reclamado	Ademilton Ricardo da Silva
Advogado	FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 34488/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a exequente

para, no prazo legal e querendo, se manifestar sobre os cálculos de

liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001390-44.2013.5.10.0002

Reclamante	Paulo Cesar Siqueira Pereira Junior
Advogado	GUSTAVO ANDRADE DA SILVEIRA(OAB: 33942/GO)
Reclamado	Polimix Concreto Ltda
Advogado	LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA(OAB: 205379/SP)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Recebo o recurso do reclamante.

Intime-se para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de nova determinação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001534-52.2012.5.10.0002

Reclamante	Juskenny da Silva do Nascimento Tavares
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Trata-se de petição formulada pela exequente às fls. 720/723, pela qual noticia a existência de erro material quanto a elaboração do despacho com força de alvará nº 841/2014 de fl. 707/707v, tendo em vista que a primeira executada, Fácil Brasília Transporte Integrado, restou condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, bem como em multas de 1% por oposição de Embargos de Declaração declarados protelatórios e 10% por litigância de má-fé, valores estes que não foram estampados no referido alvará.

Razão assiste à exequente.

Conforme cálculos originais elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais às fls. 689/694, a parcela "Diversos" refere-se às multas cominadas na decisão de Embargos de Declaração de fls. 497/504, revertidas em favor da exequente, bem como as custas processuais, todos à cargo da primeira executada.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho com força de alvará nº 841/2014, determinando a retirada de sua via que se encontra disponível no sítio eletrônico deste Egrégio Regional (www.trt10.jus.br).

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04987798-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Crédito líquido da exequente: 111,88

Diversos.....: 3.050,43

Custas Processuais: 124,77

Custas do art. 789 da CLT: 84,53

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido da exequente e a parcela "Diversos" deverão ser liberados ao Dr. PAULO RICARDO DIAS FERNANDES, OAB Nº 19999/DF, CPF Nº 3726955747, (procuração/substabelecimento às fls. 13);

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC) com relação à obrigação da 1ª executada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovadas as movimentações, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/Ofício Precatório para pagamento do débito exequendo em desfavor do 2º executado DFTrans.

Despacho

Processo Nº RT-0001557-95.2012.5.10.0002

Reclamante	Walmerson Francisco Maciel
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda
Reclamado	Fernando Bennati Salerno
Reclamado	Fanny Pellegatti

Vistos. Tendo em vista que o sistema de consulta ao CNE foi desabilitado em razão da transferência do banco de dados para o SERPRO, o que impossibilita a tender a pretensão do exequente, julgo-a prejudicada. Intime-se o autor para diligenciar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 8 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001585-34.2010.5.10.0002

Reclamante	Hilton Portela de Aguiar
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 1017, em especial acerca do termos final dos cálculos.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0001640-77.2013.5.10.0002

Reclamante	Klebert Francisco Robson Melao
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Nove Engenharia Especializada Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Mm Telecom Eng e Serv Telecomunicações Ltda

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por KLEBERT FRANCISCO ROBSON MELÃO em desfavor de FLOYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. e MM TELECOM ENG E SERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA, DECIDO: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda e da terceira reclamadas; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para, reconhecendo o exercício da função de "motorista de carreta", a partir de 7.11.2012, condenar as reclamadas, solidariamente, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

- aviso prévio indenizado;
- salário mensal de R\$ 1.958,69, a partir de 7.11.2012 até o término do pacto laboral;
- pagamento de R\$ 21,00 por viagem realizada, na frequência registrada na fundamentação, ao longo de todo o contrato de

trabalho;

d. reflexos dos salários ora reconhecidos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário proporcional

e. recolhimentos do FGTS + 40% de todo o contrato de trabalho, observada a remuneração ora reconhecida;

f. multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas rescisórias incontroversas e não pagas na primeira audiência, a saber, aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3;

g. multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h. horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, na forma do art. 7º, XIII, da Constituição;

i. uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do TST), pela não fruição integral do intervalo intrajornada;

j. reflexos das horas extras, inclusive das decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada, em aviso prévio indenizado (art. 487, § 5º, da CLT), DSRs (Súm. 172/TST), 13º salário proporcional (art. 1º, § 1º, Lei nº 4.090/1962), férias proporcionais + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT) e FGTS + 40% (Súm. 63/TST);

k. pagamento em dobro dos domingos laborados, na quantidade de dois por mês (em atenção aos limites do pedido), na forma da Súmula 146/TST.

No prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, deverá o reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que, no prazo subsequente de cinco dias, após ser intimada para tanto, a primeira reclamada proceda à anotação do exercício da função de "motorista de carreta", a partir de 7.11.2012, e à retificação da data de extinção contratual, fazendo constar 4.4.2013 (art. 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SBDI-1 do TST), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pelo reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Na apuração da sobrejornada, serão observados o divisor 220, os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do autor e a base de cálculo prevista na Súmula 264/TST.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: reflexos de diferenças salariais e de horas extras em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS + 40%; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas, no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, pelas rés.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, com cópia desta sentença, à SRT, à CEF, ao INSS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001658-06.2010.5.10.0002

Reclamante Marilda Imaculada Nogueira Diniz
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado

Banco do Brasil Sa

Advogado

PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, se manifestarem sobre os

cálculos, nos termos do art. 884 da CLT.

O prazo iniciar-se-á pela exequente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001713-49.2013.5.10.0002

Reclamante Elisangela Carvalho de Lira
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)

Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Intime-se a reclamante para recebimento da CTPS e do Alvará no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001939-54.2013.5.10.0002

Reclamante Valdenor Araujo de Sousa
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia S/A
Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante

para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de apresentação de contrarrazões.

Despacho

Processo Nº RT-0001971-59.2013.5.10.0002

Reclamante Almir Bruno Silva Moreira
Advogado MARILIA CARDOSO PEREIRA(OAB: 36474/DF)

Reclamado Hospital do Coracao do Brasil S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Recebo o recurso do reclamante.

Intime-se para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de nova determinação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002012-26.2013.5.10.0002

Reclamante Vando Ribeiro da Silva
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)

Reclamado Multitrac Seguranca Eletronica Ltda - Me
Advogado NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VANDO RIBEIRO DA SILVA em desfavor de MULTITRAC SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

Concedido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos legais.

Custas, no importe de R\$ 115,72, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 5.786,00, pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002058-49.2012.5.10.0002

Reclamante Alcides Goncalves
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranç Integradaa Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

"O exequente requer reserva de crédito nos autos do processo nº 257/2012, em

tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Defiro o requerimento.

Oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do

processo nº 257/2012, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se a resposta solicitada pelo prazo de noventa dias.

Total da execução R\$ 16.501,84 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 14.690,96

INSS Reclamante....: 382,38

INSS Reclamado.....: 1.051,66

Custas do Processo: 301,47

Custas Art.789.....: 75,37

Encaminhe-se por malote digital.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002120-55.2013.5.10.0002

Reclamante Eduardo Celso Carramaschi
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Eletronorte-Centrais Elétricas do Norte
Advogado EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA(OAB: 23740/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDUARDO CELSO CARRAMASCHI em desfavor de ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; rejeitar a preliminar de coisa julgada; pronunciar a prescrição da pretensão às parcelas pecuniárias anteriores a 16.12.2008, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, no ponto; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

Custas, no importe de R\$ 800,00, sobre o valor da causa, atribuído

em R\$ 40.000,00, pelo autor.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002139-95.2012.5.10.0002

Reclamante Athie Marques de Queiroz
Advogado ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO(OAB: 37407/DF)
Reclamado Alpha Telecom Promotora de Credito e Representacao Comercial Ltda - Me
Reclamado Servbrasil - Promotora de Credito Ltda
Reclamado Marcia Correa Vianna de Mello
Reclamado Fernando Souza de Mello

Analizando detidamente os autos, verifico que, às fls. 210/214, restou comprovado que o executado não possui qualquer imóvel de sua propriedade.

Nesse sentido, revogo parcialmente o despacho de fls. 216, a fim de tornar sem efeito a expedição de Carta Precatória Executória.

Considerando não haver meios de prosseguimento da execução, arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de 1 ano.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0031600-25.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-00316/2006-002-10-00.3

Reclamante Gisele Teixeira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Gazeta Mercantil S/A
Advogado SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA(OAB: 110039/SP)
Reclamado Jb Comercial Sa
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado Editora Jb S.A.
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia
Advogado LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA(OAB: 13642/DF)
Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Advogado RICARDO TRARBACH(OAB: 16203/T/DF)
Reclamado Tim Brasil Servicos e Participacoes S.A
Advogado FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103/SP)
Reclamado Tim Participacoes S.A
Advogado ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

Considerando o depósito feito pela empresa Tim Participações S.A. à fl. 1448V, revogo a determinação exarada no despacho de fl. 1440, no sentido de determinar ao Banco BTG Pactual S.A. que procedesse com a transferência dos valores afiançados.

Outrossim, defiro o requerimento da executada no sentido de liberar o desentranhamento da Carta de Fiança de fl.1309, devendo ser entregue aos seus patronos constituídos nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação na forma do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo in albis ou manifestada a concordância com os cálculos de liquidação, libere-se ao exequente seu crédito líquido e recolham-se os encargos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0068100-22.2008.5.10.0002*Processo Nº RT-00681/2008-002-10-00.0*

Reclamante Andreia Moreira Araujo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
 Reclamado Centro Educacional Meu Primeiro Mundo do Saber Ltda.
 Reclamado Andrea Teixeira Caetano Arruda

Pleiteia a reclamante pela penhora de 30% dos salários da sócia executada junto ao seu atual empregador.

Pois bem.

O TST entende, por meio da OJ nº 153 da SDI-2, que a remuneração é impenhorável, ainda que se trate de verba trabalhista.

Eis o texto da referida orientação:

"Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649 , IV , do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649 , § 2º , do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Nesse sentido, indefiro o requerimento da exequente e, considerando não haver outros meios para o prosseguimento da execução, determino a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela exequente, manifestem-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Após, libere-se à exequente o valor depositados nos autos, determinando o arquivamento provisório dos autos por 1 ano ante a ausência de meios de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0068400-81.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-00684/2008-002-10-00.3*

Reclamante Manoel Gomes da Silva Filho
 Advogado BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/T/DF)
 Reclamado Conservo Servicos Gerais Ltda
 Advogado FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Ante a compensação dos valores recolhidos pela executada, conforme cálculos de fls. 113/116, o qual comprova a quitação do débito exequendo, determino a restituição do saldo remanescente à executada.

Determino a transferência de todo o saldo existente na conta judicial de número 3920/042.04830997-0, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta de titularidade da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA GRUPO CONSERVO DE BH, CNPJ Nº 17.027.806/0001-76, qual seja, Banco do Brasil Código 001, Agência nº 3392-8, conta corrente nº 5771-1.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa.

Despacho**Processo Nº RT-0073400-33.2006.5.10.0002***Processo Nº RT-00734/2006-002-10-00.0*

Reclamante Marieta Aita
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (sucessora da EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT)
 Advogado ANTONIO AMÉRICO BARAUNA FILHO(OAB: 24119/BA)
 Reclamado UNIAO

Diante da indicação da forma em que deve ser procedida a restituição do saldo remanescente nos autos, determino a movimentação, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.01540929-0, junto à Caixa Econômica Federal, transferindo-se todo o numerário existente para a Conta Única do Tesouro Nacional, observando-se os seguintes dados:

UG/Gestão: 275075/27211

Código de Recolhimento: 68888-6

CNPJ: 42.150.664/0001-87

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa.

Despacho**Processo Nº RT-0106500-71.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-01065/2009-002-10-00.7*

Reclamante Dina Fernandes dos Santos
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
 Reclamado Wf Prestadora de Servicos Ltda - Me
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
 Reclamado Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
 Reclamado Wagner Dourado de Azevedo
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
 Reclamado Comercial de Gas Arago e Silva Ltda Me
 Reclamado Sandro Renato Costa da Silva
 Reclamado Janaine Fernandes de Miranda da Silva
 Reclamado Distribuidora de Gas Shalon Ltda - Me
 Reclamado Pereira Veras Gas Ltda - Me
 Reclamado Vera Cruz Net Turbo Ltda - Me
 Reclamado Comercial de Alimentos Yeshua Ltda - Me
 Reclamado Comercial de Alimentos Sheykina Ltda - Me
 Reclamado Comercial de Combustiveis Pedregal Ltda - Me
 Reclamado Panificadora e Supermercado Rapha Ltda - Me
 Reclamado Comercial de Combustiveis+Economico Ltda - Me
 Reclamado Comercial de Alimentos Eloah Ltda - Me
 Reclamado Supermercado e Panificadora Shalon Ltda
 Reclamado Total-Empreendimentos e Incorporacoes Ltda - Me

Reclamado Jose Francisco da Costa
Reclamado Walter Gomes Pereira

Ante o decurso do prazo de validade do despacho com força de alvará nº 461/2014, com descarte da via que se encontrava acostada à contracapa dos autos, bem como da realização de pesquisa para localização de contas bancárias da exequente, conforme pesquisa BACENJUD juntada aos autos, determino a transferência de todo o saldo existente nas contas judiciais de números 3920/042.042.00001068-0 e 3920/042.04996755-5, ambas junto à Caixa Econômica Federal, para a conta de titularidade da exequente, Sra. DINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 146.193.418-43, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência nº 0804, conta nº 001001111514.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, remetam-se os autos à Contadoria para abatimento dos valores levantados pela exequente, com vistas a posterior expedição de Certidão para habilitação do débito exequendo na Recuperação Judicial das executadas, conforme noticiado às fls. 691/696.

Despacho

Processo Nº RT-0108400-60.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-01084/2007-002-10-00.1

Reclamante Maria Cristina de Lima
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4.604/DF)
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Libero o crédito do sindicato assistente.

Determino ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que libere ao Dr(a). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, OAB Nº 4.604/DF, CPF Nº não cadastrado, (procuração/substabelecimento às fls. 13) o saldo da conta judicial de número 3920-042.00001930-0, referente aos honorários assistenciais, zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0109400-18.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-01094/1995-002-10-00.2

Reclamante Tania Maria Bona
Advogado WAGNER PEREIRA DIAS(OAB: 8542/DF)
Reclamado Conselho Indigenista Missionario Cimi

Advogado ADELAR CUPSINSKI(OAB: 29907/GO)

Ante o decurso do prazo de validade do despacho com força de alvará nº 254/2014, proceda-se a inutilização da via que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Procedida a pesquisa para localização de contas bancárias da exequente, conforme pesquisa BACENJUD juntada aos autos, determino a transferência de todo o saldo existente na conta judicial de número 3920/042.04960715-0, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta de titularidade do Conselho Indigenista Missionário CIMI, CNPJ nº 00.479.105/0001-75, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência nº 1112, operação 003, conta nº 2298.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, intime-se o Conselho Indigenista Missionário CIMI para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena do sobrestamento dos autos por 1 (um) ano por execução frustrada.

Despacho

Processo Nº RT-0113000-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01130/2009-002-10-00.4

Reclamante José Claudino Tarrago Giordano
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o 2º executado para vista e manifestação aos documentos de fls.730/731 no prazo de 10 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0124800-81.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01248/2009-002-10-00.2

Reclamante Max Jorge Campos Meireles
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: 18947/DF)
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Razão assiste à segunda executada.

Proceda-se ao cadastramento do procurador indicado às fls. 816.

Considerando que a execução encontra-se garantida, intime-se a segunda executada para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0132200-83.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-01322/2008-002-10-00.0

Reclamante Ricardo Araújo Carvalho
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução ajuizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de RICARDO ARAÚJO CARVALHO, julgando ainda PROCEDENTE EM PARTE a impugnação aos cálculos ajuizada pelo exequente, nos termos da fundamentação supra, determinando a remessa dos autos à Contadoria.

Ressalte-se que caberá ao Setor de Cálculos efetuar as modificações determinadas na fundamentação, tendo em vista que o perito encontra-se momentaneamente impossibilitado de atuar nos presentes autos.

Após a juntada da nova conta e não havendo recurso, libere-se ao exequente seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Havendo interposição de recurso, retornem os autos conclusos para liberação do valor incontroverso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0133700-24.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-01337/2007-002-10-00.7

Reclamante Silas Silva de Azevedo
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 22640/GO)
Reclamado BANCO BRADESCO S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por SILAS SILVA DE AZEVEDO para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente, determinando o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos quanto à apuração da multa do art. 477 da CLT, bem como em relação a base de cálculo do adicional de 50% e horas de intervalo.

Após a juntada da nova conta e não havendo recurso, libere-se ao exequente seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários, caso existentes.

Com a presente decisão tornam-se preclusas as discussões acerca do cálculo de liquidação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0154100-88.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01541/2009-002-10-00.0

Reclamante Jéssica Caroline de Moraes
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Comcafe Restaurante Ltda Me
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado Original Shundi
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado Jose Emiliano de Oliveira Junior
Reclamado Nuan Garcia

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT

e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o exequente para vista e manifestação à petição de fl. 322/334 no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0181700-80.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-01817/1992-002-10-00.0

Reclamante Antonio Leonildo Teixeira Batista
Advogado AUREA FELICIANA P.MARTINS(OAB: 1284E/DF)
Reclamado Clean Master Assessoria Comercial Ltda
Reclamado Rodrigo Alfredo Verissimo de Saboia Lima
Reclamado Antonio Alfredo de Saboia Lima

"Considerando que atualmente o convênio com o CNE está temporariamente indisponível, por ora, não há como atender à solicitação do exequente.

Publique-se."

Editai

Editai

Processo Nº RT-0000685-12.2014.5.10.0002

Reclamante Maira Pereira Brandao
Advogado PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado Antt (União)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Serviços e Administração Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 20/08/2014, às 13h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12,

AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000699-93.2014.5.10.0002

Reclamante	Jarbas Batista Coqueiro
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO PH Serviços e Administração Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 25/08/2014, às 13h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001080-04.2014.5.10.0002

Reclamante	Luis Felipe Santo da Silva
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 30/09/2014, às 13h55min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de

advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001124-23.2014.5.10.0002

Reclamante	Heliny de Sousa Silva
Advogado	LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO(OAB: 36837/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio da Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 23/10/2014, às 13h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001135-52.2014.5.10.0002

Reclamante Mauricio Freitas Rayol
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/09/14, às 14h29min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000159-42.2014.5.10.0003

Reclamante Gabriella Terra de Souza
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)
Reclamado Pookie Pet Espaco para Caes Ltda - Me
Advogado ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO(OAB: 17931/PR)

Compulsando detidamente os autos, verifico que o acordo entabulado refere-se ao pedido de danos materiais, parcela indenizatória e sem incidência previdenciária, pelo qual a autora dá por extinta a relação jurídica, sem reconhecimento de vínculo.

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 21/22, para que surtam seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias.

A autora deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da parcela, a fim de ser aplicada a multa de 100% sobre a parcela vencida e o vencimento antecipado das

demais.

Aguarde-se até 27/08/2015. Cumprido o acordo e pagas as custas, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000223-52.2014.5.10.0003

Embargante Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 28417/DF)
Embargado Elio Malaquias de Oliveira

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pelo embargado Elio Malaquias de Oliveira, no importe de R\$2.015,26, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado em face da declaração de hipossuficiência juntada a fls. 11 dos autos principais.

Intimem-se as partes, sendo o embargado via postal.

Decorridos os prazos, certifique-se nos autos principais o trânsito em julgado da presente ação, procedendo-se ao desbloqueio do veículo MITSUBISHI PAJERO DAKAR de placa JIR8979, ANO 2011/2011 nos autos do processo 0000866-78.2012.5.10.0003.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000533-92.2013.5.10.0003

Reclamante Wesley Ferreira dos Santos
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Comunidade Editora Ltda
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado Pool Editora Ltda
Reclamado Sindicato Empresas Tv Ra Revistas Jornais do D Federal

Vistos.Em razão da controvérsia estabelecida com as informações e requerimentos de fls. 170 e 175/176, acerca da representação do autor, e considerando o disposto no art. 16 da Lei n. 5584/1970, que disciplina a destinação dos honorários assistenciais, conforme abaixo transcrito:"Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente."Determino a intimação do Sindicato assistente, diretamente, via postal, para no prazo de cinco dias, informar o número da conta da entidade sindical para destinação dos honorários assistenciais.

Despacho

Processo Nº RT-0000592-80.2013.5.10.0003

Reclamante Gustavo Sousa Ribeiro (n/p: Wilson Ribeiro dos Santos)
Advogado ANGELA ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 38906/DF)
Reclamado Lynk Vidros Comercio e Serviços Ltda
Advogado KARLA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 41135/DF)

Vistos.Diante da concordância da exequente, defiro a forma de pagamento proposta pelo executado, nos termos do art. 745-A do CPC.Comprovado o pagamento de 30% do débito, expeça-se

alvará para liberação do saldo da conta 11297-1 ao exequente. O restante da dívida, incluindo os encargos fiscais e previdenciários, deverão ser pagos em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. No caso de inadimplência, antecipam-se as parcelas vincendas e fica determinado o prosseguimento da execução, aplicando-se multa de 10% sobre o valor não pago, vedada a oposição de embargos. Publique-se, inclusive, para que o exequente receba o alvará e para ciência do deferimento da proposta à executada.

Despacho

Processo Nº RT-0000669-55.2014.5.10.0003

Reclamante	Elias Soares do Nascimento
Reclamado	Engenfort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Em 06 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). LUIS OCIMAR BARBOSA, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 355,60, calculadas sobre R\$ 17.780,00, dispensadas na forma da lei.

Presente(s) o(a) acadêmico(a)s do curso de Direito da Faculdade UnB - MAURICIO ALENCAR ALVES FERREIRA.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000673-92.2014.5.10.0003

Reclamante	Felipe dos Reis Dias
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Mama Carmella Restaurante e Buffet Ltda - Me

Concedido prazo ao autor para emendar a inicial, informando o correto endereço do réu, verifico que a parte não atendeu à determinação deste Juízo, conforme se observa da certidão de fls. 24.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e determino a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 c/c 267, I, CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 679,34, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei (vide fls. 12). Intime-se o autor, por seu procurador.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000679-02.2014.5.10.0003

Reclamante	Djalma de Aguiar Coitinho
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Xis Gaucho Lanches Ltda/ME

Em 07 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz

do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CRISTIAN COUTO RAMOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, OAB nº 34140/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 972,46, calculadas sobre R\$ 48.623,00, dispensadas na forma da lei.

Retifique-se o pólo passivo da reclamada para fazer constar Xis Gaucho Lanches Ltda/ME, CNPJ 10455472/0001-92

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000703-30.2014.5.10.0003

Reclamante	Heriberto de Oliveira Mendonça
Advogado	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
Reclamado	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda

Em 07 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). OZIMAR SILVA DO NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 40477/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000704-49.2013.5.10.0003

Reclamante	Antonio Ferreira dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Tcs Suport Consultoria Treinamento e Sistemas Ltda - Epp
Advogado	RÔMULO MARTINS NAGIB(OAB: 19015/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 184,36 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 184,36

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 184,36, valor em 31/08/2014, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 184, que importa em R\$ 605,35, procedente do depósito recursal.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0000742-95.2012.5.10.0003

Reclamante Marcigeane Camilo Alves
 Advogado SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: 2990/DF)
 Reclamado Gvx Restaurante Ltda
 Advogado CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 34034/DF)
 Reclamado Gustavo Drumond Martins
 Reclamado Virginia Daudt Prieto
 Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)

Indefiro o pedido da reclamada quanto a desconstituição da penhora no rosto dos autos, uma vez que a certidão de fl. 254 informa a não efetivação da penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000977-91.2014.5.10.0003

Reclamante Danielle Cristina Ribeiro dos Santos
 Advogado ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO(OAB: 38733/DF)
 Reclamado Ac3 Merchandising Ltda
 Reclamado Procter Gamble Industrial e Comercial Ltda

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação da primeira reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001033-95.2012.5.10.0003

Reclamante Islena Silva Ferreira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda
 Advogado RUBENS ANTONIO ROCHA(OAB: 120072/SP)
 Reclamado Banco Santander
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Em 07 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BARBARA MONTES, OAB nº 30408/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Banco Santander, Sr(a). TIAGO JOSE ALVES VALENCA PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATIANA DE MORAIS HOLLANDA, OAB nº 35466/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda e seu advogado.

O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Defesa da segunda reclamada já juntado aos autos e devidamente impugnada pela parte autora.

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 19/02/2015, às 16 horas.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob

pena de preclusão.

Intime-se a testemunha ora arroladas pela reclamante:

VIVIAN VALADÃO DE ALMEIDA - SQS 411, BLOCO L APTO 203 - ASA SUL - CEP. 70.277-120.

Intime-se a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001092-49.2013.5.10.0003

Reclamante Antonio Pires das Chagas Filho
 Advogado MARCOS ANTÔNIO ANDRADE(OAB: 30726/GO)
 Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda (n/p do sócio Dalmo Josue do Amaral)

De-se ciência ao exequente da manifestação do DFTRANS, fl. 106/119, no prazo de dez dias, e para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

Despacho

Processo Nº RT-0001347-41.2012.5.10.0003

Reclamante Diana Lopes Lacerda
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado PEDRO HENRIQUE LOBOSQUE DA CUNHA(OAB: 36301/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: renovação do prazo de 10 dias - para o Banco do Brasil receber o alvará referente ao depósito recursal procedido nestes autos.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RT-0001372-54.2012.5.10.0003

Reclamante Alessandro Amorim Borges
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
 Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
 Reclamado Rejane Barboza Ferreira Cardia
 Reclamado Virgolino Mendes Cardia Neto
 Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Vistos.Indefiro o pedido do exequente, uma vez que a execução instaurada em desfavor dos sócios da primeira executada não obteve êxito.O débito relativo à condenação da segunda executada foi quitado.Assim, concedo o prazo de trinta dias ao exequente para indicar bens específicos à penhora, ou para requerer o que entender de direito, importando o silêncio no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia ou de reiteração de pedido já deliberado por este Juízo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001905-76.2013.5.10.0003

Reclamante Aldenira Cardoso de Jesus
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, e/ou para manifestar-se sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0002036-51.2013.5.10.0003

Reclamante Fernanda Cristina Souza de Oliveira

Advogado ALESSANDRA COBUCCI SALLES(OAB: 35747/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Procedida a retificação da CTPS, e expedido o alvará de habilitação do seguro desemprego, conforme determinado às fls. 78, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 10 dias.

Após, prossiga-se conforme determinado na parte final do despacho de fls. 78.

ROSANE P. CARIZZI - Diretora Substituta de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0121800-80.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-01218/2003-003-10-00.7

Reclamante FRANCENILDO PALACIO DE MORAIS

Advogado LEONIDAS JOSE DA SILVA(OAB: 2393/TO)

Reclamado Acao Filmes e Producoes Ltda

Advogado GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 12007/DF)

Reclamado Roberto Marques Castelo Branco

Reclamado Marília Passeri Vieira

Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)

Vistos.

Em razão do reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 27.8.2014 às 14h15min e incluo-o no dia 29.8.2014 às 13h20min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.

Intime-se o(a) reclamante via DEJT.

Intime-se a(s) reclamada(s) diretamente.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000677-32.2014.5.10.0003

Reclamante Maria Jose Moura Farias

Advogado LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 28514/DF)

Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos

e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Rosane Pinheiro Carizzi Cervo

Diretor(a) Substituta de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000762-18.2014.5.10.0003

Reclamante Adhane Lopes Borges

Advogado MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Rosane Pinheiro Carizzi Cervo

Diretor(a) Substituta de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001468-35.2013.5.10.0003

Reclamante Leticia Sousa Silva

Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)

Reclamado Lopes Queiroz Ltda-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Lopes & Queiroz Ltda-Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 11.639,42 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 11.133,37

INSS Reclamante....: 60,32

INSS Reclamado....: 150,81

INSS SAT.....: 15,08
Custas do Processo: 223,87
Custas Art.789.....: 55,97

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000016-50.2014.5.10.0004

Reclamante	Jessica Cristianne Amaral de Oliveira
Advogado	FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF)
Reclamado	Quattro Construtora Ltda - Me
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000040-78.2014.5.10.0004

Reclamante	Sebastiao Lourenco
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	TOMAZ ALVES NINA(OAB: 24196/DF)

sentença de fls.155/156: "(...)DISPOSITIVO:Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de condenar a 1ª reclamada a entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000095-29.2014.5.10.0004

Reclamante	Ramon Teixeira Fidelis
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Ramon Teixeira Fidelis contra Banco do Brasil SA.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de prorrogação da validade do concurso, nos termos do artigo 267, VI do CPC; julgo improcedentes os pedidos do reclamante. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Arbitro o valor da causa em R\$ 223.760,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.475,20, dispensadas na forma da Lei (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000109-13.2014.5.10.0004

Reclamante	Carmen Aparecida da Costa Gama
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Uma vez que a parte reclamada incumbida de anotar a CTPS e entregar as guias próprias ao levantamento do FGTS e à percepção do seguro desemprego até a presente data não o fez, proceda a Secretaria da Vara a anotação da CTPS acostada a contracapa e expeça-se alvará substitutivo de FGTS.

Anotada a CTPS e expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do alvará substitutivo mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br).

Deverá a parte reclamante, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS, possibilitando a futura liquidação do julgado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000141-18.2014.5.10.0004

Reclamante	Claudiana Oliveira Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

DESPACHO DE FL. 64 - "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 50/52, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 58. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000161-09.2014.5.10.0004

Reclamante	Ian Pinheiro da Silva Veras
Advogado	ROSELI PAULINA DE AVILA(OAB: 42064/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A
Advogado	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

FL. 66: "Anotada a CTPS obreira, intime-se a parte Reclamante ao recebimento no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000167-50.2013.5.10.0004

Reclamante	Jeane de Andrade Lima
Advogado	GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

DESPACHO DE FL. 178 - "Ante a inércia da parte executada ao recebimento do saldo remanescente intimada à fl. 167, intime-

se novamente, por seu procurador (via DEJT), para informar banco, agência e conta para realização de transferência, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará assinado eletronicamente para eventual impressão pela executada e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000198-36.2014.5.10.0004

Reclamante	Josivan de Araujo
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	De Olho 24 Horas Segurança Ltda. (na pessoa de Márcio Klebert)
Advogado	JAILTON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 33678/DF)

DESPACHO DE FL. 66 - "Intime-se a parte Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. decisão (fl. 19/19-v), bem como a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS (TRCT código 01), bem como a chave de conectividade. Prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira pela Secretaria deste MM. Juízo." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000238-18.2014.5.10.0004

Reclamante	Julio Cesar Silva Rabelo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

SENTENÇA DE FLS. 136/137 - "(...) Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000283-56.2013.5.10.0004

Reclamante	Francisco de Assis Barbosa
Advogado	JESUMAR SOUSA DO LAGO(OAB: 10682/DF)
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K
Advogado	MAIZA FELICIANO(OAB: 35246/DF)

Despacho de fls. 403: "Intime-se a parte Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS do Reclamante, conforme constante na r. decisão (fl. 384/395), prazo de cinco dias, sob pena de a secretaria da vara fazê-lo, bem como a depositar o FGTS de todo o período sem anotação na CTPS, inclusive sobre 13º salário e a multa de 40%, devendo depositar as guias aptas ao seu levantamento e a chave de conectividade, em igual prazo, sob pena de execução." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000369-61.2012.5.10.0004

Reclamante	Cid Nelson Fernandes dos Reis
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Moinho Goias Sa (Emege) (Massa Falida)
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado	Pastificio Araguaia Ltda (em Recuperação Judicial)

Advogado

ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 22455/GO)

Indefiro o requerimento formulado pelo 2º Reclamado às fls.466/467, eis que a CEF já cumpriu o ofício, estando o numerário disponível ao Juízo da 2ª Vara Cível de Goiânia-GO, consoante guia de fls.465.

No mais, permaneçam os autos sobrestados nos termos do despacho de fls. 458. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000407-39.2013.5.10.0004

Reclamante	Felipi de Sousa Campos
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

DESPACHO DE FL. 596 - "Homologo os cálculos de fls. 570/595, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 857.978,26, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 516 (guia de fl. 523 no importe de R\$ 6.653,77), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 851.324,49 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000473-82.2014.5.10.0004

Reclamante	Tatiane Ribeiro da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

Fl. 139: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000483-97.2012.5.10.0004

Reclamante	Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Despacho de fls. 498: "Indefiro o requerimento da Reclamante de fls. 496/496v, pelos mesmos fundamentos de fl. 490, cabendo, ainda, esclarecer que, "in casu", além dos fundamentos já lançados, em se tratando de Executada com situação financeira sólida, não se justifica a execução provisória na forma pretendida, o que resultaria em tumulto processual desnecessário, até porque a CEF, sistematicamente, contesta as contas de liquidação quando apresentada pela parte Reclamante, sendo necessária a atuação de perito contábil.

Intime-se a Reclamante. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000561-91.2012.5.10.0004

Reclamante Marcio Macedo de Araujo
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado Reencontro Instituto Terapeutico Doutor Abilio Lapa Ltda
Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado Maria das Dores Araujo
Reclamado Irma Castro Araujo Lapa
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

DESPACHO DE FL. 258: "Intimem-se as executadas a se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000589-88.2014.5.10.0004

Reclamante Josmailton da Silva Souza
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado Planalto Auto Posto Limitada
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

reiteração da intimação: (...)Intime-se o reclamante ao recebimento da guia que se encontra acostada a contracapa dos autos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000601-39.2013.5.10.0004

Reclamante Francinaldo Ferreira de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Huawei Gestao e Servicos de Telecomunicacoes do Brasil Ltda.
Advogado CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

DESPACHO DE FL. 400: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 378/388v., utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 393. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional(www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000659-08.2014.5.10.0004

Reclamante Jaqueline Maria de Araujo
Advogado FABRICIO LOPES PAULA(OAB: 29285/DF)
Reclamado Optica Rhoyal Ltda - Me
Advogado DIVINO APARECIDO DE MELO(OAB: 41022/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS acostada a contracapa dos autos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000772-93.2013.5.10.0004

Reclamante Ceres Braga Figueira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Brasil 21 Gastronomia e Servicos Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO DE FL. 418 - "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 404, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 411. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000859-83.2012.5.10.0004

Reclamante Paulo Roberto Menezes Lima
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

Homologo os cálculos de fls. Não informado, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 367.476,37, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convolação em penhora do depósito recursal à fl.1131 (guia de fl.1137 no importe de R\$ 27.644,98), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 339.831,39 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000859-15.2014.5.10.0004

Reclamante Teresinha Pereira Lima
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

(Sentença de fls. 41/46) [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Teresinha Pereira Lima contra Lyon Executiva Comércio e Serviços Empresariais Ltda. Me., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 31/10/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara. b) pagar salários de agosto, setembro e outubro de 2012, 7/12 de décimo terceiro salário proporcional, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser considerada como base de cálculo o salário de R\$ 647,95. c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 20%. Após o depósito, deverá a reclamada

entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. d) pagar multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. e) pagar a multa da cláusula 33ª no valor de R\$ 323,97. f) pagar multa prevista na cláusula 22ª da CCT no importe de 0,2% por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral, considerado o período máximo de 30 dias. O percentual deve incidir sobre verbas rescisórias 'strito sensu, ou seja, considerado apenas décimo terceiro proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 20% do FGTS. g) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, salários. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 7.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00. (art. 789 da CLT). Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000860-97.2014.5.10.0004

Reclamante	Emanoel dos Reis Santos
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

sentença de fls.40/44: "(...) DISPOSITIVO.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que EMANOEL DOS REIS SANTOS propôs em face de LYON EXECUTIVA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à

condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXXVIII), antecipo o julgamento.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000861-82.2014.5.10.0004

Reclamante	Gilcilene Ilario Batista da Silva
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

(Sentença de fls. 41/46): [...] DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Gilcilene Ilario Batista da Silva contra Lyon Executiva Comércio e Serviços Empresariais Ltda. Me., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 31/10/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara. b) pagar salários de agosto, setembro e outubro de 2012, 7/12 de décimo terceiro salário proporcional, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser considerada como base de cálculo o salário de R\$ 647,95. c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 20%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. d) pagar multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. e) pagar a multa da cláusula 33ª no valor de R\$ 323,97. f) pagar multa prevista na cláusula 22ª da CCT no importe de 0,2% por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral, considerado o período máximo de 30 dias. O percentual deve incidir sobre verbas rescisórias 'strito sensu, ou seja, considerado apenas décimo terceiro proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 20% do FGTS. g) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente." A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, salários. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 7.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00. (art. 789 da CLT). Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL

BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000862-67.2014.5.10.0004

Reclamante Antonio Gomes de Sousa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

SENTENÇA, FLS. 40/44: " Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANTONIO GOMES DE SOUSA propôs em face de LYON EXECUTIVA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000876-85.2013.5.10.0004

Reclamante Maria de Fatima Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhe efeito modificativo para julgar procedente e pedido e condenar o reclamado ao pagamento, como extra, do equivalente a 15 minutos por dia de trabalho, observados, para o cálculo, os parâmetros já fixados para cálculos de horas extras em sentença. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000980-77.2013.5.10.0004

Reclamante Jose Wilson da Silva Pereira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo os cálculos de fls. 408/414, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 8.220,50, atualizado até 31/08/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a

parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000994-32.2011.5.10.0004

Reclamante Reginaldo Goncalves dos Santos
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Construtora Hamilton Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Sentença de fls. 679/680: DISPOSITIVO: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001037-61.2014.5.10.0004

Reclamante Ingrid de Sousa Santos
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA(OAB: 29354/DF)
Reclamado Atento Brasil S/A

DESPACHO DE FL. 31 - "Em face da devolução da notificação de fl. 30 com informação "MUDOU-SE", intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer o atual endereço da parte reclamada ou requerer o que entender de direito. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 27.

Despacho

Processo Nº RT-0001053-15.2014.5.10.0004

Reclamante Elder Beserra Alves
Advogado HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 43471/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Despacho de fls. 29: "Tendo em vista a devolução, pela ECT, da notificação dirigida para a primeira Reclamada, contendo a informação de "mudou-se", intime-se o Reclamante a fornecer seu atual endereço, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001131-09.2014.5.10.0004

Reclamante Amarildo Esteves de Matos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Reclamado Viação Aragarina Ltda
Reclamado Viação Luziania Ltda
Reclamado Giovanuci Transporte e Turismo Ltda - Epp

Vistos.Designo o dia 10/09/2014 às 14h25min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As partes reclamadas deverão

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas, ficam, desde já, intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP; e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001133-76.2014.5.10.0004

Reclamante	Nadja Lília Alves Paes Landim
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Mobitel S.A.

Vistos. Designo o dia 18/09/2014 às 14h35min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001134-61.2014.5.10.0004

Reclamante	Cicera Nuderlania Lima Holanda
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Maia Sudoeste Supermercados Ltda.

Vistos. Designo o dia 09/09/2014 às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B",

lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001135-46.2014.5.10.0004

Reclamante	Otoniel Batista de Araujo
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Transportes Gerais Botafogo Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira dos Correios e Telegraficos

Vistos. Designo o dia 18/09/2014 14h40 às horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As partes reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam, desde já, intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP; e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº

05/2003).

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001136-31.2014.5.10.0004

Reclamante	Manoel Pereira do Nascimento
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	WCM Construcoes Inteligente Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos.Designo o dia 09/09/2014 às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As partes reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam, desde já, intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP; e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS); e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001137-16.2014.5.10.0004

Reclamante	Michel Cardoso dos Santos Portela
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos.Designo o dia 18/09/2014 às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto

ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001138-98.2014.5.10.0004

Reclamante	Edimilson Ferreira Lima
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Consermat Construcoes e Conservacoes Ltda - Epp

Vistos.Designo o dia 16/09/2014 às 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001139-83.2014.5.10.0004

Reclamante	Eliomir Campos Pinto
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda

Vistos.Designo o dia 24/09/2014 às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001140-68.2014.5.10.0004

Reclamante Vania dos Santos Silva
Advogado SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 39788/DF)
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda

Vistos. Designo o dia 16/09/2014 às 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001141-53.2014.5.10.0004

Reclamante Lucimar Castro de Araujo
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado

EQS Engenharia Ltda

Vistos. Designo o dia 24/09/2014 às 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001142-38.2014.5.10.0004

Reclamante Wellington Rangel dos Santos
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Servico de Protecao Ao Credito do Brasil S/A (Check Check)
Reclamado Connect Informacoes e Tecnologia Sa (Connet)

Vistos. Designo o dia 16/09/2014 às 13h55min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por intermédio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As partes reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam, desde já, intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número

de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP; e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS); e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001319-36.2013.5.10.0004

Reclamante Thiago Ferreira Alvino
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda
Reclamado Jose Ramos de Paula

Indefiro o requerimento formulado pelo Exequente as fls.68/69, eis que a referida reserva de crédito já foi solicitada às fls.53.

Mantenham-se os autos sobrestados até notícia a disponibilização do numerário. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001396-45.2013.5.10.0004

Reclamante Elaine Gomes da Silva
Advogado ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda - PKS
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001536-16.2012.5.10.0004

Reclamante Jose Carlos Sales
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)
Reclamado Jose Aldenisse da Silva
Reclamado Alessandra Nunes Souza da Silva

Vistos os autos. Considerando que as diligências executórias de busca de bens passíveis de penhora nos endereços da Executada principal e dos sócios resultaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 515 e 529-530, intime-se a segunda Reclamada, condenada subsidiariamente, para indicar o endereço preciso dos veículos listados à fl. 518. Importa salientar que a localização dos referidos bens não é necessariamente àquela constante dos registros dos órgãos de fiscalização. Prazo: 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001586-08.2013.5.10.0004

Reclamante Maria Paz da Silva
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado D D Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)

DISPOSITIVO: Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de

Declaração para: a) prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e b) sanar a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de excluir da condenação os reflexos enumerados no item 1.3 da fundamentação (fls. 146). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001615-58.2013.5.10.0004

Reclamante Paulo Sergio Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo os cálculos de fls. 244-251, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 8.847,71, atualizado até 31/08/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001824-27.2013.5.10.0004

Reclamante Lucilene Ferreira da Silva
Advogado RAMON RAMOS DE FREITAS(OAB: 39483/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (Na pessoa do liquidante Sr. José Carlos Pereira) (em Liquidação Judicial)

Despacho de fls. 270: "Consoante se observa à fl. 259, a Executada já foi citada na pessoa do antigo liquidante, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 266.

Intime-se novamente o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por trinta dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001968-98.2013.5.10.0004

Reclamante Francisco Cavalcante Sobrinho
Advogado JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União - Fundacao Nacional de Saude

DESPACHO DE FL. 233 - "Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001980-15.2013.5.10.0004

Reclamante Rodrigo Robert de Jesus Silva

Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Pinus Automoveis Ltda
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e aplico multa de 1% sobre o valor da causa, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001994-96.2013.5.10.0004

Reclamante Ederson Prado Sales
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Sentença de fls. 553/555: "DISPOSITIVO: Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0002038-18.2013.5.10.0004

Reclamante Reginaldo Araujo Matias
Advogado FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF)
Reclamado Ofx Empresa de Cobranca Ltda - Me
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

DESPACHO DE FL. 69 - "(...) Homologo os cálculos de fls. 66/68, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 8.300,14, atualizado até 31/08/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0002039-03.2013.5.10.0004

Reclamante Regina Ferreira da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Officé Class Serviços Empresariais Ltda
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Banco do Brasil
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º reclamado dentro do prazo legal.

Vista as partes contrárias (reclamante e 1º reclamado), mediante intimação, via DEJT para, caso queiram apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo reclamante. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002064-16.2013.5.10.0004

Reclamante Jose Vieira da Silva
Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)

Reclamado Ivanildo Nogueira de Moura - Me

Despacho de fls. 51: "Dê-se ciência ao Exequente da certidão negativa de fls. 50, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por trinta dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002101-43.2013.5.10.0004

Reclamante Juliana Vidal dos Anjos
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educacao - Ipde (na pessoa de Elias de Oliveira Motta)

DESPACHO DE FL. 85: "Uma vez que a parte reclamada incumbida de entregar as guias próprias ao levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade, não o fez, expeça-se alvará substitutivo de tais documentos.

Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do alvará substitutivo mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br). Deverá a parte reclamante, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS, possibilitando a futura liquidação do julgado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0103900-13.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-01039/2005-004-10-00.8

Reclamante Josue Sylvestre da Silva Junior
Advogado KAUE DE BARROS MACHADO(OAB: 30848/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES(OAB: 11399/PB)

Vistos os autos.

Expeça-se certidão requerida pelo Autor às fls. 1085.

Após, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão da referida certidão mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br).

Por fim, retornem os autos ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0104000-26.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-01040/2009-004-10-00.6

Reclamante Maria Angélica Fonseca de Mesquita
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRICIO ZIR BOTHERME(OAB: 35174/DF)

Homologo os cálculos de fls. Não informado, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 367.476,37, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl.1131 (guia de fl.1137 no importe de R\$ 27.644,98), a

pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 339.831,39 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000561-91.2012.5.10.0004

Reclamante	Marcio Macedo de Araujo
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Reencontro Instituto Terapeutico Doutor Abilio Lapa Ltda
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado	Maria das Dores Araujo
Reclamado	Irma Castro Araujo Lapa
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica a executada MARIA DAS DORES ARAUJO, CPF nº 601.203.716-34, encontrada em local incerto e não sabido, INTIMADA do despacho exarado à fl. "258" dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se as executadas a se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos do art. 897, § 2º, da CLT.". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, AGOSTO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000694-02.2013.5.10.0004

Reclamante	Carlos Gleydson Moura da Silva
Advogado	MARCEL VARELLA ALBUQUERQUE MAGALHAES GUERRA(OAB: 35587/DF)
Reclamado	Ad Terceirizacao Ltda - Me
Reclamado	Jose do Carmo Dias Souza
Reclamado	Sergio Rodrigues da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: Ad Terceirizacao Ltda - Me - CNPJ:2931592/0001-90 e José do Carmo Dias Souza - CPF: 343.770.266-15, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 148 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se os Executados, sendo o primeiro e terceiro via editalícia e o segundo, via postal, a se manifestarem, caso queiram, acerca dos cálculos, prazo de dez dias

(Artigo 789, § 2º, da CLT).". Carlos Augusto de Lima Nobre, Juiz do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, AGOSTO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000732-77.2014.5.10.0004

Reclamante	Gisele Duarte da Silva
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GISELE DUARTE DA SILVA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação. Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000734-47.2014.5.10.0004

Reclamante Carlos Freitas da Silva
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CARLOS FREITAS DA SILVA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000740-54.2014.5.10.0004

Reclamante Lara Fernandes Carneiro Barbosa
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LARA FERNANDES CARNEIRO BARBOSA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000756-08.2014.5.10.0004

Reclamante Fernanda Cristina de Sousa
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que FERNANDA CRISTINA DE SOUSA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000758-75.2014.5.10.0004

Reclamante	Mario Ferreira Barbosa Filho
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARIO FERREIRA BARBOSA FILHO propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram

o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000760-45.2014.5.10.0004

Reclamante	Ramille Maria Rodrigues Ximenes
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RAMILLE MARIA RODRIGUES XIMENES propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação

sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000762-15.2014.5.10.0004

Reclamante	Stenio Oliveira Pinto
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que STENIO OLIVEIRA PINTO propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000764-82.2014.5.10.0004

Reclamante	Rejane Teixeira dos Santos
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que REJANE TEIXEIRA DOS SANTOS propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000770-89.2014.5.10.0004

Reclamante Luciene Delmiro Pereira
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUCIENE DELMIRO PEREIRA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.
Ciente a reclamante.
Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000772-59.2014.5.10.0004

Reclamante Ana Claudia dos Santos
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANA CLAUDIA DOS SANTOS propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.
Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).
Intime-se a reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000774-29.2014.5.10.0004

Reclamante Marcos Antonio Lopes de Azevedo
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda,

para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARCOS ANTONIO LOPES DE AZEVEDO propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 130,42, calculadas sobre R\$ 6.521,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000776-96.2014.5.10.0004

Reclamante	Ketlyn Barbosa de Andrade
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que KETLYN BARBOSA DE ANDRADE propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram

o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000778-66.2014.5.10.0004

Reclamante	Cleiziane dos Santos de Jesus
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CLEIZIANE DOS SANTOS DE JESUS propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de

renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 130,42, calculadas sobre R\$ 6.521,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000788-13.2014.5.10.0004

Reclamante	Fernanda Sousa da Costa
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que FERNANDA SOUSA DA COSTA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T

-22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000792-50.2014.5.10.0004

Reclamante	Daguimar Ferreira da Silva
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000822-85.2014.5.10.0004

Reclamante Renata Cristina Bastos Felix
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RENATA CRISTINA BASTOS FELIX propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.
Ciente a reclamante.
Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000824-55.2014.5.10.0004

Reclamante Ricardo Menezes Marques Tocchio
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA

NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RICARDO MENEZES MARQUES TOCCHIO propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).
Intime-se a reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000826-25.2014.5.10.0004

Reclamante Sandra do Nascimento Azevedo
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que SANDRA DO NASCIMENTO AZEVEDO propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intimem-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000844-46.2014.5.10.0004

Reclamante	Rodney Viana da Silva
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RODNEY VIANA DA SILVA propôs em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 193,18, calculadas sobre R\$ 9.659,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada por edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000859-15.2014.5.10.0004

Reclamante	Teresinha Pereira Lima
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(Sentença de fls. 41/46) [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Teresinha Pereira Lima contra Lyon Executiva Comércio e Serviços Empresariais Ltda. Me., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 31/10/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara. b) pagar salários de agosto, setembro e outubro de 2012, 7/12 de décimo terceiro salário proporcional, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser considerada como base de cálculo o salário de R\$ 647,95. c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 20%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o

TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. d) pagar multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. e) pagar a multa da cláusula 33ª no valor de R\$ 323,97. f) pagar multa prevista na cláusula 22ª da CCT no importe de 0,2% por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral, considerado o período máximo de 30 dias. O percentual deve incidir sobre verbas rescisórias ?strito sensu?, ou seja, considerado apenas décimo terceiro proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 20% do FGTS. g) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, salários. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 7.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00. (art. 789 da CLT). Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000861-82.2014.5.10.0004

Reclamante	Gilcilene Ilario Batista da Silva
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(Sentença de fls. 41/46): [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Gilcilene Ilario Batista da Silva contra Lyon Executiva Comércio e Serviços Empresariais Ltda. Me., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 31/10/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara. b) pagar salários de agosto, setembro e outubro de 2012, 7/12 de décimo terceiro salário proporcional, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser considerada como base de cálculo o salário de R\$ 647,95. c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 20%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. d) pagar multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. e) pagar a multa da cláusula 33ª no valor de R\$ 323,97. f) pagar multa prevista na cláusula 22ª da CCT no importe de 0,2% por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral, considerado o período máximo de 30 dias. O percentual deve incidir sobre verbas rescisórias ?strito sensu?, ou seja, considerado apenas décimo terceiro proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 20% do FGTS. g) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, salários. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 7.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00. (art. 789 da CLT). Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000862-67.2014.5.10.0004

Reclamante Antonio Gomes de Sousa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me - CNPJ:72.588.650/0001-00, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. "40/44" dos autos, a seguir transcrito: " Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANTONIO GOMES DE SOUSA propôs em face de LYON EXECUTIVA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, AGOSTO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000044-15.2014.5.10.0005

Exequente Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Executado Osmar Veras de Amorim - Me

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 119/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da conta de ID:072014000005751490, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro e honorários advocatícios ao Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172.

Liq. Exequente....: 1.234,56

Custas do Processo: REMANESCENTE

Hon. Advocatício...: 246,91

Havendo encargos, recolher custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000062-36.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Nunes Santana
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Rcm Comercio de Alimentos Ltda
Advogado VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158/DF)

Vistos os autos.

Diante do adimplemento do acordo, indefiro o requerimento de aplicação de multa requerida. Defiro ao reclamante o prazo de 5 dias para que tenha vista dos autos.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000091-86.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Pereira Barbosa Filho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Portland Construções Ltda (Grupo Portland)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais,

condenando a reclamada PORTLAND CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao reclamante JOSÉ PEREIRA BARBOSA FILHO, tão logo esta sentença transite em julgado, o saldo de pequena empreitada no valor de R\$6.365,00, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das

P r o c e s s o n °
0091/14 _____
_____ p. 2

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - JENE3A6JPKFCOTZZ3B

Documento assinado com certificado digital por ELISANGELA SMOLARECK, em 08/08/2014 14:20 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000091-86.2014.5.10.0005 NumDoc: 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -DF

parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas nesta sentença, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$127,30 calculadas sobre R\$6.365,00, valor da condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000157-03.2013.5.10.0005

Reclamante	Joao Martins de Brito
Advogado	ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda

Advogado

ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e tendo em vista o decurso do prazo de suspensão legalmente deferido ao executado em recuperação judicial, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 116/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo do depósito recursal efetuado em 22-8-2013 de valor R\$ 4.000,00, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro à Dra. ALBECY GOMES DE ARAUJO, OAB Nº 32324/DF, CPF Nº 53919076168.

Liq. Exequente.....: 3.828,09

INSS Reclamante.....: 38,28

INSS Reclamado.....: 105,28

Custas Art.789.....: REMANESCEM TE

Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT); custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000288-75.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria Helena Barbosa dos Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Rover - Administracao e Servicos Ltda
Advogado	CLAUDIA MARIA RODRIGUES(OAB: 38030/DF)
Reclamado	Distrito Federal - Polícia Militar do DF (citada através da Procuradoria Geral do DF)
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor

dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.
Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 113/2014 a esta decisão, para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 2.000.113.254.042, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
 2. Liberação do crédito líquido obreiro ao Dr. ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS, OAB Nº 03529/DF, CPF Nº 11639741100.
- Liq. Exequente.....: REMANESCENTE
INSS Reclamante.....: 54,46
INSS Reclamado.....: 149,77
INSS Terceiros.....: 39,49
Custas do Processo: 75,71
Custas Art.789.....: 18,93
Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT) e 2917 (INSS terceiros); custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.
Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.
Publique-se.
Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000359-43.2014.5.10.0005

Reclamante	Jose Roberto Mota
Reclamado	Uniao Nacional dos Servidores Publicos Civs do Brasil-Unsp/Sindicato Nacional
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego

"Diante do exposto, e seguindo o entendimento emanado pelo E. STF, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação supra, que integra este decisorio.
Descabe o pagamento de custas, sendo estas devidas somente quando da decisão final pelo juízo competente.
Publique-se para ciência do autor." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0000360-62.2013.5.10.0005

Reclamante	Tatyane Rocha Gomes
Advogado	MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES(OAB: 9124/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria i J Ltda - Me
Advogado	CLAUDIA MARIA RODRIGUES(OAB: 38030/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada.
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.
Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do

crédito e recolhimento de encargos.
Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 114/2014 a esta decisão, para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3.500.127.387.272, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
 2. Liberação do remanescente, que se refere ao crédito líquido obreiro, à Dra. MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES, OAB Nº 9124/DF, CPF Nº 34356622472
- Custas do Processo: 10,84
Custas Art.789.....: 1,32
Havendo encargos, recolher custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.
Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.
Publique-se.
Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000362-37.2010.5.10.0005

Reclamante	Luciene Pereira Lima
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a exequente informa ser uma das substituídas na Cautelar 0000322-10.2010.5.10.0020 que tramita em desfavor da executada perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.
Diante do teor da certidão supra, defiro o requerimento para solicitar reserva de crédito no valor de R\$ 7.177,48, valor atualizado até 31/08/2014, na ação cautelar 0000322-10.2010.5.10.0020.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício para a 20ª Vara do Trabalho de Brasília.
Mantenha-se o andamento do presente feito SOBRESTADO.

Despacho

Processo Nº RT-0000386-65.2010.5.10.0005

Reclamante	David Nunes Siqueira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que os depósitos recursais vinculados ao presente feito somam aproximadamente R\$ 12.000,00 e foram transferidos para conta judicial 3920.042.04925090-1, bem como há resíduo na conta judicial 3920.042.00006561-2, vinculada à Reclamação Trabalhista 0001939-16.2011.5.10.0005, decorrente da transferência de créditos da 6ª Vara do Trabalho hábil a integralizar a execução.
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data

da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos, devendo o INSS Reclamado ser transferido para a conta do processo centralizador.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 124/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo das contas nº 3920.042.04925090 -1 e 3920.042.00006561-2, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro e honorários advocatícios ao(à) Dr(a). JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, OAB Nº 06083/DF, CPF Nº 9749705149;
3. A sobra deve permanecer na conta 3920.042.00006561-2 .

Liq. Exequente.....: 11.128,29

FGTS Deposito.....: 707,62

INSS Reclamante...: 577,02

Hon. Advocatício...: 1.241,32

Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT) e 2917 (INSS terceiros); custas em guia GRU no código 18740-2; Imposto de Renda, observar a Lei nº 10.833/2003 e registrar a base de cálculo () e o número de meses RRA ().

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000395-22.2013.5.10.0005

Reclamante	Antonio Ferreira Alves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Jose Edson Cavalcanti Pereira - Me
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 31085/DF)
Reclamado	Porto Belo Construções Ltda.
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Intime-se o(a) 1º reclamado(a) Jose Edson Cavalcanti Pereira - Me para, no

prazo de 05 dias:

Entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro

Desemprego, sob as penas já cominadas.

Despacho

Processo Nº RT-0000413-48.2010.5.10.0005

Reclamante	Carlos Dias de Sa
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa

CERTIDÃO:

CERTIFICO que, motivado pela existência de diversas ações nas quais também figuram no polo passivo o(s) devedor(es) desta ação, situação que tem levado à reiteração de diligências idênticas, na maioria das vezes infrutíferas, que sobrecarregam a já atarefada Secretaria, foi lavrada decisão no processo nº 0000578-61.2011.5.10.0005 unificando os débitos para que os atos expropriatórios neste Juízo sejam realizados de forma concentrada. CERTIFICO, ainda, que foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos beneficiados, o que inclui o presente feito.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, determino ao(à) exequente que, até ulterior orientação, direcione eventual indicação de meios à garantia do Juízo para a Reclamação Trabalhista nº 0000578-61.2011.5.10.0005, que passa a ser denominado de PROCESSO CENTRALIZADOR.

Saliento que tão logo findem as diligências que couberem de ofício ou com o auxílio dos interessados, os valores porventura arrecadados serão rateados entre os beneficiados.

Mantenha-se SOBRESTADO o andamento do presente feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000445-14.2014.5.10.0005

Reclamante	Priscila dos Santos Ferreira
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 05 dias receber as Guas de FGTS e Seguro Desemprego acostados na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000503-17.2014.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - Sindojerr
Advogado	MIGUEL ALVES DE LIMA(OAB: 39569/DF)
Reclamado	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

S E N T E N Ç A:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação que integra este decisum, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Comum, com nossas homenagens.

Descabe o pagamento de custas, sendo estas devidas somente quando da decisão final pelo juízo competente.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0000515-65.2013.5.10.0005

Reclamante	Fagner Oliveira de Sousa
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Etna Comercio de Moveis e Artigos para Decoracao S.A.
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo a

reclamada ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante FAGNER OLIVEIRA DE SOUSA, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão. Custas processuais no importe de R\$95,22, calculadas sobre R\$4.761,33, valor atribuído à inicial (emenda), que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000563-24.2013.5.10.0005

Reclamante Sandro Roberto Silva dos Passos
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 44160/MG)
Reclamado Velcar Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME a pagar ao reclamante SANDRO ROBERTO SILVA DOS PASSOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação que é parte integrante desta decisão, com a dedução do valor pago na audiência inaugural, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas nesta sentença, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Os valores das parcelas deferidas nesta sentença ficam limitados àqueles que lhe foram atribuídos no pleito exordial.

Custas processuais no importe de R\$120,00 calculadas sobre R\$6.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0000704-48.2010.5.10.0005

Reclamante Antonio Bezerra de Sousa
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado Stuart do Rego Barros Carício
Reclamado Eliane Macedo Barretto Carício

CERTIDÃO: Certifico que o mandado de fls. 524 foi dvolvio pela central de mandados com Certidão negativa. Assim, ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional,

ressalvada a hipótese

de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000731-94.2011.5.10.0005

Reclamante Jesus Antonio Rios
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect
Advogado CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES(OAB: 16539/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se a executada para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Despacho

Processo Nº RT-0000767-34.2014.5.10.0005

Reclamante Gilmar Gomes de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Centro Oeste Conservação e Limpeza(Centro Sul Serviços de Conservação e Limpezas de Imóveis Ltda.-ME)]
Reclamado Convenção dos Ministros Evangélicos da Assembleia de Deus do Planalto Central-COMADEPLAN

O reclamante requer a intimação da 1ª reclamada por edital por estar em

local incerto e não sabido.

Defiro conforme requerido.

Notifique-se o 1º reclamado, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000782-71.2012.5.10.0005

Reclamante Maria Francisca da Nascimento Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado Condominio do Bloco A da Sqn 315
Reclamado Joao Henrique Nunes Vieira
Reclamado Joao Paulo Nunes Vieira

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 117/2014 a esta decisão, para determinar ao BANCO DO BRASIL

S/A que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 4.100.101.878.492, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação dos honorários advocatícios ao Dr. JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 5218/DF, CPF Nº 8711992115.

FGTS Deposito.....: 77,08

Custas do Processo: 13,45

Hon. Advocatício...: REMANESCENTE

Recolher custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000966-61.2011.5.10.0005

Reclamante	Geans Rodrigues da Silva
Advogado	CELDO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
Reclamado	UNIÃO - Ministério do Exército

expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente ao(à) executado(a) Engerede Engenharia e Representacao Ltda, autorizado ao saque o seu procurador/representante legal, que deverá ser intimado para imprimir(s) o alvará(s) no site www.trt10.jus.br e efetuar o saque em 05 dias (...) ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000993-44.2011.5.10.0005

Reclamante	Fatima Regina de Abreu Muffato
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 125/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda a liberação do saldo total da conta(s) nº 3920.042.04923064-1, que se refere ao crédito líquido obreiro, ao(à) Dr(a). MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB Nº 1937/A/DF, CPF Nº 39052320144.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Dispensar o Banco de comprovar a operação.

Publique-se.

Por não restarem outras pendências, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001106-27.2013.5.10.0005

Reclamante	Lucas dos Santos Sobral
Advogado	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES(OAB: 15959/DF)
Reclamado	Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado	Sadif Comercio de Veiculos Ltda
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)

Em face do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001565-34.2010.5.10.0005

Reclamante	Roquiana de Jesus Oliveira Pinheiro
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado	Alimentos Marcidor Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Reclamado	Jose Eronildo da Costa Miranda
Reclamado	Edson Felipe Ferreira
Reclamado	Marciel Martins da Rocha
Reclamado	Thiago Marques Silva
Reclamado	Luzimar Rodrigues do Carmo Rincon

DESPACHO / DECISÃO Vistos os autos.

Defiro o requerimento para conceder vista dos autos à reclamante pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001622-47.2013.5.10.0005

Reclamante	Wandre Dal Col
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Engenho Criatividade e Comunicação Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001672-10.2012.5.10.0005

Reclamante	Karoline Rayane da Silva
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que esta execução foi beneficiada com crédito remanescente do executado em outro processo e o(a) exequente anuiu com a proposta de quitação com redução da multa pactuada, nos casos de acordo homologado, ou levantamento do montante liquidado, nas execuções de Sentença.

CERTIFICA-SE, também, que a soma encontra-se na conta judicial 3920.042.04854747-1, vinculada à Reclamação Trabalhista

0001910-61.2009.5.10.0005.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e tendo as partes chegado a consenso visando findar o litígio, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à exclusão do registro no BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 112/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da conta nº 3920.042.04854747-1, proceda a liberação do crédito líquido apurado ao(à) Dr(a). LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR, OAB Nº 32819/DF, CPF Nº 1227324138:

Liq. Exequente.....: 999,19

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Dispensar o Banco de comprovar a operação.

Por não restarem pendências a serem processadas, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001693-49.2013.5.10.0005

Reclamante	Francisco Orlei Cruz Araujo
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Gp Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO que as matérias encaminhadas para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/07/2014 não foram publicadas em razão de problemas técnicos.

DESPACHO / DECISÃO:

Vistos os autos.

O reclamante requer a reabertura do prazo para recorrer da sentença proferida às fls. 217/233 em razão da publicação de fl. 234 não ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/07/2014.

Diante do teor da certidão supra, defiro o requerido para que seja republicada a r. sentença, reabrindo, por consequência, o prazo recursal para as partes.

REPUBLICAÇÃO da SENTENÇA de fls. 217/233:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeitada a preliminar de inépcia da exordial, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCISCO ORLEI CRUZ ARAÚJO em desfavor de GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para condená-la a, no prazo de 15 dias, pagar ao Reclamante multa do art. 477, §8º, da CLT, a ser apurada em regular liquidação por cálculos, com base no salário discriminado no TRCT de fls. 25/26. Sobre a parcela acima deferida, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº

8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Uma vez que o objeto da condenação se limita a multa legal, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e/ou fiscais.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 28/07/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001924-13.2012.5.10.0005

Reclamante	Alexandre da Silva Souza
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Araujo Abreu Engenharia S/A
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO(OAB: 27024/DF)

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da anuência do exequente com a forma de pagamento do débito, o que não comporta ressalvas ante o deferimento de ofício pelo juízo, autorizo a liberação do crédito disponível e recolhimento de encargos.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 120/2014 a esta decisão, para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A que, utilizando o saldo da conta nº 3.000.110.205.060, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Transferência de R\$ 2.592,96, que se refere aos honorários periciais, para a conta da perita THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCCRATTO GOMES, CPF 043.223.076-98, Banco BRB, agência 0062, conta corrente 062004105-6;
3. Restituição ao erário, via GRU, UG 110060, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13904-1, da antecipação de pagamento efetuada, no importe de R\$ 417,37;
4. Liberação do remanescente, que se refere ao crédito líquido obreiro, à Dra. MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 8364/DF, CPF Nº 34390979191, que fica autorizada a sacar os demais depósitos que serão vinculados ao presente processo.

INSS Reclamante....: 2.593,49

INSS Reclamado.....: 6.427,25

INSS Terceiros.....: 1.694,37

Custas do Processo: 1.052,32

Custas Art.789.....: 263,08

Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT) e 2917 (INSS terceiros); custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes e à perita.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
ELISANGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001959-36.2013.5.10.0005

Reclamante	Eliana Marília Lima Pinheiro
Advogado	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Advogado	RENATO TAKESHI HIRATA(OAB: 233023/SP)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	RENATO TAKESHI HIRATA(OAB: 233023/SP)
Reclamado	Wellington Guimaraes

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELISÂNGELA SMOLARECK, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Esta ata servirá como declaração de comparecimento à audiência pelos advogados, partes e testemunhas presentes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS, OAB nº 42766/DF.

Ausentes os reclamados Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp e Fortium - Editora e Treinamento Ltda e seus advogados.

Ausente o(a) reclamado(a) Wellington Guimaraes e seu advogado. O procurador do reclamante junta aos autos novo documento, impondo-se que se de vista a reclamada.

Defiro o prazo de 05 dias para as reclamadas terem vista do documento ora juntado e, querendo, apresentar manifestação. A vista será dada no balcão da secretária da Vara.

Para encerramento da instrução adio a presente audiência para 21/08/2014 às 09h57.

Publique-se, para ciência das reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-0002075-76.2012.5.10.0005

Reclamante	Deivison Pereira da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

DESPACHO / DECISÃO Vistos os autos.

Conforme pretendido pela executada, defiro o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do débito.

Decorrido o prazo in albis, prossiga-se a execução, conforme determinado no despacho de fls.131.

Despacho

Processo Nº RT-0002127-72.2012.5.10.0005

Reclamante	Lucivania Francisco Nascimento
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Best Burgueres Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	BRUNO DEGRAZIA MOHN(OAB: 18161/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intima-se o RECLAMANTE para Comparecer no balcão desta Secretaria a fim de receber a CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002137-19.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado	ISABEL BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER(OAB: 39105/DF)
Reclamado	Marcelo Dionizio
Reclamado	Renato Pinheiro dos Santos
Reclamado	Francisco Angelo de Almeida Souza

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e, por ínfimo, dispenso o recolhimento das custas.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 118/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da conta de ID:072014000005496734, proceda ao seguinte:

1. Liberação do saldo total, que se refere ao crédito líquido obreiro, ao Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Dispenso o Banco de comprovar a operação.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0009100-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00091/2009-005-10-00.7

Reclamante	Luana Cinara Porto Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/O/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

CERTIDÃO:

CERTIFICO que, por economia e celeridade processuais, os atos executórios alusivos a este feito, conforme delineado em decisão anterior, serão realizados de forma concentrada no processo nº 0231200-13.2009.5.10.0005.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e ante a apresentação de

requerimento executório nesta ação, reafirmo ao(a) exequente que, até ulterior orientação, deve direcionar as indicações de meios ao prosseguimento do feito unicamente na Reclamação Trabalhista nº 0231200-13.2009.5.10.0005, que passou a ser denominado de PROCESSO CENTRALIZADOR.

Mantenha-se SOBRESTADO o andamento do presente feito.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0047500-68.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-00475/2008-005-10-00.9

Reclamante	Reinaldo Bernardo de Araujo
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 8297/O/DF)
Reclamado	Fort Line Segurança Patrimonial Ltda.
Reclamado	César Ricardo Gonçalves

DESPACHO / DECISÃO Vistos os autos.

Defiro o requerimento para conceder vista dos autos à reclamante pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0119800-29.1988.5.10.0005

Processo Nº RT-01198/1988-005-10-00.7

Reclamante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT.CULT. RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DE BRASILIA.
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Vistos os autos.

Por se tratar de execução a desfavor de ente público e ante o pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, se manifestar sobre: a) interesse de compensação de dívida ativa, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal; b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e arts. 16 e 17 da Resolução nº 115 do CNJ.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000767-34.2014.5.10.0005

Reclamante	Gilmar Gomes de Sousa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado	Centro Oeste Conservação e Limpeza(Centro Sul Serviços de Conservação e Limpezas de Imóveis Ltda.-ME)]
Reclamado	Convenção dos Ministros Evangélicos da Assembleia de Deus do Planalto Central-COMADEPLAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1º RECLAMADO Centro Oeste Conservação e Limpeza(Centro Sul Serviços de Conservação e Limpezas de Imóveis Ltda.-ME)] de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 21/10/2014,

às 09h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002040-82.2013.5.10.0005

Reclamante	Delzivane Silva Martins
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Departamento Nacional de Pesquisa Mineral-Dnppm

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELISANGELA SMOLARECK, Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADA a reclamada Acert Conservação e Serviços Gerais Ltda. - Me, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrita:

"DISPOSITIVO...

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra. Além disso, a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré deverão pagar os honorários ao Sindicato que assiste o autor na proporção de 15% sobre o valor da condenação.

A Secretaria deverá registrar a baixa na CTPS obreira, com data de 02.08.2012. A Secretaria deverá providenciar a expedição dos ofícios referidos no item 5 da sentença.

Custas pelas rés no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N.

381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, salário retido e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST. Ciente o autor (Súmula 197 do C. TST). Intimem-se as rés. Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA - Juíza do Trabalho".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem da Exma. Juíza do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002041-67.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria Eleni Rodrigues de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Departamento Nacional de Pesquisa Mineral-DNPM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELISANGELA SMOLARECK, Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADA a reclamada Acert Conservação e Serviços Gerais Ltda. - Me, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrita:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra. Além disso, a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré deverão pagar os honorários ao Sindicato que assiste a autora na proporção de 15% sobre o valor da condenação.

A Secretaria deverá registrar a baixa na CTPS obreira, com data de 02.08.2012. A Secretaria deverá providenciar a expedição dos ofícios referidos no item 5 da sentença.

Custas pelas rés no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, salário retido e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas

ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST. Ciente a autora (Súmula 197 do C. TST).

Intimem-se as rés. Nada mais."

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem da Exma. Juíza do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002137-19.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado	ISABEL BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER(OAB: 39105/DF)
Reclamado	Marcelo Dionizio
Reclamado	Renato Pinheiro dos Santos
Reclamado	Francisco Angelo de Almeida Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) FRANCISCO ANGELO DE ALMEIDA SOUZA para se manifestar, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884 da CLT. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, AGOSTO de 2014.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000034-65.2014.5.10.0006

Reclamante	Ricardo Souza Orsi
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatória trabalhista que RICARDO SOUZA ORSI ajuizou a em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S/A JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante:

Adicional de periculosidade e repercussões, nos termos da fundamentação; Horas extras e repercussões, nos termos da fundamentação; Devolução dos descontos indevidos a serem apurados em regular liquidação de sentença.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e

fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 500,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor provisório da condenação arbitrada em R\$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000111-45.2012.5.10.0006

Reclamante	Cenildo de Melo Carneiro
Advogado	KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/00012796-0 da CEF (Ag. 3920), à título de restituição das custas processuais. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO, OAB Nº 21193/DF, CPF Nº 87457644172; 2) Zerar a conta. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000237-27.2014.5.10.0006

Reclamante	Jose Edson dos Santos Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Flavio Junio Rezende Alves - Me

Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 379,88, calculadas sobre R\$ 18.994,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h49min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais. "

Despacho

Processo Nº RT-0000255-48.2014.5.10.0006

Autor	Robson Sergio Martins Leal
Advogado	EDU MONTEIRO JUNIOR(OAB: 98688/SP)
Réu	Joao Mendes de Souza Filho
Réu	Sind Nac dos Empreg Em Fontes Magneticas e Ionizantes

"Vistos. Defiro o requerimento dos petionários quanto imediata à expedição de ofícios ao 2º Cartório de Títulos e Documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego (itens 1 e 2 da petição protocolada sob o nº 118.433/2014), devendo ser encaminhadas cópias das sentenças (fls. 129/137 e 166/168),

bem como informado nos expedientes que a decisão proferida ainda pende de análise de recurso ordinário interposto pelo autor ao Egr. TRT (ROBSON SÉRGIO MARTINS LEAL). Indefero o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal em São Paulo (item 3), por ora, desprovido da tipificação penal de que se ressentem os interessados, bem como porque a sentença de fls. 129/137 não transitou em julgado. Intimem-se os réus e os petionários interessados, via postal, para, querendo, apresentarem razões de contrariedade ao recurso ordinário interposto pelos autores, no prazo comum de 8 dias. Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-0000349-30.2013.5.10.0006

Reclamante	Valerio Maciel de Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Condominio do Bloco D da SHCES 105 Cruzeiro Novo - DF
Advogado	ELISABETH LEITE RIBEIRO(OAB: 14968/DF)

Vistos, etc. Para tentativa de conciliação entre as partes, designo para audiência o dia 27/08/2014, às 14h00, sendo aconselhável o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000353-67.2013.5.10.0006

Reclamante	Carlos Batista Pereira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 152.424,39 Atualizado até: 31/07/2014... Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000425-54.2013.5.10.0006

Reclamante	Vinicius Pinto Correa
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA(OAB: 17197/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	RENATO TAKESHI HIRATA(OAB: 233023/SP)
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado	Colegio Fortium Ltda - Me
Reclamado	Fator - Servicos de Limpeza, Conservacao e Vigilancia Ltda - Me
Reclamado	Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda - Me

Vistos. Garantida a execução e para viabilizar a oportuna liberação do crédito do exequente (VINÍCIUS PINTO CORREA), assino a este e às executadas FORTIUM- CENTRO EDUCACIONAL DE

BRASÍLIA LTDA.-EPP e FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA. o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000608-25.2013.5.10.0006

Reclamante	Francisco de Assis Silva Junior
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Portal do Sol Incorporacao Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Ayrton Pinto Santos
Reclamado	Rebecca Carolina Santos Cirne
Reclamado	Waldyr Lopes de Souza Junior
Reclamado	Nfri Construcoes, Empreendimentos e Participacoes Imobiliarias Ltda
Reclamado	Ecoa - Engenharia, Construcão e Arquitetura Ltda
Reclamado	Vivence Construtora e Incorporadora Eireli - Epp

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução (fl. 170), assinar às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, ante os termos do art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000612-28.2014.5.10.0006

Reclamante	Antonio Romario Carvalho Ribeiro
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Enterlig Solucoes Empresarias Ltda - Me

"Em 06 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROBERTA DE MELO CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 636,60, calculadas sobre R\$ 31.830,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h09min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais"

Despacho

Processo Nº RT-0000678-42.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Nilva Pereira da Costa
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda - Me
Advogado	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)
Reclamado	Ana Paula Guimaraes Gomes Pereira
Reclamado	Rosemary Guimaraes Gomes

Converto os valores bloqueados, via BACENJUD (fls.: 160), em penhora.

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05

(cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000703-26.2011.5.10.0006

Reclamante	Maria Jose Pereira de Andrade
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA(OAB: 33740/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Expeça-se nova RPV para requisição da previdência privada (cota-parte reclamada).

Após, assino à executada o prazo de 5 dias para indicar a forma (banco/agência/conta corrente)

de repasse do valor da previdência privada cota-parte reclamantes (fl. 871) à POSTALIS.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000714-50.2014.5.10.0006

Reclamante	Agripino Kelvin de Almeida Silva
Advogado	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
Reclamado	Snr/Senior serviços Gerais e Aeroportuários Lava Jato

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 03/09/2014 14h45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 6 de junho de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000796-86.2011.5.10.0006

Reclamante	Andrea Cristina Taquary
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para vista (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-25.2013.5.10.0006

Reclamante	Sebastiao Brey
Advogado	ITALO MACIEL MAGALHAES(OAB: 23550/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Garantida a execução pelo depósito de fl. 287, assino às partes o prazo comum de 05

(cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Proceda-se ao desbloqueio da importância de fl. 286, via Bacenjud.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000938-85.2014.5.10.0006

Reclamante Thiago Lima da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Reclamado Horstmann e Horstmann Ltda - Me
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
 Reclamado Epc Construcoes Ltda

"Vistos. Defiro o requerimento da segunda reclamada para adiamento da audiência una, com o qual anuiu o reclamante. Retiro o feito da pauta do dia 06/10/2014 às 14h10min., designando para realização da audiência una a data de 22/10/2014 às 14h00. Ficam mantidas as cominações já formuladas nos autos. Intimem-se a primeira e a terceira reclamadas para ciência deste despacho e da nova data designada para a audiência. Publique-se." Brasília, 5 de agosto de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001038-40.2014.5.10.0006**

Reclamante Raquel Tavares de Almeida
 Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
 Reclamado Viacao Pioneira Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 12/09/2014 às 13h28min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por EDITAL. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 7 de agosto de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001082-59.2014.5.10.0006**

Reclamante Amanda Brito Leite
 Advogado CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)
 Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
 Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 30/10/2014 às 14h20min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRF, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001084-29.2014.5.10.0006**

Reclamante Vilda Rodrigues Bessa
 Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

Reclamado

Seara Alimentos Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 18/11/2014 às 15h15min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001092-06.2014.5.10.0006**

Reclamante Deivisson Pereira da Silva
 Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 18/11/2014 às 15h00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001096-43.2014.5.10.0006**

Reclamante Jailson da Costa Lima
 Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 04/11/2014 às 14h30min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001098-13.2014.5.10.0006**

Reclamante Carlos Andre Ferreira de Sousa
 Advogado RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 14h35min., quando deverão ser produzidas

todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001103-35.2014.5.10.0006

Reclamante	Edmilson Portela Nunes
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001104-20.2014.5.10.0006

Reclamante	Douglas Costa Motta
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h05min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001105-05.2014.5.10.0006

Reclamante	Cristiane Soares da Silva
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a

data de 19/9/2014 às 15h10min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001106-87.2014.5.10.0006

Reclamante	Roberto Soares da Silva
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h15min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001107-72.2014.5.10.0006

Reclamante	Nayra Matos Gama
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h20min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001108-57.2014.5.10.0006

Reclamante	Fabio Soares Silva
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h25min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001109-42.2014.5.10.0006

Reclamante	Giovanni da Silva Brito
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/9/2014 às 15h30min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por via postal com AR e a segunda por meio da PRU, na forma do acordo de cooperação próprio. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001111-12.2014.5.10.0006

Reclamante	Vagner Santos do Nascimento
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	Sertec - Serviços Técnicos de Eletricidade e Comércio Ltda Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 17/11/2014 às 15h15min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001114-64.2014.5.10.0006

Reclamante	Laecio Oliveira Silva
Advogado	MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA(OAB: 36364/DF)
Reclamado	Construtora Mais Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000,

designar para audiência una a data de 27/10/2014 às 14h10min., quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001115-49.2014.5.10.0006

Reclamante	Alfredo Carlos Botelho
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Jg Servicos de Acabamentos Ltda - ME
Reclamado	IPE-OMNI Incorporacao e Construcao Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 27/10/2014 às 14h00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se as 2 reclamadas, observando-se que a primeira também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II). Brasília, 8 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001138-29.2013.5.10.0006

Reclamante	Victor Hugo Dallarme de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Fabiana Esbaile da Cunha Pereira
Reclamado	F L Assessoria Ltda
Advogado	JONATHAN SILVA ROCHA(OAB: 338024/SP)
Reclamado	Maria de Fatima Santos Lopes
Reclamado	Otilia de Jesus Lopes

Recebo a presente petição como exceção de pré-executividade.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, sobre ela se manifestar.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001156-50.2013.5.10.0006

Reclamante	Deivisson Michel Pereira Teixeira

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Informe Comunicacao Integrada Ss Ltda.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzido

o saldo existente a título de Depósito Recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 106,50 atualizado até 31/08/2014,

Líquido Exequente R\$ 100,68,

Custas do Processo R\$ 1,27,

Custas Art.789 R\$ 4,55.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15

(quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001233-59.2013.5.10.0006

Reclamante Valquiria Fernandes do Nascimento
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
 Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

"Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS do autor, assim como para expedir os ofícios determinados na sentença. Efetivadas as medidas, intime-se o autor para receber sua CTPS e reclamada para entregar as guias de levantamento do FGTS e habilitação do seguro desemprego. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001251-51.2011.5.10.0006

Reclamante Jonathas Goncalves Monteiro
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 Reclamado Mercearia do Chopp Ltda - Me
 Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)
 Reclamado Bh Restaurante e Cervejaria Ltda. - Me
 Reclamado Cibebe de Sousa Vasques
 Advogado BRUNO PAIVA GOUVEIA(OAB: 30522/DF)
 Reclamado Maria Ivonne Carraro de Mendonca
 Reclamado Jose Francisco Emidio
 Reclamado Monique Rangel

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora. Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001259-57.2013.5.10.0006

Reclamante Sebastiao Ferreira
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Leite e Oliveira Construção e Engenharia Ltda - Me
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
 Reclamado Israel dos Anjos Leite
 Reclamado Renato dos Anjos Leite
 Reclamado Silvia Oliveira de Jesus
 Reclamado Maria de Fatima Fagundes Costa

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001456-12.2013.5.10.0006

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Tass Seguranca Patrimonial Ltda - Me
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 23.892,52 atualizado até 31/08/2014,

Líquido Exequente R\$ 23.773,65,

Custas Art.789 R\$ 118,87.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15

(quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001458-16.2012.5.10.0006

Reclamante Keite Keroline Carvalho de Oliveira
 Advogado MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
 Reclamado Bh-Ti Tecnologia Ltda - Epp
 Advogado MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)
 Reclamado Jose Francisco Resende Salgado
 Reclamado Jozelia Carvalho Sales Salgado

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de

arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001527-14.2013.5.10.0006

Reclamante	Cirlei da Silva Pimentel
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Mais Comercio Varejista Atacadista Transportadora Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

(...)/III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1527-14-2013-5-10-0006 proposta por CIRLEI DA SILVA PIMENTELEM desfavor de MAIS COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSP., IMP., EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários do período contratual, e quanto aos demais pedidos, resolvo extinguir o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor da ré, e condenar a ré a pagar: 1) saldo de salários de 10 (dez) dias de julho de 2012 e 16 (dezesesseis) dias de agosto de 2012; 2) aviso-prévio de 30 (trinta) dias; 3) férias proporcionais (7/12) acrescidas de um terço; 4) gratificação natalina proporcional (7/12); 5) FGTS sobre os salários do período contratual, sobre o aviso-prévio indenizado e sobre a gratificação natalina proporcional; 6) multa de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários; 7) salários do período de garantia provisória de emprego (17/08/2012 a 15/04/2013), com repercussão sobre o FGTS; 8) indenização por danos morais R\$5000,00 (cinco mil reais); 9) ressarcimento de gasto com exame admissional R\$110,00 (cento e dez reais).

A reclamada deverá ainda anotar a CPTS da autor, para fazer constar comodata final da prestação de serviços o dia 15/04/2013. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada da obrigação de fazer, determina-se à secretária do juízo que proceda à anotação da CTPS. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. As verbas ilíquidas deferidas ao autor nesta sentença observarão o salário de R\$841,69, salvo o FGTS dos meses anteriores a 01/06/2012, que serão calculados com o salário de R\$823,90. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerá a incidência das contribuições previdenciárias a parcela de saldo de salários, gratificação natalina, aviso-prévio indenizado e salários do período de garantia provisória de emprego. Não haverá incidência de contribuição previdenciária para terceiros, por faltar competência à Justiça do Trabalho para executá-la.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Os juros moratórios não comporão a base de cálculo do imposto de renda. A parcela de indenização por danos morais já foi fixada em valores atuais, e por isso deverá ser atualizada a partir do mês subsequente ao mês de prolação desta sentença. Custas pela reclamada - no valor

de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$28.000,00 vinte e oito mil reais). É inaplicável no âmbito do processo do trabalho o instituto das custas recíprocas. À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001537-58.2013.5.10.0006

Reclamante	Rubia Mateus Pereira
Advogado	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

(...)/III DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por RÚBIA MATEUS PEREIRA em face de UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a) Extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de horas extras e horas em sobreaviso, extinguindo o feito quanto a estes pleitos, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I e parágrafo único, ambos do CPC. b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisorio, conforme se apurar em liquidação de sentença: salário dos meses de julho e agosto de 2013, bem como saldo salarial de 2 dias de setembro/2013, todos com a multa do artigo 467 da CLT; 13º salário de 2013; aviso prévio de 33 dias; férias proporcionais 2012/2013 (10/12 avos) + 1/3; multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; multa de 40% sobre o FGTS; indenização do FGTS referente aos meses não depositados, devendo a reclamante, para tanto, juntar aos autos extrato de sua conta vinculada para fins de apuração dos meses faltantes, sob pena de se considerar quitada a obrigação; indenização do seguro-desemprego. c) A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS com a data de 05.10.2013, 8 Documento assinado com certificado digital por ADRIANA ZVEITER, em 12/08/2014 17:35 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0001537-58.2013.5.10.0006 NumDoc: 2 Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - WZT3VS77PG21ZBEF4Y sob pena da Secretaria da Vara assim proceder, sob pena do registro ser realizado pela Secretaria da Vara. d) Determino que a Secretaria da Vara expeça alvará para levantamento do FGTS depositado a favor da Reclamante, cumprindo-lhe demonstrar nos autos, no prazo de 20 dias após a expedição do alvará, o montante levantado. Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 500,00 calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-0001573-03.2013.5.10.0006**

Reclamante Tiago Bastos da Silva
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatória trabalhista que TIAGO BASTOS DA SILVA ajuizou a em desfavor de HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A: EXTINGUIR o pedido de adicional de insalubridade sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, CPC, e no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função correspondente a 20% do salário mensal do reclamante, multiplicado pelo nº de meses trabalhados, observada a evolução salarial do autor.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Após a liquidação do julgado, intime-se a União, observada a Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas no importe de R\$ 140,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Tendo em vista a publicação da presente decisão em data diversa daquela anteriormente designada, intemem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001618-12.2010.5.10.0006**

Reclamante Maria Luiza Laforga Gomes
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Considerando a manifestação da i. Contadoria de fl. 1453, assinar ao reclamante o prazo de 15 dias para proceder a adequação da conta de liquidação apresentada aos termos do acórdão regional de fl. 1437/1440.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-0001635-14.2011.5.10.0006**

Reclamante Valda Maria de Queiroz
 Advogado HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 30392/DF)
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora. Garantida a execução, assino as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001664-98.2010.5.10.0006**

Reclamante Jose Custodio Rangel
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF

Advogado

ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos. Concedo a reclamada novo prazo de 10 (dez) dias para comprovar a emissão de nova GFIP com competência de 12/2013, conforme solicitado pela PRF 1ª Região, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001731-58.2013.5.10.0006**

Reclamante Risoleide Martins de Sousa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Cenec
 Advogado GERFÂNIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA(OAB: 17552/GO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001966-25.2013.5.10.0006**

Reclamante Joao Rodrigues dos Santos
 Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)
 Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da parte executada em R\$ 15.012,15 corrigido até 31/08/2014, sem prejuízo de novas atualizações.

Expeça-se Certidão de Crédito para habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo da Recuperação Judicial.Concedo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.Publique-se.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

Despacho**Processo Nº RT-0001987-98.2013.5.10.0006**

Reclamante Gildenis Geovanio Rodrigues Silva
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)
 Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da parte executada em R\$ 14.272,74 corrigido até 31/08/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Expeça-se Certidão de Crédito para habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Concedo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Publique-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho**Processo Nº RT-0060600-53.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-00606/2009-006-10-00.5

Reclamante Ana Maria Santos de Medeiros
 Advogado RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
 Reclamado Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial

Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	S.A. (Viacao Aerea Rio-Grandense) - Em Recuperacao Judicial (Massa Falida)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Varig Logistica S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

"Vistos. À vista da condenação solidária reconhecida no título executivo, defiro a expedição de certidão de habilitação de crédito também em face da 2ª reclamada 9VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), para que a exequente se habilite no foro próprio. Fica advertida a exequente que a eventual quitação, por um dos Juízos de Recuperação, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos, para que seja evitado o recebimento de valores em duplicidade. Expeça-se a certidão. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0107000-96.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-01070/2007-006-10-00.3

Reclamante	Doroteu Goncalves de Oliveira Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	RRC - Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado	André Aragão Desiderio e Silva
Reclamado	Carlos Eduardo Santos Desiderio e Silva
Reclamado	Espólio de Carlos Desidério e Silva Representado por Maria da Graça Santos
Advogado	JOSÉ CARLOS BASTOS WANDERLEY(OAB: 12900/GO)

Vistos. Considerando os documentos de fls. 360/365, indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado. Quanto ao requerimento de remessa de ofício ao juízo da 1ª Vara de Família de Sobradinho, da mesma sorte, indefiro o pedido, haja vista que tal diligência pode ser promovida pelo próprio. Arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000416-58.2014.5.10.0006

Reclamante	Kenia dos Santos Mota
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Clio Livraria Comercial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatoria trabalhista que KENIA DOS SANTOS MOTA ajuizou a em desfavor de CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA: ?h JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a: ?i na obrigação de depositar na conta vinculada da reclamante os valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas ora deferidas e

indenização de 40%, e liberar a guia para saque, sob pena de execução direta (art. 633/CPC), com expedição de ofício a CEF, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado e liberar, no mesmo prazo, as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenizar e anotar a baixa na CTPS obreira; ?i na obrigação de pagar a reclamante as verbas indicadas na fundamentação. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST. A liquidação do julgado será feita por simples cálculos. Após a liquidação do julgado, intime-se a União, observada a Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda. Custas no importe de R\$ 100,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$.000,00. Ciente a reclamante, nos termos da súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000436-49.2014.5.10.0006

Reclamante	Antonino Andre Magalhaes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes
Reclamado	Brookfeild Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO C.P de Souza Servicos de Construcoes, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

""DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatória trabalhista que ANTONINO ANDRE MAGALHAES ajuizou a em desfavor de C.P SOUZA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS pronunciar a prescrição da pretensão obreira, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas no importe de R\$ 286,50, a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.325,00. Cientes o reclamante e segunda reclamada, nos termos da Súmula 197 do TST. Intime-se a primeira reclamada por edital. Brasília, 6 de agosto de 2014". ROBERTA DE MELO CARVALHO - JUÍZA DO TRABALHO".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para

que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2014.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001038-40.2014.5.10.0006

Reclamante	Raquel Tavares de Almeida
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNADATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2014 14h20.O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Viacao Pioneira Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/10/2014 14h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2014 LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001120-08.2013.5.10.0006

Reclamante	Domingos de Sousa
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	J R da Silva - Construção - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO J R da Silva - Construção - Me, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 16.712,73 Atualizado até: 31/08/2014Liq. Exequente.....: 16.286,37 INSS Reclamante.....: 4,15 INSS Reclamado.....: 10,38 INSS Terceiros.....: 3,01 INSS SAT.....: 1,56 Custas do Processo: 325,81 Custas Art.789.....: 81,45 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000037-17.2014.5.10.0007

Reclamante	Sonia Bezerra de Lima Pereira
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

(fls. 74) - Vistos, etc.1. À vista da petição de fls. 68, proceda a Secretaria à anotação na CTPS da autora, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias.2. Após, À Contadoria para liquidação do feito. Brasília, 28.7.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000123-85.2014.5.10.0007

Reclamante	Alessandro Alves Vilas Boas
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	José Teixeira Júnior - J.J Serviços em Construções Ltda. - ME (nome fantasia Evolução Construções)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

(FLS. 122) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada. 2. Intime-se. Brasília, 06/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000278-25.2013.5.10.0007

Reclamante	Maria Goreth Braga (espólio de)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

(fls. 264) - Vistos, etc.1. Intime-se a reclamante para o levantamento da guia acostada na contracapa dos autos (R\$ 2.866,05), conforme já determinado no despacho de fls. 258. Observe a reclamante.2. Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos do alvará de fls. 259. Brasília, 06.8.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000402-08.2013.5.10.0007

Reclamante	Flávia Mota Antunes de Oliveira
Advogado	ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)
Reclamado	Marca Brasil Consultoria Ltda. - ME

(fls. 108) Vistos, etc. 1. Indefiro o prosseguimento da execução contra os sócios, visto que ainda não exauridos todos os procedimentos executórios contra a reclamada principal. 2. Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 06/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000452-34.2013.5.10.0007

Reclamante Júbia Talma Cavalcante dos Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda.
 Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

(fls. 326/344) SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JÚBIA TALMA CAVALCANTE DOS SANTOS, condenando SEARA ALIMENTOS LTDA a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada. A reclamada deve arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nº 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Deve ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 3.200,00, calculadas sobre R\$ 160.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000568-45.2010.5.10.0007

Reclamante Robério Silva e Neves
 Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES(OAB: 24791/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

(fls.877) - Vistos, etc.1. Vista ao(à) reclamante, no prazo de 08 dias, dos agravos de petição interpostos pelas partes contrárias.2. Intime-se.3. Após o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT.Brasília, 05.8.14.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria 7ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0000579-35.2014.5.10.0007

Reclamante Ricardo Barbosa de Melo
 Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
 Reclamado Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A
 Advogado ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672/BA)

(fls. 280) - Vistos, etc.1. Manifeste-se o reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão negativa do oficial de justiça de fls.279.2. Intime-se o reclamante.Brasília, 04/08/2014.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000683-27.2014.5.10.0007

Reclamante Sebastião Adeir de Oliveira
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(FLS. 110) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência de instrução para o dia 21/11/2014, às 09:00 horas, mantidas as cominações

legais.2. Intimem-se as partes, devendo a reclamada trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 05 dias, a contar da intimação. Brasília/DF, 04 de agosto de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000751-74.2014.5.10.0007

Reclamante Aline Araújo dos Santos
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
 Reclamado RGB Restaurantes Ltda.
 Advogado EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA(OAB: 3156/DF)

(fls. 46) Vistos, etc. 1. Homologo o complemento do acordo de fls. 26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, aguarde-se seu cumprimento. Brasília, 05/08/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000807-10.2014.5.10.0007

Reclamante Ednilzo Pereira da Silva
 Advogado RODRIGO DIAS CARDOSO(OAB: 40674/DF)
 Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls. 315) - Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante para réplica, no prazo de 05 dias, da defesa apresentada pela 2ª Reclamada.2. Intime-se.Brasília/DF, 01 de agosto de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000823-95.2013.5.10.0007

Reclamante Olivia Oliveira Santos
 Advogado DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)
 Reclamado Rossi Bezerra Comercio de Alimentos Ltda - Me
 Advogado JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ(OAB: 29291/DF)

(FLS. 79) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para informar se a reclamada efetuou o pagamento da última parcela do acordo, para a nova fixação de débito, conforme determinado no despacho de fls. 78. Brasília, 06/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000847-89.2014.5.10.0007

Reclamante Hirayr Brauna de Sousa
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
 Reclamado Casa do Cartucho Ltda. - ME

(fls. 20)Vistos, etc. 1. Mantenho o julgamento designado para o dia 14/08/2014, visto que não há prova nos autos das alegações (petição de fls. 19) da parte reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de agosto de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000859-06.2014.5.10.0007

Reclamante Alvaro Cardoso de Carvalho Neto
 Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
 Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda.
 Reclamado União Federal (Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL)

(fls. 193) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante para réplica, no prazo de 05 dias, das contestações (defesas) apresentadas pelos

Reclamados. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de agosto de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000917-09.2014.5.10.0007

Consignante	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH
Advogado	TATIANA ZAMPROGNA(OAB: 42126/RS)
Consignado	Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDESF
Consignado	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS
Consignado	Sindicato dos Servidores Público Públicos Federais - SINDSEP/DF
Consignado	Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Piauí - SENATEPI
Consignado	Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal - SINFOR

(fls. 91) - Vistos, etc.1. Vista à consignante da devolução da intimação endereçada à consignada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL CNTSS, no prazo de 05 dias.2. Intime-se. Brasília, 05.8.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000977-16.2013.5.10.0007

Reclamante	Maria José Dias Soares
Reclamado	Valdete Francisco de Matos
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

(fls. 130)- Vistos, etc.1. Libere-se à reclamante a guia acostada na contracapa dos autos, intimando-o para o recebimento, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.2. Recebida a guia, à Contadoria para esclarecimentos quanto aos termos da petição de fls. 123. Brasília, 01.8.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001041-89.2014.5.10.0007

Reclamante	Erinaldo Rodrigues de Amorim
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	SGS Granitos Ltda - EPP
Reclamado	Via Engenharia S. A.

(fls. 48) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001042-74.2014.5.10.0007

Reclamante	Lucas Cordeiro dos Santos
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	SGS Granitos Ltda - EPP
Reclamado	Via Engenharia S. A.

(fls. 49) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/09/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001043-59.2014.5.10.0007

Reclamante	Jonatos de Jesus Silva
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	SGS Granitos Ltda - EPP
Reclamado	Via Engenharia S. A.

(fls. 51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2014, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001044-44.2014.5.10.0007

Reclamante	Elias Altino de Souza
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	SGS Granitos Ltda - EPP
Reclamado	Via Engenharia S. A.

(fls. 51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/09/2014, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001047-96.2014.5.10.0007

Reclamante	Sergio Luiz Borges da Silva
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	SGS Granitos Ltda - EPP
Reclamado	Via Engenharia S. A.

(fls. 54) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2014, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 05 de agosto de 2014.Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001054-88.2014.5.10.0007

Reclamante	Debora Franca Barcellos
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado	União Federal

(FLS. 29/30) - Vistos os autos.Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por DEBORA FRANÇA BARCELOS em desfavor de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (nas pessoas de Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves e Helio Chaves de Melo Júnior) E UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS.A movimentação da conta vinculada encontra óbice previsto no art. 29 -B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Desse modo, indefiro o pedido.Em razão de figurar no polo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.Notifiquem-se a primeira reclamada e a entidade pública dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT.Publique-se para conhecimento da reclamante.Brasília, 04 de agosto de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001061-80.2014.5.10.0007

Reclamante	Marcos Paulo Ribeiro de Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Empreitec - Execuções e Instalações Ltda - ME
Reclamado	MRV Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda

(fls. 23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/09/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001070-42.2014.5.10.0007

Reclamante	Wellington Santos da Conceição

Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.

(Fls.20)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/09/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001071-27.2014.5.10.0007

Reclamante	Gilson Francisco Rosa
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia Ltda.

(Fls.15)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001072-51.2010.5.10.0007

Reclamante	Jorge Barbosa
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

(fls. 815) Vistos os autos. Conforme se depreende do feito, a incorporação pleiteada no feito foi efetivada a partir de julho do ano de 2013, fls. 614 e 615. Os exequentes, quando intimados a se manifestar acerca da documentação coligida ao feito pelo executado (fls. 614/620), asseveraram sua concordância com os valores que foram incorporados às suas remunerações. Portanto, no que tange à incorporação dos abonos, a matéria já se encontra superada. Quanto ao pedido formulado pelo executado, no sentido de se elastecer o prazo para análise dos cálculos de fls. 715/753, nota-se que o pleito do executado não deve ser atendido, haja vista que, após homologados os cálculos de liquidação, o executado foi devidamente intimado para os fins do disposto no artigo 884 da CLT e apresentou embargos à execução sem apontar incorreções nos cálculos. Portanto, preclusa a oportunidade. Liberem -se aos Autores os valores que lhes são devidos, observando-se os percentuais indicados nos cálculos de fls. 715/753. Intimem-se as partes. Brasília, 5 de agosto de 2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001073-94.2014.5.10.0007**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Reclamado Georgino Paulino da Silva

(fls. 55) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/09/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado1 bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001075-64.2014.5.10.0007**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Reclamado José Cristiano Nunes da Silva

(fls. 49)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/09/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001076-49.2014.5.10.0007**

Reclamante Arnaldo Veríssimo de Souza

Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

Reclamado Boulevard Empreendimentos Imobiliários Ltda.

(fls.65)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/09/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001079-04.2014.5.10.0007**

Reclamante João de Deus Santos de Souza

Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)

Reclamado

Direcional Engenharia S/A

(Fls.27)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001080-86.2014.5.10.0007**

Reclamante Jardiel Lima da Silva

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Souza e Maciel Comércio de Gás GLP e Construtora Ltda. - ME

Reclamado Emarki Construção e Incorporação S/A

(Fls.14)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/09/2014, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 1º Reclamado, por edital. 4. Após, cite-se o 2º Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001121-58.2011.5.10.0007**

Reclamante José Francisco Nascimento Soares

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

Reclamado Marmoraria Modelo Ltda Epp

Reclamado Adao Rodrigues Junqueira

Reclamado Nilza Muniz Junqueira

(fls. 271) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação do reclamante, visto que o referido imóvel pertence ao Sr. Otávio, e não ao Sr. Adão, conforme 220/222. 2. Intime-se o(a) reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 05/08/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001123-91.2012.5.10.0007**

Reclamante William Ferreira de Araujo

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls. 116) - 4. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao Reclamante a guia acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais.Brasília, 04/08/2014.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001189-37.2013.5.10.0007

Reclamante Maria Luiza Neta Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Elofort Servicos Ltda

(fls. 95) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante. 2. Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. Brasília/DF, 18 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001341-90.2010.5.10.0007

Reclamante Simone Simoni Homem de Carvalho
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(FLS. 1368) Vistos, etc. 1. Efetue a Reclamante, no prazo de 10 dias, os cálculos retificadores, conforme decisão do Agravo de petição interposto. 2. Intime-se. Brasília, 06/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001412-87.2013.5.10.0007

Reclamante Edilson Ricardo de Sa
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Quattro Construtora Ltda. - ME
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

(fls. 78) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. (...) Brasília, 06/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001508-39.2012.5.10.0007

Reclamante Carolina Azevedo de Bulhões Natal
Advogado RENATA ALMEIDA COSTA(OAB: 29485/DF)
Reclamado Academia Work Fitness Ltda (N/P Sócio WELLERSON VIEIRA DA COSTA)
Reclamado Academia Work Fitness Ltda (N/P Sócio FELIPE HENRIQUE DE SOUZA PIRES)
Reclamado Wellerson Vieira da Costa
Reclamado Filipe Henrique de Souza Pires

(fls. 148) - Vistos, etc. Ante os termos da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 06.8.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001618-72.2011.5.10.0007

Reclamante Jéssica Silva Machado

Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO(OAB: 27181/DF)

Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Edineila Farias dos Santos
Reclamado Pm Participacoes Sa

(fls. 100) - 4. Infrutíferos os bloqueios, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 20.6.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001702-10.2010.5.10.0007

Reclamante Maria de Fatima Sena do Nascimento
Advogado JULIANE ALVES FERREIRA(OAB: 28706/DF)
Reclamado Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

(fls. 379) (...) Expeça-se alvará ao(à) Reclamante em nome do advogado JULIANE ALVES FERREIRA - OAB nº 28706 - DF para recebimento da importância correspondente aos percentuais indicados, devendo ser efetuados os recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº. 042/00011593-8, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. (...) 3. Após, intime-se o(a) Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento poderá ser verificado e obtido junto ao site deste Tribunal. (...) Brasília, 01/08/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001752-02.2011.5.10.0007

Reclamante Juarez Afonso de Oliveira dos Santos
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Lps Materiais de Construção Ltda - Me
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)

(fls. 176) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o(a) reclamante para vista, conforme solicitado, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 05/08/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001758-38.2013.5.10.0007

Reclamante Paulinho Fernandes de Sousa
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

(fls. 61) - 2. Apresentada a CTPS, proceda a Secretaria à anotação no documento, conforme parâmetros da decisão de fls. 97/101, intimando-se a reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias.3. Após à juntada do extrato do FGTS, pela reclamante, à Contadoria para liquidação do feito. Brasília, 14.5.14. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001808-64.2013.5.10.0007

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado	Célio José da Silva - ME (nome fantasia CJC Construções e Instalações)
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE(OAB: 01424/A/DF)

(fls. 141) - Vistos, etc. Ante os termos da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 06.8.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001854-53.2013.5.10.0007

Reclamante	Juliana Barreto Ferrugem
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. - ME
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Saúde)
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 1010-B/PE)

(fls. 174) DECISÃO (...) Inicialmente, registre-se que essa magistrada esteve em gozo de férias no período de 23/06/2014 a 22/07/2014. GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. A embargada ficou-se inerte. Veja-se que a petição de Embargos de Declaração encontra-se apócrifa, pois a assinatura da patrona que a produziu é a constante de fls. 48. Assim, os Embargos de Declaração não comportam conhecimento, por serem inexistentes. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PETIÇÃO APÓCRIFA: APLICAÇÃO DA OJ Nº 120/SDI-1/TST: MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO APELO: QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE. Agravo do artigo 557/CPC em embargos de declaração em recurso ordinário conhecido e desprovido." (Processo nº 02235-2012-002-10-00-6 RO (A-ED), Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, DEJT de 25/07/2014). Ante o exposto, este Juízo resolve NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília-DF, 01º de agosto de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001889-13.2013.5.10.0007

Reclamante	Salviano Augusto Santin
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Tessier Restaurante Ltda - EPP
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

(fls. 157/158) DECISÃO (...) TESSIER RESTAURANTE LTDA opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. O embargado ficou-se inerte (fls. 156). Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Busca o embargante sanar os alegados vícios que entende existir na sentença objurgada. No entanto, razão não lhe assiste. Verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento, considerando os elementos constantes dos autos, inclusive determinando a dedução dos valores pagos sob o mesmo título que os deferidos na sentença. A matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do

remédio jurídico intentado. O que pretende o embargante, no caso vertente, é discutir a justiça da decisão. Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve o embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo descabida no Juízo de 1º Grau. Com efeito, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante. Publique-se. Brasília-DF, 01º de agosto de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001907-34.2013.5.10.0007

Reclamante	Nelzira Oliveira Aires
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LUZIA ALVES LOPES(OAB: 29782/DF)

(FLS. 205/206) - DECISÃO - Inicialmente, registre-se que essa magistrada esteve em gozo de férias no período de 23/06/2014 a 22/07/2014. NELZIRA OLIVEIRA AIRES e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. Os embargados manifestaram-se sobre o recurso avariado pela parte contrária. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos por NELZIRA OLIVEIRA AIRES. De fato, o Juízo não atentou para a existência, nos autos, da mídia digital contendo os ACT. Nesse quadro, a sentença merece ser modificada, para que, onde se lê: "Para fins de cálculo, observar a evolução salarial da autora, o período não prescrito, a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e o adicional de 50%, já que não vieram aos autos os instrumentos normativos." (fls. 175). Leia-se: Para fins de cálculo, observar a evolução salarial da autora, o período não prescrito, a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, além de todas as verbas de natureza salarial e os adicionais previstos em CCT (mídia digital de fls. 36). Quanto à data limite da condenação, pondero que o Juízo não tem condições de saber se as horas in itinere continuam a ser prestadas após a audiência de instrução, razão pela qual essa prevalece. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

No caso, a sentença obedeceu ao contido no dispositivo legal previsto nos ACT (artigo 58, § 2º da CLT), já que a Súmula nº 90 do TST nada mais representa do que uma interpretação do referido comando legal. Nesse caso, verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento, considerando os elementos constantes dos autos. Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a segunda embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo descabida no Juízo de 1º Grau. Com efeito, com exceção das modificações já realizadas, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Ante o

exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os opostos por NELZIRA OLIVEIRA AIRES e REJEITAR os opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos da fundamentação, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 172/177. Publique-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001908-19.2013.5.10.0007

Reclamante	Raimunda da Conceição Costa
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado	Salute Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME
Advogado	LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL(OAB: 34516/DF)

(fls. 144/145) - Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante. Publique-se. Brasília-DF, 01º de agosto de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0003700-47.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00037/2009-007-10-00.4

Reclamante	Erasmus Marques Monteiro
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/O/DF)
Reclamado	Locatur Moteis Ltda. - EPP
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

(fls. 351) - 3. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento também estará disponível para verificação e impressão no site deste Tribunal, qual seja: <http://www.trt10.jus.br/...> Brasília, 01.8.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0015900-23.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-00159/2008-007-10-00.0

Reclamante	Marcelo Oliveira da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	E F Souza Letreiros Me
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLONIA(OAB: 10405/T/DF)
Reclamado	Edson Ferreira Souza
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)

(fls.283) - Vistos, etc. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 256. Brasília, 05/08/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

(fls. 263) - 5. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 22.6.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0030800-41.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-00308/1990-007-10-00.0

Reclamante	Rut Reis do Lago
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224/DF)

Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)
Advogado	ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

(fls. 693) - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamado, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 01.8.14. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria 7ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0050800-66.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-00508/2007-007-10-00.2

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: 12250/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

(fls. 937) - Vistos os autos. Inicialmente, determino que os autos passem a tramitar em segredo de justiça, haja vista que juntado ao feito cópia da declaração de imposto de renda da executada. À vista das alegações formuladas pela executada, acolho o pleito de devolução dos valores bloqueados da conta sua conta corrente no Banco Itaú, eis que oriundos da pensão alimentícia que sua filha menor recebe mensalmente. No que tange aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, fls. 924, mantenha-se o bloqueio. Dê-se vista ao exequente dos documentos juntados às fls. 914/922, pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá o Autor indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de agosto de 2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0076300-08.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-00763/2005-007-10-00.3

Reclamante	Gilvanete Gomes da Silva Muniz
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	VARIG S.A Viação Aérea Riograndense
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

(fls. 638) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação do Autor, visto que nas decisões prolatadas nos autos não há responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. 2. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 05/08/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0120800-38.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-01208/2000-007-10-00.4

Reclamante	Agripino Nepumuceno Mesquita
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado	Sadia S/A

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado Target Aviação Ltda.

(fls. 1278) - Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de atualização, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito de SADIA S/A em R\$ 21.398,87, valor atualizado até o dia 31.7.2014.2. Intimem-se as partes, sendo:- o reclamante para recebimento da guia acostada na contracapa dos autos (R\$ 53.807,58), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias; e a 2ª reclamada para proceder ao pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 21.398,87, valor atualizado até 31.7.2014, sob pena de prosseguimento da execução.3. Decorrido o prazo, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário no sistema BACEN-JUD contra a 2ª reclamada.Brasília, 06.8.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0130800-78.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-01308/1992-007-10-00.0

Reclamante JOSE ALVES PEREIRA (6)
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)
Reclamado SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU
Advogado LEANDRA LAURA MENDANHA MARANHÃO(OAB: 33864/DF)

(fls. 491) - Vistos, etc.Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento da RPV 38/2012.Brasília, 06.8.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0185900-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01859/2009-007-10-00.2

Reclamante Wasny Nakle Roure
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

(fls. 867) - Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 865/866, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 04/08/2014.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000923-16.2014.5.10.0007

Reclamante Alterado Batista de Moraes
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Dutra Dutra Ltda - Me
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº311/2014

Decisão de fls.: 47

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da ____ Reclamada, Dutra & Dutra Ltda - Me, estabelecida em lugar incerto

e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8 de AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001080-86.2014.5.10.0007

Reclamante Jardiel Lima da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Souza e Maciel Comércio de Gás GLP e Construtora Ltda. - ME
Reclamado Emarki Construção e Incorporação S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º313/2014.

Data e hora da Audiência:22/09/2014 às 08:40hs

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO a Reclamada, Souza e Maciel Comércio de Gás GLP e Construtora Ltda. - ME, que se em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12 de AGOSTO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000013-83.2014.5.10.0008

Reclamante Claudio Neris da Silva

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

AO RECLAMANTE: "Retirar CTPS devidamente baixada, com respectiva certidão emitida pela Secretaria da Vara, prazo de 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-0000231-48.2013.5.10.0008

Reclamante Marcio Rogerio Santos dos Santos

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

Despacho à fl.507, às partes:"[...]Tratam-se de embargos declaratórios apresentados pelo exequente em face da decisão de fls. 499, onde alega a existência de omissão no julgado.

Relatados. Decido.

Conheço os embargos declaratórios, porquanto opostos tempestivamente e firmados por procurador habilitado nos autos.

No mérito, sem razão a embargante.

Ocorre que a decisão embargada acolheu a impugnação obreira para determinar a inclusão na base de cálculo da liquidação a correção salarial dos bancários. Desse modo, como asseverado, toda a conta anteriormente apresentada restou prejudicada, o que implica inexoravelmente na apresentação de uma nova conta após a adequação da base de cálculo, o que a CEF informa ter atendido na petição de fls. 504, de forma que, tecnicamente, não há conta apresentada.

No cotexto, impróprio afirmar que a CEF não apurou corretamente a conta, então desconsiderada.

Ademais, desnecessário, no momento, o juízo da execução transcrever os tópicos do título executivo, visto que teria mero efeito repetitivo.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 504). Havendo concordância, intime-se a CEF para apresentar a nova conta considerando a base de cálculo correta, observando fielmente todos os comandos do título executivo.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000245-32.2013.5.10.0008

Reclamante Kessia Natacha Siqueira Basto

Advogado LUDMILA VAZ GIMENES(OAB: 33603/DF)

Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia, Educação e Cultura - Faculdade Alvorada

Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)

Ao Recte. 145. Intime-se o reclamante para recebimento de alvará e informar o valor sacado no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000251-39.2013.5.10.0008

Reclamante Rafael Pinto Duarte

Advogado RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)

Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda

Advogado JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

fl:"Intime-se o reclamado para manifestação, querendo, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o prazo acima, façam conclusos os autos."

Despacho

Processo Nº RT-0000309-42.2013.5.10.0008

Reclamante Jovenil Moreira de Oliveira

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)

Reclamado Cd Construção e Engenharia Ltda

Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

fl:"Intime-se o Autor para juntar aos autos os contracheques solicitados pela Secal(fl.239) ou requeira o que for de direito, em 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento PROVISÓRIO dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0000352-47.2011.5.10.0008

Reclamante Renan Mendes Rodrigues

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)

Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Advogado FABIO BISKER(OAB: 129669/SP)

Reclamado Clovis Brito da Rocha

Advogado FABIO BISKER(OAB: 129669/SP)

Decisão à fl.397, às partes:"[...]Vistos e examinados os autos.

A jurisprudência do Colendo STJ já firmou entendimento acerca da possibilidade de penhora de bens das filiais para pagamento de débito da matriz ou de outra filial, assim como é legítima a penhora de bens da matriz para pagamento de débito das filiais:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DA FILIAL. PENHORA DOS BENS DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica das contas da matriz de uma das pessoas jurídicas executadas.
2. O STJ, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Em razão disso, a separação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que deve responder, quando devedora, integralmente.
3. O Patrimônio do devedor pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial deve responder peça dívida, consoante dispõe o art. 591 do CPC, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".
4. Agravo de Instrumento provido."

TRF-5 AG Agravo de Instrumento AG 8023120144050000 (TRF-5)

Assim, defiro os pedidos de fls. 395. Atualizem-se os cálculos com a inclusão da multa processual aplicada e expeça-se ordem eletrônica de bloqueio de crédito para as filiais indicadas pelo exequente, até o limite do valor integral da execução. Publique-se. Cumpra-se.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000460-08.2013.5.10.0008

Reclamante Perla Arao Estrela
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)
 Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)

AO RECLAMADO: "Uma vez que os autos encontram-se arquivados definitivamente, deverá o Requerente dirigir-se diretamente ao Departamento de Arquivo Geral instalado neste FORO TRABALHISTA onde terá livre acesso aos autos, inclusive para carga na forma do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Dê-se ciência.Após, archive-se este petítório".

Despacho

Processo Nº RT-0000580-51.2013.5.10.0008

Reclamante Ronei Jose Cardoso de Sousa
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Lake - Comercio de Alimentos Ltda - Me
 Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

fl:"Ante a manifestação da executada(fl.124 verso), HOMOLOGO o acordo de fls. 118/120, complementado à fl.123, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais, PELA RECLAMADA, no importe de R\$51,70, as quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução.

Encargos previdenciários, PELA RECLAMADA, devendo os valores serem apurados na forma da OJ n.º 376, com comprovação dos recolhimentos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução.

Uma vez que os encargos previdenciários decorrentes do montante acordado nos autos está abaixo do valor fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 435, de 08 de setembro de 2011 (DOU 12/9/2011), que fixou limites para atuação da PRF, fica dispensada a intimação da União para ciência do acordo.

Cientifiquem-se as partes.

Por fim, cumprido o acordo, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0000639-05.2014.5.10.0008

Reclamante Edivania Ferreira da Silva
 Advogado OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 27607/DF)
 Reclamado E E Eficaz Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. - ME
 Advogado CRISTIAN KLOCK
 DEUDEGANT(OAB: 24734/DF)
 Reclamado Condomínio Morada do Parque
 Advogado CRISTIAN KLOCK
 DEUDEGANT(OAB: 24734/DF)

fl:"Carteira Profissional da autora à contracapa dos autos.

Intime-se a reclamante para retirar a CTPS, no prazo de 05(cinco) dias.

Aguarde-se o regular cumprimento do acordo."

Despacho

Processo Nº RT-0000873-21.2013.5.10.0008

Reclamante Jose Amaro Pereira da Silva
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)

Reclamado Direcional Engenharia S/A
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)

AO RECLAMADO: "Uma vez que os autos encontram-se arquivados definitivamente, deverá o Requerente dirigir-se diretamente ao Departamento de Arquivo Geral instalado neste FORO TRABALHISTA onde terá livre acesso aos autos, inclusive para carga na forma do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Dê-se ciência.Após, archive-se este petítório".

Despacho

Processo Nº RT-0001037-54.2011.5.10.0008

Reclamante Charles Peterson Fernandes Santana
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)

AO RECLAMADO: "Uma vez que os autos encontram-se arquivados definitivamente, deverá o Requerente dirigir-se diretamente ao Departamento de Arquivo Geral instalado neste FORO TRABALHISTA onde terá livre acesso aos autos, inclusive para carga na forma do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Dê-se ciência.Após, archive-se este petítório".

Despacho

Processo Nº RT-0001039-53.2013.5.10.0008

Reclamante Manoela Gomes Barbosa
 Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
 Reclamado Miranda Fitness Wear Comércio de Vestuário Ltda-Me
 Advogado EDSON SOARES DE SOUSA(OAB: 37355/DF)

FL:"Homologo os cálculos de fls. 68 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$2.636,52, na data de 31/07/14, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 68.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito). "

Despacho

Processo Nº RT-0001158-77.2014.5.10.0008

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
 Reclamado Mauricio de Nassau Parreira Costa

Publicação para o reclamante:"Vistos, etc. O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS, bem como, a habilitação para o recebimento das parcelas de seguro desemprego e baixa na CTPS.Com efeito, entendo que não está presente o requisito

previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Intime-se o autor para ciência deste despacho. Designo o dia 04/09/2014, às 08h32min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão. Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência. Data supra." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001159-62.2014.5.10.0008

Reclamante	Angela dos Santos da Conceicao Cruz
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 08/09/2014, às 08h40min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL,

encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001165-69.2014.5.10.0008

Reclamante	Gloraci Pereira Lobato
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 04/09/2014, às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001166-54.2014.5.10.0008

Reclamante	Joao de Carvalho Leite Neto
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 08/09/2014, às 08h42min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001167-39.2014.5.10.0008

Reclamante	Anderson Santos Nascimento
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 08/09/2014, às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001168-24.2014.5.10.0008

Reclamante Magda da Encarnacao Pereira
Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Via Varejo S/A

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 08/09/2014, às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001169-09.2014.5.10.0008

Reclamante Fabio Ramos Monteiro
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Soltec Engenharia Ltda

Publicação para o reclamante:"Designo o dia 08/09/2014, às 08h52min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3

Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001176-98.2014.5.10.0008

Reclamante Leonilia Alves de Araujo Neta
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

Publicação para o reclamante:"Vistos, etc. O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS, bem como, a habilitação para o recebimento das parcelas de seguro desemprego e baixa na CTPS. Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Intime-se o autor para ciência deste despacho. Designo o dia 04/09/2014, às 08h35min, para

realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada." Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-0001177-83.2014.5.10.0008

Reclamante Adaildo Neri de Siqueira
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Consorcio Construtor Helvix
Reclamado Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasília S/A

Publicação para o reclamante: "Designo o dia 08/09/2014, às 08h47min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência."

Despacho

Processo Nº RT-0001178-68.2014.5.10.0008

Reclamante Veronica Souza Caixeta
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Publicação para o reclamante: "Designo o dia 08/09/2014, às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001179-53.2014.5.10.0008

Consignante Seta Servicos de Engenharia,Terraplenagem e Administracao Ltda
Advogado ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR(OAB: 12452/DF)
Consignado Ivan Rodrigues de Oliveira

Despacho para o consignante: "Vistos, etc. Designo o dia 08/09/2014 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º

andar, sala 114, nesta Capital. Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob as penas da lei. O Consignado, querendo, receberá o valor, dando plena e geral quitação pelo objeto da inicial. Intime-se o(a) Consignante para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001222-24.2013.5.10.0008

Requerente	Federação Nacional dos Publicitários, Agenciadores de Publicidade, Trabalhadores na Distribuição de Jornais e Revistas e dos Trabalhadores na Administração de Empresas Proprietários
Advogado	MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO(OAB: 61272/RJ)
Requerido	Confederacao Nacional dos Trab Em Comuni e Publicidade
Advogado	CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)

ÀS PARTES: "Vistos os autos.

Homologo o acordo de fls. 155 nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pela Requerida, no importe de R\$ 700,00, recolhidas conforme guia GRU, à fl. 557-v.

Honorários periciais devidos pela Ré, no montante de R\$ 4.000,00, cuja quantia deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da parcela única do acordo, sob pena de execução no particular.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o Sr. Perito, por e-mail.

Brasília, 12 agosto de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-0001227-17.2011.5.10.0008

Reclamante	Sebastiao Prado Filho
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
Reclamado	Finoplast Transformadora e Atacadista de Plasticos Ltda
Advogado	JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE(OAB: 23357/DF)

À DEMANDADA: "Vistos os autos.

Defiro o pleito patronal.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a Ré juntar aos autos os comprovantes de parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a execução seus ulteriores termos.

Requisite-se o mandado expedido, com urgência.

Dê-se ciência à reclamada.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001258-03.2012.5.10.0008

Reclamante	Samuel Pereira do Nascimento
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Advogado

HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)

AO RECLAMADO: "Uma vez que os autos encontram-se arquivados definitivamente, deverá o Requerente dirigir-se diretamente ao Departamento de Arquivo Geral instalado neste FORO TRABALHISTA onde terá livre acesso aos autos, inclusive para carga na forma do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Dê-se ciência.Após, archive-se este petição".

Despacho

Processo Nº RT-0001331-38.2013.5.10.0008

Reclamante	Edinilson Lipke
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Tm Solutions - Tecnologia da Informacao Ltda.
Advogado	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

Despacho à fl.270, às partes:"[...]Ante comprovação da garantia do Juízo, intem-se as partes para os fins do art. 884, CLT.

Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo executado.

Sem manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, façam conclusos os autos para as liberações/recolhimentos devidos.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001411-02.2013.5.10.0008

Reclamante	Joao Ribeiro de Souza
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Despacho à fl.158, às partes:"[...]A segunda reclamada interpõe embargos de declaração, conforme razões de fls. 153/154.

Recurso tempestivo.

É o relatório, DECIDO:

A segunda reclamada interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o item "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA E O PRINCÍPIO DA PERSONIFICAÇÃO/INTRANSMISSIBILIDADE DAS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT E DANO MORAL", contido na sua peça de defesa.

Não há como dar provimento aos embargos, haja vista a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Consoante se verifica do item 6 da sentença (fls. 147/152), o juízo fundamentou a decisão que condenou a embargante, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas no item 04 da sentença, exceto quanto ao registro de baixa na CTPS obreira e ao pagamento da indenização por danos morais, conforme preconiza a súmula 331 do TST, cumprindo a obrigação constitucional inserta no art. 93, inciso IX. Dessa forma, o que na verdade pretende a reclamada é a reapreciação das questões já decididas, o que é inviável por embargos de declaração.

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Intem-se as partes.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001693-40.2013.5.10.0008

Reclamante Luziane da Conceicao Silva
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Lourenco e Lourenco Consultoria e Servicos de Cobrancas Ltda. - Me
Advogado NERIVALDO LIRA ALVES(OAB: 111386/RJ)
Reclamado Banco Bmg Sa
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos. Defiro o pleito obreiro. Aguarde-se o pagamento da 2.ª parcela do ajuste, expedindo-se alvará em favor da Reclamante tal qual requerido. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2014. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001731-23.2011.5.10.0008

Reclamante Girliane Costa de Jesus
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado União - Hospital das Forças Armadas

Despacho à fl.331, à reclamante:"[...]Vista à parte contrária. Prazo e fins legais....]"

Despacho

Processo Nº RT-0001755-85.2010.5.10.0008

Reclamante Wayne Jose Pinheiro
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

AO RECLAMADO: " Vistos. Das retificações apresentadas, bem como dos novos argumentos do Exequente, vista ao Executado para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta ou o decurso do prazo para tanto, conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002089-51.2012.5.10.0008

Reclamante Marineide Rosa de Brito
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
Advogado VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO(OAB: 8415/DF)

Despacho à fl.209, às partes:"[...]Ante a concordância do autor com os cálculos de liquidação(fl.208), libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 3920-042-00005453-0(fl.188), 3920.042-00007481-6(fl.194) e 3920-042-00009739-5(fl.205), observando os seguintes VALORES:

INSS Reclamante....: 740,18

INSS Reclamado....: 2.035,61

Custas Art.789....: 33,56

Liq. Exequente....: SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

ALDEMIO OGLIARI, OAB Nº 4373/DF, CPF Nº 12089133015;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo....]"

Ao reclamante:comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002123-89.2013.5.10.0008

Reclamante Ney Soares Meireles
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

AO RECLAMANTE: "Retirar CTPS devidamente baixada, com respectiva certidão emitida pela Secretaria da Vara, prazo de 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-0018900-67.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-00189/2004-008-10-00.9

Reclamante Carlos Andre Lascano Pinto
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado NARDIM JUNIOR ARQUITETURA E INTERIORES
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

fl:"Aguarde-se pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30(trinta) dias a juntada aos autos do comprovante de parcelamento dos encargos previdenciários devidos pela Ré.

Devolva-se a CTPS do autor, acostada à contracapa dos autos, intimando-o para receber, em 05(cinco) dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0049500-13.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-00495/2000-008-10-00.1

Reclamante ROBERTO GANDA DA SILVA
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado SERIGY COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos, etc.

Diante do teor do acórdão de fls. 396/398, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, salientando que o seu silêncio importará na remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.

Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0066100-41.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-00661/2002-008-10-00.1

Reclamante ALVARO DE SOUZA SANTANA (9)
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)

Despacho à fl.2701, às partes:"[...]manifestem-se as partes sobre a promoção do perito, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor.[...]"

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000116-90.2014.5.10.0008

Reclamante Francimara Alves Rodrigues
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional - Iphan

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução, prazo de cinco dias. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001411-02.2013.5.10.0008

Reclamante Joao Ribeiro de Souza
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.147/152. a seguir transcrita: "[...]JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré[...]" e da sentença à fl.158:"[...]Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.[...]". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000051-92.2014.5.10.0009

Reclamante Maria de Fatima Pereira Falcao
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Fernanda Andrade Rodrigues Oliveira
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado Alexandre de Oliveira Silva
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)

DECISÃO/CITAÇÃO:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 41/44, fixando o débito exequendo em R\$18.343,93, na data de 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 41. Cite-se a Executada (1ª Reclamada), por intermédio de seu Procurador, para pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de penhora. Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000211-20.2014.5.10.0009

Reclamante Dimaci Suares Fernandes
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado R S Transportadora Ltda - Me

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 05 dias, sobre a certidão negativa da fl. 26, informando, na oportunidade, o correto endereço da parte reclamada.Pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000432-37.2013.5.10.0009

Reclamante Renato Souza de Oliveira
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda - em Recuperação Judicial
Advogado MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)

Vistos, etc.Em face a certidão supra, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, desde já determinado.Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000505-14.2010.5.10.0009

Reclamante Eliney Lima de Oliveira
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)
 Reclamado Elias Gomes de Araujo
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
 Reclamado Marta Pereira dos Santos

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000642-54.2014.5.10.0009

Reclamante Willian Moutinho Tavares
 Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Em face da informação supra, indefiro o pedido de fls. 42. Inclua-se o feito em pauta, com posterior intimação e notificação das partes litigantes. À Secretaria para as devidas providências. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000701-13.2012.5.10.0009

Reclamante Francisco Lemos dos Santos Filho
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DECISÃO/CITAÇÃO:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 518/532, fixando o débito exequendo em R\$18.409,06, na data de 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 518. Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de penhora. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000739-25.2012.5.10.0009

Reclamante Bruno Rodrigues Chermont Vidal
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado ANA CLAUDIA TSUHA(OAB: 15419/MS)

DECISÃO/CITAÇÃO:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 1227/1234, fixando o débito exequendo em R\$791.130,72, na data de 20/01/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 1227. Cite-se o Executado por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de penhora. À Secretaria para as devidas providências. Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000757-46.2012.5.10.0009

Reclamante Gerson dos Santos Lins

Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
 Reclamado Associados Servicos de Cobranca Ltda Me
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte reclamada para cumprimento, no prazo de 15 dias, da obrigação de fazer deferida no item 1 da sentença trânsita em julgado (fls. 93), no que tange à comprovação dos depósitos de FGTS do período de 01/01/2012 a 09/04/2012, com base no salário mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais), observada a atualização nos termos da Súmula 381/TST. Pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização equivalente. Intime-se. Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000943-35.2013.5.10.0009

Reclamante Alessandra Pereira da Silva
 Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
 Reclamado Clinica Villas Boas S/A
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

1-Concede-se as partes prazo de 05 dias para manifestação sobre o laudo pericial, a contar de 21/07/2014 para o reclamante e 28/07/2014 para o reclamado.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 26/08/2014, às 14h37min.

Fica dispensado o comparecimento pessoal das partes e de seus procuradores.

Os presentes ficam dispensados da assinatura da presente ata.

Audiência encerrada às 09h05min.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0000977-44.2012.5.10.0009

Reclamante Arlindo Alves da Silva Neto
 Advogado ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB: 32672/DF)
 Reclamado Royal Security Servicos Ltda
 Reclamado Via Varejo S/A
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
 Reclamado Jose Vicente da Silva
 Reclamado Nelita Goncalves da Silva

No momento nada a deferir.

Destarte, intime-se o autor para os efeitos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001030-88.2013.5.10.0009

Reclamante Jefferson Stival Campos
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado Prg Telecom Ltda - Me
 Advogado DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face das executadas, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001083-06.2012.5.10.0009

Reclamante Renato Marques de Oliveira
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado JULIANA MARISE SILVA(OAB: 148276/RJ)

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face da Executada, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001110-86.2012.5.10.0009

Reclamante Kebio Bispo de Melo
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado SOLANGE CRISTINA PALACIO(OAB: 37248/DF)
Reclamado Servnac Seguranca Ltda
Reclamado Ministério da Educação/Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(fl. 164)... 4 - Após, intime-se o(a) Exequente para levantamento em 05 dias;

5 - Fica desde já extinta a execução; Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001283-76.2013.5.10.0009

Reclamante Suelismar de Sousa Oliveira
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 07764/DF)
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Intime-se novamente a Sra. Perita para início dos trabalhos, com apresentação do laudo pericial em 60 dias.As partes serão oportunamente intimadas para manifestação.Publique-se para ciência das partes.Intime-se a Sra. Perita.Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001464-77.2013.5.10.0009

Reclamante Mayra Myllene Alves Brandao
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Em face da informação supra, indefiro o pedido de fls. 42.Inclua-se o feito em pauta, com a posterior intimação e notificação das partes litigantes.À Secretaria para as devidas providências.Publique-se para ciência do reclamante.Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001662-22.2010.5.10.0009

Reclamante Fernando Ferreira Lima
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

POSTO ISSO, admito os embargos à execução apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S.A., para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Preclusa a decisão, determino ao exequente que promova, em 10 (dez) dias, a retificação dos cálculos de liquidação, em conformidade com os termos exarados nesta decisão. Promovidas as diligências pelo exequente, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização e consolidação definitiva da conta de liquidação. Após o cumprimento das designações precedentes, retornem conclusos os autos para análise quanto à liberação dos valores ao exequente. Posteriormente, constatada a satisfação integral do crédito obreiro, libere-se eventual saldo remanescente ao executado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0002101-62.2012.5.10.0009

Reclamante Edinalda Gomes dos Santos
Advogado RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(OAB: 35621/DF)
Reclamado Contax Mobitel S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, apresentar as guias hábeis à habilitação da Reclamante perante o seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar indenização equivalente.Brasília, 12 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0002900-18.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00029/2006-009-10-00.8

Reclamante Alessandra Maria Pereira
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA COTRADASP
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face da Executada, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000072-36.2012.5.10.0010

Reclamante Geraldo Julio Santiago
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Intime-se a executada a retirar, em Secretaria, a guia

correspondente ao depósito de
fls. 378, conta judicial 042/04996347-9, no prazo de 05 dias.
Considerando que o valor dos honorários assistenciais já foram liberados ao
SINDSER, conforme comprovante de movimentação do alvará judicial 410/2014, fls. 383/385,
prejudicada a pretensão de fls. 382.
Após a entrega da guia à executada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a
baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000093-12.2012.5.10.0010

Reclamante Normeide Francisca dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação no dia 01/09/2014, às 14h35. Intime-se o autor, via postal. Publique-se, para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000135-90.2014.5.10.0010

Reclamante H2o Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes H2O EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000159-89.2012.5.10.0010

Reclamante Marcos Ribeiro Viana
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Captar Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado Servnac Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda
Reclamado Edineila Farias dos Santos
Reclamado Pm Participacoes Sa

Desp. fl. 115 "Vistos. O deferimento da petição do reclamante de fl. 107 fica condicionado à comprovação das alegações. Considerando que os contratos administrativos, mantidos pelo poder público, revestem-se pelo princípio da publicidade, cabe ao reclamante fornecer dados concretos sobre o contrato mantido entre a Reclamada e a Advocacia Geral da União, razão pela qual concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que tais informações sejam trazidas aos autos...Brasília, 7 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000200-81.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-00002/1997-010-10-00.3

Reclamante JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

A exequente às fls. 410/418 requer o direcionamento da execução aos devedores

solidários, no caso o grupo econômico.

A executada principal encontra-se em processo de recuperação judicial/falência.

Este Juízo já expediu a certidão de crédito, fls. 400.

Diante do exposto, indefiro o pedido; a competência para executar os créditos

trabalhistas, no presente caso, é do Juízo Universal da Falência ou da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000249-63.2013.5.10.0010

Reclamante Francisco Eduardo Correa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Desp.fl.279 "Vistos. Diante da certidão de fl. 278, defiro o requerido pelo exequente à fl. 277. Renovo o prazo concedido à fl. 274, para que o mesmo se manifeste nos termos do

art. 884 da CLT. Brasília, 7 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000293-87.2010.5.10.0010

Reclamante Francisco Ricardo Camara Rodrigues
Advogado WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA(OAB: 26566/DF)
Reclamado Marcos Antonio Ribeiro dos Anjos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Rosileide Roque
Reclamado Empreendimentos Imobiliarios Brasilia Leasing Ltda
Reclamado Marcos Marcos Comercio e Representacoes Ltda

Desp. fl. 161 "Vistos. A diligência determinada à fl. 156 foi negativa. O deferimento da medida requerida pelo exequente no item 2 da petição de fls. 154/155, ficará condicionado ao fornecimento dos novos endereços dos executados, tendo em vista o teor das certidões de fls. 36, 54 e 82. Intime-se o exequente a indicar, no prazo de 30 dias, o atual paradeiro dos executados e/ou apontar meios concretos para o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília, 7 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000347-14.2014.5.10.0010

Reclamante Deise Nunes Chaves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado Uniao Federal (Ministerio da Fazenda)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que DEISE NUNES CHAVES move em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA), rejeito as preliminares arguidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à União e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, condenando a primeira reclamada a pagar à autora, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$1.074,85, a título de: a) saldo de salário de setembro/2013 (R\$322,45); b) 13º salário proporcional (R\$716,56); c) férias simples (R\$1.074,85) e proporcionais (R\$358,28) com 1/3 (R\$477,71); d) indenização de 40% sobre FGTS; e) multa de 477, § 8º da CLT (R\$1.074,85). Deverão ser deduzidos da condenação os valores pagos à reclamante a título de verbas rescisórias (R\$1.070,64) e multa fundiária (R\$764,89). Deverá a 1ª acionada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a primeira reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a primeira reclamada via DJ e União através da PRU. Nada mais. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000350-66.2014.5.10.0010

Reclamante	Jessyca Carvalho Vitoriano
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	Uniao Federal (Ministerio da Fazenda)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JESSYCA CARVALHO VITORIANO move em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA), rejeito as preliminares arguidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à União e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, condenando a primeira reclamada a pagar à autora, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$1.151,58, a título de: a) saldo de salário de agosto/2013 (integral) e setembro/2013 (09 dias) (R\$1.497,05); b) 13º salário proporcional (R\$479,82); c) férias proporcionais (R\$479,82) com 1/3 (R\$159,94); d) acréscimo de 50% sobre saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3; e) indenização de 40% sobre FGTS; f) multa de 477, § 8º da CLT (R\$1.151,58); g) indenização a título de vale-alimentação não fornecido (R\$ 418,00); h) indenização a título de vale-transporte não fornecido (R\$ 132,00). Deverá ser deduzido da condenação o valor pago à reclamante a título de multa fundiária (R\$258,69). Deverá a

1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a primeira reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a primeira reclamada via DJ e União através da PRU. Nada mais. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000358-77.2013.5.10.0010

Reclamante	Luiz Jose Rosa Silva
Advogado	JUAN PABLO LONDOÑO MORA(OAB: 15005/DF)
Reclamado	Drogaria Serv Bem Lucio Costa Ltda - Epp
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

O exequente, inconformado com o teor do despacho exarado às fls. 110 do autos, o qual homologa a conta de liquidação e cita a executada para pagar o débito em 48 horas, aviou Agravo de Petição, visando à impugnação dos cálculos. Ocorre que, muito embora seja o agravo de petição o recurso específico contra qualquer decisão do juiz na execução, a teor do que dita o art. 897, "a", da CLT, somente se admite essa modalidade recursal das decisões definitivas, com base no regramento definido no art. 893, § 1º, do mesmo diploma legal. Nesse passo, limitou-se a interposição do Agravo de Petição à espécie de sentença de mérito ou ainda aquela de cunho decisório, o que definitivamente não se enquadra na situação em estudo, já que objeto do referido Agravo trata-se de mero despacho interlocutório, razão pela qual, MANTENHO o despacho agravado, ao tempo em que DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição ora interposto pelo credor. Intimem-se as partes, via DJT. Diante da certidão supra, prossiga-se a execução na forma do despacho de fls. 109. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000362-85.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Maria de Freitas Rodrigues
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Reclamado	Glauccio Bizzo Maia
Reclamado	Geisa Bizzo Maia

Fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos

de fls. 263/267 e nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000433-82.2014.5.10.0010

Reclamante	Gildemar Faustino de Souza
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR(OAB: 04170/DF)
Reclamado	Centroeste Transportadora Comercio e Servicos de Molas Ltda - Me
Reclamado	Erika Costa Rocha ME Molas Centro-oeste

Vistos.

Indefiro o requerido na petição do reclamante, às fls.68/69. O pedido configura arresto, que requer ação cautelar própria, com ritos e procedimentos específicos.

Cumpram-se as determinações da ata à fl.64.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000442-78.2013.5.10.0010

Reclamante	Lorraine da Silva Martins
Advogado	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000714-72.2013.5.10.0010

Reclamante	Caroline Aragao Camelo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.718/732, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000764-98.2013.5.10.0010

Reclamante	Cleidson Souza da Cunha
Advogado	VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE(OAB: 34919/DF)
Reclamado	Mw Restaurante e Choperia Ltda - Me
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO(OAB: 8716/DF)

Homologo o acordo de fls. 189, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

No que se refere a parcela INSS Terceiro este Juízo é incompetente para executá-la.

No tocante às custas processuais e aos recolhimentos fiscais e previdenciários, estes estarão a cargo da executada, que conforme requerido, recolherá até o dia 15/10/2014 os valores constantes na planilha de fls. 184.

O reclamante terá o prazo de 10 dias, contados do vencimento da parcela, para manifestar-se nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplimento da obrigação.

Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000812-91.2012.5.10.0010

Reclamante	Manoel Lenaldo da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Desp. fl. 472 "Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme atesto de fl.463v, intime-se a reclamada, via mandado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as fichas financeiras de novembro/2005 a junho/2007, em atendimento à promoção da contabilidade de fl. 465, sob pena de multa de R\$500,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da medida, desde já fixadas, limitada a 20 dias, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação. Publique-se...Brasília, 8 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000829-93.2013.5.10.0010

Reclamante	Edson Fernandes Medeiros
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Apece Servicos Gerais Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Intimem-se o autor e a primeira reclamada, via DJ, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias a contar da publicação.

Despacho

Processo Nº RT-0000848-02.2013.5.10.0010

Reclamante	Mirlaine Silva Tenorio Cavalcante
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	Machado e Campos Ltda.-Me. (Nome Fantasia China House Delivery)

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 80/81, pois não indicados meios para

citação da executada principal.

Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000908-43.2011.5.10.0010

Reclamante	Andreia Santana Paulino da Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Construtora Radie Ltda
Advogado	ARLINDO JOSE COELHO(OAB: 15286/GO)

Indefiro, por ora, a liberação dos depósitos recursais. Aguarde-se o reclamante o

momento oportuno. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000927-44.2014.5.10.0010

Reclamante	Lucas da Silva Vieira
Advogado	JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003/DF)

Reclamado Tecno Park de Diversoes Ltda - Me
Reclamado Raul Canal

Intime-se o reclamante a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos outra contrafé, em razão de haver no polo passivo mais de um reclamado.
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001049-91.2013.5.10.0010

Reclamante Julio Cezar Pedroza Bethonico Junior
Advogado FILIPE PENA MALVAR(OAB: 28489/DF)
Reclamado Kandoche Academia Ltda - Me
Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado Maria Ariane Ribeiro
Reclamado Cassiano Ricardo Rodrigues Cardoso

Desp. fl. 76 "Vistos. Indefiro o requerido pela executada à fl. 72, o juízo não se encontra integralmente garantido. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a apagar o saldo remanescente da execução, no importe de R\$ 565,49 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 48 horas...Brasília, 7 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001138-51.2012.5.10.0010

Reclamante Sebastiao Clayton Almeida Pereira
Advogado NATHÁLIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)
Reclamado Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Radio e TV Educativas
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Da impugnação de fls. 401/403, fica a executada intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001177-14.2013.5.10.0010

Reclamante Edneudo Alves Goncalves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado V a Castro e Carvalho Comercio e Servicos Hidraulicos Ltda - Me

Desp. fl. 94 "Vistos. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 93. Diante da certidão supra, aguarde-se o regular restabelecimento do sistema CNE, visando a realização de diligências para desconstituição da personalidade jurídica e prosseguimento dos atos executórios.
Brasília, 7 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001210-09.2010.5.10.0010

Reclamante Messias Costa Melo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

O exequente alega às fls. 642/643 e 644/645 que não recebeu nenhum valor e que não creditada na conta vinculada o FGTS depósito no valor de R\$ 2.248,51.
Razão não lhe assiste; o depósito de fls. 584 (conta judicial 042/04957974-1) foi

liberado ao exequente na audiência de 06/12/2012, ata às fls. 556, crédito já levantado conforme extrato de fls. 646. A guia para levantamento do depósito de fls. 563 (conta judicial 042/04962690-1) foi retirada em Secretaria em 10/07/2014, conforme atesto de fls. 640 verso.

Assim, os valores deduzidos na conta de fls. 638 verso referem-se aos depósitos citados.

Ainda o alvará judicial 393/2014 foi expedido com os valores atualizados até 18/07/2014.

O valor de R\$ 2.363,99 será creditado na conta vinculada do exequente, após a apresentação do alvará judicial n.º 393/2014 na CEF e observadas as formalidades legais da Instituição Bancária.

Publique-se.

Após, aguarde-se a comprovação da movimentação do alvará judicial de fls. 640. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001224-22.2012.5.10.0010

Reclamante Sonivaldo Figueiredo de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Renovo o prazo de 10 dias ao SINDAGUA para o recebimento da guia correspondente ao depósito Banco do Brasil, conta judicial 4.400.118.740.607. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001238-06.2012.5.10.0010

Reclamante Vinicius Martins Cafe
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Triangular Construcoes e Reformas Ltda
Advogado ESTER LIMA PEREIRA(OAB: 13220/DF)
Reclamado Mrv Engenharia
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal transferir o saldo do depósito recursal, efetuado pela executada MRV Engenharia, em 25/09/2013, no valor de R\$ 12.357,79 para uma conta judicial, vinculada aos presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho dispensa a expedição de ofício e deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra.

Os meios executórios em desfavor da primeira executada foram infrutíferos.

É garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF.art. 5ª LXXVIII). A condenação subsidiária em título executivo judicial concretiza este princípio, irresistível à correta condução do processo de execução.

Esgotados os meios executórios contra a primeira executada deve a

devedora subsidiária
responder pelo crédito trabalhista, garantida a prerrogativa do artigo 596 § 1º do CPC, que, registro, não representa benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal, tal como ensina a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas. Raciocínio diverso atentaria contra a celeridade e efetividade processuais.
Neste sentido volto a execução contra a devedora subsidiária, MRV Engenharia e Participações Ltda. Dê-se ciência ao 2º executado de que o seu débito total é de R\$ 6.660,65 (31/08/2014), estando o Juízo garantido pelo depósito recursal de fls. 216 verso.

Cite-se o 2º executado, por seu procurador, via DEJT, para fluência de prazo para embargos, tendo em vista o juízo garantido. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001322-70.2013.5.10.0010

Reclamante	Jose Wellinton Silva Oliveira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União (Ministerio da Justica)

Fica o reclamante intimado para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela União à fl. 170, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001444-20.2012.5.10.0010

Reclamante	Tais Felipe Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Servico Social do Comercio-DF - SESC
Advogado	JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA(OAB: 38773/DF)

Anote-se no sistema processual o nome do novo procurador constituído pela executada, procuração às fls. 376.
Intime-se a executada a receber a guia correspondente ao depósito CEF conta judicial 042/00009603-8 no prazo de 05 dias.
Após, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001480-28.2013.5.10.0010

Reclamante	Ailton Pereira de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A
Advogado	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista que AILTON PEREIRA DE SOUZA move em desfavor de HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a reclamada a efetuar a baixa na CTPS

do autor, fazendo constar saída em 13/08/2013, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Não há condenação pecuniária, pelo que não há incidência de contribuições previdenciárias. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Ciente a reclamada (S. 197/TST). Intime-se o reclamante via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001517-55.2013.5.10.0010

Reclamante	Carlos Patricio Pereira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Valmir Antonio Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dorival Josue do Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamationária trabalhista que CARLOS PATRÍCIO PEREIRA move em desfavor de RÁPIDO PLANALTINA LTDA., DALMO JOSUÉ DO AMARAL, EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ESVAE VEÍCULOS LTDA., VALMIR ANTÔNIO AMARAL, DORIVAL JOSUÉ DO AMARAL, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV do CPC) relativamente ao segundo, quarto e quinto reclamados e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, para condenar o primeiro, terceiro e quarto reclamados, de forma solidária, a pagarem ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na variação salarial dos contracheques e no último salário, a título de: a) horas extras durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%. b) aviso prévio de 45 dias; c) 13º salário proporcional (9/12); d) férias simples 2012/2013 e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3; e) FGTS sobre os meses de setembro/2008 a agosto/2013, sobre aviso prévio e 13º salários integrais e proporcional; f) indenização de 40% sobre FGTS. Deverá a reclamada, ainda, efetuar baixa na CTPS. Tudo consoante fundamentação que passa a integrar este dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre horas extras com 50% e reflexos em 13º salários, sobre 13º salário proporcional, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, que se utiliza para esse fim. Deverá a Secretaria expedir, de forma imediata, alvarás para liberação do FGTS depositado e para habilitação do reclamante no

benefício do seguro-desemprego. Intimem-se as partes via DJTE.
Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001598-38.2012.5.10.0010

Reclamante	Stephanie de Oliveira Feitosa
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Maria do Carmo Silveira Barbosa
Advogado	GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES(OAB: 36122/DF)
Reclamado	Maria do Carmo Silveira Barbosa

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 84, intime-se a exequente a indicar diretrizes, efetivas e distintas daquelas realizadas nos autos, para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-66.2013.5.10.0010

Reclamante	Joaquim Paulo da Cruz Filho
Advogado	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.220/224, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001677-80.2013.5.10.0010

Reclamante	Terezinha de Jesus de Oliveira Viegas
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos.

Homologo os cálculos e fls. 195/200, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 29.875,45 Atualizado até: 31/08/2014
Liq. Exequente.....: 24.492,19 (81,98%)
FGTS Deposito.....: 1.782,74 (5,97%)
INSS Reclamado.....: 407,30 (1,36%)
INSS SAT.....: 40,73 (0,14%)
Custas do Processo: 393,63 (1,32%)
Custas Art.789.....: 131,37 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 2.627,49 (8,79%)

O crédito líquido do exequente, que ostenta natureza Jurídica alimentar, é superior ao(s) depósito(s) recursal(is), já transferido(s) para a conta de fl. 108, que libero imediatamente com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, dando concretude ao direito fundamental do art. 5º LXXVII, da constituição.

Fica(m) a(s) executada(s) ciente(s) para, em 48 horas, complementar(em) a penhora, no importe de R\$23.783,61, para garantia integral do Juízo e posterior fruição do prazo do art. 884 da CLT.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da

10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001733-50.2012.5.10.0010

Reclamante	Antonio Pereira Santos da Conceicao
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Potencia Centro de Solucoes Automotivas Ltda (Casa do Óleo)
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA(OAB: 30611/DF)

Desp. fl. 167 "Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua CTPS para que seja providenciada sua retificação, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação...Brasília, 8 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001766-40.2012.5.10.0010

Reclamante	Berenice Pereira da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Diante da certidão supra, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do art. 884

da CLT no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001788-98.2012.5.10.0010

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Nobre Distribuidora de Carnes Ltda -
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)

Intime-se a executada a retirar, em Secretaria, a guia correspondente ao depósito de fls. 136, conta judicial 042/00012064-8. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001794-08.2012.5.10.0010

Reclamante	Edson de Sousa e Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Da impugnação de fls. 212/213, fica a executada intimada a se manifestar no prazo de

05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001957-85.2012.5.10.0010

Reclamante	Anderson Marcio Concessa dos Santos
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado	J M F Transportes Ltda
Advogado	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)

Desp. fl. 183 "Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante a comprovar, no prazo de 05(cinco)dias, o pagamento do reembolso devido à reclamada, no importe de R\$ 785,81...Brasília, 8 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002007-77.2013.5.10.0010

Reclamante	Antonio Mendes Santiago
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Não há a menor necessidade da perícia ser realizada com o veículo trafegando nas vias públicas. Indique a reclamada o veículo em 24h sob as cominações do despacho de fl. 200. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002171-76.2012.5.10.0010

Reclamante	Edilson Carlos Paiva
Advogado	MARIO BATISTA(OAB: 13694/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.1124/1131, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0065400-69.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-00654/1996-010-10-00.7

Reclamante	NILDA MARIA DA COSTA AIRES
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
Reclamado	Aba Informatica Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Helvecio de Paiva Junior
Advogado	HELVECIO DE PAIVA JUNIOR(OAB: 27677/GO)
Reclamado	Ivone Carla dos Santos Nascimento
Advogado	HELVECIO DE PAIVA JUNIOR(OAB: 27677/GO)
Reclamado	Keilah Rita de Cascia

Diante da certidão supra, intime-se o exequente a indicar diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, que já determino em caso de inércia. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0077000-48.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-00770/2000-010-10-00.3

Reclamante	Fabricio Marques Prado Ramos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	MARMOARTE AWAY LTDA
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 13855/DF)
Reclamado	Julio dos Santos Barros
Reclamado	Aparecido Jose Marques
Reclamado	Valdenir Mendes Montalvao

Vistos.

Intime-se a executada a retirar, em Secretaria, a guia correspondente ao depósito de

fls. 99, conta judicial 042/00010907-5, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000575-86.2014.5.10.0010

Reclamante	Letícia Lilian Teixeira
Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Engevix Engenharia S/A
Advogado	EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 39641/RJ)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000078-69.2014.5.10.0011

Reclamante	Renato Lopes da Silva
Advogado	NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA(OAB: 37384/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado	Ram File Informatica Ltda
Advogado	EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)
Reclamado	Casa do Barata Ferragens Ltda
Advogado	EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)
Reclamado	Fundacao Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social
Advogado	EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)

Os recursos ordinários dos reclamados revelam-se adequados e tempestivos. Custas (fl. 304) e depósito recursal (fl. 305) foram recolhidos em tempo hábil. Assim, preenchidos os pressupostos de

admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelos reclamados. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante Renato Lopes da Silva, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos. Esclareço desde já que o prazo dos 2º, 3º e 4º reclamados será comum, isto considerando que os réus possuem o mesmo procurador nos autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000240-98.2013.5.10.0011

Reclamante	Ralphe Walbert de Oliveira Ferreira
Advogado	FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Reclamado	TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

tendo em vista que a única pendência nos autos é a liberação das guias de fls. 350, 353, 359, 360, 361 e 362 à reclamada TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda., intime-a mais uma vez, por seu advogado via DEJT, para que compareça nesta Secretaria e efetue o recebimento dos mencionados documentos, no prazo de trinta dias, os quais encontram-se acostados aos autos ou, se for o caso, indique a este Juízo o número de uma conta corrente, de sua titularidade, para qual deseja que seja providenciado o repasse de tais importâncias, salientando-se que qualquer taxa a ser cobrada pela movimentação bancária, será deduzida do seu crédito, após o que os autos seguirão para o arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000249-26.2014.5.10.0011

Reclamante	Eliane Moraes Lopes
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado	Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Marina Lucia Dourado da Conceicao
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Antonio Jose Dourado da Conceicao
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Luis Yamaguti Ikawa

Intime-se a reclamante Eliane Moraes Lopes, por seu advogado, via DEJT, para que junte aos autos os contracheques relativos ao período de agosto/2012 a maio de 2013, elementos essenciais para correta liquidação do julgado, conforme requerido pela Contadoria à fl. 143. Prazo tal mister, concedo o prazo de quinze dias. Salienta-se que a inércia da reclamante impede o regular prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000313-36.2014.5.10.0011

Reclamante	Alzenir Inez de Oliveira Barros
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos

consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em: Total da execução R\$ 7.753,78 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 7.564,67 (97,56%) Custas do Processo: 151,29 (1,95%) Custas Art.789.....: 37,82 (0,49%) Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos. Cite-se a executada, Unirio Manutencao e Servicos Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000487-45.2014.5.10.0011

Reclamante	Jose Edinaildo Barboza
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos.

Sem prejuízo das medidas já implementadas nos autos, intime-se a primeira reclamada (Unirio) para regularizar sua representação processual, tendo em vista que apesar do requerimento para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da procuradora Dra. Fabiana Vianna Ferrão, até a presente data não juntou aos autos procuração em nome da referida advogada. Prazo de dez dias. Assim, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para novas diligências. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000510-25.2013.5.10.0011

Reclamante	Divandir Bernardo dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Diante da ausência de embargos à execução pela reclamada/executada CAESB (fl. 170/verso) e da expressa concordância do reclamante/exequente Divandir Bernardo dos Santos com a conta, conforme petição de fl. 171, declaro extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC, e autorizo a liberação do crédito exequendo. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o reclamante/exequente Divandir Bernardo dos Santos ao recebimento de seu crédito. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000518-65.2014.5.10.0011

Reclamante	Talita Araujo Godoy
Advogado	VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

"Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Titular da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0000527-27.2014.5.10.0011

Reclamante Francisco de Ananias Silva
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado Tribunal Regional Federal da 1 Região

reenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000611-28.2014.5.10.0011

Reclamante Cleverson Vaz Pereira
Advogado DEYVE LINO LIRA(OAB: 41815/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado Tribunal Regional Federal da 1 Região

II CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto as preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEVERSON VAZ PEREIRA em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0000665-91.2014.5.10.0011

Reclamante Marcilio Feitosa Gomes
Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 6901/DF)
Reclamado Direct Express Logística Integrada S/A
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES(OAB: 26170/DF)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 234, determino nova publicação do teor do despacho retro, reabrindo prazo ao autor, para contrarrazões ao recurso do reclamado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000689-22.2014.5.10.0011

Reclamante John Jackson Macedo de Oliveira

Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)

Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial

Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Reclamado União - Tribunal Regional Federal da 1 Região

II CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de retificação da CTPS do autor, afasto a preliminar de inépcia e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOHN JACKSON MACEDO DE OLIVEIRA em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0000760-24.2014.5.10.0011

Reclamante Paulo Roberto Rosa
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES(OAB: 24199/DF)

Vistos os autos.

Considerados os termos da OJ 142/TST, intimem-se o reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-0000775-61.2012.5.10.0011

Reclamante Vilmar Terencio Monteiro
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, intime-se o(a) executado(a) ao recebimento da guia de saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000944-48.2012.5.10.0011

Reclamante Espólio de Maria de Fátima da Silva Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vistos. Os representantes do espólio da Sra. Maria de Fátima da Silva Alves. vêm, às fls. 53

requerer a liberação de valores existentes nos autos, bem como de alvará para saque dos

depósitos fundiários. Alegam, para tanto, que a de cujus não possui bens a inventariar e

juntam certidão requerida junto ao órgão previdenciário, fls. 54.

Considerando as alegações do representante do espólio e das

autorizações de todos os filhos (fls. 56/58) para que a filha Cláudia Maria de Fátima da Silva receba os valores existentes nos autos, bem como proceder ao levantamento dos depósitos fundiários, defiro os requerimentos. Assim, expeça a Secretaria o competente alvará para levantamento dos valores existentes na conta fundiária da de cujus e libere-se a guia acostada à contracapa dos autos. Intimem-se as partes para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0000974-15.2014.5.10.0011

Reclamante	Lizania Rosa Goncalves
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Silvia Maria Dantas Ribeiro Reis A. Rosa
Advogado	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000989-86.2011.5.10.0011

Reclamante	Araldo de Sousa Costa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Considerando que a presente execução se processa com grande dificuldade e o valor existente nos autos é sensivelmente menor que o montante aqui executado e ainda, de que o reclamante às fls. 419 requereu a liberação do depósito recursal como parte do pagamento de seu crédito, o que teve a anuência da reclamada às fls. 428, determino a liberação da guia de depósito recursal (fls.411) em favor do reclamante.

Assim intime-se o reclamante ao recebimento em quinze dias, bem como para que informe o valor sacado e, ainda, indique meios que viabilizem o prosseguimento do presente feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizada.

Informado o valor sacado, e indicado meios para o prosseguimento desta execução, atualizem-se a conta com a devida dedução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000997-58.2014.5.10.0011

Reclamante	Raniel Maciel Feliciano
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Logistica e Distribuicao Vip/DF Ltda - Epp

Tendo em vista o requerimento do autor, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC c/c o art. 769 da CLT, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 600,00, calculadas

sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza firmada às fls. 13.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 12/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.

Retiro o feito da pauta de audiência inaugural.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001026-45.2013.5.10.0011

Reclamante	Olivia Cristina Morais Venancio
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, I - ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação acima, e; II - ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001117-04.2014.5.10.0011

Reclamante	Mario Oliveira Dumay
Advogado	JOSÉ REMIGIO DE FREITAS(OAB: 7222/DF)
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em que o reclamante, aprovado no concurso público realizado pela reclamada em 2012, pretende a imediata contratação pela ré ou, de forma sucessiva, a reserva de vaga. Assevera que a reclamada, a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente para o cargo de Administrador, vem contratando empregados terceirizados. Alega que tal prática caracteriza preterição à ordem classificatória do concurso público, constituindo-se em terceirização ilícita. Fundamentam a urgência da medida pleiteada no fato de o concurso público no qual foram aprovados ter vigência somente até o dia 10 de outubro de 2014. Em que pese a relevância das informações prestadas pelos autores, entendo ser impossível, neste momento processual, aferir a existência das condições necessárias ao deferimento da tutela antecipada. Por tal razão, o pedido será analisado após a apresentação da contestação.

Considerando-se que o concurso público no qual os reclamante foram aprovados encontra-se em vigência até o dia 10 de outubro de 2014, não vislumbro, por ora, a existência de perecimento de direito.

No mais, inclua-se o feito em pauta.

Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-0001205-76.2013.5.10.0011

Reclamante Weverton Inacio dos Santos
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Carrefour Comércio e Industria Ltda
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em: Total da execução R\$ 16.956,42 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 9.626,81 (56,77%) INSS Reclamante....: 686,05 (4,05%) INSS Reclamado.....: 1.718,79 (10,14%) INSS Terceiros.....: 498,45 (2,94%) INSS SAT.....: 257,82 (1,52%) Custas do Processo: 206,26 (1,22%) Custas Art.789.....: 51,56 (0,30%) Hon. Periciais.....: 3.910,68 (23,06%)
 Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.
 Cite-se a executada, Carrefour Comércio e Industria Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho**Processo Nº RT-0001230-89.2013.5.10.0011**

Reclamante Danillo Soares Barroso
 Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
 Reclamado Afrodite Motel e Empreendimentos Ltda - Epp
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)

Diante da ausência de Recurso pelas partes, declaro extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o reclamante/exequente Danillo Soares Barroso ao recebimento de seu crédito. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-0001425-74.2013.5.10.0011**

Reclamante Gabriela do Amaral Santos Salgado
 Advogado SOLANGE MARIA MACHADO CORRÊA(OAB: 12376/DF)
 Reclamado Confederaçao Nacional das Instituicoes Financeiras-Cnf
 Advogado ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

"Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF para, no mérito rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes.
 Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Juiz Titular da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho**Processo Nº RT-0001459-49.2013.5.10.0011**

Reclamante Ivanilda Bernardo Felipe da Silva

Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
 Reclamado Ne Comercio e Servicos de Manutencao Predial Ltda - Me
 Advogado ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES(OAB: 23262/DF)

Tendo em vista a certidão supra e de que o reclamado descumpriu a obrigação que lhe foi imposta, comino-lhe multa no valor de R\$400,00 a ser revertida em favor do reclamante. Determino que a Secretaria da Vara providencie as anotações do contrato de trabalho na CTPS obreira conforme decisão de fls.51. Após, intime-se o reclamante ao recebimento pelo prazo de 5 dias. Recebido o documento, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito, devendo ser observada a multa acima imposta ao reclamado. Publique para ciência das partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001525-34.2010.5.10.0011**

Reclamante Juarez Barbosa Pontes Junior
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Concomitantemente, intime-se o autor para que cumpra com a determinação de fls. 853, devendo proceder à retificação dos cálculos, conforme parâmetros estabelecidos no decisório de fls. 849/853, no prazo de 15 dias. Apresentada a conta, remetam-se os cálculos para consolidação dos valores, e atualização da conta.
 Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001529-66.2013.5.10.0011**

Reclamante Hellen Tiago de Oliveira
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Acj Portarias e Conservacao Especializadas e Representacao Comercial Ltda - Me
 Advogado ERIVAN ROMAO BATISTA(OAB: 13926/DF)
 Reclamado Acj Portarias e Conservacao Especializadas e Representacao Comercial Ltda - Me(na pessoa do sócio Athie Marques de Queiroz

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a Carteira de Trabalho para anotação. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001539-81.2011.5.10.0011**

Reclamante Claudia Cavalcante Pires
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 01856/DF)
 Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
 Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)
 Reclamado Cccoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cadastro, Intermediaçao de Credito, Cobranca e Atividades de Apoio Operacional
 Reclamado Covemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

"Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A. para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos

termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.
Intimem-se as partes. Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001723-66.2013.5.10.0011

Reclamante Gerson Otenel Peres Prestes
Advogado NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA(OAB: 37384/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

Vistos os autos.

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-0001756-90.2012.5.10.0011

Reclamante Claudia Souza Melo Soares
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado CAMILA QUINDERE LOURENÇO(OAB: 35918/DF)

A ordem judicial via Bacen Jud, expedida em desfavor do(a) executado(a), resultou no bloqueio da importância de R\$ 10.870,77, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos.

Assim, intime-se o(a) executado(a) para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001782-88.2012.5.10.0011

Reclamante Carlos Henrique Alves
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Condominio do Complexo Comercial Terraco Shopping
Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA(OAB: 13458/DF)

cite-se o(a) executado(a), Condominio do Complexo Comercial Terraco

Shopping, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Caso a citação ocorra com regularidade e não haja o pagamento, expeça-se ordem judicial ao Bacen-Jud para bloqueio de valores em nome do(a/s) executado(a/s), Condominio do Complexo Comercial Terraco Shopping (CNPJ 03.543.443/0001-17), em montante suficiente para garantia da execução. (SALDO DEVEDOR: 17.553,61-7.058,11 = 10.495,50)

Despacho

Processo Nº RT-0001855-26.2013.5.10.0011

Reclamante Eduardo Ferreira de Lemos Lima
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
Reclamado Paulo Otavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 6.769,92 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 5.891,55 (87,03%) INSS Reclamante....: 162,46 (2,40%)

INSS Reclamado.....: 406,15 (6,00%) INSS Terceiros.....: 117,79 (1,74%)

INSS SAT.....: 40,62 (0,60%) Custas do Processo: 121,08 (1,79%)

Custas Art.789.....: 30,27 (0,45%)

Cite-se a executada, Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001862-52.2012.5.10.0011

Reclamante Marco Aurelio Trindade Dias
Advogado DIVALDO ANTONIO FONTES(OAB: 58201/SP)
Reclamado Jose Carlos de Almeida Advogados Associados - EPP
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 12409/DF)

Vistos.

O reclamante informa fl. 671-672) que seu prazo, para manifestação sobre os

embargos de declaração (fl. 663-665), foi suprimido pela carga dos autos feita pelo advogado da parte contrária.

Verifico que os autos foram retirados em carga no dia 23/07/2014 e devolvido em

28/07/2014. Ademais, certifico que o prazo de 5 dias deferido ao reclamante, inciou-se em

23/07/2014 e terminou em dia 28/07/2014.

Tendo em vista que a manifestação do reclamante foi comprometida pela carga dos

autos feita pelo reclamado, restituo-lhe o prazo de 5 dias para impugnar os embargos

apresentados pelo reclamado.

Intime-se.

Decorrido o prazo, concluso os autos para julgamento dos embargos.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001863-03.2013.5.10.0011

Reclamante Fernando Maciel Lima e Sousa
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

"Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FERNANDO MACIEL LIMA E SOUSA e POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, rejeitar os embargos do reclamante e acolher em parte os embargos do reclamado para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Titular da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001936-43.2011.5.10.0011

Reclamante Paulo Roberto Martins Pereira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

A ordem judicial via Bacen Jud, juntamento com o depósito recursal são suficientes à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos.

Assim, intime-se o(a) executado(a) Banco do Brasil para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002245-30.2012.5.10.0011

Reclamante Regivaldo Jose Pereira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo/ Outros
Reclamado Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Vistos.

Vista ao exequente para, querendo, manifestação acerca da alegação do réu, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0118400-97.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-01184/2004-011-10-00.6

Reclamante SEBASTIANA LEITE SOARES
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado Conservadora Mundial Ltda

Vistos. Ao contrário do ora informado, a petição não se fez

acompanhar da carta de preposição da reclamante. Assim, intime-se a autora, por meio de seu advogado, via DEJT, para que colacione aos autos o referido documento. No mais, aguarde-se o repasse do valor solicitado à 16ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-0124600-47.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-01246/2009-011-10-00.4

Reclamante Maria José Veiga Mauriz
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

Vista ao reclamante das alegações da 2ª reclamada na petição de fls. 499/510. Prazo de 5 dias. Após, conclusos.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000045-84.2011.5.10.0011

Reclamante Luiz Antonio Lustosa da Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União - Palácio do Planalto
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Alessandro Facundes Bonfim Bezerra e Silvio Pimenta Vieira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " "Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2014

Editais

Processo Nº RT-0000838-18.2014.5.10.0011

Reclamante Wanderlcy Antonia Barroso Garcia
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Madrugada Comercio de Alimentos Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Madrugada Comercio de Alimentos Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no 04/09/2014, às 14h50min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2014

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000027-55.2014.5.10.0012

Reclamante Ieda Olga Maria Batista Galvao
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado Janine Tavares Camargo
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/DF)

Vistos.

Vista à reclamada da certidão negativa passada pelo oficial de justiça no que tange à intimação da testemunha ANTONIA DA SILVA VASCONCELOS, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000334-09.2014.5.10.0012

Reclamante Rafaela Martins de Souza
Advogado FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO(OAB: 34854/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232/DF)

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, adio a audiência anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 20/04/2015 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Intimem-se as testemunhas.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000477-95.2014.5.10.0012

Reclamante Pedro Ocimar Silva Moreira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado União Federal (Ministério da Fazenda)
Advogado PRISCILLA SILVA NASCIMENTO(OAB: 33433/BA)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela União no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000503-30.2013.5.10.0012

Reclamante Girlia Andrade Martins
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Lm Comercio do Vestuario Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

"...Ex positis, conheço dos embargos de declaração opostos por LM COMERCIO DO

VESTUARIO LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação..." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000508-18.2014.5.10.0012

Reclamante Vera Lucia Pereira de Sena
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Cardoso Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Advogado LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA(OAB: 16167/DF)

Despacho:"Expeça-se alvará para saque do FGTS, devendo o reclamante receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000529-28.2013.5.10.0012

Reclamante Fabio Cardoso dos Santos
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcões Eireli
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos

Despacho: "Vistos.

Quanto à liberação de valores bloqueados nos presentes autos, mantenho o despacho de fl. 172.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, observando-se o endereço do executado ora apresentado pelo exequente.

Se infrutífera a medida, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme já ordenado à fl. 162.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000565-70.2013.5.10.0012

Reclamante Jovina Santos Conceicao
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado Espaco Gourmet dos Oliveiras Ltda - Me (atual denominação de Restaurante e Pizzaria dos Reis - Ltda)

Advogado EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)
 Reclamado Carlos Antonio Francisco Ribeiro Ferreira
 Advogado EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)
 Reclamado Idelbrando Oliveira Piauilino
 Advogado EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)

"...Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos pelos 3 reclamados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Custas da presente decisão pelas executadas, no valor de R\$ 132,78 (art. 789-A, V, da CLT)... Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000621-06.2013.5.10.0012

Reclamante Valeria de Queiroz Noleto Perna
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Despacho: Ante a informação ora prestada pelo autor, suspendo o feito por mais 1 ano ou até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo mencionado na decisão à fl.577. Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000639-27.2013.5.10.0012

Reclamante Sindicato dos Empregados No Comercio de Urandi
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Despacho: "Vistos.

Assino ao procurador do reclamante o prazo suplementar de 5 dias para informar a razão pela qual não procedeu o levantamento do alvará de fl. 211.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000661-51.2014.5.10.0012

Reclamante Eliermes Barbosa Oliveira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Confidere Informatica e Servicos Ltda - Me
 Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
 Reclamado União - Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
 Advogado PRISCILLA SILVA NASCIMENTO(OAB: 33433/BA)

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, adio a audiência anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 20/04/2015 15h45, para audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000688-34.2014.5.10.0012

Reclamante Odeleza Rodrigues de Souza
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)

Reclamado World Service Servicos Limpeza e Conservacao Eireli - Epp
 Advogado RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)

Despacho: "intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo reclamante.

BRASÍLIA, 12/08/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000689-53.2013.5.10.0012

Reclamante Daniel de Oliveira Moreira
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, registre-se o novo procurador ora constituído pela reclamada.

Ultimada a medida, vista à reclamada, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000696-11.2014.5.10.0012

Reclamante Jose Jares Feitosa Lopes
 Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR(OAB: 04170/DF)
 Reclamado Erika da Costa Rocha - ME
 Advogado RAFAEL CALVET CORTÊS(OAB: 16567/DF)

Despacho: "Indefiro a solicitação de fls. 63, falta de interesse processual por inadequação da via processual eleita.

Publique-se. " Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000728-50.2013.5.10.0012

Reclamante Francisco Lino Vituriano Silva
 Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Swissport Brasil Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho: "Assino à reclamada o prazo de 30 dias, para comprovar a inclusão do intervalo intra jornada aos vencimentos do autor, na forma delineada na decisão, a fim de a fim de fixar-se termo final aos cálculos de liquidação, bem como, para carrear aos autos os contracheques/fichas financeiras do(a) reclamante a partir de 06/2013 até a data do termo final, conforme solicitado pela Contadoria, para viabilizar a liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000790-56.2014.5.10.0012

Reclamante Dayvid Rodrigues Soares
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
 Reclamado Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para vista dos documentos juntados em réplica pelo reclamante, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000808-14.2013.5.10.0012

Reclamante Marcia Sabino Duarte
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Despacho:" intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos, no prazo de 5 dias.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0000835-60.2014.5.10.0012**

Reclamante Sandro Gomes Barbosa
 Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
 Reclamado Brasal Administracao e Participacoes Ltda
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ATO ORDINATÓRIO:Desentranhem-se os documentos de fls. 08/17 e intime-se o reclamante para recebê-los no prazo de 5 dias, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Despacho**Processo Nº RT-0000898-85.2014.5.10.0012**

Consignante Mari Ana Restaurante Ltda - Epp
 Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)
 Consignado Jucelia Andrade dos Santos

Despacho":Ante a devolução da notificação da consignada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Em face disso, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 22/09/2014 14h15, para audiência inaugural. Intime-se o consignante por seu procurador.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0000905-82.2011.5.10.0012**

Reclamante Edval Alexis Dias
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 Reclamado Total Transportadora de Veiculos Ltda - Me
 Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)
 Reclamado Andre Antunes dos Reis
 Reclamado Paulo Marques Lima
 Advogado JANAÍNA DIAS OLIVEIRA(OAB: 35560/DF)

Despacho:No que tange à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, indefiro vez que

a CLT prevê procedimento executório diverso, afastando, portanto, a aplicação subsidiária

do dispositivo referente ao processo comum.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s)

declaração(ões) de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita

Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange

àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já

determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas,

haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000961-47.2013.5.10.0012**

Reclamante Leandro Pereira Chagas
 Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
 Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
 Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
 Reclamado Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.643,20 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 4.284,72

INSS Reclamante.....: 66,58

INSS Reclamado.....: 166,47

INSS SAT.....: 16,64

Custas do Processo: 87,03

Custas Art.789.....: 21,76

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Aqua Tecnologia em Instalações Ltda para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho**Processo Nº RT-0001002-77.2014.5.10.0012**

Reclamante Cleide da Paz Bezerra
 Advogado MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 34882/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF
 Reclamado Distrito Federal

despacho:"

Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001003-62.2014.5.10.0012**

Reclamante Fabio Kenned de Freitas
 Advogado FELLIPE LIMA DE SANTANA(OAB: 36045/DF)
 Reclamado Poli Engenharia Ltda
 Advogado JOÃO RESENDE FILHO(OAB: 7878/DF)

Despacho:"Registre-se o procurador da reclamada ora constituído.

Defiro o pedido de vista pela reclamada. Prazo de 5 dias.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001043-44.2014.5.10.0012**

Reclamante Nonato Lopes da Silva

Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado Rekal Comercio e Servicos Automotivos Ltda - ME (Recapagens Rekal Pneus)
Reclamado Joanilda José de Souza-ME (Truck Center Rekal)
Reclamado Rekal Comercio e Servicos Automotivos Ltda - ME
Reclamado JBS Alimentos

Despacho:"Ante a devolução das notificações das reclamadas, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço das demandadas, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o reclamante por seu procurador. Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001113-61.2014.5.10.0012

Reclamante Maikon Rodrigues dos Santos
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado N da Silva Pizzaria - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 22/09/2014 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001147-07.2012.5.10.0012

Reclamante Rosenilde Bastos
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.

Assino às reclamantes Rosenilde Bastos, Rusdália Dantas de Sousa e Rubenite Alves Pereira de Oliveira o prazo de 10 dias para carrear aos autos os extratos analíticos das suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, para apuração das diferenças e da multa de 40%, bem como apresentarem a CCT com vigência de dezembro/2011 a fevereiro/2012 para apuração dos valores devidos a título de vale transporte, conforme solicitado na promoção da Contadoria. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001147-70.2013.5.10.0012

Reclamante Luiz Mendonca da Silva
Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me (n/p Simei Bezerra da Silva)
Reclamado Ac Administracao Condominial Ltda - Epp (n/p Simei Bezerra da Silva)
Reclamado Jasson Aires da Silva Bento
Reclamado Marco Antonio Elias de Almeida
Reclamado Simei Bezerra da Silva

"Vistos.

O exequente requer que a execução prossiga em desfavor do A CONDOMINIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA, alegando, para tanto, que a referida empresa pertence ao mesmo ramo de atividade das outras empresas pertencentes aos 3º e 4º reclamados, fazendo parte, portanto, do mesmo grupo econômico. Em que pesem os argumentos lançados, o exequente deixou de carrear aos autos documentos necessários quanto a comprovação da existência de grupo econômico. A ausência de provas e as alegações por ele apresentadas revelam-se insuficientes para configurar a existência do alegado grupo econômico, pois não atende aos requisitos do art. 2º §2º da CLT. Nesse compasso, indefiro o requerimento. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001158-36.2012.5.10.0012

Reclamante Orlandino da Motta Aguiar
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

De'spacho:"intime-se a executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, 12/08/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001205-73.2013.5.10.0012

Reclamante Pablo Cerqueira de Santana
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.972,86 Atualizado até: 31/08/2014 Liq. Exequente.....: 6.802,79 Custas do Processo: 136,06 Custas Art.789.....: 34,01 Converto o depósito recursal de fl.331 em penhora, o qual garante a execução. Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução. Cite(m)-se a(s) executada(s) Plansul Planejamento e Consultoria Ltda para para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido pelo depósito recursal ora convertido em penhora, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0001266-31.2013.5.10.0012

Reclamante Antonio Narcisio de Sousa
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Marcos Cesar da Cunha
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)

DECISÃO "[...]À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO NARCISO DE SOUSA, para condenar o reclamado MARCOS CÉSAR DA CUNHA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Expeça a secretaria os ofícios determinados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei e da súmula 381 do TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre os décimos terceiros salários.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe R\$ 300,00, a cargo do reclamado.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001344-25.2013.5.10.0012

Reclamante	Amenaide Moreira da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o reclamante para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001377-15.2013.5.10.0012

Reclamante	Jose Arnaldo Sanches
Advogado	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO(OAB: 3137/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

"...Ex positis, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSE ARNALDO

SANCHES para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação..." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001519-19.2013.5.10.0012

Reclamante	Nilton Cleiton dos Reis Souza
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho: "(...)"

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001580-74.2013.5.10.0012

Reclamante	Cristiane do Vale Monteiro

Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DECISÃO "[...]À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por CRISTIANE DO VALE MONTEIRO, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada COBRA TECNOLOGIA S.A., a pagarem à autora os títulos deferidos na fundamentação, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o décimo terceiro salário.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe R\$ 300,00, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001678-59.2013.5.10.0012

Reclamante	Ednaldo da Silva de Jesus
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)
Reclamado	Engenk Engenharia Ltda - Epp

Despacho: "Renovo ao reclamante o prazo de 10 dias para carrear aos autos os seus contracheques/fichas financeiras relativos ao pacto laboral, conforme solicitado pela Contadoria, a fim de viabilizar a liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001745-92.2011.5.10.0012

Reclamante	Clailton Assis Almeida
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

"Diante da intervenção feita pela Transporte Urbano do Distrito Federal DFTRANS na primeira e segunda reclamadas, conforme Decreto nº 34.163 de 22.02.2013, o autor requer a responsabilização e intimação do DFTRANS para pagamento do valor integral da execução, vez que assumiu os serviços de transporte público prestados pelas reclamadas.

Da leitura do decreto acima citado, infere-se que o Distrito Federal promoveu a extinção da concessão da prestação de serviço público

pelas reclamadas, incumbindo ao DFTRANS, provisoriamente, dar continuidade à prestação de serviços de transporte de passageiros, até o início da operação das novas concessões do serviço ou de contratações emergenciais, conforme art. 2º, §1º do referido decreto.

Nesse sentido, evidencia-se que não se trata de sucessão de empresas ou de responsabilidade solidária. O que houve, foi a revogação da permissão das reclamadas na prestação de serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal, com a assunção do serviço público pelo poder concedente.

Logo, indefiro o pedido de responsabilização do DFTRANS pelo pagamento do valor integral da presente execução.

Intime-se o reclamante para requerer o que entende de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001797-20.2013.5.10.0012

Reclamante	Monica da Silva Nascimento
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Agrario
Advogado	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intemem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001914-11.2013.5.10.0012

Reclamante	Maria Sylvania Neta Bento
Advogado	LUCAS RACHID VASCONCELOS(OAB: 41264/DF)
Reclamado	Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Advogado	LARISSA DA SILVA CUNHA(OAB: 31190/DF)

DESPACHO:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-0001941-91.2013.5.10.0012

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Predilecta Incorporacoes Comercio e Imoveis Ltda
Advogado	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO(OAB: 11738/DF)

"Ex positis, conheço das impugnações aos cálculos apresentada pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FAPE/DF para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de determinar a retificação dos

valores devidos de contribuição sindical e seus acréscimos legais, excluindo a apuração da multa calculada em duplicidade, bem como a apuração dos honorários advocatícios no percentual de 15%, conforme restou consignado com a apresentação de planilha retificada às fls. 107/109, nos termos da fundamentação.

Fixo a condenação da reclamada em R\$ 10.525,90, na data de 31/05/2014, sem prejuízo de atualizações supervenientes de direito:

Liq. Exequente.....: 8.958,22

Custas do Processo: 179,16

Custas Art.789.....: 44,79

Hon. Advocatício...: 1.343,73

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, IV, da CLT), dispensadas por não ter dado causa." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0012900-68.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-00129/2006-012-10-00.7

Autor	Márcia Lopes Batista
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu	Banco Bradesco S.A.
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR(OAB: 18058/DF)

Despacho:Vistos.

Em cumprimento à decisão de fl.2102 desta Eg. Corte, indefiro o pedido de dilação do prazo.

Assino ao executado o prazo fatal de 5 dias para comprovar a inclusão, em folha de pagamento do valor atualizado, conforme já ordenado no despacho de fl. 2113, sob pena de aplicação da multa de R\$1.000,00 por dia de atraso, fixada no acórdão de fl. 2103.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0111800-04.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-01118/1997-012-10-00.2

Reclamante	Elem Modesto Feitosa de Sousa
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Sao Sebastiao Ltda
Reclamado	Jorge Alberto da Rocha
Reclamado	Alexandra Carvalho da Rocha

Despacho:"Assino ao patrono da autora o prazo suplementar de 5 dias para que tome as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Concomitantemente, intime-se diretamente a exequente acerca do despacho de fl.170.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0124200-69.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-01242/2005-012-10-00.9

Autor	SECONCI/DF - Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)
Réu	ECL Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)

despacho:"Vistos.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pelo CAGED e da promoção da contadoria de fl.375, tendo em vista que tais documentos são insuficientes para liquidação da sentença, devendo informar os meios para liquidação do feito no prazo de 30 dias, ou requerer o que mais entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0149500-48.1996.5.10.0012

Processo Nº RT-01495/1996-012-10-00.0

Reclamante	ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO(OAB: 9315/DF)
Reclamado	Coramar Empresa de Conservacao Ltda - Me
Advogado	URIAS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 12654/DF)
Reclamado	Adelicio Gonçalves Batista
Reclamado	Edilson de Freitas
Reclamado	Adelino Gonçalves

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

À secretaria para retirada do gravame via sistema RENAJUD, do veículo descrito à fl. 113.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento

previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0149700-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01497/2009-012-10-00.5

Reclamante	Genivaldo Loiola da Cruz
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Ariston dos Santos Costa
Advogado	MARCELINO SOARES VASCONCELOS(OAB: 30490/DF)
Reclamado	Ariston dos Santos Costa
Advogado	MARCELINO SOARES VASCONCELOS(OAB: 30490/DF)

despacho:"Vistos.

Denego seguimento ao Agravo de Petição interposto pelo réu por incabível, tratando-se o despacho agravado de mera decisão interlocutória (art. 893, §1º e 897, § 1º, da CLT).

Aguarde-se retorno do seed de fl.428.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000041-73.2013.5.10.0012

Reclamante	Perpetua de Araujo Rogerio
Advogado	GESIANO RUAS DE ARAUJO(OAB: 35545/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo
Reclamado	Mais Setor o Comercial de Produtos Alimenticios Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(S) Wilton Rodrigues do Carmo e Mais Setor O Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 13.670,88 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 12.815,71

INSS Reclamante.....: 141,65

INSS Reclamado.....: 354,14

INSS SAT.....: 35,44

Custas do Processo: 259,15

Custas Art.789.....: 64,79

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000785-05.2012.5.10.0012

Reclamante	Deusdete Pereira Guedes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Roberto Dias Ferreira
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(S) Roberto Dias Ferreira e José Marcos de Souza Guedes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.427,90 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 7.230,68

INSS Reclamante.....: 4,36

INSS Reclamado.....: 10,89

INSS SAT.....: 1,09

Custas do Processo: 144,70

Custas Art.789.....: 36,18

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000790-27.2012.5.10.0012

Reclamante	Filipe Sousa Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Univesidade de Brasília
Reclamado	Roberto Dias Ferreira
Advogado	CAROLINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 96002/MG)
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Roberto Dias Ferreira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.401,28 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 4.231,15

INSS Reclamante.....: 17,05

INSS Reclamado.....: 42,62

INSS SAT.....: 4,26

Custas do Processo: 84,96

Custas Art.789.....: 21,24

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001190-07.2013.5.10.0012

Reclamante	Cleomar Mendonca
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Skyseiv Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Virlene Maria Guanabara Araujo Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Virlene Maria Guanabara Araujo Vasconcelos, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 12.117,78 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 9.911,52

INSS Reclamante.....: 186,29

INSS Reclamado.....: 465,72

INSS SAT.....: 69,84

Custas do Processo: 201,96

Custas Art.789.....: 50,49

Hon. Periciais.....: 1.231,96

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001414-76.2012.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

À executada:

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 29/09/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 23/10/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: Loja com Subsolo nº 33, situada no térreo/subsolo, do Bloco C, da quadra 713, do SCLR/Norte, Brasília-DF, com área privativa de 203,50 m², área de uso comum de 31,558 m², área total de 235,058 m², e respectiva fração ideal de 0,293897 dos lotes de terreno nº 9 e 11, do bloco 02, , medindo cada um 14,00 m pelos lados norte e sul e 6,00 m pelos lados leste e oeste, ou seja, a área unitária de 84,00 m², perfazendo a área total de 168,00 m², com os seguintes limites: Lote nº09: limitando-se pelo lado norte com o lote nº 11; pelo lado sul com o lote nº 07 e pelos lados leste e oeste com vias públicas; Lote nº 11: limitando-se pelo lado norte com o lote nº 13; pelo lado sul com o lote nº 09, ambos do mesmo bloco, quadra e setor, e pelos lados leste e oeste com vias públicas. Imóvel em bom estado de conservação.

Matrícula do Imóvel: 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF sob a matrícula nº 53901, Livro 2 .

Valor da avaliação: R\$ R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Ônus sobre o bem a ser leiloado:

- 1) R.5 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CAIXA
- 2) R.6 ARROLAMENTO DE BENS- OFÍCIO Nº 018/CONPROVI/DIFIS/DRF/BSA
- 3) R.7/53901 PENHORA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA REFERENTE AO PROCESSO 0001380-37.2012.5.10.0001;
- 4) AV. 10 INDISPONIBILIDADE- MANDADO DE INDISPONIBILIDADE Nº 978/2013 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA;
- 5) DÉBITO DE R\$ 8.086,13 REFERENTE À DÍVIDA ATIVA E IPTU COM VENCIMENTO EM 2014.

Depositário: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001414-76.2012.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) imóvel(is) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de

Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) imóvel(is), deverá estar ciente que lance inicial mínimo será de 50% do valor da avaliação e que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de comissão do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de comissão do leiloeiro e os emolumentos cartorários relativos à averbação da arrematação e cancelamento de penhoras/indisponibilidades/arrestos, etc. correrão por conta do arrematante, sendo a comissão do leiloeiro devida a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001797-20.2013.5.10.0012

Reclamante	Monica da Silva Nascimento
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Agrario
Advogado	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante. BRASÍLIA, 12/08/2014.(assinado digitalmente) PAULA DA SILVA BORDONI

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3

SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000205-06.2011.5.10.0013

Reclamante	Fabiola Veras Damasceno
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Mr Auto Locadora Ltda-Me
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA(OAB: 15282/DF)
Reclamado	Eliane Rodrigues da Cunha Prates
Advogado	MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA(OAB: 28161/DF)
Reclamado	Mucio Rodrigues da Cunha
Advogado	MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA(OAB: 28161/DF)
Reclamado	Leandro Pereira Machado
Reclamado	Fernando Antonio Jardim Carvalho
Reclamado	Manoel Donizete de Sousa

DESPACHO: "A providência solicitada por meio da peça de fl. 341 já foi objeto de deliberação pelo Juízo, somente prevalecendo a execução em face dos sócios Leandro Machado, Fernando Jardim Carvalho e Manoel de Sousa, razão pela qual não prevalecem as alegações no particular. Aguarde-se o decurso do prazo assinado por meio do chamamento de fl. 340. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000238-88.2014.5.10.0013

Reclamante	Thais Meira dos Santos
Advogado	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
Reclamado	Sabor Singular Ltda
Advogado	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA(OAB: 15335/DF)

...intime-se a reclamada para proceder a anotação na CTPS da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000428-85.2013.5.10.0013

Reclamante	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.Garantido o juízo por meio dos depósitos de fls. 284 e 307, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000464-30.2013.5.10.0013

Reclamante Vanessa Franca Barbosa Pereira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Andre Fabiani Pereira Silveira - Me
 Advogado ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA(OAB: 8446/BA)
 Reclamado Andre Fabiani Pereira Silveira

DESPACHO: "O documento trazido às fls. 122/124 foi utilizado pelo Sr. Oficial de Justiça tão somente para servir como parâmetro à diligência determinada por meio do mandado n. 732/2014, fl. 120, razão pela não há falar em desentranhamento da respectiva documentação. No que se reporta à inclusão no polo passivo do proprietário da empresa, Sr. André Fabiani Pereira Silveira, não há falar em desconsideração da pessoa jurídica, haja vista tratar-se de firma individual, de modo que DETERMINO tão somente a inclusão da respectiva pessoa física, com vistas a bastar a condenação objeto deste feito. Publique-se. Cite-se o respectivo proprietário da empresa, via postal, para pagamento do débito, devendo ser previamente realizada pesquisa no sítio da Receita Federal, com vistas à indicação de seu endereço." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000487-10.2012.5.10.0013**

Reclamante Marcelo Gomes de Carvalho
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

fl. 404 - Juntados os comprovantes, intime-se a executada para levantar o saldo residual por meio dos originais das guias de fls. 362 e 397. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000548-31.2013.5.10.0013**

Reclamante Evilásio Borges das Chagas
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Sigma Green Life Construtora Ltda - EPP
 Advogado JOICYELLY REGIA DE LIMA(OAB: 48225/PR)

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-0000604-64.2013.5.10.0013**

Reclamante Maria Aparecida Ribeiro
 Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 Reclamado Mb Servicos de Pinturas Ltda - Me
 Advogado GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: 26456/DF)
 Reclamado Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos às partes demandantes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela reclamante, manifestarem-se sobre o laudo pericial ora exibido. O

lapso temporal da primeira reclamada terá início em 20/08/2014, o prazo da segunda ré em 26/08/2014 e da terceira no dia 02/09/2014. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000672-77.2014.5.10.0013**

Reclamante Jonatas Teixeira de Sousa
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Ferro e Aco Badaruco Ltda - Me
 Advogado SAULO DE ARAUJO MARQUEZ(OAB: 32469/DF)

Dê-se vista às partes do laudo pericial às fls. 167/197 no prazo sucessivo de 05 dias, inciando-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000676-85.2012.5.10.0013**

Reclamante Minervina Ferreira dos Santos
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.Indefiro o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, por estar pendente julgamento do AI por ela interposto. Publique-se.

Após, ao arquivo provisório até o trânsito em julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000738-57.2014.5.10.0013**

Reclamante Evanildo Martins de Moura
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 Reclamado DLF Engenharia Comercio e Representacao Ltda
 Advogado ROSELI NOGUEIRA DA SILVA LIMA(OAB: 42737/DF)

DESPACHO: "Considerando o reordenamento da pauta, ADIA-SE a presente audiência para 29/08/2014, às 09h30min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000773-51.2013.5.10.0013**

Reclamante Francisco Gilson Jorge de Almeida
 Advogado JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)
 Reclamado Almada Restaurante Ltda
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

DESPACHO: "Da CTPS acostada à contracapa dos autos, apura-se que a Reclamada, efetivamente rasurou o respectivo documento do Reclamante ao retificar a data de saída, o que é inadmissível. Porém, este fato não é suficiente ao levantamento do FGTS, em face do alvará judicial nº 260/2014, fl. 287. Assim, DETERMINA-SE a Reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retificação na CTPS do Reclamante em relação à sua data de saída. Deverá, ainda, a Secretaria expedir novo alvará judicial para levantamento do FGTS, sendo desnecessário o reconhecimento de firma do Juiz. O respectivo alvará judicial deverá ser levantado no prazo de 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000833-29.2010.5.10.0013

Reclamante	Eduardo Gomes da Silva
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada, trazer aos autos as guias do seguro desemprego e de novo TRCT, observada a modalidade de rescisão reconhecida, ficando garantida a integralidade dos depósitos, já inclusa a multa fundiária de 40%, sob pena de conversão da obrigação em indenização pelo valor equivalente, prazo de 05 (cinco) dias, observados os ditames da decisão de fls. 202/221. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000959-45.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Nestorio Pereira Cardoso
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Vistos.Libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-11562-8, observando os seguintes PERCENTUAIS:Total da execução R\$ 3.739,50 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 3.648,29 (97,56%) Custas do Processo: 72,97 (1,95%) Custas Art.789.....: 18,24 (0,49%)OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO, OAB Nº 7561/PA, CPF Nº 11594454272;2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;3) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Este expediente não admite ressalvas.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via do alvará judicial, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001135-19.2014.5.10.0013

Reclamante	Lilian Kerlen Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos."De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/09/2014 08h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT

c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.BRASÍLIA, 12/08/2014.ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-0001136-04.2014.5.10.0013

Reclamante	Jurana Angela Ramos da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/09/2014 08h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.BRASÍLIA, 12/08/2014.ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-0001138-71.2014.5.10.0013

Reclamante	Samara dos Santos
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos."De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/09/2014 08h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Intime-se o(a) reclamante por seu

procurador. Notifique-se a reclamada, por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 12/08/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-0001427-09.2011.5.10.0013

Reclamante Boanerges Rodrigues de Oliveira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Vistos. Observe o exequente, quando de sua manifestação, a retificação dos embargos à execução ora juntada pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001567-77.2010.5.10.0013

Reclamante Gabriel Ferreira da Silva
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: 6923/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos. Atendam as reclamadas, no prazo de quinze dias, a promoção da SECAL, juntando aos autos os contracheques do reclamante referentes ao período de 8/2005 a 9/2006 e os recibos de pagamento referentes ao período de 10/2006 até a presente data. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001579-91.2010.5.10.0013

Reclamante Lucineuza de Alcântara Lima
Advogado LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos. Considerando que a reclamante à fl. 940 não indicou bens de propriedade da ré, DETERMINO o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão de conhecimento. Publique-se. Brasília, 5 de agosto de 2014 Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001600-38.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00016/2008-013-10-00.0

Reclamante Lucilene Bernardo da Silva
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/O/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da 1ª executada de que já lhe foi deferida vista dos autos por 10 dias, a contar de 15/8/2014, conforme publicação de fl. 325, verso.

Brasília, 7 de agosto de 2014 ADRIANA CRISTINA VAZ - Diretor(a)

de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001667-27.2013.5.10.0013

Reclamante Raimundo Jose de Moraes
Advogado ADAM IGLESIA HONORATO(OAB: 32395/DF)
Reclamado Organizacao Hospitalar Brasilia
Advogado PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 38420/DF)

Vistos. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4700132277521 e 4200-600126300411, observando os seguintes valores:

Total da execução R\$ 4.652,86

Liq. Exequente.....: 3.303,90

INSS Reclamante.....: 372,80

INSS Reclamado.....: 779,50

I R P F.....: 102,18

Custas do Processo: 75,58

Custas Art.789.....: 18,90

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ADAM IGLESIA HONORATO, OAB Nº 32395/DF, CPF Nº 725254106;

2) INSS empregado - recolher no código 1708; o autor deverá informar o nº do seu PIS. Não informado, autenticar em uma guia de depósito

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3.014,93, num. Meses RRA 1 ;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta, liberando-se eventual resíduo ao exequente.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001888-10.2013.5.10.0013

Reclamante Abel Gramacho da Silva
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df
Advogado MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)

Vistos. Inicialmente, considerando que a execução encontra-se garantida, exclua-se a reclamada do BNDT. Feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos à execução opostos pela executada. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação, e, se for o caso, retificação dos cálculos. Apresentados os esclarecimentos pela Contadoria, façam os autos conclusos para julgamento do incidente. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002003-31.2013.5.10.0013

Reclamante Antonio Neto Goncalves de Santana

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Rocha Junior Engenharia Ltda - Epp
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Odebrecht S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.840,97 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 1.813,19

INSS Reclamante....: 7,41

INSS Reclamado.....: 18,52

INSS SAT.....: 1,85

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 1.840,97, valor em 31/08/2014, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 245, que importa em R\$ 3.118,61, procedente do depósito recursal da fl. 210.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002014-31.2011.5.10.0013

Reclamante David Salomao
Advogado RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: 32966/DF)
Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado TCI BPO - Business Process Outsourcing (em Recuperação Judicial)
Advogado POLYANA SYBALDE TRAJANO DA SILVA(OAB: 34352/PE)

DESPACHO: "A despeito da vasta argumentação trazida pelo exequente por meio da peça de fls. 287/293, suas razões não lhe podem socorrer. É de se ressaltar que, em que pese a necessidade efetiva de apresentação, por parte do interessado, dos planos de recuperação e pagamento dos créditos concursais, até porque decorre de pressuposto legal, tal exibição desafia competência objeto de análise pelo Juízo de Falências e Recuperação Judicial no qual tramita o processo no particular, não atraindo nenhuma prova a ser produzida nestes autos, já que constituiria inócua, haja vista que aqui cabe somente o sobrestamento dos atos executórios disciplinados na Lei 11.101/2005, nos exatos moldes da decisão de fl. 283, razão pela qual INDEFIRO a pretensão de fls. 286/287. Com efeito, considerando a certidão exarada à fl. 286, aguarde-se o decurso do prazo assinado à segunda executada, para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão lançada às fls. 283. Mais ainda, requisite-se da instituição bancária correspondente ao bloqueio judicial definido à fl. 361 a transferência do respectivo numerário. Feito, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para o repatriamento do respectivo montante à segunda executada. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002104-68.2013.5.10.0013

Reclamante Joyce de Andrade Ramos
Advogado LUCAS SANTANA BARROS(OAB: 29460/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (n/p liq. José Carlos Pereira) (em Liquidação Extrajudicial)

DESPACHO: "DEFIRO a pretensão de fl. 168, ao tempo em que DETERMINO seja solicitado, via malote digital, à MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, caso se faça possível, a reserva do crédito objeto da condenação passada neste feito, no importe de R\$23.786,89, a ser satisfeito por meio dos valores sobejantes porventura apurados na RT 2ª VTB/DF n. 00716-66.2013.5.10.0002. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002202-53.2013.5.10.0013

Reclamante Vania dos Santos da Silva
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Energia Eletrica - Aneel
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA(OAB: 27152/DF)
Reclamado Tellus S/A Informática e Telecomunicações
Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA(OAB: 18494/DF)

Vistos.

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamante às fls. 182/185.

Assim, intemem-se as segunda e terceira reclamadas, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo, iniciando-se o prazo pela segunda reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002385-58.2012.5.10.0013

Reclamante Magaly de Oliveira Ribeiro
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 00855/A/DF)
Reclamado Baby House - Bercario e Creche Ltda - Me
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)

DESPACHO: "O recurso ordinário interposto pela reclamada (peça de fls. 231/236) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 235 - no valor de R\$3.000,00 - em 31/07/2014 e custas processuais - GRU fl. 236 - no valor de R\$60,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso. Nesse passo, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002441-57.2013.5.10.0013

Reclamante Almerinda Helena Correa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Luane Confeccoes Ltda - Me
 Advogado RONALDO FALCÃO SANTORO(OAB: 8325/DF)

Vistos.Considerando a manifestação da reclamada às fls. 37/328, defiro o prazo de 05 dias para a reclamada apresentar comprovante de que a empresa é optante do simples. Apresentada a documentação retornem os autos à Contadoria para adequação da conta. Na inércia da reclamada, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 376. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002543-79.2013.5.10.0013

Reclamante Maria Gorette de Oliveira Gomes Pinto
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 342/345 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 9.798,26 Atualizado até: 31/07/2014
 Liq. Exequente..... 9.559,27
 Custas do Processo: 191,19
 Custas Art.789..... 47,80

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002547-19.2013.5.10.0013

Reclamante Vera Regina Pereira dos Santos
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Vistos. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número, cópia anexa, observando os seguintes valores:

Total da execução R\$ 9.962,87

Liq. Exequente..... 9.719,87

Custas do Processo: 194,40

Custas Art.789..... 48,60

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta, liberando-se eventual resíduo ao exequente.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002608-74.2013.5.10.0013

Reclamante Ana Gabriela Natividade de Oliveira
 Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
 Reclamado Comunidade Editora Ltda
 Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
 Reclamado Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
 Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
 Reclamado Pool Editora Ltda
 Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
 Reclamado Klaus Stenius Bezerra Carvalho de Melo
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

Vistos.A despeito da procuração juntada pelo Dr. Klaus Stenius Bezerra Carvalho de Melo, aguarde-se o decurso do prazo da intimação da reclamante de fl. 141. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002707-44.2013.5.10.0013

Reclamante Raquel Both
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda - Ricardo Eletro
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DESPACHO: "Em razão de ordenamento da pauta, ANTECIPA-SE a audiência o dia 16/10/2014 às 08h40min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT e as testemunhas nos mesmos moldes já realizados pelo Juízo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002865-02.2013.5.10.0013

Requerente Ademir Ferreira Sales
 Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
 Requerido Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

DESPACHO: "Considerando a pretensão veiculada às fls. 68/69, DETERMINO seja solicitado, via malote digital, à MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, caso se faça possível, a reserva do crédito constituído neste feito, no importe de R\$8.000,00, a ser satisfeito por meio dos valores sobejantes porventura apurados na RT 10ª VTB/DF nº 001859-66.2013.5.10.0010. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Mais ainda, em deferimento ao pedido alternativo veiculado às fls. 68/69, DETERMINO a expedição de mandado para penhora de créditos futuros porventura devidos à executada pelo GDF, devendo a diligência ser cumprida no endereço onde esta localizado o Setor de Orçamento de Finanças da respectiva instituição. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0022400-68.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-00224/2000-013-10-00.1

Reclamante JUCIAN DANIEL DA SILVA

Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)

Reclamado Jalmes Restaurante Ltda

Advogado FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS(OAB: 28903/DF)

Reclamado Edvania Figueiredo de Souza

Reclamado Edilson Figueiredo de Souza

Reclamado Marci Madeira Nogueira

Reclamado Jose Francisco de Menezes

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado Neuzamar Maria Figueredo de Oliveira Menezes

DESPACHO: "Considerando o teor do expediente reproduzido à fl. 303, DETERMINO a reserva do crédito constituído neste feito, no importe de R\$22.080,17, a ser satisfeito por meio dos valores sobejantes porventura apurados nos autos da RT 00256-83.2000.5.10.0013, que também tramita por este Juízo, fazendo anexar cópia deste despacho neste último, para as providências necessárias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0057500-40.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-00575/2007-013-10-00.9

Reclamante Anuska Girlane Pereira Silva

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

Reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Reclamado Antonio Marcio Barbosa Maciel

DESPACHO: "O bloqueio solicitado por meio da peça veiculada à fl. 326 foi regularmente realizado pelo Juízo em momento recente, de acordo com o expediente de fls. 315/316, o qual não importou nenhum efeito prático, já que infrutífera a diligência, não se justificando, assim, a reiteração do mesmo ato. Ademais, é oportuno frisar que a peça de fl. 326 é mera reprodução daquela de fl. 322, já deliberada pelo Juízo por intermédio da determinação de fl. 323, razão pela qual volto a INDEFERIR a reiterada pretensão, ao tempo em que DEVOLVO ao exequente o prazo assinado no despacho de fl. 323, para os mesmos fins, mantidas as cominações. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0071600-63.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00716/2008-013-10-00.4

Reclamante Julio Cesar Bento Alves

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)

Reclamado Cores e Formas Moveis e Decoracoes Ltda - Me

Advogado EDSON GALASSI NEVES(OAB: 26990/DF)

Reclamado Edcley Paulina Bezerra

Reclamado Sidiney Lucas Barbosa

Reclamado Sidval Lucas Barbosa

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da 1ª executada para ciência de que já lhe foi deferida vista dos autos por 10 dias, a contar de 15/8/2014, conforme publicação de fl. 325, verso.

Brasília, 7 de agosto de 2014 ADRIANA CRISTINA VAZ - Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0149600-43.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01496/2009-013-10-00.7

Reclamante Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF

Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

fl. 702 - Vistos.Mantenho o despacho de fl. 698 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma do despacho de fl. 698. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0184900-66.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01849/2009-013-10-00.9

Reclamante Antonio Tadeu da Silva

Advogado NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/DF)

Reclamante Ernandes Gouveia da Silva

Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)

Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Reclamado Petrobras Distribuidora S/A - BR

Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Vistos.Desbloqueado dos valores no BACENJUD, e considerando que garantida a execução, intimem-se as executadas, para querendo embargar a execução, prazo de 05 dias. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001138-71.2014.5.10.0013

Reclamante Samara dos Santos

Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Ph Servicos e Administracao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2014 às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda

que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2014.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000005-93.2011.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Elias de Aguiar Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
Reclamado	Pablo de Carvalho Silva
Reclamado	Clayton Gomes Luciano

Vistos.

Diante da certidão de fls. 257, intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva e específica, meios aptos para o prosseguimento da execução.

A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias. O silêncio do exequente importará em suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, por execução frustrada, mais 05 (cinco) anos em arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/1980, c/c art. 884, § 1º da CLT.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000064-13.2013.5.10.0014

Reclamante	Josean dos Reis Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Flourita Empreendimentos Imobiliários Ltda

Vistos.

Intime-se o exequente nos termos do art. 884 da CLT.

Brasília, 12 de agosto de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000080-64.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Luciano Cabral
Advogado	JÁDER MAIRON FIGUEIREDO LIGÓRIO(OAB: 36123/DF)
Reclamado	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário- Coopertran Ltda
Advogado	FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO(OAB: 99224/MG)

Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada, bem como as guias do seguro desemprego. Prazo de 5 dias. Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença. Brasília, 3 de julho de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000090-74.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria Jose Lemos de Oliveira
Advogado	CELSE FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

DECISÃO: CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA, nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, no mérito, dou-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer que, de 2.2.2005 a 14.7.2013, a autora laborou das 9h às 19h30, com 45 min de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo que, de 1º.2.2012 a 31.5.2012, trabalhou das 8h às 20h, também com 45 min de intervalo, de segunda a sexta-feira. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 12 de agosto de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000104-58.2014.5.10.0014

Reclamante	Jose Isaias Bezerra dos Santos
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)

"Vistos. Intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada, bem como as guias do TRCT e para percepção do seguro desemprego. Prazo de 5 dias... Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000130-61.2011.5.10.0014

Reclamante	Ernani Fabricio Barbosa Vidal
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução/penhora da executada LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas de R\$44,26 pelo executado.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000185-07.2014.5.10.0014

Reclamante	Jose Raimundo Teixeira Moraes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do autor. E vistas ao autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamada.

Brasília, de agosto de 2014

DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE
Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000211-05.2014.5.10.0014

Autor David Guibson da Silva Bonfim
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Réu L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido dos autores (fls. 80/81), devendo ser bloqueado o valor correspondente à diferença entre o total da dívida e o valor atualizado do bloqueio, conforme certificado pela Secretaria. Dê-se ciência ao egr. TRT 10ª Região, via malote digital à Diretoria Geral (DIGER), determinando o bloqueio e transferência de R\$18.406,50 para a conta judicial nº 900119640028 da agência 4200-5. Por medida de celeridade processual confiro força de BLOQUEIO DE CRÉDITO ao presente. Brasília, 12 de agosto de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000233-97.2013.5.10.0014

Reclamante Herbiane Dolores Vieira Reis
Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado CV - Comercio Varejista de Souvenires, Bijuterias e Artesanatos Eireli - ME
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado VB Comercio de Presentes e Brindes Eireli (JUST PAPER)
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 19.822,98 Atualizado até: 31/08/2014 Liq. Exequente.....: 19.304,60 INSS Reclamante....: 43,33 INSS Reclamado.....: 108,35 INSS Terceiros.....: 31,43 INSS SAT.....: 10,85 Custas do Processo: 227,68 Custas Art.789.....: 96,74. Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 19.822,98, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000427-97.2013.5.10.0014

Reclamante Juarez Felix dos Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO

Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

DESPACHO DE FLS.

Vistos.

"Julgo extinta a execução.

Considerando que há sobra de recursos nestes autos à disposição deste juízo, diligencie a secretaria a relação dos demais processos da executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo o saldo remanescente bloqueado. Publique-se." Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000499-55.2011.5.10.0014

Reclamante Marco Antônio Rodrigues Pinto
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Vistos.

Convoio em penhora o depósito recursal de fl. 427 para pagamento da execução.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente no depósito recursal de fl. 427 (cópia anexa), observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 425,98 Atualizado até: 31/08/2014

Diversos.....: 425,98

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LEANDRO OLIVEIRA ALVES, OAB Nº 25014/DF, CPF Nº 76091392115 (PROCURAÇÃO DE FL. 09);

2) Transferir o saldo remanescente para o Banco do Brasil: 001, agência: 1607-1, conta única: 170.500-8, código identificador: 1351002221128881, à disposição da reclamada Companhia Nacional de Abastecimento Conab.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Desconstituo a penhora de fl. 596.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000504-72.2014.5.10.0014

Reclamante Joao Teixeira de Arruda Filho
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Brasilia Parque Construcão e Incorporação S/A
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)
Reclamado Hc Incorporadora S/A
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação via mandado do(a) testemunho do(a) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NUENES retornou sem cumprimento, com a informação: "ENDEREÇO INSUFICIENTE" . Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14º VT nº 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a)testemunho(a)

Brasília, 12 de agosto de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000533-25.2014.5.10.0014

Reclamante	Jairo Rodrigues de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 23264/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Brasília, 12 de agosto de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário"

Despacho

Processo Nº RT-0000539-32.2014.5.10.0014

Reclamante	Antonio Augusto Vieira Naves
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)

Vistos.(...)Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para se manifestarem acerca do laudo pericial produzido.Brasília, 12 de agosto de 2014.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000617-31.2011.5.10.0014

Reclamante	Carlos Alberto Palharini
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 414.460,80 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 287.717,49

INSS Reclamado.....: 48.858,66

Custas do Processo: 5.640,14

Hon. Advocatício...: 45.186,97

Previdência Privada Recte.....: 13.528,93

Previdência Privada Recdo.....: 13.528,61

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 414.460,80, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Obs.: Existem depósitos recursais nos autos, podendo o executado pagar ou garantir somente a diferença." Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000652-54.2012.5.10.0014

Reclamante	Marinez de Melo da Silva
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
Reclamado	Geo Brasil Servicos Ambientais Ltda
Advogado	ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO(OAB: 1275-A/DF)

"Vistos. Defiro o pedido da reclamada. Saliento que o não cumprimento da determinação até o dia 29/08/2014, poderá ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II do CPC). Intime-se. Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000663-83.2012.5.10.0014

Reclamante	Jose Fernando Lima Barroso
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Irmaos Pepe Tintas Ltda Filial 6
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: O reclamante apresentou sua CTPS para anotação. Acoste-se a CTPS à contracapa. Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis. Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, conforme determinação anterior.

Brasília, 12 de agosto de 2014"

ANDERSON DA SILVA GOMES

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0000713-41.2014.5.10.0014

Reclamante	Cleomar Ramos Teixeira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Mz Vulcano Reformas Materiais de Construo es Ltda - Me
Reclamado	Almeida Franca Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação via mandado do(a) reclamado(a) MZ VULCANO REFORMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME retornou sem cumprimento, com a informação: "LOCAL VAZIO E DESABITADO" . Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14º VT nº 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 12 de agosto de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000752-38.2014.5.10.0014**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Alimentacao de Pontes Gestal-Sp

Advogado ROGERIO BERTOLINO LEMOS(OAB: 254405/SP)

Reclamado PRU 1ª Região - União Federal

Fls. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PONTES GESTAL-SP em desfavor da União FEDERAL PRU 1ª REGIÃO, para determinar que a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, promova a conclusão do processo administrativo de alteração estatutária em que o Autor requer a efetivação do seu registro sindical nos quadros do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (Processo nº 46268.000157/2012-47), no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Honorários advocatícios, pela União, no importe de R\$ 500,00, dez por cento do valor arbitrado a título de condenação, de R\$ 5.000,00 Custas, pelo Ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, dispensado o recolhimento, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

Dispensada a remessa necessária, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Tendo em vista a antecipação da audiência de julgamento, intimem-se as partes, observando quanto à Ré, a forma do convênio celebrado com o TRT.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0000769-45.2012.5.10.0014**

Reclamante Raimundo Nonato da Silveira Neto

Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

Reclamado Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A - Disbrave

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos.

Indefiro o pedido da reclamada (fls. 411/413). Para fins de pagamento da execução, deverá a ré considerar o valor nominal dos depósitos recursais. Eventual saldo remanescente será restituído em momento oportuno.

Restituo o prazo de 48h à reclamada para cumprimento do despacho de fl. 408.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000956-82.2014.5.10.0014**

Reclamante Antonio Paulo do Nascimento Vieira

Reclamado Assath D'Lla Rosa Construcao Ltda - Me

Fls. 32. "(...) Prejudicada a realização da audiência, uma vez que não consta nos autos a notificação do reclamante para a presente assentada.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 17/09/2014, às 13h04min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, via postal, com AR.

Audiência encerrada às 14h58min.

Nada mais.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0001126-54.2014.5.10.0014**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Icr Imperm. Const.E Reformas Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação via mandado do(a) reclamado(a) ICR IMPEM. CONST. E REFORMAS LTDA ME retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14º VT nº 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 12 de agosto de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001154-22.2014.5.10.0014**

Reclamante Antonio Marcio da Silva

Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)

Reclamado Impermassa Tecnologia de Construcao Ltda

Reclamado Brookfield Century Plaza - Brookfield Incorporações Engenharia Ltda

Reclamado Lb Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação via mandado do(a) reclamado(a) BROOKFIELD CENTURY PLAZA BROOKFIELDS INCORPORAÇÕES ENGENHARIA LTDA retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14º VT nº 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 12 de agosto de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001244-64.2013.5.10.0014**

Reclamante Manoel Rodrigues Furtado

Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado Coco Bambu Lago Sul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(OAB: 15783/CE)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamado. Vistas ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante.

Brasília, 12 de agosto de 2014

DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE

Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001354-29.2014.5.10.0014

Reclamante Vicente Eduardo Soares de Almeida
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Vicente Eduardo Soares de Almeida, em que requer a procedência dos pedidos formulados às fls. 12/13.

Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado que o reclamado:

- 1) se abstenha de publicar notícias acusando-o de má gestão dos recursos do SINPAF;
- 2) conceda direito de resposta ao reclamante nos meios utilizados para acusá-lo de má gestão
- 3) não divulgue o relatório da Auditoria Fiscal Nacional e Auditoria Externa nas plenárias regionais
- 4) garanta ao reclamante, por todos os meios que se fizerem necessários, o direito de participação e manifestação em todas as Plenárias Regionais e no Congresso Nacional.

Sustenta que o atual presidente do SINPAF está manipulando informações contábeis do órgão, alegando má gestão relativa ao período em o sindicato foi presidido pelo reclamante.

Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a ocorrência dos pressupostos genéricos ou condicionantes contemplados no caput do art.273 do CPC (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), além do atendimento de pelo menos um dos requisitos alternativos estatuídos nos incisos I e II (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu).

Por ora, não vislumbro elementos capazes de formar o convencimento deste juízo, a exigir a apreciação do pleito sem ouvir a parte contrária, além do que, a discussão sobre a matéria indica a necessidade da dilação probatória. O contraditório se revela salutar. Ademais, a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221), o que não é o caso.

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, inacolhíveis os requerimentos de antecipação das tutelas requeridas.

Indefiro por ora a antecipação.

Mantenho a data designada para a audiência inicial (01/10/2014 às

13h52min).

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré, observando-se as formalidades legais.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001366-43.2014.5.10.0014

Reclamante Valdick Bispo da Gama
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda.
Reclamado Condomínio do Edifício Mirante Club Residencial

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/9/2014 às 11h02.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante

deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001370-80.2014.5.10.0014

Reclamante Edmilson Rodrigues da Silva
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem, incluo o feito na pauta

de audiências do dia 02/10/2014 às 14h16min, devendo as partes

comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se

o(a)reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente,

via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído.

Notifique-se o(a)reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-0001371-65.2014.5.10.0014

Reclamante Willimar Rocha
Advogado ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 29058/DF)
Reclamado Condominio Mini-Chacaras do Lago Sul

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem, incluo o feito na pauta

de audiências do dia 02/10/2014 às 14h24min, devendo as

partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a)reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a)reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-0001372-50.2014.5.10.0014

Reclamante	Willimar Rocha
Advogado	ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 29058/DF)
Reclamado	Condominio Prive Morada Sul - Etapa C

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 02/10/2014 às 14h32min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a)reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a)reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES - Técnico Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-0001373-69.2013.5.10.0014

Reclamante	Cleide Cardoso da Silva
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda Epp
Advogado	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)

"Vistos. Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito. Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT). Intime(m)-se o(s) executado(s). Brasília, 12 de agosto de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001373-35.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria das Gracas de Paula Campos
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/10/2014 às 13h20min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a)reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído.

Notifique-se o(a)reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 12 de agosto de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES - Técnico Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-0001597-07.2013.5.10.0014

Reclamante	Diana Martins Araujo
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)
Reclamado	Disveco Ltda
Advogado	PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.009,38 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 5.377,74

INSS Reclamante....: 423,02

INSS Reclamado.....: 966,90

INSS SAT.....: 96,70

Custas do Processo: 116,02

Custas Art.789.....: 29,00

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.009,38, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena de penhora." Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001628-32.2010.5.10.0014

Reclamante	SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela exequente, ANGELA DE REZENDE RECH, para, dando efeito modificativo, definir a utilização do limitador (teto) de 90% sobre a remuneração do exequente para contribuições à Previ a partir de janeiro de 2007, nos termos da fundamentação, que integra este decisor.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001873-38.2013.5.10.0014

Impetrante	Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Municipal de Campo Grande
Advogado	JULICEZAR NOCETI BARBOSA(OAB: 14728/MS)
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho
Aut. Coatora	Pru 1ª região - MTE

"Vistos. O recurso ordinário da União revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela União. Vista ao reclamante para,

caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001886-37.2013.5.10.0014

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146/SP)

DESPACHO: Vistos. Por entender justificado o pedido da reclamada, defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Intimem-se as partes e o perito, sendo este para início dos trabalhos de imediato.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002034-48.2013.5.10.0014

Reclamante Jose Antonio Fonseca
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.663,25 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 2.225,09

FGTS Deposito.....: 164,94

INSS Reclamante....: 183,86

INSS Reclamado.....: 459,66

INSS Terceiros.....: 133,31

INSS SAT.....: 45,96

Custas do Processo: 51,48

Custas Art.789.....: 12,87

Hon. Advocatício...: 386,08

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.663,25, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002087-97.2011.5.10.0014

Reclamante José Carlos Sotério de Oliveira
Advogado JOSÉ CARLOS CARVALHO(OAB: 1598-A/DF)

Reclamado Wrij Engenharia Ltda
Advogado GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM(OAB: 14799/DF)

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Proceda a secretaria às anotações na CTPS do autor e intime-o para recebê-la em 05 (cinco) dias.

Converto a obrigação da reclamada quanto aos depósitos do FGTS do período contratual, com projeção do aviso prévio mais a multa de 40%, bem como a entrega das guias do TRCT e Seguro-desemprego, em obrigação de pagar os valores equivalentes. Expeçam-se alvarás substitutivos para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego. Intime-se o exequente para recebê-los em 05 (cinco) dias, devendo, em igual prazo, apresentar o extrato analítico de sua conta vinculada.

Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Publique-se." Brasília, 12 de agosto de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0007400-44.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-00074/2008-014-10-00.0

Reclamante Zenildo Barbosa dos Santos
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado MILENIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado Universidade de Brasília - UNB (Centro de Planejamento Oscar Niemeyer - CEPLAN)
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO(OAB: 11034/O/DF)
Reclamado Rommel Maia Sarmento
Reclamado Neiel Martins Coelho
Reclamado Marcio de Paiva Teixeira

Vistos.

Nada a deferir acerca da petição de fl. 223, uma vez que tais procedimentos já foram realizados acerca do sistema Renajud. Aguarde-se pelo decurso de prazo constante no despacho de fl. 215.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0106000-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01060/2009-014-10-00.4

Reclamante Joaquim Pereira Gomes
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA(OAB: 08834/O/DF)

Vistos.

Defiro o pedido. Intime-se (...) a 2ª reclamada (PREVI) para apresentar todos os contracheques expedidos após a aposentadoria. Brasília, 25 de julho de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0128100-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01281/2009-014-10-00.2

Reclamante Elizaida de Almeida Nascimento
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo executado, BANCO DO BRASIL S/A, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra este decism.

Em virtude da aposentadoria da exequente, deverá o executado, Banco do Brasil S/A, oficiar a Previ indicando o valor correto da remuneração devida à autora a partir de maio de 2011 para fins de retificação do valor da complementação de aposentadoria e juntar aos autos os contracheques de setembro e outubro de 2013 prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000001-22.2012.5.10.0014

Reclamante Soraia Conceicao Santos
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Congel-Servicos do Brasil Ltda
Advogado FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ(OAB: 7775/MA)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Congel-Servicos do Brasil Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.672,57 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 9.007,87

INSS Reclamante.....: 180,44

INSS Reclamado.....: 463,99

Custas Art.789.....: 20,27

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000305-50.2014.5.10.0014

Reclamante Maricelia Vaz de Sousa Silva
Advogado FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado Instituto do Patrimonio Hist e Art Nacional - PRF 1ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:

1)REJEITOa preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; e 2) julgoPARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados porMARICELIA VAZ DE SOUSA SILVAp para condenar as ReclamadasPLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA - MEEINSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, sendo o segundo de forma subsidiária,a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 400,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de 20.000,00, dispensado o recolhimento pelo 2º Reclamado, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Dispensada a remessa necessária, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos(art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Observe a Secretaria a determinação de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários.

Cumpra-se no prazo legal.

Ciente a Reclamante e o 2º Reclamado.

Intime-se a 1ª Reclamada.

Brasília, 16 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002004-13.2013.5.10.0014

Reclamante Regina Marcelino Cabral

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me

Reclamado PRU 1ª REGIÃO - escola superior do mpu

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por REGINA MARCELINO CABRAL em desfavor de IMPERIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME e UNIÃO (PRU 1ª REGIÃO ESCOLA SUPERIOR DO MPU), DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. aviso prévio, indenizado e proporcional a 33 dias (art. 1º da Lei 12.506/2011), com reflexos, pela projeção, em férias + 1/3 e 13º salário proporcional;

b. multa do art. 477, § 8º, da CLT;

c. multa prevista na cl. 22ª da CCT de fls. 24/43, diante do atraso na quitação das verbas rescisórias, observado o limite do montante dessas parcelas.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas ora deferidas.

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1/TST), pelas reclamadas, observada a subsidiariedade.

Custas, no importe de R\$ 90,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.500,00, pela primeira ré (eis que isenta a União, a teor do art. 790-A, I, da CLT).

À Secretaria da Vara, para que observe a determinação acima de reatuação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, com cópia desta sentença, à SRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 11 de julho de 2014.

RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0017500-97.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-00175/2004-014-10-00.7

Reclamante	ROSINO JOSE BARBOSA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO LUIZ FERNANDO MEDEIROS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 17.835,72 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 16.893,76

INSS Reclamante....: 120,59

INSS Reclamado.....: 316,26

INSS Terceiros.....: 79,76

Custas do Processo: 340,28

Custas Art.789.....: 85,07

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-0000613-83.2014.5.10.0015

Reclamante	Alisson Aparecido Pereira
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado	MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA(OAB: 33176/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos resultados negativos das intimações de fls.260/261, ou requerer o que entender de direito.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000652-80.2014.5.10.0015

Reclamante Nayara Souza Couto
Advogado CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
Reclamado Car Rental Systems do Brasil Locacao de Veiculos Ltda

Vistos etc.

Recebo documentos de fls. 64/65, e dou por regularizada a representação processual da autora.

Designo o dia 23/09/2014, às 12h47min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0000733-29.2014.5.10.0015

Reclamante Roneclei da Silva Batista
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado Seara Alimentos Ltda.
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos.

Defiro, por 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo requerido pela reclamada para apresentação de documentos.

Oportunamente será concedido vista ao reclamante dos

documentos a serem apresentados pela reclamada.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000741-06.2014.5.10.0015

Reclamante Tatiana dos Santos Dias
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado União - Agência Nacional de Telecomunicações

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls 72/73.

Designo o dia 28/08/2014, às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por via postal, e a segunda por via mandado, enviando-lhe cópia da inicial e da emenda de fls. 72/73, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0000751-21.2012.5.10.0015

Reclamante Carlos Ferreira Cavalcante
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Compacta Engenharia Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Engeservice Construcoes e Incorporacoes Ltda - Me

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante para vista e manifestação acerca do peticionado pela reclamada às fls. 281/282. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000753-20.2014.5.10.0015

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Maria de Fatima Ferreira Caetano

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação da reclamada à fl.70 e diante do princípio da conciliação, intimem-se as partes para comparecimento a este Juízo, onde se realizará audiência de conciliação, designada para o dia 20/8/2014, às 13:25 hs.
2. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000827-74.2014.5.10.0015

Reclamante Jose Ribamar Vieira da Silva
Advogado FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF)
Reclamado Fernando Fatureto Jeronymo

Em 07 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

A fl. 34/35, as partes apresentam petição de acordo. Este juízo, atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não homologa petições de acordo sem a presença pessoal do reclamante. Dessa forma, será designada nova audiência inaugural, ficando o autor ciente que sua ausência levará à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 28/08/2014, às 13h25min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se para ciência do autor.

Intime-se o réu pela via postal, com urgência.

Audiência encerrada às 14h25min.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000861-49.2014.5.10.0015

Reclamante Ilton Aparecido Santos Nunes
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado J.M.O. dos Santos Lindacor Pinturas Ltda.

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº

9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada a reclamada retornaram a esta serventia com a informação "endereço insuficiente" (fl. 15-verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que no procedimento sumaríssimo não é permitida a realização de emendas, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes ILTON APARECIDO SANTOS NUNES e J. M. O DOS SANTOS LINDACOR PINTURAS LTDA, reclamante e reclamada, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo " Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda . (sem detalhes no original)
(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio , Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)
(TRT10ªRegião, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$423,66, calculadas sobre R\$21.183,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo procuração e declaração de pobreza, mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 13/08/2014, às 14h40min.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000889-17.2014.5.10.0015

Reclamante Iolanda Izumi Tsuno
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

"Vistos.

A audiência designada para o dia 14/08/2014 às 15:20 hs.

Com o fim de evitar nulidade futura e ante a proximidade da audiência, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 14/08/2014 às 14:10 hs e a inclua na pauta do dia 02/10/2014 às 14:10 hs.

Notifique-se a reclamada na pessoa de seu representante legal no novo endereço registrado no SAP 1º Grau.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000973-18.2014.5.10.0015

Reclamante Francisco Demerval Ribeiro Ferreira
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO(OAB: 28946/DF)
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S A

Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando separadamente cada verba rescisória (diferença). Na mesma oportunidade deverá apresentar pedido referente ao grau de insalubridade.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia para notificação da reclamada. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0000974-03.2014.5.10.0015

Reclamante Adelcio Jose Alves
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado Fabrax Indústria e Comercio de Moveis Ltda - Me
Reclamado Otto Mayer de Aquinos

Vistos etc.

Fixo o valor da causa no importe de R\$: 10.777,00 (dez mil setecentos e setenta e sete reais).

Retifique-se o polo passivo do feito, para que passe a constar como reclamada apenas a empresa Fabrax Indústria e Comércio de Móveis LTDA - ME.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Designo o dia 29/09/2014, às 12h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, nas pessoas dos Senhores Igor Bastos e Otto Mayer de Aquinos, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0000979-25.2014.5.10.0015

Reclamante Rita de Cassia da Mata Vieira
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Cristal Servicos Especializados Ltda - ME

Vistos, etc.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando separadamente os valores referente a vales transporte e vales alimentação.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia para notificação da reclamada. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001015-67.2014.5.10.0015

Reclamante Clotilde Gomes Benevides
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)

Reclamado Tm Solutions - Tecnologia da Informacao Ltda.

Vistos, etc.

Em análise à petição inicial, observa-se na fl. 05, último item, que a autora não indicou quais verbas rescisórias entende devidas.

Em face disto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, informando especificadamente cada verba requerida.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia para notificação da reclamada. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001025-14.2014.5.10.0015

Reclamante Maria de Lourdes Silva Moraes
Advogado MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889/DF)
Reclamado Embaixada da Republica da Servia

Vistos, etc.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa aos pedidos constantes na exordial.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia para notificação da reclamada. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001027-81.2014.5.10.0015

Reclamante Aylan Ermelinda Sartori
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda.

Vistos etc.

Converto o rito do referido processo para ordinário, em razão do pedido de notificação por edital da reclamada, conforme fl.02.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Designo o 03/09/2014, às 13h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por Edital, enviando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001032-06.2014.5.10.0015

Reclamante Joao Henrique Xavier da Silva Costa
Advogado ANA CAROLINA ARAUJO
CAROLINO(OAB: 32691/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos os autos.

Como é do conhecimento deste Juízo, tramita na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a Ação Civil Pública Nº 776/2014 onde foi determinado bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas pela reclamada PH Serviços e Administração LTDA.

Considerando que o autor informa à fl. 02 a prevenção daquele juízo.

Portanto, reconhece-se a prevenção daquele Juízo, nos termos dos artigos 103, 253 e 800 do CPC.

Remetam-se os autos à 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste Juízo.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001061-56.2014.5.10.0015

Reclamante Josenildo Conegundes Alves
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado Viacao Pioneira Ltda
Reclamado Gdf - em Nome da Secretaria de Estado de Transporte do DF

Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando causa de pedir referente a vale refeição e salário família.

Com a emenda, deverão ser apresentadas cópias para notificação das reclamadas. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001062-41.2014.5.10.0015

Reclamante Ivone Marques de Oliveira
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Uniao (Ministério da Justiça)

Vistos os autos.

Como é do conhecimento deste Juízo, tramita na 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a Ação Civil Pública Nº 671/2014 onde foi determinado o bloqueio de valores para para pagamento de verbas rescisórias devidas pela reclamada PH Serviços e Administração LTDA.

O presente feito encontra-se no mesmo contexto.

Portanto, reconhece-se a prevenção daquele Juízo, nos termos dos artigos 103, 253 e 800 do CPC.

Remetam-se os autos à 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste Juízo.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001065-93.2014.5.10.0015

Reclamante Janaina Maria da Silva Santos
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão supra, e considerando que a autora informa à fl. 02 que ajuizou Reclamação Trabalhista anterior à presente, a qual tramitou perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília, reconheço a prevenção daquela Vara.

Assim, com fulcro nas disposições do art. 253, I, do CPC, remetam-se os autos à Seção de Distribuição de Feitos para a redistribuição à MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília DF, com a devida compensação.

Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.

Data Supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001083-17.2014.5.10.0015

Reclamante Juliana Silva
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Fibra Sa
Reclamado Butzke Butzke Servicos de Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando causa de pedir referente à verba denominada abono único.

Com a emenda, deverão ser apresentadas cópias para notificação das reclamadas. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos

282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001092-76.2014.5.10.0015

Reclamante Astrogildo Alves Machado
Advogado IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA(OAB: 18037/DF)
Reclamado Jc Revestimentos e Acabamentos Ltda - Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

Vistos, etc.

Em análise à petição inicial, verifica-se que o autor não discriminou de forma individualizada todas as verbas requeridas, limitando-se a indicar, na fl. 12 item "e", que sejam as reclamadas condenadas ao pagamento das verbas rescisórias do reclamante no importe de R\$: 17.780,66 (Dezessete mil setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos)

Em face disto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando os pedidos correspondente às verbas rescisórias que entende devidas.

Com a emenda, deverão ser apresentadas cópias para notificação das reclamadas. Tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data supra.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001465-49.2010.5.10.0015

Reclamante Dilma Antunes do Amaral
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado N.N. Salgados Ltda - Epp
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Gabriel Nogueira de Lima
Reclamado Renata Nogueira de Lima
Reclamado Marina Nogueira de Lima

"Considerando que já há valor bloqueado nos autos superior a 30% do valor do crédito trabalhista, que o exequente não compareceu a presente audiência, e tendo consideração a efetividade da execução, determino às executadas que façam o pagamento da execução, na forma do art. 745 - A do CPC. Dessa forma, as executadas, que concordam com a determinação, requerem sejam liberados a exequente os bloqueios de fls. 266/267, pedido que é deferido. Intime-se o exequente para levantar as guias de fls. 266/267. Quanto ao valor remanescente, o pagamento deverá ser feito pelas executadas em 6 (seis) parcelas iguais de R\$1.401,97, valor esse obtido pela dedução do valor dos depósitos de fls. 266/267 (R\$2.621,93 e R\$2.694,07) em relação ao valor atualizado da execução (até 31/08/2014), de R\$13727,84. As parcelas vencerão em 08/09/2014, 07/10/2014, 07/11/2014, 08/12/2014, 07/01/2015 e 09/02/2015. Considerando que há custas, contribuições previdenciárias e outros encargos, apenas às três primeiras parcelas do acordo deverão ser liberadas diretamente ao

exequente, sendo que as demais serão utilizadas para pagamento dos encargos, inclusive honorários assistenciais, sendo o restante liberado ao exequente. Publique-se para ciência do exequente." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001634-36.2010.5.10.0015

Reclamante	Helio Oliveira Lima
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, em que os cálculos consolidados foram apresentados pelo reclamante.

Garantido o juízo, o executado apresentou embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos, inclusive quanto às contribuições PREVI.

Considerando a complexidade dos cálculos, especialmente quanto às contribuições para a PREVI, e a experiência deste juízo, em outros processos que tramitam nesta Vara do Trabalho, acerca da grande divergência das partes acerca da conta apresentada pela parte contrária, determino desde já a realização de perícia técnica contábil, para elaboração de conta geral discriminada, bem como para manifestação do perito quanto aos aspectos contábeis dos embargos à execução.

Para tanto, nomeia-se como perito o Sr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo.

Fica desde já determinado que os honorários periciais serão arcados pelo reclamado.

Concedo às partes o prazo comum de 5 dias, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após a manifestação das partes ou decorrido in albis o prazo, intime-se o sr. Perito para confecção dos cálculos de liquidação, no prazo 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, voltem conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito designado.

Publique-se.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001094-46.2014.5.10.0015

Reclamante	Celso Jose Ferreira dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda
Reclamado	União (Imprensa Nacional)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Serviços e Administração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2014 às 13:45 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição

prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 8, AGOSTO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000289-90.2014.5.10.0016

Reclamante	Valteci Agostinho Pereira
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Pedro Rodrigues Santos Filho
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Celio Felix dos Santos
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Sandra Rosa Araujo
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Francisco Paulo Moreira Marcelino
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Joao Alves da Costa
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Francisco Rodrigues do Rosario
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamante	Jose Domingos Sobrinho
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ALINE SANTOS PEREIRA DE MATOS(OAB: 19430/DF)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALTECI AGUSTINHO PEREIRA, PEDRO RODRIGUES SANTOS FILHO, CÉLIO FÉLIX DOS SANTOS, SANDRA ROSA ARAÚJO, FRANCISCO PAULO MOREIRA MARCELINO, JOÃO ALVES DA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DO ROSÁRIO, JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo. Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000335-79.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisco Rodrigues Freires
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos.

Diante da não concessão de vista ao autor do laudo pericial e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência de 12/08/2014, às 14 horas e 20 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória de 11/11/2014, às 14 horas e 15 minutos, dispensado o comparecimento das partes. Havendo impugnação ao laudo, intime-se a perita para manifestação acerca dessa peça no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000563-54.2014.5.10.0016

Reclamante	Aurea Betania da Silva Madeira
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Hajime Restaurante e Fast Food Ltda - Epp
Advogado	ARLYSON GEORGE GANN HORTA(OAB: 24613/DF)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela reclamada de intimação de testemunhas, visto que, em audiência, as partes declararam que trariam espontaneamente suas testemunhas.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Brasília, 25 de julho de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000590-37.2014.5.10.0016

Reclamante	Ronaldo Clementino
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Vista à reclamada da desistência da ação formulada pelo autor a fls.391/392.

Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000592-07.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisco Andre Martins Lopes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Or Service Comercio e Servicos em Imagens Ltda
Advogado	ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)

Vistos.Homologo o acordo celebrado pelas partes.O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista que na sentença já houve determinação de pagamento pelo reclamado.

Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

São devidas a contribuição previdenciária e o imposto de renda, que incidirão sobre o

valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de

natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória

e as parcelas objeto do

presente acordo (OJ. 376 do TST).Após o pagamento da última parcela do acordo, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda.Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o reclamado para pagamento do débito apurado no prazo de 30 dias.Cumprido o acordo e comprovado o pagamento do débito, enviem-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes

Brasília, 7 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000625-94.2014.5.10.0016

Reclamante	Jean Carlos da Silva Santos
Advogado	AUGUSTO GOMES PEREIRA(OAB: 31291/DF)
Reclamado	Esparta Seguranca Ltda
Advogado	JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 38945/DF)

Vistos.

O autor, em réplica, formula pedido (fls.124) de reconsideração da decisão em que se indeferiu o pleito de antecipação da tutela (fls.76/77).

Indefiro a postulação. Mantenho a decisão proferida a fls.76/77 pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000738-48.2014.5.10.0016

Reclamante	Maria Ivani de Oliveira
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN(OAB: 4306/DF)
Reclamado	Vialuz Viacao Luziania Limitada
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)

Vistos.

Vista à reclamada da desistência desta ação formulada pela autora a fls.146/147.

Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000903-32.2013.5.10.0016

Reclamante	Osvaldo da Costa de Moraes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Consortio Brasilia 2014
Advogado	GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA(OAB: 6251/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/PC)

Vistos.Homologo o acordo celebrado pelas partes.O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.São devidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, que incidirão sobre o valor do acordo celebrado respeitada a

proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória e as parcelas objeto do presente acordo (OJ. 376 do TST). Após o pagamento da última parcela do acordo, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o reclamado para pagamento do débito apurado no prazo de 30 dias.

Cumprido o acordo e comprovado o pagamento do débito, enviem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes. Brasília, 7 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000938-55.2014.5.10.0016

Reclamante	Jose Carlos Vieira
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes litigantes (fls.39/43) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do CPC.

Deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial na forma fixada no acordo.

O silêncio do autor no prazo de 5 dias, contados da data do vencimento da parcela valerá como quitação, na forma pactuada. Custas pelo reclamante no importe de R\$390,04 calculadas sobre o valor do acordo (R\$19.502,00), dispensadas em face da declaração a fls.13.

Deixo de intimar a UNIÃO, tendo em vista a Recomendação nº 03/2011 da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Retiro o feito da pauta.

Intimem-se as partes.

Cumprida a transação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000984-44.2014.5.10.0016

Reclamante	Karind Ribeiro Maeda
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda
Reclamado	União - Ministério do Turismo

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000989-66.2014.5.10.0016

Reclamante	Andre Luiz Bueno
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Altitude Vertical Eireli-Me

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000994-88.2014.5.10.0016

Reclamante	Celismar Flavio Ramiro
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial a fls.69/70.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia do aditamento à petição inicial.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001003-50.2014.5.10.0016

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Jovem Construtora Servicos de Concreto e Alvenaria Ltda - Epp

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001017-34.2014.5.10.0016

Reclamante	Jessica Maria Oliveira Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Restaurante Bff Brothers Fast Food Ltda - Epp

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

No mesmo prazo, informe a autora precisamente em que a peça de aditamento à inicial difere da petição inicial, sob pena de não recebimento.

Cumpridas as determinações, notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da petição inicial e, caso recebido, do aditamento à petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001022-56.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisco Jose Facanha
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Informe o autor o endereço atualizado/correto da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001028-63.2014.5.10.0016

Reclamante William Carvalho Nascimento
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Operativa de Sistemas Ltda - Me
Advogado THAIS PEREIRA MALDONADO(OAB: 39367/DF)

Vistos.

Defiro o pleito formulado pela reclamada de adiamento da audiência inicial, porque demonstrado deter a ré uma única advogada (procuração a fls.14), a qual tem audiência na Justiça Comum com data e horário coincidente com a audiência inicial marcada por este Juízo (fls.12/13).

Retiro o feito da pauta de 28/08/2014 às 13 horas e 35 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 24/09/2014, às 13 horas e 35 minutos.

Cadastre-se o nome da advogada da reclamada indicada na procuração a fls.14.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Mantidas as cominações anteriores.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001029-48.2014.5.10.0016

Reclamante Maria do Perpetuo Socorro Correia Ribeiro
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.
Reclamado Rápido Brasília Transportes Ltda.
Reclamado Rápido Planaltina Ltda.
Reclamado Rápido Girassol Transportes Ltda.
Reclamado Esave Veículos Rápido Veneza Ltda.
Reclamado Jat Aero Taxi Ltda. EPP

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado da sétima reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001034-70.2014.5.10.0016

Reclamante Jose Mauro Pereira dos Santos
Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado União - Camara dos Deputados

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001042-47.2014.5.10.0016

Reclamante William Cardoso Santana
Advogado ANTONIO JOSE DA CRUZ(OAB: 12595/DF)
Reclamado Start Transporte e Entrega de Volumes Ltda - Me
Reclamado Profarma Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Sa

Vistos.

Informe o autor o endereço atualizado/correto da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001089-21.2014.5.10.0016

Reclamante Raquel Aparecida Mourani de Melo
Advogado FREDERICO JOSE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 29666/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Vistos.

O exame dos autos evidencia que a autora não indicou o correto endereço da reclamada na forma exigida no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pela autora no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e dispensadas em face da declaração a fls.07.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive a procuração e declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica da autora e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 30 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001120-41.2014.5.10.0016

Reclamante Marcone Ferreira de Souza
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Jose Augusto Argenta de Mesquita - Me
Advogado CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 38897/DF)
Reclamado Ag - Comercio e Servicos de Marmores e Granitos Eireli - Me
Advogado CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 38897/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, para que emende a petição inicial, apresentando rol de pedidos, com suas especificações, na forma exigida no §1º do art.

840 c/c inciso IV do art.282 do CPC.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001139-47.2014.5.10.0016

Reclamante	Marcio Nascimento Castro
Advogado	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37316/DF)
Reclamado	Irecyr Franco - ME

Vistos.

Da análise da petição inicial, constata-se que o reclamante não liquidou todos os pedidos na forma prevista no art. 852-B, I, da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$163,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$8.190,00) e dispensadas em face da declaração a fls.06.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 24 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001141-17.2014.5.10.0016

Reclamante	Cristiane Angelo Ambrosio Bezerra
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario S/A

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001144-69.2014.5.10.0016

Reclamante	Benilton Batista de Carvalho
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Ligecon Construcões Ltda - Me
Reclamado	Jc Gontijo Engenharia S.A.

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o correto endereço da primeira reclamada na forma exigida no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$545,66, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$27.283,05) e dispensadas em face da declaração a fls.07.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da

declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001180-14.2014.5.10.0016

Reclamante	Waldemir Araujo da Costa
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
Reclamado	Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vistos.

Da análise da petição inicial, constata-se que o reclamante não liquidou todos os pedidos na forma exigida no art. 852-B, I, da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$15.000,00) e dispensadas em face da declaração a fls.08.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive a procuração e a declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 30 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001430-86.2010.5.10.0016

Reclamante	Helena Maria de Almeida
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)

A Secretaria intima o reclamado para pagamento do valor remanescente da execução, R\$879.719,62, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0001790-16.2013.5.10.0016

Reclamante	Pedro Jose dos Santos Neto
Advogado	RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO(OAB: 38992/DF)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo autor a fls.144, para autorizar o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência,

servindo a presente decisão como certidão da carência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se a renumeração das páginas.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo, na forma determinada a fls.140.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001793-68.2013.5.10.0016

Reclamante	Brunno Azevedo de Lima
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado	Brasal-Brasília Servicos Automotores S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.Brasília, 12 de agosto de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001821-36.2013.5.10.0016

Reclamante	Ademilson Josemar Zamboni
Advogado	CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA(OAB: 29139/DF)
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado	União

Vistos.

Verifico que, equivocadamente, fora designada audiência de instrução ao invés da inaugural.

Retiro o feito da pauta do dia 04/08/2014.

Designo audiência inaugural para o dia 30/09/2014, às 13h55.

Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado.

Intime a União (PRU), via convênio.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000999-47.2013.5.10.0016

Reclamante	Erica Nunes da Mata
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Nacional de Saude
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 8.712,71 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 8.211,09

INSS Reclamante....: 78,50

INSS Reclamado.....: 196,25

INSS SAT.....: 19,63

Custas do Processo: 165,79

Custas Art.789.....: 41,45

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000061-54.2010.5.10.0017

Reclamante	Alex Dias de Sousa
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)
Reclamado	Construpiso Comércio e Construções Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado	Josimar Rocha de Souza
Reclamado	Lucas Rocha Oliveira
Reclamado	Luciania Oliveira Lima Souza

Vistos.

Ofício recebido do juízo deprecado.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os termos do ofício e certidão negativa do oficial de justiça (fls.252/255), no juízo deprecado, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de trinta (30) dias.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000126-49.2010.5.10.0017

Reclamante	Sirlene Borges Sardinha
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Mamãe Zuzu Biscoitos Caseiros Ltda. ME
Reclamado	Jorge Pereira da Silva
Reclamado	Henrique Martins Silva

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, contra a empresa executada e seus sócios, indique o exequente, em sessenta dias, os meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo

provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Intime-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000148-39.2012.5.10.0017

Reclamante	Welbert Thiago Santos de Oliveira
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda - em Recuperação Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Contal Segurança Ltda - em Recuperação Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

A executada (Coral Empresa de Segurança Ltda) juntou aos autos certidão na qual consta que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado, sendo que os prazos para cumprimento do plano estão suspensos até o julgamento dos recursos interpostos. Suspenda-se o curso da execução, conforme estabelece o art.6º da lei 11.101/2005.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000148-68.2014.5.10.0017

Reclamante	Andre Rodrigues de Sousa
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Auto Posto Ceilandia Norte Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

3.Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora.Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos e as horas extras, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000164-22.2014.5.10.0017

Reclamante	Selene Alves Goncalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	G E Servicos Terceirizados Ltda - Epp
Advogado	GISELE DA SILVA BARBOSA(OAB: 24411/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 903/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00012163-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.589,44 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 1.329,80 (83,68%)

INSS Reclamante.....: 25,91 (1,62%)

Custas do Processo.....: 33,39 (2,1%)

Hon. Advocatício.....: 200,34 (12,60%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 05218/DF, CPF Nº 8711992115;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000204-04.2014.5.10.0017

Reclamante	Francisca Daniela de Souza
Advogado	José Neider Arioaldo Gonçalves de Oliveira(OAB: 1716149/DP)
Reclamado	Irene Jatobá
Advogado	PATRICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 30061/DF)
Reclamado	Jesus Rodrigues da Silva
Advogado	PATRICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 30061/DF)
Reclamado	Thiago Araújo Pereira
Advogado	PATRICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 30061/DF)
Reclamado	Jaspe Confecções Ltda
Advogado	PATRICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 30061/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de carência da ação e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Liquidação, por meros cálculos. Execução, correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos

deferidos, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000312-33.2014.5.10.0017

Reclamante	Cloves Macedo de Melo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

3.Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário, os salários trezenos, as horas extras (inclusive valor previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT), cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000454-37.2014.5.10.0017

Reclamante	Aldo da Silva Rego
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR(OAB: 04170/DF)
Reclamado	Centroeste Transportadora Comercio e Servicos de Molas Ltda - Me
Reclamado	Erika da Costa Rocha 01084047144 - Me
Reclamado	Valdemir Correia da Silva

"Requer o autor seja expedido mandado de arresto dos bens que guarnecem o estabelecimento empresarial, a fim de que sejam resguardados os direitos trabalhistas dos obreiros.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

No caso em tela, não considero preenchido o requisito de demonstração de verossimilhança, uma vez que o documento apresentado pelo reclamante não é apto a justificar a medida requerida.

Mantenho a audiência de instrução designada o dia 30/10/2014 às 14h05min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intimem-se a segunda reclamada e o terceiro reclamado, via postal.

Intime-se a primeira reclamada, por edital." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000576-84.2013.5.10.0017

Reclamante	Fernando Henrique Miranda de Toledo
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
Reclamado	Arte Interiores Comércio de Móveis Ltda

Advogado	JUSSARA SILVA NERY MORATO(OAB: 25360/DF)
Reclamado	Elidoro Lustosa de Araujo
Reclamado	Gilvan Farias dos Santos
Reclamado	Arte e Design Ambientes Planejados Ltda
Advogado	ANDRE DE SOUSA E SILVA(OAB: 23155/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.178, em 01.08.2014 decorreu o prazo para a executada se manifestar sobre o despacho de fl.178.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA em desfavor da 2ª executada, ARTE E DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, CNPJ n.º 11.367.756/0001-90 de tantos bens bastem para garantir a execução.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000601-63.2014.5.10.0017

Reclamante	Fernando dos Santos da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000789-56.2014.5.10.0017

Reclamante	Magelo Galdino de Sousa
Advogado	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reabertura do feito para realização de perícia acerca de adicional de periculosidade. Designo o Perito Sr. JOSÉ CARLOS MARTINS SALLÉ para a realização da perícia técnica. Concedo às partes o prazo comum de 05 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo

ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia.

Informo, nesta oportunidade, o telefone do Sr. Perito: 3349-8465, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 30 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Diante do exposto, retire-se o feito da pauta de julgamentos, incluindo-o na pauta de audiências para encerramento de instrução do dia 20.10.2014 às 13h30, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores via DEJT. Intime-se o Sr. Perito. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000820-76.2014.5.10.0017

Reclamante	Maria Aparecida de Jesus
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)
Reclamado	Tapiocaria e Restaurante Karoá Ltda ME
Advogado	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 37936/DF)

Vistos. Requer a reclamante a reconsideração do despacho de fls. 66 que indeferiu a intimação da testemunha de fls. 64, conforme razões lançadas na petição de fls. 71/73. Na ata de fls. 29 restou consignado o comparecimento espontâneo das testemunhas. O art. 852-H, §3º da CLT, especifica que para deferimento de intimação de testemunha em reclamações que tramitam pelo rito sumaríssimo, deverá restar comprovado que a referida testemunha tenha sido convidada. Diante do exposto, mantenho o indeferimento de intimação da testemunha.

Intime-se. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000898-07.2013.5.10.0017

Reclamante	Agnaldo da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Dell Castro Móveis Planejados Ltda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.52, em 28.07.2014 decorreu o prazo para a executada efetuar o pagamento da execução.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD, conforme determinado no despacho de fl.50. BRASÍLIA, 12/08/2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001075-34.2014.5.10.0017

Reclamante	Angelica Souza Mota
Advogado	SELMA LUIZ DUARTE(OAB: 23609/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos. Requer a reclamante o adiamento da audiência designada conforme petição e documentos de fls. 56/57. Defiro o requerimento, nos termos do art. 453, II do CPC. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 27.08.2014 às 13h30, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se a reclamante por sua procuradora via DEJT. Intime-se a reclamada via postal. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001088-04.2012.5.10.0017

Reclamante	Wesley da Cruz Dias
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Comissária Aerea Brasília Ltda
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 906/2014 CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente. Expeçam-se ALVARÁS para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00011834-1 e 00011962-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 22.846,30 Atualizado até: 14/08/2014

Liq. Exequente.....: 16.159,78 (70,73%)

INSS Reclamante.....: 952,51 (4,17%)

INSS Reclamado.....: 2.738,36 (11,99%)

Custas do Processo.....: 209,50 (0,92%)

Custas Art.789.....: 85,56 (0,37%)

Hon. Periciais.....: 2.700,59 (11,82%) reter conta apartada

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR, OAB Nº 32460/DF, CPF Nº 71656197120;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001110-62.2012.5.10.0017

Reclamante	Vanessa Lopes de Oliveira
Advogado	DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA(OAB: 33966/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	CAIO MONTEIRO PÔRTO(OAB: 102497/RJ)

Em 07 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Destitui-se o perito anteriormente nomeado.

Realmente, não obstante as lesões noticiadas nos atestados médicos, o perito, no laudo pericial, disse que a autora não é portadora de patologia (cf. fls. 155). Nos autos, contudo, foram juntados vários atestados médicos revelando que a autora padeceria, ao menos durante certo período, das patologias neles relacionadas. Intimado a prestar esclarecimentos sobre as lesões em questão (cf. fls. 191), o perito quedou-se silente, durante longo período, sem informar o porquê disso.

Verifica-se necessária, então, a realização de prova pericial, para que seja examinado se as doenças noticiadas nos atestados médicos (bursite olecrânica, bursite subacromial subdeltoideia e tenossinovite dos extensores do carpo, cf. fls. 48, 49 e 50, por exemplo), guardam relação com o trabalho da reclamante na reclamada, se a lesão já não existe mais, ou se existente ela é permanente ou temporária, e se a incapacidade é total ou parcial. Designo o perito Dr. MÁRCIO AUAD PAES LEME, endereço SQN 412, Bloco C, Apto. 101, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70867-030, para a realização da perícia médica.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia.

Informo, nesta oportunidade, os telefones do Sr. Perito: 96325757, 8137 3380 (paesleme4@hotmail.com), para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem.

O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante.

Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 08/10/2014 às 13h43min, facultado o comparecimento das partes.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Márcio Auad Paes Leme. Intime-se o perito destituído. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria. Audiência encerrada às 13h49min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001110-91.2014.5.10.0017

Reclamante	Ivanildo Silva Alves

Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Dr-Consultoria, Projetos e Construcoes Ltda - Me
Reclamado	União - Agência Nacional do Petróleo, Gás Naturale Biocombustíveis

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2014, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001111-76.2014.5.10.0017

Reclamante	Antonio Marques da Cruz Filho
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Construtora Dois Amigos Ltda - Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/08/2014, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001113-46.2014.5.10.0017

Reclamante	Rosilda Alves Pinto
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Requer a autora a antecipação de tutela para que seja expedido alvará para liberação das quantias do FGTS.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

No caso em tela, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, ante o perigo de irreversibilidade e, ainda, diante da previsão constante do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90.

Designo a audiência inaugural para o dia 01/09/2014 às 13h45min.

Intime-se a reclamante e notifique-se a reclamada, POR EDITAL, para fins do art. 844 da CLT.

Considerando que o rito sumaríssimo não comporta citação editalícia (art. 852-B, II, da CLT), converto o rito em ordinário. À Secretaria para observar." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001114-31.2014.5.10.0017

Reclamante	Milene Nayara da Silva Vieira
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Requer a autora a antecipação de tutela para que seja expedido alvará para liberação das quantias do FGTS.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

No caso em tela, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, ante o perigo de irreversibilidade e, ainda, diante da previsão constante do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90.

Designo a audiência inaugural para o dia 28/08/2014 às 13h53min. Intime-se a reclamante e notifiquem-se as reclamadas, para fins do art. 844 da CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001115-16.2014.5.10.0017

Reclamante Jonatas de Anchieta Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Riograndense Construcões e Serviços Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/08/2014, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001116-98.2014.5.10.0017

Reclamante Divino Ferreira Jacques
Advogado ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado Italian Alimentos Ltda - EPP

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/08/2014, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001118-68.2014.5.10.0017

Reclamante Mariana Augusta Jorge de Jesus
Advogado CÍCERO DUARTE MOURA(OAB: 36172/DF)
Reclamado Adminas-Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2014, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001119-53.2014.5.10.0017

Reclamante Edinaldo Cardoso Pereira
Advogado ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado Servinox-Industria e Comercio de Aco Inoxidavel Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/08/2014, ÀS 13:40 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001120-38.2014.5.10.0017

Reclamante Elaine dos Santos Romoli
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Aeropark Servicos Ltda
Reclamado VRG Linhas Aereas S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/08/2014, ÀS 13:35 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001141-53.2010.5.10.0017

Reclamante Rafael Augusto Pires de Moura
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Gt Jornalismo Comunicação Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti
Reclamado Filipe Correia de Araujo
Advogado DEUSILENE NICULAO BESERRA(OAB: 36230/DF)
Reclamado Evandro Guimaraes de Araujo
Advogado DEUSILENE NICULAO BESERRA(OAB: 36230/DF)
Reclamado Apple - Beneficiamento e Logistica Ltda - Epp

Vistos.

1-peticiona o exequente informando que o imóvel constituído do Lote 85, rua 02, Trecho 17-

SIA-Guará/DF está sendo adquirido por meio de contrato de concessão de Direito Real de Uso com

Opção de Compra celebrado entre a executada, GT JORNALISMO e a TERRACAP. Requer que este

Juízo decrete o direito de usufruto do imóvel nomeando-se o exequente administrador na forma do art.719 e seguintes do CPC.

2-Primeiramente, registra-se que a empresa APLLE-BENEFICIAMENTO E LOGÍSTICA

Ltda, CNPJ n.º 10.907.364/0002-94 ajuizou "EMBARGOS DE TERCEIROS", processo n.º 0001141-

53.2010.5.10.0017 em 05.06.2014, no qual suscita a propriedade do imóvel em questão. .

3-Diante disso, indefiro, por ora o requerimento do exequente. Aguarde-se o julgamento dos

Embargos de Terceiros noticiado.

4-Por outro lado, analisando a petição inicial dos autos de Embargos de Terceiros, processo n.º

0001141-53.2010.5.10.0017, verifica-se que a embargante declara que " em 20.12.2011, a empresa GT

Jornalismo Comunicação Ltda, representada por seus sócios à época, aprovou o Protocolo e

Justificativa de Cisão Parcial e passou parte do seu ativo/passivo para a Embargante, por meio do

contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra junto à Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Econômico do DF e a TERRACAP, no qual tornou-se proprietária do imóvel".

5-Como visto, ocorreu mudança na estrutura jurídica da empresa.

Nos termos do art.10, da CLT, "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". Disso se conclui que houve sucessão trabalhista. A sucessão trabalhista caracteriza-se quando "...há mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, incorporação, fusão, cisão, etc.", como ensina Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, Ltr, 2011, 7ª edição, p. 308).

6-Por tais razões, reconheço a sucessão trabalhista, pelo que determino a inclusão da empresa APLE- BENEFICIAMENTO E LOGÍSTICA Ltda, CNPJ n.º 10.907.364/0002-94, no polo passivo da execução.

7-Intime-se a empresa acima citada para efetuar o pagamento da execução, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001155-66.2012.5.10.0017

Reclamante	Daniela Silva Santos
Advogado	PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN(OAB: 26056/DF)
Reclamado	Taranta Materiais para Construções Ltda
Reclamado	Bruno Taranta Martin
Reclamado	Ederaldo Godinho

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em diligência no sistema de consulta do DETRAN (RENAJUD), constatee que o(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) está com restrição de alienação fiduciária.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

1-Peticiona a exequente requerendo a penhora do veículo nominado à fl.209, ainda que o mesmo conste restrição fiduciária, conforme razões expostas na petição.

2-Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

3-Verifico que o(s) veículo(s) encontrado(s) na diligência de DETRAN/RENAJUD encontra(m)-se com restrições de alienação fiduciária.

4-Determino, via RENAJUD, o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s).

5-Expeça-se MANDADO DE PENHORA do veículo nominado à fl.209 de propriedade do sócio BRUNO TARANTA MARTIN, CPF n.º 906.712.441-91.

Após façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001396-06.2013.5.10.0017

Reclamante	Elisama Texeira
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado	Ministério Da Ciência, Tecnologia E Inovação -Coordenacao Geral de Recursos Logísticos - União

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$8.143,18, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Peticiona a exequente requerendo reserva de crédito nos autos n.º 0001561-81.2012.5.10.0019, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Defiro o requerimento.

3-OFICIE-SE ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF solicitando reserva de crédito nos autos n.º 0001561-81.2012.5.10.0019.

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001452-44.2010.5.10.0017

Reclamante	Aurelio Magno da Fonseca Pinto
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.044.645,71 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 682.105,77

INSS Reclamante....: 12.662,95

INSS Reclamado.....: 118.010,37

INSS Terceiros.....: 12.831,81

I R P F.....: 10,07

Custas do Processo: 13.814,72

Hon. Advocatício...: 109.975,66

Diversos.....: 18.449,92

Previdência Privada Recte.....: 38.392,22

Previdência Privada Recdo.....: 38.392,22

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.044.645,71, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001572-82.2013.5.10.0017

Reclamante Layz Tavares da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 904/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00012379-5, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 1.347,21 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 1.347,21

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS, OAB Nº 6580/DF, CPF Nº 330248120;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001596-13.2013.5.10.0017

Reclamante Camila Damiana da Silva Coelho
Advogado IGOR ABREU FARIAS(OAB: 34498/DF)
Reclamado Hynove Odontologia Brasilia Ltda
Advogado JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 31680/DF)

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$14.176,28, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Depósito recursal convolado em penhora (R\$7.140,75).

3-Expeçam-se ALVARÁS em favor do reclamante para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, conforme sente de fl.105, intimando-o para recebimento.

4-Intime-se a executada para efetuar o pagamento da diferença da execução (R\$7.035,53), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001615-24.2010.5.10.0017

Reclamante Elaine Michel
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$116.447,91, já deduzidos os valores levantados à fl.1277.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento da diferença da execução, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001641-17.2013.5.10.0017

Reclamante Romario Santo das Neves
Advogado ADRIANA BARBOSA DE CASTRO(OAB: 28638/DF)
Reclamado Construtora Bernardino dos Santos e Silva Lemos Ltda - Me
Advogado LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES(OAB: 1422/DF)
Reclamado Rossi Residencial S/A
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

3.Conclusão-Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas (a 2ª em caráter subsidiário, e quanto às obrigações de dar) a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.Incide contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas deferidas, cuja natureza é salarial: horas extras e domingo, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Ofícios ao INSS, para que seja informado que houve acidente do trabalho.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001661-08.2013.5.10.0017

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Agosto de 2014

Reclamante Francisca das Chagas Pereira da Silva
 Advogado RODOLFO MATOS DA SILVA(OAB: 38932/DF)
 Reclamado T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda - Me
 Advogado NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)

Vistos.Indefiro por ora o requerido pela reclamante à fl.34.Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento da 6ª parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial junto ao Bacen/Jud e Renajud.

Publique-se.

Brasília, data consonante assinatura digital.

assinado digitalmente

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001702-43.2011.5.10.0017

Reclamante Ana Paula Otilio Lima
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Antonio Jose Arouca

Vistos.

1-Peticiona o exequente requerendo a penhora do imóvel localizado na QSD 35 LOTE 14- Taguatinga Norte/DF, de propriedade do sócio executado Antônio José Arouca, CPF n.º 214.366.811-20. Defiro o requerimento.

2-Expeça-se MANDADO DE PENHORA DO IMÓVEL acima citado, devendo o Ofício de Justiça intimar o cônjuge (Denise Silva Arouca, CPF n.º 116.344.051-53) da penhora (anexo certidão de registro fls.171/172).

3-Após façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001703-57.2013.5.10.0017

Reclamante Aparecida Wegla Mendes Alves
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
 Reclamado Drogeria e Perfumaria Luisa Ltda - Me (Drogeria Popular)
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

"A reclamada opôs embargos declaratórios apontando diversos pontos de obscuridade na sentença prolatada.

Pesquisando a publicação da sentença de fls. 82/91 disponibilizada na internet, verifica-se que o teor da publicação disponibilizada no sítio do Eg. TRT da 10ª Região, conforme cópia de fls. 118/123 retro, não condiz com o conteúdo da referida sentença

Diante disso, recebo os embargos declaratórios da reclamada como simples petição e determino que o inteiro teor a sentença de fls. 82/91 seja publicado e disponibilizado no sítio deste Eg. Regional, desta feita com o correto conteúdo.

Ressalto que o prazo recursal será contado a partir da publicação desta decisão no DEJT.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO

JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001777-82.2011.5.10.0017

Reclamante Luciano da Silva Pereira Ramalho
 Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES(OAB: 17506/DF)
 Reclamado PRF 1ª Região - Fundação Universidade de Brasília

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da intimação de fl.220, em 11.07.2014 decorreu o prazo para a executada (União-FUB) opor embargos à execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem oposição façam os autos conclusos para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001799-09.2012.5.10.0017

Reclamante Celso Gomes da Silva
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Swissport Brasil Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.472, em 03.07.2014 decorreu o prazo para as partes juntarem aos autos os documentos solicitados pela Contadoria (fl.464).

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.471/472, concedo o prazo derradeiro de 30 dias, para o exequente carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria na promoção de fl.464, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizada.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001827-11.2011.5.10.0017

Reclamante Ivon Eber de Jesus Machado
Advogado AUGUSTO ROLA TELES(OAB: 27306/DF)
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações SA
Advogado RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA(OAB: 26269/DF)

Vistos.

1- Convolvo o depósito recursal de fl.469 em penhora.
2-Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores para outra conta à disposição do juízo.
3-Execução garantida pelo depósito recursal e depósitos de fls.595; 596 e 619/625. observe a Secretaria os recolhimentos já efetuados.
4-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CTL, prazo sucessivo, a contar da executada.
5-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.
Publique-se.

BRASÍLIA, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001884-58.2013.5.10.0017

Reclamante Noemi Francisco de Sousa
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Uniao Federal (Hospital das Forças Armadas)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001895-24.2012.5.10.0017

Reclamante Jaqueline Barros de Moraes
Advogado DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO(OAB: 35057/DF)
Reclamado D.A. Logística S.A.
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
Presentes as contrarrazões da reclamante.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares

Despacho

Processo Nº RT-0001917-48.2013.5.10.0017

Reclamante Maria de Jesus Pereira da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Hotel Ferrari Ltda - Me
Advogado JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)

Às 15h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz

do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, OAB nº 38958/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

A reclamante junta documento. Vista do documento à reclamada, prazo de 5 dias. Intime-se a reclamada. Observe a Secretaria da Vara. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 29/08/2014, às 17h20min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 15h17min. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002001-83.2012.5.10.0017

Reclamante Rands Sanginez Zebalos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamante Melissa Gurgel Sasaki
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamante Andrea Amorim Hughes
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamante Thais Robert Salem
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamante Ana Carolina Mesquita Garcia
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamante Sayonara Georgia Carrijo Cabral Mihalache
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Ministério das Relações Exteriores - União Federal

Intimem-se os reclamantes para receber os ALVARÁS e a CTPS's, devidamente anotada, acostados à contracapa dos autos, prazo 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002026-62.2013.5.10.0017

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F-fape-df
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Jose Mateus
Advogado JOSÉ MATEUS(OAB: 20625/DF)

Vistos.

Indeferi o requerimento do reclamado. Trata-se de execução de sentença já transitada em julgado, conforme certidão de fl.89. Intime-se a reclamante para apresentar cálculos de liquidação, ante o óbice apontado pela Contadoria (fl.93), no prazo de 30 dias.
Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002091-91.2012.5.10.0017

Reclamante Silvio Machado da Costa
 Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
 Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes do laudo pericial, prazo do reclamante a contar de 18.08.2014, inclusive e, para a reclamada, a contar de 26.08.2014, inclusive. Intime-se. Brasília, 12 de agosto de 2014. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002202-75.2012.5.10.0017

Reclamante Maicon Nascimento Pereira
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
 Reclamado Traira Sem Espinha Restaurante Ltda - Me
 Advogado REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
 Reclamado Lucileide Pereira dos Santos
 Reclamado Luiz Gonzaga Pereira dos Santos

Vistos.

1-Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei, ante a declaração de fl.9.

2-Pelos termos do acordo a reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$10.000,00 divididas em 5 parcelas a título de : Saldo de salário (R\$271,95); multa art.477 e 467/CLT (R\$6249,62); horas extras (R\$3478,43), ficando estabelecida multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplência.

3-O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

4-É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

5-Após o pagamento da última parcela do acordo os autos serão remetidos à Contadoria para que reelabore a conta destas parcelas, considerando o valor líquido do exequente.

6-Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Intimem-se as partes.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002274-62.2012.5.10.0017

Reclamante Joao dos Santos
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
 Reclamado Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.72, em 24.06.2014 decorreu o prazo para a reclamada se manifestar sobre o despacho de fl.71..

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do

Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.71, intime-se a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, conforme ata de fl.42, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos encargos.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0037300-97.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-00373/2007-017-10-00.2

Autor Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep - DF)
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Réu União Educacional de Brasília - UNEB
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
 Réu Elinna de Campos
 Réu Layse de Campos Moreira Gomes

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$733.877,22, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Renove-se a diligência BACEN/JUD em nome da executada e seus representantes legais.

3-Não obstante, expeça-se MANDADO DE PENHORA em desfavor dos representantes legais da executada, ELINNA DE CAMPOS, CPF n.º 001.532.061-87 e LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, CPF n.º 066.352.701-59 de tantos bens bastem para garantir a execução.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0101400-27.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-01014/2008-017-10-00.3

Reclamante Ediane Campos Lima Assunção
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/O/DF)
 Reclamado Ibl Informática Ltda. ME
 Reclamado Gualter de Castro Melo
 Advogado GUALTER DE CASTRO MELO(OAB: 18718/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as alegações do sócio executado lançadas na petição (fls.81/82), no prazo de dez (10) dias.

Após façam os autos conclusos para apreciação do requerimento

do sócio executado contido na petição de fls.81/82, e posterior designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0135100-28.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-01351/2007-017-10-00.0

Reclamante	ARTAXERXES LINS DA SILVA
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)
Reclamado	Promentec Serviços Industriais Ltda.
Reclamado	Tarciane Roldão
Reclamado	Eduardo Dias Martins
Reclamado	Wedish Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado	Conceptos Participacoes Ltda
Reclamado	Mega Participacao Ltda
Reclamado	Ultra Participacao Ltda

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, data consonante assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0168200-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01682/2009-017-10-00.1

Reclamante	Cátia Regina Braga Martins
Advogado	THAISA BRASIL MARTINS(OAB: 28443/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$54.213,05, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Diligencie a Secretaria acerca da reserva de crédito junto à Vara do gama, conforme ofício de fl.240.

3-Renove-se a diligência BACEN/JUD em nome dos sócios.

4-Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000795-63.2014.5.10.0017

Reclamante	Evaldina Cardoso de Souza
Advogado	ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA(OAB: 36204/DF)

Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 15 de outubro de 2014 às 13h43, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 12, AGOSTO de 2014, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-0001998-94.2013.5.10.0017

Reclamante	Werter Alves de Araujo
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	União - Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO(OAB: 19465/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Unirio Manutencao e Servicos Ltda , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Verifica-se dos autos que a 1ª reclamada (Unirio Manutencao e Servicos Ltda) não foi intimada dos recursos ordinários interpostos. Sendo assim, intime-a, via edital, para, caso queira apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada, prazo legal.

".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 12, AGOSTO de 2014.As.JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000024-53.2012.5.10.0018

Reclamante	Nadia Hermano Tormin

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.007,93 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 16.317,99

FGTS Deposito.....: 1.179,62

INSS Reclamado.....: 2.724,74

INSS SAT.....: 408,64

Custas do Processo: 289,45

Custas Art.789.....: 87,49

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000098-39.2014.5.10.0018

Reclamante Sebastiao Pereira da Silva
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Jda Construes e Reformas Ltda - Me
Reclamado João Fortes Engenharia

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA em face de JDA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME e JOÃO FORTES ENGENHARIA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as reclamadas, solidariamente, nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo as reclamadas comprovarem nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas no importe de R\$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$5.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000159-94.2014.5.10.0018

Reclamante Carlos Jose Freires
Advogado DIEGO MONTEIRO CHERULLI(OAB: 37905/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

J. À Recorrida/reclamada, prazo legal. Intime-se.

brasília-Df, 12.08.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000161-64.2014.5.10.0018

Reclamante Kelly Moraes da Silva
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

J. À Recorrida/reclamante, prazo legal. Intime-se.

brasília-Df, 12.08.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000240-77.2013.5.10.0018

Reclamante Romes Jose Ferraz
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Viva Basilia Viação Almir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Rápido Planaltina
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Diante das informações que a pesquisa junto ao sistema BacenJud foram todas negativas, intime-se o reclamante para indicar meios prosseguir a execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000251-72.2014.5.10.0018

Reclamante Renato Alves de Oliveira Filho
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

Dê-se ciência as partes quanto a inquirição da testemunha Kellita Cristina C.T.Amaral designada para o dia 27.08.2014 as 8.30 horas, na 6ª Vara de Campo Grande.

Despacho

Processo Nº RT-0000264-71.2014.5.10.0018

Reclamante Edna Maria de Andrade
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Cardoso Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Reclamado Condomínio Morada do Parque
Advogado CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT(OAB: 24734/DF)

Intime-se a Reclamante para receber os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias,devendo, em igual período, comprovar o valor sacado do FGTS, para o cálculo da multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-0000411-34.2013.5.10.0018

Reclamante Aroldo Veloso Falcao
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Igreja Mundial do Poder de Deus

Advogado DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36353/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000474-59.2013.5.10.0018

Reclamante Jailson Chaves dos Santos
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado A F de Araujo Sena Construções e Reforma e Acabamento Ltda
Reclamado EBN Incorporações S/A
Advogado DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 35970/DF)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelo reclamante e segunda reclamada, com ressalva em relação a contribuição previdenciária, a qual é devida. A contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória e as parcelas objeto do presente acordo (OJ. 376 do TST).

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 164, intimando o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a segunda reclamada para comprovar o pagamento da parcela de R\$883,79, no prazo de 48 horas, sob pena de execução com inclusão da multa pactuada.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, acaso existentes, nos termos da OJ 376 do TST.

Com o retorno dos autos da Secretaria de Cálculos, intime-se a segunda reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução e novo praxeamento do bem.

Intimem-se as partes.

OBS: PRAZO DE 48 HORAS PARA A RECLAMADA COMPROVAR O PAGAMENTO DA PARCELA DE R\$883,79.

Despacho

Processo Nº RT-0000514-12.2011.5.10.0018

Reclamante Emilson Macedo de Melo
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda
Advogado GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: 25649/DF)

Vistos.

Verifico que a execução não se encontra garantida integralmente, uma vez que o valor pago pela reclamada é inferior ao valor da execução atualizado às fls. 745/746 já com a dedução dos depósitos recursais convolados em penhora.

Assim, prejudicados os embargos à execução propostos às fls. 756/767.

Atualizem-se os cálculos mantendo as deduções dos depósitos recursais.

Após, intime-se a reclamada para pagamento do saldo remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000519-63.2013.5.10.0018

Reclamante Celson Ricardo de Souza

Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)

Reclamado Viacao Itapemirim S.A.

Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000535-17.2013.5.10.0018

Reclamante Adriana Pereira da Silva Rodrigues
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Mel Beleza e Bem Estar Ltda - Me
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000798-15.2014.5.10.0018

Reclamante Maria Rita de Fatima Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA RITA DE FÁTIMA SILVA em face da reclamada CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a proceder à incorporação da gratificação de titulação aos ganhos da parte autora, na forma disposta no curso da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e a correção monetária tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$15,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$750,00, sujeitas à complementação final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000806-26.2013.5.10.0018

Reclamante Ana Maria Barbosa
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Considerando a garantia da execução pela penhora de fls.118, intime-se a reclamada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000937-35.2012.5.10.0018

Reclamante Cleudivane Marques de Brito

Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos, etc. A vista da certidão supra, bem como, a concordância do exequente acerca dos cálculos, libere-se ao mesmo o seu crédito, observando as retenções. Intime-se a exequente para receber o alvará em 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-53.2013.5.10.0018

Reclamante Giulia Piccinno Valadares de Castro
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Giorgio Armani Brasil Comercio, Importacao e Exportacao Ltda.
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de sanar vício de omissão, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001005-82.2012.5.10.0018

Reclamante Camila Cordeiro de Moura
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Brb - Banco de Brasília
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

ANTE O EXPOSTO não conheço dos embargos de declaração interpostos, porque incabíveis.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001010-70.2013.5.10.0018

Reclamante Vinicius Zambrotti Doria
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado BIANCA MESQUITA DE CASTILHO BARBOSA(OAB: 134839/RJ)

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Por medida de celeridade e economia processual, passo à análise das petições juntadas às fls. 333/340.

A questão refere-se ao interesse no recebimento dos honorários assistenciais deferidos em sentença.

Verifico que o advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo não mais representa o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, de acordo com suas próprias informações e com o termo de credenciamento às fls. 335.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 5.584/1970 pertence à entidade sindical a verba arrecadada em honorários no processo do trabalho. Assim, não há que se discutir nos presentes autos sobre qual advogado deverá receber os honorários assistenciais, pois estes pertencem ao Sindicato respectivo, sendo a liberação feita, no momento oportuno, ao patrono que estiver representando o Sindicato, à época. Eventual responsabilidade contratual decorrente da prestação de serviços do advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo ao Sindicato assistente deverá ser proposta em

ação própria.

Cadastre-se no SAP os dados da atual patrona, Dra. Fernanda da Rocha Teixeira OAB/DF 33.892.

Intimem-se as partes e o advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo.

Despacho

Processo Nº RT-0001131-64.2014.5.10.0018

Reclamante Henrique de Menezes Tedesco
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda.
Reclamado União (Agencia Nacional de Telecomunicacoes)

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/09/2014 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001134-19.2014.5.10.0018

Reclamante Januario Farias de Araujo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União Federal Ministério da Fazenda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2014 13h55na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-0001227-16.2013.5.10.0018

Reclamante Keyla Mara Souza de Moraes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Libere-se ao reclamante o seu credito, por alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001273-05.2013.5.10.0018

Reclamante Bruno Monteiro da Silva
Advogado ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO(OAB: 17931/PR)
Reclamado Robert Half Trabalho Temporario Ltda.
Advogado TULIO FREITAS DO EGITO COELHO(OAB: 4111/DF)
Reclamado Match Servicos de Eventos Ltda.
Advogado TULIO FREITAS DO EGITO COELHO(OAB: 4111/DF)

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0001344-07.2013.5.10.0018

Reclamante William Badr Mandrani
Advogado THIAGO DOS SANTOS BARRAL(OAB: 32663/DF)
Reclamado Embaixada dos Emirados Arabes Unidos
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Ante o exposto, em pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias inadimplidas no curso do vínculo, extingo o processo, no particular, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Julgo, outrossim, em rejeitando as demais preliminares, PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por WILLIAM BADR MANDRANI em face de DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 8 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisorio, bem como a efetuar as devidas retificações na CTPS.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à condenação para o fim, ficando dela isenta, no entanto, em razão da Instrução Normativa nº 3/93 do Col. TST.

Deverá comprovar a Reclamada, nos autos, os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções desde já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-0001428-08.2013.5.10.0018

Reclamante Tiago Jose da Silva
Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado Ecomex Consultoria Empresarial e Meio Ambiente S/S (Representada pela Sta. JULIANA BRAGANÇA CAMPOS)
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)

Intime-se o perito para prestar em 10 dias, os esclarecimentos complementares, conforme quesitos da reclamada. As partes serão oportunamente intimadas, para se manifestar acerca dos esclarecimentos.

Despacho

Processo Nº RT-0001459-28.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Guilherme dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Costa Yusuf Industria de Estofados

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da contadoria, no prazo de 30 dias.

Brasília-Df, 12.08.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001525-42.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Antonia Alves de Oliveira
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos.

Considerando que a Primeira Reclamada recebeu a intimação em 18.07.2014 e mesmo como a aplicação de multa não cumpriu a determinação, proceda a Secretaria as anotações no documento da Reclamante e expeçam-se as guias para soerguimento de FGTS. Intime-se a Exequente para efetuar o levantamento da CTPS e guias, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo comprovar o valor levantado a título de FGTS.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001527-75.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Alfredo Gomes Pereira
Advogado PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ ALFREDO GOMES PEREIRA em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Em virtude da natureza indenizatória das verbas deferidas, não há incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas no importe de R\$40,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$2.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001529-45.2013.5.10.0018

Reclamante Eliane da Silva Ferreira

Advogado PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ELIANE DA SILVA FERREIRA em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas no importe de R\$60,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$3.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001531-15.2013.5.10.0018

Reclamante Rosane de Souza Ataides
Advogado PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ROSANE DE SOUZA ATAÍDES em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas no importe de R\$60,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$3.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001535-52.2013.5.10.0018

Reclamante Francisca Alves Santana
Advogado PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por FRANCISCA ALVES SANTANA em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$191,44, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$9.572,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001557-13.2013.5.10.0018

Reclamante Marcelo Santos e Silva
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado Acol Distribuidora de Combustiveis Ltda
Advogado RICARDO VILELA SILVA(OAB: 35374/GO)

Ante o exposto, em rejeitando a preliminar, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MARCELO SANTOS E SILVA em face de ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 8 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum. Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os devidos fins.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções desde já ficam deferidas, observada a legislação pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-0001577-38.2012.5.10.0018

Reclamante Cosme Pereira de Brito
Advogado LINO HIGUTI(OAB: 27973/DF)
Reclamado Eben Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado Jose Carlos da Silva
Reclamado Nilzete Neuhauss

Vistos, etc.A vista da certidão supra, libere-se ao exequente o crédito parcial. Intime-se a exequente para receber o alvará em 05 dias, no mesmo prazo deverá indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001616-98.2013.5.10.0018

Reclamante Irene de Sousa dos Santos
Advogado MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO(OAB: 39305/DF)
Reclamado Panificadora e Confeitaria 3 Irmaos Ltda - Me
Advogado KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)

J. À Recorrida/reclamante, prazo legal. Intime-se.
brasilia-Df, 12.08.2014

Despacho**Processo Nº RT-0001680-11.2013.5.10.0018**

Reclamante Ricardo Rideo Andrade Hirono Nakagava

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ELIANE DA SILVA FERREIRA em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas no importe de R\$60,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$3.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho**Processo Nº RT-0001689-07.2012.5.10.0018**

Reclamante Ricardo Rodrigues Lopes

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Usina Alda S.A

Reclamado Preludio Agropecuaria Ltda

Advogado MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)

Reclamado Companhia Energetica Centro Oeste Sa - Em Recuperacao Judicial

Advogado MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)

Reclamado Acucareira Vila Boa S.A

Advogado MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)

Reclamado Atac Participacao e Agropecuaria S/A - Em Recuperacao Judicial

Reclamado Claudinei Donizeti Marques (Origin Invet. e Negocios Ltda)

Reclamado Carlos Alberto Mauro

Reclamado Orbi Quimica Ltda

Intime-se o Exequente para levantar as certidões de crédito, no prazo de 05 dias.

Brasília-Df, 12.08.2014

Despacho**Processo Nº RT-0001783-52.2012.5.10.0018**

Reclamante Jose Eduardo Madeira Magalhaes

Advogado PAULO ROBERTO PEREIRA NEVES BORGES(OAB: 32095/DF)

Reclamado Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado

GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113/RJ)

Vistos.

Ante a certidão supra, intime-se novamente a Reclamada para, no prazo de 10 dias, atender a promoção da d. Contadoria, sob pena de pagamento de multa diária, fixada no valor de R\$ 500,00, até o limite máximo de R\$ 5.000,00.

Despacho**Processo Nº RT-0001856-87.2013.5.10.0018**

Reclamante Rodrigo Alves de Carvalho

Advogado REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 08132/DF)

Reclamado Strauss Design Ltda - Me

Ante a garantia da execução, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, embargar a execução no prazo legal.

Brasília 12 de Agosto de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001882-85.2013.5.10.0018**

Reclamante Andrea Ferreira da Silva

Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)

Reclamado A C Araujo de Oliveira

Reclamado Inep - Instituto Nacional de Educação e Pesquisa

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANDRÉA FERREIRA DA SILVA em face de A C ARAUJO DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo as reclamadas comprovarem nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas no importe de R\$80,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$4.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho**Processo Nº RT-0001956-42.2013.5.10.0018**

Reclamante Lucas Chinaider

Advogado PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA(OAB: 145379 /MG)

Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Marilene Correa

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001958-46.2012.5.10.0018**

Reclamante Dayane dos Santos Faria

Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Reclamado MA Resende da Costa Locações
Advogado SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Intime-se o procurador da Reclamante com procuração específica para levantamento dos honorários assistenciais, por guia, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília-Df, 12.08.2014

Despacho

Processo Nº RT-0002024-89.2013.5.10.0018

Reclamante Jenifer Gregorio de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado Hospital Santa Luzia S A

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002195-80.2012.5.10.0018

Reclamante Marinalde Assuncao da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Intime-se o procurador da Reclamante com procuração específica para levantamento dos honorários assistenciais, por guia, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília-Df, 12.08.2014

Despacho

Processo Nº RT-0098700-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-00987/2009-018-10-00.2

Reclamante Antonio Cláudio Lima da Silva
Advogado HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado Cooperativa da União De Educadores Do DF (UNEDUC)
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. (SOEDUC)
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO(OAB: 21258/DF)
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)
Reclamado Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)
Reclamado Colégio Fortium Ltda. - EPP
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos, devendo, inclusive, ratificar a petição de fls. 507/508, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0196300-62.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01963/2009-018-10-00.0

Reclamante Helder da Silva Ramos
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado VRG Linhas Aéreas Ltda.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000269-30.2013.5.10.0018

Reclamante Luciana Lima Miranda
Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDAO(OAB: 34169/DF)
Reclamado Ad Terceirizacao Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANGELICA GOMES REZENDE, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Ad Terceirizacao Ltda - Me e, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante a garantia da execução, intime-se a Executada para, querendo, embargar à execução, no prazo legal. I". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2014.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-57.2014.5.10.0019

Reclamante Darlan Vicente Martins
Advogado IRONILDES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 25654/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 32076/DF)

DESPACHO: "Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe".

Despacho

Processo Nº RT-0000024-79.2014.5.10.0019

Reclamante Nivaldo Nunes de Souza
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Brdf Fitness Center - Academia de Ginastica Ltda
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES(OAB: 26170/DF)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos pelo embargante, NIVALDO NUNES DE SOUZA, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 8 de agosto de 2014. REJANE MARIA WAGNITZ. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000040-33.2014.5.10.0019

Reclamante Marcos Aurelio da Silva
Advogado LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
Reclamado Bimbo do Brasil Ltda
Advogado POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLE BICALHO(OAB: 99005/MG)

Intime-se o reclamante a ter vista da certidão negativa do oficial de justiça e indicar o endereço atualizado da testemunha Lutiano Gleberson Fernandes, que poderá ser trazida espontaneamente. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000192-52.2012.5.10.0019

Reclamante Felipe Neiva Bernardi
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

despacho de fl.632:"Vistos.Diante do decurso do prazo para embargos à execução (fl.624) e a manifestação de fl.627, libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 042 04957207-0, 042-04961766-0 e 042-00010702-1, observando os seguintes:

Líquido Exequente.....: 45.328,41

FGTS Deposito.....: 2.365,41

INSS Reclamado.....: 8.299,98

Custas do Processo: 44,26

INSS Terceiros.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1)O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, OAB Nº 20.219/DF, CPF Nº 701.896.171-87 (fl.06);

2)depositar em conta vinculada o valor a importância líquida de R\$ 2.365,41, existente na respectiva conta, referente ao FGTS devido ao reclamante qualificado acima;

3)INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;

4)INSS terceiros - recolher no código 2917;

5)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6)Zerar as referidas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber o alvará."

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0000222-58.2010.5.10.0019

Reclamante Tuani Rodrigues Silva
Advogado EDUARDO CLEMENTE(OAB: 21232/DF)

Reclamado Lumadu Comercio de Calçados Ltda Epp
Advogado JEAN CLEBER GARCIA FARIAS(OAB: 31570/DF)
Reclamado Duluma Comercio de Calçados Ltda
Reclamado Dumalu Comercio de Roupas Calçados e Assessorios Ltda Me
Reclamado Maludu Comercio de Calçados Ltda

despacho de fl.355:"Vistos.Defiro em parte os pedidos da exequente na petição nº00.074.140/2014.

Intime-se a executada DULUMA Comércio de Calçados Ltda no endereço na pessoa da Srª Deisiani Paula de Almeida Melo (Qda 205, Lote 6, Torre B, Apto 1302 Águas Claras/DF-CEP 72030.100. Intime-se a executada DUMALU Comércio de Roupas e Acessórios Ltda na pessoa de seus sócios como requerido pela exequente na petição de fl.354.

Quanto ao pedido de apreciação da petição de fls.335/337 será apreciada quando do julgamento do incidente de fl.300.Publicue-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000329-63.2014.5.10.0019

Reclamante Aldeir Jose Leite da Costa
Advogado JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO(OAB: 19465/DF)

Decisão: "(...)CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ALDEIR JOSE LEITE DA COSTA move em face de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Processo 19ª VT/DF nº 329/2014), DECIDO:

a) extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de condenação da reclamada na comprovação dos recolhimentos previdenciários durante todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita;c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da terceira reclamada.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição.Intimem-se as partes.Nada mais.REJANE MARIA WAGNITZ.Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-0000390-21.2014.5.10.0019

Reclamante Thiago Barbosa Gama
Advogado PALOMA NEVES DO NASCIMENTO(OAB: 30762/DF)

Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A

Advogado ARNALDO JOSÉ BARROS E SILVA JÚNIOR(OAB: 10431/PE)

DECISÃO: "(...)CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que THIAGO BARBOSA GAMA move em face de TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (Processo 19ª VT de Brasília/DF nº 390/2014), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os limites dos pedidos, as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Intime-se o reclamante. Ciente a reclamada (Súmula nº 197, do c. TST). Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0000445-69.2014.5.10.0019

Reclamante Helena Barbosa de Cerqueira Zarur

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Hospital das Forças Armadas

Decisão: "(...)CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que HELENA BARBOSA DE CERQUEIRA ZARUR move em face de UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS) (Processo 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 445/2014), DECIDO julgar PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada nas obrigações deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST, observados os preceitos contidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009). Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00 valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT, isenta na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Deferida antecipação de tutela, conforme item II supra. Intime-se as partes.

Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-0000499-06.2012.5.10.0019

Reclamante Elias Fonseca Batista

Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO(OAB: 26490/DF)

Reclamado Jipa Empreendimentos e Participacoes Ltda

Advogado WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)

Reclamado Universo Construcoes e Incorporacoes Ltda

Reclamado Atha Assessoria Tecnica Habitacional Limitada

DECISÃO: "(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos de declaração interpostos, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Brasília, 8 de agosto de 2014". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000506-61.2013.5.10.0019

Reclamante Renato de Souza Costa

Advogado ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)

Reclamado Securitta Ltda

Advogado JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Reclamado Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.

Advogado JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Reclamado Megaplus Servicos e Veiculos Ltda

Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO(OAB: 6657/DF)

Decisão: "(...)III- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 000506-61.2013.5.10.0019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por RENATO SE SOUZA COSTA, ajuizou reclamação trabalhista em face de SECURITTA LTDA, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A e MEGAPLUS SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da segunda e terceira reclamadas e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da primeira reclamada, respeitados os limites dos pedidos e as parcelas indicadas na fundamentação. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decurso e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST. Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, a saber: saldo de salário e décimo terceiro salário, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Prazo para cumprimento: 8 dias. Custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da primeira reclamada. Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do C. TST. Natália Queiroz Cabral Rodrigues. Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-0000544-39.2014.5.10.0019

Autor Deisiane Paula de Almeida Melo

Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)

Réu Tuani Rodrigues Silva

DECISÃO: "(...) Pelo exposto, nesta ação movida por DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO, COMÉRCIO DE CALÇADOS MILU EIRELI e ALMEIDA E CIA LTDA, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas processuais pelas autoras, no importe de R\$10,64, mínimo legal, já recolhidas, à fl. 26. Publique-se. Nada mais. Brasília/DF, 12 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000671-74.2014.5.10.0019

Reclamante Paulo Victor Rodrigues
Advogado WAGNER RODRIGUES DA COSTA(OAB: 22788/DF)
Reclamado Nova Brasao Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - Me
Advogado RENATA DE OLIVEIRA ISHI(OAB: 14525/MS)

DESPACHO: "Indefiro o requerimento de adiamento da audiência inaugural, pelos motivos já expostos à fl. 82. Ressalte-se, ainda, que é facultado à ré a nomeação de preposto que tenha conhecimento dos fatos para comparecimento à audiência. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000724-60.2011.5.10.0019

Reclamante Alberto Carlos da Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda - Me
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado Ricardo Luis Pereira
Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado Lineia Domingues Batista
Reclamado Reginaldo Ramos
Reclamado Milton Vieira Alves Junior
Reclamado Donizetti Francisco Pereira
Reclamado Ronaldo Jose Pires
Reclamado Salao do Automovel Com e Consig de Veiculos Ltda - Me

despacho de fl.549: "Vistos. Diante da existência de sócio em comum, como informado pelo exequente na petição de fls.543/545, incluo a empresa SALÃO DO AUTOMÓVEL COMERCIO E CONSIGNAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 02.614.592/0001-67, no polo passivo da demanda para responder de forma solidária pelo valor da execução, haja vista, que caracterizado grupo econômico, na forma do §2º do art. 2º da CLT. Atualize-se o sistema SAP. Intime-se o devedor solidário para, no prazo de 48 horas, pagar o débito (R\$ 3.546,74 atualizado até 31/08/2014), sob pena de execução. Publique-se." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0000830-17.2014.5.10.0019

Reclamante Nadma Neves da Silva Gomes
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores (União Federal)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA UNA do presente feito para o dia 22/09/2014 09h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) por EDITAL, por se encontrar em local incerto e não sabido, coma já constatado no Processo 704/2014, em trâmite nesta MM. 19.ª VTB e o MRE via PRU.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000832-84.2014.5.10.0019

Reclamante Artemiza Teixeira Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores (União Federal)

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA UNA do presente feito para o dia 22/09/2014 09h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) por EDITAL, por se encontrar em local incerto e não sabido, coma já constatado no Processo 704/2014, em trâmite nesta MM. 19.ª VTB e o MRE via PRU.

Despacho

Processo Nº RT-0000833-69.2014.5.10.0019

Reclamante Neide da Silva Gama
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA UNA do presente feito para o dia 22/09/2014 09h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) por EDITAL, por se encontrar em local incerto e não sabido, coma já constatado no Processo 704/2014, em trâmite nesta MM. 19.ª VTB e o MRE via PRU.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000834-54.2014.5.10.0019

Reclamante Valeria de Cassia Oliveira Improissi
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA UNA do presente feito para o dia 22/09/2014 09h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) por EDITAL, por se encontrar em local incerto e não sabido, coma já constatado no Processo 704/2014, em trâmite nesta MM. 19.ª VTB e o MRE via PRU.

Despacho

Processo Nº RT-0000835-39.2014.5.10.0019

Reclamante Adriana da Silva Leite
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA UNA do presente feito para o dia 22/09/2014 09h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) por EDITAL, por se encontrar em local incerto e não sabido, coma já constatado no Processo 704/2014, em trâmite nesta MM. 19.ª VTB e o MRE via PRU.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000853-94.2013.5.10.0019

Reclamante Eliosvaldo Alves Pinto
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Decisão: "(...)III. CONCLUSÃO Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista Nº 00853-94.2013.5.10.0019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, movida por ELIOSVALDO ALVES PINTO por em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra, para condenar a reclamada a pagar horas extras e reflexos, bem como os repouso semanais remunerados, em dobro. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observados os preceitos da Súmula 368/TST, além de contribuições previdenciárias, tendo natureza salarial as horas extras e o repouso semanal remunerado. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Concedida a Justiça gratuita ao reclamante. Honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, no percentual de 15% sobre a condenação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes desta decisão. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000886-84.2013.5.10.0019

Reclamante Kate Lyra Rodrigues Satelis Santos
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Legiao da Boa Vontade
Advogado THAIS CAVALCANTE LUSANA(OAB: 37990/DF)

Decisão: "(...)III- CONCLUSÃO Pelo exposto, nos autos da RT 000886-84.2013.5.10.0019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KATE LYRA RODRIGUES SATELIS SANTOS em face de LEGIÃO DA BOA VONTADE, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo. Concedida a Justiça gratuita à reclamante. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor que se atribuiu à causa, isento. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000949-12.2013.5.10.0019

Reclamante Danielle Elias da Silva
Advogado JOSE TAVARES DA SILVA(OAB: 38386/DF)
Reclamado Futura Jm Limpeza e Conservadora Ltda - Me
Advogado MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, bem como para se manifestar sobre as alegações trazida pela ré por meio da petição de nº 00.130.385/2014. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001013-27.2010.5.10.0019

Reclamante Poliane Barroso Silva
Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA(OAB: 469-B/BA)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)

Despacho: Defiro o arquivamento provisório dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte.

Despacho

Processo Nº RT-0001034-95.2013.5.10.0019

Reclamante Jaury Cleide Melo da Silva
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Vivianne Leao de Souza Piquet Souto Maior
Advogado JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 4842/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001034-95-2013-5-10-00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proposta por JAURY CLEIDE MELO DA SILVA em face de VIVIANE LEÃO DE SOUZA PIQUET SOUTO MAIOR, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, condenando a reclamada a pagar as parcelas suso discriminadas. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observados os preceitos da Súmula 368/TST, além de contribuições previdenciárias, tendo natureza salarial as horas extras com reflexos no décimo terceiro salário. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela reclamada, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), arbitrada sobre o valor da condenação, de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
JUÍZA DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-0001048-45.2014.5.10.0019

Reclamante Lusenir Cesario Santos da Silva
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Médico

Decisão: "Vistos. Requer a reclamante, liminarmente, seja determinada a penhora dos bens imóveis da reclamada, indicados à fl. 4. Afirma, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades em dezembro/2013, sem adimplir com o pagamento das verbas rescisórias, o que vem acarretando sérios prejuízos à reclamante. Informa, ainda, que a ré encontra-se em liquidação extrajudicial, a teor da Portaria nº 6.036/2013 da ANS. Juntou documentos. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ressalte-se, ainda, que o possível estado de liquidação extrajudicial, experimentado pela ré, não tem a faculdade de, por si só, recomendar a penhora de bens em decorrência da solução de continuidade do liame de emprego, tendo em vista tratar-se de intervenção destinada ao equilíbrio e à

manutenção da empresa. INDEFIRO a liminar pretendida, à míngua de comprovação dos pressupostos legais, quais sejam, o periculum in mora, aliado ao que se convencionou denominar fumaça do bom direito. Designo audiência inaugural para o dia 09/09/2014 às 14h46, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, com cópia da inicial, para comparecimento à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 7 de agosto de 2014. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-0001075-28.2014.5.10.0019

Reclamante	Carlos Andre Ciriaco Brandao
Advogado	REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
Reclamado	Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me

Decisão: "(...)Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). Não constato, de plano, a verossimilhança da alegação, a fim de reconhecer a rescisão indireta do pacto laboral, uma vez que não foram juntados aos autos sequer os contracheques do autor, de forma a depender de dilação probatória. Desta forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera parte, à míngua de preenchimento dos pressupostos legais, quanto à rescisão indireta. No que toca à liminar, argumenta que, aliado ao fato de o proprietário encontrar-se em local incerto e não sabido, não está cumprindo as obrigações do contrato, há, ainda, diversas ações em seu desfavor, sendo necessário, desta forma, garantir a execução com a penhora do referido bem móvel. Pois bem. Embora haja algumas ações em desfavor da reclamada, não há prova robusta nos autos a comprovar que a reclamada esteja a dilapidar seu patrimônio, ademais o fato, por si só, de uma empresa figurar em diversas ações não configura, necessariamente, o mal gerenciamento de seus recursos e a impossibilidade de quitar eventual débito em execução. Ressalto, ainda, que o bem objeto da penhora, é instrumento de trabalho da reclamada, impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR, à míngua do preenchimento dos pressupostos legais. Designo audiência inaugural para o dia 02/09/2014, às 14h46min, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por edital, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo(a) reclamante, os números de

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-0001169-10.2013.5.10.0019

Reclamante	Julio Lucas Fielding Lossio
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Associacao Educativa e Assistencial Madre Carmen Salles
Advogado	JAMIL MICHEL HADDAD(OAB: 15406/SP)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações veiculadas nos embargos da reclamada, para suprir contradição e corrigir erro material, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 05 de agosto de 2014. REJANE MARIA WAGNITZ. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001240-12.2013.5.10.0019

Reclamante	Hermenito Amorim Cardoso
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Ministério do Planejamento
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: "(...)III- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001240-12.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Hermenito Amorim Cardoso, ajuizou reclamação trabalhista em face de Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda e Ministério do Planejamento União Federal, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a segunda reclamada a lhe pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação e decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da primeira reclamada. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decisum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST. Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência. Defiro os benefícios da justiça gratuita à obreira. Prazo para cumprimento: 8 dias.

Custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da segunda reclamada. Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST e também em razão do desfecho da lide. Caso haja comprovação de que a segunda reclamada encontra-se em estado falimentar, após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão por meio de ofício. Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedição de edital. Natália Queiroz Cabral Rodrigues. Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-0001257-48.2013.5.10.0019

Reclamante	Edmar Miranda Beserra

Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
 Reclamado União Federal

Decisão: "(...)3- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001257-48.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Edmar Miranda Beserra, ajuizou reclamação trabalhista em face de Condor Consultoria e Administração Ltda e União Federal, acolho a preliminar de incompetência e julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de parcela previdenciária durante o contrato de trabalho e decido DECLARAR a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados a pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST.Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, a saber: saldo de salário e décimo terceiro salário, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência.DEDUZA-SE A QUANTIA DE R\$1.121,42 JÁ RECEBIDA PELO RECLAMANTE A TITULO RESCISÓRIO.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro.Prazo para cumprimento: 8 dias.Custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da primeira reclamada.Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST.Intimem-se as as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedir edital em relação a primeira reclamada.Natália Queiroz Cabral Rodrigues.Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-0001282-61.2013.5.10.0019

Reclamante Jose de Ribamar Gomes de Matos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Embaixada do Japao
 Advogado DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA(OAB: 28442/PR)

DESPACHO: "Vistos. Quanto ao requerimento do autor formulado na petição sob o protocolo de nº12.071.127 (fls. 373/374), nada a deferir. O Juízo homologou a transação na forma proposta pelas partes na petição de fls. 335/337, em que ficou acordado que "(...)o Reclamante quitará a quantia de 11% sobre o valor do acordo(...)" (fl. 337). Conforme já explicitado na decisão de embargos às fls. 352/353, os recolhimentos previdenciários, inclusive a cota-parte de responsabilidade do reclamante, incidentes sobre o valor total objeto do acordo, deverão ser quitados na forma da lei. A ré junta à fl. 364 a guia GPS referente à contribuição previdenciária de sua responsabilidade, bem como a guia GPS à fl. 365, em que demonstra a retenção da cota-parte devida pelo autor, nos termos estabelecidos pela Lei 8.212/91, a qual foi deduzida do valor objeto do acordo, conforme guia de fl. 363.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 341 e intime-se a PGF para ciência dos termos do acordo. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001565-84.2013.5.10.0019

Reclamante Angela Maria Cordeiro Amuy
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de contradição e omissão constantes dos embargos interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília, 8 de agosto de 2014.REJANE MARIA WAGNITZ.Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001583-08.2013.5.10.0019

Reclamante Diego de Sousa Oliveira
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
 Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

Conclusão: "(...)3- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001583-08.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Diego de Souza Oliveira, ajuizou reclamação trabalhista em face de Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, acolho a preliminar de incompetência e julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de parcela previdenciária durante o contrato de trabalho e decido DECLARAR a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados a pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST.Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, a saber: saldo de salário e décimo terceiro salário, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência.DEDUZA-SE A QUANTIA DE R\$1.121,00 JÁ RECEBIDA PELO RECLAMANTE A TITULO RESCISÓRIO.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro.Prazo para cumprimento: 8 dias.Custas no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da primeira reclamada.Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST.Intimem-se as as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedir edital em relação a primeira reclamada.Natália Queiroz Cabral Rodrigues."

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001794-78.2012.5.10.0019

Reclamante Jose Wigo Soares de Sousa
 Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)

Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

despacho de fls.331/332:"Vistos.Diante do decurso do prazo para embargos à execução (fl.326), para impugnar os cálculos (certidão acima), libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042 - 00010376-0, observando os seguintes:

Líquido Exequente.....: 12.677,95

FGTS Deposito.....: 996,07

Conta do tesouro.....: 417,37

Honorários Periciais.....: 2.047,05

INSS Reclamante.....: 808,72

INSS Reclamado.....: 2.224,02

Custas do Processo: 289,65

Custas Art.789.....: 72,41

INSS Terceiros.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1)O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS, OAB Nº 24.415/DF, CPF Nº 220.402.538-07 (fl.12).

2)depositar em conta vinculada o valor a importância líquida de R\$ 996,07, existente na respectiva conta, referente ao FGTS devido ao reclamante qualificado acima;

3)Transferir o valor de R\$ 417,37 para conta do tesouro a ser autenticada por meio de GRU, com seguintes dados;

a)código da Unidade Favorecida: 110060-Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU;

b)código da Gestão da Unidade Favorecida:00001;

c)código de Recolhimento:13.904-1

4)Depositar em conta judicial em favor do Sr.Perito,DANIEL GODOI FARIACREA nº150.233/D-TO, a importância líquida de R\$ 2.047,05, com remessa da guia para esta Secretaria.

5)INSS empregado-recolher no código 1708;

6)INSS empregador e SAT-recolher no código 2909;

7)INSS terceiros-recolher no código 2917;

8)Custas-recolher em guia GRU,no código 18740-2;

9)Zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez)dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias,a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes,sendo o exequente para receber este alvará."

Despacho

Processo Nº RT-0001934-78.2013.5.10.0019

Reclamante Laiana da Silva Dias
Advogado VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA(OAB: 41564/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Justiça
Reclamado Sócia-Diretora Marilene Correa

despacho de fl.478:"Vistos.Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela União/segunda reclamada na petição de fls.473/477.

O prazo para a primeira reclamada correrá independentemente de intimação(art.322 do CPC)." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000830-17.2014.5.10.0019

Reclamante Nadma Neves da Silva Gomes
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores (União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2014 às 9:00 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000831-02.2014.5.10.0019

Reclamante Analia Vieira dos Santos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores (União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia xx às 09h05 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000833-69.2014.5.10.0019

Reclamante Neide da Silva Gama
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2014 às 9h15, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000834-54.2014.5.10.0019

Reclamante Valeria de Cassia Oliveira Improissi
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2014 às 09h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000835-39.2014.5.10.0019

Reclamante Adriana da Silva Leite
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores
(União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2014 09h25 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000950-94.2013.5.10.0019

Reclamante Nubia Ribeiro da Silva
Advogado EDUARDO AURELIANO E
SILVA(OAB: 25429/DF)
Reclamado Alimentos Marcidor Comércio de
Produtos Ltda.
Advogado KARINNE MIRANDA
RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado Mais Comércio de Produtos
Alimentícios LTDA (Mais Atacadista)
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado Mais Bairro Comércio de Produtos
Alimentícios Ltda. (Mais Bairro)
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014."

Edital

Processo Nº RT-0001075-28.2014.5.10.0019

Reclamante	Carlos Andre Ciriaco Brandao
Advogado	REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
Reclamado	Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). Não constato, de plano, a verossimilhança da alegação, a fim de reconhecer a rescisão indireta do pacto laboral, uma vez que não foram juntados aos autos sequer os contracheques do autor, de forma a depender de dilação probatória. Desta forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera parte, à minguada de preenchimento dos pressupostos legais, quanto à rescisão indireta. No que toca à liminar, argumenta que, aliado ao fato de o proprietário encontrar-se em local incerto e não sabido, não está cumprindo as obrigações do contrato, há, ainda, diversas ações em seu desfavor, sendo necessário, desta forma, garantir a execução com a penhora do referido bem móvel. Pois bem. Embora haja algumas ações em desfavor da reclamada, não há prova robusta nos autos a comprovar que a reclamada esteja a dilapidar seu patrimônio, ademais o fato, por si só, de uma empresa figurar em diversas ações não configura, necessariamente, o mal gerenciamento de seus recursos e a impossibilidade de quitar eventual débito em execução. Ressalto, ainda, que o bem objeto da penhora, é instrumento de trabalho da reclamada, impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR, à minguada do preenchimento dos pressupostos legais. Designo audiência inaugural para o dia 02/09/2014, às 14h46min, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por edital, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo(a) reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 8, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001240-12.2013.5.10.0019

Reclamante	Hermenito Amorim Cardoso
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Ministério do Planejamento
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III-DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001240-12.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Hermenito Amorim Cardoso, ajuizou reclamação trabalhista em face de Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda e Ministério do Planejamento União Federal, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a segunda reclamada a lhe pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação e decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da primeira reclamada. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decisum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST. Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à obreira. Prazo para cumprimento: 8 dias. Custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da segunda reclamada. Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST e também em razão do desfecho da lide. Caso haja comprovação de que a segunda reclamada encontra-se em estado falimentar, após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da

decisão por meio de ofício. Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedição de edital. Natália Queiroz Cabral Rodrigues

Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014."

Edital

Processo Nº RT-0001257-48.2013.5.10.0019

Reclamante	Edmar Miranda Beserra
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "3- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001257-48.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Edmar Miranda Beserra, ajuizou reclamação trabalhista em face de Condor Consultoria e Administração Ltda e União Federal, acolho a preliminar de incompetência e julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de parcela previdenciária durante o contrato de trabalho e decido DECLARAR a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados a pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decisum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST.Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, a saber: saldo de salário e décimo terceiro salário, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência. DEDUZA-SE A QUANTIA DE R\$1.121,42 JÁ RECEBIDA PELO RECLAMANTE A TÍTULO RESCISÓRIO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Prazo para cumprimento: 8 dias. Custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da primeira reclamada. Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST. Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedir edital em relação a primeira reclamada. Natália Queiroz Cabral Rodrigues

Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014."

Edital

Processo Nº RT-0001583-08.2013.5.10.0019

Reclamante	Diego de Sousa Oliveira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "3- DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0001583-08.2013.5.10.00019, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada por Diego de Souza Oliveira, ajuizou reclamação trabalhista em face de Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, acolho a preliminar de incompetência e julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de parcela previdenciária durante o contrato de trabalho e decido DECLARAR a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados a pagar, respeitados os limites dos pedidos, as parcelas indicadas na fundamentação. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decisum e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST.Descontos previdenciários deverão incidir sobre a parcela objeto da condenação de natureza salarial, a saber: saldo de salário e décimo terceiro salário, sob pena de execução. Descontos fiscais autorizados pela Lei 8542/91, devendo ser comprovados nos autos, caso existentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação, observado o regime de competência. DEDUZA-SE A QUANTIA DE R\$1.121,00 JÁ RECEBIDA PELO RECLAMANTE A TÍTULO RESCISÓRIO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Prazo para cumprimento: 8 dias. Custas no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da primeira reclamada. Não há necessidade de remessa necessária diante do valor da condenação, nos termos do artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303, item I, a, do C. TST. Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas do ente público e a necessidade de expedir edital em relação a primeira reclamada. Natália Queiroz Cabral Rodrigues. Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho

de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014."

Edital

Processo Nº RT-0001838-63.2013.5.10.0019

Reclamante	Sara dos Santos Felipe
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Plantão Prestação de Serviços Ltda / Banco do Brasil
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Plantão Prestação de Serviços Ltda / Banco do Brasil, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que SARA DOS SANTOS FELIPE move em face de PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A (Processo 19ª VT de Brasília/DF nº 1838/2013), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observados os limites dos pedidos líquidos da exordial, as parcelas deferidas na fundamentação supra. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/92).

Ciente a reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a 1ª reclamada, revel. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014."

Edital

Processo Nº RT-0002112-61.2012.5.10.0019

Reclamante	Elvanery Charleandro Pedroza Gomes
Advogado	BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 34469/DF)
Reclamado	Rodoviario Ramos Ltda (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Somar Br Logistica Ltda (em Recuperação Judicial)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA (em Recuperação Judicial) e SOMAR BR LOGISTICA LTDA (em recuperação judicial) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 51.188,10 (90,67%)

INSS Reclamante....: 1.204,05 (2,13%)

INSS Reclamado.....: 2.505,47 (4,44%)

INSS SAT.....: 250,55 (0,44%)

Custas do Processo: 1.047,84 (1,86%)

Custas Art.789.....: 261,96 (0,46%)

Total Geral: 56.457,97

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 7, AGOSTO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000164-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Jose Eduardo Evangelista de Avila
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Considerando a complexidade da matéria, o zelo profissional e tempo despendido para a prestação do serviço, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À Contadoria Judicial para consolidação da conta apresentada pela perita, com inclusão dos honorários. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000210-02.2014.5.10.0020

Reclamante	Antonio Francisco de Sousa Avelino
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Perera Nunes Construtora Eireli - Epp
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Brookfield Incorporacoes S.A., Sr(a). ELTON FLAVIO CLEMENTINO DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO

FONSECA SANTOS KUTIANSKI, OAB nº 28.487/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Perera Nunes Construtora Eireli - Epp e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, dispensadas na forma da lei. Rementam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. Audiência encerrada às 14h21min.

Despacho

Processo Nº RT-0000748-17.2013.5.10.0020

Reclamante Michelle Feliciano Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Vistos os autos. Liberem-se, por alvará, os créditos da reclamante, observando as contribuições fiscais. Intime-se a reclamante para carrear aos autos sua CTPS, prazo 5 dias, para as devidas anotações pelo reclamado. Após, intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS determinado na sentença transitada em julgado sob pena de comunicação à SRTE-MTE para sanções administrativas cabíveis. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000925-78.2013.5.10.0020

Reclamante Manoel Egidio de Oliveira
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado Raimundo Nonato Mendonça Rabelo
Advogado JESUMAR SOUSA DO LAGO(OAB: 10682/DF)

SENTENÇA "[...] Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme item 4 da sentença. Custas pelo autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o pagamento. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001002-58.2011.5.10.0020

Reclamante Fabrício de Freitas Meireles Amaral
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Itaú - Unibanco
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Libere-se o crédito do Reclamante observando os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Intime-se, inclusive para os efeitos do artigo 884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001185-92.2012.5.10.0020

Reclamante Carlos Dtarso Passos Barbosa
Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado Via Brasília Editora e Marketing Ltda (na pessoa de sua sócia Karen Rukat de Azevedo)
Reclamado Karen Rukat de Azevedo Tolentino
Reclamado Roger Ricardo Rukat de Azevedo

Vistos. Considerando a manifestação de fl. 124, convolo em

penhora os valores às fls. 122 e 123, bloqueados via sistema BACENJUD. Atualize-se a conta e libere o crédito do exequente, por meio de alvará. Totalmente garantido o juízo, retire-se as restrições no sistema RENAJUD (fl. 115). Julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC. Levantado os valores, vindo os comprovantes e não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 12 de agosto de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001326-82.2010.5.10.0020

Reclamante Eliane Morato do Amaral
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos. Garantido o Juízo, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001451-45.2013.5.10.0020

Reclamante Luiz Eduardo Gusmao
Advogado BARBARA MONTES(OAB: 30408/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Com o permissivo do art. 463, I do CPC, retifico o erro material de fl. 313, leia-se: Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, no prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º] do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001518-10.2013.5.10.0020

Reclamante Wilton Martins Caetano
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS "[...] III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-0001717-32.2013.5.10.0020

Reclamante Jose Anisio Martins de Azevedo
Advogado KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos os autos. Diante do trânsito em julgado da decisão, intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, proceder ao cumprimento da determinação constante na sentença de fls. 91/96 no tocante à integração da gratificação da função de confiança ao salário do reclamante, visando a efetiva liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-0014800-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-00148/2008-020-10-00.0

Autor Luiz Rodrigues de Aguiar Filho

Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/O/DF)
 Réu Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos os autos. Defiro. Convento em penhora os depósitos recursais de fls. 1243, 1269, 1311 e 1312. Oficie-se a CEF para que transfira os valores dos depósitos recursais supracitados, colocando-os à disposição do Juízo. Atualizem-se os cálculos e intime-se a ré para pagamento da parte faltante, no importe de R\$ 111.770,09, prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0105700-57.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-01057/2007-020-10-00.0

Reclamante Marcio da Silva Ribeiro
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Obra de Assistencia Social Santa Filomena
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
 Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR(OAB: 25695/DF)
 Reclamado Raul Canal
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão do AIRR e que está superada a discussão acerca da responsabilidade dos devedores, chamo a 2ª reclamada (CEASA) a responder pelo débito, haja vista a sua responsabilidade subsidiária determinada na sentença de fls. 116/119.

Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal(fls. 130) penhorado às fls. 202 para conta à disposição do Juízo. Intimem-se os devedores: 1) RAUL CANAL, para ciência da dedução, no importe de R\$ 200,59, do depósito judicial efetuado às fls. 297. O saldo remanescente será devolvido em momento oportuno. 2) CEASA, para pagamento no importe de R\$ 2.148,87 (parte faltante), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0114000-47.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-01140/2003-020-10-00.6

Reclamante LINDOBERTO ELIAS GONCALVES
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
 Reclamado Conservadora Mundial Ltda
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Ao reclamado : Retorno dos autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da medida pelo DETRAN/DF (ATO ORDINATÓRIO).

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000619-75.2014.5.10.0020

Reclamante Thiago Gildo de Souza
 Advogado RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
 Reclamado Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
 Reclamado Consorcio Construtor Helvix
 Reclamado Engevix Engenharia S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2014 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS da 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me, bem como seus sócios, WENDEL SANTOS DE MORAIS e MAYUMI LEILA MIURA DE MORAIS, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2014 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W/3 NORTE 513 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001647-15.2013.5.10.0020

Reclamante Eliane Moraes Pires de Almeida
 Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
 Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.286,21 (94,32%)

INSS Reclamante....: 72,61 (0,74%)

INSS Reclamado.....: 181,53 (1,84%)

INSS Terceiros.....: 52,64 (0,53%)

INSS SAT.....: 18,15 (0,18%)

Custas do Processo: 187,18 (1,9%)

Custas Art.789.....: 46,79 (0,48%)

Total Geral: 9.845,11

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000018-66.2014.5.10.0021

Reclamante Edmilson Ferreira dos Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Mz Construtora Ltda - Me
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Despacho de fl. 93. ..."Vistos.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, bem como das guias, devendo comprovar o valor levantado no prazo de dez dias para cálculo da multa."

Despacho

Processo Nº RT-0000063-70.2014.5.10.0021

Reclamante Sheyla Bastos Pinto
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado Hajime Restaurante e Fast Food Ltda - Epp
Advogado CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)

Despacho de fl. 152. ..."Vistos.

Vista ao reclamante dos documentos apresentados pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-0000065-74.2013.5.10.0021

Reclamante Railson Campos Pereira
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda
Reclamado Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda
Reclamado Sergio Fayad Andre
Reclamado Everci Goncalves dos Santos

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000422-25.2011.5.10.0021

Reclamante Cleia Ribeiro da Silva
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda.
Advogado VERANI SPINDOLA DE ATAIDES SOUZA(OAB: 21937/DF)
Reclamado Waldir Joao da Silva
Reclamado Edmundo Medeiros Teixeira
Reclamado Evercino Carvalho Veloso
Reclamado Helder Rocha da Silva Araujo
Reclamado Talita Lemos Andrade

Vistos.

Considerando a resposta da reserva de crédito junto à 2ª VTB, com informação da

inexistência de valores, indique o exequente, em sessenta dias, os meios efetivos para o

prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000547-22.2013.5.10.0021

Reclamante Carlos Abraao Xavier de Souza
Advogado MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: 11810/DF)
Reclamado GM Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - ME
Reclamado Pau Brasil Lote 01 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado Glaucia Melo Aguiar Cunha
Reclamado Michel Albino de Melo Aguiar

Vistos.

Verifico que houve bloqueio duplicado do valor do débito do 2º executado.

Aguarde-se a transferência, após, devolva-se um dos valores ao 2º executado.

Vista ao 2º executado da garantia do juízo para fins de embargos.

Intime-se.

Proceda-se à inclusão dos dados da primeira executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à primeira empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Glaucia Melo Aguiar Cunha , inscrito(a) no CPF:857.444.681-53

Michel Albino de Melo Aguiar , inscrito(a) no CPF:703.229.611-49

Tudo conforme dados retirados do Cadastro da Receita Federal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000639-63.2014.5.10.0021

Reclamante Andre Fernandes Nunes
Advogado JOSE SILVEIRA TEIXEIRA(OAB: 40717/DF)
Reclamado GVP Auto Locadora Serviços Ltda - ME
Advogado RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

A reclamada não juntou o contrato social.

Regularize a reclamada, em 48 horas, a sua representação.

Após, conclusos para exame do acordo de fls. 39/40.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000715-24.2013.5.10.0021

Reclamante Daniel Fernando Biangulo de Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Agosto de 2014

Reclamado Marques Prestadora de Serviços Radiológicos Ltda - Me (na pessoa dos sócios Deusiomar Marques da Silva e Alessandra Stival Passos)

Advogado AILTON SEBASTIAO DA SILVA(OAB: 13928/DF)

Reclamado Diagnostic S/S

Advogado KARINA NEULS(OAB: 29267/DF)

Vistos.

A ata de acordo estabeleceu prazo de 10 dias para manifestação do recebimento de cada parcela.

Considerando o silêncio do reclamante, tenho como cumprido o acordo.

Os valores foram devidamente registrados no SAP.

Publique-se.

Ao arquivo definitivo.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000717-57.2014.5.10.0021

Reclamante Jose Luis dos Santos

Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA
ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)

Reclamado Via Delta Construtora Ltda - ME

Em 9 de Agosto de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MM. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta data e hora.

A notificação por mandado enviada à reclamada, retornou com a informação "Não conhecida a reclamada ou seu destino", conforme certificado à fl.29, tendo sido feita notificação anteriormente (fl. 26-verso), também frustrada.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$120,32, calculadas sobre

R\$6.016,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de

fl.11.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

10/21, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador via publicação eletrônica.

Audiência encerrada às 11h05.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000806-80.2014.5.10.0021

Reclamante Layanne Nobre de Lima

Advogado MARCOS LOPES COELHO(OAB: 24110/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Em 5 de Agosto de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara

do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 8 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta data e hora.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação "mudou-se ", conforme certificado à fl. 22.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$164,46, calculadas sobre R\$8.223,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl. 7.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

6/15, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 8h05.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000835-67.2013.5.10.0021

Reclamante Manoel Francisco Pereira Nascimento

Advogado FABIANO ARSENIO SOARES(OAB: 25963/DF)

Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda

Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)

Reclamado Marcio Garcia

Reclamado Paulo Marcus de Vasconcelos

Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Marcio Garcia, inscrito(a) no CPF: 117.463.818-41.

Paulo Marcus de Vasconcelos, inscrito(a) no CPF:227.346.511-49 Tudo conforme dados retirados do Contrato Social da empresa (fls. 58/61).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), sendo o sócio Marcio Garcia, via postal e o sócio Paulo Marcus de Vasconcelos, por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000922-86.2014.5.10.0021

Reclamante Marisa Passos Silva

Advogado EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)
Reclamado Flush Connection Comercio de Confeções Ltda - Epp

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 8 de Agosto de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO

DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta data e hora.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação

"mudou-se ", conforme certificado à fl. 25.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos

do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$469,42, calculadas sobre R\$23.471,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e da declaração

de pobreza jurídica à fl. 6.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

5/19, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 11h15.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001001-65.2014.5.10.0021

Reclamante Mailde Santos da Silva
Advogado ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda
Reclamado União (Ministerio das Relacoes Exteriores_

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/10/2014, às 14h28.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal(AR).

Notifique-se a segunda reclamada, nos termos do Convênio 065/2010.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001029-33.2014.5.10.0021

Reclamante Marcos Marcio da Silva
Advogado LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA Em 8 de Agosto de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13 horas, aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza do Trabalho.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta data e hora.

O valor da causa (R\$18.000,00), se processa sob o rito sumaríssimo, e o(a) reclamante não liquidou todos os pedidos formulados na inicial.

Por não atendida a determinação legal disposta no artigo 852-B, inciso I, da Lei nº 9.957/00, archive-se a presente reclamação nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza de fl. 9.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

8/21, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 13h06.

Nada mais

Despacho

Processo Nº RT-0001047-54.2014.5.10.0021

Reclamante Marcos Antonio Silva Moraes
Advogado RAQUEL FONSECA DA COSTA(OAB: 23480/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda.

Em 8 de Agosto de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho

de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE

AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12 horas aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza do Trabalho.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta data e hora.

O valor da causa (R\$6.000,00), se processa sob o rito sumaríssimo, e o(a)

reclamante não liquidou todos os pedidos formulados na inicial.

Por não atendida a determinação legal disposta no artigo 852-B, inciso

I, da Lei nº 9.957/00, archive-se a presente reclamação nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza de fl. 11.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

10/42, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por sua procuradora, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 12h05.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001067-79.2013.5.10.0021

Reclamante	Magson Antonio Muniz Silva
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Siemens Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Verifico, a esta altura, que, por equívoco, foi determinada, à fl. 429, a expedição de RPH.

Torno sem efeito a RPH expedida à fl.430.

Solicite-se à SGJUD, com urgência, o cancelamento da mencionada RPH, via contato telefônico.

A reclamada comprovou, à fl. 420, o pagamento do valor dos honorários periciais, conforme determinado na ata de acordo das fls. 416/417.

Expeça-se alvará para liberação do valor dos honorários periciais à sra. Perita Letícia de Almeida Dias.

Intime-se a perita para levantamento do alvará.

A reclamada apresentou o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Intime-se o reclamante para recebimento.

Após o recebimento pelo reclamante do PPP, vista à União (PGF) do recolhimento previdenciário comprovado à fl. 426-v.

Despacho

Processo Nº RT-0001171-08.2012.5.10.0021

Reclamante	Idelbrando Rodrigues Moreira
Advogado	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Vistos.

Trata-se de processo com início de execução trabalhista definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do

Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento

da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho

poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se

porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 243.181,10 Atualizado até: 21/07/2014

Liq. Exequente.....: 153.707,32

FGTS Deposito.....: 14.350,33

INSS Reclamante....: 14.664,54

INSS Reclamado....: 36.691,28

Custas do Processo: 1.751,97

Previdência Privada Recte.....: 11.007,83

Previdência Privada Recdo.....: 11.007,83

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado,

por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do

débito de R\$ 243.181,10, valor atualizado até o dia 21/07/2014, em 48 horas, sob pena

de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001299-28.2012.5.10.0021

Reclamante	Claudineta Vilas Boas Dourado
Advogado	RENAN ARAUJO MACHADO(OAB: 33481/DF)
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Às 8h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Defiro a dilação do prazo para entrega da complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo Perito por mais 30 dias, a contar de 18/8/2014.

Após a entrega da complementação, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/10/2014, às 13h55min. Facultado o comparecimento das partes e advogados.

Intime-se o Perito.

Intem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Audiência encerrada às 8h58.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001449-09.2012.5.10.0021

Reclamante	Rosilene Alves Rocha Hisatomi
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Considerando o resultado negativo do Bacenjud e considerando o requerimento da executada, defiro vista ao exequente, por cinco dias, da indicação de bens da executada, bem como do requerimento de dilação de prazo de 90 dias para pagamento do débito.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001540-65.2013.5.10.0021

Reclamante	Irani Rodrigues da Silva

Advogado DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)
 Reclamado LM Conservação e Obras Ltda - Epp
 Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
 Reclamado Mario Cardoso dos Santos
 Reclamado Celso Meireles Junior

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Mario Cardoso dos Santos, inscrito(a) no CPF: 016.823.491-28.

Celso Meireles Junior, inscrito(a) no CPF:331.162.961-20

Tudo conforme dados retirados do contrato de fl. 23.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001636-85.2010.5.10.0021

Reclamante José Guilherme Soares Teles Júnior
 Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
 Reclamado União Química Farmacêutica Nacional SA
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-67.2012.5.10.0021

Reclamante Reginaldo Rodrigues de Oliveira Castro
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.
 Advogado ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
 Reclamado Juan Manuel Quiros Sadir
 Reclamado Vecotec Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no

prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001685-58.2012.5.10.0021

Reclamante Ailton Carneiro de Oliveira
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
 Reclamado lesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
 Reclamado Paulo Almeida Acciolly
 Reclamado Leonardo Pujatti
 Reclamado Jose Caitano Neto
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Christiano Nogueira Araujo
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001692-16.2013.5.10.0021

Reclamante Katia Araújo Bezerra
 Reclamado Academia FIT 21 Ltda
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Reclamado Cassio Aurelio Branco Goncalves

Vistos.

Confirmado o bloqueio do BACENJUD às fls. 42/44, 72/73 e 93, cumpra-se a

determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados dos executados

no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência aos executados do bloqueio efetuado, bem como da garantia da

execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Despacho

Processo Nº RT-0001695-68.2013.5.10.0021

Reclamante Pedro Henrique Castro de Freitas
 Advogado ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
 Reclamado Huber Queiroz Instalações e Manutenção Elétrica Ltda - Me
 Reclamado Jose Carlos Huber
 Reclamado Vilma Francisca de Queiroz

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001806-86.2012.5.10.0021

Reclamante	Daniel de Freitas Lima
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Elo Forte Serviços de Lavanderia Ltda Me
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Getulio Rodor
Reclamado	Jose Barbosa Franco

Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Getulio Rodor, inscrito(a) no CPF: 021.966.381-53.

Jose Barbosa Franco, inscrito(a) no CPF:054.967.481-00 Tudo conforme dados retirados do Contrato Social da empresa (fls. 22/26).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12/08/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001837-09.2012.5.10.0021

Reclamante	Manoel Araújo de Oliveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Rápido Planaltina Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Há notícia que houve arrematação de imóvel no processo nº 0001520-56.2012.5.10.0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0001520-56.2012.5.10.0006, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se a resposta solicitada pelo prazo de noventa dias.

Total da execução R\$ 5.294,08 Atualizado até: 31/05/2014 Liq. Exequente.....: 5.164,96 Custas do Processo: 103,30 Custas Art.789.....: 25,82 Encaminhe-se por malote digital.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001862-85.2013.5.10.0021

Reclamante	Elizete Lopes da Silva
Advogado	EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO(OAB: 40337/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Trata-se de acordo descumprido, com início de execução trabalhista definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do

Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento

da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho

poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se

porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.102,10 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequentes.....: 11.102,10

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado,

por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do

débito de R\$ 11.102,10, valor atualizado até o dia 31/08/2014, em 48 horas, sob pena

de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001923-14.2011.5.10.0021

Reclamante	André Martins Santana
Advogado	WAGNER DO NASCIMENTO JÚNIOR(OAB: 36159/DF)
Reclamado	Bioplast Serviços Médicos e Odontológicos S/S Ltda.
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)
Reclamado	Fabio das Neves Filho
Reclamado	Cristiane Denise Correa das Neves

Considerando os termos da petição do exequente da fl. 263, torno sem efeito o alvará constante do "Despacho com Força de Alvará nº 1245/2014".

Expeça-se novo alvará para liberação do crédito em nome do próprio exequente.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 214, 239 e 254 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04999249-5, 042/00004262-0 e 042/00007981-8;

Valores: R\$ 20.383,34, R\$ 6.889,72 e R\$ 11.940,64.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 1.113,38 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$ 585,63 (Lei nº 10.833/2003). Número de meses RRA 3. Base de cálculo R\$ 10.613,68.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 2.579,96 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 302,94 (valor das custas).

- Liberar ao exequente ANDRÉ MARTINS SANTANA, CPF 827.116.741-34, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar as referidas contas.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intime-se o exequente para levantamento do alvará.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0001999-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SAEF - DF
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda. - Creche Reino Encantado
Advogado	FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 36471/DF)
Reclamado	Maria das Gracias Lopes

Considerando a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para indicar outros bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT)..

Despacho

Processo Nº RT-0002158-44.2012.5.10.0021

Reclamante	Lino da Graça Nunes Filho
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Transportadora Vasconcelos Ltda.
Advogado	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA(OAB: 7710/PE)
Reclamado	Jose Ednaldo Braga Vasconcelos
Reclamado	Jose Ednubio Braga Vasconcelos
Reclamado	BRF - Brasil Foods S.A. (Perdigão)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a

desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Jose Ednaldo Braga Vasconcelos, inscrito(a) no CPF: 136.390.483-34.

Jose Ednubio Braga Vasconcelos, inscrito(a) no CPF:073.432.053-15

Tudo conforme dados retirados do contrato de fls. 130/143.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por AR, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0087500-28.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-00875/2009-021-10-00.4

Reclamante	Jose Nilton Leite
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Danielle Reis Graziani
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado	Maurino Janes
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado	Pedro Henrique Graziani Pedrosa
Advogado	HELENA VITÓRIA ZUMA E MAIA(OAB: 40507/DF)

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0103900-54.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-01039/2008-021-10-00.6

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO(OAB: 44466/RJ)
Réu	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Indefiro o requerimento do autor/exequente de realização de prova técnica às expensas da executada.

Indique, especificamente, em 180 dias, os documentos necessários para a devida apuração.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0105500-47.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-01055/2007-021-10-00.8

Reclamante	Jaciane Correa Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda Me
Advogado	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
Reclamado	Pedro Teodoro da Silva
Reclamado	Marta Lucia da Silva

Vistos.

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano.

(Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, 12 de agosto de 2014.

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000180-58.2014.5.10.0022

Reclamante	Celia Regina Alves de Freitas
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)

(despacho de fl.141)A ré entregou apenas a CTPS obreira nesta Secretaria.Reitere-se a intimação da ré para trazer aos autos as guias TRCT e SD, conforme determinado no 3ª parágrafo do despacho de fls. 138.

Despacho

Processo Nº RT-0000366-81.2014.5.10.0022

Reclamante	Aurelita Gomes de Moraes
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

(sentença de fls.162/169)1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante;

2. Acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, para extinguir o processo com o exame do mérito em relação às pretensões nascidas antes de 21.01.2009, na forma do artigo 269, IV, do CPC;3. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por AURELITA GOMES DE MORAES em face de SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, de:

a) gratificação de titulação de 12% do salário básico, a contar de 16.12.2013, em parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, com repercussão em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósitos de FGTS; b) honorários advocatícios.Liquidação por cálculos.Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST.Juros de mora,

nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

O imposto de renda na forma da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST).A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST).Cientes as partes (Súmula nº 197/TST).

Brasília/DF, 8 de agosto de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000400-56.2014.5.10.0022

Reclamante	Jaqueline da Silva Flor
Advogado	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
Reclamado	Osesp Comercial e Administradora Ltda
Advogado	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(despacho de fl.237)O recurso ordinário da autora revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto.Vista aos réus para, caso queiram, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, com permeio de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pelo primeiro réu, apresentarem

contrarrazões ao recurso.Intimem-se os réus, pelo respectivo procurador.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000416-10.2014.5.10.0022

Reclamante	Joao Klelton Marques Araujo
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Viação Satélite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

DESPACHO Fl. 215. "Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, dê-se vistas dos autos ao reclamante, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília, 12 de agosto de 2014. ANGELICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000439-53.2014.5.10.0022

Reclamante	Francisco da Silva Rodrigues
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Marfrig Brasil Foods S/A
Advogado	LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

(despacho de fl.50)Preliminarmente, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo autor às fls. 56/59, trazendo aos autos as guias TRCT e SD, com as datas retificadas.Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise do pedido obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-0000519-17.2014.5.10.0022

Reclamante	Carlos Antonio Xavier
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Ld Construç]oes Consultorias Tecnicas Ltda
Reclamado	Eximia Construção e Incorporação Ltda - Epp

(Ao autor, sentença de fls. 40/41)

...III DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 242,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 12.100,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 13/08/2014 às 14h10min.

Prejudicado o pleito de fls. 38 do 2º réu.

Intime-se o autor, via DEJT.

Intime-se o 2º réu, via postal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 7 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000583-27.2014.5.10.0022

Reclamante	Marcelo Anselmo de Souza Filho
Advogado	VIVIAN GONCALVES CHAVES(OAB: 18328/DF)
Reclamado	Sigma Dataserv Informatica S A
Advogado	ALZIR PEREIRA SABBAG(OAB: 18869/PR)

Despacho de fle.147.(A ré)

O recurso ordinário do autor revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Vista à ré para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após o julgamento dos Embargos Declaratórios, e decorrido o prazo, intime-se a ré, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2014.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000654-29.2014.5.10.0022

Reclamante	Jailson Gomes Martins
Advogado	OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: 30688/DF)
Reclamado	Gregorio e Gregorio Ltda - Me

Reclamado

Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

(Ao autor,sentença de fls. 98/99)

...III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 363,82, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 18.191,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 02/10/2014 às 14h20min.

Prejudicado o pleito de fls. 91 do 2º réu.

Intime-se o autor, via DEJT.

Intime-se o 2º réu, via postal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 7 de agosto de 2014. Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000830-08.2014.5.10.0022

Reclamante	Leia de Matos Vieira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda - Me
Reclamado	Master Restaurante Ltda - Me

(despacho de fl.33)Ante o contido na Resolução Administrativa nº 53/2014-(1603) do Eg. TRT10, retiro o feito da pauta do dia 06/11/2014 às 15h00min e designo nova audiência UNA para o dia 16/12/2014, às 15h00min, mantidas as cominações do despacho de fls. 28.

Intime-se a autora.Notifiquem-se as rés.

Despacho

Processo Nº RT-0000971-27.2014.5.10.0022

Reclamante	Claudia Maria Monteiro
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda

(sentença fls. 167/169) Em razão do exposto, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante CLAUDIA MARIA MONTEIRO, em face da sentença de fls. 149-158, na reclamação trabalhista em que Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda é reclamada. Tudo nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001049-21.2014.5.10.0022

Reclamante	Francisco de Araujo Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado	Mills Estruturas e Servicos de Engenharia S/A

(despacho de fl.55)Os documentos juntados pelo autor (fl.43/54), serão analisados em audiência. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001236-29.2014.5.10.0022

Reclamante	Wolney Henrique da Rocha
Advogado	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Reclamado	Dg Transporte e Logistica Ltda
Reclamado	Ricardo Eletro

(Ao autor, sentença de fls. 27/28)

...III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 345,86, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 17.293,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 02/03/2015 às 14h10min.

Intime-se o autor, via DEJT.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 6 de agosto de 2014 Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001674-55.2014.5.10.0022

Reclamante	Zuleide Silveira Guedes
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Portal Comercio de Carnes e Mercado Ltda - Me

Designo o dia 15/04/2015, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de

Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as

provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente,

ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena

de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes,

deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a

audiência por ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 07/08/2014.

(Assinado Digitalmente)

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001680-62.2014.5.10.0022

Reclamante	Wendel Cabral Neves
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Avant Elevadores Ltda - Epp

Reclamado

Gn1 Industria e Comercio de Componentes para Elevadores Ltda - Me

(despacho de fl.115)Designo o dia 22/04/2015, às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001681-47.2014.5.10.0022

Reclamante	Bernardo Costa Silva
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Real Capachos Comercio, Servico e Industria de Tapetes Ltda - Epp

Designo o dia 21/05/2015, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-91.2014.5.10.0022

Reclamante	Rayane Lopes do Nascimento
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	M E Reformas e Acabamentos Ltda - Me
Reclamado	Construtora Oas Ltda.

Considerando que a autora pede a distribuição dos presentes autos para a 20ª Vara do Trabalho, informando que a 1ª ação por ela ajuizada foi arquivada, por não preencher os requisitos do Art. 852-B, § 1º da CLT, já que não indicou corretamente o endereço da primeira ré (Processo nº 01684-42.2013.5.10.0020), determino a remessa dos presentes autos à MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos termos do art. 253, II, do CPC, com as

cauteladas de estilo. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição de feitos para as providências cabíveis.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001426-89.2014.5.10.0022

Reclamante	Eric Barbosa Fernandes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a RECLAMADA Ph Serviços e Administração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14:00 horas do dia 22/09/2015, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001430-29.2014.5.10.0022

Reclamante	Vivian Couto Fontes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO o RECLAMADO Ph Serviços e Administração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14:20

horas do dia 22/09/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001431-14.2014.5.10.0022

Reclamante	Andreia Tavares Martins
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) RECLAMADO Ph Serviços e Administração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14 horas e 25 minutos do dia 22/09/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria,

por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). RENATO VIEIRA DE FARIA.
Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001435-51.2014.5.10.0022

Autor	Jose de Ribamar Pereira de Andrade
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Réu	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 57/58, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar inaudita altera pars, requer o autor JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DE ANDRADE + 7, que seja efetuado o bloqueio de crédito de faturas que a Requerida tem a receber junto à FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Alegam os autores que foram contratados pela Requerida para prestar serviços gerais junto à FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, conforme contrato anexado às fls. 38/52, sendo que em 12/05/2014 a Requerida comunicou o encerramento de suas atividades, solicitando que os valores de seus créditos fossem retidos em favor dos funcionários. Requerem os autores o deferimento de liminar para determinar o bloqueio de valores e transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de assegurar o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores que prestaram serviços naquele Órgão. Juntaram os documentos de fls. 27/52 a fim de comprovarem suas alegações. Para a concessão de medida cautelar é necessário que o requerente demonstre o risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (periculum in mora). É indispensável também demonstrar a probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão a ser deduzida no curso do processo (fumus boni iuris). Tem sido comum na Justiça do Trabalho ações propostas em desfavor de empresas prestadoras de serviços que, após o rompimento do contrato com a Administração Pública, encerram suas atividades sem cumprir suas obrigações trabalhistas para com os seus empregados, sendo expressivo o número dessas ações em que não se encontra patrimônio das empresas e de seus sócios, inviabilizando a execução. Também é sabido que muitas dessas empresas transferem para esta Justiça Especializada as obrigações que incumbem a seus departamentos de pessoal, no cumprimento das obrigações de fazer, como por exemplo a baixa e devidas anotações nas CTPS's de seus empregados e fornecimento de guias para levantamento do FGTS e habilitação do Seguro Desemprego. Nesse contexto, revela-se verossímil o quadro delineado na demandada, empresa do setor de prestação de serviços, encerrou suas atividades em Brasília, como se infere do documento de fls. 36/37. De outro lado, tornou-se fato público e notório a inadimplência de direitos trabalhistas da Requerida, o que transparece o seu estado financeiro precário. Logo, considero fundado o receio dos autores de se tornar inviável a satisfação das verbas trabalhistas a que fazem jus, caso não haja a imediata constrição dos créditos da empresa demandada, com o fito de garantir-se as execuções nas ações trabalhistas que serão ajuizadas pelos Requerentes, a tempo e modo. Diante da plausibilidade do direito alegado e dos efeitos nefastos decorrentes

da demora natural existente para a solução do litígio, justifica-se, em princípio, a concessão de providência acauteladora de urgência para garantir a inteireza da prestação jurisdicional. Assim, há que se deferir a liminar no que tange à letra "a" de fls. 07. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, nos termos dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, para DETERMINAR o BLOQUEIO de créditos da Requerida, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente às faturas que porventura estejam disponíveis para a Requerida, decorrentes do Contrato nº 603/2010. EXPEÇA-SE mandado, a ser cumprido em regime de URGÊNCIA, na pessoa do Ordenador de Despesas da FUB/DF, que deverá depositar os valores em conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3920, PAB Justiça do Trabalho, à disposição do Juízo, nos autos do processo em epígrafe, onde ficarão até segunda ordem. Junte-se cópia desta decisão, para efetivação do bloqueio aqui determinado, devendo a autoridade apresentar a este Juízo, no prazo de 05 dias, a situação atual e as medidas tomadas no cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Expeça-se o mandado para cumprimento da decisão. Cumprida a medida, NOTIFIQUE-SE a requerida, nos termos e sob as cominações dos artigos 802 e 803 do CPC. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para decisão. Brasília, 27 de junho de 2014. MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA Juíza do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001441-58.2014.5.10.0022

Reclamante	Rafael da Silva Malaquias
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às : 14 horas e 55 minutos do dia 22/09/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e

do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001445-95.2014.5.10.0022

Reclamante	Rita Pereira Correia
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a RECLAMADA Ph Serviços e Administração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 15:15 horas do dia 22/09/2015, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001455-42.2014.5.10.0022

Reclamante	Elizangela Gomes Ferreira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da

22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a RECLAMADA Ph Serviços e Administração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 15:30 horas do dia 22/09/2015, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001461-49.2014.5.10.0022

Reclamante	Silvio Alves de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A)o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às : 15 horas e 40 minutos do dia 22/09/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita,

constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). RENATO VIEIRA DE FARIA.
Brasília/DF 12, AGOSTO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000300-62.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	CLEBER DA COSTA ANGELICI
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
RECLAMADO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
RECLAMADO	VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO
RECLAMADO	REJANE BARBOZA FERREIRA CARDIA

P

PROCESSO Nº0000300-62.2013.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEBER DA COSTA ANGELICI

RÉU: ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros (5)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 520756/2014

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados REJANE BARBOZA FERREIRA CARDIA e VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO

para, em 48 horas, pagar a importância R\$84.864,53, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000302-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CRISTIANE VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME

P

PROCESSO Nº0000302-95.2014.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA MUNIZ

RÉU: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 04/09/2014, às **08h50min**. Ciente a reclamante e seu Procurador. Intime-se a reclamada via edital."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da Secretaria da Vara, por ordem da Juíza do Trabalho.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000375-88.2014.5.10.0104

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOAURIO SOUSA COSTA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
RECLAMADO	Construtora Tecnisa S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000375-88.2014.5.10.0104

RECLAMANTE(S): JOAURIO SOUSA COSTA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA
LTDA - EPP e outros (3)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP**, para tomar ciência da DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo autor.

Assino às reclamadas o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Intimem-se.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000471-82.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOAO DA CRUZ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P

PROCESSO Nº0000471-82.2014.5.10.0111 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO DA CRUZ FERREIRA DE SOUSA

RÉU: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO
Nº 938463/2014

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **JOÃO DA CRUZ FERREIRA DE SOUSA** em face de **PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa da CTPS do reclamante para fazer constar como data de saída: 21/04/2014, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) remuneração do intervalo intrajornada, calculado na forma do art. 71 da CLT, à base de 1 hora por dia efetivamente trabalhado - considerando a jornada de trabalho no regime 12x36, sem intervalo - acrescido do adicional de 50% e dos reflexos em férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;
- b) Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 1.300,00;
- c) aviso prévio e reflexos em 13º salário (1/12) e férias+1/3 (1/12);
- d) multa do art. 467 da CLT.

III - fornecer guias (cód. 01 e chave de conectividade) para saque dos valores devidos a título de FGTS +40% incidentes sobre salários, aviso prévio e 13º salário devidos em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes, complementando eventuais depósitos faltantes, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 381 e 439 do C. TST).

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Demais pleitos improcedentes.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições

previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (aviso prévio e reflexos em 13º salário; remuneração do intervalo intrajornada e reflexos em 13º salário), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Súmula do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterado pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 7.200,00, no importe de R\$ 144,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a reclamada, por Edital."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2014.

Editais

Processo Nº RTOrd-0000927-32.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JONAS RICARDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PHOENIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	SGO CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000927-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JONAS RICARDO DOS SANTOS
JUNIOR

RECLAMADO(S): PHOENIX CONSTRUTORA LTDA
- EPP e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) PHOENIX CONSTRUTORA LTDA - EPP**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **11/09/2014 09:50**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821

da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 13 de agosto de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000928-17.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LUIZ KESLEI DA ROCHA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	SGO CONSTRUÇÕES LTDA
RECLAMADO	PHOENIX CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000928-17.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LUIZ KESLEI DA ROCHA

RECLAMADO(S): PHOENIX CONSTRUTORA LTDA
- EPP e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) PHOENIX CONSTRUTORA LTDA - EPP**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **11/09/2014 10:00**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 13 de agosto de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001018-25.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JULIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)

RECLAMADO	Construtora Tecnisa S/A
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001018-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JULIO DANIEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA
LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **01/10/2014 10:10**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada

dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 13 de agosto de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0001435-12.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	AILTON RODRIGUES SERPA
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA(OAB: 23193)
RECLAMADO	HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES
RECLAMADO	CH3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001435-12.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AILTON RODRIGUES SERPA

RECLAMADO(S): CH3 PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **ficam INTIMADAS as partes executadas, HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES, CPF: 490.967.371-72 e CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES, CPF: 051.026.661-42** para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Inclua-se o nome do(a) executado(a) **CH3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Considerando o resultado infrutífero obtido via sistema BACENJUD em relação à executada principal e observando-se a recomendação 002/2011 da CGJT, **incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s): HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES, CPF: 490.967.371-72 e CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES, CPF: 051.026.661-42.**

Cite(m)-no(s), por AR, para pagamento espontâneo do valor de R\$ **1.000,00**, referente ao total da execução, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT)."

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo, penhorem-se imediatamente tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001448-11.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ALEX SANDRO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671)
RECLAMADO	STL - SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS, TELEFONICA E LOGICA LTDA
RECLAMADO	VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001448-11.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALEX SANDRO SANTOS
CALDEIRA

RECLAMADO(S): STL - SERVICOS DE
INSTALACOES ELETRICAS, TELEFONICA E LOGICA LTDA e

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA
SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,

pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, STL -
SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS, TELEFONICA E
LOGICA LTDA** , para tomar ciência do
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a
seguir transcrito:

"III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE,
DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA, NA RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA PROPOSTA POR **ALEX SANDRO SANTOS
CALDEIRA** (RECLAMANTE) EM FACE DE **STL - SERVIÇOS DE
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICA E LOGICA LTDA**. (1ª
RECLAMADA) E DE **VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA**.
(2ª RECLAMADA): **I-) REJEITAR AS PRELIMNARES DE
CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; II-)
NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS
DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: A-) DECLARAR** que as
parcelas pagas ou devidas a título de “gratificação” (recibos de
salário de Id 549354 e “gratificação de dezembro/2011 no importe
de R\$ 1.600,00”) integram o salário para todos os fins legais; **B-)
CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA, ESTA DE
FORMA SUBSIDIÁRIA, A PAGAR AO RECLAMANTE** diferença de
“gratificação” de dezembro/2011 no importe de R\$ 800,00; férias +
1/3 proporcionais (8/12); salário fixo retido de dezembro/2011 (R\$
1.007,60); saldo de salário de janeiro/2012 (período de 01/01/2012
a 04/01/2012); diferenças de 13º salário de 2011 (8/12) – deduzido
os valores pagos no Id 549354; multa do art. 477, § 8º da CLT; DE
MULTA DO ART. 467 DA CLT; DIFERENÇAS DE horas extras 50%
e SEUS reflexos em 13º salário, em férias + 1/3 E em RSR; VALE
TRANSPORTE; indenização por danos materiais em razão do não-
fornecimento de auxílio alimentação (ticket alimentação) e café da
manhã; multa convencional disposta na cláusula 66ª da CCT
2011/2013; honorários advocatícios em favor do reclamante, no
percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da
condenação; LIMITADO AO VALOR POSTULADO NA INICIAL;
ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA
LEI; **C-) CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA,
ESTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, na obrigação de fazer**
consistente em depositar na conta vinculada DO RECLAMANTE oS
valorES REFERENTES AO fgts, como parcela principal, do período
de 09/05/2011 a 04/01/2012 – inclusive o FGTS incidente sobre as
parcelas férias + 1/3 proporcionais e 13ª salário de 2011; E OS
reflexos da parcela HORAS EXTRAS 50% EM FGTS, no prazo de
48 HORAS contado do trânsito em julgado desta decisão, sob pena
de execução da parcela; LIMITADO AO VALOR POSTULADO NA
INICIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA

FORMA DA LEI. AS RECLAMADAS FICAM INTIMADAS, DESDE JÁ, NO SENTIDO DE QUE DEVERÃO PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DESTES AUTOS, DENTRO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, PARA FINS DE IMEDIATA PENHORA DE BENS E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS. NADA A COMPENSAR. BALIZAS ÉTICAS RESPEITADAS. EXPEÇA-SE OFÍCIOS AO MPT E À SRTE, COM CÓPIA DESSA DECISÃO. CONCEDE-SE AO RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE **R\$ 256,00**, CALCULADAS SOBRE O MONTANTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 12.800,00. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno
Juíza Federal do Trabalho Substituta"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000005-88.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FABIO NERIS DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL DOS SANTOS(OAB: 5946)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000005-88.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FABIO NERIS DA SILVA

RECLAMADO(S): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO
E COMERCIO LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Mantenho a decisão agravada.

Forme-se o instrumento.

Intimem-se o(s) agravado(s), por seus procuradores, para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos (art. 897, § 6, da CLT).

Apresentadas respostas ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000026-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ROGERIO BRITO DA CUNHA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)

RECLAMADO MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS
DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO ELVIS GIBSON LEITE
COUTINHO(OAB: 37045)
ADVOGADO LUCAS SIMOES PACHECO DE
MIRANDA(OAB: 21641)
ADVOGADO ANA CRISTINA PACHECO COSTA
NASCIMENTO MEIRELES(OAB:
11672)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000026-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ROGERIO BRITO DA CUNHA

RECLAMADO(S): MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE
ENGENHARIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do
art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o
prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS.*

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito,
observando o disposto na sentença e/ou acórdão.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 13 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000075-08.2014.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE DORIVAN DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO Danilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)
RECLAMADO R3A INDUSTRIA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO HELENA VON TIESENHAUSEN DE
SOUZA CARMO(OAB: 32902)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000075-08.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: DORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

**RECLAMADO: R3A INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em 11 de agosto de
2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

R3A INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME opôs
embargos de declaração alegando contradição no julgado.
Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. DO MÉRITO

Inexiste a alegada contradição.

O horário constante da Sentença foi tomado por amostragem, a
exemplo do registro de id. 3828686. O reclamante também
trabalhou no horário afirmado pela Embargante e também cumpriu
horas extras, mas este não é ponto em que se fundamentou a
Sentença. A decisão se baseou no fato de que reconhecida a
veracidade dos registros, caberia ao autor apontar diferenças no
prazo de réplica, partindo dessa premissa (registros verdadeiros),
não se desincumbindo de tal ônus processual.

No tocante à litigância de má-fé, inexistente, uma vez que o reclamante
se valeu lícitamente do exercício do direito constitucional de ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios

apresentados por R3A INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME para, no mérito, DAR-LHES parcial provimento, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes.

GAMA-DF, 11 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000212-24.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CASSIO DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO FONTENELE MELO FILHO
RECLAMADO	ANA MARIA CORDEIRO FONTENELE
RECLAMADO	CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000212-24.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CASSIO DA CRUZ DE SOUSA,

RECLAMADO(S): CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP e outros (2), CNPJ:

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 6 de agosto de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes (ID nº42bffca), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada conforme **informado** na petição de acordo pagou ao reclamante a importância líquida no **valor de R\$ 10.000,00**, liberando, ainda, em favor do mesmo os valores bloqueados nos autos por meio do BACEN JUD (**id 857571**).

Assim, libere-se ao exequente epigrafado, na pessoa do seu advogado, Dr(a).: **MARCIO NUNES SOUZA, OAB/DF: 35.704, CPF Nº 729.927.005-68**, os saldos existentes nas contas judiciais de nº.s **0655.042.01508359-1 (id c77bc69) e 0655.042.01508358-3 (id 908fa2e)** da CEF (Ag. 0655 GAMA).

Cumprido o presente acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas previdenciárias, observando-se os termos da OJ 376 da C. SBDI-1/TST, bem como, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições do pacto laboral (RE nº 569056/STF) e a cota pertinente ao INSS de terceiros (TST. RR-118400-27.2011.5.13.0025 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013.) Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 6 de agosto de 2014 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000375-88.2014.5.10.0104

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOAURIO SOUSA COSTA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)

ADVOGADO SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467)
RECLAMADO Construtora Tecnisa S/A
ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000375-88.2014.5.10.0104

RECLAMANTE(S): JOAURIO SOUSA COSTA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA
LTDA - EPP e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 8 de agosto de 2014.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s)
recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo autor.

**Assino às reclamadas o prazo de 8 (oito) dias para, querendo,
contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).**

Intimem-se.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com
nossas homenagens.

Gama-DF, 8 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000483-96.2014.5.10.0111

RECLAMANTE PAULO EDUARDO SIQUEIRA DE
BRITO
ADVOGADO EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB:
30650)
ADVOGADO José Eduardo da Silva Lemos(OAB:
28150)

RECLAMADO CBR COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA ME
ADVOGADO Ana Carolina Cordeiro de Araujo
Miranda(OAB: 24610)
RECLAMADO CARDOSO & CUNHA COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-
style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-
family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000483-96.2014.5.10.0111

RECLAMANTPAULO EDUARDO SIQUEIRA DE BRITO
E:

RECLAMADO(CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
A): LTDA ME

*Em 13 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO
TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz
CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao
processo identificado em epígrafe.*

Às 10h17min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) CBR COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, Sr(a). Gedeon Araujo
Ribeiro, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ana Carolina
Cordeiro de Araujo Miranda, OAB nº 24610/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) CARDOSO & CUNHA COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se
ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.400,00, calculadas
sobre R\$ 120.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h20min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000608-64.2014.5.10.0111

AUTOR CIMEXPO - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 013440)

RÉU JOSE ARTUR FERREIRA DA COSTA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000608-64.2014.5.10.0111

AUTOR(A): CIMEXPO - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

RÉU(RÉ): JOSE ARTUR FERREIRA DA COSTA

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os acadêmicos de Direito da Faculdade Faciplac, Sr. Jonathan M Fonseca, Sra. MariaK a Povia da universidade UNICEUB e Lyane Sousa de Oliveira da universidade Católica de Brasília/DF.

Presente a Bacharel de Direito do Escritório Martins Assessoria Jurídica, Sra. Márcia Suely Martins de Lima.

Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 19,82, calculadas sobre R\$ 991,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Audiência encerrada às 16h07min.

Nada mais.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000763-04.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE ANTONIO TEIXEIRA MUNIS

ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)

ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)

RECLAMADO FARTURA SANTA MARIA COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - EPP

RECLAMADO HEYTON AGUIAR CORTE

RECLAMADO JOSE WLADIMIR AGUIAR FRAGOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000763-04.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO TEIXEIRA MUNIS

RECLAMADO(S): FARTURA SANTA MARIA COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - EPP e outros (2)

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 11/07/2014 (6ªf) decorreu "in albis" o prazo de 8 dias para interposição de recurso face a decisão id 1020935. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 8 de agosto de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de liberação de valores (petição id ad44dd3) haja vista que o valor total da execução não se encontra garantido.

Homologo a atualização de cálculos de ID nº f2874d0, do qual foram deduzidos os valores bloqueados nos autos via BACEN JUD (ID 960975) e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$13.940,21**, corrigido até 31/08/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

A conclusão dos autos para nova tentativa de bloqueio, via BACENJUD 2.0, de eventuais ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) no importe de **R\$13.940,21**.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 8 de agosto de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000830-32.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MAIARA DONADELI DE SOUZA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563)
RECLAMADO	ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
RECLAMADO	ODONTO PRIME LTDA - ME

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução da notificação endereçado a primeira reclamada, com informação "desconhecido", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000836-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072)
ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 032485)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000836-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WANDERLEY GOMES DE
ALMEIDA

RECLAMADO(S): VIPLAN VIACAO PLANALTO
LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para receber os uniformes e o cartão FÁCIL, que se encontram na Secretaria desta Vara, conforme os termos do acordo.

Intime-se o reclamado.

Servidor(a)
Intimação

Processo Nº RTSum-0000876-89.2012.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE SINDICATO DO COMERCIO
ATACADISTA DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO CLARISSE DINELLY FERREIRA
FEIJÃO(OAB: 21226)
RECLAMADO NONNA INDUSTRIA COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000876-89.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SINDICATO DO COMERCIO
ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL, CPF: 04.835.601/0001-

RECLAMADO(S): NONNA INDUSTRIA COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 05.613.417/0001-43

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 23/05/2014 decorreu o prazo de 5
(cinco) dias para manifestação do(a) do executado.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos
pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 8 de agosto
de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por
sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Solicite-se à CEF (Ag. 0655), que recolha o saldo INTEGRAL
existente na conta judicial de número 042/01508459-8, a título
de Custas (código 18740-2).

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o
recolhimento determinado.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à
presente sentença **força de ofício**.

Gama-DF, 8 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000960-56.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE PATRICIA RAIANE PEREIRA MELO
ADVOGADO Bruno Alves(OAB: 36721)
RECLAMADO SAMOEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO JOAO ELIAS ROSA
RECLAMADO COLEGIO E FACULDADE BRASILIA
LTDA - ME
ADVOGADO RENATO DEILANE VERAS
FREIRE(OAB: 29486)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000960-56.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): PATRICIA RAIANE PEREIRA
MELO, CPF: 736.088.901-49, PIS 20726402642

RECLAMADO(S): COLEGIO E FACULDADE
BRASILIA LTDA - ME e outros (2), CNPJ: 26.441.071/0001-13

TERMODECONCLUSÃO

Certifico que em 29/04/2014 decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco)
dias para que o **Executado** embargasse a execução.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 4 de agosto de
2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

Determino à CEF, que recolha e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) tributo(s) abaixo especificados, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 0655/042/01508365-6.

- 1) Recolher o valor de **R\$ 262,80**, a título de INSS empregador, pacto, SAT e terceiros (código 2909);
- 2) Recolher o **saldo remanescente**, a título de INSS empregado (código 1708), com os acréscimos legais, zerando a referida conta.

Comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de ofício**.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 4 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000981-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	WALLACE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECLAMADO	SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.
RECLAMADO	CONSTRUTORA SURYA LTDA
RECLAMADO	RTDM REVESTIMENTOS LTDA - ME

PROCESSO Nº 0000981-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WALLACE SOUZA DA SILVA

RECLAMADO(S): RTDM REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros

(3)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo

821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000990-57.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	VALDETE CONRADO DEMELLO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	RESTAURANTE MIX PARK SUL

PROCESSO Nº 0000990-57.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VALDETE CONRADO DEMELLO

RECLAMADO(S): RESTAURANTE MIX PARK SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº MS-0000991-42.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
IMPETRANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES, INSTRUTORES, TECNICOS DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SIPROITEPRO
ADVOGADO	CRISTHOFE PINTO OLIVEIRA(OAB: 30035)
IMPETRADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO
TRABALHO DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI
QUEIROZ LISBOA, no dia 08/08/2014.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SINDICATO DOS
PROFESSORES, INSTRUTORES, TÉCNICOS DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA - SIPROITEPRO em face de SECRETÁRIO DE
RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO, denunciando a prática de ato abusivo e/ou ilegal por
autoridade pertencente ao órgão impetrado. Formulou os pedidos
elencados no remédio constitucional. Deu à causa o valor de R\$
724,00 e juntou documentos.

Com o advento da EC n. 45/2004, que modificou o art. 114 da
CF/88, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para
processar e julgar "ações sobre representação sindical, entre
sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e
empregadores" (inciso III), bem como "mandados de segurança,
habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver
matéria sujeita à sua jurisdição" (inciso IV).

Logo, competente a Justiça do Trabalho para julgamento do

presente writ.

Todavia, a competência territorial para julgamento deste mandado
de segurança é do juízo da sede funcional da autoridade apontada
como coatora (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do
Trabalho e Emprego), qual seja, uma das Varas do Trabalho de
Brasília.

Neste sentido o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de
Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE
IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência
desta Corte se firmou no sentido de que a competência para
conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da
autoridade coatora" (STJ, AGRESP AGRADO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta
Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF.

Registre-se, também, que a competência territorial para julgamento
de mandado de segurança é absoluta, pelo que deve ser
reconhecida de ofício.

Posto isso, declino de ofício da competência, determinando a
remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de Brasília-
DF, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas
de estilo, observado o procedimento próprio.

Com fulcro no §2º do art. 12 da Lei 11.419/2006, à Secretaria para
providenciar a impressão e autuação física deste processo, para
posterior remessa ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Brasília (Gama-DF), 8 de agosto de 2014

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001000-04.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JOAQUIM DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PROCESSO Nº 0001000-04.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOAQUIM DA COSTA E SILVA

RECLAMADO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001003-90.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	DIONE MARCOS LUIZ DELCOR
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	SIMONE CAPPSSA
RECLAMADO	MIRANDA & TRINDADE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001003-90.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DIONE MARCOS LUIZ DELCOR

RECLAMADO(S): MIRANDA & TRINDADE
CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 17 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID nº **947d9dc** e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$10.140,71**, corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 17 de julho de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001010-48.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIANY DE PAULA PINTO
ADVOGADO	SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958)
RECLAMADO	Educare Instituto de Idiomas LTDA-ME (Nome Fantasia: YOU MOVE)

PROCESSO Nº 0001010-48.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIANY DE PAULA PINTO

RECLAMADO(S): Educare Instituto de Idiomas LTDA-ME (Nome Fantasia: YOU MOVE)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001011-33.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	NATALIA WILZA DE ARAUJO TIAGO
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 36660)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE

PROCESSO Nº 0001011-33.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NATALIA WILZA DE ARAUJO TIAGO

RECLAMADO(S): INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001013-03.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	EDILSON CLAUDINO SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.
RECLAMADO	JGA COSNTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001013-03.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDILSON CLAUDINO SOUZA

RECLAMADO(S): JGA COSNTRUCOES LTDA - ME
e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **01/10/2014 11:10, mantidas as cominações anteriores.**

Cientifico, ainda, à parte autora, que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da

Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001015-70.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MARCIO GREYCK LEITE DE MIRANDA
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	JOANILDA JOSE DE SOUZA
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 12/08/2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte requerente a concessão de liminar para que sejam bloqueados os bens e contas bancárias das três primeiras reclamadas e de seu procurador, Sr. Leomar Francisco Rocha e da

proprietária, Srª Joanilda José de Souza.

Argumenta para tanto a evasão da empresa Joanilda José de Souza -ME e indícios de que o grupo empresarial ora demandado está tentando frustrar as verbas trabalhistas devidas a todos seus empregados. Afirma ainda que as empresa do Grupo encerraram suas atividades dispensando todos seus empregados, além de diversas execuções fiscais por Dívida Ativa movidas pela União e ações por busca e apreensão dos caminhões adquiridos por meio de financiamento.

A concessão da medida requerida exige a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não obstante, a alegação do risco da perda de todo o patrimônio do Grupo Econômico, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de juntada de qualquer documento com intento de comprovar os fatos articulados na exordial.

Considero, pois, ausentes os elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida *inaudita altera pars*. Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifiquem-se as partes da data da audiência redesignada para 07/10/2014, às 09h50min.

Dê-se ciência o requerente da presente decisão.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 12 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001016-55.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FRANCISCO ARQUIMEDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOANILDA JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 12/08/2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte requerente a concessão de liminar para que sejam bloqueados os bens e contas bancárias das três primeiras reclamadas e de seu procurador, Sr. Leomar Francisco Rocha e da proprietária, Srª Joanilda José de Souza.

Argumenta para tanto a evasão da empresa Joanilda José de Souza -ME e indícios de que o grupo empresarial ora demandado está tentando frustrar as verbas trabalhistas devidas a todos seus empregados. Afirma ainda que as empresa do Grupo encerraram suas atividades dispensando todos seus empregados, além de diversas execuções fiscais por Dívida Ativa movidas pela União e ações por busca e apreensão dos caminhões adquiridos por meio de financiamento.

A concessão da medida requerida exige a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não obstante, a alegação do risco da perda de todo o patrimônio do Grupo Econômico, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de juntada de qualquer documento com intento de comprovar os fatos articulados na exordial.

Considero, pois, ausentes os elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida *inaudita altera pars*. Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifiquem-se as partes da data da audiência designada para 07/10/2014, às 10h00min.

Dê-se ciência o requerente da presente decisão.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 12 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001018-25.2014.5.10.0111

Relator

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE	JULIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	Construtora Tecnisa S/A
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001018-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JULIO DANIEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **01/10/2014 10:10, mantidas as cominações anteriores.**

Cientifico, ainda, à parte autora, que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

Gama-DF, 12 de agosto de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001026-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA CORREA
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631)
RECLAMADO	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA

PROCESSO Nº 0001026-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JULIO CESAR DA SILVA CORREA

RECLAMADO(S): TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E
LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001027-21.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	KLEBER GAMA DE LIMA
ADVOGADO	Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824)
ADVOGADO	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)
ADVOGADO	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380)
ADVOGADO	ADEMAR ODVINO PETRY(OAB: 5004)
ADVOGADO	CLAUDIA NASTARI CAPANEMA(OAB: 26634)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001027-21.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: KLEBER GAMA DE LIMA

**RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 13 de agosto de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **RECLAMANTE, KLEBER GAMA DE LIMA**, alegando em síntese omissão no julgado em relação a fixação do valor da indenização por danos morais e percentual de invalidez.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Observo que a suposta contradição ventilada no presente embargo, na verdade, trata-se de mero erro material, pois no tópico "B.3) **DANOS MORAIS**, este magistrado fundamentou nos seguintes termos: "arbitra-se o Dano Moral no importe de 25 vezes a última remuneração bruta percebida pela reclamante na reclamante na data da reclamação trabalhista, cerca de R\$ 31.481,50", contudo na parte dispositiva constou, em flagrante erro material, "indenização por Danos Morais, no importe de 30 vezes a última remuneração bruta percebida pela reclamante na reclamante na data da reclamação trabalhista, cerca de R\$ 73.824,00,". Portanto, procedo à correção do referido lapso, constante no item II do DISPOSITIVO da sentença (Id 962830), para fazer constar:

“indenização por Danos Morais, no importe de 25 vezes a última remuneração bruta percebida pela reclamante na reclamante na data da reclamação trabalhista, cerca de R\$ 31.481,50, o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária. “

Quanto a fixação do percentual da incapacidade do obreiro em 25%, inexistente contradição, pois está em consonância com o Laudo Pericial que apontou incapacidade parcial sem informar exatamente o percentual, tendo informado quatro fatores que contribuíram para a incapacidade, sendo o trabalho apenas um deles, o que levou este magistrado fixar o percentual em 25%.

Assim sendo, acolho os embargos tão somente para sanar o erro material referente ao *quantum* de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Mantenho o valor da condenação, pois se trata de mera correção de erro material.

Publique-se

Gama/DF, 13 de agosto de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001028-69.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO ENEUDO MARREIROS DA ROCHA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	JOAQUINA LOPES DA COSTA ME

PROCESSO Nº 0001028-69.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO ENEUDO MARREIROS DA ROCHA

RECLAMADO(S): JOAQUINA LOPES DA COSTA ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o

arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001031-24.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO	TEREZINHA SOARES BONFIM(OAB: 26007)
RECLAMADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO Nº 0001031-24.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADRIANA MARIA GUIMARAES

RECLAMADO(S): PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 13 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001033-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCINALDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380)
RECLAMADO	VIA ENGENHARIA S. A.
RECLAMADO	SGS GRANITOS LTDA - EPP

PROCESSO Nº 0001033-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCINALDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO(S): SGS GRANITOS LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001043-38.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCIANNY LIMA BARBOSA SIQUEIRA
ADVOGADO	CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO(OAB: 32336)
RECLAMADO	DROGARIA E PERFUMARIA FARMABELLA LTDA - ME

PROCESSO Nº 0001043-38.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCIANNY LIMA BARBOSA SIQUEIRA
RECLAMADO(S): DROGARIA E PERFUMARIA FARMABELLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da

data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 13 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001045-08.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JANETE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	CHURRASCARIA E PIZZARIA RODA PIZZA
RECLAMADO	JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME

PROCESSO Nº 0001045-08.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JANETE ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO(S): JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 13 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001046-27.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414)
ADVOGADO	MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280)
RECLAMADO	FINO PAO PANIFICADORA
ADVOGADO	Clauber Magdureira Guedes da Silva(OAB: 26492)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001046-27.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): FINO PAO PANIFICADORA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito, observando o disposto na sentença e/ou acórdão.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 13 de agosto de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001448-11.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ALEX SANDRO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671)
RECLAMADO	STL - SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS, TELEFONICA E LOGICA LTDA
RECLAMADO	VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

	PODER	JUDICIÁRIO
	JUSTIÇA	DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

RITO ORDINÁRIO

SENTENÇA

EM 11/08/2014, ÀS 17:00 HORAS

PROCESSO Nº: 0001448-11.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: ALEX SANDRO SANTOS CALDEIRA

**RECLAMADAS: STL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS, TELEFÔNICA E LOGICA LTDA.**

**VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER
LTDA.**

I – RELATÓRIO:

ALEX SANDRO SANTOS CALDEIRA ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **STL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICA E LOGICA LTDA.** e de **VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA.**, alegando que foi contratado pela 1ª reclamada, em 09/05/2001, para prestar serviços para a 2ª reclamada, na função de eletricitista, tendo o contrato rescindido em 04/01/2012 mediante pedido de demissão. Pleiteia o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em dispensa sem justa causa por iniciativa patronal, ou alternativamente, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento de verbas rescisórias aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais, saldo de salário, de FGTS + 40%, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, de salário retido de dezembro/2011, de vale transporte, de café da manhã, de almoço, de multa convencional, de saldo de empreitada, de diferenças de 13º salário de 2011, de indenização substitutiva pela não entrega das guias do seguro desemprego, de horas extras e seus reflexos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.784,20.

A 1ª reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural, sendo decretada a sua revelia.

A 2ª reclamada apresentou contestação escrita (Id 1056140), suscitando as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, pugnano pela improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos.

O valor de alçada foi fixado em R\$ 35.784,20.

O processo foi instruído com o depoimento das partes (Id 1057896).

Em razões finais, o reclamante e a 2ª reclamada mantiveram suas posições antagônicas. Razões finais, prejudicadas pela 1ª reclamada.

Resultaram sem êxito as duas propostas conciliatórias oportunamente formuladas ao reclamante e à 2ª reclamada.

Prejudicadas em relação à 1ª reclamada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Sustenta a 2ª reclamada a carência de ação por demandar o reclamante contra empresa com a qual jamais manteve vínculo empregatício. Nega a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso IV do CPC.

Passa-se a analisar.

A existência de responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada em razão do contrato firmado com a 1ª reclamada pelos créditos trabalhista objeto da demanda é matéria cuja análise se revela estranha ao juízo de admissibilidade e afeta estritamente ao juízo de mérito. Não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual. A pesquisa das condições da ação deve ser feita *in status* assertionis, isto é, em abstrato, no plano processual, considerando aquilo que o demandante aduz na Inicial.

Uma vez indicada a 2ª reclamada (empresa tomadora de serviços) pelo reclamante como responsável pela relação jurídica de direito material deduzida em Juízo, legitimada está a 2ª reclamada para figurar no polo passivo da ação.

Acresce-se que a necessidade da tutela jurisdicional defluiu da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota (fática). A utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda. Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

No caso em apreço, o reclamante apresenta pretensão cujo cumprimento espontâneo é resistido - o que revela a necessidade da tutela jurisdicional para a efetivação do direito aplicável ao caso concreto. Outrossim, a tutela jurisdicional se apresenta como último meio eficaz e útil a concretização da pretensão autoral.

Nesse passo, rejeita-se a preliminar em tela.

2 - DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Suscita a 2ª reclamada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não comprovar o reclamante que prestou serviços de forma exclusiva e em benefício da 2ª reclamada, via 1ª reclamada, sua real empregadora. Nega o vínculo empregatício com o

reclamante e qualquer outra espécie de relação que importasse em prestação de serviços. Assevera que a legislação trabalhista e legislação extravagante, não disciplina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas do efetivo empregador. Sustenta ser inaplicável a Súmula 331, inciso I do TST. Requer que o reclamante seja considerado carecedor do direito de ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Examina-se.

Ab initio, insta ressaltar que a possibilidade jurídica do pedido não se cinge à previsão *in abstrato* no ordenamento jurídico da pretensão autoral.

Nesse diapasão, um pedido é juridicamente possível quando não vedado expressamente pelo ordenamento jurídico.

No caso em apreço, não há qualquer vedação ao pleito de reconhecimento da responsabilidade da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas objeto da ação.

Esclarece-se que a natureza jurídica da responsabilidade da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados é matéria restrita ao mérito e estranha ao juízo de admissibilidade.

Assim, rejeita-se a preliminar em comento.

NO MÉRITO

1 – DA REVELIA DA 1ª RECLAMADA:

A 1ª reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural (audiência UNA), na qual deveria defender-se, sendo decretada sua revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 319 do CPC c/c art. 769 da CLT, passando-se a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante (presunção *juris tantum*), exceto quanto aos pedidos precisamente impugnados pela 2ª reclamada (ônus da impugnação específica – art. 302, do CPC) - nessa hipótese, como a matéria é comum às duas reclamadas, não haverá os efeitos de revelia em face da reclamada ausente. Inteligência do art. 320 do CPC.

2 - DA NATUREZA DAS “GRATIFICAÇÕES”:

A aduz o reclamante que foi pactuado com a 1ª reclamada a remuneração composta de salário fixo de R\$ 950,00 mais salário variável (empreitada/tarefas), em que pese estar anotado na CTPS apenas o pagamento de salário fixo mais “gratificação”. Afirma que, em 01/11/2011, o salário fixo foi majorado para R\$ 1.007,60. Relata que referidas “empreitadas” eram pagas nos contracheques sob a rubrica “gratificações”, embora de fato tratar-se de salários. Narra que, em dezembro/2011, pactou empreitada verbal no valor de R\$

1.600,00, porém somente recebeu R\$ 800,00. Pleiteia o reconhecimento dos valores pagos sob a rubrica de “gratificação” como parcela salarial (pagamento por produção/tarefa), bem como o pagamento da diferença de R\$ 800,00 a título de produção/tarefa referente ao salário variável de dezembro/2011.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que tudo que era devido ao reclamante a título de salário foi devidamente pago pela 1ª reclamada, sua empregadora, bem como os depósitos fundiários. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Passa-se a analisar.

Apresentou a 2ª reclamada impugnação genérica (art. 302 do CPC – Ônus da Impugnação Específica).

Silente a 2ª reclamada quanto à natureza do pagamento realizado sob a rubrica “gratificação”.

Restou incontroverso que a parcela paga a título de “gratificação” detinha real caráter de retribuição contraprestativa pelo contrato empregatício, visando, na verdade, suplementar o salário formal do trabalhador.

Não consta nos autos o recibo de salário de dezembro/2011 – ônus que incumbia às reclamadas nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, inciso II do CPC, na medida em que fato extintivo (pagamento) do direito autoral.

Em seu depoimento, o autor manteve em linhas gerais a tese esposada na exordial.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, confessou que o reclamante exercia a função de eletricitista na obra da 2ª reclamada; tendo, durante todo o contrato, o reclamante trabalhou na obra da Village no Gama. Outrossim, afirmou que: I-) não sabia informar data de admissão e demissão do reclamante; II-) não sabia informar a modalidade de remuneração do reclamante; III-) não sabia informar se o reclamante recebia por produção (tarefa) – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Insta destacar que as gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas).

A gratificação é o *plus* salarial pago pelo empregador para remunerar ou estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo. É parcela espontânea, pois não prevista ou imposta por lei. Pode ser criada por contrato, por normas coletivas ou internas, sendo excepcionalmente criada por lei. É espécie do gênero salário-condição, pois devida quando

implementada a condição estabelecida na norma, no ajuste ou na lei.

Extraí-se da dicção normativa do art. 457, § 1º da CLT que as gratificações ajustadas integram o salário.

Ademais, impende destacar que a reclamada efetuava o pagamento da parcela “gratificação” com habitualidade (recibos de salário de Id 549354) tendo a parcela natureza salarial, sendo parcela integrante do salário efetivo para todos os fins legais. O pagamento da gratificação não estava jungido a qualquer circunstância variável ou acontecimento incerto; ao contrário, sendo concedida habitualmente de maneira uniforme, incorporando-se ao salário.

Ressalta-se que, no recibo de salário de Id 549365 – referente ao contrato firmado entre o reclamante e a 2ª reclamada, conta expressamente discriminada a parcela “gratificação por tarefa” (indício).

Não se desincumbiram as reclamadas do ônus probatório que militava em seu desfavor.

Julga-se procedente a pretensão autoral para: I-) declarar que as parcelas pagas ou devidas a título de “gratificação” (recibos de salário de Id 549354 e gratificação de dezembro/2011 no importe de R\$ 1.600,00) integram o salário para todos os fins legais; II-) condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante diferença de “gratificação” de dezembro/2011 no importe de R\$ 800,00.

3 – DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL/ DAS VERBAS RESCISÓRIAS CORRESPONDENTES/ DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO/ DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA PATRONAL:

Aduz o reclamante que foi contratado pela 1ª reclamada, em 09/05/2011, para prestar serviços à 2ª reclamada, na função de eletricitista, tendo o contrato rescindido em 04/01/2012 por iniciativa obreira (pedido de demissão). Relata que a 1ª reclamada não depositava regularmente o FGTS, bem como atrasava o pagamento dos salários, ou seja, não pagava até o 5º dia último do mês subsequente – o que fez o reclamante se sentir “moralmente coagido” a pedir demissão para continuar trabalhando, tendo sido contratado pela 2ª reclamada em 18/01/2012 (CTPS Id 549349), tendo pedido demissão em 04/01/2012 (aviso prévio do empregado para retirar-se do serviço - Id 549349 – pág. 02). Assevera que a 1ª reclamada não providenciou a homologação da rescisão, não tendo elaborado o TRCT e realizado o pagamento das verbas rescisórias. Pleiteia o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e, por conseguinte, a conversão da rescisão em dispensa sem justa causa por iniciativa patronal, ou alternativamente (pedido alternativo) que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho por

culpa patronal, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais, salário retido de dezembro/2011, saldo de salário de janeiro/2012 e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Revel a 1ª reclamada.

Em sua contestação, a 2ª reclamada relata que o reclamante pediu demissão, não fazendo *jus* às parcelas pleiteadas na exordial. Defende a ausência de nulidade. Nega a fraude na rescisão por iniciativa obreira. Nega qualquer coação. Ressalta que o reclamante não é analfabeto, tendo assinado o TRCT. Quanto ao pedido alternativo de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a 2ª reclamada frisa que não há prova robusta de eventual descumprimento das obrigações contratuais por parte da 1ª reclamada. Sustenta que o não-pagamento de salários e o não recolhimento de FGTS não configuram falta grave a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Ab initio, impede esclarecer que a coação moral (vício de consentimento que macula a manifestação de vontade) consiste no receio de um **mal** de que o declarante foi **ilicitamente** ameaçado com o fim de obter dele a declaração (art. 151, do CC/2002). É, portanto, a perturbação da vontade, traduzida no medo resultante de **ameaça ilícita de um dano** (de um mal), cominada com o intuito de extorquir a declaração negocial. É elemento imprescindível da coação a **ilicitude da ameaça**. A ameaça se traduz na prática de um ato ilícito. Logo, não constitui coação a ameaça do exercício regular de um direito (art. 153, do CC/2002).

Impede destacar que o reclamante, em sua exordial, não faz menção a qualquer vício de consentimento que tenha maculado a sua manifestação de vontade (Erro/Ignorância – arts. 138 e 139, do CC/2002; Dolo – art. 145, do CC/2002; Coação – art. 151, do CC/2002, Estado de Perigo – art. 156, do CC/2002 ou Lesão – art. 157, do CC/2002) - apto a ensejar a nulidade do pedido de demissão (fl. 61). Não aponta o reclamante qualquer ameaça ilícita de um dano/mal formulada pelas reclamadas com o intuito de extorquir do reclamante a declaração – Pedido de Demissão. O pedido de demissão consiste em declaração unilateral constitutiva e receptícia de vontade feita pelo empregado ao empregador, com a finalidade de romper o contrato sem justa causa praticada pelo empregador (direito potestativo).

São requisitos do pedido de demissão: declaração de vontade receptícia, capacidade do empregado, homologação do pedido de demissão ou do recibo de quitação no órgão competente para os contratos com mais de 01 ano de vigência – art. 477, § 1º, da CLT. Esclarece-se que a homologação do pedido de demissão ou do

recibo de quitação de empregado capaz se constitui em requisito da prova do ato e não de sua substância ou essência. Com efeito, a ausência da homologação pelo sindicato ou DRT não torna nulo o pedido de demissão, desde que o ato de fato tenha sido praticado sem vícios de consentimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o aviso prévio do empregado para retirar-se do serviço de Id 549349 – pág. 02 foi subscrito pelo reclamante, conforme confirmou em seu depoimento pessoal.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, confessou que o reclamante, durante todo o contrato, trabalhou na obra da Village no Gama (obra da 2ª reclamada), na função de eletricitista.

Não foi produzida prova testemunhal.

Repisa-se que a homologação do recibo de quitação ou do pedido de demissão constitui requisito da prova do ato e não de sua substância ou essência. A ausência de homologação pelo sindicato ou DRT não torna nulo o pedido de demissão desde que haja provas de que o ato de fato foi praticado sem vício de consentimento.

Extraí-se da simples leitura da exordial a incolumidade de vontade em rescindir o contrato de forma imotivada. O reclamante pediu demissão para assumir novo emprego na 2ª reclamada, tendo sido por esta admitido em 18/01/2012 (CTPS Id 549349).

Com efeito, reconhece este Juízo a válida a rescisão contratual imotivada por iniciativa obreira – Pedido de Demissão de Id Id 549349, não tendo restado caracterizado nenhum vício na manifestação de vontade do reclamante.

No foi carreado aos autos TRCT, recibo de pagamento ou comprovante bancário referente ao pagamento das verbas rescisórias, em observância ao prazo legal disposto no art. 477, § 6º, alínea “b” da CLT – o que enseja a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Nada há nos autos que demonstre o pagamento de férias + 1/3 proporcionais (8/12), de salário retido de dezembro/2011 e saldo de salário de janeiro/2012.

Estatui o art. 146 que deve ser computado com mês de trabalho, para o cálculo das férias (avos), fração superior a 14 dias.

Consoante disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei N.º 4.090/1962, a gratificação natalina (13º salário) corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias de trabalho. Logo, não faz *jus* o reclamante ao pagamento de 13º salário proporcional de 2012. Destarte, não encontra-se caracterizado qualquer vício de consentimento apto a macular a manifestação de vontade do reclamante. Não há vício na declaração constante no aviso prévio do empregado para retirar-se do serviço de Id 549349 – pág. 02.

Considera este Juízo regular o pedido de demissão.

Diante da validade do pedido de demissão do reclamante – rescisão contratual por iniciativa obreira sem justa causa, prejudicada a análise do pedido alternativo de reconhecimento de rescisão indireta do contrato do trabalho por culpa patronal.

Com efeito, diante da rescisão contratual por iniciativa obreira (pedido de demissão), não faz *jus* o reclamante as parcelas de aviso prévio indenizado em favor do empregado (art. 487, da CLT), multa de 40% do FGTS (art. 18, da Lei 8.036/90), saque/levantamento do FGTS (art. 20, da Lei 8.036/1990), guias do seguro desemprego (art. 3º, da Resolução CODEFAT n. 467/2005). Acresce-se que o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada em 18/01/2012 (CTPS – Id 549349), ficando desempregado por período inferior a 15 dias.

Esclarece-se que o aviso prévio, o 13º salário proporcional, as férias proporcionais, as férias simples pagas na rescisão e devidos em decorrência da extinção do contrato, são calculados sobre a maior remuneração (art. 477, *caput*, da CLT). A maior remuneração corresponde à soma do salário base, mais os sobressalários habitualmente pagos nos 12 meses antecedentes à terminação do contrato – média duodecimal (horas extras 50%, “gratificação”).

Para os cálculos, deve-se observar a maior remuneração do reclamante composta de salário fixo (R\$ 1.007,60) mais salário variável correspondentes às “gratificações” (média duodecimal) pagas ou devidas (recibos de Id 549354 e gratificação de dezembro/2011 no importe de R\$ 1.600,00), mais média duodecimal das horas extras 50% e seus reflexos em DSR pagos (Id 549354) ou devidos – consoante disposto no tópico “DAS HORAS EXTRAS 50%”.

Julga-se procedente em parte a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante férias + 1/3 proporcionais (8/12), salário fixo retido de dezembro/2011 (R\$ 1.007,60), saldo de salário de janeiro/2012 (período de 01/01/2012 a 04/01/2012), diferenças de 13º salário de 2011 (8/12) – deduzido os valores pagos no Id 549354, e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Julga-se improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, de 13º salário proporcional de 2012, de multa de 40% do FGTS; de levantamento do FGTS (entrega da chave de conectividade), de entrega das guias do seguro desemprego ou pagamento de indenização substitutiva, de retificação da data de saída em razão da projeção do aviso prévio indenizado.

4 – DO FGTS + 40%

Pleiteia o autor o pagamento de FGTS + 40%.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que por não haver vínculo empregatício entre a 2ª reclamada e o reclamante, não há que se falar em verbas rescisórias nem depósito do FGTS + multa de 40%, por não ter restado comprovado o vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada. Nega a relação de trabalho entre as partes, pois não demonstrada a prestação de serviços de forma contínua, não eventual, a subordinação do trabalho à 1ª reclamada nem o recebimento de salário. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Analisa-se.

O reclamante, em seu depoimento, manteve em linhas gerais a tese esculpida na exordial.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, confessou que o reclamante, durante todo o contrato, trabalhou na obra da Village no Gama (obra da 2ª reclamada), na função de eletricitista.

Não foi produzida prova testemunhal.

Restou comprovado, no tópico acima, que a rescisão contratual ocorreu de forma imotivada por iniciativa obreira – pedido de demissão (Id 549349 – pág. 02). Logo, o reclamante não faz *jus* à multa de 40% do FGTS nem ao saque/liberação do FGTS do período de 09/05/2011 a 04/01/2012. Inteligência do art. 18, § 1º e art. 20 da Lei 8.036/90.

Foi carreado aos autos o extrato da conta vinculada obreira (Id 549363) – do qual extrai-se que não foram realizados pela 1ª reclamada depósitos na conta vinculada obreira.

Para os cálculos, deve-se observar a evolução salarial do reclamante (salário fixo de R\$ 950,40 no período de 09/05/2011 a 31/10/2011; salário fixo de R\$ 1.007,60 no período de 01/11/2011 a 04/01/2012); a remuneração do reclamante composta de salário fixo mais salário variável pago ou devido sob a rubrica “gratificação” (recibos de Id 549354 e gratificação de dezembro/2011 no importe de R\$ 1.600,00); base de cálculo do FGTS: salário fixo mais “gratificações” pagas ou devidas (recibos de Id 549354 e gratificação de dezembro/2011 de R\$ 1.600,00), mais horas extras e “Rep. Sem. Ref. H. Extras” pagos nos recibos de salário – deduzidas as faltas e o “Descanso Sem. Remuner – DSR” constantes nos recibos de salário de Id 549354.

Assim, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante FGTS do período de 09/05/2011 a 04/01/2012 – inclusive o FGTS incidente sobre as parcelas férias + 1/3 proporcionais e 13ª salário de 2011; devendo os valores serem depositados na conta vinculada obreira, não fazendo *jus* o reclamante ao saque/liberação em razão do pedido de demissão.

5 – DA MULTA DO ART. 467 DA CLT:

Pleiteia o reclamante a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Em sua defesa, a 2ª reclamada alega que, sendo todos os pedidos devidamente contestados pela 2ª reclamada, não há que se falar em pagamento de multa do art. 467 da CLT. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Não se afigura séria controvérsia processual com relação a modalidade de rescisão e quanto ao não-pagamento das verbas rescisórias correspondentes – o que torna inarredável a aplicável da multa do art. 467 da CLT. Desconsiderar a incidência da multa nos casos em que a 2ª reclamada simplesmente nega qualquer irregularidade na realização do pagamento das verbas rescisórias implica perigoso estímulo ao desvirtuamento das relevantes normas que vieram justamente coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Registra-se que a expressão “verbas rescisórias” (art. 467 da CLT) engloba as parcelas incontroversas que são devidas pelo empregador por ocasião da “rescisão” do contrato de trabalho. Assim, julga-se procedente em parte a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante a multa do art. 467, da CLT sobre as parcelas: férias + 1/3 proporcionais de 2011/2012, saldo de salário de janeiro/2012, salário retido de dezembro/2011 (salário fixo + gratificação de R\$ 1.600,00).

Julga-se improcedente a incidência da multa do art. 467 celetista sobre FGTS por deter a parcela natureza de salário diferido.

6 – DA SOBREJORNADA/ HORAS EXTRAS 50%:

Aduz o reclamante que trabalhava de segunda à sexta-feira das 07:00hs às 17:00hs, com intervalo intrajornada de 01 hora - tendo, de 01 a 02 vezes por semana, a jornada prorrogada até as 21:00hs; aos sábados trabalhava das 07:00hs às 16:00hs, com intervalo intrajornada de 01 hora. Pleiteia o pagamento de horas extras 50% e seus reflexos em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário, em RSR e em FGTS.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que a jornada do reclamante jamais extrapolou o limite de 08 horas diárias e 44 semanais. Nega a sobrejornada. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Passa-se a analisar.

O Texto Constitucional estabelece como direito fundamental do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante norma coletiva (art. 7º, XIII).

A CLT reza que a jornada laboral não poderá exceder a 08 horas; podendo o empregado prestar, no máximo, 02 horas suplementares (art. 58 e 59, da CLT) a título de sobrejornada.

Consoante a dicção normativa do art. 74, § 2ª, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro de entrada e saída dos funcionários (controle de jornada).

Não foram carreados aos autos os cartões de ponto do reclamante. Diante da não-apresentação injustificada dos cartões de ponto do período de 09/05/2011 a 04/01/2012, presume-se verdadeira a jornada indicada na exordial. Inteligência da Súmula 338 do TST. Em seu depoimento, o autor confessou que trabalhava de segunda à sexta-feira das 07:00hs às 17:00hs, tendo a jornada prorrogada **01 dia na semana até às 20:00hs/21:00hs**; aos sábados trabalhava das 07:00hs às 16:00hs, com intervalo intrajornada de 01 hora.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, afirmou que não sabia informar o horário de trabalho do reclamante – o que faz incidir na espécie a confissão ficta nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Nesse diapasão, fixa-se a jornada do reclamante, no período de 09/05/2011 a 04/01/2012: de segunda à sexta-feira, das 07:00hs às 17:00hs, com intervalo intrajornada de 01 hora, tendo a jornada prorrogada, 01 vez por semana, até as 20:00hs.

Destarte, não se desvencilhou a reclamada do ônus probatório que milita em seu desfavor.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar a evolução salarial do autor, a remuneração do reclamante composta de salário fixo mais salário variável (“gratificações”), o adicional de 50%, o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados – excluídas as faltas registradas nos recibos de salário de Id 549354 (faltas estas não impugnadas pelo reclamante) e excluídos os feriados nacionais: 1º de janeiro, 07 de setembro, 15 de novembro, 25 de dezembro – Lei N. 662/49, 02 de novembro – Lei N. 10.607/2002, 12 de outubro – Lei N. 6.802/80, a dedução dos valores pagos a idêntico título nos contracheque de Id 549354, a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST.

Assim, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante horas extras do período de 09/05/2011 a 04/01/2012, considerando-se como tais as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado. Na mesma esteira, julga-se procedente o pedido de reflexos das horas extras acima consideradas, por habituais, em 13º salário, em férias + 1/3, em RSR e em FGTS. Os valores devidos a título de FGTS (reflexos em FGTS) devem ser depositados na conta

vinculada obreira. A rescisão contratual ocorreu por iniciativa obreira (pedido de demissão).

Julga-se improcedentes os reflexos em aviso prévio indenizado e em multa de 40% do FGTS em razão do pedido de demissão obreiro.

7 – DO VALE TRANSPORTE:

Aduz o reclamante que a 1ª reclamada deixou de fornecer o vale-transporte (cláusula 13ª da CCT), ao custo de R\$ 6,00 diários nos meses de dezembro/2011 e nos três dias de janeiro/2012, pleiteando o autor o pagamento do valor correspondente.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua defesa, afirma que acredita que a 1ª reclamada cumpriu com as obrigações a título de vale transporte. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Estatui a CCT 2011/2013 (Id 549383 – vigência: 01/05/2011 a 30/04/2013), *in litteris*:

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE/VALE-TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão **transporte gratuito** para os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre os locais de residência e trabalho, e vice-versa, **independentemente de requerimento do empregado**, desde que se comprove a necessidade por meio de documento hábil.

PARÁGRAFO 1º - No trajeto residência/trabalho e vice-versa, quando o deslocamento for superior a 1.900 (hum mil e novecentos) metros, o empregado fará jus ao vale-transporte, desde que servido o trajeto por transporte coletivo regular. Da mesma forma, na hipótese de o local de prestação dos serviços estar distante mais de 1.900 (hum mil e novecentos) metros do ponto de embarque/desembarque, fará jus o empregado ao segundo vale-transporte, desde que servido o trajeto por transporte coletivo regular.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de mudança de endereço do empregado que justifique a concessão do vale-transporte, caberá a ele a responsabilidade pela comunicação ao empregador, por escrito e mediante recibo, de tal mudança, sob pena, de não o fazendo, perder o direito de reclamar o benefício.

PARÁGRAFO 3º - Fica convalidado e ratificado o 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, firmado em 4/11/98, consubstanciando as definições seguintes: a) poderão os empregadores, com anuência expressa dos empregados, e com respaldo na RE nº. 418410 do STF e na decisão TST-AA-

366.360/97.4 - Ac SDC de 1º/06/98, **conceder o valor equivalente ao vale-transporte, mediante antecipação em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês**; b) a antecipação do valor equivalente ao vale transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi carreado o recibos de salários de dezembro/2011 e de janeiro/2012 nem o TRCT. Nada há nos autos que demonstre a concessão do vale-transporte ou do pagamento do valor correspondente.

Restou incontroverso que o reclamante recebeu o vale transporte no período de 09/05/2011 a 30/11/2011 no importe de R\$ 6,00 por dia trabalhado (art. 302, do CPC – Ônus da Impugnação Específica).

O direito a percepção do vale-transporte não se constitui pela manifestação de vontade do trabalhador em recebê-lo. Trata-se de obrigação do empregador, na forma do art. 1º da Lei nº 7.418/85, a quem incumbe **provar** o efetivo fornecimento da vantagem ou **que o trabalhador dela não necessita**. Cabendo ao empregador a documentação da relação de emprego e ante a imposição legal de custeio de parte dos valores destinados ao deslocamento residência-trabalho-residência, deve a empresa questionar o trabalhador acerca da necessidade de uso de transporte coletivo, documentando, se for o caso, eventual dispensa ou mesmo o fornecimento do vale-transporte.

Note-se que a disposição contida no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que estabelece a prestação de informações pelo empregado para obtenção do benefício, deve ser interpretada em consonância com os fins da Lei nº 7.418/85, não sendo viável exigir do empregado que ele manifeste interesse na obtenção de seu direito. Assim, cabe ao empregador oferecer o benefício e, não sendo necessário, documentar o desinteresse do empregado.

É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia da condição ou direito indisponível ao hipossuficiente.

Em seu depoimento, as partes (reclamante e 2ª reclamada) mantiveram em linhas gerais as suas respectivas teses.

Não foi produzida prova testemunhal.

Não há que se falar em descontos no importe de 6% do salário básico do reclamante para custeio do vale transporte (art. 4º, parágrafo único da Lei n. 7.418/1985) já que a norma coletiva é expressa ao dispor que “Os empregadores fornecerão **transporte gratuito** para os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre os locais de residência e trabalho, e vice-

versa...".

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante vale transporte em pecúnia no importe de R\$ 06,00 por dia efetivamente trabalhado no período de 01/12/2011 a 04/01/2012, observado-se labor de segunda-feira a sábado, excluídos os feriados nacionais: 1º de janeiro e 25 de dezembro – Lei N. 662/49.

8 – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/ CAFÉ DA MANHÃ E ALMOÇO:

Aduz o reclamante que a 1ª reclamada deixou de fornecer o café da manhã (cláusula 12ª) ao custo de 4,90, e o almoço (cláusula 11ª da CCT) ao custo de R\$ 8,00 diários nos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012, pleiteando o pagamento correspondente.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua defesa, afirma que acredita que a 1ª reclamada cumpriu com as obrigações a título de café da manhã. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Estatui a CCT 2011/2013 (Id 549383 – vigência: 01/05/2011 a 30/04/2013), *in litteris*:

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão **alimentação gratuita** aos empregados, em uma das seguintes formas: **ticket alimentação no valor de R\$ 8,00 (oito reais)**, marmitex embalagem nº. 09, cantina da obra ou cesta básica com os itens abaixo discriminados, podendo cobrar, como valor máximo de ressarcimento, o percentual de 15% (quinze por cento) por refeição.

Cesta Básica

Qtde. Tipo Produto

- 02 Pacote Café (500g cada)
- 04 Pacote Arroz tipo 01 (5 kg cada)
- 08 Pacote Feijão (kg)
- 02 Pacote Sal (kg)
- 02 Pacote Fubá (kg)
- 03 Pacote Farinha de mandioca (kg)
- 06 Pacote Macarrão (kg)
- 06 Pacote Cuscuz (kg)
- 06 Lata Extrato de tomate (350g)
- 08 Lata Sardinha
- 01 Pote Tempero completo (kg)
- 02 Pote Margarina (500g)
- 01 Pacote Fósforo
- 01 Pacote Papel higiênico (08 unidades)
- 01 Pacote Sabão em barra (05 unidades)

04 Envelope Coloral

02 Vidro Detergente

01 Lata Goiabada (500g)

05 Litro Óleo de soja

02 Pacote Farinha de trigo

01 Pacote Açúcar (5 kg)

PARÁGRAFO 1º - A alimentação fornecida pelos empregadores na forma prevista nesta cláusula não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO 2º - Recomenda-se aos empregadores a adesão ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, propondo-se os sindicatos convenientes a promoverem a divulgação das normas, procedimentos e benefícios da adesão.

PARÁGRAFO 3º - Os empregadores fornecerão alimentação gratuita ao empregado que trabalhem sobrejornada diária superior a 02 (duas) horas.

PARÁGRAFO 4º - Recomenda-se ao empregador que já estiver praticando desconto inferior ao máximo estipulado, que mantenha sua política de subsídio nos canteiros onde, atualmente, haja fornecimento de refeição.

PARÁGRAFO 5º - As empresas deverão acompanhar a qualidade da alimentação fornecida aos seus empregados, observando os parâmetros nutricionais fixados na Portaria Interministerial nº 66, de 28/08/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE CAFÉ-DAMANHÃ

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados gratuitamente, café da manhã composto de: 02 (dois) pães franceses (50g cada) com manteiga ou margarina e café com leite, antes do início da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos canteiros de obra com efetivo igual ou inferior a 50 (cinquenta) empregados e para todo o setor administrativo, fica facultado ao empregador o não fornecimento do próprio café da manhã, ressarcindo o empregado no valor unitário de **R\$ 1,65** (um real e sessenta e cinco centavos) por dia trabalhado.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi carreado o recibos de salários de dezembro/2011 e de janeiro/2012 nem o TRCT. Nada há nos autos que demonstre a concessão do ticket alimentação no valor de R\$ 8,00, marmitex, refeição na cantina, cesta básica, café da manhã ou o pagamento do valores correspondente (R\$ 08,00 + R\$ 1,65 por dia trabalhado).

Restou incontroverso que o reclamante recebeu o ticket alimentação, no período de 09/05/2011 a 30/11/2011, no importe de R\$ 8,00 por dia trabalhado, bem como o fornecimento de café da manhã. Não impugnou a 2ª reclamada o conteúdo da norma

coletiva de Id 549383 (art. 302, do CPC – Ônus da Impugnação Específica).

Nada há nos autos que demonstre o valor de R\$ 4,90 a título de ressarcimento pelo não fornecimento *in natura* do café da manhã. Não juntou o autor norma coletiva que faça referência ao valor de R\$ 4,90 nem recibos correspondentes às despesas com café da manhã - ônus que incumbia ao reclamante (art. 337 do CPC).

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos materiais em razão do não fornecimento de auxílio alimentação (ticket alimentação) no importe de R\$ 08,00 por dia efetivamente trabalhado e café da manhã no valor de R\$ 1,65 por dia efetivamente trabalhado, no período de 01/12/2011 a 04/01/2012, observando-se o labor de segunda-feira a sábado, excluídos os feriados nacionais: 1º de janeiro e 25 de dezembro – Lei N. 662/49.

9 – DA MULTA CONVENCIONAL (Cláusula 66ª da CCT 2011/2013):

Pleiteia o autor o pagamento de multa convencional disposta na Cláusula 66ª da CCT em razão do descumprimento da norma coletiva (cláusula 11ª, cláusula 12ª, cláusula 13ª da CCT 2011/2013 – Id 549383).

Revel a 1ª reclamada.

Silente a 2ª reclamada (art. 302 do CPC – Ônus da Impugnação Específica).

Estatui a CCT 2011/2013 (Id 549383 – vigência: 01/05/2011 a 30/04/2013), *in litteris*:

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Aos infratores dos dispositivos desta Convenção serão aplicadas as seguintes multas: a) 20% (vinte por cento) ao ano sobre os triênios não pagos, acrescida de juros legais e da atualização monetária, e b) **6% (seis por cento) do piso do servente por empregado lesado, na infringência das demais cláusulas.**

PARÁGRAFO 1º - Os valores das **multas aplicadas** aos empregadores, de acordo com a presente cláusula, **reverterão em favor do empregado**, salvo aqueles em que a infração não atingir diretamente o empregado, quando, então reverterão em favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores terão prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o pagamento de qualquer multa por infração de norma desta Convenção, sob pena de **pagamento em dobro**.

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2011, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais, cujos valores são independentes do percentual estabelecido no -caput- da cláusula 4ª.

A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2011 ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2011 CATEGORIA SALÁRIO

MENSAL (220 HORAS)

SERVENTE/AJUDANTE 605,00

GUARDIÃO DE OBRA 605,00

MEIO-OFICIAL 682,00

OFICIAL 950,40

A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011

CATEGORIA SALÁRIO MENSAL (220 HORAS)

SERVENTE/AJUDANTE 649,00

GUARDIÃO DE OBRA 649,00

MEIO-OFICIAL 719,40

OFICIAL 1.007,60

Para o cálculo da multa convencional, observe-se o percentual de 6% do piso normativo do servente de R\$ 649,00; a dobra disposta no § 2º da Cláusula 66ª da CCT 2011/2013; limitado ao valor pleiteado na exordial.

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante a multa convencional disposta na cláusula 66ª da CCT 2011/2013; limitado ao valor pleiteado na exordial.

10 – DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA:

Aduz o reclamante que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar no canteiro de obras da 2ª reclamada, na função de eletricista. Pleiteia o autor a condenação solidária da 2ª reclamada para responder pelo adimplemento dos créditos trabalhistas objeto da demanda, na forma do disposto no art. 455 da CLT, por se tratar de prática de subemprego na construção civil.

Revel a 1ª reclamada.

Em sua contestação, a 2ª reclamada nega que o reclamante, durante o contrato de trabalho, teria prestado serviços com exclusividade para a 1ª reclamada. Assevera que nunca contratou o reclamante, não pagou-lhe salários nem lhe dirigiu ordens. Ressalta que não há provas de que foi a 2ª reclamada beneficiada com os trabalhos do reclamante. Alega que, conforme disposto no contrato firmado entre as reclamadas, a 1ª reclamada era a única e exclusiva responsável pelo pacto laboral de seus empregados e suas consequências, como encargos fiscais e trabalhistas, não cabendo à 2ª reclamada responder pelos direitos postulados na presente demanda. Frisa que a responsabilidade da 2ª reclamada delimita-se

as obrigações de natureza patrimonial, não abrangendo obrigações de fazer e restrita ao período em que o reclamante lograr comprovar que prestou serviços exclusivos em favor da 2ª reclamada. Ressalta que o reclamante não comprovou que prestou serviços de forma exclusiva em benefício da 2ª reclamada, via 1ª reclamada, sua real empregadora. Sustenta que a legislação trabalhista e mesmo a legislação extravagante, não disciplina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas do efetivo empregador. Suscita a inconstitucionalidade da súmula 331 do TST por invadir a seara do Poder Legislativo, criando obrigações não previstas em lei. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Passa-se a analisar.

Em seu depoimento, o reclamante manteve em linhas gerais a tese esculpida na exordial.

A 2ª reclamada, em seu depoimento confessou que: I-) o reclamante exercia a função de eletricitista na obra da 2ª reclamada; II-) durante todo o contrato o reclamante trabalhou na obra da Village no Gama; III-) os documentos quanto a fiscalização da 2ª reclamada ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada não foram encontrados nas instalações da 2ª reclamada; IV-) quando admitido pela 2ª reclamada o reclamante continuou trabalhando na mesma obra, realizando as mesmas atividades de eletricitista. Outrossim, afirmou que: I-) não sabia informar data de admissão e demissão do reclamante; II-) não sabia informar a modalidade de remuneração do reclamante; III-) não sabia informar se o reclamante recebia por produção (tarefa); IV-) não sabia informar o horário de trabalho do reclamante; V-) não sabia informar quantos empregados da 1ª reclamada foram absolvidos e contratados diretamente pela 2ª reclamada; VI-) não sabia informar a depoente o motivo dos documentos relativos a fiscalização não terem sido arquivados pela 2ª reclamada – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Extraí-se do art. 455, da CLT a responsabilidade subsidiária do dono da obra no caso de insolvência do empreiteiro. A obra realizada insere-se nas necessidades normais do empreendimento da 2ª reclamada, por se tratar de uma obra de construção.

No contrato de empreitada, a empresa opta por não dirigir diretamente a prestação de serviço (opta por não realizar as tarefas por empregados por ela contratados e dirigidos), cedendo a terceiros (empresa interposta) o controle e a execução da atividade (obra civil). Assim, dissocia a relação econômica de trabalho da relação *justralhista* que lhe seria correspondente. A empresa tomadora dos serviços no contrato de empreitada opta por não

figurar na posição de empregadora.

Nesse passo, em que pese lícita o contrato de prestação de serviços responde a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária, por ter a conduta ativa de optar por não realizar determinada atividade-meio (obra civil), delegando-a à empresa interposta. A 2ª reclamada Village, ao invés de realizar diretamente a atividade, figurando na posição de empregador, delegou a atividade à 1ª reclamada. (Teoria do Risco Proveito). Art. 186, do CC/2002 – Teoria do Abuso de Direito.

Ademais, a empresa tomadora que firme contrato de empreitada com empresa inidônea (empresa que se torna inadimplente com relação a direitos trabalhistas) recai na Culpa *in eligendo*. Por não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora de serviços incorre na culpa *in vigilando*. Assim, passa a 2ª reclamada a responder pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, já que restou comprovado (confissão da 2ª reclamada) que o reclamante laborava em favor da 2ª reclamada. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

Ressalte-se que a Súmula 331 do TST traz apenas raciocínio lógico inafastável.

Não há violação ao art. 5º, I do texto constitucional, pois a súmula 331 não tem natureza nem força de lei, servindo apenas de norte para a pacificação dos entendimentos na seara trabalhista. Ademais, acresce-se que a própria Carta Magna de 1988 em seu art. 103-A, expressamente autoriza **inclusive** a criação de súmulas vinculantes pelo STF em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, constituindo-se em verdadeiro permissivo que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Com efeito, por tudo que foi exposto, afasta-se toda alegação de inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST suscitadas pela 2ª reclamada.

No caso em apreço, patente a culpa *in vigilando* da 2ª reclamada já que a 1ª reclamada não conseguiu honrar com o pagamento das verbas rescisórias e contratuais do reclamante. Não juntou a 2ª reclamada qualquer documento que comprove a fiscalização realizada junto à 1ª reclamada – ônus que lhe incumbia (art. 818, da CLT).

Acresce-se que a 2ª reclamada tem como atividade “a incorporação, **construção**, venda de imóveis próprios e o recebimento de parcelas provenientes da venda/alienação das unidades imobiliárias do empreendimento comercial/residencial multifamiliar, a ser edificado nos lotes ns. 1480 a 1580, quadra 05, setor leste, Gama/ Distrito Federal”, conforme se extrai do Contrato Social da 2ª reclamada (Id 565590 – Cláusula 3ª - Objeto Social da Sociedade). Portanto, trata-se de **empresa construtora** e, por isso, possui responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas contraídas pela

1ª reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI -1/TST e da Súmula 331, IV, do TST.

Ressalte-se que o reclamante não pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada, mas tão-somente que esta seja condenada solidariamente (art. 455 da CLT). O fato de não existir vínculo empregatício do reclamante com a 2ª reclamada não exclui sua responsabilização subsidiária.

Esclarece-se que a responsabilidade subsidiária, por sua vez, decorre de todas as obrigações do contrato de trabalho. Exclui-se dessa responsabilidade apenas obrigações de caráter exclusivamente personalíssimo, como, por exemplo, a obrigação de dar baixa na carteira de trabalho (CTPS) do reclamante – pedido este que não foi objeto desta demanda.

O dever de fiscalização da execução contratual, inclusive do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços, quando não observado pela empresa tomadora de serviços, configura a culpa *"in vigilando"* da contratante, prevista no art. 186 do Código Civil, a justificar a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Assim, reconhece esse Juízo que a 2ª reclamada restou negligente no seu dever de fiscalizar a regularidade na execução do contrato firmado entre as reclamadas.

A responsabilidade da empresa tomadora não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (art. 186 do CC), mas da própria ordem constitucional no sentido de valorizar o trabalho (art. 170 da CF), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, não se faculta a ela beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Resta afastado, portanto, o argumento de violação do princípio da legalidade, considerando, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho ao firmar sua jurisprudência se pauta no exame legal e constitucional da matéria.

O Reclamante não subscreveu o contrato que teria sido firmado entre as reclamadas. Por isso, não se pode invocá-lo em desfavor de terceiro. Eventual disposição que afasta a responsabilidade trabalhista não pode ser invocada em face do reclamante, que não participou da pactuação. O contrato só "faz lei" entre os contratantes.

Inadmissível é que o trabalhador hipossuficiente venha a sofrer perdas de natureza alimentícia em face de um contrato de natureza civil celebrado entre as empresas prestadora e tomadora de serviços.

Ao avaliar os benefícios de terceirizar serviços, a tomadora (2ª reclamada) deveria ter no mínimo ponderado – e precavido – os riscos da empresa prestadora não solver suas obrigações para com

o trabalhador que à sua disposição colocava, bem como desta nem sequer responder à citação judicial e não vir a Juízo apresentar suas oposições e provas perante as pretensões obreiras, sendo inadmissível que essa sua redução de custos e o progresso de sua atividade econômica sejam conquistados a expensas da inadimplência de direitos dos trabalhadores em total desrespeito à valorização do trabalho humano, princípio da ordem econômica nacional (art. 170 da CRFB/88).

A primeira terceirização prevista legalmente na área trabalhista foi a contida no art. 455 da CLT, que permite a subcontratação de operários pelo empregador principal, dono do empreendimento. Nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do subempregador, responderá o empregador principal subsidiariamente, face à preferência de ordem expressa na lei (art. 455 da CLT). A Súmula 331 do TST engloba também a hipótese legal do art. 455 da CLT, sendo subsidiária a responsabilidade do empregador principal.

Nesse passo, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas objeto de presente condenação.

Registra-se que a 2ª reclamada não tem o direito de ver primeiro executados bens dos sócios da devedora principal, antes de ver invadido seu acervo patrimonial, pois a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional no mundo jurídico. Ora, deve-se cumprir primeiro o que é ordinário, depois o extraordinário. O ordinário, aqui, no título executivo, é a responsabilização da empresa reclamada, não seus sócios.

11 - DO CÁLCULO DAS PARCELAS:

Os cálculos limitam-se aos valores elencados na petição inicial (excluindo-se a correção monetária e os juros), para que não configure julgamento *ultra-petita*.

Na elaboração da conta, utilize-se a TR como índice de correção monetária, de acordo com o que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei nº 9.069/95, c/c o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e com o art. 2º da Lei nº 8.660/93, inclusive quanto ao FGTS, conforme jurisprudência do E. TRT da 8ª Região, abaixo transcrita:

FGTS – CORREÇÃO – O FGTS depositado em conta própria é regido por percentual e legislação próprias; inadimplido pelo empregador, sujeita-se à regra geral dos débitos trabalhistas, corrigindo-se pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 (Acórdão Processo TRT 2T RO 0066/2003, Relator: Dr. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO 07/02/2003).

Relativamente às parcelas salariais, foi utilizado o índice do mês

subsequente, tendo em vista o que preceitua o § 1º do art. 459 da CLT.

12 - DOS DESCONTOS AO INSS E AO IMPOSTO DE RENDA:

Tendo em vista o disposto no art. 114, inciso VIII, da CF/88, Emenda Constitucional nº 45/04, a Súmula nº 368 do C. TST e Provimento nº 02/2002, de 02/12/2002, da Corregedoria Regional, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser recolhidos e comprovados, pela reclamada, perante esta Justiça Especializada, na forma e prazo legais, esclarecendo-se que deverão ser respeitadas integralmente as legislações vigentes aplicáveis, inclusive no tocante aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos. Ressalta-se que os valores devidos pelo reclamante devem ser descontados de seus créditos, inexistindo amparo legal para que sejam suportados integralmente pela reclamada.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregado e de empregador) serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, de aludido diploma legal não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento, não havendo que se falar em pagamento de indenização, uma vez que a contribuição decorrente desta sentença observará o limite do teto da contribuição a que o reclamante encontra-se obrigado, mensalmente, não trazendo tal fato qualquer dano ao autor.

Consigna-se que a incidência de juros de mora e multa sobre os cálculos previdenciários é absolutamente legal, diante da previsão consubstanciada nos artigos 34/35 da Lei 8.212/91 e nos artigos 131/134 da Instrução Normativa do INSS de nº 003/2005.

Esclarece-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prolação nem a liquidação da sentença trabalhista. O tributo existe e deve ser pago independentemente da atuação ressarcitória da esfera judiciária trabalhista.

O fato gerador das contribuições previdenciárias constitui-se independentemente de lançamento, basta que a contraprestação pecuniária pelo trabalho seja devida para nascer o dever de retenção previdenciária.

Frisa-se que o fato gerador da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é a existência de remuneração devida, ainda que não quitada, estando o empregador inadimplente com o pagamento de aludido tributo e assim incorrendo em mora a partir do dia 02 do mês subsequente à prestação de serviço, mesmo que

o pagamento de salários não tenha sido realizado ao empregado.

O art. 22, I, da Lei 8.212/91 reza que a contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho.

Com efeito, o fato gerador da obrigação previdenciária é o momento em que o salário ou qualquer contraprestação em dinheiro deve ser paga ao trabalhador, ou ao prestador de serviço, ainda que essa contraprestação pecuniária não tenha sido paga ou creditada, ou o tenha sido a destempo.

Acresce-se que o fato gerador de tributo é instituído exclusivamente por lei ordinária. Assim, a sentença trabalhista apenas reconhece a sua incidência, mas não o constitui. Adota a Lei 8.212/1991 o regime de competência (mês da prestação de serviço), não o regime de caixa (mês do efetivo pagamento) – Inteligência do art. 22, inciso I. Nesse passo, devida a multa de mora incidente sobre a contribuição previdenciária.

Os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91 preceituam, respectivamente:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

A instrução normativa considera que o questionado fato gerador ocorre no mês da competência do pagamento de salário, ou seja, nos meses abrangidos no período de vínculo empregatício, reconhecido judicialmente.

Quanto à inconstitucionalidade na cobrança do SAT, registra-se que não há que se falar em inconstitucionalidade do inciso II, do art. 22, da lei 8.212/1991 já que aludido dispositivo estatui que lei (lei ordinária) poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias contribuições já discriminadas na Constituição (art. 154, I, da CRFB/88). Esclarece-se que a Carta Magna estatui a obrigatoriedade de instituição mediante lei complementar apenas

para os impostos criados pela União, não para a criação de contribuições sociais. Tributo é o gênero, do qual são espécies: impostos, taxas e contribuições. Assim, afasta-se a inconstitucionalidade suscitada.

No que tange à redução em 50% da multa de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias em atraso, incabível a sua concessão quando da prolação de decisão judicial, por se tratar de benefício fiscal aplicável somente em caso de denúncia espontânea (art. 138, do CTN) em sede administrativa. Ademais, a reclamada não comprovou a apresentação de GFIP-NIT retificadora nem carreu aos autos certidão do INSS de que a reclamada não está sofrendo procedimento fiscalizatório (procedimento de ofício) – ônus que lhe incumbia (art. 818, da CLT). Logo, incabível a concessão do benefício disposto no art. 34-A, § 2º, inciso I, da Lei 8.212/1991.

13 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora de 1% ao mês, na forma da Lei 8177/91, art.39, e Súmula 211 do C. TST.

Para os cálculos, utilizou-se a TR como índice de correção monetária, de acordo com o que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei 9.069/95, inclusive quanto ao FGTS.

Quanto às parcelas salariais, utilizou-se o índice do mês subsequente, em observância do disposto no § 1º do art. 459 da CLT.

14 - DA COMPENSAÇÃO:

Não há comprovação nos autos de créditos cujo titular seja qualquer das reclamadas. Não há que se confundir compensação com dedução de valores já pagos a idêntico título.

Julga-se improcedente o pedido de compensação.

15 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Concede-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante, pois presentes os requisitos esculpidos no art. 790, § 3º da CLT. Para a concessão do benefício, basta a declaração na própria exordial do estado de miserabilidade do autor, não se exigindo poderes especiais do patrono – Inteligência da OJ 304 e da OJ 331, da SDI-I, do TST.

16 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Postula o reclamante o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Revel a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que uma vez deferido o pedido de assistência judiciária pela declaração de miserabilidade jurídica constante na exordial, cabe o patrocínio da causa ao Serviço de Assistência Judiciária mantida pelo Estado ou, na falta deste, a indicação caberá à OAB e, no caso de ação perante a Justiça do Trabalho, caberá ainda à entidade sindical própria, o desenvolvimento da atividade assistencial. Ressalta que o reclamante, não encontra-se assistido pelo seu sindicato, tendo constituído advogados contratados de forma direta, através de contrato particular de honorários e outorga de poderes para patrocínio da demanda, não obedecendo aos ditames das Súmulas 219 e 320 do TST. Pugna pela improcedência da pretensão autoral. Analisa-se.

Tradicionalmente, a verba de honorários advocatícios vem sendo julgada improcedente na Justiça do Trabalho ao argumento de que a Lei n. 5.584/70, que trata do pagamento da verba honorária, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, ao revés, depende também da assistência sindical da categoria profissional da parte, desde que esta perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Entretanto, entende este Juízo, ao contrário da percepção tradicional, que a legislação acima mencionada, na realidade, trata-se apenas da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, mas não da parcela de honorários advocatícios devidos pela sucumbência.

Este entendimento deriva da análise do art. 16 do mesmo diploma legal em comento, eis que o mesmo prevê o pagamento de honorários advocatícios, pelo vencido, ao sindicato profissional contratante do advogado, caso ele sai vencedor na demanda.

Em verdade, constata-se que a referida legislação admite a exceção à regra geral de que os honorários advocatícios fixados pela sucumbência destinam-se ao sindicato, mas não afasta a possibilidade de pagamento da mesma verba ao trabalhador, enquanto parte autor, na demanda trabalhista.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 admite que os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz, sendo que a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Todavia, o disposto no art. 11 da mencionada legislação foi revogado pela Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil), que deu novo tratamento ao tema. Segundo o art. 20 da Lei nº 5.869/70, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os

honorários advocatícios.

Outrossim, considerando-se a análise sistêmica do ordenamento jurídico, que deve observar visão hermenêutica entre os dispositivos legais, de modo a manter a coerência jurídica, a Lei n. 5.584/70 não mais pode ser invocada no que tange à assistência judiciária gratuita, posto que seus dispositivos encontra-se derogados pela Lei n. 10.288/01, que, ao incluir o § 10 no art. 789 da CLT, passou a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sem nenhuma vinculação à assistência sindical, conforme previsão contida no § 3º do art. 790 da CLT.

O art. 14 da Lei N. 5.584/70 foi revogado, devendo a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios assistenciais observarem o disposto na Lei N. 1.060/50.

A Lei N. 10.288/2001 revogou, tacitamente, o art. 14 da Lei N. 5.584/70, disciplinando integralmente a matéria anteriormente, no § 10 do art. 789 da CLT. Entretanto, a Lei N. 10.288/01 foi revogada expressamente pela Lei N. 10.537/02, sem repristinar expressamente a vigência do citado art. 14 da Lei N. 5.584/70. Portanto, no atual sistema normativo processual trabalhista, a assistência judiciária deixou de ser monopólio do Sindicato¹. Revogado tanto o § 10, do art. 789, da CLT, quanto os arts. 14 a 20 da Lei N. 5.584/70, o único diploma legal que ainda se encontra em vigor sobre esse tema é a Lei N. 1.060/50, que não impõe o patrocínio sindical como requisito ao cabimento dos honorários advocatícios, mas apenas o estado de carência econômica (Art. 3º, parágrafo único). Logo, o direito à verba honorária se estende a qualquer empregado que declare não estar em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família².

Desta feita, o princípio da sucumbência, hodiernamente, deve ser aplicado na seara trabalhista, mormente até, porque a parte sucumbente, mesmo sendo o trabalhador autor, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais (art. 789, II, § 1º da CLT). O mesmo ocorrendo com os honorários periciais (art. 790-B da CLT).

Por outro lado, não se defenda que a faculdade de postular sem a presença de advogado (art. 791 da CLT) impede o pagamento dos honorários advocatícios pela sucumbência no processo do trabalho, eis que o instituto do *jus postulandi* é excepcional e se constitui em uma mera faculdade (opção) da parte, não ensejando qualquer prejuízo o seu não-exercício.

O Direito do Trabalho traz situação específica que milita a favor da tese do pagamento da verba honorária nos casos de sucumbência. É que, regra geral, as verbas postuladas nas Reclamatórias Trabalhistas possuem caráter alimentar, oriundas das obrigações trabalhistas devidas pelos empregadores aos trabalhadores. Pois é

dessas verbas que o trabalhador, vencedor da ação, retira parte dos ganhos para pagamento dos honorários advocatício ao seu patrono, mesmo restando evidenciado que o empregador acaba por “forçar” o trabalhador, ainda que indiretamente, à judicialização de sua pretensão em decorrência de sua inadimplência.

O trabalhador, vencedor da ação, pela inadimplência do empregador, muitas das vezes proposital, tem custos com seu advogado, pelo que deverá ser ressarcido, para que não arque com qualquer prejuízo, inclusive com o pagamento da verba honorária, que deve ser custeada pelo lesador do direito. O pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente, na esfera trabalhista, consiste na recomposição integral do patrimônio material da parte lesada, para que esta não sofra qualquer diminuição financeira, de maneira que a parte ofensora arque com todos os custos para a recomposição integral da lesão causada, em regra, ao trabalhador.

Assim, os honorários advocatícios assistenciais são devidos na Justiça do Trabalho, em razão da sucumbência, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita, prestigiando o Princípio da Restituição Integral do crédito trabalhista e do Acesso à Ordem Jurídica Justa.

Na esfera trabalhista, o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente deve ser entendido como recomposição (indenização) integral do patrimônio material da parte lesada, no caso, o trabalhador hipossuficiente, para que este não sofra qualquer diminuição nos valores monetários de seus créditos trabalhistas, vários deles de natureza alimentar.

No caso em tela, a reclamada deixou de arcar corretamente com as parcelas ora pleiteadas e deferidas e, em razão de sua inadimplência, as mesmas estão sendo judicialmente cobradas. O descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador resulta em prejuízos, perdas e danos ao empregado, hipossuficiente na relação trabalhista. Como devedor e responsável por tal situação, cabe ao empregador arcar com o ressarcimento desse custo ao empregado.

Com efeito, o trabalhador, vencedor da ação tem custos com seu patrono, pelo que deverá ser ressarcido, para que não arque com qualquer prejuízo. O valor gasto pelo reclamante com o pagamento de honorários advocatícios acarreta redução do crédito trabalhista, podendo ser considerado como parcela integrante das perdas e danos.

O art. 389 do Código Civil preceitua que o devedor que não cumpre sua obrigação oportunamente deve responder por perdas e danos, juros e atualização monetária e honorários advocatícios. Assim, a verba honorária é devida pelo mero inadimplemento de uma obrigação, independentemente da sucumbência no processo. Com

muito maior razão, devem ser pagos quando a parte inadimplente é sucumbente num processo.

Os arts. 395 e 404 do mesmo diploma legal dispõem sobre a responsabilidade do devedor em caso de prejuízo a que sua mora der causa e sobre a questão das perdas danos.

Ressalta-se que todos os artigos citados mencionam os honorários advocatícios.

Com efeito, o art. 404 do Código Civil prevê que as obrigações de pagar em dinheiro devam ser realizadas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, que, no processo do trabalho, constitui-se no pagamento dos créditos laborais.

Pelo permissivo dos arts. 8º e 769 da CLT, extrai-se que os dispositivos citados são inteiramente aplicáveis ao Direito do Trabalho, pois garantem ao empregado a efetividade dos Princípios do Acesso à Justiça e da Restituição Integral.

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar, **como indenização**, os honorários advocatícios **em favor do reclamante**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação.

17 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Diante das irregularidades detectadas (descontos ilícitos), deve a Secretaria da Vara expedir ofícios à SRTE e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **ALEX SANDRO SANTOS CALDEIRA** (RECLAMANTE) EM FACE DE **STL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICA E LÓGICA LTDA.** (1ª RECLAMADA) E DE **VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA.** (2ª RECLAMADA): **I-) REJEITAR AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; II-) NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: A-) DECLARAR** que as parcelas pagas ou devidas a título de “gratificação” (recibos de salário de Id 549354 e “gratificação de dezembro/2011 no importe de R\$ 1.600,00”) integram o salário para todos os fins legais; **B-) CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA, ESTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A PAGAR AO RECLAMANTE diferença de “gratificação” de dezembro/2011 no importe de R\$ 800,00; férias +**

1/3 proporcionais (8/12); salário fixo retido de dezembro/2011 (R\$ 1.007,60); saldo de salário de janeiro/2012 (período de 01/01/2012 a 04/01/2012); diferenças de 13º salário de 2011 (8/12) – deduzido os valores pagos no Id 549354; multa do art. 477, § 8º da CLT; DE MULTA DO ART. 467 DA CLT; DIFERENÇAS DE horas extras 50% e SEUS reflexos em 13º salário, em férias + 1/3 E em RSR; VALE TRANSPORTE; indenização por danos materiais em razão do não-fornecimento de auxílio alimentação (ticket alimentação) e café da manhã; multa convencional disposta na cláusula 66ª da CCT 2011/2013; honorários advocatícios em favor do reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação; LIMITADO AO VALOR POSTULADO NA INICIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI; C-) CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA, ESTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, na obrigação de fazer consistente em depositar na conta vinculada DO RECLAMANTE os valores REFERENTES AO FGTS, como parcela principal, do período de 09/05/2011 a 04/01/2012 – inclusive o FGTS incidente sobre as parcelas férias + 1/3 proporcionais e 13ª salário de 2011; E OS reflexos da parcela HORAS EXTRAS 50% EM FGTS, no prazo de 48 HORAS contado do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução da parcela; LIMITADO AO VALOR POSTULADO NA INICIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. AS RECLAMADAS FICAM INTIMADAS, DESDE JÁ, NO SENTIDO DE QUE DEVERÃO PAGAR O VALOR DA CONDENÇÃO DESTES AUTOS, DENTRO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, PARA FINS DE IMEDIATA PENHORA DE BENS E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS. NADA A COMPENSAR. BALIZAS ÉTICAS RESPEITADAS. EXPEÇA-SE OFÍCIOS AO MPT E À SRTE, COM CÓPIA DESSA DECISÃO. CONCEDE-SE AO RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE **R\$ 256,00, CALCULADAS SOBRE O MONTANTE ARBITRADO À CONDENÇÃO DE R\$ 12.800,00. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////**

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Juíza Federal do Trabalho Substituta

1Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: Ltr, 2014, pág. 361

2José Affonso Dallegre Neto. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 220.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000353-39.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	ATEMILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	RP PINHEIRO ENGENHARIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Transitado em em julgado a sentença.

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para as
anotações de baixa, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a reclamada para proceder a anotação, bem
como para entregar as guias para liberação do FGTS ao reclamante
e sua habilitação no benefício do Seguro Desemprego, no prazo
de 05 dias, sob de indenização dos valores equivalentes.

Com a entrega dos documentos, intime-se o reclamante
para recebimento, devendo comprovar o valor sacado do FGTS, em
10 dias, sob pena de se ter como totalmente quitado esta parcela.

Comprovado o FGTS ou decorrido o prazo, encaminhe
eletronicamente o processo à Contadoria para liquidação.

TAGUATINGA-DF, 8 de agosto de 2014

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001146-75.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
RECLAMADO	LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001146-75.2014.5.10.0101 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

RÉU: LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA -
ME e outros

Audiência Inicial: 29/08/2014 09:20

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME - CNPJ: 10.625.297/0001-34

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **29/08/2014 09:20**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo
s i t e
<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume

nto/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
REQUERIMENTO CITAÇÃO POR	Manifestação	14081209530654100 000001194782
AR Positivo 2ª Recda	Aviso de Recebimento (AR)	14080616051947800 000001180738
Certidão de Juntada de AR	Certidão	14080616051923500 000001180737
Mandado	Mandado	14080517361651300 000001176081
CARTAO CNPJ 1 RECLAMADA	Documento Diverso	14080514304290900 000001173915
REQUER CITAÇÃO POR OFICIAL	Manifestação	14080514304240300 000001173914
Intimação	Intimação	14080407525574400 000001165801
Minutar despacho	Despacho	14080112502070700 000001162506
AR Negativo 1ª Recda "Endereço	Aviso de Recebimento (AR)	14080112475212900 000001162491
Certidão de Juntada de AR	Certidão	14080112475187200 000001162490
Notificação	Notificação	14072517023448700 000001138481
Notificação	Notificação	14072517023443000 000001138480
Certidão de Designação de	Certidão	14072516353225000 000001138316

EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14072418564692400 000001135279
CCT 2013/2015	Convenção Coletiva de Trabalho	14072418564635800 000001135274
Recibo entrega CTPS	Documento Diverso	14072418564566400 000001135272
Atestado de Saude Ocupacional -	Atestado	14072418564503600 000001135268
Recibos de pagamento de salario	Recibo de Salário	14072418564449400 000001135264
Declaracao	Declaração de Hipossuficiência	14072418564383400 000001135245
Procuracao	Procuração	14072418564328800 000001135243
PETICAO INICIAL	Petição Inicial	14072418564265900 000001135236
Petição em PDF	Certidão	14072418564206200 000001135235

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 12 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001258-44.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE LUIZ SOL
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001258-44.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUIZ SOL

RÉU: FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 03/09/2014 08:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 17.967.473/0001-65

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **03/09/2014 08:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CTPS	CTPS	14081112580261700 000001192550
DECLARAÇÃO DE POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	14081112580223000 000001192548

PROCURAÇÃO	Procuração	14081112580168900 000001192547
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	14081112580115200 000001192530
Petição em PDF	Certidão	14081112580056600 000001192529

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 12 de agosto de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000372-45.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	CARLITO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	ROTA DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pelo reclamante de que recebeu a parcela do acordo em atraso, juntamente com a multa pactuada, revejo a determinação de execução do acordo e determino o arquivamento definitivo do processo.

Publique-se

Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000393-21.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)

RECLAMADO LIMPADORA TOP CLEAN LTDA
ADVOGADO VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 336696)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000393-21.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA

RÉU: LIMPADORA TOP CLEAN LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS obreira, fazendo constar a data de 22/3/2014; bem como para entregar as guias do seguro-desemprego e do FGTS, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que faria jus a reclamante. Prazo de cinco dias. ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000474-67.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARCELO LAGO PEREIRA
ADVOGADO	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542)
ADVOGADO	DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH(OAB: 39574)
RECLAMADO	João Fortes Engenharia
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS FERNANDES DE MENEZES(OAB: 179832)
RECLAMADO	MANOEL MISSIAS SANTOS DA SILVA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000474-67.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO LAGO PEREIRA

RÉU: MANOEL MISSIAS SANTOS DA SILVA

EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 (cinco) dias, e após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000475-52.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	ERNANDES FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998)
RECLAMADO	AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038)
ADVOGADO	THIAGO DANIEL RUFO(OAB: 258869)
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000475-52.2014.5.10.0101.

RECLAMANTE: ERNANDES FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADAS: 1ª) AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA

2ª) TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA.

Aos 12 dias do mês de agosto de 2.014, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 18h09min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I.

RELATÓRIO

ERNANDES FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou, em 11/03/2014, reclamação trabalhista em desfavor de AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA, devidamente individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pela Reclamada na data de 22/09/2011, para exercer a função de ajudante, restando imotivadamente dispensado na data de 11/02/2014, sem que lhe fossem pagas as suas verbas rescisórias, os saldos salariais de janeiro/14 e fevereiro/14, e liberadas as guias para saque dos depósitos de FGTS e para habilitação e usufruto do seguro-desemprego. Aduz que laborou em excesso de jornada em dias de sábados, omitindo-se a demandada de efetuar o pagamento das respectivas horas extras. Denuncia que a empregadora também vem atrasando o recolhimento dos depósitos de FGTS, que há vários meses não foi realizado. Pugna pela procedência da pretensão da inicial, conforme pedidos relacionados às fls. 06/07 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.353,02.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/36 do PDF.

A Primeira Reclamada AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA apresentou defesa escrita (fls. 45/58 do PDF), denunciando à lide a empresa TECNICA S/A, como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro. Afirma que as verbas rescisórias foram pagas pela referida empresa tomadora, após romper de forma unilateral e abusiva o contrato de prestação de serviços mantido entre as empresas. Ressalta que o Reclamante cumpriu regularmente o período do aviso prévio, não fazendo jus a receber nova indenização. Admite dever as parcelas de saldos salariais e a segunda parcela da gratificação natalina de 2013, em razão do bloqueio de sua fatura de prestação de serviços empreendido pela empresa TECNISA S/A. Verbera que o Autor não faz jus a horas extras, pois sempre laborou cumprindo a jornada compensada da categoria da construção civil, conforme ajuste entre as partes.

A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 60/127.

O Reclamante emendou a sua petição inicial para incluir no polo passivo a empresa TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 129 do PDF), enquanto tomadora dos serviços e responsável pelo adimplemento de seus créditos trabalhistas. A Segunda Reclamada TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, de igual modo, apresentou defesa escrita (fls. 188/209 do PDF), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, admite que celebrou um contrato de prestação de serviços com a Primeira Reclamada, mas que tal ajuste de terceirização é plenamente lícito, não havendo amparo legal para o pedido de sua responsabilização de forma subsidiária ou solidária. Rebate, de forma genérica, o direito a verbas rescisórias, e insiste na responsabilidade exclusiva da Primeira Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas e pelos depósitos de FGTS. Aduz que a tomadora dos serviços não pode ser responsabilizada pelo pagamento de multa do art. 477 da CLT nem pelo acréscimo do art. 467 da CLT.

A defesa da Segunda Reclamada veio instruída com documentos (fls. 210/232 do PDF), sobre os quais se manifestou o Reclamante, em réplica (fls. 235/237, do PDF).

Sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelas partes.

Em razão de compromissos administrativos assumidos por este julgador no Foro Trabalhista de Taguatinga, a audiência de julgamento foi adiada para a presente data e horário.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

A.

Preliminares

1.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Argui a Segunda Reclamada, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva **ad causam**, porquanto não manteve vínculo de emprego com o Reclamante, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação a ser imposta nos presentes autos.

A preliminar não merece prosperar.

A legitimação para agir é conceituada por LIEBMAN como "[...] *pertinência da ação àquele que a propõe e em confronto com a parte contrária*", integrando a parte subjetiva da ação, "[...] isto é, a *identidade daquele que propõe a demanda com referência ao outro e a lesão de um seu direito, que ele afirma existente, e possa pretender para si a providência de tutela jurisdicional demandada nos confrontos com aquele que foi chamado em juízo*".

Invocando-se os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, extrai-se que "Se a lide tem existência própria e é uma

situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo".

Pois bem, no caso em apreço, a inserção da Segunda Reclamada na relação processual, enquanto pretensa tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, não tem por escopo precípua o reconhecimento de vínculo de emprego direto entre as partes, mas, isto sim, a obtenção da condenação subsidiária no objeto da pretensão deduzida, o que impõe análise e considerações outras. Não se pode olvidar que a participação do tomador dos serviços no feito tem conotação processual, visto que se não figurar no processo de conhecimento, jamais poderá eventualmente integrar o título executivo. Os limites subjetivos da coisa julgada no processo envolvendo partes certas, é sabido, não extravasam a ponto de atingir terceiros, ainda que tenham sido partes na relação de direito material. Conclui-se, assim, que se o tomador dos serviços, que integrou a relação de direito material envolvendo o terceiro prestador e o empregado, não integrar também a relação processual, para a qual também possui legitimidade, eventual efeito da sentença não poderá atingi-lo (inteligência da Súmula nº 331, Item IV).

Dentro desse contexto, inegável que a pretensão do Autor não guarda liame com as condições da ação nem com os pressupostos processuais. A responsabilização pleiteada, ninguém ousa desdizer, é matéria de fundo, porquanto a pretensão, no que é deduzida em face da responsabilidade subsidiária, pode ser acolhida ou rejeitada pela sentença, ou seja, o pedido de condenação subsidiária pode ser procedente ou improcedente, estando, pois, afeto ao **meritum causae**.

Preliminar rejeitada.

B.

Mérito

1.

Denúnciação à Lide - Empresa Tomadora

A Primeira Reclamada, em sua defesa, denunciou à lide a empresa TECNICA S/A, na condição de tomadora dos serviços do Reclamante e responsável solidária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado.

O Reclamante emendou a sua petição inicial e incluiu no polo passivo a empresa TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa constituída pela TECNISA S/A e pela ÔMEGA INVESTIMENTOS para exploração do ramo de incorporação imobiliária (vide fl. 174 do PDF), sendo aquela a verdadeira

tomadora dos serviços prestados pelo Autor.

Fica, assim, prejudicada a análise da denúnciação à lide apresentada, porquanto a inclusão posterior da empresa TOLEDO INVESTIMENTOS no polo passivo já atende ao interesse da Primeira Reclamada, tornando despicienda a intervenção de terceiro para incluir na lide quem nesta já figura como parte.

2.

Responsabilidade Subsidiária - Segunda Reclamada -

Tomadora dos Serviços

Requer a inicial a condenação subsidiária da Segunda Reclamada TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porquanto esta, como tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, também deverá se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas dos funcionários contratados diretamente pela Primeira Reclamada, conforme diretriz da Súmula nº 331/TST.

A Segunda Reclamada resiste à pretensão salientando que inexistindo prestação pessoal de serviços e, por conseguinte, vínculo de emprego entre as partes, não há como propugnar pela responsabilidade dela no cumprimento dos direitos trabalhistas, haja vista que tal responsabilidade somente pode ser imputada à empregadora, no caso, a Primeira Reclamada.

Afirma que não há lei estabelecendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sendo plenamente lícito o processo de terceirização da mão de obra empreendido.

Admoesta que a inicial sequer aponta a impossibilidade de a Primeira Reclamada arcar com eventual condenação que vier a ser imposta nestes autos, não se justificando, assim, que ela demandada venha a responder subsidiariamente pelo inadimplemento alheio.

Requer, em caso de eventual condenação, que a sua responsabilidade, se vier a ser reconhecida, fique circunscrita ao período de comprovada prestação de serviços.

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

Trata-se da vetusta discussão sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações inerentes ao prestador de serviços, quando não satisfeitos todos os direitos a que faz jus o empregado envolvido nessa relação material de locação de mão de obra.

A matéria já se encontra de há muito pacificada na orientação da Súmula nº 331/TST, que reza:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa

interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

No caso dos autos, como já dito, não está o Reclamante a pleitear reconhecimento de vínculo empregatício com a Segunda Reclamada, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelo eventual adimplemento da pretensão deduzida, o que afasta qualquer pertinência de discussão quanto à existência ou não de fraude na intermediação da mão de obra.

Para não se estender demasiadamente em teorias desconhecidas, sempre foi aceita sem maiores reservas pelo ordenamento positivo e pelos Tribunais a responsabilidade por culpa *in eligendo*, responsabilizando-se contratualmente o terceiro pelo dano causado por outrem, quando aquele foi negligente ou imprudente em sua escolha.

A Segunda Reclamada, como demonstrou à saciedade o conjunto probatório, contratou a Primeira Reclamada e permitiu que esta contratasse o Reclamante para lhe prestar serviços, aproveitando-se da mão de obra do obreiro, o que a torna tomadora dos serviços prestados.

A responsabilidade por culpa *in eligendo* e *in vigilando* se amolda perfeitamente à espécie sub judice, porquanto a empresa tomadora dos serviços não pode restar impune pela sua ganância de economia ao escolher e optar por uma terceira pessoa intermediária

inidônea e inadimplente, ao invés de contratar diretamente seus empregados.

Registre-se que não se há de impor qualquer limitação temporal à responsabilidade subsidiária ora reconhecida.

É comum, no cenário de fraudes de intermediação de mão de obra, a estratégia de defesa de negar a condição de beneficiária da prestação de serviço e, sob a falsa roupagem de uma observância ao princípio da eventualidade, sobrepor, em reforço de argumentação, uma segunda negativa à extensão dos danos causados às suas vítimas hipossuficientes, na clara tentativa de criar dificuldades e não reparar todo o mal causado.

Aposta-se, com relativa margem de êxito, no apego extremado de alguns magistrados aos ônus tradicionais de distribuição de prova, com aplicação cega e mecânica do princípio da livre produção probatória pelas partes, sem levar em consideração a imensa dificuldade da vítima de demonstrar, dentro do processo, a real extensão dos danos que lhe foram causados pela dissimulação oriunda da terceirização irregular.

Mas é preciso deixar claramente assentado que as regras de distribuição do ônus da prova não constituem questão de lógica processual, mas de ética social (MICHELI), onde paralelamente à liberdade de produção caminha a autorresponsabilidade das partes, como manifestação de uma nova cultura do processo judicial caracterizada pela vigência do princípio da solidariedade e o dever de cooperação de todos em busca da verdade e da justa solução do litígio, com um rendimento mais eficiente do serviço judiciário como um todo.

Nesse cenário, pertinente é a aplicação daquilo a que a doutrina argentina intitula de "Teoria da Carga Probatória Dinâmica", lastreada no seguinte axioma: a prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, detém as melhores condições de produzi-la; essa intenção rompe a visão estática da mera distribuição.

Advirta-se, desde já, que a medida não se trata de inversão da prova, mas de justa política judicial de intervir na distribuição da prova, promovendo a igualdade real entre as partes (art. 125, I, do CPC), gizando em cores vivas o princípio da solidariedade entre as partes, e, porque não dizer, os próprios princípios da lealdade e da boa-fé que norteiam a conduta processual dos litigantes, atribuindo faculdade probatória a quem tenha menos transtornos.

Essa nova corrente, como tem sufragado a mais moderna e abalizada doutrina, não ignora as regras clássicas do ônus da prova, mas cuida de completá-las ou aperfeiçoá-las, flexibilizando sua aplicação nos episódios onde a parte que devia provar segundo a regra tradicional se vê impossibilitado de fazê-lo por motivos absolutamente alheios a sua vontade (INÊS LÉPORI WHITE).

O moderno processo do trabalho brasileiro nada deixa a desejar em relação ao pioneirismo teórico dos processualistas argentinos, porque aqui entre nós, há tempos, já vigora o denominado "Princípio da Aptidão para a Prova", que foi muito bem sintetizado em magistral precedente do Col. TST, *in verbis*:

"PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. OMISSÃO DA RECLAMADA EM TRAZER AS PROVAS EM SEU PODER. A inversão do ônus probatório, com apoio no princípio da aptidão para a prova, não está condicionada à existência de determinação judicial para a exibição de documento e recusa injustificada ao seu cumprimento. O Princípio da Aptidão informa que se deve atribuir o ônus de fornecer a prova à parte que se apresentar mais apta para produzi-la. O critério será o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade. Esse princípio encontra fundamento na justiça distributiva aliada ao princípio da igualdade, cabendo a cada parte aquilo que normalmente lhe resulta mais fácil. Funda-se também nos princípios da boa fé e lealdade processual que regem a conduta dos litigantes, e lhes impõe o dever de conjugar esforços com o Estado no processo para solucionar o litígio, cooperando e trazendo aos autos as provas que estão em seu poder independentemente de haver ou não determinação judicial expressa nesse sentido. Diante desse entendimento, tem-se que a conduta da Reclamada, que deixou de trazer os cartões de ponto, justifica a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na petição inicial, ainda que não tenha havido determinação judicial expressa para a juntada de qualquer documento, em face do princípio da aptidão para a prova. Embargos de Declaração rejeitados" (TST, 5ª Turma, ED-RR nº 73647/2003-900-02-00, rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJ 12/03/2004).

Todas essas considerações doutrinárias são pertinentes para se demonstrar que, no caso específico do tema em análise da real duração da prestação de serviços, a distribuição do ônus da prova do fato deve ser imposta à tomadora dos serviços, que possui a aptidão e a maior comodidade para produzi-la, haja vista que detém em seu poder o controle documentado de todo o período de acesso às dependências de seu canteiro.

A Segunda Reclamada sabe, ou pelo menos deveria saber, quais foram os empregados da Primeira Reclamada que prestaram

serviços em suas obras, por quanto tempo e executando quais tarefas, pois, ao fim e ao cabo, os serviços foram executados, as medições realizadas e as faturas, presume-se, pagas.

Se ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, o Juiz mais consciente não pode se manter inerte diante da astúcia de uma das partes que omite fatos e mascara realidade de acordo com a sua conveniência, certo de que será beneficiada pela dificuldade da parte adversa em transpor o biombo da fraude para levantar o véu que encobre a verdade que se almeja encobrir.

Tal agir, como bem admoesta TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, não compromete o dever de imparcialidade do magistrado:

"O juiz, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como espectador de um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, de deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais. A interferência do juiz na fase probatória, vista sob este ângulo, não o torna parcial. Ao contrário, pois tem ele a função de impedir que uma das partes se torne vencedora na ação, não por causa do direito que assevera ter, mas porque, por exemplo, é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma delas ser hipossuficiente pode fazer com que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. O processo foi concebido para declarar *latu sensu* o direito da parte que a ela faz jus e não para dela retirá-lo, dando-o a quem não o possuía. Em função desse parâmetro, pois, devem ser concebidas todas as regras do processo, inclusive e principalmente as que dizem respeito ao ônus da prova."

Firme em tal sentir, ao optar, comodamente, por negar *in totum* a prestação de serviços, a empresa tomadora, uma vez demonstrada a existência da prestação de serviços em seu favor, assume o ônus de comprovar com exatidão o período em que foi efetiva beneficiária do labor, sob pena de responder por todo o período omitido, firme na premissa de que quem omite e esconde, é porque não tem interesse em que a verdade aflore com todo o vigor e correção. Declara-se, pois, a Segunda Reclamada TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA subsidiariamente responsável em relação à Primeira Reclamada AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA pelas obrigações decorrentes de eventual condenação no presente *decisum*, envolvendo verbas rescisórias e demais pedidos formulados. Pleitos parcialmente deferidos, nestes termos.

3.

Rescisão - Verbas Rescisórias - Efeitos

Alega a inicial que o Reclamante foi imotivadamente dispensado na data de 11/02/2014, sem que lhe fossem pagas as suas verbas rescisórias.

O fato foi contestado, de forma vazia e imprecisa, pelas defesas apresentadas.

Com efeito, a Primeira Reclamada afirmou que o acerto rescisório teria sido empreendido pela empresa tomadora dos serviços, juntando aos autos um TRCT apócrifo, sem qualquer comprovação de pagamento ou quitação.

A Segunda Reclamada, de sua parte, limitou-se a aduzir que "[...] não conta com qualquer elemento probatório para, no mérito, contestar o respectivo pleito. Neste passo, a ora contestante reporta-se aos argumentos a serem expendidos pela primeira reclamada, no que for compatível, devendo o reclamante, por seu turno, demonstrar o quanto alegado" (sic).

Assim, em face da dispensa imotivada, sem comprovação de pagamento das verbas rescisórias, faz jus o Reclamante ao recebimento das seguintes parcelas: saldo de salários dos meses de janeiro/14 (integral) e fevereiro/14 (11 dias); férias vencidas 2012/2013 e proporcionais (05/12), ambas acrescidas de 1/3; a 2ª parcela do 13º salário de 2013; e o 13º salário de 2014 (01/12).

O aviso prévio, na forma indenizada, é indevido, porquanto, conforme consta do documento de fl. 76, o Autor assinou o aviso prévio em 06/01/2014 e cumpriu o referido período até o dia 11/02/2014, fazendo jus, assim, apenas ao saldo de salário do período do cumprimento, o que já restou deferido.

Pleitos parcialmente deferidos.

4.

Multa do Art. 477 da CLT

Não pagas as verbas rescisórias a tempo e a modo, devida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário-base do Reclamante.

Ressalte-se que a Segunda Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, também fica subsidiariamente responsável pelo pagamento da referida multa, porquanto, conforme item VI da Súmula nº 331/TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Pleito procedente.

5.

Baixa na CTPS

A Primeira Reclamada, na condição de real empregadora, deverá proceder à anotação da baixa na CTPS do Autor, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, consignando a data de 11/02/2014, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o valor de R\$ 3.000,00.

Pleito deferido.

6.

Sábados Trabalhados - Pagamento em Dobro

Afirma a inicial que o Reclamante trabalhou durante cinco dias de sábados, sem receber, contudo, o pagamento devido.

Pede, com base em tal causa de pedir, o pagamento em dobro dos aludidos dias de sábados trabalhados.

As Reclamadas esgrimem a pretensão salientando que o obreiro não trabalhava aos sábados, tendo recebido pelas eventuais horas extras prestadas.

O ônus da prova, na espécie, pertencia ao Reclamante, por ser fato constitutivo de seu alegado direito a horas extras (arts. 818, CLT, e 333, I, do CPC).

O obreiro de tal ônus não se desincumbiu, omitindo-se de demonstrar quais seriam os pretensos dias de sábados trabalhados, sem a paga devida.

Registre-se, ademais, que o sábado não é equiparado ao domingo como dia destinado ao repouso semanal, de modo que o labor nos dias de sábados, para a realidade do Autor, se comprovado fosse, deveria ser remunerado com o adicional de 50%, como autênticas horas extras, e não com o pagamento em dobro.

Ausente a prova do labor extra aos sábados, sem a remuneração devida, a improcedência do pedido é mera consequência que se impõe

7.

Acréscimo do Art. 467 da CLT

Restou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, omitindo-se as demandadas de realizar a quitação na audiência inicial.

Assim, defere-se o pagamento do acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias inadimplidas e não pagas na primeira audiência, a saber: saldos de salários; férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas de 2013 (2ª parcela) e 2014 (01/12).

Ressalte-se que a Terceira Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, também fica subsidiariamente responsável pelo pagamento do referido acréscimo do art. 467 da CLT, porquanto, conforme item VI da Súmula nº 331/TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Pleito deferido, nestes termos.

8.

FGTS e Multa de 40% - Liberação e Diferenças

Sustenta a inicial que a Primeira Reclamada não procedeu ao recolhimento escorreito dos depósitos de FGTS, omitindo-se, ainda,

de liberar as guias para saque, com a multa de 40%.

A defesa apresentada pela Primeira Reclamada não rebate, especificamente, a alegação, admitindo, inclusive, que se encontra inadimplente com o recolhimento fundiário de alguns meses.

A Primeira Reclamada deverá proceder à liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa de 40%, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da referida obrigação de fazer em perdas e danos.

Após o levantamento dos depósitos existentes, o Autor deverá anexar aos autos o correspondente extrato analítico dos valores fundiários por ele sacados, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de se presumir correto o recolhimento efetivado.

A Segunda Reclamada deverá responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das eventuais diferenças de depósitos e da multa de 40%.

Pleito deferido, nestes termos.

9.

Seguro Desemprego

Em face da dispensa imotivada empreendida, a Primeira Reclamada, na condição de empregadora, deverá providenciar a liberação das guias para habilitação no seguro desemprego, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Pleito deferido.

10.

Art. 475-J do CPC

Requer, por fim, a inicial, a condenação da Reclamada nas disposições do art. 475-J do CPC.

O referido preceito legal estabelece:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A jurisprudência dominante tem sufragado o entendimento da inaplicabilidade da referida previsão do CPC para a realidade do processo do trabalho.

Indefere-se.

11.

Base Remuneratória

No cálculo das parcelas deferidas deverá ser observada a média salarial mensal constante dos contracheques anexados aos autos.

12.

Descontos Previdenciários e Fiscais

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

13.

Justiça Gratuita

O Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealidade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à míngua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade.

III.

DISPOSITIVO

Ex positis, decido:

a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida na defesa apresentada pela Segunda Reclamada TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; e

b) julgar, no mérito, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por ERNANDES FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS contra AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA e TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, condenando a Primeira Reclamada e, em responsabilidade subsidiária, a Segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Primeira Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do Reclamante, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Deverá, outrossim, no mesmo prazo, proceder à liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa de 40%, bem como as guias para habilitação do seguro desemprego, sob pena de conversão das referidas obrigações de fazer em perdas e danos.

Para possibilitar a apuração das diferenças em sede de liquidação, o Reclamante deverá providenciar a juntada aos autos do extrato analítico detalhado de sua conta vinculada de FGTS, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de ser considerado como correto o valor recolhido pela empregadora.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da

legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de depósitos de FGTS com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego e acréscimo do art. 467 da CLT, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelas Reclamadas, solidariamente, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 12.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000574-22.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	LUCAS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	JOSIANE GONCALVES DOS REIS(OAB: 37483)
ADVOGADO	ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 41025)
RECLAMADO	VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000574-22.2014.5.10.0101.

RECLAMANTE: LUCAS DE SOUZA CRUZ

RECLAMADA: VIDA DIGITAL - COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME

Aos 12 dias do mês de agosto de 2014, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I.

RELATÓRIO

LUCAS DE SOUZA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou, em 28/03/2014, reclamação trabalhista em desfavor de VIDA DIGITAL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME, igualmente

individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado em 04/12/2012, para exercer as funções de vendedor, e dispensado, por justa causa, em 22/11/2013, por suspeita de furto mediante fraude, cujo fato foi registrado na 4ª Delegacia de Polícia, tendo como comunicante/vítima a pessoa de Valdete de Brito. Nega que tenha praticado os atos narrados na ocorrência policial, salientando que tudo não passa de uma ardilosa calúnia montada pela demandada, com o fito de prejudicá-lo. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "e", da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias, liberação das guias de FGTS e de seguro-desemprego e pagamento de danos morais, tudo conforme pedidos relacionados às fls. 08/09 do PDF.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/38 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.281,26.

O SEED da notificação citatória encaminhada para a Reclamada não retornou, deixando a empresa de comparecer à audiência inicial designada (fl. 45 do PDF).

A Reclamada compareceu espontaneamente aos autos, juntando contestação (fls. 47/50), na qual refuta a pretensão deduzida pelo Autor, ao fundamento de que a dispensa do obreiro se deu por justo motivo, em razão de ter ele utilizado, de forma fraudulenta, documentos de cliente para aquisição de aparelhos celulares e de linhas telefônicas, fato objeto de ocorrência policial por parte da vítima e de responsabilização da empresa junto ao Juizado Especial Cível. Positiva que as verbas rescisórias são indevidas, e que os alegados danos morais são inexistentes.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 51/94.

Por meio da decisão de fl. 96 do PDF, considerou-se o comparecimento espontâneo da demandada ao processo como ato de efetiva citação, remarcando-se nova audiência inicial, para apresentação de defesa.

A notificação da Reclamada restou publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 10/07/2014, na pessoa de seu advogado.

A Reclamada uma vez mais não compareceu ao ato processual em que deveria depor e apresentar defesa, requerendo o Reclamante a aplicação da pena de revelia e confissão.

Sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelo Autor.

Em razão de compromissos administrativos assumidos por este julgador no Foro Trabalhista de Taguatinga, a audiência de julgamento foi adiada para a presente data e horário.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

A.

Mérito

1.

Revelia - Efeitos

Ausente a Reclamada, sem qualquer justificativa juridicamente válida, à audiência em que deveria depor e apresentar defesa, impõe-se a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na dicção clara e precisa do art. 844 da CLT. Ressalte-se que o mero encaminhamento da defesa via sistema PJE-JT não afasta os efeitos da revelia, haja vista que, no processo do trabalho, a apresentação da defesa somente se dá, de forma regular, quando realizada na presença do magistrado, em audiência (art. 847 da CLT).

Urge esclarecer, no entanto, que como bem leciona o insigne CÂNDIDO DINAMARCO (in "Fundamentos do Processo Civil Moderno", Malheiros, Vol. II, p. 951), "[...] o processo civil não é feito para outorgar tutela jurídica ao autor, ou com a obsessão de atender aos reclamos deste. Venho insistentemente combatendo os pilares do processo civil do autor, que é resquício dos conceitos inerentes à *actio romana* e desconsidera que o verdadeiro acesso à Justiça é sempre representado pela tutela que se dê a quem tem razão e não a quem ostenta um direito inexistente (Liebman). A revelia não é mais tratada como rebeldia, como em tempos idos, nem o efeito da revelia pode ser encarado como pena, mas simplesmente como expediente aceleratório do processo".

Já não subsiste dúvida na doutrina ou na jurisprudência no sentido de que os efeitos da revelia geram uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, que há de ceder e perder vitalidade sempre que demonstrado nos autos, por outros elementos de prova, o descompasso da versão fática explorada na exordial com a realidade.

No trato particular desse tema, urge trazer à baila, mais uma vez, o escólio sempre apropriado de CÂNDIDO DINAMARCO (ob. cit., p. 953):

"Também como consequência da relatividade da presunção ex art. 319, hoje pacificamente aceita, decorre que as provas eventualmente contidas nos autos devem ser sopesadas pelo julgador, apesar do efeito da revelia. Não obstante revel o réu, seria ultraje à garantia constitucional do acesso à justiça, acima considerada, assim como às do *due process of law* e contraditório e ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV), a simples desconsideração das provas existentes nos autos.

A jurisprudência brasileira é iterativa em dois pontos relacionados com esse tema e de suma relevância para o presente caso.

Primeiro, que ao revel é facultado ingressar no contraditório apesar da revelia, inclusive produzindo as provas que tiver. Até admito que essa sua chegada não afaste o próprio efeito da revelia, nem o livre

da presunção estabelecida no art. 319 do Código de Processo Civil. Admito também que não se abram, em seu favor, as oportunidades probatórias inerentes à fase instrutória do procedimento ordinário. O juiz julgará antecipadamente, sim, mas não desconsiderará a prova documental que ele tiver logrado trazer. Essa relativização do efeito da revelia não prejudica o intuito de aceleração que está à base do instituto. O contrário, sim, prejudicaria a solene promessa constitucional de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão, negando -a a quem, sempre no dizer de Liebman, estiver ostentando um direito inexistente.

Segundo ponto, intimamente ligado ao primeiro, é a manutenção, nos autos, de documentos eventualmente trazidos pelo réu em contestação intempestiva. Repito: com isso, o juiz não perderá tempo, nem reduzirá a celeridade do processo. Mas manifestará a disposição a julgar com realismo e justiça, cumprindo a sua missão institucional sem rancores ou preconceitos irracionais".

Ante todas essas considerações, a presunção relativa decorrente da revelia deve ser sopesada com os demais elementos de prova carreados aos autos, principalmente a prova documental.

2.

Rescisão Indireta - Contrato já Rescindido por Justa Causa - Verbas Rescisórias

Alega a inicial que o Reclamante foi dispensado por justa causa em 22 de novembro de 2013, "[...] por suspeita de furto mediante fraude, cujo fato foi registrado na Quarta Delegacia de Polícia sob o nº 12.271/2013-0, que teve como comunicante/vítima a pessoa de Valdete de Brito".

Aduz que "[...] o fato narrado na ocorrência policial, que deu azo à ilegal dispensa por justa causa, não passa de uma ardilosa calúnia montado pela Reclamada com o fito de prejudicar o obreiro, como de fato ocorreu".

Conclui, assim, que "[...] ao contrário da suposta demissão por justa causa o que se opera no feito presente é a rescisão indireta do contrato de trabalho ante a humilhação e vexame a que foi submetido o Trabalhador, acusado sem qualquer prova de crimes que não cometeu, na forma do artigo 483, alínea "e" da Consolidação das leis do Trabalho (CLT)".

Com base em tal causa de pedir, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias.

Pois bem, a despeito dos efeitos da revelia, a pretensão deduzida na inicial não pode ser acolhida.

Com efeito, já estando o contrato de trabalho rescindido por justa causa, com TRCT firmado e assinado pelas partes contratantes, operou-se um ato jurídico perfeito em relação à ruptura do contrato de trabalho, que não mais subsiste em curso para ser, novamente,

rompido.

Não se trata, a toda evidência, de puritanismo jurídico.

Se o contrato já está rescindido por iniciativa da empregadora (rescisão por justa causa, com esteio no art. 482 da CLT), fato incontroverso, não cabe mais rescindi-lo novamente, desta feita por iniciativa do empregado (rescisão indireta, com esteio no art. 483, da CLT), findando o que findo já está.

A pretensão correta da inicial seria, salvo melhor entendimento, de reversão da ruptura motivada empreendida, com declaração judicial, se fosse o caso, de dispensa imotivada e pagamento de todos os direitos trabalhistas inerentes a tal modalidade de rescisão por iniciativa injusta do empregador, o que, todavia, não foi deduzido nos autos.

Sobreleva consignar que ainda que se entenda como possível rescindir indiretamente um contrato de trabalho que já se encontra há meses rescindido por justa causa, com TRCT firmado e consolidado, sem qualquer pretensão deduzida para reversão da modalidade rescisória originariamente eleita pelas partes, o certo é que o Juiz, à luz dos arts. 128 e 460 do CPC, encontra-se indelevelmente adstrito aos limites da causa de pedir da inicial. E o pedido de rescisão indireta manejado pelo Reclamante encontra-se alicerçado na alínea "e" do art. 483 da CLT, que reza:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

[...]"

Ora, pela própria narrativa da causa de pedir da inicial, a lavratura de boletim de ocorrência, imputando responsabilidade ao Reclamante pela prática do crime de furto mediante fraude, se deu por iniciativa da Sra. VALDETE DE BRITO, cliente da empresa, sem participação direta da Reclamada ou de seus prepostos.

A referida cliente, inclusive, buscou reparação por danos morais contra a ora Reclamada perante o 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Brasília (Guará) (vide fls. 81/86), pelos fatos delituosos apontados na inicial, sendo de responsabilidade da Sra. VALDETE DE BRITO, e não da empresa, responder por eventual imputação caluniosa contra a honra e boa fama do Autor.

A prova documental acostada com a inicial dá conta de que a empresa expediu carta de referência em favor do Reclamante, declarando que a sua "[...] última função exercida foi vendedor de comércio vare, não constando nada em nossos arquivos que possa desaboná-lo".

Declarou, ainda, a Reclamada, que o Reclamante "[...] sempre pautou pela pontualidade e honestidade em seu setor de trabalho e digno de uma grande responsabilidade", e que "[...] não há documento que possa desabonar sua boa conduta moral, profissional ou pessoal".

Como se vê, pelas próprias provas que instruem a petição inicial, a empresa não cometeu qualquer ato lesivo da honra e boa fama do empregado. Ao revés, emitiu carta de referência enaltecendo as suas qualidades morais e profissionais, o que só evidencia a contradição da pretensão deduzida nesses autos.

Não se nega que a referida "carta de referência" poderia até servir de forte indício para afastar e reverter o motivo da justa causa aplicada pela empresa para a ruptura do contrato de trabalho mantido entre as partes, mas tal pretensão, repita-se, não foi ventilada nem deduzida nos presentes autos.

O Reclamante pleiteou e requereu a rescisão indireta de seu contrato já rescindido, e alicerçou a sua pretensão em prática de ato lesivo de sua honra e boa fama, o que, como visto, foi praticado por terceira pessoa, estranha à empresa, não podendo esta ser responsabilizada por pretensão ato ilícito de cliente.

Portanto, pelo menos com base no conteúdo da causa de pedir apresentado, não há, mesmo com os efeitos da revelia, como se reconhecer a rescisão indireta reivindicada.

Por qualquer ângulo que se enfrente a pretensão, ela não merece acolhimento, razão pela qual julga-se improcedentes os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação das guias de FGTS com a multa de 40% e liberação das guias de seguro-desemprego.

Pleitos improcedentes.

3.

Multa do Art. 477 da CLT

Em face da natureza sancionatória do preceito, a impor exegese restrita, a multa do art. 477 da CLT apenas é devida na hipótese de não pagamento ou de pagamento intempestivo de verbas rescisórias.

No caso em apreço, o Reclamante recebeu as suas verbas rescisórias no prazo legal, conforme TRCT por ele mesmo colacionado aos autos.

Eventual pagamento de verbas rescisórias a menor, por controvérsia quanto à modalidade da rescisão eleita pelas partes, não enseja a cobrança da multa em epígrafe.

Indefere-se.

4.

Acréscimo do Art. 467 da CLT

A inexistência de verbas rescisórias incontroversas a serem solvidas na audiência inicial afasta, por completo, a possibilidade de

aplicação do acréscimo em comento.

Pleito indeferido.

5.

Danos Morais

Requer, por fim, a inicial, a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais, pelas ofensas assacadas à sua honra. Conforme já anteriormente analisado, a imputação supostamente caluniosa feita em relação à pessoa do Reclamante partiu da iniciativa de uma cliente, no caso, a Sra. VALDETE DE BRITO. Se o Reclamante se sentiu atingido em sua honra, direito que lhe assiste, deverá buscar a responsabilização junto à pessoa que praticou o pretenso ato ilícito.

O que não pode é a Reclamada, enquanto empregadora, responder por ato de terceiro, apenas e tão somente porque rescindiu de forma motivada o contrato de trabalho do Autor, diante das claras evidências de estar respondendo perante a Justiça Cível pelos atos fraudulentos pretensamente praticados por seu empregado contra uma sua cliente, a tornar verdadeiramente insuportável a permanência da relação de emprego.

Pleito indeferido.

6.

Justiça Gratuita

O Reclamante firmou declaração de pobreza.

Nos autos não há prova ou indícios da falta de veracidade da declaração prestada, que se presume verdadeira, à míngua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se.

III.

DISPOSITIVO

Ex positis, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por LUCAS DE SOUZA CRUZ contra VIDA DIGITAL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME, tudo conforme fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 405,62, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 20.281,26, dispensado o recolhimento em face da gratuidade de justiça deferida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000599-35.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	WANDER AUGUSTO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	MIKAELA MINARE BRAUNA DIFENTHAELER(OAB: 18225)

ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO(OAB: 30029)
RECLAMADO	GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA(OAB: 31362)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
TÉRCIA BAPTISTA, no dia 04/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos devendo ser aplicada a multa de 100% sobre a primeira e segunda parcelas.

TAGUATINGA-DF, 4 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000601-05.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	ALESSANDRA FELICIO FERREIRA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988)
RECLAMADO	KC COMERIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000601-05.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRA FELICIO FERREIRA

RÉU: KC COMERIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Apresentado o documento, intime-se a reclamada para proceder à retificação das datas de admissão e de baixa na CTPS obreira, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Prazo de cinco dias."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000609-79.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	BRUNA EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573)
RECLAMADO	CASA DE SHOW BRASILIA MUSIC LTDA - EPP

01 Vara do Trabalho de Taguatinga-DF - Processo nº0000609-79.2014.5.10.0101

RECORRENTE: BRUNA EVANGELISTA GUEDES

RECORRIDA: CASA DE SHOW BRÁSILIA MUSIC LTDA - EPP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, onde acena com a existência de obscuridade na sentença no que tange ao exame dos pedidos de horas extras, pagamento de indenização por danos morais e incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, '81, da CLT.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com o consequente suprimento dos vícios verificados no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando a embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, a embargante sustenta a existência de obscuridade na sentença.

Razão não assiste ao embargante.

Em relação às horas extras, considerou-se, como afirmado na inicial, que a obreira trabalhava das 21h às 6h, com 01 (uma) hora de intervalo, e duas folgas semanais. Assim, levando-se em conta que a hora noturna, por ficção, possui extensão inferior, ou seja, o período compreendido entre 22h e 5h equivale a 08 (oito) horas de jornada, é certo que a reclamante cumpria jornada de 09 (nove) horas, 05 (cinco) dias na semana, o que totaliza o montante de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, extrapolando o limite máximo semanal em 01 (uma) hora, tal como reconhecido na sentença.

Quanto aos danos morais, restou assentado na fundamentação da sentença que A... a lesão sofrida pela obreira, em razão desse fato, se repara por meio do pagamento das verbas efetivamente devidas, acrescidas de juros e correção monetária e as multas aplicadas, **sendo certo que o ato de dispensar empregados é direito potestativo do empregador**. Noutros termos, o fundamento de que a dispensa da obreira teria causado lesão ao seu patrimônio moral foi objeto de exame.

No que tange às multas, cuja aplicação se pretendeu, restou adotado entendimento no sentido de que o deferimento de **meras diferenças reflexas de verbas rescisórias** não atrai a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, ' 81, da CLT.

Consequentemente, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 08 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0000611-49.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Apresentada, intime-se a Reclamada para , no mesmo prazo, proceder a anotação de baixa na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença;

Cumprida a) determinação supra, encaminhe-se eletronicamente o processo à Contadoria, para liquidação da res *judicata*

TAGUATINGA-DF, 8 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000673-89.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MIRIAN RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA(OAB: 40159)
RECLAMADO	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000673-89.2014.5.10.0101.

RECLAMANTE: MIRIAN RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

RECLAMADA: SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Aos 12 dias do mês de agosto de 2.014, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 18h12min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I.

RELATÓRIO

MIRIAN RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou, em 16/04/2014, reclamação trabalhista em desfavor de SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, também individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que manteve vínculo empregatício com a Reclamada pelo período de 18/09/2007 a 05/12/2012, tendo exercido a função de copeira. Afirma que no final de novembro de 2012 comunicou a seu chefe imediato o seu estado gravídico, e de forma discriminatória foi

dispensada do emprego, quando era detentora de estabilidade provisória. Afirmar fazer jus aos salários, férias, gratificação natalina e depósitos de FGTS de todo o período estável, além de uma indenização por danos morais, em razão da dispensa discriminatória realizada. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados às fls. 08/09 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19 do PDF.

A Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 34/37 do PDF), refutando a pretensão da exordial, porquanto a Reclamante age de forma ardilosa ao afirmar que comunicou na empresa o seu estado gravídico. Afirmar que a empregada omitiu a gravidez por ocasião de sua dispensa, deixando de fazer as devidas comunicações por ocasião da realização do exame demissional e também por ocasião da homologação de sua rescisão perante o sindicato da categoria, a evidenciar que o seu verdadeiro objetivo é beneficiar-se ilícitamente dos valores relativos ao pretense período de estabilidade, ao perceber sem laborar um dia sequer. Insiste no exercício abusivo do direito de ação, salientando que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse render ensejo a ressarcimento de danos morais.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 38/54, sobre os quais se manifestou a Reclamante, em réplica, às fls. 78/81.

Colhido o depoimento pessoal da Reclamante e ouvida uma testemunha (fls. 84/85 do PDF), sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas.

Em razão de compromissos administrativos assumidos por este julgador no Foro Trabalhista de Taguatinga, a audiência de julgamento foi adiada para a presente data e horário.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

A.

Mérito

1.

Estabilidade Gestante - Indenização - Período Estável

Sustenta a inicial que a Reclamante, ao ser imotivadamente dispensada em 05/02/2012, encontrava-se grávida, tendo comunicado o fato ao seu chefe imediato mas, mesmo assim, terminou sendo dispensada de forma discriminatória.

Postula, assim, a Reclamante, o reconhecimento de sua estabilidade no emprego, em decorrência de seu estado gravídico, com o consequente pagamento da indenização de todo o período estável, incluindo férias, 13º salário, e depósitos de FGTS com a multa de 40%.

A Reclamada esgrime a pretensão salientando que a Reclamante age de má-fé, pois por ocasião de sua rescisão contratual, nada fora informado sobre o seu estado gravídico.

Enfatiza que a Autora deixou transcorrer todo o período estável para, de forma indevida, postular o pagamento dos direitos atinentes ao período, recebendo sem trabalhar.

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

É fato incontroverso nos autos que a Reclamante esteve grávida durante o período da relação de emprego mantida com a Reclamada, conforme se vê do laudo de ultrassonografia obstétrica de fl. 16.

Também não há controvérsia instaurada em relação ao fato de que o filho menor da Reclamante nasceu no dia 12/08/2013.

A jurisprudência do colendo TST é pacífica no sentido de ser desnecessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador para gerar direito à estabilidade provisória em favor da empregada, por se traduzir em garantia ao nascituro e à própria mãe, emergindo a responsabilidade objetiva quanto ao direito da trabalhadora às parcelas decorrentes do período de estabilidade (Art. 10, II, b, ADCT). Nesse sentido, o item I da Súmula nº 244 daquele colendo Tribunal Superior:

"I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.04)"

A jurisprudência dominante tem entendido, ainda, que a garantia estável assegurada na Constituição, por visar à proteção do nascituro, retroage ao tempo da existência da gravidez, independentemente de a empregada ou o empregador, na data da rescisão, terem ou não confirmada por exame clínico a existência do aludido estado gravídico. Cite-se, nesse sentido, os atuais precedentes do colendo TST sobre a matéria:

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. ART. 10, II, -B-, DO ADCT (SÚMULAS 244/I E 396/II/TST). A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, -b-, do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. **Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo**

empregador ou até mesmo pela própria empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento das Súmulas 244, I e 396, I, do TST. Neste caso, pela Constituição, a responsabilidade é objetiva, em vista de a tutela favorecer não só a mãe trabalhadora, mas também a criança em gestação ou recém-nascida. Cumpre ressaltar ainda que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo a simples recusa da gestante em retornar ao emprego não elide o recebimento da indenização compensatória, bastando, para a sua concessão, a gravidez na vigência do contrato e a dispensa imotivada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST, 3ª Turma, ARR nº 518-61.2012.5.02.0301, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 01/07/2014). (Destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA DA GESTAÇÃO APÓS A DISPENSA IMOTIVADA.

I. O art. 10, II, -b-, do ADCT protege de forma objetiva a empregada gestante contra a dispensa sem justa causa. Ao vedar a demissão arbitrária da empregada gestante, **o referido dispositivo constitucional não faz menção ao conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou pela empregada, como requisito da estabilidade.**

II. **É irrelevante o conhecimento do estado gravídico, tanto pela empregada como por parte do empregador, a fim de que se garanta a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT à empregada gestante, pois o direito previsto nesse dispositivo visa à tutela principalmente do nascituro.** Precedentes.

III. Ao posicionar-se no sentido de que a ciência da gravidez pela empregada deve ser anterior à rescisão contratual como pressuposto para o reconhecimento da dispensa arbitrária, o Tribunal Regional violou o art. 10, II, -b-, do ADCT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, 4ª Turma, RR nº 1503-19.2010.5.02.0004, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, in DEJT 21/06/2013) (Destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL NO EMPREGO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

O artigo 10, II, 'b', do ADCT é expresso no estabelecimento da fluência do direito desde a confirmação da gravidez, ou seja, **o requisito para que a empregada detenha a garantia do direito à estabilidade gestante é pura e simplesmente a gravidez, sendo irrelevante a ausência de conhecimento da própria**

trabalhadora ou a comunicação ao empregador. Súmula 244, I, do TST. Ressalta-se que o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável. Assim, o fato de a ação ter sido proposta após o período da estabilidade, não exclui o direito da trabalhadora gestante, garantido pela Constituição, de receber a indenização substitutiva, desde que respeitado o biênio prescricional.

Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 5ª Turma, RR nº 5000-09.2009.5.02.0026, Relator Ministro Emmanoel Pereira, in DEJT 24/05/2013) (Destacou-se)

Sobreleva consignar que, na ótica deste Juízo, o instituto da estabilidade da gestante, ainda que de natureza provisória, tem como finalidade transcendental a tutela da pessoa da empregada e a do nascituro, não podendo ser automaticamente desfigurado para simples proteção indenizatória, até porque é regra elementar que a obrigação de fazer só deve ser convertida em perdas e danos quando impossível ou inviável o seu adimplemento.

A CLT, em seu art. 496, consagra o entendimento de que a indenização só deve ser fixada quando cabalmente constatado pelo juiz ser desaconselhável a reintegração, o que, por analogia, também se aplica à hipótese de estabilidade provisória discutida nos presentes autos.

Pessoalmente, este julgador vê com simpatia a aplicação, em algumas situações específicas, da tese da existência de renúncia ou de exercício abusivo do direito de ação veiculada na peça de contestação, na medida em que conspira contra os postulados de boa-fé a empregada gestante omitir a gravidez por ocasião da realização do exame demissional, deixar escoar todo o prazo da estabilidade sem qualquer comunicação ao seu ex-empregador, e ao depois se valer do Poder Judiciário apenas e tão somente para buscar a indenização de todo o período em que comodamente ficou em casa, sem trabalhar.

A boa-fé, como pontifica ERNESTO EDUARDO BORBA, citado pelo insigne PLÁ RODRIGUEZ (in "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, p. 269), "[...] *não é uma norma - nem se reduz a uma ou mais obrigações - mas é um princípio jurídico fundamental, isto é, algo que devemos admitir como premissa de todo ordenamento jurídico*". Como princípio abrangente, "*ingrediente de ordem moral indispensável para o adequado cumprimento do Direito*" (PLÁ RODRIGUEZ), a boa-fé atinge a todos os contraentes do negócio jurídico, indistintamente, não se podendo conceber que apenas uma das partes detenha o direito ou o privilégio de ser protegida contra as artimanhas, malícias, abusos e trapaças da outra.

Não há incompatibilidade entre a regra moral e a regra jurídica na espécie, porque o direito deve realizar a justiça, e a ideia do justo está inteiramente impregnada de uma ideia moral.

E se a única fonte de origem e de sustentação da riqueza legítima é o trabalho, o enriquecimento sem causa, porque contrário à ideia de justiça, repugna as consciências das pessoas probas e honestas.

Todavia, no caso em apreço, há fundada controvérsia quanto ao fato de ter ou não ter a Reclamante comunicado previamente na empresa o seu estado gravídico, e diante de sua situação pessoal, com filhos menores para criar e manter, é aceitável ou tolerável a sua demora em buscar a reparação judicial de seus pretensos direitos violados.

Sobreleva registrar, ademais, que a despeito desse entendimento pessoal do julgador, a jurisprudência dominante tem admitido que a empregada opte diretamente pelo pagamento da indenização substitutiva, sempre que não tiver interesse ou condições físicas ou psíquicas para retornar ao emprego de imediato, mesmo que já tenha deixado escoar todo o período da estabilidade provisória no emprego.

O entendimento consolidado nas Instâncias Superiores é no sentido de que o simples decurso do prazo estabilitário, por si só, não configura abuso do exercício do direito de ação, subsistindo como único aspecto temporal relevante para obstar o direito à indenização o decurso do prazo prescricional bienal. Nesse sentido, a OJ nº 399 da SBDI-1/TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário". (Destacou-se).

Assim, ainda que entendendo, pessoalmente, que a estabilidade provisória não pode ser desvirtuada e utilizada como fonte exclusiva de lucro econômico, ceifando-se do empregador a oportunidade de cumprir com a sua obrigação de fazer prevista e desejada pela lei, este julgador, curvando-se à orientação jurisprudencial dominante, entende que, no caso em apreço, mostra-se plenamente cabível o pleito indenizatório direto.

Afinal, em matéria delicada como a presente, na qual envolve direito

da mãe e do nascituro, não é sensato afrontar a orientação consolidada na jurisprudência do TST para delongar a solução do litígio, impondo a uma das partes a interposição de um recurso para instância superior, cujo resultado se mostra plenamente previsível e claro.

Ao Juiz Singular cumpre, apenas, ressaltar o seu entendimento pessoal para se curvar à orientação estratificada perante a instância superior, a quem cabe, na dicção do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, "*o indesejável privilégio [...] de errar em último lugar*" (AGRG em AI nº 273.065-9, 1ª Turma, in DJ 13/10/2000, p. 15).

Joeiradas todas essas circunstâncias e todos os aspectos jurídicos pertinentes, e ante a literalidade do art. 10, II, "b", do ADCT, despiciendas se tornam maiores discussões quanto ao direito de estabilidade no emprego da empregada gestante, desligada imotivadamente, perdurando tal garantia "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

O pagamento dos salários terá início a contar do dia 06/12/2012, e perdurará até o dia 12/01/2014, cinco meses após o parto.

O período estabilitário acima mencionado será considerado para efeito de contagem de férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas proporcionais de 2012, 2013 e de 2014 e depósitos fundiários, com a multa de 40%, pleitos estes que também ficam deferidos.

Pedidos procedentes.

2.

Retificação da Data de Baixa na CTPS

A Reclamada deverá, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente ação, proceder à retificação na data de baixa na CTPS da Autora, consignando a data de 13/01/2014, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Pleito procedente, nestes termos.

3.

Indenização por Danos Morais

Postula a inicial o pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00, em razão da dispensa discriminatória empreendida.

A Reclamada repele a pretensão, salientando que não cometeu qualquer ato ilícito, até porque ignorava, por completo, o estado gravídico da Autora.

A despeito das judiciosas considerações da peça vestibular, não restou comprovado nos autos qualquer atitude ilícita ou discriminatória por parte da Reclamada, que pudesse, de alguma maneira, causar dor ou humilhação a pessoa da Reclamante.

A dispensa se deu sem justa causa, desconhecendo por completo a empresa a situação de gravidez de sua ex-empregada, de modo que presumir a má-fé e a ilicitude na situação posta nos autos seria

um exercício de extrema ginástica intelectual, desbordando completamente do senso de justiça que deve nortear uma análise isenta e imparcial da realidade vivenciada pelas partes.

O dever de reparação exige prova cabal de ato ilícito, dano e nexos de causalidade, e no caso em testilha, tais elementos não se mostram claros nem comprovados.

Indefere-se.

4.

Acréscimo do Art. 467 da CLT

A existência de controvérsia válida e fundada, associada à ausência de verbas rescisórias incontroversas, retira por completo a possibilidade de aplicação do acréscimo em comento.

Indefere-se.

5.

Base Remuneratória - Cálculo

As parcelas deferidas no presente **decisum** deverão ser calculadas tomando-se por base a média remuneratória indicada na inicial de R\$ 744,05.

6.

Justiça Gratuita

A Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealdade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à mingua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade em favor da Reclamante.

7.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

III.

DISPOSITIVO

Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por MIRIAN RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA contra SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas deferidas e constantes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada procederá à retificação na data de baixa na CTPS da Reclamante, consignando a data de desligamento de 13/01/2014, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado e após a devida intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00. Ressalte-se, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a

nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, e indenização do período estabilizatório gestante possuem natureza indenizatória e sobre elas não incidirão contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Justiça gratuita deferida em favor da Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000727-55.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	COSMO DOROTEU DELMONDES
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	M E M BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000727-55.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: COSMO DOROTEU DELMONDES

RÉU: M E M BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se a reclamada para proceder a anotação, bem como para entregar as guias para liberação do FGTS ao reclamante e sua habilitação no benefício do Seguro Desemprego, no prazo de 05 dias, sob de indenização dos valores equivalentes. ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,

de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000998-64.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
AUTOR J.LEANDRO REPRESENTANTES ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO ANTONIO ANTUNES MARQUES(OAB: 04720)
RÉU SABRINA OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000998-64.2014.5.10.0101

PARTE AUTORA: J.LEANDRO REPRESENTANTES

ASSOCIADOS LTDA - ME

PARTE RÉ: SABRINA OLIVEIRA NUNES

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 8 de agosto de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte consignante, antes de apresentação de defesa pelo(a) consignado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 271,86, dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taguatinga, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001008-05.2014.5.10.0103

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECLAMANTE

GENIVANIA MORAIS RAMALHO

ADVOGADO

VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982)

RECLAMADO

PANIFICADORA PANIMINAS LTDA

ATA DE JULGAMENTO

Aos 12 dias do mês de agosto de 2.014, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h10, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

RELATÓRIO: dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A) EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA

À luz do disposto no art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Quando uma ação é idêntica à outra possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ou seja, há litispendência quando se repete ação que esta em curso.

Como bem adverte o Professor Humberto Theodoro Júnior:

“com o instituto da litispendência, o direito processual procura: a) evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes; e b) impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.” (In “Curso de Processo Civil”, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 266).

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já

fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)." (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

No caso dos autos, foi constatado que o processo nº 0000843-55.2014.5.10.0103 que tramita nesta Especializada, ajuizado em 27/05/2014, trata-se de ação trabalhista, ajuizada anteriormente a esta, na qual figuram as mesmas partes e possui a mesma causa de pedir e pedido. Há, portanto, na espécie, a tríple identidade exigida pelo art. 301 do CPC a justificar a extinção do feito prematuramente.

Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

B) JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealdade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira.

Defere-se a gratuidade.

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, incisos V, do CPC, proposto por GENIVANIA MORAIS RAMALHO em face de PANIFICADORA PANIMINAS LTDA.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 444,25 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre R\$22.212,50 (cento e nove mil e trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), valor dado à causa, isento, na forma do artigo 790-A da CLT.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001258-44.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE LUIZ SOL
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001258-44.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:CARLOS HENRIQUE LUIZ SOL

RECLAMADO: FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/09/2014 08:30.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), **via edital**.

Notifique-se o(a) segundo(a) e terceiro(a) reclamados(as), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001261-96.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER

JUDICIÁRIO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº0000065-82.2014.5.10.0104 a qual foi arquivada por ausência do reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 12/08/2014.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 4ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 4ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga, 12 de agosto de 2014 .

Intimação

Processo Nº RTSum-0001265-36.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	BRENA NOIVAS LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº0000974-27.2014.5.10.0104 a qual foi arquivada por ausência injustificada das partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 12/08/2014.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 4ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 4ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga, 12 de agosto de 2014 .

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002251-15.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	JAQUELINE CUNHA LUCIO
ADVOGADO	LUCIANA RAMOS RIBEIRO(OAB: 36274)
RECLAMADO	C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002251-15.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE CUNHA LUCIO

RÉU: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Apresentada, intime-se o Reclamada para proceder às anotações na CTPS da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 13 de agosto de 2014.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0000468-60.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	JOCILENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA(OAB: 34507)
RECLAMADO	MJP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)

01 Vara do Trabalho de Taguatinga-DF - Processo nº 0000468-60.2014.5.10.0101

RECORRENTE: JOCILENE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDA: MJP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, onde acena com a existência de omissão na sentença no que tange ao exame dos pleitos de horas extras e vale-transporte.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com o consequente suprimento dos vícios verificados no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando a embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, a embargante sustenta a existência de

omissão.

Razão parcial assiste à embargante.

Quanto às horas extras, o exame do recurso interposto revela que a obreira pretende o reexame dos elementos de prova que integram o processo, o que não pode ser objeto de análise dentro dos limites restritos nos embargos de declaração. Tal contexto, por si só, já autorizaria a rejeição sumária dos embargos de declaração.

De todo modo, esclareço que a prova oral não pode ser analisada com base na média dos depoimentos das testemunhas. Outrossim, na apuração da jornada de trabalho não pode ser desconsiderado o intervalo intrajornada. Acrescento que a recorrente levou em conta inclusive depoimento de quem afirmou desconhecer a jornada de trabalho da reclamante, o que não pode ser admitido. Em suma, quer pela impossibilidade de reexame da prova oral, quer pela impertinência das alegações da autora não há como acolher as suas ponderações.

No aspecto remanescente, registro que a norma coletiva elaborada com a participação do sindicato da categoria profissional estabeleceu que o valor relativo ao vale-transporte não integra o salário do empregado. Acrescento, por fim, que não houve redução prejudicial do valor relativo ao vale-transporte, mas mera adequação do benefício ao patamar efetivamente necessário para o deslocamento da empregada, procedimento que não traduz violação a qualquer dispositivo legal.

Consequentemente, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e suprir omissão verificada no julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos e suprir omissão verificada no julgado, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 08 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000193-50.2010.5.10.0102

Reclamante	Charles Pereira Santiago
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Os cálculos foram retificados e ajustados conforme decisão de embargos à execução.

Intimem-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dia a iniciar pela Executada, manifestarem-se acerca dos ajustes efetuados.

Após, conclusos ao magistrado para liberação dos valores extinção da execução.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000233-27.2013.5.10.0102

Reclamante	Rosana Rodrigues do Nascimento
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Claridente - Clínica Odontologica Ltda. - Me
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Vistos.

Considerando que as guias TRCT e SD/CD foram entregues ao Reclamante quando da audiência inicial, fl. 62, assim como expõe a sentença, e observadas as petições de fl. 177 e 186, determino sejam expedidos os competentes alvarás para saque do saldo de FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Ainda, constata-se que a sentença não abarca qualquer condenação com relação ao FGTS e seguro desemprego, nem mesmo foi reformada pelo acórdão de fls. 171/174, razão pela qual não há retificações a serem feitas nos cálculos, no que tange ao assunto em comento.

Expeçam-se os alvarás.

Intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias.

Alvarás retirados, conclusos para homologação dos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000393-52.2013.5.10.0102

Reclamante	Jose Raimundo S Coelho
Advogado	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA(OAB: 30698/DF)
Reclamado	Esmaq Esquadrias e Maquinas Ltda - Me (n/p rep legal Sr. Flávio Luiz Carmelo)

Advogado JOAO DAVID DE MELLO(OAB: 51501/SP)
Reclamado Rosalina da Costa Carmelo
Advogado JOAO DAVID DE MELLO(OAB: 51501/SP)
Reclamado Flavio Luiz Carmelo
Advogado JOAO DAVID DE MELLO(OAB: 51501/SP)

Vistos. Ante a alegação do reclamante contida na fl. 226, intime-se a reclamada para que apresente os contracheques percebidos pelo autos durante o pacto laboral, sob pena ser arbitrado o valor da remuneração pelo Juízo. Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação solicitados pela Contadoria às fl. 224, informa-se que deverá ser calculado de acordo com as CCTs colacionadas aos autos, observado os períodos de vigência, conforme acórdão de fls. 21/216. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000422-39.2012.5.10.0102

Reclamante Edna Brito dos Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para liquidação, nos termos do despacho de fl. 487, observada a petição de fl. 514.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000497-44.2013.5.10.0102

Reclamante Arlison Vieira Alves Ribeiro
Advogado ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO(OAB: 36154/DF)
Reclamado Moto Agrícola Slaviero S.A.
Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, no período de 20 a 25/8/2014, nos termos do art. 884/CLT.
Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000568-46.2013.5.10.0102

Reclamante Karina Meireles Souza
Advogado ELOIZA DE ALMEIDA CANDEIAS GOMES(OAB: 22473/DF)
Reclamado Alma Patricia Fraga Muhammad
Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: 23485/DF)

Vistos.

Regularmente intimada por duas vezes para se manifestar acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça, fls. 67 e 68, em nada se manifestou a Reclamante.

Apreciando a certidão em comento, fl. 63, verifica-se que a Reclamada alega ter entregado a CTPS à própria Reclamante.

Observado o certificado e a inércia da Reclamante face às intimações retro, tenho a obrigação como cumprida e que o documento está de posse de seu titular.

Por não haver mais obrigações de fazer, à Contadoria para liquidação, dispensada a apuração da quota previdenciária de terceiros.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000676-46.2011.5.10.0102

Reclamante Geruza Lopes dos Santos
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado Eliane Hessel Rodrigues Paniago
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados.

Requer a Executada o desbloqueio da importância de R\$295,19.

Observada a certidão supra e o que consta dos autos, especialmente que o valor bloqueado de R\$273,83 foi utilizado para a garantia do juízo, conforme despacho de fl. 153 e alvará 167.

Assim, não havendo valores nos autos, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 180.

Determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000880-22.2013.5.10.0102

Reclamante Denite de Brito Sousa
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Renovação da intimação ao reclamante para vista dos cálculos...Prazo de 08 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001135-77.2013.5.10.0102

Reclamante Teônia Angélica Bezerra
Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)
Reclamado Acqua Premium Lavanderia Industrial Ltda - Me
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES(OAB: 25468/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Renovação da intimação do reclamante para retirar sua CTPS devidamente anotada. Prazo de 10 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001232-14.2012.5.10.0102

Reclamante	George Santos Sales
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Construção Indústria e Comércio Cabrasil Ltda.
Reclamado	Taguatinga Qi 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias.

CTPS juntada, intime-se a 1ª Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para movimentação fundiária, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001242-58.2012.5.10.0102

Reclamante	Gilberto Vieira dos Santos
Advogado	ANTONIO GUIMARAES LOPES(OAB: 5689/DF)
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do Df
Advogado	CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)

Vistos.

Intimado para indicar meios para prosseguimento da execução, fl. 112, peticionou o Exequente requerendo fosse intimada a Executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de 20%.

Intimada para se manifestar acerca da petição do Exequente, inerte se fez a Executada.

Ainda, requer o Exequente penhora online de bens imóveis, expedição de mandado de protesto e reforça o pleito da multa de 20% sobre o débito exequendo.

Compulsando os autos, constata-se que já foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud com o acréscimo de 10% sobre o líquido do Exequente, conforme artigo 475-J do CPC.

Ainda, verifica-se que já foi expedido mandado de penhora e avaliação contra a Executada, o que restou negativo, conforme certidão de fl. 108.

Assim, passo a decidir:

Indefere-se o pleito de aplicação de multa de 20%, uma vez que a Executada já atraiu para si a multa de 10% do artigo 475-J, observado ainda que execução deverá prosseguir da forma menos onerosa à Executada.

Com relação aos pleitos de penhora online de bens imóveis e expedição de mandado de protesto, indefere-se, posto que este Eg. Regional não mantém convênios para essas finalidades.

Por fim, intime-se o Exequente para que indique, em 30 dias, meios para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao setor de digitalização, observadas as formalidades de praxe.

Ainda, proceda a Secretaria com inclusão da multa de 10% sobre o líquido do exequente nos cálculos e a devida atualização.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001428-81.2012.5.10.0102

Reclamante	Maria Amelia dos Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.400,00.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 158.959,62 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 130.558,26 (82,13%)

INSS Reclamante....: 6.713,50 (4,22%)

INSS Reclamado.....: 17.185,75 (10,81%)

Custas do Processo: 1.094,89 (0,69%)

Hon. Periciais.....: 3.407,22 (2,14%).

Cabe ressaltar a existência de depósito recursal, conforme se infere às fls. 641v, devendo o valor ser abatido dos cálculos principais.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 152.361,41, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato

social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)s exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se. execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001507-26.2013.5.10.0102

Reclamante	Ane Karoline Camara Costa
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Planeta dos Fogões e Cia
Advogado	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)

Vistos.

Em face da inércia da reclamada, registre-se o contrato de trabalho reconhecido na sentença passada em julgado e intime-se a reclamante a retirar sua CTPS em 5 dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-0001542-83.2013.5.10.0102

Reclamante	Elias Francisco de Moura
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda.
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 98/101, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 23.201,13 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 20.923,70 (90,18%)

INSS Reclamante.....: 433,55 (1,87%)

INSS Reclamado.....: 909,68 (3,92%)

INSS Terceiros.....: 263,81 (1,14%)

INSS SAT.....: 136,45 (0,59%)

Custas do Processo: 427,15 (1,84%)

Custas Art.789.....: 106,79 (0,46%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 23.201,13, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se

a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se., e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001600-57.2011.5.10.0102

Reclamante	Danubio Baiano de Souza
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Interlagos Transportes Logísticos Ltda
Advogado	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	MARGARETH REVORÊDO NATRIELLI(OAB: 165207/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Renovação da intimação para o reclamante apresentar os recibos de pagamento autônomo - RPA dos meses de setembro e outubro de 2009 e setembro de 2007, sob pena da utilização dos valores informados na peça exordial. Prazo 10 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001651-97.2013.5.10.0102

Reclamante	Romero de Araújo Silva
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
Reclamado	A C Freires Bar e Choparia Ltda. - ME
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 118/119, visto que já foi apreciado e deliberado por meio do despacho de fl. 102.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 102.

Após, conclusos conforme final do referido despacho.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001856-29.2013.5.10.0102

Reclamante	Erisvardo Barros Praciano
Advogado	RICARDO DALLER FILHO(OAB: 19989/PR)
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos.

Em face dos termos da certidão supra e considerados os dias de suspensão dos prazos processuais, vê-se que o octídio legal para interposição de recurso findou-se em 14/7/2014 (segunda-feira).

O autor protocolizou petição de recurso ordinário, fls. 95/105, em 15/7/2014.

Assim, caracterizada a intempestividade, não recebo o recurso do reclamante.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002250-70.2012.5.10.0102

Reclamante	José da Silva Macedo
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: 5232/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Presente o preposto do(a) réu, Sr(a). DENISE CHAINHO LOSSIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA BRITO MARANGON, OAB nº 25562/DF.

O reclamante deverá entrar em contato com a srª perita nos telefones constantes do rodapé da petição de fl. 220, informando a situação nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de se configurar o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/09/2014, às 08h55min, dispensado o comparecimento das partes.

Ciente a reclamada, publique-se para ciência do reclamante.

Dispensada a assinatura da ata pelas partes (art. 851/CLT).

Audiência encerrada às 08h58min.

Despacho

Processo Nº RT-0002297-44.2012.5.10.0102

Reclamante	Cleber Inacio da Silva
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Serveng - Civisan Empresas Assoc. de Engenharia
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 358/372 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 55.814,13 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 42.838,01

INSS Reclamante.....: 2.573,99

INSS Reclamado.....: 7.400,65

INSS Terceiros.....: 1.866,18

Custas do Processo: 908,24

Custas Art.789.....: 227,06

Cabe ressaltar a existência de depósito recursal, conforme se infere às fls. 335, devendo o valor ser abatido dos cálculos principais.

Intime a reclamada, CNPJ 48.540.421/0006-46, para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$48.756,02, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e

outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucessora diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA Na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-0002479-30.2012.5.10.0102**

Reclamante	Minervino Soares da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Detran - DF

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 449/458, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 29.552,82 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 22.261,66 (75,33%)

INSS Reclamante.....: 1.293,08 (4,38%)

INSS Reclamado.....: 3.240,64 (10,97%)

INSS Terceiros.....: 939,96 (3,18%)

INSS SAT.....: 486,15 (1,65%)

Custas do Processo: 211,61 (0,72%)

Custas Art.789.....: 117,77 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 1.001,95 (3,39%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 29.552,82, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação

por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)s exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.teração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002481-97.2012.5.10.0102

Reclamante

Reginaldo Silva Isidorio

Advogado

JOAO CLIMACO DE ALMEIDA
FILHO(OAB: 18096/DF)

Reclamado

Suelio R Oliveira

Reclamado

Brookfield Incorporacoes S.A.

Advogado

DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 175/180, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 20.276,31 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 17.086,00 (84,27%)

INSS Reclamante....: 905,17 (4,46%)

INSS Reclamado.....: 1.791,35 (8,83%)

INSS SAT.....: 268,67 (1,33%)

Custas do Processo: 135,16 (0,67%)

Custas Art.789.....: 89,96 (0,44%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 20.276,31, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002492-63.2011.5.10.0102

Reclamante	Lennon David Menezes da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Via Varejo S/A
Advogado	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Embargos à Execução à fl. 383.

Impugnação aos cálculos à fl. 403.

Manifestação do perito à fl. 412.

À Contadoria para consolidação dos novos cálculos apresentados pelo perito.

Após, conclusos ao magistrado para apreciação e julgamento dos incidentes.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002545-44.2011.5.10.0102

Reclamante	Ricardo Francisco da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamada para retirar a guia remanescente, fl. 626.

Prazo de 15 dias

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002567-05.2011.5.10.0102

Reclamante	Jhader de Melo Montalvão
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para retirada da guia de fl. 340, referente ao saldo remanescente, conforme final do despacho de fl. 339.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002670-12.2011.5.10.0102

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos, Eletrônicos e Similar do DF, GO e TO
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Recopel Indústria, Exportação e Importação de Autopeças Ltda.
Advogado	ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 372/402, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 246.486,22 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 242.503,17 (98,38%)

Custas do Processo: 3.344,59 (1,36%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,26%).

Cabe ressaltar a existência de depósito recursal, conforme se infere às fls. 253, devendo o valor ser abatido dos cálculos principais.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 239.886,22, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de

10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJDUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJDUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.as a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002802-35.2012.5.10.0102

Reclamante	Adilson de Jesus Silveira
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	Paulo Eduardo de Oliveira de Sant Ana
Advogado	JOAO DE DEUS ARAUJO FILHO(OAB: 38320/DF)

Vistos.

Requer o patrono do Reclamante sejam liberadas as próximas parcelas do acordo diretamente ao Reclamante.

Defere-se.

Saliente-se a Secretaria para o presente despacho.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0083600-71.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-00836/1998-102-10-00.3

Reclamante	Ronan Vieira de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Lourival Fernandes de Souza
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)

Vistos.

Manifeste-se o reclamado sobre a alegação de descumprimento do acordo, prazo de 10 dias, sob pena de execução nos termos postulados.

Intime-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-0085100-75.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-00851/1998-102-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS ARNAUD
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA(OAB: 2218/DF)
Reclamado	Paris Europa Churrascaria Ltda (Sucessora da Churrascaria Brasas Ltda)
Reclamado	Fabiano Dias Martins
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)
Reclamado	Silvio Rodrigues da Paixao
Advogado	FREDERICO SOARES ARAUJO(OAB: 26601/DF)
Reclamado	Rodrigo Gomes Corado
Advogado	MARIA ALDA ANDRADE(OAB: 1043/DF)
Reclamado	Ivete Rodrigues Aragao dos Santos
Advogado	LEONARDO VARGAS RORIZ(OAB: 15037/DF)

Vistos. Peticiona a Sra. Ivete Rodrigues Aragão dos Santos afirmando ser terceira interessada e possuidora do bem penhorado e alienado nos presentes autos, desde maio de 2000, onde fixou residência com sua família. Afirma ainda ter ajuizado ação de usucapião em relação ao bem imóvel alienado neste Juízo sob o número 0005581-18.2014.8.07.0007 (2014.07.1.005724-8), distribuída à 5ª Vara Cível de Taguatinga-DF. A peticionante, requer, por conseguinte, a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelo Juízo competente para julgamento da ação de usucapião (5ª Vara Cível de Taguatinga-DF). Nos termos do art. 1.046 do CPC, nada a deferir, porquanto o meio utilizado pela requerente não se presta ao fim almejado. Ademais, cumpre esclarecer que a arrematação do bem ocorreu em 22 de fevereiro de 2013, tendo sido homologada em 25 de março de 2013, bem como a Carta de Arrematação já foi expedida e assinada pelo Juízo. Desse modo, mesmo que se cogitasse de embargos de terceiro a matéria já estaria preclusa, nos termos do art. 1048 do CPC. Destarte, defiro o requerimento de liberação do crédito líquido do Exequente (fls. 788/789). Libere-se ao Exequente a guia de fl. 424. Expeça-se também alvará judicial para liberação do restante do crédito do Exequente, a partir da guia de fl. 750 (conta n. 042/01537686-2), da seguinte forma:

01- Liberar ao exequente Francisco de Assis Arnaud e/ou ao seu procurador João Estênio Campelo Bezerra, OAB-DF n. 2218, a importância de R\$ 75.831,17, referente ao seu crédito líquido;

02 - Recolher em uma guia do INSS, com código 1708, a importância de R\$ 170,60, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregado;

03 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2909, a importância de R\$ 1.324,85, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregador e SAT;

04 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 1.520,04, referente às custas processuais da fase de conhecimento;

05 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 497,90, referente às custas processuais da fase de execução (R\$ 380,01) e diversos (R\$ 117,89 - custas decorrentes de diligências realizadas - mandados cumpridos);

06 transferir a importância de R\$ 18.385,10 para uma outra conta judicial, que, por ora, ficará à disposição deste Juízo para posterior deliberação acerca do pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel arrematado (IPTU/TLP).

07 Transferir o saldo remanescente para uma outra conta judicial, que, por ora, ficará à disposição deste Juízo.

Libere-se a guia de fl. 749 ao Sr. Leiloeiro. Intime-se para recebimento.

Nos termos acima certificado, expeça-se ofício ao Juízo Conciliatório informando acerca da existência de crédito remanescente dos executados nos presentes autos e indagando se aquele Juízo tem interesse na reserva do respectivo crédito.

Expeça-se, também, ofício à 5ª Vara Cível de Taguatinga-DF, endereçado aos autos do processo n. 0005581-18.2014.8.07.0007 (2014.07.1.005724-8), informando acerca da alienação do bem ocorrida neste Juízo, bem com encaminhando-lhe cópia dos atos constitutivos e expropriatórios praticados nos presentes autos.

Declaro extinta a execução.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-00939/2006-102-10-00.4

Processo Nº RT-00939/2006-102-10-00.4

Reclamante	Antonio Carlos da Conceição
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 03875/O/DF)
Reclamado	Transcan Transportes de Cargas Ltda.
Advogado	JOSÉ CARLOS CARVALHO(OAB: 01598/A/DF)
Reclamado	Rangel Augusto Campoe
Reclamado	Vanessa Rafaella Campoe

Vistos.

Requer o Exequente seja a Executada incluída no BNDT e novas pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud em desfavor dos 3 executados.

Compulsando os autos, constata-se que os sócios RANGEL AUGUSTO E VANESSA RAFAELLA não foram citados, razão pela qual já não se faz possível as diligências requeridas em desfavor deles.

Ademais, verifica-se que foi expedida certidão de crédito trabalhista em favor do exequente, fl. 131, levantada em 21/08/2008, conforme verso da fl. 132.

Ainda, não consta nos autos qualquer informação/alegação de inutilização da certidão de crédito expedida.

Assim, concedo ao Exequente o prazo de 5 dias para que se

manifeste, devendo, em caso de inutilização da certidão de crédito expedida, juntá-la aos autos, requerendo o que entender de direito.

Manifestação apresentada pelo exequente, intime-se a Reclamada para que se manifeste, em 5 dias.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0113700-91.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01137/2007-102-10-00.2

Reclamante	Alexandre Pereira Vargas
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Jose Paulino da Silva
Advogado	ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 22554/DF)
Reclamado	Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF
Reclamado	Soraya Santolin de Paula

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre as considerações da Polícia Rodoviária Federal referentes ao veículo bloqueado em razão da execução, prazo de 10 dias, sob pena de retirada do gravame.

Intime-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-0169000-04.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-01690/2008-102-10-00.6

Reclamante	Moisés dos Santos Leandro
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 08297/O/DF)
Reclamado	Solução Transportes Ltda
Reclamado	Maria Isabel Dias Soares Rodrigues
Reclamado	Giovani Nunes Rodrigues
Advogado	MARCELO SILVA CORREA(OAB: 12325/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

"...Intimação do exequente para se manifestar acerca do adimplemento do acordo, no prazo de 5 dias, valendo o seu silêncio como quitação total da execução..."

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001542-83.2013.5.10.0102

Reclamante	Elias Francisco de Moura
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda.
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Viação Valmir Amaral Ltda., para, em 15 dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 23.201,13 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 20.923,70
INSS Reclamante.....: 433,55
INSS Reclamado.....: 909,68
INSS Terceiros.....: 263,81
INSS SAT.....: 136,45
Custas do Processo: 427,15
Custas Art.789.....: 106,79

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 8 de agosto de 2014.

RAFAEL CORTES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001563-59.2013.5.10.0102

Reclamante	Paulo Sergio Lima de Oliveira
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Diogenes Rodrigues Carvalho
Reclamado	Mecanica e Molas Carvalho Ltda - Epp
Advogado	GUSTAVO MUNIZ LAGO(OAB: 40179/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 25/08/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 24/09/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: Ponte ralante/talha mecânica, marca Koch, usada, porém conservada., .

Valor da avaliação: R\$ 75.000,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 80%.

Depositário: Diógenes Rodrigues Carvalho.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001563-59.2013.5.10.0102, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 8 de agosto de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001852-26.2012.5.10.0102

Reclamante	Adalbergue de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Fx Segurança Monitorada Ltda. - EPP
Advogado	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO(OAB: 32727/DF)
Reclamado	Evando Luiz de Souza
Advogado	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO(OAB: 32727/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 25/08/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 24/09/2014 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: Sala nº 519, do edifício José Severo, contruída nos lotes 12-A e 12-B, quadra 17 no Setor Comercial Sul. Área de 38,0160 m2, fração ideal de 66/10.000 avos do terreno., Matrícula do Imóvel: 44.178 .

Valor da avaliação: R\$ 140.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: Não informado%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado

Depositário: Não informado.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001852-26.2012.5.10.0102, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 8 de agosto de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0002481-97.2012.5.10.0102

Reclamante	Reginaldo Silva Isidorio
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Suelio R Oliveira
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Suelio R Oliveira, para, em 15 dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 20.276,31 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 17.086,00

INSS Reclamante....: 905,17

INSS Reclamado.....: 1.791,35

INSS SAT.....: 268,67

Custas do Processo: 135,16

Custas Art.789.....: 89,96

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 8 de agosto de 2014.

RAFAEL CORTES

Diretor(a) de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000353-36.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	PATRICIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	fabio dutra cabral(OAB: 27746)
RECLAMADO	BOMBONA FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000353-36.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: BOMBONA FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação em 15 dias, sob pena de entender como cumprida e satisfeita a obrigação, prosseguindo-se com os atos processuais.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000358-58.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	JOELTON CARMO CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000358-58.2014.5.10.0102

PARTE AUTORA: JOELTON CARMO CARDOSO

PARTE RÉ: PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS

LTDA - ME e outros (2)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) TIAGO GABRIEL GOMES DE SOUZA, em 30 de julho de 2014.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista em que o reclamante pretende que a reclamada seja condenada às seguintes obrigações de fazer ou de pagar, conforme as pretensões formuladas na petição inicial: salários não pagos; saldo de salário; aviso prévio; 13º salário integral e proporcional; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS + multa de 40%; multas dos arts. 467 e 477 da CLT, danos morais (ID 658542). Juntou os documentos do ID 658543 ao ID 658552.

A 2ª reclamada (TECNISA S.A.) apresentou defesa (ID 784483), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, sustentando, em síntese que: não cabe a sua responsabilidade subsidiária, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado com a 1ª reclamada; cabe ao autor comprovar a ausência de depósitos de FGTS; não havia pagamento "por fora"; não houve dano moral. Juntou os documentos do ID 784484 ao ID 784484.

A 3ª reclamada (INCORPORAÇÃO BORGES LANDEIRO LTDA) apresentou defesa (ID 891198), arguindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; e, no mérito, alegando, em síntese que não constituiu vínculo empregatício com o reclamante, tendo realizado contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada. Juntou os documentos de ID 891817 a ID 891828.

A 1ª reclamada, em local incerto e não sabido, foi citada por edital (ID 799944), e não compareceu na audiência inicial, requerendo o reclamante a aplicação da revelia (ID 894022).

O reclamante apresentou réplica (ID 923655 e 923675).

Colhidos os depoimentos das partes (ID 1104493).

Sem mais provas, encerrada a instrução processual.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Em breve síntese, é o que consta dos autos.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA

A inicial atende ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, tendo a reclamada entendido a postulação e produzida defesa meritória sobre ambos os aspectos articulados.

Assim, não se justifica o reconhecimento de inépcia.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.

A decisão que resolve a questão relativa à existência ou não de terceirização, dispondo sobre as responsabilidades das partes demandadas, é de mérito, porque envolve matéria probatória e, portanto, não se insere no campo abstrato das condições da ação, as quais devem ser aferidas do exame puro e simples da petição inicial como posta.

Diante do princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, (art. 5º, XXXV, da CR/88), a parte que exerce o direito de ação não pode se ver privada do exame da alegação de ameaça ou lesão a direito.

Portanto, alegando o reclamante a prestação de serviços à 2ª ré, presente está a pertinência subjetiva para responder à demanda, cujo resultado levará à formação de coisa julgada material.

Rejeita-se.

REVELIA DA 1ª RECLAMADA

Ausente a 1ª reclamada, apesar de regularmente citada, sofre os efeitos da revelia presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigos 844 da CLT e 319 do CPC), confrontando-se às demais provas dos autos.

As defesas da 2ª e 3ª reclamadas aproveitam-se, naquilo que seja comum (art. 320, I, do CPC).

VERBAS RESCISÓRIAS

Não havendo controvérsia sobre a dispensa sem justa causa, são devidas todas as verbas rescisórias, sobre as quais não há prova de quitação nos autos (art. 477/CLT; art. 333, II, do CPC).

Incide a penalidade do art. 467/CLT, diante da ausência de controvérsia e de pagamento em audiência (Súmula 69/TST).

É devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque está configurada a mora no pagamento das verbas rescisórias.

O aviso prévio indenizado projeta o término do contrato para 30 dias após (art. 487, § 1.º, da CLT), inclusive para o efeito da anotação da data de saída na CTPS (Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST).

Defere-se, nesses termos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com o devido respeito à situação narrada pelo autor, entende-se que o mero inadimplemento das obrigações contratuais não é suficiente para configurar dano à esfera moral da pessoa, nos termos do art. 5º, X, da Constituição.

Não há prova de circunstância constrangedora ou vexatória a que se tenha exposto o reclamante, que guarde nexo causal com a conduta da reclamada.

A reparação pecuniária, inclusive com as multas pela mora previstas legalmente, já foram deferidas nesta sentença.

Portanto, a pretensão relativa aos danos morais não procede.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREJUÍZOS EFETIVOS SOFRIDOS PELO TRABALHADOR. PROVA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. No direito brasileiro, em que não há garantia efetiva de emprego aos trabalhadores, que convivem com elevadas taxas de desemprego e de rotatividade da

mão-de-obra, a dissolução do pacto laboral é concebida como direito potestativo do empregador, representando, por isso, fato - embora lamentável - perfeitamente previsível. Com efeito, a ausência de quitação de créditos trabalhistas e de liberação de guias para saque do FGTS e para percepção do seguro-desemprego, ainda que cause transtornos diversos ao trabalhador, não tem sido compreendida pela jurisprudência como causa eficiente para o reconhecimento do dever de reparar prejuízos de ordem moral. Para tanto, segundo essa linha de compreensão, faz-se necessário que da conduta empresarial omissiva e ilícita decorram prejuízos diretos ao patrimônio ideal do trabalhador -- v.g., imagem, honra, segurança e propriedade --, que sofrerá, a partir desses prejuízos clara e objetivamente identificados, dor moral passível de reparação. Não havendo prova dos prejuízos alegados, não se cogita do dever de reparação postulado. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (TRT10, 00671-2010-009-10-00-3-RO, Rel. Des. Douglas Alencar, publicado em 19/10/2010 no DEJT).

Indefere-se.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (TECNISA)

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na terceirização, é matéria assente na jurisprudência, conforme a Súmula 331, IV, do TST: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Trata-se de interpretação advinda da teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, decorrente da regra geral da responsabilidade civil (art. 186 do Código Civil).

O art. 455 da CLT dispõe o seguinte:

“Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a

retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo."

No caso em tela, a 2ª ré confessou a existência do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré, com execução no mesmo local descrito pelo autor, conforme o depoimento do preposto (ID 1104493).

Portanto, a responsabilidade decorre da aplicação direta do citado art. 455 da CLT, estendendo-se à totalidade dos créditos trabalhistas devidos pela subempreiteira.

No mesmo sentido, o item VI da Súmula 331/TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Não se exclui, pois, nenhuma parcela, inclusive a multas legais, na linha de entendimento do Verbete 11/2004 do Pleno do TRT da 10ª Região: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais".

Ressalta-se que a 2ª ré deve pagar as mesmas verbas devidas pela empregadora direta, por força dos dispositivos legais já mencionados, e por isso não há exceção para as multas. Trata-se de multa pela mora no pagamento de dívida trabalhista, em nada se assemelhando à pena de natureza criminal mencionada no art. 5º, XLV, da Constituição.

Pelos mesmos motivos, a responsabilidade se estende também às obrigações previdenciárias, aplicando-se os termos expressos no art. 31 da Lei 8.212/91, que impõe à tomadora de serviços a obrigação de reter a cota previdenciária patronal do valor da fatura de serviços terceirizados.

Adota-se o período indicado na emenda de ID 801608, tendo em vista que não foi contestado pela 2ª reclamada, bem como que está compatível com o depoimento pessoal do autor.

Portanto, a 2ª reclamada (TECNISA) responderá subsidiariamente

pela condenação, inclusive sobre cota previdenciária do empregador, no seguinte período: **15/01/2013 a 15/06/2013 e de 16/10/2013 a 15/12/2013.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 3ª RECLAMADA (BORGES LANDEIRO)

Em defesa, a 3ª ré alega que a 1ª reclamada prestou serviços para a empresa INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA., tendo inclusive juntado contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas (ID 891819), alegando ser esta a responsável subsidiária pelo inadimplemento das verbas trabalhistas.

Em réplica, o reclamante não impugnou o referido contrato de prestação de serviços.

Uma vez negada a prestação de serviços, cabia ao autor provar que efetivamente trabalhou para a empresa que compõe o polo passivo da ação (art. 333, I, CPC).

Dessa forma, ante a ausência de comprovação de terceirização de serviços entre a 3ª e a 1ª reclamadas, bem como de prestação de serviços do autor à empresa BORGES LANDEIRO, não há razões para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Indefere-se.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91).

Incide correção monetária (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), observadas as épocas próprias de vencimento de cada obrigação. Em se tratando de verbas salariais, a incidência será a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST).

Observe-se a Súmula 200/TST.

Aplicam-se os mesmos índices aos recolhimentos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO

Declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: salários, 13º

salário.

Sobre essas parcelas incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros.

Os juros de mora não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1/TST).

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência (ID 658545), não contraposta por qualquer prova nos autos, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º, da CLT c/c art. 4.º da Lei 1.060/50.

CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

O autor não provou o salário de R\$1.899,00, contestado na defesa da 1ª ré (art. 333, I, CPC).

Prevalece, pois, o salário de **R\$700,00**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as pretensões formuladas em face da reclamada CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA – ME e procedentes em parte as pretensões formuladas em face da PIGMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e da TECNISA S/A para:

I – condená-las, a TECNISA de forma subsidiária e de forma limitada aos períodos indicados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- salários de setembro, outubro e novembro/2013;
- saldo de salário de 15 (quinze) dias;
- aviso prévio;
- férias integrais, acrescidas de 1/3;
- décimo terceiro integral de 2013;

- 1/12 de décimo terceiro proporcional de 2014;

- indenização de 40% sobre o FGTS;

- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

II – condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada quanto à execução direta de valores:

- entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo;

- entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre salários, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores resmanescentes.

- proceder à anotação, na CTPS, com as seguintes informações: data de admissão 15/01/2013, data de saída de 15/01/2014 (projeção do aviso prévio), salário de R\$700,00 e função de pintor. As pretensões são improcedentes em face da 3ª reclamada (BORGES LANDEIRO).

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pelas reclamadas PIGMENTO e TECNISA. O valor exato será apurado na fase de cálculos.

Anexada a sentença apenas na presente data, intinem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 04/08/2014.

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000371-57.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ADERBAL BISERRA TOLENTINO
ADVOGADO	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717)
RECLAMADO	CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA(OAB: 314942)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000371-57.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADERBAL BISERRA TOLENTINO

RÉU: CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intime-se a Reclamada para, caso queira, em 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.j

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000662-57.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EDILEUSA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO LOPES GUERRA - ME

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao SAP1, foi gerado o andamento do processo 101/2010/102 para o setor de digitalização.

Certifico que o processo em comento já foi digitalizado, porém ainda não foi incluído para curso no PJ-e, em razão do grande volume de processos digitalizados e serviços demandados nessa tarefa.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Observada a certidão supra, nada a deferir quanto ao pleito obreiro retro.

Os autos 101/2010/102 tramitarão de forma independente.

Os presentes autos se referem à petição inicial protocolada em 17/04/2014, arquivados por ausência do reclamante à audiência inicial, nada havendo que modifique esta situação.

Mantenham-se os autos arquivados.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 8 de agosto de 2014

(Assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000738-81.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ALAN JONES SIMOES LIMA
ADVOGADO	RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB: 33309)
RECLAMADO	IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000738-81.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN JONES SIMOES LIMA

RÉU: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

A intimação da Reclamada acerca da sentença foi frustrada, conforme AR NEGATIVO juntado.

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço da Reclamada, para que seja devidamente intimada da sentença proferida.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000788-10.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES CHAVES AMARAL(OAB: 40752)
RECLAMADO	JC SERVICOS DE MONTAGEM DE CONCRETO E ALVENARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000788-10.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: JC SERVICOS DE MONTAGEM DE CONCRETO
E ALVENARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

Intimação da Reclamada acerca da sentença frustrada, conforme AR NEGATIVO juntado.

Intime-se o Reclamante para que informe o novo endereço da Reclamada, para que seja devidamente intimada da sentença prolatada, no prazo de 15 dias.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000911-11.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	JOHNE CABRAL LIMA
ADVOGADO	MARLOUVE PEREIRA SALES(OAB: 36966)
RECLAMADO	R&R ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000911-11.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOHNE CABRAL LIMA

RÉU: R&R ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

A intimação da Reclamada acerca da sentença foi frustrada, conforme AR NEGATIVO juntado.

Intime-se o Reclamante para que apresente novo endereço da Reclamada, em 15 dias, para que seja devidamente intimada acerca da sentença.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000075-66.2013.5.10.0103

Reclamante Jose Paulo dos Santos Sousa
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado MCA Construções Ltda. - ME
Advogado ISABELLA CORREIA VIANA(OAB: 30420/DF)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076/MG)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"[...] INTIME-SE O 1.º RECLAMADO PARA, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROCEDER AO REGISTRO DASS ANOTAÇÕES DEVIDAS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECLAMADO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A ANOTAÇÃO EPLA SECRETARIA, COM COMUNICAÇÃO À SRTE/DF PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES[...]"

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000242-83.2013.5.10.0103

Reclamante Leonardo Moraes Sampaio
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000598-78.2013.5.10.0103

Reclamante Arionaldo dos Santos Soares
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado Metal Max Produtos Metalúrgicos Ltda. - ME

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

"Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias de seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação...."

Despacho

Processo Nº RT-0000969-42.2013.5.10.0103

Reclamante Jose Eduilson Ribeiro de Souza
Advogado JOSÉ OSCAR DA SILVA(OAB: 5355/DF)
Reclamado M.D. Instalacoes Ltda.
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

"Vistos. Tendo em vista a comprovação de pagamento do acordo às fls. 103,108,109 e 127, desnecessário iniciar-se a execução, torno sem efeito os procedimentos efetivados às fls. 114/122, considerando quitado o acordo.

Doravante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Taguatinga, 12 de agosto de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001259-57.2013.5.10.0103

Reclamante Maria Antonia Borges Ferreira
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Centro Educacional Ss Ltda - Me
Reclamado Direcao Sociedade Educacional Ltda - (Colégio Jk)
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

"Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 13.336,82 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 10.759,24

INSS Reclamante....: 159,26

INSS Reclamado.....: 398,11

INSS Terceiros.....: 89,57

INSS SAT.....: 19,90

Custas do Processo: 218,37

Custas Art.789.....: 54,59

Hon. Advocatício...: 1.637,78

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora..."

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001407-68.2013.5.10.0103

Reclamante Francinaldo Carlos dos Santos
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

fls. 153. Em 27 de janeiro de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSVANI SOARES DIAS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). THAIS DANTAS DA SILVA LOPES, OAB nº 36190/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) réu(a) Mais Tec Construcões e Reformas Ltda - Me, Sr(a). RAFAELA MARIA DE SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES, OAB nº 27701/DF.

Presente o preposto do(a) réu(a) Brookfield Incorporações S.A., Sr(a). PATRICIA MARIA DAMIÃO ARAGÃO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, OAB nº 34613/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, o(a) réu(a) requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

CONCILIAÇÃO:

A primeira reclamada pagará ao(à) autor a importância líquida e total de R\$ 1.000,00 até o dia 12/02/2014.

O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3(R\$ 150,00), FGTS(R\$ 140,00) e multa do art. 477/CLT(R\$ 710,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Suspende-se o processo em relação à segunda reclamada, uma vez que no litisconsórcio as partes são tratadas com autonomia e a ré não concorda com a conciliação. Dessa forma, havendo descumprimento do acordo e, requerimento do autor, a ação prossegue em face da segunda reclamada, com julgamento do processo no estado em que se encontra, diante da ausência do autor à esta assentada.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Dispensada a assinatura da presente ata, nos termos do § 2º do art. 851, da CLT.

Audiência encerrada às 15h32min.

Fls. 160. Vistos e examinados.

Intime-se o reclamante da decisão de fls. 153. Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito

obreiro, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001538-43.2013.5.10.0103

Reclamante	Mauro Silva Paiva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Gama Super Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189/DF)

"...Intime-se o reclamante para fazer a retirada do documento que se encontra acostado a contracapa dos autos..." EM 05 DIAS.

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0001613-82.2013.5.10.0103

Reclamante	Hebert Lima Madureira
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) indenização por dano moral, arbitrada em valores atuais em R\$10.070,64 (dez mil e setenta reais e sessenta e quatro centavos).Arcará a reclamada, ainda, com a solução de verba honorária ao Sr. Perito Judicial- Dr. Glacus de Souza Brito- no importe de R\$4.650,00.Juros e correção monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais),calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.Declara-se que não há, no objeto da condenação, obrigação suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º, contrariu sensu.Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.As partes serão intimadas desta decisão, sendo o reclamante na pessoa do procurador constituído, que será pessoalmente intimado, como remessa dos autos, na forma estabelecida na Lei Complementar 80/94- art. 44, I, e, no Convênio TRT- DPU 21/2011. Intime-se a reclamada pelo procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial. Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001684-84.2013.5.10.0103

Reclamante	Roniel Fernandes Nascimento
Advogado	MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
Reclamado	Skap Centro Automotivo
Advogado	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS(OAB: 8824/PA)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) dentro do

prazo legal.

Comprovado o depósito recursal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar as razões de contrariedade ao recurso.

Prazo legal.

Intimação via publicação no DEJT." OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001997-45.2013.5.10.0103

Reclamante	Tony Riceli de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Via Varejo S.A.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"Vistos.

Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 15/08/2014, às 12h54, convertendo-o em diligência.

Intime-se o perito Marco Antônio Pingret Mincaroni de Sousa para que o mesmo retifique ou

esclareça a conta apresentada nos seguintes aspectos:

1- A cláusula 8ª da CCT estabelece que além das oito maiores comissões, deve-se

acrescentar também o DSR, o que não foi detectado na planilha apresentada;

2 Quanto à apuração do RSR, utilizar os parâmetros constantes das CCT's juntadas

aos autos.

Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 22/09/2014 às 14h25min.

Ficam as partes e seus procuradores dispensados de comparecimento pessoal à audiência

designada acima.

Intimem-se as partes.

Taguatinga, 12 de agosto de 2014.

Assinado Eletronicamente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002113-22.2011.5.10.0103

Reclamante	Lais Cristina Martins de Sa
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Robson Rogerio Medeiros ME. (Perfect Nails)
Advogado	BRUNO CAMPOS GOMES(OAB: 30552/DF)

Intime-se a reclamante para retirar a sua CTPS no prazo de 5 dias, Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0087800-35.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-00878/2009-103-10-00.4

Reclamante	Donidio de Jesus
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado	Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda

Advogado

MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24438/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

"Vistos.

Vista ao exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 187, para que se manifeste no prazo de 10 dias , requerendo o que for de seu interesse, sob pena de suspensão do curso por 1 ano, art. 268, do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região.

Publique-se.

Taguatinga, 11 de agosto de 2014."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001813-94.2010.5.10.0103

Reclamante	Ordean Costa Rosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Visual Loc Serv Const Civil e Miner. Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: 28747/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Visual Loc Serv Const Civil e Miner. Ltda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 7.648,34 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s)83.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, AGOSTO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001179-59.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	KENNYA ANTAS DE LIMA
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487)
RECLAMADO	LEASING JURIDICO COBRANCAS LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001179-59.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KENNYA ANTAS DE LIMA

RÉU: LEASING JURIDICO COBRANCAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 02/09/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001204-72.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL DOS SANTOS CORREA(OAB: 30599)
RECLAMADO	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECLAMADO	SGS GRANITOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001204-72.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: SGS GRANITOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/09/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001211-64.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JAMESON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	ORLANDO JOSE DA SILVA LAVA JATO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001211-64.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JAMESON DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: ORLANDO JOSE DA SILVA LAVA JATO - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 08/09/2014, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001214-19.2014.5.10.0103

RECLAMANTE NARA RUBIA SOARES SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)

ADVOGADO

THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)

RECLAMADO

INSTITUTO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL E CULTURAL WINNERS LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001214-19.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NARA RUBIA SOARES SILVA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL

E CULTURAL WINNERS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/09/2014, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001215-04.2014.5.10.0103

RECLAMANTE ABEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO ANDREA PEREIRA DOS SANTOS
LIMA(OAB: 30692)
RECLAMADO NET SERVICOS DE COMUNICACAO
S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001215-04.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ABEL BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 08/09/2014, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001216-86.2014.5.10.0103

RECLAMANTE A. V. N. S.
ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE
ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO DANIEL VICTOR VASCONCELOS
AMOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001216-86.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: A. V. N. S.

RÉU: DANIEL VICTOR VASCONCELOS AMOR - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/09/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001219-41.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIA CELESTE DE ANDRADE
ADVOGADO	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001219-41.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA CELESTE DE ANDRADE

RÉU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 08/09/2014, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001220-26.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ILSE FLORENCIO DE MELO
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380)
RECLAMADO	VIA ENGENHARIA S. A.
RECLAMADO	SGS GRANITOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001220-26.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILSE FLORENCIO DE MELO

RÉU: SGS GRANITOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/09/2014, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001222-93.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	VILMAR NUNES DE FRANCA
ADVOGADO	ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740)
RECLAMADO	MN CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS - EIRELI - ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001222-93.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VILMAR NUNES DE FRANCA

RÉU: MN CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS -

EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/09/2014, às 14h20min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 13 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001223-78.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOELTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206)
RECLAMADO	SUB ZERO AR CONDICIONADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001223-78.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOELTON FERREIRA DA SILVA

RÉU: SUB ZERO AR CONDICIONADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/09/2014, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001224-63.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549)
RECLAMADO	JEOLÓG TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001224-63.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO

RÉU: JEOLÓG TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/09/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001225-48.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOAO PAULO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA(OAB: 38944)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001225-48.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO PAULO DIAS FERREIRA

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/09/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de

aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000117-78.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIO OLINTO GONCALVES NETO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	CASTELO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

PROCESSO nº 0000117-78.2014.5.10.0104

RECTE : ANTONIO OLINTO GONÇALVES NETO

RECDAS: CASTELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

PDG RALTY S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES

DECISÃO

Vistos, etc.

GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões na petição de ID 47d068b, alegando, em síntese, que sentença de ID c7e8f1a é omissa pelas razões que expõe.

É o breve relato.

DECIDE-SE:

ADMISSIBILIDADE

A r. sentença foi publicada no dia 30.7.2014 (4ª-feira). A Reclamada estava ciente da data do julgamento, conforme Ata de Audiência de ID 3e04e51.

Assim, a contagem do prazo de 5 dias previsto no art. 897-A da CLT iniciou-se dia 31.7.2014 (5ª-feira) e expirou em 4.8.2014 (2ª-feira), observado o disposto no art. 775 do mesmo diploma legal.

Como os embargos foram opostos somente em 7.8.2014 (5ª-feira), constata-se que são intempestivos.

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, resolvo **NÃO CONHECER** dos Embargos opostos por **GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, por intempestivos.

Intime-se a Embargante.

Nada Mais.

Taguatinga/DF, 12.8.2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000212-11.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888)
RECLAMADO	QUARKS FABRICACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA
- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000212-11.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO LOPES DA SILVA

RÉU: QUARKS FABRICACAO DE MAQUINAS E

APARELHOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

"Expedido o alvará, intime-se o reclamante para fins de levantamento, devendo, para tanto, imprimi-lo e comparecer na

instituição bancária. Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo (ID de nº 1042294).".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000273-66.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOCERLAN DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	RIO BRANCO REPRESENTACAO E DISTRIBUIDOR LTDA - ME

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com as razões no Id fe148ab, alegando, em síntese, nulidade citatória no que diz respeito à Acionada RIO BRANCO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIDOR LTDA ME, razão pela qual conclui que a sentença objurgada padece dos vícios da obscuridade, omissão e contradição.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Por tempestivos os Embargos, merecem conhecimento.

2. Razão não assiste às Embargantes.

Em que pese a ausência de fundamentação para o pleito de reconhecimento da nulidade notificatória/citatória, porquanto a Embargante limita-se a afirmar que há nulidade, não apontando onde reside o vício, passo a analisá-lo para que não haja qualquer

alegação quanto a completa entrega da prestação jurisdicional.

Ora, do exame da sentença proferida nos autos, observa-se que não há qualquer vício a ser sanado pela via dos Embargos Declaratórios, na medida em que a r. decisão teve por regular a citação/notificação da 1ª Recda, nos seguintes termos: "[...] Regularmente notificada para responder aos termos da presente ação (vide ID's 691823 e 691824), não compareceu a primeira Recda na audiência na qual deveria apresentar defesa [...]".

Após esse registro inicial, verifico que, contrariamente ao alegado pela Embargante, houve, sim, citação válida. A primeira demandada foi regularmente citada, conforme se infere do recebimento da notificação (documento de Id 691824), na data de 19.2.2014, para a audiência inicial realizada em 6.3.2014.

Por oportuno, esclareço à Embargante que quanto à intimação de Id 799026 (e não citação), cujo recebimento foi recusado na oportunidade do envio postal, houve a sua renovação por meio de mandado, o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial, consoante documentos de Id 799105 e 814134. Portanto, não há se falar em qualquer prejuízo à Recda mencionada e/ou motivo que elida a revelia aplicada.

Na verdade, as omissões apontadas pela Embargante revelam nítida pretensão de ver resultado diverso àquele prolatado, já que se insurge em face de questões já decididas e superadas no bojo dos autos, o que resultaria em reforma do julgado, efeito que não obterá através da via eleita.

Este Juízo tem por entregue a prestação jurisdicional, ao tempo em que foram indicadas as razões de convencimento por ocasião da fundamentação da decisão, na forma ditada pelos arts. 131 do CPC e 832 da CLT.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Cód. de Proc. Civil, REJEITO os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por **MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do *decisum*.

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 7 de agosto de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000303-04.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANILTON PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	Organizações Francap S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789)
RECLAMADO	J & J COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a recda colocou à disposição do Juízo numerário no valor de R\$70,00 (ID de nº c027b83).

Sendo assim, e considerando que inferior ao valor devido, concedo à recda J & J COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME mais 5 dias de prazo para que proceda ao recolhimento dos encargos ou coloque à disposição do juízo o numerário correspondente à diferença entre o valor devido e aquele ora depositado em Juízo (R\$70,00).

Intime-se.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000327-32.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LUCAS MARTINS CABRAL
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295)
RECLAMADO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
RECLAMADO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Preliminarmente, intemem-se as reclamadas para que colacionem os comprovantes de depósito recursal e custas em documentos individualizados e corretamente nomeados, na forma da Resolução

Administrativa 136 do CSJT.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelas reclamadas. (ID nº e781a57)

Intime-se o reclamante para apresentar, querendo, suas contrarrazões. Prazo de 8 dias.

Decorrido *in albis* tal prazo ou apresentadas as contrarrazões, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TAGUATINGA/DF, 8 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000348-08.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAFAEL BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061)
RECLAMADO	TOUCH LINE PINTURAS & REFORMAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela 1ª recda.

Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento, sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.

Apresentada a CTPS, intime-se a 1ª recda para efetuar a anotação de término do vínculo conforme comando sentencial.

Decorrido *in albis* o prazo pela 1ª recda, proceda a secretaria tais anotações na CTPS conforme comando sentencial.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* tal prazo ou recebida a CTPS, e considerando que cumprido também o acordo celebrado com a 2ª recda, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000352-45.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	DAYLLY COSTA LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	GELEIA BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000352-45.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAYLLY COSTA LIMA

RÉU: GELEIA BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da ata de audiência:

" ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

0000352-45.2014.5.10.0104

RECLAMANTE:

DAYLLY COSTA LIMA

RECLAMADO(A):

GELEIA BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). ALEXANDRE DE SOUSA SANTOS, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 123,88, calculadas sobre R\$ 6.194,00, dispensadas na forma da lei.

Decorrido os prazos legais, ao arquivo.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h14min.

Nada mais.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho

BRAYNER GONZAGA PINTO

Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO]".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000366-29.2014.5.10.0104

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

RECLAMANTE EUNICE CRISTINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE
RECLAMADO MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886)
RECLAMADO UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 5.8.2014 decorreu o prazo de 8 dias para que a reclamante e a 2ª reclamada contrarrazoassem o recurso interposto pela 1ª reclamada.

Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do despacho de ID nº 17108e8 foi reiterada por equívoco, motivo pelo qual torna-a sem efeito.

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio TRT 10ª Região.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 8 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000409-63.2014.5.10.0104

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE ANTONIO GLEITON DA SILVA
ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910)
RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE(OAB: 253968)
RECLAMADO CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000409-63.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO GLEITON DA SILVA

RÉU: CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões no ID efce409, aduzindo presente omissão na sentença no que se refere à matéria ventilada na defesa quanto à alegação de aplicação do princípio da personificação/intransmissibilidade, para fins de excluir da responsabilidade subsidiária as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Por tempestivos os Embargos, merecem conhecimento.

2. Razão não assiste às Embargantes.

A omissão que enseja desfazimento através de Embargos Declaratórios é aquela que diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico

do pedido ou da defesa, hipótese não presente nos autos, no que se refere ao tópico supra.

Ora, do exame da sentença proferida nos autos, observa-se a inexistência da hipótese acima mencionada, na medida em que a r. decisão objurgada foi expressa quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação da Embargante como responsável solidária, respondendo inclusive pelas multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos seguintes termos: " [...] reconheço a responsabilidade solidária daquela em relação aos títulos pecuniários decorrentes do contrato de trabalho e deferidos na presente demanda, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT [...]".

Registre-se que o Juízo não está obrigado a enfrentar, um por um, todos os argumentos trazidos pelas partes quando já convencido e devidamente fundamentado o seu posicionamento.

A omissão apontada assim não se apresenta, mas nítida discordância da Embargante com a decisão.

Este Juízo tem por entregue a prestação jurisdicional, ao tempo em que foram indicadas as razões de convencimento por ocasião da fundamentação da decisão, na forma ditada pelos arts. 131 do CPC e 832 da CLT.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Cód. de Proc. Civil, REJEITO os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisorio.

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 8 de agosto de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000701-48.2014.5.10.0104

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	RAIANE PRISCILA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 31 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Houve entrega de Alvará para saque do FGTS e habilitação junto ao seguro desemprego em audiência, ID 978931.

A reclamante não anexou aos autos o comprovante do valor levantado a título de FGTS, conforme determinado em sentença, para fins de apuração de possíveis diferenças.

Face o acima exposto, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a reclamante comprove o valor recebido a título de FGTS, ficando ciente que em caso de inércia será considerada integralmente cumprida a obrigação da reclamada em relação aos referidos depósitos, desde já autorizado.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem apresentação dos comprovantes, remetam-se os autos à contadoria para apuração do cálculo de liquidação, devendo ser apuradas possíveis diferenças de FGTS caso comprovado os valores

levantados nos autos.

TAGUATINGA/DF, 31 de julho de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Call

Send SMS

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000751-74.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON HAROLD MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599)
RECLAMADO	G. & J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME
RECLAMADO	STOKPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME
RECLAMADO	HPPEL COMERCIAL DE ARMARINHO E PAPELARIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 6 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

O oficial de justiça compareceu no endereço fornecido pela reclamante, em dias e horários diversos, inclusive à noite, e não localizou 1ª e 2ª reclamadas, em virtude do imóvel estar sempre fechado e ninguém atender aos chamados.

Na petição de ID nº a110bee a reclamante requer a notificação das reclamadas na pessoa do síndico do condomínio onde, conforme alega a autora, residem os sócios das referidas partes.

Embora entenda plenamente viável no processo do trabalho a citação por hora certa (Art. 227 do CPC), nos presentes autos indefiro o requerimento, eis que não vislumbro a tentativa de ocultação do representante das reclamadas, elemento essencial

para efetivação desta modalidade de citação. A certidão do Oficial de Justiça relata que os vizinhos nada souberam informar. Sendo assim, não é possível sequer concluir que o local indicado trata-se da residência dos representantes das reclamadas.

Concedo à reclamante o prazo de 5 dias para que informe a atual localização da 1ª e 2ª reclamadas ou requeira o que entender de direito.

Observe a parte que os endereços fornecidos deverão estar completos, inclusive com o código de endereçamento postal – CEP.

O não cumprimento da determinação no prazo determinado acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista a falta de tempo hábil para o cumprimento das determinações supra, retiro o feito da pauta de audiência do dia 13/08/2014 e **designo o dia 02/09/2014 às 13h55min para realização da audiência inicial.**

Intime-se a reclamante e a 3ª reclamada para ciência do presente despacho e da nova data designada para realização da audiência.

Fornecido o endereço, anote-se nos assentamentos eletrônicos e notifiquem-se 1ª e 2ª reclamadas.

TAGUATINGA/DF, 6 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000761-21.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GERALDO TORRES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência de que foi designada audiência para oitiva da testemunha **Luciane Aparecida Ribeiro no dia 23/09/2014, às 10h30**, na segunda Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

TAGUATINGA/DF, 12 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000821-91.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	IRANILSON EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO	Geraldo Itamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO	Spa Fonte das Águas Ltda

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a devolução da carta precatória para notificação da reclamada, com a informação de que não foi localizado o endereço fornecido na inicial, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a atual localização da ré.

Observe a parte que o endereço fornecido deverá estar completo,

inclusive com o código de endereçamento postal - CEP.

O não cumprimento da determinação no prazo determinado acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o reclamante.

Fornecido novo endereço, anote-se nos assentamentos eletrônicos e reitere-se a notificação da reclamada.

Não havendo tempo hábil para as providências cabíveis, retire-se o feito de pauta e designe-se nova data e horário para realização da audiência inicial, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

TAGUATINGA/DF, 12 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000914-54.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	EDILEUSA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA JORGE(OAB: 41669)
RECLAMADO	Instituto Alegria de Viver

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 5 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor examinando os autos, vejo que o endereço do reclamado

indicado no documento anexado no ID 63e672f (cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil), é distinto daquele para o qual foi remetida a notificação de ID 1103357.

Aliás, o comprovante de entrega da referida notificação apresenta-se rasurado no campo "OCORRÊNCIA", onde, anteriormente, havia marcação de que o destinatário era "Desconhecido", o que faz gerar dúvidas sobre efetiva entrega da notificação ao reclamado.

Diante de tais fatos, não há como aplicar a pena de revelia.

Assim é que, a reabertura da instrução processual se impõe, pelo que converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova audiência inaugural, renovando-se o ato notificatório.

Designo para nova audiência inicial a data de **1º.9.2014, às 13h45min.**

Retiro o presente feito da pauta de julgamento anteriormente designada.

Intime-se a autora por seu advogado.

Notifique-se, por mandado, o reclamado no endereço constante do documento de ID 63e672f, qual seja: QR 108, CONJUNTO 14, S/N, LOTE 02, SAMAMBAIA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 72302-216.

Anote-se.

Taguatinga-DF, em 5 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001006-32.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
AUTOR	CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JANINE ANDRADE DIAS(OAB: 31838)
ADVOGADO	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450)
RÉU	LUCIANA MARIA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA
- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001006-32.2014.5.10.0104 - CONSIGNAÇÃO

EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO

PSICOSSOCIAL LTDA - EPP

RÉU: LUCIANA MARIA DE BARROS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

0001006-32.2014.5.10.0104

AUTOR(A):

CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA -
EPP

RÉU(RÉ):

LUCIANA MARIA DE BARROS

Em 13 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 529,19, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido os prazos legais, ao arquivo.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Libere-se a consignante o valor depositado, possuindo a presente ata força de alvará para esta finalidade.

Audiência encerrada às 14h03min.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BRAYNER GONZAGA PINTO

Diretor(a) de Secretaria ".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001009-84.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	PHILIPPE ANANIAS ALVES ANISIO
ADVOGADO	ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 60597)
RECLAMADO	EGIDIO MOREIRA DA SILVA NETO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 6 de agosto de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, por meio da petição de Id 8229c8d, requereu a desistência da ação.

Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta da reclamada, defiro a desistência reclamada.

Posto isso, acolho a desistência e a homologo para que surta seus

legais e jurídicos efeitos e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.**

Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 420,01, calculadas sobre R\$ 21.000,58, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de ID 694895b.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, sendo a Recda pela via postal.

Taguatinga/DF, em 6 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001031-45.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOSE CARLOS FLORO
ADVOGADO	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993)
ADVOGADO	WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB: 42954)
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 7 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante revoga os poderes concedidos ao seu atual procurador e anexa procuração solicitando o cadastramento de novo advogado nos autos, ID nº 5747363 e 5d2d965.

Defiro a solicitação. Anote-se nos assentamentos eletrônicos como novo procurador do reclamante o Dr. Rodrigo de Jesus Fernandes, OAB/BA nº 38993, CPF nº 051.199.565-21.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

TAGUATINGA/DF, 7 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001031-45.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOSE CARLOS FLORO
ADVOGADO	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993)
ADVOGADO	WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB: 42954)
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 7 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante revoga os poderes concedidos ao seu atual procurador e anexa procuração solicitando o cadastramento de novo advogado nos autos, ID nº 5747363 e 5d2d965.

Defiro a solicitação. Anote-se nos assentamentos eletrônicos como novo procurador do reclamante o Dr. Rodrigo de Jesus Fernandes, OAB/BA nº 38993, CPF nº 051.199.565-21.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

TAGUATINGA/DF, 7 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001056-58.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARTA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB: 07694)
RECLAMADO	PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 04/08/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)."), uma vez que anexou a toda a documentação de forma invertida/lateral (modo paisagem), bem

como fora da ordem cronológica.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob os ID's 9caab8a, cc4aaf0, 7a0990f, 3d42b53, 231eaf8, 5abf320, 230c4c0, b153f77, b727f6c, e539a84, c8aa124, a206cc0, f20885b, 9551bb4, 51e631b, 2a53089, af66237, 21f9b41, 6ebbb51, 759f0f1, 286e15b, 9675376, f607300, f962e5f, f3fcd74, 33b9f46, 7a79390, 5aad137, 46800fa, bd68752, b0c9d3f, 3f76aae, 9290a0b, 59eb265, a0a9783, 422667a, a654c57, 2745d1e, 5ebcedb, 45a0712, f0f83a9, 6410c03, a011497, c48faea, 03ae1a5, 9e9d180, 44746fe, d02e8bc, af635f2, 0b2cbf2, b7caf20 e 96c96a6.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 4 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001095-55.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARCIO REIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO(OAB: 40337)
RECLAMADO	F.M. DE F. COMERCIO E MANUTENCAO PREDIAL - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 4 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, consoante disposto no art. 852-A, da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ficam sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 13.310,19.

Diante disso, **converto** o presente feito para o rito sumaríssimo, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito nos assentamentos processuais.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a petição inicial, a fim de informar o horário em que ativava-se em

favor da Recda, uma vez que na exordial não consta o horário de entrada e saída, consta apenas: "[...] O Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, pois ele laborava mais de 44 horas semanais, trabalhando sábados e feriados [...]", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Deverá, ainda, o autor, no prazo acima deferido, sob idêntica cominação, esclarecer o valor médio mensal das comissões que acredita fazer jus ou a metragem de vidro temperado/comum/película concluída no mês, pois da leitura da inicial há apenas a informação de que deveria receber a "cada metro quadrado de vidro temperado colocado a quantia de R\$ 5,00(cinco Reais), de vidro comum e de película R\$ 4,00(quatro reais), porém, as mesmas não foram pagas".

Por fim, verifico que o reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)."), **uma vez que procedeu a juntada de vários documentos na posição paisagem, o que dificulta sobremaneira a análise dos mesmos.**

Assim, excludo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob os IDs 1c989d6, 50bc7a6, a4f2e87, a9d7e6f, a45ccaa, e2765e8, 9f1dc6e, 098f1db, 4e4820c e 691de92.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o

disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telefones, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Apresentada a emenda, conforme determinado acima, notifique-se a Recda.

Taguatinga-DF, em 4 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001105-02.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALEX SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a MMª 2ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0000697-

17.2014.5.10.0102, a qual foi arquivada por ausência do reclamante à audiência designada.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante o noticiado na certidão supra, declino da minha competência ante a prevenção do Juízo da MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, nos termos do art. 253, II do CPC, e determino a redistribuição do feito.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 2ª Vara deste Foro Trabalhista.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga-DF, 06/08/2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001122-38.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	VIVIANE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131)
RECLAMADO	HOTEL KISS LTDA - ME

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0001126-75.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JUVENAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760)
RECLAMADO	INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos*

"Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)."), uma vez que anexou a documentação de forma invertida (modo de visualização 'paisagem' e de ponta-cabeça).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº dfdcbcd, ba81720, f08f40c, 4a7e9eb, 01f5895, bec6673, db5da46, 6a1d450, cffadc0, 29e4c5c, 7d09f3d e f866fd9.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001133-67.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	HILDA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001135-37.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOSE SANTOS SILVA
ADVOGADO	MICHEL DOS SANTOS CORREA(OAB: 30599)
RECLAMADO	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECLAMADO	SGS GRANITOS LTDA - EPP

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001137-07.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	VANETE MORENO GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549)
RECLAMADO	ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 12 de agosto de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001202-11.2014.5.10.0101

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	HELENITA SARDEIRO DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARINS(OAB: 29320)
RECLAMADO	DALVA INACIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) constatei a existência de Ação de Consignação em Pagamento nº 0001001-10.2014.5.10.0104, envolvendo as mesmas partes desta reclamatória, e que tem audiência inaugural designada para o dia 1º.9.2014 às 14h10min. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Reclamatória trabalhista e a Consignação em Pagamento envolvendo as mesmas partes devem ter andamento conjunto. Considerando a data da audiência inaugural na Ação de Consignação em Pagamento, designo a audiência inaugural da presente Reclamação Trabalhista para a mesma data e horário, ou seja **dia 1º.9.2014, às 14h10min.**

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 12 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001202-11.2014.5.10.0101

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	HELENITA SARDEIRO DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARINS(OAB: 29320)
RECLAMADO	DALVA INACIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) constatei a existência de Ação de Consignação em Pagamento nº 0001001-10.2014.5.10.0104, envolvendo as mesmas partes desta reclamatória, e que tem audiência inaugural designada para o dia 1º.9.2014 às 14h10min. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Reclamatória trabalhista e a Consignação em Pagamento envolvendo as mesmas partes devem ter andamento conjunto. Considerando a data da audiência inaugural na Ação de Consignação em Pagamento, designo a audiência inaugural da presente Reclamação Trabalhista para a mesma data e horário, ou seja **dia 1º.9.2014, às 14h10min.**

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJe, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 12 de agosto de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000173-11.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	DANIELA CABRAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000173-11.2014.5.10.0105 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA CABRAL LIMA DA SILVA

RÉU: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A) o RECLAMADO: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" A reclamada recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos, intimem-se as reclamadas(1ª e 2ª), por edital, e a reclamante, por DJET, para, querendo, contrarrazoarem o RO interposto pela terceira reclamada. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000693-68.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	MAGALHAES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	MRV Engenharia e Participações S/A
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)

PROCESSO Nº0000693-68.2014.5.10.0105 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

RÉU: MAGALHAES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME e outros

Tipo: Inicial

Sala: 5ª VT Taguatinga - Inicial (a partir de agosto)

Data: 17/09/2014

Hora: 14:05

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: MAGALHAES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/09/2014 14:05 , Inicial , relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540 , onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 13 de agosto de 2014 14:35:37.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000803-79.2014.5.10.0101

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	DIOGENES DA CONCEICAO MAXIMIANO
ADVOGADO	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MILHOMEM LTDA - ME
RECLAMADO	RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO Nº0000803-79.2014.5.10.0101 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIOGENES DA CONCEICAO MAXIMIANO

RÉU: CONSTRUTORA MILHOMEM LTDA - ME e outros

Tipo: Inicial

Sala: 5ª VT Taguatinga - Inicial (a partir de agosto)

Data: 09/09/2014

Hora: 14:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: CONSTRUTORA MILHOMEM LTDA - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia

09/09/2014 14:30 , Inicial , relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540 , onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 13 de agosto de 2014 14:25:34.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000036-29.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	SUZANE DAIANA COSTA
ADVOGADO	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173)
RECLAMADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 28/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada (id. nº 1019924), no prazo de 8 (oito) dias, querendo.

BRASÍLIA-DF, 28 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000172-26.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	ABIMAEI SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	ELIENI COSTA VIEIRA(OAB: 26918)
ADVOGADO	ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)

RECLAMADO	ALLJ MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

"Tendo em vista a devolução da CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la, no prazo de 5 (cinco) dias."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000173-11.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	DANIELA CABRAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

" A reclamada recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos, intemem-se as reclamadas(1ª e 2ª), por edital, e a reclamante, por DJET, para, querendo, contrarrazoarem o RO interposto pela terceira reclamada. "

Intimação

Processo Nº RTSum-0000222-52.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ELISAMAR RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)
RECLAMADO	RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)

"Tendo em vista a apresentação do laudo pericial somente no dia 6/8/2014, impossibilitando às partes de terem vista do citado documento, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data. Assim, concede-se vista às partes, por 05 dias, a contar da intimação. Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de **18/9/2014, às 15h10**. Facultada a presença das partes. **Intemem-se as partes, por seus procuradores. "**

Intimação

Processo Nº RTSum-0000327-29.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	LAISA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396)
RECLAMADO	CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860)

PODER

JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ANTONIONE DE TORRES FERREIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o Ofício remetido pela 17ª DP o qual informa que ainda não foi
instaurado o competente Inquérito Policial noticiado pela
reclamante, vistas as partes por 05 dias.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência de encerramento designada.

BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000456-43.2014.5.10.0102

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	MARIA ELISETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	Cássia C. P. Silva
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 0034181)
ADVOGADO	WILCK BATISTA LEANDRO(OAB: 37402)
RECLAMADO	SIDRACK SILVA NETO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 0034181)
ADVOGADO	WILCK BATISTA LEANDRO(OAB: 37402)

"Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo,
intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias,
sob pena de execução. "

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000552-49.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998)
RECLAMADO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236)
RECLAMADO	TR TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ANTONIONE DE TORRES FERREIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

A segunda reclamada requereu em contestação o chamamento ao
processo da empresa INTEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA, sob o argumento de que não manteve qualquer relação
jurídica com a primeira reclamada mas sim com a referida empresa,
consoante contrato de prestação de serviços colacionado (ID
1055758).

Não vislumbro hipótese de chamamento ao processo.

Primeiramente, por se tratar de modalidade de intervenção de
terceiros incompatível com o processo trabalhista, que prima pela
simplicidade e celeridade e, ainda, porquanto instaura demanda
paralela que refoge à competência material desta Justiça
Especializada prevista no art. 114 da Carta Magna.

Ademais, a relação jurídica entre as partes e a prestação de
serviços do autor em benefício da segunda reclamada será dirimida
em instrução.

**Indefiro, assim, o pedido de chamamento ao processo
veiculado na contestação.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Em 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000636-50.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)

RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para se manifestarem acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

BRASÍLIA-DF, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000693-68.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	MAGALHAES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	MRV Engenharia e Participações S/A
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)

"Por motivo de reorganização da pauta, inclua-se o feito na pauta do dia 17/09/2014, às 14:05Hs. Intimem-se as partes. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento importará nas penalidades de que trata o art. 844 da CLT."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000854-78.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	PAULO NEVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
ADVOGADO	TAMARA KELLY LUCENA QUIXABEIRA
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA

"Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para receber a CTPS anotada, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000905-89.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	ISRAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO(OAB: 42877)
RECLAMADO	APICE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP

"Vistos. O reclamante requereu, mediante a petição de ID b6d51bc, comprovando, pelo documento de ID 5da4d53, a impossibilidade de comparecer à audiência designada para o dia 10/09/2014, às 15h05min., visto que há audiência designada para o mesmo dia na 16ª Vara do Trabalho de Brasília, em horários próximos e que esta foi marcada anteriormente, conforme comprova a publicação no DJE em 23/07/2014. Observa-se, ainda, que a procuradora do reclamante é a única outorgada nos autos, como demonstra a procuração. Assim, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-a na pauta de audiência inicial do dia 04/09/2014, às 14h25min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada."

Intimação

Processo Nº RTSum-0001117-13.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	LUCIENE GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	L E A PAMONHARIA LTDA - ME

"Vistos. Tendo em vista que o reclamado cadastrado no sistema PJe é diferente do reclamado indicado na petição inicial, intime-se o reclamante para indicar o correto nome a ser considerado no pólo passivo."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001224-69.2014.5.10.0101

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Eliane Fonseca de Araujo(OAB: 36355)
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	ZARCONE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP

"Vistos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, converta-se o rito sumaríssimo em rito ordinário, concedendo-se o prazo de 10 dias ao reclamante para emendar a inicial, com o fim de retificar o polo passivo, para fazer constar a União, sob pena de extinção. Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial de 04/09/2014, às 14h20min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Após a emenda à inicial, notifiquem-se as reclamadas."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001227-24.2014.5.10.0101

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE THAIS FERREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374)

RECLAMADO ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

"Vistos. O presente feito é prevento a esta Vara, tendo em vista que o processo sob o nº 0001063-47.2014.5.10.0105 tramitou nesta Vara, possui identidade de partes, causa de pedir e pedidos, nos moldes do artigo 301, § 2º, do CPC. Inclua-se o feito em pauta vaga. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Observação: nova audiência designada para o dia 16/09/14 às 14:15."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002123-89.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE YGO NERES MACIEL LIMA

ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)

RECLAMADO MEKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034)

ADVOGADO SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 31776)

"Homologo os cálculos apresentados pela D. Contadoria para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **Total da execução R\$ 1440,16 Atualizado até: 31/07/2014** 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;..."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002193-09.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE FERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026)

RECLAMADO MECANICA SUPER TRUCK LTDA - ME

"Tendo em vista diligência negativa do mandado de citação para pagamento, intime-se o procurador do reclamante para indicar o atual endereço da reclamada."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002206-08.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE LUCAS SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)

RECLAMADO ISIS EMERICK LOPES BARBOSA - ME

"Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id a2ba526), devendo fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002286-69.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE OTHON DE SOUZA

ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)

RECLAMADO ISIS EMERICK LOPES BARBOSA - ME

"Intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da intimação a ela dirigida, com a justificativa "mudou-se"."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002596-75.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA

ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)

RECLAMADO ILUSTRE ARTIGOS DE ARTE E DESIGNER LTDA - ME

ADVOGADO ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da manifestação da reclamada(id 1045308), no prazo de 5 (cinco) dias.

BRASÍLIA-DF, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002756-03.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

RECLAMANTE DANILO SANTOS

ADVOGADO JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)

RECLAMADO E ARTES COMUNICAÇÃO VISUAL - ME

ADVOGADO ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do pagamento (id 8665cca), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como concordância.

BRASÍLIA-DF, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002776-91.2013.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	MARCOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	R L G ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558)
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo.

BRASÍLIA-DF, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002947-51.2013.5.10.0104

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	PRISCILLA SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772)
RECLAMADO	União Brasileira de Educação e Cultura
ADVOGADO	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764)
ADVOGADO	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454)

"Vistos. Tendo em vista ausência da juntada dos laudos, redesigne-se o encerramento da instrução para o dia 29/09 às 15:10. Intimem-se os peritos para juntada dos laudos.

Intime-se o reclamante e o reclamado."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002947-51.2013.5.10.0104

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	PRISCILLA SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772)
RECLAMADO	União Brasileira de Educação e Cultura
ADVOGADO	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764)
ADVOGADO	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454)

"Vistos. Tendo em vista ausência da juntada dos laudos, redesigne-se o encerramento da instrução para o dia 29/09 às 15:10. Intimem-se os peritos para juntada dos laudos.

Intime-se o reclamante e o reclamado."

Intimação

Processo Nº RTSum-0003016-80.2013.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	AMANDA KAROLLYNY MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050)
RECLAMADO	M A SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE COSTA DE AQUINO(OAB: 8540)

"...Considerando que as partes não foram intimadas da audiência anterior, impossível tornou-se a prolação da sentença na presente data. Assim, converte-se o julgamento em diligência, **designando para audiência a data de 16/9/2014, às 15h10, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecimento em audiência...."**

Intimação

Processo Nº RTSum-0003017-65.2013.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	ESTER MARTINS BRAGA
ADVOGADO	MARIONICE EUGENIA BORGES(OAB: 39468)
ADVOGADO	WANEISSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 15283)
RECLAMADO	A & S CONTABILIDADE LTDA - ME

ADVOGADO CESAR AUGUSTO RIBEIRO
BRITO(OAB: 12667)

"Vistos. Reitere-se a intimação da reclamada para se manifestar acerca das petições de ID 1024374 e 1024369 no prazo de 05 (cinco) dias."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000820-57.2011.5.10.0801

Reclamante Alyne Souza Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Eit Empresa Industrial Tecnica Sa (em Recuperação Judicial)
Advogado RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
Reclamado Geraldo Cabral Rola Filho
Reclamado Jose Sergio Marinho Freire
Reclamado Gilberto Rola Ferreira

Decisão fl. 216:" Vistos os autos. 1. Considerando o comprovante de pagamento das custas apresentado pela executada, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Intimem-se as partes. 3. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas, 12 de agosto de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0001050-65.2012.5.10.0801

Reclamante Adelsivania Pinto Cardoso
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Cp Promotora de Vendas Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado Bv Financeira
Advogado EDUARDO ANTONIO GUIMARES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)

Vistos os autos. Defiro o requerimento da executada (f. 875/877). Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que transfira o saldo remanescente das contas judiciais 042/01517336-0, 042/01517337-8, 042/01517338-6, 042/01517339-4, 042/01517289-4 e dos depósitos recursais realizados no dia 12/07/2012, no valor de R\$ 6.290,00, no dia 06/12/2012, no valor de 13.196,42 e no dia 30/04/2013 no valor de R\$ 6.598,21 (deverá seguir cópias anexas), para a conta 2306-0, agência 1679, Caixa Econômica Federal, de titularidade da reclamada (BV FINANCEIRA S/A, CNPJ Nº 01.149.953/0001-89). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Comprovados a movimentação, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 12 de agosto de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001319-07.2012.5.10.0801

Reclamante Edimilson Oliveira dos Santos
Advogado ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
Reclamado W T e Engenharia Ltda
Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909 -B/TO)

Reclamado Luciano de Carvalho Rocha

Vistos os autos. Homologo as arrematações havidas. Intime-se a executada, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre as Arrematações, sob pena de preclusão. Palmas, 12 de agosto de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0001037-95.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE JOAO VICTOR DE FREITAS COSTA
ADVOGADO YGOR AUGUSTO PINHEIRO GOMIDE(OAB: 5618)
RECLAMADO CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0001037-95.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO VICTOR DE FREITAS COSTA

RÉU: CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a executada **CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP**, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 9.597,11**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinada pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas, 12 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001399-97.2014.5.10.0801

RECLAMANTE EDMILSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)

RECLAMADO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA PEREIRA E
ANDRADE LTDA.
RECLAMADO J. E. R. RABELO - ME

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14081216103713700 000001198239
HABILITAÇÃO	Documento Diverso	14072814253608900 000001141740
Juntada de Publicação DEJT	Certidão	14072116234416800 000001116555
Petição Inicial	Petição Inicial	14060610414190500 000000944125
CERTIDÃO	Documento Diverso	14060610414251100 000000944126
CNPJ	Documento Diverso	14060610414320700 000000944133
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14060610414387000 000000944136
CTPS	CTPS	14060610414521100 000000944145
PROCURAÇÃO	Procuração	14060610414593200 000000944147
Ato Ordinatório	Certidão	14071619415808700 000001106239
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14070912423508400 000001071699
CNPJ	Documento Diverso	14070916304592500 000001079763
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14070916304474700 000001079647
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071715345843800 000001108540
Edital	Edital	14071716345415600 000001109887

P

PROCESSO Nº0001399-97.2014.5.10.0801 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DA SILVA

RÉU: J. E. R. RABELO - ME e outros

Audiência Inicial: 27/08/2014 15:10

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) os réus J. E. R. RABELO - ME - CNPJ: 14.562.491/0001-79 e CONSTRUTORA E INCORPORADORA PEREIRA E ANDRADE LTDA. - CNPJ: 12.774.462/0001-45 e a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **27/08/2014 15:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Minutar despacho	Despacho	14071015101154200 000001083886
Mandado	Mandado	14071113072279600 000001087841
Diligência	Diligência	14071409421576200 000001091718
Minutar despacho	Despacho	14060915370067600 000000996091
Notificação	Notificação	14060918311888600 000000997682
Intimação	Intimação	14060918311880700 000000997680
Edital	Edital	14060918311885800 000000997681
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14061113383112300 000001005132
Juntada de AR Negativo	Certidão	14063014230187400 000001045488
Despacho	Despacho	14063019582370200 000001054218
Intimação	Intimação	14070218121748800 000001064471

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000032-38.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ARTENUBIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO PONTES FERNANDES(OAB: 5823)
RECLAMADO	LUCINEI CONCEICAO DE FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO	EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA(OAB: 5016)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 971d977 abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 8.321,09**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 12 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000105-10.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	DIANA GALVAO REIS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CANDIDO & BUCAR LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito: "
Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS ID 1c09ef1, no valor de R\$39.897,21 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até 31/08/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000124-16.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	MOISES ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA SOARES(OAB: 5787)
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito: "
DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial 2525/042/01518323-3 (ID do depósito nº032525000141407099), vinculada aos presentes autos, libere ao reclamante, através dos seus procuradores: BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA SOARES, OAB: TO5787, e/ou ALCIDINO DE SOUZA FRANCO - OAB/TO nº2616-A, o saldo total, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a conta. Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais indicadas nos cálculos de ID 946.148, considerando que o valor (R\$2,02) é inferior ao mínimo exigido para o referido

recolhimento. **O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes**, por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. **Comprovada a liberação e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA MARTINS e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 1 de agosto de 2014.
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho
". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000297-40.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ELZA MARIA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	JEFERSON GUEDES
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	PATRÍCIA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 7.353,38**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE os executados, por intermédio do procurador do executado principal, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
[...] Palmas-TO, 8 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000412-95.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	GABRIELLA ABREU LEITE
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)

RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmine(OAB: 4264)
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID caf1aea abaixo transcrito: " Vistos os autos. Considerando o pagamento efetuado pela executada (ID 0c6df18), intime-se a exequente, por seu procurador, via DEJT, prazo e fins do art. 884, da CLT. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000574-56.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	LARA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103)
RECLAMADO	LOJAS ARACA LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.Considerando que o alvará para levantamento do FGTS restringia-se aos valores depositados na conta vinculada da autora, e, considerando ainda, que, nos cálculos de liquidação da sentença foram incluídos os valores devidos a

título do FGTS, relativos a todo o período do vínculo reconhecido na sentença, IDs 1.083.842 e 1.083.845, indefiro o pedido da autora para conversão da referida verba em indenização. Quanto à habilitação da parte no Seguro Desemprego, **intime-se** a autora, via DEJT, para informar o motivo da negativa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, tendo em vista que os requisitos para a concessão do referido benefício são aferidos pelo órgão responsável, sob pena de indeferimento do pedido de ID 1.097.112. Palmas-TO, 1 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000575-41.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	MARIVALDO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872)
RECLAMADO	DATALINK LTDA
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190)
ADVOGADO	WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA(OAB: 38285)
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDUÇÃO/ENCARGOS ID 29a2d83, no valor de R\$42.081,39 (quarenta e dois mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000705-31.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	RAYANI TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)

RECLAMADO LINGUICAS DU REI EIRELI - ME
ADVOGADO TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito: "
Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de
LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS ID 24032df, no valor de R\$2.016,03
(dois mil, dezesseis reais e três centavos), sem prejuízo de futuras
atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a)
executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da
execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de
construção de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto
de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000799-13.2013.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA
FERNANDES
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO VIT SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO MARCOS FERREIRA DAVI(OAB:
2420)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do
Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do
Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimação do reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias,
entregar as guias do TRCT/AM para levantamento do FGTS
depositado, bem como a chave de conectividade social, sob
pena de pagamento de multa em favor do autor, caso em que
será expedido alvará judicial para levantamento do valor

depositado. PALMAS, 12 de agosto de 2014.". Assinado pelo
Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000888-02.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA
FERNANDES
RECLAMANTE KLEBER BARROS BRITO
ADVOGADO ROSA HELENA AMBROSIO DE
CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO SINDICATO TRAB NA MOV MERC
EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO VIVALDO DE OLIVEIRA
SIQUEIRA(OAB: 14027)
RECLAMADO ATACADAO DISTRIBUICAO
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO ALESSANDRO DE PAULA
CANEDO(OAB: 1334)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID
6773fbc): "Vistos os autos. Indefiro, por ora, o requerimento do
reclamante (ID d0efe97), porquanto restaram controvertidas as
datas de início e término do contrato de trabalho, como se observa
das alegações constantes na petição inicial e nas defesas, e esse
tema não foi resolvido na petição de acordo. O requerimento, por
isso, somente poderá ser atendido se for apresentada peça firmada
por empregado e empregador, ou colacionada cópia da CPTS do
empregado com o registros das mencionadas datas. **Intime-se o**
reclamante, por seu procurador, via sistema PJe. Palmas-TO, 8
de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**
Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho
de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO,
13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000985-02.2014.5.10.0801

RECLAMANTE FRANCISCO DAVID NOLETO
CHAVES
ADVOGADO DANILO BEZERRA DE
CASTRO(OAB: 4.781)
RECLAMADO D. DE M. GALVAO NETO - ME
ADVOGADO MICHAEL CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES(OAB: 5229)
RECLAMADO FERNANDA AGUIAR SANTOS - ME
ADVOGADO MICHAEL CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES(OAB: 5229)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" ATO ORDINATÓRIO-Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:**Intimação da reclamada, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante de PAGAMENTO INTEMPESTIVO da 1ª parcela do acordo, vencida em 10/07/2014, incorrendo, em caso de inércia ou confirmação de inadimplemento, na multa pactuada.**PALMAS, 13 de agosto de 2014."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001005-90.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	WISTON GOMES DIAS
ADVOGADO	Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB: 4458)
RECLAMADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECLAMADO	AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	CLEITON LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	MILTON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias INTIMADOS dos despachos/atos/decisão abaixo transcritos:

" ATO ORDINATÓRIO-Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:**Intimação das partes, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários IDs 8.441.677 e 9c13cd8, interpostos pelos reclamados.**PALMAS, 13 de agosto de 2014."

"SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-I - RELATÓRIO

- CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER opuseram embargos de declaração(ID 6306e38), sob a alegação de existência de omissão na sentença de ID 3d8531e. É o que basta. Decido. (...) **III - DISPOSITIVO** - Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando cada um dos embargantes ao pagamento de multa de R\$289,60, equivalente a 1% do valor atribuído à causa (R\$28.960,00), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no valor total de R\$1.158,40 (R\$289,60 para cada embargante); tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes**, por seus advogados. Palmas/TO, 04 de agosto de 2014.**SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUIZA DO TRABALHO"**

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001006-75.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	EDSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	Construtora Cittá
RECLAMADO	MACHARET E FLAUSINO LTDA - ME
ADVOGADO	Renato Martins Cury(OAB: 4909)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Por todo o exposto, decido **CONHECER** dos embargos declaratórios interpostos por **EDSON FONSECA DA SILVA** e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014. **Daniel Izidoro Calabro Queiroga** Juiz do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001213-11.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	WANDERSON PAULA CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vanessa Cezar(OAB: 4809)
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID a206449): "Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada noticiada na certidão acima, **aplico a multa** pela descumprimento da obrigação de fazer (entregar as guias do seguro desemprego), no valor de **R\$ 500,00**. Defiro o requerimento do reclamante, quanto à expedição de alvará judicial (ID 76bbc2c). O presente despacho possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: 10.295.964/0001-68. **Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT**. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença (ID 1045409), observando-se a decisão dos embargos de declaração (ID 4f14bf4) e a multa ora aplicada. Palmas-TO, 8 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001240-91.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	EDIVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) d) Libere ao(à) reclamante ou ao(à) Advogado(s) do reclamante: VINICIUS COELHO CRUZ - OAB/TO nº 1654, o **valor líquido de R\$ 341,60**, referente ao(à) crédito obreiro. Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores, via sistema, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001341-31.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	LOURENCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	L. GOMES SERVICOS - EPP
ADVOGADO	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69)
RECLAMADO	VALMESA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	MIGUELSON MIRANDA COSTA(OAB: 9019)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos. Intime-se o Reclamante, por intermédio de seu procurador, via DeJT, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolver o valor de **R\$ 258,14**, recebido a maior, em relação a conta de liquidação. PALMAS-TO, 5 de agosto de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0001474-39.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
REQUERENTE	MATOZALEM SOUSA SANTANA
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
REQUERIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS - CREA/TO
ADVOGADO	GILBERTO TOMAZ DE SOUZA(OAB: 3280)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" ATO ORDINATÓRIO- Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **intimação do autor para, no prazo de 10 dias, aditar a réplica apresentada, nos termos do despacho de ID c31f766**. PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001550-97.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ANESIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)
RECLAMADO	VIEIRASO - SERVICOS E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" DESPACHO Vistos os autos. À vista das peças de IDs 878.022 e 589347, defiro o requerimento de renúncia ao mandato, apresentado pelo procurador da executada. A ciência ao mandante cabe a advogado fazê-lo, na forma do artigo 45 do CPC.Intime-se o procurador, via DEJT. Decorrido o prazo de 10 dias, proceda-se à exclusão do nome dos advogados nos registros processuais. Palmas/TO, 13 de maio de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ACP-0001567-36.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RÉU	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDUÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 1.005,00**, sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. [...] Palmas-TO, 8 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho**". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001733-34.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	EDINALDO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	TOTAL ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001733-34.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDINALDO VICENTE PEREIRA

RÉU: TOTAL ALIMENTACAO LTDA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer pessoalmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, situada no endereço acima, no dia **29/08/2014 às 9h 6min para a audiência INICIAL**.

O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.
<http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001924-16.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	FABIO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESKA GOMES(OAB: 3932)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:
" Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.584,85 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002829-21.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito: "**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO** Vistos os autos. Defiro o requerimento de ID f622a01. Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **ROBSON MARTINS ARRUDA**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Bando do Brasil (PAB localizado neste Foro Trabalhista) que **transfira** o saldo integral da conta judicial n.º 4.600.131.171.518 **para** CONTA POUPANÇA 3019-0, OPERAÇÃO 013, AGÊNCIA 3863, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do exequente **ROBSON MARTINS ARRUDA (CPF 803.006.261-34)**. O banco deverá comprovar o cumprimento da movimentação acima, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0108700-16.2008.5.10.0801, em relação ao substituído **ROBSON MARTINS ARRUDA**. Intimem-se as partes, via DEJT. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **Ofício**. Palmas-TO, 11 de agosto de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003211-48.2012.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	JOSE DAGUIA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO	FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCAS LAMIM FURTADO(OAB: 5022)
ADVOGADO	SILMAR KAESKI(OAB: 5021)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Recebo os Embargos Declaratórios (ID bd839d6) como simples petição, para deferi-lo. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da **conta judicial 042/01.518.169-9** e do **depósito recursal ID 613.319**, realizado em 30/01/2014, no valor originário de R\$ 7.058,11, realize as seguintes operações: **a)** recolha o INSS do empregado no código

1708 e identificador 12283165379, no importe de **R\$ 162,43**; **b)** recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador 07.776.076/0001-52, no importe de **R\$ 466,99**; **c)** do valor de **R\$ 3.620,12**, transfira a importância de **R\$ 2.068,54** para conta corrente 5.687-1, agência 3972-1, do Banco do Brasil S.A., do perito **IVALDO GONÇALVES RÊGO**, CPF 364.248.621-53, e **R\$ 1.551,58**, para conta corrente 7893-X, agência 4606-X, do Banco do Brasil S.A. do perito **EDUARDO KOMKA FILHO**, CPF 262.512.480-68, desde que comprovadas as titularidades; **d)** libere ao procurador do reclamante **FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO**, OAB/TO 4610, CPF 008.706.431-69, **o saldo remanescente**, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta judicial e o depósito recursal. **Obs:** As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). **O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias**. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho e do depósito recursal (ID 613.319). Comprovadas as transações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Torno sem efeitos os comandos de recolhimentos e liberação de valores do despacho de ID 52ce689. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. PALMAS-TO, 5 de agosto de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000526-36.2010.5.10.0802

Reclamante	Jucelino Carvalho Oliveira
Advogado	RENATO GODINHO(OAB: 2550/TO)
Reclamado	Construtora Rio Vermelho Ltda - Me
Reclamado	Luciano Machado Pereira
Reclamado	Pedro Machado Pereira
Reclamado	Brava Linhas Aereas Ltda

"Vistos e examinados. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pedido do segundo executado de liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, em cinco dias, importando o silêncio em anuência. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014 (3ª Feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000545-71.2012.5.10.0802

Reclamante	Maiana Mara Leitão de Araújo

Advogado ANNETTE DIANE RIVEROS
LIMA(OAB: 3066/TO)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014."
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000811-92.2011.5.10.0802

Reclamante Maria Edvam de Souza Fonseca
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE
MORAES(OAB: 3815/TO)
Reclamado ER Comercio de Calçados Ltda - Me
Advogado HILTON PEIXOTO TEIXEIRA
FILHO(OAB: 4568/TO)
Reclamado Evelynne Germano de Carvalho Silva
Reclamado Edvaldo Raimundo da Silva

"Junte-se. Intime-se a executada da possibilidade de adesão ao REFIS até a data de 25/08/2014 para parcelamento do seu débito previdenciário, devendo informar nos autos, em 30 dias. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001681-40.2011.5.10.0802

Reclamante Amelia Guimaraes Ferreira
Advogado RENATO DUARTE BEZERRA(OAB:
4296/TO)
Reclamado Metroeuropa Engenharia e
Construções S.A

Despacho:"Vistos e examinados.

Intime-se a autora para apresentar, em cinco dias, a CTPS do de cujus para devida anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para anotação, no endereço de fls. 336, em cinco dias".

Palmas/TO, 12 de agosto de 2014 (3ª Feira).

REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001855-15.2012.5.10.0802

Reclamante Jose Carvalho Gomes
Advogado MARCOS ROBERTO DE O.
VILLANOVA VIDAL(OAB: 3671A/TO)
Reclamado Araguaia Transporte e Logística Ltda
Reclamado Arlindo Alves de Sa
Reclamado Hilario Mario Tonidandel
Reclamado Paulo Goncalves Oliveira Dias

"Junte-se. Proceda-se ao cancelamento da restrição sobre o veículo arrematado, via sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo Juízo Deprecado, restando prejudicada a expedição do ofício de que trata o despacho de fl. 145. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002019-77.2012.5.10.0802

Reclamante Eduardo Ananias Lima de Oliveira
Advogado ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO
RODRIGUES(OAB: 4283/TO)
Reclamado Halleytur Agencias de Viagens e
Turismo Ltda
Advogado WANEISSA PEREIRA DA SILVA(OAB:
4553/TO)
Reclamado Paulo Onaga
Reclamado Valdeci Cardoso Laureano
Reclamado Cicero de Araujo Neto

"Junte-se. Nomeio o sócio-executado PAULO ONAGA fiel depositário do imóvel penhorado. Intime-se a executada da penhora de fl. 110/112 e da nomeação do fiel depositário, por meio da sua procuradora. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002045-75.2012.5.10.0802

Reclamante Orlando Pires de Macedo Barbosa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB:
875/TO)
Reclamado Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA
CABRAL(OAB: 812/TO)
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)

"Vistos e examinados. Oficie-se à CEF para que transfira os saldos remanescentes dos depósitos recursais à conta bancária da segunda executada. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014 (3ª Feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-0097100-92.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-00971/2008-802-10-00.9

Reclamante Edvaldo Dias Aguiar
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 1634/TO)
Reclamado Talento Engenharia Ltda
Advogado AMARANTO TEODORO MAIA(OAB:
2242/TO)
Reclamado Losevaldo Moura Couto
Reclamado Newton Andrade Soares
Reclamado Lavinha Maciel dos Reis

"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 12 de agosto de 2014." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Editais

Editais

Processo Nº RTSum-0000820-83.2013.5.10.0802

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE LARRANY COSTA CORREIA
ADVOGADO ROMULO SABARA DA SILVA(OAB:
1543)
RECLAMADO ER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
- ME
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

P

PROCESSO Nº0000820-83.2013.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARRANY COSTA CORREIA

RÉU: ER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 14 de outubro de 2014, a partir das 14:00

Data e hora do 2º Leilão: 11 de novembro de 2014, a partir das 14:00

Leiloeiro designado: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES

Descritivo dos bens: 01 (um) climatizador evaporativo modelo EBI-75, marca ECOBRISA, cor branca, em perfeito estado de conservação e pleno funcionamento (seminovo). A vazão nominal corresponde a 6.000 m³/h e seu consumo médio de água é igual 8l/h.

Localização: Av. Tocantins, Quadra 42, Lote 03, Taquaralto, em Palmas/TO

Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Depositário: Edvaldo Raimundo da Silva, CPF 027.024.696-71

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de PALMAS-TO, na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JUCETINS nº 2012.09.0015, telefone 0800-730-4050, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais

como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS, 13 de agosto de 2014.

Edital

Processo Nº CartPrec-0003074-29.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
DEPRECANTE	MARIO RIBEIRO ALVES
DEPRECADO	DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SERRA AZUL LTDA

P

PROCESSO Nº0003074-29.2013.5.10.0802 - CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: MARIO RIBEIRO ALVES

RÉU: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SERRA AZUL LTDA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 14 de outubro de 2014, a partir das 14:00

Data e hora do 2º Leilão: 11 de novembro de 2014, a partir das 14:00

Leiloeiro designado: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES

Descritivo do bem:Lote 30-A-1, do Loteamento Anciada, Gleba nº 02, no atual Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com 4,8400 há (quatro hectares e oitenta e quatro ares), com os limites e confrontações seguintes: começa no marco 1, cravado na faixa de domínio da BR-153, Km 563, daí segue com o rumo magnético de 75°00'NW e distância de 161,33 até o marco 2; daí segue com rumo de 15°00'SW e distância de 300,00 metros até o marco 3; daí segue com rumo de 75°00'SE

e distância de 161,33 metros até o marco 4, cravado na faixa de domínio da BR-153; daí segue pela referida faixa sentido Norte, no rumo de 15°00'NE e distância de 300,00 metros até o marco 1, ponto de partida. Matrícula 1.397.

Valor da avaliação: R\$ 54.768,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de PALMAS-TO, na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JUCETINS nº 2012.09.0015, telefone 0800-730-4050, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS, 13 de agosto de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000201-22.2014.5.10.0802

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE JOCIVAN RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SALINA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000201-22.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOCIVAN RIBEIRO RAMOS

RÉU: CONSTRUTORA SALINA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar os Embargos à Execução opostos pelo Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000509-58.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	FRANCIANE REZENDES BORGES COSTA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000509-58.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FRANCIANE REZENDES BORGES COSTA**

PARTE RÉ: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

DECISÃO

Após a prolação do v. acórdão turmário e enquanto pendente a publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, as partes juntaram petição de acordo (Id 213164a) retornando os autos do TRT 10ª Região, para apreciação.

Em que pese a minudência da proposta, aceita por ambas as partes, previamente à Homologação do acordo, há que se esclarecer a presença de um terceiro estranho à lide, que foi incluída no citado acordo, para a qual foi destinada uma parcela de R\$ 3.200,00 (VANESSA CRISTIANE MATTOS).

Assim, **intime-se a Reclamada** para que informe, no prazo de 5 dias, as razões da destinação da parcela acima.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação do acordo e intimação da União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

PALMAS, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000808-35.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS FERNANDO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº **0000808-35.2014.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS FERNANDO MOURA DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Por motivo de readequação da pauta, a audiência de Instrução anteriormente designada, fica adiada para o dia 19/09/2014, às 9 horas, restando mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se as testemunhas, por mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante para cientificação das partes. ARAGUAÍNA-TO, 7 de agosto de 2014. " [1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO].

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000820-83.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	LARRANY COSTA CORREIA
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)
RECLAMADO	ER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

P

PROCESSO Nº0000820-83.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARRANY COSTA CORREIA

RÉU: ER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 14 de outubro de 2014, a partir das 14:00

Data e hora do 2º Leilão: 11 de novembro de 2014, a partir das 14:00

Leiloeiro designado: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES

Descritivo dos bens: 01 (um) climatizador evaporativo modelo EBI-75, marca ECOBRISA, cor branca, em perfeito estado de

conservação e pleno funcionamento (seminovo). A vazão nominal corresponde a 6.000 m³/h e seu consumo médio de água é igual 8l/h.

Localização: Av. Tocantins, Quadra 42, Lote 03, Taquaralto, em Palmas/TO

Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Depositário: Edvaldo Raimundo da Silva, CPF 027.024.696-71

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de PALMAS-TO, na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JUCETINS nº 2012.09.0015, telefone 0800-730-4050, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000890-66.2014.5.10.0802

Relator

REINALDO MARTINI

RECLAMANTE

EDILSON GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO

ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)

RECLAMADO

CLOVES FERREIRA FRANÇA

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em 01/08/2014 decorreu o prazo de 5 dias concedido ao reclamante para apresentar a CTPS.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do despacho Id.319bcfa através de publicação ao procurador e diretamente ao reclamante, via postal.

PALMAS-TO, 8 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001069-97.2014.5.10.0802

Relator

REINALDO MARTINI

RECLAMANTE

DARIO MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO

GIL REIS PINHEIRO(OAB: 1994)

RECLAMADO

LEOBAS E BARREIRA LTDA - ME

ADVOGADO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001069-97.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DARIO MEDEIROS TAVARES

RÉU: LEOBAS E BARREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001098-84.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	DAVID PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio das partes, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que libere o valor do depósito judicial, Id.e0b7198, aos seus destinatários, conforme previsto no cálculo Id.806606, sendo a parte do exequente por meio do seu procurador, Clovis Teixeira Lopes - OAB: TO875, zerando-se a conta.

Os comprovantes das movimentações deverão ser informados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, após expedição do alvará.

Comprovadas as movimentações remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

PALMAS-TO, 6 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001102-27.2013.5.10.0801

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	LEANDRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001102-27.2013.5.10.0801

PARTE AUTORA: LEANDRO PEREIRA RODRIGUES

PARTE RÉ: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

e outros (3)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 09/07/2014 (4ª f) decorreu o prazo de 08 dias sem que o exequente se insurgisse contra a sentença (id 1072512), ocorrendo, na mesma data, o trânsito em julgado da decisão.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 7 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 1021920), deduzindo-se os valores das guias e honorários advocatícios constantes na conta de liquidação (id 1051144), devendo o Banco do Brasil devolver as guias autenticadas, em cinco dias, ficando o valor remanescente à disposição deste juízo.

Fica a cargo do exequente a impressão do alvará.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, expeça-se alvará à segunda executada.

Comprovado o levantamento do alvará pela segunda executada, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 7 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001109-79.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ALTAMIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao autor da parcela depositada conforme ID 7275d1b, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Caso nada seja requerido no prazo estipulado, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001176-44.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ARLINDO DO CARMO(OAB: 3722/)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001176-44.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001188-92.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	FERNANDO DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

RECLAMADO COMPANHIA DE ENERGIA
ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONICA LUZIA MARQUES, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que utilizando-se dos valores do depósito judicial Id.9f3cbc2, libere-se aos destinatários os valores que constam do cálculo Id.1016234, sendo a parte do exequente por meio do seu procurador, **DrClovis Teixeira Lopes - OAB: TO875**.

Os comprovantes das movimentações deverão ser informados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, após expedição do alvará.

Comprovadas as movimentações remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

PALMAS-TO, 6 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001190-62.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	HELIO NONATO MEDRADO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em 04/08/2014 decorreu o prazo de 8 dias sem interposição de recurso aos termos da sentença Id.1104525. Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 05/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que utilizando-se dos valores dos depósitos judiciais Ids.3fe64b4 e 930655, libere-se aos destinatários os valores que constam do cálculo Id.1092578, sendo a parte do exequente por meio do seu procurador, **DrClovis Teixeira Lopes - OAB: TO875**.

Os comprovantes das movimentações deverão ser informados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, após expedição do alvará.

Comprovadas as movimentações remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

PALMAS-TO, 5 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº ACC-0001193-17.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RÉU	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Banco/Réu para que se manifeste, no prazo de dez

dias, acerca do teor da petição de ID 52c1863, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001194-02.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JOAO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001194-02.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA

RÉU: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. e
outros (3)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar os **Embargos à Execução** opostos pelo Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001222-33.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JARDIEL RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO

RODRIGO DE SOUZA
SILVEIRA(OAB: 21532)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001222-33.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JARDIEL RIBEIRO CASTRO

RÉU: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor/Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001241-39.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	EDIVAN SIRQUEIRA ALVES
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001241-39.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVAN SIRQUEIRA ALVES

RÉU: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10,
fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar
o **Recurso Ordinário** do Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001274-63.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	LEDSON BORGES PARENTE
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PARENTE(OAB: 4971)
RECLAMADO	JAKSON ALBERTO REIS
RECLAMADO	ARIELA RAMALHO REIS
RECLAMADO	TAXI AEREO PALMAS LTDA
ADVOGADO	JONES SOLDERA CARNEIRO(OAB: 4856)
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663)
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1- Consoante despacho de Id 801416, as demais parcelas restaram
antecipadas e já se encontram em execução (cálculo de Id.
809012), não havendo falar em aplicação de multa.

2- Expeça-se Alvará em favor do Exequente para levantamento do
importe depositado ao Id. 5bae8ae.

3- Em seguida, ao serviço de cálculos para, **em relação ao cálculo
de Id. 809012**, proceder à dedução dos valores pagos ao Id.
e11f355 e efa0b63, bem como do liberado no item 2.

PALMAS-TO, 8 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001339-24.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	Allander Quintino Moreschi(OAB: 5080)
RECLAMADO	ESIEL MARCON - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-
style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-
family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001339-24.2014.5.10.0802

RECLAMANTANTONIO ALVES PEREIRA

E:

RECLAMADO(ESIEL MARCON - ME

A):

*Em 08 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO
TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico do Curso de Direito, senhor Marcelo Pereira
Gonçalves.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a
presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 244,48, calculadas
sobre R\$ 12.224,20, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h35min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001375-03.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	TV MIDIA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGER DE MELLO OTTANO(OAB: 2583)
RECLAMADO	DANILO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4463)
RECLAMADO	GUILHERME DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4463)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001375-03.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO

RÉU: TV MIDIA BRASIL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar os **Embargos à Execução** opostos pelos Réus, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ET-0001423-25.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
EMBARGANTE	LUZIA MARIA DA SILVA
EMBARGANTE	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	Aline Silva Coelho(OAB: 4606)
EMBARGADO	LUCAS NOLETO SILVA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 05/08/2014.

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de incluir no polo passivo os executados e respectivos advogados.

Embora não há falar em antecipação de tutela, visto que a oposição dos Embargos importa o sobrestamento dos atos executivos, determino a **SUSPENSÃO** da execução processada nos autos nº **2417-58.2011.5.10.0802**, até o julgamento dos presentes Embargos (art. 1052, CPC). **Certifique-se naquele feito.**

Também cadastre-se a Embargante, constante da petição inicial e instrumento procuratório, no sistema informatizado PJE, visto que não realizado pela parte autora.

PALMAS-TO, 5 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001425-29.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001425-29.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros (3)

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Certifico que o processo foi impulsionado nesta data, em razão de ter ficado travado no sistema.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 7 de agosto de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução em curso, nos termos do art. 794, I CPC.

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que, com os valores referentes ao depósito judicial (Id. d026898), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Recolha os valores referentes às custas processuais e INSS, conforme valores constantes do cálculo de Id.784629.
2. Libere o valor remanescente a(o) Sr(a) LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA, por seu procurador.
3. A conta deverá ser zerada.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Intime-se a segunda reclamada deste despacho.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 7 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001465-74.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	AUDILEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093)
RECLAMADO	PAULO CÉZAR GAIESKI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Adie-se a audiência para o dia **29/08/2014 às 08:35h.**

2. Registre-se a audiência no PJe.

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. Notifique-se a reclamada por mandado.

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001466-59.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	MARCELO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Adie-se a audiência para o dia **29/08/2014 às 08:40h.**

2. Registre-se a audiência no PJe.

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. Notifique-se a reclamada via postal.

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001467-44.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	CLAUDIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Adie-se a audiência para o dia **29/08/2014 às 08:45h.**

2. Registre-se a audiência no PJe.

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. Notifique-se a reclamada via postal.

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001468-29.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JHONATAS DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	M DO LIVRAMENTO RODRIGUES PINTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Adie-se a audiência para o dia **29/08/2014 às 08:50h.**

2. Registre-se a audiência no PJe.

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. Notifique-se a reclamada por mandado.

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001834-71.2014.5.10.0801

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	OSIEL SILVA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SALINA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **29/08/2014 às 08:55h.**

2. Registre-se a audiência no PJe.

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. Notifique-se a reclamada via postal.

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0002485-37.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
EXEQUENTE	LINDOMAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663)
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)
EXECUTADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
EXECUTADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
EXECUTADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os requerimentos formulados pelo autor na petição de ID 6218969.

2. Sendo assim, torno sem efeito o alvará de ID 97642a0, que deverá ser riscado do processo, devendo ser produzido outro alvará com o mesmo teor, consignando os nomes dos Patronos do Reclamante e a autorização para que eles levanten os valores, intimando-os a imprimirem o alvará em cinco dias.

3. Após, intime-se a segunda executada conforme já determinado no despacho de ID ddaa807.

PALMAS-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0002485-37.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
EXEQUENTE	LINDOMAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663)
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)
EXECUTADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA

EXECUTADO PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
EXECUTADO COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
EXECUTADO CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)

P { margin-bottom: 0.21cm; }

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS.

Ref.Proc. 0000600-56.2011.5.10.0802

LINDOMAR DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos da presente Reclamação Trabalhista, por seus advogados signatários, comparece perante a elevada presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. Despacho de ID 1038972, manifestar-se na forma que segue:

Que os dados requeridos pela Executada a muito encontram-se nos autos, isto porque, com exceção dos dados bancários, **informados na petição constante do ID 982333**, TODOS OS OUTROS CONSTAM DA EXORDIAL.

No entanto visando dar maior celeridade ao feito, informamos os dados solicitados também na presente manifestação.

NOME COMPLETO: **Lindomar dos Santos Costa**

RG: **758832 – SSP/TO**

CPF: **009.780.681-14**

ENDEREÇO: **Rua 16, nº 319, Bairro Santa Clara, Paraíso do Tocantins/TO – CEP 77600-000**

FONE PARA CONTATO: **(63) 3224-7969**

Ante os dados informados, requer que a Executada inclua **imediatamente** o Exequente em sua folha de pagamento, para fins pagamento da pensão mensal deferida, comprovando a inclusão nos autos.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Palmas/TO, 30 de junho de 2014

Dr. Irley Santos dos Reis

Dr. César Floriano de

Camargo

OAB/TO 4.663

OAB/TO 3.027-

B

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002511-35.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	MAURO OTAVIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)
RECLAMADO	MC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a reclamada para que informe, em cinco dias, a conta judicial e o Banco para qual foi direcionado o depósito constante na guia de ID b1d3276.

2. Fornecidos os dados requeridos no item anterior, expeça-se alvará para liberação da parcela do acordo ao autor, intimando-o a imprimi-lo em cinco dias.

PALMAS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002583-22.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	LIRIA CRISTINA MACEDO DE ABREU
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
RECLAMADO	LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 31/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo.

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias,

Entregue o documento, intime-se a reclamada para efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora com data de 19/10/2013, em cinco dias, sob pena de a Secretaria realizar referido ato.

PALMAS-TO, 31 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002678-52.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ROSIVAN MOTA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)
RECLAMADO	Eduardo Macedo
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, até a presente data, não consta destes autos comprovante dos recolhimentos previdenciários do período do vínculo.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 11/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 569056, oficie-se a União, por intermédio da Receita Federal, dando ciência do vínculo de emprego reconhecido no acordo, para que fiscalize o recolhimento previdenciário do pacto laboral.

Após, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 11 de agosto de 2014

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000024-65.2013.5.10.0811

Reclamante	Carlinda Dias da Silva
Advogado	CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB: 4615/TO)
Reclamado	L. A. Ribeiro - ME
Advogado	ANGELLY BERNARDO DE SOUSA(OAB: 2508/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.458,26 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Pacto Laboral: 1.458,26

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (L. A. Ribeiro -

ME, CPF/CNPJ:08.631.066/0001-91) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao

processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000136-05.2011.5.10.0811

Reclamante	Valdecy Assunção da Silva
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263-B/TO)
Reclamado	Geosoil Engenharia Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	SPA Engenharia
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado	Robert Wagner Santos da Mota
Reclamado	Maria Eliane Saraiva da Silva

PARA A 2ª RECLAMADA - SPA ENGENHARIA: "(...)Vistos.

Considerando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços, em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, defiro o prosseguimento da

execução em relação à 2ª demandada (SPA Engenharia), por verificar que tal pedido se coaduna à situação constante do processo.

Desse modo, cite-se a 2ª executada, por seu procurador, via DEJT. Antes, porém, atualize-se o débito.(...)"

"Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para em 48 horas pagar ou depositar a quantia correspondente ao total das parcelas descritas abaixo ou na cópia anexa, de forma atualizada até a data do pagamento, ou indicar bens passíveis de penhora (CLT, Art. 882). Em caso de silêncio será dado prosseguimento à execução na forma da CLT, art. 883.

Total da execução R\$ 1.708,70 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante....: 413,54

INSS Reclamado.....: 1.034,33

INSS Terceiros.....: 260,83"

Despacho

Processo Nº RT-0000275-54.2011.5.10.0811

Reclamante	Divino Agnaldo da Silva
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Transportadora L. J. Ferraz Ltda
Advogado	ADEMIR DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 5166/TO)
Reclamado	Jose Divino Alves
Advogado	ADEMIR DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 5166/TO)
Reclamado	Lilian Valeria Rosa
Advogado	ADEMIR DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 5166/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.026,34 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante....: 332,05

INSS Reclamado.....: 694,29

1- Citem-se os executados, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverão pagarem o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Transportadora

L. J. Ferraz Ltda, CPF/CNPJ:04.271.056/0001-31 Jose Divino Alves CPF/CNPJ:490.899.511-72 Lilian

Valeria Rosa CPF/CNPJ:490.893.401-06) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo

passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000287-97.2013.5.10.0811

Reclamante	Luciano Ribeiro de Sales
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Josevan Bento da Nóbrega
Advogado	ORIVALDO MENDES CUNHA(OAB: 3677/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.029,59 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante...: 365,34 INSS Reclamado....: 664,25

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Josevan Bento

da Nóbrega, CPF/CNPJ:587.703.721-87) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao

processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000290-86.2012.5.10.0811

Reclamante	Wilton Cesar Pereira Cunha
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Moisés C. Borges
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO(OAB: 2214-B/TO)

(...)“Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 85. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho”

Despacho

Processo Nº RT-0000382-30.2013.5.10.0811

Reclamante Gleicileia Cruz Silva
Advogado CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)
Reclamado Servico Social do Comercio - SESC
Advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO(OAB: 2040/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 672,79 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante...: 483,90

Custas do Processo: 188,89

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Servico Social

do Comercio - SESC, CPF/CNPJ:03.779.012/0002-35) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80, aplicada subsidiariamente ao

processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000428-19.2013.5.10.0811

Reclamante Ronildo Alves Martins
Advogado ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586/TO)
Reclamado Mm Engenharia Ltda - Me
Advogado THIAGO MONTELO DE ALMEIDA(OAB: 5737/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 467,90 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante...: 166,03

INSS Reclamado....: 301,87

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Mm Engenharia

Ltda - Me, CPF/CNPJ:10.378.889/0001-07) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a

intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000461-09.2013.5.10.0811

Consignante	Emcam Engenharia Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
Consignado	Espólio de Joao Batista de Sousa
Advogado	CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 42. Intime-se o(a) consignante/executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000470-68.2013.5.10.0811

Reclamante	José Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Fazenda Altamira - Anita Bezerra da Silva
Advogado	JULIANO BEZERRA BOOS(OAB: 3072/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 805,47 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Reclamado.....: 805,47

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Fazenda

Altamira - Anita Bezerra da Silva CPF 387.155.541-04,) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao

processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000521-79.2013.5.10.0811

Reclamante	Marivan de Carvalho da Silva
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493/TO)
Reclamado	Empreendimento Hoteleiros Araguatins Ltda - Hotel Araguatins
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 57. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000555-88.2012.5.10.0811

Reclamante	Carlito Ines de Almeida

Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA
COSTA(OAB: 4598-A/TO)
Reclamado Nilmar de Sousa Coêlho
Advogado DANILO ALVES DA SILVA(OAB:
5.054/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls: 41.Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000571-08.2013.5.10.0811

Consignante Masterboi Ltda
Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA
BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)
Consignado Rosangela Rafael Maia

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 46. Intime-se o(a) consignante/executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000644-77.2013.5.10.0811

Reclamante Reginaldo Pereira da Silva
Advogado JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO(OAB:
548A/TO)
Reclamado Laticínio 2000 Ltda
Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB:
1722/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.587,17 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Pacto Laboral: 2.587,17

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Laticínio 2000 Ltda, CPF/CNPJ:05.747.434/0001-73) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro

Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000660-65.2012.5.10.0811

Reclamante Nelcyvon Dias Rodrigues Melo
Advogado ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB:
4586/TO)
Reclamado Abrão Julimar da Costa Batista
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO
NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado Construtora Alja Ltda
Reclamado A4 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Reclamado Iparatyh Empreendimentos Imobiliários
Ltda

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.

92/93. Intimem-se os executados, sendo 1º por seu procurador, via DEJT e os demais VIA

POSTAL, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT..

Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000660-31.2013.5.10.0811

Reclamante Raimundo Nonato Gomes de Oliveira
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB:
1175/TO)
Reclamado Industria de Carnes e Derivados Bonutt
Ltda - ME
Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE
ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em

penhora os valores bloqueados às fls. 89. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000661-16.2013.5.10.0811

Reclamante Francismar do Nascimento Campos
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado Meridional Engenharia Ltda - ME
Advogado VALMIR MEZZAROB(AOAB: 4811/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 48. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000662-98.2013.5.10.0811

Reclamante Melquize deque Marques de Moraes
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado Meridional Engenharia Ltda - ME
Advogado VALMIR MEZZAROB(AOAB: 4811/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 45. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000675-97.2013.5.10.0811

Reclamante Edivan Ribeiro da Silva
Advogado MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709/TO)
Reclamado Transmol as Peças e Serviços Ltda - EPP
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

" Vistos.

À vista da certidão supra, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a determinação constante no terceiro parágrafo, do despacho de fl. 303.

Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, para pagamento dos honorários periciais fixados na ata de fl. 292/293, no importe de R\$ 1.000,00, no prazo de 48 horas, implicando o silêncio em bloqueio de valores via Bacen-Jud, em suas contas bancárias e inclusão do nome da devedora, no BNDT.

Caso negativo o bloqueio, deverá a Secretaria da Vara proceder pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado para penhora de bens da executada passíveis de constrição.

Araguaína, 12 de agosto de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000720-04.2013.5.10.0811

Reclamante Eunice de Jesus Americo
Advogado FELIPE DE ANDRADE E SILVA(OAB: 5101/TO)
Reclamado SESC - Centro de Atividades de Araguaína
Advogado PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 651,03 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante....: 483,93 Custas do Processo: 69,86

Custas Art.789.....: 97,24

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (SESC - Centro

de Atividades de Araguaína, CPF/CNPJ:03.779.012/0002-35) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO

SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE

NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000724-41.2013.5.10.0811

Consignante	Agropecuária Umuarama Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Consignado	Espólio de Benedito Augusto de Sousa (Representado pela inventariante Maria Edmê Paz Cunha de Sousa)

(...)“Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 51/52. Intime-se o(a) consignante/executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho”.

Despacho

Processo Nº RT-0000732-18.2013.5.10.0811

Consignante	Auto Posto Tatíco Ltda - ME
Advogado	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Consignado	Sebastiao de Sousa Barros

(...)“Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 158. Intime-se o(a) consignante/executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho”

Despacho

Processo Nº RT-0000741-77.2013.5.10.0811

Reclamante	Waldénia Silva Trajano Santiago
Advogado	GIOVANI MOURA RODRIGUES(OAB: 732/TO)
Reclamado	Unisaber
Reclamado	Andre Luis de Ambrosio Pinto

“(…)Vistos.

À vista da certidão supra, oficie-se ao INSS e à DRT, com cópia da sentença, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis.

Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de dez dias.

Apresentado o referido documento, intime-se a 1ª Reclamada, por carta precatória, para proceder à anotação da CTPS obreira, para consignar com os seguintes dados: admissão em 07/8/2012, data de saída em 29/01/2013, cargo auxiliar de ensino superior,

remuneração R\$800,00, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC); transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, a Secretaria da Vara, em substituição, procederá às retificações na CTPS e oficiará à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente ao empregador recalcitrante; na anotação da CTPS, o Reclamado não poderá lançar nenhuma referência a esta demanda trabalhista, consoante disposto no art. 29, § 5º, CLT.

Cumpridas as referidas obrigações, remetam-se o autos à contadoria para liquidação da sentença.

Araguaína, 04 de agosto de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho”

Despacho

Processo Nº RT-0000764-23.2013.5.10.0811

Reclamante	Francisco Demontier da Silva do Nascimento
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado	Shop Car Auto Center Ltda - ME
Advogado	RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRAO(OAB: 3911/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 200,65 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Pacto Laboral: 200,65

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Shop Car Auto

Center Ltda - ME, CPF/CNPJ:38.129.904/0001-94) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO

SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA

RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000798-95.2013.5.10.0811

Reclamante	Rosangela Silva de Araujo
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	S. S. Oliveira Carneiro - ME
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.358,90 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Pacto Laboral: 2.358,90

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (S. S. Oliveira

Carneiro - ME, CPF/CNPJ:10.571.955/0001-52) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000831-85.2013.5.10.0811

Reclamante	Poliana Barros de Sousa Silva
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado	Maria Lucilia da Cunha Sousa
Advogado	MARQUES ELEX SILVA CARVALHO(OAB: 1971/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 432,17 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Pacto Laboral: 432,17

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s)

nome do(s) devedor(es) (Maria Lucília da Cunha Sousa, CPF/CNPJ:511.677.782-00) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000856-35.2012.5.10.0811

Reclamante	Francisco Firmino da Conceição
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Ione Saldanha Athayde
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNO(OAB: 529/TO)

(...)“Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 78.Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho”

Despacho

Processo Nº RT-0000857-83.2013.5.10.0811

Reclamante	Aldair dos Santos Sousa
Advogado	BRENON ALVES NASCIMENTO SOUSA(OAB: 5626/TO)
Reclamado	Cabral Transporte e Turismo Ltda - ME
Advogado	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.308,18 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Pacto Laboral: 1.308,18

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Cabral

Transporte e Turismo Ltda - ME, CPF/CNPJ:02.195.864/0001-31) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO

SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE

NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000905-42.2013.5.10.0811

Reclamante	Naziane Silva Nascimento
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Teodoro e Teodoro Ltda - Atacado Meio a Meio
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

"(...)Vistos.

À vista da certidão de fl. 174, expeçam-se ofícios, com cópia da sentença, à SRT, ao INSS e ao MPT, para as providências cabíveis. Após, intime-se a reclamada para reintegrar a reclamante no emprego, no mesmo cargo anteriormente exercido, observados eventuais reajustes salariais e previsões convencionais, no prazo de 2 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00, em caso de inadimplemento (art. 461, § 4º, do CPC), até o limite de R\$ 15.000,00.

Cumprida a referida obrigação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Araguaína, 31 de julho de 2014.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0000935-77.2013.5.10.0811

Reclamante	Julio Cesar Virginio da Silva
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE(OAB: 3861/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 155,81 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante...: 40,21 - INSS Reclamado...: 115,60

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Minerva S.A.,

CPF/CNPJ:67.620.377/0018-62) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social

nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis,

acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos

sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO

SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE

NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos

cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior

a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar

meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias,

implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo

prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao

processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000939-17.2013.5.10.0811

Reclamante	Ailton Caitano Gomes da Silva
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 613,46 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante...: 172,54 - INSS Reclamado...: 440,92

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens

quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros

do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Minerva S.A., CPF/CNPJ:67.620.377/0018-62) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade

jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 8 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000959-08.2013.5.10.0811

Reclamante	Gerson Vieira da Silva
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

"(...)Vistos.

Ante os termos do acordo homologado às fls. 199 e do pagamento efetuado às fls. 201/202 (honorários periciais) , suspendo o cumprimento do despacho de fl. 200 .

Determino à CEF que utilize o saldo constante na conta judicial 042/01509468-7, conforme guia de fl. 202, procedendo as seguintes movimentações:

1- transferência do valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 558,21, mais rendimentos, para a conta do PERITO: Daniel Godoi Faria (CPF nº 963.782.631-91), C/C nº 24.931-9, Agência: 4348-6, Banco do Brasil, identificando o número do processo ao depósito;

2- transferência do valor de R\$ 441,79 , para uma conta judicial no Banco do Brasil - Agência 0638-6, à disposição deste Juízo.

3- Zerar e encerrar a referida conta.

Feita a transferência para a conta judicial no Banco do Brasil, oficie-se a agência depositária para que se realize o recolhimento do valor correspondente a antecipação de honorários, através de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, informe ao Eg. TRT da 10ª Região, acerca do pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se cópia da guia GRU devidamente recolhida.

Intimem-se as partes.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Araguaína/TO, 05 de agosto de 2014

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001043-43.2012.5.10.0811

Reclamante	Adriano José Gonçalves Moreira
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	U M Mineração e Construção S/A
Advogado	ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ(OAB: 118965/MG)

(...) "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 36. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001186-32.2012.5.10.0811

Reclamante	Manoel Messias Dias Virgulino
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Ducol Engenharia Ltda
Advogado	EDNA MARIA PEREIRA RAMOS COSTA(OAB: 6943/MA)

(...) "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.40/41.Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias,art. 884 CLT.Araguaína, 5 de agosto de 2014.Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001218-37.2012.5.10.0811

Reclamante	Zelina Sousa Nascimento
Advogado	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado	Clemilda Alves Luz

Advogado SAUL MARANHÃO ARAÚJO
OLIVEIRA(OAB: 5.159/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 38. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001314-86.2011.5.10.0811

Reclamante Marlon Fernandes dos Santos
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado Martins, Prates Construtora Ltda - Me
Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)
Reclamado Cmn - Construtora Meio Norte Ltda

"Vistos.

Intimem-se as partes acerca da penhora realizada nos autos da carta precatória nº 0003020-63.2013.5.10.0802 (fl. 160), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, conforme requerido no despacho de fl. 168.

Ato contínuo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Confresa/MT, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 16/2014, expedida à fl. 163.

Comunique-se a 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO.

Traslade-se cópia deste despacho, para os autos correlatos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Araguaína, 30 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001346-57.2012.5.10.0811

Reclamante Jackson Elias de Araujo Godinho
Advogado ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado Banco da Amazônia S/A
Advogado MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223/TO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.

373/374.

Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias,

art. 884 CLT.

Araguaína, 6 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001447-94.2012.5.10.0811

Reclamante Nilson Rodrigues da Silva
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263/TO)
Reclamado Pedro Neves de Sousa
Reclamado Ernany do Nascimento Ferreira Guedes
Advogado MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA(OAB: 5491/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 40. Intimem-se os executados, sendo 1º via postal e 2º por seu procurador, via DEJT ,

para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001466-03.2012.5.10.0811

Reclamante José Rodrigues Bequiman
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Lopes Mota Ltda - Laboratório Araguaia
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

(...)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 29. Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT. Araguaína, 5 de agosto de 2014. Assinado digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000019-09.2014.5.10.0811

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE EDISON SALES CORREA
ADVOGADO JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO GONDIM & ABRANTES LTDA - ME
ADVOGADO RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRAO(OAB: 3911)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE

ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o inadimplemento da 3ª parcela do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 891 da CLT. Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº Caulnom-0000087-56.2014.5.10.0811

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)

REQUERIDO H B MIX LTDA. - ME

ADVOGADO MARCOS AURELIO BARROS AYRES(OAB: 3691)

ADVOGADO ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

RECLAMADO ASSOC DO COM VAREJ DE CARNES FRESCAS E DERIV DE ARAG TO

ADVOGADO JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000087-56.2014.5.10.0811

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARTE RÉ: H B MIX LTDA. - ME

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) LUDMILA DE CERQUEIRA SOUZA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a requerida juntar a SEFIP de maio/2012 a junho/2013, conforme solicitado na petição de Id a3edbca.

Em tempo, intime-se o sindicato requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novamente os documentos de Id 626113 e 626120, haja vista a sua ilegitimidade, que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual torno indisponíveis os referidos documentos nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Após o decurso dos aludidos prazos, venham os autos conclusos para deliberação.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000365-57.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

RECLAMANTE CLAUDIO EUFRASIO DA CRUZ

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

A fim de averiguar a alegada insalubridade noticiada na inicial de Id 881585, defiro a produção de prova pericial técnica.

Fica nomeado como perito técnico o Sr. **MARCO ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR**, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

As partes terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. E, após a entrega do laudo, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

ARAGUAÍNA, 8 de agosto de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000375-04.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

RECLAMANTE LUCILENE TAVARES LIMA

ADVOGADO ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

RECLAMADO ASSOC DO COM VAREJ DE CARNES FRESCAS E DERIV DE ARAG TO

ADVOGADO

JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB:
301)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

A fim de averiguar a alegada insalubridade noticiada na inicial de Id
896695, defiro a produção de prova pericial técnica.

Fica nomeado como perito técnico o Sr. **MARCO ANTÔNIO
MACHADO JÚNIOR**, que deverá tomar carga dos autos e
apresentar laudo em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

As partes terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para
apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico.
E, após a entrega do laudo, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias
para manifestação.

ARAGUAÍNA, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000381-11.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	PAULO ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000381-11.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **PAULO ARISTIDES DA SILVA**

PARTE RÉ: **MASTERBOI LTDA.**

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE ROBERTO BARBOSA
DOS SANTOS, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência da explicação do perito
trazida no ID C4f5803, no prazo comum de 05 dias. Publique-se.
ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000545-73.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	LEONES SOUZA CALACIO
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência **INICIAL** anteriormente designada para o dia 26/08/2014, **fica adiada para 30/09/2014, às 13h30min**, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000546-58.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MARIA LEILA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECLAMADO	KAMPAY SUSHI BUFFET LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência **INICIAL** anteriormente designada para o dia 26/08/2014, **fica adiada para 30/09/2014, às 13h45min**, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000551-80.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	SAMUEL OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de id e7db095, a qual informa que a notificação encaminhada à reclamada não logrou êxito, bem como diante da proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 20/8/2014.
2. Diante disso, redesigno a audiência **INAUGURAL** para a data de

2/10/2014, às 9h45, restando mantidas as cominações anteriores.

3. Intime-se o(a) autor(a), por sua procuradora, via DEJT, acerca da redesignação da audiência.

4. Reitere-se a notificação à reclamada, desta feita por mandado.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000568-19.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	BARBARA COELHO SALES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 4974)
RECLAMADO	R. B. SOARES OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000568-19.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **BARBARA COELHO SALES TEIXEIRA**

PARTE RÉ: **R. B. SOARES OLIVEIRA - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de id f5fa866, a qual informa que a notificação encaminhada à reclamada não logrou êxito, bem como diante da proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 20/8/2014.
2. Diante disso, redesigno a audiência **INAUGURAL** para a data de **14/10/2014, às 14 horas**, restando mantidas as cominações anteriores.
3. Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via DEJT, acerca da redesignação da audiência.
4. À vista da certidão de id fc0cd7a e considerando que o endereço indicado na petição inicial diverge daquele constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral, extraído do sítio da Receita Federal do Brasil (id 6a946cc), qual seja, **RUA**

RODOVIÁRIA, Nº 464, LOTE 08, QUADRA 67, BAIRRO SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA/TO, CEP: 77.807-090, por medida de celeridade e economia processual, determino a retificação do endereço da reclamada para fazer constar o acima citado, devendo a Secretaria realizar as devidas alterações nos registros eletrônicos do PJe-JT.

5. Após, notifique-se a reclamada, via postal.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000576-93.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ALDENOURA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
RECLAMADO	SUELI NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000576-93.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **ALDENOURA ALVES DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **SUELI NUNES**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de id c50409f, a qual informa que a notificação encaminhada à reclamada não logrou êxito, bem como diante da proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 21/8/2014.

2. Diante disso, redesigno a audiência **INAUGURAL** para a data de **14/10/2014, às 13h45**, restando mantidas as cominações anteriores.

3. Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via DEJT, acerca da redesignação da audiência.

4. Reitere-se a notificação à reclamada, desta feita por mandado.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000645-28.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	DOMINGOS MORAIS DA SILVA ABREU
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464)
RECLAMADO	PEDRIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000645-28.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **DOMINGOS MORAIS DA SILVA ABREU**

PARTE RÉ: **PEDRIL - EMPREENDIMENTOS E**

PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 13/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de id cb68eaf, a qual informa que a notificação encaminhada à reclamada não logrou êxito, e considerando que a presente ação encontra-se enquadrada no art. 852-A da CLT - Procedimento Sumaríssimo e que no mesmo não se admite emenda à inicial, converto para Ordinário o rito pelo qual se processa o presente feito, devendo a Secretaria proceder as devidas alterações nos registros eletrônicos.

2. Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço completo e atualizado da reclamada, ficando advertido(a) de que o não cumprimento da diligência supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único).

3. Fornecido o endereço pelo(a) autor(a), notifique-se a reclamada

para a audiência designada, com as cominações legais.

ARAGUAÍNA-TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000693-84.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	LAZARO DIAS DOS REIS
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000693-84.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: LAZARO DIAS DOS REIS

RECLAMADO: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

01/10/2014 às 13h15min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000694-69.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	KESSIANE MARTINS COSTA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602)
RECLAMADO	LANCHONETE SABORES (LUCIVANIA ALVES DOURADO LUSTOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000694-69.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: KESSIANE MARTINS COSTA

RECLAMADO: LANCHONETE SABORES (LUCIVANIA ALVES DOURADO LUSTOSA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

30/10/2014 às 9h.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena

de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000695-54.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	EDIVANILTON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000695-54.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:EDIVANILTON RAMOS PEREIRA

RECLAMADO: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

01/10/2014 às 13h30min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000696-39.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	FABIO DE JESUS GOMES LIMA
ADVOGADO	WYLLA MAIA FERNANDES(OAB: 5189)
RECLAMADO	Master Pan Panificadora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000696-39.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:FABIO DE JESUS GOMES LIMA

RECLAMADO: Master Pan Panificadora

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

29/10/2014 às 13h45min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000697-24.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JORGE LUIS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA(OAB: 5643)
RECLAMADO	EULER GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000697-24.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JORGE LUIS LOPES DE SOUZA

RECLAMADO: EULER GUIMARAES

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

29/10/2014 às 13h30min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001085-58.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	EVANDRO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)
RECLAMADO	S C SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001085-58.2013.5.10.0811

PARTE AUTORA: EVANDRO PEREIRA MARQUES

PARTE RÉ: S C SANTOS & CIA LTDA - ME

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 8 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 141,83

CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 10,64

CUSTAS ART.789-A R\$ 0,71

TOTAL GERAL R\$ 153,18

Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **S C SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ: 09.608.264/0001-05**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001119-33.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	RICK WILLIAN SALES MORAIS
ADVOGADO	ADRIANA BENIGNO BARBOSA HOLANDA MORAIS(OAB: 5790)
RECLAMADO	ROBERTO DE MEIRA BORBA - ME
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001119-33.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **RICK WILLIAN SALES MORAIS**

PARTE RÉ: **ROBERTO DE MEIRA BORBA - ME**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

INSS PACTO LABORAL..... R\$ 1.215,08

TOTAL GERAL R\$ 1.215,08
Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)
ROBERTO DE MEIRA BORBA - ME CNPJ: 25.088.626/0001-22, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato

social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001139-24.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	FRANCIMARIO CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
RECLAMADO	LATICINIOS BIANA COM IND LTDA
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001139-24.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **FRANCIMARIO CONCEICAO DE SOUSA**

PARTE RÉ: **LATICINIOS BIANA COM IND LTDA**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado
abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados
pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

INSS EMPREGADO..... R\$ 42,07

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 120,93

TOTAL GERAL R\$ 163,00

Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário
Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)
mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens
quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e
883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para
o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema
BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)
LATICINIOS BIANA COM IND LTDA CNPJ: 24.911.612/0001-02,
no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa
de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se
mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a)
passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para
desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com
a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato
social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE –
Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima
composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução
em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE
ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC,
POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da
CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a
intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação
considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas
é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o
exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para
prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em
30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução,
mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de
01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80,

aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001153-08.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	TEODORO E TEODORO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001153-08.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA**

PARTE RÉ: **TEODORO E TEODORO LTDA**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

INSS EMPREGADO..... R\$ 82,60

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 227,16

TOTAL GERAL R\$ 309,75

Atualizado até : 31/07/2014

1- **Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **TEODORO E TEODORO LTDA CNPJ: 04.505.395/0001-35**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da

CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001181-73.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	OSIMAR CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	TEODORO E TEODORO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001181-73.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **OSIMAR CARDOSO DA COSTA**

PARTE RÉ: **TEODORO E TEODORO LTDA**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

INSS EMPREGADO..... R\$ 40,09

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 110,25

**TOTAL GERAL R\$ 270,34 Atualizado até :
31/07/2014**

1- **Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **TEODORO E TEODORO LTDA CNPJ: 04.505.395/0001-35**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com

a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001239-76.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ANA PAULA MORAIS DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586)
RECLAMADO	ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001239-76.2013.5.10.0811

PARTE AUTORA: ANA PAULA MORAIS DE JESUS

PARTE RÉ: ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE.....R\$ 11.972,35

INSS EMPREGADO..... R\$ 493,14

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 11.479,21

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 1.090,32

CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 239,45

CUSTAS ART.789-A R\$ 59,86

TOTAL GERAL R\$ 13.361,98

Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens

quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)

**ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS
LTDA - EPP CNPJ: 05.621.208/0001-41**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação

considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001333-24.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOEL MACHADO GOMES
ADVOGADO	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994)
RECLAMADO	E. PONTES MAGALHAES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: 11294)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora MARLENE DIAS DE SOUSA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento do débito atualizado com as devidas compensações, no importe R\$ **3.653,31**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Silente o(a) executado(a), cumpra-se o item 04 do despacho de ID

939202.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001349-75.2013.5.10.0811

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE J. M. R. C.
ADVOGADO DANYLLO SOUSA IAGHE(OAB: 5103)
RECLAMADO WELLYNGTON ALVES CORDEIRO - ME
ADVOGADO AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001349-75.2013.5.10.0811

PARTE AUTORA: J. M. R. C.

PARTE RÉ: WELLYNGTON ALVES CORDEIRO - ME

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 8 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE.....R\$ 3.438,94

INSS EMPREGADO..... R\$ 89,86

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 3.349,08

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 235,87

CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 68,78

CUSTAS ART.789-A R\$ 17,19

TOTAL GERAL R\$ 3.760,78

Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)

mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)

WELLYNGTON ALVES CORDEIRO - ME CNPJ: 03.413.643/0001-55, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001389-57.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	EDILSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA ARAUJO FRAGA(OAB: 5282)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001389-57.2013.5.10.0811

PARTE AUTORA: EDILSON PEREIRA ALVES

PARTE RÉ: CONSTRUTORA JUREMA LTDA

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE....R\$ 6.906,16

INSS EMPREGADO..... R\$ 409,99

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 6.496,17

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 1.178,69

CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 138,12

CUSTAS ART.789-A R\$ 34,53

TOTAL GERAL R\$ 8.257,50

Atualizado até : 31/07/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **CONSTRUTORA JUREMA LTDA CNPJ: 05.802.590/0001-90**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001423-32.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	Edson Paulo Lins Júnior(OAB: 2901)
RECLAMADO	CONFEITARIA BOLOS DA VOVO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO COSTA CUNHA(OAB: 5439)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001423-32.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **MARIA DA GUIA FERREIRA LOPES**

PARTE RÉ: **CONFEITARIA BOLOS DA VOVO LTDA - ME**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 8 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 1.673,72

TOTAL GERAL R\$ 1.673,72

Atualizado até : 31/07/2014

1- **Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para

o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)

CONFEITARIA BOLOS DA VOVO LTDA - ME CNPJ:

17.685.846/0001-05, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o

exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001426-84.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	REINALDO ROSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	F T FONSECA ABREU MONTAGENS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001426-84.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **REINALDO ROSA SILVA**

PARTE RÉ: **F T FONSECA ABREU MONTAGENS - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, no dia 13/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de id e9f8f70, a qual informa que a notificação encaminhada à reclamada não logrou êxito, e considerando que a presente ação encontra-se enquadrada no art. 852-A da CLT - Procedimento Sumaríssimo e que no mesmo não se admite emenda à inicial, converto para Ordinário o rito pelo qual se processa o presente feito, devendo a Secretaria proceder as

devidas alterações nos registros eletrônicos.

2. Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço completo e atualizado da reclamada, ficando advertido(a) de que o não cumprimento da diligência supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único).

3. Fornecido o endereço pelo(a) autor(a), notifique-se a reclamada para a audiência designada, com as cominações legais.

ARAGUAÍNA-TO, 13 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001454-52.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	CAPIM CERVEJA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO COSTA PAZ(OAB: 5267)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do autor na petição Id 6f0676e, declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se contraordem, via Bacen-Jud, para desbloqueio das contas bancárias da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001463-14.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ARNALDO ALVES CARVALHO

ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	CAPIM CERVEJA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO COSTA PAZ(OAB: 5267)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do autor na petição Id c02a770, declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se contraordem, via Bacen-Jud, para desbloqueio das contas bancárias da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001463-14.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ARNALDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	CAPIM CERVEJA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO COSTA PAZ(OAB: 5267)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do autor na petição Id c02a770, declaro
extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se contraordem, via Bacen-Jud, para desbloqueio das
contas bancárias da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001533-31.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	AYLANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CABRAL SANTOS GONCALVES(OAB: 448)
RECLAMADO	MAYRA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MATHEUS DIAS BRITO(OAB: 5766)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001533-31.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **AYLANE RIBEIRO DA SILVA**

PARTE RÉ: **MAYRA ALVES GUIMARAES**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 12 de agosto de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado
abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados
pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

INSS EMPREGADO..... R\$ 101,30

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 278,57

TOTAL GERAL R\$ 379,87

Atualizado até : 31/07/2014

1- **Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário**

Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)

mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens

quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e
883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para
o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema
BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **MAYRA
ALVES GUIMARAES - CPF: 806.535.881-00**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa
de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se
mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a)
passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para
desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com
a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato
social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE –
Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima
composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução

em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000033-24.2013.5.10.0812

Reclamante	Fagno de Jesus Santos
Advogado	JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 12 de agosto de 2014 - 3ª-feira.

Técnico Judiciário - MARIA YOLANDA A. R. SODRÉ

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da certidão de fl. 195-v, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo de 5 dias, levantar o alvará à fl. 195.

2. Comprovado o levantamento do alvará ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Araguaína, 12 de agosto de 2014 - 3ª-feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000504-40.2013.5.10.0812

Reclamante	Edvan Ramos Coelho
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Industria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda - CONCRENORTE
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 07 DE AGOSTO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

DESPACHO

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE a executada, por seu procurador, via DEJT.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 12 de agosto de 2014 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000952-13.2013.5.10.0812

Consignante	Physical Extracao Ind. e Com. de Minerios Ltda
Advogado	RENATO ALVES SOARES(OAB: 4319/TO)
Consignado	Natal Barbosa Carvalho Neto

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 08 DE AGOSTO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

DESPACHO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 220,09, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE a consignante, por seu peocurador, via DEJT, para pagamento da execução ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem

para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.

4. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 12 de agosto de 2014 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000127-06.2012.5.10.0812

Reclamante	Oziel Eloí de Moura
Advogado	CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB: 4615/TO)
Reclamado	Rc Transportes Ltda
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)
Reclamado	Akram Raphael Aboul Hons
Reclamado	Cibele Urias Rodrigues Campos

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Akram Raphael Aboul Hons

Cibele Urias Rodrigues Campos

, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 60.929,60 (85,01%)

INSS Reclamante.....: 2.729,50 (3,81%)

INSS Reclamado.....: 5.992,25 (8,36%)

INSS SAT.....: 898,83 (1,25%)

Custas do Processo: 808,00 (1,13%)

Custas Art.789.....: 318,30 (0,44%)

Total Geral: 71.676,48

Atualizado:30/10/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls.365 "DESPACHO Vistos os autos.1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (arts. 79 e 80 CPCGJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seus sócios Akram Rafael Aboul Hosn e Cibele Urias Rodrigues Campos (fls. 363/364), solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida no VALOR

DE R\$ 64.570,85. 2. Em relação à sócia retirante, Sra. Cibele Urias Rodrigues Campos, ressalto que a mesma continua responsável pelo pagamento da dívida, na forma do art. 1032 do Código Civil Brasileiro, que atribui responsabilidade, pelas obrigações contraídas pela empresa, ao sócios retirante até 2 (dois) anos após a averbação de sua saída da sociedade. 3. PROMOVA-SE a inclusão dos sócios executados no polo passivo da execução. Registre-se no SAP1 e na capa dos autos.4. CITEM-SE OS SÓCIOS da empresa executada(art. 238, § 1º, do Prov. do TRT/10) por mandado e por EDITAL, para pagar(em) o valor da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 5. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, determino a emissão de ordem de bloqueio de valores em nome dos executados por meio do convênio Bacenjud (art. 83 da CPCGJT/TST).

6. Negativa a diligência supra, venham os autos conclusos para fins de redirecionamento da execução à segunda executada, responsável subsidiária. PUBLIQUE-SE no DEJT.Araguaína/TO, 07 de agosto de 2014.Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA ".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 12, AGOSTO de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000700-44.2012.5.10.0812

Reclamante	Ercia Sousa Dias
Advogado	SÉRGIO PAIO JÚNIOR(OAB: 4964/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentizeen Rodrigues - Espolio
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP Participacoes e locacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO O RECLAMADO(A):

Rubio Ortiz Von Bentizeen Rodrigues - Espolio

, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, para tomar ciência do DESPACHO de fl.211, proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos os autos.1. CONVOLO em penhora o depósito judicial no importe de R\$ 33.500,00 (fl. 210)2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, sendo a exequente, por seu procurador, via DEJT, o 1º, 2º, 4º e 5º executados, via postal e o 3º reclamado por edital para os fins do artigo 884/CLT.3. Transcorrido

"in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 183 e INTIME-SE pessoalmente o reclamante, via postal.4. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína, 06 de agosto de 2014 - 4ª feira.Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA".

. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 12, AGOSTO de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000169-84.2014.5.10.0812

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JHARLIE ALEXANDRE MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
AMANDA CARVALHO MINA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para vista do laudo pericial, e querendo, se manifestem no prazo comum de 5 dias.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000171-54.2014.5.10.0812

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
AMANDA CARVALHO MINA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para vista do laudo pericial, e querendo, se manifestem no prazo comum de 5 dias.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000204-44.2014.5.10.0812

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE RAIMUNDO SOUSA BARROS
ADVOGADO	MARCIA POLLIANNA SILVA BARROSO(OAB: 5894)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
AMANDA CARVALHO MINA, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

- 1) À vista da petição de ID 4dfa26e, defiro o pedido de dilação de prazo, por se tratar o conteúdo da petição de condição imprescindível para a realização da instrução processual.
- 2) Desta forma, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 20/10/2014 às 15h30min.
- 3) Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
- 4) Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001006-76.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DE JESUS HOLANDA GOMES(OAB: 5074)
RECLAMADO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616)

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimação do Reclamante, por seu procurador via DEJT, para no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, conforme petição de Id.1013561.

ARAGUAÍNA, 13 de agosto de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000222-15.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	ANDRE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o Alvará para habilitação do Reclamante ao benefício do seguro-desemprego, conforme despacho de ID7423b64 abaixo transcrito:

"[...]Tendo em vista a petição de ID 71405a8 , **expeça-se** Alvará para habilitação do Reclamante ao benefício do seguro-desemprego, intimando-o no prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do documento na Secretaria desta Vara do Trabalho".
Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guará, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000246-43.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	SABRINA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	BENEDITO GOMES DE ALMEIDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 07/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamante que postula o prazo de mais 15 (quinze) dias para localização do endereço dos representantes da reclamada.

Aguarde-se sua manifestação até o dia 22/08/2014.

Publique-se.

GUARÁ-TO, 7 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000315-75.2014.5.10.0861

Relator SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE JUVENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO ABJ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Reclamante (Id-d9caad7), a qual informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no acordo de Id-1092739.

GUARÁ-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000316-60.2014.5.10.0861**

Relator SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE JOAO DE DEUS QUIXABEIRA BORGES
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO BRASIL EMPREENDEDOR CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO CARLOS VIECZOREK(OAB: 567)
RECLAMADO TCP SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 01/08/2014 transcorreu o prazo de 8 (oito) dias sem interposição de Recurso pelo reclamante, conforme intimação de Id 7db29fb.

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

DANILO RODRIGUES CORREIA, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

A manifestação do reclamante (id b1cf7cd), transmite apenas sua irresignação com a sentença em embargos de declaração, sem alegação de outros vícios, tais como erro material, contradição, omissão ou obscuridade. Nada a deferir.

Intime-se o reclamante.

Nada mais havendo a deliberar e em face do teor da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Guará-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000317-45.2014.5.10.0861**

Relator SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE GLEYSON MASCAREM DE ARAUJO
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO ABJ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Reclamante (Id-c33e197), a qual informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no acordo de Id-1092963.

GUARÁ-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000318-30.2014.5.10.0861**

Relator SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE LORRANE VARGAS SILVA
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO ABJ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Reclamante (Id-540fe2d), a qual informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no acordo de Id-1092964.

GUARÁ-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000324-37.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	RONNYVON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000324-37.2014.5.10.0861

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONNYVON RODRIGUES ALVES

RÉU: VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora RAQUEL COIMBRA LOPES, no dia 04/08/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de Id 3fa3a30, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução.....:R\$ 1.682,00, atualizado até 31/07/2014.

Liq. Exequente.....:R\$ 1.682,00 (100%)

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o sócio da Empresa Executada, Sr. **VINICIUS SIMONETTI BACELLAR (CPF: 330.851.738-89, qualificado no Id 1091520).**

Inclua-se o sócio executado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

Cite-se a empresa executada por seu procurador e o sócio executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagarem o valor ora homologado ou

indicarem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição dos executados no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

Guaraí, 4 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000345-13.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	SERGIO BARBOSA REIS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	ABJ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Reclamante (Id-d077890), a qual informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no acordo de Id-1092961.

GUARAÍ-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000352-39.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	EDIMUNDO JOSE ALVES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

RECLAMADO	VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
ADVOGADO	TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO(OAB: 4055)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO(OAB: 5654-A)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 4029)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora RAQUEL COIMBRA LOPES, no dia 05/08/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o Reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de CINCO dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na Ata de Audiência de ID 388450.

Guaraí, 5 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000376-33.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JOSE IRANILDO DE LIMA
ADVOGADO	JAQUELINE DE ARAUJO SANTOS(OAB: 5981)
RECLAMADO	PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANILO RODRIGUES CORREIA, no dia 05/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a carta de intimação das testemunhas WILLIAN DOS REIS FERRO e MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA, foram devolvidas pela ECT, sob a justificativa de "endereço insuficiente" (Id-b510da7) e "desconhecido" (Id-2850db8), respectivamente.

Considerando a inexistência de tempo hábil para intimação da testemunha WILLIAN DOS REIS FERRO no endereço fornecido na petição de Id-cb4675e e a confirmação do autor de que ele comparecerá em juízo independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/08/2014.

Publique-se para simples ciência.

Guaraí-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000414-45.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
AUTOR	CURTIDORA TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO(OAB: 150142)
RÉU	ANTONIO DE SOUZA SILVA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 07/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 3942ae4 e concedo ao reclamante o prazo de mais 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, indicando novo endereço para notificação do consignado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Guaraí-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000419-67.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	ADAILTON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

RECLAMADO

S & C CONSTRUTORA E LOCADORA
LTDA - ME

RECLAMADO

MUNICIPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. **Designo Audiência UNA para o dia 02/09/2014, às 14h20.**

Intime-se o Reclamante por seu procurador e a 2ª Reclamada pelo Oficial de Justiça. Notifique-se a 1ª Reclamada por meio de Carta Precatória a ser expedida a uma das Varas do Trabalho de Palmas-TO. Ficam mantidas as determinações anteriores".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0000459-49.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
REQUERENTE	JOAQUIM LIMA DIAS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	MAURO PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	HELIO BATISTA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	NATALINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	CELSON SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	ALMIR RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	HERCULES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)

REQUERENTE	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	CLAUDIVAM RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JULIO ALVES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	FRANCISCO GILBERTO SAMPAIO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	WELTON DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	ARRISSON MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JANUARIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	EDMAR CERQUEIRA SALES
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOAQUIM DIAS MARINHO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	RAIMUNDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERIDO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:
"Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração da requerida (Id f0a0ceb), pois cabe a esta os riscos do empreendimento e não a seus empregados. Expeça-se mandado de averiguação acerca da ordem de bloqueio de valores da requerida (até o importe de R\$ 389.294,97) junto ao Município de Guaraí-TO (Id cd04f47),

devendo o oficial de justiça diligenciar no sentido de colher resposta oficial, inclusive comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se a determinação de citação da requerida (Id cd04f47), observados os termos dos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0000459-49.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
REQUERENTE	JOAQUIM LIMA DIAS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	MAURO PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	HELIO BATISTA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	NATALINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	CELSON SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	ALMIR RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	HERCULES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	CLAUDIVAM RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	JULIO ALVES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	FRANCISCO GILBERTO SAMPAIO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE	WELTON DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)

REQUERENTE ARRISSON MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE JANUARIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE EDMAR CERQUEIRA SALES
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE JOAQUIM DIAS MARINHO
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERENTE RAIMUNDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
REQUERIDO VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a Exma. Juíza do Trabalho Titular feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 12/08/2014.

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração da requerida (Id f0a0ceb), pois cabe a esta os riscos do empreendimento e não a seus empregados.

Expeça-se mandado de averiguação acerca da ordem de bloqueio de valores da requerida (até o importe de R\$ 389.294,97) junto ao Município de Guaraí-TO (Id cd04f47), devendo o oficial de justiça diligenciar no sentido de colher resposta oficial, inclusive comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, cumpra-se a determinação de citação da requerida (Id cd04f47), observados os termos dos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil.

Guaraí-TO, 12 de agosto de 2014.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO

Intimação

Processo N° RTOOrd-0000495-91.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	MARCIO SANDRINI
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 06/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id-3d4f49e, pois o reclamante não demonstrou que efetuou a compra da passagem antes de sua ciência da audiência una, limitando-se apenas apresentar o

comprovante de passagem sem data de aquisição.

Mantenho a audiência designada para o dia 13/08/2014 às 10h20.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

GUARÁ-TO, 6 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000510-60.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE RIBEIRO BOHN
ADVOGADO	PETERSON LIMA FERREIRA(OAB: 5485)
RECLAMADO	MERIDIONAL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório de ID 3300f6a abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **02/09/2014, às 16 horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guará, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000517-52.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

RECLAMANTE	GONCALO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	RACHEL DE CASTRO BEZERRA(OAB: 5308)
RECLAMADO	LUCIMAR NAVARINI
RECLAMADO	LUIZE LEITE NAVARINI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDEN ANDRADE PASSOS, no dia 01/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o reclamante não informou o número do PIS/PASEP ou NIT na petição inicial, sendo essa informação de suma importância para o processamento do feito.

É com base no número do PIS/PASEP ou NIT que os recolhimentos do INSS são atribuídos ao reclamante, evitando-se que os depósitos previdenciários caiam na conta única do Tesouro, situação que dificulta a comprovação da regularidade dos recolhimentos na época da aposentadoria e mesmo do gozo dos benefícios previdenciários.

Não é raro, em casos de acordos homologados, este Juízo não poder extinguir o feito porque as partes não fornecem estes dados, numa tentativa de atribuição de suas obrigações para nossos servidores.

Isso posto, concedo ao reclamante o prazo de DEZ dias para que emende a exordial, fornecendo o número do PIS/PASEP ou NIT, sob pena de aplicação do § único do artigo 284 do CPC.

Guará-TO, 4 de agosto de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0001438-39.2011.5.10.0821

Reclamante	União (Luciano Candido Reis)
Reclamado	Mídia Engenharia e Consultoria Ltda

Reclamado Urbeluz Energetica S/A
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

Despacho à fl. 250: "Vistos, etc. Considerando que a execução destes autos já foi totalmente quitada pelas duas primeiras reclamadas, intime-se a terceira reclamada, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins CELTINS, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, informar a este Juízo se, de fato, o depósito efetuado na conta judicial nº 600.120.346.833, em 17/07/2014, se destina a este processo. Após a manifestação, ou decorrido o prazo acima concedido, façam os autos conclusos, para ulteriores deliberações.

Gurupi-TO, 25 de julho de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001595-12.2011.5.10.0821

Reclamante Orlando Castanheira Dias Junior
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
 Reclamado Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda
 Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)

Despacho à fl. 420: "Vistos. 1. Inicialmente, atualizem-se os cálculos. 2. Sem prejuízo do prosseguimento da carta precatória executória expedida à fl. 356 à Vara Trabalhista de Dianópolis-TO, designo praça e leilão para o bem constrito (fl. 354), qual seja, um veículo trator CASE, MX 135, ano 2010, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00, observadas as formalidades legais, para o dia 9/9/2014, a partir das 09h00min, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES JCTO nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.3.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.4.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.5.O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 6.Expeça-se o edital competente. 7.Intimem-se as partes. 8.Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi, 25 de julho de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0018900-24.2002.5.10.0821

Processo Nº RT-00189/2002-821-10-00.2

Reclamante CREOMAR OLIVEIRA AIRES
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Auto Posto Delta Ltda
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 Reclamado Jose Candiottto Guimaraes
 Reclamado Ceres Chaves Fonseca
 Reclamado Anazem Anapolis Armazens Gerais Ltda
 Reclamado Beta-Dist. de Generos Alimenticios Ltda
 Reclamado Delta Distribuidora de Combustiveis e Lubrificantes Ltda
 Reclamado Cereais Trevo Industria e Comercio Ltda
 Reclamado Capuava Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda

Reclamado Ceres Chaves Fonseca
 Reclamado Jose Guimaraes e Filho Ltda
 Reclamado Ceramica Solar Industria e Comercio Ltda
 Reclamado Frigama Frigorifico da Amazonia Ltda
 Reclamado Producao de Carvao Vegetal Muiraquita Ltda
 Reclamado Frimat Frigorifico e Matadouro Ltda
 Reclamado Auto Mecanica 3001 Ltda. - Me
 Reclamado Moacir Albereto Raiman e Angela Maria Puppo Raiman
 Advogado SELMA VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 6683-A/PA)

Despacho à fl. 881: "Vistos, etc. Considerando que o bem imóvel sobre o qual o reclamante requer que recaia a penhora foi alienado há mais de seis anos inviável se torna a decretação de fraude à execução, sob pena de fragilizar o negócio jurídico, gerando

insegurança ao adquirente, terceiro de boa-fé. Acresça-se que logo após o início da execução, em novembro de 2002, a executada indicou exatamente o bem imóvel em comento em garantia da execução. Tendo o exequente recusado a indicação, não é admissível que agora, transcorridos mais de 11 (onze) anos, a empresa ainda seja privada de alienar bem

de sua propriedade com o objetivo de administrar o seu patrimônio.Além disso, a inclusão do titular do bem imóvel em apreço se fez em data posterior à venda contra a qual ora se emerge. Assim, indefiro o pleito de penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 863/867.

Requisite-se a carta precatória expedida para a 1ª Vara do Trabalho de Marabá-PA.Dê-se ciência aos srs. Moacir Alberto Raiman e Angela Maria Puppo Raiman, por seus procuradores via DEJT. Intime-se o exequenteL por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral do Gurupi-TO, 11 de junho de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0101400-06.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-01014/2009-821-10-00.9

Reclamante Valdina Alves Barbosa
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Lázaro Henrique de Mendonça
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 800-B/TO)
 Reclamado Wanja Nice Carvalho de Mendonça
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 800-B/TO)

Despacho à fl. 248: "Vistos, etc... Concedo à reclamante o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do número de inscrição do NIT da autora, conforme requerido. Gurupi-TO, 7 de julho de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001595-12.2011.5.10.0821

Reclamante Orlando Castanheira Dias Junior
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
 Reclamado Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda
 Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 0001595-12.2011.5.10.0821 VT/GURUPI/TO
Exequente: ORLANDO CASTANHEIRA DIAS JUNIOR
Executado: DAQUI AGROINDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Localização do bem: Avenida Goiás, n 3020, urupi/TO.

Valor total da execução: R\$ 200.000,00(duzentos mil reais).

O Doutor RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 9/9/2014 a partir das 9h será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do(s) bem(s) descritos abaixo:

Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação à fl. 374).

1(um) veículo trator acase, mx 135, ANO 2010, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.

Fica designado o mesmo dia (9/9/2014) a partir das 9h, para realização de LEILÃO, também confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JMARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES JCTO nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado, cujo percentual é de 3% em caso de Praça e de 5% em caso de Leilão, ambos incidentes sobre o valor da arrematação.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão.

Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica.

O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com

Avenida Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Gurupi/TO, 12 de agosto de 2014.

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTSum-0000028-38.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	RENATA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	A FONSECA DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se nos autos acerca da diligência negativa id 9596ee4, devendo indicar o atual endereço da executada para citação.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0000094-52.2013.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE JOSE CARLOS MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
ADVOGADO HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
RECLAMADO CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

1.Diante da tentativa frustrada de intimação da reclamada diretamente via postal (id d63b94e), inviabilizando a informação da conta para depósito do saldo remanescente do depósito recursal, determino a expedição do respectivo alvará, intimando-se a procuradora para levantamento do valor e posterior repasse para a empresa.

2.Expeça-se o alvará acima determinado e intime-se a procuradora da reclamada para levantamento no prazo de 05 dias.

3.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GURUPI-TO, 8 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000298-62.2014.5.10.0821

RECLAMANTE PATRICIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929)

RECLAMADO MAISA HELENA DE CASTRO - ME - ME
ADVOGADO ANA CLARA ALVES RIBEIRO(OAB: 5696)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do(a) Reclamado(a) para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo, podendo a inércia ser interpretada como inadimplência, importando em execução do valor acrescido da multa pactuada pelas partes.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000382-97.2013.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO SANCHES E CABRAL LTDA
ADVOGADO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 0979)

ADVOGADO ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
RECLAMADO V A SANCHES - ME
ADVOGADO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 0979)
ADVOGADO ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000382-97.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE
COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: SANCHES E CABRAL LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 7 de agosto de 2014.

Vistos os autos.

Tenho por cumprida a obrigação de fazer estampada no tópico 2.C da sentença (entrega de uniformes). Da leitura da cláusula quadragésima primeira da CCT (id 775822 - Pág. 18) entende-se a obrigatoriedade de fornecimento de "4 (quatro) uniformes macacões ou Jalecos" aos trabalhadores, ou seja três opções, podendo-se optar por uma delas, o que foi atendido pela reclamada quando comprovou a entrega das camisas.

Intime-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para liquidação da sentença.

Gurupi-TO, 7 de agosto de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000411-16.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	ROGERIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ASAS CONSTRUCOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)

providência(s):

Intimação do(a) Reclamado(a) para, no prazo de 48 horas, proceder as anotações pertinentes na CTPS do(a) Reclamante, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) por dia de inadimplemento, nos exatos termos da sentença.

GURUPI, 12 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000452-80.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO RUYZ
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235)
RECLAMADO	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 31713)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do(a) Reclamado(a) para, no prazo de 10 dias, proceder as anotações pertinentes na CTPS do(a) Reclamante, sob pena de aplicação de multa diária no valor R\$100,00, limitada a 10 dias, bem como para no mesmo prazo, proceder a entrega do TRCT e guias CD/SD, nos exatos termos da sentença .

GURUPI, 12 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000498-69.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	PABLO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929)
RECLAMADO	MAISA HELENA DE CASTRO - ME - ME
ADVOGADO	ANA CLARA ALVES RIBEIRO(OAB: 5696)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do(a) Reclamado(a) para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento da 1ª e 2ª parcelas do acordo, podendo a inércia ser interpretada como inadimplência, importando em execução do valor acrescido da multa pactuada pelas partes.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0000526-37.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE FELIX TARRAO FILHO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI(OAB: 16825)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimar as partes, por seus procuradores, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca do laudo técnico pericial.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000531-59.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	HALEX CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação das partes por seus procuradores via DEJT, da data designada para realização da perícia conforme petição ID b36c226 :

DATA: 27/08/2014 às 13:00 horas, anexo ao HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO LTDA, com endereço na Rua Manoel da Rocha nº 1482, (antiga Rua 19) centro, Gurupi-TO.
Insta salientar que o periciando deverá comparecer munido de exames, relatórios, laudos, radiografias e prontuários relacionados à perícia.

GURUPI, 12 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000705-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	WANDRIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECLAMADO	RODRIGO DIAS
RECLAMADO	I S CARVALHO NETA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)

providência(s), diante da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça. ID nº 6ccc2d7:

Intimar a Exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do feito.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000803-87.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	JERRE TELES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA(OAB: 3914)
RECLAMADO	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 08/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a executada o prazo de 05 dias para comprovação do depósito relativo ao valor remanescente da execução, conforme requerido (idf977de9), podendo sua inércia acarretar a cominação legal expressa no art. 600 do CPC.

Intime-se a executada.

GURUPI-TO, 8 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000862-41.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO

RECLAMANTE REGINALDO SANTOS GOMES
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
 ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
 RECLAMADO D M DE FREITAS - CARVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
 Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000862-41.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO SANTOS GOMES

RÉU: D M DE FREITAS - CARVAO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho idc1fa558, abaixo transcrito:

DESPACHO

" Vistos os autos.

1. Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça idde0965e, considerando a necessidade de expedição de Carta Precatória para notificação do Reclamado, **redesigno a audiência no presente feito para o dia 29/09/2014 12:55**, mantidas as cominações anteriores.

2. **Intime-se** o reclamante e notifique-se o Reclamado, via Carta Precatória.

Gurupi-TO., 13/08/2014.RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO.Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000875-40.2014.5.10.0821

RECLAMANTE SILVIO ANTONIO DE PAIVA CAIAPO
 ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
 RECLAMADO NOVA FRONTEIRA SOUTH AMERICA AGROPECUARIA SOCIEDADE LIMITADA
 RECLAMADO PHILIP KEITH CORZINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
 Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

Designação da audiência UNA/CONTÍNUA para o dia 03/09/2014 13:30, a ser realizada na cidade de Araguaçu-TO., ante a atividade itinerante deste Juízo.

GURUPI, 13 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000887-54.2014.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
 RECLAMANTE DINA FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

RECLAMADO PHILIP KEITH CORZINE
RECLAMADO NOVA FRONTEIRA SOUTH AMERICA
AGROPECUARIA SOCIEDADE
LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000887-54.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DINA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: NOVA FRONTEIRA SOUTH AMERICA AGROPECUARIA
SOCIEDADE LIMITADA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 12 de agosto de 2014.

Vistos os autos.

1. Designo audiência UNA/CONTÍNUA para o dia **03/09/2014**
14:00, a ser realizada no **Fórum de Araguaçu-TO**, em virtude da
atividade itinerante desta Especializada.

2. **Intime-se a Reclamante.**

3. **Notifique-se as Reclamadas, via mandado**, por meio do seu
representante, Sr. Charles Luiz (endereço apontado na inicial).

Gurupi-TO, 12 de agosto de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001111-26.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	DALIANE NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 354 -A)
RECLAMADO	ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora SUZANA
DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a petição ID3cf92ce.

Intime-se o Reclamado por intermédio de seu procurador via DEJT, para no prazo 10 dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação deste despacho para juntar aos autos os comprovantes de pagamento do auxílio alimentação, referente ao período de janeiro/2013 a junho /2013 para fins da apuração da diferença da predita verba deferida na sentença.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho .

GURUPI-TO, 12 de agosto de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001324-32.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	JANIO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 12/08/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (id 1085769) e recurso adesivo interposto pela reclamante (id ac3f956).

GURUPI-TO, 12 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001342-53.2013.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO

RECLAMANTE	DJESSIKA EVELIN DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	GLENIA BALBINA GOMES(OAB: 5355)
RECLAMADO	L & M SUPERMERCADO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001342-53.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DJESSIKA EVELIN DOS SANTOS MARTINS

RÉU: L & M SUPERMERCADO LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 7 de agosto de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, e do pagamento de 30% do valor da execução ID417cc84, defiro o parcelamento do remanescente do débito em seis vezes.

2. Observe-se o executado que, em caso de não pagamento das parcelas, haverá o prosseguimento da execução, com o imediato início dos atos executórios e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.

3. Ao **setor de cálculos** para atualização da execução e parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Após, **intime-se a executada** para efetuar os depósitos das parcelas, com vencimento para todo o dia 15 ou no 1º dia útil subsequente, comprovando-os nos autos no prazo de 05 dias do pagamento.

Gurupi -TO, 7 de agosto de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001475-95.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	VALDEIS MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	C. M. CONSTRUTORA
RECLAMADO	LEANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	RONALDO COELHO ALVES BARROS(OAB: 4838)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001475-95.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALDEIS MARTINS DE ARAUJO

RÉU: LEANDRO PEREIRA LIMA e outros

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 8.427,56, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST (BACENJUD), procedendo-se a o r e g i s t r o d a s r e s t r i ç õ e s / c o n s t r i ç õ e s .
4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.
5. Fica desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário do(a)

executado(a).

6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

Gurupi-TO, 7 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001556-44.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	WYDEANE FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
ADVOGADO	PAULA DE ATHAYDE ROCHER(OAB: 2650)
RECLAMADO	PANIFICADORA E LANCHONETE PAO NOBRE
RECLAMADO	W M C DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANECIR VASCONCELOS GARCIA(OAB: 5698)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001556-44.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WYDEANE FERREIRA OLIVEIRA

RÉU: PANIFICADORA E LANCHONETE PAO NOBRE e outros

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 12.295,37, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para

pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST (BACENJUD), procedendo-se a o registro das restrições / constrições.

4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

5. Fica desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário do(a) executado(a).

6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

Gurupi-TO, 5 de agosto de 2014.

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000009-73.2013.5.10.0851

Reclamante	Beatriz Cilene Mafrá Neves
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Fundação de Ensino Superior do Sudeste do Tocantins - FESTO
Advogado	GABRIEL NUNES RODRIGUES COSTA(OAB: 5372/TO)

Despacho de fl. 153 "Todas as ferramentas constritivas disponíveis e utilizadas por este Juízo visando a satisfação da presente execução, restaram-se sem sucesso. Intime-se ao exequente, a indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 12 meses." Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000026-12.2013.5.10.0851

Reclamante	Juliana Teodoro da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)

Reclamado Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda - Me
Reclamado Luan Aires Ribeiro
Reclamado Paulo Roberto Ribeiro

Despacho de fl. 89 "Diante da informação trazida pela procuradora do reclamante à fl.88, julgo extinta a execução em curso, no valor de R\$ 5.047,31, nos termos do artigo 794, I do CPC. Retirem-se as restrições RENAJUD constantes nos documentos de fls.76. Exclua-se a executada do BNDT. Intime-se a reclamante, por mandado, do inteiro teor deste despacho. Publique-se para ciência da procuradora da reclamante e da parte reclamada. Transcorridos os prazos das intimações sem manifestações contrárias das partes, ARQUIVEM-SE os presentes autos EM DEFINITIVO com as devidas baixas." Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000051-25.2013.5.10.0851

Reclamante Alba Amorim de Souza
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado Igor Santos de Assis 69575142268
Reclamado Igor Santos de Assis

Despacho de fl. 85 "Todas as ferramentas constritivas disponíveis e utilizadas por este Juízo visando a satisfação da presente execução, restaram-se sem sucesso. Assim, a exequente, por seu advogado, deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 12 meses." Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000053-29.2012.5.10.0851

Reclamante Verônica da Silva Oliveira
Advogado NALO ROCHA BARBOSA(OAB: 1857-A/TO)
Reclamado Daqui Agroindustria Importação e Exportação Ltda
Advogado RENATO DUARTE BEZERRA(OAB: 4296/TO)

Despacho de fl. 177 "Trata-se de execução em que a penhora do bem imóvel já se encontra registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Taguatinga-TO (fl.157 e fl.163), inclusive com depositário fiel nomeado (fls. 157 V). Deu-se vista ao leiloeiro, que após a atualização dos cálculos, ficaram os autos em conformidade para serem levados à praça, Designo o dia 21/10/2014, às 14h para a realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se as partes. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro, eletronicamente." Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000161-87.2014.5.10.0851

Relator EDISIO BIANCHI LOUREIRO
RECLAMANTE CARLOS ANTONIO CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO MARCONY NONATO NUNES(OAB: 1980)
RECLAMADO AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA
ADVOGADO FABIO ARAUJO GOMES(OAB: 43318)
ADVOGADO TENNER AIRES RODRIGUES(OAB: 4282)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000161-87.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARDOSO DE SANTANA

RÉU: AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL
LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos remanescentes formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CARLOS ANTONIO CARDOSO DE SANTANA em face de AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins legais. Custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Cientes as partes (Súmula 197, TST). Dianópolis, 12 de agosto de 2014. EDISIO BIANCHI LOUREIRO. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Dianópolis"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 13 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000239-81.2014.5.10.0851

RECLAMANTE GILVANETE FOLHA BONFIM
ADVOGADO CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350)
RECLAMADO TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000239-81.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILVANETE FOLHA BONFIM

RÉU: TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE
PESCADOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 21/08/2014 às 14h40.

As partes deverão comparecer à audiência INAUGURAL, quando o Reclamado poderá apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Fica ciente o reclamante de que deverá comparecer à audiência munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado.

Notifique-se o Reclamado.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 12 de agosto de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000240-66.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	ALEX MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456)
RECLAMADO	EDSON MARQUES ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000240-66.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEX MARTINS BARBOSA

RÉU: EDSON MARQUES ALVES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 21/08/2014 às 15h.

As partes deverão comparecer à audiência INAUGURAL, quando o Reclamado poderá apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Fica ciente o reclamante de que deverá comparecer à audiência munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado.

Notifique-se o Reclamado.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 12 de agosto de 2014.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
Edital	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Pauta	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Acórdão	2
Despacho	27
Pauta	28
SECRETARIA DA 2ª TURMA	34
Acórdão	34
Despacho	440
GABINETE DO JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	451
Despacho	451
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	453

Despacho	453	Edital	613
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	453	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	617
Despacho	453	Despacho	617
Edital	458	Edital	619
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	459	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	619
Despacho	459	Despacho	619
Edital	475	22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	627
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	477	Despacho	627
Despacho	477	Edital	630
Edital	480	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	633
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	481	Edital	633
Despacho	481	Notificação	640
Edital	491	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	671
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	501	Despacho	671
Despacho	501	Edital	671
Edital	509	Notificação	673
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	510	Sentença	694
Despacho	510	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	695
Edital	519	Despacho	695
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	520	Edital	704
Despacho	520	Notificação	706
Edital	528	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	713
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	528	Despacho	713
Despacho	528	Edital	715
Edital	537	Notificação	715
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	537	4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	722
Despacho	537	Notificação	722
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	539	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	741
Despacho	539	Edital	741
Edital	546	Notificação	743
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	546	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	748
Despacho	546	Despacho	748
Edital	552	Edital	748
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	553	Notificação	750
Despacho	553	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	758
Edital	559	Despacho	758
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	561	Edital	759
Despacho	561	Notificação	761
Edital	567	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	774
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	568	Despacho	774
Despacho	568	Notificação	786
Edital	575	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	808
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	576	Despacho	808
Despacho	576	Edital	809
Edital	582	Notificação	810
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	582	VARA DO TRABALHO DE GUARAI-TO	811
Despacho	582	Notificação	811
Edital	587	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	818
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	587	Despacho	818
Despacho	587	Edital	819
Edital	598	Notificação	820
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	598		
Despacho	598		
Edital	605		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	605		
Despacho	605		

VARA DO TRABALHO DE DIANOPOLIS-TO	830
Despacho	830
Notificação	831
